



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2020 – São Paulo, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002056-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5003424-88.2019.403.6107), ajuizada por **ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONÇALVES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 023.734.278-26, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de carência do título executivo ou sua nulidade.

Alega, em síntese: defeito de representação processual da Caixa Econômica Federal; não abatimento de valores quitados; ausência de liquidez e certeza, diante da existência de outros contratos e não individualização da dívida; ausência de constituição em mora; prescrição. Requer a condenação da CEF em litigância de má-fé; a designação de audiência e perícia contábil.

Afirma que tentou, infrutiferamente, resolver administrativamente a questão de seus empréstimos consignados e não possui elementos para entender o saldo cobrado.

Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo" (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Verifico que houve nomeação de bem nos autos executivos (id. 38822291), ainda sem manifestação da CEF.

Assim, embora a mera propositura da ação de embargos à execução não tenha o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, bem como a cobrança da dívida, no presente caso, desde que se lavre o termo de penhora, reputo razoável a concessão da tutela requerida (não inclusão nos cadastros restritivos de créditos) já que há demonstração de tratativas sucessivas no sentido de quitar o débito (id. 39800682 e 39801281).

Deste modo, reputo presente a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações. Além do mais, a decisão é precária, de modo que poderá ser alterada caso a CEF apresente elementos que justifiquem.

E o perigo de dano é evidente, diante do dano presumido oriundo da inclusão/manutenção do nome da embargante nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão/não inclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução, desde que realizada a penhora nos autos executivos. Caso não se realize a pretendida construção, fica desde já, revogada a tutela concedida.

Intime-se a CEF, com urgência.

Após a efetivação (com registro) da penhora nos autos executivos, ficam **RECEBIDOS** os embargos para discussão.

Inclua-se o feito na pauta de audiências, remetendo-o à CECON, oportunidade em que deverão ser trazidos aos autos, pela CEF, os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem

Caso não haja acordo em audiência, ficará, a contar daquele ato, intimada a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me os autos conclusos.

Processe-se com sigilo de documentos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002056-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE:ALCIONE MARIADOS SANTOS COSTA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5003424-88.2019.403.6107), ajuizada por **ALCIONE MARIADOS SANTOS COSTA GONÇALVES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 023.734.278-26, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de carência do título executivo ou sua nulidade.

Alega, em síntese: déficit de representação processual da Caixa Econômica Federal; não abatimento de valores quitados; ausência de liquidez e certeza, diante da existência de outros contratos e não individualização da dívida; ausência de constituição em mora; prescrição. Requer a condenação da CEF em litigância de má-fé; a designação de audiência e perícia contábil.

Afirma que tentou, infrutiferamente, resolver administrativamente a questão de seus empréstimos consignados e não possui elementos para entender o saldo cobrado.

Pede antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo" (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16/03/2015).

Verifico que houve nomeação de bem nos autos executivos (id. 38822291), ainda sem manifestação da CEF.

Assim, embora a mera propositura da ação de embargos à execução não tenha o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, bem como a cobrança da dívida, no presente caso, desde que se lave o termo de penhora, reputo razoável a concessão da tutela requerida (não inclusão nos cadastros restritivos de créditos) já que há demonstração de tratativas sucessivas no sentido de quitar o débito (id. 39800682 e 39801281).

Deste modo, reputo presente a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações. Além do mais, a decisão é precária, de modo que poderá ser alterada caso a CEF apresente elementos que justifiquem.

E o perigo de dano é evidente, diante do dano presumido oriundo da inclusão/manutenção do nome da embargante nos cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial, no que concerne à exclusão/não inclusão do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito e suspensão da execução, desde que realizada a penhora nos autos executivos. Caso não se realize a pretendida construção, fica desde já, revogada a tutela concedida.

Intime-se a CEF, com urgência.

Após a efetivação (com registro) da penhora nos autos executivos, ficam **RECEBIDOS** os embargos para discussão.

Inclua-se o feito na pauta de audiências, remetendo-o à CECON, oportunidade em que deverão ser trazidos aos autos, pela CEF, os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Caso não haja acordo em audiência, ficará, a contar daquele ato, intimada a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me os autos conclusos.

Processe-se com sigilo de documentos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001581-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Intime-se novamente a parte exequente para se manifestar sobre o pedido de cobrança e de compensação de valores de id 20943486, em quinze dias, ou, querendo, apresentar impugnação.

O seu silêncio será entendido como concordância e, assim, fica deferida a compensação de valores requerida pela Caixa, devendo ser descontado do depósito id 10654130 a quantia de R\$ 922,44 (id 20943486).

2- Intime-se a exequente a informar os seus dados bancários para transferência de seu crédito. Após, oficie-se à Caixa para tanto, conforme já determinado na decisão id 20282899, observando-se o desconto no item acima.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002106-63.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO BERBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB ELIAS - SP219117, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão id 40050849, que manteve a sentença proferida, cumpra-se, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002103-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAUL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

Aduz o autor, em breve síntese, que o artigo 29 pela redação da Lei 9.876/99, determina a utilização de todo o período contributivo, não limitando as posteriores de 1994, regra que para o caso em tela seria mais benéfica, contudo, de forma prejudicial foi aplicada a regra de transição.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há prevenção em relação ao feito nº 0001761-36.2018.403.6331.

A questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Em razão da admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face dos acórdãos de mérito dos REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, houve determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme decisão publicada em 02/06/2020.

Deste modo, determino o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003424-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP161214, EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS - SP86474

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre o oferecimento de bem à penhora no id 38822291, nos termos do item 3, do despacho id 26955550, por quinze dias.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-83.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME, ROBERTO CAETANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 40361360 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-13.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA, ROSANIA TEIXEIRA, MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 40348970 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no Juízo deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União Federal – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-28.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União Federal – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002781-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NELSON MONTOURO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000432-23.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MIGUEL LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que foi cumprida a determinação da Sétima Junta de Recursos por meio do Acórdão 6280/2019, Protocolo (GET): 604907771. Protocolo (e-Sisrec): 44233614413202060." Ressaltou que fora concedido a aposentadoria por tempo de contribuição (nb 42/173.474.029-6), com DIB/DIP em 09/04/2018, com RMI de R\$ 1.653,14 e DDB em 28/05/2020. Houve pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a DDB em data de 17/06/2020, conforme HISCRE em anexo (id. 37066816).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002511-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

TERCEIRO INTERESSADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748

DECISÃO

ID 39441172.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, I, do CP) e sonegação de imposto de renda (Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90), praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa REVATI S/A Açúcar e Alcool, localizada na cidade de Brejo Alegre/SP.

O Ministério Público Federal argumenta que, inobstante a investigação tenha se iniciado sob a responsabilidade da Polícia Federal em Araçatuba, a competência para processar e julgar o delito não é desta Justiça Federal.

Sustenta o Exmo Sr Procurador da República que a atribuição é da Procuradoria do MPF em Marília/SP, responsável pela Subseção Judiciária da Lins, para continuar a persecução penal dos fatos apurados no inquérito policial nº 55/2019 (instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, praticados, em tese, pelos representantes legais da empresa REVATI S/A Açúcar e Alcool), tendo em vista que restou apurado que as ordens para a supressão de tributos partiram da Presidência da empresa, localizada na cidade de Promissão.

É o relatório. Decido.

O Exmo Procurador da República oficiante nesta Subseção Judiciária, promove declínio de atribuições à PRM-Marília/SP, com fundamento na alegada competência territorial, considerando que restou apurado que as ordens para a supressão de tributos partiram da Presidência da empresa, localizada na cidade de Promissão.

Questão análoga já foi decidida pela c. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sendo a questão resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Demais disso, segundo a decisão da Câmara do MPF, os crimes tributários, em regra, consomem-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consomem-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consomem-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica.

Finalizando, a 2ª Câmara baseou a decisão no entendimento de que a atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais (vide VOTO Nº 5560/2017 INQUÉRITO POLICIAL Nº 3000.2014.004259-8 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN).

Por outro lado, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no processo penal, de regra, o domicílio do indivíduo ou da empresa investigada não servem como critério determinante da competência. Esta se estabelece segundo o lugar da prática da infração (CC 95.702/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 17/10/2008).

No caso presente, confundem-se o local da prática do delito com o do domicílio dos agentes, no dizer do Ministério Público Federal: “*Sendo assim, o crime tributário, após a constituição definitiva dos créditos, restou consumado no município de Promissão, local da sede da presidência da empresa e de onde era exercido todo o poder de mando sobre os empregados e sobre as demais atividades do grupo, inclusive as financeiras e tributárias*”.

Portanto, considerando que o município de Promissão está incluído na área de competência da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Lins/SP (Provimento nº 359, de 27 de agosto de 2012 – Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), é o caso de acolhimento das razões de i. representante do Ministério Público Federal.

Posto isso, acolho as razões do Ministério Público Federal e defiro o pedido formulado para reconhecer a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, e determinar o envio dos autos à 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, para redistribuição.

ID 40018084. Anote-se os nomes dos advogados constituídos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001859-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CILENE FERREIRA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **CILENE FERREIRA DOS SANTOS MENDES**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença NB 626.394.061-5 até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa; **ou** (subsidiariamente) restabeleça seu benefício de auxílio-doença NB 706.398.316-5 até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa; **ou** (alternativamente) conceda o benefício de aposentadoria por invalidez

Para tanto, afirma que recebia a benefício NB 626.394.061-5 administrativamente e, por ocasião de sua cessação, ajuizou ação que tramitou na Primeira Vara Cível de Birigui/SP, sob nº 1004835-16.2019.826.0077, julgada procedente em primeira instância (em novembro/2019), com concessão de tutela para restabelecimento do benefício.

Aduz que o INSS fixou como data limite 31/05/2020 (com base no prazo fixado em laudo pericial judicial). Todavia, ao tentar solicitar a prorrogação (em 16/05/2020), foi obstado pelo Sistema, que somente permitia tal providência a partir de 16/07/2020.

Assevera que, como o INSS cessou seu benefício em 31/05/2020 e não permitia o pedido de prorrogação, solicitou novo benefício em 02/07/2020, nos termos da Lei 13.982/2020, que foi concedido (NB 706.398.316-5) e prorrogado até 30/08/2020.

Diz que a Portaria Conjunta nº 47, de 21/08/2020, não mais permite a prorrogação de seu benefício, de modo que se encontra obstada, por falha administrativa, de receber seu benefício de auxílio-doença, que foi cessado, por duas vezes, sem laudo pericial.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

O benefício NB 626.394.061-5 é objeto da ação judicial nº 1004835-16.2019.826.0077, que se encontra em fase recursal. Verifico que foi determinada a implantação do benefício mediante tutela e os motivos que levaram a sua cessação pelo INSS (sem nova perícia) devem ser levados ao conhecimento daquele Juízo.

Assim, circunscrevo a análise da questão ao NB 706.398.316-5 (novo benefício, também cessado).

Quanto a este, verifico em consulta ao PLENUS (anexos) que consta no extrato “INFBEN – Informações do Benefício” a situação “cessado em 15/08/2020”. No extrato “RV – Informações de Créditos” há pagamentos previstos, ao que parece, até 30/10/2020. De modo que, não há como saber qual a situação do benefício da impetrante.

A Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47 de 21/08/2020 (artigo 3º) prevê que a antecipação do auxílio-doença é limitada a sessenta dias, podendo ser prorrogada com base no mesmo atestado médico ou solicitado novo benefício com novo atestado.

Ao que parece, conforme documento de id 38328061, a parte impetrante solicitou prorrogação com novo documento, quando deveria ter solicitado novo benefício.

Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos para que este Juízo afira sobre a relevância dos fundamentos, muito menos sobre a existência de um ato abusivo ou ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora.

Necessária a manifestação da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ofício, **com urgência**, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REZEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS DA SILVA PEREZ - SP266478

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Marco Antonio Rezek impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **Superintendente-Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul**, pleiteando a concessão de ordem que determine a concessão de autorização para porte de arma de fogo de uso permitido (ID 35711128).

Alegou, em suma, que é produtor rural, sendo proprietário de glebas de terra em vários Estados da Federação, dez delas em São Paulo e Mato Grosso do Sul, além de aeronaves, tendo sido vítima, em diversas ocasiões, de crimes de furto e roubo, além de ameaças e tentativa de sequestro, razão pela qual necessita da autorização para porte de arma de fogo, para defesa pessoal.

A liminar foi indeferida (ID 35770153), tendo-se determinado a juntada de documentos, o que foi cumprido (ID 36011972).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 37861400).

Em suas informações (ID 39176749 e 39176750), a autoridade apontada como coatora alegou que, apesar de o impetrante ser proprietário de armas de fogo e detentor de registro como Caçador, Atirador e Colecionador (CAC), não demonstrou risco concreto e específico à sua integridade física ou de seus familiares, que justificasse o deferimento da autorização para porte de arma de fogo.

O Ministério Público Federal entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 39240907).

Relatei. Decido.

Em sede preliminar, registro que, embora o MPF tenha deixado de opinar no feito, basta a vista ao órgão ministerial para que se tenha por caracterizada a regularidade formal da presente ação mandamental.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Superintendente-Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pois bem

O impetrante pede provimento judicial mandamental que lhe assegure a autorização para portar de arma de fogo, negada pela autoridade apontada como coatora.

Compulsando os autos, observo que Marco Antonio Rezek requereu autorização para porte de arma de fogo em 01/06/2020 (ID 36012490) para proteção pessoal e de sua família, alegando residir na Fazenda Imbaúba, onde já havia ocorrido dois roubos. Alegou, ainda, que realiza constantes viagens pelos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, em atividade de compra e venda de gado (p. 1, idem), sendo proprietário de bens (aeronaves, por exemplo) que atraem a criminalidade violenta.

O pedido foi indeferido em 30/06/2020 (ID 36012499, p. 2) sob o fundamento de que *“o requerente não exerce atividade profissional considerada pela legislação pertinente como de risco excepcional e não apresentou elementos concretos que demonstrem que sua segurança e integridade física estão expostas a situações de vulnerabilidade superiores àquelas inerentes à convivência social, tratando-se, no caso, de risco patrimonial genérico e não em risco pessoal direto e iminente.”* (idem, p. 5).

A decisão foi mantida na esfera recursal administrativa.

Nos termos da legislação de regência, Lei nº 10.826/2001, o porte de arma de fogo é, de regra, vedado.

Para o cidadão que não esteja enquadrado em nenhuma das classes em que essa vedação é excepcionada, caso do impetrante, o porte de arma de fogo pode ser autorizado pela autoridade competente, desde que seja demonstrada a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (art. 10, § 1º, inc. I).

Tais requisitos não foram demonstrados pelo impetrante, como bem aduziu a autoridade coatora.

A profissão de pecuarista, agropecuarista ou produtor rural, por si só, não induzem presunção de risco à integridade física de quem a exerce.

De outra banda, embora o impetrante tenha declarado, no procedimento administrativo, residir na Fazenda Imbaúba, localizada no Município de Três Lagoas/MS, aponta como sua residência esta urbe, em sua petição (ID 35711128).

Entretanto, sendo proprietário de várias glebas rurais, em diversos Estados da Federação, pode-se presumir que passe algum tempo nelas.

No entanto, como bem salientou a autoridade policial, não há demonstração concreta de situação que constitua ameaça ou risco à integridade física do impetrante, justificadora da autorização pleiteada.

A este título, além de suas alegações, apresentou dois boletins de ocorrência criminal.

No primeiro (ID 36012490, p. 7 e ss.), narra-se a ocorrência de crime de furto de veículo automotor em uma Fazenda de propriedade do impetrante, em Três Lagoas/MS, ocorrido em 14/09/2019.

No segundo (idem, p. 9 e ss.), narra-se a ocorrência, na mesma propriedade rural, de crime de furto qualificado ocorrido em 11/04/2020, não tendo havido ameaça ou violência contra pessoa, mas unicamente contra bens (arrombamento de residência desocupada e destruição de adomos).

Em ambas as oportunidades o impetrante sequer estava presente.

Assim, como consta da decisão proferida na esfera administrativa, não houve a demonstração de fatos concretos indicativos de que a segurança e a integridade física do impetrante estejam em risco superior àquele que decorre da própria convivência em sociedade no mundo moderno.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a AGU. Dispensáveis novas intimações do MPF, ante sua manifestação nos autos no sentido de não ser caso de sua participação no feito.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002112-70.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: VALDETE DE CARVALHO, JOSIMARA INACIO, LAILA JANAINA DE SOUZA, GABRIEL PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO - GCL

Certifico que transcrevo o Edital de fl. 89 para publicação no Diário Oficial, conforme determinado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 - CEP 16020-050 - Araçatuba - SP - www.jfsp.jus.br EDITAL Nº 912017 - ARAC-01V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. GUSTAVO GAIO MURAD, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo FAZ SABER a todos os presentes que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 00021127020164036107, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEI7 move em face de VALDETE DE CARVALHO e outros, através do presente ficam os executados: VALDETE DE CARVALHO, CPF-259.857.008-10, R.G.: 25.438.879-6; JOSIMARA INÁCIO, CPF - 346.424.098-31; LAILA JANAINA DE SOUZA, CPF- não informado, R.G.- não informado e GABRIEL PEREIRA, CPF- não informado, R.G.- não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADOS para que tomem ciência da Ação em epígrafe e nos termos dos artigos 335 e 341 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando as partes res cientes de que, incumbe-lhes manifestarem-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Advertindo-os de que em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, ri. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP. Documento assinado eletronicamente por Gustavo Gaió Murad, Juiz Federal Substituto, em 06/04/2017, às 13:49, conforme art. 1º, I, 111, "b", da Lei 11.419/2006.

Araçatuba, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Vistos, em DECISÃO.

Verifico que a prova emprestada ([id 25610761](#) – depoimentos testemunhais), extraída dos autos originários n. 0000184-79.2019.403.6107, não foi juntada em sua completude.

Sendo assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a Serventia proceda à juntada dos depoimentos testemunhais em sua inteireza.

A seguir, intímam-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se a respeito para ratificar e/ou complementar suas alegações finais.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímam-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-52.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de ID 30510142.

“Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.”

Intímam-se a parte autora para promover a inclusão de todo processo físico, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intímam-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0802327-77.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0802327-77.1997.403.6107.

Intímam-se o(s) executado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Proceda ao apensamento/associação destes aos autos principais 0804216-66.1997.403.6107.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por parcelamento.

Determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intímam-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002598-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 10/2157

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR DE LIMA MARTINS, SALVADOR DE LIMA MARTINS ARACATUBA - ME
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA JOSE SIQUEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: NOBUAKI HARA - SP84539,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NOBUAKI HARA - SP84539

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001087-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARILZA TEIXEIRA LOPES ABREU

DESPACHO

Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (ID 24560182) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado "ad eternum". À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003318-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CENTRO DE TRIAGEM E DIAGNOSTICO DE ARACATUBA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007139-78.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856, LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

DESPACHO

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-81.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: RODOLFO ABUD CABRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida nos autos de embargos à execução fiscal 5000205-35.2020.4.03.6107.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão e intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000182-17.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA - SP240703

DESPACHO

Conforme certidão os autos físicos foram encaminhados para a central de digitalização.

Aguarde-se a inclusão dos dados.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002279-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA MARQUES & FILHO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. O exequente manifestou a sua discordância pelo desbloqueio informando que o pagamento da primeira parcela somente ocorreu após o bloqueio ser efetivado.

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)"

STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013."

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do *status* atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-06.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intimem-se as partes para requerer o que de direito, observando-se a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal 5002350-96.2019.403.107.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos físicos foram desarquivados. Após o término dos prazos correccionais que se finda em 29/10/2020, fica a parte interessada intimada para vista nos autos pelo prazo de 05 dias.
Decorrido prazo, os autos físicos serão devolvidos ao arquivo.

ARAÇATUBA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA RISTER - SP56282

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do feito com base no artigo 921, III, e seus parágrafos, em razão da não localização de bens penhoráveis em nome do devedor.
Vale mencionar que o art. 921, III e seus parágrafos tratam da *prescrição intercorrente* que segue a linha oriunda das execuções fiscais (Art. 40 da LEF e da Súmula nº 314, STJ ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente").
Nesse contexto, é importante analisar os preceitos dados pela Lei de Execução Fiscal à prescrição intercorrente, pois o Código de Processo Civil adotou sistemática bem semelhante àquela já existente na mencionada lei.
E essa comparação é importante porque o CPC/2015 foi omissivo ao não fixar um prazo máximo para a suspensão do processo de execução pela inexistência de bens penhoráveis do devedor. Dessa forma, a execução poderia permanecer suspensa sem data fixa em face da omissão legislativa.
Não obstante, a Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ enfrentaram esse problema e propuseram uma solução no caso da execução fiscal, estabelecendo a prescrição intercorrente em tais situações, até porque, a prescrição é um dos institutos necessários à garantia da segurança jurídica.
Posto isso, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 1º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 2º, CPC/2015.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001108-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000973-54.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AVANHANDAVA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA MERCURIO - SP71899, GILSON DE ALMEIDA BARBOSA - SP236515

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nestes autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002110-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRE SUNHIGA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA VIEIRA - SP220722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 40377989: defiro.

Proceda a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cota id 35740363: Defiro. Proceda a secretaria a transferência do crédito para o processo apontado, expedindo-se o necessário.

Após, informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MACENA LOPES - SP433958

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 39657870, a autoridade coatora noticiou que foi mantido o indeferimento do benefício aposentadoria por idade rural E/NB nº 41/191.122.764-2 e o recurso ordinário encaminhado à Junta de Recursos.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001505-30.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001542-57.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA- SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001282-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:AGUAS DE ANDRADINA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001664-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002713-86.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Delegado(a) da Receita Federal em Araçatuba/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EA641E8D>

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001881-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Augusto Arantes** em razão de ato praticado pelo **Delegado da Polícia Federal em Araçatuba/SP**.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante é filho e único herdeiro de **Sebastião Webber Arantes**, falecido em 1989. Informa que após a morte do genitor, os bens pessoais daquele foram mantidos encaixotados em propriedade rural, até data recente, quando o impetrante, ao vasculhar tais bens pessoais, encontrou uma arma de uso pessoal (Carabina, marca Rossi, número B-006.329, registro 355/80). Junto da arma, encontrou a "licença para posse de arma em domicílio" emitida pela Polícia Civil.

Após pedido de sobrepartilha, o bem foi outorgado ao impetrante sem ressalvas. O impetrante então pugnou pelo registro da arma de fogo na Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, pelo sistema eletrônico competente, sendo certo que o impetrante é atirador desportivo (CAC 31.914). A autoridade coatora, entretanto, indeferiu o registro da arma de fogo, alegando, sucintamente, que se a arma não foi regularizada no registro federal quando da Campanha de Regularização e Desarmamento do Ministério da Justiça, é impossível o registro da mesma, devendo esta ser entregue na campanha do desarmamento.

Defende a parte autora que o ato de indeferimento do registro é ilícito, primeiro porque evadido de diversos vícios formais: não possui local, data, identificação ou assinatura da autoridade coatora, não possui motivação para o indeferimento, não foi publicado devidamente para ciência e não é razoável em sua conclusão.

Advoga, no mais, que a não realização do registro tempestivamente se deu por motivos de força maior, dado que a arma só fora encontrada anos após o encerramento da campanha de regularização. Defende que feriria o princípio da razoabilidade a coercitiva entrega da arma por valor muito inferior ao de mercado, sem consideração ainda pelo valor emocional do item herdado.

Por estas razões, defende que é possível a regularização extemporânea da arma, pelo que a autoridade coatora deveria ser instada a realizar o registro por ordem judicial.

O pleito liminar fora indeferido (ID 38465369), havendo, entretanto, determinação para que a autoridade coatora se abstivesse de realizar a apreensão da arma.

A União pleiteou seu ingresso no feito (ID 39141815).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 39326935). Alega, preliminarmente, que não seria a autoridade coatora, dado que o ato de indeferimento partiu da DARM/CGCSP/DIREX/PF, órgão da Polícia Federal em Brasília responsável pelo registro da arma de fogo. Quanto ao mérito, alega, essencialmente, que a arma não possui registro federal, sendo certo que a lei 10.826/03, em seu artigo 5º, §3º, informa que os proprietários de arma de fogo com certificado de registro de propriedade expedido por órgãos estaduais deveriam renová-los perante o registro federal até 31.12.18. Informa que diante do fim da anistia formulada pelo Estatuto, é impossível realizar o registro da arma perante o órgão federal, sendo certo que não haveria que se falar em renovação, pois nem registro a arma tem.

Instada a apresentar parecer, o MPF informou que não há interesse público no litígio que justifique sua intervenção (ID 40096719).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Defiro o ingresso da União no pleito.

Acolho a preliminar apontada pela autoridade coatora. De fato, como indicado na documentação (ID 39326935, fls. 26), o indeferimento do pleito partiu de delegacia especializada (DARM/CGCSP/DIREX/PF). Isto é dito já que o agente Daniel Isoni assinou parecer contrário ao registro da arma de fogo, o submetendo a chefia imediata.

Desta maneira, percebe-se que a autoridade coatora seria o delegado responsável pela Delegacia que atua no registro da arma de fogo. Isto porque a lei de regência do mandado de segurança indica que “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de aplicação da teoria da encampação, diante da ausência de vínculo hierárquico entre o DPF atuante em Araçatuba e a Delegacia especializada do Distrito Federal.

No mais, parece desnecessária a autorização da parte autora para alteração da autoridade coatora, dado que não se está alterando a pessoa contra quem efetivamente se litiga (União), mas apenas se corrigindo o polo para que as informações sejam mais acuradas possíveis.

Determino, assim, a notificação do chefe da Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo (DARM/CGCSP/DIREX/PF), para prestar informações no prazo legal. O endereço pode ser diligenciado pela Serventia junto à Polícia Federal de Araçatuba, pelo meio mais expedito, independentemente de certificação nos autos.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004225-94.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DESPACHO

Cumpra-se a última parte da decisão 30363807, intimando-se a executada para manifestação.

ARAÇATUBA, 20 de outubro de 2020.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7541

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE (SP384337 - ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA E SP391575 - GABRIEL WEISS CURTI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os autos foram desarquivados e a certidão de objeto e pé foi EXPEDIDA, encontrando-se em Secretaria à disposição do IMPETRANTE. Certifico, ainda, que em seguida os autos retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 267, parágrafos 1º e 2º, Provimento COGE nº 01/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-26.2020.4.03.6116

AUTOR: VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA LIMA PELISON - SP440152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000874-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EVANGELISTA, ELIAS RAFAEL DA SILVA EVANGELISTA

Advogado do(a) REU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) REU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

DESPACHO

Considerando que decorreu "*in albis*" o prazo para os réus apresentarem defesa preliminar, conforme certidão de id 40396508, determino:

1. Intime-se a advogada CARINA DA SILVA MORAES, OAB/SP 363.408, via imprensa oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal ou informar imediatamente ao Juízo caso não represente os réus Carlos Evangelista e Elias Rafael da Silva Evangelista nos autos desta ação, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação da respectiva peça processual e demais atos do processo, se o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001102-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA, CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, FERNANDO BOLOGNESI BONFIM

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

Os réus João Cenivaldo de Souza, Claudécir Ferreira de Lima, e Fernando Bolognesi Bonfim têm contado com a atuação dos advogados Cleriston Dalque de Freitas e Delfer Dalque de Freitas.

Assim sendo, determino:

1. Intimem-se via imprensa oficial os advogados Cleriston Dalque de Freitas, OAB/PR 46.624, e Delfer Dalque de Freitas, OAB/PR 15.217 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação dos réus João Cenivaldo de Souza, Claudécir Ferreira de Lima, e Fernando Bolognesi Bonfim, bem como para que regularizem a representação processual mediante a juntada de procuração ou informem ao Juízo caso não represente os interesses de quaisquer dos réus.

2. Sem prejuízo, solicite-se, a serventia, informações acerca das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Terra Boa/PR e Iporã/PR, para citação e intimação dos réus, conforme id 34768223 e anexos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO THOME - SP65965

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se o EXEQUENTE acerca da informação juntada pelo executado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000733-11.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSMAR TAVARES CAMARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000553-24.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CONCEICAO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO DA SILVA - SP339327

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que se manifeste sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000490-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI

REPRESENTANTE: ROGERIO BERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057, LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento:

a) indicando, se o caso, eventual bem à penhora;

b) pretendendo, prosseguir com a execução, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 101/102 (ID 21056681), posicionado na data de 14/08/2018.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-69.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FATIMA DE LOURDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: WILSON ARRUDA LEITE, TEREZA COLLETTI LEITE
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO
SUCESSOR: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-62.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000996-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: VALTEMIRO ZAFRED

Advogados do(a) ESPOLIO: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000688-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO VALERIO, NELZYR WITZLER RIBEIRO, ROGERIO BERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intím-se os EXEQUENTES para que se manifestem sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-88.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSANGELA JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA - SP277204

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que apresentada a contestação, intím-se a PARTE AUTORA para que:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001026-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: DORACY GALVAO PORTO

CURADOR ESPECIAL: DEBORA MACIELALEVATO

Advogado do(a) REU: DEBORA MACIELALEVATO - SP393214

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intím-se a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u).

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000692-10.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR:AUDINELSO VIEIRA, MARIA MOREIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, abram-se vistas dos autos aos réus para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos conclusos.

ASSIS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001220-44.2019.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA APARECIDA NERI LINO

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela requerida em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte requerida especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Transcorrido o prazo sem pagamento, venham os autos à conclusão. Realizado o pagamento, enviem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002108-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ROBERTO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho para parte autora (Id.37748174):

Contestação (Id.40365544).

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência (...).

BAURU, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dando prosseguimento ao anteriormente já decidido e atento aos documentos solicitados pelo perito para a realização da prova pericial (juntada das contas gráficas - extratos, de cada um dos contratos em discussão nos autos, desde a liberação dos recursos até o início da inadimplência), intime-se, derradeiramente, a CEF para atendimento do despacho Id 33448570, ficando concedidos mais 15 (quinze) dias úteis para cumprimento ou, se o caso, justificar a impossibilidade de atendimento, sob pena de responder pelo atraso na demanda, com medidas fundamentadas no parágrafo único, do art. 400, do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

DESPACHO

Intimada da impugnação à ordem de penhora (Id.36277278), a exequente deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado.

A execução não está totalmente garantida. A par disso, a executada alega que os veículos atingidos pela medida constritiva são essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial.

Por ora, considerando que os veículos já possuem restrições judiciais (Id.28133052), bem assim que nos embargos distribuídos por dependência a esta execução foi ordenada a realização de perícia (autos n. 5002404-93.2018.4.03.6108), postergo o cumprimento da segunda parte do despacho Id 35391333 para momento subsequente à produção da prova técnica.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009659-81.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B

EXECUTADO: ANGELA DE SOUZA ARAUJO CACAPAVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que solicitei a inclusão do nome da executada (pessoa física e jurídica) no cadastro de inadimplentes do sistema Serasa (Ofício n. 1450191/2020).

BAURU, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001669-24.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

INVENTARIANTE: F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME, FELIPE DE ALVARENGA CORREA GIUSTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após digitalização dos autos, restou pendente de análise do Juízo o requerimento formulado pela exequente à fl. 113 do processo físico de referência.

Desse modo, em prosseguimento, considerando que os devedores não efetuaram o pagamento do débito exequendo, quando já expirado o prazo para tanto, bem assim inexistindo divergência acerca da dívida perseguida, acolho o requerimento da parte exequente e, com amparo no artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes (Serasajud) Certifique-se.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens da parte executada, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Como efeito, ainda não restou demonstrado nos autos, por exemplo, ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004972-22.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO, NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA- EPP, ROSEMEIRE APARECIDA LANA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SPINA - SP145162, RICARDO PINHO - SP181712

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Pedido em reiteração - fls. 142-144 do processo físico de referência: verifíco que a parte exequente insiste na inclusão do nome dos executados no serviço de proteção ao crédito e/ou no Serasa. Não sendo dado novo impulso ao feito executivo, acolho o requerimento da parte exequente e, com amparo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes (Serasa). Certifique-se.

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0009844-12.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: AL STEINGREBER - ME, ALEX LIMA STEINGREBER

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifíco que a parte exequente requer, ainda no processo físico de referência, a inclusão do nome da parte executada no serviço de proteção ao crédito e/ou no Serasa. Não sendo dado novo impulso ao feito executivo, acolho o requerimento da EBC T e, com amparo no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizo a inclusão do nome do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes (Serasa). Certifique-se.

No mais, levando-se em conta a inexistência de postulações outras que pudessem proporcionar o efetivo impulsionamento do feito, determino o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIA ELIZA SIMAO LOPES, PEDRO SIMAO LOPES, ROBERTO FERNANDES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança deduzido por ROBERTO FERNANDES LOPES, MARIA ELISA SIMÃO LOPES e PEDRO SIMÃO LOPES, todos produtores rurais, contra o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de "não recolherem a contribuição ao Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação". Pedem, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores que foram recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Não há pedido de liminar.

As custas vieram a ser recolhidas após a distribuição da ação.

ID 39585134. Noto, entretanto, que os impetrantes devem trazer os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias, para que seja afastada hipótese da coisa julgada relacionada com o processo apontado na certidão de

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, pela plataforma do PJE, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002509-02.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SPI36688, GIULIANA RAQUEL FREITAS - SPI36889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 40267347 como emenda à inicial, ficando retificado o valor atribuído à causa para R\$ 144.210,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de idoso no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

AUTOR: SERGIO THANIS GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: THALES COELHO - SP440988, VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pedida de Aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que o INSS indeferiu seu requerimento administrativo por não ter atingido o quantitativo mínimo para a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a análise à prolação da sentença, uma vez que se confunde com o mérito e diante da necessidade de dilação probatória.

No mais, considerando o desinteresse do(a) próprio(a) autor(a) e que o INSS já se manifestou administrativamente pelo indeferimento do período pleiteado na concessão do benefício e que não há, até o momento, nenhuma alteração fática ou processual, entendo por prejudicada e desnecessária a designação de audiência de mediação/conciliação (artigo 334 do CPC/2015), até porque a Autarquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Além disso, continuam sendo implementadas medidas de restrições às audiências, para o combate da pandemia de coronavírus.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intime-se, ainda, via Imprensa Oficial, para ciência da parte autora.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença de idoso no polo ativo.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000317-96.2020.4.03.6108

AUTOR: BRAZ JOSE FERRAREZI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVINO PERANTONI - SP119236, FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI - SP179142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, órgão responsável pelo Juízo de admissibilidade dos recursos, inclusive quanto aos efeitos suspensivos.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002343-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia seja afastado o "imminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente no ressarcimento, restituição e compensação pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação no qual a impetrante se enquadre, isto é, lucro real ou presumido". Pedese, ainda, seja declarado o "direito de a Impetrante compensar/restituir o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecede a propositura da presente ação, bem como os recolhimentos realizados no curso da presente".

Não há pedido de liminar.

De início, todavia, determino seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os esclarecimentos/comprovações que permitam afastar suposta ocorrência de prevenção ou litispendência relacionada com os processos elencados na certidão de ID 38897634.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0006897-19.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: DON KARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FELIPE QUERES MATOSO

DESPACHO

Pedido Id 31111300: não havendo novos requerimentos que proporcionem o efetivo impulso do feito, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC."

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002452-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIS ENRIQUE FRABETTI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUSMAO DA SILVA - SP219650

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela CEF nos autos n. [5001836-09.2020.4.03.6108](#), intime-se a parte autora para que esclareça se mantém interesse nesta ação. Prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, data assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002500-40.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA CAROLINE VALENCIO - SP417559

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Uma vez que a pretensão veiculada na inicial guarda direta relação com providências judiciais adotadas nos autos do cumprimento de sentença nº 0002762-17.2016.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, resta evidenciada a prevenção do respectivo juízo para processo e julgamento desta demanda.

Assim, independentemente do decurso de prazo, providencie-se a imediata remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara local, em face da induzida prevenção.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-07.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALEXANDRE ESTEVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38020019, PARCIAL:

“(…) Após, intime-se o réu também para especificação de provas.(…)”

BAURU, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, em que se pleiteia seja afastado "o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que maculam sua cobrança". Pede-se, outrossim, seja declarado "o direito de a Impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos da Súmula nº 513, do Superior Tribunal de Justiça dos 5 anos que antecederam a distribuição da ação, ou seja, a partir de setembro de 2015, bem como os valores recolhidos no curso do processo".

Não há pedido de liminar.

Afasto a prevenção relacionada com os processos indicados na certidão ID 38268442, à vista dos esclarecimentos prestados pela impetrante, na medida em que versam sobre matérias diversas da que se cuida nestes autos.

Nesse contexto, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002395-97.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAUDEMIR DASILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A,

DESPACHO

Por ora, a alegação de fato novo como apontado na petição da Sul América (Id 38310108), não impede o sobrestamento do feito como decidido no Id 33415004.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002570-57.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

DESPACHO

Trata-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada as prevenções indicadas na certidão Id 40297979, pois o feito originariamente tramitou naquele Juízo sob n. 0002067-68.2013.403.6108, não se relacionando com os demais processos ali indicados.

Dê-se ciência, ainda, acerca do certificado pelo Setor de Distribuição, quanto às irregularidades de folhas, para eventuais correções pelas partes.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento, inclusive sobre a alegação de prescrição, conforme fl. 49, da contestação da ré Sul América (Id 40277568), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça e que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) 5002579-19.2020.4.03.6108

AUTOR: MAURO BERGAMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA KELLYSANTANA - SP321159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem como, com base na procuração acostada ao feito, não há poderes específicos para requerimento do benefício.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se o deferimento, se o caso.

Caso contrário, fica a parte autora intimada para recolher as custas judiciais de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC c.c. 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio Eletrônico, **servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01**.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002580-04.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIANA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A,

DESPACHO

Trata-se de processo redistribuído do Juizado Especial Federal de Bauru, ficando afastada as prevenções relacionadas na aba associados, por inconsistências do Sistema PJe e por ter o feito tramitado originariamente naquele Juízo sob n. 0002905-11.2013.403.6108.

Ratifico a concessão da gratuidade judiciária.

Não há dúvida acerca do interesse da CEF na presente demanda, uma vez que se cuida de apólice pública (ramo 66), com potencial risco de afetação do fundo garantidor (FCVS), em caso de procedência do pedido, o que determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

No mais, melhor analisando a questão à luz do que tem decidido o STJ nos casos análogos, compreendo que a CEF deve, de fato, figurar como assistente da seguradora ré, e não como corré, o que justifica a remessa dos autos para este Juízo, porquanto não permitida a assistência no procedimento dos Juizados Especiais Federal, conforme estatuído na Lei n. 10.259/2001.

Por fim, não obstante se conheça a reiterada manifestação de desinteresse da União por casos assemelhados a este, para que não se alegue eventuais prejuízos ou nulidades, determino a abertura de vista à Advocacia Geral da União para que, no prazo de 05 dias esclareça se, neste caso concreto, realmente não há interesse processual de sua parte, o que se presumirá, no eventual silêncio.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se em prosseguimento, inclusive sobre a alegação de prescrição, conforme fl. 77, da contestação da ré Sul América (Id 40342192), a qual foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça e que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a matéria.

Em seguida, venham-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003164-08.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REFRICLINICA BAURU LTDA, LUIS CARLOS VIDES, TIAGO BETTIO VIDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo o Autor/Embargante apresentado pedido de desistência e renúncia à pretensão formulada nestes embargos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

SENTENÇA

Civil Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-07.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

SENTENÇA

Civil Tendo a exequente informado que houve o pagamento/renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Id: 40170767: por ora, considerando o todo processado na deprecata para oitiva da testemunha residente na Comarca de Vinhedo, aguarde-se a realização das audiências já designadas conforme Id 39350100.

Com o retorno das precatórias, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora, informando, ainda, se remanesce o interesse na oitiva da testemunha Elaine de Jesus da Silva.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVIO RODRIGUES

DESPACHO

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo requerente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

De fato, observo pelas certidões acostadas aos autos, que a(o) Autor(a)/Exequente diligenciou no sentido de localizar a parte requerida, sendo que as diligências foram infrutíferas.

Dessa forma, em que pese não ter demonstrado que esgotou todas as pesquisas possíveis anexando, por exemplo, certidão da JUCESP, autorizo por ora sejam efetuadas pesquisas pelos Sistemas Webservice (Receita Federal), CNIS, SIEL, BACENJUD, RENAJUD.

Em sendo apontado(s) endereço(s) novo(s), expeça-se o necessário para fins de citação, penhora, avaliação e intimação, devendo a parte autora/exequente recolher as custas, se cabíveis, para o cumprimento dos atos.

Caso contrário, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à citação/intimação da parte Ré à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002448-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

SUSCITANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUSCITANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SUSCITADO: EDIMILSON RODRIGUES DE NOVAIS, EIDER MARCELO CAPARELI DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33555002, PARCIAL:

"(...) Após, intímem-se os suscitados para a mesma finalidade (especificação de provas) (...)"

BAURU, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANITORINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002004-11.2020.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARIADNE CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE ARAUJO VITAL, BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA BORGES, FLAVIO ADAUTO PORTELA DE BARROS, BRUNO MARIANO BAGGIO, ANDERSON PORTELA DE BARROS, WESLEY DOS SANTOS CARVALHO, JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA, GABRIELA RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogados do(a) REU: NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434, MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298

Advogado do(a) REU: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

Advogados do(a) REU: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 40401036: manifestem-se o MPP e os advogados constituídos dos réus acerca do pedido do perito, em até 24 horas.

Mantida, por ora, a oitiva, autorizada por acesso direto pelo perito da polícia federal ao link videoconf:trf3.jus.br, ID 80079, tendo em vista a certidão de ID 40321126, de que está em missão em Brasília/DF, sem previsão de retorno a Marília/SP (autorizo também comunicação do teor deste despacho ao perito pelo fone 14-99717-6149 ou por correio eletrônico institucional, certificando-se nos autos).

Ciência ao MPP.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-83.2020.4.03.6108

AUTOR: PETROEXPRESS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILIANO BACCAR - SP169931

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIÃO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

REPRESENTANTE: MICHELI APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975,

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/PARTE RÉ intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União interposta no ID 36351646, ratificada no ID 40389281 (art. 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação do réu Marco Antonio Fajardo - ID 39823438 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002670-46.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38213416 e ss.: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o requerimento do perito de arbitramento de honorários complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004650-80.2000.4.03.6108

EMBARGANTE: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos em definitivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000056-34.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40248299: verifíco que o depósito em garantia encontra-se vinculado aos autos principais (Execução Fiscal nº 5001031-90.2019.403.6108), conforme comprovante colacionado no ID 26832110

Assim, eventual pedido deve ser direcionado àquele feito

No mais, em face do trânsito em julgado da sentença deste (IDs 36553073 e 39463430), arquivem-se os autos em definitivo

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108

AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DAS PARTES

ID 40431379: ...ciência às partes para manifestação.

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 39413877: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção, ID 35556703.

Bauru/SP, 19 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-50.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 41/2157

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O requerimento de parcelamento nos moldes do artigo 916 deve vir acompanhado do depósito de 30% do valor pleiteado, acrescido de custas e de honorários de advogado.

A ausência de memória de cálculo atualizada não obsta o depósito, pois além de poder ser calculada pelo próprio réu, poderia ser realizada sobre o valor indicado na inicial.

Conforme o próprio réu aduziu, o artigo 916 tem o objetivo de facilitar o pagamento, razão pela qual pequenas questões não seriam motivo para indeferimento, desde que evidenciada a intenção de quitação do débito mediante depósito inicial, o que até o momento não ocorreu.

Entendimento diverso culminaria na dilação do prazo legal a que o réu está sujeito.

Destarte, indefiro o pedido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002069-06.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000847-26.1999.4.03.6108

AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40343162 e ss.: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a embargada se manifeste, conclusivamente, acerca dos cálculos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000200-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal se executará a sentença quanto ao acolhimento do pedido de denunciação da lide, em 15 dias.

Silente, tomem conclusos para extinção quanto à satisfação dos honorários advocatícios.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5002611-24.2020.4.03.6108

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: FABIO HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FELIPE BRAGADE OLIVEIRA - SP298740

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Flagrante formalmente em ordem.

Diante dos riscos de contaminação pelo coronavírus, deixo de designar audiência de custódia, nos termos da orientação do Conselho Nacional de Justiça (artigo oitavo, da Recomendação 62 de 17 de março de 2020).

Ao MPF, com urgência, para que se manifeste, em até 24 horas, sobre o flagrante, e também em relação à necessidade de manutenção da segregação cautelar, inclusive provando a existência de eventuais maus antecedentes.

Possuindo o flagranteado, advogado constituído, poderá manifestar-se no mesmo prazo do MPF, sem prejuízo de futura intimação para rebater os eventuais argumentos do parquet.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da sentença, conforme petição da CEF (ID 40283141 e documentos relacionados).

Em havendo concordância da impetrante com o cumprimento realizado, defiro o levantamento a favor da CEF do depósito realizado. Expeça-se o ofício de transferência eletrônica para que o PAB/CEF desta Justiça promova a apropriação do saldo total da conta 005 86403349-0 (ID 39345348), no valor de R\$ 1.200,00, em favor da CEF, sem dedução do IRRF sobre o valor por se tratar de restituição de valor dado em garantia.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à Corte Regional.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-88.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: OSCAR POLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação ID 40289246, redistribuam-se os autos para a Subseção de Botucatu/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AILEMARIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo as partes juntado nos autos, através das petições objeto dos ID's 39982174 (exequente) e 39768046 (executado) a documentação referida na decisão objeto do ID 39203903, para apuração dos valores devidos pela autarquia ao exequente, determino a realização de prova pericial.

Para tanto, nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE nº 12.629 da 2ª Região – São Paulo.

Intimem-se as partes desta nomeação, bem como de que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do NCPC).

Decorrido aquele prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que no despacho ID 30992747 foi reconhecido novo atentado à dignidade da justiça, e aplicado, em desfavor do advogado subscritor da peça (ID 22456508), nova multa, no valor de 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelo IPCA, desde a data da distribuição originária da ação (art. 77, inciso II, § 2º, do CPC), manifeste-se o INSS, em prosseguimento, no prazo de 30 dias, apresentando o cálculo do valor que entenda devido.

Decorrido o prazo, sem manifestação do INSS, defiro o desbloqueio do valor constricto no extrato ID 25225286.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35712338: Ciência à parte autora/exequente quanto ao informado pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-88.2020.4.03.6108

AUTOR: MONIQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCOS ROCHA - SP384747

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004337-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: ELISANGELA PERES MANDELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MENDES MANDELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS DO INSS

ID 40487116: ...intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado..

Bauru/SP, 20 de outubro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-39.2008.4.03.6108

SUCESSOR: CARMEN LUCIA LOCILHA DA ROCHA, KARLA LOCILHA LEME DA ROCHA

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170,

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 40343170: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das sucessoras de **CARMEN LUCIA LUCILHA DA ROCHA**:

- KARLA LOCILHA LEME DA ROCHA**, RG nº 45.580.430-8 SSP/SP e CPF nº 414.562.538-24, sucessora de **LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA**, autor originário e de **CARMEN LUCIA LUCILHA DA ROCHA**,
- KARINA LOCILHA COCATO**, RG nº 40.599.020-0 SSP/SP e CPF nº 317.395.198-09, sucessora de **CARMEN LUCIA LUCILHA DA ROCHA** e
- SABRINA LOCILHA COCATO CALDEIRA**, RG nº 28.851.297-2-SSP/SP, e CPF nº 300.229.938-35, sucessora de **CARMEN LUCIA LUCILHA DA ROCHA**,

Após, não havendo objeção por parte do INSS, determino a habilitação das sucessoras supra e a expedição de quatro RPVs, nos termos que seguem:

1 - 66,68% (R\$ 21.736,28) para **KARLA LOCILHA LEME DA ROCHA**, (50% como sucessora de **Luiz Carlos Leme da Rocha**, autor originário e 16,68% como sucessora de **Carmen Lucia Lucilha da Rocha**),

2 - 16,66% (R\$ 5.430,81) para **KARINA LOCILHA COCATO**, sucessora de **Carmen Lucia Lucilha da Rocha**,

3 - 16,66% (R\$ 5.430,81) para **SABRINA LOCILHA COCATO CALDEIRA**, sucessora de **Carmen Lucia Lucilha da Rocha**, e

4 - Um RPV referente aos honorários sucumbenciais no importe de **R\$ 2.661,69, todos atualizados até 30/09/2020**.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará ou transferência bancária, exclusivamente, em nome da parte beneficiária, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Antes, porém, da transmissão dos ofícios, intinem-se as partes, nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda de informações, proceda-se a transferência eletrônica ou expeça-se alvará de levantamento, conforme a opção e intime-se as partes para que manifestem-se sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010138-64.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAQUIM NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da informação trazida pelo INSS no ID 40470751, intime-se o advogado do falecido autor, para que, em trinta (30) dias regularize o polo ativo a fim de que se dê início à execução.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal de eventuais sucessores do autor.

Havendo sucessor(es), intime-se o INSS para que se manifeste sobre a(s) habilitação (ões).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor do ID 40468405, José Carlos Borges de Camargo, OAB/SP 67.751, para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração/certidão assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-98.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta formulada pelo exequente no ID 40335450.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007188-87.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

ATO ORDINATÓRIO

"Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, INTIME-SE a parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC."

BAURU, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003489-10.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MIERVALDO ROBERTO BEMBER, CARLA ANDREA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogados do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-79.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEGORARO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da Fazenda Nacional, pelo qual requer seja determinado à autoridade impetrada processe seus pedidos administrativos de restituição / ressarcimento, bem como seja afastada a compensação de ofício de eventuais débitos com exigibilidades suspensas, ainda que se tratem de parcelamentos sem garantia.

É o breve relatório.

DECIDO.

Por primeiro, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também nesta diretriz, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Neste quadrante, com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Logo, descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)".

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior.

É dizer, se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício), fundamentação já suficiente ao insucesso da pretensão fazendária:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ,

...

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

..."

(ApelRemNec 0000280-88.2016.4.03.6143, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

..."

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

Aliás, eventual prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se (amíde) alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, **DEFERIDA A LIMINAR**, para, na hipótese do sucesso a devolução ao contribuinte, seja vedada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade suspensa.

Por outro lado, fundamental seja previamente notificada a autoridade **impetrada**, até a **próxima 5ª feira, dia 22/10/2020**, a **prestar informações no prazo** de Lei, **fixado até 30/11/2020 para apreciar e julgar os pedidos administrativos que pendam de análise fora do prazo normatizado a tanto**, art. 2º, Lei Maior, c.c. incisos XXXV e LXXVIII, de seu art. 5º, **fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir de 01/12/2020, por descumprimento ao presente comando em favor da parte impetrante**, além das responsabilizações todas inerentes à espécie.

Após, intimação impetrante.

Concluso o feito no dia 01/12/2020.

Oportunamente, quando determinado, será cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-21.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CELSO THOMAZ GASPARINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo legal: 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 12 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001431-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da parte autora para aos autos conduzir o documento patronal em questão, sobrestado o feito até a vinda de dito elemento.

Com a sua juntada, conclusos os autos, inclusive para análise dos temas suscitados pela União, sobre impropriedade da via eleita e, máxime, acerca de transcurso temporal a respeito.

Intímem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001431-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CACIOLARI - SP202744

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da parte autora para aos autos conduzir o documento patronal em questão, sobrestado o feito até a vinda de dito elemento.

Com a sua juntada, conclusos os autos, inclusive para análise dos temas suscitados pela União, sobre impropriedade da via eleita e, máxime, acerca de transcurso temporal a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto.
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

Advogado do(a) REU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

DESPACHO

Ante as petições e o extrato juntados aos autos (Docs. Nums. 33677543, 36698658, 38390038 e 31152467), autorizo o levantamento do valor remanescente depositado na conta nº 3965 / 005 / 86401811-4, em favor dos locadores (conta corrente nº 0000236-4, Agência 6468-8, Banco Bradesco S/A, de titularidade de Luís Bagatini, CPF 713.023.878-04, **servindo cópia desta como OFÍCIO de transferência eletrônica, a ser enviado à CEF para as providências necessárias**, observando-se, no que couber, o artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

Certificado o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-84.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LATIN AMERICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 37168801 – TÓPICO FINAL:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...).

BAURU, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar para o fim de se autorizar a Impetrante a excluir o PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Como medidas finais, pugnou pela confirmação da possível tutela provisória concedida, julgando-se totalmente procedente os pedidos da Impetrante para declarar o direito à não inclusão do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, com a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, do valor pago a maior, dos últimos 5 (cinco) anos, sem prejuízo daquelas que forem pagas após a impetração do presente *mandamus*, devendo ser tal valor apurado em liquidação de sentença, sendo ainda atualizados pela Selic desde cada pagamento indevido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.542,10 (cento e dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dez centavos) – Id 39026832.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de parcial recolhimento das custas, com ressalva de não constar o número do processo na guia de recolhimento, e de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 39045313.

É o relatório.

DECIDO.

Doc. 39045313, distintos os objetos, não há que se falar em prevenção.

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando (ainda) o polo privado tirada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Maril Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede :

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Apresente a impetrante guia de recolhimento das custas judiciais em conformidade com as orientações da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvamos autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002423-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F2 - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar para o fim de ser declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das operações de saídas próprias, sobre as contribuições de PIS e COFINS que integram o preço de custo nas operações de entrada de mercadorias e produtos ou tomada de serviços, bem assim a suspensão do recolhimento do tributo, determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo ou depósito em juízo.

Como medidas finais, pugnou pela confirmação da possível tutela provisória concedida, julgando-se totalmente procedente os pedidos da Impetrante para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre a receita das operações de saídas próprias, sobre as contribuições ao PIS e COFINS que compuseram o preço de custo de mercadorias e produtos ou tomada de serviços nas operações de entrada e consequente exclusão de referidas contribuições do conceito de receita / faturamento da Impetrante. Requer ainda que seja declarado o direito a compensação do indébito tributário relativo aos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 235.461,64 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e sessenta e quatro centavos) – Id 39241594.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenções no Doc. Id. 39366845.

Juntada de guia de recolhimento parcial das custas, id. 39622658.

É o relatório.

DECIDO.

Doc. 39366845, distintos os objetos, não há que se falar em prevenção.

Sobre a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, aponta que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando (ainda) o polo privado tísada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/11/2018, ApReeNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Maril Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Em arremate sobre o assunto, anota-se que o Excelso Pretório afetou o tema para ser apreciado em na sistemática da Repercussão Geral, não tendo ordenado a suspensão dos processos correlatos, significando dizer que a solução definitiva deverá ser tomada naquela sede:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Inclusão em suas próprias bases de cálculo. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

2. Repercussão geral reconhecida.”

(RE 1233096 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 17/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, impresentes os supostos capitais à sua postulação, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvamos autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001269-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ MILANI, CAIO ROSSANO PARTEZANI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Advogados do(a) REU: ISABELLE PEIXOTO - SP376080, MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

DESPACHO

Ciência às Defesas da inserção do processo no sistema Pje, cuja conferência da digitalização pelas partes será oportunizada no momento oportuno, após recebido o processo físico da Central de Digitalização no E. TRF3.

Sem prejuízo, manifestem-se as Defesas, em até cinco dias, sobre a concordância ou não com o fornecimento de material genético dos Réus para exame, comparação e perícia criminal no interesse probatório dos autos, conforme postulado pelo MPF no id. 4045786.

Além disso, fica intimada a Defesa do Corréu Caio a entrar em contato com a DPF Bauru/SP, também em até cinco dias, para agendar data com a Ilustre Autoridade Policial que preside o inquérito policial n.º 0461/2018, para o fornecimento da digital e/ou senha para acesso ao celular Iphone apreendido como Réu em sua prisão em flagrante, para exame pericial.

Por fim, a Defesa de Caio fica intimada a informar a este Juízo, também em cinco dias, a data agendada com a DPF Bauru/SP, para o fornecimento da senha e/ou digital do Réu Caio para acesso ao aparelho telefônico celular Iphone que será periciado.

Após a manifestação das Defesas quanto ao fornecimento de material biológico, à pronta conclusão.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5001074-75.2020.4.03.6113

AUTOR: DERIVALDO FOLHA VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Deiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Indústria de Embalagens Divani S.A, Meridional S.A Comércio e Indústria, Calçados Renno Ltda, Calçados Braguinha Ltda, Indústria de Calçados Boop Pop Ltda, Sparks Calçados Ltda, Indústria de Calçados C.A.B Ltda, Calçados Mafra Ltda, Nepal Artigo de Couro Ltda e Alla Indústria e Comércio e Representações Ltda, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora por meio de documentos anexados à inicial.

Indefiro a realização de prova pericial nas empresas inativas Calçados Solcar Ltda, Italicus Indústria e Comércio Ltda, Domar Calçados Ltda, F.L.C Calçados Ltda, O.F. Lima ME e Mazinni Artefatos de Couros, tendo em vista que não consta nos autos os registros em CTPS referente aos períodos laborados nessas empresas e assim não tem como identificar quais foram as funções exercidas no ambiente de trabalho, impossibilitando a avaliação do perito acerca dos agentes a que foi exposto no exercício de suas atividades. Vale destacar que a parte autora foi devidamente intimada, por meio do despacho de ID n.º 39286652, a juntar aos autos as CTPS's com os registros de todas as empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova e mesmo assim não anexou os registros das referidas empresas.

Indefiro, ainda, a realização de prova pericial indireta na empresa Nissei S/A Indústria e Comércio, tendo em vista que a parte autora não demonstrou na inicial a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no exercício da atividade de Aprendiz mecânico de Rádio, tampouco requereu o reconhecimento dessa atividade como especial nos pedidos formulados na exordial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência, especialmente, no que se refere aos requisitos previstos no artigo 264, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001435-92.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & GANDOLFI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos pela parte executada, no prazo de trinta dias.

Solicite-se a devolução do mandado expedido.

Franca, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

ID. 38345953: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse nos veículos penhorados nestes autos, determino o levantamento da restrição no sistema RENAJUD relativamente aos presentes autos (veículos VW/TL, ano 1973, Kia Soul, ano 2012, Honda Civic, ano 2014, Hilux SRV, ano 2008 – ID. 31646825 e 31646826).

Verifico que a parte exequente indicou uma grande quantidade de empresas administradoras de cartões de crédito para serem oficiadas (cerca de 30 empresas). Entendo que tal solicitação não se mostra razoável, podendo vislumbrar que tal diligência terá pouca ou quase nenhuma efetividade.

Importante destacar, ainda, que este Juízo já deferiu todas as pesquisas de bens disponíveis ao judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais mostraram-se infrutíferas.

Ademais, cabe ressaltar que incumbe à exequente diligenciar na busca de bens dos executados, não cabe transferir tal tarefa ao Judiciário. A intervenção ocorrerá somente nos casos em que se mostrar imprescindível.

Entretanto, embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. E é conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional. (Teoria Geral do Processo. 26ª edição. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco. Malheiros Editores, 2010, pág. 356).

Assim, instaurado processo de execução e não havendo o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, cabe ao Juízo adotar as providências necessárias à continuidade do processo no sentido de penhorar bens para a garantia da execução.

Nesse passo, a considerar que o dinheiro é o primeiro bem a ser perseguido para penhora ou arresto, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 782, caput, e 2º, ambos do mesmo Código, e o tempo decorrido da última tentativa de bloqueio, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: RS 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

Após das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0003670-93.2015.4.03.6113

AUTOR: LAZARO LIBERIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001264-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES MENDONCA

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 19/10/2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003368-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

DESPACHO

1. ID 40272620: manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação do valor bloqueado nos autos, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, observo que o numerário bloqueado nos autos pelo sistema Bacenjud foi transferido para depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal (ID 34713323).

Assim, indique a executada, no prazo de quinze dias, seus dados bancários para transferência do referido valor, indicando se a conta é corrente ou conta poupança. Ressalto que a conta indicada deve ser de titularidade do executado.

Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 59/2157

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SPI17996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ERIKA JUNQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento da dívida, efetuado pela parte executada, no prazo de trinta dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Franca, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002187-64.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ FABIANO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALOIR ALVES VIANA JUNIOR - SP424176

REU: DATA PREV-EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Para fins de celeridade na remessa dos autos ao JEF de Franca, a parte autora poderá expressamente renunciar ao prazo recursal deste despacho, ficando autorizada a Secretaria a certificar nos autos e providenciar a remessa ao Juízo competente, independentemente de novo despacho.

Int.

Franca, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001878-46.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA - SP208127, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

1. A fim de se regularizar a intimação da penhora efetivada nos autos (ID 20589648 - fls. 176), a qual incidiu sobre 1.345 (um mil, trezentos e quarenta e cinco) litros de combustível etanol, fica a parte executada intimada acerca desta constrição, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Por oportuno, observo que, considerando que se trata de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução.

2. Prossiga-se a execução e leilão do bem penhorado, nos termos do despacho ID 37199040.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001312-94.2020.4.03.6113

**AUTOR: VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO VIEIRA
REPRESENTANTE: GISLENE MARCIA VIEIRA SALOMAO**

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944,

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Inf. Cumpra-se.

Franca, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Diante da impossibilidade de localização (certidão de ID nº 39857352) de veículo bloqueado para realização da penhora anteriormente determinada, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAIS DE SOUZA ARANHAM M DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 35658916) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 34376079, no valor total de R\$ 84.409,54 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 20.898,45 (vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos). A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita (ID. 11999414).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002220-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE FERREIRA
CURADOR: LUIZ FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o impetrante é pessoa incapaz e que está representada por curador. Entretanto, somente foi acostada aos autos cópia de petição inicial do pedido de interdição (ID. 40373925 - Pág. 4/5), em que sequer consta o número dos autos.

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante regularize a representação processual, apresentando documentação correlata, notadamente cópia da sentença de interdição e certidão de trânsito em julgado, ou cópia de certidão de nascimento em que conste a averbação da interdição.

Cumprida a determinação supra ou decorrido prazo em branco venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-72.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELO CESARIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a informação contida na certidão de ID. 40136568 e documento de ID. 40136587 de que seu CPF está suspenso, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que nos termos da decisão de ID. 37579591 a expedição do competente ofício requisitório somente é possível após a regularização do referido cadastro junto à Receita Federal.

Comprovada a regularização expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de outubro de 2020.

AUTOR:AGOSTINHO REJANI

Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Ressalto que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estipulou o seguinte (ID. 39789681):

*“(…) - O autor faz jus à **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, pelas regras anteriores à E. C. 20/98, **sem incidência do fator previdenciário, assim como à aposentadoria por tempo de contribuição integral**, pelas regras posteriores à referida norma constitucional, **com fator previdenciário**, com data de início do benefício, para ambos os benefícios, a partir da data do requerimento administrativo. Consequentemente, **poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso**. (…)”* – grifei e destaquei.

Nestes termos, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos, **apresentando os parâmetros de implantação para os dois tipos de benefício mencionados no acórdão, a fim de que a parte autora possa efetuar a opção pelo benefício mais vantajoso.**

4. Com a vinda das informações do INSS, abra-se vista à parte exequente para que faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

5. Feita a opção, retomem os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue a implantação do benefício escolhido, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

6. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

7. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

8. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

9. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

12. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

13. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

14. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

15. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado contra o **Gerente da Agência da Previdência Social em Franca**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (**protocolo de requerimento nº 16535611191, DER 18/09/2018**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Por este juízo reputar que a lesão que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança era perpetrada pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, foi a parte impetrante intimada, por mais de uma vez, a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Nas suas respostas, a parte impetrante acabou por indicar o endereço da gerência da CEAB, mas manteve a autoridade impetrada indicada na petição inicial.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que a autoridade impetrada foi retificada de ofício para o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I (id 31377651).

O INSS ingressou no feito (id 31938784).

As informações foram prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, mas em relação a pedido administrativo diverso (revisão de legado, protocolo 936864369, DER 02/07/2019).

O Ministério Público Federal aduziu que não identificou interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o mérito deste *mandamus* (id 35936836).

O impetrante se manifestou ao cabo do processamento, reiterando os termos da inicial (id 36422838). Pontuou que, *“apesar da sua movimentação, ainda não houve o encerramento da análise administrativa, já que após a apresentação dos documentos, que ocorrerá entre os dias 07/08/2020 à 10/08/2020 caso não haja imprevistos por parte das empresas, o INSS deverá proceder a conclusão quanto ao pedido de revisão do benefício”*.

Em decisão de id 37422810, este juízo pediu novas informações, pois a autoridade impetrada correta não foi notificada para prestar informações e aquelas que foram prestadas não versaram sobre o requerimento objeto desta impetração.

Nas novas informações, a autoridade impetrada correta informou que o pedido de revisão foi analisado e concluído em 26/08/2020 (Id 39135793), fato que ensejou o pedido de extinção desta ação por parte da impetrante (40228006).

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança judicial buscada é que a administração previdenciária conclua a análise de pedido administrativo de revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social.

Não obstante, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada e corroboradas pela impetrante, depois de aforado este mandado de segurança, a Autarquia Previdenciária concluiu a análise do pedido administrativo, de modo que forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a União pagar quantia certa (indenização por danos morais e honorários de advogado).

Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivo titular (id 39733169 e id 39735740).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença processada nos termos do art. 523 a 527 do CPC, decorrente de ação monitória convertida em título executivo judicial.

Ao cabo do processado, a CEF informou que o débito cobrado foi satisfeito (id. 40306152).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais restrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que concerne às custas processuais remanescentes de responsabilidade da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA GERALDINA PEREIRA

SUCEDIDO: SALVADOR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC de 1973, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida (o próprio INSS apresentou a conta), o Ofício Requisitório foi expedido e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (id 39733446).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se novamente o exequente **Nelson Martiniano** sobre o depósito do valor referente ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estornados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença homologatória proferida nestes autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISABEL FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEMAR ROMANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 39858520) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 37800320, no valor total de R\$ 153.405,22 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até julho de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 216,93 (duzentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que a parte exequente possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o destacamento no percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 35168809) conforme requerido pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 35168440.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", inscrita no CNPJ sob nº 28.730.615/0001-92.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 122.726,50 (cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis e cinquenta centavos) atualizado até setembro de 2019 (ID. 28705875).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 104.845,70 (cento e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até setembro de 2019 (ID. 31221699).

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID. 31647933, refutando os argumentos apresentados pela autarquia.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 104.568,91 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) atualizado até setembro de 2019 (ID. 35463594).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 35842235).

Não houve manifestação do INSS.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 104.568,91 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) atualizado até setembro de 2019 (ID. 35463594).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 104.568,91 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) atualizado até setembro de 2019** (ID. 35463594).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a diferença entre os cálculos apresentados e o cálculo da contadoria é ínfima (R\$ 276,79).

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 18.157,59 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 1.815,75 (um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que a parte exequente possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-31.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOURENA HILGA HANER SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO, em embargos de declaração

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

Proferiu-se decisão no ID. 39088588, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

A parte exequente se manifestou no ID. 40212099 aduzindo a ocorrência de erro material na decisão de ID. 39088588, pleiteando a correção devida. Pede, ainda, o destacamento dos honorários advocatícios e que o ofício requisitório seja expedido em nome da Pessoa Jurídica "Scofoni e Leão Sociedade de Advogados", CNPJ nº 28.822.659/0001-42.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo a petição de ID. 40212099 como embargos de declaração.

Tem razão a parte exequente.

Da análise dos autos verifico que houve equívoco no momento da digitação, constando erroneamente que os cálculos estavam atualizados até julho de 2020, quando **o correto é setembro de 2015**.

Defiro o pedido de destacamento dos valores referentes ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40212351) no percentual de 30% (trinta por cento), conforme requerimento do patrono formulado no ID. 40212099.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 28.822.659/0001-42.

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **os acolho para corrigir o erro material apontado e defiro os demais pedidos contidos na petição de ID. 40212099, a fim de que a decisão de ID. 39088588 passe a ter a seguinte redação:**

"Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 46.291,79 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) atualizado até setembro de 2015 (ID.'s 20021877 e 20021878).

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente e indicou ser devido o valor de R\$ 36.734,88 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) atualizado até setembro de 2015 (ID. 32549450).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até setembro de 2015 (ID. 37288735).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 38043588).

Não houve manifestação da parte exequente.

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até setembro de 2015 (ID. 37288735).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor **R\$ 36.635,33 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) atualizado até setembro de 2015** (ID. 37288735).

Defiro o pedido de destacamento dos valores referentes ao contrato de honorários advocatícios (ID. 40212351) no percentual de 30% (trinta por cento), conforme requerimento do patrono formulado no ID. 40212099.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SCOFONI E LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ nº 28.822.659/0001-42.

Considerando a sucumbência da parte exequente, os honorários sucumbenciais serão por ela suportados. Assim, condeno a autora/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada, referente à diferença entre o cálculo apresentado pela exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 965,64 (novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 20021882 – Pág. 31).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido pela União Federal.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int."

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) conforme requerido pelo patrono da parte exequente na petição de ID. 37881893, observando-se a tabela ali apresentada para divisão dos valores.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 29.540.029/0001-48, Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 29.539.999/0001-23 e Anderson Menezes Sousa Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 37.919.336/0001-62.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1400320-11.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WILSON PALAMONI

SUCESSOR: RICARDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores referentes aos precatórios.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-13.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIALS/A, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GRUSA- PARTICIPACAO, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Ciência à Fazenda Nacional da digitalização promovida pela parte executada (ID. 39445162 - Pág. 1/17).

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quema execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-05.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE RAMON RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO - SP150142

DESPACHO

Embora devidamente intimado em 01/02/2019 (ID. 26522315 – Pág. 314) e 05/06/2020 (ID. 33367827) para promover o andamento do cumprimento de sentença dos valores referentes aos seus honorários advocatícios, o exequente (INSS) manteve-se inerte.

Nestes termos, e tendo em vista que a execução se processa no interesse da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Diante da impossibilidade de localização (certidão de ID nº 39857352) de veículo bloqueado para realização da penhora anteriormente determinada, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-07.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI)

DESPACHO

Verifico que a procuração acostada à inicial (ID. 39917900) foi firmada pelo Sr. João Severino Savóia Júnior. Entretanto, o contrato social (ID. 39918153 - Pág. 4) indica que o representante legal da empresa é o Sr. Sérgio Murad Carneiro Filho. Não foi apresentada documentação indicando que o representante legal da empresa conferiu poderes ao subscritor da procuração.

Pelo exposto, determino que a parte impetrante regularize a petição inicial, apresentando documentação necessária para suprir a irregularidade apontada, bem como promova a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDLENE TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCYS WAYNER ALVES BEDO - SP300315

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **EDLENE TEIXEIRA DE ARAUJO** inicialmente contra **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN** e o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora busca a anulação de multa de trânsito.

Relata a parte autora que, ao tentar licenciar seu veículo Honda/C100 Biz ES, ano 1991, descobriu que constava sobre ele no sistema RENAINF – Registro Nacional de Infrações de Trânsito o seguinte assento sobre uma infração de trânsito:

INFRAÇÃO: dirigir sem lentes, prótese ou aparelhos de adaptação.

LOCAL: Rodovia BA 420, Km 60, BA 324, Santo Amaro-BA.

DATA/HORA: 27/01/2019 às 11h12min.

Nº do A.I.T.: P00081283. Nº da Guia: 1145224593. RECEITA: RENAINF. VENCIMENTO: 20/01/2020. VALOR: R\$ 300,95.

Sustenta a parte autora, entretanto, que a referida infração não foi por ela cometida pelos seguintes motivos: **a)** nunca foi ao estado da Bahia com a sua Honda/BIZ, assim como não foi notificada da referida multa; **c)** a autora não tem necessidade de usar óculos, lentes, próteses ou outros aparelhos de adaptação, situação que, quando é o caso, necessariamente deve constar no campo observações da CNH (Resolução CONTRAN 598/2016, Art. 7º).

A tutela provisória e os pedidos finais foram assim extemados na preambular:

(...)

Em caráter de tutela provisória de urgência, determinar que o DENATRAN, responsável pelo sistema RENAINF, anule do sistema o auto de infração, abaixo discriminado, em prazo razoável a permitir que a autora faça o licenciamento de seu veículo, sob pena diária a ser imposta prudentemente por V. Exa.

INFRAÇÃO: dirigir sem lentes, prótese ou aparelhos de adaptação. LOCAL: Rodovia BA 420, Km 60, BA 324, Santo Amaro-BA. DATA/HORA: 27/01/2019 às 11h12min. Nº do A.I.T.: P00081283. Nº da Guia: 1145224593. RECEITA: RENAINF. VENCIMENTO: 20/01/2020. VALOR: R\$ 300,95.

2. Em caráter de tutela provisória de urgência, determinar que o DETRAN-SP, responsável pelo licenciamento do veículo da autora, abaixo discriminado, desconsidere a multa para os fins de seu licenciamento. Tudo em prazo razoável a permitir que a autora faça o licenciamento de seu veículo, sob pena diária a ser imposta prudentemente por V. Exa.

ESPÉCIE/TIPO: PAS/Motoneta. MARCA/MODELO: Honda/C100 Biz ES. ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2001. RENAVAM: 00763407690. PLACA: DEO8646.

3. PEDIDO ALTERNATIVO: pelo princípio da eventualidade, requer a V. Exa., caso não concorde com os pedidos supra, que então determine, às entidades requeridas, a suspensão de exigibilidade da multa supra descrita para fins de licenciamento do veículo da autora. 4. No mérito, julgar procedente esta ação, determinando a anulação da multa supra discriminada do sistema RENAINF e, conseqüentemente, do sistema próprio do DETRAN-SP.

(...)

Requeru a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 300,95.

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Intimado a dizer sobre a legitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN e do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (despacho de id 36738506), a parte autora emendou a inicial para que o polo passivo seja composto pela União (id 36991358).

Novo despacho foi proferido por este juízo, agora para a parte autora juntar cópia do auto de infração impugnado, assim como para dizer sobre a competência da Justiça Federal para julgar a causa se a origem da multa for de órgão estadual (id 38668227).

Sobreveio, então, pedido de desistência da ação (id 40131392).

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 2º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte adversa não chegou a integralizar a lide.

Defiro a gratuidade da justiça. Custas na forma da Lei 9.289/96 (art. 4º, II).

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001292-11.2017.4.03.6113

AUTOR: CLEUMA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001931-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: QUIMICA CARIOCALTA

Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência, ajuizada por **QUÍMICA CARIOCALTA**, contra a **UNIÃO**, com o objetivo de lhe assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula o ressarcimento do indébito, mediante compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo (conceito de faturamento), 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva), 150, II, (princípio da isonomia), razoabilidade e proporcionalidade.

Pontuou que o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º, do art. 3º da lei 9.718/98, e por conseguinte afastou tal conceito de faturamento, deixando assentado que o conceito de faturamento consiste, em verdade, na receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços, conforme disposto nos RE n.º 357.950.

Os pedidos de tutela provisória e final foram assim expostos na petição inicial:

(...)

a) Com fundamento nos artigos 311 e 300 do CPC, respectivamente, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA**, para autorizar a Autora a proceder a imediata exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais que serviram como base de cálculo do PIS e da COFINS, de suas parcelas vincendas, face à decisão do Plenário do STF no julgamento do RE n. 574.706, em sede de repercussão geral;

(...)

c) Ao final, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA**, confirmando a tutela anteriormente concedida e declarando o direito da Autora de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas e o direito à restituição, via compensação, dos recolhimentos e/ou retenções realizados indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a este título, com quaisquer tributos exigidos/administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados até a data do efetivo aproveitamento, condenando a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, consoante as regras do novo CPC;

(...)

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.383.682,86, cuja planilha comprobatória foi juntada posteriormente, em emenda de id 39214217.

Foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso (id 38195826).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

Em que pese a probabilidade do direito estar amparada na diretiva traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 (tese 69 das repercussões gerais: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins*”), no caso concreto, em face da natureza desta ação (pretensão de cunho pecuniário), **não** observo o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não se apresenta ameaça concreta à inviabilidade de realizar-se a pretensão de ressarcimento de eventual indébito ao final do processo.

A parte autora, não demonstrou de plano e de forma **concreta** que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano, pois fundamentou o pedido apenas em uma menção de crise geral e consequente prejuízo financeiro, sem trazer qualquer elemento individual a respeito.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, cabe ressaltar que o julgamento proferido pelo STF no RE 574.706 não se insere nas figuras previstas no art. 311, II, do CPC, já que não afetado ao procedimento dos casos repetitivos, nem se firmou tese de súmula vinculante sobre o assunto:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.

Cite-se a União.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001649-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA REGINA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 40317878) que a parte autora possui vínculos de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 17/03/2017.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Foi fixado ainda o entendimento de que descabe a fixação de honorários nas hipóteses em que diante do fato novo o INSS concordar com a pretensão do autor, à luz do fato novo.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000339-13.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILTON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico também que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para o período trabalhado na empresa CBPO Engenharia Ltda. aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 83,2 dB, no período de 17/10/1984 a 13/03/1987 (págs. 37/38, id 33855549). No campo destinado às observações, consta que as informações foram obtidas com base no LTCAT elaborado em 05/12/2009 para o Consórcio Santo Antônio Civil (Obra: UHE Santo Antônio).

Assim, intime-se o representante legal da empresa supracitada para que esclareça, no prazo de dez dias, se houve alteração das condições ambientais de trabalho durante o período anterior laborado pelo autor em relação ao LTCAT que deu suporte ao preenchimento do formulário, bem como a data se for o caso, e junte a cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do referido PPP.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP e, após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2. O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS que a parte autora possui vínculo de trabalho e recolhimentos posteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 16/06/2020.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda, no prazo de cinco dias.

3. A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, com a aplicação da regra do fator 95 (artigo 29 C, da Lei 8.213/91); ou a aposentadoria especial; ou a aposentadoria por tempo de contribuição ainda que com a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, em especial a de porteiro/vigia/vigilante, laborado nos períodos de 08/11/2000 a 01/04/2004 e 01/04/2004 a 26/07/2018.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Sendo assim, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, e após, em nada sendo requerido, suspendo o feito até que o STJ decida o tema afetado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SERGIO FERREIRA FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2019 – NB 196.296.616-7, cumulado com indenização por dano moral e acrescido de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por idade concedida na via administrativa em 23/04/2019, requerendo, dentre outros pedidos, que seja afastada a regra de transição do artigo 3º e § 2º, da Lei 9.876/99, para que seja calculada a RMI do benefício com base em todo o período contributivo.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”, publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interpôs recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, nos termos da decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, com o seguinte teor: “*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*”.

Desse modo, determino a suspensão do presente feito, até decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Após as intimações das partes, promova a Secretaria a suspensão do processo no Sistema Eletrônico - Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ADELMO RAGAZANI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036, MARIA APARECIDA MINOTTI - SP366565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência após a realização da perícia, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 25/04/2016.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Defiro o pedido de produção de prova pericial antecipada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, e nomeio o perito judicial **Dr. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO - CRM Nº 67.832, Neurologista**, para realização da perícia médica.

Designo a perícia médica para o dia **18/12/2020, às 9h:40min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?

- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor apresentar quesitos e indicar de assistente técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Ficam as partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUI/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

Intimem-se a parte autora, através de seu patrono, e o Sr. perito judicial ora nomeado, acerca desta decisão.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da juntada do laudo pericial**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo, por escrito, ficando advertido, ainda, de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a entrega do laudo e a manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 3792650, 3792655, 3792673, 3792680 e 3792692).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5126341), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que pelos documentos juntados não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a impossibilidade de contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

Instado, o autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu, desistiu do pedido de reafirmação da DER e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de documentos (Id. 5498890).

O feito foi saneado (Id. 10720525), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade, determinada a intimação das empresas Armando Antônio Rizatti – EPP, Edna de Fátima Cruz – EPP, D.A.M. Rizatti Transportes – ME, Jefferson de Carvalho Júnior & Cia. Ltda. e Rizatti & Cia Ltda. para juntada de LTCAT/PPP e indeferida a prova testemunhal.

A decisão de Id. 10720525 foi objeto de agravo de instrumento (Id. 12192748, 12192749 e 12192750).

Manifestação do representante legal da empresa Jefferson de Carvalho Júnior & Cia Ltda. informando que a empresa está extinta e não possui laudo técnico (Id. 12901289).

Juntada de documentos das empresas Armando Antônio Rizatti – EPP, Edna de Fátima Cruz – EPP, D.A.M. Rizatti Transportes – ME e Rizatti & Cia Ltda. (Id. 13044823, 13044827, 13044828, 13044829, 13044830, 13044831, 13044832, 13044833, 13044834, 13044835, 13044836, 13044837, 13044838, 13044839, 13044840, 13044841 e 13044842).

Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada no Id. 16648608, a qual não conheceu do agravo de instrumento.

Manifestação do autor reiterando o pedido de produção de prova pericial direta, testemunhal e juntada de novos documentos (Id. 17344948).

Decisão de Id. 22431312 deferiu a realização de perícia por similaridade em relação aos períodos trabalhados para Jefferson de Carvalho Junior & Cia Ltda. e manteve o indeferimento da perícia direta nas empresas ematidade.

Laudos da perícia judicial juntados aos autos (Id. 35018420).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 35772414 (INSS) e Id. 36268903 (autor).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à alegada impossibilidade de cômputo como especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, importante destacar que não há óbice a sua contagem durante a vigência do contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, fixando a tese no sentido de que “*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019). Portanto, deve ser rejeitada a alegação do INSS.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desde modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 09/03/1993 a 25/08/1993, 08/11/1994 a 05/11/1997, 23/10/2000 a 31/03/2004, 01/02/2005 a 31/05/2008, 09/02/2009 a 15/05/2013 e 16/01/2014 a 01/12/2016, laborados para Jefferson de Carvalho Júnior & Cia Ltda., Armando Antônio Rizatti, Edna de Fátima Cruz - EPP, D. A. M. Rizatti Transportes - EPP e Rizatti & Cia Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, algumas empresas apresentaram formulários/LTCAT em atendimento à determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com suas atividades encerradas.

No tocante à atividade de ajudante de motorista e motorista exercida até 28/04/1995, insta consignar que a simples anotação da função de **motorista** em CTPS não basta para o enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser ajudante de motorista e motorista para que o labor possa ser considerado como especial, sendo necessária a comprovação de que o labor era motorista de caminhão ou exercido em auxílio ao motorista de caminhão.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 35018420), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **09/03/1993 a 25/08/1993 e 08/11/1994 a 05/03/1997**, nos quais o autor trabalhou para Jefferson de Carvalho Júnior & Cia, que se encontra inativa, na função de ajudante de motorista e motorista de caminhão, haja vista que o perito judicial, após descrever as atividades e o tipo de caminhão em que o autor trabalhou (Ford 4000/Mercedes Bens 1113), informa que o autor esteve exposto a ruído de **86,4dB** (pág. 4 e 7 do Id. 35018420), que se enquadra como especial nos **códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79**.

Quanto ao período remanescente trabalhado para Jefferson de Carvalho Júnior & Cia, de **06/03/1997 a 05/11/197**, incabível o seu reconhecimento como especial, tendo em vista que o nível de ruído indicado no laudo (**86,4dB**) é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (**acima de 90dB**).

Em relação aos períodos laborados nas empresas Armando Antônio Rizatti, Edna de Fátima Cruz - EPP, D. A. M. Rizatti Transportes - EPP e Rizatti & Cia Ltda., foram juntados aos autos os laudos técnicos - LTCAT e os PPP's em atendimento à determinação judicial, constando ainda informação de que as condições de trabalho são as mesmas indicadas nos documentos (Id. 13044823, 13044827, 13044828, 13044829, 13044830, 13044831, 13044832, 13044833, 13044834, 13044835, 13044836, 13044837, 13044838, 13044839, 13044840, 13044841 e 13044842).

Assim, em relação ao período de **01/02/2005 a 31/05/2008**, no qual o autor trabalhou para Edna de Fátima Cruz - EPPP, verifico que, não obstante o PPP indicar que no exercício de sua atividade como motorista entregador, o autor esteve exposto a ruído de **74 a 85dB** (Id. 13044837), o laudo técnico no qual se baseou aponta que os motoristas do setor de entregas estavam expostos a ruído de **97,1dB** (pág. 6 do Id. 13044834), o qual se enquadra como especial no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**, razão pela qual reconheço a insalubridade do labor realizado no referido lapso.

Por outro lado, no tocante aos períodos de **23/10/2000 a 31/03/2004, 09/02/2009 a 15/05/2013 e 16/01/2014 a 01/12/2016**, laborados como motorista para Armando Antônio Rizatti, D. A. M. Rizatti Transportes - EPP e Rizatti & Cia Ltda., verifico que os laudos técnicos e os PPP's colacionados aos autos indicam exposição a ruído de **74,4dB e 83,8dB** (Id. 13044829 - pág. 7-18, 13044830, 1304831, 13044832, 13044835, 13044836, 13044838, 13044840, 13044841 e 13044842).

Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora indicados estão aquém dos limites estabelecidos pela legislação vigente nos referidos lapsos (**acima de 90dB e acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **09/03/1993 a 25/08/1993, 08/11/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2005 a 31/05/2008**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente na época do requerimento.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, § 1º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos como respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **31 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01/12/2016) e **31 anos, 11 meses e 08 dias** até o ajuizamento da ação, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta ressaltar que o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e, ainda que assim não fosse, não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data em vigor da Emenda Constitucional n. 103/209 e nem as regras de transição estabelecidas na referida Emenda.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **09/03/1993 a 25/08/1993, 08/11/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2005 a 31/05/2008;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS

Data de nascimento: 21/12/1965

CPF: 196.323.608-42

Nome da mãe: Rita Ferreira da Silva dos Santos

Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 09/03/1993 a 25/08/1993, 08/11/1994 a 05/03/1997 e 01/02/2005 a 31/05/2008.

Endereço: Rua Geraldo Vitor Romaldo, nº 330, B. Centro, CEP: 14.406-283 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÁRCIA MOREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Manifestação da autora no Id. 15258653.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17634675), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que pelos documentos juntados não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a imprestabilidade da prova pericial extemporânea e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

A autora impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e juntada de documentos (Id. 22705334).

O feito foi saneado (Id. 28693510), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade e deferida a perícia por similaridade nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 35019102).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 35151730 (autora) e Id. 36290085 (INSS).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadora por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e cedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para determinar reconhecimento como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa forneceu EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre (...)" - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frizou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco versátil, pois nos termos da NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno. Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...) - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a temporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, as insinuações do INSS em relação a tal meio de prova.

Registro, por oportuno, não vislumbro possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, a Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/02/1986 a 17/03/1986, 08/04/1986 a 15/04/1989, 02/05/1989 a 31/07/1990, 17/10/1990 a 14/11/1990, 18/12/1990 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 01/12/1994, 12/04/1995 a 21/01/1997, 01/02/2001 a 01/04/2001, 10/04/2001 a 08/06/2001, 03/09/2001 a 10/05/2002, 25/08/2003 a 05/07/2005 e 23/05/2006 a 15/02/2018 (data do requerimento administrativo), laborados para Indústria de Calçados Claudimar Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Sparks Calçados Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda., Rical Calçados Ltda., Aces Exportação e Importação Ltda., Fernando Rogério Regatieri - ME, Patrícia S. Barbosa Franca - ME, Edson Caetano de Souza Calçados - ME, Curtume Tropical Ltda. e Componam Componentes para Calçados Ltda./Amazonas Produtos para Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Cumprir registrar que a data correta de encerramento do contrato de trabalho na empresa Edson Caetano de Souza Calçados - ME é 10/05/2002 e não 23/06/2002, consoante retificação constante na CPTS (pág. 09 do Id. 12403569).

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e alguns PPP's, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 35019102), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1986 a 17/03/1986, 08/04/1986 a 15/04/1989, 02/05/1989 a 31/07/1990, 17/10/1990 a 14/11/1990, 18/12/1990 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 01/12/1994 e 12/04/1995 a 21/01/1997, nos quais a autora trabalhou para Indústria de Calçados Claudimar Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Sparks Calçados Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda., Rical Calçados Ltda., Aces Exportação e Importação Ltda., Fernando Rogério Regatieri - ME, Patrícia S. Barbosa Franca - ME e Edson Caetano de Souza Calçados - ME, que se encontram inativas, nas funções de ajudante de preparação, sapateira/revizora de pesponto, serviços de mesa, coladeira e revizora de costura, haja vista a conclusão do laudo pericial informando que havia exposição a ruído de 83,9dB e 83,7dB (pág. 7 do Id. 35019102), além agentes químicos (nevoas e vapores de cola e contato dermal com produtos químicos - hidrocarbonetos), os quais se enquadram como especial nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Oportuno consignar que houve erro material do perito na pág. 3 do laudo (Id. 35019102), ao indicar os períodos laborados na Indústria de Calçados Claudimar Ltda., Sparks Calçados Ltda., Indústria de Calçados Medeiros Ltda. e Rical Calçados Ltda., todavia, reputo desnecessária a retificação do laudo para tal finalidade, tendo em vista que houve indicação dos períodos corretos na pág. 2 e na conclusão do laudo na pág. 7, ressaltando ainda, que a data correta de encerramento do contrato de trabalho na empresa Aces Exportação e Importação Ltda. é 21/01/1997 e não 21/04/1997, consoante informado pelo perito.

Vale ressaltar que o perito judicial informou, no item 7.0 do laudo pericial, sobre a metodologia utilizada para avaliação do ruído, esclarecendo que foi considerada a metodologia especificada na legislação do MTE e Fundacentro.

Em relação aos períodos de 01/02/2001 a 01/04/2001, 10/04/2001 a 08/06/2001 e 03/09/2001 a 10/05/2002, laborados para Fernando Rogério Regatieri - ME, Patrícia S. Barbosa Franca - ME e Edson Caetano de Souza Calçados - ME, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que o nível de ruído indicado no laudo (83,7dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB).

Quando ao período de 23/05/2006 a 15/02/2018, trabalhado na empresa Componam Componentes para Calçados Ltda., cuja responsabilidade pelo contrato de trabalho passou a ser da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. a partir de 07/01/2008 (Id. 12403568), consta dos autos os PPP's emitidos pelas empresas mencionadas (Id. 12403571 - pág. 5-10), os quais indicam que a autora, no exercício de suas atividades como auxiliar de produção/revizora, esteve exposta a ruído de 85,2dB e 85,87dB, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade do período de 23/05/2006 a 10/01/2018 (data de emissão do PPP), em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por outro lado, no tocante ao período laborado no Curtume Tropical Ltda., de 25/08/2003 a 05/07/2005, verifico que o PPP fornecido pela empresa, que se encontra formalmente em ordem, indica a exposição a ruído que varia entre 79,5dB a 85,6dB.

Nesse sentido, em relação ao referido lapso, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 90dB e acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado.

Desse modo, não se tem configurado o requisito da exposição a ruído superior a 90dB e 85dB, mas somente uma submissão acima de tais níveis de pressão sonora de forma esporádica, não fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de **01/02/1986 a 17/03/1986, 08/04/1986 a 15/04/1989, 02/05/1989 a 31/07/1990, 17/10/1990 a 14/11/1990, 18/12/1990 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 01/12/1994, 12/04/1995 a 21/01/1997 e 23/05/2006 a 10/01/2018.**

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **21 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (15/02/2018).

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vigente na época do requerimento.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos como respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, a autora conta com **30 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (15/02/2018), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/02/1986 a 17/03/1986, 08/04/1986 a 15/04/1989, 02/05/1989 a 31/07/1990, 17/10/1990 a 14/11/1990, 18/12/1990 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 01/12/1994, 12/04/1995 a 21/01/1997 e 23/05/2006 a 10/01/2018;**

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que a autora conte com 30 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 15/02/2018;

2.2) conceder em favor de **MÁRCIA MOREIRA DE OLIVEIRA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 15/02/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (15/02/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (15/02/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MÁRCIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 11/04/1971

PIS: 1.225.191.822-3 (NIT)

CPF: 149.538.578-79

Nome da mãe: Elza Faria Moreira de Oliveira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/02/1986 a 17/03/1986, 08/04/1986 a 15/04/1989, 02/05/1989 a 31/07/1990, 17/10/1990 a 14/11/1990, 18/12/1990 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 01/12/1994, 12/04/1995 a 21/01/1997 e 23/05/2006 a 10/01/2018.

Data de início do benefício (DIB): 15/02/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Manoel Messias e Silva, nº 968, B. Sta. Luzia, CEP: 14.405-365 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MERCEDES APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RADI GOMES - SP255096

DECISÃO

Postula a executada **MERCEDES APARECIDA DA SILVA SANTOS**, por petição de Id 40015150, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 01.074209-4, agência 0009, mantida perante o Banco Santander, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada aos autos pela parte executada comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba salarial, haja vista que a conta mencionada não apresentava saldo credor em momento anterior ao crédito do salário da executada.

De fato, o extrato de movimentação financeira da executada demonstra que a conta de sua titularidade recebeu depósito relativo à verba salarial, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre a totalidade do referido crédito. Nesse sentido, a Declaração do empregador da executada indicando que o seu salário mensal é depositado na conta mencionada (Id 40016265) e o extrato da movimentação financeira de Id 40016272.

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro o pedido da executada**, devendo a quantia de R\$ 1.935,07 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) ser levantada em favor da executada.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GENESIO LADISLAU DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

DECISÃO

Verifico que os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs enviados pela empresa **Alves & Castro Ltda.** (jd. 21981436 - páginas 03 a 20) não estão assinados pelo representante legal (campos "20" dos formulários).

Assim, antes do saneamento do feito, oficie-se ao representante legal da referida empresa para que envie novamente os PPP's devidamente assinados e preenchidos os campos "20" dos formulários, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados, sem qualquer justificativa, poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Os documentos poderão ser encaminhados em formato pdf por meio do correio eletrônico: **franca-se02-vara02@trf3.jus.br**.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, **cópia desta decisão servirá de ofício**, que deverá enviado à empresa por meio eletrônico.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. V. B. C.

REPRESENTANTE: ADRIANA SILVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia (**ID 40322404**), e em cumprimento a determinação judicial, **ID 29346742**, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: "**Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 12/11/2020, às 15:40 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito**". Certifico mais, que nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*"

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a parte impetrante (matriz e filiais) obter autorização para realizar o recolhimento das contribuições devidas a terceiros e fundos (salário-educação, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SEST, SENAT), com observância do valor limitado a 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a base de cálculo que exceda ao limite legal estabelecido. Requer também ver reconhecido o seu direito de restituir ou compensar todos os valores indevidamente recolhidos sobre base superior aos 20 (vinte) salários mínimos.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e fundos, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias (contribuição patronal), restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente, consoante alega com fundamento em precedentes jurisprudenciais do STJ.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5001484-36.2020.4.03.6113 e 5000858-17.2020.4.03.6113 (Id. 34794260).

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo as custas complementares, manifestou-se também sobre as prevenções apontadas e juntou documentos (Id. 36139656-36139664).

Foram afastadas as prevenções apontadas, sendo recebido o aditamento da inicial (Id. 36381767).

Informações da autoridade impetrada (Id. 36593201), defendendo a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de contribuição, nos termos da súmula vinculante nº 04 do STF. Afirmando que a norma prevista no artigo 4º da Lei nº 9.950/81 não foi recepcionada pela Constituição Federal e que o pedido formulado merece rejeição com fundamento no § 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal, que estabeleceu a revogação dos incentivos que não foram confirmados por lei, após dois anos, contados da promulgação da Constituição. Sustentou com fundamento em decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Desembargador Federal Luis Antônio Johorsom di Salvo, na Apelação Cível do processo nº 5019337-34.2019.4.03.6100, que a limitação da base de cálculo das contribuições relativas a terceiros permaneceu vigente até 25/10/1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar integralmente no § 5º do artigo 28 a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido de compensação, asseverou a necessidade de observância ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Defendeu a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiro, nos termos da Lei nº 11.457/07, afirmando apenas a possibilidade de repetição de indébito por meio de restituição, pelo instrumento judicial próprio e dirigido a quem efetivamente recebeu os valores contestados. Postulou a rejeição do pedido formulado quanto à repetição de valores recolhidos antes do ingresso do presente feito por força do disposto nas Súmulas 213 do STJ e 271 do STF. Aduziu ser a compensação de contribuições previdenciárias regida pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não sendo aplicado a essas contribuições os dispositivos da Lei nº 9.430/96, afirmando ser necessária a observância dos procedimentos dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda expressamente a compensação de valores de indébito de contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sustentando que os valores recolhidos indevidamente para a Previdência Social só podem ser compensados com as contribuições de que trata as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu sua intervenção no feito (Id. 36889739).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar a necessidade de manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 37031516).

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 37801456).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros e fundos deve ser limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º *caput* da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para-fiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supra citada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleção da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).** 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

Nessa senda, insta consignar a necessidade de observância da modificação do regime de compensação após o advento da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07 e passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de conseqüência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

Foram opostos embargos de declaração por terceiros interessados (**Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI**) e também pela parte impetrante (**Minerva S.A.**).

Assim, passo a apreciar inicialmente os embargos opostos pelo **SESI e SENAI**.

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI** em face da sentença proferida nos autos no Id. 36377657.

Argumentam os embargantes que devem figurar como parte no processo porque os Termos de Cooperação Técnica e Financeira – estabelecem vínculo jurídico direto entre SESI/SENAI e a Impetrante, sendo necessária a formação do litisconsórcio passivo em razão da alegada legitimidade. Postulam a apreciação dos argumentos apresentados na petição de Id. 34096419, denegando a segurança pleiteada (Id. 36892087).

Instadas as partes, ambas concordaram com a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo do presente feito (União – Id. 39918392 e a Impetrante – Id. 40052763).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Nenhum desses defeitos foi apontado pela parte embargante em suas razões de impugnação à sentença proferida. Delas consta, apenas e tão-somente, sua irrisignação quanto ao seu conteúdo, se limitando a requerer a formação de litisconsórcio passivo defendendo a legitimidade *ad causam*, matéria já apreciada e afastada em sede de preliminar na sentença proferida. Postula também a modificação da decisão.

Com efeito, ao proferir a sentença a Magistrada afastou a possibilidade de intervenção dos embargantes no presente feito, por entender incabível a intervenção de terceiro em sede de mandado de segurança, decisão fundamentada em precedentes jurisprudenciais da Corte Superior.

Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.

Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração.

Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

Desta forma, inexistindo vícios a serem sanados, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS** opostos pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI**, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Passo a analisar a seguir os embargos opostos pela impetrante **MINERVA S.A.**

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Minerva S.A.**, nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida nos autos no Id. 36377657.

Argumenta a parte embargante que a sentença foi omissa por não apreciar o pedido formulado sobre a restituição dos valores recolhidos indevidamente na seara administrativa e judicial. Pugna pelo provimento do recurso como o reconhecimento do direito de restituição do indébito tributário pela impetrante (Id. 36941577).

Instada, a União Federal defendeu a inexistência dos vícios alegados, sustentando ser nítido o propósito de rediscussão da matéria decidida. Defendeu a inexistência de permissão para recebimento na via administrativa de indébito reconhecido por decisão judicial, bem ainda impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, salientando que caso não haja interesse na compensação, deverá a impetrante formular pedido de restituição através de ação própria. Protestou pela rejeição dos embargos opostos pela parte embargante (Id. 39918392).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela parte requerente.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao declarar na fundamentação e na parte dispositiva o direito da parte impetrante na realização da compensação do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.

Portanto, do mesmo modo, tal preceito se aplica também em relação a eventual ressarcimento do indébito tributário através do procedimento da restituição, omitido na sentença. No entanto, por se tratar de mandado de segurança, em que a decisão tem caráter meramente declaratório, momento considerando que a compensação é realizada na via administrativa mediante declarações próprias, ressalta-se haver óbice à expedição de precatório ou ofício requisitório na presente ação, considerando que a natureza da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive através da Súmula nº 461 do STJ, no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Desse modo, caso opte pela restituição deverá a parte impetrante valer-se de ação própria para execução do título executivo judicial, após o trânsito em julgado.

Destarte, acolho em parte os presentes embargos, porque não pode a parte impetrante valer-se de decisão judicial para obter restituição na seara administrativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para suprir omissão existente na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada e declarar o direito de a parte impetrante poder optar pela restituição (via precatório ou RPV) dos valores do indébito tributário apurados nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, mediante ação própria.

Assim, onde se lê:

*“**Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.**”*

Leia-se:

*“**Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) optar pela compensação ou restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação/restituição do indébito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados para a compensação os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. A restituição via precatório ou RPV deverá ser requerida em ação própria, considerando que a natureza da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança.**”*

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001482-66.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUELI APARECIDOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sueli Aparecida dos Santos**, por meio do qual a impetrante busca ordem que lhe conceda o benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Relata a impetrante, nascida em 19/05/1958, que protocolou perante a autarquia previdenciária o pedido de aposentadoria por idade em 05/03/2020. O pedido, contudo, foi negado administrativamente sob o argumento de que apesar de possuir a carência mínima necessária, não atingiu o tempo mínimo de contribuição, pois possui apenas 14 anos, 04 meses e 18 dias.

Alega que sempre trabalhou com vínculo formal de emprego com anotação em CTPS e, a partir de 01/07/2006 a 30/04/2020 passou a contribuir como individual/facultativa sob a alíquota de 11% (onze por cento), nos termos da Lei Complementar 123/06, pois pretendia obter a aposentadoria por idade. Todavia, o INSS não considerou as contribuições feitas nessa modalidade após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e teve o benefício indeferido mesmo tendo preenchido os requisitos legais, pelo que requer a concessão da segurança.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (Id. 34553464).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 34941072), defendendo o que a impetrante não teve direito ao benefício pretendido por não atingir o tempo de contribuição necessário, qual seja, o tempo de 15 anos, uma vez que até a data do requerimento em 05/03/2020 contava com 14 anos, 04 meses e 18 dias, apesar de contar com a carência de 180 meses. Esclareceu que após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019 passou-se a exigir de forma cumulada os dois requisitos, carência de 180 meses e 15 anos de tempo de contribuição e pugnou pela denegação da segurança.

Decisão de Id. 35066437 indeferiu a liminar requerida.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 35252773).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 36674422).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu o sob o fundamento de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição.

Desse modo, verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Insta consignar, que no campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Assim, no que tange à pretensão deduzida, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, prescrevia:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o **garimpeiro** e o pescador artesanal.”

Com a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, o artigo 201, § 7º, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - **65 (sessenta e cinco) anos** de idade, se **homem**, e **62 (sessenta e dois) anos** de idade, se **mulher**, observado tempo mínimo de contribuição;

II - **60 (sessenta) anos** de idade, se **homem**, e **55 (cinquenta e cinco) anos** de idade, se **mulher**, para os **trabalhadores rurais** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o **garimpeiro** e o pescador artesanal.”

A Emenda Constitucional nº 103/2019, acerca da aposentadoria por idade, em seu artigo 18, estabeleceu que:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Da análise do processo administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, verifico que o INSS analisou o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por idade tanto em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, quanto após a sua vigência, consoante planilhas e extrato de análise do direito constante do processo administrativo (Id. 34516485 – pág. 19-24).

De plano, cumpre esclarecer que todos os contratos de trabalho da impetrante foram considerados e todos os recolhimentos previdenciários constantes do CNIS foram computados pelo INSS, competindo ressaltar que, ao contrário do alegado pela impetrante na inicial, não constam recolhimentos no período de 01/07/2006 a 30/04/2020 como contribuinte individual/facultativo, apenas nos períodos de 01/11/2015 a 31/05/2016 e 01/07/2016 a 30/04/2020 (Id. 34516485 – pág. 18), que foram devidamente computados, não havendo nenhum equívoco quanto ao tempo de contribuição ou carência.

Desse modo, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 a impetrante tinha a idade necessária, contudo, não possuía a carência exigida de 180 contribuições, uma vez que contava com 176 contribuições, o mesmo acontecendo em dezembro de 2019, após a vigência da referida Emenda, quando passou a contar com 177 contribuições, com tempo de serviço de 14 anos, 02 meses e 13 dias.

Outrossim, a impetrante não preencheu os requisitos legais na data do requerimento administrativo, em conformidade com a regra transitória prevista no artigo 18, acima transcrito, considerando que, embora contasse com 180 contribuições, não possuía os 15 anos de tempo de contribuição exigidos, pois contava com 14 anos, 04 meses e 18 dias.

Nesse ponto, insta ressaltar que o fato de possuir 180 contribuições não implica, necessariamente, em contar com 15 anos de contribuição, mormente levando em conta que, mesmo havendo recolhimento da contribuição relativa a determinado mês pelo empregador, o contrato de trabalho pode ter iniciado ou encerrado no decorrer do mês, o que ocasiona a diferença.”

Assim, tendo em vista que não restou implementada a carência necessária antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019 e nem o tempo de contribuição exigido após a vigência da referida Emenda, na data do requerimento administrativo, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 08 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000134-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Miguel Martins por infração à conduta tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98. Segundo a acusação, o réu impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, mediante a construção de uma casa de veraneio às margens do Rio Grande que divisa os Estados de São Paulo e Minas Gerais, Município de Rifaina. Na mesma peça foi proposta a transação penal (fls. 61/63). O presente feito teve início como inquérito policial aberto pela Polícia Federal (fls. 02/03). Foi realizada audiência de transação penal em 09/08/2018 (fls. 92), onde o então averiguado não aceitou a proposta do MPF e este requereu o prosseguimento do feito, com a citação do réu e o recebimento da denúncia. Nessa oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2018. Realizada audiência de instrução neste Juízo, foi recebida a defesa escrita e dada a palavra ao MPF para suas considerações. Após, a denúncia foi recebida, iniciando-se a instrução com a oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o réu. Por fim, foi concedido o prazo de cinco dias para que a defesa trouxesse cópia dos carnes de IPTU e, após, fosse dada vista sucessiva às partes para alegações finais (fls. 102/107 e 108/157). A defesa juntou os carnes de IPTU e outros documentos às fls. 160/181. Quando da oportunidade para apresentar suas alegações finais, o MPF requereu a expedição de ofício à UHE de Igarapava solicitando a informação se o rancho estava inserido no entorno daquele reservatório, bem ainda se as construções encontravam-se dentro da APP considerados os termos do art. 62 do Novo Código Florestal (fls. 183/187). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais sustentando que o rancho ficava na represa da UHE de Igarapava e não no Rio Grande, de modo que deveria incidir a regra do art. 62 do Novo Código Florestal; sustentou que o imóvel deve ser considerado urbano, de modo que fora respeitada a faixa de APP de 30 metros da margem. Assim, a casa construída a cerca de 120 metros da margem não configuraria o delito que lhe fora imputado (fls. 188/194). O MPF trouxe laudo da UHE de Igarapava informando que o rancho do réu fica no entorno do se reservatório, mas que as construções nele edificadas não se encontram dentro da APP nos termos do art. 62 do Novo Código Florestal (fls. 203/208). Às fls. 211/212 o MPF requereu a elaboração de laudo de perícia criminal federal nos termos do art. 62 do Novo Código Florestal, o que foi deferido às fls. 213. Novo laudo de perícia criminal federal foi juntado às fls. 228/231 (replicado às fls. 257/263). Como juntada do novo laudo, o MPF apresentou nova proposta de transação (fls. 233/240), dando-se vista ao réu para que manifestasse eventual interesse e, em caso negativo, apresentasse complementação em suas alegações finais (fls. 266). A defesa apresentou condições à aceitação da nova proposta do MPF e, dada vista ao Parquet, este apresentou suas alegações finais, sustentando pedido condenatório fundado na existência de uma plataforma de pesca/ancoradouro onde ocorre a circulação de pessoas, o que impede a regeneração da vegetação em área de APP. Requereu, por fim, a condenação à obrigação de reparar o dano, além de especificar a forma como eventual pena substitutiva deveria ser aplicada (fls. 275/279). Às fls. 281/283 a defesa repôs suas alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Embora não tenha sido questionada, nestes autos, a competência da Justiça Federal, entendo por bem reafirmá-la em razão dessa alegação em vários outros casos semelhantes, fundada em precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. Observo, primeiramente, que os rr. precedentes referidos não possuem efeito vinculante, de maneira que remanesce a este Juízo a possibilidade de decidir em sentido divergente. Com efeito, o crime de que trata os autos vem descrito no artigo 48 da Lei n. 9.605/98: "Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação". A imputação feita pelo MPF é a de que o réu, com a manutenção de construções, impede ou dificulta a regeneração da vegetação na área de preservação permanente. Logo, o objeto jurídico a ser protegido é a área de preservação permanente e suas funções ambientais. Não se questiona que a preservação ambiental daquele local específico interessa aos respectivos Município e Estado. No entanto, não há dúvida de que tal bem interessa também à União, porquanto a Constituição Federal diz que são bens da União "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais" (art. 20, III), bem como "os potenciais de energia hidráulica" (art. 20, VIII). Segundo o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos" (art. 21, XII, "b"). Tanto é verdade, que a licença de operação ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, devido à localização do empreendimento ser num rio federal, consoante informação constante do site da referida usina hidrelétrica. O art. 22, inciso IV, reza que "competem privativamente à União legislar sobre: águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão". Por fim, o artigo 23, incisos VI e VII, dispõem que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (VI) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora". Enfim, a Constituição Federal é rica em dispositivos que atribuem à União, quando não exclusivamente, concorrentemente com os Estados e Municípios, a obrigação de preservar o meio ambiente. Dentre as várias frentes de proteção ao meio ambiente, interessa ao presente caso a definição de área de preservação permanente dada pelo Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012): Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Assim, sem embargo do interesse genérico da União em relação à preservação do meio ambiente, no presente caso se verifica interesse concreto e direto na área de preservação permanente em debate, eis que a observância dos preceitos legais inerentes reflete diretamente na operação da usina hidrelétrica licenciada pelo IBAMA, autarquia federal responsável pelo meio ambiente. Dito de outra forma, o delito em questão ultrapassa a mera circunstância de ser cometido (em tese) em área de preservação permanente, porque (segundo a denúncia) impede ou dificulta a regeneração da própria área de preservação permanente. Os danos imputados à ação do réu se relacionam, entre outros, com a preservação dos recursos hídricos e a estabilidade geológica necessárias para a correta operação da usina hidrelétrica de Igarapava, tanto que depende de licença operacional do IBAMA. Ora, se não houvesse interesse direto da autarquia federal IBAMA, não haveria a necessidade de que tal órgão licenciasse a operação da usina, bastando a licença do órgão estadual. Portanto, não remanesce dúvida razoável de que o presente caso se enquadra perfeitamente na disposição constitucional de que cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias, nos termos do artigo 109, IV, CF/88. Diante do exposto, prosigo no julgamento da presente ação penal. A presente ação penal foi deflagrada com base na verificação pericial de que o rancho construído pelo réu a 146 metros da margem, encontrava-se dentro da área de preservação permanente consistente da faixa marginal de 200 metros, uma vez que a largura do Rio Grande, naquele ponto, era de 201 metros (fls. 56). Ocorre que restou esclarecido, inclusive com o reconhecimento do próprio MPF, que o rancho em questão não ficava na margem do Rio Grande e, sim, no entorno do reservatório de operação da Usina Hidrelétrica de Igarapava. Também não resta dúvida de que a referida usina teve sua licença de operação concedida pelo IBAMA em 03/11/1998, embora sua licença de instalação date de 19/03/1991. Assim, não resta dúvida de que incide a regra de transição inserida no artigo 62 do Novo Código Florestal/Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Como é cediço, a constitucionalidade desse dispositivo já foi objeto de confirmação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN Nº 4.903. Logo, deve prevalecer o laudo de fls. 257/263, donde se destacam os seguintes trechos: "Trata-se de uma área com formato trapezoidal com área de 0,190 hectare (há) localizada junto à margem esquerda do reservatório da UHE Igarapava, medindo cerca de 152 metros de comprimento e 22 metros de largura" "O Código Florestal vigente, em seu Art. 62 considera que, "para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo e a cota máxima maximumum". Estes valores são, para o reservatório da UHE de Igarapava, respectivamente 521,20 m e 515,40 m, o que representa uma diferença altimétrica de 3,20 metros. Ressalta-se que este valor trata-se de dimensão vertical. A distância entre as cotas a que se refere o Artigo 62 e que corresponde à largura da faixa da APP trata-se de medida do deslocamento horizontal da superfície da água do reservatório sobre a superfície da margem desde seu nível na cota máxima operacional até a cota máxima maximumum". "Com isso pode-se estimar a abrangência da faixa da APP no local, obtendo-se medidas entre 13 e 15 metros de largura (figura 3)". "O Perito constatou que a vegetação arbórea da APP se encontrava preservada, porém com consequência da existência de uma plataforma de pesca/ancoradouro na margem do reservatório ocorre a constante circulação de pessoas. O uso e a manutenção da APP como área de circulação e de lazer causam a eliminação de elementos da mata, em especial os do sub-bosque e o impedimento da regeneração da vegetação". "Não foi constatada a existência de edificações erigidas em alvenaria na Área de Preservação permanente (APP)". A figura 3 do referido laudo (fls. 262) deixa bem claro que a edificação existente fica bem distante da faixa de APP. Também demonstra que na faixa de APP (de 13 a 15 metros segundo o laudo) a mata se encontra bem fechada pelas copas das árvores. Também é possível verificar que o referido lote tem uma significativa arborização em cerca de 2/3 de sua área, muito superior à faixa de APP. Assim, resta crível a alegação do réu de que ao invés de desmatar o mesmo tenha se dedicado ao reflorestamento do lote. Observo que no laudo elaborado em 07/02/2018 (fls. 51/57) não há qualquer menção à existência de plataforma de pesca/ancoradouro. Tal fato foi certificado apenas no laudo elaborado em 21/10/2019, embora não tenha sido fotografado. O laudo elaborado pela Usina de Igarapava (fls. 204/208) também não faz qualquer menção à existência de plataforma de pesca/ancoradouro, embora traga foto de cercas de arame e caminhos ou passagens, que poderiam ser para acesso ao lago. Ocorre que tais intervenções são consideradas de baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal/Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; A confirmar a licitude dessas intervenções está o caput do artigo 8º do Novo Código Florestal/Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Logo, a consideração ou sugestão da perícia de que tais intervenções comprometerem a função ambiental da APP oitiva a permissão expressa contida no art. 9º do mesmo diploma legal/Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Assim, resta claro que a construção e manutenção de cercas de arame e caminhos e passagens, inclusive para acesso à represa, constituem atividades de baixo impacto ambiental e têm previsão expressa na lei, de maneira que não podem ser consideradas crime. Até porque o tipo penal não descreve a falta de licença ou utilização de forma divergente da licença obtida como circunstâncias elementares, como outros tipos penais o fazem. Assim, a falta de autorização do órgão ambiental, quando muito, pode ser considerada infração administrativa. Não crime. Concluindo, reputo que o réu não impediu e nem dificultou a regeneração da floresta ou da vegetação na área de preservação permanente existente no lote que ocupa, sendo que as intervenções de baixo impacto ambiental lá verificadas - ou mencionadas pelo perito - encontram-se em consonância com o Código Florestal. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Miguel Martins nos termos do inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

FRANCA, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003985-53.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES, MURILO GONCALVES CUNHA, SALOMAO DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIANA MOREIRA DA SILVA - SP377338

Advogado do(a) REU: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

Advogados do(a) REU: RICARDO NACARINI - SP343426, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização destes autos, nos termos da certidão ID 40338188.

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, consoante certidão ID 40338859, retifique a autuação fazendo-se constar como absolvidos Raimundo Nonato Gomes Alves e Murilo Gonçalves Cunha.

Petição ID 39564744, pág. 82: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Salomão de Aquino Pereira em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que a defesa pleiteou pela juntada das razões de apelação na forma do § 4º, art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003985-53.2017.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES, MURILO GONCALVES CUNHA, SALOMAO DE AQUINO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JULIANA MOREIRA DA SILVA - SP377338

Advogado do(a) REU: THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574

Advogados do(a) REU: RICARDO NACARINI - SP343426, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização destes autos, nos termos da certidão ID 40338188.

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, consoante certidão ID 40338859, retifique a autuação fazendo-se constar como absolvidos Raimundo Nonato Gomes Alves e Murilo Gonçalves Cunha.

Petição ID 39564744, pág. 82: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Salomão de Aquino Pereira em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que a defesa pleiteou pela juntada das razões de apelação na forma do § 4º, art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAPHAELLA RAMALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Raphaella Ramalho Ribeiro - ME** em face da **União Federal**, com qual pleiteia, liminarmente, o cadastramento e credenciamento ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular. Aduz que se constitui em pequena farmácia, empresa individual, destinada ao atendimento do comércio varejista farmacêutico, no Bairro Bela Vista, Município de Pedregulho/SP. Informa que não conseguiu proceder ao seu cadastramento ao Programa Aqui Tem Farmácia Popular, uma vez que o mesmo se encontra temporariamente suspenso. Sustenta que na localidade do seu bairro existem várias farmácias cadastradas causando-lhe assim, prejuízo concorrencial. Assevera ainda que há ilegalidade no Programa Aqui Tem Farmácia Popular, vez que a União, ao fechar credenciamento por prazo superior a 5 anos, permite que convênios permaneçam ativos com outras farmácias por período de vigência maior do que o permitido em lei, em violação do artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Juntou documentos.

Instada, a demandante retificou o valor da causa e recolheu custas (id 39778765).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição id 39778765 como emenda à inicial, acolhendo o novo valor atribuído à causa.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, há que se ponderar que a autora alega ter o Ministério da Saúde suspenso novos credenciamentos para participação no Programa Aqui Tem Farmácia Popular em 2014.

Assim, o fato que, segundo ela, implica ilegalidade, já existe há mais de 6 anos.

Mesmo que se considere que a ilegalidade tenha se iniciado a partir do momento em que as atuais conveniadas estejam com seus contratos vigentes por mais de 5 anos, tal situação perdura há cerca de hum ano, o que também mitiga a urgência da tutela pretendida.

Em outras palavras, não se justifica compelir a parte adversa a se submeter à pretensão da autora (aqui cogitada em tese), sem assegurar-lhe previamente o contraditório, numa situação em que eventual demora foi proporcionada pela inércia da autora e não por eventual abuso no direito de defesa da ré.

Diante do exposto, ausente o perigo da demora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo do processo, uma vez que a presente causa não se compreende nas hipóteses do art. 189 do NCPC.

Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001784-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODOLFO TELES MORENO MIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001887-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Francisco Mendes Ferreira** contra ato do **Chefe da agência da Previdência Social de Ituverava - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Alega que protocolou tal requerimento em 25/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado, o impetrante manifestou-se acerca da prevenção apontada, juntou procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e extrato do andamento do atendimento junto à autoridade impetrada.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*, uma vez que, ainda que o impetrante tenha domicílio em São Paulo, seu pedido administrativo encontra-se sob responsabilidade da agência da Previdência Social de Ituverava, que pertence à subseção judiciária de Franca.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 39475575 como emenda à inicial.

Afasto a hipótese de prevenção apontada uma vez que o feito nº 0047692-55.2018.4.03.6301, possui objeto diverso do presente.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-91.2020.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que os autos n. 5000551-63.2020.403.6113 tramitaram perante esta Vara Federal e foram extintos, sem julgamento do mérito, operando-se o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão exarada aos 26/06/2020, ensejando, pois, a prevenção deste Juízo.
 2. A petição ID 39275251 refere-se aos autos n. 5000551-63.2020.403.6113, devendo para lá ser trasladada, onde será apreciada.
 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 5. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VINICIUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vinícius Mendes** contra ato do **Diretor da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a obtenção de ordem, determinando-se a imediata restituição dos valores atinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2019.

Para tanto, assevera que nos autos do mandado de segurança n. 5012823-50.2019.403.6105 foi reconhecida a ilegalidade do auto de infração n. 80 1 19 006335-05, o que lhe garante a restituição do montante bloqueado pela Receita Federal. Juntou documentos (id 29321078).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (id 29417925).

A União/Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 30111333).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 30443258).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou "... que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física – DIRPF está na situação de finalizada em virtude da compensação total do valor a ser restituído com débito apontado no sistema (ND: 08/26.736.869). Consta nos autos, ainda, documento da PSFN, Resultado de Consulta Inscrição Localizada, página 5/5, compensação do valor de R\$ 5.744,16 em 21/08/2019, proveniente do SIEF/MALHA DÉBITO."(id 330629338).

Instado, o impetrante discordou da alegada ilegitimidade passiva, visto que os procedimentos atacados foram realizados e estão sendo analisados pela autoridade apontada na exordial. Alegou, ainda, que houve confissão por parte da impetrada quanto aos fatos narrados, pelo que pugnou pela concessão da segurança (id 33843281).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de incompetência, vejo que o impetrante sustenta a ilegalidade do bloqueio de sua restituição do IRPF na inobservância do efeito suspensivo do processo administrativo em que se discute o débito do contribuinte.

Todavia, a autoridade impetrada informou que a declaração de IRPF 2019/2018 foi processada e, no momento em que haveria a restituição, foi a mesma compensada com o débito 8011900633505/138557222552018 (ID 29321096).

Verifico, portanto, que a restituição ao contribuinte não se efetivou, de fato, ou seja, o dinheiro não lhe foi devolvido porque compensado com o mesmo débito que está com a exigibilidade suspensa.

Assim, é forçosa a conclusão de que o ato ora combatido tem origem no auto de infração (que constituiu o débito que "impede" o ressarcimento ora perseguido), medida essa tomada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, nada obstante o domicílio fiscal do contribuinte seja em Indaiatuba, "jurisdicionada" pela DRF de Campinas.

Logo, a exemplo do quanto decidido pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Franca, Dr. Thales Braguini Leão, no MS n. 5012823-50.2019.4.03.6105, tenho que a presente celeuma também tem origem no auto de infração lavrado pela autoridade de Franca (grifos meus):

*"Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em , cidade Indaiatuba pertencente à Subseção Judiciária de Campinas, onde poderia ter ajuizado a presente ação, após o declínio de competência, optou por encaminhar a presente ação para a Subseção de Franca, que também é um dos **juízos federais concorrentes** previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: **naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda** (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada)."*

Fixada a competência deste Juízo, verifico que o ato apontado como coator, ou seja, o bloqueio da restituição do IRPF 2019/2018 no valor de R\$ 5.744,16, mediante compensação de ofício, se deu no dia 21/08/2019, conforme comprovamos documentos juntados pelo próprio impetrante à inicial: ID's 29321096, 29321097 e 29321100.

Observo, ainda, que no documento ID 29321097 consta que foi emitida a notificação sobre compensação de restituição em 21/07/2019.

Desta forma, da data da compensação (21/08/2019) até a presente impetração (09/03/2020), decorreram mais de 120 dias, implicando a perda do direito ao mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o que não impede a busca pelo alegado direito pela via ordinária.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANDIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, visto que conforme informação constante do CNIS, o benefício pleiteado foi concedido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-94.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FATIMA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Xavier de Oliveira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 09/07/2020, porém mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante juntou procuração e declaração atualizadas, bem como comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 38547434 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefero o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: N. TAVARES RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos opostos por N. Tavares Restaurante - ME à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída como 5002103-97.2019.403.6113.

Assevera, em síntese, nulidade das Certidões de Dívida Ativa e impenhorabilidade dos bens constritos por serem necessários à execução da profissão do executado. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução.

Intimada, a embargada ofereceu contestação aduzindo a regularidade da constituição dos créditos tributários. Quanto à impenhorabilidade dos bens, sustenta que não restou comprovada a imprescindibilidade do veículo para o funcionamento da embargante. No que tange aos demais requereu a expedição de mandado de constatação (id 28569256).

O procurador da parte autora informou que renunciou aos poderes a ele concedidos, enviando carta com aviso de recebimento para a demandante (id 30705974)

Intimada pessoalmente, na pessoa da empresária individual, para que procedesse à regularização de sua representação processual, constituindo novo procurador e juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito, a embargante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante não atendeu às determinações.

Nos termos do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor dos artigos 103 e 485, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003617-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos opostos por **Moldtec Matrizes LTDA EPP** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, a qual foi distribuída com o n. 5002959-61.2019.403.6113. Assevera, em síntese, nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Juntou documentos.

Instada, a embargante emendou a inicial, juntando aos autos cópia da petição inicial da execução ora embargada e respectivos títulos executivos, bem como do mandado de citação e penhora cumprido e cópia integral do contrato social.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução.

Intimada a embargada ofertou contestação aduzindo a legalidade da sistemática do lançamento por homologação (id 30273080).

Houve réplica (id 31446588).

Os procuradores da parte autora informaram que renunciaram aos poderes a eles concedidos (id 32231766)

Intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que procedesse à regularização de sua representação processual, a embargante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a embargante não atendeu às determinações.

Nos termos do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Assim, o feito permanece irregular por negligência da demandante.

Verifica-se, desta forma, que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, impedindo o regular andamento do processo, configurando a ocorrência prevista no art. 485, III.

Diante do exposto, **extingo o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor dos artigos 103 e 485, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Elias Antônio de Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**;

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 39166573 e 39274009), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogafarma de Franca LTDA e filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretendem a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Sistema "S"; também nominadas outras entidades (SENAI, SESI, FNDE...) e da Contribuição para o custeio das aposentadorias decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT/SAT) pretensamente incidente sobre quebra de caixa, bem ainda o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntaram documentos.

As impetrantes emendaram a inicial para requerer que não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, do Sistema "S" e RAT/SAT pretensamente incidente sobre quebra de caixa, bem como a título de salário-maternidade, bem ainda retificaram o valor da causa e recolheram custas complementares (id 38734961).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 38734961 como emenda à inicial.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000401-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alexandre Costa** contra o **Coordenador-Geral de Reconhecimentos de Direitos**, consistente na omissão em concluir o recurso administrativo (indeferimento do benefício de n. 192.573.364-2, protocolado em 02/09/2019. Juntou documentos (id 28793708).

Instado, o impetrante regularizou sua representação processual (id 30204320).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 30261597).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30676117).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 30903885).

Notificada, autoridade impetrada informou que houve a análise do procedimento administrativo do impetrante (id 38183936).

O impetrante requereu a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (id 39732121).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do recurso administrativo do impetrante, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000184-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VERALUCIA XAVIER STORTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Xavier Storti contra o Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de revisão do benefício n. 195-140.243-7, protocolado em 27/11/2019. Juntou documentos (id 27977149).

A impetrante emendou a inicial, apresentando comprovante de residência atualizado (id 28747043).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 28983832).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 30179704).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30293664).

Notificada, autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido de revisão da impetrante. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 38037540).

Instada, a impetrante requereu fosse a autoridade impetrada intimada para fornecer senha ou acesso ao portal do Meu INSS, bem como para conclusão do expediente de "solicitar pagamento de benefício não recebido (id 40030233).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento de revisão do benefício da impetrante, que já foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Destaco que, qualquer irrisignação quanto aos valores pagos ou não recebidos deve ser tratada diretamente na esfera administrativa ou veiculada em ação própria, visto que tal pleito desborda o objeto da lide que era apenas obtenção de ordem para conclusão do requerimento administrativo.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DROGAFARMA DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Drogafarma de Franca LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Instada, a impetrada regularizou sua representação processual, bem como retificou o valor atribuído à causa (id 39826643).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 39826643 como emenda à inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-27.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ BERBEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende “seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao plano de saúde e odontológico e vale refeição, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios”, bem ainda o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante manifestou-se acerca da hipótese de prevenção.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 40040064 como emenda à inicial.

De início, afasta a hipótese de prevenção, eis que os fatos apontados possuem objetos diferentes do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

AUTOR: JULIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao autor Júlio Garcia acerca da averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial (ID 39191405).

2. Petição ID 35369217: Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do autor Júlio Garcia, visando à cobrança dos valores indevidamente recebidos em razão da revogação da tutela antecipada.

Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, **a presente execução ficará suspensa até a solução da questão, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.**

Outrossim, presentes os requisitos dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, com arrimo no disposto pelo art. 314 do NCPC, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de promover, ou cesse (caso tenha iniciado), os descontos administrativos dos supostos créditos objeto desta execução de eventuais prestações de benefício que faça ou venha a fazer jus a parte contrária, até a solução da controvérsia.

3. Proceda a Secretaria à alteração da classe para *Cumprimento de Sentença*.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002032-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DULCE HELENA PENA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dulce Helena Pena de Andrade** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 15/07/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante juntou comprovante de residência.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 40026625 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevenindo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde fire o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012808-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOEDIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, seja homologado por este juízo o pedido de desistência da Impetrante de qualquer direito de cobrança de valores concedidos nesta ação pela via judicial, bem como a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nada obstante, faço constar que a parte impetrante manifestou expressamente a sua renúncia ao direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos.

Proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas da expedição da certidão de inteiro teor destes autos. Após, expeça-se, conforme requerido.

Quanto ao reembolso das custas processuais, este deve ser objeto de cumprimento de sentença.

Oportunamente, proceda-se à alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-17.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-47.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TELINI AMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE GRACIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, não havendo solicitações para esclarecimentos e se tem termos, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ODAIR FREDERICO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que responda aos quesitos formulados pelo requerido (id 27944350 – p. 19). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o complemento do laudo, vista a parte.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-87.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a alegação de erro material do autor (petição ID n. 38471607), complementando o laudo pericial, se o caso, em quinze dias úteis.

2. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOURIVAL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pela parte autora, visto que para as atividades de **auxiliar de acabamento** foi vistoriada a função de **"preneiro"**, para **sapateiro** foi analisada **"planheador"** e para **revisor** foi examinada **"lixador de planta"**.

Caso sejam atividades diversas, adotar paradigma pertinente.

Faculto à realização de nova perícia, se for o caso, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Observação: juntado aos autos o complemento do laudo, vista a parte.

EXEQUENTE: CARLOS MARIANO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
3. Intime-se a Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais - CEABDJ-SR1, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 118/124 dos autos físicos (ID 36634931), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do autor, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE DAVI RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID n. 24745015 – fls. 301/313), comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: ".....Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-68.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, acerca do v. acórdão (ID 36658066, pgs. 95/108 ou pgs. 324/331 dos autos físicos) para que proceda as alterações cabíveis dele decorrentes, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: ".....Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;....."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-88.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor, para a data de 01/03/2014, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da decisão (ID n. 37561244 – fls. 310/314), comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil.

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil..."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-27.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em transição na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, para que proceda ou comprove a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 30/10/2012, nos termos do v. acórdão (ID 36367694, pgs. 72/81 ou pgs. 203/208 dos autos físicos), **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: "...Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil..."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVO BUENO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Central de Análise de Benefícios para atendimento de demandas judiciais, acerca do v. acórdão (ID 36367694, pgs. 128/143 ou pgs. 387/395 dos autos físicos) para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: ".....Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;...."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003054-94.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS CESAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 35327766 - fls. 275/285 e 303/305), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

FASE ATUAL: "... Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;..."

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI

Advogado do(a) AUTOR: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por KARINE PALANDI PINTO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas à suspensão da inscrição dos pontos relativos ao auto de infração de trânsito de nº AIT R354696637 em sua CNH.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta 1ª Vara em razão da decisão Num. 32720168.

Custas recolhidas (Num. 32903487).

A Autora apresentou emenda à petição inicial (Num. 35087135).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (Num. 39432333).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende a suspensão da anotação dos pontos relativos ao auto de infração de trânsito de nº AIT R354696637 em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Narra que no dia 20/03/2019 recebeu a Notificação de Infração de Trânsito nº R354696637, com vencimento previsto para o dia 01/05/2019, em razão de infração prevista no art. 218, I, do CTB, ocorrida no dia 02/06/2017.

Alega o excesso de prazo para notificação e a ausência de motivação e fundamentação no julgamento de seu recurso administrativo.

Por sua vez, a Ré argumenta que a notificação que instrui a inicial é uma Notificação de Penalidade, que é expedida após a Notificação de Autuação. Acrescenta que a infração foi cometida em 02/06/2017, e a Notificação da Autuação ("NA") foi enviada pelo órgão autuador (Policia Rodoviária Federal – PRF) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no dia 01/07/2017, portanto, dentro dos 30 (trinta) dias previstos na legislação.

No documento Num. 39432336 - Pág. 3, do Sistema de Multas da PRF, há informação de que o envio aos Correios ocorreu em 01/07/2017, e que foi entregue à destinatária em 24/07/2017 (Num. 39432336 - Pág. 4).

O art. 3º, § 1º, da Resolução n. 149 de 19.9.2003 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran dispõe que:

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Por sua vez, os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) estatuem que:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O prazo decadencial para notificar o autuado inicia-se com a ocorrência da infração e finda-se com a postagem da notificação de autuação nos Correios. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I. Apelação do autor pretendendo ver reconhecida a decadência do direito da Administração de cobrar multa de trânsito ocorrida em 22/03/2012, alegando que a Notificação de Autuação extrapolou o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pleiteia, também, a reforma da sentença quanto à condenação na verba verbas honorárias. II. O prazo decadencial para a notificação do autuado inicia-se com a ocorrência da infração e se finda com a postagem da Notificação de Autuação nos correios. Precedente. III. A infração ocorreu em 22/03/2012 e a postagem em 19/04/2012 (fl. 44v). Assim, foi respeitado o prazo decadencial previsto no art. 281, II, do CTB, pelo que, sendo a multa exigível, é lícita a sua cobrança pela Administração Pública. IV. A notificação do infrator por edital é permitida pelo art. 13 da Resolução nº 363/2010 do Denatran, quando esgotadas as tentativas de notificação postal. V. Afastada a condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Precedente. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação do autor na verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita.” (AC 00011042020134058302, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:06/02/2014 - Página:331.)

A Autora foi notificada tempestivamente, pois a infração ocorreu no dia 02/06/2017 e, conforme documento Num. 39432336 - Pág. 3, do Sistema de Multas da PRF, há informação de que o envio aos Correios ocorreu em 01/06/2017.

E, quanto à pretensão punitiva, aplica-se o prazo previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40147637 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-77.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUTO POSTO VIP DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39937982 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40341489 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-95.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA - RJ211544, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140, RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

ID 40345803 - Dê-se ciência às partes do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-62.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No caso dos autos, verifico na certidão de óbito de Num. 36028419, que o Autor deixou bens a inventariar, tendo a viúva informado que ainda não houve abertura de inventário. Assim, o polo ativo deverá ser composto pelo ESPÓLIO DE ALEXANDRE ELISEU STOURDZE VISCONTI, representado pela inventariante, quando assim constituída.

Por este motivo, indefiro o pedido de substituição do polo ativo formulado na petição Num. 36028408.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, com fundamento no artigo 313, I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorridos, providencie o Autor a regularização do polo ativo, atendendo também, no referido prazo, o que determinado no despacho de Num. 24879163, item 2.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001531-29.2019.4.03.6118

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA GARCIA CUNHA MELO - MG61208, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

REU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927, WALTER DE SOUZA - SP145669

Advogados do(a) REU: MARILIA APARECIDA GUIMARAES OLIVEIRA - SP269927, WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

ID 40293791 - Dê-se ciência às partes acerca da Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001883-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HENRIQUE OTAVIO QUEIROZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39867898 - Diante da referida petição e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 24678676.
2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001760-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:SEBASTIAO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39835218 - Diante da referida petição e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada na informação ID 23911899.
2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 39870587 - Diante da petição da parte autora, instruída com documentos, afasto a prevenção apontada na informação ID 23942073.
2. Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000877-06.2014.4.03.6118

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA CORREA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS PRADO, CLEBER ANDRE DE MELO SILVA, DENIS DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogados do(a) REQUERENTE: IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Num. 40336874, formulado pelos Autores, em que alegam que o Comando da Aeronáutica negou seu cumprimento sob o argumento de que a ordem judicial não faz referência expressa ao ato de incorporação, mas apenas e tão-somente às etapas anteriores do certame.

Informam estarem sendo impedidos de ingressarem nos cursos, não obstante sua aprovação nas etapas anteriores.

Postulam a entrega do ofício pessoalmente por oficial de justiça, bem como a imposição de multa diária para o caso de descumprimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Na decisão de Num. 40336874 assim constou:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por PRISCILA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS MARÇOLA, CLEBER ANDRÉ DE MELO SILVA e DENIS DE PAULO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para assegurar o direito dos Autores de participarem das demais etapas do processo seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOC on TEC 1-2020), mesmo após o recente indeferimento dos recursos administrativos.

Sendo assim, e considerando a possibilidade da existência de dúvida do Comando da Aeronáutica quanto ao alcance da decisão, DEFIRO o pedido formulado pelos Autores, e complemento a decisão antes proferida, de modo a assegurar o direito dos Autores, caso devidamente classificados, de iniciar o curso de ingresso e adaptação na carreira e, no caso de conclusão do curso com aproveitamento, que sejam promovidos aos cargos almejados, em igualdade de condições com os demais alunos.

O pedido de fixação de multa diária será apreciado caso haja efetivo descumprimento.

Destaco que o encaminhamento da decisão através de e-mail não trouxe prejuízo ao cumprimento da ordem, até porque acusado seu recebimento pelo Comando da Aeronáutica (Num. 40362858), porém a conveniência ficará a cargo do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado.

Comunique-se com urgência a prolação desta decisão ao Comando da Aeronáutica e à Diretoria de Administração do Pessoal - DIRAP, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-53.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001732-14.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001742-58.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000153-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097

DESPACHO

1. ID. 31533053: Embargos de Declaração já decididos consoante decisão ID. 32874195.
2. ID 34834298: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001366-45.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MIRIAN DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300, MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA - SP358292

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

1. ID 40395393: Providencie a parte impetrante, no prazo 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001342-17.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 40344793), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118

IMPETRANTE: LUIZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686

IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeira a parte impetrante o que entender de direito.

3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001080-67.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DOMINGOS SAVIO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à análise imediata do pedido de aposentadoria especial, formulado em 19/12/2018.

Custas recolhidas (Num. 36360964).

Indeferido o pedido liminar (Num. 36419440).

Juntada aos autos as informações da Autoridade Impetrada (Num. 37473005).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 37924331).

O impetrante apresentou manifestação em que requer o sobrestamento do feito por 90 dias (Num. 38169547).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a implementação ou análise imediata do pedido de aposentadoria especial, formulado em 19/12/2018.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que a Autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão administrativa aguarda análise do período de atividade especial, desde 19/08/2020, pela Perícia Médica Federal.

Além disso, em consulta ao Sistema de Atendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo extrato segue anexo, verifica-se que houve já houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, tendo os valores retroativos a 19/12/2018 sido pagos na competência 04/2020.

Sendo assim, já foi proferida decisão administrativa relativa ao requerimento formulado em 19/12/2018, estando o Impetrante no aguardo de decisão revisional.

Portanto, não entendo configurada a demora excessiva nem tampouco desidiosa por parte do Impetrado.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por DOMINGOS SAVIO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise imediata do pedido revisional referente ao requerimento de aposentadoria especial.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001106-65.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 191.691.043-0.

Custas recolhidas (Num. 37374521).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 37507019).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 38014860 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 38094509).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 191.691.043-0.

Narra que interpsôs o recurso em 20/11/2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

A Autoridade impetrada informou que “o processo de recurso 44233.890525/2020-15 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 03/08/20” (Num. 38014861).

De acordo com os autos, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOAO BATISTA DA SILVA ANUNCIACAO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do Recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 191.691.043-0.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-28.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SILVANO LUIZ VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 38922150, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 40281595: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000993-90.2006.4.03.6118

AUTOR: ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI, MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI, JOSE MARIO CENDRETTI, MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI, AUGUSTO MARIO CENDRETTI, RITA MARIA CARDOZO, MILTON TAVARES CENDRETTI, VENANCIO TAVARES CENDRETTI, MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI, ERMINIO CENDRETTI, CARLA JANAINA CENDRETTI, RICARDO LUIZ CENDRETTI, CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO, CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO CENDRETTI, LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI

Advogados do(a) AUTOR: ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI - SP66307, MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO - SP354624

REU: JORDANO DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho ID 37605803, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001341-32.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: MARIANE MENDES LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos, nos termos do art. 915 do CPC.
2. Vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
3. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Int-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

0001319-40.2012.4.03.6118

AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARCYDASILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

DESPACHO

1. ID 40133223: Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 33998527, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-89.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR

1. ID 40140843: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 30 (trinta) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001279-29.2010.4.03.6118

AUTOR: SANDRA LUCIA RIBEIRO PELLEGRINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659, OSMARINA CAMPOS SILVA - SP182948

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

1. ID 40235293: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.
2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001033-57.2015.4.03.6118

AUTOR: VALDAIL BARBOSA DE CAMARGO, ROSANA BARBOZA DOS REIS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

Advogado do(a) AUTOR: VALDECY PINTO DE MACEDO - SP262171

REU: PAULO BENTO, GENY BARBOZA BENTO, HORACIO SERAFIM DA SILVA, IZILDA BARBOZA DA SILVA, ADIEL RIBEIRO, SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO, ROSA ROMAO DE SIQUEIRA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE CUNHA

Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

1. ID 40300884: Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planta e memorial descritivo do imóvel, conforme requerido pela União.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786

DESPACHO

1. ID 40364134: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-70.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 36978127: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito se exauriu a prestação jurisdicional.

2. No mais, a sentença que concedeu a segurança em favor da parte impetrante (ID 33078085) está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

3. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-96.2014.4.03.6118

AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

1. Renove-se a intimação da parte apelante para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 31912288.

2. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

DESPACHO

ID 31117162: 1) Considerando a manifestação da exequente, preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar: UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

2) Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 18, "a" da Lei 6024/74, conforme requerido pela exequente.

3) Aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

1. Id n. 40359721: Vista ao Ministério Público Federal.

2. Id n. 40328901: Atenda-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007459-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional a fim de afastar a inclusão "na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante destacado nas Notas Fiscais das operações da Impetrante a título de ICMS".

Notificada a autoridade alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007496-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA, NLI ILUMINACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando seja declarado o direito de "apurarem o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785".

Notificada a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

Decido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015140-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DESPACHO

Recebo os autos em Secretaria.

Junto, o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o cartão CNPJ da empresa, sem prejuízo, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA, GILSON ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de e-mail, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, o réu poderá ser considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Com relação aos demais Réus, visto que não foi fornecido endereço, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer medida pertinente ao andamento do feito sob pena de exclusão da lide.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA, GILSON ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de e-mail, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, o réu poderá ser considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Com relação aos demais Réus, visto que não foi fornecido endereço, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer medida pertinente ao andamento do feito sob pena de exclusão da lide.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

REU: FERNANDO CESAR MOREIRA, FABIO BARROS DOS SANTOS

PROCURADOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) REU: MARCELO CINTRA DE MORAIS - SP258779

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se os executados, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZAURI DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40356599: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das informações que o autor julgar necessárias nos termos da Decisão Id 38966531.

Exclua-se o sigilo da petição e documentos juntados pela parte autora, visto que não fazem parte dos incisos do art. 189 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIAS CABRALDASILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 29/08/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 35885794).

O autor peticionou no ID 36464663 juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **01/04/1986 a 12/11/1987 (Difer Diamantes Industriais Ltda.)** e **01/01/2010 a 05/09/2016 (Maxion Wheels do Brasil Ltda.)** foram convertidos na via administrativa (ID 33156343 - Pág. 105, 33156343 - Pág. 81 e 33156343 - Pág. 108), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 137/2157

Mecanotec Ind. Ltda. de 04/01/1988 a 14/12/1989, como oficial ferramenteiro (ID 33156343 - Pág. 5 – CTPS)

Briosom Ind. e Comércio de Alto-Falantes Ltda. de 07/02/1990 a 18/04/1991, como ferramenteiro (ID 33156343 - Pág. 6 – CTPS)

Philco Rádio e Televisão S.A. de 22/04/1991 a 04/06/1993, como ferramenteiro (ID 33156343 - Pág. 6 – CTPS)

Maxion Wheels do Brasil Ltda. (Borlem S.A.) de 17/02/1997 a 31/12/2009 e 06/09/2016 a 30/11/2016, como ajustador da ferramentaria, coordenador de produção e ferramenteiro (ID 33156313 - Pág. 1 e ss., 33156343 - Pág. 33 e ss., 33156552 - Pág. 16 e ss., 33156343 - Pág. 44)

O ruído informado na documentação para o período de 17/02/1997 a 31/12/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O PPP não informa fatores de risco no período alegado de 06/09/2016 a 30/11/2016.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 17/02/1997 a 31/12/2009 em razão da exposição ao ruído.

Prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que o cargo de “ferramenteiro” encontra previsão para enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (...) 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 01/12/1988 a 14/11/1990, vez que exercia a função de “ferramenteiro”, construindo ferramentas de corte com a ajuda de fresas e tornos, sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulários, fls. 63/64). – (...) 7. Apelação da parte autora não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2040015 0009901-28.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:20/08/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. (...) 3. A Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79. 4.(...). 8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261868 0003945-25.2013.4.03.6303, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1:31/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRENSISTA. AUXILIAR DE RETÍFICA. RETIFICADOR. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONECTÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. – (...) No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. – (...) Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2271686 0009332-56.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018)

Assim, restou evidenciado o direito à conversão, por categoria profissional, dos períodos de 04/01/1988 a 14/12/1989, 07/02/1990 a 18/04/1991, 22/04/1991 a 15/12/1992 e 10/02/1993 a 04/06/1993 para os quais foi juntada CTPS que registra o cargo de ferramenteiro (ID 33156343 - Pág. 5 e 6).

No período de 16/12/1992 a 09/02/1993 o autor percebeu auxílio-doença comum (ID 33397801 - Pág. 1), não havendo fundamentação ou pedido para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 33156343 - Pág. 107 e ss.), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 39 anos e 19 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 04/01/1988 a 14/12/1989, 07/02/1990 a 18/04/1991, 22/04/1991 a 15/12/1992 e 10/02/1993 a 04/06/1993, 17/02/1997 a 31/12/2009, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (29/08/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento. Pleiteia, ainda, danos morais.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega que o autor não juntou documentos hábeis a comprovar os períodos urbanos questionados e pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi deferido prazo para juntada de documentos e expedido ofício ao INSS.

Juntada cópia dos processos administrativos pelo INSS, dando-se às partes.

Relatório. Decido.

Da ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de enquadramento do período de 02/04/1992 a 28/03/1994

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão do período de **02/04/1992 a 28/03/1994** trabalhado no **Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos**.

Porém, verificado o ID 35616060 - Pág. 129 (declaração) que nesse período o autor estava vinculado a **Regime Próprio de Previdência (RPPS)**. Para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. **Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período.** 3. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2017 - destaques nossos).

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - In casu, se ao INSS é vedado reconhecer tempo de serviço prestado em outros regimes, também não cabe a ele manifestar-se a respeito de sua especialidade, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em regime estatutário nos períodos de 1º/7/75 a 1º/2/78 e 22/6/83 a 1º/11/84, por ilegitimidade passiva ad causam. II - (...) IX - Processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito ex officio. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0002440-54.2012.4.03.6102, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, e - DJF3 Judicial 1:22/09/2020 - destaques nossos)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. I. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho que ocorreu sob as normas do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público Municipal, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período mencionado, ex vi do art. 485, VI, do CPC/2015, à falta de pressuposto de existência da relação processual. II. (...). VI. Apelação do autor INSS parcialmente provida. (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5001688-75.2018.4.03.6105, Rel. GILBERTO RODRIGUES JORDAN, e - DJF3 Judicial 1:30/09/2020 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A REGIME PRÓPRIO DE SEGURIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DO INSS. 1. A matéria debatida cinge-se à análise da legitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto a período em que o autor trabalhou como servidor público municipal, junto à Prefeitura de Parisi/SP. 2. Na decisão agravada, o Juízo de origem, ao acolher a preliminar de ilegitimidade do INSS, determinou o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, alegadamente desenvolvido entre 18.06.1972 a 19.09.1990. 3. Extraí-se de Certidão de Tempo de Contribuição, a informação de que o autor verteu contribuições por mais de 21 anos para fundo de seguridade municipal. 4. **Está pacificado o entendimento neste e Tribunal, de que o INSS é parte ilegítima para figurar como requerido nas ações cujo pedido abarca período laborado em regime próprio de previdência.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 10ª Turma, AI 5009482-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020 - destaques nossos)

Portanto, cabível a extinção da ação sem análise do mérito quanto a esse ponto.

Tratando-se de condição da ação, pode ser reconhecida pelo juízo em qualquer momento processual. Registro, ainda, que por se tratar de vício insanável, não é cabível o deferimento de prazo para emenda da inicial mencionado no artigo 321, CPC.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCACÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RTVOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 02/07/1988 a 25/01/1990 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris), 02/08/1993 a 01/12/1993 (Município de Guarulhos), 01/12/1994 a 13/02/1996 (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e 03/04/1995 a 05/03/1997 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luis) foram convertidos na via administrativa (ID 35616060 - Pág. 64 e 35616060 - Pág. 93 e 94, 35616060 - Pág. 150 e 151), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Notredame Intermédica Saúde S.A. de 07/01/1991 a 23/07/1991, como técnico radiologia (ID 32749653 - Pág. 1 e ss., 35616060 - Pág. 42 e ss.)

Município de Guarulhos de 02/12/1993 a 17/12/1993, como técnico em Raio-X (ID 32751281 - Pág. 1 e ss., 35616060 - Pág. 55 e ss.)

Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luis de 06/03/1997 a 22/10/2000, como técnico de raio X (ID 32760691 - Pág. 1 e ss., 35616060 - Pág. 49 e ss.)

O trabalho com técnico de raio-X encontra previsão para enquadramento no código 2.1.3 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79:

2.1.3.MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos

- Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 02/12/1993 a 17/12/1993 e 07/01/1991 a 23/07/1991, para os quais consta o registro como técnico em Raio-X/ técnico radiologia na CTPS (ID 32747445 - Pág. 4) e PPP (ID 35616060 - Pág. 42 e ss., 35616060 - Pág. 55 e ss.).

A documentação do **Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luis** informa a exposição permanente a radiação ionizante, agente que encontra previsão para enquadramento nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99:

Decreto 53.831/64

1.1.4 - RADIAÇÃO

Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas.

Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.

Decreto 83.080/79

1.1.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES

Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).

Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares.

Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade).

Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros).

Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros.

Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

Decreto 3.048/99:

2.0.3 - RADIAÇÕES IONIZANTES

a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;

b) atividades em minerações com exposição ao radônio;

c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;

d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;

e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;

f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;

g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. – destaques nossos

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes favoráveis ao enquadramento do trabalho do Técnico de Raio-X que demonstre exposição a radiações ionizantes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AJUDANTE DE PRODUÇÃO. AJUDANTE GERAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE RAIOS X. AGENTES FÍSICO E BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. I. (...)7. Nos períodos de 02.05.1978 a 12.01.1979, 02.04.1979 a 15.10.1979 e 10.12.1979 a 26.11.1982, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção e ajudante geral, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 35/37 e 252/263), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 20.09.1983 a 20.02.1992 e 01.09.1999 a 28.11.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de raio x e técnico de raio x, esteve exposta a radiações ionizantes e a agentes biológicos (fls. 38/46 e 252/263), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. (...). 13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00105248320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 05/10/2016 – destaque nosso).

Embora o PPP mencione eficácia do PPP, o CA mencionado (CA 36321 – “vestimenta de proteção radiológica”) é insuficiente para garantir a efetiva neutralização do agente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE "RAIO X". RADIAÇÕES IONIZANTES. EPI INEFICAZ. REQUISITOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. – (...). - **Presença de perfil fisiográfico previdenciário, o qual deixa patente a exposição, habitual e permanente, do autor a radiações ionizantes durante o desempenho da função de "técnico em radiologia", ou raio x, situação passível de enquadramento nos códigos 1.1.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.3 e 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do anexo ao Decreto n. 3.048/99. - O uso de "avental de chumbo" na realização das chapas não possui o condão de eliminar ou neutralizar o agente nocivo do ambiente com incidência de raio x, tanto que a ocupação de técnico é considerada insalubre em "grau máximo" de acordo com a NR-15. – (...).** - Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00270847320134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2016 – destaque nosso).

Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **06/03/1997 a 22/10/2000**, por exposição a *radiação ionizante*.

Com relação ao **tempo comum**, o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos:

- a) Complexo Hospitalar **Padre Bento de Guarulhos - 02/04/1992 à 28/03/1994**
- b) Período em gozo de **auxílio-doença - 28/11/2003 à 28/08/2005**
- c) Período em gozo de **aposentadoria por invalidez- 29/08/2005 à 18/12/2019**
- d) Recolhimento como **facultativo - 01/11/2018 à 30/11/2018 e 01/01/2020 à 31/01/2020**

No período de **02/04/1992 à 28/03/1994** consta do ID 35616060 - Pág. 129 que o autor estava vinculado a Regime Próprio de Previdência (RPPS)

Dispõe o art. 201, § 9º, CF:

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a **contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana**, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Nesse mesmo diapasão o artigo 94 da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é **assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública**, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela [Lei nº 9.711, de 20.11.98](#)).

A contagem recíproca de tempo de serviço é instituto previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas previdenciários (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes. Dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, § 9º, da CF/88, e 94 da Lei n.º 8.213/91 e sua comprovação é feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), conforme previsto pelo art. 130, do Decreto 3.048/99:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser **provado com certidão fornecida**: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - **pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social**; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Portanto, **sem a apresentação da certidão pela unidade gestora do regime próprio de previdência, não resta comprovado o direito ao cômputo do período pretendido perante o INSS**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. (...). 2. **O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social pode ser computado para o Regime Geral de Previdência Social (contagem recíproca), desde que comprovado mediante a apresentação da certidão prevista no art. 130 do Decreto nº 3.048/99 e respeitada a contagem não-concomitante com o tempo de serviço vinculado ao RGPS**. 3. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF4, AC 0014371-68.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 08/03/2017)

O que se tem no caso, é que não houve apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição do requerente perante o INSS, situação que não autoriza o cômputo do tempo prestado com vinculação ao regime próprio perante a autarquia.

Assim, não restou comprovado o direito ao cômputo do período de **02/04/1992 à 28/03/1994**.

O artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de cômputo no tempo contributivo do período "*intercalado*" em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo **intercalado** em que esteve em gozo de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**,

Nesse sentido também a jurisprudência do e. STJ, que entende que o período *intercalado* em gozo de benefício por incapacidade (*auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*) deve ser computado, não só como tempo contributivo como também para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. **É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU**. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. **É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos**. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEXTA TURMA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE DATA:03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença apenas será considerado como tempo de contribuição e computado para efeito de carência, quando intercalado com período de atividade laborativa. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que "há houve esse período intercalado de afastamento com atividade laborativa" (fl. 149). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AgInt no AREsp 805.723/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

No caso em análise o autor **recebeu benefício por incapacidade de forma contínua de 28/11/2003 até 18/12/2019**. Verifica-se do CNIS que esse período *não é intercalado*, pois na DER (22/01/2020) não havia recolhimento posterior à cessação do benefício, não restando demonstrado, portanto, o direito à sua inclusão na contagem de tempo de contribuição.

Com efeito, o recolhimento como "facultativo" da competência 11/2018 ocorreu em período em que o autor ainda estava recebendo o benefício (ou seja, *não é intercalado*) e o recolhimento da competência 01/2020 foi pago em atraso, apenas em 27/03/2020 (ID 32748067 - Pág. 7), após a DER e em descompasso com o disposto no art. 11 do Decreto 3.048/99:

Decreto 3.048/99:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

(...) § 3º **A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.**

§ 4º **Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado**, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

Por tal razão, também não é possível a validação do pagamento *isolado*, feito a *destempo* em relação à competência 01/2020 no tempo contributivo do autor.

Nada obsta o computo da competência **11/2018**, *paga em dia* (10/12/2018 – ID 32748067 - Pág. 7) como facultativo. Embora o autor estivesse percebendo benefício previdenciário à época, a legislação não veda que sejam efetivados recolhimentos como facultativo nessa situação.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 35616060 - Pág. 140 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 17 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a DER, bemaquém do necessário para a concessão da aposentadoria.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I- (...) XI- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, **não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII- Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020 – destaques nossos)

Não havendo ato ilícito, não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto:

a) Ante a ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de enquadramento do período trabalhado no **Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos (02/04/1992 a 28/03/1994)**.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **07/01/1991 a 23/07/1991, 02/12/1993 a 17/12/1993 e 06/03/1997 a 22/10/2000** e ao computo do tempo comum urbano de **01/11/2018 a 30/11/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 28/01/2019 ou, subsidiariamente, 24/07/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita. Custas recolhidas pela parte autora.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua natureza — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído a partir de **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 — destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial do seguinte período: **14/10/1991 a DER**, trabalhado na empresa Owens Illinois do Brasil Indústria e Comércio Ltda., como ajudante geral, de decoração e selecionador, selecionador, inspetor de qualidade, técnico de seleção e operador de fabricação (ID 29787414 - Pág. 3/7 e 29787416 - Pág. 70/74).

O ruído informado na documentação para o período de **14/10/1991 a 07/01/2019 (data em que emitido o PPP)** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O *“Nível de Exposição Normalizado (NEN)”*, segundo consta desse manual, corresponde ao *Nível de Exposição (NE)*, calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que *“avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”*:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)
§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados *“nos termos da legislação trabalhista”* (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, como o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste “06/03/1997” no lugar de “03/06/1997”. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 – destaques nossos)

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de **auxílio-doença** (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, *10/05/2002 a 22/09/2002 e 14/01/2013 a 28/02/2014* – ID 29787416 - Pág. 22).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 14/10/1991 a 07/01/2019 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, a parte autora perfaz 27 anos, 2 meses e 24 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
		14/10/1991	07/01/2019	27	2	24
Soma:				27	2	24
Correspondente ao número de dias:				9.804		
Tempo total:				27	2	24
Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	2	24

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 14/10/1991 a 07/01/2019, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/01/2019), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER renovada para 30/09/2018, quando atingiu 95 pontos.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, **impugnação à justiça gratuita**. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Acolhida parcialmente a impugnação à justiça gratuita (ID 35362225) e expedido ofício ao INSS.

A parte autora peticionou juntando guia de recolhimentos de custas.

Juntada resposta do ofício enviado ao INSS, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **03/11/1987 a 09/02/1988 (Italbrnze Ltda.)** foi convertido na via administrativa (ID 32209121 - Pág. 12 e 35615841 - Pág. 13), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **19/11/2003 a 30/09/2018**, trabalhado na **Luxalum Esquadrilas de Alumínio Ind. e Com. Ltda.** como **auxiliar de produção, ½ oficial, oficial** (ID 32209121 - Pág. 2 e ss., 32209123 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de **19/11/2003 a 30/09/2018** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **“a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período requerido em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. **(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).**

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: **(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)**

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. **As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.**

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho na empresa **Micro Humus** consta no CNIS sem data de saída e com última contribuição em 12/1986 (ID 32389611 - Pág. 1), razão pela qual foi computado na via administrativa até 31/12/1986 (ID 35615841 - Pág. 13). Porém, foi juntada cópia de carteira de trabalho que registra a saída da empresa em 27/10/1987 (ID 32209121 - Pág. 41), contribuição sindical em 1987 (ID 32209121 - Pág. 42) e anotação em ordem sequencial e cronológica de alteração de salários em 02/1987, 03/1987, 05/1987 e 06/1987 (ID 32209121 - Pág. 42 e 43).

Embora não conste data de emissão nessa CTPS (ID 32209121 - Pág. 40), a dúvida não está na data de início do vínculo (o que inclusive é corroborado pelo CNIS), mas sim na *data de saída*. Tal fator, portanto, não constitui óbice à consideração das anotações de *saída* do vínculo registradas na CTPS para definição da data de encerramento do vínculo.

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor com a data de saída demonstrada na CTPS, ou seja, de **01/11/1983 a 27/10/1987**.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 35615841 - Pág. 9), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 39 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Porém, o autor pleiteia na inicial que seja reconhecido o direito ao benefício com exclusão do fator previdenciário, conforme previsão trazida pela Medida Provisória 676/15, publicada em 18/06/2015 (convertida na Lei 13.183/2015), que assim dispõe:

Art. 29-C. **O seguro que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) – destaques nossos

Embora essa previsão normativa já estivesse vigente na DER, à época, o autor não comprovava o implemento dos 95 pontos (conforme simulação feita no Plenus CV3 que anexo com a presente sentença), o que implica dizer que não é cabível a concessão do benefício nos termos desejados pela parte autora. Portanto, por vontade/opção do próprio autor, mantém-se a conclusão de indeferimento do benefício proferida na via administrativa nessa data.

Não existindo novo requerimento administrativo posterior a essa data, o **novo marco de requerimento** a ser considerado, em atenção ao disposto nos artigos 54 e 49 da Lei 8.213/91, é a data da citação da ação judicial (ocorrida em 18/05/2020), momento a partir do qual foi dada ciência à ré da nova pretensão de aposentadoria. Tal conclusão ajusta-se a entendimento pacificado no STJ, em julgamento de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1369165 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/03/2014)

Também em embargos de declaração opostos no REsp 1727063/SP (que trata da reafirmação da DER) o STJ esclareceu:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. (...) (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO. EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020 - destaques nossos)

Em 18/05/2020 (data de citação da ré), observado o direito adquirido em 12/11/2019, o autor já implementava os requisitos para a concessão da aposentadoria integral (conforme *contagem do anexo II da sentença*), bem como implementava mais de 95 pontos na forma acima mencionada, sendo devido o benefício, portanto, a partir dessa ocasião, ou seja, **18/05/2020** (fixando-se a **DIB em 12/11/2019**, no entanto, em razão do direito adquirido).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **19/11/2003 a 30/09/2018**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DECLARAR** o direito ao computo do tempo comum urbano de **01/11/1983 a 27/10/1987**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2019 (em decorrência do direito adquirido anterior à EC 103/19), **pagando as diferenças daí advindas a partir de da data da citação (em 18/05/2020)**, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 12/04/2016. Subsidiariamente pede o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização de honorários contratuais "no importe de 30% sobre o êxito da ação".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas e inexistência de previsão de enquadramento para as categorias alegadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentada a petição ID 27191819 - Pág. 15 e ss. pela parte autora.

Em saneador foi deferida prova testemunhal e prazo para juntada de documentos (ID 30154700).

O autor peticionou no ID 32026817 informando que não pretende realização de prova testemunhal

Deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do obreiro do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. 2. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Arrendamento Imóveis Ltda. de 27/02/1987 a 01/03/1988, como *ajudante geral* (ID 24863468 - Pág. 28 - CTPS)

Indústria de Molas Aço Ltda. de 26/03/1988 a 01/03/1990, como *ajudante geral* (ID 24863468 - Pág. 28 - CTPS)

Rotopalha Implementos Agrícolas Ltda. de 02/03/1990 a 17/04/1990, como *1/2 oficial moleiro* (ID 24863468 - Pág. 28 - CTPS)

Transportes Elo Ltda. de 12/03/1991 a 06/07/1991, como *ajudante* (ID 24863468 - Pág. 28 - CTPS)

Indústrias João Maggion S.A. de 18/05/1991 a 01/06/1992 como *auxiliar produção* (ID 24863471 - Pág. 1 e ss.)

Marcatto Fortinox Industrial Ltda. (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) de 18/10/1993 a 17/10/1994, como *auxiliar de produção* (ID 24863472 - Pág. 1 e ss.)

Condomínio Shopping D de 07/08/1995 a 27/11/1998, como *bombeiro I* (ID 24863468 - Pág. 46 e ss.)

Center Norte S.A. de 01/12/1998 a 12/04/2016, como *bombeiro* (ID 24863468 - Pág. 48 e ss.)

Com relação aos períodos de 27/02/1987 a 01/03/1988 (Arrendamento Imóveis Ltda.), 26/03/1988 a 01/03/1990 (Indústria de Molas Aço Ltda.) e 02/03/1990 a 17/04/1990 (Rotopalha Implementos Agrícolas Ltda.) o autor alega direito a enquadramento por *categoria profissional* na petição inicial (no código 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 – ID 24863457 - Pág. 7). Ocorre que o cargo ocupado nessas empresas (*ajudante geral* e *1/2 oficial moleiro*) não encontra previsão para enquadramento por *categoria profissional*. Não existe na legislação previsão de enquadramento por "ramo de atividade" do empregador.

O autor também alega *somente* enquadramento por *categoria profissional* (no código 2.4.4, do anexo I Decreto nº 53.831/64, e item 2.4.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79 – ID 24863457 - Pág. 8) em relação ao período de 12/03/1991 a 06/07/1991 (Transportes Elo Ltda.).

A previsão do código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79 é apenas para "motoristas" de ônibus e caminhões, não abrangendo, portanto, o cargo de "ajudante" ocupado pelo autor:

2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO

Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Já o código 2.4.4. traz previsão de enquadramento do "ajudante de caminhão" em *transporte rodoviário*:

2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO

Motomeiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova. Com efeito, foi juntada apenas carteira de trabalho pela parte autora que registra o cargo de "ajudante", não demonstrando o desempenho do cargo nas condições acima mencionadas. Deferida prova testemunhal para demonstração do ponto (ID 30154700), o autor apresentou a petição ID 32026817.

Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão do período de **12/03/1991 a 06/07/1991** por *categoria profissional*.

O ruído informado na documentação para os períodos de **18/05/1991 a 01/06/1992** e **18/10/1993 a 17/10/1994** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **01/12/1998 a 12/04/2016** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária (ID 24863468 - Pág. 48).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **18/05/1991 a 01/06/1992** e **18/10/1993 a 17/10/1994** em razão da exposição ao ruído.

Os demais fatores de risco mencionados no PPP do **Center Norte** (ID 24863468 - Pág. 48), não encontram previsão para enquadramento na legislação. E o PPP do **Shopping D** informa *ausência* de agentes nocivos. Registro que o PPP do Center Norte e do Shopping D mencionam responsáveis por registro ambiental, sendo, portanto, baseados em Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, não se verificando inconsistência entre os agentes informados e a descrição de atividades realizadas pelo autor.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 24863468 - Pág. 77 e ss.), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz **2 anos e 14 dias** de tempo especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Restou demonstrado, ainda, que perfaz **26 anos, 11 meses e 29 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Do pedido indenizatório. É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a **indenização de honorários contratuais**, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque "indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável":

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM**, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- **No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante:** para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigmático em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe:28/06/2012)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. **A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito**, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, **não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes:** AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.** 1. **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- **Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável.** Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3- 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel.Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **18/05/1991 a 01/06/1992** e **18/10/1993 a 17/10/1994**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005695-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar "para autorizar a Impetrante a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao FND (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, etc., ou, subsidiariamente, limitar a sua base de cálculo total a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu preliminares e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Liminar deferida parcialmente.

MPF deixa de opinar sobre mérito.

SESI/SENAI pede seja permitida sua intervenção. Notícia interposição de recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Intervenção de terceiros pedida pelo SESI/SENAI. Entendo que inexistente o direito de intervir. É que o requerente não é juridicamente interessado no feito, não se ajustando ao art. 119, CPC. O interesse meramente econômico permite intervenção excepcional da União, nos termos da Lei nº 9.469/1997 (art. 5º, § único). Não é a hipótese, por óbvio, do requerente, que, não sendo responsável pelo recolhimento e fiscalização das contribuições, não detém verdadeiro interesse jurídico na lide.

Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido condenando-se o Sebrae a restituir à parte agravante as quantias indevidamente cobradas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Sebrae para declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente diante da incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

II - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam do Sebrae, Senac, Sesc, Inbra nas ações que objetivam restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016.

III - Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a incidência da Súmula n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel.

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1320522/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/09/2019)

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

A propósito, siga os fundamentos da decisão liminar:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAI, SENAC, SEC, SESI, SEBRAE (APEX-ABDI), com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 36202162 - Pág. 9)

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E-00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições para fiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condicional-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia parafiscal, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, Sesi, Senai, Sebrae e Incra) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Fincado o direito pedido na tese subsidiária, fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a impetrante à restituição, que poderá dar-se após trânsito em julgado, em qualquer modalidade, inclusive, compensação (art. 170-A, CTN).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

Deixo de determinar desentranhamento das peças do SESI/SENAI, pois existe recurso interposto pendente. Dê-se ciência ao TRF3.

P.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005859-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROAGUAS TRANSANTISTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para "para declarar a inexistência das contribuições para o INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das referidas exações ao teto de 20 (vinte) salários mínimos;".

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

Liminar deferida parcialmente.

MPF deixa de opinar sobre mérito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Vejamos.

A propósito, siga os fundamentos da decisão liminar:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, Sistema "S" e SEBRAE (APEX-ABDI), com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e Salário-Educação (a título de exemplo, [ID. 36543172 e ss.](#))

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido por corte constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não limitou a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da contribuição, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 0012798520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pelo impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na globalidade de seus valores, constituindo um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regime próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se fale que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobre o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Fincado o direito pedido na tese subsidiária, fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#)) ([Vide Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. ([Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGRsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a impetrante à restituição, que poderá dar-se após trânsito em julgado, em qualquer modalidade, inclusive, compensação (art. 170-A, CTN).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando assegurar o direito à “*exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Quota patronal, GILLRAT, FAP, etc), o valor referente às horas extras, ao salário-maternidade e ao décimo terceiro salário indenizado*”. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Sustenta, em síntese que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre as verbas mencionadas, posto que não se destinam a retribuir o trabalho efetivamente prestado, possuindo caráter indenizatório.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Liminar parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminar já analisada em liminar.

No mérito, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **salário maternidade** foi objeto de julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.** Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Todavia, recentemente, o STF, em julgamento realizado em 05/08/2020, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (acórdão pendente de publicação).

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, na forma do julgamento proferido pelo STF.

Por outro lado, incide a contribuição sobre os valores pagos a título de **horas extras**, consoante decidido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal *quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentaram alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaque)

Prosseguindo, igualmente incide a contribuição previdenciária sobre o **décimo terceiro salário** (gratificação natalina), tendo em vista sua natureza remuneratória, bem como por expressa previsão legal (art. 28, §7º, Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, entendimento sumulado do STF:

Súmula 688

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Nestes termos, vejo caracterizado o *fumus boni iuris*, apenas no que tange à não incidência das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga a título de **salário-maternidade**.

O *periculum in mora* no ponto é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, bem como pela sujeição ao *solve et repete*.

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT/GILRAT, por possuir identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador (quota patronal). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB nº 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 a cargo da impetrante sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário-maternidade**.

Do que resta decidir, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

No que tange ao prazo prescricional, adoto o posicionamento já sedimentado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos REsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Desta forma, a parte impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto, ainda, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados contributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91**. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL**. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Inera há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação**. Precedentes. 4. Recursos especiais do Inera, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** – **confirmando-se a liminar** – para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário-maternidade**; **AUTORIZO** a compensação dos valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas da própria contribuição previdenciária, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações/intimações/ofícios necessários.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001137-32.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMI KEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Aguarde-se a juntada dos cálculos pelo INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008332-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA, WANDA MARIA MARTELLI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

Advogado do(a) AUTOR: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca do ofício juntado, após, nada requerido, retomemos autos ao arquivo."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: M. K. A. S., RAIMUNDO ALVES DE SOUSA FILHO, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão inicial, determino o que segue.

Inicialmente, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, intimem-se os gestores do SUS, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem-se acerca do pedido formulado pela autora, **no prazo de 10 (dez) dias**. Sem prejuízo da presente determinação, observe-se o que segue.

União, Estado e Município deverão ser citados para defesa. Ainda, deverão ser intimados para, sem prejuízo do decurso do prazo de defesa, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino a realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

Do Estudo Social

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o **prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)

Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.

Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.

Qual o custo mensal do tratamento?

5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.

6. A parte autora possui convênio médico?

Da Perícia Médica

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o **prazo de 20 dias, a contar da data do exame**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?

2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?

3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?

4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?

5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?

6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?

7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?

8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?

9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?

10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?

11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?

12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?

13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?

14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias** para o autor. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do **prazo de 20 (vinte) dias** para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

CITEM-SE União, Estado e Município, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré

Intimem-se todos.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007625-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP ME, CPF/CNPJ: 01.370934/0001-88**, Endereço: AV GETULIO VARGAS, 445, Bairro: CALMON VIANA, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08560-000; **CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR, CPF/CNPJ: 292.059.248-30**, e **NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CPF/CNPJ: 160.592.948-47**, Endereço: AV DEPUTADO JOVIANO ALVIM, 460, Bairro: JARDIM RUTH, Cidade: POÁ/SP, CEP: 08561-500, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007566-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADALGISA SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007169-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007300-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 21627139 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21627682 - Pág. 1 e ss.) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

A ação foi proposta em 04/07/2017 perante do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que em 22/04/2019 declinou da competência em razão do valor da causa (ID 21628156 - Pág. 1).

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos (ID 24218390 - Pág. 1).

Juntados documentos pela parte autora (ID 24843390 - Pág. 2 e ss.).

Deferido novo prazo para juntada de documentos (ID 28401326 - Pág. 1), sendo juntados documentos pela parte autora (ID 28613366 - Pág. 1 e ss.).

Deferido novo prazo para juntada de documentos (ID 31126788 - Pág. 1), sendo juntados documentos no ID 33211828 - Pág. 1 e s.

Expedido ofício à empresa (ID 36151309 - Pág. 1).

Resposta do ofício pela empresa Alpha Galvano no ID 37373357 - Pág. 1 e ss., sendo oportunizada a manifestação das partes. No ID 37712200 - Pág. 1 o INSS alegou falta de interesse de agir.

Relatório. Decido.

Preliminar. Depreende-se do ID 21627116 - Pág. 65 que o formulário de atividade especial foi apresentado previamente à análise administrativa. Mero esclarecimento ou ajuste em inconsistências do documento pela Empresa não tem o condão de caracterizar ausência de prévio requerimento quanto ao ponto, não havendo que se falar, portanto, em falta de interesse de agir.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C1J 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **01/09/1988 a 20/08/1999, 01/10/1999 a 08/08/2003 e 01/12/2003 a 10/05/2007**, trabalhadas na empresa **Alpha Galvano Química Brasileira Ltda. como ajudante geral e aux. expedição** (ID 24843391 - Pág. 1 e ss., 21627663 - Pág. 1 e ss., 28613369 - Pág. 1 e ss., 33211832 - Pág. 1, 37373357 - Pág. 1 e ss., 37373367 - Pág. 1 e ss.).

Nos PPP's juntados, a empresa não informa fatores de risco relativos ao período de **01/09/1988 a 31/03/2002**. Porém, na declaração ID 37373363 - Pág. 1 a empresa esclarece que não tem laudo da época, mas que as condições físicas e ambientais da empresa permaneceram as mesmas até o primeiro PPRa realizado em abril/2002:

No período de labor do segurado que compreende as datas entre 01/09/1988 a 31/03/2002, não existiam laudos ambientais que comprovassem mensuração de risco, conforme legislação vigente na época. As condições físicas e ambientais da empresa, na época, conferem com o mesmo layout desde a data de admissão do segurado, até o primeiro laudo PPRa realizado em abril/2002, nos quais os valores foram inseridos no documento de PPP já entregue ao segurado (ID 37373363 - Pág. 1).

Assim, considerando que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade, para o período de **01/09/1988 a 31/03/2002** deve ser considerado o mesmo ruído informado pela empresa para 04/2002, ou seja, **ruído de 88,5B** (ID 37373367 - Pág. 1).

Assim, temos que o **ruído** informado na documentação para os períodos de **01/09/1988 a 05/03/1997, 01/12/2003 a 05/04/2005 e 06/04/2006 a 10/05/2007** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

O ruído informado para os períodos de **06/03/1997 a 20/08/1999, 01/10/1999 a 08/08/2003 e 06/04/2005 a 05/04/2006** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/09/1988 a 05/03/1997, 01/12/2003 a 05/04/2005 e 06/04/2006 a 10/05/2007** em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao **tempo comum urbano**, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 19-A do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)**

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. **(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)**

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de **documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu dístico, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou **certificado ou certidão de entidade oficial** dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, **que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, **gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.**

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o autor requereu na inicial o cômputo dos seguintes períodos:

Regional São Paulo Com. Const. e Imp. Ltda. – 13/11/1980 a 29/07/1981

Pereira & Marques Ltda. – 01/11/1983 a 01/09/1984

Contribuinte facultativo – 01/06/2011 a 31/08/2011

Elizeu da Silva Porto ME – 13/01/2012 a 14/09/2012

O trabalho nas empresas **Regional São Paulo e Pereira & Marques Ltda.** constava do CNIS tirado em 2016 com *indicador de extemporaneidade* (ID 21627116 - Pág. 15). Porém, o CNIS tirado em 05/11/2019 não apresenta mais *nenhum indicador* em relação a esses vínculos (ID 24214982 - Pág. 1). Os vínculos também foram corroborados pelo extrato de FGTS (ID 21627677 - Pág. 5 e 7). Assim, observado o disposto no *caput* do art. 29-A da Lei 8.213/91, restou demonstrado o direito ao cômputo dos vínculos pelo período averbado no CNIS (ou seja, *13/11/1980 a 29/07/1981 e 01/11/1983 a 01/09/1984*, respectivamente).

Quanto ao recolhimento como **facultativo**, há pendência no CNIS de “*prec-facultconc*” (ID 21627116 - Pág. 19, 24215899 - Pág. 10), ou seja, “*recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos*” (ID 24215899 - Pág. 14). Verifica-se do CNIS que apenas o período de 01/05/2011 a 06/05/2011 apresenta concomitância com outro vínculo (ID 24214982 - Pág. 1). Tal indicador, portanto, não obsta o cômputo do período requerido de *01/06/2011 a 31/08/2011* para o qual não se observa existência de concomitância no CNIS.

Por fim, o vínculo com a empresa **Elizeu da Silva Porto** constava no CNIS tirado em 2016 *sem data de saída* (ID 21627116 - Pág. 15). Porém, no CNIS tirado em 05/11/2019 é mencionada a data de saída em **14/09/2012** acompanhado de indicador "AVRC-DEF", ou seja "acerto confirmado pelo INSS" (ID 24214982 - Pág. 1 e 2). O vínculo consta na CTPS com data de saída em 14/09/2012 (ID 21627116 - Pág. 44), data que também é corroborada pelo extrato de FGTS (ID 21627677 - Pág. 1). Desta forma, observado o disposto no *caput* do art. 29-A da Lei 8.213/91, restou demonstrado o direito ao cômputo do vínculo pelo período averbado no CNIS tirado em 05/11/2019 (ou seja, **13/01/2012 a 14/09/2012**).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **36 anos, 3 meses e 6 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/09/1988 a 05/03/1997, 01/12/2003 a 05/04/2005 e 06/04/2006 a 10/05/2007**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo do tempo comum urbano de **13/11/1980 a 29/07/1981 e 01/11/1983 a 01/09/1984, 01/06/2011 a 30/08/2011 e 13/01/2012 a 14/09/2012**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**03/06/2016**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CARLA RIBEIRO DE SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DPU concorda com análise da contadoria judicial, pela qual se vê cobrança mais favorável ao executado.

PASSO A DECIDIR.

Vejo evidente ausência de interesse processual. Existem algumas peculiaridades: a DPU não tem contadoria em seus quadros; a DPU atuou na qualidade de curadora especial.

Ou seja, inegável que, desde o início da oposição de embargos, já não havia interesse processual. No entanto, não era possível à DPU promover tal análise, nem alcançar essa conclusão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Em face do princípio da causalidade, vejo que descabe impor condenação de honorários no caso, repisando as peculiaridades já identificadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Remeta-se cópia aos autos de execução.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 08/09/2016. Pele, ainda, "indenização dos Honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação" e que se declare "a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada expedição de ofício à empresa United.

Juntados documentos pela parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21996967) alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 22102086 e 22982754.

Em saneador foi afastada a preliminar de prescrição e deferidas parcialmente as provas requeridas, bem como prazo para juntada de documentos (ID 24772993).

Resposta ao ofício pela empresa United Airlines no ID 25703623 - Pág. 1 e ss., sendo oportunizada a manifestação das partes.

Resposta ao ofício pela empresa American Airlines no ID 29761607 - Pág. 1 e ss. sendo oportunizada a manifestação das partes.

Juntado Laudo de ação trabalhista movida pela parte autora em face da empresa **Japan Airlines** no ID 35999849 - Pág. 1 e ss.

Resposta ao ofício pela empresa Japan Airlines no ID 36598108 - Pág. 1 e ss. sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Dos pedidos de provas posteriores ao saneador.

ID 26017312 - Pág. 1: Com relação às empresas IAC e SATA o autor não comprovou encerramento da empresa, nem prévio esgotamento dos meios para obtenção de documentos (com sócios, síndicos de filência, sindicatos, delegacia regional do trabalho etc.), não sendo o caso de deferimento de perícia indireta, mas sim de extinção da ação, pela inépcia na instrução dos documentos, como veremos mais adiante.

No que tange à empresa Salazar, o autor alega na petição inicial apenas direto ao enquadramento *por categoria profissional* (ID 16024684 - Pág. 5). Conforme mencionado no saneador, a dúvida a ser esclarecida se refere ao tipo de veículo conduzido pelo autor à época (ID 24772993 - Pág. 2). A prova pericial indireta não tem o condão de esclarecer esse ponto, devendo, portanto, ser indeferida. Ademais, não foi demonstrado encerramento da empresa (que consta como "ativa" no ID 16026855 - Pág. 1), nem prévia tentativa de obtenção de documentos pessoalmente com a empresa ou por outros meios (o documento juntado no juntado no ID 26017322 - Pág. 1 e 2 não prova envio/resultado do AR).

ID 26145967 - Pág. 1: Indefero nova expedição de ofício à empresa **United Airlines**, pois a contradição entre os PPPs já foi esclarecida na resposta do ofício (ID 25703627 - Pág. 1) e a cópia dos Laudos da empresa já consta do processo (ID 18284585 - Pág. 13 e ss.).

ID 30914013 - Pág. 1 e ss.: A realização de perícia em relação à empresa **American Airlines** já foi indeferida em saneador (ID 24772993 - Pág. 2), não sendo o caso de reconsideração da decisão, pois consta dos autos cópia de PPP e de laudos de avaliação do ambiente de trabalho do autor.

Registro por fim, que embora a empresa **Japan Airlines** não tenha fornecido, junto com a resposta do ofício, o Laudo Pericial referido no quesito "e" (ID 36598108 - Pág. 3), esse laudo foi juntado pela parte autora no ID 35999850 - Pág. 2 e ss. Portanto, não se faz necessária nova expedição de ofício à empresa para fornecimento do Laudo (pois ele já consta do processo).

Da Extinção parcial da ação.

Quanto às empresas IAC e Sata verifico hipótese de extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "**a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "**documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará**" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF).

Com relação à empresa IAC o autor juntou apenas cadastros CNPJ que mencionam "baixa" por "extinção" ou por "inaptação" de filiais (final 0004 e 0008) da empresa (ID 22982759 - Pág. 1, 16026863 - Pág. 1 e 26017319 - Pág. 1). Não há demonstração de efetivo encerramento da empresa, nem de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes a empresa (com sócios, sindicatos, Delegacia Regional do Trabalho, síndico de filência etc.), nem de que sequer tenha tentado obter documentos relativos a ela.

Já em relação à empresa SATA o autor juntou ficha cadastral da Jucesp (ID 22982763 - Pág. 1 e ss.), cadastro CNPJ de filial com situação "ativa", mas com anotação de "falida" no nome (ID 20278222 - Pág. 61, 16026857 - Pág. 1) e cadastro CNPJ de filial com situação "inapta" por "omissão de declarações" e anotação de "falida" no nome (ID 17370029 - Pág. 1, 22983478 - Pág. 1, 26017321 - Pág. 1). Embora conste o "falida" no nome da empresa, não foi juntada ficha cadastral da Junta Comercial do Estado em que localizada a empresa, nem pesquisa de processos de falência, nem demonstrada prévia tentativa de obtenção documentos com sócios ou com síndico de filência, **nem que sequer tenha tentado** obter documentos relativos à empresa.

Portanto, a parte autora não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento das empresas e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes às empresas (com sócios, sindicatos, delegacia regional do trabalho, síndico de filência etc), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

A **prova emprestada** pode ser admitida apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de documentação *específica* da empresa em que prestado o trabalho ou de forma complementar à documentação apresentada, o que não ocorreu em relação a essas empresas.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifiesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reitero o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) . 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais no que tange ao pedido de conversão especial dos períodos de 01/06/1995 a 01/11/1995 e 14/05/1998 a 09/08/1999.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deu-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Constran S.A. de 05/01/1984 a 12/09/1984, como *ajudante geral* (ID 16026634 - Pág. 4 – CTPS)

Empresa de Segurança Bancária Resilar de 04/11/1989 a 24/07/1990, como *vigilante* (ID 16026635 - Pág. 3 – CTPS)

Salazar C. Dias & Filho Ltda. de 01/08/1990 a 13/07/1991, como *motorista* (ID 16026635 - Pág. 3 – CTPS)

Piasa Venezolana Internacional de Aviação S.A. de 01/08/1991 a 19/06/1992, como auxiliar de tráfego (ID 16026635 - Pág. 4 – CTPS)

Superfine Ind. e Com. Ltda. de 14/12/1992 a 03/04/1995, como cartoneiro (ID 16026854 - Pág. 1 e ss. 20278221 - Pág. 73 e ss.)

American Airlines Inc. de 01/11/1995 a 05/05/1998, como agente de carga (ID 20278221 - Pág. 77, 22982761 - Pág. 1, 29761607 - Pág. 1 e ss.)

United Airlines Inc. de 09/08/1999 a 02/05/2003, como representante de cargas FT (ID 18284584 - Pág. 1 e ss., 19228143 - Pág. 1 e ss., 20278222 - Pág. 1 e ss., 25703623 - Pág. 1 e ss.)

Japan Airlines Company Ltda. de 05/05/2003 a 29/09/2008, como agente operacional de cargas e agente de despacho de voo (ID 18284586 - Pág. 1 e ss., 35998850 - Pág. 2 e ss., 36598108 - Pág. 1 e ss.)

Cargo Service Center Brazil Serv. Aux. Transp. Aereo Ltda. de 03/11/2009 a 17/02/2010, como agente de cargas junior (ID 16026852 - Pág. 1 e ss., 20278222 - Pág. 50 e ss.)

CTA Cargo Travel Air Internacional Ltda. de 18/02/2010 a 17/12/2011 e 06/08/2013 a 08/06/2016 (DER), como assistente de cargas (ID 16026853 - Pág. 1 e ss., 20278222 - Pág. 53 e ss.)

Com relação ao período de 05/01/1984 a 12/09/1984 (Constran S.A.) o autor alega direito a enquadramento por categoria profissional na petição inicial (no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 – ID 18284192 - Pág. 1 a 3). Ocorre que o cargo ocupado nessa empresa (ajudante geral) não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Não existe na legislação previsão de enquadramento por “ramo de atividade” do empregador.

Considerava-se especial a atividade de “vigia” e de “vigilante”, por categoria profissional, em analogia à ocupação do “Guarda”, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Para o período de 04/11/1989 a 24/07/1990 o autor juntou carteira de trabalho que registra o trabalho como vigilante (ID 16026635 - Pág. 3 e 9). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desse período, por categoria profissional, no código 2.5.7 do Decreto 53.832/64.

Em relação ao período de 01/08/1990 a 13/07/1991 o autor também alega enquadramento por categoria profissional na petição inicial (ID 16024684 - Pág. 5) pelo trabalho como “motorista” registrado na CTPS.

Há previsão na legislação de enquadramento, por categoria profissional, do trabalho como motorista de ônibus ou caminhão em transporte urbano ou rodoviário:

Decreto 53.831/64 – anexo III:

2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO

Motomeiros e condutores de bondes.

Motoristas e cobradores de ônibus.

Motoristas e ajudantes de caminhão.

Decreto 83.080/79 – anexo II:

2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO

Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Note-se que especificamente, no que se refere à função de *motorista*, que para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como “motorista”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora. Com efeito, foi juntada apenas carteira de trabalho pela parte autora, que não demonstra o trabalho nas condições acima mencionadas.

Em razão disso não restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/08/1990 a 13/07/1991 (Salazar C. Dias & Filho Ltda.) por categoria profissional.

Quanto ao período de 01/08/1991 a 19/06/1992, para o qual consta o registro em CTPS como “auxiliar de tráfego” (ID 16026635 - Pág. 4), o autor alega enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do Decreto 53.831/64 (ID 16024684 - Pág. 5), que assim dispõe:

2.4.1

TRANSPORTES AÉREO

Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

Porém, foi juntada apenas carteira de trabalho pela parte autora, que não demonstra o trabalho nas condições acima mencionadas. Assim, também não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/1991 a 19/06/1992.

Quanto à empresa United Airlines constam dois PPP's com informações diferentes nos autos, um emitido em 12/04/2018 e outro em 10/06/2019. Expedido ofício à empresa, esta esclareceu que o PPP emitido em 12/04/2018, por um equívoco, teve como base descritivo de funções que o autor jamais desenvolveu e que o PPP emitido em 2019 está correto (ID 25703623). Em razão disso, será considerado o PPP emitido em 10/06/2019 (ID 19228143 - Pág. 1 e ss.), que informa ruído acima de 90dB para avaliação do período trabalhado nessa empresa.

Nesses termos, o ruído informado na documentação para os períodos de 14/12/1992 a 03/04/1995, 09/08/1999 a 02/05/2003, 03/11/2009 a 17/02/2010, 18/02/2010 a 17/12/2011 e 06/08/2013 a 30/05/2016 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de 01/05/2016 a 08/06/2016 não são informados fatores de risco no PPP da empresa CTA Cargo (D 20278222 - Pág. 55).

Quanto à empresa American Airlines não constam fatores de risco no PPP (ID 22982761 - Pág. 1). Em resposta ao ofício do juízo a empresa informou que “o ofício desenvolvido pelo Autor durante todo o período em que trabalhou na empresa, qual seja o de Agente de Carga, nunca sujeitou o empregado a agentes nocivos inflamáveis ou explosivos como faz crer em sua exordial, muito menos a qualquer tipo de ruído superior a 85 decibéis” (ID 29761607 - Pág. 3). O atestado de saúde ocupacional demissional informa que “não há riscos ocupacionais específicos” (ID 29761619 - Pág. 5). No PPA de 01/2000 não há avaliação do ruído do setor de trabalho do autor (ID 29761621 - Pág. 67 e 68). No LTCAT de 10/2002 (laudo mais contemporâneo ao período de trabalho do autor na empresa [01/11/1995 a 05/05/1998]) é informado o seguinte quanto ao trabalho do agente de cargas:

70% da jornada realizam serviços administrativos como análise de documentos e sistemas operacionais. O tempo restante é gasto no acompanhamento do carregamento e descarregamento de cargas (realizado por Empresa terceirizada). Está exposto à ruído de maneira intermitente (ID 29761621 - Pág. 9).

Esse LTCAT de 10/2002 informa ruído abaixo de 80dB no setor de venda/transferidor de cargas - TECA (ID 29761621 - Pág. 18). No LTCAT de 2018 é informado ruído permanente de 62,4dB no setor "operações de cargas", do qual consta o cargo do "agente de carga" (ID 29761622 - Pág. 9 e 10). Do LTCAT de 01/2020 é informado ruído habitual e permanente de 85dB no setor "operações de cargas", do qual consta o cargo do "agente de carga" (ID 29761624 - Pág. 22 e 23).

Assim, seja porque o ruído avaliado de forma mais contemporânea à época de trabalho do autor (LTCAT de 10/2002) é inferior a 80dB, seja porque o laudo mais contemporâneo à época de trabalho atestou "intermitência" na exposição ao ruído para o cargo ocupado pelo autor (ID 29761621 - Pág. 9), não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/11/1995 a 05/05/1998 (American Airlines).

O PPP da empresa Japan Airlines não menciona exposição a ruído (ID 18284586 - Pág. 1). Consta do laudo trabalhista que o autor trabalhava na "sala de administração" localizada no "2º andar do prédio de embarque" e nos "Fingers denominados por TPS (TPS 1, 2, 3 e Remota)" (ID 35999850 - Pág. 19) e que a empresa "só tem 02 voos por semana" (ID 35999850 - Pág. 20). O Laudo informa inexistência de exposição a calor, radiação, frio, umidade, aerodispersóides, agentes biológicos e materiais explosivos (ID 35999850 - Pág. 26), também menciona realização de avaliação do ruído (ID 35999850 - Pág. 26), não informando existência de insalubridade por esse agente (ID 35999850 - Pág. 34 e questão "c" - 36598108 - Pág. 1 e 2).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 14/12/1992 a 03/04/1995, 09/08/1999 a 02/05/2003, 03/11/2009 a 17/02/2010, 18/02/2010 a 17/12/2011 e 06/08/2013 a 30/05/2016 em razão da exposição ao ruído.

Embora o laudo da empresa Japan Airlines informe fator de risco "combustível" (ID 18284586 - Pág. 1), os esclarecimentos da empresa (ID 36598108 - Pág. 1 e ss.) e o Laudo Trabalhista juntados evidenciam que, na verdade, a informação não se refere à exposição/manuseio de agentes químicos, mas ao trabalho em área considerada de risco por inflamáveis pela legislação trabalhista (ID 36598108 - Pág. 1 e 2 e ID 35999850 - Pág. 34).

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativos, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais":

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma "permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que, não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que, para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária. Isso se desprende da conclusão de que "os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas" pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se promove análise comparativa de situações similares/semelhantes, mas não de "qualquer situação".

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que "o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição", tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

Também não é qualquer situação adversa (inclusive, casos de "periculosidade" trabalhista) que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é aquela profissão desempenhada de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não se poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo, o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à "integridade física". Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão "prejudique" terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente a um risco potencial. Isso porque "prejuízo" e "risco" são conceitos distintos, no primeiro a situação prejudicial efetivamente se verifica (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se uma probabilidade (que pode se verificar na prática ou não).

A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o "risco acentuado" ao trabalhador (nesse sentido o conceito do artigo 193, CLT: "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:"). Contudo, o "risco acentuado" puro e simples, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

A propósito, o texto constitucional também não prevê a hipótese de "risco" como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Para melhor elucidação desse ponto, vejamos o quadro comparativo da redação do texto constitucional contido nos arts. 201 e 202 da CF (que tratam do Regime Geral de Previdência - RGPS) como o artigo 40 (que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS):

CF/1988	Regime Geral de Previdência	Regime de Previdência dos Servidores Públicos
Redação original	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidas em lei;	Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou PERIGOSAS.

R e d a ç ã o d a d a p e l a E C 20/98	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
R e d a ç ã o d a d a p e l a E C 47/2005	Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de RISCO; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que PREJUDIQUEM a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Da leitura desse artigo 40, nota-se que o legislador derivado utilizou-se da expressão “risco” no § 4º, II, do art. 40 (da redação dada pela EC 47/2005) em substituição à expressão “periculosidade” que era contida na redação original desse artigo 40; ainda, faz uso da expressão “prejudiquem a saúde e a integridade física” em substituição à expressão “penosas, insalubres” que era contida na redação original desse artigo 40. Ou seja, pela própria técnica de redação constitucional, optou-se por denominar de “risco” a pretensão de cobertura de hipóteses de “periculosidade”.

Dessa leitura comparativa, ainda, depreende-se que **nas hipóteses em que o legislador constituinte objetivou assegurar uma cobertura do “risco” e da “periculosidade” como justificativa para adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria o fez expressamente (tal como ocorre no artigo 40, CF).**

Porém, **em nenhum momento** (nem na redação original, nem na redação posterior às Emendas Constitucionais), **verifica-se previsão do “risco” como fator diferenciador da aposentadoria na redação dos artigos 201 e 202, CF.** Desta forma, o fator “risco” puro e simples não pode ser utilizado como fundamento para a contagem diferenciada (reduzida) do tempo para aposentação.

O entendimento restritivo para fazer valer previsão de tratamento diferenciado de periculosidade no campo previdenciário é conclusão que se alcança de precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno:

Direito administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo provido para denegação da ordem. (STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – destaques nossos)

No voto do relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria dos ministros no **Mandado de Injunção**, a corte constitucional consignou o entendimento de ser mais adequado que se observe a *decisão política do legislador* que, podendo contemplar determinada situação como aposentadoria especial (por expressa autorização da Constituição), não o fez:

Está em discussão a possibilidade, ou não, de aposentadoria especial – portanto, por prazo mais curto – para os integrantes da guarda municipal.

(...)

Temos adotado no Plenário uma posição de grande autocontenção no tocante à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A primeira consequência, eu penso, de uma extensão dessa benesse a uma categoria, sem lei, é que virão as próximas. Em seguida, os motoristas do setor público irão demonstrar que eles têm um índice de morbidade e de letalidade muito maior do que dos outros servidores do setor público e haverá risco de, também sem lei, estender-se. Aí virão outras categorias que vão ser capazes de demonstrar, empiricamente, que há mais letalidade ou maior número de acidentes nessas categorias. Dessa forma, vamos criar um regime de concessão de aposentadoria especial por via judicial, que eu considero perigoso.

Como os argumentos que o Ministro Alexandre de Moraes acaba de enunciar são relevantes, **acho que o legislador pode e deve fazê-lo, incluir os guardas municipais, mas a lei recentemente editada, que cuidou de segurança pública, que poderia ter feito isso, não o fez. Portanto, o legislador tomou a decisão política de não dar um regime diferenciado para os guardas municipais.**

Eu queria deixar claro que não tenho nada contra os guardas municipais e nada contra o legislador reconhecer que seja uma atividade de risco e dar essa benesse, **mas vejo como um risco começarmos a conceder esse tipo de benefício por via jurisprudencial.**

(STF, Pleno, [MI 6770 AgR/DF](#), Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018 – trechos copiados do voto - destaques nossos)

Ora, *se para uma situação em que há expressa previsão de diferenciação da aposentadoria em decorrência de situações de “risco” no texto constitucional (artigo 40, § 4º, II, CF)* a maioria da corte constitucional decidiu que não cabia ao judiciário interferir na atividade política para estender direitos àqueles não contemplados pelo legislador (guardas municipais), **que dirá para uma situação em que sequer previsão de diferenciação em decorrência de “risco” existe** (artigos 201 e 202, CF).

Anota-se que tal interpretação restritiva não afronta o disposto no repetitivo do STJ (REsp 1306113): primeiro, porque se trata de abordagem constitucional sob aspecto não analisado no REsp 1306113; segundo, porque, como visto, no repetitivo, o STJ fixou que podem ser consideradas distintas situações que a legislação e a técnica considerem “prejudiciais” (mesmo aspecto de cobertura da lei que menciona distinção para situações que “prejudiquem” a saúde ou integridade física). Ora, da leitura do inteiro teor do acórdão, não se verifica uma análise concreta da distinção entre “risco” e “prejuízo” por aquela corte. Disso, conclui-se que a distinção entre situações de “risco” e de “prejuízo” não foi ponto avaliado concretamente pelo STJ na formulação do repetitivo, havendo margem e necessidade de especificação ao caso concreto.

Em razão disso, mas observando o fixado no repetitivo do STJ (art. 927, CPC), tenho que a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há *efetivo prejuízo* à integridade física do trabalhador (mas mero *risco acentuado*, presumido), não sequer *contato/manuseio direto* (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade, nas situações em que haja manuseio do material energizado).

De lembrar que a Previdência Social possui característica de “seguro” social, e, para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Registra-se, ainda, corroborando a presente interpretação do tratamento da periculosidade previdenciária, que mesmo no caso trabalhista, o enunciado da súmula 364/TST prevê que, quando o contato com a periculosidade dá-se de forma "eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" não cabe pagamento do adicional de periculosidade.

No caso em análise, durante suas atividades o autor ingressava em área considerada de "risco" pela legislação trabalhista (NR-16), porém tal fator, por si só, como visto, anteriormente, não autoriza a **redução do tempo de labor para a aposentação**, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RAZÕES DA APELAÇÃO. CTPS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RAZÕES DISSOCIADAS. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. PERICULOSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. 1 - (...) 17 - Sustenta o autor ter exercido a função de técnico em telecomunicações junto à empregadora "Telecomunicações de São Paulo S/A. - TELES P" de 18/04/1977 a 03/05/2004. Para comprovar a especialidade, juntou aos autos cópias das peças de Reclamação Trabalhista (autos nº 01981-2004-026-02-00-6), que correu perante a 26ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na qual houve o reconhecimento da existência de condições perigosas no local, atestada por laudo técnico por perito nomeado pelo juiz do trabalho. 18 - Saliente-se que embora a perícia tenha sido realizada em outra demanda, referida prova técnica merece total credibilidade, sendo admissível no caso em apreço como prova emprestada, eis que atendidos os requisitos da prova atípica previstos no art. 332 do CPC 1973, vigente à época da prolação da sentença, e também ao regramento específico disposto no art. 372 do CPC/2015. 19 - Aliás, esta Colenda 7ª Turma tem admitido referida prova, inclusive, em casos nos quais o INSS não participa da ação na qual foi produzido o exame pericial: AgL em AC n. 0027116-49.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 02/03/2015; AgL em ACReex n. 0010952-04.2014.4.03.9999/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJ 08/09/2014. 20 - Naques autos, o experto consignou que "em todos os prédios da RECLAMADA onde laborou o RECLAMANTE, existem no piso térreo ou subsolo, reservatórios de superfície com capacidade que variam de 180 a 10.000 de óleo diesel, comprometendo a segurança de todo o edifício" e concluiu que "de acordo com a NR-16 Atividades e Operações Perigosas da Portaria 321478 do Ministério do Trabalho, concluímos que o RECLAMANTE no desempenho de suas atividades como "Técnico de Telecomunicações", LABOROU PERMANENTEMENTE EM ÁREA DE RISCO, EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE POR INFLAMÁVEIS". 21 - Impossível o reconhecimento da especialidade no período vindicado, eis que, para tanto, necessitaria a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que não é o caso dos autos. 22 - Conforme se infere da documentação coligida, restou tão somente comprovada a periculosidade no exercício da atividade de técnico em telecomunicações - em razão da existência de tanques de combustível de superfície (isto é, não enterrado), dotados de capacidade de armazenamento superior a 180 litros de óleo diesel -, mas não a insalubridade. Precedentes. 23 - Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença, neste aspecto, cabendo ressaltar que a matéria atinente à inclusão das verbas reconhecidas na demanda trabalhista aos salários de contribuição integrantes do PBC não restou devolvida para apreciação nesta instância recursal (ausência de insurgência do autor em seu apelo). 24 - (...) 26 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Alteração dos critérios de correção monetária de ofício. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004577-52.2015.4.03.6183, e - DJF3 Judicial 1:04/08/2020 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - (...) II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:29/05/2013 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA NÃO COMPROVADA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDAGÓGICO NÃO CUMPRIDOS. - (...) - Para o enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A". - (...) - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC - 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - (...) - O trabalho de agente de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de "monitoramento" não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim que se percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELES P, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...) 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 26/07/2017 - grifos nossos)

Desse modo, não restou comprovado o direito à conversão de tempo especial em decorrência da alegada exposição a periculosidade.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 20278221 - Pág. 51), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz **30 anos, 11 meses e 28 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedagógico, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Da alegação de "in dubio pro misero", "proibição do retrocesso" e "inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente". A legislação previdenciária estabelece expressamente que cabe "ao segurador" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "dívida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dívida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...) - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não deslembra que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prís que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influndo de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...) - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com prevalência hierárquica em relação às leis ordinárias, mas não com status de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "controle de constitucionalidade" e sim de "controle de convencionalidade".

Em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estancando), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dá-se por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-maternidade. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continente). "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no *Conjur* em 11/4/2015). - Pode-se obter o que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lanuáriosas" (Elcír Castello Branco, *Segurança Social e Seguro Social*, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o qual o Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordao/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do art. 3º do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Do pedido indenizatório. É pacífica a jurisprudência no sentido de não ser devida a indenização de honorários contratuais, seja por existir mecanismo legal próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão (tanto no exercício da ação quanto no de defesa), seja porque a resistência à pretensão deduzida em juízo não caracteriza ato ilícito, seja porque "indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável".

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) **INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM**, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- (...) 2.- **No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante**: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da substância do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ - 2ª Seção, EREsp 1.155.527/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Julgado: 13/06/2012, DJe:28/06/2012)

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO REGULARMENTE RESISTIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. 1. Debate-se na demanda a responsabilidade civil do INSS em ressarcir a parte que lhe moveu ação judicial para o pagamento de benefício previdenciário pelas despesas referentes aos honorários advocatícios contratuais, a título de perdas e danos. 2. **A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito**, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, **não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes**: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480225 2014.02.28593-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA: 11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção**. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- (...) IX- **Não merecer prosperar o pleito indenizatório decorrente dos dispêndios com "honorários contratuais", vez que o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS não constitui, por si só, ilícito indenizável**. Incabível, ainda, indenização por perdas e danos, pelos mesmos motivos. X- (...) XII- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - 8ª Turma, ApelRemNec 0005257-19.2012.4.03.6126, Rel. Des. TANIA MARANGONI. Intimação via sistema: 05/06/2020)

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/06/1995 a 01/11/1995 (IAC do Brasil) e 14/05/1998 a 09/08/1999 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A.)**.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de **04/11/1989 a 24/07/1990, 14/12/1992 a 03/04/1995, 09/08/1999 a 02/05/2003, 03/11/2009 a 17/02/2010, 18/02/2010 a 17/12/2011 e 06/08/2013 a 30/05/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006059-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIVALDO NUNES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da diligência da 2ª Câmara de Julgamento.

Afirma que a 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência em 04/11/2019, sem cumprimento pela Agência da Previdência Social até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que foi "emitida exigência para apresentação de documentos, conforme diligência de 2ª CAJ".

O INSS informou o interesse em ingressar no feito.

Decorreu "in albis" o prazo para juntada, pelo impetrante, do documento mencionado no despacho ID 37544529 - Pág. 1.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Conforme arts. 53, § 2º e 56, § 1º da Portaria MDSA nº 116/2017, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) é de **30 dias** o prazo para que o INSS proceda à regular instrução e/ou dê cumprimento às decisões e diligências do CRSS:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º **É de 30 (trinta) dias**, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, **o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida**.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º **É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS**, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

No caso vertente a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência na sessão realizada em 14/11/2019 (ID 36974776 - Pág. 1 e ss.); porém mesmo após o despacho ID 37544529 - Pág. 1, não foi juntado documento que demonstre quando foi feito o envio do processo administrativo do Conselho de Recursos para a Agência da Previdência Social (data a partir da qual se inicia o prazo para cumprimento da diligência pelo INSS).

Desta forma, não restou adequadamente comprovada a mora imputada à autoridade coatora.

Registro que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intímem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-90.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Parte autora pede desistência do feito.

Passo a decidir:

Não tendo havido citação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de pedido de justiça gratuita, o que defiro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CESAR CATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte os documentos pessoais, bem como, comprovante de endereço, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007653-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE TIAGO DEMOURA ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005451-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”** (STJ - 1ª Seção, **Tema Repetitivo 1031** - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DECISÃO

Intimada, a União manifestou seu desinteresse na lide.

PASSO A DECIDIR.

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDel no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência consolidada do STJ, rejeito posicionamento anteriormente adotado, para aplicar o entendimento identificado, considerando a manifestação expressa de desinteresse da União.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO REMESSA** dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA FARIAS

DESPACHO

A parte autora afirma na petição inicial (fundamentação e pedido) que o período de 14/09/1987 a 10/12/2013 teria sido enquadrado na via administrativa; porém, os documentos ID 28592683 - Pág. 27 e 28592683 - Pág. 29 demonstram o enquadramento apenas do período de 14/09/1987 a 05/03/1997.

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, juntar a documentação comprobatória do enquadramento do período de 06/03/1997 a 10/12/2013, conforme alegado na petição inicial.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004795-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Retifique-se a autoridade Impetrada, fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Ratifico os atos processuais praticados até o momento.

Intimem-se as partes, o MPF e a Autoridade Impetrada para informações complementares, se desejar, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004850-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a, **no prazo de 15 dias**, se manifestarem acerca da existência de **coisa julgada**, tendo em vista que, os documentos ID 33997335 - Pág. 61 e 33997335 - Pág. 86 indicam que o direito à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** requerida (DER 03/09/2013) foi expressamente deduzido e analisado no processo nº 000910-69.2014.4.03.6126.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CEQUENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da Contadoria".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR MARIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Da empresa **Irmãos André** o autor juntou apenas Cadastro CNPJ que informa inaptidão por "omissão" na entrega de declarações para a Receita Federal, o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (comsócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que *sequer tenha tentado* obter tais documentos previamente à propositura da ação (o email ID 34243502 - Pág. 1 foi enviado apenas em 23/06/2020, após a propositura da ação).

Com relação às empresas **Óleos Pacaembu, Correa da Silva e Cia. Lorenzo** autor não demonstrou que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (comsócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Registro que, conforme alertado no ID 33128297 - Pág. 1, no AR enviado em relação à empresa **Correa da Silva** não constou com destinatário a "sócia" da empresa, mas sim a própria "empresa" (ID 34243513 - Pág. 1), não havendo, portanto, prova de notificação enviada à sócia. O documento ID 37416412 - Pág. 1 (endereçado à **Companhia Lorenz**), constitui mera redação feita em computador e, por si só, não comprova envio ao destinatário.

A *prova emprestada* pode ser admitida apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de documentação *específica* da empresa em que prestado o trabalho ou de forma complementar à documentação apresentada, o que não ocorreu em relação a essas empresas.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...). 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - **Cumprir destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - **Rechacado o suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos.** Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, de demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.**

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com *documentos essenciais*, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação às empresas **Irmãos André e Correa da Silva** o autor também alega enquadramento "por categoria profissional", ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo primário do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*, não sendo formulado pedido dessa prova pela ré. Ademais, o depoimento do autor (próprio *interessado*) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro essa prova.**

Com relação às empresas **Irmãos André e Correa da Silva**, como visto acima, **resta a análise apenas do enquadramento por categoria profissional**, ponto que pode ser avaliado pela CTPS já juntada aos autos. A **prova pericial** não se presta à comprovação de enquadramento por *categoria profissional*, restando, portanto, **indeferida**.

Consta dos autos PPP da empresa **Gate Gourmet**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial**. Além disso, o autor também não demonstrou impossibilidade de obtenção de eventual documento/esclarecimento que entenda adequado diretamente com a empresa; em razão disso, **indefiro também o pedido de expedição de ofício**, deferindo prazo para juntada de documentos pela própria parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil quanto à alegação de exposição a fatores de risco nas empresas Irmãos André (14/07/1986 a 11/04/1987), Indústria de Óleos Pacaembu (21/03/1988 a 13/03/1989), Correa da Silva (07/04/1989 a 08/11/1991) e Companhia Lorenz (15/10/1993 a 06/04/1998). Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento *por categoria profissional* nas empresas Irmãos André e Correa da Silva.

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Reitere-se o ofício a empresa RCG Ind. Metalúrgica LTDA. (ROD CAR)."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: NARA CIBELE NEVES - SP205464

Advogados do(a) REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750, THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

Defiro prazo adicional pedido pela União: 5 (cinco) dias. Alerto que se trata de prazo improrrogável. Assim, no caso de descumprimento, incide multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outros efeitos jurídicos (eventualmente, penas e/ou improbidade). Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANAMARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão formulado em 30/01/2020.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do local em que situada a autoridade.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 10/2020 (ID 40053292 - Pág. 1 e ss.), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 8 meses, o que demonstra assistir razão à parte requerente, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento formulado em 30/01/2020 (nº 540395916), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS**, contados do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007661-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868, PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007667-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO VIEIRA DO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007656-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO JUSTINO GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que justifique o protocolo do processo na Justiça Federal de Guarulhos sendo que a Autoridade Impetrada é de Brasília/DF, deverá, também, juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007643-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DOGIVAL FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Exequente pede cumprimento de título transitado em julgado, com reavaliação de declarações de imposto de renda.

União não se opôs no mérito (ID 9704198).

Contadoria apresentou informações sobre necessidade de juntada de declarações de IR.

Despacho, adequando a determinação à União, com cumprimento de obrigação de fazer.

Autor apresenta valor que entende devido (ID 16769962).

União manifesta-se por ausência de valor a ser restituído (ID 17495289).

Exequente discorda.

Contadoria apresenta informações (ID 25118294).

Diante de nova manifestação, a contadoria complementou informação (ID 37206689).

Exequente pede análise pelo juízo.

Relatório. Decido.

Consta do título transitado em julgado (ID 8526568 - Pág. 2) o seguinte:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, inclusive sobre os juros de mora, cujo valor deverá ser apurado em fase de execução, devidamente corrigidos, na forma da fundamentação, **devendo a autoridade fazendária proceder a nova avaliação da Declaração de Renda do autor no termos do RE 614406, avaliando a incidência mês a mês**, pelos valores nominais à época em que o autor deveria ter recebido, em cotejo com os limites de isenção e alíquotas de cada competência, aplicando, se for o caso, alíquota de imposto de renda da faixa correspondente ao rendimento tributável verificado. (ID 8526200 - Pág. 8 – destaques nossos)

Conforme verificação pela contadoria, a conta da União foi apresentada conforme título transitado em julgado (ID 25118294).

Observo que não resta incerteza no cumprimento do título judicial transitado em julgado. Com efeito, a sentença não especificou tema relacionado a rateio, nem incidência de juros. Ou seja, devem ser observadas as regras normalmente aplicáveis. Ou seja, nada sendo mencionado diversamente, o índice aplicável será a SELIC (e não tabela do TST, TR).

Concluo, assim, ter havido cumprimento da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sentença transitada em julgado implicava obrigação de fazer (recálculo), previamente a eventual pagamento (o que restou prejudicado, como se viu).

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-26.2020.4.03.6119

AUTOR: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA, RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOAO BATISTA CALVO MASCARAOZ

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a juntar cópia de PA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (por ausência de documento indispensável).

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007670-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ADALBERTO BEZERRA SOARES

Advogado do(a)AUTOR:CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade acidentário.

Afirma que possui problemas de saúde “*consequentes do acidente de trabalho*”.

Relatório. Decido.

Considerando que o pedido versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, *verbis*:

Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. *PRETENSÃO* QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. **É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho**, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício **como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação)**, uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. **Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda**, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. **Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.** Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jau/SP. (STJ, CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.00015 PG:00119)

Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que **a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros**, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in *Informativo do STF* nº 186, 1ª Turma)

Isto posto, redistribuíam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int., cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007332-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007588-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001732-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme os artigos 322 e 324, CPC, o pedido inicial deve ser certo e determinado. Todavia, leio da inicial referência genérica: “**Sistema S**” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação”. Disso, intime-se Comenda, intime-se PFN para manifestar-se em 10 (dez) dias; ainda, intime-se autoridade impetrada a complementar informações.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares alegadas nas informações.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007674-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CATARINA PEREIRA POL ROSSELLO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o comprovante de endereço, sem prejuízo, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apesar da manifestação ID 37284378, da qual entendo tratar-se de fiscalização comum a relacionada nos autos, não vejo referência específica ao equipamento tratado neste feito. Ocorre que não parece tratar-se de equipamento de uso limitado. É impressão que se alcança da visita ao *site* oficial (disponível em <https://www.ctasmart.com.br/#client>. Acesso em 19 out. 2020). Disso, deverá ser complementada informação ID 37284378, com dados acerca de fiscalização em equipamento como o mencionado nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se réu.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 09/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17583626 - Pág. 1 e ss.) alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Ação autuada perante o JEF em 23/06/2017 sob o nº 0004156-32.2017.403.6332, que declinou da competência aos 28/03/2019 em razão do valor da causa.

Não foram requeridas provas pelas partes.

No ID 19600214 o autor esclarece que não pretende a conversão dos períodos em que recebeu auxílio-doença comum.

Emsaneador (ID 21930570 - Pág. 1 e ss.) foi acolhida a preliminar para revogar a justiça gratuita no que tange às custas e afastada a prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23166273 - Pág. 1 e ss.), sendo Negado provimento ao recurso ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor peticionou juntando guia de recolhimento de custas (ID 33402036 - Pág. 1).

Arroladas testemunhas pela parte autora, foi deferida a prova testemunhal (ID 25827078 - Pág. 1).

Realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas do autor (ID 28295459 - Pág. 1 e ss.).

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Expedido ofício à CPTM para esclarecimentos (ID 35265595 - Pág. 1).

Resposta do ofício no ID 36630448 - Pág. 1 e ss., sendo oportunizada a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência Social, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **04/03/1987 a 08/2016**, trabalhado na **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** (ID 17583609 - Pág. 28 e ss., 17583609 - Pág. 33 e ss., 17583609 - Pág. 39 e ss., 17583609 - Pág. 12 e ss., 22389190 - Pág. 2 e ss., 36630448 - Pág. 1 e ss.).

No período em questão consta na ficha da empresa que o autor desempenhou os cargos de *aux. agente de estação, agente de estação, agente operacional I e II e ag. de serviços de operação* (ID 36630448 - Pág. 2 e 3).

Foi juntado DSS 8030 expedido em 31/12/2003 (referente ao período de **04/03/1987 a 31/12/2003**) que informa exposição “*eventual*” a ruído de 85dB (17583609 - Pág. 28) acompanhado de Laudo Técnico Individual expedido em 22/12/2003 que também informa exposição “*eventual*” e “*intermitente*” a ruído de 85dB (ID 17583609 - Pág. 29 e ss.), situação que não autoriza a redução do tempo para aposentação.

Juntado também PPP, expedido em 25/07/2016 (referente ao período de **01/01/2004 a 25/07/2016**) que informa *ausência* de fatores de risco no período (ID 17583609 - Pág. 33).

Portanto, não restou caracterizado o direito à conversão de tempo especial requerida por exposição a **ruído**.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente* ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

A parte autora juntou laudo produzido em **05/03/2004** em ação trabalhista, movida pelo autor em face da empresa CPTM (ID 17583609 - Pág. 41 e ss.), sendo avaliado o cargo de “*agente operacional II*”. O laudo informa que o autor trabalhava no “*setor de lavagens de trens*” (ID 17583609 - Pág. 43) tendo as seguintes atividades principais:

supervisão dos serviços de lavagem de trens, executa atividades de mudança de vias por meio de alavanca, puxando-a para operar, após soltar cadeado, entra na cabine de seccionamento de orça de 3000V CC, para verificar a energia, sobe em cima dos trens no teto, pelo lado externo e sob os cabos de orça da rede de alimentação elétrica dos trens para verificar a eficiência da limpeza (ID 17583609 - Pág. 43)

Desse laudo ainda consta o seguinte:

5. RESULTADOS ENCONTRADOS E CONDIÇÕES DE EXPOSIÇÃO

5.1 – DA ATIVIDADE COM ELETRICIDADE

Atuava o autor junto a equipamentos e instalações elétricas energizados ou não, de forma habitual e permanente nas áreas de risco, em situação de exposição, com atribuições de trabalho de supervisão sob linhas aéreas de eletricidade de trens ou junto das mesmas, com sua cabeça inclusive, desviando da linha aérea de energia. Atuava junto das cabines de força e distribuição.

5.2 Dos Equipamentos Operados

Os equipamentos energizados ou passíveis de energização acidental, tal qual descrito no item 2 são de tensão de 3000V CC.

5.3 DA AVALIAÇÃO DE ATIVIDADE

Foi constatado que o mesmo subia no teto dos trens, quando estes ainda estavam em lavagem, com água e sabão, para verificar a eficiência da limpeza (lavagem). Observa-se porém que o mesmo atuava sob a rede aérea de alimentação dos trens, sem capacete, tendo que passar por debaixo da mesma, inúmeras vezes, desviando-se, passando a alguns centímetros ou até milímetros.

5.4 DO RISCO ACENTUADO

Considera-se o risco acentuado, pelos seguintes motivos:

5.4.1 – A empresa não fornece capacete

5.4.2 – A empresa fornece cinto de segurança para trabalhos em altura somente para os lavadores

5.4.3 – Os trabalhos são realizados com as áreas molhadas, AGRAVANDO o risco em caso de fuga de corrente elétrica, o que pode ocorrer, mesmo com a energia desligada.

(...)

6.5 – No local não foram constatados EPI's para o agente operacional, nem mesmo aos visitantes

6.6 – Não são possíveis as considerações previstas para a neutralização no caso em questão

6.7 – No caso constam condições de risco acentuado

6.8 – No caso constam condições agravantes de risco

(...)

7.2.8 Sobre caráter permanente

Sim, são de modo permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente.

(...)

CONCLUSÃO DO LAUDO

(...)

Trabalhava o autor em ambiente e atividade perigosa na função de Agente Operacional II, tendo ficado, portanto, caracterizada a exposição a riscos de eletricidade energizadas ou desenergizadas, mas passíveis de energização acidental, qualificáveis nos termos da CLT, Lei 7.369, Decreto 93.412 e seus quadros anexos, N.R. 10 e 16, sobre o qual incide o percentual adicional de 30% sobre o seu salário. (ID 17583609 - Pág. 43 a 51 - destaques nossos)

Desta forma, restou evidenciada exposição a **eletricidade** superior a 250 volts no cargo de *agente operacional II* por esse laudo trabalhista, sem neutralização por uso de EPI's. Tal exposição se deu *em período de desvio de função*, como restou esclarecido pelo depoimento testemunhal:

A testemunha Sergio Correia disse que trabalhou com o autor de 1999 a 2004, época em que saíram do lavador de trem, onde trabalhavam junto. O depoente era funcionário da manobra e o autor era o encarregado e acompanhava o desligamento da rede aérea pelos eletricitistas (ele tava junto), subia em cima do trem para acompanhar as empreiteiras que faziam a lavagem do trem, porque eles tinham que pendurar o suspensório da segurança na rede elétrica, como era desligada, eles penduravam na rede elétrica, hoje lá tem um cabo próprio para isso, mas antigamente era na rede elétrica mesmo. No local sempre tinha barulho alto do trem. Hoje o barulho do trem é até mais baixo, antigamente o gerador deles era muito alto então tinha bastante ruído. A rede elétrica é 3.000 volts. Não sabe o que faz um agente de estação, pois não trabalhavam na estação, trabalhavam no pátio. O autor teve a função desviada, ele trabalhava junto com o depoente dentro do lavador do trem, ele acompanhava a limpeza dos trens. Eles ficaram desviados nesse período, saíram da estação e só retomaram após um outro período. Não sabe o que faz um agente operacional II, pois dentro da estação não tinham contato com o pessoal operacional. O autor comandava uma turma de quase trinta funcionários da limpeza. O autor passava a ordem, acompanhava, a parte elétrica o pessoal desligava porque ele que pedia o desligamento da rede aérea e ele tinha que acompanhar esse desligamento, ele subia nos trens para acompanhar as limpezas, porque ele que preenchia a documentação informando se estava em dia ou não a limpeza do trem, inclusive quando passava as escova ele acompanhava, "acionava os controles em cima e tudo" das partes elétricas. No período em que trabalhou com o depoente o autor fez sempre o mesmo serviço. O depoente era subordinado do autor. Existiam outros funcionários operacionais de estação que vieram desviados para o lavador. Quando entraram eles trabalhavam na estação, eles realmente eram operacional, só que a estação desviou eles para dentro do lavador, então passaram a ser encarregado do lavador na época. Em 2004, se não se engana, foram retirados do depoente foi devolvido para a oficina, pois é da manutenção e eles foram devolvidos para a estação e daí para frente, não sabe o que fazem. Não se recorda direito quando o autor foi desviado para o lavador, acredita que foi de 1999 para frente. O depoente entrou na CPTM em 1983, trabalhou por volta de 8 anos no lavador, em 2004 foram tirados de lá, então voltando 8 anos de 2004 dá mais ou menos 1994 ou 1995, por aí, que foi para o lavador, se "eu não me engano". Quando chegou lá (no lavador) o autor já estava lá. Não sabe quando o autor entrou na empresa.

A testemunha Reginaldo da Silva disse que entrou na CPTM em 1986 e continua trabalhando lá até agora. Trabalha com o autor de 5 anos para cá. O autor continua trabalhando na empresa também. O autor faz o mesmo trabalho que o depoente, trabalham em conjunto. Trabalham na operação da estação e tem um trabalho fora da estação fazendo chave do cargueiro, próximo à via. O trabalho na operação da estação é em bilheteria, linha de bloqueios. Linha de bloqueios é onde as pessoas passam. O autor fazia o mesmo trabalho do depoente, são agentes operacionais, cargo que significa trabalhar na operação da estação. Hoje em dia o trabalho mudou, pois fizeram um curso e trabalham na "beira da via" praticamente, em alça de travessia de cargueiro. Hoje é chamado "alça", antigamente era chamado de "lavador", que é a travessia de cargueiros, quando você tem que fazer a chave para transferir o cargueiro de via. Antigamente faziam uma alça para passar o trem de uma via para outra, dentro da via. Hoje em dia fazem um painel. Só vão na via hoje quando tem uma combinação como CCO, que é a central de comando, "lavador" é a mesma função de hoje, que é uma "alça", faz a transferência de via para lavagem dos trens. A transferência de trens era feita puxando uma manivela, para transferir o trem de trilho. Hoje é um painel em que aperta botões em uma sala separada. Antigamente era na via e hoje também é na via. A via fica embaixo do trem, então tem risco de descarga elétrica porque os fios passavam acima da via.

O depoimento testemunhal evidencia a existência de desvio de função do autor (do cargo de agente operacional II) para o setor de "lavagem de trens" até 2003 (em 2004 cessou o desvio).

Quanto à data de início do desvio de função inicialmente a testemunha Sergio Correia mencionou o ano de "1999", mas depois afirmou que trabalhou no setor de lavagem por 8 anos e que quando chegou lá o autor já trabalhava no setor. Retroagindo 8 anos do ano de 2004 chegamos ao ano de 1996. Porém consta do ID 36630448 - Pág. 2 que o autor exerceu o cargo de *agente operacional II* a partir de **01/04/1997**. Assim, será considerado o desvio de função a partir de 01/04/1997.

Quanto à data de término do desvio de função será considerada a data de **19/05/2004**, em que expedido o documento ID 36630450 - Pág. 1. É que, conforme esclarecimento testemunhal, o desvio de função cessou em 2004; quando realizado o laudo trabalhista (em 05/03/2004), o autor ainda trabalhava no "lavador", mas esse documento ID 36630450 - Pág. 1, emitido em 19/05/2004 faz referência a conjugação verbal no passado ("prestava"), denotando-se dele que em 19/05/2004 o autor não mais trabalhava no setor de "lavador".

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do trabalho por exposição a **eletricidade** de **01/04/1997** (quando iniciado o cargo de "agente operacional II") até **19/05/2004**.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa (ID 17583609 - Pág. 57), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **34 anos, 3 meses e 20 dias** de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/04/1997 a 19/05/2004**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO ANTONIO VICARI, ERALDO DE SA, FRANCISCO AMADEU FIALHO, LENILDE DA CONCEICAO ROSA, MANOEL DIAS DOS SANTOS, MARCEL RAMOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Vista as partes acerca da contestação Id 40377334 e demais, bem como, observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE a CAIXA para que especifique as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias."

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela empregadora"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAURO DIAS PORTUGAL

Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005957-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Vista ao Embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela Embargante, após, conclusos para sentença.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Ciência e manifestação das partes acerca juntada de Sentença proferida nos Embargos à Execução”

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000905-10.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989, MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos foram digitalizados. Intima-se as partes para ciência da digitalização de conferência de eventual equívoco, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na mesma oportunidade, intima-se o INSS da sentença proferida, no prazo legal de 15 dias.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012664-58.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO ANTONIO BETTIM

Advogados do(a) REU: VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785, FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com levantamento dos valores disponibilizados suspenso haja vista o Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS alegando inicialmente a ocorrência de prescrição para a execução, pois o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que se pretende executar (nº 0011237-82.2003.4.03.6183), se deu em 21/10/2013, enquanto que o processo individual foi ajuizado apenas em 15/08/2018 e, contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que acolheu em parte a impugnação.

Insiste a patrona da exequente no levantamento dos valores depositados no doc. 100, que, por diversas vezes, foi indeferido determinando que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5024629-98.2018.4.03.0000.

Quanto ao depósito de doc. 55, analisando o comprovante de resgate apresentado pelo Banco do Brasil (ID 35213626) verifiquei que o levantamento foi efetuado em 11/05/2020, através de alvará/ofício nº 2020187791 de 15/04/2020.

Todavia, o ofício de transferência de doc. 84 (Id 31502558), foi expedido em 29/04/2020, nos termos da petição juntada pela exequente no doc. 82 (ID 31388590) e, encaminhado para o Banco em 30/04/2020, através de correio eletrônico com recebimento em 07/05/2020. (ID 34382984).

Diante da divergência acerca da transferência, solicite-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 10 dias, apresentar informações e a cópia do alvará/ofício nº 2020187791, instruindo-se com cópia do comprovante juntado no doc. 104.

Após, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5002929-08.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP, MARCELO FONSECA DOS SANTOS, ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 3 endereços na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007672-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS MELLO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por JUSSARA DOS SANTOS MELLO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 22.107,72 (vinte e dois mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNALDO PEREIRA QUINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimo a União Federal para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao exequente. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELICIO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício do Juízo deprecado nº 700009305901, juntado no ID 40167415 e o momento atual de pandemia bem como a necessidade de manutenção dos protocolos de segurança sanitária para evitar a propagação do vírus, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia **28/01/2022, as 15:30h, que se dará de forma virtual.**

Intimem-se as partes, através de seu patrono para entrarem em contato com a Secretaria da Vara pelo **telefone 2475-8232/8222/8202**, 01 hora antes da audiência designada, para teste de equipamentos e conexão.

Esclareço que para a realização da audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o ambiente virtual, no dia e horário da designação, por meio do *link* de acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qYp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>.

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando que proceda a intimação das testemunhas acerca da audiência designada e do *link* para acesso à plataforma e sala virtual de videoconferência deste Juízo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Por primeiro, providencie a Secretaria a consulta no Juízo deprecado acerca da carta precatória expedida no doc. 102.
 - 2- Doc. 114/116: Comprove o autor, no prazo de 15 dias, a diligência no endereço indicado no doc. 116, da empresa CEVA FREIGHT, através de carta com aviso de recebimento - AR positivo.
- Quanto ao pedido de prova pericial, deixo de apreciá-lo vez que já decidido na decisão de doc. 54.
- Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-32.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 19: Anote-se.

Razão assiste ao exequente, defiro a devolução de prazo ao exequente acerca da devolução dos autos do E.TRF3ª Região, bem como acerca do despacho de doc. 18, qual seja:

Doc. 18: "Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos.

Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, a questão relativa ao direito aos atrasados do judicial está sob incidente de recursos repetitivos, Tema 1018, "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", com determinação de suspensão nacional, portanto a solução da questão ficará sobrestada até a decisão do incidente.

Após, dê-se vista ao executado.

No silêncio, arquivem-se os autos."

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 0004500-80.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 25 e a manifestação do réu no doc. 43, intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré e pela Caixa Econômica Federal às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005514-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO IVANOV CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 07, fls. 01 a 08), transitado em julgado em 09/02/2018 (doc. 09, fl. 01).

A parte exequente apresentou seus cálculos indicando como devido **R\$ 14.132,09** em 07/2020 (doc. 2).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **R\$ 4.035,55**, (docs. 20), como o qual o exequente concordou (doc. 23).

Em despacho posterior, este juízo determinou a juntada das fichas financeiras aos autos, juntadas em doc. 26.

Em nova impugnação a PFN alegou novamente excesso de execução e apresentou novo valor, a saber R\$ 2.079,14 (**atualizado para 06/2020**).

Empetição (doc. 31) a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria por entender que nos cálculos apresentador pela União não foram considerados o acúmulo total da inflação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, **indefiro o pedido de comunicação ou desistência nos autos da ação coletiva.**

Com efeito, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de evitar tumulto processual nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, já **dispensou** a necessidade de informar naqueles autos quanto à **desistência no cumprimento coletivo**, ressaltando-se que aquele Juízo também determinou que cabe à própria União "*aferrir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento*".

Desta forma, desnecessária qualquer formulação de desistência do exequente naqueles autos ou ofício por este juízo, **cabendo à União** aferir eventuais pagamentos individuais, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

No mérito, o exequente refutou somente a questão de a União não ter considerado o acúmulo da inflação para elaboração dos cálculos, sendo a única ressalva.

Ocorre que a diferença se deu porque a União apresentou os cálculos atualizado até junho e a exequente até outubro, não sendo necessária a remessa dos autos à contadoria, razão pela qual indefiro o pedido do exequente.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **R\$ 2.079,14**, em 06/2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício Requisitório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROSINETE MACEDO MACARIO

DESPACHO

Diante do cancelamento das sessões de conciliação referentes ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, conforme informação da Central de Conciliação, aguarde-se, sobrestado, a disponibilidade de data para audiência.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007626-38.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: ALEXANDRE SEVERIANO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venhamos os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-81.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

AUTOS N° 0007173-75.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: IVAN GUERRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 11, e diante da informação da APSADJ intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

AUTOS N° 5003230-18.2020.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR GUALIATO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007002-86.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0006565-77.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0012371-25.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY SILVA PELLEGRINI - SP164071, ANA LUCIA CALDINI - SP133529

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862, LEONARDO ALEXANDRE FRANCO - SP248200

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

AUTOS N° 5005252-49.2020.4.03.6119

AUTOR: JOILSON GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que, requereu administrativamente sua aposentadoria por idade tendo sido indeferida, o que levou a impetrante a apresentar recurso em 03/07/2019 NB 188.989.383-5, que teria constado no sistema como protocolo recebido somente em 06/07/2020.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/11).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A autora não possui nenhum dado no extrato de seu CNIS conforme certidão (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do recurso administrativo que fora apresentado em 03/07/2019 e está sem movimentação desde 06/07/2020.

No caso em tela, verifica-se no (doc. 04), que o requerimento administrativo foi protocolado em 06/07/2020 e, desde esta data, não consta mais nenhuma movimentação, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5006186-07.2020.4.03.6119

AUTOR:ALCINDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006014-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE FERNANDES BATISTA DE LIMA

Advogados do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Quanto ao vínculo na **Pedreira Santa Isabel**, o autor pretende enquadramento desde 04/02/98, porém o PPP apresenta medições a partir de 28/08/01, com responsável técnico a partir de 19/10/00. Assim, deverá apresentar documento regular para o período pretendido.

Da mesma forma, quanto ao vínculo na **Votorantim**, requer enquadramento desde 07/04/14, mas o PPP apresenta medições a partir de 07/04/15. Assim, deverá apresentar documento regular para o período pretendido.

Prazo, 15 dias.

Coma vinda, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009249-42.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ROSILENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE.

Alega o impetrante que, em 21/08/2019 fez requerimento de auxílio-acidente (protocolo n. 86.407.396-4), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde agosto de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 06), que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/08/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise"; sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança **já sentenciado** (doc. 22), em que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos entendeu pelo declínio de competência à Justiça Federal de Guarulhos, em razão de superveniente mudança de competência administrativa da autoridade impetrada, o **Delegado da Receita Federal em São José dos Campos** (doc. 38).

É o relatório.

A despeito das razões invocadas pelo juízo de origem, entendo, com a devida vênia, que ele se mantém competente para processamento do feito.

Ocorre que, ao contrário do entendimento da decisão em tela, não se trata de mudança superveniente de competência absoluta **jurisdicional**, o que se tem, a rigor, é mudança de competência **administrativa** da autoridade impetrada, que **foi mantida** no polo passivo da lide pelo próprio juízo remetente, pois **não consta dos autos decisão determinando esta substituição**.

Assim, se a autoridade impetrada **continua sendo o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos**, pela própria fundamentação daquela decisão, o feito deve ser mantido perante o juízo da mesma localidade.

Não fosse isso, pressupondo que se trata de erro material e que aquele juízo pretendia a substituição do polo passivo, mas acabou não o fazendo por um lapso, ainda assim esta substituição, **de ofício e no curso do feito**, seria inadmissível, nos termos do art. 109 do CPC, que trata da sucessão processual, **exigindo o consentimento da parte adversa para que isso ocorra**, conforme seu § 1º.

Ademais, tratando-se de feito **já sentenciado, sequer com esta anuência a substituição seria admitida**, já que a atuação material do juízo de primeiro grau está concluída e a parte passiva original está vinculada ao título judicial, aplicando-se, ainda, o § 3º do mesmo artigo, *"estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário"*, ou seja, **o fato de se ter deslocado a competência administrativa não obsta que seus efeitos alcancem a autoridade administrativamente sucessora**.

Por fim, trata-se aqui de mandado de segurança, em que, **uma vez proferida a sentença, a atuação efetiva da parte passiva se dá por meio da pessoa jurídica interessada, no caso, a União, não a autoridade**, não havendo razão prática a justificar a substituição do polo passivo e, consequentemente, do juízo processante, nesta fase.

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008461-29.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO DE CAIRES PESSOA

DESPACHO

Doc. 51: Cumpra-se o despacho de doc. 49, retirando a constrição sobre o veículo e sobreste o feito emarquivo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004548-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WRP CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação do INSS quanto ao valor dos honorários periciais (docs. 34 e 37), intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS (docs. 34/36), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ressaltar que, em sede de ação de produção antecipada da prova, não se admite “defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário” (art. 382, §4º do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário LOAS.

Alega a impetrante que, em 16/03/2020 fez requerimento de LOAS (protocolo n. 1536739030), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/05).

Após intimação, providenciou a juntada do extrato de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 12).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS da impetrante (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde março de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 12), que o requerimento administrativo foi protocolado em 16/03/2020 e, desde esta data, consta como “Emanálise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PEREIRA PITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à parte final do despacho de id 22227741, intimo as partes dos documentos juntados.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004560-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715, RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

CERTIDÃO

Ciência ao exequente da notícia de liquidação do ofício de transferência de valores.

Ao arquivo, conforme determinado na sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPELE EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

As cessionárias opuseram recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 38839234 arguindo vícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi oposto aos 14.10.2020, às 18h06min.

A decisão embargada de Id. 38839234 foi substancialmente modificada no juízo de retratação decorrente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional aos 14.10.2020, às 18h18min (Id. 40072462).

De qualquer modo, no recurso é apontado que haveria omissão na análise da impugnação ofertada pelas cessionárias e que, por decorrência, haveria omissão na fixação de honorários de advogado.

Quanto à impugnação ofertada pelas cessionárias deve ser dito que a decisão transitada em julgado determinou a compensação dos valores.

A compensação é efetuada na via administrativa.

As cessionárias optaram pela restituição em Juízo.

A restituição em Juízo opera-se, em regra, nos mesmos moldes da compensação, ou seja, com a adoção dos critérios delimitados pela Fazenda Nacional.

Os autos possuem atualmente 37.431 páginas, a imensa maioria deles correspondentes a guias de recolhimento de tributos. Se os autos fossem físicos isso corresponderia a 187 volumes.

As cessionárias, na impugnação, não apontaram a necessidade de perícia contábil.

Desse modo, devem prevalecer os mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional para a compensação administrativa.

Com relação à fixação de honorários de advogado eventual contrariedade como decidido comporta recurso diverso dos embargos declaratórios.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006698-32.2007.4.03.6119

AUTOR: SERGIO DONIZETI BALABUCH

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (Id. 39774959, p. 168), **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA MARIA SOUZA SEABRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edna Maria Souza Seabra ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando o reconhecimento de atividade especial no período de 01.11.1984 a 21.11.1985 e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.341.743-0) e sua conversão em aposentadoria especial desde a DIB, em 01.11.2011.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.341.743-0) foi concedido judicialmente nos autos n. 0047430-52.2011.403.6301 (Id. 40106766), não, havendo, a apresentação de cópia **integral** do processo administrativo objeto dos referidos autos, nem mesmo do processo administrativo de revisão, sob protocolo n. 1107748766 (Id. 40106754), documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, dos autos judiciais que ensejaram a concessão do benefício, do pedido de revisão, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a averbação do tempo de especial reconhecido administrativamente, laborado em EMPRESA AMICO, de 23.02.1988 a 28.04.1995 e de 12.07.1995 a 30.11.1996, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8). Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem incidência do fator previdenciário, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta Vara, conforme decisão de Id. 38476402.

Decisão intimando o representante judicial da autora para que recolha a diferença das custas processuais iniciais (Id. 38739753), o que foi cumprido pela autora (Id. 40034182).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007015-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL CLAUDIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Claudio Barbosa** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG (Id. 38960009).

O impetrante recolheu as custas processuais (Id. 39259756-Id. 39259790).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após as informações e, sem prejuízo, determinando a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e vista ao representante do Ministério Público Federal (Id. 39421936).

Parecer do MPF pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 39592787).

O representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 40291145).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **15.03.2012**, para exercer a função de Auxiliar de Saúde. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir o(a) impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequela que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS*".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003966-44.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUFTHANSA CARGO AG

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 37297551 - A União noticia que não houve a transformação em pagamento definitivo do depósito de Id. 35516347, p. 66. O documento de Id. 35462792, p. 7, indica que realmente não houve transformação em pagamento definitivo desse depósito. Desse modo, **expeça-se ofício para a CEF**, a fim de que o depósito de Id. 35516347, p. 66, seja convertido em pagamento definitivo. **Intimem-se e não havendo recurso, cumpra-se.**
Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES - SP130713

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Id. 40112841 – a corrê UNIG noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5028142-06.2020.4.03.0000, contra a decisão de Id. 37690455-Id. 39261191, que declinou da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Id. 40300561 – o TRF3 informou a concessão de antecipação da tutela recursal, *já que, sem a decisão judicial pretendida, eventual julgamento poderá ser proferido por juízo incompetente.*

Assim, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5028142-06.2020.4.03.0000.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007597-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALZIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzira Leite contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora reabra imediatamente o processo administrativo (NB 42/186.046.575-4) para: (i) retificar a data de encerramento do vínculo empregatício da impetrante como o último empregador, o Banco Itaú Unibanco S.A, uma vez que no CNIS consta 07.04.2016, quando o correto é 06.07.2016, conforme CTPS juntada na folha 11, Anexo ID 114248115 do processo administrativo; (ii) efetivar a reafirmação da DER, para 28.09.2020, conforme expressamente requerido pela impetrante; (iii) constatar o direito da impetrante ao implante de imediato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento a partir da DER.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse em converter o presente feito em procedimento comum, com retificação do polo passivo, adequação do pedido e retificação do valor da causa, este com base no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destaco que, na hipótese de conversão em procedimento comum, em caso de procedência do pedido, poderá haver condenação ao pagamento dos atrasados desde a DER, o que, inclusive, em tese, seria mais benéfico para a segurada e evitaria a necessidade de ajuizamento ulterior de eventual outra ação para cobrança de atrasados.

Caso permaneça o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, deverá a impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, nos moldes do artigo 292, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007256-23.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 218/2157

Id. 39802268 - Tendo em vista o noticiado pelo órgão de atendimento de demandas judiciais do INSS, no sentido de que haverá redução da renda mensal atual, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se opta pela manutenção do benefício concedido na via administrativa ou se pretende a execução da julgado, com redução severa da RMA atual.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005858-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZLE EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 40398078 - TRF3 noticia a concessão de efeito suspensivo, em parte, nos autos do recurso de agravo de instrumento. Expeça-se comunicação para a autoridade impetrada, com cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002225-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL VEIGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo *Instituto Nacional do Seguro Social* contra a sentença de Id. 39899990, alegando que padece de omissão quanto ao critério de correção monetária e à taxa de juros de mora incidente sobre as prestações em atraso.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com razão o embargante, uma vez que na sentença não constou o critério de correção monetária e nem a taxa de juros de mora incidente sobre as prestações em atraso, o que, então, passo a sanar.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão nos moldes acima fundamentados.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007036-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEI PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wanderlei Pedroso ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período de 16.10.2001 a 21.02.2020 (DER) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.506.393-6), desde a DER em 21.02.2020. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais e de cópia integral do processo administrativo (Id. 39175794), o que foi atendido (Id. 40358960-Id. 40360141).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou por sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001246-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: EDITORA IMPRESSIONA E SERVICOS GERAIS DE IMPRESSAO - EIRELI - EPP, LAIS ANDREA QUELUZ, EMERSON RODRIGUES BERTOLDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA BALEKI - SP183696

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 40201476 - **Intime-se o representante judicial da parte autora** para ciência, bem como para, em querendo, complementar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não havendo mais requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVANIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marivania Bezerra da Silva ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 08.08.2011 a 30.05.2017 e de 16.02.1984 a 18.08.1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03.08.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora justificar o valor atribuído à inicial (Id. 40029109).

Petição da autora juntando cálculo e retificando o valor da causa para R\$ 71.939,06 (Id. 40399164-Id. 40399769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 40399164-Id. 40399769 – recebo como emenda à inicial.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-61.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-80.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado id. 40099379 (NB 42/189.926.213-7).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MILENIUM EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS DE AQUINO

Id. 31518234 e 40404705: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que junte as custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-95.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

Id. 39916662: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Retornemos autos à condição de sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009647-19.2013.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004833-77.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOOP GESTAO DE PATIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP*, bem como indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Id. 40376707 e 40376708: **Anote-se** o novo representante judicial da parte executada.

Após, sobreste-se o feito até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005506-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUBIA GOMES RIBEIRO, EINIS GOMES RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Rubia Gomes Ribeiro e **Einis Gomes Ribeiro Costa** propuseram o cumprimento provisório de julgado proferido nos autos n. 0005624-93.2014.4.03.6119 contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** requerendo a intimação do réu para pagar e para proceder à implantação do benefício em favor da exequente Rubia Gomes Ribeiro.

Decisão determinando a manifestação da parte exequente acerca da inadequação da via eleita quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte, uma vez que esta deveria ser requerida no próprio TRF em razão de os autos principais se encontrarem sobrestados naquela instância (Id. 31212351).

Decisão determinando a intimação do INSS para apresentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 37311084).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente incluiu no cálculo competências já pagas administrativamente até 07/2020 ao passo que a DIP é em 28.03.2016 e as diferenças seriam devidas apenas até 27.03.2016 (Id. 38832240-Id. 38832249).

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação, aduzindo que o cálculo do INSS não considerou o fato de que a pensão por morte concedida ao coautor **Einis Gomes Ribeiro Costa** cessou em 17.09.2019 em razão de ter alcançado 21 (vinte e um) anos e que não foi implantada a pensão por morte em favor da coautora **Rubia Gomes Ribeiro** (Id. 38935716).

Decisão determinando a intimação do INSS para apresentar novo cálculo considerando o intervalo entre a cessação do benefício NB 163.463.793-0 em 06.09.2019 e a implantação do NB 195.619.959-1 (Id. 39726841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor da certidão anexa, que dá conta do trânsito em julgado e retorno dos autos principais, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de execução **provisória** formulado na petição inaugural, sendo bastante o traslado dos cálculos ainda não homologados apresentados nestes autos para o feito principal.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se, independentemente do trânsito em julgado, cópia desta sentença e dos documentos de Id. 35737878, Id. 35738769, Id. 38832240-Id. 38832247 e Id. 38935716 para os autos principais n. 0005624-93.2014.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39770956 – O INSS noticia que ajuizou em 05.10.2020 ação rescisória (Id. 39770957), motivo pelo qual requer que este Juízo, no exercício do poder geral de cautela, determine o bloqueio do RPV e do precatório, a fim de evitar prejuízo ao Erário Público.

Considerando que ainda não houve informação sobre eventual apreciação do pedido de liminar na ação rescisória sob o n. 5027386-94.2020.4.03.0000, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, para a Presidência do TRF3, solicitando seja convertido o requisitório - ofício n. 20200034954 (PRC) id. 30981788, pp. 1-2 - de depósito liberado em **pagamento à disposição do juízo**.

No tocante à RPV concernente à verba honorária de sucumbência, o pedido resta prejudicado, tendo em conta que já houve pagamento (Id. 34411988).

Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício que deverá ser enviado, preferencialmente, por correspondência eletrônica.

Após, aguardem-se os autos sobrestados até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da referida ação rescisória ou do pagamento do precatório.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6416

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008350-45.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009731-83.2014.403.6119 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - HYPERA S.A. (SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY E SC000497SA - PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X HYPERA S.A. X UNIAO FEDERAL X HYPERA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 534-535: a parte exequente concorda com a minuta provisória do ofício requisitório expedido, mas em virtude da incorporação da exequente e da alteração da denominação social da incorporadora sucessora, informa que é preciso retificar os dados da requerente para que conste o seu novo nome HYPERA S/A e respectivo CNPJ n. 02.932.074/0001-91 e, em atendimento à decisão de fl. 518v., indica a sua conta bancária para transferência.

Considerando a indicação de conta bancária pela parte exequente, determino seja expedido ofício de transferência eletrônica nos termos da decisão de fl. 518 verso.

No que concerne à RPV, diante dos documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à parte exequente, pelo que determino seja procedida a alteração do polo ativo para passar a constar a sua nova denominação HYPERA S/A, CNPJ 02.932.074/0001-91, devendo comunicar o SEDI por correspondência eletrônica.

Após, altere-se a minuta da RPV expedida à fl. 519v.

Dê-se vista ao representante judicial da PFN.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Por fim, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Id 40434475 e seguintes: Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos, referente à requisição 20180163799, destinada ao pagamento de honorários sucumbenciais, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id 40433123 e seguintes: Tendo em vista a informação de que houve o estorno de RPV, cujos valores não foram levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 2 (dois) anos, referente à requisição 20180163791, destinada ao pagamento de reembolso de custas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso de inércia, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Severino da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 11.03.1980 a 05.08.1981, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 01.07.1983 a 30.09.1983, 01.10.1983 a 23.02.1984, 02.04.1984 a 20.09.1984, 09.11.1984 a 13.05.1985, 01.08.1985 a 23.04.1986, 24.04.1986 a 27.01.1992, 01.06.1994 a 30.10.1994, 04.05.1998 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 30.09.2008, 01.06.2009 a 28.03.2011, 01.10.2011 a 18.02.2012, 13.03.2012 a 10.06.2017, 01.11.2017 a 06.02.2018 e 12.03.2018 a 03.08.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 03.08.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a manifestação do representante judicial do autor sobre os processos indicados na certidão de prevenção (Id. 31698145).

O autor se manifestou alegando que os processos constantes do termo de prevenção referem-se a homônimos (Id. 32727058).

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 32752357).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32972202).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 34055980).

Decisão determinando a juntada de documentos comprobatórios da exposição do autor a fatores de risco nos períodos de 13.03.2012 a 10.06.2017 e de 12.03.2018 a 03.08.2018, sob pena de preclusão (Id. 35447140).

A parte autora reiterou o pedido de produção de provas e juntou PPP, PPRA e PCMSO fornecidos pela empresa *Key Business Usinagem Ltda.* (Id. 36729439-Id. 36729816).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação da parte autora que não conseguiu obter documentos junto as empregadoras "*Castel Usinagem de Metais S/C Ltda. ME*", para os períodos de 13.03.2012 a 10.06.2017 e de 12.03.2018 a 03.08.2018, bem como da empregadora "*HR Usinagem de Tubos Eireli- ME*", no período de 01.11.2017 a 06.02.2018, **expeça-se o necessário para requisição de PPP**, para as empregadoras referidas, no prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser acompanhado de cópia de LTCAT que os instrui.

Com a vinda dos documentos, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos.

Intemem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte exequente intimada para eventual manifestação.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006328-11.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de outubro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006876-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38533619 e seguintes).

Houve emenda à inicial para indicar os endereços das filiais da impetrante e destacar que a autoridade impetrada é a mesma indicada na inicial.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, enfatizou a constitucionalidade da cobrança da taxa e a legalidade do reajuste (ID. 40110538).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação da impetrante de ID. 39351017 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos termos do RE nº 1.095.001/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam cancelados ou suspensos os efeitos dos Despachos Decisórios emitidos em 23 de julho de 2020, referentes às PER/DCOMP's nºs 12383.63289.210720.1.3.04-2674, 22456.63854.210720.1.3.04-0404, 28844.91080.210720.1.3.04-7928 e 37092.16142.210720.1.3.04-2304, incluindo encargos, sob o fundamento da inaplicabilidade da vedação constantes do artigo 74, § 3º, inciso VI e § 12, da Lei nº 9.430/96.

Requer a nova apreciação pela autoridade administrativa competente das PER/DCOMPS, sem a incidência da norma legal mencionada, facultando-se a manifestação de inconformidade e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso indeferido o pedido.

Em síntese, afirma a impetrante que apurou créditos de COFINS e PIS a serem compensados com base em declarações retificadoras apresentadas em 2017, relativas às competências de maio e junho de 2016. Aduz que a autoridade administrativa apreciou o pedido em 2018, tendo a impetrante apurado novamente valores de créditos passíveis de compensação em relação as mesmas competências, gerando um valor adicional ou remanescente de crédito não considerado nas PER/DCOMPS emitidas em 2017 e 2018. Ressalta que os novos valores apurados foram objeto de novas PER/DCOMPS emitidas em 21 de julho de 2020, de forma segregada e diferenciada dos créditos que já constavam dos pedidos anteriores de compensação, mas não houve reconhecimento dos créditos, considerando que já foram objeto de despacho decisório específico e não poderiam constituir novos pedidos de compensação.

Afirma que os créditos são novos, não apreciados pelos despachos decisórios anteriores. Enfatiza que seu direito de petição foi obstado pela aplicação indevida do 74, § 3º, inciso VI, da Lei 9.430/1996 e § 12, inciso I da Lei nº 9.430/1996, art. 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717/2017.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39673211 e seguintes).

Em cumprimento ao despacho, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo a petição de ID. 40147129 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro o relevante fundamento para a concessão da liminar.

Alega a impetrante que apurou créditos com base em declarações retificadoras apresentadas à Receita Federal, os quais não foram reconhecidos em razão da vedação contida no 74, § 3º, inciso VI, da Lei 9.430/1996 e § 12, inciso I da Lei nº 9.430/1996, art. 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717/2017.

Segundo o dispositivo legal mencionado, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração relativa aos créditos utilizados e débitos compensados: "VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."

Nessa hipótese, a compensação será considerada não declarada (§ 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Verifica-se do Despacho Decisório nº 2910877 (ID. 39673224) que as compensações foram consideradas não declaradas em razão da matéria já ter sido apreciada pela autoridade administrativa, sem reconhecimento do direito crediário suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Constatou-se que o PER/DCOMP referia-se ao mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa nos autos do processo 21604.14786.220118.1.3.04-9761.

Nesse contexto, não destoa da legislação de regência da matéria a análise administrativa quanto à impossibilidade de apreciação de novo pedido de compensação com base em pedido anterior já analisado em PER/DCOMP do mesmo crédito.

De outra parte, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos a verossimilhança das alegações da parte impetrante, no sentido de que o crédito apurado é novo, não constante dos pedidos de compensação anteriormente apresentados e apreciados pela autoridade fiscal.

Para tanto, seria necessário verificar se o crédito realmente não estava incluído no pedido de compensação anterior, medida impraticável nesta fase processual, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para prestar informações no prazo legal, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007613-39.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALCIDES DE SA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concluído o pedido de revisão do procedimento administrativo do benefício nº 42/154.903.390-2.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar, assim como do pedido de deferimento da justiça gratuita.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSELITO SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5027061-22.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, revogando a determinação de pagamento de multa por descumprimento de ordem pela autarquia, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC.

Prossiga-se o presente feito.

Abra-se vista ao MPF para ciência da aludida decisão.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, observadas as formalidades legais, encaminhe-se o presente processo ao arquivo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-42.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO CAJADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito SUPLEMENTAR, nos termos da decisão ID 13563751 e cálculos da contadoria ID 15907466, de acordo com a Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007621-16.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Comprove inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados na certidão de pesquisa retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, sem prejuízo do prazo acima concedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005924-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do informado pela autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-49.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007637-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro (MSCiv 5001765-76.2017.4.03.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007622-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:USIQUIMICA DO BRASILTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, sem prejuízo do prazo acima concedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006299-92.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELALINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da apelação ID 40297819, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006165-39.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: GILMAR SEUDO ARIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JAVIER PATINO, MARCIO ROGERIO PEREIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004630-65.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: GILDASIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007376-42.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-34.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCO ANTONIO AMORIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39579142: Ciência ao INSS.

Sem prejuízo, venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007409-92.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: PEDRO BENTO DA COSTA

Outros Participantes:

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

No caso de serem encontrados endereços fora desta Subseção, caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006243-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA IANAGUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 39961546: Ciência à CEF, pelo prazo de 5 dias.

Aguarde-se o depósito das demais parcelas.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001598-59.2017.4.03.6119

AUTOR: INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39731444: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-85.2020.4.03.6119

AUTOR: PAO DE QUEIJO CASEIRO MINEIRAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-86.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MAGNA BARROS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DACUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.775.175-9, com o pagamento dos atrasados desde 01/11/2018, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1987 a 30/07/1988, 01/03/1989 a 12/04/1989, 24/04/1989 a 07/12/1989, 06/05/1991 a 01/11/1991, 08/11/1991 a 07/02/1992, 01/08/1993 a 12/05/1994, 13/09/1994 a 10/03/1997, 01/09/2003 a 08/07/2006, 08/01/2007 a 06/07/2007, 10/07/2007 a 18/08/2011 e 13/10/2011 a 04/01/2012, bem como do cômputo, como tempo comum, dos períodos trabalhados de 01/06/1990 a 10/07/1990, 01/08/1990 a 31/12/1991, 08/01/2007 a 06/07/2007, 13/10/2011 a 04/01/2012, 31/10/2012 a 21/12/2012 e 15/11/2013 a 21/12/2013.

Ocorre que não acostou comprovação acerca dos poderes conferidos aos subscritores dos PPPs e formulários apresentados no ID. 31375386.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor de todos os PPPs e formulários apresentados têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve trazer extrato completo de seu FGTS, de forma legível, bem como cumprir os comandos finais da decisão de ID. 31587947.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-69.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAIA DA SILVA - SP424245, CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-69.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ORLANDO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intímese as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intímese as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007514-40.2018.4.03.6119

AUTOR: MARILENA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-41.2020.4.03.6119

AUTOR: ELTON CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada. No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: VM3 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, APARECIDO SANTANNA, VANUSA MAIA DA SILVA SANTANNA

Advogado do(a) REU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

Advogado do(a) REU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intim-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007005-75.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39610883: Vista ao INSS pelo prazo adicional de 30 dias para cumprimento ao despacho ID 37506030.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003826-34.2013.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA CARDOSO PIERETTE, PATRICIA CARDOSO PIERETTE, MARIA CARDOSO PIERETTE

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

Advogados do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415, PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI - SP322868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 39800597, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002618-59.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEIVES ALAN FORNAZZA, WANDA GONCALVES BARRETO, ROBERTO PIRES BARRETO, MARISTELA FLAVI PIRAINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ELIAS DE LIMA - SP440865

ID 39295433: Prejudicado o pedido formulado pela CEF, visto que tal valor já foi desbloqueado por força do despacho ID 27550624, conforme pesquisa ID 29270221.

Tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente, nos termos do despacho ID 32551198.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Advogado do(a) REU: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

Outros Participantes:

ID 39629640: Considerando-se o resultado da diligência ID 12496606, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração de posse, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se nova Carta Precatória.

Caberá à parte exequente, no prazo IMPROPROROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39625286: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004193-26.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU:DESCONHECIDO

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 40244673, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGA MAIA - MG167966

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39648905: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005412-53.2006.4.03.6119

AUTOR: MARIA ETELVINA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968, CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

ID 39652736: Defiro a inclusão de OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA na condição de terceiro interessado. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, inclusive quanto aos patronos constituídos.

Vista à parte autora e ao INSS acerca da petição Id 39652736, noticiando a cessão de créditos, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSANE CORREIANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Outros Participantes:

Solicite-se à CEF extrato atualizado da conta judicial ID 39871967.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-82.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Advogados do(a) REU: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184, GUSTAVO JACO GOEDERT - SP357233, MARCELO CAMPOS DA SILVA - SP398543

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema PJe, fazendo constar: Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF para trazer aos autos planilha do débito nos termos do julgado.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-55.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDERI NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39429061: Defiro a retificação das minutas nos termos requeridos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-25.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - MS13043-A

REU: ANA C. COSTA BLOCOS - ME, ANA CLAUDIA COSTA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-25.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006781-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIZABETH PORTELA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 39672602.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008900-74.2010.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

REU: ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 35563895, devendo constar no mandado as informações constantes da petição ID 39603422.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007406-40.2020.4.03.6119

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 39716345: Oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores **ID 39716348** para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração de fl. 36 dos autos físicos (**ID 9259088**) outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição **ID 39716345**, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-46.2020.4.03.6119

AUTOR: RITA DE CÁSSIA COSTA NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA OZÓRIO FABENE NOVAIS - SP282764, ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119

AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR:ABIGAILLEALDOS SANTOS - SP283674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em vista da edição do Ato Normativo nº 0008090-26.2020.2.00.0000 do STJ, determino a disponibilização de sala na sede da Justiça Federal de Guarulhos, situada na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP - CEP 07115-000, para o comparecimento facultativo da parte autora, bem como de seu patrono, na data designada para audiência, que ocorrerá em meio telepresencial com os demais participantes.

Enquanto se fizerem necessárias medidas sanitárias para evitar o contágio pela Covid-19, a unidade judiciária deverá zelar pela observância das orientações dos órgãos de saúde, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os presentes e a desinfecção de equipamentos após a utilização.

Aguarde-se a audiência.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-20.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA- SP67217

REU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) REU: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

Outros Participantes:

Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Outros Participantes:

Vista à parte exequente acerca do retorno da Carta Precatória ID 39776032, pelo prazo de 5 dias.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA ajuizou ação judicial para concessão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa ter formulado requerimento administrativo em 21/03/2016, sob NB 178.703.270-9, o qual restou indeferido pelo INSS pelo não cumprimento do tempo de contribuição necessário.

Em emenda à inicial, a autora especificou os pontos controvertidos nesta demanda, identificando os períodos não considerados pelo INSS na via administrativa:

- Vínculo de trabalho constante na CTPS de **02/01/1980 a 16/03/1981**, empresa **SONAR ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**, alegando divergências e rasuras na carteira da Parte Autora, porém, no que pese as alegações da ré, existem outros elementos na carteira que demonstram e comprovam o período de trabalho na empresa "Sonar eletro eletrônicos Ltda.", fl. 10, bem como sua opção do FGTS fls.42 de sua CTPS;

- Períodos de 2004 e de 06/2005 a 05/2015, porém como a própria ré apontou, seria necessário pesquisa in loco, o que se houvesse sido determinado, apontaria que de fato há a atividade alegada;

- Período de recolhimento do mês 05/1995 a 01/1997. Conforme se observa no dia 29/07/1999 a autora procurou o INSS para recolher o período atrasado do mês 05/1995 a 01/1997 e o Instituto réu expediu uma única guia para pagamento no valor de R\$ 537,40 referente ao valor global do período indicado, por isso acabou considerando apenas 1 mês de contribuição e não o período anunciado.

Em sua contestação, o INSS refuta o pedido, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Juntada a cópia do requerimento administrativo.

Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A comprovação de tempo de contribuição para fins previdenciários, em especial quanto a períodos que não constam da base de dados do CNIS, observa o disposto no artigo 55 da Lei n. 8213/91, combinado como artigo 19-B do Decreto n. 3048/99, que estabelece:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\).](#)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IV - carteira de férias; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

V - carteira sanitária; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VI - caderneta de matrícula; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

a) pela Capitania dos Portos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XI - contrato social, acompanhado de seu distrato, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

XIV - recibos de pagamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Em relação ao período exercido como empregador SONAR ELETRO ELETRONICA LTDA, no período entre **02/01/1980 a 16/03/1981**, o INSS desconsiderou o período em razão de rasura existente na CTPS, com fulcro no artigo 60, §1º da IN 77/2015.

Observo que a rasura verificada pelo INSS consiste em uma aparente retificação da data de admissão — alterando o número 1 para o número 0 —, mas mantendo a higidez dos demais campos de informação (id 32341334, fls. 7). Constatado, também, que o registro se encontra em ordem cronológica adequada, sendo a data informada coerente com os vínculos subsequentes. Observo, ainda, que no campo da anotação do FGTS (id 32341334, fls. 10), a data da opção também é consistente como período pleiteado na inicial.

A anotação do vínculo em CTPS confere presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo prova suficiente para o reconhecimento do vínculo:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins.

3. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo comum o período de 22/01/1990 a 08/11/1990, diante a sua comprovação, fazendo jus à averbação do interstício pleiteado, devendo ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS.

4. Desse modo, computando-se o tempo comum ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontestados, constantes da CTPS e do CNIS, até a data da citação, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir da citação (29/07/2019), ocasião em que se tornou litigioso este benefício, conforme fixado na r. sentença.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6219482-32.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Quanto aos períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual, o parecer de indeferimento do INSS afirmou que somente as competências extemporâneas (id 32341334, fls. 14) não foram consideradas. No caso de recolhimento extemporâneo, entende a jurisprudência que é admitido o cômputo de contribuição efetuadas em atraso, inclusive para efeito de carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado. Em tal sentido:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91.

2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.

3 - A autora nasceu em 28 de fevereiro de 1952, tendo implementado o requisito etário em 28 de fevereiro de 2012, quando completou 60 (sessenta) anos de idade. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4 - A controvérsia cinge-se aos recolhimentos dos períodos previdenciários de 01/2004 a 04/2004, 04/2005 a 12/2005, 02/2007 a 05/2007, 09/2007 a 10/2007 e 12/2007, efetuados em atraso, conforme aduz a autarquia.

5 - Foram acostados aos autos, dentre outros documentos extratos do CNIS, nos quais constam que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 1º/01/2000 a 30/11/2000, de 1º/01/2001 a 31/12/2003, de 1º/01/2004 a 30/04/2004, de 1º/04/2005 a 31/01/2006, de 1º/03/2006 a 30/06/2013 e de 1º/03/2006 a 30/06/2013.

6 - Conforme se observa dos referidos extratos e tal como destaca o magistrado sentenciante, “o primeiro recolhimento realizado pela autora referente à competência 01/2002 não se deu em atraso” (ID 99433755, p. 205).

7 - Admite-se o cômputo de contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte individual para todos os fins, inclusive para efeito de carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado.

8 - Resta evidenciado que a autora trabalhou por período superior à carência exigida em lei para a concessão do benefício. De rigor, portanto, a procedência do pedido.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

10 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

11 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010530-92.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

A questão levantada pelo INSS, em relação à necessidade de pesquisa "in loco" para verificar a efetiva atividade como contribuinte individual, entendendo suprida pela apresentação do contrato social da empresa "Auto Mecânica Zezinho Ltda", na qual figurava como sócia administradora, com alteração devidamente registrada na JUCESP (id 17012174). Observo que o registro da empresa na JUCESP data de 17/11/87, sendo informada no imposto de renda da autora (id 17012178). Há, portanto, suficiente prova do exercício da atividade na condição de contribuinte individual.

Por fim, quanto ao período entre 05/1995 e 01/1997, verifico que somente consta dos autos a guia constante da ID 17011278, com anotação da própria autora de que seria referente ao período entre 05/1995 a 01/1997. Tal guia sequer constou do requerimento NB 178703270-9 e a alegação não foi enfrentada pela Autarquia na via administrativa. Há, portanto, carência probatória para reconhecer referido período. Sobre este ponto, ressalto que deverá a autora promover a devida justificação administrativa perante o INSS, nos termos do artigo 19-B, §3º do Decreto n. 3048/99.

Pois bem, concluo que, nos termos da simulação do INSS, com a contagem das contribuições extemporâneas ora reconhecidas, a autora atinge o total de 23 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição (id 32341334, fls. 31). Mesmo com a soma do período entre **02/01/1980 a 16/03/1981**, que perfaz o total de 1 ano e dois meses de contribuição, a autora ainda não alcança o período mínimo necessário para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, sob quaisquer de seus critérios.

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Autarquia a averbar como tempo de contribuição os períodos entre 02/01/1980 a 16/03/1981 e os períodos de contribuição extemporânea entre 2005 e 2013 (fls. 14 dos autos administrativos NB 178703270-9).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes em proporções iguais ao custeio da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução resta suspensa em relação à parte autora, pelo fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004089-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SNF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN TAUILL RODRIGUES - RJ61118-A, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por SNF BRASIL COMERCIAL QUÍMICA EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária no que tange à exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, permitindo-se apenas o reajuste entre janeiro de 1999 a abril de 2011 pelos índices de correção monetária aplicáveis no período.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma a ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32515438 e seguintes).

Afastada a prevenção, a tutela de urgência foi deferida para suspender a exigência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 34076954).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos para corrigir erro material (ID. 34856168).

A União se manifestou no ID. 37772545, no sentido de que não recorreria da decisão que concedeu a tutela de urgência nem apresentaria contestação, reconhecendo a procedência do pedido, desde que o Poder Executivo não seja impedido de atualizar os valores fixados em lei de acordo com os índices oficiais de inflação, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/16. Ademais, requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios por aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, norma especial em relação ao CPC.

Em réplica, a autora requereu a condenação da ré em honorários em razão do princípio da causalidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A União não apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido, com fulcro no art. 19, VI, "b", da Lei nº 10.522/02 e art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/16 (Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF), que prevê dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria no âmbito da PGFN.

Quanto à ressalva relacionada à possibilidade do Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei de acordo com os índices oficiais de inflação, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.131.680/SC.

No tocante aos honorários advocatícios, apesar do disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil, não é devida condenação em honorários em razão da não apresentação de contestação, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei nº 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018).

- É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.258.934, representativo da controvérsia.

- É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais, conforme disposto no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60% e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes.

- Não há ilegalidade na manutenção e utilização da Portaria n.º 257/11, como instrumento de atualização dos valores da taxa SISCOMEX com base nos índices oficiais do período (INPC), tampouco usurpação pelo Poder Judiciário da função legislativa.

- A apelante teve seu pedido acolhido em grande parte e sucumbiu em parte mínima, situação na qual deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 86 do CPC. Entretanto, no caso, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, é descabida a condenação da União ao pagamento da verba honorária, dado o reconhecimento do pedido na forma da Nota SEI n.º 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13.11.2018.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001101-04.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ACUMULADOS NO PERÍODO. INPC. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA UNIÃO. ARTIGO 19 DA LEI 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito proposta com o escopo de se ver afastada a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como de se ver reconhecido o direito à repetição do indébito tributário relativo aos valores indevidamente recolhidos a maior, a partir dos 05 anos anteriores ao protocolo da ação e que vierem a ser recolhidos no seu transcurso até sua repetição, mediante restituição e/ou compensação com outros tributos, na esfera administrativa, administrados pela RFB, corrigidos monetariamente pela SELIC – ou outro índice que venha a substituí-la – desde os recolhimentos indevidos.

Cinge-se o apelo ao questionamento da sentença quanto à determinação da atualização da taxa SISCOMEX conforme a variação da inflação, bem assim quanto à ausência de condenação da União aos ônus de sucumbência.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deixou de apresentar contestação e apelação quanto ao pedido de recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex com base nos valores reajustados pela Portaria MF n.º 257/2011, em razão do disposto na NOTA PGFN/CRJ/Nº 73/2018, aplicando-se o artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5026760-79.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 28/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

1. A jurisprudência do STF reconhece que o afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais.

2. O índice a ser observado na atualização monetária da Taxa Siscomex, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

3. Em observância ao contido no art. 19, incisos V, VI e VII da Lei n.º 10.522/2002, será dispensada a condenação da Fazenda Nacional, quando houver reconhecimento da procedência do pedido.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

5. Recurso de apelação provido para, reformando em parte a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido autoral, afastando-se a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, mas com a ressalva da incidência de atualização monetária, pela aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011; bem como, nos termos do art. 19, §1º, incisos V, VI e VII da Lei n.º 10.522/2002, afastar a condenação honorária sucumbencial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003931-61.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 05/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, com amparo no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil para determinar à União que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, permitida a atualização dos valores pelo Poder Executivo de acordo com os índices oficiais de inflação, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Apesar do disposto no art. 90 do CPC, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MAURO MENDONÇA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a conversão de períodos especiais para comuns.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/04/2019 (NB 193.030.095-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1988 a 20/11/1990, 01/02/1991 a 01/05/1991, 06/11/1991 a 03/04/1992, 01/04/1997 a 09/08/2001, 14/01/2002 a 08/10/2002, 04/08/2003 a 10/09/2012 e 05/11/2012 a 30/04/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29461208 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 29837295).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividades em condições especiais. Pugnou pela impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 30806011).

Réplica sob ID. 31004657, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, oral e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 31076772).

A seguir, o autor requereu a produção de prova pericial técnica por similaridade na VASP (ID. 32286729).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 31959006: Mantenho o despacho de ID. 31076772, que indeferiu a produção de prova pericial técnica, oral e a expedição de ofícios, por seus próprios fundamentos.

Seguindo, do procedimento administrativo, verifico que o período trabalhado de 01/04/1997 a 30/06/1997, para a TRANSBRASIL SA LINHAS AÉREAS, já foi reconhecido como especial pela autarquia (ID. 29461229, p. 62), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cômputo diferenciado deste interregno, por falta de interesse de agir.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Como efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Como efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, exco norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1988 a 20/11/1990, 01/02/1991 a 01/05/1991, 06/11/1991 a 03/04/1992, 01/07/1997 a 09/08/2001, 14/01/2002 a 08/10/2002, 04/08/2003 a 10/09/2012 e 05/11/2012 a 30/04/2019. Passo à análise.

1) 01/11/1988 a 20/11/1990 (ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA)

Nos termos da CTPS apresentada, o autor exerceu o cargo de contínuo, não havendo especificação acerca da especialização do estabelecimento (ID. 29461229, p. 8). Em 01/02/1990, passou a auxiliar de insp. e exp. (ID. 29461229, p. 14), sem notícia de outras alterações.

A ficha cadastral simplificada de ID. 29461229, p. 40 descreve o objeto social desta empregadora como a exploração de atividade de despachantes aduaneiros, de consultoria em gestão empresarial e intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

As atividades não guardam qualquer correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento por categoria profissional.

Anoto que o item 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 prevê como perigoso o labor de aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves, não havendo previsão em relação aos cargos de contínuo ou auxiliar de insp. e exp.

2) 01/02/1991 a 01/05/1991 (LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA)

O obreiro foi contratado para o exercício do cargo de 3º ajudante off set em uma indústria gráfica (ID. 29461229, p. 9), constando, na CTPS, o encerramento do vínculo em 01/05/1991.

Nos termos do item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, são passíveis de enquadramento, por categoria profissional, os trabalhadores que atuam nos campos da composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, rotogravura, encadernação e impressão em geral.

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor de 01/02/1991 a 01/05/1991.

3) 06/11/1991 a 03/04/1992 (AA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA)

Durante este vínculo, o autor foi auxiliar de manutenção em um estabelecimento de assistência médica (ID. 29461229, p. 9).

Apesar de desenvolvida em ambiente hospitalar, a atividade desempenhada não pressupõe o contato direto, de forma habitual e permanente, com materiais infecto-contagiantes ou com pacientes acometidos por patologias diversas, nos moldes dos subitens dos itens 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e do Anexo III do Decreto 53.831/64, o que inviabiliza o acolhimento do pleito.

4) 01/07/1997 a 09/08/2001 (TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS)

Apenas na via judicial, o autor apresentou o PPP de ID. 29461222, desacompanhado de comprovação acerca de seu subscrevente, apesar de concedida oportunidade para apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscretores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou de apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ID. 29837295).

Nos seus termos, o demandante foi auxiliar de serviço de rampa de 01/10/1992 a 30/06/1997, estando exposto a ruído de 91,2dB(A). Contudo, no período em comento, teve seu cargo alterado para o de atendente de loja de cargas, tendo a exposição ao agente físico reduzido para 87dB(A), valor este dentro do limite de tolerância.

Assim, resta inviável o acolhimento do pleito.

5) 14/01/2002 a 08/10/2002 (PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LIMITADA)

Durante este vínculo, o autor foi supervisor de operação (ID. 29461229, p. 10) em uma empresa especializada em agenciamento de cargas (ID. 29461226). O documento de ID. 31959008 destaca esta empregadora como agência de turismo e de venda de passagens.

Ocorre que o demandante não apresentou qualquer formulário ou laudo referente a este interregno, que demonstrasse a sua exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, mesmo concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 29837295).

Anoto que as provas emprestadas de ID. 29461223 e 29461224 são inservíveis para os fins pretendidos. O primeiro se trata de laudo produzido na Justiça do Trabalho para constatação da insalubridade/periculosidade de obreiro que trabalhou em outra empresa, em outros cargos, e em outros períodos. O segundo, apesar de produzido nesta Justiça especializada, analisou o desempenho de cargos diversos, como operador de empilhadeira e separador de cargas, em empregadoras e períodos diversos dos ocorridos como demandante, e também em outras empresas. Ademais, o autor não apresentou quaisquer indícios de onde se depreenda que sua atividade foi realizada da mesma forma, ao mesmo tempo e exposto aos mesmos agentes com relação aos paradigmas.

Portanto, não há como acolher o pedido.

6) 04/08/2003 a 10/09/2012 (GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.)

Com relação a este período, inicialmente, constato que, tanto no CNIS, quanto no PPP de ID. 29461220, consta a data de saída como 18/07/2012.

O formulário foi apresentado apenas na via judicial, e destaca que o autor, enquanto despachante de cargas e supervisor operacional de cargas, não estava exposto a risco ocupacional específico, o que impede o reconhecimento da especialidade, tal como pleiteado.

7) 05/11/2012 a 30/04/2019 (OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A)

Na via administrativa, o autor apresentou o PPP de ID. 29461229, p. 34, emitido em 22/01/2019 e assinado por preposta constituída pela empresa, nos termos da procuração de ID. 29461229, p. 47.

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram a exposição a ruído que variou de 72 a 83,9dB(A), no desempenho da função de supervisor de cargas.

Considerando que os valores obtidos são inferiores aos limites de tolerância, e na ausência de PPP referente ao período posterior a 22/01/2019, resta inviável o acolhimento do pleito.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição especial

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/02/1991 a 01/05/1991.

Considerando o mencionado período, mais aquele já computado pelo INSS na via administrativa (ID. 29461229, p. 61), a parte autora totaliza **05 anos e 01 dia** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (30/04/2019).

	Processo n.º:	5001922-44.2020.4.03.6119											
	Autor:	MAURO MENDONCA											
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE													
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	TRANSBRASIL		01/10/1992	30/06/97	4	8	30	-	-	-			
2	LINGRAF		01/02/91	01/05/91	-	3	1	-	-	-			
	Soma:				4	11	31	0	0	0			
	Correspondente ao número de dias:					1.801		0					
	Tempo total:					5	0	1	0	0	0		
	Conversão:					0	0	0	0,00				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					5	0	1					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1997 a 30/06/1997, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 01/02/1991 a 01/05/1991, e a convertê-lo para comum para todos os fins.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça a petição de ID. 40323553, indicando se a mesma se trata de um pedido de desistência do feito ou de solicitação de remessa dos presentes autos a outro juízo.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010127-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: GRIMALDO COELHO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca do pedido de habilitação ID 38634544, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-78.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de período trabalhado, em parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumentando ter sido guarda civil, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gungel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito (tema 1.031) em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

Int. Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006226-86.2020.4.03.6119

AUTOR: TATIANE SOUZA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUESSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007440-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ABRAÃO SINÉSIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ABRAÃO SINÉSIO DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL FELIX NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 7.511,94 (valor este referente a Agosto de 2019).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, pelo qual postula o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Afirmou, em síntese, que é sociedade empresária que atua no ramo da fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, e, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 39519807 e seguintes), emendada pelo ID. 40115349 e ss.

Intimado para se manifestar sobre o cancelamento de documentos (ID. 40128350), o autor ratificou seu pedido (ID. 40309978).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem como do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2.318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese da impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do *caput* não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-única do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao *caput* tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Assim, por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, o que impede a concessão da liminar pretendida neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria em sede de sentença.

III - Dispositivo

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFHA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por ALFHA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38798909 e seguintes), emendada pelo ID. 40355861 e seguintes.

É o necessário relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.

5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, como o recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 01/02/2018 (NB 183.898.253-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 03/07/1996 a 02/03/1997, 06/08/1997 a 02/05/2005 e 21/05/2009 a 08/07/2010 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física e porque a análise equivocada da autarquia concluiu que a percepção do auxílio acidente (espécie 94) obstará o recebimento da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23318847 e ss), complementados pelos de ID. 24173427 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 24221888).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista o método utilizado para aferição de ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24339015).

Réplica sob ID. 25344340, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 28096903), com resposta, pelo autor, sob ID. 31740532 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrinho nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIZOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIZOS. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/07/1996 a 02/03/1997, 06/08/1997 a 02/05/2005 e 21/05/2009 a 08/07/2010. Passo à análise.

1) 03/07/1996 a 02/03/1997 e 06/08/1997 a 02/05/2005 (CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA/MONDELEZ BRASIL LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 23333251, p. 13, emitido em 30/10/2017 e assinado por preposto constituído pela empresa, conforme procuração que o acompanha (ID. 23333251, p. 15).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais de 01/04/1994 a 30/07/2004, e o campo relativo às observações destaca que as informações relativas ao período de 01/12/1999 a 19/01/2004 foram retiradas do PPRA de 1999, e, de 20/01/2003 a 02/05/2005, do PPRA de 2003. Considerando que, de 31/07/2004 a 02/05/2005, o autor permaneceu exercendo a mesma atividade de operador de caldeira, no mesmo setor, tendo pela aptidão do formulário, do ponto de vista formal, com relação a toda a contratação.

A seção de registros ambientais destaca a exposição a ruído de 94dB(A) de 03/07/1996 a 30/11/1999, 96dB(A) de 01/12/1999 a 19/01/2003 e 94,3dB(A) de 20/01/2003 a 02/05/2005.

Apenas na via judicial, trouxe o PPP de ID. 35364243, o qual conta com responsáveis pelos registros ambientais apenas em 2004 e 2005 e indica exposição a ruído em índices diversos daqueles aferidos pelo PPP anterior. Contudo, considerando que, segundo este documento, a exposição ao agente também ocorreu acima do limite de tolerância, suas disparidades não obstam o direito do autor.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/07/1996 a 02/03/1997 e 06/08/1997 a 02/05/2005, nos limites do pedido.

2) 21/05/2009 a 08/07/2010 (SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMERCIO EIRELI)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 23333251, p. 21, emitido em 08/07/2010.

Tendo em vista a ausência de comprovação acerca dos poderes concedidos à sua subscritora, o julgamento foi convertido em diligência, tendo o autor alegado a impossibilidade de cumpri-lo (ID. 31740532).

A seção de registros ambientais indicou a exposição a ruído que variou de 84 a 89dB(A) e aos agentes químicos hipoclorito de sódio, soda cáustica, bissulfito de sódio, soda cáustica, ácido clorídrico p. a., ácido paracético e glutaraldeído.

Contudo, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade com relação ao contato com agentes químicos. Além disso, tendo em vista a variação de ruído, incluindo valor dentro do limite de tolerância, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a este agente a índice acima dos limites de tolerância.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 03/07/1996 a 02/03/1997 e 06/08/1997 a 02/05/2005.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **40 anos, 08 meses e 24 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (01/02/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007689-97.2019.4.03.6119									
Autor:	CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	NÃO CADASTRADO		03/11/81	01/03/82	3	29	-	-	-	
2	CASA CENTRO		03/05/82	18/01/85	2	8	16	-	-	
3	ESTRELA	Esp	27/03/85	14/03/91	-	-	5	11	18	
4	CADBURY		02/09/91	02/07/96	4	10	1	-	-	
5	CADBURY	Esp	03/07/96	02/03/97	-	-	-	7	30	
6	AUXILIO DOENÇA/CADBURY		03/03/97	05/08/97	5	3	-	-	-	
7	CADBURY	Esp	06/08/97	02/05/05	-	-	7	8	27	
8	VIGOR		10/05/05	06/03/06	9	27	-	-	-	
9	FREE LABOR		10/08/06	16/08/06	-	7	-	-	-	
10	FENIX		21/08/06	18/11/06	2	28	-	-	-	
11	INAPEL		20/11/06	02/06/08	1	6	13	-	-	
12	ECOGEN		06/03/09	16/03/09	-	11	-	-	-	
13	SGE		21/05/09	08/07/10	1	1	18	-	-	
14	SPACE NEW		12/07/10	08/10/10	2	27	-	-	-	
15	AQIA		13/10/10	07/11/12	2	-	25	-	-	
16	AQIA	Esp	08/11/12	07/11/13	-	-	-	11	30	
17	AQIA		08/11/13	28/11/13	-	-	21	-	-	
18	AQIA	Esp	29/11/13	19/04/17	-	-	3	4	21	
	Soma:				10	46	226	15	41	126
	Correspondente ao número de dias:				5.206		6.756			
	Tempo total:				14	5	16	18	9	6
	Conversão:	1,40			26	3	8	9.458,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	8	24			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Finalmente, tendo em vista a declaração de ID. 31740540, não há óbice à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em comento, devendo haver o cancelamento do auxílio acidente NB 602.864.931-0 quando da sua implantação.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/07/1996 a 02/03/1997 e 06/08/1997 a 02/05/2005;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.898.253-9 em favor do autor, com DIB em 01/02/2018, com a imediata cessação do NB 94/602.864.931-0 logo em seguida à implantação da aposentadoria ora concedida; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/02/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.898.253-9
Nome do segurado	CARLOS ALBERTO VIEIRADA SILVA
Nome da mãe	ODETE MADALENA DA SILVA
Endereço	Travessa Orsi, 63 – Jardim das Hortências – Guarulhos/SP - CEP 07020-180
RG/CPF	19.554.956-9 SSP/SP/085.298.238-00
PIS/NIT	NIT 117.92593.32-0
Data de Nascimento	17/04/1964
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/02/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente ciente da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando que os embargos à execução versam sobre o excesso de cobrança e que houve a juntada de comprovantes de pagamentos com descontos em folha de salários, intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer, no prazo de 15 dias, qual o período exigido nos autos da execução extrajudicial nº 5004109-30.2017.403.6119, quantos empréstimos consignados a autora tinha nesse período e quando teve início a inadimplência, uma vez que a data constante da planilha de débitos da execução menciona o período de 07/12/2016 a 01/09/2017, ao passo que consta dos embargos o início da inadimplência em dezembro de 2018.

Com a juntada, tornemos autos conclusos para apreciação.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006878-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GNC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula o afastamento da exigência de licença de importação para a continuidade do desembaraço aduaneiro da importação referente à DI 20/0909032-1, liberando as mercadorias.

Em suma, sustenta que a DI 20/0909032-1 foi registrada em 10/06/2020 e parametrizada no canal amarelo, tendo o desembaraço aduaneiro sido interrompido em razão da exigência de licença de importação pela ANVISA. Alega ser indevida a exigência, tendo em vista que os termômetros digitais estão dispensados de licença de importação, já que classificados como correlatos, Classe de Risco II (médio risco) e, conforme atualização pela normativa da ANVISA em razão da COVID 19, pela RDC 379/2020, que permite a importação de alguns produtos específicos com deferimento automático de licenciamento de importação no Siscomex.

Afirma que, excepcionalmente, é permitida a fabricação e aquisição dos EPIs mencionados na RDC 356/20, alterada pela RDC 379/2020, sem que a empresa esteja regularizada perante a autoridade sanitária, sem licença e outras autorizações necessárias.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada destacou ser devida a licença de importação emitida pelo órgão anuente (Anvisa), porquanto, embora equipamentos utilizados em triagem de pessoas não necessitem de registro na Anvisa, dizem respeito apenas aos portais ou câmeras térmicas. Assim, a importação de termômetros, clínicos, infravermelhos, deve possuir registro na Anvisa (ID. 39486261).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante a liberação de termômetros digitais infravermelho, objeto da DI 20/0909032-1, com desembaraço aduaneiro interrompido devido à exigência de apresentação de licença de importação pela Anvisa.

Argumenta a dispensa da licença de importação em razão das novas regras decorrentes do período de pandemia pela Covid-19. Nesse prisma, ressalta o teor da Resolução RDC nº 356/2020, que dispôs, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em razão da emergência de saúde pública relacionada ao SARS-COV-2.

A dispensa abrange autorização de funcionamento de empresa, da notificação à Anvisa e outras autorizações sanitárias (art. 2º) e refere-se à fabricação e importação de "máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e toucas, valvas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde."

A Resolução RDC nº 379, de 30 de abril de 2020, por sua vez, alterou a Resolução RDC nº 356 e previu o deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX, independente da realização de qualquer análise técnica ou procedimental, não sendo exigida autorização de funcionamento emitida pela Anvisa quando a empresa importar os produtos referidos no artigo 2º.

Observa-se que os termômetros digitais infravermelhos não estão abrangidos pelo regime excepcional de temporário de importação previsto nas RDCs 356/2020 e 379/2020.

Além disso, consta da informação da autoridade impetrada esclarecimento da Anvisa, no sentido de que o termômetro clínico utilizado para aferir a temperatura da pessoa está sujeito a registro na Anvisa, diferentemente de portais ou câmeras térmicas usados para medir a temperatura corporal das pessoas com a finalidade exclusiva de triagem.

Assim, nota-se que os equipamentos que não necessitam de registro na Anvisa são diferentes das mercadorias importadas pela impetrante, que devem obter a licença de importação nos termos da legislação em vigor.

Nesse contexto, por ora, não vislumbro a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada a ensejar o acolhimento do pedido liminar.

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-22.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005248-88.2006.4.03.6119

AUTOR: ISMAEL SILVA GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADELINO DOS SANTOS FACHETTI - SP159669, MARCILIO MACHADO FILHO - SP158142

REU: JOSÉ FERRAZ DO AMARAL, BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL, MARIA JOSÉ DE SOUZA VALENTIM, GIOVANI VALENTIM DA SILVA, LINCOLN LUÍS FERNANDES, MARCOLINO JOSÉ DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: VALERIO RODRIGUES DIAS - SP172213

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Outros Participantes:

IDs 38471309 e 39136350: Defiro, em parte, a impugnação aos honorários periciais, uma vez que tais valores devem obedecer ao princípio da razoabilidade.

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 11.650,00.

Intime-se o perito acerca da presente decisão, devendo, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo, sob pena de destituição. O perito deverá ser informado, também, de que os honorários serão pagos ao final pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

Com a resposta do sr. perito judicial, tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-12.2020.4.03.6119

AUTOR: OSMAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007127-54.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002218-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36257525: Vista ao INSS para apresentar os cálculos referentes à diferença a ser paga referente ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, por fim, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006597-50.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO ERNESTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5007664-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concluída análise de recurso que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005763-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S.A.** e **todas as suas FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica prestada diretamente ou mediante seguro-saúde. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Esclarece que a pretensão objeto do writ não consiste em afastar a incidência dos tributos sobre os valores concedidos pela impetrante, mas dos descontos correspondentes aos benefícios, realizados na remuneração dos empregados.

Destaca que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.418, de 1985, o custo do vale-transporte é dividido entre a empresa e o funcionário (até 6% do salário base) e o custo do funcionário é descontado mensalmente. O mesmo ocorre com o vale-alimentação (até 20% do salário base), bem como com a parte relativa à assistência médica devida pelo empregado e descontada pela empresa de seu salário. Sustenta, em suma, que os benefícios em questão são isentos da incidência dos tributos e, portanto, os descontos também devem ser, tratando-se de mera extensão dos benefícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada apresentou manifestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Teceu considerações a respeito dos critérios de compensação. Requereu a denegação da segurança (ID. 37598462).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 38105832).

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

A impetrante interps agravo de instrumento nº 5026814-41.2020.4.03.0000, com liminar deferida em parte para "(i) reconhecer a legitimidade da matriz para postular em nome de suas filiais e, por via de consequência, estender os efeitos da decisão proferida pelo juízo de origem às filiais da agravante, bem como para (ii) para afastar a incidência da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores correspondentes à coparticipação dos empregados da agravante a título de vale-transporte e assistência médica, nos termos da fundamentação supra." (ID. 40355279).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/GILL-RAT e contribuição de terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SEBRAE e contribuições ao Sistema S: SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre os descontos realizados sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, sob argumento de que há isenção legal sobre os benefícios, tratando-se os descontos de mera extensão.

As contribuições em questão incidem sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos empregados. Nesse sentido, a exigência de recolhimento dessas contribuições sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo legal, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador; impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Em relação ao vale-transporte, o art. 2º, a, da Lei nº 7.418, de 1985, dispõe que não tem natureza salarial, e o art. 28, §9º, f da Lei nº 8.212, de 1991, exclui a parcela recebida a título de vale-transporte do salário-de-contribuição. No mesmo sentido, há posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, uma vez que o pagamento em dinheiro não afasta sua natureza indenizatória (cf. STJ, 1ª Seção, *REsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011*).

Quanto ao auxílio-alimentação "in natura", não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, independentemente da inscrição da empresa no Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Por outro lado, o auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia é tributado pela contribuição previdenciária em razão de sua natureza salarial (Cf. STJ, *EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014; AgInt no REsp 1808938/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019*).

Por fim, no tocante às verbas pagas a título assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro saúde, e de previdência privada, o art. 458, §2º, IV e VI, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243 de 2001, dispõe que não serão consideradas salário, dentre outras "utilidades concedidas pelo empregador".

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, "q" da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Não obstante, o que a impetrante pretende no presente writ é a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios**.

Nesse sentido, nos termos do art. 9º, I e II, e parágrafo único, do Decreto nº 95.247, de 1987, o custeio do vale-transporte é dividido entre o funcionário e a empresa:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Quanto ao vale alimentação, de forma semelhante, o custeio pode ser também dividido entre o empregado e a empresa, em conformidade com o disposto no art. 458, §3º, da CLT, e no art. 2º, §1º, do Decreto nº 05, 1991, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos.

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

O mesmo se dá com a assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

É dizer, a lei autoriza que os benefícios sejam custeados, em parte, pelo empregador e, em parte pelo empregado, bem como que o empregador desconte do salário do empregado a parte por ele devida. E é sobre esse valor descontado do salário do empregado que a empresa pretende a isenção tributária.

Essa parcela descontada pela empresa compõe, porém, o salário. É dizer, trata-se de valor que seria pago ao empregado, como salário, mas que a lei autoriza que seja utilizado para o custeio de um benefício e, com essa finalidade, autoriza também o desconto por parte da empresa.

A toda evidência, na medida em que se trata de **salário** do empregado, descontado pela empresa e destinada ao custeio de parte desses benefícios, trata-se de verba de natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições discutidas.

Assim, impõe-se a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5026814-41.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11668

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO (SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Ante as informações trazidas pela advogada da executada e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento em que visam diminuir o contato social, determino ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente na conta 2742.005.86400131-3 e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade da empresa Luzia de Oliveira Pastorello Calçados - ME, CNPJ: 17.416.043/0001-55, conta corrente nº 03540-8, agência nº 0202 do Banco Itaú S/A, sem incidência de imposto de renda, por se tratar de devolução de valores bloqueados.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Comprovado o cumprimento archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001288-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da **Caixa Econômica Federal** acerca da devolução do Aviso de Recebimento.

JAÚ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000333-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DA LUZ BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da **Caixa Econômica Federal** acerca da devolução do Aviso de Recebimento.

JAÚ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000808-60.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA - ME, WILSON ROBERTO POLLINI, IZILDINHA MARIA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão remetidos ao arquivo.

Decorridos prazos e sanadas eventuais irregularidades, EM PROSSEGUIMENTO, manifeste-se a executada nos termos e para os fins do despacho proferido à f 332 do processo físico digitalizado.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000960-95.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000768-78.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA - ME, WILSON ROBERTO POLLINI, IZILDINHA MARIA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0000808-60.2003.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), desde que a ela pensada em meio físico, ficam as partes intimadas a dirigirem seus pleitos ao aludido processo piloto / principal.

Suspendo o curso da presente execução até nova deliberação nos autos aludido processo piloto.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001138-23.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA - ME, WILSON ROBERTO POLLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Tendo em vista que esta execução está associada à execução n. 0000808-60.2003.4.03.6117 (PROCESSO PILOTO), desde que a ela pensada em meio físico, ficam as partes intimadas a dirigirem seus pleitos ao aludido processo piloto / principal.

Suspendo o curso da presente execução até nova deliberação nos autos aludido processo piloto.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso interposto pela CEF foi **provido parcialmente** tão somente para declarar a competência da Justiça Federal para julgamento da ação também pela mutuária Maria Marta Gonçalves, retomo a marcha processual para seus ulteriores termos.

Em razão do disposto, fixo também os honorários da pericia a ser realizada na unidade residencial da autora **Maria Marta Gonçalves** igualmente valor de **R\$ 149,12** (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Intimem-se os réus para efetuarem, no prazo de **10 (dez) dias**, o depósito na proporção de metade do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial nº **2742-005-86401459 - 8**, no PAB/Jaú/SP.

Intimem-se o Sr. Perito para marcar dia e hora para realização dos trabalhos nos seguintes endereços:

1) Claudemir Mageste, imóvel localizado na Rua Epharaim Feraç, Silveira n.º 70, Jaú (SP);

2) Maria Marta Gonçalves, imóvel localizado na Rua Epharaim Feraç, Silveira n.º 160, Jaú (SP).

No mais, encaminhe-se cópia dos autos ao juízo originário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú (nº 0017040.21.2007.8.26.0302), para processamento do feito em relação aos demais autores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003072-79.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.R.J. TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS DE BOCAINA LTDA - ME, RENATO BENEDITO DORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794, JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS - SP252103

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO QUINTANA REIS - SP333794, JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS - SP252103

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão remetidos ao arquivo.

Decorridos prazos e sanadas eventuais irregularidades, EM PROSSEGUIMENTO, manifeste-se a executada nos termos e para os fins do despacho proferido à f. 130 do processo físico digitalizado, observada a ressalva acima explicitada quanto ao arquivamento definitivo do processo físico.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Expediente N° 11660

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002757-85.2004.403.6117(2004.61.17.002757-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8)) - MANOEL FERNANDES DOS SANTOS RIBEIRO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Sobreste-se em arquivo de secretaria até o deslinde do recurso especial interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Intime-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0008070-03.1999.403.6117(1999.61.17.008070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Por duas vezes requereu a executada o desarquivamento do presente feito, sem levar a efeito o recolhimento das custas cartorárias que lhe competem, dando causa, pois, a gastos desnecessários aos cofres públicos e em nada contribuindo para a almejada celeridade processual.

Ademais, certo é que cabe às partes e seus procuradores agirem com base no princípio da cooperação, evitando, assim, tramitação e gastos públicos desnecessários.

Posto isso, fica a executada advertida que eventual petição que requeira novo desarquivamento deverá vir instruída com as custas cartorárias necessárias para o levantamento da penhora, sob pena de arcar com as custas do desarquivamento.

Tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0008107-30.1999.403.6117(1999.61.17.008107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Por duas vezes requereu a executada o desarquivamento do presente feito, sem levar a efeito o recolhimento das custas cartorárias que lhe competem, dando causa, pois, a gastos desnecessários aos cofres públicos e em nada contribuindo para a almejada celeridade processual.

Ademais, certo é que cabe às partes e seus procuradores agirem com base no princípio da cooperação, evitando, assim, tramitação e gastos públicos desnecessários.

Posto isso, fica a executada advertida que eventual petição que requeira novo desarquivamento deverá vir instruída com as custas cartorárias necessárias para o levantamento da penhora, sob pena de arcar com as custas do desarquivamento.

Tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0002276-59.2003.403.6117(2003.61.17.002276-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 65, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-32.2004.403.6117(2004.61.17.000633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Por duas vezes requereu a executada o desarquivamento do presente feito, sem levar a efeito o recolhimento das custas cartorárias que lhe competem, dando causa, pois, a gastos desnecessários aos cofres públicos e em nada contribuindo para a almejada celeridade processual.

Ademais, certo é que cabe às partes e seus procuradores agirem com base no princípio da cooperação, evitando, assim, tramitação e gastos públicos desnecessários.

Posto isso, fica a executada advertida que eventual petição que requeira novo desarquivamento deverá vir instruída com as custas cartorárias necessárias para o levantamento da penhora, sob pena de arcar com as custas do desarquivamento.

Tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0003531-13.2007.403.6117(2007.61.17.003531-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se estes autos.

Fica desconstituída a penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de falência da executada AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA, feito n. 0074201-23.2001.8.26.0100, em curso perante o 18º Ofício Cível do Foro Central da Jauense - 18ª Vara Cível em São Paulo - SP.

Comunique-se, via mensagem eletrônica.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-95.2008.403.6117(2008.61.17.002314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NIGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 74, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000165-92.2009.403.6117(2009.61.17.000165-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 43, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-89.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Processado o feito, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Consoante o requerimento da exequente à fl. 67, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem penhora a levantar Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-87.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X IVY FINI RODRIGUES(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Sem penhoras a levantar. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos a execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE 01/2020. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001937-32.2005.403.6117(2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E DF019397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA AALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU X INSS/FAZENDA

Sentença Tipo BC uida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Processado o feito, foi acostado aos autos os extratos de pagamento des requisição de pequeno valor - RPV (fl. 611/612), comprovando o pagamento dos valores devido pela parte executada à Fundação Educacional Dr Raul Bauab - Jahu à título de sucumbência. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-11.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE TORRINHA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA REGINA MAZIERO CURY - SP232649

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO, PROTX-PROTECAO RADIOLOGICA IND. E COM. LTDA., MENDEL GUENDLER, HOMERO CAVALCANTE MELO, SOMEDICA LTDA - ME, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR ANTONIO MANGILI - SP67846

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANTANNA - PE20332

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES SANTANNA - PE20332

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal – MPF almeja o ressarcimento dos cofres públicos decorrente de improbidade administrativa.

Em 03/09/2020, o espólio do executado HOMERO CAVALCANTE MELO deflagrou incidente processual (*recluius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou a) a ilegitimidade passiva de Homero Cavalcante Melo e b) a nulidade do cumprimento de sentença em seu desfavor.

Em síntese, alega-se que o executado não fez parte do processo na fase de conhecimento e, assim, não pode ver redirecionado contra ele o cumprimento de sentença. Em decorrência disso, suscita a nulidade do procedimento.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e de todas as nulidades processuais daí decorrentes, a devolução dos valores bloqueados às fls. 1.950 dos autos físicos, a condenação do MPF por litigância de má-fé e o arbitramento de honorários advocatícios (ID 38084205).

Em 08/09/2020, sobreveio petição da defesa do coexecutado MENDEL GUENDLER com requerimento de habilitação do procurador constituído Dr. Carlos Soares Sant'Anna, OAB/PE 20.332 no cadastro processual (ID 38290629).

Intimado, o MPF refutou a tese de ilegitimidade passiva do executado Homero Cavalcante Melo, aduzindo que os representantes legais das empresas foram expressamente condenados na sentença, não modificada, neste ponto, pelo E. TRF. Rechaçou, outrossim, a pretensão de condenação do MPF por litigância de má-fé, ao argumento de que sua atuação se restringiu a executar o título executivo formado. Ao final, contudo, diante do entendimento firmado pelo E. TRF no Agravo de Instrumento nº 5006726-16.2019.4.03.0000, postulou pela exclusão de HOMERO CAVALCANTE MELO (ou seu espólio), RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES e de MENDEL GUENDLER do polo passivo, oficiando pelo levantamento de todas as constrições patrimoniais em nome deles, bem como pela suspensão dos demais efeitos da condenação relativos às pessoas físicas dos representantes das empresas e pugnano, em seguida, por nova vista para prosseguimento em relação aos demais executados (ID 38636248).

Intimada, a União apresentou concordância com a pretensão de exclusão do Espólio de Homero Cavalcante Melo do polo passivo desta execução, mas se opôs ao reconhecimento da litigância de má-fé e à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sustentou que não assiste razão ao excipiente ao afirmar que não houve sua condenação em sentença, pois em seu dispositivo (fls. 1.472/1.473) consta expressamente a responsabilidade solidária dos representantes legais da empresa executada, motivo pelo qual sempre existiu um título judicial transitado em julgado amparando os atos constritivos, o que exclui eventual litigância de má-fé.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, registre-se que a Secretaria do Juízo já providenciou a inclusão do Dr. Carlos Soares Sant'Anna, OAB/PE 20.332 no cadastro processual, de modo que nada resta a deliberar acerca do requerimento formulado no ID 38290629.

Em caráter preliminar, assento, ainda, a desnecessidade de intimação do Município de Torrinhã/SP acerca do despacho de ID 38222584, na medida em que não promoveu a execução do julgado, apesar de oportunamente intimado (fls. 1.842 e seguintes dos autos físicos – ID 23236064).

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem

No caso dos autos, as questões arguidas pelo excipiente já foram objeto de apreciação por este Juízo quando proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado MENDEL GUENDLER.

Naquela oportunidade, concluiu-se, em suma, que os representantes legais da pessoa jurídica PROT X – PROTEÇÃO RADIOLÓGICA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., quais sejam, MENDEL GUENDLER e HOMERO CAVALCANTE MELO, foram condenados, solidariamente, como incursos nos arts. 10, incisos V, VIII e XII e 11, I, da Lei n.º 8.429/1992 e que, portanto, porque calçada a execução em título executivo transitado em julgado, descabida a alegação de ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a pretensão de declaração de nulidade no cumprimento de sentença em seu desfavor (fls. 2.266/2.268 dos autos físicos – ID 23236256).

De fato, o dispositivo da sentença de fls. 1456/1474 dos autos físicos (ID 3236411) assim dispõe:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de, reconhecendo a nulidade do procedimento licitatório e subsequentes contratos administrativos celebrados entre as empresas SOMÉDICA LTDA E PROT X, condenar os réus, solidariamente, **incluindo os representantes das pessoas jurídicas**, como incursos na prática de atos de improbidade administrativa, subsumidos nos arts 10, incisos V, VIII e XII e 11, I, da Lei n.º 8.429/92, da seguinte forma.*

a) em relação aos atos tipificados no art. 10, V, VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92, a ressarcirem integralmente os prejuízos causados por seus atos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por artigos, bem como a pagar multa no valor de duas vezes o valor desses danos, além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos, na forma dos arts. 5º, 10 e 12, II, da Lei n.º 8.429/92;

b) em relação aos atos tipificados no art. 11, I, a Lei n.º 8.429/92, a ressarcir integralmente os prejuízos causados por seus atos, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por artigos, bem como a pagarem, cada um, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por três anos, na forma dos arts. 5º, 11 e 12, III, da Lei n.º 8.429/92.

Outrossim, condeno os réus a pagarem honorários de advogado, que fixo, para cada um, em 20% do valor da condenação.

Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, observado o disposto no art. 20 da Lei n.º 8.429/92.

Oficie-se ao cartório eleitoral competente, considerando que o réu Ivanildo foi eleito Prefeito de Torrinha novamente, na eleição deste ano de 2004.

Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. intímese.

Além disso, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 deu parcial provimento ao apelo dos réus apenas para reduzir a multa que foi aplicada e o valor da verba honorária, mantendo incólume a responsabilização dos representantes legais.

Ocorre que, no bojo do Agravo de Instrumento de nº 5006726-16.2019.403.0000, interposto pela defesa do executado MENDEL GUENDLER em face da r. decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, ao verificar que as citações existentes nos autos referiam-se apenas às pessoas jurídicas, concluiu que se estaria diante da ausência de citação do agravante, o que, em sua interpretação, implica a nulidade do processo em relação a ele (ID 38636249).

Sendo assim a orientação firmada pela Instância Superior deve ser cumprida, notadamente ao se constatar que, apesar de não haver notícia do trânsito em julgado do acórdão, a tese defensiva foi encampada inclusive pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, como se extrai do relatório da Exma. Des. Fed. Monica Nobre.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade (ID 38084205), declarando a ilegitimidade passiva de HOMERO CAVALCANTE MELO e a nulidade do cumprimento de sentença em seu desfavor.

Registro que, não obstante o acolhimento da tese exposta na exceção de pré-executividade, descabido o requerimento de condenação do MPF por litigância de má-fé e em honorários advocatícios, pois sua atuação se baseou estritamente na incumbência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e estava lastreada na expressa previsão contida no título executivo formado, cuja interpretação em sentido contrário somente adveio recentemente por força de decisão proferida na Instância Superior. Inteligência dos princípios da causalidade e da boa-fé objetiva.

Diante do efeito extensivo do recurso mencionado e do requerimento expresso do MPF, a declaração de ilegitimidade passiva e nulidade do cumprimento de sentença é extensiva aos executados RUBENS RAMOS ARANTES e MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES.

Além disso, aplica-se também ao executado MENDEL GUENDLER, ante o expresso requerimento formulado pelo MPF nestes autos e a constatação de que apesar de não haver notícia do trânsito em julgado do acórdão, a tese defensiva foi encampada inclusive pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, como se extrai do relatório do v. acórdão.

Por conseguinte, **providencie-se, imediatamente, o levantamento de todas as constrições patrimoniais em nome de HOMERO CAVALCANTE MELO, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES e MENDEL GUENDLER.**

Havendo valores já transferidos à CEF, faculto aos executados ora excluídos a indicação de conta bancária para a transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada, na forma do art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE. Caso permaneçam silentes pelo prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará.

Registro que, diante do óbito do executado HOMERO CAVALCANTE MELO, o respectivo alvará ou ofício para transferência bancária deverá ser expedido em favor do seu inventariante. Antes da expedição, porém, necessária a apresentação de documentos atuais que comprovem a condição de inventariante do requerente Sr. Jonathan Azevedo Melo, posto que a certidão carreada aos autos data de 18/04/2006, momento anterior ao próprio óbito do executado, aos 30/03/2007 (ID 38084219). Por conseguinte, **intímese** a defesa de HOMERO CAVALCANTE MELO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a referida documentação. Em seguida, dê-se vista ao MPF e à União para manifestação acerca de sua regularidade no prazo comum de 10 (dez) dias. Por fim, tomem conclusos para deliberação acerca desse ponto.

Providencie-se, outrossim, o levantamento das penhoras porventura já averbadas sobre os imóveis descritos na decisão de fl. 2.046 dos autos físicos – ID 23236255, da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0024929-08.2007.817.0001 (5ª Vara de Sucessões e Registros Públicos de Recife/PE), bem como das penhoras que recaíram sobre os imóveis indicados na decisão de fls. 2.046/2.047 e 2.118/2.120 dos autos físicos – ID 23236255 e sobre aquele descrito na decisão de fl. 2.201 dos autos físicos (ID 23236255).

Expeça-se, ainda, ofício ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Recife/PE para cancelamento da averbação de declaração judicial de ineficácia da doação na matrícula imobiliária nº 5.584, ante a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006726-16.2019.4.03.0000, que reconheceu a ilegitimidade passiva para a causa do agravante MENDEL GUENDLER.

Por fim, **providencie a Secretaria** a expedição de ofício:

a) ao Tribunal Regional Eleitoral dos estados de Pernambuco e São Paulo noticiando a declaração de ilegitimidade passiva e nulidade dos atos praticados em desfavor dos executados HOMERO CAVALCANTE MELO, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES e MENDEL GUENDLER;

b) à Advocacia Geral da União, Procuradoria do Estado de São Paulo, Pernambuco e do Município de Torrinha, para cancelamento das anotações de praxe quanto a proibição de contratar com o Poder Público em relação aos executados ora excluídos do feito HOMERO CAVALCANTE MELO, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES e MENDEL GUENDLER e;

c) a exclusão do nome de HOMERO CAVALCANTE MELO, RUBENS RAMOS ARANTES, MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES e MENDEL GUENDLER do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes de Improbidade Administrativa – CNCAIAI, acaso nele inseridos.

Ultimadas as providências em relação aos executados ora excluídos, providencie-se a exclusão deles do polo passivo do feito.

Após, dê-se vista aos exequentes para prosseguimento em relação aos demais executados.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 07 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas frustradas para citação das executadas, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int,

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP

DESPACHO

Citado o réu (ID 38350487) deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-96.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MILTON DO CARMO FERRO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493-B, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual será definitivamente arquivado.

Emprosseguimento, em vista do trânsito em julgado do Aresp nº 1265797, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-17.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: OSVALDECIR GOBETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intimem-se as partes que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual será definitivamente arquivado.

Ato contínuo, intimem-se as partes para que requeiram em termos de continuidade.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ATAIDE APARECIDO GEROTTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

A fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, relativo ao mutuário ATAÍDE APARECIDO GEROTTI (CPF 711.215.608-49), correspondente ao imóvel localizado na Rua Júlio Carboni, 593, Jardim São Crispim, Jaú (SP).

Com a juntada de tal elemento, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Tendo em vista que até a presente data não houve pronunciamento, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá diligenciar a Secretaria acerca do eventual julgamento do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000697-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA

DESPACHO

Vistos.

De saída verifico que, embora regularmente citada (Id 37707726 e 37708623), o Hospital Immandade de Santa Casa de Misericórdia de Bocaina deixou de apresentar contestação. Verifico mais, que embora regularmente intimado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, deixou de juntar procuração devidamente subscrita pelo seu representante legal, conforme determinado na decisão de Id 37640498 - Pág. 4.

Embora a evidente inércia do demandante em regularização sua representação processual, à vista do disposto no art. 104, § 1º, do CPC, prorrogo o prazo por mais **15 (quinze) dias**.

Ressalto que a contumaz inércia do autor ensejará a extinção do feito na forma dos artigos 76, § 1º inciso I, e artigo 485, inciso IV, ambos do CPC.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-59.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA, MERCEDES TAGIARIOLLI CAMARGO, PEDRO ANTONIO MERCADANTE, ANTONIO COLOVATI, NELSON DOS SANTOS, WALTER JOSE LAZARI, WALDECI APARECIDO NOLLA, DOMINGOS VENTINO TORTORA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza *inacumulável* com o deferido nestes autos, *simule* a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTIA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a documentação juntada pelo autor no ID nº 37693485, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da inexistência de identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025264-77.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS FARACCO CIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos no ID nº 37541828.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo autor/executado (nº 5027606-63.2018.4.03.0000).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001159-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARNALDO CAMPESATO SIFRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003406-74.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANDRA VELASCO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do INSS constante no ofício juntado aos autos no ID nº 37300141.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES, QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

TERCEIRO INTERESSADO: CREUSADOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES**, ao fundamento de que a r. decisão padece vício, sustentando, em suma, omissão na apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício ao Município de Itapuí, à Advocacia Geral da União e ao Fundo Nacional de Saúde.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada não apresenta omissão ou qualquer outro vício.

No que interessa a presente recurso, da manifestação de ID 37527925 depreende-se que o Ministério Público Federal requereu (i) a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito em relação a ela, convalidando-se o cumprimento provisório em cumprimento definitivo da sentença; (ii) a comunicação do reconhecimento da procedência do pedido e consequente desistência do recurso ao E. Tribunal em que tramita; (iii) a homologação do acordo/transação em sede de cumprimento definitivo da sentença; (iv) a expedição de ofício aos órgãos competentes para o cumprimento das demais penalidades fixadas na sentença e para levantamento das eventuais constrições de bens (indisponibilidade e penhora) em nome da embargante; (v) a expedição de ofício à Prefeitura de Itapuí e a intimação da Advocacia Geral da União para que forneçam os dados (conta, guia etc.) do Fundo Municipal e Fundo Nacional de Saúde, respectivamente, para fins de restituição dos valores; (vi) a abertura de conta judicial para os devidos depósitos das parcelas até que haja o levantamento/apuração das informações dos dados para a restituição dos valores aos fundos.

Contudo, a r. decisão embargada (ID 39995750) não homologou o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e, conseqüentemente, não homologou o acordo/transação firmada entre as partes. De outro lado, assentou que a homologação da transação entabulada entre as partes possui parte relacionada ao reconhecimento do pedido e deve aguardar a formalização da desistência do agravo interposto perante o c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2). Confira-se a íntegra da r. decisão atacada:

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, iniciado pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA.

Embora as partes tenham apresentado proposta de solução consensual da controvérsia posta nos autos principais (ação de improbidade administrativa n. 0001850-03.2010.4.03.6117), observo que atualmente pendente julgamento agravo interposto pela executada Maria Luiza das Graças Nunes perante o c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2).

Ademais, noto que a executada Maria Luiza das Graças Nunes informou desistir do mencionado recurso (Id. 37244175 - Pág. 2), bem como comprovou ter iniciado o cumprimento do acordo entabulado entre as partes ao realizar o pagamento da primeira prestação, conforme depósito judicial comprovado nos autos (Id. 37745315).

Todavia, ainda que os atos praticados neste cumprimento provisório de sentença sejam incompatíveis com a permanência do interesse recursal, a teor do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, a homologação da transação entabulada entre as partes - muito embora esteja majoritariamente restrita à cumprimento da obrigação, possui parte relacionada ao reconhecimento do pedido, conforme muito exposto pelo Parquet Federal na manifestação vinculada ao Id. 37012247 - deve aguardar a formalização da desistência do agravo interposto perante o c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2).

Em face dessas particularidades, a secretaria deve extrair cópia das seguintes peças processuais: i) proposta apresentada pela executada (Id. 36819048); ii) contraproposta do MPF (Id. 37012247); iii) manifestação da executada (Id. 37244175); iv) manifestação do MPF (Id. 37527925); v) comprovação do pagamento da primeira prestação (Ids. 37745313 e 37745315); vi) cópia desta decisão, encaminhando-as, pelo meio mais expedito possível, ao Eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2), para que proceda como entender de direito.

Todavia, saliento que a pendência de formalização da desistência do agravo interposto perante o c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2) não impede a continuidade do cumprimento do acordo firmado entre as partes neste feito de cumprimento provisório de sentença.

Expirado o prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento da providência supra, a secretaria deverá providenciar extrato resumido da consulta aos autos do AREsp nº 1.607.913/SP (2019/0318732-2), remetendo-se, na sequência, este feito à conclusão.

Cumpra-se, com urgência. Após, intím-se as partes.

Ao contrário do que alega a parte embargante, o pleito do Ministério Público Federal de expedição de ofício ao Município de Itapuí, à Advocacia Geral da União e ao Fundo Nacional de Saúde estava condicionado à homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, e à homologação da transação firmada entre as partes.

Assim, não homologados o reconhecimento da procedência do pedido e o acordo firmado entre as partes, por ora, resta prejudicada a apreciação dos pedidos de expedição de ofício ao Município de Itapuí, à Advocacia Geral da União e ao Fundo Nacional de Saúde.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intím-se.

Jahu, 19 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANDI, ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALEX MARTIMIANO - SP440555, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALEX MARTIMIANO - SP440555, JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente formulado por **CARLOS ALBERTO BRANDI e ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente.

Narraram os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal – CEF um instrumento particular de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), mediante utilização de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais) do FGTS e R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) de financiamento que lhes foi concedido, a ser pago em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 481,81 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), a partir de 23/05/2014, dando em garantia o imóvel matriculado sob o nº 52.661, no 1º CRI de Jaú.

Noticiaram que, em virtude do suposto inadimplemento de três parcelas, a CEF iniciou procedimento de cobrança extrajudicial, com previsão de leilão extrajudicial para 15/10/2020, às 10h00. Afirmaram que a inadimplência decorreu de equívoco dos autores quanto à forma de pagamento e que nunca receberam notificação para pagamento do débito.

Sustentaram a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e a violação à proteção ao bem de família, razão pela qual pugnaram pela anulação do leilão extrajudicial designado para o dia 15/10/2020, às 10h00.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.159,72 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Juntaram procuração e documentos.

Inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Jaú/SP, o feito foi remetido a este Juízo nesta data (14/10/2020).

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, corrigiu de ofício o valor atribuído à causa e determinou a intimação dos autores para emendarem a petição inicial, a fim de formular pedido de tutela final, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito e formalizar requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ou efetuar o pagamento das custas.

Os autores emendaram a petição inicial, formulando pedido de tutela inicial e reiterando os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência para suspensão do segundo leilão extrajudicial designado para 29 de outubro de 2020, mediante comprovação do depósito judicial do valor devido e da concessão da gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

I – Fundamentação

De saída, **acolho a petição de ID 40348111 como emenda da petição inicial e passo ao exame da reiteração do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Aduz a parte autora que o valor devido à CEF decorre do inadimplemento de encargos que se deram no ano de 2015 (três prestações), sendo este o único motivo da consolidação da propriedade imobiliária e da designação dos leilões extrajudiciais nas datas de 15/10/2020 e 29/10/2020.

Do compulsar dos documentos juntados na inicial, observa-se que, em 26/08/2015 e 29/08/2015, os mutuários foram intimados para purgar a mora referente às prestações vencidas nas datas de 23/05/2015 a 23/07/2015, nos valores de R\$528,37, R\$520,58 e R\$488,32, perfazendo o total de R\$1.537,27, atualizado até 03/08/2015.

Os mutuários não quitaram o débito o que acarretou a consolidação da propriedade imobiliária em 30/12/2015. Os mutuários foram intimados acerca da consolidação da propriedade imobiliária.

Posteriormente, em virtude de possibilidade de acordo com os mutuários, a Agência da CEF requereu a suspensão, em 30/12/2015, do leilão extrajudicial. Não há notícia nos autos de acordo firmado extrajudicialmente.

A recente Notificação Extrajudicial, datada em 22/09/2020, dirigida aos mutuários versa sobre a designação de 1º (15/10/2020) e 2º (29/10/2020) Leilão.

Não é possível inferir, ante a parca prova documental acostada na inicial, que, decorrido mais de cinco anos da primeira intimação para purgação da mora dos encargos habitacionais vencidos nas competências de maio a julho de 2015, que a nova notificação para designação de leilão refere-se tão-somente àqueles encargos pretéritos.

Ora, diferentemente dos documentos datados no ano de 2015, a parte autora não acostou aos autos o extrato consolidado da dívida, as notificações recentes emitidas pelo agente financeiro para solver a mora e os encargos mensais adimplidos.

Conforme delineado na fundamentação da r. decisão de ID 40211712, a **suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial deve ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito eventual valor que o devedor fiduciante entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.**

No caso dos autos, apesar da ausência da probabilidade do direito, pois não há prova da quebra do contrato por parte da CEF, os autores efetuaram o depósito das parcelas que entendem devidas, no montante de R\$3.159,72 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) (vide Guia de Depósito Judicial de ID 40348425).

Ademais, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo se revela com a notícia de que a CEF designou o leilão extrajudicial do imóvel para o dia 29 de outubro de 2020.

Acrescente-se que os autores poderão purgar a mora até a data do leilão. Segundo o magistério do Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária, sendo admitida a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido transcrevo ementa do acórdão em referência:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**
2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**
3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**
4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**
5. **Recurso especial provido.**

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaques)

Admite-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual. **Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.**

Finalmente, diante da admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia contratual, acrescente que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do valor cobrado pela instituição financeira é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista o depósito judicial efetuado nos autos e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa da parte contrária, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF suspenda o leilão extrajudicial do imóvel sob o nº 52.661, no 1º CRI de Jaú, desde que a cobrança que ensejou a execução extrajudicial tenha por objeto as prestações do contrato habitacional nº 844440594137 vencidas nas datas de 23/05/2015, 23/06/2015 e 23/07/2015, nos valores de R\$528,37, R\$520,58 e R\$488,32, perfazendo o total de R\$1.537,27, atualizado até 03/08/2015.**

Se os valores exequendos envolverem outros encargos do contrato habitacional nº 844440594137, além das prestações vencidas em 23/05/2015, 23/06/2015 e 23/07/2015, não há óbice para que a CEF continue a promover o leilão extrajudicial.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, e 330, § 2º, do Código de Processo Civil) e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para juntar aos autos a procuração outorgada pela coautora Elizandra Aparecida Pedro Brandi.

No mesmo prazo acima, intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência assinada por Elizandra Aparecida Pedro Brandi ou por seu procurador, desde que a procuração contenha cláusula específica outorgando poder para assinar declaração de hipossuficiência econômica em nome da parte, nos termos do art. 105 do CPC.

Comunique-se, com urgência a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, valendo-se a presente decisão como OFÍCIO.

Após, tornemos autos para apreciação da gratuidade judiciária.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 5028520-59.2020.4.03.0000, certificando-se nos autos.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jaú, 19 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-64.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: VIVIAN CAPOBIANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIVIAN CAPOBIANCO ARAKAKI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de incapacidade temporária, alegando que primeiro protocolo se deu em 08/07/2020 e o segundo em 24/08/2020, não tendo havido, até esta data, decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Em consulta eletrônica ao CNIS realizada nesta data, verifica-se que a impetrante mantém vínculo empregatício com o Serviço Social da Indústria – SESI e, apesar de a penúltima remuneração auferida ter sido na ordem de R\$7.627,22, observa-se que a última remuneração que antecedeu o afastamento ocorreu em julho de 2020 e foi no valor de R\$1.779,68 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Anote-se nos dados de autuação.

Cumpra-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária requerido em 24/08/2020. Alega, ainda, que o primeiro requerimento para concessão de auxílio-doença, sob o protocolo 1923707693, em 08/07/2020, foi concluído sem análise do mérito.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante verifica-se que não há prova documental do ato ilegal contra o qual se insurge. O comprovante do protocolo de requerimento não é documento hábil a comprovação do alegado.

O comprovante do protocolo de requerimento comprova tão somente a formalização do requerimento perante a agência previdenciária, por intermédio do canal "Meu INSS", mas não a inércia do órgão na análise do pedido.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove documentalmente a inércia do INSS mediante a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo ou do extrato de movimentação do processo administrativo ou outro documento correlato.

Ademais, em consulta eletrônica ao CNIS, verifica-se que o único requerimento administrativo cadastrado em nome da impetrante é o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/706.486.011-3, com anotação de indeferimento.

Para além, segundo a documentação acostada aos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 08/07/2020, sob o protocolo 1923707693 foi indeferido sob a fundamentação número 218 (não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico) e seu processamento foi concluído em 10/08/2020.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC), intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido, ou seja, a soma das prestações devidas desde a data do primeiro requerimento administrativo (08/07/2020) até a data da distribuição da presente ação (16/10/2020).

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MORAES CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO MORAES CRUZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.044-3, requerido em 12/07/2018, alegando que, não houve, até esta data, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Consoante consulta ao CNIS (ora anexada aos autos), o impetrante é empregado da empresa KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA, auferindo mensalmente R\$ 1.451,58 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Além disso, conforme informado na própria inicial, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Possui, portanto, renda mensal de 2.496,58 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Nos termos do art. 790, § 3, da CLT e do enunciado 52 aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o critério a ser adotado para concessão da benesse é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS (teto do INSS para janeiro de 2020 - R\$6.101,06), ou seja, deve auferir salário igual ou inferior a R\$2.440,42.

Tendo em vista que a parte autora auferir rendimento superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, deverá promover o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF. RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, **concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada** e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que **o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, **a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. **Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.** 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifej).*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifej).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, o impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.259.044-3, requerido em 12/07/2018, alegando que, apesar do julgamento em última instância pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, o benefício pretendido ainda não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu provimento ao recurso por ele interposto em face da decisão proferida pela 11ª Junta de Recursos.

Não foi apresentada, contudo, a íntegra do acórdão 2ª CAJ/5072/2020, de modo que não é possível verificar, de pronto, que dele deriva a determinação de implantação de benefício previdenciário.

Não bastasse a ausência da plausibilidade do direito substancial invocado, verifico que, embora não haja indicativo concreto de movimentação do processo administrativo após a prolação do acórdão pela 2ª CAJ, o impetrante encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que descaracteriza o *periculum in mora*.

Assim, ante a ausência dos requisitos do "periculum in mora" e do "fimus boni iuris", de rigor o indeferimento da liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

a) emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, que deverá corresponder à soma dos valores devidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre a DER e a impetração desta ação, descontados benefícios acumuláveis;

b) comprove o recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;**

c) apresente a íntegra do acórdão 2ª CAJ/5072/2020, **sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.**

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Juá/SP, 19 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000901-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

PARTE RE: JORGE RUDNEY ATALLA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES - PR06486

DESPACHO

ID 40404108:

Mantenho as hastas públicas designadas, nos termos do despacho proferido no id 40349743.

Havendo arrematação perante a Cehas – Central de Hastas Públicas Unificadas, a expedição da respectiva carta estará condicionada à prévia deliberação do Juízo Deprecante, ante a decisão que atribuiu efeito suspensivo a eventual expedição da carta em caso de leilão positivo.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003411-14.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo autor/exequente (ID nº 33897324).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s), aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000491-33.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA VIEIRA MATTOS - SP381023

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não conheço do pedido de levantamento e de excesso de penhora realizado nestes embargos. A questão é de ser objeto de discussão na ação de execução.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Havendo execução e respectivos embargos, a alegação de excesso de penhora deve ser formulada mediante simples petição, nos autos da execução, sendo descabida sua veiculação por meio dos embargos à execução.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1780463/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Lado outro, não visualizo inépcia da petição inicial. Embora de difícil leitura a peça exordial, por decorrer da cópia digitalizada, o embargante, posteriormente fez a juntada da peça original, situação essa que não causou qualquer prejuízo ao embargado (id. 23313624) e demonstrou a sua boa-fé no evento.

Sobre a prescrição, é importante frisar que a execução principal diz como o débito nº 201008718, lavrado em 25/08/2017, a abranger as competências de 06/2008 a 11/2016.

Essas competências, até a data de 13/11/2014, contam-se no prazo prescricional de 30 anos, eis que antes do aludido julgamento pela Corte Suprema, considerava-se válido o prazo trintenário. Após o julgamento, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos.

Em outras palavras, a prescrição ocorreria para as competências anteriores a 13/11/2014 em 13 de novembro de 2.019, o quê, olhos postos no id. 9298112 dos autos de execução, tal transcurso de prazo não ocorreu. De igual modo, o período posterior a 13/11/2014, submete-se o prazo de cinco anos. Assim, as competências de 11/2014 a 11/2016 não estão prescritas.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal adotou para a sua decisão de inconstitucionalidade os efeitos *prospectivos* e, desta forma, na análise do ARE n. 709.212/DF, passa-se a adotar o prazo de cinco anos a contar do aludido julgado; isto é, decretação de nulidade com efeitos *ex nunc*.

Logo, afasto a matéria prejudicial.

Pois bem, em razão dos extratos do FGTS juntados aos autos e os valores apurados pela fiscalização, impõe-se a análise técnica contábil dos mesmos a fim de se aferir a existência ou não de excesso de execução.

Apresenta o embargante além da inconstitucionalidade, estimativa de excesso, baseada no alegado *bis in idem* de alguns de seus funcionários (id. 13178773 – pág. 12 a 14).

Portanto, tenho como suficientes tais elementos para o conhecimento da alegação de excesso e, assim, para a sua apreciação é de se deferir a produção de prova técnica.

Em sendo assim, nomeio para a realização da prova o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, observando que, tendo a prova sido requerida pela parte embargante, o valor arbitrado a esse título deverá ser por ela adiantado, na forma do artigo 95 do CPC.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

Após, ao perito para apresentação do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001719-43.2019.4.03.6111

REQUERENTE: EDNILSON LUCIANO CIPOLLA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 296,58 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-19.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO TORRES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-21.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA SCHIAVAO - SP361148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Gustavo Stefanini Ferreira Tsuboy distribuiu o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública para a cobrança de valores atrasados decorrentes de sentença transitada em julgado e proferida nos autos n. **5001695-49.2018.403.6111**, em trâmite por este Juízo.

DECIDO.

Ora, não sendo o caso de liquidação de sentença na pendência de recurso, o cumprimento de sentença **deve ser promovido nos próprios autos da ação de conhecimento**, a teor do que dispõe os arts. 518 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo* ao distribuir o presente cumprimento de sentença por dependência ao feito acima indicado, quando deveria peticionar diretamente naqueles autos requerendo o início da execução.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado. Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de apenas determinar o **cancelamento** da presente distribuição.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000326-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada (exequente).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEITOR OKUMA

DESPACHO

Em face da informação de id. 39459525, promova a CEF à emenda à inicial atribuindo novo valor à causa como respectivo demonstrativo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001758-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME

DESPACHO

Id. 39684088: defiro a expedição de nova Carta Precatória.

Antes, porém, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39743756: concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe acerca da possibilidade de realização de perícia nas fazendas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000080-53.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (id. 39790676).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDVALDO ZAFRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (id. 39843193).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente, acrescido de 3 vezes, tendo em vista a realização de vistoria em 3 empresas distintas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-24.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WILTON RUANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40382174: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos cálculos, cumpra-se, no que faltar, o despacho de Id 36310865.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-19.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ROBERTO GEORGETTI PIO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 39822005, manifeste-se a CEF se pretende prosseguir com a execução em relação aos direitos do veículo FIAT/DOBLO ADV 1.8 (id. 34780752), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003219-40.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS FRANCISCO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001570-47.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: CAIRES TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - ME, ROMILDO CANDIDO CAIRES

DESPACHO

Id. 38542230: requeira a CEF o que entender de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o processo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LITISCONORTE: SERGIO OSMAR AGUIARI, GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI

DESPACHO

Regularize Giovanna Maria Nardo Aguiari sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos litisconsortes passivos Sérgio e Giovanna as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Id. 39684558: indefiro o pedido de suspensão da execução por prazo indeterminado.

Não obstante, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002810-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 39699344), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Luiz Rocha Bozzoni - ME e Daniel Luiz Rocha Bozzoni, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Os réus foram citados através de mandado (id. 38249176) e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente faz a opção pelo benefício concedido administrativamente, mas condiciona a opção com a possibilidade de receber os valores atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente.

Considerando a afetação dos recursos (REsp nº 1.767.789-PR e 1.803.154-RS) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, o cumprimento de sentença deve ser suspenso até julgamento do referido recurso, se a opção for pelo benefício concedido administrativamente.

Assim, esclareça a parte exequente se pretende optar pelo benefício administrativo e aguardar o julgamento do recurso repetitivo a fim de receber os atrasados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **34378142**, o valor devido depois de descontado o valor pago é R\$ 2.136,00 (cautela nº 92.470-3), posicionado para a data da última avaliação, pois esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir, mas não regularizou sua representação processual.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **26575816**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **26575816**; isto é, R\$ 2.136,00 (cautela nº 92.470-3).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 19298088), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001106-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CILENE VAZ PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **33737566**, os valores devidos depois de descontados os valores pagos são: R\$ 696,42 (cautela nº 90.226-2), R\$ 3.531,26 (cautela nº 91.614-0), R\$ 952,44 (cautela nº 94.466-6), R\$ 669,21 (cautela nº 91.625-5), R\$ 568,87 (cautela nº 87.617-2) e R\$ 992,32 (cautela nº 90.468-0), posicionados para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28658693**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **28658696**; isto é, R\$ 696,42 (cautela nº 90.226-2), R\$ 3.531,26 (cautela nº 91.614-0), R\$ 952,44 (cautela nº 94.466-6), R\$ 669,21 (cautela nº 91.625-5), R\$ 568,87 (cautela nº 87.617-2) e R\$ 992,32 (cautela nº 90.468-0).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 21159548), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ILDA CRISTINA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **34378120**, os valores devidos depois de descontados os valores pagos são R\$ 148,86 (cautela nº 92.798-2) e R\$ 136,50 (cautela de nº ilegível), posicionados para a data da última avaliação, pois esses são os valores de mercado estimados com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28910257**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **28910257**; isto é, R\$ 148,86 (cautela nº 92.798-2) e R\$ 136,50 (cautela de nº ilegível).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 24351949), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intím-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-96.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-93.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ADELSON DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-28.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF (ids. 38453950 e 40151308), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1000512-83.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO DANINAT LTDA - ME, JOAO CARLOS TORETO, MARISA CONTICELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR - SP102256

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-77.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40331979: Nada a deferir.

Reitero as razões da decisão de ID 39753121, observando que eventual inconformismo encerra o manejo do recurso cabível.

No mais, assevero que os autos 0003922-30.2000.403.6111 encontram-se disponíveis nesta plataforma PJe para prosseguimento do cumprimento de sentença que persegue o requerente.

Intime-se.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-93.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINE JANATO JARDIM

CURADOR: ADRIANA LEMOS JANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003485-95.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELY BRITO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDELIR MARANGONI MORELLI - SP186612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-47.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para efetuar novos cálculos, se necessário, tendo em vista a divergência apontada pela exequente no ID 38830042.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-49.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002165-44.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMARAMOS JUNIOR - SP240651

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002582-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, as provas que pretendem produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5002076-23.2019.4.03.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DELVAIR DA SILVA - ME, DELVAIR DA SILVA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 37892712 a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO BORGES

DESPACHO

Embora intimado nos termos do art. 523 do CPC, o devedor deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN, COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, ARMANDO ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148, RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 36635477 a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003260-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EDSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para verificar as divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000697-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONTABIL GELAMO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ADAIZA DE CASTRO GELAMO

DESPACHO

Considerando que a CEF não cumpriu o despacho de ID 30050121, retornemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001327-69.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: LAUDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAUDA DE LIMA em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda a análise do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 16/04/2020.

Intimada para justificar a legitimidade da autoridade apontada como coatora, especificando qual dos cinco diretores da Autarquia Previdenciária deveria figurar no polo passivo e indicando o endereço correto do mesmo (ID 38823447), a impetrante ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Intimada a parte impetrante para emendar a petição inicial, consoante determinação do id. 38823447, da lavra do MM. Juiz titular desta Vara, no prazo assinado, a parte permaneceu silente.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40382021: Defiro.

Intime-se a CEABDJ SR I para implantação do benefício concedido nos autos (aposentadoria especial).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-44.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANISIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECIRALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Willians, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004606-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-02.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40243992: Defiro.

Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002541-30.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILEIA GONCALVES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digam as partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-88.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILVANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001036-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:JOSE MESSIAS

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo constar como Restauração de Autos.

Digamas partes se estão de acordo com a restauração dos autos quanto aos atos produzidos neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando de acordo com a restauração, devolvam-se os presentes autos ao correspondente Órgão Julgador do TRF da 3ª Região, para continuidade da restauração, nos termos do art. 717 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000824-48.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:SIDNEY FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003531-21.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:MARLI LUZIA GIRALDI SANTANA, WESLEY AUGUSTO GIRALDI SANTANA, EDER ROGERIO GIRALDI SANTANA, VINICIUS APARECIDO GIRALDI SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001988-80.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO NONATO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-08.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINA GABRIELA PERON DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002407-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ESPÓLIO DE FERNANDO JOSE DE MORAES ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE RAVELLI - PR45207,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE RAVELLI - PR45207

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho proferido no ID 35843554.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006871-91.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.G. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA WALTER MENTONE - PR75017, SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte Executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 38847674, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-65.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, MARCO ANTONIO OMETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37882501, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0002563-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: LEONARDO BALTIERI DANVELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"Intime-se a parte ré para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37744706, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC"**.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005985-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 38129561, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003669-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 37998540, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006728-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN TOZIN - SP316605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte embargante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 39392665, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010443-11.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, IVAN ALCIDES SARTO, MARLI CECILIA SARTO DONVITO

Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea "o" da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos na petição ID 39411130, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC".

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5008919-44.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: TACIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER ALVES DO NASCIMENTO - SP379739

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a petição da embargada FAZENDA NACIONAL id 40379692, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002656-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MUNIRA ANDRAUS CARRETTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de cumprimento de sentença, fica a parte vencedora intimada de que deverá distribuir seu pedido no sistema PJe como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, em observância à Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando o número deste processo principal como referência.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado deste feito para a execução fiscal n. 0005678-55.2015.4.03.6109.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010647-55.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GUSTAVO TREVISAN GABRIEL - SP288976, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

DESPACHO

Aguassanta Negócios S.A. peticiona no id 37666012 noticiando que foi constituída da cisão parcial de Aguassanta Participações S.A que, por sua vez, incorporou a Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool. Acosta aos autos documentos das operações societárias (id 37666021, 37666032, 37666034, 37666036 e 37666048) e requer a expedição do novo RPV em seu nome, com posterior transferência do valor para conta bancária por ela indicada.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como executada Aguassanta Negócios S.A., CNPJ 35.233.631/0001-35, em substituição à Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool, incluindo como advogados a Dra. Valéria Zimpeck Mirshawka, OAB/SP 164.084 (procuração id 37666050), o Dr. Humberto Lucas Marini, OAB/SP 304.375-S e o Dr. Renato Lopes da Rocha, OAB/SP 302.317-S.

Em seguida, considerando que o substabelecimento id 37666201 que outorga poderes aos subscritores da petição não está assinado pela Dra. Valéria, intime-se a executada para que regularize o referido substabelecimento, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da expedição do novo RPV.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005422-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SENTENÇA

I. Relatório

(ID 21300305): Os presentes embargos foram opostos por RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA., em face da execução fiscal nº 0003961-71.2016.403.6109, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inépcia da inicial e das CDA's, ante a ausência de indicação da natureza e origem do crédito; ausência do processo administrativo; multa e juros abusivos, com efeito confiscatório; inconstitucionalidade da taxa SELIC e penhora sobre bens que não lhe pertencem.

Os embargos foram recebidos à fl. 109.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e, especificamente quanto à impenhorabilidade dos bens, aduziu que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a alegação e, ainda, que foram alienados à sócia da executada e após, locados à esta última, o que configura confusão patrimonial (fls. 111-113).

Determinou-se à embargada, a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 122). Deste despacho, foi interposto agravo de instrumento (fls. 124-130), ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 133-134).

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – origem e natureza dos créditos

A parte embargante alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como no artigo 202, III do CTN, configurando nulidade das CDA's ora exigidas.

A despeito de concordar com a tese suscitada pela excipiente, fato é que o eg. TRF3 vem reformando todas as decisões prolatadas por este Juízo neste mesmo sentido.

Desta forma, uma vez que a questão já foi diversas vezes apreciada pela instância superior, que reiteradamente reconheceu a validade das CDA's de natureza previdenciária, como é o caso da embargante, afasto as nulidades apontadas.

2. Do processo administrativo

A questão relativa à necessidade de juntada do processo administrativo, restou decidida por ocasião do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto pela embargada. Nos termos do julgado, o ônus da juntada do processo administrativo fiscal é da embargante.

3. Do confisco

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confira-se precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PARA COBRANÇA DE DÉBITOS DE IPVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Banco FIBRAS/A em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos da ação de execução fiscal, que objetiva o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2006 a 2008. Insurge-se, também, em relação à multa de mora de 100% e à incidência de juros sobre a multa de mora.

II - Verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. III - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. Sobre o assunto, confira-se: AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017 e AgRg no AREsp 446.627/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.

IV - Com relação ao mérito, no que concerne à alegada violação do art. 161 do CTN, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

V - Constitui, pois, penalidade conminada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). Nesse sentido: AgRg no REsp 1006243/PR, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009 e AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro Jos é Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008.

VI - Ademais, importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou que a multa aplicada não configura confisco. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o art. 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

VII - Consoante orientação da 2ª Turma desta Corte, a apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. Confira-se: AgRg no AREsp 649.770/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 e AgRg no AREsp 187.444/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 19/04/2013.

VIII - Por fim, segundo tem reiteradamente decidido este Tribunal, a alegada violação, que busca aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1198702/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

Ademais, a aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

4. Da aplicação da taxa SELIC

Não devem prosperar as alegações da embargante relativas à ilegalidade da taxa SELIC.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 10/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

Ademais, rejeito também a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação.

5. Da impenhorabilidade dos bens

Afirma a embargante que os maquinários penhorados nos autos da execução fiscal ora embargada, são objeto de locação. Para comprovar o alegado, juntou cópia da nota fiscal de venda de maquinários e, na sequência, contrato de locação.

Ocorre que tanto as notas fiscais relacionadas pela embargante, como o contrato de locação, não identificam o número de série dos equipamentos, bem como não trazem qualquer informação capaz de comprovar que se trata do mesmo maquinário penhorado.

Observo que por ocasião da penhora, o oficial de justiça relacionou os bens, com as respectivas fotos, números de série daqueles que os possuem, cor, modelo, etc., com o intuito de individualizar cada equipamento.

As notas fiscais de venda, não permitem identificar que se tratam dos mesmos equipamentos penhorados.

Ademais, o contrato de locação, apenas descreve simplificada e genericamente os bens locados, não indica o valor de cada um, o estado de conservação. Também não foi levado a registro e ao menos possui reconhecimento de firmas, o que não permite igualmente atestar sua validade.

Portanto, permanece hígida a penhora realizada.

Afasto, todavia, a alegada confusão patrimonial mencionada pela embargada, considerando não ser este o meio processual adequado para tal alegação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos deduzidos nos embargos à execução.

Incabível a condenação da embargante em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a União Federal já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20 % do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão transitada em julgado, proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela embargada (ID 39306589) e seguindo, ainda, a diretriz firmada pelo e. STJ acerca da necessidade de garantia do juízo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, revejo meu entendimento anterior.

Faculto à embargante o direito de garantir a execução fiscal principal até o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida (art. 9º, da LEF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inadmissibilidade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0000101-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: AGUAS DE SANTA JULIA GRANDE HOTEL FAZENDA LTDA, BRUNO DOS REIS RIVABEN, MARCELO REIS RIVABEN

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento ex officio de restauração dos autos do Processo nº 0006085-71.2009.403.6109, cujo extravio foi constatado pela autora.

Os autos foram remetidos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional em 05-05-2017.

Em 22/01/2018, sobrevieram petição e documentos da autora informando o extravio da execução fiscal em referência e requerendo a restauração dos autos (fls. 02/13).

Foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao procurador chefe da exequente, ao juiz corregedor administrativo do Fórum, bem como a citação dos executados (fl. 15) o que foi cumprido (fls. 16-24).

Citados, os réus não se manifestaram (fls. 25).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que todas as diligências determinadas nos presentes autos foram concluídas, restando reconstituídos: certidões de dívida ativa, além do espelho das principais movimentações constantes do sistema processual.

Em consulta realizada no sistema processual informatizado, verifiquei que a última movimentação processual da execução fiscal nº 0006085-71.2009.403.6109, foi a remessa dos autos à PFN, em 05/05/2017.

Reputo suficiente a documentação constante dos autos.

Ratifico os andamentos processuais da execução fiscal objeto da presente restauração, incluindo a citação da devedora principal, bem como a inclusão dos administradores e a respectiva citação (fs. 24).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto DECLARO, por sentença, restaurados os autos da Execução Fiscal nº 0006085-71.2009.403.6109, com fundamento no artigo 203, § 1º, do Provimento COGE nº 64, c/c artigo 714, § 1º do CPC/2015.

Sem custas.

Promova a Secretaria a baixa do número da restauração, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número.

Após, deverá a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000569-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FATIMA ROSANE BORGES, PAULA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA, LEANDRA BORGES DE OLIVEIRA, KEILA BORGES SIMOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA BENTO FISCHER - SP214464, EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, CLAUDENICE APARECIDA PEREZ - SP161567

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37998848: Trata-se de pedido formulado pela embargada, para que seja sanado o erro material na sentença prolatada (ID 37203101).

Verifico que constou na fundamentação, o seguinte parágrafo:

“C condeno as embargantes em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, bem assim a condeno a pagar aos autores as custas despendidas. Fica suspensa a cobrança das verbas de sucumbência em decorrência da assistência judiciária gratuita deferida.”

Desta forma, corrijo o erro material, para que tal parágrafo passe a vigorar com a seguinte redação:

“C condeno as embargantes em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Fica suspensa a cobrança das verbas de sucumbência em decorrência da assistência judiciária gratuita deferida.”

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002426-73.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CLAUDINEI TADEU CORRER

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL ZEM - SP122814

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho saneador

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução fiscal, movidos por CLAUDINEI CORRER, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, do excesso de execução, da nulidade da CDA pela cobrança de encargos inexigíveis e da prescrição.

Trouxe documentos.

Os embargos foram recebidos e deferida a gratuidade (ID 21549757 fls. 15)

Sobreveio contestação (ID 21549342 fls. 321-326).

É o que basta.

II. Fundamentação

2.1 Da coisa julgada

A embargada afirma que a matéria declinada na presente ação já foi objeto de análise por ocasião da exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal ora embargada.

Da leitura da decisão prolatada naqueles autos, constato que com relação à prescrição, assine razão à embargada. Com relação às demais matérias ora suscitadas, não houve análise de mérito naquela ocasião, eis que demandariam dilação probatória.

Por força da existência de coisa julgada, a alegação de ocorrência de prescrição, não pode ser apreciada.

2.2 Da impenhorabilidade da pequena propriedade rural

O embargante afirma que a somatória das partes ideais da propriedade é menor que o definido no art. 4º, inc. II, "a", da Lei 8629-93, para as pequenas propriedades rurais e também que os documentos juntados comprovam que a propriedade é trabalhada pela família e, ainda, que a penhora se destina a pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Pois bem

Acerca da impenhorabilidade do bem, dispõe o art. 649, inc. VIII do CPC:

"Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (...)

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."

Por seu turno, preconiza o inc. XXVII, do art. 5º, inc. XXVII, da CR/88 atesta:

"a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento";

Voltando os olhos para o caso, observa-se que o bem penhorado foi oferecido em garantia hipotecária pelo embargante. O aditivo de retificação e ratificação a cédula rural pignoratícia e hipotecária (fls. 60-62 e 131-190), permite concluir que o embargante indica o bem dado como garantia hipotecária e assinaram a cédula por livre espontânea vontade, circunstância que se equipara à renúncia da proteção legal. Neste caso, é firme a jurisprudência no sentido de ser afastada a impenhorabilidade. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.
 2. Encontra amparo na orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte a compreensão firmada no sentido de se coibir a prática de comportamento contraditório pela parte. 2.1 Tendo os recorrentes ofertado o imóvel rural objeto da presente demanda como garantia hipotecária das operações de crédito por eles contratadas, não lhe-se é permitido suscitar sua impenhorabilidade, porquanto o acolhimento de tal pretensão implicaria venire contra factum proprium.
 3. A subsistência de fundamento válido, não atacado pelos recorrentes, obsta a ascensão do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 283/STF.
- (...)

No caso concreto, portanto, afásto a impenhorabilidade alegada.

2.3 Da impenhorabilidade do bem de família

De igual modo, não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação firmada nos autos do REsp.

1.559.348/DF, com o propósito de vedar a ocorrência de comportamento contraditório, prestigiando o princípio da boa-fé contratual, este Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a possibilidade de penhora incidente sobre bem de família oferecido por pessoa física como garantia em contrato de mútuo em benefício de pessoa jurídica.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1507594/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FEREA ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória.

2. Ação ajuizada em 11/06/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/05/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é dizer se é válido o oferecimento de bem de família como garantia ao cumprimento de acordo pactuado e homologado judicialmente nos autos de ação de execução por quantia certa.

4. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

5. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

6. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1782227/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)

Uma vez oferecido o imóvel em garantia, como se constata das matrículas dos imóveis trazidas aos autos (fls. 65-79), incabível a alegação de impenhorabilidade pelo embargante.

2.4 Do excesso de execução e nulidade da CDA por conter encargos inexigíveis

2.4.1 Embasamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...)."

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

3. Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC.

4. Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

5.1 Fixação da questão controvertida

No presente caso, afirma o embargante que os juros e encargos resultantes de financiamento rural são os previstos na Lei 10.437-2002. Conforme constou no aditivo de retificação e ratificação da cédula rural pignoratícia e hipotecária, em 23-10-2002, quando a dívida foi transferida para a União, o valor perfazia o montante de R\$ 214.242,51 e que restou pactuado juros anuais de 3% e correção monetária com base na variação do preço mínimo do quilo do milho na região Sudeste. Em caso de inadimplemento, os juros seriam de 1% ao ano, mais TMS e que, portanto, todos os encargos somados, não ultrapassam o percentual de 40% (fs. 59-62 e 185-186).

Diz que os juros, encargos, atualizações, encargos e multas listados na CDA não podem ser aplicados, pois elevaram a dívida em mais de 260%.

A questão controvertida consiste, portanto, na incompatibilidade dos valores cobrados na CDA n. 80.6.06.000345-66 (E.F. 2006.61.09.003254-0), com o que restou pactuado no aditivo de retificação e ratificação da cédula rural pignoratícia e hipotecária.

5.2 Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são do embargante (art. 373, inc. I, CPC).

5.3 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III - Deliberações finais

Pelas razões expostas, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção da prova pericial aqui delimitada, bem como provas complementares que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Intim-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: D A DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987
Endereço: AVENIDA ITALO LORANDI, 46, -, CENTRO, CHARQUEADA - SP - CEP: 13515-000
Valor da dívida em 24/03/2020 R\$ 112.641,10

DESPACHO / MANDADO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade do(a) executado(a) D A DROGARIA LTDA - ME CNPJ: 62.417.720/0001-04, suficientes para a satisfação do débito acima.

Realizado o bloqueio, deverá o executado ser intimado nos termos do artigo 854 do CPC, no endereço acima ou em qualquer outro que o Oficial de Justiça venha a ter conhecimento.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado à SUMA – SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008798-16.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VALDIR GADOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DECISÃO

ID 34301238: Trata-se de pedido da parte executada para que seja determinada a suspensão das inscrições no SERASA e no Cartório de Protestos de Título.

Este Juízo não é o competente para decidir acerca de suspensão ou cancelamento de inscrições nos mencionados órgãos.

Deverá o executado buscar em ação própria, caso necessário, a suspensão pretendida.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando no campo correspondente: *"exigibilidade suspensa – parcelamento – CTN, art. 151, VI"*.

Piracicaba/SP, 16.10.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8175

PROCEDIMENTO COMUM

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 294:- Defiro. Ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017), defiro, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201323-85.1998.403.6112 (98.1201323-7) - ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL

Folha 1098-verso:- Defiro.

Revogo os termos do despacho de folha 1092, e determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 1089. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, requisitando a providência nos moldes do elemento informado (código da receita 2864), conforme requerido. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão de folha 477, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de quinze dias, para fins de virtualização de peças para instrução do processo digitalizado no PJe, conforme lá determinado. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento de folhas 218/219, que informam acerca do pagamento do débito executando remanescente.

PROCEDIMENTO COMUM

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 170/173:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folha 166), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e, ante o resguardo do direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) primeiro apelante (Autor - folhas 195/206) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme determinado anteriormente (folha 207).

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-88.2016.403.6112 - ROSANE DA SILVEIRA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, preservando a mesma numeração de autuação, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, conforme determinado anteriormente (folha 207).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005072-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-67.2002.403.6112 (2002.61.12.009987-0)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Folha 844:- Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000783-33.2001.403.6112 (2001.61.12.000783-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NORTESUL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA X PAULO CONSTANTINO

Não obstante a devolução da carta de intimação do executado (folha 107), considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto (folha 105), determino a remessa do presente feito ao arquivo, mediante baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o coexecutado Espólio de Miguel Medeiros cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)

Folhas 126/127:- Defiro. Determino a conversão em renda em favor da parte exequente do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 34.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal, requisitando a providência nos moldes dos elementos identificadores informados.

Oportunamente, efetivadas as providências, dê-se vista ao exequente, conforme requerido, e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004211-66.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 533/536:- Retornem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo por notícia do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 0005583-45.2017.4.03.6112, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso (folha 537).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO NILTON SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 130/133- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 124 e 125), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, e, ante o resguardo do direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Expediente N° 8178

PROCEDIMENTO COMUM

1202361-40.1995.403.6112 (95.1202361-0) - LUIZ ANTONELLI X JOAO IZAQUE X ANDRE GARCIA SOBRINHO X JOSE INACIO REIS FILHO X APARECIDO CAMILO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MADEIRA DA SILVA X SEVERINO DA SILVA X MOYSES DE SOUZA X JOVELINO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDINA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X AMANCIA NUNCIADA DOS PASSOS X JOSE ROSA DE MACEDO X MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS X MARIA CASSIMIRA DE JESUS X MARTILIANO PEREIRA DE SOUZA X MARTA DA SILVA BARBOSA X THEREZA GERACINA DE JESUS X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X ALVARO ZANARDI X ADELINA DO CARMO PIRES X ALBERTO BARBOZA X ALEXANDRE AGUIAR DE CARVALHO X ALEXANDRINA VIEIRA DE MELO X ALFREDO SOARES DA SILVA X ALICE DA SILVA GOMES X ALVERINA SOUZA DA SILVA X ALVINA CARLOTA DE JESUS X ALZIRA CAMPANHA DA SILVA X AMADEU LOURENCO X ANA CANDIDA CORTEZ AGUIAR X ANALIA DE ALMEIDA MARTINS X ANESIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANICETO FERREIRA SOBRINHO X ANNA BORGES DA SILVA X ANTONIO ANANIAS DE ALMEIDA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO RODRIGUES BARRIONUEVO X ANTONIO SOARES FERREIRA X ANTONIO ZAGO X APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA X ASSUNTA MIGNACA CUNHA X BRAZ ENCENHA X CARMEN SOLA ZACHI X CASTORINA MARIA LUIZA DA SILVA X CELIA DALVA DISARO BINI X CLOVIS ANGELI X MARIA CASIMIRA SILVEIRA X DAIR CASIMIRA SILVEIRA SGRIGNOLI X JOSE CASSIMIRO DA SILVEIRA X WALDEMAR CASIMIRO SILVEIRA X DURVAL CASSIMIRO DA SILVEIRA X IZALINO CASIMIRO DA SILVEIRA X LAERCIO CASIMIRO SILVEIRA X ELZA DA SILVEIRA COLUCCI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente (autores) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da alegada ocorrência de prescrição ao direito pleiteado, conforme petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 718/720).

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS E SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP375856 - VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003313-48.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-24.2016.403.6112 ()) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHIN TATE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte interessada (Drª Ester Sayuri Shintate Maeda - OAB SP 333.388 - folha 159), cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1202975-11.1996.403.6112 (96.1202975-0) - LEVI COSME DE SOUZA X CARLOS BIFE NETO X EUZEBIO MARCOS GONZALES X ALEXANDRE CASTILHO X NODEM ALVES DA SILVA(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEVI COSME DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARRANHANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES)

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDANAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDES JOCA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDES JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ MAZIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente "Luiz Maziero" intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, especialmente juntada de instrumento de procuração, conforme requerido (**ID 40312624**).

Presidente Prudente, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003542-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência parcial de citação (**ID 39191769 - Carta Precatória devolvida**).

Presidente Prudente, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000255-44.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem ainda cientificadas acerca dos documentos anexados aos autos (ID 40312684). Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (ID 38312897).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008741-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0004232-73.2014.403.6328, julgada procedente para determinar a restituição à autora do veículo tipo caminhão, marca e modelo VW/23.210, motor MWM, placa NBM-9309, Renavam 825082927, chassi 9BWS2T34R404707, ano 2003, modelo 2004, apreendido em 30.08.2011.

Intimada para restituição do bem, noticia a União que foi declarado o perdimento do veículo, bem como que já fora alienado, sendo hipótese de aplicação do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (ID 18591751).

A autora ofertou manifestação requerendo a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com reconhecimento da litigância de má fé da União, que alienou o bem sem autorização judicial. Pretende a título de perdas e danos o pagamento do valor correspondente ao bem conforme Tabela Fipe, que informa o valor de R\$ 96.845,00 (noventa e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), além de indenização pelo perdimento do bem e descumprimento da obrigação de fazer (ID 19683458).

A União não se opõe ao ressarcimento, apontando apenas o equívoco no valor devido, que entende ser de R\$ 93.620,00 (noventa e três mil, seiscentos e vinte reais), conforme avaliação realizada no Processo Administrativo nº 10652.000370/2011-97. Apontou, ainda, a existência de débitos de IPVA (R\$ 8.221,81) e multa (R\$ 212,00), além da alienação fiduciária, a serem quitados pela autora sob pena de enriquecimento sem causa. Sustenta também a ausência de título relativamente ao pedido de outras indenizações (ID 25504000). Anexou, na oportunidade, cópia do procedimento administrativo em que fora decretado o perdimento do bem.

A demandante demonstrou o adimplemento, mediante acordo, do financiamento que pairava sobre o bem móvel. Instada, a União reiterou os termos da manifestação ID 25504000.

Brevemente relatado, decido

Irrevogável o prosseguimento da obrigação de entregar o bem, prossiga-se como cumprimento de obrigação de pagar com fundamento no artigo 535 do CPC.

Quanto ao valor devido, entendo que assiste razão à União, devendo ser adotado o valor de avaliação do bem que foi fixado em R\$ 93.620,00, posicionado para março de 2014, conforme ID 25506304, pp. 21/26.

Em que pese a avaliação pela Tabela Fipe, utilizada pela impugnada, apresentar um valor médio de mercado para veículos, há nos autos avaliação do próprio bem apreendido com estimativa de valor levemente inferior, que, ao tempo da vistoria, apresentava estado da pintura classificado como péssimo. Consta ainda da vistoria realizada ausência de macaco, chave de roda e retrovisor interno. Registra ainda a vistoria que o vidro da porta do passageiro estava quebrado (ID 25506304, p. 07). Por fim, oportuno registrar que o bem foi alienado por valor consideravelmente inferior (R\$ 50.000,00 - ID 25506304, pp. 85 e 87).

De outra parte, razão também assiste à União relativamente a ausência de título para a cobrança de indenização pela alienação do bem. Aliás, ainda que passível de reconhecimento de tal verba na presente fase processual, entendo que o pedido carece de justa causa.

Compulsando os autos, verifico que o veículo da autora, após regular declaração de perdimento (da qual foi intimada, conforme ID 25506304 - p. 67), foi levado a leilão e alienado em 22.09.2014, antes mesmo da citação da União nos autos da demanda de rito comum 0004232-73.2014.403.6328, que somente ocorreu em 13.02.2015. Vale dizer, o bem foi alienado antes mesmo de se tornar litigioso na ação de conhecimento, arrefecendo a alegação da autora de que houve o descumprimento de ordem judicial.

Por fim, considerando a informação da existência de débitos de IPVA e multa no ID 25506304, p. 81, mas não havendo demonstração de efetiva quitação de tais débitos pela União, de modo a implicar abatimento do preço, deverá o valor correspondente ao bem ser depositado à disposição deste Juízo para posterior levantamento após a efetiva demonstração do pagamento e dedução do valor correspondente, se for o caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela União e fixo o valor das perdas e danos, em **R\$ 93.620,00, atualizado março de 2014**.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apresentado pela União (R\$ R\$96.845,00 - R\$ 93.620,00 = R\$ 3.225,00 x 10%), o que resulta em R\$ 322,50 atualizado até março de 2014, a ser oportunamente deduzido do valor requisitado.

Deverá a União informar e demonstrar nos autos se houve pagamento dos débitos de IPVA e multa que recaiam sobre o bem da autora para fins de dedução do valor a ser levantado pela parte impugnada.

Na eventualidade de ainda haver pendências em favor de terceiros (Fazenda Estadual, Detran etc.), dever-se-á fazer primeiramente a quitação para efetivo levantamento.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF perante a Receita Federal do Brasil.

Após, peça-se ofício precatório para pagamento do valor fixado a título de perdas e danos, devendo constar anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo.

Com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor antes estipulado a título de honorários sucumbenciais à defesa da União via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).

Determino ainda a expedição de ofício requisitório para pagamento da verba honorária referente ao processo de conhecimento no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, posicionado para **junho de 2015** (data da sentença).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

Oportunamente, coma disponibilização dos valores, ciência às partes.

Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a eventuais deduções do valor a ser pago à autora, especialmente quanto ao IPVA e multa que recaiam sobre o bem.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando o disposto no Provimento CJF3R nº 40/2020, reconsidero, respeitosamente, o despacho ID 35462862 e declaro este Juízo competente para o processamento desta demanda.

ID 28196599 (item 3.2 - páginas 09/10): Por ora, apresente a parte autora seus quesitos para análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-19.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVADO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39171351- À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008104-56.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERMELINDA GADOTTI GALINDO, ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI, HELIO GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Executada.

Por ora, fica a Exequente (União) intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo e não apontada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, aguarde-se em arquivo provisório até julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001879-49.2002.403.6112, conforme despacho proferido à fl. 135 dos autos físicos (ID 39433635, p. 166).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003834-23.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequente (União), conforme pleito formulado à fl. 563 – verso dos autos físicos (ID 37207231, p. 158).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fl. 558 dos autos físicos em seus ulteriores termos (ID 37207231, p. 149), indicando sobre qual ou quais bens deverá permanecer a penhora, considerando os demais bens constritos às fls. 532/533.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido formulado pela Exequente (ID 37211763). Requer a União a reunião da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0008173-88.2000.4.03.6112, em trâmite perante este Juízo.

Considerando a ausência de identidade de partes, conforme informado pela Secretaria (ID 40080496), indefiro o pedido da Exequente.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 568 dos autos físicos (ID 37207231, p. 167).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201804-48.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 37824149:- Por ora, providencie a coexecutada Prudentfrigo Prudente Frigorifico Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento do pedido.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito formulado pela parte executada.

Sobrevindo manifestação da Exequente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela Exequente, conforme peça anexada como ID 35595758.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002615-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TERESINHA BARRETO COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

ID 39948842:- Considerando que o eventual cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte embargante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006496-68.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 400446919:- Digamos partes e o Ministério Público Federal sobre o estudo socioeconômico. Prazo: (15 (quinze) dias.

ID 40251841:- Ante a nomeação de Leticia de Souza Carvalho, CPF 138.077.326-16, como curadora provisória da Autora, promova a Secretaria as devidas anotações, constando a curadora como representante legal da autora. Deverá a parte autora, oportunamente, trazer aos autos a certidão de curatela definitiva.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSELENE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela empresa "Staner Eletrônica Ltda", atual denominação "Audioamerica Eletrônica Ltda." (ID 32606726).

Presidente Prudente, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o indeferimento da tutela recursal (ID 40464455), promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Ademais, diante do teor da sentença proferida nos autos 2005.63.01.351691-0, a qual transitou em julgado (IDs 34833983 e 34833984), manifeste-se no mesmo prazo, em atenção ao disposto nos art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sobre a eventual ocorrência de coisa julgada.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **UNIMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da inclusão das subvenções de investimento previstas no Convênio ICMS Confaz 52/1991, além daquelas derivadas do diferimento do ICMS previsto no Decreto Estadual 51.608/2007, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem assim reconhecido o direito à retificação das DCTF/ECF/ECF transmitidas desde 2017/2018/2019, sem a aplicação de multas ou glosas fiscais e, ainda, garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir do fato gerador, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustentou, em síntese, que em razão de sua atividade econômica é regular contribuinte do IRPJ e da CSLL e que, também em razão dessa atividade, usufrui de redução da base de cálculo e de diferimento do recolhimento de ICMS na qualidade de benefícios fiscais concedidos pelo Estado-Membro, de acordo com o Convênio Confaz ICMS nº 52/1991 e com o Decreto Estadual nº 51.608/2007, o que gera redução desse tributo estadual e consequente aumento do lucro real. Defendeu que essa desoneração estadual não pode gerar efeitos na apuração desses tributos porquanto se trata de incentivo fiscal do Estado-Membro que renunciou a esse valor. Afirmou que houve alteração da Lei nº 12.973/14 por meio da Lei Complementar nº 160/2017, a qual enquadrou todos os benefícios fiscais de ICMS como subvenção de investimento, conceito que pode ser aplicado retroativamente. Sustentou a necessidade de retificação das DCTF-ECF transmitidas e do direito à compensação, aplicação de penalidade pela RFB. Articulou fundamentos sobre a natureza jurídica dos benefícios fiscais de ICMS e sobre as razões pelas quais não devem ser incluídos no conceito de lucro para efeitos de IRPJ e CSLL, trazendo vários julgados em apoio de sua tese. Requeveu a restituição do indébito no quinquênio anterior ao ajuizamento corrigido pela Taxa Selic e o reconhecimento do direito de compensação.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, sua necessidade de capital para prosseguir suas operações e honrar seus compromissos em razão da grave crise econômica, além do fato de que dará margem para que as autoridades administrativas a autuem, com a imposição de multas e juros, e negativa de certidões de regularidade fiscal caso opte por deixar de oferecer os créditos presumidos ou de diferimento do ICMS à tributação, somado ainda ao fato de que, caso faça a retificação das declarações DCTF/ECF/ECF sem a devida autorização judicial dará ensejo ao lançamento de penalidades. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual reste reconhecida a não configuração de renda para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL em relação aos benefícios fiscais de ICMS.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, concluiu em 8.11.2017 o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492 (relator originário Min. Og Fernandes, DJe 1º.2.2018). Na oportunidade, por maioria e nos termos do voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, a Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos presumidos do ICMS não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ser esvaziada a utilidade da benesse, frustrado o objetivo da política fiscal desoneradora e ferido o pacto federativo.

O caso presente tem semelhança com o então julgado, ainda que lá estivesse em questão crédito presumido em conta gráfica de apuração do ICMS (ato comisso de lançamento contábil) e aqui apenas a redução de base de cálculo e isenção desse imposto (sem qualquer lançamento contábil quanto ao montante do incentivo).

Ocorre que esse tema está, de fato e de direito, superado pelo advento da inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13.5.2014, operada pela LC nº 160, de 7.8.2017, editada para por fim à guerra fiscal entre Estados. Referidos dispositivos incluem “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” – certo que como tais se caracterizam as reduções de base de cálculo e isenções – na regra do *caput* de que “*não serão computadas na determinação do lucro real*” para efeito de apuração de IR e, conseqüentemente, da base de cálculo da CSL.

Então, não parece que haja efetivamente uma pretensão resistida no aspecto de não se caracterizarem como renda e, contrariamente ao afirmado na exordial, não há receio de que a Impetrante venha a ser impedida de excluir os valores dos incentivos de ICMS do cálculo dos tributos federais mencionados.

Desse modo, quanto à exclusão da tributação é desnecessária a medida, por já estar prevista no ordenamento.

A bem da clareza, o que busca a Impetrante é não se submeter às condições previstas nesse mesmo dispositivo (art. 30 da Lei nº 12.973) em seus incisos e parágrafos, mais especialmente o contido no § 2º, que condiciona o direcionamento do resultado do incentivo aos próprios fins sociais, sob pena de voltar a ser considerado como renda.

Essas regras impedem, por exemplo, que, não sendo tributado pelo IRPJ e pela CSL por não se configurar rendimento tributável na pessoa jurídica, venha o mesmíssimo valor a ser direcionado aos sócios, por distribuição de lucros ou valoração de dividendos – isto, como se sabe, sem incidência de IRRF, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Observe-se que resta até mesmo autorizado o uso para aumento de capital sem incidência de imposto de renda (inc. II do *caput*), como exceção à regra do inc. XVII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88, que condiciona o uso de reserva de capital para tal fim ao prévio oferecimento à tributação (art. 36 da mesma Lei); só não se autoriza a distribuição direta aos sócios.

Por outras, diz a Lei que o incentivo fiscal não integra a base do IRPJ e CSL, porque não se trata de renda, mas passará a ser considerado como tal se houver direcionamento aos sócios. Plausível, portanto, a imposição de condições (por lei complementar, diga-se), evitando-se que o resultado não seja considerado como renda para efeito de tributação, mas seja efetivamente tratado como tal no trâmite social.

Registro que não me foge que o e. STJ, dispondo especificamente sobre o advento da LC nº 160/2017, tem assentado que não tem o efeito de interferir no princípio do pacto federativo, de modo que não se tributam as renúncias fiscais (v.g. AgInt nos EAREsp 623.967/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 12.6.2019, DJe 19.6.2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 30.4.2019, DJe 8.5.2019). Porém, não se trata de decisões tomadas no sistema de recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), de modo que não têm caráter vinculante e, principalmente, a Corte não se debruçou especificamente sobre a questão de vir a se caracterizar como renda se não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Assim, carece de melhor análise o afastamento dos requisitos impostos pela própria Lei.

3. De outro lado, pela mesma razão também carente o requisito secundário, qual a **possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final**, pois, uma vez que a Lei autoriza o abatimento dos valores dos incentivos da apuração do lucro real, a Impetrante não corre o risco de fazer pagamento indevido, submetendo-se à repetição.

O risco que poderia correr seria o de restar impedida de distribuir aos sócios o resultado, mas, como dito, não é por este fundamento que levanta seu direito e, assim, a necessidade da medida antecipatória. Ainda que fosse, não vejo urgência no aspecto, porquanto os valores podem ser mantidos como reserva de capital, com possibilidade de distribuição futura se procedente o pedido.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

5. Emende a Impetrante a exordial para esclarecer, quanto aos períodos pretéritos, objetos de pedido de restituição/compensação, se houve atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no período impreso, comprovando pelos meios que entender pertinentes.

6. Atendido o item 5, voltem conclusos. Decorrido o prazo sematendimento, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Por ocasião da notificação, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

10. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-06.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **FAMA MÓVEIS DE TUPÁ LTDA**, em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de ter afastados da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores auferidos a título de crédito presumido de ICMS, isenções, redução da base de cálculo e outros benefícios porventura concedidos pelo Estado de São Paulo sem as restrições impostas pelo Fisco, bem assim a declaração do direito líquido e certo à compensação/restituição do que pagou indevidamente sob esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, corrigido pela Taxa Selic.

Sustentou, em síntese, que em razão de sua atividade econômica é regular contribuinte do IRPJ e da CSLL e que, também em razão dessa atividade, o Estado de São Paulo lhe concede crédito presumido de ICMS à razão de cinco por cento nas compras de seu principal insumo, considerado receita pela Autoridade Impetrada, devendo assim compor a base de cálculo desses tributos federais. Defendeu que essa desoneração estadual não pode gerar efeitos na apuração desses tributos porquanto se trata de incentivo fiscal do Estado-Membro que renunciou a esse valor. Afirmou que houve alteração da Lei nº 12.973/14 por meio da Lei Complementar nº 160/2017, a qual enquadrou todos os benefícios fiscais de ICMS como subvenção de investimento, o que tem permitido à Autoridade Fiscal a imposição de várias restrições à fruição do benefício. Articulou fundamentos sobre a natureza jurídica dos benefícios fiscais de ICMS, sobre as razões pelas quais não devem ser incluídos no conceito de lucro para efeitos de IRPJ e CSLL, sobre o princípio federativo, sobre a alegada interferência indevida da União em matéria privativa dos Estados-Membros e sobre princípios constitucionais tributários que restariam feridos, trazendo vários julgados em apoio de sua tese. Requeru a restituição do indébito no quinquênio anterior ao ajuizamento corrigido pela Taxa Selic e o reconhecimento do direito de compensação.

Invocou a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o aumento de seus prejuízos com a exaustão do seu capital de giro, comprometendo seriamente a continuidade de seus negócios, além da necessidade de obstar a Autoridade Impetrada de exercer coação, como negativa de certidões de regularidade fiscal, inscrição no CadIn, entre outras. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual reste reconhecida a não configuração de renda para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL em relação aos benefícios fiscais de ICMS.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, concluiu em 8.11.2017 o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492 (relator originário Min. Og Fernandes, DJe 1º.2.2018). Na oportunidade, por maioria e nos termos do voto-vista proferido pela Ministra Regina Helena Costa, a Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos presumidos do ICMS não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ser esvaziada a utilidade da benesse, frustrado o objetivo da política fiscal desoneradora e ferido o pacto federativo.

O caso presente tem semelhança com o então julgado, ainda que lá estivesse em questão crédito presumido em conta gráfica de apuração do ICMS (ato comissivo de lançamento contábil) e aqui apenas a redução de base de cálculo e isenção desse imposto (sem qualquer lançamento contábil quanto ao montante do incentivo).

Ocorre que esse tema está, de fato e de direito, superado pelo advento da inclusão dos §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13.5.2014, operada pela LC nº 160, de 7.8.2017, editada para por fim à guerra fiscal entre Estados. Referidos dispositivos incluem “os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais” – certo que como tais se caracterizam as reduções de base de cálculo e isenções – na regra do *caput* de que “*não serão computadas na determinação do lucro real*” para efeito de apuração de IR e, conseqüentemente, da base de cálculo da CSLL.

Então, não parece que haja efetivamente uma pretensão resistida no aspecto de não se caracterizarem como renda e, contrariamente ao afirmado na exordial, não há receio de que a Impetrante venha a ser impedida de excluir os valores dos incentivos de ICMS do cálculo dos tributos federais mencionados.

Desse modo, quanto à exclusão da tributação é desnecessária a medida, por já estar prevista no ordenamento.

A bem da clareza, o que busca a Impetrante é não se submeter às condições previstas nesse mesmo dispositivo (art. 30 da Lei nº 12.973) em seus incisos e parágrafos, mais especialmente o contido no § 2º, que condiciona o direcionamento do resultado do incentivo aos próprios fins sociais, sob pena de voltar a ser considerado como renda.

Essas regras impedem, por exemplo, que, não sendo tributado pelo IRPJ e pela CSLL por não se configurar rendimento tributável na pessoa jurídica, venha o mesmíssimo valor a ser direcionado aos sócios, por distribuição de lucros ou valoração de dividendos – isto, como se sabe, sem incidência de IRRF, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Observe-se que resta até mesmo autorizado o uso para aumento de capital sem incidência de imposto de renda (inc. II do *caput*), como exceção à regra do inc. XVII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88, que condiciona o uso de reserva de capital para tal fim ao prévio oferecimento à tributação (art. 36 da mesma Lei); só não se autoriza a distribuição direta aos sócios.

Por outras, diz a Lei que o incentivo fiscal não integra a base do IRPJ e CSL porque não se trata de renda, mas passará a ser considerado como tal se houver direcionamento aos sócios. Plausível, portanto, a imposição de condições (por lei complementar, diga-se), evitando-se que o resultado não seja considerado como renda para efeito de tributação, mas seja efetivamente tratado como tal no âmbito social.

Registro que não me fôge que o e. STJ, dispondo especificamente sobre o advento da LC nº 160/2017, tem assentado que não tem o efeito de interferir no princípio do pacto federativo, de modo que não se tributam as renúncias fiscais (v.g. AgInt nos EAREsp 623.967/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 12.6.2019, DJe 19.6.2019; AgInt nos EREsp 1.607.005/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 30.4.2019, DJe 8.5.2019). Porém, não se trata de decisões tomadas no sistema de recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), de modo que não têm caráter vinculante e, principalmente, a Corte não se debruçou especificamente sobre a questão de vir a se caracterizar como renda se não atendidos os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Assim, carece de melhor análise o afastamento dos requisitos impostos pela própria Lei.

3. De outro lado, pela mesma razão também carente o requisito secundário, qual a **possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final**, pois, uma vez que a Lei autoriza o abatimento dos valores dos incentivos da apuração do lucro real, a Impetrante não corre o risco de fazer pagamento indevido, submetendo-se à repetição.

O risco que poderia correr seria o de restar impedida de distribuir aos sócios o resultado, mas, como dito, não é por este fundamento que levanta seu direito e, assim, a necessidade da medida antecipatória. Ainda que fosse, não vejo urgência no aspecto, porquanto os valores podem ser mantidos como reserva de capital, com possibilidade de distribuição futura se precedente o pedido.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

5. Emende a Impetrante a exordial para esclarecer, quanto aos períodos pretéritos, objetos de pedido de restituição/compensação, se houve atendimento aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, no período **imprescrito**, comprovando pelos meios que entender pertinentes.

6. Atendido o item 5, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem atendimento, notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

7. Por ocasião da notificação, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003062-64.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao contador Judicial para aferir os cálculos das partes e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário.

Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, por ato ordinatório, pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018644-85.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO ANTONIO MARRAFAO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COSTA - SP102636

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou que efetuou o depósito dos valores na conta do advogado do autor (fls. 89/90 e 95/96 - id 39775844), arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007505-68.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDESIO DA ROCHA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Se o valor executado for superior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos à contadoria para ratificação dos cálculos ou elaboração de nova conta. Ratificados os cálculos pela contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão. Após, sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, alegando contradição da decisão, que a condenou no pagamento de honorários de advogado, quando se trata de execução de sentença em que não houve impugnação da Fazenda Pública, caso em que é indevida a condenação em honorários. (id. 39181232).

Intimada a parte contrária concordou com a União. (id. 39737053).

Decido.

Sem razão a União.

De acordo com o § 7º do artigo 85, do Código de Processo Civil, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Ocorre que aqui se trata de requisição de pequeno valor e não precatório.

Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual é devida a verba honorária sucumbencial pela Fazenda Pública nos embargos à execução/cumprimento de sentença, independentemente de impugnação, quando o valor devido estiver sob o regime da Requisição de Pequeno Valor, como é o caso dos autos. (desvinculado o principal da verba honorária, o valor devido não supera 60 salários mínimos).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

Todavia, tendo a credora concordado com os embargos de declaração interpostos pela União, renunciou expressamente à verba honorária que lhe é devida.

Lembro que após o CPC/2015 a verba honorária de sucumbência passou a pertencer ao advogado e não à parte. Ao concordar com os embargos de declaração a n. advogada abriu mão da verba honorária.

Atento ao princípio da congruência ou da correlação, não cabe ao julgador conceder mais do que foi pedido.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porque ausente o requisito de admissibilidade (contradição), porém, **reconsidero de ofício a decisão embargada, na parte em que condenou a União no pagamento da verba honorária**, em face da renúncia expressa da exequente.

No mais, subsiste a decisão embargada tal como proferida.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008167-61.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais o executado, alegando omissão do julgado, requer seja aperfeiçoada a decisão embargada para que reconheça o direito do contribuinte de restituir os valores indevidamente recolhidos em sede de parcelamento.

Intimada, a União ofereceu contrarrazões, alegando que a execução fiscal não é a via própria para pleitear restituição e/ou compensação de valores pagos.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, a exceção de pré-executividade não é meio hábil para veiculação do requerimento, visto que somente pode tratar de matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória.

Portanto, não há omissão a ser reparada.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência do requisito de admissibilidade.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003628-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HELIO HAROLDO TOLENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

DECISÃO

ID 38104203: Requer a exequente a conversão em renda do valor bloqueado, considerando que o executado não apresentou qualquer pedido de desbloqueio alegando suposta impenhorabilidade. Também, não trouxe qualquer documento aos autos, ou extrato bancário, capaz de comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos. Deferida a medida, requer a liberação da penhora do veículo motocicleta levada a efeito pelo oficial de justiça. Manifestou, ainda, da impossibilidade do acordo proposto pelo executado.

Em resposta, o executado alegou se tratar de conta poupança, que seria impenhorável, requerendo a imediata liberação dos valores constritos. Reforçou o pedido para que a exequente se manifeste sobre o acordo proposto (ID 40338933).

Decido.

De fato, o executado, apesar de alegar se tratar de conta poupança cujo caráter é de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, não trouxe qualquer comprovante do alegado.

Assim, considerando que a conversão em renda do valor constrito encerraria a demanda, em homenagem ao princípio da ampla defesa, oportuno ao exequente o prazo de dez dias para que traga aos autos o comprovante de que se trata de conta poupança e requeira o que de direito.

Sobrevindo, ou não, eventuais documentos, dê-se vista ao exequente por dez dias.

Decorridos os prazos, retomem conclusos.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

Considerando que na Justiça Federal temos os sistemas de bloqueios de valores descritos no tópico "2" do ID 38533786, indefiro o requerido no tópico "1".

Defero a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIA EDMÉA DOS SANTOS, MARIA EDMÉA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

DECISÃO

ID 38506570: Instada, a parte executada juntou extratos das contas com valores bloqueados, referentes à conta poupança da executada nº 118095-9, agência 6522-6, mantida junto ao Banco do Brasil (modalidade poupança ouro - variação 51) a importância de R\$ 5.434,94, conta poupança nº 510.021.704-5, mantida junto a agência 6522-6, do Banco do Brasil, a quantia de R\$ 107,38, e por fim, de sua conta corrente nº 118.059-9, mantida na mesma agência o montante de R\$ 220,31, totalizando a quantia de R\$ 5.762,63. Requer o devido desbloqueio dos valores por serem impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC.

Em resposta, o exequente alegou que a executada não logrou êxito em comprovar nos Autos que referido bloqueio efetivou-se em conta poupança, aduzindo ser indevido o desbloqueio requerido. Ao final, pugnou, acaso entenda o juízo pelo desbloqueio, que seja mantido o bloqueio sobre 30% do valor bloqueado (ID 39140164).

ID 25384754, fl. 106: há pedido de justiça gratuita da executada, não apreciado.

Basta como relatório.

Decido.

Defiro à executada MARIA EDMÉA DOS SANTOS - CPF: 266.554.998-01, a gratuidade da justiça.

Os documentos trazidos aos autos, especialmente os extratos bancários do ID 38506584 e 38506756, evidenciam que houve bloqueio de valores que se referem a créditos depositados em conta poupança.

De fato, o inciso X, do artigo 833, do CPC, diz que são impenhoráveis, até o limite de 40 salários-mínimos, os valores depositados em conta de poupança.

O fato alegado pela exequente de que não houve comprovação nos Autos que referido bloqueio efetivou-se em conta poupança não prospera, vez que nos próprios extratos consta que se trata de conta poupança, com exceção do extrato referente à conta corrente (ID 38506760).

Assim, decorrendo de dispositivo legal, é de rigor o desbloqueio dos valores constritos em conta poupança, que não ultrapassem 40 salários mínimos.

Do exposto, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio dos valores contidos nas contas poupança junto ao Banco do Brasil, nº 118095-9, agência 6522-6 (modalidade poupança ouro - variação 51) a importância de R\$ 5.434,94, e conta poupança nº 510.021.704-5, mantida junto a agência 6522-6, do Banco do Brasil, a quantia de R\$ 107,38.

Mantenho a penhora da quantia de R\$ 220,31, constrita na conta corrente nº 118.059-9, da agência 6522-6, do Banco do Brasil, por se tratar de conta corrente.

Preclusa esta decisão, promova a secretária o desbloqueio determinado.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, em quinze dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA, EDILSON VIZENTIN ESPINOZA

DESPACHO

ID 40420344

Por ora, ante o teor da Certidão de ID 32225694 fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0004851-79.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO LOPES MADDARENA - SP240566

REQUERIDO: SEBASTIAO NETTO DE CARVALHO E SILVA, RAQUEL BRITO DE CARVALHO E SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, JOSE FORTES FILHO - SP78463

Advogados do(a) REQUERIDO: ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE - SP70810, JOSE FORTES FILHO - SP78463

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Sempre juízo, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA COSTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA - SP351682, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração. (Id. 39483195).

A bem da verdade devo esclarecer que decisão semelhante no mesmo sentido já foi revogada pelo TRF-3, em sede de agravo de instrumento. Mas, com a devida vênia, persisto com meu entendimento em sentido contrário.

Entendo a súplica da parte autora, entretanto, como dito na decisão cuja reconsideração se pretende, este juízo não desconhece os precedentes em sentido contrário, inclusive emanados de tribunais superiores, porém, não são suficientes para abalar a convicção deste julgador, amparada que se encontra em decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de gratuidade da justiça e de antecipação da tutela, proposta por **Romilda dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de gratuidade da justiça, visando à condenação do réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença – indeferido administrativamente nem três ocasiões distintas –, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (Id. 30993527).

À inicial, juntou procuração e documentos, acrescidos, subsequentemente, por planilha de cálculo de aferição do valor atribuído à causa e do *quantum* do valor devido. (Ids. 30993529 a 30993542; e 30994262 e 30994263).

Instada, a autora esclareceu a questão sobre a prevenção apontada na aba “associados” do PJe, comprovando-se tratar-se de homônimo. (Ids. 30998249; 30999634; 32586166; 32586170 e 32586171).

Na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastada a prevenção indicada. Determinou-se, ainda, a realização antecipada de perícia médica e a citação do réu. (Id. 32958404).

Sobreveio contestação acompanhada de documentos. (Ids. 33767044; 33767302; 33767305).

A autora apresentou réplica à contestação. Repeleu as matérias preliminares e reafirmou a essência da pretensão inicialmente deduzida. Insistiu na produção da prova pericial. (Ids. 33769778 e 35222836).

Agendada e realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial. Sobre este, oportunizada a manifestação, o fez apenas o INSS – arguindo que a doença seria pré-existente ao cumprimento da carência quando do reingresso da autora no RGPS – circunstância que, em seu entender, ensejaria o decreto de improcedência da pretensão. (Ids. 36151542; 36166328; 37618991; 37621948).

Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e promovidos os autos à conclusão. (Ids. 39641829; 39791771; 39791775).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

Inicialmente observo que, no que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo.

Assim, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas.

Alega a autora ter requerido benefícios de auxílio-doença em 30/5/2016, em 25/07/2016 e, por último, em 11/05/2017, sendo todos os pedidos indeferidos pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa.

Assevera que é portadora de doenças incapacitantes (no CID 10: CID I 20 – Angina pectoris; CID I 10 – Hipertensão arterial e CID E 11 – Diabetes Mellitus não insulino dependente), e vema Juízo deduzir pretensão para constatação da sua incapacidade laborativa, que alega decorrente de agravamento, visando à concessão do benefício por incapacidade retroativamente à DER de quaisquer dos benefícios indeferidos.

Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecemos artigos 42 e 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, redatada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.

Também não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o §1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

Consta dos autos que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/12/1981, mantendo contribuições até a competência 30/06/1982, mediante recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurado autônomo. Após doze meses sem contribuições, perdeu a qualidade de segurada. (Id. 33767305 – folhas 02/05).

Em 01/03/2015, reafiliou-se ao RGPS, desta feita vertendo contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo, fazendo-o até a competência 04/2020. (Id. 33767305 – folhas 02/05).

No dia 30/05/2016, requereu o benefício por incapacidade NB nº 31/614.519.725-4, indeferido no dia 15/06/2016.

Depois, em 25/07/2016, requereu o auxílio-doença NB nº 31/615.189.366-6, indeferido no dia 10/08/2016.

E, por derradeiro, no dia 11/05/2017, requereu outro benefício de auxílio-doença NB nº 31/618.557.154-8, que foi indeferido no dia 25/05/2017.

Desta forma, desde o primeiro requerimento de benefício, sua qualidade de segurada é questão incontroversa.

Contudo, não havia cumprido a carência de 12 (doze) contribuições que a habilitaria à obtenção do benefício.

Contudo, acaso a moléstia que a acomete se insira no rol das doenças que isentam o segurado de carência, o benefício poderá ser concedido, forte no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01 – prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02 – carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03 – demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04 – incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurada, como detráis mencionado, é questão incontroversa.

Quanto ao requisito incapacidade, segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perito nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes em nenhum momento, a autora é portadora de “**Cardiopatia isquêmica e hipertensiva, moderada a grave**” (insuficiência cardíaca), desde setembro/2016, não havendo possibilidade de cura. Aferiu que a moléstia a incapacita total e absolutamente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Esclareceu que não há como afirmar a data de início da doença, mas que há queixas da autora a partir de 2006. Aferiu, com lastro no exame de cateterismo apresentado, que a incapacidade teria se iniciado em setembro/2016, demonstrando a gravidade da patologia. Afiriu que a incapacidade que acomete a demandante é permanente. (Id. 37618991).

Assim dispõe o artigo 26, inciso II, da LBPS:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

A lista consta do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do Regime Geral de Previdência Social do cumprimento da carência legalmente exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Assim, os demais requisitos para a concessão do benefício também foram preenchidos, na medida em que ficou comprovada a incapacidade (total e permanente) e a moléstia incapacitante, que dispensa a autora do cumprimento da carência de 12 contribuições, depois do regresso no RGPS.

Ante a conclusão do juízo, lançada no laudo da perícia judicial, forçoso concluir que a autora está absoluta e permanentemente incapacitada para o trabalho, sendo insuscetível, portanto, de reabilitação ou reabilitação.

A autora possui idade avançada, contando atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, sendo irrazoável se falar em reabilitação ou readaptação da mesma quaisquer atividades.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão da incapacidade aferida.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgando procedente o pedido** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora (NB nº 31/614.519.725-4) retroativamente à data do requerimento (30/05/2016), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos (26/08/2020 – Ids. 37618987 e 37618991), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** e determino ao INSS implante o benefício deferido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável para cumprimento.

As prestações vencidas serão pagas em parcela única, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cumprimento de sentença.

Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer. (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:

1. Número do benefício:	31/614.519.725-4 – Id. 30993538.
2. Dados do Segurado:	ROMILDA DOS SANTOS YWATA, brasileira, casada, do lar, natural de Santa Mariana (PR), onde nasceu no dia 25/07/1952, filha Oscar Caetano dos Santos e de Maria Leite de Lima, RG. nº 26.882132-X SSP/SP, CPF/MF 779.806.208-44, NIT/PIS 2.370.174.092-1.
3. Endereço do Segurado:	Rua João Cavalli, nº 351, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente (SP) – CEP 19024-190.
4. Benefício concedido:	Concessão de auxílio-doença e Conversão em aposentadoria por invalidez.
5. RMA e RMI:	A calcular pelo INSS.
6. DIB:	30/05/2016 – Concessão de auxílio-doença; 26/08/2020 – Conversão em aposentadoria por invalidez.
7. Data início do pagamento:	A data da assinatura digital.

Retifique-se o registro de autuação para constar o nome da autora tal como na certidão de casamento do Id. 30993535: **Romilda dos Santos Ywata**.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente SP, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001333-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEVANI DE FREITAS, JUVENIL GONCALVES, SUZANA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737, BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JUVENIL GONÇALVES, sob a alegação do perecimento dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar e fundamenta seu pedido no art. 316, do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 13.964/2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal teceu um breve resumo dos fatos que constituem os autos:

O requerente foi preso em flagrante em 10 de fevereiro de 2017, e colocado em liberdade em 13 de fevereiro de 2017, em audiência de custódia (ata de audiência id 39496941 - Págs. 68/72). Constatou o termo de fiança, de forma expressa:

“(…) deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para julgamento, bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, sob pena de ser a fiança havida como quebrada (artigos 327, 328 e 341 do CPP), com a consequente expedição do mandado de prisão” (termo de fiança nº 02/2017, id 39496941 - Pág. 99).

O Ministério Público Federal interps recurso da decisão que concedeu liberdade provisória ao requerente e coautores. Após a reforma da r. decisão, em 12 de dezembro de 2017, foi expedido mandado de prisão em desfavor do requerente (Recurso em Sentido Estrito nº 0001724-21.2017.403.6112 e mandado id 39497263 - Pág. 95).

O referido Acórdão consta das folhas 139/146, do ID 39496941. Trânsito em julgado em 31/01/2018 (fl. 149, do mesmo ID).

O requerente permaneceu foragido desde 13 de fevereiro de 2017, sendo preso em razão de outro delito em 17 de janeiro de 2020, quando, em razão de sua prisão, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido nestes autos, estando recolhido ao cárcere desde então.

Conforme ressaltou o I. Procurador da República, a prisão foi decretada em sede de Recurso em Sentido Estrito, em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, considerando o teor do dispositivo legal, o D. Tribunal Regional Federal da 3ª Região figura como órgão emissor da decisão sendo que, deste modo, a revisão da decisão que decretou a prisão deve ser requerida àquela instância superior.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial como razão de decidir e não conheço do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-70.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada a restituição imediata do veículo tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semirreboques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013, apreendidos no dia 26/07/2016, ocasião em que jaziam em seu interior mercadorias introduzidas em território nacional desprovidas de regular documentação de sua importação, isto por terceira pessoa, a motorista Sra. Márcia Pereira Viva.

Assevera não ter participado de qualquer forma para a prática do ilícito, não havendo que se falar em responsabilidade do proprietário pela carga contrabandeada, haja vista que o veículo foi alienado no dia 11/07/2016, através de Instrumento Particular de Venda e Compra, Transferência de Direitos de Bem Móvel e Assunção de Responsabilidades, à empresa “JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI – ME”, conforme faz prova a documentação que junta à inicial.

Assevera que Juliano Antunes não honrou com o compromisso firmado, resultando em execução contra a impetrante pela instituição financeira e que também teve indeferido o seu requerimento de restituição formulado à autoridade impetrada, circunstância que a levou a enviar a Juliano Antunes uma Notificação comunicando-lhe o distrato do acordo (previsto em cláusula própria em caso de inadimplência de qualquer das partes), visando à busca jurisdicional cabível, esclarecendo que os bens sempre se encontraram na posse do comprador.

Argumenta ter sido surpreendida com a notícia da apreensão dos automóveis pela Receita Federal em Presidente Prudente (SP) nos autos do Processo 10652.720449/2016-42, que transcorreu sem que sequer fosse ouvida, porque foi indicado comprador, JULIANO ANTUNES, se utilizado dos veículos em questão para a prática do contrabando/descaminho, transcorrendo o procedimento fiscal com a aplicação da pena de perdimento tanto às mercadorias quanto aos veículos, cuja restituição pleiteia, argumentando que é terceiro de boa fé que nada teve a ver com a prática do ilícito.

Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a proteção ao direito de posse e propriedade previsto na Constituição Federal para pleitear a restituição imediata dos veículos. (Ids. 36740719 e 36740733).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. 36740740 a 36743095).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme complementação – pela impetrante –, aferição e certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 36740740; 36756078; 37067909 e 37078811).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada, a certificação de seu representante judicial e a abertura de vista ao MPF, nos termos da Lei e, oportunizando, ainda, que a impetrante procedesse à complementação do pagamento das custas judiciais. (Id. 36796283).

No mesmo ensejo em que procedeu à regularização do recolhimento das custas judiciais iniciais, a impetrante aditou a inicial, apresentou o documento comprobatório da propriedade do veículo e pugnou pela reanálise do pleito liminar, pedido rejeitado pelo juízo. (Ids. 37067724; 37067732; 37067744 e 37134333).

A União Federal manifestou interesse na demanda, requereu seu ingresso no feito e pugnou pela intimação de todos os atos processuais subsequentes. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 37485100 e 37495146).

Sobrevieram informações da autoridade impetrada fazendo-as acompanhar de cópia integral do processo administrativo referente ao veículo objeto da controvérsia. (Ids. 38366115; 38366120).

O *Parquet* Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 39517586).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento mandamental que lhe assegure a restituição de veículos de sua propriedade – veículo tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semirreboques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013 –, alienado para a empresa “JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI – ME”, responsável pela prática do ato ilícito que redundou na aplicação da pena de perdimento dos veículos apreendidos com mercadoria estrangeira introduzida em território nacional desprovida da documentação regular de sua importação.

Informa e comprova que posteriormente ao inadimplemento contratual por Juliano, o notificou acerca do distrato – conforme previsão contratual –, de forma que os veículos tornaram a ser de sua propriedade, legitimando-o a buscar a restituição.

Ao prestar suas informações, a Autoridade Impetrada se limitou a argumentar que o impetrante-vendedor dos veículos somente poderia ter vendido os veículos quando eles passassem a ser de sua propriedade; que o comprador responde inteira e integralmente pelos riscos da coisa – incêndio, furto, dano, acidente etc, conforme determina o Código Civil, em seu art. 524, respondendo pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue. Complementou aduzindo que, trilhando pelo caminho da alienação da propriedade e, no caso, assumindo que se tenha operado uma “venda” de boa-fé ao “comprador” Juliano Antunes, o Impetrante tem a possibilidade de executar os créditos conformados e inadimplido em decorrência da referida venda ao comprador Juliano Antunes. E anexou cópia do procedimento administrativo.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de serem liberados os veículos de propriedade da impetrante, apreendidos em poder de terceiro, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação, tendo a eles sido aplicada a pena de perdimento.

Primeiramente, convém ressaltar a questão da rescisão contratual, decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento pelo adquirente Juliano Antunes.

No caso dos autos, a impetrante alienou o financiamento dos veículos objeto deste writ a “Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli – ME”, conforme se vê do instrumento particular constante do Id. 36742339, firmado no dia 11/07/2016, passando a posse direta dos veículos ao comprador (cláusula 1ª, parágrafo 2º), que no ensejo se responsabilizou pela quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento obtidos para aquisição dos bens (cláusulas 3ª e 4ª).

Reservou a si a propriedade dos bens até a integral quitação dos contratos bancários junto ao Itaú Unibanco S/A. (cláusula 5ª), a reforçar a tese defendida no parágrafo supra.

E em virtude da quebra de contrato, a impetrante notificou a empresa “Juliano Antunes Engenharia Comércio – EIRELI – ME” na data de 24/11/2016 acerca da rescisão do contrato e do seu interesse na pronta devolução dos bens. (Id. 36742346 – folhas 05/06).

A despeito do insucesso no contrato de venda e compra entabulado entre a impetrante e Juliano Antunes, é certo que ao aliená-lo – no afã de solucionar suas dificuldades financeiras –, não tinha a impetrante como prever que o adquirente daria destinação diversa da legal e contratualmente prevista aos veículos adquiridos, saindo de seu controle a destinação dada por terceiro aos bens móveis, não se podendo inferir que a alienação dos veículos automotores foi realizada para a prática de ilícito.

A propriedade dos bens móveis cuja restituição se almeja está demonstrada – seja pelos dados constantes do contrato de venda e compra, seja pelo documento emitido pelo DETRAN, e_CRV_SP – (Ids. 36742339 e 37067744).

Não há nenhum elemento de prova da vinculação da impetrante com os fatos ocorridos que ensejaram a apreensão dos veículos utilizado para introduzir no país mercadoria estrangeira sem a documentação fiscal correspondente, não sendo sequer mencionado na ocorrência, nem figurando como parte na ação penal, de forma que houve afronta ao direito líquido e certo da parte impetrante, consubstanciado na não restituição do veículo apreendido.

Comprovada a propriedade dos veículos tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semirreboques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013, e não figurando a impetrante como ré na ação penal em que ocorreu a retenção do automóvel, além de não haver prova da ligação entre os bens móveis apreendidos e o crime pelo qual responde o réu Juliano Antunes, e nem da impetrante, caracteriza-se o malferimento ao direito da impetrante, terceira de boa-fé.

Tendo restado provada a propriedade do bem e a condição de terceiro de boa-fé da impetrante, bem como inexistindo vínculo entre ela (impetrante), proprietária dos veículos, e os delitos investigados, cabível a liberação dos bens.

Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação da proprietária dos veículos na conduta tida como ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário – finalidade do devido processo administrativo.

Presume-se, portanto, a boa-fé da impetrante, cabendo-lhe a restituição dos veículos de sua propriedade, objeto desta impetração: **veículo tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semirreboques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013.**

Ante todo o exposto, **concedo a segurança em definitivo** e determino à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos veículos: **tipo trator VOLVO/FH 460 6X4T, placas: FDB-6116, ano/modelo: 2013, cor: preta, RENAVAN: 529178311, chassi: 9BVAG20D1DE800239, e dos semirreboques SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6117, RENAVAM: 529177498, e SR/GUERRA AG GR, placa: FDB-6118, RENAVAM: 529176882, ambos ano/modelo: 2013, entregando-os a proprietária: PELINSON & MARZIN LTDA. – ME – CNPJ: 14.352.364/0001-45.**

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, art. 14, §1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1206857-10.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40470040: Nada a deferir.

A execução segue no processo nº 0005905-36.2015.4.03.6112.

Tomemos autos ao arquivo definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA - SP425039, ROSELI OLIVA - SP83811

DESPACHO

Considerando que a coexecutada MARIA CONSUELO SECO comprovou, com extrato bancário, que os valores bloqueados na sua conta no Banco Itaú S/A são provenientes de crédito de benefício previdenciário, portando impenhoráveis, providencie-se o desbloqueio no sistema SISBAJUD. Após, considerando as várias tentativas frustradas na localização de bens dos executados passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, ISABELLA SILVA SOUZA, HELOISA SILVA SOUZA, M. F. I. S. S., E. H. I. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL - PR78577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo para o dia 26/11/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva do declarante da certidão de óbito de Marcos Antonio Hedefonço, Senhor Paulo Hedefonço de Souza e depoimento pessoal das autoras Maria José da Silva, Isabela Silva Souza e Heloisa Silva Souza por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: https://videoconf.trf3.jus.br/sala_virtual/80113, conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

As autoras serão ouvidas remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

O Senhor Paulo Hedefonço de Souza deverá comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terá acesso e será inquirido, ficando desde já intimado através do advogado da parte autora.

A Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal participarão através de acesso remoto.

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BLUMER VINICIUS PACHU SILVA - SP423785

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

Advogado do(a) IMPETRADO: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539

DESPACHO

ID 40451265

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, se manifeste sobre os Embargos de Declaração interpostos (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008235-74.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, BRUNO TAROCCO GUIMARAES, RODRIGO BERNARDES GUIMARAES, MG PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por BRUNO TAROCCO GUIMARÃES E OUTROS, contra a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no polo passivo.

Alegam os embargantes:

Constata-se nos autos que houve acolhimento das alegações da União para reconhecer a existência de grupo econômico de fato entre as empresas envolvidas e inclusão no polo passivo da demanda a empresa MG Participações e Administração de Bens Ltda, bem como as pessoas físicas Maria Helena Bernardes Guimarães, Bruno Tarocco Guimarães e Rodrigo Bernardes Guimarães.

Ocorre que, com o devido respeito, existe na r. decisão embargada omissão autorizadora dos presentes embargos, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, os embargantes apresentaram manifestação à fls. 113/121 onde fora alegado a ocorrência de PRESCRIÇÃO para inclusão dos embargantes no polo passivo da execução, entretanto não houve pronunciamento de Vossa Excelência sobre esta questão.

Em contrarrazões a União se manifestou nos seguintes termos:

1) DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

As coexecutadas sustentam a prescrição intercorrente entre o conhecimento da Fazenda Nacional acerca dos supostos atos ilícito e o pleito de redirecionamento no processo de execução fiscal.

Toda a argumentação é manifestamente equivocada e a jurisprudência invocada não possui qualquer pertinência com o caso concreto.

Afinal, a prescrição para o “redirecionamento” simplesmente não se aplica na presente hipótese, porque não se trata de redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente, mas unidade de pessoas físicas e jurídicas em torno de uma única sociedade de fato.

Repise-se, o caso dos autos não é de simples “redirecionamento” da execução, mas de constatação de que a executada originária e demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico analisado constituem uma única sociedade de fato, na forma do art. 50 do CC c/c 124, inciso I, do CTN, submetida a uma mesma cadeia de comando, dada a confusão patrimonial e o caráter fraudulento de suas atividades.

Dessa forma, a prescrição também não pode ser contada individualmente, não há que se falar em prescrição para a cobrança de um ou outro integrante do grupo, já que se trata, a realidade, de uma única sociedade.

Sabe-se que a prescrição, conceitualmente, é a perda da pretensão, relativa à reparação de um direito subjetivo violado, em decorrência da inércia do seu titular em não mover, em face do devedor; a ação cabível por um determinado espaço de tempo fixado em lei. No caso da **prescrição intercorrente** (incluindo a prescrição para requerer a responsabilização de terceiros não integrantes da lide originariamente), esse decurso de tempo transcorre durante o trâmite lide.

No presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente.

Observe-se que os integrantes do grupo econômico em evidência foram responsabilizados pelos débitos da devedora originária nos termos dos arts. 50 do Código Civil c/c art. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, tendo em vista a formação de entidade de fato caracterizada por práticas lesivas, o que denota o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e consequente **solidariedade passiva**.

Nesse sentido, a **solidariedade passiva** dos integrantes do Grupo Econômico frente aos débitos que mantém, constitui fundamento bastante para justificar a amplitude dos efeitos da citação da devedora originária para os demais coexecutados, notadamente em vista do que dispõem os arts. 125, III, do CTN e também o art. 204, § 1º, do Código Civil.

Abaixo, a pertinente transcrição dos arts. 124, inciso I e 125, inciso III, 135, inciso III do CTN c/c art. 50 e 204, § 1º, do Código Civil, in verbis:

CTN

“(…) Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...)

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (...)” (Destacou-se e grifou-se)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (...)” (Destacou-se e grifou-se)

CÓDIGO CIVIL

“(…) Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (...)**”

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. (...)”

Note-se que não se trata de defender a imprescritibilidade dos créditos. Não se pode é ter duas contagens diferentes – uma em relação ao devedor originário e outra em relação ao corresponsável – para a cobrança de um mesmo crédito.

Nesse diapasão, interessa consignar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição não se conta em prazos separados para devedor principal e responsáveis tributários^[i], não havendo de se falar em prescrição intercorrente para redirecionamento, quando não há prescrição intercorrente ordinária.

Dessa maneira, tratando-se de Grupo Econômico caracterizado por manifestas práticas fraudulentas, não há que se falar em redirecionamento da execução, mas mera extensão da cobrança para atingir bens que, embora formalmente integrantes de patrimônio de outras pessoas, pertencem, de fato, ao grupo como um todo e, por consequência, à própria devedora originária.

Outrossim, não se cogita da existência de prescrição intercorrente em face da executada originária, o que implica dizer que também não há que se falar em prescrição para corresponsabilização da parte coexecutada, aproveitando-se-lhes todas as causas interruptivas da prescrição dirigidas à devedora de origem.

Por consequência, para efeito da contagem do prazo prescricional, é inexorável a aplicação do art. 125, inciso III, do CTN e 204, § 1º, do Código Civil, uma vez que, existindo solidariedade, qualquer efeito interruptivo da prescrição para o devedor originário da Execução Fiscal aproveita aos demais coobrigados.

Ad argumentandum tantum, no caso de ser afastada a previsão do art. 125, inciso III, do CTN e 204, § 1º, do Código Civil, não é possível falar em prescrição, tendo em vista os expedientes fraudulentos implementados pelos integrantes do conglomerado econômico discutido, que se ocultaram sob o véu da devedora originária para dificultar o pagamento da dívida em execução.

Avançando a análise, impende ter em mente que, segundo nos ensina Nestor Duarte, em obra coordenada pelo Ex-ministro do STF Cezar Peluso,

“Para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo.”^[ii]

A prescrição, por conseguinte, nos termos do art. 189 do Código Civil e art. 174 do Código Tributário Nacional, está condicionada à existência de dois componentes principais: a violação do direito, da qual decorre a pretensão, e a inércia. Estas condições devem andar juntas para ensejar a eclosão da prescrição.

Abaixo, o teor dos arts. 189 do Código Civil e 174 do CTN, in verbis:

Código Civil

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

CTN

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

Por outro lado, para que a inércia seja configurada, é imprescindível que a pretensão surgida da violação de direito seja exercitável, vale dizer, o credor deve ter em suas mãos instrumentos para agir, bem como deve saber contra quem vai direcionar sua ação. Caso contrário, se não existirem meios, nem tampouco destinatários das medidas que devem ser tomadas para reparar a lesão, é impensável a caracterização de inércia.

O direito exercitável (ou pretensão exercitável) a que se refere a doutrina, no caso da prescrição intercorrente sob exame, é exatamente o direito factível de redirecionar a execução. Logo, para que se possa falar em prescrição para a responsabilização do sócio, há de se presenciar circunstância em que o credor tem diante de si os elementos para redirecionar a execução, mas não o faz, por negligência.

Na medida em que os coexecutados cometem fraudes para se ocultar perante o credor, jamais se poderia imaginar a existência da viabilidade de responsabilização destes na execução originária (pretensão exercitável), e muito menos de inércia da Fazenda Nacional antes da conclusão do aludido trabalho investigativo, que culminou com a decisão reconhecendo o grupo econômico.

Nesse sentido é a lição de Juliana Furtado Costa Araújo:

“Portanto, nosso entendimento reside na ideia de que somente é possível se iniciar o cômputo de um prazo prescricional quando estiverem presentes as circunstâncias materiais necessárias que permitam a inclusão de um terceiro no pólo passivo do feito executivo. Antes disso, se não é possível falar na própria responsabilidade, quicá em contagem de prazo prescricional relativo a responsabilidade”.^[iii]

Em outras palavras, a citação da pessoa jurídica originariamente executada não tem o condão de fixar o termo a quo para a contagem prescricional, haja vista que este marco é ontologicamente inconciliável com o fenômeno da prescrição. É comezinha a ideia de que prescrição está enlaçada com inércia, desídia, inação, e a citação da pessoa jurídica nada tem a ver com essas condutas omissivas.

Percebe-se que, a prevalecer o entendimento que leva em consideração elemento exclusivamente objetivo – qual seja, o transcurso do lapso temporal a partir da citação da empresa –, sem levar em conta, também, elemento de ordem subjetiva – a saber, a efetiva inércia do credor a partir do surgimento da pretensão a seu favor –, o Fisco ficará de “mãos atadas”.

De um lado, não poderá exercer sua pretensão executiva em face dos coobrigados até que estes estejam devidamente identificados; de outro lado, quando restar caracterizada alguma dessas hipóteses e delimitados os sujeitos passivos, correrá o risco de sua pretensão esbarrar na prescrição, se houver o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa e o evento caracterizador da responsabilidade.

Dessa forma, **definir que a prescrição se iniciou antes mesmo de haver nascido a pretensão ao redirecionamento atenta contra o princípio da actio nata** ou mesmo contra os mais singelos postulados jurídicos, pois ninguém pode ser punido por uma atuação diligente. Vale ressaltar que o conceito de prescrição sempre esteve envolvido na ideia de apenar aquele que permaneceu inerte, em prol da segurança jurídica, mas, nunca, na ideia de prejudicar aquele que sempre atuou de forma diligente.

Releva enfatizar que o **Superior Tribunal de Justiça** já cristalizou essa concepção em decisão submetida ao rito do **art. 543-C do CPC**, afastando a prescrição quando não caracterizada a inércia da Fazenda Nacional. Eis o acórdão que deve nortear o exame do caso concreto aqui apreciado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 -regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. [...]

(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Em outro acórdão daquela mesma Corte foi esclarecido que a citação da pessoa jurídica não é apta a inaugurar o prazo prescricional, pois totalmente alheia à existência de inércia. Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui 'fato gerador' do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor; cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inextinguível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". [iv]

Na espécie, há ainda se se considerar a especificidade de que os grupos econômicos fraudulentos atuam sempre no sentido de criar novas pessoas jurídicas, sem passivo tributário, para os quais são transferidos, além da atividade operacional da devedora originária, os bens do conglomerado econômico.

Nessa esteira, bastante pertinentes são as palavras de Marcelo Colombelli Mezzomo:

"Em termos de prescrição, a fim de mantermos uma situação de equilíbrio, devemos considerar a actio nata. Não pode haver prescrição se não há possibilidade de ação, e esta, em alguns casos de responsabilização, somente verte após o feito encontrar-se em andamento, quicá com prescrição, inclusive intercorrente, em vias de ocorrência.

Considerar-se, simplesmente, as datas de constituição do crédito ou de citação do devedor principal, pode conduzir a situações onde potencialmente são chanceladas atividades de burla. Infelizmente a litigância de má-fé não é um instituto cuja aplicação faça parte da tradição de nosso processo civil.

Aplicando-se a actio nata como princípio reitor do termo a quo da prescrição, chegamos a um ponto onde impera a razoabilidade e não se deixa margem para utilização dos mecanismos processuais para fins ilícitos ou moralmente condenáveis". [v]

Mutatis mutandis, a inteligência aqui esposada assemelha-se ao que ocorre, na esfera penal, quanto aos crimes permanentes (art. III, III, do CP). É inconcebível que, enquanto a conduta delitiva esteja se desenvolvendo, haja contagem do prazo prescricional. Aqui, enquanto a dissimulação estava em andamento, é inconcebível que a prescrição estava a corroer a pretensão fiscal.

A adotar-se a tese do coexecutado, estar-se-ia permitindo que os devedores se beneficiassem da sua própria torpeza, premiando-lhes pela sua própria desonestidade, já que a Fazenda Nacional não pode responsabilizar por obstáculos fraudulentos.

Dessa maneira, a total ausência de desídia da União na condução da execução fiscal em comento obstaculiza o implemento da prescrição, como já exposto acima. Nota-se, com muita limpidez, que desde a sua origem o feito vem sendo conduzido regularmente, não tendo escoado, em nenhuma oportunidade, o lustro prescricional sem a adoção de medidas no processo de execução.

Cumpr igualmente apontar que os Tribunais Pátrios têm formado jurisprudência majoritária para afastar a tese da prescrição para redirecionamento na hipótese de corresponsabilização de integrantes de grupos econômicos de fatos pela dívida tributária uns dos outros.

Em fundamentação dos respectivos julgados, referida jurisprudência vem aplicando a tese da contagem única da prescrição, em atenção à responsabilidade solidária do art. 124, inciso I, do CTN, agregando-se, outrossim, de modo subsidiário a sua fundamentação, a tese da actio nata, tudo conforme arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)3. No tocante ao reconhecimento da corresponsabilidade do embargante JOÃO GILBERTI SARTÓRIO e a formação de grupo econômico entre a empresa executada - MERCANTIL REIS MAGOS LTDA e as demais empresas comandadas por JOÃO GILBERTI SARTÓRIO, ressalte-se que esta Corte já proferiu diversas decisões tratando do tema (processos n. 0006982-16.2013.4.02.5001; 0113599-63.2014.4.02.5001; 0001008-95.2013.4.02.5001; 0007851-18.2009.4.02.5001; 0007757-70.2009.4.02.5001). A formação do grupo econômico e a sucessão tributária também foram constatadas em outros processos em trâmite na Seção Judiciária do Espírito Santo (SJS). 4. A descon sideração da personalidade jurídica, embora seja medida excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/09/2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2011. Os fatos apurados pelo fisco permitem a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade devedora (art. 50 do Código Civil) como forma de atingir os bens das pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, estando em conformidade com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Verifica-se nesta e em outras ações a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. Todas as informações corroboram a identidade de elementos corpóreos e incorpóreos que configuram a sucessão estabelecida no art. 133 do CTN, pois revelam que tais empresas integram o mesmo grupo econômico denominado “Sartório”, e que o Sr. João Gilberto Sartório é o proprietário de fato e responsável pela administração de todas elas. 6. No que diz respeito à prescrição, não merece reparo a sentença. Houve a interrupção da prescrição quando da citação da devedora principal (09/1997). Assim, a interrupção da prescrição contra um dos devedores solidários prejudica igualmente os demais (art. 125, III, CTN). Por outro lado não restou configurada inércia ou desídia da Fazenda Nacional e foram praticados atos efetivos, o que afasta a prescrição. 7. Apelação a que se nega provimento.” (Destacou-se) (AC 00037150220144025001, ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, e/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que “não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade” (A1 0006829520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal.” (Destacou-se) (A1 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.. FONTE: REPUBLICACAO..)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO SUJEITO PASSIVO E PELA ILCITUDE DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA POR INTERESSE COMUM DO GERADOR. INSERÇÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL, PARTE INTEGRANTE DE UM TODO ÚNICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO AOS DE MAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA O “REDIRECIONAMENTO” DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA PELAS MESMAS RAZÕES (TESE DA SOLIDARIEDADE). TEORIA DA ACTIO NATÁ À GUIZA DE OBITER DICTUM: COMPLEXIDADE E MAGNITUDE DO GRUPO DE FATO QUE SÓ PERMITIU SUA DESCOBERTA APÓS INTENSA INVESTIGAÇÃO PELA PFN. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL PARA ESSA FINALIDADE. CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA (S. 106 DO STJ) NÃO ATRIBUÍVEL À EXEQUENTE. ART. 40 DA LEI 6.380/80. PLEITO DE DILIGÊNCIA POTENCIALMENTE ÚTIL ANTES DO QUINQUÊNIO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Apelo de pessoa jurídica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor por ela apresentados em execução fiscal. No curso da demanda fiscal proposta contra sociedade BAHIA, devedora principal, cuja dissolução irregular foi constatada, reconheceu-se a existência de um grupo econômico de fato (grupo FRIBASA) e a solidariedade entre a empresa executada BAHIA e outras 13 pessoas jurídicas, dentre as quais esta a ora apelante. Determinou-se a inclusão dos coobrigados no polo passivo do feito executivo, procedendo-se a citação de todos elas para opor embargos, como também a indisponibilidade e o arresto cautelar de bens. (...) 24. Inexistência de prescrição da pretensão para o “redirecionamento”. Na verdade, não há propriamente “redirecionamento” da execução fiscal para atingir eventuais responsáveis tributários (terceiros) que não praticaram o fato gerador. Isto é, não se pretende, no caso, responsabilizar subsidiariamente terceiros devedores, que não têm obrigação, mas sim atribuir a dívida aos autênticos coobrigados, que respondem solidariamente pelo cumprimento total da obrigação tributária, por possuírem interesse jurídico comum na prática do fato impositivo. E é por essa razão que a citação da executada envolve os demais devedores solidários, na forma do art. 125, III, do CTN e/c 204, § 1º, do CC/02.25. Mesmo que a hipótese se tratasse de mero redirecionamento da execução fiscal em relação aos demais membros do grupo de fato, ainda assim, em atenção à teoria da actio nata, o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento não se daria a partir da citação da executada principal, mas sim no momento em que a PFN provocou o Judiciário (em 09/03/15) para que fosse reconhecida a existência de um grupo econômico informal, como de fato foi reconhecido em 15/05/2015. (...)” Remessa necessária e apelação improvidas. (AC, Desembargador Federal Rubens Camato, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 10/03/2017)

O STJ, igualmente, em análise do tema, tem rechaçado a tese da “prescrição para o redirecionamento”, em reconhecimento à natureza solidária da obrigação tributária imputada aos integrantes de grupos econômicos fraudulentos e à inexistência de inércia da Fazenda Nacional, como se vê do julgado a seguir:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS. HIPÓTESE DISTINTA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 128 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A insurgência recursal diz respeito à parte do acórdão regional que afastou a prescrição intercorrente e admitiu a atribuição da responsabilidade solidária às empresas consideradas formadoras do grupo econômico. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte Superior, no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, entendimento este firmado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.222.444/RS). 4. Consignado pelo Tribunal a quo que não se cuida a hipótese de atribuição de “responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa”, conforme disposto no art. 128 do CTN, não se verifica a aplicação ou violação do referido dispositivo legal na espécie. 5. Desconsiderar as premissas consideradas pela instância de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (Destacou-se) (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015)

Em conclusão, não há fundamento fático ou jurídico para o pronunciamento de prescrição para corresponsabilização do interessado pelos débitos em discussão, devendo ser refutada a argumentação da parte embargante nesse particular:

Por fim, e ainda que superados todos os argumentos apresentados, o fato é que, no presente caso, também restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade patrimonial pela via da descon sideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, instituto esse que, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não se sujeita a prazo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. 3.

APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NOS ARTS. 1.003, 1.032 E 1.057 DO CC. IMPOSSIBILIDADE 4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO SÓCIO PARA RESPONDER À DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA E RECONHECIMENTO DE QUE HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. [...]

2. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Precedente. 3. Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a descon sideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do CC), uma vez que institutos diversos.

[...]

(AgRg no AREsp 764.058/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. Correspondendo o pedido de descon sideração da personalidade jurídica a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Precedentes. [...]

(EdeI no REsp 1401234/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

Como afirmado pelo I Procurador Fazendaário, a prescrição para o “redirecionamento” simplesmente não se aplica na presente hipótese, porque não se trata de redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente, mas unidade de pessoas físicas e jurídicas em torno de uma única sociedade de fato.

Não se trata de simples “redirecionamento” da execução, mas de constatação de que a executada originária e demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico analisado constituem uma única sociedade de fato, na forma do art. 50 do CC e/c 124, inciso I, do CTN, submetida a uma mesma cadeia de comando, dada a confusão patrimonial e o caráter fraudulento de suas atividades.

Nesse contexto, a prescrição também não pode ser contada individualmente, não há que se falar em prescrição para a cobrança de um ou outro integrante do grupo, já que se trata, a realidade, de uma única sociedade.

Ante o exposto, acolho a manifestação da União, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para dar provimento em parte aos embargos de declaração, integrando a decisão embargada da forma acima.

Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada.

Publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-60.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERASMO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, abra-se vistas ao Autor para requerer o que entender conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, abra-se vistas ao Exequente para comprovar nos autos a transação ocorrida entre as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-32.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GABRIEL FIACADORI SAUD - ME, GABRIEL FIACADORI SAUD

DESPACHO

As medidas requeridas pela exequente - suspensão da CNH, recolhimento de passaporte e bloqueio de cartão de crédito - desbordam em muito daquelas normalmente encetadas na pesquisa de bens.

Afora a indisponibilidade de bens, medida que restaria inócua diante da existência de bens já constatada nos autos, as outras sequer estão relacionadas aos bens, mas à pessoa do devedor. Não miram o patrimônio, mas a pessoa. A adoção de medidas de tal quilate somente seria possível – e razoável – diante de situação excepcionalíssima não configurada nos autos.

Confira-se, apropositadamente, o julgado abaixo transcrito, que, conquanto tratando de feito executivo, veste como lva o caso dos autos diante da identidade de fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL**. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. **RETENÇÃO DE CNH E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO**. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido formulado pelo exequente de retenção da CNH e **suspensão** do direito de dirigir do executado, como medida coercitiva ao pagamento. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, civadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - Cuida-se, na origem, de **execução fiscal** ajuizada pelo CREFITO objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015. IV - Como cediço, é possível ao juiz aplicar, no executivo **fiscal**, medidas restritivas de direito atípicas para obrigar o réu a efetuar o pagamento da dívida reconhecida no título executivo, em respeito ao direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio. V - Conquanto o art. 139, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Direito Tributário, autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", não se pode olvidar a existência de certas limitações previstas constitucionalmente ao poder estatal, as quais visam evitar que a atuação do Estado resulte em excessos a atingir direitos civis fundamentais, assegurados constitucionalmente, os quais somente devem ser restringidos em hipóteses excepcionais explicitamente elencadas na legislação, sob pena de as medidas de coerção ofenderem a garantia da patrimonialidade da **execução**, configurando punições pelo não pagamento da dívida. VI - Assim como a proibição do confisco em matéria tributária objetiva resguardar o contribuinte de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal de seu patrimônio ou rendimentos, comprometendo-lhe, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, devem ser considerados também, no que concerne à restrição de direitos como meio de se exigir o adimplemento de dívida tributária, padrões de razoabilidade destinados a neutralizar eventuais excessos em desfavor do particular, naturalmente em posição verticalizada em relação ao Estado, observando-se se a medida restritiva imposta pelo poder público afeta de maneira imoderada direitos, notadamente os fundamentais, do executado. VII - Numa exegese sistemática, depreende-se que as restrições estatais a direitos civis devem ocorrer apenas em situações excepcionais, na medida em que implicam em uma interferência do poder público na esfera de liberdade individual, sendo imperiosa na adoção de medidas coercitivas indiretas a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - Nesta ordem de ideias, merece destaque trecho de elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). (...) (STJ, REsp 1258389/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE S ALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014) IX - Embora, numa sociedade organizada sob as características do denominado Estado Social, tenha de se reconhecer a importância do dever fundamental de se pagar tributos, forçoso concluir que o sistema normativo pátrio não consagra autorização para que, em sede de **execução fiscal**, o direito fundamental individual de dirigir seja restringido como meio de satisfação da obrigação tributária quando não há previsão legal expressa para tanto, haja vista que tal limitação afigura-se excessivamente gravosa ao executado e desproporcional à obrigação de pagamento do débito exigido. Precedentes: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.388.220 - RS, Ministro MARCO BUZZI, 22/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; STJ, RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018). X - Agravo de Instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010920-11.2018.4.02.0000, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Preso a tais fundamentos, indefiro o requerido pela exequente na petição ID 28281301

Sem prejuízo de que a exequente diligencie à procura de bens por sua própria conta, sobreste-se conforme determinado no despacho ID15721647.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BIANCHI AMBROSIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o Autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: HELOISA GIROTTI JUNQUEIRA PITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO-MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

HELOÍSA GIROTTI JUNQUEIRA PITA impetrou este mandado de segurança, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** e do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, visando a concessão de ordem liminar para que seja regularmente mantida sua matrícula, independentemente de pagamento até que se resolva a questão e a mesma possa concluir seu curso, bem como que se ao final for aprovada não a impeça de obter seu diploma nem tão pouco seja impedida de colar grau.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta precatória para notificação das autoridades impetradas.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67D5B7738
Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSA MARIA PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos suplementares (ID40357180), intíme-se o Perito nomeado a apresentação de laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma resposta, renove-se vistas às partes para manifestação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA LELIS GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA LELIS GOES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando obter provimento judicial para proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade Nb 152.625.700-6, desde a DER em 19/05/2010 para fins de incluir os valores de auxílio-acidente concedido nos autos nº 0000766-10.2004.8.26.0553., transitado em julgado apenas em novembro de 2019.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Id 38839134, de 18/09/2020), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Arguiu também que o benefício foi concedido corretamente, conforme critérios da época. Por fim, alegou a ocorrência de decadência e prescrição.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, ante a concessão do benefício auxílio-acidente deferido em ação ordinária previdenciária - autos nº 0000766-10.2004.8.26.0553, transitado em julgado apenas em novembro de 2019.

Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou entendimento de que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, quando não for possível a cumulação, nos termos do enunciado nº 507, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Não sendo caso de acumulação, por certo o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de aposentadoria por idade concedida à autora.

Segundo a sentença transitada em julgado em 25/11/2019 (fl. 35 do id 37646498), o benefício de auxílio-acidente foi concedido desde 22 de abril de 2002.

Logo, em seu benefício de aposentadoria por idade - DER 19/05/2010, o valor do auxílio-acidente deveria ter sido computado no salário de contribuição, para fins de cálculo de sua aposentadoria, se não fosse o longo período para julgamento da ação judicial.

Por certo, não pode a parte autora se prejudicar em razão da demora no julgamento de sua demanda, de modo que não se pode falar em benefício concedido corretamente e *tempus regit actum* a justificar a negativa do INSS.

Ademais, também não de se falar em prescrição quinquenal ou decadência, uma vez que tais marcos temporais somente podem ter início após o trânsito em julgado da ação de concessão do benefício de auxílio-acidente, que ocorreu em 25 de novembro de 2019.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação, determinando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da autora (Nº 152.625.700-6), incluindo como salário de benefício os valores recebidos à título de auxílio acidente entre 23/04/2002 a 18/05/2010, desde a DER (19/05/2010), pagando todos os atrasados desde tal data, uma vez que não há a ocorrência de prescrição ou decadência

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Vistos, em despacho

Pela petição id. 40395087, de 19/10/2020, o patrono da parte embargante noticiou a impossibilidade da realização da audiência agendada para hoje em decorrência de problemas de saúde.

Juntou atestado médico.

A despeito disso, disse que os embargantes/executados têm interesse na composição amigável da lide, requerendo a redesignação do ato.

Apresentou contraproposta de acordo.

É o relatório.

Delibero.

Ante a petição e documentos apresentados pelo patrono dos embargantes e, principalmente, tendo em estima a possibilidade da realização de acordo, redesigno, para o dia 05/11/2020, às 15h30, a audiência agendada para hoje.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa acerca da contraproposta de acordo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002688-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

IMPETRADO: GERENTE INSS DE RANCHARIA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em despacho.

CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA-SP**, visando ordem liminar para "determinar a imediata análise do pedido administrativo de **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS**, cujo pedido administrativo foi protocolado em 04.12.2019".

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RANCHARIA-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D141E9766C>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à sentença Id 39490210 – 30/09/2020, sob a alegação de que deveria ser anulada, uma vez que não houve regular recolhimento de custas, o que ensejaria o cancelamento da distribuição. Requeveu o acolhimento dos embargos para modificar a sentença e determinar o cancelamento da distribuição.

Delibero.

Conforme consta na certidão Id 36635493 – 07/08/2020, a parte impetrante protestou pela juntada oportuna da guia de recolhimento das custas e de procuração, o que não fez.

Passada despercebida a ausência de regularização, o feito veio a ser julgado com a denegação da ordem.

Pois bem, a despeito do equívoco procedido pelo Juízo, tal somente ocorreu devido a desídia do causídico que representa a parte impetrante, o qual, após utilizar-se das possibilidades preconizadas nos artigos 104 e 290 do Código de Processo Civil e não proceder da forma que se prontificou, vem aos autos requerer a modificação da sentença, com fundamento na sua própria negligência, circunstância que não coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações processuais, até porque Ordenamento Jurídico Pátrio, consagra o princípio "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*".

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante, querendo, regularize sua representação processual e recolhimento de custas.

Regularizado o feito ou decorrido o prazo sem que a parte impetrante tenha assim procedido, considerando possível efeito infringente dos embargos, abra-se visa à parte impetrada e ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

A parte impetrante propôs embargos de declaração à sentença Id 39490210 – 30/09/2020, sob a alegação de que deveria ser anulada, uma vez que não houve regular recolhimento de custas, o que ensejaria o cancelamento da distribuição. Requeveu o acolhimento dos embargos para modificar a sentença e determinar o cancelamento da distribuição.

Delibero.

Conforme consta na certidão Id 36635493 – 07/08/2020, a parte impetrante protestou pela juntada oportuna da guia de recolhimento das custas e de procuração, o que não fez.

Passada despercebida a ausência de regularização, o feito veio a ser julgado com a denegação da ordem.

Pois bem, a despeito do equívoco procedido pelo Juízo, tal somente ocorreu devido a desídia do causídico que representa a parte impetrante, o qual, após utilizar-se das possibilidades preconizadas nos artigos 104 e 290 do Código de Processo Civil e não proceder da forma que se prontificou, vem aos autos requerer a modificação da sentença, com fundamento na sua própria negligência, circunstância que não coaduna com a boa-fé que deve nortear as relações processuais, até porque Ordenamento Jurídico Pátrio, consagra o princípio "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*".

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante, querendo, regularize sua representação processual e recolhimento de custas.

Regularizado o feito ou decorrido o prazo sem que a parte impetrante tenha assim procedido, considerando possível efeito infringente dos embargos, abra-se visa à parte impetrada e ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-29.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO MARCOS CREMONESI** contra ato do Ilmo. **SR. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a autoridade impetrada "a imediata análise do pedido administrativo, no que concerne a emissão da guia de pagamento das contribuições previdenciárias e, ulterior expedição da CTC, para fins de contagem recíproca, nos termos formulados pelo Impetrante".

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 39779712 – 06/10/2020).

A parte impetrante reiterou o pleito liminar (Id 39867636 – 07/10/2020).

A Procuradoria- Seccional da União manifestou informando que atribuição para atuar no presente feito não é sua, mas sim da Procuradoria- Seccional Federal em Presidente Prudente. Requeveu a correção do processo (Id 39879052 – 07/10/2020).

Pelo despacho Id 39886432 – 07/10/2020, foi determinada a retificação da autuação, bem como a renovação de vistas ao representante da autoridade impetrada.

Com vistas, o MPF disse que, por ora, aguarda as informações da autoridade impetrada (Id 40164457 – 14/10/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que a conclusão administrativa encontra-se aguardando junto à fila da Coordenação- Geral de Reconhecimento de Direitos, ligada a direção central em Brasília/DF. Disse que o atraso no andamento ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cuja vacância não vem sendo sanada ao longo dos anos (Id 40365816 – 16/10/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o requerimento administrativo foi protocolado em 23/09/2019, para expedição de CTC.

Destaco, por oportuno, que a parte impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, reconhecer direito ao CTC, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, concluí que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "ad eternum", aguardando um posicionamento.

Nesse contexto, sem prejuízo de reanálise do pleito liminar em caso de a parte impetrante comprovar nos autos razões objetivas que porventura levem ao perecimento do direito, tenho como razoável a imposição de um prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento.

Ante ao exposto, **defiro em parte** o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo (Protocolo 1077673884) apresentado pelo impetrante, **no prazo de 90 dias contados da intimação**, informando nos autos.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

Prioridade: 2
Sector Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência ao impetrante e ao MPF da manifestação do INSS de Id 40263856 (juntada em 02/10/2010), na qual informa que o auxílio-doença não foi cessado (juntando comprovantes de sua alegação ao Ids 40263857; 40263858; 40263859; 40263860).

Tendo em vista o decidido na ação 5003001-44.2020, na qual em decisão de Id 36330288, o juízo determinou a execução de eventuais atrasados, resta deferido o pedido do INSS.

Assim, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002634-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia integral das peças que instruem o executivo fiscal n. **1206079-45.1995.4.03.6112**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4109

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004989-02.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

A Impetrante requereu, em síntese, cumprimento de sentença em face da União Federal para haver o lhe é devido à título de custas judiciais antecipadas. Ainda, requereu certidão de inteiro teor para habilitação, via administrativa, do crédito decorrente de decisão transitada em julgado.

Em relação ao pedido de certidão, expeça-se conforme solicitado.

Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 538, o cumprimento de sentença deverá ocorrer no meio virtual, devendo a parte Impetrante providenciar a virtualização do feito.

No momento da carga deverá a Impetrante requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Certificada a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, e tendo em vista o que foi requerido pela parte interessada na petição retro, determino a virtualização dos autos.

À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação dos autos para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico.

Gerado o processo eletrônico, intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Certificada a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS MENDES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP389719 - MURILO POMPEI BARBOSA E SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP369500 - JOÃO PAULO BATISTA LIMA)

Nos termos do art. 5º da Resolução 275 PRES, de 07 de junho de 2019, determino a virtualização dos autos para que a petição retro seja lá apreciada.

À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação dos autos para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico.

Gerado o processo eletrônico, intime-se a parte interessada para, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Certificada a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Anote-se a procuração juntada para às fls. 220 para fins de publicação.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. Com a petição da fl. 62, a parte exequente informou o pagamento da dívida. Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (fl. 67). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0014645-27.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: JOSE WILSON ALVES FEITOSA

Advogado do(a) REU: OSVALDO ALVES DOS SANTOS - SP171213

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do INCRA no sentido de que perdeu o interesse no cumprimento da ordem de reintegração de posse (Id 37888021 – 31/08/2020), arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DA SILVA

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1001130-72.2020.8.26.0627, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da juntada das vias liquidadas (id40365184), dê-se vista às partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-17.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

À vista da petição da exequente ID40323799, indefiro os pleitos de inclusão nos cadastros restritivos de créditos e de pesquisa RENAJUD, uma vez que a primeira providência pleiteada pode ser promovida diretamente pela credora sem necessidade de intervenção judicial; ao passo que a segunda, revela-se inócua de antemão, mesmo porque, conforme consta dos autos, todas as pesquisas de bens realizadas anteriormente por este Juízo restaram infrutíferas; além do que, a exequente não demonstrou alteração na condição financeira dos executados.

Sobreste-se conforme já anteriormente determinado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente a alegada transação.

Com a manifestação da CEF, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da juntada do comprovante de transferência de valores ID40364522, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a resposta da 2ª Vara Federal local - Certidão ID37977023.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007895-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARMENIO DE JESUS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem as partes no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para que tome providências necessárias para o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001859-33.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: GISELE NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada da dívida.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002577-37.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INCORPORADORA CREMONEZI LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos juntados aos autos, somados aos documentos apresentados pela impetrante, verifico que o CNPJ nº 17.951.827/0001-83 pertence à impetrante.

Providencie a serventia as retificações necessárias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001188-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada da dívida.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000728-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: TAIS FERNANDA MENEZES BISPO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, elabore-se minuta para transferência do montante necessário ao pagamento das custas e desbloqueio do saldo remanescente.

Na sequência, oficie-se à Caixa para utilização do valor transferido para recolhimento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002187-31.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVIANE SOARES DE SOUZA CASUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002890-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento que ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.416.441-9, com DER em 19.02.2015, ou na data da citação ou na data da prolação da sentença.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos, a saber:

a) 01.07.1987 a 13.12.1988; 08.05.1989 a 07.12.1989; 14.05.1990 a 30.11.1990 e 08.01.1996 a 04.05.1996 – laborado como trabalhador rural e safrista na empresa Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Alcool, sujeito aos agentes nocivos inerentes ao exercício da atividade, tais como calor, frio, intempéries do tempo;

b) **07.01.1991 a 17.07.1994** – laborado na função de lavador de veículos na Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda., sujeito a umidade, ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

c) **08.05.1996 a 30.04.1998** – laborado na função lavador de veículos na empresa Usina Alto Alegre S/A, sujeito a umidade, ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);

d) **01.05.1998 até o ajuizamento da ação** – laborado na função de lubrificador na empresa Usina Alto Alegre S/A, sujeito a ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

Narra o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos, postulando, para comprovação, desde a inicial, pela realização de perícia, dada a divergência e a ausência de informações essenciais nos formulários fornecidos pelos empregadores.

Vindica pela total procedência da ação e o deferimento da tutela de urgência, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, devendo referido benefício ser corrigido monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes, e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer, valores estes a serem apurados em regular execução de sentença, além da condenação aos ônus da sucumbência.

Com a inicial, anexou procuração e os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 93.217,01 (noventa e três mil e duzentos e dezessete reais e um centavo).

A decisão Id. 8648190 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, doc. 9728926, em que refutava a pretensão autoral em sua integralidade.

A parte autora se manifestou sobre a contestação, consoante petição anexada no evento 11959161.

Como prova, a parte autora reiterou a necessidade da produção da prova pericial, que foi deferida, com o respectivo laudo anexado como documento 24869946.

Quanto às provas, o INSS nada requereu.

Intimados quanto ao laudo pericial, a parte autora concordou com seus termos, ao passo que o INSS o impugnou.

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da pretensão autoral.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labora, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”; passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade:

- Períodos de 01.07.1987 a 13.12.1988; 08.05.1989 a 07.12.1989; 14.05.1990 a 30.11.1990 e 08.01.1996 a 04.05.1996 – laborados como trabalhador rural e safrista na empresa Usina Alto Alegre S/A – Açúcar e Alcool, sujeito aos agentes nocivos inerentes ao exercício da atividade, tais como calor, frio e intempéries:

O vínculo empregatício está devidamente anotado no CNIS do autor (doc. 528465124, página 52).

Os períodos não foram objeto de perícia judicial, pois não requerida pela parte autora, e o PPP (doc. 8465124, páginas 38/39) indica que nos lapsos em destaque o obreiro laborou no corte de cana, executando a “colheita manual da cana-de-açúcar, queimada ou crua (palha), retirando com o auxílio do facho o excesso de palha, abraçando com o membro superior direito, desferindo golpes com o facho rente ao solo até separar a cana.”

Tanto no PPP apresentado ao INSS quanto no anexo aos autos virtuais (doc. 8464999) não consta a qual fator de risco esteve exposta a parte autora no exercício dessas funções.

O Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, prevê que o trabalho na agricultura (trabalhadores na agropecuária) é considerado especial, assegurando-se aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de atividade em jornada normal.

Ocorre que, como bem assinalado no PPP e na CTPS da parte autora, os serviços prestados ao empregador – usina sucroalcooleira – circunscrevem-se à lavoura da cana-de-açúcar, ou seja, não se trata de atividade profissional da agropecuária, esta sim passível de enquadramento, desde que demonstrada a exposição aos fatores de risco.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL 452 – PE (2017/0260257-3), em razão de Acórdão da TNU, firmou entendimento para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

Colhe-se do voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, que “O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.” (original sem grifo)

Entretanto, a 7ª Turma do TRF da 3ª Região, sem olvidar o quanto decidido pelo STJ, entende que “A atividade do trabalhador rural na cultura de cana-de-açúcar encontra enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.” E justifica: “É do senso comum que o plantio e a colheita de cana-de-açúcar, assim como o trato posterior, requerem intensa atividade física do rurícola, que está associada a riscos ergonômicos e a riscos de acidentes na operação de equipamentos, bem como na manipulação de insumos, além da fadável exposição habitual e permanente a agentes químicos (pesticidas, herbicidas e inseticidas).” (ApCiv/0033407-89.2016.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2020).

Assim, no caso concreto, perfilho o entendimento adotado pela Colenda 7ª Turma do TRF da 3ª Região, para o fim de declarar como laborados em condições **ESPECIAIS** parte dos interregnos em epígrafe neste tópico, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, limitado a **28.04.1995**.

O período remanescente deve ser computado como comum, pois não comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de formulário próprio.

- Período de **07.01.1991 a 17.07.1994** – laborado na função de lavador de veículos na Empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda., sujeito a umidade, ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono); O vínculo empregatício se encontra anotado no CNIS e, para comprovação da especialidade, foi realizada perícia judicial (doc. 24869946).

- Período de **08.05.1996 a 30.04.1998** – laborado na função lavador de veículos na empresa Usina Alto Alegre S/A, sujeito a umidade, ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono):

O *expert* concluiu que, como lavador de veículos, o obreiro exercia suas funções em local permanentemente encharcado devido à água da lavagem, com umidade excessiva, capaz de produzir danos. Segundo o perito, a exposição ao agente físico umidade era de natureza contínua e habitual durante toda a jornada de trabalho, pois a função era executada diariamente. Em remate, concluiu que a atividade de lavador é insalubre em grau médio.

Em resposta ao quesito 15 do autor (página 16 do documento 24869946), disse o perito que o obreiro, quando exercia suas funções de lavador, ficava exposto aos agentes químicos graxa e óleo lubrificante.

Segundo a perícia, os níveis de tolerância quanto ao ruído não foram ultrapassados.

Em relação ao agente umidade, é possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos apontados, pois o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.3, aplica-o às “operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais” em “trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros” e “em locais com umidade excessiva”.

Assim, concluo que nos períodos de **07.01.1991 a 17.07.1994** e **08.05.1996 a 30.04.1998**, o trabalho foi exercido sob condições **ESPECIAIS** por exposição ao agente físico umidade e a agentes químicos (graxa e óleo lubrificante), afastando-se a especialidade pelo ruído, conforme apontado na perícia.

- Período de **01.05.1998 até o ajuizamento da ação** - laborado na função de lubrificador na empresa Usina Alto Alegre S/A, sujeito a ruído e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono):

De igual maneira ao período *supra* reconhecido, volvendo-se ao que foi respondido no quesito 15 da parte autora, verifica-se que o perito, para a função em comento, concluiu que o autor esteve exposto aos agentes químicos graxa e óleo lubrificante.

Consequentemente, a atividade exercida no período deve ser considerada **ESPECIAL**.

Por fim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, chega-se à conclusão de que, quando do requerimento administrativo, em **19/02/2015**, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **24 anos, 10 meses e 23 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial naquela data.

Contudo, na data do ajuizamento da ação, em **29/05/2018**, o autor contava com tempo de contribuição de **28 anos, 2 meses e 3 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, sendo de rigor o reconhecimento do direito à aposentação, com DIB e efeitos financeiros pretéritos a partir de **29/05/2018**.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tanpouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **INDEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar** como tempo especial de trabalho os períodos de **01.07.1987 a 13.12.1988; 08.05.1989 a 07.12.1989; 14.05.1990 a 30.11.1990; 07.01.1991 a 17.07.1994; 08.05.1996 a 30.04.1998 e 01/05/1998 a 29/05/2018;**

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria especial (NB 171.416.441-9)**, desde a data do ajuizamento da ação em **29/05/2018;**

c) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 29/05/2018

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01.07.1987 a 13.12.1988; 08.05.1989 a 07.12.1989; 14.05.1990 a 30.11.1990; 07.01.1991 a 17.07.1994; 08.05.1996 a 30.04.1998 e 01/05/1998 a 29/05/2018

8. Número do CPF: 117.213.568-19

9. Nome da mãe: Francisca Augusta de Oliveira

10. Número do PIS/PASEP: 1.230.261.436-6

11. Endereço do Segurado: Rua Antônio Cardoso de Oliveira, nº 368, Residencial Maré Mansa, CEP 19.028-045, Presidente Prudente/SP.

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			01 07 1987	13 12 1988	1	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
2			08 05 1989	07 12 1989	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
3			14 05 1990	30 11 1990	-	6	17	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
4			07 01 1991	17 07 1994	3	6	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
8			08 05 1996	30 04 1998	1	11	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
13			01 05 1998	29 05 2018	-	7	15	-	-	-	19	5	14	-	-	-			
Soma:					5	42	79	0	0	0	19	5	14	0	0	0			
Dias:					3.139			0			7.004			0					
Tempo total corrido:					8			8			19			0			0		
Tempo total ESPECIAL:					28			2			3								
Tempo total COMUM:					0			0			0			0			0		
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0	0												
Tempo total de atividade ESPECIAL:					28			2			3								

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002955-54.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, EDSON RAMALHO, ILDONIVO PERETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Intime-se a União especificamente acerca da decisão ID 25209267 - Pág. 237.

Não havendo recurso, lavre-se termo de levantamento da penhora (ID 25209267 - Pág. 39), oficiando-se, na sequência, o 1º CRIPP para cancelamento da Av.6/mat. 33.245.

Intime-se o executado ILDONIVO PERETTI para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar seu atual endereço, considerando a alegação de que mora na residência de seu filho (ID 25209267 - Pág. 250).

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem onde podem ser localizados os veículos mencionados no documento ID 25209027 - Pág. 271/272, sob pena de inserção de restrição de circulação em relação a eles.

Sem prejuízo, promova a Secretária a consulta de endereço/restrições em relação aos veículos com restrição de transferência (ID 25209027 - Pág. 271/272), bem como a nova busca/construção de bens pelo sistema RENAJUD em relação aos executados PERETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e EDSON RAMALHO.

Decorrido o prazo concedido aos executados e juntados os extratos pela Secretária, dê-se vista à exequente para, se for o caso, indicar quais veículos pretende penhorar, bem como para indicar o valor atualizado da dívida.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, que **ROBERTO FELIPE GOMES**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 181.291.649-0**, com DER em **16.05.2017**.

Sustenta a parte autora que o núcleo da ação reside na comprovação das atividades especiais desempenhadas nos períodos de **01.01.1983 a 04.05.1983 e 01.10.1983 a 06.06.1988** com exposição ao agente físico ruído na intensidade de 83,9 dB(A) e a agentes químicos (clarus aquama ans 10, clarus aquamax ans 30, clarus vegetal); e período de **22.08.1988 a 02.06.2001** com exposição ao agente físico ruído na intensidade de dB(A) 84,76, laborados na empresa USINA FREI CANECA.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 150.522,26 (cento e cinquenta mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos).

O INSS anexou contestação (doc. 21222102).

Em réplica, a parte autora anuiu com a alegação do réu de que o interregno entre 01.01.1983 e 04.05.1983, em que exerceu atividades como estagiário, não deve ser computado como tempo de contribuição.

Sem requerimento de provas, os autos vieram conclusos.

Por meio da decisão Id. 3328075, o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS anexasse cópia legível do procedimento administrativo previdenciário, que foi juntado conforme evento 36124305.

Sobre o documento, as partes se manifestaram (doc. 36250501 e doc. 36665344).

E o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98, pois, como é cediço, a aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissio gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissio gráfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissio gráfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissio gráfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissio gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz - S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*"

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*"

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) **No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.** 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Caso concreto

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

O PPP apresentado ao INSS se ressentia da indicação dos responsáveis pelo monitoramento biológico e ambiental da empresa em que desenvolvidas as atividades pelo segurado.

Nestes autos, foi anexado o PPP e o LTCAT (doc. 18941211). No ponto, insurge-se a autarquia ré, pois os documentos não lhe foram apresentados na esfera administrativa. Todavia, a extemporaneidade, por si só, não justifica o afastamento do PPP, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado.

Nesse sentido:

"As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00111166920094013800).

"A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00398647420154039999).

Importa verificar que, se a autarquia entendia que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir eventual lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.

Dessarte, o perfil profissiográfico e o LTCAT devem ser acolhidos como prova de condições especiais no período acima destacado.

Pois bem, consta do PPP que o autor, na função de químico auxiliar, entre 01.10.1983 a 06.06.1988 esteve exposto a ruído na intensidade de 83,9 dB(A) e a produtos químicos (clarus aquamans 10 e 30 e clarus vegetal). Na função de gerente de indústria, esteve exposto a ruído na ordem de 84,76 dB(A), entre 22.08.1988 a 02.06.2001.

O LTCAT confirma as informações lançadas no PPP.

No que tange ao período que vai de **01.10.1983 a 06.06.1988** o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, bem como a agentes químicos, razão pela qual o interregno deve ser considerado **ESPECIAL**.

Por outro lado, no período de **22.08.1988 a 02.06.2001**, o autor esteve exposto parcialmente a ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei para a época da prestação do serviço, pois a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído considerado agressivo passou a ser de 90 dB(A), ao passo que o LTCAT afirma que o ruído enfrentado pelo obreiro, na função de gerente de indústria, era de 84,76 dB(A).

Dessarte, deve ser reconhecido como **ESPECIAL** apenas o intervalo que vai de **22.08.1988 a 04.03.1997**.

Assim, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença, todos devidamente convertidos em comum e, acrescentando-se os comuns, já averbados, chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo, em 16/05/2017, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **38 anos, 6 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 181.291.649-0, sendo de rigor o reconhecimento do direito à aposentação desde aquela data.

Observe, contudo, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, ressaltando-se que, quando da réplica, a parte autora concordou com a tese autárquica de que o tempo de estágio, entre 01/01/1983 e 04/05/1983, não pode ser aproveitado como tempo de contribuição.

Tutela de urgência

O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **INDEFERINDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho os períodos de **01.10.1983 a 06.06.1988 e 22.08.1988 a 04.03.1997**;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 181.291.649-0), desde a DER em 16/05/2017;

c) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ROBERTO FELIPE GOMES**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 16/05/2017
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **01.10.1983 a 06.06.1988 e 22.08.1988 a 04.03.1997**
8. Número do CPF: 233.431.254-15
9. Nome da mãe: Neusa Lyra Gomes
10. Número do PIS/PASEP: 12106581183
11. Endereço do Segurado: Alameda João Bosso, nº 23, Parque Residencial Daninha III, Presidente Prudente/SP.

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1		X	01 10 1983	06 06 1988	-	-	-	4	8	6	-	-	-	-	-
2		X	22 08 1988	04 03 1997	-	-	-	8	6	13	-	-	-	-	-
3			05 03 1997	02 06 2001	1	9	11	-	-	-	2	5	17	-	-
4			04 06 2001	02 06 2003	-	-	-	-	-	-	1	11	29	-	-
5			01 08 2003	16 05 2017	-	-	-	-	-	-	13	9	16	-	-
Soma:					1	9	11	12	14	19	16	25	62	0	0
Dias:					641			4.759			6.572			0	
Tempo total corrido:					1	9	11	13	2	19	18	3	2	0	0
Tempo total COMUM:					20	0	13								
Tempo total ESPECIAL:					13	2	19								
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	18	6	3								
Tempo total de atividade:					38	6	16								

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBSTSCHLENDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195

DESPACHO

Tendo em vista a recente notícia veiculada pela mídia nacional de reabertura entre as fronteiras Brasil – Paraguai (15/10/2020), fechada em decorrência de medidas adotadas para se evitar a propagação do coronavírus, defiro à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à autenticação consular dos documentos apresentados, bem como para, desejando, esclarecer a inovação da forma de aquisição dos veículos alegada pelo MPF no ID 39895749.

ID 38893763 e seguintes: ciência às partes da vinda a estes autos do traslado do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Pericial referentes aos veículos apreendidos.

Coma juntada ou certificado o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006249-18.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS MIQUELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

ATO ORDINATÓRIO

1. Proceda-se à **retificação** da autuação para inclusão do arrematante ANDRÉ LUÍS MIQUELINO, CPF nº 271.638.158-59, como terceiro interessado, anotando-se o nome do advogado constituído para recebimento de publicação.

2. ID nº 23825564: ciência às partes.

3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o pedido de anulação da arrematação realizada nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: EPAMILEMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

ID nº 38423285: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o processamento da presente execução na forma cadastrada pelo Setor de Distribuição.

Esclareço, de pronto, que o sistema PJE trabalha com os dados da Receita Federal, não sendo possível o cadastramento do nome do(a) do(a) executado(a) na forma constante da petição inicial.

Havendo discordância ou silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006163-15.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: EPAMILEMPRESA PAULISTA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o exequente intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"ID nº 38423285: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, se concorda com o processamento da presente execução na forma cadastrada pelo Setor de Distribuição. Esclareço, de pronto, que o sistema PJE trabalha com os dados da Receita Federal, não sendo possível o cadastramento do nome do(a) do(a) executado(a) na forma constante da petição inicial. Havendo discordância ou silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se".

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de gratuidade processual, determino à parte autora que apresente cópia da última declaração de imposto de renda e último comprovante de vencimento ou declaração de renda de atividade remunerada, caso existente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007124-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: V. K. D. S. P.

REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.
Semprejuízo, cite-se.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CLOVIS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208, CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor auferir rendimentos que superam os limites para a isenção do imposto de renda; algo que a coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos. Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do presente feito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006688-29.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA - ME, ALEXANDRE CHIERICATTO

DESPACHO

ID 3195528: Indefiro. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.
Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003210-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

ID 31836521: Indefiro. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003382-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME, LEONARDO FRANCISCO NUNES, KAREN RAMY MENEZES NUNES

DESPACHO

ID 33112509 : Indefiro. A diligência requerida é providência que a parte interessada não está desimpedida de realiza-la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007127-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA ESCOBAR DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Diante da certidão retro, não há que se falar em prevenção entre o presente feito em face daqueles informados.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007023-14.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: MARCIO LUIS DE LIMA BARROSO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO SILVERIO JUNIOR - SP220652

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002423-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALDIR DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004799-74.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissões e contradições na decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial. Requer-se sejam sanadas e dado provimento aos embargos, com efeitos infringentes, para que seja explicada a metodologia do manual de cálculos da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, eventual inconformismo com as teses aplicadas na sentença devem ser objeto de recurso à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007107-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do feito. Intime-se, ainda, o MPF para manifestar se há inquérito civil com o mesmo objeto da presente já instaurado perante a Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, bem como seu interesse em figurar no polo ativo e ratificar os termos da inicial. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora sustenta o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o reconhecimento de períodos em atividades especiais. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido e requer a tutela de urgência. Apresentou documentos.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial, pela falta de provas do risco de perecimento imediato do direito invocado ou risco de lesão que não possa aguardar a vinda da defesa.

Vale apontar que o contraditório somente pode ser afastado em situações excepcionais que justifiquem seja proferida decisão judicial sem a oitiva da parte contrária. Por sua vez, a questão dos períodos especiais é matéria fática que ainda pode necessitar de instrução probatória.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a gratuidade processual.

Deixo de realizar a audiência de conciliação prévia em razão da manifestação do INSS no sentido da impossibilidade de conciliação nesta fase processual.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do PA no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006965-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora pretende a anulação de multa administrativa aplicada pela requerida. Sustenta a ilegalidade da mesma e requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final mediante o depósito dos valores apontados. Apresentou documentos. Em nova petição, a autora informou a realização do depósito. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, por analogia com o artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, independentemente de qualquer outra providência ou comunicação à ré.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos com relação ao processo administrativo n. 33910.020364/2019-11, objeto do presente, até decisão final, com suspensão dos efeitos da mora a partir do depósito, devendo a ré adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções, afastando-se em relação à parte autora a aplicação da Resolução Normativa nº 351/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que tais providências cabem à requerida.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 em caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se a requerida e intime-se para apresentar cópia integral dos PA's relacionados ao objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003731-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS - EIRELI - EPP, ALEXANDRE GUILHERMINO PETERSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

ID: 37420377: Inicialmente, vista a CEF para manifestação quanto as informações de bloqueio no sistema Sisbaju e do alegado pela requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003357-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LACRE IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, MOACYR NOGUEIRA NETTO, KATIA IOSSI NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010100-70.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ASHIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligencie a Secretaria quanto ao andamento dos embargos à execução nº0005769-69.2015.4.03.6102, trasladando-se as principais peças para prosseguimento da execução nestes autos principais.

Após, em termos, intime-se o requerente para requerer o que for de seu interesse.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RAQUEL BRASILEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-09.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "juntada as informações: Vista as partes".

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-40.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Caso necessário, autorizo a utilização dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, no sentido de se conferir os dados pessoais das partes interessadas, visando o preenchimento correto dos dados, evitando-se a devolução para correção.

Uma vez expedidos, vista às partes para conferência.

Em nada sendo requerido, procedam-se a validação e a transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, mais precisamente para o Setor de Precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMAT ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela sociedade empresária EMAT ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como à expedição de certidão negativa de débitos (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Narra a impetrante ter protocolado, em 13.06.2015 e 27.06.2015, 27 (vinte e sete) pedidos de ressarcimento (PERDCOMP), relacionados no documento id 2446335. Contudo, decorrido prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos requerimentos administrativos (id 24901421).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, na qual discorre sobre suas dificuldades operacionais, tais como a escassez do quadro de servidores e o número excessivo de pedidos a serem analisados, bem como sobre a necessidade, não rara, de efetuar diligências para ultimar as análises dos processos. Invocou, por fim, o interesse público defendido pela Receita Federal, o qual demanda maior rigor na análise da pertinência do direito creditório solicitado (id 25358308).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 26325260).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar (id 26455421).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 26630475).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos 27 (vinte e sete) pedidos de ressarcimento relacionados nos documentos ids 24476337/2447908, protocolados nas datas de 13.06.2015 e 27.06.2015, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não haviam sido analisados (id 24476335).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar e concluir os procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Assinalo, por fim, que a expedição de certidão (CND ou CPEN) não configura decorrência lógica do provimento jurisdicional pleiteado no presente *mandamus*, devendo tal providência ser requerida à Delegacia da Receita Federal, a quem incumbirá a análise da real situação fiscal da impetrante e da presença dos requisitos legais para a expedição da certidão requerida.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos relacionados no documento id 24476335, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 24901421), por força da qual a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial (id 26455421).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005400-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5005400-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY, ANTONIO FERRAZ RIZZO, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI - SP38786

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES CAMINHOES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005838-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ISMAEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 40378895, proceda a Secretaria à regularização do polo passivo da presente ação penal.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, ANA ROSA MANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 40378895, proceda a Secretaria à regularização do pólo passivo da presente ação penal.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP, ANAROSAMANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 40378895, proceda a Secretaria à regularização do pólo passivo da presente ação penal.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRAROXALTD - EPP, ANAROSAMANUEL BASTOS, CLAUDIA VITORIA GRADELLA BASTOS

Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147
Advogado do(a) REU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 40378895, proceda a Secretaria à regularização do pólo passivo da presente ação penal.

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

IMPETRANTE:FUGINIALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
 2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 5. Após, tomemos autos conclusos.
 6. Não verifico a prevenção deste feito como processo relacionado como associado.
 7. Verifico que a União (pessoa jurídica) foi incluída em duplicidade no feito. Assim, providencie a Secretaria a exclusão da União como “outros interessados”, tendo em vista que é parte nesta ação mandamental.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001928-66.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS

Advogado do(a) CONDENADO: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.ª Região.

Expeça-se guia para execução.

Providencie a Secretaria as devidas retificações e expedições.

Proceda-se à inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

Após, traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, arquivando-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

SENTENÇA

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, declaro a extinção da punibilidade de JOSÉ CARLOS LIRA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.

Proceda a Secretaria às devidas retificações.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006374-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HERMINIO GUILHERME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39420432 – f. 74) de que o requerimento de revisão foi analisado e indeferido, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-87.2020.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante e à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da redistribuição do presente feito para esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como da informação prestada pelo Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto.

A propósito do requerimento de intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, como litisconsortes passivos necessários, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito:

Com efeito, “a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terças, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.” (TRF/3ª Região, ApReeNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Nesse sentido, ainda, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, fixando que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de ação judicial. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.” (STJ, EREsp nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6), Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10 de abril de 2019, Data da publicação 16 de abril de 2019.)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005346-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELIO IBARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA - SP396296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003861-13.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ids 33232184 e 37173187: a fim de que se possa melhor analisar o pedido de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o endereço atualizado das empresas em que trabalhou nos períodos de 20.2.1991 a 31.5.1992, 12.9.1994 a 30.3.1996, 1.º.4.1996 a 22.9.2009 e de 1.º.2.2010 a 12.11.2019, que pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial, sob pena de julgamento da demanda na situação atual do processo.

Adimplida ou não a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, porque foram interpostos no prazo legal e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, dou parcial provimento ao respectivo pedido, para reiterar o entendimento expresso na sentença, no sentido da validade das notificações no procedimento administrativo, sendo esclarecido que a procuração ad judícia habilitou a advogada para a defesa do embargante naquele feito, com poderes para todos os atos inerentes a tal finalidade, inclusive para receber intimações.

Não consta da procuração com a cláusula ad judícia que a mesma tenha sido ofertada exclusivamente para a extração de cópias, com a restrição de poderes a essa finalidade, excluindo-se a prática de todo e qualquer outro ato inerente ao referido tipo de procuração. O art. 105, *caput*, do CPC, arrola os atos para os quais existe a necessidade de poderes específicos (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica), dentre eles não se encontrando tirar cópias, padecendo de falta de técnica que essa atividade seja arrolada especificamente (o NCPC utiliza a expressão "cláusula específica"), pois a mesma se encontra inserida na cláusula ad judícia, da mesma forma que o recebimento de intimações. A supressão do poder para receber intimações da procuração com cláusula ad judícia deveria ter constado expressamente da procuração outorgada, mas isso não ocorreu no caso dos autos.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, para acrescer as considerações acima à sentença embargada. Fica prejudicada a análise da questão relativa à prescrição, pois o exame da mesma dependeria do reconhecimento da falta de validade da intimação.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRAGA & FRAGA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DÍAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada reconheceu não haver lançamento para o mês de fevereiro de 2014, que correspondia ao óbice para a expedição da certidão almejada e que esse documento já foi expedido, determino a intimação da impetrante e da União, para que, no prazo legal, justifiquem a persistência do interesse neste feito. Transcorrendo o prazo legal para manifestação, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do correio eletrônico recebido da agência 2014 – PAB/CEF/JF, acerca da apropriação de valores, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006419-55.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TADEU RICCIARDI RODRIGUEZ, JULIANA LOEWEN SILVESTRE RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Tadeu Ricciardi Rodriguez e Juliana Loewen Silvestre Rodriguez impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando o reconhecimento de que não incide o imposto de renda sobre o ganho de capital utilizado para a quitação de imóvel adquirido anteriormente ao referido ganho.

A liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação que se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ". A União se manifestou no sentido de que não interporia recurso da decisão liminar, "por força da Portaria PGFN n. 502/2016, art. 2º, inc. XI, letra 'a'".

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente, sendo suficiente para subsidiar esse resultado a transcrição da decisão que deferiu a liminar, que analisou a questão em toda a sua amplitude:

"Da análise dos autos, observo que, em 31.7.2019, os impetrantes adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 174.704 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pelo valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais); o referido imóvel foi alienado fiduciariamente para a garantia de dívida contraída junto à empresa que lhes vendeu aquele imóvel (Id 38951836); e que, em 6.8.2020, os impetrantes venderam outro imóvel, adquirido em 9.12.2016 por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais, Id 38951827).

A Lei nº 11.196-2005 condiciona a exoneração tributária parcial ao preenchimento dos seguintes requisitos: tratar-se de pessoa física residente no País; alienação de imóveis residenciais situados em território nacional; e aplicação do produto da venda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na aquisição de outro imóvel residencial no País.

Feitas essas considerações, anoto que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou que é isento de Imposto de Renda o ganho de capital resultante da venda de imóvel residencial utilizado para quitar, total ou parcialmente, o financiamento de outro imóvel residencial no Brasil. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. GANHO DE CAPITAL. LEI N. 11.196/05 ("LEI DO BEM"). VALORES PARCIALMENTE DESTINADOS À QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE OUTRO IMÓVEL RESIDENCIAL. DIREITO À ISENÇÃO. RESTRIÇÃO IMPOSTA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A isenção prevista no art. 39, § 2º, da Lei n. 11.196/05, alcança as hipóteses nas quais o produto da venda de imóvel por pessoa física seja destinado, total ou parcialmente, à quitação ou amortização de financiamento de outro imóvel residencial que o alienante já possui. Precedente.

III – Ilegalidade do art. 2º, § 11, inciso I, da Instrução Normativa SRF n. 599/05.

IV – Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

V – Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1.668.268-SP, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 13.3.2018)."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para conceder a ordem para os impetrantes e assim declarar a não existência de relação jurídica pela qual estejam obrigados ao pagamento do imposto de renda da parte do ganho de capital decorrente da venda da unidade autônoma de nº 201 (apto), do Ed. Hyde Park, localizado na Rua Florêncio Rosário, nº 225, Ribeirão Preto, São Paulo (R.4 da Matrícula 171.633 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) utilizada para a quitação da dívida decorrente da compra da unidade autônoma de nº 26 (casa) do Baraúna Residencial, na Rua Kamel Lian, nº 50, Ribeirão Preto, São Paulo (R.4 da Matrícula 174.704 do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto). Em consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda sobre o valor utilizado para a referida quitação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

A autoridade impetrada será notificada mediante o encaminhamento de cópia desta sentença por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JOSE LUIZ DE SOUZA

SENTENÇA

Da análise do requerimento realizado pela parte autora (Id 36895366), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARVEU COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRJ) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARVEU IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo n. 15504.727835/2017-63, em 2.10.2018

Foram juntados documentos.

O despacho Id 39598556 postergou a apreciação do pedido liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 39624256).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 39954736.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 40061467).

É o relatório.

Decido.

Ressalto que o objeto do presente feito não se refere ao acolhimento dos argumentos consignados na manifestação de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando a defesa apresentada na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que, em 2.10.2018, foi protocolizada manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n. 15504.727835/2017-63 (Id 39573657, f. 106-114); e que não há, nos autos, qualquer notícia de que o referido recurso tenha sido apreciado.

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Dessa forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise da manifestação de inconformidade protocolizada nos autos do processo administrativo n. 15504.727835/2017-63, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004049-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS BROCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARLENE APARECIDA DOS SANTOS BROCANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de pensão por morte n. 172.258.688-2, por meio da revisão aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/113.190.468-8 recebida anteriormente por seu esposo, sr. Eurípedes Brocanelli, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de "ticket alimentação", nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a abril de 1999. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos por seu esposo, a título de auxílio-alimentação, foram pagos em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição e, por consequência, deve ser feita revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de pensão por morte n. 172.258.688-2.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 33553035).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade da autora, como prejudicial de mérito, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 33978203). Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (Id 37799811).

É o relatório.

DECIDO.

Da Decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, observa-se que o benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/113.190.468-8 foi concedido administrativamente para Eurípedes Brocanelli, esposo da autora, em 6.4.1999, e a autora, ora pensionista, ajuizou a presente ação em 9.6.2020.

Assim, deve ser declarada a decadência na presente hipótese, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-decontribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão.

III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da *actio nata*, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que “incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral.

VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - ‘Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão’), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013).

VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - ‘Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição’), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser “legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário” (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014).

VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistente -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da *actio nata* não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.

XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.”

(STJ, ERESP n. 1.605.554, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador Primeira Seção, DJ-e 2.8.2019).

No caso dos autos, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria n. 42/113.190.468-8, assim como os respectivos reflexos na pensão por morte n. 172.258.688-2.

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada de PPP.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pelo autor e decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005429-28.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE GUARA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

SENTENÇA

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial, fica o mesmo homologado pela presente sentença, sendo o valor da execução fixado em R\$ 211.065,88 (duzentos e onze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com referência a março de 2015.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria a expedição do precatório pertinente nos autos da execução, conforme foi requerido pela União.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATILDES RAMOS

SENTENÇA

Matildes Ramos ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar o restabelecimento de pensão por morte e a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária por alegado dano moral, com base nos argumentos expostos na petição inicial, que serão descritos e analisados oportunamente na fundamentação.

A antecipação foi deferida por decisão da qual a União, depois de apresentar contestação, noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autora não apresentou recurso da decisão que indeferiu a realização de prova oral.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, concedo a gratuidade requerida pela autora.

Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido de restabelecimento da pensão da autora, que foi cessado pela ré, é procedente.

Nesse sentido, adoto como fundamento da presente sentença as razões adotadas em amparo da decisão antecipatória, que reconheceu a decadência do (eventual) direito da União de cassar o benefício da parte autora:

“O STJ, em caso análogo ao presente, no qual a pensão havia sido concedida há mais de 20 anos, confirmou o julgado recorrido, que reconheceu a decadência para a Administração desconstituir o ato concessório do benefício (REsp nº 1.766.874. DJe de 16.11.2018). Obviamente, a Administração pode rever seus atos e modificá-los nos casos em que for evidenciada ilegalidade. No entanto, desde o advento da Lei nº 9.874-1999, essa retificação deve ser realizada em até 5 anos, sob pena de perpetuação do ato, salvo se tiver havido má-fé. No caso dos autos, em que a concessão foi anterior à referida criação do prazo decadencial, deve ser considerada o início da vigência da Lei como o termo inicial do prazo decadencial. Obviamente, sabe-se que a concessão de benefícios estatutários federais somente se aperfeiçoa com a análise pelo TCU (Constituição de 1988, art. 71, III) e que, em princípio, apenas a partir dessa análise é que teria início a fluência do prazo decadencial. O art. 77, III, da Constituição de 1946, que estava em vigor quando o benefício começou a ser pago, já determinava caber à Corte de Contas a atribuição de julgar a legalidade de pensões estatutárias. Essa atribuição foi preservada pelo art. 73, § 8º, da Constituição de 1967, e pelo art. 72, § 8º, da Emenda Constitucional nº 1-1969. No entanto, no caso dos autos, em que o benefício é recebido há mais de 50 anos, não é razoável consagrar essa orientação, pela qual a União acaba por se beneficiar da própria inércia (o TCU é órgão da União) durante tão longo período, o que ameaça princípios primordiais e básicos da moralidade, da estabilidade das relações jurídicas, da legítima expectativa de preservação das relações consolidadas e da segurança jurídica, isso para não falar nas próprias condições materiais da existência da beneficiária”.

Destaque-se que, conforme se extrai da própria contestação, o eventual erro na concessão da pensão para a autora foi praticado exclusivamente pela própria ré, que enquadrou indevidamente o pai da autora (instituidor do benefício) como servidor da Administração direta (Lei nº 3.373-1958), embora ele fosse servidor autárquico (Lei nº 1.711-1952). Não há, assim, qualquer resquício de má-fé do beneficiário no erro que propiciou a concessão.

O pedido de compensação por dano moral também é procedente, pois a cessação indevida do benefício obviamente causou óbice para a capacidade de pagamento das obrigações da autora (há notícias nos autos de débitos não quitados vencidos posteriormente à cessação indevida do benefício), com a cessação do crédito e consequente abalo da esfera íntima.

Entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para assegurar a justa compensação, pois se coaduna com a extensão do dano causado (de dimensões relativamente graves), com a capacidade de pagamento da ré e com a necessidade de que seja evitado o enriquecimento sem causa do autor.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais**, para determinar à União que restabeleça em caráter definitivo a pensão da autora e ainda para condenar a ré ao pagamento dos atrasados do benefício, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e de uma compensação por dano moral, sendo esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União deverá pagar ainda honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fica confirmada a decisão antecipatória.

P. R. I. Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, da prolação desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007066-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO GUIDO PENARIOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ocorrer, em regra, nos mesmos autos da ação de conhecimento, proceda a parte exequente ao traslado integral destes autos para o processo n. 5007155-44.2018.403.6102, requerendo o que de direito no referido feito, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se este processo à SEDI para cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência de PIS e COFINS sobre valores atinentes a gastos realizados com publicidade e propaganda; e que autorize a repetição do indébito, por meio de compensação, de valores recolhidos na forma impugnada na presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho Id 37956424 postergou a apreciação do pedido de liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 38196941).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 38947321), requerendo, em síntese, a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 39657861).

É o relatório.

Decido.

O artigo 195 da Constituição da República, com a alteração da Emenda Constitucional 42/2003, permite que o legislador ordinário defina os setores para os quais as contribuições incidentes na forma estabelecida nos seus incisos I, alínea "b", e IV serão calculadas de forma não-cumulativa.

As exações que o dispositivo citado se refere são a contribuição ao PIS e à COFINS, que possuem a não-cumulatividade regulamentada na Lei n. 10.865/2004, que alterou a Lei n. 10.637/2002 (PIS) e a Lei n. 10.833/2003 (COFINS).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria discutida no presente feito, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 979 e 980), oportunidade em que foi firmada a tese de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

(STJ, REsp 1.221.170/PR, Primeira Seção, Relator para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2018).

Segundo a orientação daquela colenda Corte, para aplicação do regime de não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da Constituição da República e, por consequência, para o reconhecimento do direito ao creditamento de tributos pagos na cadeia produtiva, deve ser comparada a real e efetiva essencialidade do bem ou serviço com o objeto social da empresa contribuinte. Com efeito, o direito ao creditamento deve restringir-se às despesas atinentes aos bens e serviços imprescindíveis ou essenciais à finalidade empresarial.

No caso dos autos, o objeto social da empresa impetrante é "a exploração do ramo de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas e encomendas em geral, de produtos farmacêuticos, correlatos e cosméticos para diferentes destinos" (Id 37898208, f. 3).

As despesas com publicidade e propaganda não são essenciais ao objeto social da empresa, tratando-se de despesas operacionais facultativas, que visam à exposição e maior comercialização dos serviços. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5006527-67.2019.4.03.6119, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Intimação via sistema em 15.10.2020.

Nesse contexto, não verifico direito líquido e certo a ensejar a ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada da nova documentação juntada pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada da nova documentação juntada pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme anteriormente determinado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004668-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1008**^[1]).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Sem prejuízo de manifestação do interessado, caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003857-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELAINE MARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, HALLESTON DE SOUZA - SP360243, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir *erro material* na sentença de Ids 35552813 e 35552817.

Alega equívoco na decisão ao dispor de “*tempo insuficiente*” para aposentadoria por tempo de contribuição quando, na verdade, seria “*tempo suficiente*”.

É o relatório. Decido.

A sentença apresenta o alegado *erro material*.

Conforme se depreende da planilha de cálculo e do dispositivo da sentença, a autora possui tempo *suficiente* para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Assim, **onde se lê:**

“*Somando os períodos celetistas constantes na CTPS e no CNIS, constato que a autora possui 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até 08/04/2016 (DER), tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa)*”.

Leia-se:

“*Somando os períodos celetistas constantes na CTPS e no CNIS, constato que a autora possui 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até 08/04/2016 (DER), tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa)*”.

No mais, mantenho a sentença em sua íntegra.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir o *erro material* da sentença, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007100-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO SOARES - SP400486, ANDRE AUGUSTO DA SILVA - SP407513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.045,00 (dezesesse mil e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir, na espécie, o comando do artigo 3º, caput, da referida lei:

“*Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-08.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007002-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

As evidências a que o autor alude precisam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor, em todos os períodos apontados (art. 311, IV, do CPC).

De outro lado, o autor também **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** as tutelas de *urgência* e de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006968-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERSON VITAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006868-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (Id. 39946523 - P. 1).

Nos limites do valor depositado, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato constitutivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive mediante inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012057-77.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO SIENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-76.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002596-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 39083926: é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a devida comprovação nos autos para as providências cabíveis, mantendo-se inerte o autor.

2. Mantenho, pois, o indeferimento das provas requeridas pelo autor.

3. Concedo novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005231-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAO EURIPEDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36720661:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005806-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - PR31879-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10571554:(...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006698-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:NILMADE CASTRO BOGNOLA

Advogado do(a)AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se.
2. Cite-se a União Federal.
3. Sobrevido contestação, intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005419-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIA DE LOURDES NUNES MAIA VANZELLA

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
4. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003338-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUALTER FURLANETTO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o sobrestamento do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIO PEDRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002608-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO SECAF

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002243-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BENTO DALOIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003733-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum em que se busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos.

Emanálise detida dos autos, observo que a parte autora **não justificou** o valor atribuído à causa, nem fez prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos documentos são indispensáveis à propositura da ação, porque determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003946-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMIR VALIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIARITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva *aposentadoria por invalidez* ou restabelecimento de *auxílio-doença*, desde a cessação em **16/01/2017** ou da constatação da incapacidade, bem como pagamento de *auxílio-doença* no período compreendido entre *12/03/2015 a 11/03/2016*.

O autor alega, em resumo, que possui "*doença isquêmica crônica do coração*" que o incapacita de exercer suas atividades habituais.

Em contestação, o INSS alega *incompetência e prescrição*. No mérito, requer a *improcedência* do pedido (Id 33277316, p. 19/30).

Consta documentos no Id 33277316, p. 49/62.

O autor emendou a inicial (Id 33277316, p. 67/69).

Documentos do requerente no Id 33277316, p. 73/76.

Laudo técnico pericial no Id 33277316, p. 79/81, sobre o qual as partes falaram (Id 33277316, p. 85/87, Id 33277317, p. 01/39, Id 33277318, p.01/04).

Manifestação da Contadoria no Id 33277318, p. 07/11.

Reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 33277318, p. 12/14).

Distribuíram-se os autos a esta Vara e os atos praticados foram convalidados (Id 33282358).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento do benefício (**12/03/2015**) e a do ajuizamento da demanda (**09/10/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

O autor **não faz jus** aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (*corretor de automóveis*).

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que o requerente, portador de "*angina instável*", não apresenta "*subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para suas atividades habituais*".

O estado geral de saúde é bom, tendo o autor apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia.

Em resposta aos quesitos, o experto aduz que é possível o retorno **imediato** ao trabalho e que isso não implica riscos ou agravamento da sua saúde.

Tudo leva a crer que o autor possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades laborais e não necessita de reabilitação: a patologia foi diagnosticada e tratada com resultados satisfatórios e nada justifica seu afastamento das funções laborais.

Ademais, a perícia também não indicou a presença de doença incapacitante no período de *12/03/2015 a 11/03/2016*.

Em suma, o autor não possui patologia que o incapacita, nos períodos pleiteados na inicial.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva rever a renda mensal inicial do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes devem ser somados.

Depois de confirmada a competência deste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Ids 11913351 e 11972901).

Cópia do procedimento administrativo no Id 15176792.

Em contestação, o INSS alega *coisa julgada*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 16162236). Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 17098065.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 17915576).

O autor pediu a juntada do procedimento administrativo e perícia contábil (Id 18142603). O requerimento restou indeferido (Id 19020557).

Alegações finais do demandante no Id 19640063.

Convertiu-se o julgamento em diligência (Id 26006996).

Documentos do autor nos Ids 17344179, 27344185, 27344187, 27344192, 7344194, sobre os quais a autarquia falou (Id 27396693).

É o relatório. Decido.

O processo nº 5000472-59.2016.4.03.6102, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui mesmas partes, pedido e causa de pedir que estes autos.

Os dois processos objetivam revisão da renda mensal inicial da *aposentadoria por tempo de contribuição* (NB 42/148.827.447-6), mediante a utilização dos salários de contribuição das atividades concomitantes.

Aqueles autos pretendiam modificar a definição dada pelo INSS de *atividade principal* e *secundária* para que fosse utilizados *integralmente* os salários-de-contribuição da atividade principal no cálculo do salário-de-benefício e aproveitados, *proporcionalmente*, os salários-de-contribuição da atividade secundária.

A sentença do mencionado processo julgou procedente o pedido “*para condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora, para que seja considerada atividade principal aquela de maior remuneração e como atividade secundária aquela de maior tempo de contribuição*”.

Assim, mostra-se inviável nestes autos, modificar critério adotado e já transitado em julgado quanto à forma de utilização dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, pleiteando sejam **somados** para fins de apuração do salário-de-benefício.

Neste quadro, trata-se de matéria acobertada pela imutabilidade dos efeitos da decisão judicial.

Ante o exposto, **reconheço** a existência de *coisa julgada* e **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, I e § 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 11913351).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva rever a renda mensal inicial do benefício de *aposentadoria por idade urbana* e condenação por *danos morais*.

Alega-se, em resumo, que os salários-de-contribuição lançados no cálculo da RMI, referentes às competências de 2012 a 2015, não correspondem aos valores constantes no extrato do CNIS - o que teria causado prejuízos materiais e morais.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 21500302).

Documentos do autor nos Ids 21611881 e 21611887.

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 26980849). Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 29037766.

Alegações finais das partes nos Ids 29442923 e 29870210.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (13/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (30/08/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

O autor tem direito à revisão da renda mensal inicial da sua *aposentadoria por idade urbana*.

O documento de Id 29037768, p. 10/25, não impugnado pela autarquia, informa os valores percebidos pelo demandante a título de proventos nesse período.

Essas importâncias **correspondem** exatamente aos valores anotados no CNIS (Id 26981357).

Conforme se depreende da carta de concessão [1], os montantes utilizados no cálculo do salário-de-benefício **não** coincidem com os recebidos pelo demandante.

Tal como afirmado pela autarquia em sua contestação, "o CNIS é documento público, que goza de presunção de legitimidade e veracidade".

Desse modo, deveria o INSS ter utilizado os dados constantes em seu cadastro para apuração do salário-de-benefício, mas não fez - o que torna evidente o **erro** na confecção da conta.

Quanto ao pedido de condenação em *danos morais*, a incorreção no cálculo do benefício, por si só, não gera dano, sendo imprescindível a prova da existência de abalo moral passível de indenização, o que não ficou demonstrado.

É certo que o equívoco produzido causa aborrecimento ao segurado, mas não se pode considerar o mero dissabor como sofrimento íntimo indenizável.

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício de *aposentadoria por idade* do autor (NB 181.799.150-4), considerando, para tanto, os valores de salários-de-contribuição dispostos no CNIS; b) efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada as devidas compensações.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a inposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 21500302).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.799.150-4;
- b) nome do segurado: Alcides Rocha Júnior;
- c) benefício revisado: aposentadoria por idade urbana;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 13/04/2017.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1.000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímam-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1]Id 21392409.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TANIAMARIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar que os valores recebidos a título de *ticket-alimentação* devem integrar os salários-de-contribuição.

Alega-se, em resumo, que o auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração e esse valor deve ser levado em consideração no período básico de cálculo.

Também se pretende que sejam somados os salários-de-contribuição das atividades concomitantes e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da autarquia e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 28010557).

Em contestação, o INSS alega *incompetência* absoluta e sustenta a ocorrência de *prescrição*. No mérito, postula a improcedência do pedido (Id 28973308).

Consta réplica no Id 30130015.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 30523590).

Pedido do autor de perícia contábil no Id 30830319, que foi indeferido (Id 30975661).

Alegações finais do requerente no Id 31404728.

Cópia do procedimento administrativo no Id 35525093.

É o relatório. Decido.

Compete à *Justiça Federal* processar e julgar esta causa.

Preteende-se rever renda mensal inicial, mediante inclusão, no salário-de-contribuição, de verba salarial *já reconhecida* pelo empregador, a título de *ticket-alimentação*.

Por outro lado, vislumbro a ocorrência da *prescrição* referente às parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, descontado o período de suspensão do prazo prescricional, compreendido entre a data da propositura do pedido de revisão do benefício e a ciência da respectiva decisão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, para que seja incluída a importância correspondente ao *ticket* alimentação.

Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

Nesta matéria, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, como no caso, possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgInt nos EDcl no REsp nº 1724339/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18.09.2018 e AgRg no REsp nº 1446149/CE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), 2ª Turma, j. 05.04.2016).

O recebimento dos valores de forma habitual, e em dinheiro, está demonstrado no Id 27454985, p. 16 e Id 27454986, p. 02/11.

Eventual ausência de recolhimentos de contribuição previdenciária por parte do empregador **não afasta** a natureza salarial da verba nem o direito do segurado.

Quanto ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observo, pela leitura da CTPS, que existem contratos laborativos simultâneos com o *Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão* e a *Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas*.

Todavia, o requerente não preencheu, em relação a cada atividade, as condições para a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, nos termos do que disciplina o art. 32, I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, o pedido não merece prosperar, neste ponto [1].

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) **declarar** que os valores recebidos a título de *ticket-alimentação* devem ser somados aos salários-de-contribuição das competências de *janeiro/1995 a novembro/2007*; b) **determinar** que o INSS proceda à *revisão* da renda mensal inicial do benefício do autor; e c) **condenar** a autarquia a promover o **pagamento** das diferenças pecuniárias, que deverão ser atualizadas nos termos do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 28010557).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 155.213.624-5;
- b) nome do segurado: Tania Maria da Cruz;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **19/11/2010**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decurso a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv nº 2119620, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, 8ª Turma, j. 22.07.2019; Ap nº 2193672, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, TRF 3ª Região, 8ª Turma, j. 06.03.2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006589-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FECHINO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 41/173.959.764-5**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006756-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0000027-40.2018.4.03.6302, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007047-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA ELISA FABBRIS MOSNA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente *declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato* conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher *custas judiciais*, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retomemos autos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006771-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/159.300.387-8**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intíme-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008776-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva concessão de *aposentadoria por idade urbana*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo (09/12/2004) encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 25408437).

Justificou-se o valor atribuído à causa (Ids 26137772, 26137780 e 26137782).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 26160857).

Cópia do procedimento administrativo no Id 284466546.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição*. Também postula pela improcedência do pedido (Id 29196295). Juntou documentos.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 32776500).

Manifestação da autora no Id 32890361 e Id 32891776.

É o relatório. Decido.

Verifico que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/12/2004) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2019).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, na hipótese de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora completou a idade mínima de **60 anos em 10/04/2000**, conforme restou provado pelo documento constante no Id 25361659, p. 09.

Deveria, assim, cumprir a carência de **114 contribuições** para ter direito à aposentadoria por idade urbana (art. 142, da Lei nº 8.213/91), pois o prazo de carência é consolidado na data em que o segurado atinge a idade necessária para a obtenção do benefício e não na data do requerimento administrativo^[1].

Considera-se cumprida a *carência* no momento em que o segurado implementou as condições exigidas para a obtenção do benefício, levando-se em conta a idade e as contribuições efetuadas.

Verifico que, na data do requerimento administrativo (09/12/2004), a autora preenchia o requisito *idade* e possuía mais de **114 contribuições** (planilha anexa)^[2], suficientes para o cumprimento do requisito *carência*, viabilizando a obtenção do benefício.

O período de gozo de *auxílio-doença* compreendido entre **25/06/1996 a 21/07/1998** não pode ser computado para fins de carência para obtenção da aposentadoria, pois **não houve contribuição após a cessação**^[3].

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar ao INSS que *a)* reconheça que a autora dispõe, no total, de **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição e **60** (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (09/12/2004); *b)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por idade*, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2004).

Por fim, noto **ausência** de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a autora recebe benefício de *pensão por morte*, o que presume garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, e observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 137.235.221-7;
- b) nome da segurada: Maria Madalena Vieira da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **09/12/2004**.

Custas na forma da lei.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp nº 1412566/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27.03.2014.

[2] Na planilha que segue em anexo foram consideradas as guias de recolhimento da previdência social (Id 25361959, p. 10/47), CTPS (Id 25361959, p. 48/97) e CNIS (Id 25361959, p. 127/132).

[3] REsp nº 1709917/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 15.03.2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum que visa à liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS, decorrentes de relação empregatícia (CLT) com a *Prefeitura Municipal de Barrinha*.

Os autores alegam, em síntese, que os *vínculos de emprego* foram convertidos em *vínculos estatutários*, em decorrência de lei municipal, editada em 1997.

Em síntese, sustentam que, nos termos do art. 20, *VIII*, da Lei n. 8.036/90, fazem jus ao levantamento dos valores.

A CEF indeferiu os requerimentos, sob o fundamento de existência de divergência de datas entre o período trabalhado pelos autores (constante na CPTS) e o período depositado.

Os demandantes juntaram (ID 20437996) informação prestada pelo *Município de Barrinha* nos autos 1000849-51.2016.8.26.0597, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

O documento da Prefeitura Municipal esclarece o equívoco das datas e comunica a impossibilidade de promover a retificação das informações incorretamente lançadas, não se opondo ao levantamento dos valores depositados.

A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido (ID 23814467).

Houve réplica (ID 24758655).

Alegações finais no ID 25732054.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia: embora a ação tenha sido intitulada de "Ação de Alvará Judicial" (procedimento de jurisdição voluntária), a petição inicial deixa clara a pretensão dos autores e cumpre todos os requisitos elencados no artigo 319 do CPC e permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa pela CEF.

No mérito, o pedido é procedente.

De acordo com os extratos acostados nos IDs 23814473 e 23814474, as contas vinculadas dos autores, relativamente aos vínculos com o *Prefeitura Municipal de Barrinha*, encontram-se **inativas** há mais de 3 anos.

Esta situação autoriza, nos termos do art. 20, *VIII*, da Lei n. 8.036/90, que o trabalhador efetue o saque dos valores existentes em conta vinculada:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) *VIII* - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

Conforme restou demonstrado, a divergência de datas entre o período trabalhado (constante na CPTS) e o período depositado - que tem como data de admissão 01/01/1967^[1] - se deve ao fato do Município ter realizado os depósitos de FGTS retroativamente.

Conforme esclarecimentos, a situação decorreu de erro de cadastramento dos dados de todos os servidores e ex-servidores no sistema, após o Município ter sido autuado em fiscalização promovida por agentes do Governo Federal, entre os anos de 2004 e 2006 (ID 20437996).

O Município manifestou-se ciente do problema, mas informa não possuir meios para proceder a retificação das informações, atendendo a exigência feita pela CEF para liberação dos valores e declara não ter interesse em se apropriar das verbas depositadas (ID 20437996).

Observa-se que não há dúvida quanto à existência dos vínculos de emprego com a *Prefeitura Municipal de Barrinha*, à conversão desses vínculos celetistas em estatutários, em 1997 e à realização dos depósitos nas contas fundiárias dos autores.

O erro cometido pela Prefeitura, ao lançar em seus sistemas única data para o início de todos os vínculos (01/01/1967), **não deve** prejudicar os autores.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial e determino à CEF que proceda à liberação dos valores depositados nas contas de FGTS dos autores, em decorrência dos vínculos de emprego com a *Prefeitura Municipal de Barrinha*.

Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor condenação (montante total dos recursos levantados), a serem suportados pela ré, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para que sejam realizadas as liberações das contas fundiárias dos autores - decorrentes de vínculo empregatício com a *Prefeitura Municipal de Barrinha* - na agência da CEF em Barrinha.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em 1967, a autora *Cristina* ainda não era nascida, e *Pedro Luiz* contava com 14 anos de idade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA AMELIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37198435:(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002353-64.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38084642: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos com relação à revisão do benefício, objeto da presente ação.

2. Com estes, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

ID 39604845: defiro.

1 - Providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

2 - Após, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007105-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR - SP277064

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Não há certeza de que a cobrança das anuidades em atraso seja indevida e que haja resistência da OAB em aceitar o parcelamento pretendido.

Em princípio, a consignação nestes autos somente faria sentido se estas questões estivessem inequivocamente esclarecidas e houvesse prova de que a entidade estaria cobrando além do necessário ou impondo sanções ilegais.

Observo que existem débitos em aberto há *muitos anos* e é **justo** que o advogado inadimplente sofra sanções proporcionais, não se podendo exigir descontos e suspensão de exigibilidade da dívida, sem que a situação particular seja devidamente esclarecida, sob contraditório.

Acrescento que a prescrição constitui matéria de mérito e não há "perigo da demora": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Ademais, observo que a inadimplência não é recente e o demandante, desde o início, não desconhecia seus efeitos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA - ME, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) REU: JULIA MARIA MEGHELLI DA SILVA - SP371104

DESPACHO

ID 40457705: manifeste-se a CEF acerca do pagamento informado pela devedora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002105-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: R. TAMINATO - ME, ROMEU TAMINATO

DESPACHO

ID 40451049: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR - ME, JOAO ROBERTO NOGUEIRA CESAR, CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corré **CELIA MARINA NOGUEIRA**, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 270994), tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada (ID 39241171, fl. 22).

Já foram realizadas pesquisas de endereço em nome da devedora (IDs 17534236, 17534226, 17534230 e 17534242).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005912-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS PORTOES - ME, ALEXANDRE DE CARVALHO JUNS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO - SP276067

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informemse o pagamento integral do débito já ocorreu, ou requeriram o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

DESPACHO

Renovo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID 29314612.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SERGIO RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 38839363), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004949-86.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Na petição de Id 36809200, a executada requereu a suspensão de atos constritivos e expropriatórios, por estar em recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Retomando a tramitação, será avaliada a possibilidade de tramitação conjunta deste feito com os autos n. 5006159-12.2019.403.6102, 5000941-66.2020.403.6102, 5001324-44.2020.403.6102, 5004696-98.2020.403.6102 e 5004949-86.2020.403.6102.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Intimem-se com prioridade (publique-se) e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000116-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção pericial e inspeção judicial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007033-60.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9 REGIÃO BA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776

EXECUTADO: RODRIGO REBOLO BRAGA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 781, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e, tendo em vista que o endereço indicado na inicial pertence à jurisdição de outra Subseção Judiciária, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos para redistribuição à Justiça Federal de Santo André/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se prioritariamente.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007848-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTATOLDO FABRICA DE PORTOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA - SP309535

DESPACHO

Vistos..

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 45 do ID 21807976 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PORTATOLDO FABRICA DE PORTOES LTDA. - CNPJ: 10.462.017/0002-03, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 143.819,24).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005059-56.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA. - ME, MARCOS ANTONIO FAVARO, VINICIUS CAMARGO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos..

Considerando que os (a) executados (a) compareceram espontaneamente ao processo (decisão ID 29712957) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) AGROPECUARIA AGUA DOCE LTDA. - ME - CNPJ:08.954.399/0001-51, MARCOS ANTONIO FAVARO - CPF:020.376.498-60, VINICIUS CAMARGO PIMENTEL - CPF:060.127.488-17, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 66.946,57).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008107-07.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEREIRA JUARA LTDA, JOSE TEIXEIRA, MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375

DESPACHO

Vistos..

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 56 do ID 12436274 e diante do comparecimento espontâneo (fl. 93 e segs. do ID 12436274) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) MADEREIRA JUARALTD - CNPJ:66.013.244/0001-17 e MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF:303.708.921-00, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 47.237,47).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Indefiro, no entanto, o bloqueio de ativos em relação ao executado José Teixeira tendo em vista a ausência de citação.

Promova a secretaria a retirada do nome de Luiz Carlos Martins Joaquim como advogado de José Teixeira.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009838-04.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ESPOLIO: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DECISÃO

Vistos.

Espólio de Wagner Antônio Perticarrari vem apresentar objeção de pré-executividade, alegando a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS referente à CDA n. 80.6.02.010552-50.

Ressalto que tal questão foi sustentada nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0013182-17.2007.403.6102 (ID 36502860, pp. 28-46), estando pendente de julgamento de apelação cível no Egrégio TRF da 3ª Região.

Logo, o ponto encontra-se fulminado pelo instituto da preclusão.

Quanto à manifestação de ID 39922295, o executado requer sua intimação, através de seu advogado, para o fim de possibilitar o acompanhamento da diligência de avaliação do imóvel.

Esclareço que este juízo determinou a avaliação do imóvel de matrícula n. 43.236 do 2º CRI local por decisão publicada no DJE em 27/08/2020, sendo que o mandado de avaliação foi expedido e remetido à Central de Mandados na mesma data.

O causídico demonstrou interesse no acompanhamento da diligência por petição protocolizada em 08/10/2020.

Noutro ponto, não cabe ao juízo intimar o advogado da parte para ciência de realização de diligência em mandado, sendo assim, cabe ao advogado, caso tenha interesse, entrar em contato com o Oficial de Justiça encarregado da diligência para viabilizar eventual acompanhamento do cumprimento da ordem. Sendo assim, o contato para acompanhamento da diligência deve ser realizado junto a Central de Mandados desta Subseção, atendimento via seguinte e-mail: ribeir-suma@trf3.jus.br.

Diante do exposto, **indefiro** a objeção de pré-executividade em face de o exercício do direito de defesa, quanto ao ponto alegado, já ter sido realizado nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0013182-17.2007.403.6102, assim como o pedido de intimação do executado para acompanhamento da diligência, através de seu advogado, em face da ausência de previsão legal e por competir à parte diligenciar tal cumprimento junto a Central de Mandados desta Subseção.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as avaliações trazidas aos autos pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000917-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTAELISA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada apresenta pedido de reconsideração (ID 39722575), argumentando que a ordem de Bloqueio no Sisbajud restou frustrada (ID 39529917) e para que sejam aceitos os bens oferecidos em garantia (ações da sociedade Biosev S. A. e quotas do capital social da sociedade Norman Wells Participações LTDA.), com a lavratura de termo de penhora, sua intimação para embargar à execução fiscal, assim como a notificação da Itaú Corretora de Valores S. A., sobre a penhora das ações da Biosev S. A., nomeando-se como depositário Walter Biagi Becker.

Ressalto que, ao contrário do alegado pela executada, ainda pendem de informação no Sisbajud as ordens enviadas para a Itaú Corretora de Valores S. A. e o Itaú Unibanco S. A., que retomaram o código (98), ou seja, não houve resposta das instituições financeiras.

Diante do exposto, **determino** a expedição imediata de mandado para cumprimento em **plantão ordinário**, distribuindo-o diretamente na Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação do Itaú Unibanco S. A. e da Itaú Corretora de Valores S. A., através de seu Departamento Jurídico, no endereço "Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, 3º andar, Torre Conceição, Lado Azul, Jabaquara, São Paulo-SP", para informar quais foram os resultados da ordem de Bloqueio no Sisbajud enviada em 24/09/2020, protocolo n. 20200010916477, no prazo de 05 (cinco) dias. Acoste-se ao mandado cópia do ID 39529917.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado pela exequente na petição de ID 39722575, e a executada para trazer aos autos o endereço completo para eventual intimação da Itaú Corretora de Valores S. A., inclusive o e-mail, já que informado apenas o número do telefone. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000123-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado no ID 20202755, p. 64 (cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-10.2019.4.03.6137 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JUN ITI MAEDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o despacho de ID 38280683 dos autos n. 0006503-59.2011.403.6102, haja vista que a execução fiscal deveria ter ficado disponível para inserção dos documentos digitalizados pela parte no PJE.

Realize a Secretaria chamado no suporte do PJE para que sejam reativados os autos eletrônicos de n. 0006503-59.2011.403.6102, que estão na tarefa "processos baixados por cancelamento da distribuição".

Reativada a execução fiscal eletrônica, traslade-se cópia dos documentos de ID 39393971, 39393977 e 39393981 para a ação exacional.

Certifique a Secretaria a conferência dos documentos digitalizados nos autos n. 0006503-59.2011.403.6102.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal de n. 0006503-59.2011.403.6102, determinando a suspensão do processo executivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Remetam-se os autos eletrônicos da execução fiscal de n. 0006503-59.2011.403.6102, ao arquivo sobrestado, sem baixa, ressaltando-se que a intimação da Fazenda Nacional para conferência da digitalização será realizada nestes autos de ação anulatória de débito fiscal.

Lança-se fase de arquivamento nos autos físicos de n. 0006503-59.2011.403.6102, por baixa para virtualização.

Associe-se estes autos com os de n. 0006503-59.2011.403.6102, lançando-se fase de apensamento em ambos os feitos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006503-59.2011.403.6102.

Feito tudo isso e estando regularizado o andamento processual, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-76.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos à Contadoria para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-31.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BIAGGI - SP92894, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Vistos.

ID 36568734: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão do ID 353522096.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008056-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi deferido por este juízo a penhora via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp no ID 37802564, pp. 18-19.

O Resultado do Bacenjud foi infrutífero, o que gerou a necessidade de usar o sistema Renajud para penhora.

Todavia, não houve a penhora dos veículos, que continham restrições prévias, tendo apenas sido inserida restrição de transferência (ID 37802564, p. 26).

Diante do exposto, determino a Secretária, em consulta ao sistema Renajud, que especifique quais restrições incidem ao menos sobre os 10 (dez) primeiros veículos mais novos que a consulta retornou, excetuando-se os veículos de placa CNR-4899, CNR-4940 e CNR-4939, para se poder descartar se a penhora mostra-se viável.

Se algum dos veículos demonstrar ser passível de penhora, penhore-se e prossiga-se na intimação da executada.

Com relação ao pedido de penhora via sistema ARISP, deferido por este juízo (ID 37802564, p. 19), fica estabelecido que somente poderá ser cumprido quando a exequente trouxer aos autos certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel que deseja penhorar, já que o órgão da União possui convênio com o sistema Arisp.

Tendo em vista o pedido de ID 37803642, cadastre-se o Banco Bradesco S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, como terceiro interessado, inserindo-se a procuradora Juliana Falci Mendes, OAB/SP, n. 223.768, para fins de recebimento de intimações.

Intime-se a exequente para ciência da digitalização dos autos físicos e seu prosseguimento de forma eletrônica no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que lhe for de direito, na oportunidade.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005482-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante do depósito efetuado pelo Conselho, ora executado, intime-se a advogado interessado - OAB/SP 35.365, para que informe os dados bancários de sua conta para fins de recebimento do valor depositado a título de honorários advocatícios, observando-se a titularidade da conta e poderes para tanto, considerando os termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 01 de 21/01/2020-TRF/3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, proceda-se à imediata transferência para conta a ser informada, oficiando-se para cumprimento.

Com a efetivação da medida, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003507-85.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALVARO DE OLIVEIRA PAIVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ORDINE GENTIL NEGRAO - SP219681

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de parcelamento, na forma do art. 916 do CPC, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se o executado para depósito das parcelas restantes com vencimento em 30/07/2020, 30/08/2020 e 30/09/2020. Prazo também de 05 (cinco) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006083-49.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações de transferência e apropriação dos valores depositados em juízo (ID 39857116 e 39604733), intimem-se as partes que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença para extinção desta execução fiscal.

Intimem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004408-03.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA PROCOPIO DE RIBEIRAO LTDA, JOSIMAR CARREIRA, ITAMAR CARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intem-se os executados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intem-se comprioridade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001203-50.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DECISÃO

Vistos, etc.

Intem-se o Conselho exequente para que se manifeste sobre a proposta de transação formulada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito isso, dê-se vista à executada, também pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer seu interesse em apresentar embargos à execução fiscal, visto que protocolizou sua peça como petição incidental nos próprios autos, ao invés de distribuí-los por dependência a esta execução fiscal.

Após, voltem-me conclusos para despacho.

Intem-se comprioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003453-22.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: POLIANA GENTILINI DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA HELENA GENTILINI DAVID - SP69303

DECISÃO

Vistos, etc.

Atendo-se ao requerido nas petições de ID 37675288 e 40186697, defiro à executada a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos processos administrativos relacionados aos benefícios de auxílio-doença por acidente por trabalho (NBs 6083249027 e 6121091367).

Juntados os processos administrativos aos autos, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se comprioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-04.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cobrança de multa, em que a exequente requer a inclusão do sócio da pessoa jurídica executada, no polo passivo dessa execução fiscal.

A dissolução irregular da sociedade não é causa, por si só, para a aplicação do artigo 50 do Código Civil, faz-se necessário a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Entretanto, ela configura a responsabilidade de seu sócio-administrador para débitos não-tributários, nos termos da Súmula 435 do STJ e do entendimento firmado no REsp 1.371.128, julgado em 10/09/2014, na sistemática do artigo artigo 543-C do CPC.

Nesse precedente, foi fixada a seguinte tese jurídica:

"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente".

Compulsando os autos, não verifico a presença de qualquer situação que atestasse a inexistência de atividade empresarial pela executada, não sendo possível a inclusão do sócio em face apenas da ausência de pagamento dos débitos, na forma do art. 1016 do Código Civil.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de inclusão do sócio-administrador nos autos desta execução fiscal.

Intime-se a ANTT para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002118-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS- em face de UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Os embargos à execução fiscal opostos em face desta cobrança (n. 5004025-46.2018.403.6102) foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo que deu origem a esta execução fiscal.

Desta forma, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que já estipulados nos autos dos embargos.

Indique a executada seus dados para transferência bancária do depósito de ID 8711197, o que desde já fica deferido. Oficie-se à CEF nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000388-75.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RIVAL COELHO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40231370), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição veicular do ID 17946858 no RENAJUD.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002507-77.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO JOSE FUMAGALI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, à liberação dos valores bloqueados via Sisbajud (ID 34176543).

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento (ID 39231233).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010790-51.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAMIL BORTOCAN RIBEIRAO PRETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 39241663, que julgou extinta a execução fiscal no que se refere às multas punitivas em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega o exequente omissão e erro do juízo, sob o argumento de ausência de inércia do credor. Sustentou, ao final, que o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com redação pela Lei n. 11.051/04, não poderia retroagir para alcançar as execuções fiscais já ajuizadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão ao embargante.

Inexiste omissão na sentença referentemente aos pontos questionados, tendo resolvido a questão atendo-se aos fundamentos que resultam na caracterização da prescrição intercorrente.

Como ressaltado, a exequente teve ciência em 06/10/2003 do mandado de penhora negativo (ID, 13677142 p. 48), manifestando-se em 10/03/2004 (mesmo ID, p. 58), pela inexistência de bens penhoráveis, sua baixa comercialização, requerendo a penhora do faturamento mensal.

Sendo assim, não há qualquer penhora efetiva realizada nestes autos até a presente data.

Com relação ao precedente citado do STJ (RESP n. 758.566), trata-se de precedente superado há mais de 13 anos, tendo o STJ, por reiterados julgados, estabelecido que a alteração da regra do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, pela Lei n. 11.051/2004 tem natureza processual e aplicação imediata. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004”.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (artigo 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 página 309)”

Dessa forma, não se verifica a existência de contradição ou omissão, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVANO JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010137-24.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003554-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Observe que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 2019, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

A comunicação de indeferimento é de março de 2020

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da demanda, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de tutela

Cite-se com os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-52.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ULISSES SOARES DE MARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados aos autos cópia do estatuto social de BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., bem como de documentação que comprove ser esta administradora da PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão de PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ nº 35705695/0001-91) como Terceiro Interessado no feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004652-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Considerando a manifestação da Executada ID 39879860, proceda-se a transferência do valor bloqueado conforme determinado no ID 30048643.

Após, intime-se a Executada na pessoa de seu advogado nos termos o item 4 do do mesmo ID, para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005959-23.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURDES FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 38604144), intime-se a UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERIBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões e ciência acerca do ID 38542448. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: MANSERV FACILITIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY - SP275356

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO PAVAN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 07/11/1994 a 04/01/1999, 03/11/2009 a 07/04/2012, e 18/09/2012 a 28/08/2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/08/2018 (NB 42/188.450.315-0).

A decisão ID 22555221 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Não houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente e a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Entre 07/11/1994 a 04/01/1999 o autor trabalhou para VIAMAR VEICULOS PEÇA, estando exposto aos agentes cola, óleo e graxa. Os PPPs anexados não trazem a composição química dos agentes, de modo que não evidenciado o potencial carcinogênico do mesmo, a possibilitar a conversão pretendida.

Entre 03/11/2009 a 07/04/2012, o requerente trabalhou para a DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA, estando exposto a adesivo de contato. Não existem dados acerca da composição química do agente, de modo que não evidenciado o potencial carcinogênico do mesmo, a possibilitar a conversão pretendida. Existe informação quanto à exposição ruído superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Entre 18/09/2012 a 28/08/2018, o autor trabalhou para FELÍCIO VIGORITO, estando exposto a cola. Não existem dados acerca da composição química do agente, de modo que não evidenciado o potencial carcinogênico do mesmo, a possibilitar a conversão pretendida. Em relação ao agente ruído, não foi ultrapassado o limite legal então em vigor. Tampouco havia indicação de responsável pelos registros ambientais no período integral postulado.

O tempo de serviço especial ora reconhecido, 03/11/2009 a 07/04/2012, convertido em tempo comum pelo fator 1,40, não possibilita o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não cumprido o tempo mínimo exigido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar como tempo de atividade especial o período de 03/11/2009 a 07/04/2012, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e o averbando para fins de futura aposentadoria.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004463-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO FERMINO BOGARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 39014008), intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON ANGELO GREGO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 5005298-74.2019.403.6183), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 38751616), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em conta que as petições dos IDS 36838520, 39333553 e 39564458 denotam que o exequente pretende descontar do valor homologado pela decisão ID 36417859, a importância referente à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia previdenciária, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, considerando que a cópia do contrato de honorários advocatícios não acompanhou a petição ID 39334060, defiro ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada e, para informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, conforme decisão ID 36417859.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003800-80.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GRELUK E MENEZES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão discutida nestes autos - incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp 1767631/SC, REsp 1772634/RS e REsp 1772470/RS, Tema 1.008. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIA ELAINE RODRIGUES SALINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5003394-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: VALDEGRACA CUNHA DE MELO

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003160-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILIO RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais alega a existência de contradição, pois conferidos efeitos financeiros a partir da data da sentença, e omissão, pois não indicada a forma de cálculo do benefício.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No que se refere à forma de calcular o benefício, compete à autarquia verificar a aposentadoria mais benéfica ao segurado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELIA ALVES DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33462533.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003615-55.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001563-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NATANAEL CIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006010-73.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCA JOANA DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIO SERGIO DO NASCIMENTO, MARCOS CESAR DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID36274838: Dê-se ciência.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos para extinção da execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subamos autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005978-29.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELVAIR DAL BELLO ALEGRI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subamos autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004343-18.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JURACI GALLEGARI GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32028302 - os embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão que negou provimento à sua apelação foram direcionados a feito distinto, o que levou o TRF 3ª Região a transitar a decisão em julgado.

O erro foi do autor e, portanto, seu direito de opor os embargos de declaração se encontra precluso.

Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DIONIZIO PIRES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLARA SEGURA DA SILVA MARICATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Osvaldo Lacerda, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

A liminar tutela foi indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Sobreveio pedido de renúncia ao direito que se funda a ação.

Decido.

Homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003507-79.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIADO SOCORRO ALVES MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RUBERTONE - SP139422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURO FRANÇO, qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar as diferenças referentes à revisão de seu benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, até a implantação da revisão.

Narra que ajuizou a ação nº 0003906-16.2009.403.6126, onde foram reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998; 01/10/1998 a 06/05/2001; 31/05/2002 a 09/05/2003 e 19/11/2003 a 21/12/2007. Assim, requereu administrativamente a revisão da aposentadoria NB 42/160.615.863-2 para homologação dos períodos reconhecidos judicialmente. Sustenta que a revisão foi deferida, com alteração da RMI e RMA, mas sem os pagamentos das diferenças desde 21/05/2012 a 30/08/2019.

A decisão ID 34596423 indeferiu a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 36330810. Suscita a preliminar de prescrição. No mérito, defende que a comprovação dos fatos ensejadores da revisão apenas ocorreu por ocasião da revisão administrativa. Logo, os efeitos financeiros ocorrem a partir do requerimento administrativo da revisão.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu os períodos especiais homologados na revisão administrativa ocorreu em 18/12/2017 (ID 33821621).

Pretende o autor o pagamento referente a diferenças em seu benefício de aposentadoria nº 160.615.863-2 relativas ao período de 21/05/2012 (DER) a 30/08/2019 (véspera da implantação da revisão administrativa), alegando que os valores referentes aos atrasados do recálculo do benefício não lhe foram pagos.

Os documentos anexados aos autos denotam que o autor ajuizou a ação nº 0003906-16.2009.403.6126 objetivando a concessão de aposentadoria.

Durante o trâmite da referida ação, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160615863-2, em 21/06/2012, com RMI de R\$ 1.974,94, tendo sido apurado à época da concessão 34 anos e 29 dias de tempo de contribuição.

A decisão do feito de nº 0003906-16.2009.403.6126 transitou em julgado em 18/12/2017 e reconheceu como especiais os períodos de 19/02/1997 a 17/05/1998, 01/10/1998 a 06/05/2001, 31/05/2002 a 09/05/2003, 19/11/2003 a 11/05/2004, 12/05/04 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 07/11/2006 e de 08/11/06 a 21/12/2007, conforme constante do ID 33821621.

O autor requereu a revisão administrativa do benefício nº 160615863-2 para homologação dos períodos concedidos judicialmente e, o INSS efetuou o recálculo do benefício, gerando um aumento de tempo de serviço para 37 anos, 7 meses e 9 dias, com a consequente majoração da RMI de R\$ 1.974,94 para R\$ 2.923,73 (ID 3382621, p. 47).

Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a autarquia federal procedeu ao recálculo do benefício em cumprimento à decisão proferida na ação 0003906-16.2009.403.6126, a partir da competência de 03/2019, sem o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria.

Na contestação apresentada, afirmou a autarquia previdenciária que os efeitos financeiros foram fixados a contar da data do pedido administrativo de revisão, em 15/03/2019. Sustenta que a comprovação dos fatos ensejadores da revisão apenas ocorreu por ocasião do requerimento administrativo de revisão, diante do reconhecimento posterior de períodos laborados sob condições especiais.

Não assiste razão à autarquia previdenciária. O não reconhecimento como especial desses períodos pelo INSS decorreu da análise do processo administrativo concessório do benefício durante o trâmite da ação judicial.

O entendimento da jurisprudência é no sentido de que, se o segurado tiver cumprido os critérios exigidos para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, em percentual maior por ocasião do requerimento administrativo de concessão, o termo inicial dos efeitos financeiros daí decorrentes será o da respectiva DER.

A título ilustrativo, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva a averbação de tempo de serviço urbano, reconhecido judicialmente, com conversão da aposentadoria proporcional em integral e correspondente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi mantida.

II - A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. A propósito: REsp n. 1.732.289/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 21/11/2018.

III - A alegação do INSS, quanto a requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do recurso especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do agravo interno.

IV - Por outro lado, ainda que assim não fosse, extrai-se do aresto combatido que a questão não foi objeto de debate e apreciação pelas instâncias ordinárias, nem sequer implicitamente, circunstância que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior ante a falta de prequestionamento.

V - Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1609332 Rel. Ministro Falcão, j. em 19.03.19, DJe 26.03.19)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO/MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não cabe cogitar da falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo especial na ocasião do requerimento do benefício, na via administrativa, tendo em vista o dever da Autarquia de orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados, inclusive quanto à especialidade.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria por tempo de serviço do segurado.

4. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria deve ser a sua DER/DIB (arts. 49, II e 54 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal. O direito ao cômputo do tempo especial trabalhado representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, se ao requerer o benefício, ele já havia cumprido os requisitos necessários à sua inativação, estava apenas exercendo um direito do qual já era titular. Desse modo, a comprovação posterior não compromete a existência do direito adquirido, nem confere ao demandante nenhuma vantagem que já não estivesse em seu patrimônio jurídico.

(...)

6. O INSS está isento do pagamento de custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Lei Estadual n.º 13.471/10, publicada em 24-06-10, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual n.º 8.121/85). (TRF4, 0007029.11.2012.4.04.9999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJe 26.08.13)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA EM CUMPRIMENTO DE AVERBAÇÃO JUDICIAL DE PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRFS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

- Pretende o requerente, na vertente ação de cobrança, o adimplemento de parcelas correspondentes ao interregno de 22.10.08 (requerimento administrativo do benefício) a 28.02.17 (parcela anterior ao início da revisão efetuada pelo INSS), ao fundamento de que os créditos atrasados oriundos do recálculo do benefício não foram pagos ao demandante (ID 63853202).

- O pleito de pagamento de diferenças oriundas de revisão administrativa não poderia ter sido direcionado na execução da demanda que, ao final, determinou, apenas, a averbação de períodos especiais. Declarada a nulidade da sentença extintiva e, estando a causa em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1013, § 3º, I do NCPC, analisado o mérito.

- Conforme se verifica do conjunto probatório colacionado ao feito, a autarquia federal procedeu ao recálculo do benefício em cumprimento à decisão proferida na ação 0013477-34.2009.4.03.6183, a partir da competência de 02/2017, sem o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão.

- Não há dúvidas que as diferenças oriundas do julgamento da ação proposta no JEF já foram efetivamente pagas, não havendo vantagens decorrentes após a competência de fevereiro de 2017, conforme já ressaltado neste voto e no julgamento do Juizado.

- Todavia, os atrasados relativos à revisão administrativa, efetuada em 02/17, em cumprimento à decisão proferida por este Magistrado, em 20.01.16, a qual determinou a averbação, como especial, dos períodos de 02.10.93 a 13.01.97; 03.12.98 a 31.12.00 e de 19.11.08 a 22.10.08, não foram adimplidos.

- O não reconhecimento como especial desses períodos, por parte do INSS, decorreu da análise do processo administrativo, inclusive em sede recursal, tomando-os controversos, embate que apenas foi solucionado pela via judicial através da propositura da demanda autuada sob o nº 0013477-34.2009.4.03.6183.

- É entendimento adotado pela jurisprudência do C. STJ e dos E. Tribunais Regionais que, se o segurado tiver cumprido os critérios exigidos para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual máximo ou maior por ocasião do requerimento administrativo de concessão, o termo inicial dos efeitos financeiros daí decorrentes será o da respectiva DER.

- A parte autora faz jus ao recebimento dos respectivos atrasados desde à DIB, vez que, em tal época, já preenchia os requisitos legais para a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. As diferenças serão computadas apenas até a implantação administrativa da nova RMI já recalculada, em 02/17, para não se configurar bis in idem.

- Não há, in casu, reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o ajuizamento da demanda, em que houve a averbação dos vínculos especiais, se deu antes mesmo da decisão final na esfera administrativa, ou seja, a matéria permaneceu pendente de análise, seja ela administrativa ou judicial, desde o requerimento.

- Eventuais valores atrasados pagos na esfera administrativa a esse mesmo título, bem como as diferenças oriundas da revisão decorrente da ação ajuizada no JEF, devem ser compensadas na fase de execução do julgado, em que haverá o necessário encontro de contas, a fim de se obstar o locupletamento ilícito do segurado e equilíbrio do erário.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- O INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações de natureza previdenciária ajuizadas nesta Justiça Federal e naquelas aforadas na Justiça do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual/SP nº 11.608/03 (art. 6º). Contudo, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§ 1º e 2º), razão pela qual é de se atribuir ao INSS o ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação. De qualquer sorte, é de se ressaltar, que o recolhimento somente deve ser exigido ao final da demanda. A isenção referida não abrange as despesas processuais, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Declarada a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação interposta e, com fundamento no § 3º, I do art. 1013 do NCPC, em novo julgamento, julgado parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS o adimplemento das parcelas resultantes da majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, entre a data do requerimento do benefício (DIB) e a competência de 02/17, compensados, na fase executória, os valores pagos na esfera administrativa.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015598-32.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)

Dessa forma, o autor faz jus ao recebimento dos valores atrasados referentes a revisão desde a DIB, uma vez que já preenchia os requisitos legais para a majoração do benefício.

As diferenças devidas devem ser computadas até a implantação administrativa da RMI recalculada, por ocasião da revisão administrativa.

Eventuais valores já pagos na esfera administrativa a esse mesmo título devem ser compensadas na fase de execução do julgado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.615.863-2, vencidas entre 21/05/2012-DER/DIB e 31/08/2019, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALMIR VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLANDO MILANI DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Int.

SANTOANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-71.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Int.

SANTOANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM ANTONIO BALOTTE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA - SP371035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Int.

Santo André, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANGELO LODI

Advogado do(a) AUTOR: LUCILA HELENA BERTOLINI - SP364210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISMAEL TENORIO DE MORAIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, um vez que preenche os requisitos para tanto.

Para tanto, afirma que o INSS deixou de considerar em seu cômputo, o período de trabalho na **Tintas Coral S.A., na função de mecânico de manutenção, conforme ficha de registro de empregado em anexo, no período de 02/07/1973 a 02/12/1987.**

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação. A Autora se manifestou a respeito da contestação.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o documento carreado.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, trata-se de ação que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Para que se faça jus ao benefício pleiteado, a legislação previdenciária elenca alguns requisitos a serem observados. Vejamos.

Segundo o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Analisando os autos, verifica-se que a autora completou 65 anos em 2013. Preenchido, portanto, o requisito etário exigido pela lei.

Porém, além da idade, o art. 142 da lei nº 8.213/91 faz uma transição, para fins de carência, para os segurados inscritos na previdência Social até 1991. A menor carência exigida, neste dispositivo, é de 60 meses, justamente a mesma exigida pela legislação que antecedeu a Lei nº 8.213/91 (Decreto 89.312/84, art. 32), vigente na data em que a Autora completou 60 anos. Desta feita, tem a Autora direito ao benefício pleiteado desde a data da citação, conforme requerido à fl. 08.

Nem cabe objetar que este não seria o número mínimo de meses exigível. Do contrário, seria impossível aplicar o comando legal, pois se caracterizaria um círculo vicioso: o de saber quando implementados os requisitos (para efeito de apurar qual o número de contribuições a comprovar), sendo a própria carência um deles. Para rodar o problema, deve-se ter em conta a data em que se atingiu a idade indispensável. E só.

No caso dos autos, não obstante o autor afirme que o período de 02/07/1973 a 02/12/1987 não tenha sido considerado administrativamente, verifica-se do procedimento administrativo que ele foi integralmente computado (ID 35630581, página 07, tendo sido apurado um total de 174 contribuições.

No mesmo documento, consta que o autor teria tido vínculo empregatício na Braz Rosolen e Cia Ltda, mas, não há indicação da data final.

De todo modo, referido período, na Braz Rosolen e Cia Ltda não foi objeto da ação e não pode ser apreciado por este juízo.

Em suma, verifica-se do procedimento administrativo que a parte autora não conseguiu demonstrar o mínimo de 180 contribuições para se aposentar.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004218-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURO FUJIO MURAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-07.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAM PROTTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora pretende, o reconhecimento da especialidade de período em que exerceu a atividade de vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MOACIR TENORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento da importância requisitada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GABRIELA BUENO TENYI

REPRESENTANTE: JEFERSON BUENO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830, VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

SENTENÇA

A Caixa Seguradora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando que deveria ter sido produzida prova pericial e que houve cerceamento de defesa. Ademais, não se manifestou quanto à desnecessidade de submissão do segurado a exame prévios para contratação do seguro.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

A questão relativa à desnecessidade de produção de prova pericial foi esclarecida na sentença. O mesmo se diga quanto à inexistência de prova de doença pré-existente.

Na verdade, a parte embargante não concorda com a decisão e busca sua reforma através do manejo dos embargos de declaração, o que não é possível.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AUGUSTO MESQUITA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36751225.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 35186555.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-04.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36737999.

Manifeste-se a autora em termos de execução dos honorários fixados na decisão Id 24263495 - páginas 62/65.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id 35185962.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002366-25.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) REU: GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a executada Cibraco Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 33187931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002532-91.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela CEAB - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais no Id 35275977/Id 35275978 e no Id 35289173/Id 35289180.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001872-63.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAC PORTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 35456496, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO DAMIAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013196-88.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID35496312, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004203-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Id 36551196/Id 36551197: Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado Sergio Antonio de Oliveira, CPF nº 171.976.868-49.

Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 917,02 (Id 36551196).

1 - Em sendo positiva a diligência intime-se o executado, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

2 - Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

3 - Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006435-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ VANDERLEI ZURLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33090548 e os documentos Id 33090831/Id 33090841 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001711-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33687894 e os documentos Id 33687870 como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33982708 e o documento Id 33982715 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o autor acerca das informações prestadas pela CEAB - Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais nos Ids 32664089/32664091 e 32664096/Id 32664097.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006385-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIACAO SANTA PAULA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 32319064 e os documentos Id 32319069/Id 32319071 como aditamento à petição inicial.

Diga a autora acerca da manifestação da União Id 34191143/Id 34191447.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAIR DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processado manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

REU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

Advogado do(a) REU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) REU: LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP180925

DESPACHO

Diante do depósito id 36824547, manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008206-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: LUCIMAR RABELO SIMAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lucimar Rabelo Simão, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, eventualmente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos especiais de 03/12/1998 a 17/11/2003 e 10/06/2009 a 22/03/2013.

Pugna, também, pela homologação daqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial.

Foi oficiado à ex-empregadora para que prestasse informações acerca dos PPP's fornecidos. Ela apresentou esclarecimentos e documentos.

É o relatório.

Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Por fim, no que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. **REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.**

Conversão Tempo Especial em Comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se dará de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

- 03/12/1998 a 17/11/2003 e 10/06/2009 a 22/03/2013: de acordo como PPP substituto, cuja juntada foi determinada pela Câmara de Julgamento da Previdência Social, nos períodos de 03/12/1998 e 17/11/2003 e 10/06/2009 a 22/03/2013, a exposição a ruído ficou dentro dos limites legais, visto que inferior a 90 dB(A), no primeiro período e 85dB(A), no segundo.

Quanto aos elementos químicos e radiação ionizante, consta do PPP que não foram analisados.

Conforme já dito anteriormente por este Juízo, nos autos, no ID 32781743, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes termos:

“03/12/1998 a 17/11/2003, a saber: Ruído entre 96,5 dB(A). Esta atividade deve ser enquadrada nos códigos 1.1.6 do quadro anexo 111, do Decreto 53.831164 e 1.1.5 do Decreto 83.08011979, e Químico ou poeira mineral: fumos de solda e metálicos enquadra no item códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.080179; - 10/06/2009 a 22/03/2013, a saber: Ruído entre 96,5 dB(A). Esta atividade deve ser enquadrada nos códigos 1.1.6 do quadro anexo 111, do Decreto 53.831164 e 1.1.5 do Decreto 83.08011979, e Químico ou poeira mineral: fumos de solda e metálicos enquadra no item códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.080179, e no PPP de fis 49153 do PÁ - radiações ionizantes (item 1.1.4 do Decreto 53.831164 e o código 1.1.3 anexo 1, do Decreto n. 83.080179), ácido muriático, soda cáustica, cloreto de zinco - códigos 1.2.09 do Decreto 53.831164 e 1.2.11 do Decreto 83.080179;”

Em grau de recurso, os períodos acima deixaram de ser reconhecidos como especiais em virtude de o nível de pressão sonora se encontrar abaixo dos níveis legais ou porque os agentes químicos a radiações constantes do PPP não serem mais enquadrados pela legislação previdenciária como agressivos. A habitualidade e permanência da exposição ou utilização de EPI's não foram fatores determinantes para o indeferimento. Confira-se trecho da decisão proferida pela Câmara de Julgamento da Previdência Social:

“[...] Compulsando os autos, entendo que o Segurado efetivamente somente faz jus ao enquadramento dos períodos laborados na empresa Di Feyecc Comércio de Radiadores e Baterias Ltda. entre **18/11/03 a 27/11/06 e 21/01/07 a 09/06/09**, nos códigos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172197 e nº 3.048199 (formulário, fls. 4W53), visto que as exposições ao agente nocivo ruído se deram de forma permanente em níveis acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária de 90 dB(A) e 85 dB(A) respectivamente. Ademais, importante se faz esclarecer que o uso de EPI eficaz não impede a conversão em tempo comum dos períodos mencionados, conforme as orientações contidas na Súmula e 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Enunciado nº 21 deste Conselho, ao contrário do parecer médico-pericial de fis. 55. Quanto aos períodos compreendidos entre **03/12/98 a 17/11/03 e 10/06/10 a 22/03/13**, ressalto que o Segurado esteve exposto ao agente agressor ruído em níveis abaixo dos referidos limites de tolerância, não sendo possível, também, a conversão pela exposição aos agentes químicos descritos no formulário emitido pela empresa empregadora. Indo adiante, assinalo que o artigo 65, parágrafo único do Decreto e 3.408199 somente autoriza o enquadramento de períodos em que os Segurados tenham recebido auxílio -doença acidentário, razão pela qual indefiro àquele compreendido entre **28/11/06 a 20/01/07** (INFBEN, fis. 75) com fundamento no artigo 30, parágrafo único do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548/11”. – destaquei

A empregadora, intimada, trouxe PPRa e prestou esclarecimentos. Não há nada, nos autos, que permita concluir que as medições foram realizadas erroneamente ou como intuito deliberado de prejudicar o autor.

Na verdade, o que se tem é a ausência de exposição a agentes agressivos.

No que toca aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, não há interesse na propositura da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente. No mérito, julgo improcedente o feito, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006832-57.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO KALIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 33519001: Manifeste-se a parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005464-76.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI, RISIA CRISTIANE DO VIGO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

Advogado do(a) AUTOR: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 477/2157

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o executado Edevilson dos Santos Bernardinelli, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 31794599, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007234-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIA MARIA JOSE MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35527132: Da leitura do art. 534 do CPC verifica-se que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo do cumprimento do julgado.

Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente junte aos a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDREIA MEDEIROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECI GIOVANNONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35669971/Id 35669982: À vista do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON CASTELAO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35693104/Id 35693121: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AVELINO DE SOUZA TELES NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 34230632 e os documentos Id 34230956, Id 34230961 e Id 34230982. Aduz que só em março passou a receber a aposentadoria e que ainda paga pensão alimentícia.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor recebe aposentadoria especial (NB 1711589168) no valor de R\$ 5.587,92 referente ao mês de agosto de 2020.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1.915,38 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes ao mandado de segurança nº 0004557-04.2016.403.6126.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35487356/Id 35487358: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NILTON GERALDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-15.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ALTAIR PEREIRA NACARATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 33200469 e os documentos Id 33200683 ao Id 33200910. Aduz que despesas ficarão comprometidas caso tenha de arcar com o custeio da demanda.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando no Município de São Caetano do Sul, constando remuneração referente ao mês de julho de 2020, no valor de R\$ 5.488,13.

Assim não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 1058,64 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002455-87.2008.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31814733: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012460-81.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY, GENESIO SANTANA CABRAL, NATALUIZ PASCHOALINOTO, VALTER MAXIMO FERREIRA, ODILON LEMOS, SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

ID 32246947: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002433-82.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Diante do recurso de apelação id 31849517, vista à CEF para apresentação de contrarrazões.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR MALDONADO GARCIA ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Odair Maldonado, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER MORENO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 35367488 e os documentos Id 35368510. Aduz que está com seu saldo bancário negativado e que apenas possui o seu salário como fonte de renda.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda., constando remuneração no valor de R\$ 4.780,30 referente ao mês de agosto de 2020.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 900,95 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, a autora apresentou petição Id 32820106 e os documentos Id 32820326 ao Id 32820345. Naquela manifestação a autora reiterou o pedido de deferimento da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema HISCREWEB, realizada na data de hoje, verifiquei que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.334,07 referente ao mês de agosto de 2020.

Em que pese os gastos apontados pela autora, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Logo, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 700,73 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Ainda no prazo acima analisado, deverá a autora apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003838-27.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006133-76.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DINA DIAS VENEZUELA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, aguarde-se sobrestado até manifestação da parte interessada.

Inf.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000614-13.2015.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CLAUDIONOR DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO - SP339618

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retomo progressivo das atividades, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que designe data para a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004253-75.2020.4.03.6126

AUTOR: OSMAR MONTEIRO LOPES
ADVOGADO do(a)AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA- SP342718

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-12.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO GOMES MIRANDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: RAFAEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO KIOFUMI OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E. STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010284-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILENA SOCORRO LIMA RAGGI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SOUSA MARQUES - SP413854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON JOSE BASSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004427-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GENI LOPES ORTIZ, JOSE APARECIDO DE SOUZA, APARECIDO ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das demais verbas no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003889-06.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR DE CARVALHO FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS\$ 23.717,60** (vinte e três mil setecentos e dezessete reais e sessenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004236-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO TADEU GIANNINI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002025-81.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MOLOGNONI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que se manifeste acerca das alegações do autor ID 40196306, no prazo de 20 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO - SP437140, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: ADRIANO MARCOS MOYSES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: JEFERSON GIUNGI GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

AUTOR: DANIELA CAMARGO SERINOLLI, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO, M. C. D. N.
REPRESENTANTE: DANIELA CAMARGO SERINOLLI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos mencionados pelo MPF na manifestação ID 40208594, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-40.2020.4.03.6126

AUTOR: ELI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-93.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-27.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MARIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-59.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DUILIO PISANESCHI

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIGUEL ARCANJO SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: GERALDO JOSE PELEGATI

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004275-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO MALDONADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000682-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TERUKO WAKATOSHI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 38250131, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, bem como indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PELINSON DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente, bem como as cópias de processo administrativo de terceiro alheio ao presente feito (ID 37932903).

Embora tratar-se de ação mandamental, na qual o direito postulado deve ser demonstrado de plano, determino a juntada, pelo Impetrante, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/195.571.875-7**, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003263-84.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro o pedido para ingresso nos autos como litisconsorte formulado por SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002903-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003449-10.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYSISTEM IMPORTACAO E EXP DE POLICARBONATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYQUIM COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., ANTONIO SERGIO LIPORONI, EDISON PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, vez que referida diligência já restou realizada conforme ID 10095299.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004279-73.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-45.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RICARDO WASTOWSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004251-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004265-26.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIANO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006286-02.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE ELOI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-28.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

O Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CICERO ARNALDO LEITE CRUZ, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/192.758.749-0, requerida em 02.08.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a medida liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [37312273](#) pg. 55/56), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 31.12.2002 e de 01.05.2007 a 01.07.2019**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.01.1996 a 01.03.1996 por não haver comprovação do vínculo laboral neste período, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID [37312273](#) pg. 62).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo especial os períodos de 01.01.1995 a 31.12.1995 e de 04.03.1996 a 05.03.1997 o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Desse modo, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **06.03.1997 a 31.12.2002 e de 01.05.2007 a 01.07.2019** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: **46/192.758.749-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003307-06.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

G4S INTERATIVE SERVICE LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento de licença maternidade, bem como às contribuições destinadas a outras entidades, como o salário educação, INCRA e SEBRAE, SESC, SENAC e do RAT.

A liminar foi indeferida, cuja decisão foi alvo de embargos de declaração. A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A matéria ventilada nos declaratórios será analisada em conjunto com o mérito da demanda. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Todavia, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."**

De outro giro, não merece guarida o pleito demandado pelo impetrante em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão aferir a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ. A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3% paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida apenas para** afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias, ao SAT e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de "salário-maternidade", ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003322-72.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SUPERVISAO SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SUPERVISÃO SERVIÇOS LTDA- EPP, já qualificada na petição inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de "(...) não se sujeitar à indevida incidência e exigência do recolhimento das Contribuições Previdenciárias, SAT e Contribuições de Terceiros sobre as verbas de caráter indenizatório(...)", bem como para "(...) ser reconhecido o caráter indenizatório e/ou esporádico dos valores pagos a seus funcionários a título de: (i) férias indenizadas; (ii) terço constitucional pago sobre férias gozadas; (iii) décimo terceiro salário indenizado; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela empresa até os 15 (quinze) primeiros dias de licença do funcionário; (v) salário maternidade; (vi) adicional de horas extras (§4º do art. 71 da CLT); (vii) 1/3 férias (MP 927/20), bem como as médias sobre tais verbas (...)". Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, bem como reconhecida a ilegitimidade de parte do DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, excluindo-os da lide.

A autoridade impetrada presta informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redução dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, as prestações pagas aos empregados a título de 13º. salário e as horas extras possuem caráter remuneratório e estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0006681-09.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2020).

Todavia, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integrarão o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."**

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Assim, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias (indenizadas ou não) e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

Com efeito, em relação ao questionamento quanto à contribuição ao custeio do RAT/SAT, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais irão afetar a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contomo.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., art. 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º; II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º; II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º; II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grifei)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ. A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3% paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc.) possuem natureza jurídica de contribuições de intervenção do domínio econômico (art. 149 da CF), por tal motivo, improcede o pedido deduzido, eis que tais contribuições são perfeitamente exigíveis, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades (RE 138.284 e RE 396.266).

Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 516/STJ:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incria (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Ademais, a EC 33/2001 (art. 149 da CF) apenas reafirmou a compatibilidade das contribuições sociais com base sobre a folha de salários, eis que a alínea "a" do inciso III do § 2o do artigo 149 da CF trata de alíquotas, e não base de cálculo (III- poderão ter alíquotas:..).

Assim, a alteração realizada pela EC nº 33/2001 não afastou a exigibilidade destas contribuições sobre a folha de salários, pois as bases econômicas elencadas não anulam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita, além de não se confundir com estas, ao tratar somente das alíquotas "ad valorem".

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida apenas para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias, ao SAT e as Contribuições de Terceiros sobre os valores pagos a título de "terço constitucional de férias (indenizadas ou não), nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente e o salário-maternidade**, ficando a autoridade coatora obstada de impor penalidades aos impetrantes, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas da contribuição sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, semprejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CERDIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...)assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade(...)". Com a inicial, juntou documentos. A impetrante foi instada a promover ao recolhimento das custas processuais

Foi indeferida a liminar. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objugado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 diante da taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, na repercussão geral reconhecida no RE n. 603.624 sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001.

Deste modo, o requerimento deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001, taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)";

No entanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)** (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1o A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-12.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

CLINAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP., por intermédio de seu representante legal já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão do ato administrativo que inscreveu o débito originário do processo administrativo n. 10805.722543/2019-98 em Dívida Ativa da União sob n. 80620.066421-21.

Alega que o débito inscrito em dívida ativa foi pago na seara administrativa em decorrência da conversão em renda da União dos valores que estavam depositados nos autos n. 0002926-11.2005.403.6126, o qual tramitou perante esta Vara Federal. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida. Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurado. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.

Nos autos da ação ordinária 2005.6126.2926-8 que tramitou por esta 3ª Vara Federal foi deferido a conversão dos valores depositados nos autos em renda em favor da União para amortização dos débitos parcelados pelo contribuinte.

Da análise do processo administrativo, depreende-se que os valores depositados na demanda foram objeto de conversão em renda pela CAIXA com a indicação incorreta do CNPJ do devedor, cujo erro foi apontado e solucionado pela Receita Federal por meio da REDARF.

Assim, após o REDARF, o montante dos valores depositados na demanda foi aproveitado no PERT aderido pelo contribuinte e amortizou o saldo devedor, imputando os pagamentos nas parcelas em aberto na ordem decrescente do vencimento (ID37890105 – p. 6).

Assim, os pagamentos realizados referente ao período de 07/2005 a 12/2013 foram considerados para amortização do débito, remanescendo saldo devedor referente ao período posterior de 02.2014 a 06.2017, no valor de R\$ 49.680,60 (ID37890105 – p. 35/36).

Dessa forma, com base nos documentos carreados aos autos, depreende-se que houve a amortização parcial dos débitos em aberto com os valores oriundos da ação n. 2005.6126.2926-8, após a regularização administrativa da conversão em renda, não cabendo sua revisão neste 'mandamus'.

De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002477-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VINICIUS ZOTARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA ZOTARELLI - SP326507

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001019-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISACANDIDA DONATO

Advogado do(a) AUTOR: NANCY LEAL STEFANO - SP63463, ANDERSON BACCI DA SILVA - SP339997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerente, para que no prazo de 30 dias, promova a habilitação nos termos da petição ID39431450.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003818-04.2020.4.03.6126

AUTOR: LOURDES VIANA DA CUNHA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LOURDES VIANA DA CUNHA MORAIS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, sustentando ser dependente do "de cujus" na condição de COMPANHEIRA.

Recolhidas as custas, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID39869707.

Contestada a ação conforme ID40337470.

A preliminar de prescrição ventilada pelo réu em contestação se confunde com toda a análise do mérito e comele, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é qualidade de companheira e de dependente do(a) requerente para fins de recebimento de pensão por morte de seu suposto companheiro.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5004237-24.2020.4.03.6126

AUTOR: ESPÓLIO DE EDSON SOARES DE MORAES
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE IAMUNDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO TEIXEIRA - SP345427,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar em razão do valor da causa.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000110-07.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NEILDO BEZERRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada as cutas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-92.2020.4.03.6126

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizada as cutas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40380652 - Ciência ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos e Assistente Técnico apresentado pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001824-09.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337, JAMILLE DE LIMA FELISBERTO - SP201230

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Arquivem-se como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002187-43.2002.4.03.6126

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-73.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON APARECIDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira e patrimônio/aplicações financeiras compatíveis com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual pericia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003788-98.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002443-65.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:RICARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001720-80.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da litispendência apontada, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003975-87.2005.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DOMINGOS SACCUTI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Não havendo a expressa concordância aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005287-15.2016.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:DIONIZIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-79.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO PRESENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da do pedido formulado pelo Autor para início da execução, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Advogado do(a) REU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência dos embargos monitorios apresentados [ID 23808529](#).

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002870-55.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: KATIA APARECIDA MORENO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

Advogado do(a) REU: LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTI - SP194410

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001252-90.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ZANGEROLIMO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento nestes autos principais, referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, devendo referido pedido ser postulado naqueles autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40358983 - Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a alegada incorreção no cumprimento da obrigação de fazer, informada pelo autor na petição ID40316980.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-15.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO MASA AKI SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-46.2015.4.03.6126

AUTOR: ALFREDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva neste Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARANAPANEMAS/A, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução Fiscal.

Alega que a sentença, em relação ao exame da prescrição, é omissa "(...)" na análise dos fundamentos apresentados que comprovam a prescrição (...)", bem como "(...) deixou de se manifestar sobre os fundamentos a respeito do excesso na constituição do crédito tributário, tendo alegado a Embargante que a multa, os juros e o encargo legal não podem ser exigidos. (...)" e "contraditória" (...). Em relação à decadência, a r. sentença embargada entendeu que os fundamentos apresentados pela Embargante privilegiariam a morosidade do Poder Judiciário como fonte do direito, para justificar a irretroatividade da ação rescisória, que apenas poderia produzir efeito após a decisão transitada em julgado. Para a r. sentença embargada, esse entendimento da Embargante configuraria pretensão de modulação dos efeitos da ação rescisória, o que não seria admitido ao Juízo de Primeira Instância(...)" e "(...) uma vez que não se trata de lançamento realizado no curso da ação declaratória, com a finalidade de prevenir a decadência, em hipótese de suspensão do crédito tributário na forma dos incisos IV ou V, do art. 151, do CTN. Trata-se de auto lavrado após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte na ação declaratória, em plena vigência da coisa julgada, quando a obrigação e o crédito tributários estavam extintos nos termos do art. 156, inc. X do CTN, não suspensos.(...)"

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003166-24.2010.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSON GERALDO DE MELO

Advogados do(a) REU: RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP79838-E, AIRTON GUIDOLIN - SP68622

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008011-26.2015.4.03.6126

AUTOR: JESUS VISACRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007175-87.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JACINTO DE PAULA REIS

Advogado do(a) REU: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DESPACHO

O pedido de continuidade da execução deverá ser formulado nos autos principais.

Arquivem-se os presentes autos com base na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DESPACHO

ID 40379237 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-08.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO VITORINO DE SOUZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID36413372.

Contestada a ação conforme ID36819301.

Apresentada em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita.

ID37116651: Determinado ao autor a comprovação dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

ID37604258: Diante dos documentos apresentados, foi mantido os benefícios da justiça gratuita concedido anteriormente, afastando-se assim a preliminar ventilada pelo Réu.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/07/1992 até 28/11/1994; 20/01/1997 até 04/08/1997; 04/08/1997 até 30/09/2007 e – 01/10/2007 até 01/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-70.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457, BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para que promova a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro indeferimento administrativo. Deu à causa o valor de R\$ 74.898,95.

Segundo seu relato, o autor é portador de "Osteocondrodisplasia com anomalias de crescimento dos ossos longos e da coluna vertebral; Outras osteocondrodisplasias com anomalias do crescimento dos ossos longos e da coluna vertebral; Outras osteocondrodisplasias especificadas, Osteocondrodisplasia não especificada e Outras síndromes com malformações congênicas com outras alterações do esqueleto."

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda o benefício de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente desde a data do primeiro indeferimento administrativo benefício previdenciário (NB.: 31/619.992.234-8). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **30.11.2020 às 13h. 50min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-02.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLEUSA SANTIAGO, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega que a sentença é omissa, vez que "(...) no julgamento quanto ao NB 193.427.724-7, que contempla o tópico relativo ao tempo de aporte como contribuinte facultativo no período de 09 a 12/2017 e 01/2018, que, embora a princípio tenham sido recolhidos nos termos da lei 123/2006, posteriormente foram complementados, cuja comprovação encontra-se nos autos do processo (doc's 331154428, fl. 4, 33715407 - fls. 164-165 e 176-178 e 33715421, fl. 1), e o próprio INSS reconheceu e computou, o período de 25 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição, (...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006546-45.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE PADILHA BAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - SP182971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da petição ID40419507, que informa que a diligência junto ao Cartório - 6º. Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André, se realizará no dia 23 de outubro de 2020 (sexta-feira) as 14h, podendo a diligência ser acompanhada por assistentes técnicos eventualmente nomeados.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126

AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GETÚLIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é obscura, quanto "(...) à delimitação no reconhecimento do período especial até 10/06/2019, quando em verdade na Exordial se requereu o período especial até 12/11/2019, e demonstrando-se através do formulário PPP, datado de 17/06/2020, (...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que a sentença embargada se manifestou pela não comprovação do fato constitutivo do direito com relação ao período de 11.06.2019 a 12.11.2019, na forma da fundamentação já lançada nestes autos.

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, para promover a juntada dos documentos requeridos na petição ID39437937 ou comprovar no mesmo prazo a impossibilidade em obtê-los.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 5 dias, do documento ID39320050.

Aguarde-se a realização da perícia em 13/11/2020 as 11:00 horas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004395-24.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

DESPACHO

Intimem-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda, de acordo com os códigos que seguem desde já abaixo indicados:

Unidade Favorecida	
Código	170700
Gestão	00001
Nome da Unidade	COORD.GERAL DE CONTR.E EXEC.DE OPER.FISCAIS.
Recolhimento	
Código	18822-0 - STN OUTRAS RECEITAS

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa RENAJUD e pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal (INFOJUD).

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317
Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

Com relação ao requerimento da Defesa do réu Amauri, indefiro nova transcrição da conversa, vez que nos presentes autos depreende-se que a transcrição da conversa narrada na página 51 da denúncia já se encontra anexada no ID33585199 na página 8 (fs. 205, dos autos físicos).

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a juntada dos arquivos de mídia referentes a realização da audiência realizada em 08.10.2020 nos autos n. 5.002291.51.2019.403.6126, como prova emprestada, conforme entendimento exarado no RESP n. 1.561.021/RJ, visto que se trata de desmembramento destes autos e os fatos estão relacionados com este processo. Promova o Gabinete da Vara a juntada das mídias.

Com a juntada dos arquivos, dê-se vista à Defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias de fluência comum.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317
Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035
Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DECISÃO

Vistos.

Com relação ao requerimento da Defesa do réu Amauri, indefiro nova transcrição da conversa, vez que nos presentes autos depreende-se que a transcrição da conversa narrada na página 51 da denúncia já se encontra anexada no ID33585199 na página 8 (fs. 205, dos autos físicos).

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para determinar a juntada dos arquivos de mídia referentes a realização da audiência realizada em 08.10.2020 nos autos n. 5.002291.51.2019.403.6126, como prova emprestada, conforme entendimento exarado no RESP n. 1.561.021/RJ, visto que se trata de desmembramento destes autos e os fatos estão relacionados com este processo. Promova o Gabinete da Vara a juntada das mídias.

Com a juntada dos arquivos, dê-se vista à Defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias de fluência comum.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-57.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do ato impugnado.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005356-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDNALDO NICACIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da ordem de transferência, conforme comprovante encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, requiera a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005541-56.2014.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002782-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004551-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos. O Impetrante emenda a petição inicial, mediante a juntada do comprovante de custas processuais. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.10.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Comefeito, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001307-38.2017.4.03.6126

AUTOR:GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID37306731 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **RS 48.421,46** em **05/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000883-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ APARECIDO BELLO

Advogados do(a)AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 332.267,98, em 09/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000936-67.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO MARTINEZ

Advogados do(a)AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos no montante de R\$ 95.189,68 (08/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004625-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados no montante de R\$ 111.380,26 (08/2020), bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização informada, cumpra-se despacho ID 31732446, ressalvando que se trata de expedição de ofício do valor total e não complementar como constou.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0007560-98.2015.4.03.6126

AUTOR: ROBERVALDOS SANTOS

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, homologo os cálculos ID36221798 apresentados pela parte exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005626-96.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ROBERTO ZANOLLI, RODOLFO DIAZ ZANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001809-82.2005.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - SP158440-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002640-18.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAINE LUCIA BALUGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARDOSO DE DEUS - SP296137

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004052-52.2012.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ADOLPAS SERENAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003445-83.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.M.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DESPACHO

Manifestem-se as partes, diante do retorno dos presentes autos e acerca do decidido em sede de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004209-56.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SERGIO DEMETRIO TONETO - ME, SERGIO DEMETRIO TONETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

Advogados do(a) EMBARGANTE: CATIA TASQUIM CAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que o parcelamento administrativo foi realizado recentemente como manifestado pelo Embargante, assim depende da exclusiva concordância do Exequente para levantamento da garantia existente nos autos.

Ademais a alegada nulidade da CDA não obtém guarida na medida em que realizado parcelamento administrativo, expressando assim concordância com a dívida executada.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126

AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PEM ENGENHARIA LTDA, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos embargos à execução.

Alega que a sentença é omissa "(...)" sobre a desídia da própria Anatel que formalizou exigência de CIDE destinada ao FUST em face de uma empresa cuja autorização para explorar serviços de telecomunicações foi expedida em 02.05.2000 e expirou em 02.05.2002, sem requerimento de renovação "(...)" e de "(...)" se omitir sobre a falta de zelo e de cuidado da agência reguladora, que escolheu ajuizar uma execução fiscal cujo valor ultrapassava 16 milhões de reais em face de uma empresa que sequer possuía autorização para explorar os serviços de telecomunicações durante o período de referência da cobrança "(...)" e contraditória por partir "(...)" de premissa fática equivocada ao afirmar que a embargante teria optado por não oferecer à fiscalização os documentos solicitados "(...)" afirmar que a embargante agiu com desídia ao não oferecer a documentação solicitada pela embargada durante a fiscalização "(...)", bem como de "(...)" outra premissa fática equivocada ao sustentar que a embargante agiu com desídia ao não impugnar o processo administrativo "(...)" e "(...)" ao deixar de fixar os honorários advocatícios que seriam devidos pela Anatel com fundamento no art. 85, § 10 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a embargante deu causa propositura da ação "(...)" Impugna, também, os critérios usados para fixação da verba honorária alegado flagrante enriquecimento ilícito da ANATEL.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intímem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI

Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados.

~~Intime-se.~~

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002950-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID39378747, reencaminhe-se o e-mail para o E. TRF, contendo os dados informados.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002833-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO RABELLO
Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio nesta data o perito FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665-9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Antes da publicação do presente despacho, intime-se o perito para verificar se o mesmo ACEITA a presente nomeação, vez que a empresa onde o autor pretende que seja realizada a perícia (por similaridade) está localizada no Município de Mogi Mirim - SP.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001012-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EMBARGANTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação ID 40459418 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007846-67.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG POSTO LTDA, MARCOS ANTONIO MOREIRA, LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXECUTADO: ORFEU MAIA - SP116993

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Preliminarmente, ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o responsável pela agência 2791 do PAB/CEF de Santo André, a fim de esclarecer, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento do ofício de **id 37671743**, encaminhado por e-mail em 27/08/2020, sob pena de desobediência, servindo-se o presente despacho como ofício.

Cumpra esclarecer que em cumprimento à decisão do E. TRF, proferida no agravo de instrumento de **fls. 300, id 36147971**, determinando a exclusão de **Luiz Carlos Mariano de Souza**, aguarde-se a efetivação da referida conversão em renda, objetivando à liberação dos seus bloqueios realizados pelo sistema Bacenjud às fls. 115/116, e após, proceda-se à sua exclusão do polo passivo.

Por fim, considerando a petição da Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGE, de id 39197102, devido ao indeferimento da indisponibilidade, em despacho de fls. 352, id 36147971, que apontou a ausência de documentos referentes à identificação do bem imóvel pretendido e ao ato da restrição, vale destacar que sua oportuna manifestação, como eventual terceiro interessado, poderá ocorrer de forma atemporal nos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003484-31.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, manifeste-se o Município de Santo André sobre o cumprimento do ofício requisitório expedido no **id 30458613**, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201176-81.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005157-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMETRIO THOMAZ DE AQUINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39544445).

Aguarde-se a designação de data e horário para perícia como informado na certidão id. 39544757.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003586-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR FONTES DE ANDRADE - SP223056

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40244371 e 40318357 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004110-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANOEL JOAO MARTINS CARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484, RENATA FIORE - SP225843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37942592 e ss. e 37942855 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007314-91.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: IRIALINDA BENTAJA LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40255251 e segs.), nos termos do despacho id. 23752593.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000382-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a substituição processual da CEF pela EMGEA. Retifique-se a distribuição e anote-se a representação processual. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002674-66.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KATEL CASA SHOPPING EIRELI - EPP, EMILE TENOURY ACEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39889901: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015417-87.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO AVOLI

Advogados do(a) AUTOR: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.

2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS APJ para providenciar a conversão do tempo reconhecido como especial, comprovando nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007750-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CID ANGERAMI, JOSE TOTARO, ROSVELDO FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir correlação à petição ID 36484934. O pleito de destaque dos honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição dos requerimentos.

Venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003424-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GC SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, KARINE MUNHOZ RODRIGUES GATTO, FRANCIS DE SOUSA CARPALHOSO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39894506: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAWRENCE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

5. Defiro a expedição de ofício a Petrobrás, determinando a juntada de cópias dos PPP's e LTCATs referentes ao período pleiteado, **25.06.1987 a 24.02.2017**.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008967-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADAIL MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de ofício às empresas DEXTRA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/A; CASA DE SAÚDE ANCHIETA LTDA; POLIENGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA; CONSÓRCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM; ENESA ENGENHARIA LTDA; determinando que encaminhem a este Juízo cópia integral do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) referente ao período em que o autor laborou.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se insiste na realização da perícia diante da nova documentação juntada, informando especificamente as questões que pretende ver esclarecidas pelo i. perito judicial.
4. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-31.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PAULA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430, MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, anexado ao feito o extrato de pagamento de valor devido ao exequente, este informou o levantamento do montante (Id 37378275).
2. Portanto, a demanda pendente apenas da transmissão de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, conforme determinação contida no tópico de nº 7, do despacho de Id 37170985, uma vez que o executado não se insurgiu em relação à decisão que rejeitou os seus Embargos de Declaração (Id 35640189).
3. Dessa forma, venha-me a demanda para a transmissão do requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União, cadastrado no Id 20881967.
4. Intimem-se todos. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-54.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **com urgência**, o executado (INSS), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, esclarecendo a divergência de valores entre o montante noticiado como devido ao exequente no total de R\$ 23.562,46 - Id 24422229 e os valores constantes do memorial anexado no Id 24422231 - R\$ 78.358,88.
2. **Informe-o de que se trata de terceira intimação para manifestação, em razão das determinações anteriores, contidas no Id 26654677 e Id 34664141.**
3. Após a manifestação do executado, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada anteriormente, bem como, sobre os esclarecimentos promovidos pelo executado.
4. Remanescendo controversia, volte-me o feito, para análise acerca de eventual necessidade de reencaminhamento do feito à contadoria judicial.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002338-60.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL DE CARVALHO - SP269849, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se a APS APJ da decisão que cassou a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida no presente feito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Prazo: 20 (vinte) dias.
3. Cumprida a determinação, e considerando a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, arquivem-se os autos, com baixa, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no prazo legal.
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001686-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS VALERIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de contestação, o réu apresentou impugnação à concessão de gratuidade ao autor, alegando que, além de benefício previdenciário de aposentadoria, a parte recebe remuneração mensal de valor incompatível com o benefício de gratuidade de justiça concedido (Id 33726792 e anexo).
2. Em réplica, o autor se insurgiu em relação à impugnação, alegando que o réu deixou de considerar que os valores apontados como remuneração mensal consideram o recolhimento bruto efetuado pela empregadora, sem os descontos devidos. Além disso, noticia que o valor apontado pelo réu possui parcela relativa a acordo/convenção ou dissídio coletivo (Id 36466242).
3. Ante os argumentos apresentados por ambos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais ou apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, com vistas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas concernentes ao feito.
4. Com a juntada das declarações, providencie a CPE o sigilo dos documentos, dando posterior ciência dos mesmos à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após, volte-me conclusos para análise da impugnação.
6. Não obstante, verifico que, intimado a juntar ao feito os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's, o demandante informou que a empregadora negou o fornecimento (Id 30852950).
7. Por outro lado, anexado à demanda o processo administrativo do autor (Id 31862950 e anexos), observo que parte dos LTCAT's constam do seu PA.
8. Portanto, dê-se ciência às partes da anexação do processo administrativo do autor.
9. Quanto aos LTCAT's faltantes, fica o autor ciente de que deverá demonstrar, documentalmente, a negativa de fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja determinada a apresentação, fornecendo ao juízo, também, o endereço para a requisição.
10. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de realização de perícia, formulado pelo autor, quando intimado a especificar provas (Id 36466501).
11. Sem prejuízo e, no intuito de conferir celeridade à demanda, fica o autor intimado a apontar, especificamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade e pertinência de realização da perícia pretendida, uma vez que apenas informa que do PPP não constam agentes nocivos aos quais se sujeitava.
12. Intimem-se os litigantes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOFIA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JANAI DE SOUZA FARIAS - SP124263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora, não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, que equivalem a R\$ 62.700,00 à época da distribuição da ação (30/01/2020), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.
3. Adote a CPE as providências de estilo.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008642-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 39491497: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009044-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIANCA DA SILVA COELHO, ALEXANDRE PRIETO SUAID FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA LOPES - SP392433

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 39322190: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007020-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 09 de novembro de 2020, às 9:30 horas, a ser realizada no Porto de Santos, consoante determinado na decisão id. 40028354.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004284-28.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAMIAO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no Porto de Santos, consoante determinado na decisão id. 39025944.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007306-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: DANIEL ALVES MOREIRA JUNIOR, MARIELE PASQUALI FABBRI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390, FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Conversão em diligência

1. Embora por ocasião da apreciação do pedido de tutela, uma vez constatado o seu esvaziamento, tenha sido determinada a conclusão do feito para julgamento (Id 32758054), a demanda não está em termos.
2. Houve determinação anterior para que a empresa autora procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (Id 24643385).
3. Intimada, a parte autora pleiteou a concessão de gratuidade de justiça, anexando declaração de hipossuficiência (Id 28856351 e anexos).
4. Entretanto, cumpre observar que a declaração de hipossuficiência apresentada pelas pessoas físicas basta para autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em razão da presunção *juris tantum*, quanto à impossibilidade de arcar com as despesas do processo, ressaltando-se que, por tratar-se de presunção relativa, poderá ser elidida pela parte adversa, à qual cumprirá demonstrar o contrário.
5. No que diz respeito à pessoa jurídica, tal declaração não se mostra suficiente, uma vez que a jurisprudência majoritária sempre exigiu a comprovação prévia da sua hipossuficiência.
6. O entendimento restou consolidado na Súmula nº 481 do STJ que trata de condição imposta à pessoa jurídica para que tenha reconhecido o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, independentemente se as atividades exercidas têm ou não fins lucrativos.
7. Transcrevo a Súmula em comento: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”
8. Destarte, deve a pessoa jurídica comprovar, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, a fim de justificar a concessão da gratuidade de justiça pretendida.
9. Sendo assim, converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, a alegada hipossuficiência.
10. Faculto à parte, contudo, o recolhimento das custas iniciais relativas a esta Justiça Federal.
11. No mais, não obstante tenha sido determinada a citação das rés, quando da remessa da demanda para esse juízo federal (Id 22972831) e tenha sido juntada certidão negativa quanto à citação da corré PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. (Id 24202907), assiste razão à autora que, ao se pronunciar a respeito da diligência negativa, destacou que a corré foi citada e apresentou contestação, quando a demanda ainda tramitava perante o juízo estadual.
12. Portanto, como aduzido pela demandante, a demandada em questão também tem advogado constituído no feito.
13. Uma vez que o nome do patrono da corré encontra-se atuado na presente lide, após a resolução quanto ao recolhimento de custas e caso o feito tenha prosseguimento, cumpre, apenas, a posterior intimação dos contendores para eventual especificação de provas.
14. Intinem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013570-11.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EZEQUIEL SILVA DE LIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS ATANAZIO - SP229058, VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

- 1- Trata-se de cumprimento de sentença referente a revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor em razão do reconhecimento de períodos em que trabalhara em condições especiais.
- 2- Tendo sido confirmada a sentença pelo TRF da 3ª Região e baixados os autos a este primeiro grau, o autor apresentou seus cálculos de liquidação referente às parcelas atrasadas.
- 3- Intimado a oferecer impugnação, o INSS alegou que tais valores já haviam sido pagos no processo n. 0002065-18.2010.403.6104, cujo objeto englobaria o do presente feito (ID 23247883).
- 4- O autor, instado a manifestar-se, aquiesceu com as alegações da autarquia e requereu a desistência e o arquivamento do presente cumprimento de sentença (ID 35948804).

É o relatório.

Decido.

- 5- O autor obteve a satisfação da pretensão aqui perseguida por meio de outro processo, de modo que não se afigura o caso de desistência do presente cumprimento de sentença, mas sim de sua extinção com resolução do mérito.
- 6- Ante a satisfação da obrigação por outro meio, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 7- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-32.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A t i p o B

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Como retorno dos autos da instância superior, expediu-se ofício requisitório em desfavor da Municipalidade executada (Id 21247008).
3. Proceveu-se ao depósito judicial do valor requerido (Id 24746291) e, uma vez intimada para manifestação, a exequente pleiteou a transferência eletrônica de valores para conta informada (Id 26990330).
4. Deferido o pedido, a instituição bancária responsável pelo depósito judicial noticiou o cumprimento da determinação (Id 34525724 e anexos).
5. Ciente do cumprimento, a exequente requereu a extinção da demanda (Id 36500401).
6. Veio-me a demanda conclusa.
7. Informa a exequente a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito.
8. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a execução (fase de cumprimento de sentença)**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

S E N T E N Ç A

TIPO B

- 1- Comprovada a conversão em renda da União do valor referente aos honorários sucumbenciais e ante a sua expressa concordância (ID 35533060), encontra-se satisfeita a obrigação.
- 2- Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
- 3- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se e intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5006891-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GOLDLOG BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40370282 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005835-50.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER FRESH M5 AR CONDICIONADO LTDA - ME, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, ESPOLIO DE ROBERTO MORESCHI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARTA MUNHOZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **40445823**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001279-39.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAURICIO VIRISSIMO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39873180.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012804-84.2009.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

REU: THEREZINHA FERNANDES DE PAIVA, JOAQUIM GOMES, VICTORIA GOMES MARTINS

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogados do(a) REU: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

ID. 38889069 (id. 38891890): Anotado.

ID.: 38892517: Ficam deferidos os prazos requeridos pela parte embargada.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINE ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA RESENDE - TO5558

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

DESPACHO

Primeiramente, revogo o despacho Id 39219991, lançado por equívoco.

Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Requeiram as partes o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39893401 (id. 39892833): Dê-se vista à parte autora / exequente.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190115311.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004647-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 37964277 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001010-34.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39946839: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005535-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOVIARIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intim-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-10.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: MANOEL LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intim(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004750-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552, DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 39509375 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104

EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

ID. 32565220: Primeiramente, proceda a Secretaria à exclusão da contestação anexada (id. 32535684), por ser estranha aos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora / exequente, acerca do(s) comprovante(s) de pagamento efetuado(s) no presente feito (id. 40095645).

Ato contínuo, oficie-se ao Gerente da CEF (Agência 1181), para proceder à transferência dos valores depositados na conta nº 005.134546309 (id. 35198647), para a(s) conta(s) informada(s) pela parte beneficiária (id. 34914467).

Por fim, intime-se a beneficiária restante, Sara Pinho Gomes Pacheco, para manifestar-se acerca de seu interesse quanto ao extrato de pagamento anexado ao feito (id. 35198649).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-54.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MAGALY VALENTE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39693676: Dê-se ciência à parte autora / exequente.

ID. 39053745: Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo legal, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-64.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ALZIRALUZIA LOURENZI LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39058936: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006598-93.2005.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES DOS REIS BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39975952: Em face da informação prestada pela entidade bancária, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39975659: Ciência à parte autora / exequente.

Semprejuízo, manifestem-se os demandantes acerca das alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 37553091), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001345-17.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE DE CAMPOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38503283: Anote-se.

Cumpra-se a parte final do despacho retro (id. 17422860), remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008826-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EULINA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 38503520: Anote-se.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação (suplementares), nos exatos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33549237: Aguarde-se resposta da entidade bancária, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação via correio eletrônico (jd. 39442810).

Após, venhamos autos conclusos, novamente.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694, MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuide-se de cumprimento individual da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011760-25.2012.403.6104, a qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos.

A sentença proferida na ação coletiva mencionada condenou a executada UNIESP, dentre obrigações várias, “a manter a duração do programa ‘A UNIESP PAGA’ a todos os alunos que obtiveram o FIES oportunamente, assumindo a dívida do financiamento originariamente contraído em nome dos estudantes”.

A sentença transitou em julgado para a UNIESP, de acordo com despacho aqui prolatado.

No entanto, segundo a petição inicial, mais os documentos trazidos ao processo, vem cabendo à exequente o pagamento da dívida com o FIES, com o débito das parcelas correspondentes em conta de sua titularidade junto ao agente financeiro respectivo do FIES.

Do ingresso do agente financeiro do FIES na ação

De outra parte, indefiro o requerimento do FNDE para intimação do agente financeiro do FIES. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença, e o banco não participou da fase de conhecimento do processo, até porque não compõe a relação jurídica objeto da ação.

Da intimação das executadas para o cumprimento da sentença

Nos termos da decisão Id 28301229, está convalidada a intimação prévia das executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56), restando apenas a intimação da UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, **intime-se** a executada UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0001-31) para o pagamento do valor devido, atualizado monetariamente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).

No particular, recorro que as executadas IESP e UNIESP S/A (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) **impugnaram** a execução.

Das outras determinações

Na pendência do julgamento desta ação, **de firo** o requerimento da exequente para o cancelamento da anotação do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, em função da dívida aqui discutida, consoante a jurisprudência evocada, mais o documento Id 10774530. **Proceda a CPE** à expedição de ofício para a SERASA, para cumprimento no prazo de 15 dias, instruindo-o com as cópias necessárias.

De resto, **retifique-se** a representação processual das executadas (CNPJ nº 19.347.410/0014-56) e (CNPJ nº 19.347.410/0001-31), a fim de que conste em nome do advogado Flávio Fernando Figueiredo – OAB/SP nº 235.546.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000231-79.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

ATO ORDINATÓRIO

Id 39687709: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002292-39.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: MAURO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006887-21.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 39876432), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 35008376), no importe de R\$ 22.384,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo R\$ 6.839,73 (custas e despesas processuais) para a parte exequente (Editora Melhoramentos Ltda.) e R\$ 15.544,41 (honorários de sucumbência), ambos atualizados para 07/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Da análise dos autos, verifico que foi formulado pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados (Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados - CNPJ nº 67.631.077/0001-30).

O art. 105, § 3º do CPC, dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Sendo o caso dos autos (id. 35008382), defiro.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002616-08.2004.4.03.6104

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE ARAUJO, ANGELINA DE OLIVEIRA MASO, EUNICE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

DESPACHO

ID. 40091142: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002244-80.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO LUIS DA SILVA BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005256-68.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007673-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO, VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, JOSE FRANCISCO CHAGAS SOARES, MARGARIDA MARIA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Até o julgamento do pedido de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, pela instância superior, no agravo de instrumento nº 5013314-05.2020.4.03.0000 — após a emenda da inicial do recurso, de acordo com o que se reporta na petição Id 38447945, dos autores —, fica diferido o cumprimento da decisão Id 28888410.

Sem prejuízo da comunicação da decisão pelo TRF3, faculto à CPE a efetuação de pesquisa acerca do andamento do processo. Igualmente, faculto às partes reportar o trânsito em julgado daquele *decisum*.

De resto, defiro os benefícios da AJG à autora Margarida, segundo a petição Id 39966284.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007744-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PIPA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ PIPA RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu pague ao autor o valor incontroverso da indenização prevista contratualmente. No mérito, requer que a CEF seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pela ré.

A impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi rejeitada.

É o breve relatório. Decido.

Em tempo, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, deve ser concedida a medida pretendida.

O dever de indenizar no patamar do valor previsto contratualmente é fato incontroverso nos autos.

Segundo o teor das manifestações da CEF, a princípio, esta não ofereceria oposição ao respectivo pagamento pelas vias administrativas.

Ocorre que, conforme afirmado pelo autor, para recebimento do montante na instituição bancária, a CEF exigiria da parte interessada, a manifestação de espécie de renúncia a posterior indenização.

Sendo assim, a despeito da aparente disponibilidade da percepção do valor indenizatório, entendo justificada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, na medida em que não pode a parte autora ser compelida a dispor de seu interesse ao ressarcimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, como condição para percepção do que já foi admitido pela ré como sendo devido.

Por outro lado, faz jus a CEF ao abatimento do saldo remanescente do contrato de penhor, nos termos da previsão da cláusula 14.1.1., que dispõe: "Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato".

Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela, para determinar que a CEF promova o pagamento do valor indenizatório previsto contratualmente, abatendo-se o saldo remanescente ainda devido, sem prejuízo da pretensão referente aos danos morais e materiais.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-26.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que "proceda imediatamente, em até 24 horas, à conclusão do despacho de importação dos bens objeto das DIs nºs 20/0905423-6, 20/0905536-4, 20/0921380-6, 20/0930191-8, 20/0884566-3, 20/0931086-0, 20/0922606-1, 20/0890519-4, 20/0913732-8, 20/0950566-1, 20/0950140-2, 20/0957045-5 e 20/0956411-0, com a liberação dos bens, bem como para que a Autoridade Impetrada se abstenha de interromper futuras importações, uma vez que as operações estão albergadas pela coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0001351-82.2015.4.03.6104, inclusive para a filial de CNPJ nº 59.546.515/0004-87".

Sustentamos impetrantes fazerem jus ao quanto restou decidido nos autos do processo acima referido, que teria reconhecido o direito destas a não inclusão das despesas de capatazia, no cálculo dos impostos de importação.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre traçar um breve panorama para melhor compreensão da controvérsia estabelecida nestes autos.

O presente mandado de segurança foi impetrado por duas pessoas jurídicas distintas, matriz e filial, quais sejam: **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 59.546.515/0001-34)**, bem como a filial, **NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 59.546.515/0004-87)**, com o objetivo de concretizar o que restou decidido no mandado de segurança nº 0001351-82.2015.4.03.6104.

Ocorre que somente a **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 59.546.515/0001-34)** figurou como impetrante naquele feito.

É cediço o entendimento jurisprudencial, no sentido de que matriz e filial se constituem em pessoas jurídicas autônomas para fins tributários. Colaciono:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA FILIAL PARA A IMPETRAÇÃO. AUTONOMIA FISCAL E CONTÁBIL EM RELAÇÃO À MATRIZ DEMONSTRADAS. PESSOAS JURÍDICAS AUTÔNOMAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ESTABELECIDADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do art. 126 do CTN, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil, de modo que uma filial poderá ser considerada contribuinte independente da sua respectiva sede e de outras filiais da mesma pessoa jurídica. Assim, não obstante a relação de subordinação jurídica existente entre a matriz e suas filiais, à luz da legislação tributária, cada ente configura um contribuinte distinto, com apurações próprias e apartadas das demais. É o que se verifica dos autos, em que o CNPJ nº 88304001000170 refere-se à matriz (fl. 71), enquanto que o CNPJ nº 88304001000928 designa a filial, ora impetrante. 2. Ademais, conforme se observa da documentação de fl. 147/196, as guias de recolhimento do FGTS e das GFIPs e GPS foram geradas pelos sistemas administrativos para o CNPJ da recorrente de forma individualizada, em demonstração de que a impetrante tem autonomia contábil e fiscal em relação à matriz. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Em decorrência das limitações decorrentes do ato coator e de seus respectivos efeitos, o objeto da impetração não pode abranger fatos geradores fora do âmbito de atuação territorial da autoridade impetrada, da mesma forma que sua atuação não pode desbordar para além desses limites para atingir fatos geradores que lhe são externos. 5. Inaplicável todavia o art. 1.013, § 3º, I do NCPC ao caso, vez que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, considerando-se que não se estabeleceu a relação processual em razão da extinção do feito sem exame do mérito. 6. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.” (APELAÇÃO CÍVEL - 369529 - SIGLA CLASSE: ApCiv 0003325-02.2016.4.03.6111 - PROCESSO_ANTIGO: 201661110033252 - PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.11.003325-2, -RELATORC: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim sendo, a filial **NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 59.546.515/0004-87)**, não faz jus ao provimento proferido no *writ* mencionado, porque se trata de pessoa estrangeira ao feito.

Nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil/2015: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Nessa esteira de raciocínio, para que a filial fizesse jus ao provimento proferido no mandado de segurança nº 0001351- 82.2015.4.03.6104, deveria ter feito parte dele, com o seu próprio CNPJ, momento em se considerando a sua autonomia, como pessoa jurídica diversa da matriz.

Em complemento, considerando o quanto fundamentado na exordial, passo à análise do mérito do pedido de liminar, em relação à filial.

Em 19/05/2020, nos autos do Recurso Especial nº 1799306, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1014), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro, para o fim de cálculo da base de cálculo do Imposto de Importação -II. Confira-se o teor de referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, amarração e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Especial nº 1.799.306/RS (2019/0009507-7), Ministro Gurgel de Faria, publicado em 19/05/2020).

Enfim, com relação ao pedido de liberação das mercadorias pela impossibilidade de retenção para o fim de cobrança de tributos, em que pese já tenha manifestado entendimento em sentido contrário anteriormente, ressalto que em reunião virtual encerrada no dia 14/09/2020, o Supremo Tribunal Federal-STF, na sede do RE nº 1090591-SC, apreciando o Tema nº 1042 de repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal”.

Assim sendo, admissível o condicionamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada ao pagamento de diferença de tributo e multa decorrente de arbitramento implementado pela autoridade fiscal.

Conforme o Pretório Excelso, não se trata de medida coercitiva para cobrança do tributo, e sim, o implemento de condição a ser satisfeita para o fim de introdução do bem no território nacional, sem o que não se aperfeiçoaria a operação de importação.

Em conclusão, não verifico a indigitada ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, porque pautada na orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº 0007385-78.2012.4.03.6104, AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, distribuído em 30/07/2012 à 2ª Vara Federal de Santos, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP em face de AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A (COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO) - CNPJ 44.837.524/0001-07, JOSE CARLOS MELLO REGO - CPF 005.192.947-34, FABRIZIO PIERDOMENICO - CPF 070.228.188-35, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO - CPF 595.901.068-20, MAURO MARQUES - CPF 009.706.698-28 e FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - CNPJ 52.246.048/0001-88, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92; deles verificou constar: Que em 01/08/2012 foi determinada a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92. (id. 23155318 - p. 14). Apresentadas as manifestações, nas quais foram alegadas prescrição, bem como incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, em 02/08/2013, foi proferida a seguinte decisão: "...Isso posto, com fundamento no art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, recebo a inicial, ordenando a citação dos réus. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal." (id. 23156192 - p. 22/27). Que FABRIZIO PIERDOMENICO, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO e FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, notificaram a interposição de agravo de instrumento (id. 23156192 - p. 45; 23156200 - p. 03 e 23156604 - p. 13). Que em 25/11/2013 foi determinada manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: "Manifeste-se o MPF, em 5(cinco) dias, acerca da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos de agravo de instrumento nº 0025385-71.2013.403.0000 às fls. 595/598, que reconheceu a prescrição da ação originária e a rejeição da inicial. Dê-se ciência às partes. Intimem-se." (id. 23156623 - p. 01). Que em 18/06/2014 foi proferida sentença como seguinte dispositivo: "...Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I." (id. 23156643 - p. 05 a 09). Que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração (id. 23156643 - p. 13), que foram rejeitados conforme sentença proferida em 31/07/2014: "...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a decisão tal com lançada..." (id. 23156643 - p. 18). Que em 06/08/2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, interpôs recurso de apelação (id. 23156647 - p. 01). Apresentada contrarrazões, foi proferido em 09/09/2014 o seguinte despacho: "Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Consigno que FABRIZIO PIERDOMENICO apresentou contrarrazões às fls. 672/678. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de intimação da partes..." (id. 23157103 - p. 08). Apresentadas contrarrazões, bem como recurso adesivo, foi proferido em 20/10/2014 o seguinte despacho: "1) Considerando que a ação civil de improbidade administrativa segue o rito ordinário, consoante os termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92, reconsidero em parte o provimento de fl. 681, para que onde se lê "recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85", leia-se "recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do art. 520 do CPC." 2) Recebo o recurso adesivo apresentado pela CODESP às fls. 726/738, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. 3) com ou sem resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. 4) Publique-se." (id. 23157113 - p. 14). Que os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em 30/05/2019, a Quarta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e conheceu, parcialmente, o recurso adesivo, conforme v. acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da ação civil pública originária, conhecer parcialmente o recurso adesivo e, na parte concedida, julgá-lo prejudicado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 23157128 - p. 05). Que o v. acórdão transitou em julgado em 25/07/2019 (ID. 231571528 - P. 08). Que os autos retornaram à Vara de origem, e em 19/08/2019 foi proferido o seguinte despacho: "Dê-se ciência da descida dos autos. (...), fica a parte interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, mantendo o mesmo número destes autos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, fazendo-se as devidas anotações..." (id. 23157128 - p. 10). Que os autos foram digitalizados, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para conferência (id. 23983677). Apresentada manifestação apontando irregularidade na digitalização, em 29/11/2019 foi determinada, a retirada dos autos, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a correta digitalização (id. 25402010). Que em 06/05/2020 foi proferido o seguinte despacho: "Providenciada a correção da virtualização dos autos, siga-se com o feito. A propósito, proceda a CPE à exclusão dos arquivos digitais ou peças processuais juntadas em duplicidade, como couber. Fora isso, retifique-se a classe processual, a fim de que conste como ação civil de improbidade administrativa. Requeira o MPF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se." (id. 31835222). Que em 07/05/2020 foi certificada a impossibilidade do cumprimento da decisão: "CERTIFICO, a impossibilidade de dar cumprimento ao r. despacho de Id. 31835222, 2º parágrafo, tendo em vista que a Central de Processamento Eletrônico - CPE não possui perfil de acesso para exclusão de documento." (id. 31864756). Que em 12/05/2020 foi juntada manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 32096524). Que em 25/06/2020 foi determinada a citação do réu: "Certidão Id 31864756: a determinação posta pelo despacho Id 31835222 constitui atividade típica de Secretaria, a saber, o cancelamento de juntada, isto é, o desentranhamento de peça processual, consoante se denominava outrora. Petição Id 32096524, do MPF: com a anulação da sentença proferida às fls. 649/651 dos autos físicos, segundo os acórdãos respectivos do TRF - 3ª Região (fls. 776/781) e do STJ, renovo a determinação de citação dos réus, conforme requerido pelo autor ministerial, dado o tempo transcorrido desde o recebimento da petição inicial, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, Via de consequência, citem-se os réus para contestar, na letra do artigo 17, § 9, da Lei n. 8.429/1992, por mandado ou carta precatória, nos endereços declinados pelas partes em suas defesas prévias ou procurações. No particular, assinalo que o corréu Fabrício Pierdomenico já apresentara sua contestação (fls. 484/494), antes da prolação da sentença. Todavia, fica igualmente renovada a citação, em observância ao princípio de isonomia, para a parte alterar ou complementar sua resposta, se assim quiser. Int. Cumpra-se." (id. 32256690). Que em 07/07/2020, foi aditada a contestação de FABRIZIO PIERDOMENICO (id. 34980551). Que foram apresentadas as contestações da AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A (id. 36969310), de FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA E ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO (id. 37072605) e de MAURO MARQUES (id. 38633197). Que em 21/09/2020 foi requerida certidão de inteiro teor. Que os autos encontram-se aguardando cumprimento de diligências, bem como apresentação de contestação dos demais requeridos. Que em 13/10/2020 foi expedida a certidão de inteiro teor. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 13/10/2020. Eu, RDS - RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiro.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003594-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ-SP, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, referente ao período trabalhado e às contribuições vertidas para o Governo do Estado de São Paulo - SP.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais integralmente.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se positivamente.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de que não houve negativa de averbação do tempo de contribuição vertido para o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, uma vez que compete ao INSS a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC somente em relação ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Colaciono o trecho que segue, extraído da manifestação da equipe de análises de benefícios da agência do Guarujá-SP: "(d) por fim, está sendo exigido ao INSS algo que, além de não ser de responsabilidade da Autarquia, a própria interessada já tem em sua posse a Certidão fornecida pelo Governo do Estado de S. Paulo. A certidão já emitida pelo INSS, sob protocolo nº 18021060.1.00280/20-0, possui períodos estritamente vinculados ao Regime Geral de Previdência, sob responsabilidade do INSS."

Vê-se, assim, que em se tratando de providência que não compete à impetrada, a qual já emitiu a certidão requerida administrativamente nos limites de suas atribuições, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza, por seu turno, a falta de interesse processual na impetração.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

No caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Gerente da Agência do INSS no Guarujá-SP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006940-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39790572 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004457-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISINDA BALBINA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP341225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38966968 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007808-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: ODAIR OLIVEIRA FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40003997).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004359-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 40302887: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009066-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO LOSCHIAVO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39906915

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003307-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL KAIRUZ TENOURY

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39286529

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003548-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RANDAS MODAS EIRELI - ME, RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

ATO ORDINATÓRIO

Id 39967803: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000554-16.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ DISTRIBUIDORA - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA CALABREZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 40245955: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002705-79.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS VERONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS LAGE - SP234017

ATO ORDINATÓRIO

Id 39839979: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

DESPACHO

Id 29789688: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos Autos n. 1015908-19.2018.8.26.0562 em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, observando-se o valor indicado pelo exequente (id 19922352), intimando-se as partes.

Santos, 26 de março de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204342-77.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895

Advogado do(a) AUTOR: LIGIADA FONSECA RIBEIRO - SP295895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Arbitro os honorários do *expert* Ricardo Neves Cardoso, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica dos trabalhos (art 28, parágrafo único da **Res. CJF 305/14**).

Requise-se pagamento.

No mais, manifestem-se as partes em relação à satisfação da instrução processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 0000090-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: RAULDINIZ FILHO
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003
CONFINANTE: ODILTE BECCARO, JULIO CHACON JUNIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39176007: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5001444-18.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ATAIDE MATHEUS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
REU: MARISA FERREIRA LUIZATTO, CELSO SOARES DE CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 38156350 e ss: ciência às partes sobre as informações prestadas pela SPU.

À vista da ausência de manifestação do Estado de São Paulo quanto à carta expedida sob id 24163545, cadastre-se o ente estadual no sistema processual como terceiro interessado e renove-se a identificação pelo sistema.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003370-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO M. TSURUDA - LANCHONETE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE MELO - SP332228, ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 36807335 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos descontos no importe de 30% dos valores recebidos pela impetrante a título de pensão por morte.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante foi casada com o pai de sua filha, e, quando do óbito do segurado, encontravam-se divorciados.

Afirma que, desde a separação até a data do óbito o falecido pagou pensão alimentícia à impetrante, razão pela qual foi habilitada para recebimento de pensão por morte do ex cônjuge.

Sustenta, todavia, que após o deferimento do benefício à impetrante, houve o desdobramento da pensão em razão da habilitação previdenciária da companheira do instituidor da pensão, Sra Maria Benedita Aires, que recebeu o benefício por apenas 04 (quatro) meses.

Alega, contudo, que a companheira de seu ex marido ingressou com ação judicial, objetivando o restabelecimento do benefício de forma vitalícia, a qual foi julgada procedente, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de pensão por morte em favor Sra Maria Benedita Aires.

Aduz que, quando da contestação daquela ação, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santos/SP sob nº 0004097-73.2018.4.03.6311, a impetrante requereu ao juízo que fosse dispensada de qualquer desconto em razão do desdobramento da pensão, haja vista o recebimento de boa-fé e o fato de os alimentos serem irrepetíveis.

Não obstante, afirma que a autoridade impetrada apurou os valores recebidos indevidamente em razão do desdobramento da pensão, com efeitos retroativos, e procedeu à consignação da quantia de 30% a título de restituição pelos valores pagos à impetrante.

Aduz que o desconto dos valores é indevido, posto que relativo a verba alimentícia, recebida de boa fé.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça à impetrante e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o benefício NB 21/ 184.757.219-4, concedido em favor da Sra. MARIA BENEDITA AIRES, foi reativado por decisão judicial com efeito financeiro a partir de 01/11/2019. Por esta razão, a partir da competência 02/2020, o valor da pensão foi desdobrado na proporção de 50% para cada pensionista e o período de 01/11/2019 a 31/01/2020 que foi pago na proporção de 100% em favor da impetrante está sendo descontado na proporção de 30% do valor da renda mensal da pensão até cessar débito (id. 40151303).

Devidamente intimado, o INSS ainda não se manifestou sobre a impetração.

Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, surge-se a impetrante contra a decisão administrativa que apurou valores pagos indevidamente em razão do desdobramento da pensão por morte concedida e implantou desconto à razão de 30% do benefício pago à impetrante.

Sobre a possibilidade de desconto de valores pagos indevidamente ao beneficiário, o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, prevê que:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento"

No caso dos autos, a sentença proferida no processo nº 0004097-73.2018.4.03.6311, determinou o restabelecimento da pensão por morte em favor de Maria Benedita Aires, desde a data da cessação indevida, determinando o desdobramento do benefício previdenciário.

Embora a impetrante alegue que requereu ao juízo que fosse dispensada de qualquer desconto em razão do desdobramento da pensão, dos documentos juntados aos autos, não consta que tenha sido proferida qualquer determinação judicial neste sentido.

Com efeito, na hipótese em questão, a impetrante foi devidamente citada e integrou o polo passivo dos autos nº 0004097-73.2018.4.03.6311. Assim, a questão relativa ao desdobramento da pensão era controversa, não havendo que se falar em boa-fé no recebimento integral do benefício.

Destaco que, não havendo ressalva na sentença que reconheceu o pedido da companheira do instituidor da pensão quanto à desnecessidade de restituição dos valores pela impetrante, não há que se falar em ilegalidade no desconto de tais valores, decorrentes do desdobramento da pensão por morte.

Assim, havendo previsão legal para o desconto dos valores recebidos em proporção superior à devida, e, tendo sido respeitado o limite máximo mensal para a compensação, entendo inviável a cessação do desconto, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005546-49.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: NELSON VEIGA CASANOVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARUJÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005099-61.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ACOPLIN COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 39432852) que deferiu **parcialmente o pedido de liminar**, para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias objeto da **DI nº 20/1290806-2** antes do término do procedimento especial de controle, nos termos do art. 5º-A da IN-RFB 1169/11), mediante a apresentação de garantia, **no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor equivalente ao preço da mercadoria, e do compromisso de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização.**

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de obscuridade, quanto ao valor da caução a ser prestada pelo impetrante.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de que aclarar a decisão embargada, quanto ao preço da mercadoria a ser considerado para fins de constituição de garantia; se o preço indicado pelo importador na respectiva fatura comercial (tido por subfaturado autoridade fiscal) ou o preço normalmente praticado em importações dessa espécie de mercadoria, registradas no banco de dados da Receita Federal.

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, por entender ausente o vício alegado (id.40177222).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No caso dos autos, o despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante foi interrompido por *suspeita de irregularidade dos valores declarados*, uma vez que foram encontradas declarações de importação similares e/ou idênticas, com preços maiores que os da declaração fiscalizada.

Todavia, deferida a medida liminar para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias objeto da *DI n° 20/1290806-2*, mediante a apresentação de garantia no valor equivalente ao preço da mercadoria, a impetrante apresentou petição alegando descumprimento da medida liminar deferida, uma vez que a impetrada arbitrou o valor da garantia a ser apresentada (id. 39721278). A União, por sua vez, apresentou embargos de declaração visando aclarar o julgado.

Neste contexto, entendo que assiste razão à embargante quanto à necessidade de aclarar a decisão embargada.

Inicialmente, observo que a necessidade de adoção de medidas de cautela fiscal constou devidamente fundamentada na decisão embargada:

“Diante do quadro acima, entendo inviável a liberação de mercadorias sem a prestação de garantia, tal como pretendido pela impetrante, em razão da existência de exigências realizadas pela fiscalização aduaneira e da possibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, uma vez que o procedimento especial de controle aduaneiro se encontra na fase inicial.

De qualquer modo, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei n° 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n° 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

(...)

Nesse sentido, é de se considerar que o supracitado art. 68, parágrafo único da MP 2158-35/2001 prevê a possibilidade de entrega das mercadorias ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*.

Cabe destacar que essa medida visa a resguardar o interesse público e concretizar o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Assim, no caso dos autos, havendo suspeita de subfaturamento, a caução deve corresponder ao valor arbitrado pela autoridade fiscal às mercadorias importadas, e não ao valor declarado pelo importador, cuja veracidade está sendo apurada no procedimento administrativo fiscal.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios**, a fim de esclarecer o conteúdo da decisão id. 39432852, para que o seu dispositivo passe a constar da seguinte forma:

À vista do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar**, para assegurar o desembaraço ou entrega das mercadorias objeto da **DI n° 20/1290806-2** antes do término do procedimento especial de controle, nos termos do art. 5º-A da IN-RFB 1169/11, mediante a apresentação de garantia, *no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor a ser arbitrado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente* nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, de forma eletrônica, **com urgência**, dando-lhe ciência da presente decisão.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CH DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005533-50.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRANSMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005412-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA RAMOS - SP427557

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista do quanto informado pela autoridade impetrada, relativamente à manutenção do indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/191.871.204-0, em sede de reanálise no âmbito da própria agência do INSS, e encaminhamento do recurso eletrônico protocolado sob nº 44233.306574/2020-82 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (id 40341949), manifeste-se o impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003999-71.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: LAN'MAR IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 40067488 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

Autos nº 5005536-05.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADHEMAR PEREZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ADHEMAR PEREZ FILHO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183195337-1), mediante a aplicação do art. 29, I ou II, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Terra nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de evidência, razão pela qual o INDEFIRO, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005530-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SUAREZ RODRIGUES, VILMADAS GRACAS DE CASTRO JUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intím-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005530-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SUAREZ RODRIGUES, VILMADAS GRACAS DE CASTRO JUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005544-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003771-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

BREDALOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA opõe embargos de declaração em face da decisão proferida em 28/09/2020 (id 39360982), a fim de sanar omissões que reputa existentes.

Sustenta a embargante, em suma, que a decisão embargada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, foi omissa quanto ao fato de haver procedimento administrativo em curso para fins de discussão da matéria objeto da presente ação, o que daria azo ao efeito suspensivo automático da cobrança dos valores majorados de taxa de ocupação e foro dos imóveis citados na inicial.

Sustenta, ainda, ter havido omissão quanto às provas preexistentes nos autos em relação ao encravamento das áreas em discussão, reconhecido pela própria União.

Intimada, a embargada apresentou manifestação acerca dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Pois bem

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissões, conheço dos embargos.

No mérito, não vislumbro a presença do vício alegado.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao estabelecer que, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não se vislumbra a presença de um dos requisitos necessários para o deferimento da medida (probabilidade do direito alegado), haja vista que "...a análise dos critérios utilizados pela SPU para fins de alteração do logradouro da testada, e, por consequência, do valor de mercado do domínio pleno dos imóveis objetos dos autos, necessita de uma análise mais acurada, que ultrapassa a mera verificação dos elementos informativos e documentais constantes dos autos, na medida em que envolve questão técnica, que fatalmente culminará na necessidade de dilação probatória".

Destarte, não há que se falar em desconsideração dos elementos de prova carreados nos autos até o momento para fins de deliberação quanto ao pleito antecipatório.

Ademais, os argumentos apresentados pela autora, ora embargante, e os elementos de prova colecionados aos autos, até o momento, de fato não permitem infirmar a alegação da União de que a SPU, diante da existência do recurso administrativo apresentado, tenha desconsiderado seu efeito suspensivo (através de efetivos atos de cobrança, restrição do nome da autora, inscrição em dívida ativa, etc.), razão pela qual se revelaria inviável a análise do pedido de tutela de urgência sob essa perspectiva.

Inexistentes, portanto, as omissões alegadas.

Em verdade, a parte embargante pretende a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

À vista de todo o exposto, **REJEITO** os embargos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5004955-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANIA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSSI RESIDENCIAL SA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

ROSANIA SARDINHA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** e **ROSSI RESIDENCIAL S/A**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula nº 66.572, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel por ela adquirido, consubstanciado na unidade nº 28 da Torre Península do Empreendimento Rossi Mais, localizado na Rua Dr. Haroldo de Camargo, 60, Santos/SP.

Afirma a autora que, em 10 de abril de 2017, firmou compromisso de compra e venda do citado imóvel, em construção, com as corrés ABADIR EMPREENDIMENTOS (incorporadora) e LIEPAJA EMPREENDIMENTOS (vendedora), oportunidade em que realizou o pagamento integral e obteve plena quitação do montante de R\$ 172.235,00 (cento e setenta e dois mil e duzentos e trinta e cinco reais).

Sustenta que, após o recebimento das chaves, diligenciou junto ao Cartório de Imóveis para fins de lavratura da escritura definitiva do imóvel, sendo informada na ocasião acerca da necessidade de apresentação do documento denominado VMD (valor mínimo de desligamento de hipoteca), para fins de baixa na hipoteca gravada na matrícula em favor da CEF e prosseguimento da escritura solicitada.

Alega que, ante a recusa das corrés vendedora e incorporadora quanto ao fornecimento do documento em questão, ingressou, em face das mesmas, com ação de obrigação de fazer, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos. Ressalta que, mesmo após a obtenção do provimento judicial favorável, as referidas corrés se recusam a entregar o documento solicitado, ao argumento de que não cabe a elas o fornecimento da baixa do gravame, mas sim a instituição financeira em favor da qual está gravada a hipoteca, ora corré CEF.

Aduz que a recusa das providências necessárias à viabilização da outorga da escritura definitiva do imóvel, tanto por parte das corrés construtora, vendedora e incorporadora quanto por parte da corré instituição financeira, é ilegal, na medida em que o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, nos termos do que dispõe a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a outorga da escritura definitiva do imóvel por ela adquirido, com a respectiva baixa da hipoteca que recai sobre o mesmo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a suspensão imediata de quaisquer medidas construtivas que a instituição financeira ré possa tomar perante o imóvel em questão.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Na oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações e juntaram documentos.

As corré ABADIR EMPREENDIMENTOS, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS e ROSSI RESIDENCIAL, preliminarmente, apresentaram impugnação ao valor dado à causa, bem como arguiram a ilegitimidade passiva e inexistência de responsabilidade da corré ROSSI RESIDENCIAL, sua ilegitimidade para fins de baixa da hipoteca, bem como a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustentaram, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A corré CEF, preliminarmente, apresentou impugnação ao valor dado à causa. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que as questões preliminares suscitadas nas contestações apresentadas serão analisadas no momento do saneamento do processo, após a réplica, em homenagem ao princípio do contraditório.

Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela antecipatória de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No caso, resta comprovado nos autos o negócio jurídico de compra e venda da unidade autônoma de empreendimento imobiliário descrita na inicial, cuja matrícula, sob nº 66.572, foi objeto de registro de hipoteca de primeiro grau e sem concorrência em favor da corré CEF (id 38561086).

Comprovada, ainda, a quitação da unidade imobiliária por parte da autora, na data de 22/05/2017 (id 38561088).

Nessa perspectiva, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recaí sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalvo, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º, CPC).

No caso, em sede de antecipação de tutela, a autora *pleiteia o levantamento da hipoteca* que grava a matrícula 66.572, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, com a outorga da escritura definitiva do imóvel por ela adquirido.

à vista do limite acima, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria o objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.

Porém, considerando o perigo de dano que fundamenta a tutela de urgência, que se consubstancia no risco de expropriação de imóvel adquirido pela autora, mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos da hipoteca que grava a matrícula do imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava a matrícula 66.572, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, relativamente ao imóvel descrito na inicial. Determino, ainda, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar qualquer medida restrita ou de cobrança, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito hipotecário ora em discussão.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para que a presente decisão seja averbada na matrícula do imóvel (66.572), correndo o adiantamento das despesas cartoriais por conta da autora, nos termos do art. 82, § 1º, do CPC.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS, ANGELA CABRAL SANTOS DE MARIGNYARCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS - SP35985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAMOS - SP35985

DESPACHO

Id 39887870: Intimem-se os executados para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 16 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012649-13.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KLEBER JOGLAS ETELVINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40373187: ante a opção do autor e tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para apresentação de memória de cálculo, nos termos do pedido id 40380425.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0006433-65.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0005431-60.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GOMES BARBOSA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA REQUEIJO - SP262978, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA, IONE DASSIO DA FONSECA, IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER, HAROLDO DACIO DA FONSECA, PALOMA DACIA DA FONSECA, VALMIR PIMENTEL BATISTA, VALTER PIMENTEL BATISTA, INEZ DASSIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005190-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da pericia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no Porto de Santos, consoante determinado na decisão id. 22387450.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0202528-11.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Não havendo provocação, aguarde-se o prosseguimento da ação principal (autos nº 0207496-74.1995.403.6104), consoante determinado no id 32526595.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007233-98.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Id 40293072: ante a manifestação da executada, a fim de viabilizar maior celeridade, caso não haja oposição, proceda o MPF ao agendamento direto junto à executada da vistoria sugerida para fins de avaliação, conforme requerido no id 39937312, comunicando ulteriormente nos autos sua realização e resultados alcançados.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5005552-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AMERICO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0001057-11.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004142-82.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CAMILO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38398879: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de memória de cálculo.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0000858-08.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KARINA VEIGA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o informado pelo antigo patrono da autora no tocante à ação de arbitramento de honorários sob n. 1010342-21.2020.8.26.0562, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Santos (ids 34172197 e ss; 38599809 e ss).

Sempre juízo, oficie-se àquele juízo estadual, solicitando informações acerca do referido feito (ação n. 1010342-21.2020.8.26.0562), notadamente se houve o respectivo trânsito em julgado.

No mais, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF (id 35438035), para juntada da documentação necessária à viabilização da presente liquidação de sentença.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SEMPLO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0268622-9.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades de comercialização e distribuição no atacado e varejo realizou a importação de painéis de LED eletrônicos que se destinam ao atendimento de contrato com a administração pública (DER-DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal), através da DI nº 20/0268622-9, registrada em 11/02/2020.

Informa, porém, que a mercadoria importada, teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada em 04/03/2020, que exigiu a alteração da classificação fiscal atribuída às mercadorias relativas à adição 001 para o NCM 8531.20.00 e, relativo à adição 002 para o NCM 8531.90.00, conforme regras da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), bem como o recolhimento de multa e da diferença de tributos com multa e acréscimos legais.

Alega, porém, tratar-se de importação habitual, sustentando a correção do NCM declarado na DI nº 20/0268622-9, apontando que a divergência não pode ser óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nessa medida, aduz que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários. No aspecto, sustenta que a utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos encontra óbice na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz ter urgência na liberação da mercadoria em comento, uma vez que se destinam ao cumprimento de contrato de fornecimento de bens à administração pública, contrato este que já estaria em mora, desde 13/10/2019.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (id. 29879605).

A liminar foi concedida em parte (id.29902046).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id.29973325).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que, diante da irrisignação da impetrante quanto à reclassificação fiscal em relação à DI n. DI n. 20/0268622-9 promovida pelo auditor-fiscal, foi solicitada a realização de assistência técnica por engenheiro. No entanto, a liberação da mercadoria, ainda que mediante garantia conforme liminar deferida em parte, inviabilizaria a pericia, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão ou então a postergação da providência até efetivação da pericia (id.30001868).

Foi deferido prazo suplementar para realização do exame pericial (id.30036656).

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito (id.30159740).

Realizada a pericia e fixado o valor da garantia (id.30254909), a impetrante comprovou o depósito do montante (ids.30456459 e ss).

A impetrante noticiou a exigência de valores a título de ICMS pela Secretaria da Fazenda Estadual para fins de liberação da mercadoria (id.30566086) e, após, informou que houve a liberação total dos bens (id.30710469).

A autoridade impetrada confirmou a liberação das mercadorias (id.30815493) e a União manifestou ciência (id.30816002).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo. Anote-se.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 20/0268622-9 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Fixado esse quadro fático, à impetrante assiste parcial razão.

No caso, verifico que a hipótese narrada na inicial configura conflito de classificação fiscal das mercadorias descritas na DI nº 20/0268622-9.

De se anotar, todavia, dos elementos constantes dos autos, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra interrompido pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial procedência à pretensão da impetrante, na medida em que, após a formalização de exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não poderia ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser ulteriormente praticado pela fiscalização aduaneira.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0268622-9, mediante a apresentação de garantia no âmbito do próprio despacho aduaneiro, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000661-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Id 40200784: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Coma juntada, dê-se vista à ré e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000114-88.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIONE PEDRO DE MIRANDA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006274-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005359-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BAPTISTA PETRONE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40400913**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

SENTENÇA

Vistos.

WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDBACH e LEANDRO DE MELO AMANCIO foram denunciados como incurso no art. 33, *caput*, c.c. os arts. 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA** também foi denunciado como incurso no art. 333, *caput*, do Código Penal. As condutas foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:

"(...) Conforme consta do incluso inquérito policial, no dia 25 de março de 2020, por volta das 04h40min, policiais militares receberam chamada via COPOM indicando uma movimentação suspeita do caminhão SCANIA de placas CPJ-4058, detectada através de monitoramento das câmeras pelos responsáveis pela segurança do terminal BTP – Brasil Terminal Portuário.

Após se deslocarem para o local apontado, os policiais militares determinaram a parada do veículo, sendo que duas pessoas Wellington e Leandro, tentaram fugir, tendo sido capturados pelos referidos policiais. O motorista do caminhão, Adriano, permaneceu na boléia do caminhão e também foi preso.

Na sequência, os três denunciados foram conduzidos de volta para o terminal e, com o auxílio dos servidores da Receita Federal e de policiais federais, foram encontradas doze mochilas dentro do contêiner TCNU1084399 com destino a Antuérpia-Bélgica, as quais continham 326 kg de cocaína acondicionadas em tabletes (conforme auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação, ambos de Id 128505565).

Quando foi capturado e recebeu a informação de que estava sendo investigado por tráfico de drogas, Wellington ofereceu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) como propina ao Policial Militar Felipe Alves Trombino em troca da liberação dos presos, oferta que foi recusada (id 9213147 – pags. 3 e 8).

Wellington também afirmou, ao ser interrogado, que foi convidado para fazer uma simulação de furto do caminhão, a ser entregue na Via Anchieta, e que ganharia 20 (vinte) mil reais para tanto, sendo que a pessoa que fez o convite, de alcunha 'Pato', fugiu quando da abordagem policial.

Adriano afirmou, em seu interrogatório policial, que o denunciado Leandro ofereceu 25 (vinte e cinco) mil reais para que ele retirasse três pessoas que estavam dentro do terminal BTP logo após terem colocado drogas em contêiner (id 9213147 – pags. 3 e 9).

O laudo do local do crime comprova a utilização de objetos e ferramentas compatíveis com a conduta criminosa de inserir cocaína em contêiner destruindo o lacre e colocando outro no lugar, modalidade de tráfico de drogas denominada *rip-on/rip-off* (fls. 87/93).

Conforme indica o Relatório Policial, a informação policial nº 44-2020 corrobora o relatado pelo denunciado Adriano, contendo áudio acerca da entrada dos três indivíduos no terminal portuário (fls. 140/141).

A informação policial nº 41-2020 detalha e confirma o relatório fotográfico de fls. 44/52, acerca do trajeto do caminhão (fls. 139).

Assim, a prova colhida nos autos evidencia que Adriano, Wellington e Leandro tinham pleno conhecimento do tráfico de entorpecentes que estavam praticando. Quanto à materialidade, o laudo pericial atestou que a substância apreendida é cocaína.

Dessa forma, **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDBACH e LEANDRO DE MELO AMANCIO**, de forma associada, transportaram a substância 'cocaína' para ser exportada, praticando o delito de tráfico transnacional de entorpecentes, razão pela qual o Ministério Público Federal oferece a presente denúncia em face deles como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, cumulado com os artigos 35 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Outrossim, por ter oferecido vantagem indevida ao policial militar, o *parquet* denuncia **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA** também pela prática do delito previsto no artigo 333, 'caput', do Código Penal. (...) (ID 31411566 – fls. 02/04)

Por intermédio da decisão objeto do ID 31423896, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016. Notificados (ID 32350448), os acusados apresentaram defesas prévias de ID's 32096801, 32139937 e 32770626.

Recebida a denúncia aos 17.06.2020 (ID 33910469), foram inquiridas as testemunhas arroladas e promovidos os interrogatórios (ID's 35179073, 35179073 e 35533607).

Acolhido pedido formulado em audiência pela defesa de **LEANDRO** (ID 35135229), foram juntados aos autos áudios das mensagens irradiadas às viaturas policiais acerca dos fatos que deram ensejo à presente ação penal (ID's 35607423, 35620673 e 35630975).

Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, aplicado ao caso em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais: ID's 36779178, 37006086, 37468901 e 38664034.

Ministério Público Federal sustentou a imposição da procedência do pedido formulado na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas à saciedade a autoria e a materialidade das condutas descritas na inicial.

A seu turno, a Defesa de **WELLINGTON** postulou absolvição. Em suma, aduziu a falta de prova suficiente para condenação, argumentou a parcialidade do depoimento do policial militar Felipe Alves Trombino, e pleiteou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Alternativamente, em caso de eventual condenação, sustentou a imposição de fixação da pena em patamar mínimo, e a incidência da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, além do regime inicial de cumprimento aberto, ou diverso do fechado.

Por sua vez, a Defesa de **ADRIANO** também postulou absolvição pela falta de prova suficiente para condenação. Sustentou, em síntese, a inexistência de imagens ou de testemunhas que possam afirmar sua participação na empreitada criminosa, e que seu depoimento extrajudicial não pode ser utilizado como único fundamento para condenação. Ao final, pleiteou a aplicação ao caso do princípio do *in dubio pro reo*.

Em caso de condenação, também postulou que a fixação da pena em seu grau mínimo, o reconhecimento do benefício da figura do tráfico privilegiado, e a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, coma substituição por penas restritivas de direitos.

Por fim, a Defesa de **LEANDRO** aduziu, em suma, falta de prova suficiente para embasar decreto condenatório. Questionou a credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, e legou que, pelas imagens captadas e pelos áudios fornecidos pelo COPOM, restou evidenciado que não esteve nas dependências do terminal portuário.

É o relatório.

Do conjunto de provas produzidas nos autos, infere-se que a materialidade do delito ficou bem demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 31268008 – fl. 02), pelo Laudo Preliminar de Constatação nº 216/2020 (ID 21268008 – fls. 10/11), pelo Laudo de Local do Crime nº 230/20 (ID 21268039) e Laudo de Química Forense nº 276/2020 (ID 31731287).

Procedo, assim, à análise da autoria.

Do exame do auto de prisão em flagrante delito (ID 31267797 – fls. 02/06), verifica-se que, na madrugada do dia 25.03.2020, por volta das 04h40min, os responsáveis pela segurança do terminal BTP acionaram a Polícia Militar em razão de terem detectado, através do sistema de monitoramento de câmeras, movimentação suspeita do caminhão SCANIA placas CPJ-4058 no interior do terminal portuário.

Policiais militares prontamente deslocaram-se para o local, em atenção a chamada recebida via COMPOM acerca de possível tráfico de drogas no terminal portuário. Os policiais militares Felipe Alves Trombino, Edson Souza dos Anjos e Diego da Silva Chiraglia foram os responsáveis pela interceptação do caminhão conduzido por **ADRIANO** e, na calçada próxima, da abordagem de **WELLINGTON** e de **LEANDRO**, que tentaram escapar correndo.

WELLINGTON disse ao policial militar Felipe Alves Trombino que poderia conseguir quinhentos mil reais para que ele o liberasse.

ADRIANO confessou que a convite de **LEANDRO**, receberia R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para resgatar três pessoas no local onde a ação foi flagrada pelas câmeras de segurança, e deixar na parte externa do terminal portuário.

Foram encontrados um aparelho de telefonia celular na posse de **ADRIANO**, um dentro do caminhão, um próximo a **LEANDRO**, e outro no mato na direção onde estava **WELLINGTON**.

Com o auxílio de servidores da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Polícia Federal, foram encontradas **doze mochilas** que acondicionavam **326 kg (trezentos e vinte e seis quilogramas) de cocaína em tabletes**, dentro do **contêiner TCNU1084399** que tinha como **destino final o porto de Antuérpia – Bélgica**. O contêiner estava com **lacre falso, trocado pelo original de numeração idêntica**.

Imagens captadas por câmeras de monitoramento do terminal portuário mostraram mochilas sendo jogadas de dentro da boleia de um primeiro caminhão para uma pessoa na quadra. Também revelaram que, após cerca de 18 (dezoito) minutos, outro caminhão ali encostou, sendo aberta a porta do passageiro, parecendo que pessoas poderiam ter entrado para ser resgatadas.

De acordo com o apurado nos autos do inquérito policial que embasou a denúncia, as imagens captadas pelas câmeras de segurança fornecidas pelo terminal portuário BTP, da quadra AG 33, durante a madrugada do dia 25 de março de 2020, indicam que um caminhão desviou de seu trajeto regular, estacionou no local às 04h15min, oportunidade em que foi aberta a porta do passageiro, permanecendo no local durante 1 (um) minuto.

Na sequência, outro caminhão alterou o trajeto sem justo motivo aparente, e estacionou na quadra AG 33 às 04h27min, por um período de 4 (quatro) minutos, aze em que a porta do passageiro foi aberta, um indivíduo que estava escondido entre os contêineres sobe na boleia, fechou a porta e arremessou malas para o interior da quadra pela janela do passageiro. Em seguida, a porta do passageiro abriu e o indivíduo desceu e se encaminhou para o interior da quadra.

Após, o caminhão de placas CPJ 4058 conduzido por **ADRIANO**, também de forma irregular, estacionou na quadra AG 33, às 04h49min, abriu a porta do passageiro e alguns indivíduos que estavam escondidos entre os contêineres entram na boleia.

Foi com base nas imagens do trajeto irregular dos três caminhões, no local onde os indivíduos ficaram escondidos e as malas foram jogadas, que os investigadores chegaram ao contêiner TCNU 108439-9, no interior do qual foram encontradas as malas com os tabletes de cocaína apreendidos (Informação 041-2020 – NIP/DPF/STS/SP – ID 31268151).

A análise dos aparelhos de telefonia celular apreendidos (Auto de Apreensão – ID 31268008 – fl. 03) indicou que na madrugada do dia 25.03.2020, **ADRIANO** efetuou e recebeu diversas ligações via aplicativo *WhatsApp* para o telefone nº (13) 99166-4996, sendo que uma das ligações ocorreu às 04h49min, justamente no momento em que **ADRIANO** resgatou os indivíduos que estavam escondidos na quadra AG 33 do terminal portuário.

Tudo indica que o aparelho de telefonia celular apreendido, de **chip nº (13) 99166-4996**, pertence a **LEANDRO**, uma vez que apresenta o login do e-mail **leandro.melo.amancio@gmail.com** no aplicativo Google Chrome.

A partir desse aparelho de telefonia celular foram enviados áudios detalhando toda a logística flagrada pelas câmeras de segurança, vale dizer, toda a ação criminosa utilizada para inserção da droga no contêiner que estava no interior do terminal portuário aguardando embarque para a Bélgica.

Por intermédio do aludido aparelho também foi enviado áudio relacionado ao agendamento do motorista Francisco, que conduzia o primeiro caminhão flagrado irregularmente na quadra AG 33 abrindo a porta do passageiro, e continha arquivos de imagens da carteira de habilitação de Francisco e de uma folha de papel com o número manuscrito do contêiner TCNU 1084399 onde a droga foi encontrada.

Outro aparelho de telefonia celular apreendido, chip nº (13) 99695-0990, cujo proprietário não foi identificado, apresentava o registro de contato com os dois telefones de ADRIANO e com o número de telefone fornecido por LEANDRO quando da sua qualificação e interrogatório em sede pré-processual (Informação 044-2020 – NIP/DPF/STS/SP – ID 31268152, Laudo de Informática nº 254/2020 – ID 31268044)

Ouvidos em Juízo, em relatos harmônicos com os prestados à Autoridade Policial, os policiais militares Felipe Alves Trombino, Edson Souza dos Anjos e Diego da Silva Chinaglia relataram ter realizado a abordagem e a detenção dos acusados.

Noticiaram de forma clara, segura e precisa, que efetuaram a abordagem do caminhão que era conduzido por ADRIANO, e que visualizaram WELLINGTON e LEANDRO descerem da boleia do caminhão pela porta do passageiro na tentativa de empreenderem fuga, sendo, no entanto, detidos.

O policial Felipe Alves Trombino registrou que o indivíduo detido por ele na tentativa de fuga (WELLINGTON – consoante consta do auto de prisão em flagrante), ofereceu a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que fosse liberado.

Os policiais Edson Souza dos Anjos e Diego da Silva Chinaglia afirmaram, em uníssono, que a oferta da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi comunicada a eles pelo policial Felipe Alves Trombino no momento da ocorrência. Nesse ponto, os policiais militares também foram seguros e claros em suas afirmações.

Referidas testemunhas também descreveram que, no momento em que foi detido, o denunciado ADRIANO revelou que receberia a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para resgatar WELLINGTON e LEANDRO do interior do terminal portuário (ID's 35179074 ao 35179559 e 35179560 ao 35179565).

Observo que todos os relatos dos policiais militares são coesos e harmônicos entre si, e estão em perfeita consonância com os demais elementos de prova amealhados aos autos, inclusive com os áudios relacionados com as comunicações feitas pelos policiais militares via rádio, que foram fornecidos pelo COPOM (ID's 35630975 e 356620673).

Por fundamental, anoto que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao depoimento das testemunhas policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência.

Dentre vários, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp nº 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05.08.2019; REsp nº 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17.05.2016; HC nº 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17.03.2016.

Observo que ao ser ouvido sob o manto do contraditório, o policial federal Fabio Marcopito esclareceu ter sido o responsável por realizar a análise das imagens captadas pelo sistema de monitoramento das câmeras de segurança do terminal BTP, e narrou a dinâmica dos fatos descritas na Informação 041-2020 – NIP/DPF/STS/SP (ID 31268151).

Do exame das imagens, afirmou ser possível identificar ADRIANO como sendo o motorista do caminhão que resgatou os indivíduos que estavam escondidos no interior do terminal portuário. Com base nos elementos de prova colhidos dos aparelhos de telefone celular apreendidos, descritos na Informação 044-2020 – NIP/DPF/STS/SP (ID 21268152), externou ser possível concluir o envolvimento de LEANDRO na ação criminosa (ID's 35179566 ao 35179570).

Inquirido sob o pálio do contraditório, o policial federal Erick Simões esclareceu ter sido acionado para periciar o local do crime. Em suma, seu depoimento consistiu em relatar o descrito no Laudo de Local do Crime nº 230/20, e no Laudo Preliminar de Contatação nº 216/2020 (ID 35179571 ao 35179573).

As testemunhas arroladas pelas defesas, Luiz Antônio de Melo Amâncio (irmão de LEANDRO), Claudionor Alves Viana Campos, Sidnei Aparecido Tiago, Mário Santos do Nascimento e Jakeline Fernandes de Oliveira, nada acrescentaram de relevante para o deslinde dos fatos.

Limitaram-se a depor favoravelmente acerca das personalidades e condutas sociais dos acusados, e a ausência de sinais de riquezas incompatíveis com as atividades profissionais por eles exercidas. Registraram não terem conhecimento de nada que os desabone.

Luiz Antônio de Melo Amâncio acrescentou que na véspera dos fatos, dia 24.03.2020, dirigiu-se junto com LEANDRO ao estacionamento localizado próximo à estação de balsas e ao mercado de peixes, onde o caminhão do irmão estava aguardando conserto, tendo permanecido com ele no local até o horário da meia-noite (ID's 35534807 ao 35534829).

Interrogado, WELLINGTON negou acusações narradas na denúncia em seu desfavor. Mudou a versão dada quando da concretização do flagrante. Alegou que se encontrava no local tomando café, e que quando retornava pela calçada para o seu caminhão visualizou três indivíduos correndo para dentro do mato. Afirmou ter sido agredido pelo policial militar que o abordou, e que o policial pediu dinheiro (ID's 35534838 ao 35534844).

Ao ser interrogado, ADRIANO também mudou a versão apresentada quando da sua prisão em flagrante. Asseverou ter sido rendido por um indivíduo que trajava o uniforme do Terminal BTP, que fez com que ele se dirigisse para a quadra onde mais dois indivíduos entraram no caminhão, e o pressionaram a sair do terminal portuário.

Disse que ao sair do terminal portuário os três indivíduos pularam para fora do caminhão, e ele foi abordado por policiais que o agrediram e o jogaram no chão. Quando se levantou, visualizou o acusado LEANDRO, pessoa que conhece da cooperativa de trabalho há pouco mais de um ano, rendido pelos policiais.

Negou que LEANDRO tivesse oferecido R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ele para resgatar pessoas do interior do terminal portuário. Afirmou que os policiais militares não pediram dinheiro a ele para liberá-lo, e que efetuou uma ligação para LEANDRO para tratar de uma carona que ele tinha pedido (ID's 35535453 ao 35535466).

Por sua vez, LEANDRO declarou que no dia 24.03.2020, junto com seu irmão, atravessou do Guarujá-SP para Santos-SP para realizar um conserto em seu caminhão. Descreveu que o caminhão estava estacionado em frente ao terminal Libra, e que o irmão permaneceu com ele até o horário da meia-noite. Asseverou que efetuou uma ligação para ADRIANO, por volta das 2h00min ou 2h30min do dia 25.03.2020, pedindo uma carona para voltar para casa, e que foi de taxi encontrar ADRIANO.

Relatou que **ADRIANO** retornou sua ligação por volta das 3h30min daquele dia, e marcou encontro com ele na saída do terminal BTP, perto portão. Enquanto aguardava **ADRIANO**, um caminhão encostou e três indivíduos armados se evadiram do veículo trajando roupas do terminal BTP. Nesse momento uma viatura parou, e os policiais correram atrás dos indivíduos.

Disse que foi revistado por um policial, a quem entregou seu aparelho de telefonia celular. Alegou ter sido agredido pelo policial militar Felipe, não conhecer **WELLINGTON**, e que o policial não pediu dinheiro a ele. Também afirmou que tinha dois aparelhos de telefonia celular no bolso, que o de número **(13) 97402-1635** é seu pessoal, e que utilizou o de número **(13) 99166-4996** para falar com **ADRIANO**.

Aduziu ter recebido uma ligação de **ADRIANO** quando este já tinha carregado o caminhão às 3h52min do dia 25.03.2020, e que depois **ADRIANO** ligou novamente. Por fim, noticiou não se recordar da marca de seus aparelhos de telefonia celular, e que nunca manteve contato com **ADRIANO**, salvo para fins de trabalho e para pedir carona (ID's 35535486 ao 35536054).

Das provas analisadas, emergem nítidas, incontestes, as autorias delitivas. De fato, o conjunto de provas amalhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória.

Vale dizer, as provas produzidas são suficientes ao alcance de conclusão no sentido de **WELLINGTON**, **ADRIANO** e **LEANDRO** terem atuado, efetivamente, na guarda e no transporte dos **326 kg (trezentos e vinte e seis quilos) de cocaína** apreendidos, que **tinham como destino país estrangeiro**.

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares são firmes no sentido de terem visualizado **WELLINGTON** e **LEANDRO** descer da boleia do caminhão de **ADRIANO**, e que os detiveram correndo em fuga. Sinalizam que **WELLINGTON** ofereceu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao policial Felipe para ser liberado, e de **ADRIANO** ter revelado que receberia R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para resgatar **WELLINGTON** e **LEANDRO** do interior do terminal portuário.

Os depoimentos prestados pelos policiais militares sob o pálio do contraditório e ampla defesa são coerentes e harmônicos com as demais provas produzidas no curso da instrução. Não discrepam das provas colhidas pela Autoridade Policial quando da lavratura do flagrante.

Pelos áudios das comunicações fornecidos pelo COPOM é possível constatar o empenho da Polícia Militar em averiguar a participação de outro veículo avistado próximo ao local dos fatos. Não possui qualquer respaldo nos autos e versão apresentada pelos réus no sentido da existência de outros indivíduos armados que desceram do caminhão ante a ausência de registros de a polícia ter empreendido esforços em sua perseguição.

Em outra perspectiva, as imagens captadas pelas câmeras de segurança do terminal portuário descritas na Informação 041-2020 – NIP/DPF/STS/SP (ID 31268151), junto com os depoimentos prestados pelos policiais militares e os áudios das comunicações fornecidos pelo COPOM, permitem concluir que **WELLINGTON** e **LEANDRO** certamente foram os indivíduos resgatados por **ADRIANO** do interior do terminal, que desceram da boleia do caminhão em fuga e foram abordados e detidos pelos policiais.

Vale destacar que os dados extraídos dos aparelhos de telefone celular de **LEANDRO**, descritos na Informação 044-2020 – NIP/DPF/STS/SP (ID 31268152), revelam fortes sinais demonstrativos do envolvimento de **LEANDRO** com a ação criminosa flagrada no interior do terminal portuário BTP na madrugada do dia 25.03.2020.

Acrescento que os registros extraídos das ligações telefônicas mostram um intenso contato mantido entre **LEANDRO** e **ADRIANO**, não condizentes com o relatado por **LEANDRO** por ocasião do seu interrogatório.

A mudança de versões pelos réus e o desalinhamento de seus depoimentos com as demais provas produzidas indicam que as alegações por eles apresentadas em Juízo tratam-se, na verdade, de tentativa de eximir-se da culpa, minorando a eficácia dos testemunhos dos policiais militares. Não merecem crédito, posto que em total desconexão com as demais provas produzidas nos autos.

Com efeito, em momento oportuno, **ADRIANO** e **LEANDRO** nada alegaram acerca de agressões praticadas contra eles pelos policiais militares, como registrado em audiência de custódia (ID 30218945). Ou seja, sobre o assunto nada alegaram durante a instrução.

Anoto que Autoridade Policial esclareceu a observância garantias constitucionais aos custodiados quando da lavratura do flagrante, o franqueamento de acesso aos autos e de conversa reservada entre os flagranteados e defensores, e a inoportunidade de solicitação de atendimento médico prévio aos autuados (ID 31556491).

Bem patenteado, portanto, que os acusados praticaram, de forma efetiva, as condutas descritas na denúncia, em específico as relativas à **guarda e ao transporte dos 326 kg (trezentos e vinte e seis quilos) de cocaína** que seriam remetidos por via marítima ao porto de Antuérpia/Bélgica.

Em outra perspectiva, não obstante verifique a existência de sinais da ocorrência, tenho como insuficiente a prova produzida a permitir inferência, com a certeza necessária, de **WELLINGTON** ter oferecido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para se eximir da ação policial.

Com efeito, referida conduta descrita na inicial está embasada tão-somente no depoimento prestado pelo policial Felipe Alves Trombino. Saliento que os outros policiais que realizaram as prisões dos acusados apenas relataram terem ouvido comentário do policial Felipe Alves Trombino no sentido de o denunciado **WELLINGTON** ter tentado corrompê-lo.

Insuficiente nesse aspecto, portanto, a prova produzida, porquanto lastreada apenas em relato do policial que noticiou ter recebido a oferta espúria, e dos demais policiais militares que noticiaram ter ouvido relato do ocorrido, não estando embasada, pois, em outros elementos de convicção a autorizar a edição de decreto condenatório em desfavor do acusado **WELLINGTON** pela indicada prática de ação amoldada ao tipo do art. 333 do Código Penal.

A propósito, anoto também se apresentar inverossímil, posto que destituída de qualquer substrato de prova, a alegação de os policiais militares terem exigido dinheiro de **WELLINGTON** para liberá-lo. Ao contrário das versões aduzidas pelos acusados e do sustentado pelas defesas, tudo aponta para a fidedignidade dos relatos dos policiais militares, que, repito, encontram-se coerentes e em consonância com as demais provas amalhadas.

Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade delitivas relacionadas às imputadas ações aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 11.343/2006, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o **contêiner onde foi localizada a grande quantidade de droga tinha como destino ser embarcado em navio para o Porto de Antuérpia/Bélgica**, não existindo dúvida de que os denunciados tinham conhecimento de que a carga era destinada ao exterior.

Observe que, conforme cristalizado na **Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Por fundamental, vale lembrar que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal:

“art. 29. *Quem, de qualquer forma, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.*”

No que tange à apontada prática de ações tipificadas nos arts. 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, compreendo que as provas produzidas não autorizam conclusão no sentido de aperfeiçoamento de condutas aos referidos comandos legais.

De fato, verifico não haver nos autos elementos de prova suficientes para firmar convicção acerca da estabilidade e permanência na reunião dos acusados para a prática reiterada de tráfico de drogas, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido.

No mais, tenho que, para caracterização do delito ora em apreço, se faz imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista no art. 33, *caput*, e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas, não havendo que se falar em associação para o tráfico na hipótese de convergência ocasional de vontades para a prática de um determinado delito¹.

De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento das condutas praticadas por WELLINGTON, ADRIANO e LEANDRO ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Dada a insuficiência das provas amealhadas, imperiosa se apresenta, também, a absolvição de WELLINGTON no que tange à apontada prática de ação amoldada ao tipo do art. 333, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Procedo à dosimetria das penas.

Crime do art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006

Os acusados não possuem registros de condenações anteriores transitadas (ID's 31057428 e 39042283). Não há informação nos autos que desabonem suas personalidades e condutas sociais.

As ações praticadas tiveram por fim a obtenção de lucro fácil, e merecem maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida - **326 kg (trezentos e vinte e seis quilos) de cocaína** -.

Diante desses elementos, fixo as penas-base acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (umsexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão.

Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova de que integrem organização criminosa, na forma do § 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, levando em conta, entretanto, a grande quantidade de droga (326 kg), diminuo a reprimenda em 1/6 (umsexto), que passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, o art. 43 da Lei 11.343/2006 impõe o seu cálculo em duas fases: inicialmente, são utilizados os critérios do art. 42 da mesma lei para a apuração da quantidade de dias-multa; por fim, é atribuído valor a cada dia-multa, consoante a condição econômica do acusado.

Diante da grande quantidade de entorpecente apreendida, entendo suficiente para a reprovação e prevenção do delito a fixação em 700 (setecentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Em face de todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para:

I- ~~absolver~~ WELLINGTON FERNANDES DA SILVA da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 333 do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II- ~~condenar~~:

a) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (regra do art. 69, *caput*, do Código Penal);

b) ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDBACH ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

c) LEANDRO DE MELO AMÂNCIO ao cumprimento das penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Com apoio no disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado.

No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016.

Arcação os réus com as custas processuais.

Os sentenciados **não poderão apelar em liberdade, ficando renovadas as prisões cautelares antes decretadas**, por permanecerem presentes, diante dos elementos de prova nesta analisados, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva em decisões anteriores, se apresentando a providência atual e necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, o seja, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação a lei penal.

Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido.” (RHC 53.480/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2014)

Em consequência, o prazo a que refere o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal deverá ser calculado a partir da data da publicação desta.

Anote-se.

Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

Altere-se a situação processual dos réus.

Santos-SP, 19 outubro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

¹ Nesse sentido, confira-se, dentre outros, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 997580/SP, Rel. Min. Jorge Mussi; HC 462888/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; e AgRg no HC 463683/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 39973427. Diante do certificado sob ID 40400641, comprovada a atuação do subscritor no período atestado na declaração de ID 39973432, reputo prejudicada a análise do postulado pelo representante constituído pelo Requerente.

Dê-se ciência.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Santos, 19 de outubro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5005542-12.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IBIZA COLLECTIBLES COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

ID 40292692: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal.

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006999-16.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA, FABIO LUIZ BARTOLOTTI

DECISÃO

Doc.39244123: Trata-se de manifestação ministerial na qual o *parquet* federal apresenta as razões pelas quais deixa de propor o benefício de suspensão condicional do processo bem como acordo de não persecução penal a **DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA e FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO**, pugnano pelo prosseguimento do feito, ainda que os corréus tenham sido denunciados por infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Observo que foi oferecida denúncia aos corréus (doc.22612459) pela prática dos delitos previstos no artigo 334, **caput**, c. c. art. 14, II, na forma dos art.29 e art.69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22673602).

Decisão de 22/09/2020 (doc.36335470) deu vistas ao MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento na Lei 13.964/2019.

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

2. Não obstante o argumento aduzido pelo eminente Procurador da República, e embora os elementos coligidos aos autos, a saber: a Notícia de Fato n.1.34.012.000753/2015-37 (Apenso I – doc.22342072 e doc.22342073), os termos de declarações de fls.13-73 (doc.22342066), fls. 118-119, 122-123, 126-128, 130-131 e 157-161 (doc.22342067), e fls. 243 e 265 (doc.22342069), a representação Fiscal para Fins Penais n.11128.727662/2014-14 de fls.76-89 (doc.22342066), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos apontem a justa causa para a presente ação penal, verifico que estão presentes requisitos autorizadores de proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aos réus.

3. Argumenta o Ministério Público Federal que **DANILO BORGIA, FREDERICO CANEPA e FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO** não cumprem os requisitos para o gozo de tais benefícios, tendo em vista possuírem antecedentes criminais constantes nos autos.

4. Verifica-se dos dispositivos legais considerados, entretanto, que o fato de apresentarem, os corréus, antecedentes criminais não é, por si só, condição impeditiva à apresentação de Acordo de Não Persecução Penal.

5. Desse modo, necessário se observar, por analogia, o teor da Súmula 696 do STF, **in verbis**: “*Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.*”

6. Ante o exposto, considero improcedentes as razões expendidas pelo eminente Procurador da República e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006975-85.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CREUSA MARTINS MONTEIRO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

DECISÃO

Id 39209147: Trata-se de manifestação ministerial na qual o *parquet* federal apresenta as razões pelas quais deixa de propor acordo de não persecução penal a **CREUSA MARTINS MONTEIRO e a DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA**, pugnano pelo prosseguimento do feito, ainda que os corréus tenham sido denunciados por infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Observe que foi oferecida denúncia aos corréus (doc.22278759) pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, **caput** (**CREUSA e DANIEL**), todos do Código Penal, bem como no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990 c.c. art.71, **caput**, (apenas **CREUSA**), todos na forma do art.69, ambos do estatuto repressivo.

A denúncia foi recebida em 01/10/2019 (doc.22632574).

Designadas audiências para os dias 29/09/2020, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, e 07/10/2020, para oitiva de testemunha comum de defesa, bem como para o interrogatório dos acusados.

Id 39645093: A Defesa dos acusados CREUSA e DANIEL requerem a remessa dos autos a Órgão Superior do Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador Geral e solicita ainda o adiamento da audiência agendada para o dia 07 de outubro às 16:00 horas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Não obstante os argumentos aduzidos pelo eminente Procurador da República, e embora os elementos coligidos aos autos, a saber: a Notícia de Fato n. 1.34.012.000220/2018-06 (doc.22279464, fls.05-15 e 18-25, e mídia de fls.14 - doc.22279469), os termos de declarações de fls.27 e 38-39, o ofício n.1981.2018 de fls.31 (doc.22279464), e demais documentos e depoimentos juntados aos autos apontem uma **justa causa** para a presente ação penal, verifico que estão presentes requisitos autorizadores de proposta de acordo de não persecução penal – ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, aos réus.

3. Argumenta o Ministério Público Federal que: *“no presente caso, constata-se que não estão presentes todos requisitos necessários à celebração do mencionado acordo de não persecução penal, pois os apontamentos existentes nas FACs da acusada CREUSA (Ids 23146111, 23146113, 2319163 e 23409803) e nas FACs do acusado DANIEL (Ids 23146144 e 23218727) dão conta de que ambos já responderam pelo mesmo crime objeto desta ação penal (apropriação indébita previdenciária), o que indica, ao menos por ora, que a celebração do acordo não se mostra suficiente à reprovação e prevenção da infração penal. Além disso, pelo teor dos documentos que instruem a presente ação penal (Id 22279464, pp. 18/25), o valor dos créditos tributários e previdenciários devidos em razão da conduta dos acusados, é de aproximadamente R\$ 525.705,46 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinco mil e quarenta e seis reais). Logo, uma das condições previstas para o ANPP, que é a reparação do dano, certamente já está prejudicada, tendo em vista que um dos argumentos da defesa dos acusados é a precária condição financeira. E mais. Da análise dos autos, observa-se, ainda, que ao ser ouvido perante a Delegacia de Polícia Federal (Id 22279464, p. 29), DANIEL negou veementemente os fatos, e afirmou que sua função na empresa se restringia à área comercial, bem como que a responsabilidade pela área administrativa e financeira era da corré CREUSA, sendo que esta, por sua vez, alegou que deixou de repassar os valores descontados de seus empregados e contribuintes individuais para a Previdência Social, bem como recolher os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF) dos seus empregado e pessoas jurídicas prestadoras de serviços em razão de dificuldades financeiras”.*

4. Entretanto, ainda que fundamente seu argumento a partir de elementos constantes do processo, não cabe ao representante do Ministério Público Federal **pressupor** qual será a reação dos acusados aos eventuais termos de um acordo de não persecução penal que sequer foi apresentado.

5. Desse modo, necessário se observar, por analogia, o teor da Súmula 696 do STF, **in verbis**: *“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”*

6. Ante o exposto, considero improcedentes as razões expendidas pelo eminente Procurador da República e defiro o requerido pela Defesa dos acusados e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal.

7. Intimem-se os réus, as defesas, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

Em _____, baixaram estes autos à Secretaria

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008632-62.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783, AURO HADANO TANAKA - SP136604
REU: MARCOS CESAR DANHONI NEVES
Advogado do(a) REU: HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA - PR28340

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime (doc.25387937) apresentada em desfavor de **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** pela prática dos delitos de difamação e injúria proferidos contra o (então) Ministro de Estado da Educação **ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**, em razão de suas funções, crimes previsto nos art. 139 e art. 140, c.c. art. 71 e art. 141, II e III, todos do Código Penal.

Há nos autos parecer do Ministério Público Federal, onde se requer "*seja reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de Santos/SP para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Maringá/PR, tendo em vista o local da consumação dos delitos em questão*" (doc.25890300).

Decisão aos 13/12/2019 (doc.25961312), na qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal de Santos, tendo em vista ser este o juízo da cidade em que houve a consumação, em tese, da suposta infração penal. Determinou, ainda, a Secretaria, que fossem realizadas as diligências necessárias para a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP.

Decisão deste Juízo, aos 10/01/2020, (doc.26621537), determinou a NOTIFICAÇÃO pessoal do querelado, nos termos do artigo 3º do CPP, em analogia, no prazo de 10 (dez) dias, para fornecer declaração com as devidas explicações.

Manifestação da defesa de **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** (doc.28271880), na qual oferece explicações e requer a designação de audiência de conciliação nos termos do artigo 520 do CPP.

Manifestação do ofendido (doc.28805052), na qual ofereceu impugnação às explicações apresentadas pela defesa, requerendo a condenação do querelado.

Decisão de 28/02/2020 (doc.28884007) recebeu a queixa-crime.

Resposta à acusação de o acusado **MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** (doc.37588465), razão porque dou-o por citado. Aduz a nulidade do recebimento da queixa-crime, *ex vi* do disposto pelo Art.520, CPP, e alga o livre exercício da liberdade de expressão. Arrola testemunhas, uma das quais reside no exterior.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a queixa-crime foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao querelado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, conforme se depreende das publicações transcritas na queixa-crime (doc.25387937), e demais documentos a ela colacionados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.

4. Não se cogita de potencial vulneração de malferimento ao teor do Art.520, CPP, dada a presença nos autos de manifestação do ex-Ministro de Estado da Educação, **ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB** (doc.28805052), a qual evidencia o **animus** do ofendido em reivindicar o processamento e ulterior julgamento do feito, bem como em razão de eventual reconciliação poder se dar em qualquer momento no decorrer da instrução. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA. INÉPCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 520, CPP. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Inviabilizada a audiência prévia de conciliação, prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, por força de específica postulação da parte autora, não há falar em nulidade de processo. 2. Não é inepta a queixa que se oferece ajustada ao estatuto da sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), descrevendo o fato em todas as suas circunstâncias, qualificando o seu autor e classificando os delitos praticados. 3. A questão da autoria faz-se estranha à via angusta do habeas corpus, eis que requisita o exame do conjunto da prova, adequado ao tempo de prolação da sentença. 4. Ordem denegada. ...EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 13713 2000.00.62765-8, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/05/2001 PG:00171 ..DTPB:.)

EMENTA: HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. PREDISPOSIÇÃO DA QUERELANTE EM NÃO TRANSIGIR. JUSTIFICATIVA ACATADA PELO JUIZ PARA O NÃO-COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. Queixa-crime por injúria e difamação. Audiência prévia de conciliação (CPP, artigo 520). Predisposição da querelante em não transigir, o que tornaria inócua a realização do ato processual. Justificativa acatada pelo juiz. Ausência de nulidade. Precedente. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, MAURÍCIO CORRÊA, STF.)

5. Outrossim, o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso IV, que assegura a "livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", não protege o indivíduo de arcar com as consequências do uso irregular e-ou abusivo deste direito, mediante a utilização de ofensas pessoais no intuito de atingir a honra de outrem. Esse é o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – QUEIXA-CRIME – CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO – DECISÃO DO COLÉGIO RECURSAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EMELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DELITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO – PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizam crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o apelo extremo, deve fazê-lo com estrita observância do conjunto probatório e da situação fática, tais como reconhecidos, soberanamente (RTJ 152/612 – RTJ 153/1019 – RTJ 158/693, v.g.), inclusive quanto à autoria do fato delituoso, pelo órgão judiciário "a quo", a significar que o quadro fático-probatório pautará, delimitando-a, a atividade jurisdicional da Corte Suprema em sede recursal extraordinária. Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CELSO DE MELLO, STF.) (grifos nossos)

6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

7. **INDEFIRO**, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de Gino Morganti, residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca sobre a relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.

8. Intimem-se o réu, a defesa, o querelante, e o MPF, para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Penal, com fundamento na Lei 13.964/2019.

Vista ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DES PACHO

Primeiramente proceda a secretaria a inserção do advogado do executado no sistema, Sr. João Vitor Capparelli de Castro, inscrito na OAB/SP sob n.º 263.062, intimando-o da digitalização dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação do requerido pelo exequente no ID 38490496.

Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203970-46.1988.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEN MAR IMPORTADORA EXPORTADORA E FOM DE NAVIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA PRADA - SP53505

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.
Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005829-02.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007398-09.2014.403.6104. Após, intime-se o embargante do despacho de fl.45, para querendo, especificar provas, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006043-97.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

DESPACHO

ID 31605893 - Intime-se a executada, por publicação, para que complemente o depósito insuficiente, conforme requerido.
Cumprido o determinado acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que retifique a natureza do depósito realizado na operação 005 para depósito tipo DJE (operação 635), com código 2080 (Depósitos Judiciais e Extrajudiciais administrados pela PGF-AGU).
Como retorno do ofício cumprido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002494-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002494-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002494-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SECRETA - SERVICOS DE CONTAINER, REPAROS, ESTUFAGEM E TRANSPORTE LTDA. - ME, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, MARINILCE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003408-44.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083, ANGELA LUCIO - SP296368

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da decisão proferida às fls.44/45 dos autos digitalizados (ID n.28965481), remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do parcelamento firmado entre as partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0001310-72.2002.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0001310-72.2002.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-71.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILTON FERNANDES, MILTON FERNANDES, PIZZARIA MARGARIDA DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE - SP139830

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0001310-72.2002.403.6104, determino o sobrestamento do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005253-09.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ALVES FERNANDEZ

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002696-88.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO CORREA LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls.27: Preliminarmente, apresente a Fazenda Nacional, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciar o requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009735-41.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KELLY NAARA HERMIDA DE QUEIROZ

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008468-90.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VICTOR MACEDO ENNE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008469-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MAISA SOARES ABREU

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008942-71.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOEL BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004604-40.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO MIRANDA DA CRUZ, LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405, CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144

DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos n. 0009434-10.2003.403.6104, em tramite perante esta 7ª Vara Federal de Santos, no limite do crédito executado (ID 37243425).

A penhora deverá ser lavrada por termo nos autos n. 0009434-10.2003.403.6104, com traslado de cópia para estes autos.

Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial.

Cumpra-se com **urgência**.

Na sequência, em homenagem ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre eventual extinção do feito em relação a Raimundo Miranda da Cruz, tendo em vista o falecimento do coexecutado sem que fosse efetivada sua citação.

Int.

SANTOS, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008034-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA., ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, BRUNO NELSON PERIM, FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES, JOAO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008034-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA., ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, BRUNO NELSON PERIM, FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES, JOAO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008034-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA., ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, BRUNO NELSON PERIM, FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES, JOAO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008034-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA., ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, BRUNO NELSON PERIM, FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES, JOAO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008034-19.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA., ANTONIO FRANCISCO FERREIRA, BRUNO NELSON PERIM, FERNANDO MANUEL RODRIGUES ALVES GOMES, JOAO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001922-05.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.0004944-56.2014.403.6104.

Santos, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207135-23.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFERTIL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que a Caixa Econômica Federal, procedeu a transformação em pagamento definitivo dos valores apontados á fls.194/196. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-05.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA - ME, JOSE DOS RAMOS DE ALMEIDA BATISTA, ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA E ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-05.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA - ME, JOSE DOS RAMOS DE ALMEIDA BATISTA, ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA E ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005134-05.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMMAR FORNECEDORA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIVIL LTDA - ME, JOSE DOS RAMOS DE ALMEIDA BATISTA, ZULEICA MARIA DE OLIVEIRA E ALMEIDA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA - SP43050

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-53.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO GONCALVES - SP118460

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000779-39.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, ANA CAROLINA FERNANDES - SP308479

DESPACHO

Tendo em vista que o andamento processual segue nos autos principais n.0001762-09.2007.403.6104, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004204-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE HILDEMACO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE HILDEMACO MOREIRA DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, reconhecendo o período que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39048162.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39048162 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002973-08.2020.4.03.6114

AUTOR: TANIA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40268886 - A multa estabelecida já está em contagem diária desde o final do prazo deferido no despacho do Id 38600455, a qual poderá ser executada futuramente.

Manifeste-se a União, com urgência para esclarecimentos a respeito do alegado.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à Coordenadora Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS, na pessoa da servidora Cecília de Almeida Costa, Endereço: Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios - Anexo - Ala A - Sala 472 - cep. 70.058-900 - Brasília/DF - fone: (61) 3315-2741 E-mail: cecilia.costa@saude.gov.br, para que informe, em 24 (vinte e quatro) horas, quais providências foram efetivamente tomadas em ordem para cumprir a tutela de urgência *deferida nestes autos no dia 8 de junho de 2020, ou seja, há mais de quatro meses e ainda sem o necessário cumprimento, em aparente desacato à ordem judicial.*

Com ou sem resposta, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000906-12.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000531-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002872-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA RENATA BARBOSA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, na qual foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, nos termos do despacho com ID 38909704, quedando-se, porém, inerte, deixando de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005300-57.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURILIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURILIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/08/1982 a 18/08/1982, 13/06/1988 a 11/08/1988, 22/08/1988 a 03/11/1992, 23/12/1992 a 19/04/1993 e 07/06/1993 a 28/04/1995.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, nenhum período requerido pelo Autor poderá ser enquadrado.

No período de 01/08/1982 a 18/08/1982 o Autor comprovou ter a função de servente, que não consta do rol dos decretos regulamentadores à época.

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 13/06/1988 a 11/08/1988, 22/08/1988 a 03/11/1992, 23/12/1992 a 19/04/1993 e 07/06/1993 a 28/04/1995, tendo em vista que o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, o que não restou comprovado pelas CTPS's acostadas sob ID nº 23782439 (fls. 17/31), bem como o PPP sob ID nº 23782703.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado.

(APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, ficando mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004822-49.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSENDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral a fim de comprovar o vínculo com a Empresa Narita Indústria e Comércio Ltda no período de 01/03/2001 a 01/05/2002 sem registro na CTPS, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que será designada data da audiência.

Defiro a prova pericial a fim de comprovar a periculosidade das atividades desempenhadas nos períodos de 31/05/1989 a 09/01/2000 e 01/03/2001 a 20/05/2014, considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP apresentado. Para tanto, nomeio o perito **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Polícia Militar do Estado de São Paulo em relação ao período de 31/05/1989 a 09/01/2000 e da Empresa Narita Indústria e Comércio Ltda em relação ao período de 01/03/2001 a 20/05/2014, constatando a presença de agentes agressivos e periculosidade e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Em face da quantidade de perícias e complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Havia periculosidade no desempenho da atividade? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. O Autor portava arma de fogo?
6. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-43.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JODAR RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-61.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO RIBEIRO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-85.2020.4.03.6114

AUTOR: GILVAN VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 01 de dezembro de 2020, às 12 horas, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-97.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIR MASSAROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-60.2020.4.03.6114

AUTOR: MOACIR GERMOGESCHI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por não haver triangularização da relação processual.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 39595545, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTEVAM ROBERTO CHICARELLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-56.2020.4.03.6114

AUTOR: VICENTE DUMONT SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002883-61.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO PASTRO CASAGRANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TERMOMECA NICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Termomecânica São Paulo SA** postulando em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que menciona, nos termos do artigo 151, V, do CTN, evitando assim sua inscrição em dívida ativa; bem como para que, enquanto perdurar os efeitos desta tutela antecipada, os valores em questão sejam excluídos do CADIN e não sejam base para qualquer medida constritiva de direitos, seja inscrição em Dívida Ativa, bem como não seja óbice para obtenção de documentos que indiquem sua regularidade fiscal.

Aduz que em consulta a sua situação fiscal constatou a existência de débito fiscal de IRPJ e CSLL em aberto relativo à competência 07/2015. Contudo, afirma, referida competência foi integralmente recolhida, conforme documentos que faz acompanhar a inicial. Alega que na competência 07/2015 o IRPJ e a CSLL foram recolhidos por estimativa em valor maior do que o devido e que foi adequadamente declarado na ECF relativa ao período.

Adicionalmente, argumenta que o recolhimento de estimativas constitui mera técnica arrecadatória, na qual são antecipadas parcelas do imposto anual. Sendo assim, após o término do ano-calendário, as estimativas não podem ser exigidas do contribuinte, mas somente o tributo devido, caso tenha sido efetuado em valor insuficiente.

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com o Relatório de Inclusão no CADIN SISBACEM (ID 39732824) os débitos que motivaram a inclusão do autor no CADIN foram os tributos de código de receita 2362-01 e 2484-01 de julho de 2015. Em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, por outro lado, obtém-se a informação que tais códigos representam IRPJ recolhido por estimativa mensal e CSLL por estimativa mensal, respectivamente.

A sistemática de recolhimento do imposto de renda por estimativa mensal está previsto no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. De acordo com referido dispositivo, o contribuinte que optar por apurar o IRPJ e a CSLL por essa sistemática deverá calcular mensalmente o tributo devido mediante a aplicação do percentual previsto em lei sobre a receita bruta, constituindo esse valor uma estimativa do tributo devido a apurar no futuro. Ao final do exercício o contribuinte apurará o lucro real, ocasião em que ficará evidenciado se houve recolhimento a maior ou menor dos tributos efetivamente devidos.

Como se pode notar, as estimativas recolhidas representam meras antecipações dos tributos devidos e as informações contidas nas DCTFs, no que concernem aos seus valores, não constituem ainda o crédito tributário, que somente será constituído após o fim do exercício fiscal, quando será levantado o lucro real.

Uma vez que o fisco perceba que houve pagamento a menor dos tributos devidos, não poderá utilizar os valores declarados em DCTF como título para cobrança e muito menos para inscrição em dívida ativa por falta-lhe certeza e liquidez.

Com efeito, esse é entendimento da Receita Federal do Brasil estampado no **Parecer Normativo nº 2, de 3 de dezembro de 2018**, que no item "b" da conclusão assim dispôs:

"b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data";

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, no mesmo sentido se posicionou:

"O entendimento sobre o tema é uníssono, impossível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, haja vista o mesmo não poder ser considerado nem mesmo crédito tributário, quanto mais líquido e certo, portanto inviável a inscrição em Dívida Ativa da União, sendo necessária a manutenção do entendimento já firmado no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011".

No Judiciário também há precedentes reconhecendo a inviabilidade de se realizar a cobrança dos valores inadimplidos apurados por estimativa:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE MERAS ANTECIPAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL A CONFIGURAR ÓBICE.

1. As estimativas de IRPJ e CSLL devidas pelas empresas sujeitas ao regime de tributação pelo Lucro Real são meras antecipações do imposto e da contribuição devidos, não possuindo natureza de crédito tributário.
2. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se manifestou, no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, que ratificou o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, sobre a inexigibilidade de estimativas após o encerramento do respectivo exercício.
3. Considerando que a cobrança de crédito tributário está condicionada a sua liquidez, certeza e exigibilidade, não é legítima a recusa da emissão de CND com base em estimativas declaradas e não recolhidas após o encerramento do exercício fiscal. (TRF4, AC 5003153-88.2016.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 22/06/2017)

No mais, deixo de analisar nesse momento as alegações de inexistência do débito, visto que esse ponto demanda maior aprofundamento probatório, o que somente se alcançará após a manifestação da parte contrária.

Posto isso, concedo à Autora a tutela antecipada pretendida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL da competência 7/2015, consoante previsão contida no art. 151, V, do CTN; bem como para determinar à União, por meio da Receita Federal do Brasil, que os valores em questão sejam excluídos do CADIN e não sejam base para qualquer medida construtiva de direitos, seja inscrição em Dívida Ativa, tampouco seja óbice para obtenção de documentos que indiquem sua regularidade fiscal.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

ID 39614872: Digamos partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003347-24.2020.4.03.6114

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REPRESENTANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:JOSE AGNALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:COCAO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538

DECISÃO

1. Determino a produção de prova pericial contábil, face à inexistência de elementos suficientes ao julgamento no estado em que o processo se encontra.

2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº 1SP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.

4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:LEONISIO JOSE DEALCANTARA

Advogados do(a) REU: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691, JURANDIR MARCATTO - SP82928

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de LEONISIO JOSÉ DE ALCÂNTARA visando à condenação deste ao pagamento do valor de R\$ 76.303,16, relativo a débito de cartão de crédito em aberto.

Regulamente citado, embora presente a audiência prévia de conciliação acompanhado de Advogado, o Réu não contestou o pedido, quedando-se revel.

Instada a Autora a especificar provas, silenciou, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso concreto, não se verifica a falta de qualquer documento que a lei repete indispensável à propositura da ação.

Pelo contrário, instruem a inicial extratos de movimentação do cartão de crédito de titularidade do Réu contendo os respectivos lançamentos e os débitos em aberto, a demonstrar o direito da Autora ao recebimento.

Eventual inconsistência dos lançamentos deveria ser alegada em regular resposta, a qual não foi apresentada, de forma a fazer presumir como verdadeiros os fatos alegados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 76.303,16, a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e corrigida monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais em reembolso, devidamente atualizadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003857-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, JOSE HERRERA CONTREIRA, MARIA AUGUSTA RODRIGUES HERRERA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

DECISÃO

EMPILHADRIL LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME, qualificada nos autos, apresentou exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para cobrança de débito decorrente de sua inadimplência.

Requer seja determinada a impenhorabilidade das máquinas, ferramentas necessárias para o desempenho de suas atividades, bem como a realização de acordo.

Intimada, a CEF deixou de oferecer impugnação.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, dentre as quais se inserem a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo.

Na espécie, a Executada deixou de sustentar qualquer ilegalidade no título executivo objeto da execução, requerendo somente a realização de acordo e a liberação de suas máquinas penhoradas.

Quanto à alegada impenhorabilidade nos termos do art. 833, V, do CPC, deixou a Executada de demonstrar tratar-se de equipamentos imprescindíveis para continuidade de suas atividades, verificando-se, na verdade, simples constrição sobre bens de propriedade da micro empresa devedora.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PENHORA DE MAQUINÁRIO DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, V, CPC/73 - ARTIGO 833, V, CPC/2015. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 649, V, do CPC/73 (atual artigo 833, V, do CPC/2015), são absolutamente impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. A jurisprudência entende que referida impenhorabilidade dirige-se aos bens essenciais ao exercício da profissão, primordialmente de pessoas físicas (profissionais liberais), podendo ser estendida, com ressalvas, às pessoas jurídicas, na hipótese de empresas de pequeno porte, microempresas ou firmas individuais. 3. A intenção do legislador foi salvaguardar os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc.), de modo a lhes garantir o mínimo necessário à própria subsistência. 4. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Turma que "a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física" (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). 5. *In casu*, mesmo que se admita a impenhorabilidade do maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual, certo é que se faz necessária a prova de que os bens constrições são de fato imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial, o que não se verifica. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 0000468-51.2019.4.03.9999, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, publicada no e-DJF3 de 22 de maio de 2019). grifei

Por fim, no tocante à proposta de acordo feita na via administrativa, não cabe ao Poder Judiciário interferir na avença entre as partes, obrigando a CEF a receber as parcelas em atraso de forma diversa da efetivamente devida.

Posto isso, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pela Executada, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.*

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-40.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA, CICERA MARIA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO GOLLO, VALFRIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114

AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003266-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA - SP401854

DESPACHO

ID 40217482: Ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-75.2019.4.03.6114

AUTOR: MOREIRA E BURQUE RESTAURANTE LTDA - ME, DJALMA MOREIRA, RITA TERESA BURQUE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOGOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO calculadas sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição.

Argumenta que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, a impedir, por conseguinte, a incidência sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, pleiteia seja declarado o direito de recolher as contribuições sociais devidas às mesmas instituições e finalidades com a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos em sua base de cálculo estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6950/81.

A propósito, aduz que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite fixado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Ainda, pede seja declarado o direito de restituir ou compensar os recolhimentos efetuados a tais títulos, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e validade da exigência de recolhimento das exações na forma questionada, requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora quanto ao pleito principal.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no e-DJF3 de 23 de março de 2020).

Quanto ao pedido subsidiário, verifico parcialmente presentes os requisitos para acolhimento.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

“Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ no REsp 1241362, conforme segue:

“DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus” (fl. 270e). A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e). A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). O julgamento restou assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea “I”, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com “convênio saúde”, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, “I”, da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário “in natura”, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - “Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de ‘salário’ os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba” (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, “p” da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao “convênio de saúde”, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADIn 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não provido” (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE de 10/03/2008). Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis: “De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis: A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais. Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.” (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001) Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir: “(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário. Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento). Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquette diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.” Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 25/06/2014. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

Todavia, a limitação em tela não se aplica ao Salário-Educação, o qual conta com regência legal própria, prevista na Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 determina a incidência de 2,5% sobre o total das remunerações pagas, sem qualquer limitação, assim não se lhe aplicando a regra do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

No mesmo sentido,

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. LIMITAÇÃO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS E À CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SUJEITAS À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA E NÃO ATINGIDAS PELO LIMITE EM DISCUSSÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. Também a Lei 8.212/1991 não revogou tal regra limitadora, salvo em relação às contribuições nela previstas, sem incluir a regência das destinadas a entes terceiros. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação parcialmente provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApCiv nº 5002712-86.2019.4.03.6111, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 9 de setembro de 2020).

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, excluindo-se dessa limitação o salário-educação.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, acolhendo parcialmente o pleito subsidiário para o fim de declarar o direito da Autora de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, ABDI, APEX e INCRA com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme fixado no artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981, bem como declarando o direito da Autora de restituir ou compensar as quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, limitadamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, observado o art. 26-A da Lei nº 11.457/07, mediante fiscalização da Ré.

Face à sucumbência mínima da Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais títulos, mediante restituição, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantias, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciação emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito a amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dívidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais títulos, mediante restituição, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, incidindo a taxa SELIC sobre as quantias, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a contestação, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito a amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 Agr, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003531-77.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO GARCIA BARBOSA, EVELYN GOMES SARAIVA, JOAO PAULO DA SILVA, ANA PAULA GARCIA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES CABRAL - SP366460, MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

REU: JOSE ROBERTO DA CRUZ

Advogado do(a) REU: ANA PAULA PERRELLA VERONEZI - SP223275

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de **JOSÉ ROBERTO DA CRUZ** visando à condenação deste ao pagamento do valor de R\$ 46.382,20, relativo a débito de cartão de crédito, empréstimo e crédito rotativo em aberto.

Regularmente citado, embora presente a audiência prévia de conciliação acompanhado de Advogado, o Réu não contestou o pedido, quedando-se revel.

Instada a Autora a especificar provas, silenciou, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso concreto, não se verifica a falta de qualquer documento que a lei repute indispensável à propositura da ação.

Pelo contrário, instruem a inicial extratos das operações em cobrança, contendo os respectivos lançamentos e os débitos em aberto, a demonstrar o direito da Autora ao recebimento.

Eventual inconsistência dos lançamentos deveria ser alegada em regular resposta, a qual não foi apresentada, de forma a fazer presumir como verdadeiros os fatos alegados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o Réu a pagar à Autora a quantia de R\$ 46.382,20, a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e corrigida monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o Réu com custas processuais em reembolso, devidamente atualizadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-73.2019.4.03.6114

AUTOR: HOSPITAL SAO BERNARDO SA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002261-16.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001927-86.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS HENRIQUE GOMES, FERNANDA PAMPONET DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIA BESERRA DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-39.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LARISSA SANVEZZO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403

IMPETRADO: INSS GERENCIA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LARISSA SANVEZZO DE BARROS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem à Autoridade Coatora que conclua o processamento e julgamento do Recurso Ordinário requerido em relação ao benefício por incapacidade - auxílio doença - NB 622.254.278-0 (protocolo 414526390-16/04/2018).

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que, o pedido de recurso interposto pela impetrante foi encaminhado pela 13ª Junta de Recursos à Assessoria Técnica Médica e desde 06/04/2020 encontra-se aguardando parecer na Perícia Médica Federal, que pertence a órgão não subordinado a estrutura do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que a impetrante protocolou requerimento para recurso de benefício por incapacidade em 16/04/2018, sendo o atendimento presencial agendado para 14/09/2018. Nenhum outro documento foi acostado pela impetrante.

Por outro lado, juntamente com suas informações, a autoridade coatora apresentou extrato de andamento do processo, no qual consta que desde 06/04/2020 o processo está aguardando parecer do Perito Médico Federal.

É sabido que a espécie de benefício perseguida pela Impetrante exige perícia médica, atividade que, a exemplo das demais que requisitam atendimento presencial, se encontram suspensas no âmbito do INSS desde o dia 20 de março de 2020 e até a data da impetração ainda não haviam sido retomadas.

De fato, dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Porém, no caso concreto observa-se não haver atraso injustificado que possa ser atribuído à Autoridade Impetrada.

A pandemia do Coronavírus afetou toda a atividade produtiva e de prestação de serviços, bem como os serviços públicos, determinando a suspensão de atendimentos presenciais, no intuito de forçar o distanciamento social, conquanto única opção para evitar a proliferação da doença.

Nítida, em tal caso, hipótese de força maior que justifica o atraso objeto desta impetração, não sendo dado ao Judiciário determinar providências em ordem a determinar o atendimento presencial do Impetrante e, assim, colocar em risco a vida e saúde do segurado e de servidores públicos.

Assim, considerando a entrada em vigor da medida suspensiva de atendimento presencial, não há excesso que justifique a ordem pretendida, o qual somente terá início quando efetiva e completamente retomado o atendimento presencial e as perícias, sem prejuízo de nova impetração caso, após tal retomada, o prazo legal seja desobserado.

Posto isso, **DENEGO** a ordem.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WHEATON ARTE E DECORACAO EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão sob ID nº 39074595 por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada manejar recurso cabível.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006626-94.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-17.2020.4.03.6114

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

SENTENÇA

Cível Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO, ELISANGELA DA SILVA LORENZETTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Após regular processamento, conclusos os autos para sentença sobreveio petição dos Advogados da parte autora renunciando aos poderes que lhes foram outorgados.

Buscou-se intimação pessoal dos Autores para constituição de novos Advogados, os quais, porém, não foram localizados, sendo por fim intimados por edital.

Silentes os Autores, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ante a renúncia dos Advogados constituídos e a inércia dos Autores em regularizar o patrocínio da causa, a revelar ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-74.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-87.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca das certidões negativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002537-13.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CINTIADOS SANTOS NEVES

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-80.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: WILSON ROGERIO BUGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILSON ROGERIO BUGHI em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/08/2019.

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação especial, entretanto o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados de 30/07/1993 a 05/03/1997 e 11/06/2016 a 03/12/2018 junto à empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 32043156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado com ID 31519019, fls. 66/71, o Autor esteve exposto ao ruído conforme segue:

- 30/07/1993 a 30/04/1996: 91dB
- 01/05/1996 a 31/01/1997: 82dB
- 01/02/1997 a 05/03/1997: 91dB
- 11/06/2016 a 31/05/2017: 85,6dB
- 01/06/2017 a 03/12/2018: 87,6dB

Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todo o período requerido pelo Impetrante compreendido de 30/07/1993 a 05/03/1997 e 11/06/2016 a 03/12/2018. Trata-se de PPP com base em dados contemporâneos, no qual há informação expressa acerca da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo, além de aferido por meio da técnica preconizada pela NR-15 e NHO-01, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 6 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 30/08/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 30/07/1993 a 05/03/1997 e 11/06/2016 a 03/12/2018.
- b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante, desde a DER feita em 30/08/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SAMUELSOUZAMORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004734-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006193-48.2019.4.03.6114

AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações lançadas no PPP fornecido pela Empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos químicos e ruído de forma habitual e permanente superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 01/10/2013 laborado na Empresa Brazil Transporte Ltda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004906-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO VIEIRA ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-22.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO ALVAREZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO ALVAREZ GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 17/11/2014 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 171.772.097-5.

Aduz que ajuizou ação trabalhista, na qual foi reconhecido o “pagamento por fora” de salários, relativo ao vínculo empregatício com a empresa House Participações S/A, de 15/04/1993 a março de 2008.

Entretanto, na época do requerimento administrativo, os valores devidos em mencionado período, reconhecidos na sentença trabalhista não constavam do CNIS, não tendo o INSS considerado tais questões para cálculo da RMI.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, desde a DER, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, arrolou argumentos para afastar a revisão pretendida, uma vez que ausente qualquer indicio de prova material acerca da alteração do saldo remuneratório, sendo que o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Apresentou, ainda, os documentos anexados a petição com ID 13999654, tendo o INSS oportunidade de manifestar-se.

Instado a comprovar o prévio requerimento administrativo acerca do pedido de revisão, o autor manifestou-se sob ID nº 30396930.

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifica-se que o autor requereu administrativa a revisão ora pretendida, em 24/10/2018 e até 25/04/2019 o pedido encontrava-se em análise.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

Destarte, considerando o tempo transcorrido, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Passo à análise do mérito.

Não há qualquer dúvida acerca da existência do vínculo empregatício no período em questão, tratando a celeuma, apenas, de verificar pagamentos de “salários por fora”, aumentando a RMI do benefício já concedido ao autor.

O autor acosta aos autos sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, na qual houve sentença de parcial procedência em face do autor, após a devida lide. Outrossim, foi, por aquele Juízo, determinado o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, conforme decisão acostada ao ID 10419337, fl. 16, sobre o salário "pago por fora", no valor de R\$658,00.

Importa assinalar que a decisão proferida na Justiça do Trabalho baseou-se em provas matérias que indicavam que o autor recebia de fato pagamentos suplementares que não foram computado como remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Conforme se pode notar do trecho do acórdão do TRT da 2ª Região (ID 10419337, fls. 1/2), ficou comprovado por meio de prova documental juntada à ação trabalhista que o antigo empregador realizava transferências e/ou depósitos para a conta do autor, pagamentos esses que não encontravam correspondência com os recibos de pagamento de salários regularmente realizados. Referidos extratos da conta corrente também se encontram acostados nos presentes autos, instruindo a petição inicial.

Nessas circunstâncias, seguindo o entendimento do STJ, pode-se aceitar a sentença trabalhista como início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. RECÁLCULO DA RMI. VÍNCULO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. RENDA MENSAL NÃO COMPROVADA. EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EXTRATOS BANCÁRIOS E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE NÃO CONFIRMAM O VALOR ALEGADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação revisional em que o Segurado postula o recálculo da RMI da sua aposentadoria com a integração das respectivas diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição integrantes no PBC, em virtude da sentença trabalhista, e comprovantes de recolhimento ao INSS referentes ao período laborado.

2. Acerca do tema, o STJ pacificou o entendimento de que o Segurado faz jus à revisão do benefício previdenciário em razão de sentença trabalhista, a qual reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do Segurado.

3. No mesmo sentido, é firme a orientação desta Corte Superior de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço e o salário de contribuição no período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

(...)

7. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento.

(REsp 1674420/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, já que não apontam os temas supostamente omitidos, contraditórios ou obscuros. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. Acerca do tema, o Tribunal a quo consignou que a sentença trabalhista não veio acompanhada de outras provas que demonstrem o vínculo reconhecido no provimento jurisdicional, de modo que, o acórdão recorrido merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1140573/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Logo, deve o ato concessório ser revisto.

Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válido os salários de contribuição reconhecidos perante a Justiça do Trabalho, atendendo o disposto no art. 29-A, da Lei 8.213/91.

Ressalto, contudo, que a revisão passou a reger-se em razão de fato novo para o INSS, restando, desta forma, reconhecer como data de início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição revisada a entrada do requerimento administrativo de pedido de revisão, feito em 24/10/2018, momento em que o INSS passou a ter conhecimento do fato superveniente.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de forma retroativa à data do requerimento administrativo de revisão, feito em 24/10/2018, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face à sucumbência mínima do autor, condeno somente o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-64.2019.4.03.6114

AUTOR: NELIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-11.2019.4.03.6114

AUTOR: EDVALDO BESERRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente no tocante ao período de 25/09/1985 a 31/08/1988 e 01/01/2008 a 23/11/2012 laborado na Empresa SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL Ltda..

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-96.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO CEZAR MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-97.2020.4.03.6114

AUTOR: EVERALDO GOBATO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

AUTOR:EDSON FERNANDES SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005004-35.2019.4.03.6114

AUTOR:LUIZ ERNESTO MATIAS

Advogado do(a)AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

LUIZ ERNESTO MATIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 18/01/2016 ou reafirmando a DER.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/09/1980 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 20/12/1983, 01/12/1984 a 28/08/1985, 22/03/1989 a 11/08/1992, 06/03/1997 a 24/10/2000 e 03/06/2002 a 02/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, findando por requerer a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser afastada a decadência e prescrição, considerando o requerimento administrativo feito em 18/01/2016 e a ação distribuída em 10/10/2019, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Ainda preliminarmente, diante das cópias dos autos de nº 0003698-02.2014.403.6338, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 24/10/2000 e 03/06/2002 a 16/09/2013, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido em relação aos períodos de 04/09/1980 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 20/12/1983, 01/12/1984 a 28/08/1985, 22/03/1989 a 11/08/1992 e 17/09/2013 a 02/06/2016.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A atividade especial nos períodos de 04/09/1980 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 20/12/1983, 01/12/1984 a 28/08/1985 e 22/03/1989 a 11/08/1992 restou comprovada, mediante os formulários apresentados sob ID nº 23068048 (fs. 57/60), devido a exposição aos agentes nocivos radiação e fumos de hidrocarbonetos no desempenho da atividade em canteiro de obras, suficiente ao enquadramento na época, em que não era exigida a apresentação do laudo ambiental.

No tocante ao período de 17/09/2013 a 02/06/2016, apresentou o Autor o PPP sob ID nº 23068048 (fs. 63/64), todavia, com exposição ao ruído não superior ao limite legal e exposição qualitativa aos agentes químicos, não suficiente ao enquadramento no período, nos termos da NR-15.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 11 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (37 anos) e idade do Autor na DER (61 anos) totalizam **98 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição semo fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/01/2016, devendo haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria administrativa concedida em 17/07/2017 sob nº 184.287.762-0.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 24/10/2000 e 03/06/2002 a 16/09/2013 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 04/09/1980 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 20/12/1983, 01/12/1984 a 28/08/1985 e 22/03/1989 a 11/08/1992.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/01/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados na fase de execução, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000477-72.2012.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE NESTOR RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, faça ao retorno dos presentes Embargos à Execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0001192-61.2005.403.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença, dando-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007008-72.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATALICIO CUSTODIO

Advogado do(a) REU: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, faça ao retorno dos presentes Embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0002300-86.2009.403.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-15.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE, THIAGO GOMES HENRIQUE, THAIS GOMES HENRIQUE MENESES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006415-43.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE RANIERI ALMEIDA - SP187192, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36031049: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica para a quantia depositada no id 13388222, p. 108, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-42.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARSOLLA - SP253715, JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA - SP123477

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

ID 35847879: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica para as quantias depositadas no id 31816622, p. 134/136, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007984-16.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008690-96.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003742-21.2017.4.03.6114

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO:LACAVA TIMMERS ELETRONICOS E COSMETICOS LTDA - ME, DAVID GASPRI JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-92.2018.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MV IMOVEIS LTDA, MARCIO CAMACHO DONNANGELO, VIVIANE APARECIDA PASCOA LETTO DONNANGELO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-10.2017.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REQUERIDO:ADRIANA LIBINI FOTOGRAFIA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-74.2019.4.03.6114

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: FRANCISCO CRIZONTE BARBOSA DE LACERDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIO CESAR SILVA RIGHI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA NOVA MIRAVO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré acerca do depósito realizado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002749-70.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO DE MORAES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004840-68.2013.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

ID 37324678: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, conforme requerida.

Arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003351-66.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA SANTOS LUQUE SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006505-24.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MATHEUS ALVES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-71.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: CALIXTO ANTONIO NETO

Advogado do(a) REU: CALIXTO ANTONIO JUNIOR - SP75892

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-60.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PRISCILA APARECIDA DA SILVA BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007699-91.2012.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003129-98.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP, MOHMAED HOSSEIN WHEBE, LIDIA MOHAMED SLEIMAN

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001401-44.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS
ESPOLIO: MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-60.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA PASCOA LETTO DONNANGELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004968-20.2015.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROMA AMOR ENXOVAIS, PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA - ME, DENIS ROBERTO MARTOS, ISIS MIAGUTI DIAZ MARTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006351-67.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de **MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR**, afirmando, em síntese, haver celebrado, como Réu, "*Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção*" – CONSTRUCARD – nºs 1654160000076-08, 16541600000125-20 e 16541600000458-87.

Ocorre que o Réu ficou inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 82.210,24 (oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitorio por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

Veio aos autos impugnação da parte autora, afirmando a plena validade da cobrança, com isso pleiteando o afastamento dos embargos monitorios.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar pericia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu emanação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos instrumentos de contrato existentes nos autos que o Réu firmou com a CEF três contratos particulares de abertura de crédito – CONSTRUCARD nos valores individuais de R\$ 30.000,00, nos dias 25 de junho, 27 de novembro de 2009 e de R\$ 50.000,00 no dia 20 de julho de 2012, todos a serem amortizados no prazo 54 meses

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alíquota nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas neles convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora peraz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 276.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: (grife))

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente e para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifica no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente aos Contratos CONSTRUCARD de nºs 16541600000076-08, 16541600000125-20 e 16541600000458-87, no valor total de R\$ 82.210,24 (oitenta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e quatro centavos), posicionada para setembro de 2014, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de setembro de 2014, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **FUAD MUSSACHEID**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, “*Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção*” – CONSTRUCARD – nº 16000104321.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 39.532,34 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

Veio aos autos impugnação da parte autora, afirmando a plena validade da cobrança, com isso pleiteando o afastamento dos embargos monitórios.

A DPU requereu prova pericial contábil, nada sendo requerido pela parte autora em termos de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD no valor de R\$ 30.000,00 no dia 25 de junho, 27 de novembro de 2009 e de R\$ 50.000,00 no dia 21 de julho de 2014, a ser amortizado no prazo 66 meses, quedando-se inadimplente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de crédito, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embarcante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 160000104321, no valor de 39.532,34 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), posicionada para julho de 2015, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de julho de 2015, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000963-52.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NELSON MORENO BISPO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de NELSON MORENO BISPO, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC)", pelo qual disponibilizou crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização do Réu.

O Réu se utilizou dos créditos disponibilizados, porém não restituindo as quantias mutuadas, tornando a Autora credora da importância de R\$ 41.194,85 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitorio por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

Veio aos autos impugnação da parte autora, afirmando a plena validade da cobrança, com isso pleiteando o afastamento dos embargos monitorios.

A DPU requereu prova pericial contábil, nada sendo requerido pela parte autora em termos de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento existente nos autos que o Réu firmou com a CEF, em 16 de junho de 2011, *Contrato de Relacionamento – Abertura de contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, Conta nº 00020391-3, junto à agência 4037 da Autora, com disponibilização de Cheque Especial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) sob taxa mensal efetiva de 8,27% a.m. e Crédito Direto Caixa que findou contratado sob a modalidade CDC Salário no dia 14 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 30.000,00, a ser amortizado em 36 meses, todavia quedando-se inadimplente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de crédito, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida no valor de R\$ 41.194,85 (quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para fevereiro de 2015, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de julho de 2015, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001407-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no derradeiro prazo de 15 (dias), nos termos do despacho retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003267-60.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA RIBEIRO COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de ID 36573590, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000042-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: D.L MANDINGA COMERCIO E PROMOCÃO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006303-81.2018.4.03.6114

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

EXECUTADO:JESSICA SMARZARO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente Ordem dos Advogados do Brasil em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE:RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO:ROS ANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004010-70.2020.4.03.6114

EMBARGANTE:SALESMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA- ME, LUCAS BACCARO MATOS, ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE:GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE:GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE:GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI, MAURÍCIO MENDES PEREIRA e OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JÚNIOR**, visando à cobrança da quantia de R\$ 728.659,84, que alega lhe ser devida em razão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB firmadas pelos Réus, os quais, todavia, restaram inadimplentes.

Juntou documentos.

Citado, o corréu **OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JÚNIOR** ofereceu embargos monitórios levantando preliminar de carência de ação e de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, sustenta que os alegados débitos objeto dos contratos juntados foram pagos, inclusive levando ao cancelamento da alienação fiduciária de imóvel oferecido em garantia, referindo-se os demonstrativos de débitos a outras operações, celebrados em épocas nas quais não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica.

De outro lado, aponta a inexistência de documentos hábeis a sustentar a pretensão monitória, findando por requerer o acolhimento das preliminares ou, se vencidas, a improcedência do pedido, arcando a Autora com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os embargos foram impugnados pela Autora, a qual afirma que os documentos que embasam a monitória foram devidamente juntados aos autos, nessa linha afirmando a legalidade das cláusulas contratuais e reafirmando a responsabilidade solidária dos avalistas, no mais asseverando não haver falar-se em quitação da dívida, pugnano pelo reconhecimento do débito.

Posteriormente logrando-se citar os corréus **MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI e MAURÍCIO MENDES PEREIRA**, apresentaram os mesmos embargos à monitória indicando prescrição.

Ainda, aduzem a insuficiência do demonstrativo de débito, em afronta à Lei nº 10.931/04, também identificando desconcerto entre os contratos e as planilhas de memória de cálculo juntados, com isso requerendo a extinção do processo.

Quanto ao mérito propriamente dito, afirmam a quitação do contrato nº 00.1207.003.00001320-02 por novação celebrada em 17 de julho de 2017, sendo certo que o débito novado findou quitado em acordo judicial devidamente homologado, levando ao cancelamento da alienação fiduciária que pesava sobre imóvel dado em garantia.

Na sequência indicam, também, que os contratos que instruem a monitória nada dizem com os demonstrativos de débito apresentados, assim não havendo prova documental de existência de dívida, com isso pleiteando a extinção do processo por inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em linha de subsidiariedade, argumentam como inexistência de saldo devedor, face ao pagamento de quantia em muito superior ao débito reclamado.

No mais, trazem à colação teses de incidência do Código de Defesa do Consumidor, limitação dos juros remuneratórios, seja por não informados, seja por abusivos, identificando, em outro giro, indevida capitalização de juros por aplicação da tabela *Price* e questionando os encargos de inadimplimento.

Por fim, afirmando direito a compensação, requerem o acolhimento das preliminares ou, se vencidas, a improcedência da monitória, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntaram documentos.

Em impugnação, a CEF afirma que todos os documentos necessários ao ajuizamento se encontram nos autos, de qualquer sorte devendo o Juízo garantir o direito de suprir eventual vício, nos termos do art. 321 do CPC.

Também, defende a legitimidade passiva do avalista, por firmar o instrumento de contrato como codevedor.

Prossegue afirmando a plena validade das cláusulas contratuais, por se haver firmado os contratos no pleno exercício da autonomia da vontade, no mais mencionando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e reiterando pedido de procedência da monitória.

Instadas as partes a especificar provas, foi requerida prova pericial pelos corréus **MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI e MAURÍCIO MENDES PEREIRA**.

O julgamento foi convertido em diligência chamando a atenção para o fato de que os contratos juntados não correspondem aos débitos cobrados, deferindo à CEF prazo para regularização, em resposta sobrevivendo a petição do Id 35674810 e vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

A CEF é carecedora da ação monitória, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito por inadequação da via eleita.

Dispõe o art. 701 do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalte-se: a ação monitória pressupõe disponha a parte autora de **prova escrita** de seu pretensão direito.

Do exame dos autos colhe-se que as duas Cédulas de Crédito Bancário juntadas à guisa de “prova escrita” absolutamente nada dizem com os débitos em cobrança, na essência estando instrumentalizados nos autos apenas por memórias de cálculo que, por certo, não se prestam aos fins pretendidos, por unilateralmente produzidas.

Com efeito, embora as CCB's que **apresentam as necessárias assinaturas dos supostos devedores** tenham sido emitidas em 28 de novembro de 2012 e 24 de setembro de 2013, nos valores respectivos de R\$ 100.000,00 e R\$ 930.000,00 (Ids 9723980 e 9723981/2), os alegados débitos sobre os quais pretende a Autora a expedição de título executivo teriam sido contraídos em 23 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 872.300,00 e em 20 de março de 2017, no valor de R\$ 110.500,00 (Ids 9723986 e 9723987).

Esse desconcerto foi devidamente levantado nos dois embargos monitórios que vieram aos autos, bem como, se não bastassem, foi objeto de expresso alerta do Juízo no Id 35199316, instando a CEF a regularizar a documentação, porém sobrevivendo, em resposta, a petição do Id 35674810, a qual não enfrentou a questão e, principalmente, não trouxe aos autos os documentos faltantes.

Portanto, à míngua de **prova escrita** do alegado direito, é descabido o uso da ação monitória para o fim pretendido, afigurando-se a CEF carecedora de ação por falta de interesse de agir, sob o aspecto de inadequação da via eleita.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado para o Advogado de **OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JÚNIOR** e 10% do valor da causa atualizado para o Advogado de **MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI e MAURÍCIO MENDES PEREIRA**.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002946-30.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EDUARDO J. DA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME, EDUARDO JANUARIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003011-25.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN, MARIA DE FATIMA NATO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCIA DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCIA DOS SANTOS**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com a Ré, “*Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção*” – CONSTRUCARD – nº 160000139001.

Ocorre que a Ré quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 63.679,99 (sessenta e três mil, seiscientos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citada por edital, o Réu embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

Veio aos autos impugnação da parte autora, afirmando a plena validade da cobrança, com isso pleiteando o afastamento dos embargos monitórios.

A DPU requereu prova pericial contábil, nada sendo requerido pela parte autora em termos de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 000881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data.: 16/06/2009 - Página.: 388 - N°.112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que a Ré firmou com a CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD no valor de R\$ 30.000,00 no dia 16 de julho de 2014, a ser amortizado no prazo 66 meses, quedando-se inadimplente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de crédito, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 160000139001, no valor de R\$ 63.679,99 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), posicionada para fevereiro de 2017, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de fevereiro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** postulando em tutela de urgência a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa isolada que lhe foi aplicada por não homologação do pedido de compensação tributária por ele apresentado. Como pedido definitivo requer seja cancelada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) constante na Notificação de Lançamento nº 6860/2019.

Aduz o autor que efetuou pedido de compensação por meio do PERD/COMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053 se utilizando do crédito de saldo negativo obtido no ano calendário de 2013 no total de R\$ 8.113.321,52 para compensar os débitos de estimativas mensais referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2014. Esse valor, segundo o autor, era composto por imposto de renda retido na fonte, pagamentos efetuados e estimativas compensadas com saldos negativos de exercícios anteriores. Alega, porém, que a Receita Federal reconheceu apenas R\$ 2.003.796,78 dos R\$ 2.110.162,62 informados como estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, entendendo como controverso o valor de **R\$ 106.365,83**. Em razão da não homologação do total do pedido de compensação foi-lhe aplicada a multa de 50%, no processo de autuação nº **11080.741.508/2019-53**, sobre o valor controverso.

No entanto, o autor considera indevida a multa aplicada, uma vez que multa exigida no Processo de Débito nº 11080.741.508/2019-53 encontra vinculado ao processo administrativo principal de nº 13819-908.080/2018-16, que já se encontra com a exigibilidade suspensa por meio de decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5002040-69.2019.4.03.6114. Além disso, argumenta que a multa não deveria estar sendo exigida com base no valor controverso, tendo em vista que os pedidos de compensação anteriores ainda se encontram pendentes de análise e confirmação pela Receita Federal no que tange aos processos administrativos de nºs. 13819.903.267/2017-34 e 13819-907.668/2016-82.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação contrapondo-se à pretensão autoral, expondo que *"ao contrário do que sustenta a parte autora, a multa constante da Notificação de Lançamento nº 6860/2019 não é indevida, haja vista ter sido regularmente aplicada em função de declaração de compensação parcialmente homologada (art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996), no intuito de prevenir iminente decadência (31/12/2019) e na medida em que não há discussão administrativa ou judicial acerca da decisão proferida na Dcomp nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053 e ainda se discute o crédito da Dcomp nº 24639.50177.100113.1.7.02-9448 (13819.903267/2017- 34)".* Frisa que *"que a multa isolada não está com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5002040-69.2019.4.03.6114. Até o momento, não há qualquer determinação judicial ao órgão fiscal acerca do tratamento a ser dado à multa em disputa".*

É a síntese do necessário. Decido.

Até a edição da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (Dcomp). Nesse sentido, até 31/12/2018, data de entrada de vigor daquela lei, era possível ao contribuinte ao invés de recolher o valor do IRPJ e CSLL devido por estimativa mensalmente, apresentar declaração de compensação para saldar esses valores com créditos que reputava possuir face à União Federal. Ao final do exercício o contribuinte apurava os tributos devidos no ajusto anual por meio da apresentação de DIPJ, levando em consideração os tributos extintos sob condição resolutoriária por meio de declaração de compensação, podendo até mesmo resultar saldo negativo que lhe garantiria crédito para compensações futuras.

No caso em análise houve a extinção de valores devidos por estimativa através de pedidos de compensação que extinguiram os débitos sob condição resolutoriária, e por isso conjunham os saldos negativos apurados pelo autor. Contudo, diante da homologação parcial de algumas das compensações desencadeou-se uma série de lançamento de multa isolada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, sendo a multa aplicada pela não homologação da PERD/COMP nº **26248.54212.260614.1.7.02-0053** o objeto da presente ação.

De acordo com informações existentes nos autos, que aparentemente se mostram incontroversas, o autor se utilizou do PERD/COMP nº **26248.54212.260614.1.7.02-0053** para compensar os débitos de estimativas mensais referentes aos meses de **março, abril, maio e junho de 2014**. Os créditos declarados no pedido de compensação decorreram de saldo negativo obtido no ano calendário de 2013, IRRF e pagamentos realizados, totalizando de R\$ 8.113.321,52. A citada PERD/COMP foi homologada parcialmente, restando a descoberto o valor de **R\$ 106.365,83**.

O valor de R\$ 106.365,83, por sua vez, é parcela não confirmada de crédito componente do saldo negativo IRPJ AC 2013, referente à estimativa de IRPJ junho/2013, que teria sido compensada por meio da declaração de PERD/COMP **25774.53871.260713.1.3.02-3253**.

Apesar da parcimônia do autor em acostar aos autos todos os documentos por ele referidos, nota-se que a homologação parcial do PERD/COMP **25774.53871.260713.1.3.02-3253** decorreu da não homologação total do PERD/COMP **24639.50177.100113.1.7.02-9448** que guarda relação com o PERD/COMP **41559.25462.210312.1.7.02-7000**; retroagindo a operação de utilização de crédito numa cadeia que se estende até o ano de 2008, segundo afirmado na inicial.

Contra a homologação parcial da PERD/COMP nº **26248.54212.260614.1.7.02-0053** o autor não manifestou inconformidade, nos termos do §§ 11 e 18 do art. 74 da Lei 9.430/1996, por isso lhe foi aplicada a multa prevista no § 17 do mesmo artigo. Ocorre que em relação aos PERD/COMP **25774.53871.260713.1.3.02-3253** e **24639.50177.100113.1.7.02-9448** houve manifestação de inconformidade, conforme admite a ré em sua contestação. Também há decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5002040-69.2019.4.03.6114 determinando a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 106.365,83, controlado no processo administrativo 13819-908.080/2018-16.

Do exposto pode se concluir que a multa isolada aplicada pela não compensação da PERD/COMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053 foi imposta antes que houvesse decisão definitiva sobre as manifestações de inconformidade apresentadas em relação aos PERD/COMP **25774.53871.260713.1.3.02-3253** e **24639.50177.100113.1.7.02-9448**, que lhes são prejudiciais. Esse expediente foi adotado para, conforme admite a ré, evitar a decadência do direito de lançá-la. Tal providência não se mostra ilegal, porquanto a decadência não se suspende com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso é válido, numa primeira análise, o lançamento levado a efeito pelo fisco. Assim tem decidido o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. Não é nulo o lançamento efetuado pelo fisco com o único fim de evitar a decadência, mantendo em cumprimento à ordem judicial, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 2. Certo é que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário não está suspenso o curso do prazo decadencial. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 977.386/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 07/08/2008)

Contrariaria a lógica, contudo, permitir que a multa isolada aplicada a título precário, visto que os fundamentos de sua aplicação de forma indireta encontram-se em discussão administrativa e judicial, pudesse ser cobrada e até executada na pendência de julgamento que, se for favorável ao contribuinte, poderia torná-la sem efeito.

Além disso, conforme previsto no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/1996, a manifestação de inconformidade obedecerá o rito do Decreto 70.235/1972, que, entre outras disposições, prevê o efeito suspensivo para os recursos interpostos. Diante disso as decisões que indeferiram os pedidos de compensação contra a qual foram opostas manifestação de inconformidade mantêm-se inoperante diante do efeito suspensivo incidente. Conseqüentemente os PERD/COMP 25774.53871.260713.1.3.02-3253 e 24639.50177.100113.1.7.02-9448 mantêm suas eficácias até que decisão final seja nelas proferidas. Apresenta, portanto, efeito prospectivo sobre o crédito utilizado no PERD/COMP nº 26248.54212.260614.1.7.02- 0053, que ao menos transitóriamente mantêm-se válido.

Tudo aponta, portanto, para que se suspenda, por cautela, a exigibilidade da multa ofício aplicada pela não compensação da PERD/COMP nº 26248.54212.260614.1.7.02- 0053, controlada pelo processo 11080.741508/2019-53. De fato, há probabilidade no direito invocado pelo autor, conforme exposto acima, dependo sua confirmação de decisão a ser proferida na esfera administrativa. Outrossim, está clara a existência de perigo de dano atual representado pela possibilidade de inscrição no CADIN ou em dívida ativa da União.

Posto isso, concedo a tutela antecipada postulada, nos termos do art. 151, V, do CTN, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa objeto da **Notificação de Lançamento nº 6860/2019**, referente ao **processo 11080.741508/2019-53**, aplicada em função da homologação parcial do **PERD/COMP nº 26248.54212.260614.1.7.02- 0053**.

No mais, manifeste-se as partes sobre o interesse na produção de provas, devendo o autor providenciar a juntada aos autos da cópia das **PERD/COMP 25774.53871.260713.1.3.02-3253, 24639.50177.100113.1.7.02-9448 e 26248.54212.260614.1.7.02-0053**, bem como da **Notificação de Lançamento nº 6860/2019**; ao passo que a União deverá juntar aos autos as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, conforme referida em sua contestação.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **CARLOS ALEXANDRE L ARAUJO AÇOUGUE E ROTISSERIE - ME** e **CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO**, afirmando, em síntese, que a empresa Ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário – CCB, comparecendo o segundo corréu na condição de avalista, porém quedando-se estes inadimplentes, tomando-a credora da importância de R\$ 205.126,09 (duzentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citados por edital, os Réus embargaram o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, recalculando o saldo devedor.

Veio aos autos impugnação da parte autora, afirmando a plena validade da cobrança, com isso pleiteando o afastamento dos embargos monitórios.

A DPU requereu prova pericial contábil, nada sendo requerido pela parte autora em termos de provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos Réus, os quais foram citados por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citados por edital, é de rigor a nomeação de curador especial aos réus, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento existente nos autos que a empresa corré emitiu em favor da CEF Cédula de Crédito Bancário – CCB no dia 24 de julho de 2014, vinculada a contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 115.200,00, prevendo-se a amortização em 60 meses e figurando a pessoa física corré como avalista, todavia verificando-se a inadimplência, nenhuma prestação sendo paga.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de crédito, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a *previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541)*. É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios. Verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida no valor de R\$ 205.126,09 (duzentos e cinco mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), posicionada para setembro de 2017, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de setembro de 2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: QUESIA ASSIS DE BARROS

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **QUESIA ASSIS DE BARROS**, com curatela especial da Defensoria Pública da União - DPU, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo a Executada, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessária inversão do ônus da prova, contestando a ação por negativa geral.

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações da parte Executada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Excipiente/Executada QUESIA ASSIS DE BARROS, a qual foi citada por edital para os termos desta execução, conforme cópia do edital (ID 32315538).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

Passo à análise do mérito.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de ordem pública, sobre as quais poderia conhecer de ofício, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante nulidade da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A executada apresenta exceção de pré-executividade por negativa geral.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo à parte executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2014. DTPB:)

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de Financiamento de Veículo, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz como o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.

(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAY, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) (grifei)

Qualquer outra alegação de cobrança excessiva demanda instrução probatória para sua comprovação, não cabendo simples alegação em exceção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-23.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000989-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A

REU: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **CARLOS ALBERTO CAVALCANTI JUNIOR**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 58.485,48 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, a Ré embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

A Autora impugnou os embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Ré, a qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 20088100057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data.:16/06/2009 - Página.:388 - N°.:112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou com a CEF Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços – Pessoa Física, tendo utilizado limites de crédito de cheque especial (CROT-PF), cartão de crédito e crédito Direto Caixa (CDC), quedando-se inadimplente.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e serviços – Pessoa Física no valor de R\$ 58.485,48 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), posicionada para fevereiro de 2018, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-80.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE SOUSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga a embargante se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004035-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MONIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MONIQUE DE ARARIPE SUCUPIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo requerido sob nº 200.507.811, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata ter formalizado requerimento de benefício por incapacidade temporária em 30/12/2019 sob nº 630.862.283-8, passando por perícia em 13/01/2020, todavia, decorridos 208 dias, sustenta não ter sido proferida decisão.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi postergado o exame da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que foi concedido o benefício em 21/07/2020 de nº 630.862.283-8 no período de 25/12/2019 a 31/03/2020, como pagamento integral feito em 12/08/2020.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, houve demora na análise do benefício de nº 630.862.283-8 por parte do INSS, todavia, conforme informações e documentos acostados pela autoridade coatora o benefício foi concedido no período de 25/12/2019 a 31/03/2020 como pagamento integral feito em 12/08/2020.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *verit* foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-24.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MADIANA JAQUES DERASMO SANCHES FERNANDES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO - SP204678

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004169-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDEMIR AGUIRRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004167-43.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCO ALESSANDRO BISCARO PERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICAL LDA

DECISÃO

Considerando que a compensação só pode ser efetivada após o transito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, não há o que se falar em concessão da medida liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-76.2020.4.03.6114

AUTOR: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO ANTONIO MOLITOR, ROSANA APARECIDA DANTAS MOLITOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 36224198: A possibilidade da concessão da tutela de urgência pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, considerando a possibilidade de composição manifestada pela parte autora, designo audiência de conciliação para o **dia 24 de novembro de 2020, às 17h00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, a qual expedirá as devidas orientações às partes.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO TADEU TASSARINE

Advogado do(a) REU: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521

DECISÃO

1. Determino a produção de prova pericial contábil, face à inexistência de elementos suficientes ao conhecimento e julgamento do pedido.
 2. Nomeio perito o Sr. Alberto Sidney Meiga, inscrito no CRC sob o nº ISP103156/0-1, para atuar como perito do Juízo, devendo o mesmo ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como, se manifestarem acerca dos honorários periciais.
 4. Havendo concordância das partes, os honorários deverão ser depositados nestes autos, em conta à ordem do Juízo, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de quarenta dias.
- Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005842-78.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-31.2007.4.03.6114

RECONVINTE: VERA LUCIA VENELLI PYLES

Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-45.2016.4.03.6114

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES - SP99939

RECONVINDO: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF9191

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-73.2013.4.03.6114

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO MORAES LIMONGE, SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA, ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivado eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-87.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetuado nos presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007813-45.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ODAIR RAYMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI MILANI AGUIAR - SP55910

EXECUTADO: IVANISE TADIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI CESARIO - SP122714

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o Coexequente JOSE ODAIR RAYMUNDO, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-04.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ AMARO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP312998-E, JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho de ID 21895486.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329

EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005077-83.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro, cumpre-se a parte final do despacho ID 37458353.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA RUDGE RAMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BOWEN PENTEADO - SP133632

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.

CONSTRUTORA RUDGE RAMOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** alegando, em síntese, que no dia 17 de março de 2009 vendeu a Vladimir Matheus Benedicto e sua esposa Maria Luiza Machado Matheus Benedicto imóvel até então de sua propriedade individualizado como apartamento nº 32, Bloco D, integrante do Condomínio Nossa Senhora do Monte Carmelo, localizado na Rua da Represa, nº 75, Vila Jaú, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, registrado sob Matrícula nº 97.353 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo – SP.

No dia 28 de julho de 2009, referido imóvel foi revendido pelos aludidos adquirentes a Rodrigo Augusto Nunes e sua esposa Maajara de Sousa Nunes, os quais, por sua vez, alienaram fiduciariamente a unidade à Ré, ocorrendo, em 29 de maio de 2018, a consolidação da propriedade em nome desta em razão de inadimplência, assim tornando-se proprietária desde então.

Constando a Autora ainda como proprietária da unidade habitacional junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, cadastrada sob nº 013.003.155.642, teve contra si ajuizada execução fiscal pela municipalidade para cobrança de débitos de IPTU relativos aos anos de 2013 a 2016, a qual tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo – SP sob nº 1519094-55.2016.8.26.0564, em cujos autos foi determinada penhora *online* de seus ativos financeiros, logrando-se bloquear a quantia de R\$ 5.500,00, da qual pleiteia ressarcimento.

Pede seja a Ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 5.500,00 atualizado desde a data do bloqueio judicial (24/04/2019) até o efetivo pagamento, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Pede, também, seja a Ré condenada à obrigação de fazer consistente em alterar os dados cadastrais junto à Prefeitura local, para que passe a CEF, ou quem de direito, a figurar como proprietária do imóvel.

Juntou documentos.

Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao mérito afirmando que caberia à pessoa a quem a Autora vendeu o imóvel em 2009 as providências voltadas a alterar o cadastramento junto ao Município, acrescentando que a execução fiscal referida data de 2016, sendo que a consolidação da propriedade em seu nome ocorreu apenas em 2018, logo não podendo ser responsabilizada pelo ressarcimento. No mais, afasta ocorrência de danos materiais e requer seja o pedido julgado improcedente.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Instadas as partes a especificar provas, manifestaram desinteresse na produção de outras além daquelas já existentes nos autos, vindo conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, nisto considerando a prova de que a Ré é a atual proprietária do imóvel, mercê da consolidação da propriedade resolúvel em seu nome ocorrida em 15 de maio de 2018, conforme averbação à margem da respectiva matrícula ocorrida em 29 de maio de 2018 (Id 22506680).

Afirmado a Autora direito ao ressarcimento de débito incidente sobre o imóvel da qual a Ré é atual proprietária, bem como considerando o caráter *propter rem* da obrigação de pagamento de IPTU, afigura-se legítima a CEF para figurar no polo passivo.

Quanto ao mérito, o pedido de ressarcimento revelou-se improcedente.

Não obstante alegue a Autora haver sofrido penhora *online* emativos seus para pagamento de débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel do qual a Ré é atual proprietária, absolutamente nenhum documento a respeito juntou aos autos, não havendo mínima prova do alegado direito ao ressarcimento.

Dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Com efeito, o fato constitutivo do direito, no caso concreto, é justamente o pagamento indevido efetuado em lugar do real devedor do tributo, o que não foi demonstrado nos autos, nada permitindo saber se a petição juntada sob Id 22506686 tem ligação com a apenas alegada execução fiscal para cobrança de IPTU sobre o imóvel especificamente descrito na inicial nos períodos referidos e, tampouco, se efetivamente houve penhora *online* e pagamento do débito tributário pela Autora.

Logo, à míngua de prova do alegado, o pedido resulta improcedente.

Quanto à pretensão de que seja a Ré condenada à obrigação de fazer consistente em promover a alteração do cadastro do imóvel junto à Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, a Autora é carecedora de ação por lhe faltar interesse de agir, na medida em que pode providenciar a retificação pretendida por ato próprio, consoante o disposto nos arts. 82 a 84 da Lei Municipal nº 1.802/69 (Código Tributário Municipal de São Bernardo do Campo):

Art. 82. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 83. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 2º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, será exigida nova declaração, aplicando-se, quando couber, as penalidades de lei. (Redação dada pela Lei nº 2468/1981)

Art. 84 Os pedidos de inscrição ou de suas alterações serão de iniciativa: (Redação dada pela Lei nº 1886/1970)

*§ 1º Nos casos de inscrição, transferência ou **alteração de dados da Inscrição.***

a) Do próprio contribuinte;

*b) do **transmitente** ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;*

c) do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;

d) de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora cometido tal mister. (Redação dada pela Lei nº 1886/1970) (grifei e destaquei).

Posto isso, julgo improcedente o pedido de ressarcimento dos valores alegadamente despendidos para pagamento de débitos de IPTU, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao pleito condenatório à obrigação de fazer, nos moldes do art. 485, VI, do mesmo Código.

Custa pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114

AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813

Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 30 (dias), conforme requerido pela Engea na petição id 38332301, período em que deverá se manifestar expressamente sobre a petição do Id 33572725.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114

AUTOR: DIVALDO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-62.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: RICARDO DE SOUZA, SANDRA RANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pagamento/depósito efetuado pela executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-69.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 35502291: Considerando o teor da certidão de id 29299471, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DUARTE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0004289-83.2016.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-91.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA MARIA ROCHA ALVES SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR - SP325269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-50.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUELLEN SIMOES DE MORAES

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO, TELMA CARVALHO, RICARDO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G. S.

SENTENÇA

VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E KAUA ANGELO GUEDES SILVA**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento André Antonio Gonçalves Guedes Souza, ocorrido em 26 de março de 2018.

Sustenta que conviveu com o falecido durante cinco anos até o óbito, todavia, o benefício foi indeferido pela falta de qualidade de dependente.

Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados todos os atos, inclusive o indeferimento da tutela, determinando a citação do menor Kauã por edital.

Expedido o edital de citação de Kauã, foi nomeada Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, que ofereceu contestação sob ID nº 22294585.

Houve réplica.

Audiência realizada sob ID nº 37012633 com depoimento pessoal da Autora e de suas testemunhas.

Após manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável seguramente por mais de dois anos até a morte deste, ocorrida em 26 de março de 2018, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, mencionando o início da relação em 2013.

No mais, cumpre observar que a Autora juntou fotos do casal nas redes sociais dos anos de 2014 a 2018.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lillane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

A legislação aplicável ao benefício de pensão por morte deve ser aquela vigente à data do óbito, face ao princípio *tempus regit actum*, cabendo, por isso, considerar a inovação legal determinada pela Lei nº 13.135/2015, a qual, alterando o art. 77 da Lei nº 8.213/91, assim passou a determinar:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 20-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 20-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

(...)

Destarte, visto restar provado que a união estável se desenvolveu por mais de dois anos e considerando que a Autora possuía na data do óbito 23 anos de idade, o benefício deverá ser pago por 6 anos, nos termos do art. 77, V, “c”, item 2 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito.

Por fim, tendo em vista que o menor Kauã recebe atualmente a pensão, o valor deve ser rateado em partes iguais, conforme o art. 77 “caput”.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de André Antônio Gonçalves Guedes Souza, de forma retroativa à data do óbito em 26/06/2018, no prazo do art. 77, V, “c”, item 2 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ADILSON BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-06.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-78.2002.4.03.6114

AUTOR: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, ELAINE PAFFILIZA - SP88967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição retro.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados nas cautelares associadas ao presente feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO em face da OAB DE SÃO PAULO, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ESA OABSP E CONSELHO SECCIONAL DA OABSP, objetivando, em sede de antecipação da tutela, autorização para depositar judicialmente a anuidade no valor máximo de R\$ 500,00 ao ano até o julgamento final do feito.

Sustenta que o Regulamento Geral da Advocacia impõe o limite de teto de gastos ao uso da arrecadação das anuidades, conforme o art. 56 da Lei nº 8.906/94, todavia, os administradores da OAB Paulista ultrapassam o limite de gastos, usando as receitas livremente, se opondo a fiscalização externa.

Alega que o Conselho Fiscalizador de Profissão não pode fixar o valor das anuidades por meio de resolução interna, consoante já restou decidido pelo STF.

Requer apuração do valor correto da anuidade com eventual devolução do excesso cobrado.

É o relatório.

Decido.

Consoante já restou decidido sob ID nº 18572980:

“Como bem asseverado pela OAB em sua contestação, a fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria Entidade, nos termos do artigo 46, da Lei n. 8906/94 e do §5º do artigo 50 do Regulamento Geral.

Portanto, a formação do patrimônio e da receita da OAB/SP, bem como o de todos os Conselhos Seccionais e do Conselho Federal, não depende de emprego ou utilização de recursos públicos.

Além disso, o Regimento Interno da OAB SP, ao dispor sobre a Escola Superior de Advocacia, estabelece em seu art. 148, §5º que os cursos por elas ministrados serão mantidos por taxa de matrícula e parcelas necessárias para suprir as suas despesas e custos. Nos termos do art. 150, confirmando o previsto no Regulamento Geral (art. 56, §2º), referida escola será mantida com recursos financeiros oriundos do Fundo de Cultura, podendo receber de doações e cobrança de taxas de inscrição e mensalidades necessária para suprir, sempre que possível, as suas despesas e custos.

O valor das anuidades, das contribuições, dos preços de serviços e multas são, pois, fixados pelo Conselho Seccional.

Todavia, a fixação dos valores nos termos das explanações acima, não demonstra, ao contrário do alegado pela parte autora, a existência de má gestão dos referidos recursos.

Os valores das anuidades dos exercícios são estipulados nos orçamentos submetidos à aprovação do Conselho e fixados com respeito ao princípio da proporcionalidade e das realidades inerentes à advocacia.

Cumpre destacar, ainda, que cabe à OAB atuar como conselho profissional, que envolve a representação dos advogados, bem como a atuação disciplinar e fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, o que revela a existência de um poder de polícia por meio do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais, na forma da lei.

Além disso, é certo que o Regulamento Geral do EOAB prevê expressamente os procedimentos a serem empregados pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Seccionais, quanto às receitas e patrimônio da instituição, estipulando formas, prazo, competência para analisar e julgar e responsabilidade daqueles que deveriam prestá-las, aprovação de orçamento, prazos, etc (art. 58), assim como a atuação consoante os termos estabelecidos no seu regimento interno (apresentação de contas à comissão responsável, prática da transparência, dentre outros).

Observo, ainda, que a parte autora não comprovou suas alegações acerca da mencionada má gestão dos recursos.

Nesse sentido, é certo que eventuais atos de ingerência administrativa deverão ser julgados pelo órgão competente, na forma da lei.

Ademais, no respectivo portal eletrônico constam as informações sobre os contratos e despesas da OAB/SP, a quantidade de inscritos, o número dos funcionários, tabela de remuneração, as demonstrações contábeis, bem como orçamentos, indicação de propostas orçamentárias, inclusive de conhecimento do autor, diante dos documentos apresentados nos autos.

Acerca do tema aqui tratado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OAB. ANUIDADE. LIMITAÇÕES DA LEI Nº 12.514/2011 AFASTADAS. VALOR MÁXIMO. ESTATUTO DA ADVOCACIA. LEI ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido constante da Ação de Consignação em Pagamento, por entender que a limitação constante da Lei nº 12.514/2011, que determina que a cobrança de anuidades para profissionais de nível superior fica limitada a R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 2. Trata-se a Ordem dos Advogados do Brasil de entidade de natureza especial dentro do ordenamento brasileiro, prestando serviço de natureza pública de cunho federal na medida em que desempenha o papel de conselho de fiscalização profissional, serviço público vinculado à sua atividade essencial. 3. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido no julgamento da ADI 3.026 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.9.2006), a OAB possui natureza jurídica de "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", e não integra a Administração Indireta da União. 4. A Lei nº 12.514/2011 se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades não estejam previstas em lei específica ou cuja lei não especifique valores, mas delega a fixação para o próprio conselho. A norma do art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da OAB, delega à OAB a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas. 5. A par da natureza jurídica diferenciada atribuída à OAB, cumpre distinguir suas relevantes finalidades institucionais em prol do estado democrático de direito, revelando uma natureza jurídica sui generis, diferenciada das demais entidades que fiscalizam as profissões, em razão de sua necessária autonomia e independência dada à magnitude das funções que exerce. 6. Diante das especificidades da OAB e considerando-se que os valores cobrados a título de anuidade não têm natureza tributária, a limitação imposta pela lei em comento não se lhe aplica, não merecendo prosperar a pretensão recursal. 7. Apelação não provida.

(TRF – 2ª Região, 5ª Turma Especializada, 0001138-13.2012.4.02.5101, DJF 2 28/07/2017, Rel. Ricardo Pelegrino)”.

Destarte, diante da ausência de demonstração das alegadas irregularidades na fixação do valor da anuidade, não merece prosperar o pedido de pagamento do valor judicialmente, conforme entende o Autor ser devido.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002345-51.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CASSIAREGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-58.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: ALEXANDRE DONIZETE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-66.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, ID nº 40163347, e demais documentos que a instrue, converto o julgamento em diligência, para que o Embargante, deles tenha ciência e, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1507702-94.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAMES - SP75780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id 27637582, com a remessa dos autos ao arquivo até informação do trânsito em julgado dos Embargos de nº 0003347-85.2015.403.6114.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005304-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GENSYSTECNOLOGIAE SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE BENATTI - SP342957

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de id 26566166 como emenda à inicial.

Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Desto modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004465-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005644-80.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000376-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

BRUDELKER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alega (1) cerceamento de defesa; (2) ilegalidade na cobrança de multa moratória que é excessiva, taxa SELIC, juros e correção monetária abusivos.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs.182/183).

Em sua impugnação, a Embargada/Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fs.189/193).

Manifestação da embargante (fs.200/214).

Os autos foram digitalizados. Embora as partes tenham sido intimadas, apenas a Embargada manifestou-se da digitalização.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR LDC (Lançamento de Débito Confessado)

A Embargante se insurge contra a forma de constituição do crédito tributário pelo Termo de confissão espontânea.

Uma vez confessado cabe o pagamento. Se este não ocorrer, será encaminhado à Procuradoria para inscrição em dívida ativa, restando dispensado qualquer procedimento capaz de apurar o valor, uma vez que o contribuinte já apurou e declarou devido. Nesta esteira é a disposição do art.655 da IN nº100/2003 quando dispensa o procedimento administrativo. Este é dispensável pois nada há que ser constituído, nada há que ser lançado. Não vislumbro a ilegalidade alegada pela Embargante, sendo compatível a regra do disposto no art.655.

A desnecessidade de procedimento administrativo está pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. II. Recurso desprovido. TRF3. Ap.Civ 5002714-20.2018.4.03.6102. Relator Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E AO SENAI. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. I. Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. II. Caso que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. III. Exigibilidade das contribuições ao SESI e ao SENAI, sendo a indústria de máquinas empresa industrial pertencente ao 14º Grupo do Quadro Geral de Atividades mencionado no art. 577 da CLT. IV. Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes. V. Imposição de multa que tem natureza de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. VI. Legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao INCRA. Entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do Agravo Regimental no REsp n. 933.600/RS, submetido ao regime do art. 543- C do CPC (recurso repetitivo). VII. Recurso da embargante desprovido. Recurso da União provido. TRF3. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014505-40.2009.4.03.6182 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020

DAMULTA

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“Ementa:

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.

2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.

3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.”

(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR:

“*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.

2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.

3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.

4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.

5. Recurso improvido.”

(AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

“Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.

II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.

III - Apelo improvido.”

(AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:

"(...)

as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito."

(in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

"*Ementa:*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

"NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO DESPROVIDA."

(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que *"as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária"*.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

"*Ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.

1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF.

2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.

3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.

4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".

5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.

6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.

7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.

9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.

11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.

12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.

13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105).

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

“Ementa:

TRIBUTÁRIO- EMBARGOS A EXECUÇÃO- MULTA- JUROS DE MORA- LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA- DECRETO-LEI N. 1025/69.

I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.

II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.

III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.

IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.

VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007445-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intuem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003679-81.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR

Advogados do(a) REU: ENZO DI FOLCO - SP254514-E, GERSON SAVIOLLI - SP112723, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000020-06.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

E esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007965-83.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001182-70.2012.4.03.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005730-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO OLMEDO JUNIOR, RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Conforme requerido pelo Exequente, defiro a suspensão do Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 921, III e §1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001278-12.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAQUEL DACIU ROCHA, ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Traslade-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003758-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO MOREIRA GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ABASCAL TEIXEIRA - RS94620, SAVIO TADEU MACHADO SILVEIRA - RS87098

DESPACHO

ID nº 30547505: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda ao exequente apenas o montante de R\$ 9.346,82 (nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) perhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Quanto ao valor de R\$ 1.954,69 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), embora a determinação de devolução ao executado dos valores excedentes no ID nº 30186431, equivocadamente foi transferido para conta vinculada a estes autos, assim expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia de R\$ 1.954,82.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506472-80.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTE - SP182200

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008057-76.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, ANTONIO ALFARO TORRALBO, DELCIVANE DOS SANTOS PIO

DESPACHO

ID nº32183109: anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002968-72.2000.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006940-74.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado ID nº 38869604, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005068-09.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005866-72.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA., FABIOLA DEGOBBI BERNARDES, FERNANDO DEGOBBI BERNARDES, BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEXIVEIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência, nos termos determinado à fl. 146 do processo físico.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002673-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID nº 33510189: nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1508591-48.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

ID nº 32097424: anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da determinação proferida à fl. 216, designado-se data para leilão e encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005723-44.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004154-13.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004154-13.2012.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005167-81.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LAWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001171-70.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA PAZ CONSTRUTORA LTDA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA DA PONTE - SP213888

DESPACHO

ID nº 28906167: nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a “não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

De outro lado, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, buscou dar dinamismo à recuperação judicial da dívida pública, concentrando os esforços da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Poder Judiciário nos processos em que se verifique a efetiva existência de bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Diligências genéricas e, no mais das vezes inócuas, foram substituídas por um sistema informatizado de pesquisa administrativa.

É o que pode ser extraído do próprio site eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

“Diante desse cenário, a PGFN desenvolveu o Novo Modelo de Cobrança da dívida ativa da União, que abrange o novo fluxo de inscrição e cobrança da dívida ativa da União – regulamentado pela Portaria PGFN n. 33, de 2018 – e, também, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC) – instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.

[...]
Já o RDCC é composto por procedimentos que buscam, com base nos critérios de economicidade e racionalidade, tornar o processo de recuperação de créditos mais eficiente, tanto na fase administrativa quanto na cobrança judicial

[...]
Para isso, a PGFN tem investido em tecnologia da informação, que permite o cruzamento de forma gerencial das mais diversas bases de dados públicas e privadas, a fim de localizar o patrimônio dos devedores e classificá-los conforme a capacidade de pagamento (rating da dívida ativa da União).

Com base nessas informações, a PGFN poderá concentrar esforços nos créditos com maior perspectiva de recuperação, que representam 37% do estoque da dívida ativa previdenciária.” (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/estrategias-de-cobranca>)

Destaca-se, ainda, o artigo 7º da referida Portaria, com a nova redação dada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019:

“Ao receber as informações de que trata o art. 5º, as unidades descentralizadas da PGFN deverão:

I – realizar as diligências complementares necessárias à localização do devedor ou dos bens identificados no PEDP, para fins de subsidiar os pedidos de citação ou penhora nas execuções fiscais.”

E, por fim, dispõe o artigo 20, §4º da citada Portaria PGFN 396/2016 (com a redação dada pela Portaria PGFN nº 376/2018):

“Nas execuções fiscais instruídas com o ANEXO 4, o pedido de suspensão de que trata o caput fica condicionado ao esgotamento das providências e diligências complementares relativas aos indicadores de existência de bens, direitos ou atividade econômica do devedor principal ou corresponsável.”

Resta, pois, evidente que o prosseguimento da execução fiscal pela existência de indicativos patrimoniais pressupõe a expressa individualização dos bens que podem vir a ser efetivamente constritos.

E nesse ângulo, somente se pode concluir pela inaplicabilidade da norma contida pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em razão dos pressupostos apresentados no início da presente análise.

Nestes termos, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela parte exequente nestes autos.

Emprosseguimento, comparando o texto atual da Portaria 396/2016 com o que até aqui consta dos autos, observo que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados e indique expressamente os bens que pretende sejam penhorados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001383-57.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.

- dia 05/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 246

- dia 16/06/2021, primeira praça.

- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando inofensiva a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006526-90.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

ID 40351819: a questão referente à liberação da penhora que recaiu sobre o veículo de placas EFV 7320, foi apreciada por este juízo à fl. 116 dos autos físicos digitalizados - ID 26541730 p. 127 - na data de 02/04/2019.

De referida decisão, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme se vê no ID 26541730, pp. 151, restando mantida, pois, a constrição judicial.

A questão referente ao recebimento do seguro em razão do sinistro também foi objeto de deliberação deste juízo, conforme decisão contida no já citado ID 26541730, na página 173 daquele documento.

De referida decisão foi a parte regularmente intimada - p. 174 daquele mesmo ID - sendo certo que não consta a interposição de qualquer recurso em face da mesma.

Do que acima foi exposto, a única providência ainda pendente quanto ao veículo de placas EFV 7320 é a expedição de ofício à seguradora, que deverá efetuar o depósito do respectivo valor em juízo, o que ainda não foi efetuado em razão da digitalização dos autos e das inúmeras reiterações da parte executada.

Nestes termos, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte executada quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo acima indicado, eis que o mesmo já foi apreciado, inclusive, quanto ao destino a ser dado ao valor devido pela seguradora.

Em prosseguimento, cumpra-se com urgência a determinação de ID 26541730 - p. 173 - expedindo-se o ofício a pessoa jurídica Seguros Sura.

Advirto à parte executada que nova reiteração do pedido já refutado há mais de um ano, poderá caracterizar a litigância de má-fé prevista pelo artigo 80, IV, do CPC em vigor, posto que a dedução de sucessivos pleitos sobre matéria já analisada e decidida tende a transformar-se em oposição injustificada ao andamento processual, em especial, quando a reiterada pretensão carece de amparo legal, como no caso *sub judice*.

Coma resposta da seguradora, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003446-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0004173-43.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002585-40.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

ID nº 29047233: considerando o certificado no ID nº 40445589, deixo de apreciar o pedido da parte exequente, posto que os valores remanescentes do processo nº 0007648-80.2012.403.6114 já foram transferidos para estes autos.

Assim, Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0001489-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE EDUARDO FACHESI FANECO, FERNANDA IZAIAS FUGITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO - SP333509

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO - SP333509

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008399-96.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Expeça-se ofício à 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em resposta ao ID nº 33725101, informando que não há valores transferidos a estes autos, conforme certificado nos IDs nº 40447509 e 40447530, solicitando esclarecimentos.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000561-39.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000951-96.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE FERRONATO GALLO, BARBARA ANGELA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo** (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabê-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem prejuízo, emende o Embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Auto de penhora;
- d) Auto de Avaliação;
- e) certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-34.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI, HELIO ALBERTO BELLINTANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução de nº 002490-68.2017.403.6114 foi recebido com efeito suspensivo, remetam-se estes autos ao arquivo até final julgamento daqueles.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005083-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505776-44.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECNIO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MAURICIO MAGNANI SOARES

ESPOLIO: CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES

DESPACHO

ID nº 31856648: considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003095-19.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003437-74.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SERAFIN - SP245009

DESPACHO

ID: 30409548 Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infutifera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003741-83.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: I W M-ENGENHARIA LTDA, IRINEU BOSCO PALAVER, WALDIR PERFEITO, MITSUO SHOSHIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, NADIR APARECIDA PAZIN - SP85246, PEDRO FRANCISCO ARAUJO - SP136229-A

DESPACHO

Fl. 239, autos ID nº 25909205: Indefero o pedido da parte exequente de expedição de mandado de intimação ao administrador judicial da massa falida solicitando informações.

O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Consigno que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-52.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando ineficaz a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001740-37.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EUNICE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMAZIO BISPO CANTUARES - SP214066-B

DESPACHO

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
 - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
 - b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
 - c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.
 - 2) às partes devidamente representadas nos autos:
 - a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.
- Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.
- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.
- Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.
- Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000916-78.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim. O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor. Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária. Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários. Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados. Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal. Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:
“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida: “PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.
4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005876-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DIGICONTENT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal, Ids 34123259/34123261, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007269-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR BASE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o parcelamento de todo o débito exequendo, sob pena regular prosseguimento do feito, nos termos da manifestação da Exequente ID nº 40143484.

Após, voltem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004646-36.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILA ROCHA FERREIRA - SP260007

DESPACHO

ID 40270846: regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de não ser intimada de qualquer ato posterior a ser praticado nestes autos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao depósito judicial efetuado pela parte executada e sua suficiência para quitação da presente execução fiscal.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-89.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR - SP273120

DESPACHO

IDs nº 33824331 e 33824697: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo, alegando ser débito recuperável.

Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas.

Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

DECISÃO

Fls. 148/150, autos ID nº 25908143: deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequirente.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DEOCILIO CUSTODIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000512-63.2020.4.03.6114

AUTOR:MARCELINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

EXECUTADO:MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado(a) 311.986.598-23, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS\$ 85.697,16, em outubro/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - 311.986.598-23.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009150-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que foi dada oportunidade em outros processos para que o INSS apresentasse os cálculos em execução invertida, e o prazo decorreu sem manifestação, apresente o autor os cálculos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005348-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Manifeste-se o autor sobre o acórdão proferido, informando a empresa com endereço atualizado e o período para realização da perícia técnica.

Prazo - cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da petição retro do réu.

No mais, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que as partes possam realizar renegociação de acordo administrativamente.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à CEF acerca da petição da parte embargante no Id 40333204.

No mais, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que as partes possam fazer acordo administrativamente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0006380-71.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ISABEL CRISTINA ROLTA - SP370752, SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 20 dias à CEF, improrrogáveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000074-98.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JANAINALUANA FIGUEIREDO, ARLETE PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 40340936), com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA - SP306588

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequite acerca dos documentos juntados pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 921, III, CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Documento Id 39891370: Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZAALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro da parte embargante, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS - SP398223

VISTOS

Diante da manifestação da CEF, noticiando que as partes firmaram acordo administrativo (ID 39651088), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANILO BRITO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da retro do executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se a intimação da parte executada quanto à penhora efetivada, bem como aguarde-se eventual manifestação da parte.

Ademais, ainda não houve determinação para a transferência dos valores bloqueados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos.

Libere a Serventia os documentos sigilosos à patrona da CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004077-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da petição retro da parte executada.

No mais, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, a fim de que as parte possam realizar renegociação de acordo administrativamente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-49.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ROSELI ERMINIA DOURADO FLAUSINO

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos.

Atente a parte que os autos encontram-se suspensos por 20 dias, consoante determinação Id 40288661.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 15 dias, improrrogáveis.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000060-24.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004896-69.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO VERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000160-76.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Atente a CEF que o endereço do veículo se encontra no Id 35898507, consoante extrato do Renajud.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, bem como regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Defiro dilação de prazo de tão somente 15 dias de prazo à CEF, eis que suficientes.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o valor da dívida que consta nos autos é de 2017, muito antigo.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 39560977), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.
Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada imediatamente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON CARBONI VEICULOS - EPP, EDSON CARBONI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002926-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL EIRELI - ME, MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005279-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002395-09.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002630-30.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA, JOAO PEREIRA, JOSE HENRIQUE RINALDI, LUIZ FERNANDO CROTE, NELSON MANOEL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR EUGENIO GUIMARAES - SP269590, TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THAIS APARECIDA BANCINI DE MORAES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC, até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos, já intimado em agosto de 2020-

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo, protocolado em 12/10/2019, sob o nº 1812379252, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante fundamentação."

Intime-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004887-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SILVIO JOSE TROGENI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERASMO VENANCIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40292987: Diante da informação do setor administrativo do INSS, inviável a implantação do benefício neste momento. Independentemente, remetam-se os autos ao TRF3, tendo em vista o recuso de apelação do INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004586-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HORMEZINDA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do RECURSO ORDINÁRIO referente ao pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com base na regra de cálculo estabelecida pela Medida Provisória nº 676/2015.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora – Superintendente do INSS em São Bernardo do Campo, afirma que o recurso apresentado pela parte autora “foi encaminhado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social à 25ª Junta de Recursos em 09/04/2020, onde se encontra na presente data para análise e julgamento. Cabe esclarecer que tanto as Juntas de Recursos (JR) como as Câmaras de Julgamento (CAJ) são subordinadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas, nos casos previstos na legislação. 3. De acordo com a MPV nº 726 de 12/05/2016, convertida na Lei nº 13.341 de 29/09/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia. 4. Tendo em vista a informação acima, solicitamos a retificação da autoridade impetrada, a desconsideração desta intimação e nova intimação autoridade coatora correta, localizada na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral nº 1615 Bairro Jardins – Aracaju/SE - CEP: 49.026-010 (25ª JR)”.

Não houve encampação do ato e a autoridade coatora é de órgão diverso da Autarquia Federal.

Neste caso, como reiteradamente decidido pelo STJ, a extinção do processo sem resolução do mérito, a exemplo –

...” 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, caso tenha sido erroneamente indicada a única autoridade coatora no mandado de segurança, é incabível falar-se em emenda à inicial ou em substituição da autoridade pelo Juízo, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Raciocínio similar pode ser aplicado no caso concreto em que houve alteração superveniente da autoridade apontada como coatora, pois é premissa básica do mandado de segurança que a legitimidade daquele que figura no polo passivo da impetração é definida por sua capacidade de desfazer o ato inquirido de ilegalidade. Situação em que a autoridade coatora indicada na petição inicial não mais detém competência para corrigir o ato coator, e o novo Juízo competente tem poderes para revisar todos os atos praticados por seu antecessor, o que implica que o recorrente pode reiterar seu pedido de liberação de bens e ativos bloqueados, sobrevindo nova decisão amparada em novos fundamentos que serão impugnáveis pela via recursal adequada.

(AgRg no RMS 59605 / RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5, DJe 02/06/2020).

Ademais, a presente ação foi proposta em 25 de setembro de 2020, quando o recurso já se encontrava pendente de apreciação na Junta desde abril de 2020.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença Tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004465-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NOVA EXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Id 40271614: Manifestação do Sesi e SENAI, na qualidade de assistentes simples.

Vista às partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENAN ALVES DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr ISRAEL KANAAN BLAAS – CRM 184.442, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 26/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORGE NOELVIS MEDINA DIAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090, JAIR UBIRAJARA DA SILVA - RS114732

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando a inscrição do impetrante ao cargo de médico, nos termos do edital SAPS/MS nº 9, de 26.03.2020.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Requisitadas as informações não foram prestadas.

Não existe competência desse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Brasília.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Brasília, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004883-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO DE SOUSA LUCENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:ANTONIO JORGE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-84.2020.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO RUI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40348670, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003919-77.2020.4.03.6114

AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40340375 : Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003145-47.2020.4.03.6114

AUTOR: SIDNEI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40337342 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003344-69.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON SOARES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40337600 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006296-39.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOISES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Abra-se vista às partes sobre a sentença proferida às fls. 358 do processo físico.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-73.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCELO WANER

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recurso adesivo do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 04/1973 a 11/1984, enquanto segurado especial, a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 01/12/1984 a 05/03/1985 e 01/03/1985 a 30/12/1987, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.100.279-9, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que ajuizou ação trabalhista em face de ex-empregadora autos nº 0001178-88.2011.5.02.0463, e, vencedor, requer a inclusão das verbas reconhecidas nos salários-de-contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 04/1973 a 11/1984, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

a) cópia de cartões bancários de pagamento dos benefícios previdenciários NB 153.652.644-1 e NB 049.875.332-8, de titularidade de seus genitores Celia Bonomo dos Santos e Manoel dos Santos, respectivamente;

b) certidões de batismo e de crisma do requerente, emitida pela Diocese de São Mateus/ES;

c) certidão de histórico escolar do ensino fundamental I, cursado no período de 1969 a 1974;

d) comprovantes de pagamento de ITR, no período de 1971 a 1974, em nome de seu genitor;

e) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Mateus, demonstrando que Manoel dos Santos e Célia Bonomo dos Santos era proprietários de imóvel rural situado no lugar denominado "Córrego do Bamburral, Córrego Grande e Cerejeira", oportunidade em que foram qualificados como lavradores.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor nasceu e residiu no município de São Mateus, no Espírito Santo.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (1973 a abril de 1984).

No caso, não se ignora que os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Com efeito, não se pode exigir que uma criança tenha documentos que demonstrem trabalhar na lavoura; no entanto, o autor já contava com 23 anos de idade quando deixou a alegada atividade rural.

Para corroborar a prova documental apresentada, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática, necessária a produção da prova oral.

Neste tocante, registro que os depoimentos das testemunhas foram vagos e pouco esclareceram acerca dos fatos, limitando-se a narrar que o autor trabalhava com o pai e o irmão no plantio de mandioca, arroz, milho e verduras.

Portanto, não é possível afirmar que o autor trabalhou no campo, enquanto segurado especial.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de anular a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/12/1984 a 05/03/1985, o autor trabalhou na Escola Família Agrícola, conforme registro às fls. 10, da CTPS nº 46.77/00004-ES, constante do processo administrativo.

No período de 01/03/1985 a 30/12/1987, o autor trabalhou na ABEPARS – Associação Beneficente e Promocional Agrícola de Riacho de Santana, conforme registro às fls. 11, da CTPS nº 46.77/00004-ES. Também trouxe aos autos recibos de pagamento contemporâneos aos fatos.

Entretanto, esses períodos não foram computados em razão da ausência de contribuições no CNIS.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, os quais comprovam o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a descon sideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a Escola Família Agrícola e ABEPARS – Associação Beneficente e Promocional Agrícola de Riacho de Santana, nos períodos de **01/12/1984 a 05/03/1985 e 01/03/1985 a 30/12/1987, respectivamente.**

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Dos salários-de-contribuição

Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0001178-88.2011.5.02.0463 contra a empresa Casa Bahia Comercial Ltda., perante a 3ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o direito a verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição, especialmente as horas-extras (id 39434687).

Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, **assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício **os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título**, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, **os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5o do art. 29-A; (grifei)

Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição.

Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à retificação dos salários constantes do CNIS.

No caso em tela, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista e com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (Id's 39436432 e 39436903), de rigor o acolhimento desse pedido.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/12/1984 a 05/03/1985 e 01/03/1985 a 30/12/1987 como tempo de contribuição, bem como a retificação dos salários-de-contribuição em razão das verbas acolhidas nos autos nº 0001178-88.2011.5.02.0463.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento do período rural.

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/12/1984 a 05/03/1985 e 01/03/1985 a 30/12/1987, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor, assim como a retificação dos salários-de-contribuição em razão das verbas acolhidas nos autos nº 0001178-88.2011.5.02.0463.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ante o caráter inestimável do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANDERLEI MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

Oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para as providências cabíveis.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Supra a omissão apontada -

"Com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos praticados pelo réu enquanto detentor da Carta Sindical, anulada, consequência óbvia da decisão administrativa que declarou nula a concessão da carta, é a de que todos os atos praticados com base na Carta anulada são nulos.

Alerto a parte autora que a presente ação não comporta cumprimento de sentença, uma vez que quaisquer pretensões derivadas da anulação dos atos deve ser apresentada perante a Justiça competente, Estadual ou Trabalhista.

Posto isto, com relação aos atos praticados pelo réu com base na Carta Sindical anulada, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser pagos pelas partes aos respectivos advogados".

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, insurge-se o recorrente contra o mérito decidido e nesse caso deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Lira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 22/11/1977 a 25/08/1986, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/08/2001 a 06/08/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.037.222-5, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 22/11/1977 a 25/08/1986, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José de Piranhas, demonstrante que João Ribeiro da Silva, pai do requerente, esteve inscrito naquele sindicato ao menos no período de 1973 a 1986;
- b) Certidão de casamento lavrada em 1957 indicando que João Ribeiro da Silva exercia a profissão de agricultor;
- c) Certidão de óbito lavrada em 1997 indicando que João Ribeiro da Silva exercia a profissão de agricultor;
- d) Escritura pública demonstrando que João Ribeiro da Silva e sua esposa Maria Lira da Silva adquiriram propriedade rural em 1970;
- e) Certificado de cadastro de imóvel no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, relativo ao ano de 1988;
- f) Registro de escritura pública de venda do imóvel pertencente aos pais do autor, em 1992.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Luis Amorim de Freitas e Francisco de Assis Ribeiro, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecê-lo e que ele trabalhou na agricultura, juntamente com seus pais, em Carrapateira, localizado próximo à cidade de São José de Piranhas/PB.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar. Narra que iniciou o trabalho rural quando estava com 8 anos de idade, no cultivo de milho, feijão, algodão e na lida com alguns poucos animais. Seus irmãos foram deixando o sítio e, em 1986, o autor também veio para São Paulo. Não frequentou a escola.

Sendo assim, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de São José de Piranhas, no período indicado na inicial.

Quanto ao depoimento das testemunhas, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse proveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade dos documentos apresentados quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveitou. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 22/11/1977 a 25/08/1986.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de:

- 14/08/2001 a 06/08/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 14/08/2001 a 02/07/2012 (data de emissão do PPP), laborado na empresa Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Ltda. EPP, exercendo as funções de pintor artista e operador multifuncional, o autor esteve exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, etilbenzeno, poeira metálica de ferro, névoa de óleo mineral, graxa, óleo e fumos metálicos, consoante PPP careado aos autos (id 26143638).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No acórdão de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente noivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, **a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE_REPUBLICAÇÃO:)(destaque)**

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção de não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Resalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 22/11/1977 a 25/08/1986 e ao reconhecimento do período especial de 14/08/2001 a 02/07/2012.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 12/11/1977 a 25/08/1986, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 14/08/2001 a 02/07/2012, o qual deverá ser convertido em tempo comum (iii) e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.037.222-5, desde 21/03/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002767-94.2011.4.03.6114

AUTOR: IVONE CRUZ PASCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documentos juntados pela União Federal.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007753-33.2020.4.03.6100

AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora do processo administrativo acostado aos autos pela União Federal

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004897-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCEL CORTASSO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006294-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o adiantamento à inicial e considerando que o pedido de benefício por incapacidade já foi apreciado em ação anterior nº 0003487-24.2018.4.03.6338, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo, e cuja sentença de improcedência transitou em julgado na data de 19/11/2019, sob pena de ofensa à coisa julgada. O termo inicial do benefício será 19-11-2019.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001229-73.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-56.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADMAR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Os embargos de declaração interpostos pelo Exequente somente serão apreciados após sua manifestação indicando qual o valor entende devido à título de saldo remanescente, no prazo assinalado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004487-93.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENEDITO LUIZ BELHOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-64.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114

AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo solicitado pela Sra. Perita no ID 40406107.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-71.2014.4.03.6338

EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEVAL FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento posterior à apresentação das contestações.

Citem-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS EDNARDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-47.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA - SP130279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: MARINO HERCULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 733/2157

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior - Id 40303091, tão somente para fazer constar no campo "41 - Valor do PSS" o valor correto de **R\$ 1.133,84**, conforme cálculos ID 37223943, página 05 do documento.

Notifique-se urgente ao Setor de Precatório, a fim de que cumpra-se, em aditamento, o ofício já expedido n. 301/2020 (Id 40332585).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR/EXECUTADO: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU/EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reclassifique-se a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 57.688.657/0001-00, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), os quais deverão ser pagos devidamente atualizados (ID 40417045), referente à condenação de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILLIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A revisão dos benefícios de pensão por morte não é objeto destes autos e a parte autora deverá adotar as providências cabíveis junto ao INSS, administrativamente.

Providencie o advogado o levantamento do depósito realizado, conforme extrato juntado no ID 40348415, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114

AUTOR: PETER SOLYMOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003231-02.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA MARIA ANGELO DA SILVA, LUCIA HELENA DA SILVA, ROSELI DA SILVA, EDUARDO DA SILVA, CRISTINA MARIA DA SILVA, JULIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114

AUTOR: TRAFTE LOGISTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

REU: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004054-10.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA SALETE MARQUES MOLGORA, ALEXANDRE MOLGORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-17.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: G. C. S.

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO, TEREZINHA MARGARETH DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004136-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CREDICASA PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 39661013.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a ré não apresentou qualquer impugnação ao valor atribuído à causa pela parte autora, razão pela qual, considerados os incisos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como a matéria repetitiva versada nos presentes autos, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice”.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA ADRIANA BETONIO BARBOSA, DEJAIR DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, no prazo máximo de 20(vinte dias).

Cite-se com urgência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: SANDRA ISABEL BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, ALMIR BORBA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento 5019122-88.2020.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 3854130: Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Id. 38766849: Informe o INSS e-mail para que seja enviado link de acesso à sala de audiências virtual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40316091: Intime-se o sr perito acerca da documentação médica acostada ao feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEDETE RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, conforme registrado na decisão de Id 33878729, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso na instância superior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009630-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA MARAVELLI DA SILVA - SP388547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004904-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EURICO AVELINO LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALDO SEDRA FILHO - SP36296, GUSTAVO PODESTA SEDRA - SP215786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (**Santos** - SP), o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo (**Guarulhos** - SP), o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos (**Campinas** - SP) e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo – SP.

Por conseguinte, a inicial foi aditada (Id 38972627) para substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo – SP pelo Delegado da Receita Federal em Santo André – SP, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Decreto nº 10.399/2020, que alterou o Decreto nº 9745/2019, e a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB.

Intimado a prestar informações, o Delegado da Receita Federal de Santo André alegou ilegitimidade passiva (Id 39855707) sob o fundamento de que “**não possui competência para realizar as atividades de fiscalização e controle aduaneiro, as quais originam as TAXAS DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX ora combatidas**”. Assim sendo, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André não detém competência para manifestar-se sobre as relações que dizem respeito às autoridades aduaneiras e seus administrados”.

Esclareceu, ainda, que a Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, que dispõe sobre a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo e das Unidades de Controle Aduaneiro, estabelece nos artigos 297 e 298 que:

“Art. 297. **As Delegacias de Fiscalização de Comércio Exterior (Deceex)** compete gerir, no âmbito da respectiva região fiscal, e executar, no âmbito da sua jurisdição, as atividades de fiscalização aduaneira, de gestão de riscos para o controle aduaneiro, de habilitação de importadores e exportadores para operar no Siscomex e as relativas ao Programa OEA. Art. 298. **As Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF)** compete gerir e executar, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades de controle aduaneiro, de atendimento e orientação ao cidadão e as relativas ao combate aos ilícitos tributários e aduaneiros, inclusive à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições e à lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, observadas as competências específicas de outros órgãos”. Grifêi.

Em sendo assim, determino à impetrante que providencie o aditamento da sua inicial com a correção das autoridades indicadas no polo passivo desta ação, com vistas a observar a divisão de competências da Receita Federal acima declinadas, a(s) autoridade(s) coatora(s) apta(s) a desfazer(em) eventual ato coator e, se for o caso, o pedido para remessa dos autos ao Juízo competente para apreciação da matéria versada no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Mantenho a decisão proferida junto ao ID 39788453.

Com efeito, o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, dispõe que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Assim, não há qualquer restrição para que a causa seja intentada no domicílio do autor, ainda que se trate de mandado de segurança.

Este é, inclusive, o posicionamento recente do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, **cuida-se de Mandado de Segurança** impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. **Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça"**. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ – CC 2019.01.55632-7 – PRIMEIRA SEÇÃO – HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:11/10/2019). Grifei.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. **A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça**. Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ – CC 2019.00.40958-6 - PRIMEIRA SEÇÃO – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA:02/04/2019). Grifei.

Assim, indefiro o pedido formulado pela União Federal no ID 40376178.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REPRESENTANTE: CARINE MURARO FERREIRA
IMPETRANTE: MURARO & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELO - SP119507,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Id. 40316091: Providencie a secretaria envio de link para o advogado da parte executada.

Id. 40326196: Informe o INSS o e-mail para o recebimento de tutorial/link.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-37.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JURI - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S LTDA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita a levantar o depósito em cinco dias sob pena de estorno do valor.

Intimação via telefone.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HBA BOMBAS PECAS E SERVIÇOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE ZURAWSKI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Custas pagas, cite-se.

Após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Último despacho proferido por equívoco nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta precatória para realização de videoconferência conforme decisão proferida no ID 37844857.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 40235570: Sobre a matéria, o Conselho Federal de Medicina emitiu a NOTA TÉCNICA SJ Nº 31/2015 (<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/notas/BR/2015/31>) no sentido de que o advogado, no exercício de sua profissão, tem direito assegurado pelo art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94 de fazer-se acompanhar de seu cliente, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo.

Prossigue, esclarecendo que todavia, a atuação do advogado, nestes casos, limitar-se-á a dar conforto e segurança jurídica ao periciando com sua presença, não podendo interferir no ato médico-pericial a ser realizado, que é de competência exclusiva do médico-perito designado para o mister.

Consignamos, também, que o exame pericial é um ato médico. Assim, na hipótese do médico-perito sentir-se, de alguma forma, pressionado por advogado que por ventura esteja acompanhando o periciando, assiste-lhe o direito – com fundamento em sua autonomia profissional, de decidir acerca da presença do profissional da advocacia no recinto em que a perícia for realizada, mediante explicitação por escrito de seus motivos, sob pena de recusa da realização da perícia.

Assim, nos moldes acima delineados, defiro a participação da advogada na perícia designada para o dia 22/10/2020 as 14:30h, conforme requerido.

Intimem-se, com urgência, **inclusive o perito nomeado.**

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o desinteresse do advogado em levantar seus honorários, aguarde-se cinco dias, no silêncio, proceda-se o estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada o levantamento do depósito, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (Rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003791-84.2016.4.03.6114

AUTOR: DIRVA DE ALMEIDA BERTHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005059-67.2002.4.03.6114

AUTOR:JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU:DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004153-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO SOLLER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratando-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do direito à percepção de aposentadoria à pessoa com deficiência, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias a fim que seja realizada perícia conclusiva na esfera administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODNEY GUILHERME DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINA VELALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Ciência à parte autora dos documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005241-96.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES SILVA - SP315703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ - PR101321

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor no ID 40429502, apresente o advogado o cálculo do valor referente aos honorários de sucumbência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo que entende correto, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005324-59.2008.4.03.6114

AUTOR: JOSIAS CAMELLO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HIDEO SASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o retorno do processo.

Manifêste-se o autor sobre o acórdão proferido, informando a empresa com endereço atualizado e período para realização da perícia técnica.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
SUCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, informando sobre a decisão do processo 002195-98.2012.8.17.1420 em tramite na Vara Única de Tabira - PE.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre os depósitos realizados e não levantados, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003622-39.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 90.587,29 e R\$ 37.861,11.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. O exequente, corrigiu o índice de correção monetária e utilizou o INPC no último cálculo apresentado (ID 39185212). O exequente corrigiu a RMI, utilizando o valor fixado pelo INSS no último cálculo apresentado (ID 39185212). O exequente, incorretamente, apurou diferenças até 07/2020, quando o correto é até 06/2020, haja vista que o INSS disponibilizou o pagamento administrativo em 07/2020, conforme pesquisa no sistema Hiscreweb. O exequente, incorretamente, alterou a renda mensal paga somente em 06/2018, desconsiderando que a revisão administrativa do NB 42/139.985.635-6 teve efeitos retroativos a 07/07/2017.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 90.378,06, R\$ 7.412,65 e R\$ 493,95 (ID 36829629), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo de recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-02.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos referente ao saldo complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) nº 0007637-12.2016.4.03.6114

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, SERGIO SUSTER, ANDERSON FABIANO FREITAS, CARLOS ALVES PINHEIROS, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSE CLOVES DA SILVA, MARCELO CARVALHO FERRAZ, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, MAURO ASCENCIO, LUIZ MARINHO, DAVI AKKERMAN, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, SERGIO TIAKI WATANABE, ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR, ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT, AYRTON PETRI, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SARO A SILVA, FABIO TAKAHIRO OYAMADA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT, PAULO MARGONARI ADAMO, PLINIO ALVES DE LIMA, RAUL ISIDORO PEREIRA, RICARDO HEDER, RENATO AKYRA OSHIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA ALINE PACE MORENO - SP353483, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO - SP257222, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, VALERIA KASSAI - SP347927, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZA CLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogados do(a) REPRESENTADO: GISELA SILVA TELLES - SP391054, MARIANA CALVELO GRACA - SP367990, ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS - SP362483, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968, PAULO JOSE ARANHA - SP365318, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA - SP317282, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193, DANIEL ROMERO - SP234983, LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352, MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933, PAULA MOREIRA INDALECIO - SP195105, ODELMIKAEEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458, PAOLA ROSSI PANTALEAO - SP356987

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797, SUELI SUSTER - SP110243

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZA CLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO - SP236724

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO EGREJA PAPA - SP374632, RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395

Advogados do(a) REPRESENTADO: ADRIANO FERREIRA NARDI - SP156661, ELAINE PETRY NARDI - SP155744

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263, HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES - SP278345

Advogados do(a) REPRESENTADO: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473, GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125, RAFAEL TUCHERMAN - SP206184, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054

Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA GUIMARAES BARATELLA - SP418839, LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI - SP368980, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842, ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA PENEIRAS GALITESI - SP391048, VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO - SP94971

Advogado do(a) REPRESENTADO: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

Advogado do(a) REPRESENTADO: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332

Advogados do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: THAIS MOLINA PINHEIRO - SP356862, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) REPRESENTADO: MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULA NUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA - SP390168, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GASTAL - RS91809, FABIANE DA ROSA CAVALCANTI - RS95937, ALBERTO MILNICKEL RUTTKE - RS97344

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA SANSEVERINO - SP390505, LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI - SP386691, PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, ELAINE ANGEL - SP130664, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009

Advogados do(a) REPRESENTADO: GIANLUCA MARTINS SMANIO - SP406473, MARIANGELA TOME LOPES - SP159008, JORGE MIGUEL NADER NETO - SP158842, LUCIANA ZANELLA LOUZADO - SP155560, MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES - SP155546, ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO - SP200553, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO AKIO OYAMADA - SP389851

Vistos,

Petição ID 38902200 (fls. 2434/2435 - numeração originária do processo físico): Trata-se de pedido dos investigados EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO objetivando a devolução dos passaportes apreendidos em cumprimento à decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 0023144-22.2016.4.03.0000.

Considerando que os petionários EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO foram absolvidos nos autos nº 0004143-08.2017, não figuram como denunciados nos autos nº 0003237-18.2017.4.03.6114 e a ausência de oposição do Ministério Público Federal (ID 39308846), defiro o requerimento formulado.

Ressalto que a devolução fica condicionada a prévio agendamento através do email institucional sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br

Sem prejuízo, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020 (que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul), determino a intimação do(s) réu(s) ALFREDO LUIZ BUSO e ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, por seus advogados constituídos, para que no prazo de até 05 (cinco) dias retomem o cumprimento integral das medidas cautelares diversas da prisão a que estão submetidos, observando-se o seguinte:

1) aqueles que necessitam cumprir comparecimento periódico no juízo, encaminhar email para o endereço sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br requisitando agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Após a manifestação de todas as partes acerca da digitalização, ou o decurso do prazo sem requerimentos, retomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODRIGO ROMA VAZ PEDROZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CESAR DE FREITAS MORET - SP299757

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego.

Afirma que exerceu atividade laborativa na empresa "BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIAL", pelo período de 21/11/2017 até 12/02/2020, ocasião em houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Registra que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal. Esclarece que, não obstante, a falência da empresa MZR Roma Comércio e Distribuição de Peças Automotivas, da qual figura como sócio, teve a falência decretada nos autos nº 1027474-95.2014.8.26.0564 que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

Com a inicial vieram documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentá-las.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, no caso concreto, o impetrante carrou aos autos extrato e peças principais dos autos falimentares da empresa MZR Roma Comércio e Distribuição de Peças Automotivas, ficha cadastral da JUCESP com a decretação da falência averbada, informação do CADESP indicando que ela se encontra inapta em razão da falência decretada, a corroborar que a empresa em questão encontra-se sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Desta feita, constata-se que não houve recebimento de verbas em data posterior ao desligamento do impetrante, em 12/02/2020.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados, porquanto deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego evitado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida. (TRF3 – ApReeNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nora Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF3 – RecNec 0014722-91.2016.4.03.6100 – Sétima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante requerida sob nº 7771445607.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003298-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANESSA URBINI EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS SANTOS SILVA - SP375904

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Encaminhem-se os dados e cópia dos autos ao Gabinete da Conciliação - TRF3, com a MÁXIMA URGÊNCIA, solicitando prioridade na apreciação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado, informando o motivo do autor não ter comparecido à perícia designada.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020 (REM)

sentenc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007631-10.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo concedido ao INSS, apresente o autor os cálculos.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000276-61.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Traslade-se cópia dos presentes autos para os autos
5004240-49.2019.4.03.6114, nos quais terá prosseguimento o cumprimento definitivo de sentença.

Após, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004937-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ARISTIDES DE MELO SODERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA BARBOSA - SP280587, VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167, VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 100.147,73 e R\$ 9.506,96.

O exequente concordou com os valores apresentados.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 100.147,73 e R\$ 9.506,96 (ID 38853272), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo para a apresentação de recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004841-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA ANUNCIACAO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito, arguido pelo INSS

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38065310: Diante da informação do Juízo Deprecado, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002697-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (rem)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004698-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADILSON FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCOS RONQUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao cumprimento do quanto determinado pela 28ª Junta de Recursos do CRPS, implantando o benefício previdenciário de pensão por morte.

Afirma o impetrante requereu junto à Previdência Social, na data de 08/11/2017, a concessão de benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de sua esposa. Contudo, recebeu resposta negativa, sob a alegação de “perda da qualidade de segurado”.

Registra o Impetrante que apresentou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, que foi recebido e provido, para considerar a aplicação do Enunciado/CRPS 08, que dispõe: “Fixada a data do início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito as previdenciárias”, de modo que, decidiu a 28ª Junta de Recurso, por unanimidade, converter a decisão da APS em diligência, a fim de que realizasse a necessária perícia médica.

Com o retorno dos autos para a APS, foi determinada a implantação do benefício, mas até a presente dada, a decisão não foi cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende das informações prestadas, foi implantado o benefício de pensão por morte NB 21/184.817.699-3 com DIB e DIP em 19/08/2017, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ‘ex lege’.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS, J. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme solicitado pela advogada foi deferida a transferência do depósito da autora para conta da patrona tendo em vista a dificuldade de comparecimento a uma agência bancária para levantamento.

O ofício foi expedido conforme ID 39390169.

Foi expedida carta para intimação da autora, para ciência do deferimento da transferência solicitada.

Verifico que não foi efetuada a transferência até a presente data.

Solicite-se informações à CEF sobre o cumprimento do ofício expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, GIACOMO PARO - SP255629, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004246-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCELO CARNEVALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004096-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004901-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão ID 39939580, com a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada nas informações prestadas (2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos/SP – Santo André).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001668-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Constou expressamente da sentença -

"Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/02/1980 a 13/04/1982 e 15/09/1986 a 05/04/1993 e, se obtido o tempo necessário à jubilação, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.752.724-4, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas deverão ser pagas administrativamente, já que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados".

O objeto da ação foi unicamente a concessão do benefício. Valores em atraso deverão ser objeto de ação de cobrança, se não pagos na esfera administrativa.

O mandado de segurança não comporte cumprimento para o fim de pagamento, até porque nada foi decidido nesse sentido.

Ao arquivo, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor informando se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006796-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIALS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38726156 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal em Santo André.

Defiro a inclusão do SESI e do SENAI (ID 39870736) como assistentes simples. Anotem-se.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40380405 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004201-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GILBERTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 40413741 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-25.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004464-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 39768365.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Não verifico a existência de nenhuma das hipóteses previstas para cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, foi concedida em parte a medida liminar, conforme decisão ID 39089770, devidamente confirmada pela sentença que concedeu em parte a segurança (ID 39768365).

Ressalte-se que a sentença proferida em mandado de segurança possui natureza jurídica mandamental, de forma que o acolhimento do pedido implica a emissão de ordem à autoridade coatora para desfazer o ato impugnado ou, então, praticar ato próprio do seu ofício.

Portanto, não conheço do recurso.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000817-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WELTON SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária proposta por WELTON SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 548.286.838-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente.

Narra ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2011 até 24/03/2017, sendo cessado indevidamente, pois a incapacidade persiste.

O despacho n.º 166655581, considerando a informação de Id 16655571, que constatou a ocorrência de provável prevenção, determinou a intimação do autor para esclarecer se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente.

O autor manifestou-se através da petição de Id 16840902 e anexos.

A decisão n.º 18105041 verificou a inoportunidade de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia para 30/07/2019, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 18234471) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada em 04/07/2019 (Id 19093475).

O perito médico nomeado informou o não comparecimento do autor para realização da perícia na data agendada (Id 21414096).

Dada vista ao autor, este manifestou-se no sentido de que compareceu à perícia, porém, após ser avaliado pelo perito, este lhe informou sobre a impossibilidade de realização da avaliação naquele momento, pois o autor havia acabado de ser submetido a procedimento cirúrgico com colocação de placa no braço. Juntou novos documentos.

O despacho n.º 22068037 designou nova perícia médica para 15/10/2019.

Lauda médico pericial foi juntado aos autos em 06/02/2020 (Id 28015643).

Intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (Id 28234585 e Id 28494288).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência a fim de que o perito responda a dois quesitos complementares do juízo (Id 31580587).

O laudo complementar foi anexado ao feito (Id 36349840).

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se nos termos da petição de Id 37221997.

Os autos retomam à conclusão.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, apesar da ausência nos autos de cópia do processo administrativo referente ao autor, é possível o julgamento da demanda a partir dos elementos de prova constantes dos autos. Ressalto, ainda, que é desnecessária a produção de provas em audiência.

Quanto à prescrição, atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n.º 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n.º 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

In casu, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios, sendo o último registrado durante o período de 05/12/2007 a 20/01/2011, e o gozo do benefício de auxílio-doença n.º 548.286.683-85 de 05/10/2011 a 24/03/2017, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis anexada como presente sentença.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, em 06/02/2020, especialidade ortopedia e traumatologia, no qual foi constatada incapacidade parcial e permanente.

Conforme se depreende do laudo pericial acostado aos autos, em sua conclusão, o médico perito afirmou:

“Concluindo trata-se de um paciente de 42 anos que realizou nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que o mesmo o mesmo informou que em setembro de 2011 sofreu acidente de moto e houve fratura de antebraço direito sendo realizada osteossíntese com placas e parafusos. Neste exame de perícia médica foi possível observar que o mesmo tem limitação em membro superior direito e a sugestão é o mesmo ser reabilitado profissionalmente buscando-se função onde não tenha que pegar/transportar objetos pesado, não tenha que realizar movimentos repetitivos com membros superiores e não tenha que realizar atividades que exijam movimentos de precisão com membro superior direito em função das limitações que tem na mão direita. Trata-se de uma incapacidade parcial e permanente.”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?

R: trata-se de um paciente de 42 anos que cursou o 2o grau completo e o periciando trabalhou como balconista de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, entregador de jornal de novembro de 1994 a abril de 1997, ajudante de produção de novembro de 1999 a fevereiro de 2000, arrecadador de fevereiro de 2000 a setembro de 2000, vendedor de junho de 2001 a dezembro de 2002, pintor de agosto de 2003 a novembro de 2003, vendedor de novembro de 2003 a junho de 2006 e dezembro de 2007 a janeiro de 2011.

(...)

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: foi devido a acidente de moto que ocorreu em setembro de 2011.

(...)

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Trata-se de incapacidade parcial e permanente e o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente.

(...)

11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: A sugestão é o mesmo ser reabilitado profissionalmente buscando-se função onde não tenha que pegar/transportar objetos pesado (sic), não tenha que realizar movimentos repetitivos com membros superiores e não tenha que realizar atividades que exijam movimentos de precisão com membro superior direito em função das limitações que tem na mão direita.

Vê-se, assim, que a prova pericial apontou tratar-se de incapacitação parcial e que haveria necessidade de reabilitação profissional do autor para o exercício de atividades laborais nas quais não precise pegar/transportar objetos pesados, realizar movimentos repetitivos com membros superiores e realizar atividades que exijam movimentos de precisão com membro superior direito.

Em complementação pericial, o médico perito apresentou as seguintes respostas aos novos quesitos do juízo:

1- As limitações constatadas no membro superior direito implicam em redução da capacidade do autor para o trabalho que habitualmente exercia? Ou exigem maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente (vendedor)? R.: O periciando informou na perícia médica que: “trabalhou como balconista de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, entregador de jornal de novembro de 1994 a abril de 1997, ajudante de produção de novembro de 1999 a fevereiro de 2000, arrecadador de fevereiro de 2000 a setembro de 2000, vendedor de junho de 2001 a dezembro de 2002, pintor de agosto de 2003 a novembro de 2003, vendedor de novembro de 2003 a junho de 2006 e dezembro de 2007 a janeiro de 2011”. Se nesta função de vendedor o periciando não necessitar de pegar/transportar objetos pesado, não tenha que realizar movimentos repetitivos com membros superiores e não tenha que realizar atividades que exijam movimentos de precisão com membro superior direito em função das limitações que tem na mão direita, ele está apto para retornar a esta função.

2- Há enquadramento das limitações constatadas no membro superior direito do autor nas situações previstas no Anexo III (notadamente, Quadro n.º 6 e Quadro n.º 8) do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)? Em qual(is) item(s)? R.: não se observou enquadramento no anexo III quadro 6, porque a redução que ocorre em antebraço direito durante a pronação é de grau mínimo a direita e não há limitação durante a supinação; No anexo III quadro 7, não se aplica também, porque não há encurtamento de membro superior direito com relação ao lado contralateral.

Diante do inteiro teor da prova pericial e da atividade laboral habitual exercida pelo autor (vendedor), não verifico o direito à obtenção dos benefícios pretendidos.

As limitações apontadas no membro superior direito que recomendariam não pegar/transportar objetos pesados, não realizar movimentos repetitivos e não realizar atividades que exijam movimentos de precisão com membro superior direito, não se mostram incompatíveis com a atividade habitualmente exercida pelo autor antes do acidente em 2011, qual seja, vendedor.

Importa ressaltar que o último vínculo empregatício anotado no CNIS do autor ocorreu junto à empresa "Christian Alex Gaião Alves Celulares", no período de 2007 a 2011, supondo-se a compatibilidade com as restrições atestadas pelo Sr. Perito.

Não há justificativa para a concessão de benefício por incapacidade quando o autor possui condições para o seu trabalho habitual. Neste contexto, cumpre destacar que o autor dispõe de condições favoráveis para o retorno ao mercado de trabalho, haja vista sua idade (43 anos) e sua escolaridade (segundo grau completo).

Assim, a conclusão pericial inicial pela incapacidade parcial e permanente com necessidade de reabilitação profissional restou superada pelo teor da complementação pericial e pelas circunstâncias do caso concreto acima explicitadas.

Ausentes os requisitos autorizadores, o autor não faz jus à percepção de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade já deferida nos autos.

Providencie a Secretária o necessário para o pagamento dos honorários médicos do perito.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/548.286.838-5.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS VINICIUS NINELLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469, MARCOS HIDEKI HAYASHI - SP260783

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos morais ajuizada por **MARCOS VINICIUS NINELLI MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual a parte autora pretende, inclusive em tutela de urgência, ordem judicial para que a CEF cesse cobranças indevidas a ela encaminhadas, bem como pede a condenação da parte ré em **danos morais** na quantia de R\$90.077,33 em razão de negatização indevida de parcela de financiamento imobiliário devidamente quitada. Em consequência, atribuiu à causa o valor de R\$90.077,33.

Com a inicial juntou procuração e documentos, bem como pugnou pela concessão de gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, é de se ressaltar, nos termos do art. 322, §2º, do CPC que *“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”*.

Outrossim, no caso concreto, não se discute a resolução, a rescisão ou a rescisão do contrato de financiamento habitacional existente entre o autor e a CEF. A discussão diz respeito, apenas, ao pedido da parte autora para impor à CEF ordem judicial para cessar cobranças indevidas de parcelas pagas e condenação em dano moral por conta de negatização indevida de uma parcela no valor de **R\$566,98** (parcela vencida em 12/08/2020).

Fecha o autor a petição inicial com os seguintes pedidos, *in verbis*:

“(…)

c) A concessão dos efeitos da Tutela Antecipada para cessar as cobranças, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse juízo;

“(…)

f) Sejam julgados procedentes os pedidos para, (i) cessar as cobranças indevidas que vêm sendo realizadas; (ii) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada por esse D. Juízo, a título de sugestão o valor de R\$90.077,33 (noventa mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária.”

Do contexto da inicial e documentos também deduz-se que sua pretensão é ver declarada a inexigibilidade do valor da parcela referente ao vencimento ocorrido em 12/08/2020, no valor de R\$566,98 (devidamente paga – v. Id 39528303, pág. 11), negatizada pela CEF junto ao SERASA/SCPC, conforme documentos Id 39528308 e 39528322, pág. 1/2.

Pois bem

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, **o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.**

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o **juízo competente** (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o **procedimento cabível** (se sumário ou ordinário) e até mesmo **limita os recursos** que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da parte ré ao pagamento conjunto, com obrigação de não fazer, de indenização por danos **materiais**, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido de dano moral. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda **não** autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito, uma vez que o valor atribuído a título de **dano moral** demonstra claramente que o intuito da fixação foi o de elevar o valor da causa para um patamar bem superior ao teto dos Juizados Especiais (hoje R\$62.700,00). Ademais, no caso concreto **não** se está discutindo a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico (contrato de mútuo habitacional existente), de modo que nada pode levar a se atribuir à causa o valor do contrato. O pedido diz respeito a negatização indevida de uma parcela (**R\$566,98**), pedido de obrigação de não fazer (cobranças indevidas feitas ao autor) e dano moral por conta da negatização dessa única parcela.

Assim, na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a parte autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a transição da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial e por mais generoso que seja o juízo ao arbitrar a indenização cabível, **é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.**

No caso dos autos, repito, **a parte autora fixou o valor da indenização moral pretendida em R\$ 90.077,33 (por conta da negatização de uma parcela de R\$566,98 – conforme documentos trazidos com a inicial).**

Em se admitindo a possibilidade de eventual procedência da ação, verifico o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante ordinariamente fixado por nossos Tribunais.

A quantificação pecuniária do dano é tormentosa, mas o eg. Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo parâmetros ao decidir que: a) pela inclusão de nome de pessoa física na SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); b) pela abertura, por instituição bancária, de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); c) pelo extravio de bagagens fixou a indenização de R\$-12.450,00 (Ag. n. 115.9405).

Cito a título de exemplo, julgados **recentes** do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.
4. É entendimento nesta Corte de que é impossível a análise de recurso especial que trata de valor arbitrado a título de danos morais com base na divergência pretoriana. Isso porque, mesmo havendo semelhança nas características externas e objetivas, no plano subjetivo, os acórdãos confrontados serão sempre distintos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1619436/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020 - ****Notas – indenização por dano moral: R\$10.000,00**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. **No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1501927/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/12/2019)

Aplicando parâmetro similar, colaciono decisão do Egr. TRF3a Região:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO DO CLIENTE NO SERASA. INDENIZAÇÃO

- Quanto à cobrança indevida, que levou à inscrição do nome do autor nos cadastros de crédito, não há controvérsia nos autos. Como ambas as rés concorreram para a ocorrência do evento danoso, devem ser responsabilizadas solidariamente a reparar tanto o dano material (ressarcimento do quantum cobrado indevidamente), quanto o dano moral.

- Determinado o ressarcimento do valor negatizado, correspondente à soma das parcelas debitadas indevidamente (R\$ 2.432,42) acrescida dos encargos da mora, totalizando R\$ 3.326,00, valor esse que deverá ser corrigido nos moldes preceituados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data que indevidamente debitado.

- Com relação aos danos morais, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos.

- A indenização financeira por dano moral deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas também para não ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice objetivo deve ser aferido por comediada avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado.

- **Diante das circunstâncias que nortearam o caso, a indenização a título de danos morais deve ser no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54, do E.STJ).**

- Apelos das rés parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000642-60.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020) (grifei)

Assim, de todo pertinente e prudente que este Juízo promova a retificação do valor atribuído à causa, **a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.** Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DE CORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é **manifestamente desproporcional** à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para **R\$ 10.000,00**, que se mostra condizente com a pretensão deduzida em juízo de acordo com a causa de pedir. Consigno, apenas, que esse valor atribuído à causa, retificado por mim, de ofício, não se trata de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial e, por óbvio, não implica em nenhuma vinculação ao Juízo competente.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois o valor da causa está aquém do teto de competência do Juizado Especial.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: COSME RICARDO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36682909: Defiro os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

No mais, concedo ao autor o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, comou sem manifestação do autor, intime-se o Perito para a realização do trabalho, devendo entregar o laudo no prazo de 45 quarenta e cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001342-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADAIDES FRANCISCO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a emendar a inicial a fim de esclarecer o valor da causa, o autor apenas informou o valor do salário de benefício, não apresentando a planilha demonstrativa de seus cálculos.

Em razão disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000811-37.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDIR MARINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38340005: O autor recebe cerca de R\$ 4.200,00 líquidos e não logrou comprovar que seus gastos sejam excessivos, tampouco expressivas despesas com saúde.

Contudo, parcela significativa do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é favorável ao deferimento da assistência judiciária gratuita, caso a parte autora receba remuneração inferior ao teto dos benefícios pagos no âmbito do RGPS. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. - A concessão da justiça gratuita depende da simples afirmação de insuficiência de recursos pela parte (artigo 99, § 3º, do CPC), a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real. - O teto fixado para os benefícios previdenciários, atualmente no valor de R\$ 5.839,45, é um critério legítimo e razoável para a aferição do direito à justiça gratuita. - Diante do caráter alimentar do rendimento da parte autora (salário de aproximadamente R\$ 4.500,00), o valor recebido não deve ser considerado bastante para a exclusão da possibilidade de obtenção da gratuidade. - O patrocínio da causa por advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita. - Agravo de instrumento provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5027766-54.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

Assim, e considerando que a presente decisão pode ser revista em caso de alteração da situação financeira do autor, reconsidero a decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de nº 5011383-64.2020.4.03.0000.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a)AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

REU:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Id:32167350: Trata-se de pedido formulado pela ré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT de levantamento dos valores depositados a título de caução para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para fins de utilização para quitação/abatimento dos autos de infração n. 2423360 e n. 3722874.

Com efeito, anoto que os depósitos judiciais feitos voluntariamente pela parte, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sua destinação se dá conforme a demanda tenha sido julgada em favor ou contra quem os depositou.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Precedentes: (STJ, AAGARESP 201403410721, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 02/02/2016).

No caso dos autos, o pedido de anulação dos autos de infração foi julgado improcedente e teve o trânsito em julgado ocorrido em **08/05/2020**, conforme certidão anexada na **Id. 32017261**.

A conversão em renda, no caso em questão, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, porquanto a sentença concluiu expressamente que os autos de infrações foram lavrados com a observância do devido processo legal, não tendo sido comprovado pela parte autora a existência de qualquer vício capaz de invalidá-los.

Assim **defiro** o pedido formulado pela ANTT e **determino**:

- Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado a título de caução no valor de R\$ 5.000,00, referente ao auto de infração n. 3722874, para uma conta judicial vinculada à execução fiscal n. 5000440-78.2017.403.6115 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos;
- Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da ré do valor total depositado referente ao auto de infração n. 2423360, observando-se as instruções indicadas na petição id 32167350;
- Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico e servindo o presente como ofício, para as devidas providências nos autos da Execução Fiscal n 5000440-78.2017.403.6115, acerca da presente decisão.

Tudo cumprido, aguarde-se eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004307-04.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARISA APARECIDA TERSIGNI VIRGILIO - ME

Advogados do(a) REU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803, JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485

DESPACHO

Verifico que a intimação da parte autora foi erroneamente realizada perante o representante da Procuradoria Geral da União - AGU, que se manifestou nos autos Id 34428951.

Contudo, houve equívoco na intimação, eis que compete à Procuradoria Geral Federal representar o Instituto Nacional de Seguro Social que figura no polo ativo da relação jurídica processual, conforme consta da inicial.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo constar o Instituto Nacional de Seguro Social, representado pela Procuradoria Seccional Federal - PGF.

Após, intime-o acerca do despacho Id 33730242.

Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002625-48.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação, referente ao despacho ID 33342211:

" D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fl. 82, solicitando informes ao juízo deprecado a cada 90 dias, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema."

São Carlos, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002625-48.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação, referente ao despacho ID 35517938:

" D E S P A C H O

Considerando o valor da dívida desta execução e, ainda, considerando que há carta precatória pendente de cumprimento para constatação, avaliação e leilão/praceamento de bem penhorado, intime-se o exequente para que esclareça o pedido formulado em ID 33452604, ratificando-o, se o caso.

Caso o exequente mantenha referido pedido, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e, conforme requerido, determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Sem prejuízo, determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens nos autos, comunicando-se o teor desta decisão ao Juízo Deprecado para as providências cabíveis. Providencie-se o necessário.

Int. e C."

São Carlos, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO

Vistos,

Previamente à apreciação da petição de fls. 518/519, abra-se vista à exequente para que manifeste seu interesse na virtualização do cumprimento de sentença.

Caso haja interesse, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, providência que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006927-55.2012.403.6106 - IVONE DA SILVA LIMA PAIAO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte vencedora, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
- 3) Caso haja requerimento, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos.
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretária a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 170), inserindo-a no processo eletrônico e intimando as partes que poderão, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.
- 6) Após, em face da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da antecipação da tutela (fl. 127), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não como mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010723-64.2006.403.6106(2006.61.06.010723-9) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X LATICINIOS MATINAL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELIS ANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão conforme requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé requerida foi expedida e encontra-se à disposição para retirada, devendo a impetrante agendar comparecimento por meio do endereço eletrônico da secretária (sjpre-se01-vara01@tr3.jus.br).

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003609-11.2005.403.6106(2005.61.06.003609-5) - SUMIKO YOSHIKAZI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUMIKO YOSHIKAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos,

Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pelo INSS (Relação de Créditos), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

Caso haja interesse da exequente no prosseguimento do cumprimento de sentença, faculto à exequente solicitar à Secretária do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJE, utilizando a ferramenta Digitalizador de Processos do PJE, providência que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte exequente, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJE, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-17.2008.403.6106(2008.61.06.008801-1) - JEFFERSON ELI ALVES(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEFFERSON ELI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de fl. 109.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.86404558-5 e 3970.005.86404557-7 (fls. 95/96), em favor do exequente e sua patrona, para a conta de titularidade da advogada Juliana Travain Pagotto, CPF nº 307.312.828-09, agência 2141, conta corrente nº 00030978-9, Caixa Econômica Federal, com poderes para receber e dar quitação.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-98.2008.403.6106(2008.61.06.008815-1) - HILDA PEDRALIGERA BORTOLOZO X MARILZA PERPETUA BORTOLOZO AVEIRO X MARLEI BORTOLOZO GUIMARAES X MARLI APARECIDA BORTOLOZO CORREA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HILDA PEDRALIGERA BORTOLOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 113.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.86404567-4 (fls. 98/99), em favor da exequente e sua patrona, para a conta de titularidade da advogada Juliana Travain Pagotto, CPF nº 307.312.828-09, agência 2141, conta corrente nº 00030978-9, Caixa Econômica Federal, com poderes para receber e dar quitação.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-05.2008.403.6106(2008.61.06.009442-4) - MARIA BRANCO PEREIRA X AUGUSTO VICENTE BRANCO X JOSE VICENTE BRANCO X MARIA NILZA BRANCO BARATA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA BRANCO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O instrumento público juntado às fls. 132/133 não é apto para regularização da representação processual da exequente Maria Branco Pereira, pois que outorga poderes para o fim especial de representar a outorgante junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Frutal-MG, e onde mais for necessário, em relação ao imóvel objeto da Matrícula nº 26.971.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da representação processual neste processo, observando, ainda, que deve ser juntada a via original da procuração de fl. 131.

Com a regularização da representação processual, em que conste, inclusive, poderes para receber e dar quitação, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.86404568-2 (fls. 106/107), em favor dos exequentes e sua patrona, para a conta de titularidade da advogada da autora Juliana Travain Pagotto, CPF nº 307.312.828-09, agência 2141, conta corrente nº 00030978-9, Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição de fls. 129/130.

Por fim, comprovada a transferência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

Excepcionalmente, defiro o requerido pela cessionária. Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 5220585 expirou, proceda-se ao cancelamento do referido Alvará, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da cessionária ou ofício de transferência eletrônica dos valores se esta indicar conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, com os seguintes dados: banco; agência; número da conta com dígito verificador; tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta.

Com a juntada do alvará liquidado ou comprovação da transferência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001108-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO SIMONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a o(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 37468590.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004298-60.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WAGNER APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELZA SPANO TEIXEIRA - SP57403

DECISÃO

Vistos,

Cumpra-se a Secretária o segundo parágrafo da decisão Id/Num. 30248398 (**Promova** a Secretária o registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 1.561 e 6.785, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP (fls. 382 - numeração dos físicos), via o sistema da ARISP, contando a exequente, para efeito de registro, como depositária do imóvel).

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO SANCHES ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária proposta por Geraldo Sanches Arroyo, domiciliado na cidade de Santa Fé do Sul/SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, tendo sido o processo distribuído à Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/SP).

Todavia, verifico que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Santa Fé do Sul/SP, onde reside o autor, e também onde tramitou a ação previdenciária em que figurou como autor (Processo nº 0000820-17.2001.8.26.0541 - Ordem nº 580/01), pertence à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento nº 38 - CJF3R, de 28/05/2020.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, faculto ao autor manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios." Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (Demonstrativos de pagamentos constantes no Id/Num. 37126019 - págs. 1/3), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, assim como declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-41.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BISELLI, ADEVAL VEIGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação contida no item 01 da decisão Id/Num. 40250361, alterei a classe do presente para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008359-85.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCIS NUNES MARTINS, MUNICIPIO DE ORINDIUA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BAIOSCHI NETTO - SP121151, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pelo autor/MPF na petição Id/Num. 36441762 de nova intimação do executado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na remoção de todas as edificações existentes na área de preservação permanente, bem como na elaboração de um plano de recuperação de área degradada, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA, sob pena, em caso de descumprimento, da continuidade da incidência da multa-diária, já arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posto estabelecer o Código de Processo Civil as medidas/providências que devem ser tomadas pelo exequente no caso de descumprimento da obrigação de fazer pelo executado, diversa, portanto, de nova intimação do mesmo.

Expeça-se mandado de intimação da Superintendência de Patrimônio da União, na pessoa de seu representante, para informar, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, nos autos o cumprimento da decisão judicial (fls. 500 – Id/Num. 35508355), intimada em 07 de junho de 2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-08.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANCHES & PEREIRA RODOS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão jurisdicional almejada na presente ação pela autora, que, além da autorização para "exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, pelo valor total destacado nas notas fiscais de saída incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, com efeitos futuros", também almeja ela que seja reconhecido o direito "a compensar em virtude do pagamento a maior (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação dos créditos ao longo dos últimos 05 anos) e o valor dado à causa (R\$ 27.634,11) corresponder apenas a 6 meses do ano de 2020 (janeiro a junho), conforme planilhas apresentadas (Id/Num. 37685553 e 37685425), identificando que o valor apresentado está desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão na presente ação, determino que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003908-46.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONINA MAGALHAES PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: ELOI RODRIGUES MENDES - SP276029, FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661, ALEXANDRE JOSE RUBIO - SP155299

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Como o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença, **providencie** a requerida/CEF a juntada dos extratos relativos à conta poupança da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, **dê-se vista** à parte autora e, depois, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013511-80.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADENIR BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Com o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença, **providencie** a requerida/CEF a juntada dos extratos relativos à conta poupança do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e, depois, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002014-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GAZZI

DECISÃO

Vistos.

Os executados, na petição Id/Num. 29045351, alegam que o imóvel penhorado foi subavaliado pelo oficial de justiça que cumpriu a diligência.

Nos termos do artigo 154, V, do CPC, o oficial de justiça está habilitado legalmente a efetuar avaliação dos bens penhorados e a atuação do perito judicial nomeado só será necessária se o oficial encontrar dificuldade ou precisar de esclarecimentos sobre os bens avaliados, ou seja, somente em casos excepcionais, que necessitem conhecimento técnico e ou especializado, é que o juiz nomeará um avaliador.

Verifico na petição da exequente Id/Num. 33772696 de que ela não opõe a reavaliação do bem penhora, desde que as despesas da avaliação sejam suportadas pelos executados.

Assim, digamos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceitam suportar os custos dos honorários de um perito avaliador nomeado pelo Juízo.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010497-59.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, JEICÉ FAGUNDES DE SOUZA - SP422757, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA - SP167598, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARCIO GILMAR LOPES, ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO, TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO - SP308545

DECISÃO

Vistos.

Reitere a decisão Id/num. 31362131, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003892-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LAERTE MARCHICOLI, TIKAU KOMODA, SHINITIRO KOMODA, PAULO HIDEAKI TANIGUTI, MASSANORI KOMODA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão na Carta Precatória juntada sob o Id/Num. 39891552, **intime-se** o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço do executado Massanori Komoda.

Informado o novo endereço, **expeça-se** mandado/carta precatória para intimação para cumprimento da obrigação de fazer de desocupação e remoção de todas as construções da APP 200 metros, contados, “desde a borda da calha do leito regular” do Rio Grande) e, além do mais, apresentação do plano de recuperação da área degradada no órgão ambiental competente -, sob pena de pagamento de **multa-diária** no valor de **RS 100,00 (cem reais)** a partir do 16º (décimo sexto) dia da intimação, bem como de **incidir** em penas de litigância de má-fé, **sem prejuízo** de responsabilização por crime de desobediência (cf. § 3º do art. 536 do CPC.)

Dê-se ciência ao exequente sobre a certidão Id/Num. 36425477, referente a impossibilidade de efetuar a transferência com os dados informados.

No prazo de 15 (quinze) dias, **informe** a(s) conta(s), código(s) e guia para transferência e outras informações úteis para o cumprimento da determinação judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-06.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 35765664, e suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciará-se o prazo de prescrição intercorrente do título executado, nos termos do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-36.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS - SP349315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante o esclarecimento prestado pelo autor na petição Id/Num. 37290014, providencie a Secretaria a exclusão do documento juntado sob Id/Num. 37289249.

Em face do cálculo juntado sob Id/Num. 37289247, retifique-se a autuação para o fim de constar como valor da causa a quantia de **RS 85.690,59 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos)**.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que, na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, os códigos a serem utilizados são: Unidade Gestora: 090017 e Código de Recolhimento: 18710-0, nos termos do Anexo II da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Para restituição do valor recolhido incorretamente (Id/Num. 37289237), deverá o autor observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP.

Comprovado o correto recolhimento das custas processuais, **cite-se** o INSS para resposta, pois em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002350-29.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE LIMA PEREIRA, SERGIO BARBOZA PEREIRA

Advogados do(a) REU: WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o processo encontra-se com vista aberta para a defesa apresentar as alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a determinação contida no Termo de Audiência Id/Num 39637506 ("...
Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Juntadas as alegações, retomem os autos conclusos para sentença...").

São José do Rio Preto/SP, 19 de outubro de 2020.

REU: CELIO BARBOZA PEREIRA

Advogados do(a) REU: WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o processo encontra-se com vista aberta para a defesa apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a determinação contida no Termo de Audiência Id/Num 39637506 ("... Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Juntadas as alegações, retomem os autos conclusos para sentença...").

São José do Rio Preto/SP, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (Id./Num. 34836387), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LUIZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA SEVERINO MAMBRINI SILVA - SP335061

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os presentes autos estão com vista ao réu Conselho Regional de Administração de São Paulo para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5032879-86.2019.4.03.0000, expeça-se ofício precatório, com destaque de honorários contratuais de 30% (trinta) por cento, observando o valor indicado no cálculo do executado (R\$ 124.179,34 - outubro de 2018 - Id./Num. 19151028).

Faculto à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo do valor das custas em reembolso, nos termos da decisão Id./Num. 24777990.

Apresentado o cálculo, intime-se o executado/INSS, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662, ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS - PR70367, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o boleto juntado pela exequente para a quitação da dívida com desconto teve seu vencimento em 27/12/2019. (Id/Num. 25775878).

Assim, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação.

Se positivo, apresentem suas propostas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: VALDEMAR BENEZ

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o executado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito apurado pela exequente e somente não foi encontrado quando expedido mandado de penhora e avaliação.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de bens do executado para penhora e avaliação.

Independentemente do cumprimento da determinação supra, defiro a pesquisa de endereço do executado nos sistemas SISBAJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, SERASAJUD, SIEL e CNIS, requerido pela exequente na petição Id/Num. 33792978.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002540-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL MOLINA BORIOLA - SP371699

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o arquivo sobrestado a decisão dos embargos à execução 5002825-21.2020.4.03.6106.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-43.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARTA GENOVA MARTINS - ME

Advogado do(a) REU: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Promova a vencedora/CEF, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 35617990), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa;

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011097-12.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE Bady Bassitt

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela executada na petição Id/num. 37232414, para manifestar sobre a virtualização dos autos e para efetuar o depósito dos honorários advocatícios devidos à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000668-10.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os tempos reconhecidos como exercido em atividade rural e em atividade especial (14/08/1971 a 30/11/1990 e 01/04/2005 a 29/07/2012, respectivamente), e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/10/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-51.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ATILIA NOGUEIRA JUNTA, LEONOR APARECIDA JUNTA FERRO, LUIZ CARLOS FERRO, ELISABETE CRISTINA JUNTA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

Advogados do(a) AUTOR: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES JUNTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOURENCO MONTOIA - SP59734

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão Id/Num. 35378344, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005345-15.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BRANDIMARTE DELRIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2. Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União-Fazenda Nacional);
3. Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
4. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
5. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (União), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
6. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
7. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-

los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

8. Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Na petição Id/Num. 37891352, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Entretanto, observa-se que a procuração juntada sob Id/Num. 32626632 não outorga tal poder à advogada subscritora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte procuração com poder para desistir, **que deve constar de cláusula específica**, conforme expressamente determina o artigo 105 do Código de Processo Civil, ou cumpra integralmente as decisões anteriores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160, HERIE FERNANDA PESTANA DE SOUZA - PR54792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Na petição Id/Num. 37891802, a parte autora requer a desistência da presente ação.

Entretanto, observa-se que a procuração juntada sob Id/Num. 32622770 não outorga tal poder à advogada subscritora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte procuração com poder para desistir, **que deve constar de cláusula específica**, conforme expressamente determina o artigo 105 do Código de Processo Civil, ou cumpra integralmente as decisões anteriores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-68.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, **requiera** a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Caso haja requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, deferido na decisão Id/num. 33267070, para apresentar nova proposta de acordo para por fim a lide.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DELAZZERI - SC55798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante do documento juntado sob Id/Num 40418126.

Após, cumpra-se a decisão Id/Num 39704476, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON CESAR MODONEZ

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão Id/Num 40397771, retifiquei o valor da causa para **R\$ 82.389,56 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANA GONCALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO

Advogados do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista a requerida à ré/CEF e ao Ministério Público Federal da juntada da certidão de interdição da autora juntada sob o Id/Num 388806741, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013309-06.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENA RODRIGUES NOGUEIRA, CONSTANCIA ROSA RODRIGUES - ESPÓLIO

Advogados do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906, ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226

Advogados do(a) AUTOR: VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO - SP207906, ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: HELENA RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ALVES FRANCO - SP20226

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
 - 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária) pela parte vencida;
 - 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
 - 4) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 - 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: IRACEMA DE AMARAL

AUTOR: JACYRA DE AMARAL - INCAPAZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Promova o vencedor/INSS, querendo, a execução do julgado (verba honorária), nos termos da sentença (Id/Num. 35820000), **observando que deverá comprovar a modificação do estado econômico da executada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovida a execução, providencie a Secretária a retificação do valor da causa.

Intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 787/2157

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a exequente para requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001218-39.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA VERTENTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, **requeiram as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial, providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da sentença (Id./Num. 35086418 – pg. 160), **fixo o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios a favor da ré/UNIÃO do valor a restituir por ela à autora/exequente.**

4) Caso haja requerimento, intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo legal e nos próprios autos, impugnar a execução;

5) Faculo ao patrono da parte autora/exequente, no mesmo prazo de apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0710435-27.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA CATANDUVAS AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JARBAS LINHARES DA SILVA - SP31016

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da do polo passivo, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional), que vem atuando no processo, bem como a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;

3) Caso haja requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004926-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogado do(a) REU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Concedo mais 15 (quinze) dias para a UNIÃO efetuar o depósito dos honorários periciais, porquanto não tem efeito suspensivo o Agravo de Instrumento nº 5021817-15.2020.4.03.0000, além de estar pacificado o entendimento no TRF3 e no STJ de ser incumbência da UNIÃO tal depósito em Ação Civil Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010784-51.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDALECIO VAZ DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação do exequente/MPF - Id/Num. 37268080, defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias do cumprimento da obrigação de fazer determinada no mandado expedido sob o Id/Num. 28766212, com exceção do item "2" (Abster-se de erigir ou reformar qualquer construção, cerca, proceder à supressão de vegetação, aterramento, plantação, criação de animais ou empreender qualquer outra atividade lesiva ao meio ambiente local).

Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA para realizar a vistoria no local objeto presente ação para fim de quantificar o valor da indenização correspondente aos danos ambientais verificados ao longo dos anos em que a área de preservação foi ocupada pelo executado, porquanto prevê o Código de Processo Civil, para tanto, a liquidação do julgado, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não incumbe ao IBAMA.

Faculo, assim, ao exequente/MPF requerer na forma preconizada no *decisum* e o previsto no CPC/2015.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação que os alvarás de levantamento foram liquidados (Id/Num. 36960107), arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-23.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D MALTA FARI DA SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP, JOAO FARIA DA SILVA, DAISE MALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA - SP97178-A, HENRIQUE FORTI E SILVA - SP317874

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591, MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão do Agravo de Instrumento nº 5013484-74.2020.4.03.0000 interposto pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0702551-15.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI GODA, NORIVANDA ALVES GODA

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Retifique-se a autuação para constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal, haja vista que esta cedeu seu crédito a àquela, conforme averbação 009/57868 da cópia da matrícula do imóvel juntado sob o Id/Num 21866043 - pág. 29.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se, por correio eletrônico, à agência 3970 da Caixa Econômica Federal informação do saldo atualizado da conta 3970-005.86402173-2, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO FERNANDES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Defiro a emenda à petição inicial (Id/Num 37933937) para o fim de constar como pedido subsidiário a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - DO VALOR DA CAUSA

Empôs análise da nova planilha de cálculo apresentada pelo autor (Id/Num 36513811), verifico que o valor nela indicado (R\$ 81.464,05) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da distribuição (21/01/2020), (b) não observou "pro rata die" no termo final (21/30) e, além do mais, (c) não incluiu a parcela relativa ao 13º proporcional de 2020 (1/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 80.475,95 (oitenta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, salvo comprovação pela parte de sua necessidade por outros meios.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo autor (Id/Num 33154394) demonstra que ele recebe remuneração mensal em valor que supera a faixa de isenção (R\$ 1.903,98), além de não haver nos autos outros elementos que evidenciem a insuficiência de recursos para pagar as custas.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária, devendo o autor efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá incidir sobre o valor da causa arbitrado nesta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda judicial.

Ainda no mesmo prazo, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social do PPP juntado sob Id/Num 2746109, emitido em 23/01/2020, ou seja, posteriormente à data do comunicado de decisão anexado no Id/Num 33154387 - Pág. 1/2 (11/10/2019), para melhor análise do interesse de agir por ocasião do saneamento do processo.

Recolhidas as custas regularmente, **CITE-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., bem como **requisite-se** à autarquia previdenciária (CEAB/DJ SR1), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 186.345.220-3) do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004577-60.2013.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIA DE FATIMA CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Após, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data do sentença (Id./Num. 35131372 – págs. 174/186 – 16/09/2015);
- 4) Caso haja requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (07/07/1993 a 12/11/2012) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da autora, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/01/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso de o valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso **não** assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013087-38.2008.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO RUZZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARELA NAMBA - SP247629, WAGNER ALVES DA COSTA - SP129869, ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença, **providencie** a requerida, CEF, a juntada dos extratos relativos à conta poupança do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, **dê-se vista** à parte autora e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão que não conheceu da remessa necessária, mantendo-se, assim, a sentença que concedeu a segurança, **arquivem-se** os autos com as comas cautelares de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003325-61.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PONDIAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE RUBIO - SP169661

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença, **providencie** a requerida, CEF, a juntada dos extratos relativos à conta poupança do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, **dê-se vista** à parte autora e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001356-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS - SP331004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, **requiera** a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Caso haja requerimento, **intime-se** a parte vencida (executada), na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFALTA

Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, **requiera** a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se;
- 3) Caso haja requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar **contrato de honorários advocatícios** para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

5) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na decisão Id/Num. 36190709, determinei ao autor que apresentasse planilha de cálculo que justificasse o valor atribuído à causa, bem como comprovasse, por meio de documentação idônea, a alegada hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de gratuidade judiciária e, por fim, facultei-lhe expor o fundamento jurídico da competência da JUSTIÇA FEDERAL para analisar e decidir a presente demanda previdenciária que, **intimado**, manteve-se silente.

Depreende-se, porém, da petição inicial e documentos que a acompanham (Comunicação de Acidente de Trabalho – Id/Num. 32890045 e Laudo Pericial realizado na reclamação trabalhista nº 0012273-92.2015.5.15.0082, de autoria de PAULO BATISTA DOS SANTOS, em desfavor de CITRO SUCO S/A AGROINDÚSTRIA – Id/Num. 32889741), que o benefício pretendido tem origem acidentária.

De fato, o autor postula o recebimento do benefício auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício desde o dia seguinte a cessação do benefício auxílio-doença acidentário, ou seja, 10/08/2010 que, conforme Comunicado de Decisão juntado sob Id/Num. 32889735, trata-se de Auxílio-Doença – Espécie 91.

Nestes termos, é forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgamento e processamento da causa, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Colaciono, inclusive, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora alega que "sofreu um acidente de trabalho (CAT anexa) e teve seu olho perfurado por um prego, lhe causando graves danos, o que o impede, segundo seus médicos, de exercer sua profissão e retornar ao trabalho". Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 23), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário (fl. 56).

2 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

3 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244126 / SP - 0016805-86.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, julg. 26/03/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 109, INCISO I DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona a competência da Justiça Federal no que se refere às causas de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez fundamentados na ocorrência de acidente de trabalho.

3. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem.

4. Apelação e remessa necessária prejudicadas.

(AC 00119685820154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Nova Granada/SP, que tem jurisdição sobre o Município de Onda Verde, local onde reside o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006322-12.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DALVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, **providencie** a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) **Requeira** a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
 - 3) Caso haja requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (12/05/1987 a 31/10/1998 e 19/11/2003 a 19/06/2012), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
 - 4) Cumprida a determinação, **dê-se vista** à parte autora;
 - 5) Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução (obrigação de fazer - averbar), posto não existir verba honorária para efeito de execução.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA PAULA BERTOLINO BIANCHINI ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
 - 2) Não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos;
 - 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Id./Num. 21492352), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre a condenação;
 - 4) Caso haja requerimento, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
 - 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
 - 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
 - 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
 - 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B

SENTENÇA

Vistos,

A Caixa Econômica Federal e a União Federal requereram o cumprimento de sentença em face da executada Onda Verde Agrocomercial S/A, que, intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, não o fez.

Requisitou-se, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros (Id/Num. 33152714) em nome da executada.

Efetuada, converteu-se empenhora e, em seguida, foi transferido para depósito judicial à disposição.

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluiu pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial originado da transferência Id/Num. 072020000010642410 – Id/Num. 37108857, observando o código 2864.

Expeça-se alvará ou ofício de transferência do valor do depósito originado da transferência Id/Num. 072020000010642479 – Id/num. 37108856, assim que requerido pela exequente Caixa Econômica Federal.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008859-54.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ONIVALDO ROSA, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

Advogado do(a) REU: HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARAES - SP267670

Advogados do(a) REU: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito encontra-se com vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários da perita.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o executado-DNIT apresentar impugnação à execução, embora devidamente intimado, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 31670504, agravada pela Parte Autora (IDs nº 33869765/33869769/33869773), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da execução somente quanto aos valores objeto de controvérsia (ID nº 40435058), e que o requisitório e precatório incontroversos já foram expedidos e transmitidos, inclusive com pagamento do requisitório, aguarda-se o julgamento do agravo noticiado, com baixa-sobrestado, em Secretaria.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003230-65.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA CACERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente no ID nº 31209683.

Intime-se o INSS para que apresente os documentos correspondentes ao erro informado na revisão do benefício 502491502-6, bem como os cálculos dos valores atrasados de todos os benefícios revisados que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento), no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003893-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: G.P. RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651

REU: EMERSON ANTONIO BOTERO, CARMEM REGINA BRONDINO BOTERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar cumprimento de sentença.

Considerando a petição ID 37221434 e demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s):

Intime-se a(o) UNIAO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Mirassol para as anotações necessárias relativamente à anulação do registro de n. 28 da matrícula n. 13.493.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BEAGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ATRATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, CL GUARACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, EXPLENDRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MAJESKI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, NOVA LUZ CORRETORA DE SEGUROS DE OLIMPIA LTDA - ME, REQUINTE BIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 34893376 proferida em agravo de instrumento.

Ante o teor da referida decisão, da qual destaco "*É necessária a apuração de valores, através da apresentação de guias de recolhimento, para posterior exame e manifestação da União, através da Receita Federal*", o cumprimento de sentença deverá ser precedido de liquidação pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 509 I do CPC/2015.

Para tanto, deverá a parte autora apresentar o requerimento de liquidação com novos cálculos e documentos comprovantes de recolhimento no prazo de 30 dias.

Apresentada a proposta de liquidação, INTIME-SE a União para contestar, nos termos do artigo 511 do CPC/2015.

Cancele-se as requisições e precatório expedido (RPV 20200072911 - Protocolo 20200127696), vez que o título executivo ainda não possui valor aferível.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008143-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0008143-12.2016.4.03.6106 que virtualizado recebeu o mesmo número.

A exequente apresentou seus cálculos de liquidação conforme petição ID 18219894.

Intimada a executada para pagamento, conforme decisão ID 27556875 de 28/01/2020, esta deixou transcorrer in albis o prazo, cujo decurso ocorreu em 21/02/2020.

Face o silêncio da executada, a exequente juntou nova petição (ID 28844976), trazendo memória de cálculo atualizada do débito.

Manifestação da executada (petição ID 31086499) informando que o depósito da condenação fora efetuado no mês de julho de 2019, requerendo a extinção do processo e juntando guia de depósito no valor de R\$ 3.923,06.

Nova manifestação da exequente (ID 31120577), requerendo condenação da executada como litigante de má-fé, considerando que efetuou o depósito e não informou o Juízo, causando movimentações processuais desnecessárias.

A exequente em sua petição ID 33577880 alega inexistência de má-fé, alegando que o depósito fora feito durante a transição do processo judicial físico para o eletrônico, sendo este o motivo de não ter sido juntado aos autos.

Nova manifestação da exequente conforme ID 33670493.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, aprecio e afasto eventual litigância de má-fé da executada pela ausência de manifestação nos autos, não apresentando comprovante de pagamento dos valores devidos.

Trago o artigo 80 do CPC/2015.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não observo qualquer das hipóteses elencadas no artigo acima transcrito frente os esclarecimentos prestados, vez que ocorreram na transição do processo físico para o eletrônico.

De outro lado, a ausência de comprovação de pagamento nos autos gera a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no artigo 523, § 1º, do CPC/2015:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

A executada fora intimada a comprovar o pagamento do valor devido em 28/01/2020, tendo o prazo decorrido em 21/02/2020, sem qualquer manifestação nos autos.

Assim, considerando a ausência de manifestação, devida a multa bem como os honorários advocatícios nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015.

Verifico que o valor depositado pela executada (ID 31086603) refere-se apenas ao valor devido a título de dano moral.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Semprejuízo, considerando que o valor depositado nos autos é incontroverso, intímem-se a executada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004576-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODRIGUES & OLIVEIRA LOTÉRICALTA.

Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Na decisão ID 30203505 este Juízo determinou à ré a transferência dos depósitos questionados das contas de seus destinatários para conta judicial vinculada a estes autos no total de R\$ 13.111,26.

Analisando os autos verifico que a ré depositou nos autos apenas o valor que conseguiu recuperar, qual seja, R\$ 4.355,85 (petição ID 33514744).

Verifico, ainda, que não juntou aos autos "todos os registros de contato do autor com a Caixa, conforme mencionado na inicial", e conforme determinado na decisão acima citada.

Assim, não cumprida a liminar em sua íntegra, determino a intimação da ré para o seu integral cumprimento, juntando aos autos os registros de contato do autor com a ré conforme determinado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser contado a partir do vencimento do prazo fixado, que será revertida em favor da parte autora.

Finalmente, considerando a não manifestação detalhada da autora quanto aos apontamentos de inconsistências (ID 33514744) nos dados de depósitos fornecidos com a inicial, indefiro por ora a expedição de ofício para as agências destinatárias dos depósitos, formulado no id 32353999. Quando e se informados os dados de depósitos coerentes com aquelas inconsistências informadas, o pedido será reanalisado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 (id 10417721) e apresentou impugnação (id 11613338).

Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou o cálculo (id 15215362). Houve concordância do exequente (id 15991375), o executado discordou (id 16407249).

Foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria e determinada a expedição dos ofícios (id 18535947).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 21560331 e id 35619325) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007954-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 40434441, intime-se a embargada para que promova a digitalização e juntada dos referidos documentos nestes autos.

Prazo de 30 (trinta) dias considerando a quantidade de documentos.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEALE RAMOS LTDA.

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 37544090, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5025842-71.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo, expeçam-se os requisitórios conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5001951-07.2018.403.6106, declinados na certidão de ID 40034521, vez que os pedidos são diversos (ID's 40401398 e 40401399).

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando-se a planilha de cálculo e providenciando o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-56.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELLA CHIARA GELIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-81.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GABRIEL PRECIOSO LOPES DOS SANTOS, SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DE FATIMA PRECIOSO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade com prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001777-25.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAZARO FERREIRA PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS - SP339125

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Considerando que a Central de Conciliações não está realizando audiências presenciais e por ora, nem por videoconferência, face o isolamento social imposto pela pandemia, e considerando a demonstração de interesse das partes em se comporem amigavelmente, solicite-se junto àquela Central, informações acerca de quando se dará o reinício das audiências conciliatórias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cópia deste despacho servirá de comunicação à Central de Conciliações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001974-53.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: ANTONIO VALERIO PIMENTA

EMBARGADO: CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA

Advogado do(a) ESPOLIO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos cálculos trasladados dos autos principais para estes autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003862-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ATANAEL DE CASTRO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) contestar a presente ação, consoante certidão ID 40408436, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, eis que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Diga o autor se tem provas a produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002020-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELAIDE SOUZA DE MORAES, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que o advogado da autora busca o ressarcimento das custas processuais recolhidas quando da interposição de recurso no valor de R\$ 4,75.

O INSS manifestou concordância (id 27186634).

Em decisão (id 28589691) foi indeferida a expedição de RPV.

Frente à decisão houve interposição de agravo de instrumento por parte do réu sob o n. 5011440-82.2020.403.0000.

Em razão de não ter havido concessão do efeito suspensivo ao agravo, houve determinação para que os autos viessem conclusos para sentença (id 36630512).

Adoto as ponderações lançadas na decisão (id 28589691) como razões de decidir:

"Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo trâmite da expedição de PRC/RPV, fixo como irrisórios valores equivalentes ou inferiores a R\$100,00, a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.

Data de publicação: 03/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.

Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.

Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante no § 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016)."

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao relator do agravo nº 5011440-82.2020.403.0000.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000820-97.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIA MIRANDA FRANCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANEZIA MIRANDA FRANCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003136-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO CARLOS DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA, JESUS VAGNER DA SILVA, SILVIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA FABRI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

A guia de aproveitar tal digitalização já realizada foi aberto digitalizador no PJE, as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0009808-44.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REU: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com razão o MPF em sua manifestação [id 24380270](#).

Sendo assim, providencie a Secretaria a regularização do feito, juntado os arquivos faltantes.

Após, ciência às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003646-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORCILENE MARCOLINA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258, MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a informação de ID 40307023, destituo o Dr. Altun Suleiman, que deverá ser comunicado e nomeio em seu lugar do Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intím-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5003443-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: NILSON ALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE COSTA DE SOUZA - MS21714

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a informação de ID 38090066, destituo o Dr. Altun Suleiman, que deverá ser comunicado e nomeio em seu lugar do Dr. Hubert Eby Richard Pontes.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime-se com urgência considerando o tempo decorrido.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001593-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA MS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: LAZARO JESUS DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS18297

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão / restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Considerando a informação de ID 40307713, destituo o Dr. Altun Suleiman, que deverá ser comunicado e nomeio em seu lugar do Dr. Hubert Eloy Richard Pontes.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização do exame.

Faculo às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Intime-se com urgência considerando o tempo decorrido.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000646-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONNECT - COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação acerca do documento juntado pela ré.

Certifico, ainda, que também encontram-se com vista à ré para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001582-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: URES ANTONIO GANDOLFO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos esclarecimentos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei a carta precatória para tomada do depoimento pessoal do autor.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON APARECIDO MICHELON

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-65.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do documento juntado (ID 39325383), relativamente à revisão do benefício da autora.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELPIDIO CAETANO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MAERCIO PEREIRA - DF12393, SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA - MG79395, KARINA AMZALAK PEREIRA - MG77863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos documentos juntados pelo setor de benefícios do INSS.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003121-75.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BENVINDA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do documento ID 39696097.

Certifico, ainda, que encontra-se com vista ao réu para apresentação dos cálculos, conforme decisão ID 38812428, com prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALDO BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008143-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: AIDA MARTINS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos encaminhados pelo Setor de Benefícios do INSS.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURUP/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CF

PARTE RE: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da petição do sr. perito (ID 37502931).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2997

EXECUCAO FISCAL

0710800-13.1998.403.6106 (98.0710800-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DINO SALVE DOMARCO (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP025182 - LUIZ PEREZ DE MORAES E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Considerando que Diogo Douglas Domarco faleceu sem que tivesse sido citado, veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. FALECIMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Possibilidade de arguição da prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. 2. A análise dos autos revela que o ajuizamento da execução fiscal deu-se em face da pessoa jurídica, em 24/08/1995, tendo seu representante legal falecido em 01/10/1998 sem que fosse incluído no polo passivo da execução fiscal. 3. Posteriormente, constatada a ocorrência do óbito, o INMETRO requereu a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, e sua citação na pessoa da viúva. Ocorre que é inviável o redirecionamento em face do espólio do sócio da empresa executada na hipótese em que o mesmo não tenha sido citado pessoalmente na ação de execução fiscal. 4. Correta, portanto, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade passiva do espólio. Precedente. 5. Da leitura deste agravo interno não se vislumbra tenha o agravante apresentado qualquer argumento ou jurisprudência capaz de confrontar o teor dos bem lançados precedentes, que não lhe favorecem. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237589 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AREsp 188050 / MG, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 18/12/2015 Diante do exposto, indefiro o pleito exequendo de fl. 583-584 e reconheço a ilegitimidade do Espólio para responder pelas dívidas do presente feito. Nestes termos, requirite-se ao SEDI a exclusão no polo passivo da demanda de ESPÓLIO DE DIOGO DOUGLAS DOMARCO. Após, em apreciação ao requerido à fl. 567, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 551-551 v. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, a parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007327-89.2000.403.6106 (2000.61.06.007327-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORIAL TRANSPORTES LTDA X EDMUNDO FOLCHINI (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Visto em inspeção.

Deferido a vista requerida às fls. 210/211 pelo prazo de cinco dias (art. 107, II, CPC/2015).

No silêncio, retomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-92.2001.403.6106 (2001.61.06.001802-6) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ACROPOLE LTDA - A/C MILTON RIBEIRO MENDES (SP437862 - DOUGLAS RIBEIRO DE

Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 196/219) em que o Coexecutado Aluísio Celso Perassoli defende, em breve síntese: a) a sua legitimidade passiva ad causam, pois a sociedade empresária da qual era administrador é pessoa jurídica distinta da devedora; b) a prescrição intercorrente, haja vista haver decorrido mais de trinta anos entre a citação da devedora e a sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Requeru, por conseguinte, seja excluído do polo passivo, reconhecida a prescrição e condenada a Excepta nos honorários advocatícios de sucumbência.

Antes de mais nada, concedo ao Excipiente a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 223.

Quanto ao pleito do Excipiente de exclusão do polo passivo desta EF, decido desde logo, pois os elementos constantes dos autos não deixam dúvida sobre a sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança.

A Fazenda Nacional, ao pleitear a responsabilização do Excipiente (fls. 85/86), juntou aos autos a ficha cadastral emitida pela JUCESP de fl. 87. Ocorre que o referido documento diz respeito a sociedade empresária que, apesar de ter o mesmo nome da devedora, com ela não se confunde, como se verá a seguir.

Nos presentes autos estão sendo cobradas competências de FGTS que remontamos anos de 1968 a 1971 (fl. 04). A sociedade empresária constante da ficha cadastral de fl. 87, por sua vez, foi constituída em 24/11/1980, ou seja, mais de nove anos após os fatos geradores das ditas exações.

Ademais, a sociedade Executada, como se vê da petição inicial e da CDA (fls. 02/03), tinha como administrador o Sr. Milton Ribeiro Mendes e não o Excipiente, o que é corroborado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 12v), datada de 1984, onde o próprio Sr. Milton confirma que integrava a devedora e que estava a sua frente quando do encerramento de suas atividades.

Ao que tudo indica, o equívoco verificado nos autos ocorreu, porque a Fazenda Nacional, diante da informação de que o CNPJ da devedora não estava cadastrado junto à Receita Federal (fls. 21/23), tomou a sociedade empresária descrita à fl. 87 como sendo aquela apenas em razão da identidade dos nomes de uma e de outra, sem atenderem-se de pessoas jurídicas diversas.

Diante disso, entendo seja Aluísio Celso Perassoli parte passiva legítima para figurar no polo passivo do presente feito executivo, devendo a Secretaria providenciar a sua exclusão.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF, requisitando a transferência da importância depositada às fls. 159 e 190 para a conta nº 013.00012380-9, agência nº 0692 - Canela, banco 104, de titularidade do Excipiente.

Quanto ao pleito de condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, entendo seja necessária a manifestação fazendária para ulterior deliberação deste Juízo a respeito.

Assim, após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista à Exequente, quando também deverá manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, considerando que, sendo o outor Executado Aluísio Celso Perassoli parte legítima, a equivocada decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo (fls. 100/101) não produziu nenhum efeito no tocante à prescrição e considerando os entendimentos firmados pelo STF (ARE 709.212-DF) e pelo STJ (Resp 1.340.553/RS) no tocante à matéria.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010346-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DA VINCCI - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTD X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001023-69.2003.403.6106 (2003.61.06.001023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição de fls. 273/314 da EF apensa nº 0005805-17.2006.403.6106, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização do presente feito principal e dos referidos autos apensos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006660-93.2006.403.6106 (2006.61.06.006660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição de fls. 85/127 da EF apensa nº 0003370-36.2007.403.6106, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização do presente feito principal e dos referidos autos apensos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Tendo em vista que os reclamantes trabalhistas, arrematantes do imóvel de matrícula nº 74.357/1º CRI local, são beneficiários da gratuidade da justiça (vide parte final da carta de arrematação de fls. 518/523), defiro o requerido às fls. 523/527 e requisito ao 1º CRI local o cancelamento das averbações das penhoras efetivadas nos autos, em sintonia com o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 525, independentemente do pagamento de emolumentos.

Após, cumpra-se o quinto parágrafo da referida decisão de fl. 525.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003133-89.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA - ME X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA. - ME X COLEGIO ESTORIL LTDA - ME X COLEGIO VALINHOS LTDA - EPP X PLAME EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - ME X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - ME X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA - ME X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - ME X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA - ME X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA - ME X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA - ME X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - ME X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS S/S LTDA - ME X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA - ME X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME X EDUCACIONAL MIRASSOL SC LTDA - EPP X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA - ME X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA - EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - ME X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - ME X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA - ME X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA - ME X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA - ME X COLEGIO VINHEDO LTDA - ME X S. QUATTRO PROPAGANDAS S/S LTDA - ME X NEW FACT-PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA - ME X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA - EPP X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS EIRELI

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005304-48.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP(SP415302 - ISABELLA FEITOSA SILVA)

Fl 29: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 27 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 22.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-17.2018.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-16.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) - DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

O pleito fazendário de fls. 338/340 foi recebido como sendo instaurador do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica descrito no art. 133 e seguintes do CPC, tendo o sócio-administrador Altemir Braz Dantas sido citado por edital (fls. 382/383), nos termos e para os fins descritos no decism de fl. 377. Por ter sido citado de forma ficta e quedado-se inerte (fl. 384), há, por conseguinte, de ser-lhe nomeado(a) Curador(a) Especial (art. 72, inciso II, do CPC), o que ora faço, devendo a Secretaria certificar-lhe o nome nos autos, obedecendo-se, para tanto, a lista constante no sistema AJG. Referido(a) Curador(a) Especial deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como do prazo para manifestação no prazo de 15 dias nos moldes do art. 135 do CPC. Fica, pois, por ora, prejudicada a apreciação do pleito de fl. 386, eis que sequer decidido está o referido incidente a favor da Exequente. Intimem-se.

Expediente N° 2998

EXECUCAO FISCAL

0708549-90.1996.403.6106 (96.0708549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709604-76.1996.403.6106 (96.0709604-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X C OFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP351349 - WANESSA REGINA FONTES)

Fl. 1036: Fl. 1036: Prejudicado o pleito referido, eis que a determinação de fl. 1015 refere-se tão somente à expropriação de bens do executado Alfeu Crozato Mozaquatro, mantendo-se hígida, desta forma, à suspensão do feito em relação ao coexecutado Eliseu Machado Neto, conforme decisão à fl. 967/967v.

Prossiga-se como determinado à fl. 1015.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Fls. 526/528: Eventual legitimidade do espólio executado será apreciada nos embargos correlatos nº 0004971-28.2017.403.6106.

Trasladem-se cópias de fls. 525/528 e deste decism ora referidos embargos.

Fl. 520: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Resalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIB. LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS) X VALDER ANTONIO ALVES X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARCHINI X DALTON SOUZA NAGAHATA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP218094 - JOSEANE QUEIROZ LIMA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA)

Execução Fiscal e Apenso: 0003538-77.2003.403.6106

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Norte Riopretense Distrib. Ltda e outros

DESPACHO OFÍCIO nº

Em cumprimento ao decidido nos autos dos Embargos correlatos nº 0006035-49.2012.403.6106 (fls. 577/580 e 617/637), requisi-te-se ao SEDI a EXCLUSÃO de JOÃO CARLOS GARCIA destes autos e da EF apensa nº 0003538-77.2003.403.6106.

Consequentemente, necessária também a devolução dos valores de fl. 396 ao executado excluído, para tanto, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 525), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos referidos valores.

Após, requisi-te-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.00001498-6 (fl. 396) para a conta informada.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003158-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003158-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IPSILON SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO APARECIDO PAIXAO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009976-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009976-4) - FAZENDA NACIONAL X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO À FL. 219 EM 11/02/2019: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO À FL. 230 EM 22/09/2020: Fl. 222: Publique-se o despacho de fl. 219 para ciência da executada. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do referido despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005343-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005343-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO ENSINO FUND RIO-PRETENSE SS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE SETA X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA EPP X SETISIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA EPP X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA EPP X PLAME EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA EPP X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA EPP X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA EPP X CER - CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ARCO IRIS S/S LTDA EPP X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA EPP X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA - EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA EPP X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA MEX EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA EPP X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA EPP X COLEGIO VINHEDO LTDA EPP X S. QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT PUBLICIDADE, NOTÍCIAS E EVENTOS LTDA EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA EPP X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S X ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS (SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS)

Face os termos do art. 6º da Resolução Pres nº 354, de 29 de maio de 2020 (Art. 6º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa), para apreciação da petição retro, deverá o(a) Executado(a) promover a virtualização dos autos.

Manifestado o interesse na virtualização, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado(a) para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 2999

EXECUCAO FISCAL

0710744-77.1998.403.6106 (98.0710744-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CM-4 PARTICIPACOES LTDA. X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA. X INDUSTRIAS REUNIDAS CMALTD X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Fl. 782: Expeçam-se Cartas Precatórias para Avaliação dos imóveis descritos às fls. 808/868, a ser diligenciado no endereço do referidos imóveis, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

Nos seguintes termos:

1 - CRI de Monte Aprazível bens matriculados sob os ns. 16.901, 11.460, 11.613, 11.615, 1.965, 14.533, 14.179, 13.890, 9.172 e 7.082.

2 - CRI de Fernandópolis bens matriculados sob o n. 8.981, 19.886, 3.412.

3 - CRI de Nhandeara bem matriculado sob o n. 9.921.

Como retorno da Deprecata, se em termos, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre os imóveis, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o referido encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de diligência negativa ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 639: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 466: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001734-45.2001.403.6106 (2001.61.06.001734-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO NALIM (SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 229, EM 30/04/2020:

Junte-se. Indefero. É que, consultando-se o sistema informatizado do JEF, verifico que as verbas requisitadas via precatório tem natureza previdenciária/alimentar, que, são, pois, impenhoráveis.

Retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Optibras Produtos Óticos e outros
DESPACHO OFÍCIO
Vistos em inspeção.

Fls. 740/740v: Tendo em vista o referido pleito e levando-se em consideração também a peça de fl. 700/700v determino que seja efetuada a conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo em prol do exequente, vinculado ao DEBCAD 35.236.902-7, utilizando-se de PARTE do valor depositado na conta 3970 280 000014824-9 (fls.718/729) nos seguintes termos, conforme requerido pela exequente às fl. 740/740v:

A) Conversão total dos depósitos efetivados entre as datas de 29/09/2010 a 16/12/2014.

B) Conversão da EXATA quantia de R\$ 151,49, referente à parcela realizada em 07/01/2015.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transfomado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente para a imputação da arrematação na dívida exequenda informando em seguida acerca da quitação do presente débito.

Com o retorno dos autos, tomem conclusos para apreciação do valor excedente do débito, levando em consideração inclusive a última parte da peça de fl. 740/740v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BRASFRI S/A X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X G.D.A. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X DANILO DE AMO ARANTES(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl. 3906: Mantenho a decisão agravada (fls. 3897/3901) por seus próprios fundamentos.

Emstrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 5004717-47.2020.4.03.0000 (vide fls. 3935/3940), requirite-se ao SEDI a REINCLUSÃO das empresas executadas excluídas em cumprimento à decisão agravada (vide fls. 3900v. e 3901).

Para apreciação da petição de fl. 3922, forneça a exequente cópias das certidões de matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora, requerendo o que de direito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007639-89.2005.403.6106 (2005.61.06.007639-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA - ME - MASSA FALIDA X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0006590-71.2009.403.6106 (fls. 542/547 e 724/738), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MARIA IZABEL DE AGUIAR do presente feito.

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Além disso, em caso de não ocorrência da aludida prescrição, demonstre a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, que os bens arrecadados pela massa são suficientes para garantir não apenas os credores preferenciais, como também os créditos exequendos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Vistos em inspeção.

Fl. 291: Tendo em vista o interesse na virtualização manifestado pela executada, adote a secretaria as providências necessárias para inserção dos metadados no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução Pres nº 142/2017.

Após, dê-se vista à(o) Executado para a digitalização requerida e devida juntada no sistema PJe.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição (BAIXA 133).

No silêncio acerca de eventual virtualização dos autos, retomem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010151-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010151-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Visto em inspeção.

Para apreciação do pleito de fl. 89, providencie o seu subscritor a regularização, eis que não se encontra assinada.

Com a regularização, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-39.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C G ROHR CONSTRUCOES X CLAY GONCALVES ROHR(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Visto em inspeção. Observe a requerente que a certidão da matrícula que instrui a peça de fls. 151/152 data de 21.09.2019 e a determinação de cancelamento de indisponibilidade data de 10.10.2019, estando prejudicada a apreciação de fls. 151/152, eis que o cancelamento de indisponibilidade foi efetuado conforme determinado à fl.142, vide fls. 143 e 159/160. No mais, cumpra-se a decisão de fl.150. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-44.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3202 - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DIAS DO BRASIL LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Vistos em inspeção.

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 55, requerendo o que de direito.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 54.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOVALDO CAROLINO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JARDIM DA SILVA - SP406333

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Case haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004061-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BULHER PEREIRA - SP394441

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-07.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOYCE CRISTIANE BANDEIRA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 40151534), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida (ID 31040021), independente de cumprimento.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 12 - ID 21926587).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São JOSÉ DORIO PRETO, 14 de outubro de 2020.

Expediente Nº 3000

EXECUCAO FISCAL

0701488-86.1993.403.6106(93.0701488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Despacho/Ofício n.

acima transcrito e considerando que o Exequente, em 25/06/2008, tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis e, em 09/04/2013, requereu a inclusão dos administradores no polo passivo desta EF, inócurre a prescrição quinquenal intercorrente, pois não decorrido cinco anos entre essas datas. Nem se diga que para a contagem do prazo prescricional devesse ser observada a data em que determinada a inclusão dos sócios no polo passivo, pois não pode o Exequente ser prejudicado pelo atraso no trâmite do processo, imputável ao próprio Judiciário. Da legitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao sócio administrador em caso de dissolução irregular já se encontra sedimentada na jurisprudência pela Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Os indícios de dissolução da sociedade são consistentes, tanto que o Oficial de Justiça não encontrou a sociedade no seu endereço (fl. 24), que acabou por ser citada no endereço do próprio excipiente, que informou acerca do encerramento das atividades daquela. Por outro lado, o exercício da administração pelo excipiente sequer foi por ele contestada. Rejeito, pois, a alegação do excipiente de ser parte passiva ilegítima para responder pelas dívidas exequendas. Expositis, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 117/139, revogo o despacho de fl. 179 e determino o prosseguimento do feito em relação às CDAs nº 92575/05, CDA nº 82576/05, CDA nº 92577/05, CDA nº 92578/05, CDA nº 92579/05, CDA nº 92580/05, CDA nº 92581/05, CDA nº 92582/05 e CDA nº 92583/05. Abra-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito. Requerido o sobrestamento do andamento do feito ou do silêncio do Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, observando-se, como data do início da contagem do novo prazo prescricional intercorrente, a data de 17/04/2017 (ou seja, um ano após a ciência pelo Exequente da inexistência de bens em nome dos Coexecutados, ocorrida em 17/04/2016 - fls. 142/144). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001911-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001911-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME X JULIO CESAR GASPARI (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl 204: Anote-se.

Defiro a vista requerida às fls. 202/203 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 199.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005746-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005746-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Processo n. 0005746-24.2009.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Rossi Eletroportáteis Ltda EPP. DECISÃO Fls. 125/156: alega o coexecutado João Ricardo de Abreu Rossi, em síntese, sua ilegitimidade para estar no polo passivo deste feito e a prescrição dos créditos executados. A Exequente refutou a alegação de prescrição, fundamentando no decidido pelo STF no ARE 709.212/DF e reiterou a atribuição de responsabilidade do excipiente, fundamentando no art. 23, 1º, I, da L. 8.036/90 (fls. 199/200). Decido. São cobradas no presente feito créditos fundiários (FGTS). O requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo foi, de fato, fundamentado no art. 23, 1º, I, da L. 8.036/90 (fls. 95/96). Contudo, referido dispositivo, por si só, não tem o condão de possibilitar a atribuição da responsabilidade dos créditos aqui executados ao excipiente, havendo necessidade de comprovação ou apresentação de indícios de que tenha praticado, na administração da sociedade, alguma das condutas do art. 50 do CC, do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78 ou ainda, estejam presentes indícios de dissolução irregular da sociedade. Conforme a certidão de fl. 207, a sociedade está ativa, logo, inviabilizada a atribuição de responsabilidade sob este fundamento. Quanto aos demais, não houve demonstração pela exequente de qualquer conduta que se enquadre nos dispositivos indicados, restando infundada a inclusão do excipiente no polo passivo. Cito, em amparo, os seguintes julgados: TRF3: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004259-48.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019 e AC 0002684-59.2003.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018. STJ: AgRg no AREsp 584021 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, REP DJe 26/02/2019 - DJe 25/02/2019 e AgRg no AREsp 701678 / SP, Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151), Segunda Turma, DJe 20/08/2015. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 125/156 na parte em que alega a ilegitimidade de José Ricardo de Abreu Rossi e tenho por prejudicada a alegação de prescrição. A possibilidade de fixação de verba honorária em exceção de pré-executividade acolhida, para exclusão do sócio do polo passivo sem extinção da execução fiscal, foi afetada pelo STJ para decisão em sede de recurso repetitivo sob o Tema n. 961, cuja questão submetida é a seguinte: Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Cabe ao patrono do excipiente, portanto, se caso, após o julgamento de referida questão pelo STJ, requerer o arbitramento de eventuais honorários neste feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. No silêncio ou requerimento de suspensão, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho, ficando a exequente desde logo ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de junho de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007671-21.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUZANA DE SOUZA JUNQUEIRA (SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI)

Fl 67: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 66 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 63.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002777-31.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fl 225: Anote-se.

Prejudicado o pleito de fls. 222/223, eis que o bloqueio via Bacenjud não se refere a estes autos, devendo ser requerido nos autos correlatos. Observe o requerente que os autos se encontravam no arquivo sem baixa na distribuição desde 20.03.2020.

Retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 219.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-05.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CESAR FURLAN PEREIRA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Ciência a Arrematante dos termos da peça fazendária de fl. 139v.

Após, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, anulando com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-89.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO)

Considerando que a indisponibilidade imobiliária (fl. 66) ocorreu em 10.04.2017 (fl. 64) e a indisponibilidade via RENAJUD ocorreu em 17.03.2017 (fl. 59), sendo que o parcelamento da dívida foi posterior as indisponibilidades em 26.09.2017 (fl. 87) e tendo em vista que o parcelamento encontra-se cumprido, mantenho as restrições de indisponibilidades, contudo, em relação ao veículo modelo Toyota Hilux placas EME 9850, determino a imediata substituição da restrição de circulação para transferência, em Regime de Urgência.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpria o subscritor da peça de fls. 78/79 o segundo parágrafo da decisão de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 70.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002590-86.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO (SP415302 - ISABELLA FEITOSA SILVA)

Fl 226: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 225 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 222.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003694-79.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO (SP415302 - ISABELLA FEITOSA SILVA)

Fl 299: Anote-se.

Defiro a vista requerida à fl. 297 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 294.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003120-85.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SERTECH COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Ciência à Executada dos documentos de fls. 257/258.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5008005-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LETICIA WIELIWICKI DE RESENDE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA SOARES DE SOUZA - SP345029, MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO - SP270801, PAULINE NADIR RATTO - SP290819, JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705, PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA - SP148716, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DECISÃO

ID 40021428: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, por LETICIA WIELIWICKI DE RESENDE, em razão do descumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 0000065-77.2012.403.6103 da 4ª Vara Federal de São José dos Campos.

Requer a investigada a suspensão do feito e cancelamento da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, alegando, em apertada síntese, dificuldades financeiras da empresa que teriam impedido a observância do comando judicial, bem como ter o contribuinte aderido ao parcelamento da dívida tributária.

Contudo, com razão o membro do MPF (ID 40386321). Isso porque o parcelamento do débito não tem o condão de suspender a pretensão punitiva pelo crime de desobediência (art. 9º, da Lei nº 10.684/03). Outrossim, alegações atinentes à apuração da prática do crime de desobediência deverão, se for o caso, ser aventadas em momento próprio em ação penal instaurada para esse fim.

Desta forma, indefiro o pedido da investigada e mantenho a audiência designada.

Remetam-se os autos para a CECON.

Ciência ao membro MPF.

Publique-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003740-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

DESPACHO

ID 39320793: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO

DESPACHO

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
2. Após, abra-se conclusão para sentença

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 39427219, no qual a embargante alega erro material (ID 39940592).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico o vício alegado, porquanto constou expressamente na decisão atacada que houve modificação na jurisdição fiscal das delegacias da Receita Federal, e por consequência, da competência para julgamento deste feito, pois fixada de acordo com a sede da autoridade coatora, o que não guarda relação com o princípio insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como em razão de possuir natureza de competência absoluta e funcional.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas.

Diante do exposto, por não vislumbrar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, **MANTENHO** a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Cumpra a serventia a decisão em questão, coma remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

INVESTIGADO: DANILO GONCALVES ROSA, SOLANGE GOMES DE SOUZA FERNANDES, DIOGO GONCALVES ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINEZ SEVERINA GONCALVES, C & D BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA FERREIRA DE CASTRO - SP385197
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA BEATRIZ RODRIGUES REIS MOREIRA DE SOUSA - SP388452
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALONSO - SP182485

DESPACHO

Antes da análise do ID 40004812, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0002062-41.2015.4.05.8300, que teve trâmite na 13ª Vara Federal de Recife/PE, a fim de que se possa verificar, em cotejo com a sentença proferida naqueles autos (ID 39796001 – fl. 24 e ID 39796012 – fls. 01/14) e demais cópias juntadas (IDs 40429211, 40429212, 40429213 e 40429214), se os fatos tratados no presente feito não foram objeto daquela ação.

Deixa-se de solicitar a juntada aos autos de cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0004976-19.2011.8.17.0001 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, também referida na inicial, uma vez que o extrato processual juntado pela Secretaria deste Juízo (ID 40429215) mostra-se suficiente para a análise.

Por fim, esclareça-se o número de condutas imputadas aos denunciados, pois em relação a DANILO GONÇALVES ROSA e DIOGO GONÇALVES ROSA há, aparentemente, uma discrepância entre o número de condutas de estelionato consumado informadas, se comparado com as descritas (ID 40004812).

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002837-71.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO GONCALVES ROSA, SOLANGE GOMES DE SOUZA FERNANDES, DIOGO GONCALVES ROSA

TERCEIRO INTERESSADO: MARINEZ SEVERINA GONCALVES, C & D BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA FERREIRA DE CASTRO - SP385197
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA MOREIRA LOPES - SP155251
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA BEATRIZ RODRIGUES REIS MOREIRA DE SOUSA - SP388452
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA - SP321309
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ALONSO - SP182485

DESPACHO

Antes da análise do ID 40004812, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0002062-41.2015.4.05.8300, que teve trâmite na 13ª Vara Federal de Recife/PE, a fim de que se possa verificar, em cotejo com a sentença proferida naqueles autos (ID 39796001 – fl. 24 e ID 39796012 – fls. 01/14) e demais cópias juntadas (IDs 40429211, 40429212, 40429213 e 40429214), se os fatos tratados no presente feito não foram objeto daquela ação.

Deixa-se de solicitar a juntada aos autos de cópia da denúncia ofertada nos autos nº 0004976-19.2011.8.17.0001 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE, também referida na inicial, uma vez que o extrato processual juntado pela Secretaria deste Juízo (ID 40429215) mostra-se suficiente para a análise.

Por fim, esclareça-se o número de condutas imputadas aos denunciados, pois em relação a DANILO GONÇALVES ROSA e DIOGO GONÇALVES ROSA há, aparentemente, uma discrepância entre o número de condutas de estelionato consumado informadas, se comparado com as descritas (ID 40004812).

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001356-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NEUZA MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento da isenção do IPI para a aquisição de novo automóvel, antes do término do prazo de 2 (dois) anos da compra anterior, com os benefícios concedidos pela Lei n.º 8.989/95.

Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência física, razão pela qual obteve autorização para adquirir veículo especialmente adaptado, nos termos da legislação de vigência em 13.05.2019. Aduz que aos 08.01.2020 o automóvel passou por uma enchente/inundação e, após o acionamento do seguro, recebeu o pagamento integral do prêmio. Sustenta que ingressou com novo requerimento de isenção do IPI e sua pretensão foi indeferida, pelo descumprimento do prazo, com base no artigo 2º da Lei n.º 8.989/95. Acresce que não fruiu do benefício, o que ensejaria o afastamento da limitação temporária.

A liminar foi deferida (ID 29734464).

A União tomou ciência (ID 30357771).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 30633463).

O r. do MPF não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 31400351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria, o município de Mogi das Cruzes/SP está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo.

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido "direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 na esteira da Portaria RFB 218 de 30/01/2020".

O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 30644497). Houve a interposição de agravo de instrumento (ID 31215302). O TRF3 negou provimento ao agravo (ID 39343519 e seguintes).

A autoridade impetrada informou não ter atribuições para prestar as informações e legitimidade para constar no polo passivo (ID 32645203).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 32676428).

Decisão de declínio da competência para esta Subseção Judiciária (ID 35814175).

A União tomou ciência da redistribuição do feito e reiterou o pedido de ingresso (ID 36492568).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 36635150).

O r. do MPF não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 39465040).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual não tem jurisdição fiscal sobre o domicílio da parte impetrante, a qual se localiza em Santa Isabel, a qual encontra-se sobre a jurisdição da 1ª Subseção, nos termos do Provimento n.º 398-CJF3R, de 06.12.2013.

A Portaria RFB n.º 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal. Conforme o Anexo I da referida portaria, o município de Santa Isabel está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, o referido precedente não pode ser aplicado ao caso, porquanto o foro deste Juízo é diverso do domicílio da impetrante.

Portanto, seja pelo domicílio da impetrante (art. 109, §2º, CF/88), seja pela sede da autoridade coatora, este Juízo não tem competência para processar a causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo.

Determino a devolução destes autos para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com as nossas mais sinceras homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0401190-84.1990.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE DOS ÍNDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA - SP49645

EXECUTADO: ARMANDO JORGE PERALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035, LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELLANTONIA - SP89312, FERNANDA VACCO AKAO VOLPI - SP173760, MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288, CLEUSA LOUZADA RAMOS - SP191966, OLAVO ZAMPOL - SP81997, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE - SP85876, SINESIO DE SA - SP18265

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES n.º 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.
 2. ID 38438779: nada a deliberar, pois o advogado já está habilitado nos autos.
 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 1555 dos autos físicos (ID 38287114 – fl. 187), **intimando-se a União Federal e a Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira**, para que cumpram as determinações nele contidas, pois os autos não puderam sair em carga em razão tanto da inspeção ordinária, como da subsequente remessa para digitalização.
 4. Pros siga-se conforme os seus ulteriores termos e, após, abra-se conclusão para decisão da conversão em renda.
- Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001915-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELFER INDUSTRIA SERVICO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230, TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELFER INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido liminar é para suspender a exigibilidade destas contribuições ou, subsidiariamente, limitar a vinte salários-mínimos a sua base-de-cálculo.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Determinada a emenda à inicial (ID 37801251), a impetrante retificou o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP (ID 38363583).

Sobreveio decisão de declínio de competência (ID 38707940).

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, o qual aponta não haver identidade de partes e pedidos entre os feitos.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Coma transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O ceme da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, firmando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador para a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742.2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Daros, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho ainda o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininicição dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

USUCAPIÃO (49) Nº 0002634-36.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA, EVANDRO AUGUSTO DE PAULA, JOSE NESTOR DE PAULA, IVANISSE DE PAULA DAVID, MARIA APARECIDA DE PAULA ANDRADE, FABIO ULISSES DE PAULA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NESTOR AUGUSTO DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SILVA STUER BRISON - SP124249

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência aos autores e à União Federal nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
 2. Após, abra-se conclusão para sentença.
- Publique-se. Intím-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0401948-19.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO APARECIDO INOCIMA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme previsto no art. 3º, V da Resolução PRES nº 354 de 29.05.2020, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
 2. Ficam as partes igualmente intimadas da decisão de fls. 296/298 dos autos físicos, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal (ID 37198898 – fls. 105/110).
 3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, conforme a referida decisão.
- Publique-se. Intím-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003839-52.2011.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATASCHA RITA VELOSO REIS - SP280969

Advogado do(a) AUTOR: NATASCHA RITA VELOSO REIS - SP280969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003712-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003778-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE GAMA DE ARGOLLO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRACAS DE SOUSA, WALTER GAMA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR - SP258349, CARLOS ALBERTO FARIA - SP312934

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), VALDETE GAMA DE ARGOLLO, JOEL DA SILVA GAMA, ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA e WALTER GAMA, por meio da qual requer a responsabilização dos réus que alega estarem envolvidos na prática de atos ilícitos no âmbito do Contrato de Assentamento nº SP015200000046 firmado entre o INCRA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO em 17/12/2002.

Em sede liminar, o Ministério Público Federal requer, a título de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, que seja decretada a indisponibilidade do Lote nº 48 do Assentamento Nova Esperança I, com a consequente expedição de mandado para fins de averbação no competente cartório de registro de imóveis.

Aduz o autor da ação que os fatos objeto da presente foram apurados no Inquérito Civil nº 1.34.014.000162/2012-05, originado de representação formulada pela Associação de Assentados do Assentamento Nova Esperança I, em que são informadas diversas irregularidades no Projeto de Assentamento Nova Esperança I, localizado em São José dos Campos, sendo que o procedimento em questão foi instaurado para apurar especificamente irregularidade na ocupação do Lote nº 48.

Segundo o autor, restou apurado no referido inquérito civil a prática de fraude e simulação, no intuito de obter benefícios da Reforma Agrária. Tais benefícios consistiram na obtenção da posse do Lote 48 e nos créditos e financiamentos obtidos posteriormente, em vista da qualidade de assentado.

Ao fim das apurações realizadas no inquérito civil, sustenta o autor que restou comprovada a fraude e a simulação arquitetadas por JOEL DA SILVA GAMA com a ajuda de sua irmã VALDETE GAMA DE ARGOLLO, no sentido de ludibriar o INCRA e obter a posse do Lote nº 48. Segundo alega, os elementos reunidos nos autos constituem prova robusta de que JOEL DA SILVA GAMA, assentado de fato, por não preencher os requisitos legais, em especial quanto à renda familiar, valeu-se da ajuda de sua irmã VALDETE, de condições econômico-financeiras aparentemente menos favorecidas, a qual figurou formalmente como selecionada e assentada nos autos do Processo Administrativo nº 54190.00262/2002-98.

Como inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação do representante legal do INCRA, para manifestação nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92 (ID9875141).

O INCRA manifestou-se sob ID10335366, requerendo o indeferimento da tutela de urgência, ou, ainda, que a decretação da indisponibilidade não impeça o INCRA de transferir a parcela a candidato selecionado para o programa de reforma agrária, na forma da legislação de regência. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela provisória, para determinar a indisponibilidade do Lote nº 48 do Assentamento Nova Esperança I (ID10357593).

Os réus foram citados (ID10638089 e ID11097583).

Sobreveio aos autos ofício do 2º Cartório do Registro de Imóveis comunicando que não foi possível realizar a averbação da indisponibilidade do bem, uma vez que não consta matrícula aberta para referido imóvel (ID11187860).

A Defensoria Pública da União peticionou informando a atuação em favor da corré ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA (ID11303923).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA apresentou contestação sob ID11304300, asseverando que não lhe cabe provar a inexistência de irregularidade, uma vez que, se ao final da ação restarem demonstradas as ilegalidades indicadas na inicial, o INCRA terá sido vítima de eventual fraude perpetrada pelos réus.

Os corréus ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA e WALTER GAMA, representada pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação sob ID11468833, requerendo a concessão da gratuidade processual, e, alegam que mediante permissão do tio, Sr. Joel, em novembro de 2017 passaram a reformar a casa abandonada existente no imóvel, e, em janeiro de 2018 passaram a residir no local com seus dois filhos. Afirmando que não participaram de qualquer ato fraudulento e somente tomaram conhecimento dos fatos alegados na inicial quando receberam a citação.

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO apresentaram contestação sob ID11649418, alegando a decadência do direito de se pleitear a anulação do ato. No mérito, alegam a inexistência de fraude, assim como, que existiu qualquer intenção de Joel em se apossar do imóvel, que na qualidade de irmão de Valdete, prestavam auxílio mútuo em virtude de problemas de saúde de integrantes da família, revezando nos cuidados do imóvel (ID11649418).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual aos corréus ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA, WALTER GAMA, VALDETE GAMA DE ARGOLLO e JOEL DA SILVA GAMA, além de ser dada ciência ao MPF acerca do ofício de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, e ser o autor da ação intimado para réplica e para informar sobre eventual interesse em conciliação (ID11751662).

O Ministério Público Federal manifestou-se sob ID11973019, requerendo que o INCRA informe o número da matrícula do imóvel objeto da desapropriação (Fazenda Santa Rita), para posterior averbação de indisponibilidade. Em sede de réplica o autor da ação rechaça as alegações feitas nas contestações, e, ainda, informou a ausência de interesse em conciliação uma vez que a lide não admite autocomposição pela natureza da causa.

Determinada a intimação do INCRA para indicação do número da matrícula do imóvel que foi destinado aos assentamentos (ID13987419).

O INCRA juntou certidão da matrícula do imóvel (ID14840833 e ID14840834).

O Ministério Público Federal comunicou que solicitou informações ao 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID15716966)

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO informaram interesse em audiência de conciliação, além de requerer a intimação do INCRA para juntada de cópias dos processos administrativos referentes ao assentamento (ID16644270).

Foi deferida a intimação do INCRA para apresentação de cópias dos processos administrativos relativos à desapropriação e assentamento, além de ser indeferido o pedido para designação de audiência de conciliação, ante o exposto desinteresse do MPF. E, ainda, foram partes instadas a formularem requerimento de provas, e, ao MPF que informasse sobre eventual resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis (ID21783475).

O Ministério Público Federal manifestou-se sob ID22059863, requerendo a oitiva de testemunhas e esclarecendo que a resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis acerca da matrícula do imóvel não interfere no prosseguimento do feito.

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO reiteraram interesse na audiência de conciliação (ID23058119).

O Ministério Público Federal acostou aos autos denúncia feita por ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUSA, no sentido de que os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO estariam preparando documentação para transferência do lote a terceiros, o que contraria a ordem de indisponibilidade decretada (ID28510403 e ID 28512095).

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO foram intimados para se manifestarem (ID30386434).

O INCRA juntou cópias integrais dos processos administrativos que tratam da desapropriação e implantação do assentamento (ID32279526 e seguintes). Juntou, ainda, documentos sob ID32892942 e ID 32892946.

Intimadas as partes para ciência dos documentos juntados (ID33310565).

O Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de constatação para averiguar quem está ocupando o imóvel atualmente (ID34197137).

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO informaram que não houve tentativa de transferência do imóvel a terceiros, e, ainda, aduzem que contam com 85 e 82 anos de idade respectivamente, estando em total isolamento em virtude da pandemia do novo coronavírus, e, ainda, requereram prorrogação do prazo para manifestação sobre os documentos juntados pelo INCRA e as denúncias feitas ao MPF (ID34873515).

Foi concedido prazo adicional para os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO se manifestarem (ID37068103).

Os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO apresentaram manifestação sob ID39610757, alegando que não houve qualquer tentativa de transferir o imóvel a terceiros. Requereram a designação de audiência para oitiva de testemunhas, e, ainda, formularam requerimentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, conforme aventado pelo autor da ação em sua réplica, no sentido de que o INCRA, ainda que de forma indireta, teria asseverado sua legitimidade para causa, reputo que a autarquia deve figurar na ação.

Isto porque, o presente feito versa justamente sobre eventuais irregularidades em contrato de assentamento firmado pelo INCRA, o que, todavia, não se confunde com prévio reconhecimento de responsabilidade da autarquia, uma vez que tal ponto será avaliado somente quando da prolação da sentença de mérito, em sede cognição exauriente.

Em relação à alegação de decadência para eventual anulação do contrato administrativo, arguida pelos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO em sede de contestação, posto que já teria havido o decurso de mais de cinco anos desde o assentamento, vislumbro que no caso concreto não há que se falar em aplicação de tal instituto, uma vez que o cerne da presente ação é a apuração de possível má fé no procedimento de assentamento na área em questão, e, a ressalva constante da parte final do artigo 54 da Lei nº9.784/99 afasta a aplicação do instituto da decadência ("Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.")

Afastadas as questões preliminares acima, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O cerne do presente feito reside em apurar se houve fraude, simulação ou má-fé dos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO no âmbito do Contrato de Assentamento nºSP015200000046 firmado entre o INCRA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO em 17/12/2002.

Segundo alega o autor da ação na peça inaugural, teria sido comprovada a fraude e a simulação arquitetadas por JOEL DA SILVA GAMA com a ajuda de sua irmã VALDETE GAMA DE ARGOLLO, no sentido de ludibriar o INCRA e obter a posse do Lote nº 48. Segundo alega, os elementos reunidos nos autos constituem prova robusta de que JOEL DA SILVA GAMA, assentado de fato, por não preencher os requisitos legais, em especial quanto à renda familiar, valeu-se da ajuda de sua irmã VALDETE, de condições econômico-financeiras aparentemente menos favorecidas, a qual figurou formalmente como selecionada e assentada nos autos do Processo Administrativo nº54190.002652/2002-98.

Em contrapartida, os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO alegam que inexistiu qualquer fraude, simulação ou má-fé, uma vez que em virtude da idade avançada e problemas de saúde buscavam-se auxiliar mutuamente, e, principalmente, e nos cuidados com a propriedade onde Valdete foi assentada.

De outra banda, os demais ocupantes da gleba, os corréus ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUZA e WALTER GAMA, alegaram que mediante permissão do Sr. Joel, em novembro de 2017 passaram a reformar uma casa abandonada existente no imóvel, e, em janeiro de 2018 passaram a residir no local com seus dois filhos. Afirmaram, ainda, que não participaram de qualquer ato fraudulento e somente tomaram conhecimento dos fatos alegados na inicial quando receberam a citação.

Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas, através das quais será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. O ônus da prova seguirá o quanto previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

No que tange aos requerimentos para produção de provas, passo a tecer algumas considerações.

Inicialmente, quanto ao pleito do autor da ação para expedição de mandado de constatação para apuração dos ocupantes do imóvel, reputo desnecessária tal providência, ao menos por ora.

Isto porque, os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO, por meio de advogado constituído, informaram nos autos que não houve qualquer tentativa de transferência do imóvel a terceiros, e, em observância aos princípios da economia processual e lealdade processual, visto que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do CPC/2015), recebo, ao menos por ora, como verídicos os esclarecimentos prestados. Contudo, ressalto que a parte que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, poderá responder por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso V, do CPC/2015.

Quanto ao pleito formulado pelos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO, para expedição de certidão de objeto e pé e cópias de sentença e trânsito em julgado da ação de desapropriação nº0000481-31.2001.4.03.6103, reputo que como tal ação refere-se à desapropriação da área, a juntada de cópias de sentença e outros documentos não tem condão de acrescentar elementos para apuração do quanto alegado nestes autos, que, em verdade, refere-se a momento posterior à desapropriação, ou seja, visa apurar eventual má fé e/ou fraude no assentamento ocorrido no imóvel. Por tais motivos, tal pedido resta indeferido.

Também não deve ser deferido o pedido dos réus para produção de prova através do depoimento pessoal dos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO. Isto porque, não cabe à própria parte requerer seu depoimento, a teor do quanto disposto no artigo 385 do Código de Processo Civil ("Art.385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.")

Ademais, todos os argumentos e fundamentos de qualquer das partes devem ser trazidos aos autos através de seus respectivos procuradores, e, no caso deste feito, vislumbro que os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO encontram-se regularmente representados por advogado inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido dos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO para que sejam determinadas medidas urgentes para a esocupação dos denunciante da gleba (ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUZA, WALTER GAMA). Isto porque, tal pleito é estranho ao objeto da presente lide.

Do mesmo modo, o pedido para realização de perícia médica para comprovação do quadro de saúde físico e mental dos corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO não deve prosperar, pois também refere-se a questão que não é afeta ao objeto da lide, que é a apuração de eventual má fé e/ou fraude ocorrida à época do assentamento no imóvel.

Ante o exposto, reputo que o feito encontra-se em ordem, razão pela qual, dou o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, e, ainda, de firo a produção da prova oral requerida pelas partes. Passo às seguintes deliberações:

1. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, com indicação da qualificação respectiva, assim como, informando se as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de intimação.

2. Com a apresentação do rol de testemunhas pelas partes, determino à Secretaria que providencie o quanto necessário ao agendamento de data para realização da audiência.

3. Informe o Ministério Público Federal sobre eventual resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme noticiado na petição ID22059863.

4. Providencie o INCRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos indicados nos itens “F”, “G” e “H” da petição ID39610757, sendo que, em relação aos itens “F” e “G” determine a apresentação dos documentos relativos ao assentamento, mas apenas em relação ao objeto da demanda, ou seja, apenas em relação ao lote nº48.

5. Por fim, e sem prejuízo das deliberações acima, determine a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as eventuais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no que tange às alegações de que ITAMARA DAS GRAÇAS DE SOUZA e WALTER GAMA estariam pressionando os corréus JOEL DA SILVA GAMA e VALDETE GAMA DE ARGOLLO, com 86 e 83 anos de idade respectivamente. Servirá cópia da presente como ofício (Ministério Público do Estado de São Paulo - endereço: Av. Salmão, nº678, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-260). O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E2DF2767>

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Narra o impetrante que foi demitido sem justa causa e deu entrada no procedimento para recebimento das parcelas do seguro desemprego. Alega que recebeu as três primeiras parcelas nos dias 15/6/2020, 15/07/2020 e 14/08/2020, contudo, aos 15/09/2020, não constava qualquer valor em sua conta.

Informa que procurou saber o motivo da cessação de seu seguro desemprego, tendo obtido a informação de que estaria recebendo benefício previdenciário. Alega que chegou a formular pedido para concessão de benefício por incapacidade, o qual, todavia, foi indeferido.

Como inicial vieram documentos.

Determinados esclarecimentos à parte impetrante, os quais foram prestados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção indicada como o feito nº 00022120520204036327, que se trata de ação visando a concessão de benefício por incapacidade.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a parte impetrante pretende que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que autorize a concessão da medida liminar requerida.

Isto porque, segundo alega o impetrante na inicial depois de ser demitido da empresa onde trabalhava, chegou a formular pedido para concessão de benefício por incapacidade, o qual, todavia, teria sido indeferido.

Em relação ao benefício previdenciário em questão, a parte impetrante juntou dois documentos, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, mostram-se contraditórios. São eles: o documento sob ID40243920, no qual consta que o benefício de auxílio doença com DIB em 08/05/2020 e DCB em 06/06/2020 está como status “não pago”, e, o documento sob ID40243923, no qual consta que o impetrante gozou de benefício por incapacidade em tal período.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, o seguro desemprego é devido ao trabalhador desempregado que não esteja no gozo de qualquer benefício previdenciário, e, os documentos carreados aos autos não afastam de forma cabal o motivo indicado para cessação do seguro desemprego.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE GERAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140. O inteiro teor deste processo pode ser acessado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L49AB660EF>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, conforme indicado pela impetrante na petição ID40376197.

Publique-se e intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-27.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: ADRIANO DE SOUSA, VICENTE DE SOUSA, TERESINHA DE MORAES SOUSA, PAULO SERGIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

ID 35747873: Defiro.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citada a executada na fase monitoria, e tendo sido constituído advogado por parte de um dos sucessores da devedora. Não houve interposição de Embargos Monitórios (fl. 148, ID 28172756), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Diante do acima exposto, para início do cumprimento da sentença, determino a **INTIMAÇÃO pessoal** do(s) sucessor(es) do devedor(es), **Vicente de Sousa (com endereço na Rua Luiz Ribeiro Porto, nº 279, Centro ou São Sebastião, CEP: 12380-000, Santa Branca/SP) e Paulo Sérgio de Sousa (com endereço na Rua Tancredo Neves, 1251, Jardim Americano, CEP: 12225-21, São José dos Campos/SP)**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 37.466,74**, atualizado em 07/2020, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

No mais, diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a **intimação** de seu patrono, **por publicação**, intime-se pela imprensa oficial, o sucessor do devedor, **Adriano de Sousa**, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 37.466,74, em 07/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NAILTON OLIVEIRA DA SILVA - SP311659

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF (ID. 40124089) e documentos por ela colacionados (ID'S 40124093 e 40124096).

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento constante do ID. 34687243.

A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, constando dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 37934610 e anexos, ID. 39983417).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006521-77.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE CASTRO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido, relativo a honorários sucumbenciais em favor da UNIÃO, foi recolhido pela parte executada mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme documentos comprobatórios (ID. 33874979 e anexos).

Dada vista à UNIÃO, a exequente manifestou ciência quanto ao pagamento realizado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito correspondente a honorários sucumbenciais (ID. 35377145).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003356-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JEFFERSON QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Nos autos de origem (físicos), nº 0008902-05.2004.403.6103, foi proferida sentença de parcial procedência (transitada em julgado), que declarou como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades exercidas pelo autor sob o regime celetista na empresa EMBRAER S/A, de 18/02/1970 a 25/06/1972, e, sob o regime estatutário no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, no período de 25/10/1983 a 12/12/1990, determinando ao INSS que proceda à averbação dos referidos períodos, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e, à UNIÃO FEDERAL que, após cumprimento da ordem judicial pela autarquia federal, efetue a respectiva averbação na administração para os fins previstos na Lei 8.112/90.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelos executados, que procederam à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme informações prestadas e documentos comprobatórios colacionados aos autos pelo, tanto pelo INSS (ID. 26621911 e anexo), quanto pela UNIÃO (ID. 234019085 e anexo), não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelos executados, devidamente comprovada nos autos, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Instaurou-se nos autos discussão acerca do alcance do julgado. Informa o contador judicial que a entidade exequente tem entendimento mais amplo acerca das contribuições autorizadas pelo julgado a repetir; ao passo que a executada adota uma interpretação mais restritiva, entendendo ser devido em restituição de indébito pelo julgado tão somente as contribuições recolhidas ao fisco pela exequente com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o repasse efetuado aos profissionais cirurgiões-dentistas credenciados por ela.

A sentença transitada em julgado acolheu o pedido formulado pela autora, ora exequente, para reconhecer o direito da parte à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária exigida com fundamento no inciso III, artigo 22 da Lei no 8.212/91, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem restituídas.

Portanto, vê-se que não há lugar para a interpretação extensiva defendida pela parte exequente, ao passo que as premissas adotadas pela executada para elaboração do cálculo de liquidação coadunam-se como julgado.

Ainda, não socorre a parte exequente a alegação de que a União não impugnou, na primeira oportunidade, os documentos comprobatórios do valor a ser restituído. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo do seu montante exato, de modo que tal apreciação fica postergada para a fase de liquidação. Portanto, não há que se falar em preclusão, no caso dos autos.

Desta forma, tomemos os autos à contadoria do juízo para conferência das contas apresentadas pelas partes em estrita consonância com o julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de expedição de precatório do valor incontroverso de R\$ 1.267.243,96 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) em favor da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

SJC Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0058683-42.1992.4.02.5101, que tramitou perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO FERREIRA, na qual alega preliminares de ilegitimidade ativa, limitação territorial e incompetência relativa, além da prejudicial de prescrição, e, no mérito, tece considerações pela improcedência do pedido.

Instada, a parte impugnada manifestou-se pela improcedência dos argumentos da CEF e prosseguimento da execução.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0058683-42.1992.4.02.5101, que determinou a revisão dos cálculos de correção das contas de FGTS aplicando-se os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressaltando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS.

As preliminares aventadas pela CEF, atinentes à competência deste Juízo para apreciar matéria decidida em ação coletiva, não merecem guarida.

Deveras, a eficácia erga omnes da coisa julgada oriunda de ação civil pública para a tutela de interesse individual homogêneo se estende a todos os titulares da relação jurídica de direito material, conforme artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado como artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Nesse passo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob sistemática dos recursos representativos de controvérsia, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Portanto, cabe ao exequente escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro do seu domicílio.

Ainda, importa observar o art. 3º, *caput*, *in fine*, da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe caber aos Juizados Especiais Federais "executar as suas sentenças", sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs "as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos". "Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais" (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 09/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020).

No caso concreto comprova o exequente que tem domicílio no município pertencente a esta Subseção Judiciária (ID 18254960 - Pág.1), e que integra a categoria profissional beneficiada pelo título executivo obtido por seu sindicato em ação coletiva, conforme CTPS (ID 18254956 - Pág.3).

Deste modo, patente a legitimidade do exequente para requerer o cumprimento individual de sentença coletiva perante este Juízo Federal.

No tocante à **prescrição**, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à **sistemática dos recursos representativos de controvérsia**, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado. Inaplicáveis a orientação pelo prazo trintenário relativo ao FGTS contida na Súmula 210 do E.STJ e na Súmula 362 do C.TST, revisitadas em razão do decidido pelo E.STJ no ARE 709212, porque cuidam de pleitos individuais sobre FGTS, e não sobre execução individual derivada de coisa julgada em ação coletiva.

No caso em análise, o trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Sindicato foi certificado em 15/03/2016 (ID 18255402 - Pág.1), enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 10/06/2019, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

Superadas as preliminares, no mérito insurge-se a CEF quanto aos expurgos econômicos e juros contemplados no julgado, a respeito dos quais não se comporta discussão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ASSOCIAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. LIMITES ESTABELECIDOS PELO TÍTULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CARÁTER CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

1. Pretende a agravante extinguir o cumprimento parcial, provisório e individualizado de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0006409-12.2000.4.01.3400.

2. Nos termos expendidos pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial", porquanto "O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados".

2. Cabe ao exequente, na hipótese de execução individual de sentença coletiva, escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, no presente caso, em face da União, no Distrito Federal, e o foro do seu domicílio. Precedentes.

3. **O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.**

4. Na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, conquanto a agravada pugne pelo prosseguimento do feito executivo, ainda que provisório, "não há que se falar em cumprimento de sentença do valor incontroverso, como faz crer a Associação Assistencial Adolpho Bezerra Menezes, pois sequer houve a condenação da União Federal no pagamento de um valor determinado".

5. Embora a sentença declaratória seja passível de cumprimento, deve encerrar um comando condenatório, a fundamentar especificamente o pedido de pagamento formulado pela exequente, o que, entretanto, não se vislumbra na hipótese. Precedente.

6. O cumprimento individual de sentença coletiva, visando à satisfação de direito genericamente reconhecido, deve passar, necessariamente, por um juízo cognitivo exauriente, por meio do qual será amplamente verificada uma nova relação jurídica, consistente na identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como a individualização e liquidação do valor a ser pago. Precedentes.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012798-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018) grifei.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF e determino que comprove a executada, em até 15 dias, o cumprimento da obrigação a que fora condenada, consistente na recomposição da conta de FGTS da parte exequente pelos índices de correção monetária expurgados e reconhecidos como devidos no título judicial constituído no Processo nº 0058683-42.1992.4.02.5101, com base no art. 536 do CPC.

Int.

SJCampos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DIMI COMERCIO DE SANEANTES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCOS BENEDITO MOREIRA, DEBORA DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - SP234010

DESPACHO

1. Petição com ID's 39563035 e ss.: dou por regularizada a representação processual da ré DEBORA DUARTE MOREIRA.

2. Objetivando dar solução à presente demanda e em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do CPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, determino a remessa do presente processo para a Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para o agendamento de audiência de tentativa de conciliação, bem como para as providências relativas à intimação das partes.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-13.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALISSON XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUDITE APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDERSON FRANCISCO SENADA RESSURREICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF está cadastrada de forma equivocada. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para retificação de seu cadastro.

Após, dê-se ciência à CEF para manifestar-se nos termos do despacho proferido anteriormente (ID 35021144), que ora transcrevo:

"Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação ordinária com sentença proferida no sentido da parcial procedência dos pedidos da Inicial, transitada em julgado.

Assim sendo, diante da sucumbência recíproca, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int."

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do peticionado no ID 35462468.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004985-26.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE LUIS DE ABREU

DESPACHO

ID 31628488: Indefiro.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que houve declínio de competência para o JEF de São José dos Campos/SP, com alegação de Conflito de Competência, com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser competente esta Vara para processamento e julgamento do feito.

Do compulsar dos autos, verifico que não houve citação do executado nos termos do art. 829 do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o quê de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, caso seja constatada incapacidade laborativa parcial e/ou temporária, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento dos atrasados, em qualquer dos casos, desde a data do indeferimento administrativo em 24/10/2015, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de empregado, estando incapacitado para o labor por ser portador de doença compressiva na medula espinal ao nível da coluna cervical, gerando impotência funcional do dimídio lado direito, comprometendo a coordenação e apresentando movimentos tônico-clônicos contra resistência no membro superior direito, a qual lhe incapacita de forma total e permanente.

Informa que chegou a ajuizar ação na Justiça Estadual, buscando benefício de natureza acidentária, mas a ação foi julgada improcedente pela ausência de nexos etiológico laboral.

Assim, sustenta ter garantido o direito de ver concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo em 24/10/15, posto que nesta data já apresentava incapacidade laborativa, conforme restou provado pelos laudos médicos anexados aos autos.

Coma inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de tutela provisória, designando-se a realização de perícia médica.

Coma realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram partes devidamente intimadas.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, com juntada de documentos e requerimento de realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Deferida a realização de nova perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual o autor solicitou esclarecimentos, que foram prestados pelo perito judicial.

Intimadas as partes do laudo complementar, manifestou-se a parte autora e o INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal aventada pelo INSS verifica-se totalmente descabida em razão do ajuizamento da ação perante esta Vara Federal. Não foram alegadas outras preliminares.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social (*observada redação vigente à data do requerimento administrativo*).

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, as duas perícias judiciais realizadas nos autos, nas especialidades de ortopedia e neurologia, confirmaram que o autor **apresenta doença de Parkinson**, o que lhe acarreta **incapacidade total para o trabalho**.

Embora tenha confirmado a existência de doença incapacitante, concluiu o perito judicial que se trata de incapacidade temporária, pois “*Deve ser reavaliado em dois anos a partir de 12/03/2020 para que possa adequar seu tratamento*”.

De antemão, não há falar-se em **carência legal** para o benefício, uma vez que o autor é portador de *Parkinson*, doença elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, que dispensa (em casos tais e em outros expressamente consignados) o cumprimento de carência.

A seu turno, em que pese a clareza do laudo da perícia judicial, entendo que o caso demanda a concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Com efeito, além da condição de saúde do autor - cometido de **doença grave** - deve ser levado em consideração seu histórico laboral braçal (CTPS consta últimos vínculos no cargo de “**soldador**” - ID 6237081 - Pág. 21), aliada à sua idade e à baixa escolaridade, o que impede sua reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade laboral.

Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa (o que concluo usando da liberdade que me confere o artigo 479 do CPC).

Em consonância com tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região (grifeti):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

“É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no AREsp 165059/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 04.06.2012)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.

1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da “desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial”, revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual “não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Min. Vasco Della Giústina, 3ª Seção, DJe 30.11.2011)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA DEGENERATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

- Constituem requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (I) a qualidade de segurado; (II) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando exigida; e (III) a incapacidade para o trabalho de modo permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária, por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), assim como a demonstração de que, ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o segurado não apresentava a alegada doença ou lesão, salvo na hipótese de progressão ou agravamento destas.

- É assente que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC/1973 e do artigo 479 do CPC/2015, podendo considerar todos os elementos de prova constantes dos autos.

- Não ter condições de trabalhar, improvável a recuperação da capacidade laboral e não ter condições de se reabilitar em prazo razoável para o exercício de outra atividade que garanta o sustento - e preenchidos os demais requisitos legais -, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Precedentes desta Corte.

- Data de início do benefício fixada a partir do dia seguinte a cessação do benefício anteriormente concedido.

- Indeferimento do adicional de 25%.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0005002-09.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 08/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020)

Havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto à **DIB**, igualmente deve ser levado em consideração o conjunto probatório carreado aos autos. O perito judicial afirmou que em perícia médica ortopédica em 19/07/2019, foi detectado quadro de tremores com diagnóstico de doença de Parkinson e concluiu por Data de Início da Incapacidade aos 19/07/2019. Todavia, o próprio *expert* observou que foi apresentado nestes autos laudo de perícia judicial realizada em ação acidentária em 23/05/2017, identificando quadro de doença degenerativa de coluna cervical com comprometimento de movimentos em braço direito.

Deste modo, conquanto o perito deste juízo tenha concluído pelo início da incapacidade na data da perícia realizada nestes autos, não se pode ignorar a relevância do laudo apresentado no bojo de ação acidentária ajuizada perante a Justiça Estadual (*dada a competência da matéria*), também elaborado por perito judicial, auxiliar do juízo e equidistante das partes, submetido ao contraditório e ampla defesa.

O Código de Processo Civil trata, em seu [artigo 372](#), da possibilidade de o magistrado validar a prova emprestada, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório", sendo este o caso dos autos.

Deveras, na data da referida perícia realizada na Justiça Estadual – 23/05/2017 – já concluiu o perito daquele juízo a existência de incapacidade total e permanente, conclusão que mais se coaduna com os exames de médicos particular apresentados pelo autor. Apesar de o perito deste juízo afirmar que "não há documentação da época de 2017 do início do seguimento neurológico do autor", no corpo do laudo produzido no Juízo Estadual foram apontados exames médicos datados de 2017 dando conta da existência da doença incapacitante.

Assim sendo, **fixo a DIB na data da perícia realizada na Justiça Estadual, aos 23/05/2017** (ID 6237081 - Pág. 27). Neste tópico há sucumbência parcial do autor.

Nesse passo, tendo em vista que a **qualidade de segurado** deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, como acima fundamentado, na data de 23/05/2017) verifico devidamente comprovada, posto que o último vínculo empregatício encerrou em 04/2015, conforme extrato do CNIS (ID 25603037 - Pág. 1), portanto, no início da incapacidade encontrava-se o autor no período de graça previsto no art. 15, § 1º da Lei n. 8.213/91.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, está isento da carência e incapacitado permanentemente para o trabalho, o que lhe dá direito à percepção da aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2017, descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade no período por serem inacumuláveis (art. 124 da Lei n. 8.213/91)

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria por invalidez, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 (na redação vigente à época da DIB), a partir de 23/05/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade.

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: ANTÔNIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA DE MELO – CPF: 512.871.615-53- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez- DIB: 23/05/2017 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Nome da mãe: Maximiana Batista de Jesus - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Antônio Ribeiro Lopes, nº. 61, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSH BEVILAQUA

Juiz Federal

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 839/2157

Baixo os autos em diligência.

Id 28909795:

À vista dos 04 (quatro) contratos nos quais lastreada a presente execução (id 9373013) e do teor dos documentos apresentados por meio da petição sob id 31196769 (id 31196771), esclareça a exequente (CEF), em 15 (quinze) dias, sobre a situação do contrato nº 290219700005537.

Após, tomemcs.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDERSON FRANCISCO SENA DA RESSURREICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a CEF está cadastrada de forma equivocada. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para retificação de seu cadastro.

Após, dê-se ciência à CEF para manifestar-se nos termos do despacho proferido anteriormente (ID 35021144), que ora transcrevo:

"Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação ordinária com sentença proferida no sentido da parcial procedência dos pedidos da Inicial, transitada em julgado.

Assim sendo, diante da sucumbência recíproca, dê-se vista às partes para que requeriram o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int."

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do peticionado no ID 35462468.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-62.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KELEN EMILENA INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, RENE DELLAGNEZZE - SP62436, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada, na qual a executada foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais à exequente, em razão do óbito de seu pai, Sr. Benedito Luiz Inocêncio, aos 11/03/1982, o qual faleceu em decorrência de uma explosão ocorrida durante o expediente de trabalho, nas dependências da executada.

Proferida sentença (ID21191146 - Pág. 69/91), a qual foi objeto de impugnação através de recurso de apelação, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a Superior Instância negou provimento à apelação da IMBEL (ID21191146 - Pág. 172/178 e ID21191148 - Pág. 1/4). Referido acórdão transitou em julgado (ID21191148 - Pág. 9), sendo os autos remetidos a esta Vara para execução do julgado.

Instada a exequente a requerer o que de direito, esta apresentou cálculos sob ID22004979 e seguintes, e, ainda, pleiteou o destaque de honorários contratuais devidos ao patrono atual e ao antigo advogado da parte exequente.

Intimada a efetuar o pagamento nos moldes do artigo 523 do CPC (ID37503298), a executada apresentou exceção de pré-executividade sob ID37755552, além de juntar documentos.

A executada efetuou depósito judicial da parcela incontroversa (ID39923839 e ID39923842).

A exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (ID39968392 e ID39971017).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito.

Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que, a título de exemplo, em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens.

Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações ou outros, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo.

Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, "... São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*..."

Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor.

De outra banda, o artigo 525 do CPC determina que: "*Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*"

No caso concreto, observo que o despacho que determinou a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC data de 24/08/2020 (ID37503298), tendo sido apresentada a exceção de pré-executividade aos 28/08/2020. Conquanto tenha a parte executada atribuído à peça a denominação de "exceção de pré-executividade", insurgiu-se contra a execução da sentença no prazo para impugnação e alegando matérias previstas no artigo 525 do CPC.

Por tais motivos, vislumbro que a petição ID37755552 trata-se, em verdade, de impugnação à execução.

Quanto às assertivas feitas pela executada em sede de impugnação à execução, passo a tecer algumas considerações.

No que tange à alegação de que o pagamento deveria ocorrer pela sistemática de precatórios, reputo que tal assertiva não merece prosperar. Vejamos.

É consabido que a execução por meio do precatório se aplica, tão-somente, à Fazenda Pública, ou seja, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou Fundações. Assim, tal regime é aplicado às pessoas jurídicas de Direito Público interno, que não exploram atividade econômica – *estas últimas de regime jurídico de direito privado, não são equiparadas à Fazenda Pública, para os fins de execução pelo rito do art. 535 do CPC e art. 100 da Constituição Federal*.

A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi criada pela Lei nº 6.227/75, e é por ela regida e pelos Estatutos consolidados através do Decreto nº 5.338/2005, sendo que em seu art. 1º, dispõe que é Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Ainda que se trate de ente integrante da Administração Pública Federal Indireta, cuja atividade-fim é a fabricação e comercialização de material bélico destinado às Forças Armadas e ao mercado civil, é cabível o cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do CPC, incidindo, inclusive, medidas constitutivas de execução material sobre os bens da empresa pública, salvo se, não afetados à consecução da mencionada atividade-fim, estiverem atrelados à prestação de serviço público *lato sensu*.

Não se pode olvidar que o procedimento a ser seguido nestes autos, para fins de satisfação do direito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, decorre da lei e, como matéria de ordem pública, não pode ser derogado pela vontade das partes ou mesmo por determinação do juiz.

Tanto é assim que o no julgamento da apelação interposta pela executada, restou consignado no acórdão, nos seguintes termos: "(...) *Tenho por incabível a execução do julgado por precatório porque a empresa estatal prevista não se enquadra no conceito de Fazenda Pública para este fim, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, sujeitando-se ao regime jurídico das empresas privadas, como disposto no art. 173, § 1º, II da referida Carta. (...)*" (ID21191148 - Pág. 3/4).

Assim, consoante restou julgado nos autos, não sendo extensível à IMBEL, pessoa jurídica de direito privado, as prerrogativas processuais das pessoas físicas e de suas autarquias e fundações, imperioso prosseguir-se com a presente fase executiva, na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido formulado pela executada para que a União ingresse no presente feito. Isto porque, o C. STJ firmou entendimento de que a intervenção da União, consoante previsto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 só é cabível em fase cognitiva, não sendo admitida na fase de execução do julgado. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A intervenção de terceiros prevista no art. 50, parágrafo único, do CPC/1973 não se confunde com aquela de que cuida o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, visto que, nesta última, a intervenção legitima-se com o desiderato de demonstrar interesse econômico e não jurídico, como naquela. 4. **Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.** 5. Caso em que a União, intimada para tomar ciência de acordo celebrado com empresa pública federal envolvendo valores superiores ao prescrito naquele diploma (R\$ 1.360.000,00 - um milhão e trezentos e sessenta mil reais), manifestou discordância do cálculo apresentado pelo particular e pleiteou integrar a lide na condição de assistente, requerendo a sustação da transação e da penhora efetivada. 6. **Manifesto aquele intento quando já se achava o feito na fase de liquidação de sentença e mostrando-se incompatível a intervenção anômala com o processo executório, mantém-se o acórdão recorrido que decidiu alinhado com a orientação preconizada neste Tribunal.** 7. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1398613 2013.02.70934-5, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/06/2016 ..DTPB:.)

Do mesmo modo, quanto às alegações da parte executada, no sentido de que nos cálculos não deveriam ser computados os valores a título de adicional de periculosidade do falecido pai da exequente, reputo que tais alegações não merecem acolhida.

A sentença proferida neste feito condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais a autora Kelen Emília Inocêncio, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais, na forma de pensão mensal, que corresponderá a 1/3 do salário da vítima, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, devidas até quando a autora completou 21 (vinte e um) anos (ID21191146 - Pág. 90).

O adicional de periculosidade encontra-se descrito no artigo 193, § 1º da CLT, e assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. O adicional em questão, quando recebido habitualmente, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

No caso concreto, o pai da exequente, Sr. Benedito Luiz Inocêncio, faleceu aos 11/03/1982 em decorrência de uma explosão ocorrida durante o expediente de trabalho, nas dependências da executada, que se trata de indústria bélica, e que, por óbvio, faz uso de materiais explosivos. A periculosidade fazia-se presente nas atividades desempenhadas pelo falecido genitor da exequente, tanto que foi vítima fatal em explosão ocorrida quando laborava nas dependências da executada. O pagamento do adicional ao pai da exequente pode ser constatado no documento ID22004983.

Diante de tal quadro, reputo os cálculos para fins de execução do julgado devem computar o adicional de periculosidade incidente sobre o salário da vítima da explosão.

Quanto ao pleito da parte exequente para incidência da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC, uma vez que a executada deixou transcorrer o prazo para pagamento da dívida (ID39971017), considerando-se que a executada efetuou depósito da parte que considerada incontroversa, conforme guia sob ID39923842, entendo que somente sobre eventual diferença apurada além do valor depositado deverá ter tal acréscimo, nos termos do artigo 526, §2º, do CPC.

Por fim, verifico que o advogado inicialmente constituído pela parte exequente (Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752), requereu a reserva de honorários advocatícios contratados e os honorários oriundos de verbas sucumbenciais, com os quais não houve quaisquer insurgências por parte da nova patrona da exequente (Dra. CLEIDE SEVERO CHAVES, OAB/SP nº119.317), conforme consta da petição ID22004979.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais (25% para Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, conforme contrato sob ID21191148 - Pág. 26/27, requerimento sob ID21191148 - Pág. 35 e concordância na petição ID23392200 - e, ainda, 5% para Dra. CLEIDE SEVERO CHAVES, OAB/SP nº119.317, conforme contrato sob ID22004986), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Diante do exposto, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação à execução, e, ainda, **determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de efetuar a conferência dos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado e na presente decisão.**

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltemos autos conclusos.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5002314-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIRSON FAGUNDES MASCARENHAS, ALICE DE ANDRADE MASCARENHAS, EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS, ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS, MARCOS MASCARENHAS

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVANE TO - SP136109

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVANE TO - SP136109

Advogado do(a) REU: ISIDORO SILVANE TO - SP136109

DESPACHO

1. Concedo ao réu **MARCOS MASCARENHAS** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Manifestemo Ministério Público Federal e a União Federal (AGU/PSU) sobre a contestação ofertada pelo réu MARCOS MASCARENHAS com ID's 39460622 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal com ID 38885939 e determino a citação de **ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS**, filha de Alice de Andrade Mascarenhas e Dirson Fagundes Mascarenhas, CPF: 183.889.158-78, RG: 07676489-8-SSP/SP, nos seguintes endereços:

3.1. Endereço residencial: Rua Santo Agostinho, nr. 93, AP 131 - Vila Adyana - CEP: 12243800 - **São José dos Campos/SP**

3.2. Endereço comercial: Razão Social: Fortuna Comércio LTDA - Nome Fantasia: Chilli Beans - Alameda Amazonas, nr. 594, Alphaville, CEP: 06454070 - **Barueri/SP**

4. Cite-se a pessoa acima indicada, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

5. Servirá cópia da presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO da ré ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS**, para cumprimento nos endereços susmencionados.

6. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0BD7D6C21>

7. Observo que o Ministério Público Federal indica a possibilidade de conciliação no presente feito, assim como verifico que os réus apresentaram um plano de recuperação ambiental, que depende de avaliação, e como salientado pelo próprio MPF (ID29442911 – pág.5), a audiência seria o momento oportuno para tanto.

8. Assim, aguarde-se a citação da ré **ELIANE DE ANDRADE MASCARENHAS** e eventual apresentação de contestação, quando então será oportunizada a apresentação de réplica pelo Ministério Público Federal e pela União Federal (AGU/PSU).

9. Finalmente, se em termos, venhamos autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

10. Intimem-se

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

IMPETRANTE:TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP164288

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP Nº 21039010

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no processo nº 44233.278930/2017-65, NB 178.363.089-0, no prazo máximo de 30 dias.

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu em 27/03/2017 o benefício pensão por morte, que foi indeferido, por não comprovação da condição de dependente em relação ao instituidor, tendo interposto recurso em 26/09/2017, até o momento sem julgamento. Diz que o julgamento foi convertido em diligência, para designar justificação administrativa, tendo apresentado o rol de testemunhas e documentos solicitados em 14/08/2018 e desde essa data, o processo está sem andamento.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49 da Lei n. 9784/99, que estipula o prazo de até 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

Sustenta, ainda, que preencheu os requisitos à concessão do benefício, tendo trazido elementos para comprovação da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada por meio eletrônico, porém, não houve manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que a notificação para prestar informações foi dirigida, erroneamente, ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos.

Considerando, todavia, que se trata de mandado de segurança distribuído há mais de trinta dias, passo a examinar diretamente o pedido de liminar.

Verifico, quanto a este aspecto, que embora a inicial discorra a respeito da presença dos requisitos para a concessão do benefício (aduzindo ter provado a existência de união estável), o pedido, no sentido processual do termo, é apenas para compelir a autoridade administrativa a proferir decisão.

Assim, para tal finalidade, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual o mandado de segurança é meio processual adequado à tutela do direito material em discussão.

Também verifico que, atualmente, o recurso administrativo pende de julgamento na 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, cujo presidente é a autoridade que está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade administrativa ao julgamento do recurso, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescreverem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de **mitigação** dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 03 (três) anos e os claros desacertos administrativos quanto à realização da justificação administrativa não são oponíveis à impetrante. Aliás, ao que se vê, a justificação não foi realizada, mesmo depois de tanto tempo, o que é ainda mais lesivo.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise e profira decisão no recurso administrativo interposto nos autos do processo 44233.278930/2017-65, NB 178.363.089-0.

Retifique-se o polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o Presidente da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deve ser notificado para prestar informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Cópia deste servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-44.2020.4.03.6103

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO GUARNIERI

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BAPTISTA COELHO DE SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício em 25.09.2018, tendo sido indeferido. Afirma que interpôs recurso administrativo em 12.09.2019, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado **há mais de um ano**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso administrativo, **protocolo 34814521**.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE RÓBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação do valor dos honorários periciais requerido pelo perito nomeado judicialmente.

O i. perito estimou os honorários em R\$ 4.870,00 (Id 36406690).

A União manifestou-se requerendo a fixação dos honorários no valor máximo de R\$ 2.000,00 (Id 36924604) e o embargado apresentou impugnação requerendo a fixação em R\$ 1.000,00 (Id 37202375).

Intimado a se manifestar sobre as impugnações, o perito esclareceu que toma por base Tabela de Honorários do SINDECON – Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo, sendo que a estimativa não é aleatória, pois leva em consideração tais parâmetros e o tempo a ser despendido, com base em trabalhos análogos, lastreados pelos 24 (vinte e quatro) anos em que realiza perícias judiciais.

Intimou o perito que a taxa-hora, no mês de agosto de 2020 é de R\$ 316,45 (73,592966x4.3 índices), sendo que no mês da estimativa dos honorários se encontrava no patamar de R\$ 315,06 (trezentos e quinze reais e seis centavos) (73,270576 índices x 4,3). Entretanto, informa que foi aplicado um redutor de 50% no valor da taxa/hora, resultando em tal valor em R\$ 157,53 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), o que totaliza o importe de R\$ 4.892,00 (quatro mil e oitocentos e noventa e dois reais) para o mês de agosto/20, ao invés de R\$ 4.870,00 (quatro mil e oitocentos e setenta reais), até então orçado. Afirmou, ainda, que o próprio acórdão afirmou se tratarem de cálculos complexos e que demandam perícia técnica.

Intimadas as partes a se manifestarem, o embargado concordou com os honorários periciais e a União reiterou a impugnação.

Diante dos esclarecimentos do perito e da complexidade dos cálculos, homologo os honorários periciais no valor de R\$ 4.892,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais).

Conforme disposto no despacho Id 35088170, autorizo o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se as partes para que promovam o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. S. PERDIZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, TADEU PAULO MOREIRA PERDIZ, SHEILA SHARON COSME PERDIZ

SENTENÇA

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SHEILA SHARON COSME PERDIZ, T. S. PERDIZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME e TADEU PAULO MOREIRA PERDIZ, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-66.2015.4.03.6103

INVENTARIANTE: VALDEMAR SANTOS PINTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-86.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído originariamente à Subseção de Taubaté, os autos vieram por redistribuição, por força da r. decisão de incompetência (Id. 3865504).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005781-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissão no julgado no que tange ao reconhecimento da atividade especial relativa à empresa UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA, de 06.01.2000 a 05.09.2011, bem como requerendo reafirmação da DER para o dia 04.08.2019.

O embargante afirma que o vínculo em questão padece de recolhimento com lacunas, conforme CNIS, requerendo correção de erro material e a reafirmação da DER para o dia 04.08.2019, com reconhecimento de tempo especial como contribuinte individual nos períodos de 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 30.09.2000, 01.11.2000 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.01.2002 a 30.04.2005, 01.05.2005 a 31.07.2006, 01.01.2007 a 31.03.2007, 01.05.2007 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 05.09.2011.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista que este pretende o reconhecimento do tempo especial em que efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual mesmo durante o período em que trabalhou na empresa UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA, de 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 30.09.2000, 01.11.2000 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.01.2002 a 30.04.2005, 01.05.2005 a 31.07.2006, 01.01.2007 a 31.03.2007, 01.05.2007 a 31.01.2009, e 01.03.2009 a 05.09.2011, e a reafirmação da data de entrada do requerimento para 04.08.2019.

Somados os períodos já reconhecidos como especiais nos autos, além dos períodos comuns, e considerada a data de reafirmação da data de entrada do requerimento para 04.08.2019, o autor alcança 37 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 01/02/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 04/08/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas SUGUIYAMA REFRIGERAÇÃO LTDA, de 07.07.1989 a 19.02.1991, de c 24.03.1994 a 06.10.1997; e UNIFRIO AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA, de 06.01.2000 a 31.03.2000, 01.10.2000 a 31.10.2000, 01.12.2000 a 31.12.2000, 01.02.2001 a 31.12.2001, 01.08.2005 a 31.12.2006, 01.04.2007 a 30.04.2007, 01.02.2009 a 28.02.2009, e como contribuinte individual, também computado como tempo especial, de 01.04.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.05.2000, 01.06.2000 a 30.09.2000, 01.11.2000 a 30.11.2000, 01.01.2001 a 31.01.2001, 01.01.2002 a 30.04.2005, 01.05.2005 a 31.07.2005, 01.01.2007 a 31.03.2007, 01.05.2007 a 31.01.2009, e 01.03.2009 a 05.09.2011, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de reafirmação do requerimento administrativo (04.08.2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sandro Pereira
Número do benefício:	176388765-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.08.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	094206698-74
Nome da mãe	Maria do Carmo Pereira
PIS/PASEP	1217451739-8
Endereço:	Rua Mário Alves de Almeida, 65, apto. 43, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao INSS.

P. R. I.”

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA DA CONCEICAO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: R4 AVIACAO COMERCIO E IMPORTACAO DE AERONAVES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

REU: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Ao que se extrai da petição da autora, pretende que seja nomeada fiel depositária do bem, até o julgamento definitivo. Ocorre que tal pedido equivaleria, em termos práticos, à entrega do bem sem o pagamento dos tributos, possibilidade já afastada na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Além disso, não consta do requerimento que a autora tenha feito esse pedido à autoridade administrativa, que certamente terá as melhores condições de avaliar a necessidade das medidas para evitar a deterioração do bem.

Por tais razões, recebo a emenda à petição inicial, para exame quando da prolação da sentença.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS

EXECUTADO: MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Destaco que, ao contrário do alegado no recurso, o despacho questionado não inverte o ônus legal da apresentação de cálculos no cumprimento de sentença, limitando-se a disciplinar a "execução invertida", prática consolidada na jurisprudência, fundada no princípio da colaboração processual, e na premissa de que é interesse do Estado dar cumprimento espontâneo às condenações judiciais transitadas em julgado.

Sem prejuízo, faculta-se à parte exequente formular requerimento de cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 523 e 524 do CPC), caso em que a executada será intimada para oferecer impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS NEVES - SP433457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.01.2013, em aposentadoria especial.

Sustenta que na data do requerimento administrativo o autor já possuía mais de 25 anos de tempo especial e apesar disso, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

Acrescenta que é dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, devendo seu direito ser reconhecido desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, para que o cálculo do salário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.701.135-5, desde 24.01.2013 (ID 40205153, pg. 7).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-51.2020.4.03.6103

AUTOR: AYAKO KUMETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015, VANESSA ALVES - SP414062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com objetivo de determinar à ré que realize o pagamento do valor integral referente ao auxílio-fardamento, no valor de R\$ 2.484,00.

Alega, em síntese, que foi promovido a graduação de 1º Sargento a partir de 01/12/2014, conforme Boletim interno ostensivo do Comando da Aeronáutica nº 226 de 28/11/2014. Afirma que, em consequência disso, recebeu a quantia de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais) correspondente a diferença do soldo de 2º Sargento e o soldo de 1º Sargento, referente ao auxílio-fardamento.

Aduz que o Decreto regulamentar 4.307/2002 extrapolou o poder de regulamentar a a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 que estabeleceu o pagamento de auxílio-fardamento. Sustenta que deveria ter recebido o valor integral do soldo a título de auxílio e não o valor proporcional que consta do art. 61 do Decreto 4.307/2002.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão ID 34388785, fls. 27-29

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, determinado a intimação do autor para juntar documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos versa sobre o valor do pagamento do auxílio-fardamento.

O inciso XII do art. 3º da MP 2215-10 dispõe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação.

Já a regulamentação prevista no art. 3º, XII do dispositivo supramencionado encontra-se no Decreto nº 4.307/2002, em seus artigos 61 a 64:

“Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas “b” ou “c” da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido. (...)

Art. 64. Para efeito da contagem do período a que se refere o disposto na alínea “h” da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001, considerar-se-á o dia correspondente àquele em que ocorreu a promoção.”

Como observado no art. 61 do aludido decreto, se o militar for promovido no período de até um ano após fazer jus auxílio fardamento, será devida apenas a diferença entre o montante recebido e o novo soldo.

No caso dos autos, consta da folha de alterações juntada aos autos (Id 39199649) que o autor tinha recebido o último auxílio-fardamento em 01.12.2013, tendo sido promovido a primeiro-sargento em 01.12.2014 e recebido auxílio-fardamento em razão da promoção, cujo valor corresponde à diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

Vale instar, ainda, que este interstício é considerado conforme previsão da lei 810/49, que define o ano civil: "considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Portanto, foi cumprido o disposto no art. 61, do Decreto 4.307/2002, como pagamento proporcional do auxílio ao autor.

A alegação do autor de que o Decreto nº 4.307/2002 extrapolou o poder de regulamentar a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 não se sustenta.

Ressalte-se que o objetivo do poder regulamentar é o de propiciar a fiel execução da lei, não obstante à observância dos demais princípios estatuídos na Constituição da República. A limitação ao recebimento proporcional do benefício evita que o servidor receba duas vezes o mesmo auxílio de maneira integral em curto espaço de tempo, critério que não restringe propriamente o direito previsto em lei, mas apenas o disciplina segundo o princípio constitucional republicano, que seria violado na hipótese de percepção de valores relativos ao novo posto em relação a período em que ainda ostentava a graduação anterior.

Portanto, não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo do pagamento do auxílio-fardamento em valor proporcional, correspondente à diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação e o efetivamente recebido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial** e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício.

Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.11.2008, sem reconhecer os períodos de trabalho exercidos em condições especiais às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELES P – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (num. 345863).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi rejeitada a matéria preliminar e indeferido o pedido de produção de provas, vindo os autos à conclusão para sentença (Doc ID 1870856).

O pedido foi julgado procedente. O INSS interpôs apelação. A r. sentença foi anulada, ficando prejudicado o recurso interposto, para determinar a realização de prova pericial.

Realizada a prova pericial, foi dada vista às partes, que apresentaram manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003.

Para a empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975, o autor juntou laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído equivalente a 82 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial (doc. num. 1187593).

Quanto ao trabalho prestado à empresa TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003, o autor apresentou, como prova documental, um laudo produzido no âmbito de reclamação trabalhista proposta contra a empresa, cujas conclusões atestam existência de condições perigosas.

O autor trabalhava no 6º andar do prédio localizado na rua Humaitá, tendo exercido a função de reparador de mesa MA de 23.4.1975 a 31.9.1979 e de técnico de telecomunicações a partir de outubro de 1979 até a sua demissão em 17.12.2003. Do laudo se extrai que o autor realizava troca de placas uma vez por semana, bem como “back up” do arquivo de assinantes, testes na Central Telefônica via “software” e realizava toda a programação daquela.

Registrou o perito que o autor “trabalhou em condições de periculosidade devido aos trabalhos em área de risco acentuado, pois a reclamada possuía depósitos de 4.000 litros de óleo diesel, no subsolo do prédio onde o reclamante laborou”. O perito atestou, ainda, que “as áreas onde estão localizados os referidos reservatórios de óleo diesel, bem como o prédio acima dos reservatórios de óleo diesel, são classificados como áreas de risco, nos termos da alínea “s”, do quadro de atividade/área de risco, do item 3, do anexo nº 2, da NR – 16, da Portaria 3.214/78”.

Ainda que tenha sido descartada a periculosidade pela exposição a eletricidade, houve periculosidade constatada pelos agentes inflamáveis, potencialmente explosivos. Não há dúvida, portanto, de que o autor efetivamente esteve exposto ao risco derivado de agentes inflamáveis, a que estava exposto de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades que exercia.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

O laudo pericial judicial atestou que o autor trabalhou nos setores descritos no laudo mencionado, exposto a eletricidade e a inflamáveis.

Atestou a perita que em ambas as funções analisadas, o Autor testava os equipamentos, conexões, etc., mantendo contato com a energia que os alimentava e que eram alimentados com corrente contínua (geradas pela própria empresa onde o Autor trabalhou) que podem ser de **48 a 90 volts com amperagem de 0,5 a 105 amper** e que a energia cc – corrente contínua, utilizada para alimentar a rede aérea, é gerada pela empresa trabalhada pelo Autor e a concessionária de energia elétrica (Eletropaulo) somente fornece energia ca – corrente alternada. Além disso, no período em que o Autor trabalhou como Técnico de Telecomunicações, adentrava habitualmente nas cabines primária e secundária da empresa, para desligar e rearmá-las para as devidas manutenções e testes na central telefônica. A cabine primária e subestações da empresa vistoriada, funcionam com **tensão de 13800 volts** (Alta Tensão – Sistema Elétrico de Potência).

Constou ainda, do laudo judicial que, no período de trabalho do Autor, havia nas dependências da empresa Telecomunicações de São Paulo, 04 tanques metálicos com capacidade de 1000 litros de óleo diesel, cada, instalados no subsolo, para abastecimento de geradores.

Conclui a senhora perita que a exposição do autor aos agentes perigosos mencionado se deu de forma permanente, sem uso de equipamento de proteção individual.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. Tratando-se de exposição a **ruídos** de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao agente inflamável, por sua vez, por se tratar de um agente **perigoso**, é inviável cogitar de qualquer equipamento que seja capaz de neutralizar seus efeitos, razão pela qual o uso eventual de EPI não interfere na contagem de tempo especial. Aliás, os laudos juntados são categóricos ao assinalar que não havia EPI ou EPC fornecido pelo empregador.

Somando os períodos de tempo especial reconhecidos, concluo que o autor alcança **30 anos e 24 dias de contribuição**, até a data do requerimento administrativo (24.11.2008), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 15.10.1973 a 13.3.1975 e TELESP – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 23.4.1975 a 17.12.2003, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Paulo de Souza
Número do benefício:	148.365.970-1.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.11.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	739.289.928-72.
Nome da mãe	Maria Adriana Correa de Souza
PIS/PASEP	1006971721-1
Endereço:	Avenida João Batista Soares Queiroz Júnior, nº 2432, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o aditamento à inicial.

Intime-se a autora para que esclareça o pedido de averbação de tempo especial no período de 01.02.2013 até a DER, tendo em vista que, aparentemente, o INSS já o reconheceu, conforme demonstrativo de tempo de contribuição nº 40002683, fl. 8.

Cumprido, venham os autos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-39.2019.4.03.6103

REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA MARCONDES CAPUTO

EXEQUENTE: J. V. F. C. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, bem como períodos em que laborou como **menor aprendiz**, com a concessão de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.02.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS considerou como período comum o laborado como menor aprendiz do SENAI, de 31.01.1992 a 31.01.1995, junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, bem como o período de trabalho exercido como ajudante de electricista e electricista de manutenção a partir de 01.02.1995, em que teria sido o autor a agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente.

O INSS teria considerado como especial apenas o período de 01.07.1993 a 05.03.1997, impedindo o autor de alcançar aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Os benefícios da Gratuidade Processual foram revogados, e o autor recolheu custas processuais.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do tempo de aluno aprendiz

Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo especial prestado como aluno aprendiz na Escola SENAI, quando trabalhava como menor aprendiz junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 31.01.1992 a 31.01.1995, para fins previdenciários.

A questão que se impõe à resolução, neste caso, é a possibilidade de averbação desse tempo para fins previdenciários.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à inicial demonstra que o autor foi aluno da referida instituição, e trabalhava junto à empresa GENERAL MOTORS.

Com a devida vênia, no entanto, a simples comprovação do exercício dessa atividade não é suficiente para a contagem desse tempo para fins previdenciários. É que o aluno, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, não mantém relação de emprego com o estabelecimento que integra, nem a eventual remuneração que perceba pode ser considerada como verdadeiro "salário".

Ainda que superado esse óbice, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

(...)

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...)".

O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a "lei orgânica do ensino industrial", de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma "equiparação" desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.

Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas.

Ocorre que o próprio Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.

Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento".

No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de “retribuição pecuniária” poderia ser meramente “indireta”.

Por essa razão é que a jurisprudência passou a admitir a contagem de tempo de serviço dos alunos aprendizes nas escolas técnicas federais e também nas escolas técnicas “reconhecidas” pela União, desde que existente vínculo de emprego ou, alternativamente, desde que presente alguma retribuição pecuniária específica.

No caso dos autos, o autor comprovou o vínculo empregatício junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como aprendiz do SENAI, de 31.01.1992 a 31.01.1995, conforme se verifica de cópia de sua CTPS. Observo, ainda, que o INSS reconheceu administrativamente o tempo especial de 01.07.1993 a 05.03.1997, o que engloba o período do autor como aprendiz. Entendo comprovado o vínculo empregatício junto à empresa na condição de menor e aprendiz do SENAI.

2. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 31.01.1992 a 15.02.2019.

Para tanto, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a submissão do mesmo ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes somente a partir de 01.07.1993, de forma habitual e permanente. Em tese, haveria possibilidade de reconhecimento de tempo especial somente a partir do período de 01.02.1995, considerando que, a partir desta data, o autor passou a exercer o cargo de ajudante eletricista de manutenção na empresa, deixando de exercer o trabalho na condição de aprendiz do SENAI.

O autor juntou laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho posteriormente aos autos, no qual restou demonstrada a submissão do autor ao agente nocivo ruído superior ao permitido nos períodos de 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.12.1992 a 31.01.1993, 01.07.1993 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 3.05.1998, 01.06.1998 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 08.05.2003, 26.05.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 20.12.2013, 21.12.2013 a 31.03.2014, 01.04.2014 a 31.12.2015.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 15/02/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando os períodos de atividade comum e especial, o autor alcança 36 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.07.1992 a 31.07.1992, 01.12.1992 a 31.01.1993, 01.07.1993 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 3.05.1998, 01.06.1998 a 28.02.2002, 01.03.2002 a 08.05.2003, 26.05.2003 a 30.06.2004, 01.07.2004 a 20.12.2013, 21.12.2013 a 31.03.2014, 01.04.2014 a 31.12.2015, implantando-se aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.02.2019).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilson Rosa
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.02.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	183.799.858/26
Nome da mãe	Luzia de Jesus Lopes da Fonseca Rosa
PIS/PASEP	1246843499-6
Endereço:	Rua Eddie Maia Ramos, 282, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição Id. 40111002: Intime-se o advogado para que informe se tem condições de apresentar o autor e as testemunhas no Fórum, pois há sala disponível para aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico, devendo consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001532-68.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preciza que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC Nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "feito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo de origem.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo, por ser tratar de objetos distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-56.2020.4.03.6103

AUTOR: BENEDITO RODOLFO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIME RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo social, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 38400661:.... dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

DECISÃO

Vistos.

ID 40110441: recebo a apelação interposta pela defesa do corréu BRUNO DOS SANTOS FERREIRA. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPP) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.

No mais, cumpra-se a determinação de intimação pessoal dos corréus da sentença condenatória.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002830-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIO TADEU BASILIO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - SP55377

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes bem como os senhores Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial os Doutores Dra. MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46136, médica-psiquiatra, e Dr. ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP 32857, médico do trabalho, com qualificação constante do cadastro no sistema AJG, os quais deverão proceder ao exame no dia 23 de NOVEMBRO de 2020, às 13 horas, na sede desta Justiça Federal.

Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aderidos pelo Ministério Público Federal e pelo Defensor (ID 30746422, fls. 27-28 e 31 e ID 39424971).

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.

Fixo os honorários periciais, para cada um, no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Intimem-se o acusado e os curadores nomeados do presente incidente para que providenciem a apresentação do acusado/paciente, SILVIO TADEU BASÍLIO, na data aprazada para o exame médico-psiquiátrico.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais no âmbito dessa Subseção Judicial, bem como o decurso de prazo para as partes apresentarem quesitos à perícia determinada, intime-se com urgência a perita ROSANA VIEIRA COELHO para a realização da perícia.

Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003056-75.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição nº 39556538: Considerando a informação da CEF acerca da rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, para a prestação de serviços relativos à administração e manutenção dos contratos da carteira HABITACIONAL. Intime-se a EMGEA, através do correio eletrônico geset@emgea.gov.br, informado na petição nº 39556541, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

Regularizada a representação processual, inclua a EMGEA no polo passivo da ação e, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE FERNANDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LORENA/SP

DESPACHO

Vistos etc,

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005837-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvai com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.02449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do (a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP 112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema em 11.01.2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intim-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de recolhimento de custas processuais, certificando-se.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção do feito por cancelamento de distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, dando-se posterior ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), e vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-76.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: OSVALDO GARCIA MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 865/2157

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 39039054:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003415-68.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MUSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, intem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005596-78.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Primeiramente, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de substabelecimento válido e em consonância à procuração lavrada em cartório extrajudicial (ID 39875074 – págs. 04/07), uma vez que no substabelecimento acostado em ID 39875074 – págs. 01/03, figura como subscritora Renata de Cassia Andrade (OAB nº 239.986), a qual não consta como procuradora nomeada e constituída no instrumento de procuração juntado aos autos (ID 39875074 – págs. 04/07).

No mais, mantenho a decisão ID 39867290, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a partir do quarto parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005098-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAZUO SHIMODA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAMARGO SUZUKI - SP363771

Sentença tipo A

SENTENÇA

KAZUO SHIMODA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/88.223.652-0, concedido em **17/01/1991, com DER em 01/11/1990e DIB/DIP em 0/11/1990 (ID 21016140 – Pág. 6)**. Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em ID 21843318.

Emenda à inicial em ID 22936672.

Em ID 30605160 consta parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 36118089), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 37078709.

Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38349023 este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38349023.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “in verbis”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/88.223.652-0, concedido em 17/01/1991, com DER em 01/11/1990e DIB/DIP em 01/11/1990 (ID 21016140 - Pág. 6)

Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não conderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que deve acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto **poderia ser desprezado** pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite **seria incorporada** ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, **uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste**. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajustamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos **constitucionais**.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

No entanto, ao ver deste juízo, a decisão proferida no RE n.º 564.354/SE tinha aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de **05/04/1991**, pois os benefícios concedidos **antes** dessa data, como é o caso aqui discutido, **estariam submetidos a outro sistema de cálculo**, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 02 de Fevereiro de 2017, no Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: *“os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”*.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a questão de direito relativa à readequação dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e n.º 41/2003, deve ser julgada nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática da parte autora se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se o cálculo judicial (ID 30605160), percebe-se que a pretensão deve ser julgada **procedente**.

Com efeito, o benefício de **KAZUO SHIMODA**, inicialmente foi concedido inicialmente com RMI no valor de Cr\$ 26.783,21 e revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991, RMI no valor de Cr\$ 51.074,97, correspondente a 82% do Salário-de-Benefício (Cr\$ 62.286,55 – limitado ao teto). Analisando a evolução do cálculo do salário de benefício, verifica-se que na data da EC nº 20/98, o benefício sofreu a limitação do teto, uma vez que a RMI reajustada até a competência 12/1998, ficou limitada ao novo teto previsto na EC 20/1998 de R\$ 1.200,00 e, em janeiro/2004, a renda mensal devida corresponde a R\$ 1.808,77, abaixo do novo teto trazido pela EC 41/2003 de R\$ 2.400,00.

Destarte, os atrasados serão pagos entre **22/08/2014**, observando-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal, até a data da efetiva implantação da revisão do benefício

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária incidirá conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em matéria previdenciária.

Por fim, entendo **inviável** a realização de prova pericial contábil para delimitação do exato valor da dívida, uma vez que o valor dos atrasados a ser pago ao autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta ação, a fim de se evitar a elaboração de dois cálculos neste processo, ou seja, um na fase de cognição e outra na fase de execução, por aplicação do princípio da economia processual.

Nesse sentido, em se tratando de sentença ilíquida, incide no caso o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o INSS a pagar ao autor **KAZUO SHIMODA**, os valores atrasados provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, relativo ao benefício NB 42/086.125.718-9, desde **22/08/2014 até a data da efetiva implantação da revisão do benefício**, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO BOLELA PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO BOLELA PEDROSO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **CAMBUCI S/A** e **MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 02/05/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 182.523.165-3, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial / por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 32938394.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35254057, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 37826417, com pedido de reafirmação da DER.

Apesar de devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38428779 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38428779.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 07/07/1986 a 13/02/1987, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CAMBUCI S/A, e 07/04/1988 a 31/12/2012, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 30163889), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas CAMBUCI S/A em 30/03/2017 (ID 30163889 - Pág. 31) e MUNICÍPIO DE MAIRINQUE em 07/12/2016 (ID 30163889 - Pág. 34/35), que atestam que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

EMPRESA	PERÍODO		FUNÇÃO	AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
	INÍCIO	FIM					
CAMBUCI S/A	07/07/1986	13/02/1987	Auxiliar de Produção	Ruído	81,10 dB(A)	Sim	Sim
MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	07/04/1988	31/12/1991	Motorista de Caminhão	Ruído	91,00 dB(A)	Não	Não
Que MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	01/01/1992	31/12/1995	Motorista de Máquinas Pesadas tipo Pá Carregadeira	Ruído	98,00 dB(A)	Não	Não
MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	01/01/1996	31/12/2006	Motorista de Caminhão	Ruído	91,00 dB(A)	Não	Não
MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	01/06/2007	31/12/2012	Motorista de Caminhão	Ruído	91,00 dB(A)	Não	Sim

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao enquadramento em atividade especial pela função de motorista, segundo ensinamento constante na obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 411, ao tratar da atividade de motorista de caminhão, motorista de ônibus e tratorista, restou consignado que:

“As atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificadas como nocivas, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o cômputo como tempo especial, quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Os Decretos 357/91 e 661/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/94 até a edição da Lei 9.032/95.

O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios e provas.

Assim, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outro meio de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99.”

Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, as atividades profissionais relacionadas a transporte rodoviário que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de **motoristas de ônibus** e **motoristas de caminhão** (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente). Note-se que existe prestação absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de motorista de caminhão e de ônibus até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997) existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo motorista para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de motorista como especial, visto que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não relacionam a atividade de motorista como nociva, de modo que a atividade só pode ser considerada como especial até 05/03/1997.

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos:

- **de 07/04/1988 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997**, data da edição do Decreto nº 2.172/97, haja vista ter o autor comprovado, por meio do PPP (ID 30163889 - Pág. 34/35), que exercia a atividade de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quando Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, e

- **de 07/07/1986 a 13/02/1987 e de 01/06/2007 a 31/12/2012**, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003).

Por outro lado, o período de **06/03/1997 a 31/05/2007 será considerado como tempo comum** para fins de aposentadoria, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, colacionado em ID 30163889 - Pág. 34/35, contém **informações incompletas**, pois não indica o responsável pelos registros ambientais, para o período vindicado. Neste ponto, esclareça-se que, embora a “Declaração de Extemporaneidade” fornecida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**, ateste que não houve alterações significativas de *layout* e/ou das instalações físicas no local de trabalho, das atividades profissionais do autor e que o PPP retrate as condições ambientais do período trabalhado, **é certo que, para o período de 06/03/1997 a 31/05/2007 não havia responsável técnico pelos registros ambientais**.

Enfatize-se que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, quedando-se inerte

Portanto, **ante as informações incompletas**, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 30163889 - Pág. 34/35) é imprestável para comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído no período sob exame (de **06/03/1997 a 31/05/2007**), razão pela qual, tal período será considerado comum para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **15 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial**. Vejamos:

Tempo de Atividade

Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	CAMBUCI S/A		Auxiliar de Produção	07/07/1986	13/02/1987	-	7	7	-	-	-
2	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE		Motorista de Caminhão	07/04/1988	31/12/1991	3	8	25	-	-	-
3	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE		Motorista de Máquinas Pesadas tipo Pá Carregadeira	01/01/1992	31/12/1995	4	-	1	-	-	-
4	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE		Motorista de Caminhão	01/01/1996	05/03/1997	1	2	5	-	-	-
5	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE		Motorista de Caminhão	01/06/2007	31/12/2012	5	7	1	-	-	-
						13	24	39	0	0	0
Correspondente ao número de dias:						5.439			0		
Tempo total:						15	1	9	0	0	0
Conversão: 1,40						0	0	0	0,000000		
Tempo total:						15	1	9			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

O autor faz pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **36 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo

Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Peixaria Bolela Ltda.			01/02/1985	02/05/1985	-	3	2	-	-	-
2	CAMBUCI S/A	Esp	Auxiliar de Produção	07/07/1986	13/02/1987	-	-	-	-	7	7
3	Nelson Pedroso Mairinque ME			14/02/1987	31/12/1987	-	10	18	-	-	-
4	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	Esp	Motorista de Caminhão	07/04/1988	31/12/1991	-	-	-	3	8	25
5	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	Esp	Motorista de Máquinas Pesadas tipo Pá Carregadeira	01/01/1992	31/12/1995	-	-	-	4	-	1
6	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	Esp	Motorista de Caminhão	01/01/1996	05/03/1997	-	-	-	1	2	5
7	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE		Motorista de Caminhão	06/03/1997	31/05/2007	10	2	26	-	-	-
8	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE	Esp	Motorista de Caminhão	01/06/2007	31/12/2012	-	-	-	5	7	1
9	MUNICÍPIO DE MAIRINQUE			31/12/2012	02/05/2017	4	4	3	-	-	-
						14	19	49	13	24	39

Correspondente ao número de dias:					5.659	5.439				
Tempo total:					15	8	19	15	1	9
Conversão:	1,40				21	1	25	7.614,600000		
Tempo total:					36	10	14			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal- TRF 3ª Região										

142). **Também cumprido está o período de carência** ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art.

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício nº 182.523.165-3, ou seja, a partir de 02/05/2017, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **02/05/2017** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 30163689 - Pág. 17**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **RICARDO BOLELA PEDROSO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **CAMBUCI S/A**, de 07/07/1986 a 13/02/1987, **MUNICÍPIO DE MAIRINQUE**, de 07/04/1988 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 05/03/1997 e de 01/06/2007 a 31/12/2012. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 182.523.165-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 02/05/2017, DIB em 02/05/2017 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 02/05/2017 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 30163689 - Pág. 17 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: *a)* o reconhecimento de período trabalhado no Ministério da Defesa – Exército, de 31/01/1983 a 18/11/1983, e *b)* o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **POLY - VAC S/A** e **PROTEGE S/A**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 05/06/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/187.957.538-5, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 55 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 33347021.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35692498, alegando que os períodos de 05/06/1989 a 19/05/1994 e 24/06/1994 a 30/03/1995 foram reconhecidos na esfera administrativa e que, apesar desses enquadramentos, o autor não contou tempo suficiente para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER, em 05/06/2019. Requeveu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não haver pretensão resistida por parte do INSS.

Réplica em ID 37686514.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 38424787 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 38424787.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 05/06/1989 a 19/05/1994, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica POLY - VAC S/A, e 24/06/1994 a 30/03/1995, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica PROTEGE S/A.

Analisando a cópia do procedimento administrativo (ID 35692499), observa-se que os períodos de 05/06/1989 a 19/05/1994 e de 24/06/1994 a 30/03/1995, trabalhados nas pessoas jurídicas POLY - VAC S/A e PROTEGE S/A, já foram reconhecidos administrativamente, pelo que nada mais há a ser apreciado nesta sentença neste sentido, por se tratar de matéria incontroversa. Desse modo, não há interesse processual quanto ao período de 05/06/1989 a 19/05/1994 e de 24/06/1994 a 30/03/1995, restando a apreciação do pedido de reconhecimento de período trabalhado no Ministério da Defesa – Exército, de 31/01/1983 a 18/11/1983.

Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A certidão de tempo de contribuição expedida pelo Ministério do Exército (ID 31068167 - Pág. 1) atesta que o autor prestou serviço ao Exército Brasileiro no período de 31/01/1983 a 18/11/1993, totalizando o tempo de Serviço Militar de 60 dias, correspondente a 2 meses de efetivo serviço prestado no TG 07-006 (Pesqueira – PE). Assim sendo, esse período ser computado como tempo de serviço, por força de imperativo legal (Leirº 8.213/91, art. 55, I), “*verbis*”:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.”

Por oportuno, destaque-se trecho de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Fernando Quadros da Silva, AC nº 2000.71.00.011297-9/RS, 5ª Turma, DJ de 21/01/2004, que decidiu no sentido de reconhecer tal período para efeitos de concessão de benefício previdenciário: “o tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reserva emitido pelo Ministério da Guerra, deve ser computado como tempo de serviço, nos termos do art. 60, IV, do Decreto nº 3.048/99”.

Assim, o tempo de Serviço Militar de 60 dias, correspondente a 2 meses de efetivo serviço prestado no TG 07-006 (Pesqueira – PE) será computado como tempo comum para fins de aposentadoria.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste caso, efetuando-se, considerando o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor contava, na DER, com 35 anos e 17 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade										
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Tempo de Contribuição considerado pelo INSS	ID 35692499 - Pág. 34	-	-	34	10	17	-	-	-
2	Tempo de Serviço Militar	CTS ID 31068167 - Pág. 1	31/01/1983	18/11/1983	-	-	60	-	-	-
					34	10	77	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				12.617			0		
	Tempo total:				35	0	17	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
	Tempo total:				35	0	17			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/187.957.538-5, ou seja, a partir de 05/06/2019, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **05/06/2019** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação à conversão em tempo especial relativas aos períodos de 05/06/1989 a 19/05/1994 e de 24/06/1994 a 30/03/1995, por se cuidar de matéria incontroversa, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer no sentido de reconhecer como tempo de contribuição, o tempo de Serviço Militar de 60 dias, correspondente a 2 meses de efetivo serviço prestado no TG 07-006 (Pesqueira – PE). Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/187.957.538-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/06/2019, DIB em 05/06/2019 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 05/06/2019 até a data da implantação do benefício deferido nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANESIO SALVAGNINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANÉSIO SALVAGNINI propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica CARGILL AGRÍCOLA S/A, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 22/11/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Regra 85/95) na esfera administrativa – NB 42/191.734.750-0, uma vez que contava com 53 anos de idade e 41 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, considerando o período especial convertido em tempo comum, atingindo os 95 pontos. Entretanto, o benefício restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição; afirma que a Autarquia reconheceu 37, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição, considerando somente o período de 27/03/1989 a 20/07/2007 como especial.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, atingiu 95 pontos.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor em ID 32233999.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, sem aplicação dos efeitos da parte final do artigo 344 do CPC, haja vista o teor do artigo 345, II, do CPC.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 37893249), o Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação intempestiva, não se manifestou acerca da produção de provas (ID 37348636).

Em decisão ID 39168491 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 39168491.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 05/03/2008 a 30/05/2015 e 01/06/2015 a 08/11/2018, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CARGILL AGRÍCOLAS/A.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 32186202), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedido pela empresa CARGILL AGRÍCOLAS/A (ID 32186202 - Pág. 33/41), datado de 08/11/2018, comprovando que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTES AGRESSIVOS	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESP TEC
INÍCIO	FIM				
		Ruído	80,69 dB(A)	Sim	Sim

05/03/2008	31/12/2009	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas	NA	Sim	Sim
		Ruído	81,60 dB(A)	Sim	Sim
01/01/2010	30/12/2010	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas	NA	Sim	Sim
		Ruído	84,00 dB(A)	Sim	Sim
01/01/2011	29/04/2012	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas	NA	Sim	Sim
		Ruído	84,00 dB(A)	Sim	Sim
01/05/2012	30/04/2013	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas	NA	Sim	Sim
		Ruído	84,00 dB(A)	Sim	Sim
01/05/2013	30/05/2014	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas	NA	Sim	Sim
		Ruído	84,00 dB(A)	Sim	Sim
01/06/2014	30/05/2015	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, MGP, TMP, Gree Dy, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, Viscoplex, solda caustica 30%, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido fluobórico, Dietalonamina Irgastab, Metilato de sódia, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas, detergente Yellow Pine, ácido sulfúrico DDL	NA	Sim	Sim
		Ruído	80,00 dB(A)	Sim	Sim
		Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adipico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, MGP, TMP, Gree Dy, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, Viscoplex, soda caustica, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido fluo bórico, Dietalonamina Irgastab, Metilato de sódio, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas, detergente Yellow Pine, ácido sulfúrico DDL	NA	Sim	Sim
01/06/2015	30/05/2016	Sódio, como hidróxido de sódio	≤0,1 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido Fosfórico	≤0,5 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido fluorídrico	≤0,45 ppm	Sim	Sim
		Ácido sulfúrico *(A2)	≤0,03 mg/m³	Sim	Sim
		Ruído	80,00 dB(A)	Sim	Sim

01/06/2016	20/11/2017	Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adípico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, MGP, TMP, Gree Dy, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, Viscoplex, soda caustica, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido fluo bórico, Dietalonamina Irgastab, Metilato de sódio, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas, detergente Yellow Pine, ácido sulfúrico DDL	NA	Sim	Sim
		Sódio, como hidróxido de sódio	≤0,1 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido Fosfórico	≤0,5 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido fluorídrico	≤0,45 ppm	Sim	Sim
		Ácido sulfúrico *(A2)	≤0,03 mg/m³	Sim	Sim
01/12/2017	08/11/2018	Ruído	80,00 dB(A)	Sim	Sim
		Ester, carvão ativado, celite, alumina, ácido adípico, MonoPE, BHT, hidróxido de potássio, MGP, TMP, Gree Dy, ácido 2 EH, octanol, ácido oleico, metanol, óleo de soja, óleo expoxidado, laurel, alquil, benzeno, SYNO-ADE, metil ester, surfon, Viscoplex, soda caustica, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido fluo bórico, Dietalonamina Irgastab, Metilato de sódio, solda caustica, ácido fosfórico e matérias primas diversas, detergente Yellow Pine, ácido sulfúrico DDL	NA	Sim	Sim
		Sódio, como hidróxido de sódio	≤0,1 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido Fosfórico	≤0,5 mg/m³	Sim	Sim
		Ácido fluorídrico	≤0,45 ppm	Sim	Sim
		Ácido sulfúrico *(A2)	≤0,03 mg/m³	Sim	Sim

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Quanto à exposição aos agentes químicos, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto n.º 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho." (destaque).

Já na redação original do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: "O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física." Após a alteração promovida pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Registre-se que o Decreto n.º 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei n.º 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto n.º 3.048, assim redigido: "§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - *nocividade*: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - *permanência*: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro nº 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes.

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de rúdo**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da **segunda tese** esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, os períodos de **05/03/2008 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/12/2010, 01/01/2011 a 29/04/2012, 01/05/2012 a 30/04/2013, 01/05/2013 a 30/05/2014, 01/06/2014 a 30/05/2015, 01/06/2015 a 30/05/2016, 01/06/2016 a 20/11/2017 e 01/12/2017 a 08/11/2018** serão considerados como **tempo comum para fins de aposentadoria**, uma vez que a parte autora não esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 4.882/2003).

Também com relação à exposição do autor a agentes químicos, os períodos de **05/03/2008 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 30/12/2010, 01/01/2011 a 29/04/2012, 01/05/2012 a 30/04/2013, 01/05/2013 a 30/05/2014, 01/06/2014 a 30/05/2015, 01/06/2015 a 30/05/2016, 01/06/2016 a 20/11/2017 e 01/12/2017 a 08/11/2018** serão considerados como **tempo comum para fins de aposentadoria**, haja vista que o PPP fornecido pela pessoa jurídica empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A (ID 32186202 - Pág. 33/41) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial. Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas CARGILL AGRÍCOLA S/A, de **05/03/2008 a 30/05/2015 e 01/06/2015 a 08/11/2018**, é julgado improcedente. O cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo e juntado a estes autos em ID 32186202 - Pág. 55 está correto, ao ver deste Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DA SILVA - SP329136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (honorários sucumbenciais) proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** n.º 0007863-97.2014.403.6110, que **RENATA CRISTINE DA SILVA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimada para efetuar o pagamento, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou impugnação aos cálculos da exequente, em ID 24280795.

Recebida a impugnação em ID 25062425, a exequente foi intimada para manifestação e, em caso de discordância da conta apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os autos deveriam ser remetidos à Contadoria Judicial.

A parte exequente discordou da conta apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 25278876).

Em ID 26122154 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** efetuou os depósitos.

A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos em ID 29425447.

Em ID 37263296 foi proferida a seguinte decisão, quanto à impugnação: “Considerando que, em se tratando de execução de honorários fixados sobre o valor da causa, de acordo com o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora devem incidir a partir da citação para pagamento, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4 (Devedor não enquadrado como Fazenda Pública – SELIC, devendo ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária), homologo os cálculos da contadoria de ID 29442992, no valor de R\$ 11.955,19, devidos para junho de 2019. Honorários advocatícios devidos pela exequente, eis que houve impugnação da Caixa Econômica, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado por este juízo. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, nos termos do que restou decidido, ou seja, efetuando-se o desconto dos honorários devidos em favor dos advogados da Caixa do montante fixado.”

Em ID 38694335 consta a expedição do alvará de levantamento e em ID 40256626 consta o efetivo levantamento do valor pela parte exequente.

É o relatório. Decido.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no valor de R\$ 235,37, atualizado até junho de 2019, referente aos honorários advocatícios arbitrados na impugnação, conforme certidão ID 38691781.

Após, determino que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se aproprie dos valores remanescentes depositados nestes autos, devendo tal providência ser noticiada nos autos no prazo de 15 (quinze dias).

Após o trânsito em julgado e cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003552-34.2012.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0008836-62.2008.403.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008942-87.2009.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0009700-42.2004.403.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009895-27.2004.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, ANDRE FARIA PARODI, EDMAR NETTO DE ARAUJO FILHO, JORGE ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0009700-42.2004.403.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010688-53.2010.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0008836-62.2008.4.03.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004790-30.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NRG TRADING COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE ACCIOLY MAGALHAES, UDO HANS HOLLER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0004869-43.2007.4.03.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008125-96.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0009454-51.2001.4.03.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007425-76.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, o presente feito está apensado aos autos n. 0008836-62.2008.4.03.6110 e os atos processuais serão praticados apenas no feito principal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000839-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B R PANIFICACAO LTDA - ME, BERNADETE RUDI DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS IBANEZ MUNHOZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à exequente, nos termos da decisão ID 36203337:

"(...) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.(...)".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida certidão de inteiro teor Nº 2020.0000001399, estando a mesma registrada no evento ID 40492248, à disposição da parte interessada.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005441-23.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

5. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido e não havendo a comunicação nos autos acerca da implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário, oficie-se ao INSS (CEAB/DJ), requisitando que demonstre o cumprimento do julgado no prazo de 30 dias.

6. Juntada a resposta do INSS, intime-se a parte autora, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

7. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005430-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PACK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Petição juntada em 14/10/2020 (doc. ID 40203547): a parte impetrante não comprovou documentalmente que a outorgante da procuração possui poderes para representar a empresa.

Dessa forma, cumpria a parte impetrante integralmente o determinado no despacho ID 39155245, juntando cópia de alteração contratual ou nomeação de administrador.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004889-89.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS em suas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em suas bases de cálculo, ante o alcance conceitual do termo "*receita ou faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 37768816).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 37789545-37789894).

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa e complementou o recolhimento das custas (doc. ID 39096510).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regime específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* [...]".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre **a receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "*receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável'* [...] *Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*" (*Contribuições no sistema tributário brasileiro*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJE 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJE 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgrRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente no caixa do contribuinte, revelando-se de **todo inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta *"os tributos sobre ela incidentes"*. Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo "por dentro" instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- **Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.**

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão *total das receitas auferidas* (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da **exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderão integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que **não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.**

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: *"válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJE 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso 1, 5º, 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.

(TRF3, ApellRemNec 5022842-67.2018.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJE 16/01/2020)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS por IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em suas bases de cálculo.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.
 2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.
 4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
 5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
 6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005304-72.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (salário-educação).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001. Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (doc. ID 38733092).

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38733097-38733382).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa e apresentou documentos (docs. ID 40265137-40265147).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, conforme informado pela impetrante, o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há justificativa para permanência de sua filial no polo ativo da ação. Se a filial não recolhe os tributos, não possui legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*”

§ 1º *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º *A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º *A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “*ad valorem*”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Ante o exposto:

(I) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à filial CNPJ nº 67.375.782/0003-86, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo;

(II) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 67.375.782/0001-14.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-46.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TRANSVARY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORADA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, IARA LUCIA MACHADO CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento registrado pela ANVISA à base de CANABIDIOL (REVIVID Whole 3000mg/60ml), na forma da prescrição médica, para tratamento da doença de Parkinson em grau avançado da qual a autora é portadora desde 2012.

Por decisão proferida em 31/05/2019, foi deferido o pedido de tutela antecipada formulado, determinando-se aos réus que tomassem as providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento à base de CANABIDIOL à autora, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (doc. ID 17928450).

Muito embora intimados em diversas ocasiões, os réus não cumpriram a determinação judicial e em 18/08/2020 foi determinada nova intimação da União para o fornecimento do medicamento, no prazo de 10 dias e fixada a multa de no valor de R\$ 30,00, por dia de descumprimento da obrigação de fazer, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (doc. ID. 37179725).

Irresignada com o descaso das rés, a parte autora requereu por diversas vezes o sequestro de bens para garantir a aquisição do medicamento, sendo requerida, ainda, nas petições ID 39130008 e 39348016, a majoração da multa aplicada.

Por fim, na manifestação ID 40139898 a União informa que diante das dificuldades encontradas para a aquisição direta do medicamento, efetuou em 05/10/2020 depósito judicial, no valor de R\$ 49.548,80, para possibilitar aquisição pela própria autora de 25 frascos do produto REVIVID Whole 3000mg/60ml, suficientes para 6 meses de tratamento conforme a prescrição médica. Requereu também a revisão da multa aplicada, a desconsideração da petição ID 38375698 e a produção de prova médica pericial.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500539-29.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO HENRIQUE POLETTO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Petição juntada em 11/12/2019 (docs. ID 25951699-25952223); intime-se **novamente** o INSS, para manifestar-se **expressamente** nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-08.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO ADAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ANTONIO ADÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que o réu não reconheceu seu tempo de serviço trabalhado em atividades rurais, indeferindo o seu pedido de aposentadoria NB 176.729.040-0, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 39939900).

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 39940207-39940581).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Muito embora a parte autora não tenha fundamentado o seu pedido de tutela antecipada, faço a seguir algumas considerações sobre o instituto.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*rectius*: **antecipada**) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamentam. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **“concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano”**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **“frustrar a efetividade da tutela sumária”** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses “b” e “c” acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza umato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5002749-53.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE MARIA PASQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

DESPACHO

Certidão juntada em 15/10/2020 (doc. ID 40264957): Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001143-53.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EXECUTADO: FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER BOTELHO CORRALES - SP279437, ADRIANO TEODORO - SP156526

DECISÃO

1. Petição juntada em 28/09/2020 (doc. ID 39368574): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, R\$ 2.145,51 (dois mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) no Banco Bradesco S/A (doc. ID 39368582).

O executado FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, peticionou nos autos, aduzindo que foi deferida tutela provisória, nos autos do processo de ação ordinária n. **500190-36.2020.4.03.6110**, para suspensão da presente execução fiscal e em razão disso requer o levantamento da penhora dos valores bloqueados.

Intimada, a parte exequente, não se opõe com a suspensão do processo, não se manifestando quanto ao levantamento da penhora (doc. ID 40157005).

Pois bem.

Conforme se verifica dos autos, a ordem de bloqueio judicial ocorreu muito antes da propositura do procedimento ordinário, onde o executado obteve a suspensão da presente execução. Mesmo tendo sido intimado para se manifestar, nos termos do art. 854, § 2º do CPC, ficou-se em silêncio.

Vê-se, portanto, que a parte executada, somente após decisão proferida no procedimento ordinário, sem apresentar qualquer comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, prevista nas hipóteses do art. 833 do CPC, vem requerer o desbloqueio do referido valor.

Por tais razões, **INDEFIRO** o requerimento de liberação dos valores bloqueados, determinando, no entanto, a suspensão da presente execução nos exatos termos da decisão proferida no procedimento ordinário processo n. **5005190-36.2020.4.03.6110**.

2. Aguarde-se em **acervo sobrestado** a decisão definitiva daquele processo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0010017-54.2015.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas do r.despacho Id 40451684, fls. 274 dos autos físicos.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006607-58.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE OSMIR AGUILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CERQUILHO

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ OSMIR AGUILAR contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CERQUILHO-SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, o imediato cumprimento da determinação da 9ª Junta de Recursos afeta à realização de nova contagem de tempo de contribuição do impetrante (NB nº 42/159.069.759-3).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que em 05/04/2016 requereu junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.069.759-3), cujo pedido foi indeferido. Inconformado, apresentou recurso administrativo, o qual foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos que, por sua vez, por meio de despacho de 03/10/2017 restituiu os autos à agência de origem para proceder à nova contagem do tempo de contribuição do impetrante, assim como para devolver os autos para julgamento. No entanto, sustenta que o processo está parado desde 13/02/2019 (doc. ID 24403687).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 24403687-24403693).

Em despacho proferido aos 14/11/2019, foi postergada a análise do pedido liminar para depois das informações da autoridade dita coatora (doc. ID 24685973).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informação no sentido de que a servidora responsável pelo setor de recursos da agência encontra-se licenciada por motivo de doença, sendo que no momento não há substituta para a servidora em razão da carência de funcionários (doc. ID 26021770).

Em decisão proferida aos 18/12/2019, foi concedida a medida liminar para "**DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão das diligências referentes ao processo administrativo nº 44232.758493/2016-98 e seu retorno à 9ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação" (doc. ID 26091077).

O INSS requereu o ingresso na lide, manifestando-se pela ausência de direito líquido e certo da parte impetrante e, portanto, pela denegação da segurança (doc. ID 27540189).

Em despacho proferido aos 17/02/2020, deferiu-se o ingresso do INSS no feito (doc. ID 28487118).

Emparecer, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito, por entender não haver fundamento para a intervenção ministerial no caso (doc. ID 28830731).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, salienta não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão concessiva da medida liminar (doc. ID 26091077). Confira-se:

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, há que se observar que o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde 13/02/2019, sendo que referido processo foi encaminhado pela 9ª Junta de Recursos à agência de origem, para providências, em 22/01/2018 (Id 24403693).

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Frise-se que, apesar do impetrado não mencionar nenhum prazo para finalização dos procedimentos, informou que irá emvidar esforços para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, deve ser fixado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à conclusão das diligências pertinentes.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão das diligências referentes ao processo administrativo nº 44232.758493/2016-98 e seu retorno à 9ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Em sua manifestação, o INSS não logrou êxito em demonstrar razões suficientes à revogação da medida satisfativa antecipadamente concedida, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre as dificuldades enfrentadas pelo órgão no atendimento tempestivo dos requerimentos formulados pelos segurados.

Não se olvida que a questão da "fila" de atendimento do INSS seria melhor enfrentada em sede de demanda coletiva, com vistas ao atingimento de uma solução razoável em benefício de todos os segurados que aguardam um posicionamento da autarquia previdenciária. Todavia, como sabido, o caráter multitudinário da lide não inibe, nem impede a formulação de pleitos individuais, forte no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, ressalto que as manifestações da autoridade coatora nos autos só reforçam os argumentos da parte impetrante, no sentido de haver mora **irrazoável** na apreciação de seu requerimento revisional.

De rigor, portanto, a ratificação da medida antecipatória concedida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CERQUILHO-SP que adote as medidas necessárias à conclusão das diligências referentes ao processo administrativo nº 44232.758493/2016-98 (NB nº 42/159.069.759-3), bem como, após a conclusão das diligências, o retorno do aludido processo à 9ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias.

RATIFICO OS EFEITOS DA TUTELA anteriormente concedida (doc. ID 26091077), inclusive quanto à cominação de multa pelo descumprimento da ordem.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela provisória e **posterior comprovação nos autos**.

2. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007248-46.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJP nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de segurança impetrada por WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.128.500/0001-06, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a garantia do seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, que o ISS, o PIS e a COFINS não se qualificam como receita bruta, são receitas pertencentes a terceiros e que apenas transitam pelo seu patrimônio sem se incorporar a ele e, portanto, não podem compor a base de cálculo da CPRB. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame. (doc. ID 25466904).

Com a inicial, vieram prolação e documentos (docs. ID 25466908-25467328).

Em decisão proferida aos 10/12/2019, foi concedida parcialmente a medida liminar pleiteada para "*determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas*" (doc. ID 25677045).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das exações (doc. ID 26185958).

Em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, foram interpostos agravos de instrumento pela União/Fazenda Nacional (processo nº 5033143-06.2019.4.03.0000 - docs. ID 26408595-26408597) e pela impetrante (processo nº. 5000555-09.2020.4.03.0000 - docs. ID 28410714-28410719), dos quais não há notícia nos autos acerca de eventual julgamento.

Após requerimento, foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 28069386).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 28799456).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que “equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os **representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “**não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “**considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “**direito líquido e certo**”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “**comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora**” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultada à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, a matéria controvertida encontra-se suficientemente enfrentada na decisão que apreciou o pedido de medida liminar (doc. ID 25677045). Confira-se:

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da “receita bruta”, cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011 é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquela contribuição, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos e tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, uma vez que em relação àqueles contribuições, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o ISS, não há a mera retenção e repasse ao Fisco dos valores dos tributos destacados na nota fiscal.

Isso porque o valor recolhido pela impetrante a título de PIS e COFINS, corresponde a parcela de sua receita bruta (faturamento) que é destinada ao pagamento dos tributos suportados pelo próprio contribuinte, ou seja, possui natureza de despesa decorrente da atividade econômica por ele desempenhada e, portanto, não perde essa característica pelo simples fato de ser utilizada para o pagamento de outros tributos.

Destarte, o valor pago pela impetrante a título de COFINS e de Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. EXCLUSÃO DO ISS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI 12.546/11. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA.

1. O contribuinte tem direito de excluir o valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o Valor da Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei no 12.546/2011, pois não se trata de receita própria, cabendo-lhe, apenas, destacar o imposto em nota fiscal para subsequente repasse ao Município.

2. Aplicação da mesma lógica que orientou o Supremo Tribunal Federal (STF) a decidir, em sede de repercussão geral, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR). Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

3. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo da CPRB, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte, devendo, assim, receber ao mesmo tratamento conferido aos demais valores que sejam destinados ao pagamento de terceiros (muitas vezes, também caracterizados como despesas necessárias).

4. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP).

5. A compensação da contribuição indevidamente recolhida deverá ser feita (i) apenas após o trânsito em julgado da decisão final proferida nesta ação, de acordo com o disposto no art. 170-A do CTN, por se tratar de demanda posterior à LC nº 104/01, (ii) sem a limitação de 30% imposta pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, visto que este dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009, e (iii) apenas com débitos relativos à própria contribuição previdenciária, e não com tributos de qualquer espécie, em razão da vedação do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Ressalvada, em todo caso, a possibilidade de que, no momento da efetivação da compensação tributária, o contribuinte valha-se da legislação superveniente que lhe seja mais benéfica, ou seja, que lhe assegure o direito a compensação mais ampla. Precedentes do STJ.

6. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento.

(TRF-2, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 201551010776176/RJ, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 10/01/2018, Relator LETÍCIA DE SANTIS MELLO)

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato que a impetrante encontrava-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

Assim, deve ser ratificada a decisão anteriormente proferida nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 e, consequentemente, reconhecer o direito da parte impetrante à repetição do indébito** por meio de compensação na via administrativa, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição obrigatório** (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Marcelo Saraiva, relator do Agravo de Instrumento nº **5033143-06.2019.4.03.0000**, e ao Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, relator do Agravo de Instrumento nº **5000555-09.2020.4.03.0000**, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5000508-38.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 67.854.034/0001-14, e OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABALTA, CNPJ nº 16.796.251/0001-64, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, no qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, a garantia do seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes, em breve síntese, que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (doc. ID 27592741).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 27592741-27593110).

Em decisão proferida aos 04/02/2020, foi indeferida a medida liminar pleiteada (doc. ID 27803247).

Em face da decisão denegatória da medida liminar, foi interposto, pelas impetrantes, Agravo de Instrumento (processo nº. 5002599-98.2020.4.03.0000 - doc. ID 28090427-28090429), do qual não há notícia nos autos acerca de eventual julgamento.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou a legalidade das aludidas exações (doc. ID 28256052).

Após requerimento (doc. ID 28306314), foi deferido o ingresso da União/Fazenda Nacional na lide (doc. ID 28405660).

Emparecer, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa (doc. ID 28820900).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela **ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”.

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que “**equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições**” (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que “**não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público**” (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, “**considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada**” (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão “direito líquido e certo”, tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda “*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a legalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*” (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No caso concreto, entendo assistir razão à parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a “*receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*” (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, “*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como ‘receita tributável’ [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*” (Contribuições no sistema tributário brasileiro, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 02/10/2017)

Emrazão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármem Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais casos com semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente no caixa do contribuinte, revelando-se de todo **inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta “*os tributos sobre ela incidentes*”. Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo “por dentro” instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- Ao se entender que o **quantum** pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão *total das receitas auferidas* (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encorrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à **receita líquida** (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que **não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.**

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/S TJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Aruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.

(TRF3, ApellRemNec 5022842-67.2018.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 16/01/2020)

Assentada a inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão de tributos incidentes sobre a receita (contribuição ao PIS/PASEP e COFINS) na base de cálculo da própria contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, de rigor o reconhecimento do direito à repetição mediante compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, é de se destacar o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários efetivamente recolhidos por WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 67.854.034/0001-14, e OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA., CNPJ nº 16.796.251/0001-64, decorrentes da inclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, e, com isso, declarar o direito da parte impetrante em obter a repetição do indébito mediante compensação tributária, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN).

O direito à compensação mediante o aproveitamento dos tributos só se efetivará após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, relator do Agravo de Instrumento nº **5002599-98.2020.4.03.0000**, comunicando-lhe o teor da presente sentença.

3. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

3.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

3.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

4. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5006012-25.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº **5005212-94.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PHELIPE PACE - SP308373, SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO - SP70711
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação de exibição de documentos proposta por GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a obtenção de cópia do processo interno envolvendo o contrato de financiamento celebrado com a ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para aprovação dos projetos, incorporação, construção e comercialização das unidades residenciais do empreendimento denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA SANTA ROSA, localizado na cidade de Itu/SP.

Narra a parte autora, em breve síntese, que figura como interveniente no referido contrato, sendo a vendedora da área para a empresa Iso Construções e Incorporações Ltda, para implantação do condomínio residencial. Em razão do atraso na entrega do empreendimento e de defeitos de construção, passou a figurar como ré em várias ações propostas pelos adquirentes dos imóveis e pelo condomínio. Afirma ainda, que necessita dos documentos para sua defesa nos processos em curso (doc. ID 38438428).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 38438436-38438772).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A ação de exibição de documentos movida em face de terceiros não integrantes de determinada relação jurídico-processual tem disciplina e regramento específicos, conforme se depreende dos arts. 401 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, a noticiada ação movida em seu desfavor perante a Comarca de Itu/SP foi distribuída em 2017, portanto há **três anos**, não havendo elementos nos autos que autorizem a (excepcional) concessão de tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Cite-se e intime-se a parte ré a exibir em juízo os documentos indicados na inicial ou a oferecer resposta no prazo legal (art. 401 do CPC).
3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004418-08.2013.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA

Nome: IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,258,140.86

DESPACHO

DESPACHO/EDITAL

Id 34717733: Considerando que a empresa-executada não foi localizada nos endereços indicados nestes autos, defiro a expedição de edital de citação em relação à referida empresa conforme requerida pela exequente, nos seguintes termos:

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0004418-08.2013.4.03.6110, tendo como partes a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X IGS SERVIÇOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA., e considerando que a empresa-executada IGS SERVIÇOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ nº 02.248.383/0001-29 não foi encontrada no último endereço constante nos autos: Av. Aracaju, 84, Jd. Santa Rita, Guarulhos/SP (id 32118401), estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de **R\$ 1.618.592,65 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, referente à soma das C.D.A.'s: a) nº 42.358.735-8 (R\$ 6.049,58), b) nº 37.313.741-9 (R\$ 538.645,31) e c) nº 42.358.734-0 (R\$ 1.073.897,76), valor este atualizado até 29 de setembro de 2017 e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004702-81.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 34.031.218/0002-06) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro referente importação de medidores de temperatura corporal, também conhecidos como termômetro digital de temperatura corporal sem contato físico, sem condicionar a anuência da ANVISA, baseado no código 001, mas sim no código 999, no qual não há previsão de anuência.

Sustenta o impetrante, em síntese, pretende realizar a importação de mercadorias referente medidores de temperatura corporal, também conhecidos como termômetro digital de temperatura corporal sem contato físico, com exclusiva finalidade de triagem de pessoas em ambientes públicos e/ou uso doméstico. Pretende rotular expressamente na embalagem a vedação do seu uso para diagnóstico médico.

Aduz que a autoridade impetrada interrompeu todas as operações condicionando à obtenção da licença de importação junto à ANVISA, assim como ao recolhimento de multa por importação de mercadoria sem licença de importação e pela prestação de informação inexata.

Argumenta que consultou a Anvisa obtendo a seguinte informação:

[preposto da impetrante] Gostaria de consultar sobre a isenção ou não de registro para importação de termômetros infravermelhos – ncm 9025.19.90 os quais são equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos e uso doméstico, sem indicação para fins de diagnóstico médico.

[Atendimento ANVISA] [...] informamos que para esta finalidade não há necessidade de regularização nesta Anvisa. "

Fundamenta que a Lei nº 9.782/99 que define o "Sistema Nacional de Vigilância Sanitária" e cria a "Agência Nacional de Vigilância Sanitária" prevê expressamente um conjunto de "ações" e o exercício de diversas "atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária" (art. 1º).

Como inicial vieram os documentos de Id 37082347 a 37082414. Juntada de novos documentos sob Id 37109345 a 37424859.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 37974559.

Por meio da petição de Id 38240867, a impetrante aditou a inicial informando que "o ato coator objeto desse mandado é uma exigência fiscal feita pela Impetrada de impedir o andamento do despacho aduaneiro, condicionando-o à anuência da ANVISA, com base em código destaque (001) que não se encaixa nas mercadorias que se pretende importar: " Assim, "pretende ver analisado se é, ou não, abusivo e/ou ilegal, o ato da Impetrada de condicionar o andamento do despacho aduaneiro das mercadorias referidas à anuência da ANVISA, baseado em código destaque 001 (que exige a anuência), quando se defende ser o 999 (que não há previsão de anuência), ainda mais considerando que em operações anteriores e equivalentes foi utilizado e aceito o código 999. "

Notificada novamente, a autoridade administrativa manifestou no sentido de que as "as novas alegações do impetrante já foram debatidas quando da prestação da informação original, não havendo novas informações a serem prestadas. " Bem como inexistir ato coator, "por parte desta autoridade impetrada, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem amparo suas pretensões, restando pugnar pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, face a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. "

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de obter despacho aduaneiro favorável para importação de medidores de temperatura corporal, sem necessidade de anuência por parte da ANVISA, ou de recolhimento de multas aplicadas em decorrência da inexistência de licença/autorização e inexistência de informação encontra, ou não, respaldo legal.

No caso em tela, em sua petição de emenda à exordial (Id 38240867) o impetrante aduz que pretende importar mercadorias com base no código destaque 999 da ANVISA (sem previsão de anuência) e não no código 001 que exige a anuência da ANVISA para liberação de importação.

Já a autoridade impetrada trouxe aos autos informações acerca da regulamentação da ANVISA no tocante a importação e aquisição de dispositivos médicos, nos seguintes termos:

1. Em 23/03/2020, a ANVISA publicou a RDC nº 356/2020, que dispunha, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

2. Em 22/04/2020, o mesmo órgão publicou a Nota Técnica nº 54/2020, que se manifestava quanto à proposta de alteração da RDC nº 356/2020. Com relação aos produtos descritos no art. 2º da RDC em análise, foi publicada a Notícia Siscomex nº 020/2020, onde são listados produtos sujeitos a LI, mas com deferimento automático. No entanto, com relação aos produtos contemplados no art. 9º da RDC nº 356/2020, a NT nº 54/2020 ressalta que “a situação é diferente, pois são produtos com risco sanitário mais elevado”.

3. Finalmente, em 28/04/2020, o Sr. Marcus Aurélio Miranda Araújo, Diretor-Substituto da ANVISA, publicou o Voto nº 33/2020, onde analisa as proposições de alteração da RDC nº 356/2020 com o intuito de trazer agilidade na liberação dos produtos de que trata, sem perder, no entanto, o controle sobre a qualidade das mercadorias e o posterior rastreamento das mesmas.

4. Nesse contexto, foi publicada a RDC ANVISA nº 379, de 30/04/2020, que deu nova redação à RDC nº 356, de 23/03/2020. Dentre as mudanças mais significativas, há que se destacar o art. 9º que, dentre outros produtos, regula a importação de monitores paramétricos, como os termômetros e os oxímetros.

Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.

§ 1º Para a importação de produtos regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), previstos no caput, o importador deverá anexar, no Sistema Visão Integrada de Comércio Exterior, Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo responsável legal.

§ 2º A empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela Anvisa para a atividade de importar correlatos.

§ 3º A análise e anuência do processo de importação dos produtos descritos no caput não requer avaliação técnica ou documental prevista na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008, ficando restrita à verificação da Autorização de Funcionamento de Empresa.

§ 4º É vedada a importação de produtos regularizados na Anvisa sem a devida Declaração da pessoa jurídica

detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.

§ 5º Os dispositivos médicos devem ser expostos ao uso com suas instruções de uso traduzidas para a língua portuguesa quando essas forem essenciais ao adequado funcionamento do produto.

§ 6º O serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte.

§ 7º Os responsáveis pelas importações de kits para diagnóstico nos termos do caput devem enviar em um prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do desembaraço da carga, uma amostra de, no mínimo, 100 unidades de cada lote importado para análise do Instituto Nacional de Controle de Qualidade - INCQS.

5. Isso significa que a importação de monitores paramétricos está sujeita ao Licenciamento de Importação (LI), mas sem o rigor imposto pela RDC nº 81/2008.

6. O termo técnico **Produto Médico** segundo à ANVISA está definido no item 13 da RDC nº 185/2001. Observe que o item 13.2 destaca a possibilidade de Produtos Médicos Ativos para Diagnóstico (grupo ao qual pertencem os termômetros digitais) serem usados simplesmente para “**deteção das condições fisiológicas**” não se tratando, pois, de uso exclusivo para diagnóstico de um médico:

13 - Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.

13.1 - Produto médico ativo: Qualquer produto médico cujo funcionamento depende fonte de energia elétrica ou qualquer outra fonte de potência distinta da gerada pelo corpo humano ou gravidade e que funciona pela

conversão desta energia. Não são considerados produtos médicos ativos, os produtos médicos destinados a transmitir energia, substâncias ou outros elementos entre um produto médico ativo e o paciente, sem provocar alteração significativa.

13.2 - Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a **deteção**, diagnóstico, monitoração ou tratamento **das condições fisiológicas** ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

(...)

Assim, observa-se que no entendimento da fiscalização aduaneira há necessidade do importador classificar o produto que pretende importar, qual seja, termômetro digital laser infravermelho para medição de temperatura, com definição para produto para uso médico, o qual exige a submissão do produto importado à análise da ANVISA, para obtenção da Licença de Importação (LI).

No caso em tela, observa-se que para fins de retificação quanto a classificação do produto para o uso médico, houve a interrupção do despacho aduaneiro do impetrante, referente às seguintes declarações de importação n.ºs: 20/0869827-0 – em 31/07/2020, 20/0938986-6 – em 18/06/2020 e 20/1134970-1 – em 10/08/2020, Id 3708240.

Já da análise das referidas declarações de importação observa-se que a seguinte descrição do produto: “TERMOMETRO DIGITAL LASER INFRAVERMELHO, PARA MEDIÇÃO DE TEMPERATURA, DISTANCIA DE 3 A 5 CM, PARA USO DOMESTICO, COM DISPLAY LCD E ALIMENTAÇÃO A PILHA”.

Por sua vez, em consulta feita pelo impetrante junto ao órgão governamental de vigilância sanitária – ANVISA, em 22/06/2020 - Protocolo 2020225629, sobre a necessidade de registro para importação referente à termômetros infravermelhos com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos e uso doméstico, sem indicação para fins de diagnóstico médico, sobreveio informação de “**que para esta finalidade não há necessidade de regularização nesta ANVISA**” (Id 37111198 a 37111362).

Verifica-se, ainda, que o impetrante juntou aos autos declaração escrita do exportador dos medidores de temperatura, informando expressamente o uso para fins exclusivos de triagem de pessoas em ambientes públicos, vedado o uso para fins de diagnóstico médico (Id 37163740 a 37163954).

No entendimento da autoridade impetrada, termômetros se equipara a monitores paramétricos (art. 9º da RDC nº 356, de 23/03/2020) e a importação de monitores paramétricos está sujeita ao Licenciamento de Importação.

No entanto, monitores são equipamentos de alta resolução utilizado entre os profissionais para acompanhar a evolução dos indicadores de saúde do paciente. Em geral os monitores se destinam ao uso em setores como triagem, emergências, centros cirúrgicos e leitos de CTI, de forma de que não se pode equipará-lo a um termômetro digital laser infravermelho alimentado a pilha, conforme se verifica das imagens do produto acostadas aos autos (Id 37082414 - Pág. 24/35).

Deve-se se afastar, ainda, a afirmação da autoridade impetrada de que o produto em discussão se enquadraria no item 13.2 da RDC nº. 185/2001, que assim dispõe:

- Produto médico ativo para diagnóstico: Qualquer produto médico ativo, utilizado isoladamente ou em combinação com outros produtos médicos, destinado a proporcionar informações para a deteção, diagnóstico, monitoração ou tratamento **das condições fisiológicas** ou de saúde, enfermidades ou deformidades congênitas.

Isto porque, não é um produto capaz de fazer um diagnóstico médico, servindo apenas para aferir a temperatura corporal da pessoa.

Assim, não obstante os respeitáveis fundamentos das informações prestadas, registre-se que equipamentos utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com a finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem indicação para fins de diagnóstico médico, não se enquadra no previsto na RDC nº. 185/2001, portanto não necessita de autorização da ANVISA para fins de importação, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade dê continuidade aos procedimentos de desembaraço aduaneiro dos produtos denominados Termômetro Digital Laser Infravermelho, para medição de temperatura corporal sem contato físico, objeto das Declarações de Importação em discussão nos autos, independentemente de anuência da ANVISA.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos.

Dê ciência ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, visto já ter prestado suas informações.

Intime-se órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida, a ser enviado via sistema processual.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003828-96.2020.4.03.6110

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

AUTOR: ANGELA MARIA GASPAR

Advogado do(a) **AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a escusa do perito nomeado na decisão de Id 34321843, motivo pelo qual nomeio o perito a Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se o perito judicial acerca da nomeação e para apresentar data para a realização da perícia.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS em contestação e os quesitos apresentados pela parte autora na réplica.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1.
 1.
 1.
 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. A doença ou lesão decorre de acidente de qualquer natureza?
 - 1.3. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 2.1. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade?
 - 5.1. Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? 16.1. Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004686-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA POLIDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006036-53.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON COUTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no REsp 1.554.596/SC - Tema 999), em que se discute a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.554.596/SC, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006034-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, por tratar-se de homônimos.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002825-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENATO CARLOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante à impugnação apresentada pelo INSS acerca da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que os benefícios da gratuidade não pode prosperar, porquanto não reunidas as condições para tanto, observa-se que o § 3º do artigo 99 do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência para fins judiciais (fl. 02 do Id 31328070).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido pelo autor na petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003535-56.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TIMOTEO PERIN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 536 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002333-93.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: JOSE WALTER PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSAMARIA CESAR FALCAO - SP48426

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições da parte autora (Id 40374983 e seguintes e 40374962), nas quais informa que a RMI apresentada pelo INSS encontra-se incorreta. Após, com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para o início da execução, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003053-81.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS

CURADOR: ISAURA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074,

Advogados do(a) CURADOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada aos autos do requerimento administrativo, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito do motivo da cessação do referido benefício e quanto ao valor do benefício restabelecido em razão do deferimento da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada do requerimento administrativo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004255-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CB PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RUI DE MASI TEIXEIRA - SP314235, MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id 40165847: Concedo à parte autora, conforme requerido, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da digitalização dos autos, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento sobrestado dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000051-09.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 40405295).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005915-25.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id Emenda à exordial sob Id 39606253 a 39606255, como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.** (CNPJ n.º 71.868.939/0001-10), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAT e SEST).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição/compensação administrativa ou emissão de precatório, dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, e, na qualidade de empregadora, sujeita-se ao recolhimento de contribuições destinadas ao INCRA, Salário Educação e Sistema S (SEBRAE, SENAT e SEST).

Aduz que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a", estabeleceu que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderá ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Assevera que a nova base de cálculo eleita para essas contribuições tornou inconstitucional a base de cálculo das contribuições ao INCRA, Salário Educação e Sistema S (SEBRAE, SENAT e SEST), prevista na legislação infraconstitucional.

E, haver ilegalidade da exação decorrente do fato de que a União Federal exige o pagamento destes tributos em limites superiores ao previsto na legislação infraconstitucional, visto que o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/198, limitou a base de cálculo de mencionadas contribuições paraíscais a 20 (vinte) salários mínimos.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624 (tema 325 - Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001) e no RE nº 630.898 (tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Anota que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, se pronunciou no sentido de que as bases de cálculo das Contribuições Parafiscais por Conta de Terceiros estão limitadas ao montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 39044185 a 39044199. Regularização do recolhimento de custas sob Id 39606253 a 39606255.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 3º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de iminidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, Senai, Sesc, Senac e SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 0049261520004036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESC. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SENAT e SEST, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SEBRAE, SENAT e SEST)

A impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posição quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SENAT e SEST) e a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ n.º 62.334.156/0001-66) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação/restituição administrativa, valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizado pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadora, figuram como sujeito passivo de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários.

Aduz que atualmente estão atualmente sujeitas ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Fundamenta que as referidas contribuições devem ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.439.511 e no REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 39651653 a 39652202 e 39722017 a 39722027.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontraram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistiu qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005810-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** (CNPJ n.º 06.227.913/0001-21), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESC, SENAC e SEBRAE).

Subsidiariamente, reconhecer a ilegalidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente mandamus, arrecadados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b", estabeleceu que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderá ser "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Alega inconstitucionalidade face a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Aduz ainda haver ilegalidade na cobrança das contribuições a terceiros acima dos limites superiores previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/198, a qual limitou a base de cálculo de mencionadas contribuições para fiscais a 20 (vinte) salários mínimos.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624 e RE nº 630.898. E, ainda, que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, se pronunciou no sentido de que as bases de cálculo das Contribuições Para-fiscais por Conta de Terceiros estão limitadas ao montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente.

Requer a notificação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na qualidade de litisconsórcio necessário.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 39110611 a 39135952.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO, QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E AS ENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESP 1.619.954/SC. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, anulou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESP 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretariada Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240 / SP AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a atuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, coma exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, a impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o artigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.718/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: Resp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado “Sistema S” (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consecutivos (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, ‘a’, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996” - Súmula 732 do E. STF. 10. “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a) pretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao “Sistema S”, INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade social, quer à luz da ordem constitucional anterior; quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 a fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, ‘a’, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgrRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SENAC, SESC e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SENAC, SESC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96, 2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, SESC e SEBRAE) e a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLASH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 38353183, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Anota o embargante, em suma, que a sentença proferida foi omissa eis que não enfrentou o precedente invocado pelo embargante, ou seja, o RE nº 574.706/PR sob a ótica do que foi decidido pela Suprema Corte, além de olvidar da norma Constitucional vigente; aduz que, caso tivesse sido enfrentado com olhar constitucional os precedentes em comento, seria outra a decisão proferida, uma vez que o julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral definiu o conceito constitucional de “faturamento para incidência do PIS e da COFINS”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 39243233).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissa do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005375-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:G-KT DO BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **G-KT DO BRASIL LTDA** (CNPJ n.º 01.524.606/0001-99.), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SF**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação e recolhidos a este título no curso da ação, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que se dedica à exploração do ramo de representação comercial e comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores. No exercício de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS não cumulativas.

Aduz que que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal viola o princípio constitucional da capacidade contributiva, haja vista cobrar tributos sobre valores não aproveitados pelo contribuinte.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, também em sede de repercussão geral nos autos do RE n.º 574.706, firmou o entendimento de que é inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram documentos sob Id 38888766 a 39755347. Recolhimento de custas judiciais sob Id 39755347 e 39920353.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressoante, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE: 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004663-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WAYTECH SERVICOS EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAYTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA EIRELI** (CNPJ 04.627.505/0001-31) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Coma inicial vieramos documentos de Id.25886759 a 25886771.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 38502331.

Em Id. 39301112 a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 39308504.

Preliminarmente, refere que inexistente no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, ressalta que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluí o ISS, um dos componentes da receita bruta total e asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 39730773).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante, qual seja, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da impetrada apontada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaca-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.")

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 13/08/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Comefeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A. (CNPJ 03.545.820/0001-57) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISSQN é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG.

Coma inicial (Id. 33816279) vieram documentos de Id 33816287/33816565.

Inicialmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, perante a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, foi proferido despacho (Id. 33980617), para que a impetrante regularizasse sua representação processual, providência esta sanada por manifestação constante sob Id. 34064926/34064938.

Por decisão proferida nos autos (Id. 34246012), foi deferida a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 34749354), argumentando que se trata de atos relativos à administração e fiscalização da cobrança de tributos e contribuições federais de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Por despacho proferido nos autos sob Id. 35647246, foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca das informações da indigitada autoridade coatora a respeito do domicílio fiscal da impetrante, da composição do polo passivo e da competência do Juízo. Na mesma oportunidade, foram suspensos os efeitos da decisão que deferiu a liminar, até ulterior deliberação.

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 35717117), requerendo a redistribuição dos autos para o Juízo Federal de Sorocaba/SP, uma vez que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba e a autoridade legitimada a figurar no polo passivo da lide.

Por decisão proferida nos autos (Id. 36922368), o Juízo Federal de Barueri/SP reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo Federal (Id. 37104829).

A decisão de Id. 37405396 deferiu a liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 37690529. Preliminarmente, refere que inexistente no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, em suma, ressalta que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições empauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, um dos componentes da receita bruta total e asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em Id. 37937480 a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 38473768 e 35288804).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante, qual seja, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da autoridade impetrada apontada como coatora.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também o ISS não deve integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 17/08/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003878-25.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (CNPJ nº 08.531.145/0001-20) e S@NET SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 10.382.073/0001-49) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado, atualizados pela taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que na condição de pessoas jurídicas de direito privado empregadora, figuram como sujeito passivo de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que possuem como base de incidência sua folha de salários.

Aduzem que atualmente estão sujeitas ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Fundamentam que as referidas contribuições dever ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.439.511 e no REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34325827 a 34326070.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 38494417.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 39158911).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 39383225, sustentando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, ou de qualquer espécie de ameaça que possa ferir suposto direito pleiteado, pelo que requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 39671976, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

A impetrante noticiou, em Id 39939986/39939993, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecendo do agravo de instrumento interposto, encontra-se anexada sob Id 40133737.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDRE, SENAI, SESI e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem, O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO OATANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSOS DEPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA** (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a exigibilidade de eventual cobrança de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela taxa Selic na recuperação do indébito tributário, em relação ao mandado de segurança nº. 0007634-06.2015.4.03.6110 e eventuais recuperações futuras.

No mérito, requer, subsidiariamente, garantir o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela diferença entre a taxa Selic e o INPC (ou outro índice inflacionário) na recuperação dos indébitos tributários, bem como de recuperar os valores pagos indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação – especialmente aqueles pagos pela recuperação relacionada ao mandado de segurança n. 0007634-06.2015.4.03.6110 - e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades está obrigada ao recolhimento de ICMS, PIS e COFINS. Além disso, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL.

Informa que, em 21/09/2015, ingressou com mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo de deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - processo n. 0007634-06.2015.4.03.6110, transitado em julgado em 23/05/2019, com procedência da ação.

Aduz que naquele *mandamus*, reconheceu-se (i) o direito líquido e certo da impetrante de deixar de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS e, ainda, (ii) o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Assim, registrou contábil e fiscalmente valores de PIS e Cofins a recuperar. No entanto, em relação aos juros (Selic) incidentes sobre os valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, a Receita Federal do Brasil exigiu o pagamento de IRPJ e CSLL.

Alega não concordar com a exigência de IRPJ e CSLL sobre os juros (Selic) incidentes sobre o valor recuperado a título de PIS e COFINS, porque tal rubrica não possui natureza de acréscimo patrimonial, e sim natureza indenizatória, pela indisponibilidade financeira do indébito durante todos esses anos e que o indébito tributário corresponde à R\$ 93.941,91.

Assim, vislumbra direito líquido e certo de: (i) recuperar, mediante compensação, o valor indevidamente pago a título de IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes sobre o montante recuperado de PIS e COFINS e, ainda, (ii) o de não se sujeitar, em eventuais recuperações futuras, à incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela Selic sobre os valores recuperados.

Fundamenta que o âmbito de incidência do IRPJ e da CSLL está definido pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, de modo que só há de incidir tais tributos quando o contribuinte houver auferido renda ou proventos de qualquer natureza, sendo estes entendidos como acréscimo patrimonial ocorrido no respectivo período de apuração. E, no caso, os juros Selic recebidos pelo contribuinte na recuperação do indébito tributário não possuem natureza remuneratória, mas sim, natureza indenizatória. No mandado de segurança nº 0007634-06.2015.4.03.6110, a decisão transitada em julgado é expressa ao determinar que, na recuperação do indébito, realizada mediante compensação, o principal deve ser corrigido pela SELIC.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 36731578 a 36731763.

O pedido de concessão da Medida Liminar foi indeferido (Id. 36994925).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 37879776. Em síntese, aduz que o entendimento da autoridade impetrada concernente a incidência de juros na repetição do indébito tributário está motivado no entendimento do STJ firmado nos temas repetitivos nºs 504 e 505 segundo os quais: *“Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” e “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”*. Afirma, ao final, que não há direito líquido e certo a ser amparado e requer seja denegada a segurança requerida.

Em Parecer de Id. 39284176 o Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos para ser manifestar acerca do mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela taxa Selic quando da recuperação do indébito tributário, em especial ao mandado de segurança nº. 0007634-06.2015.4.03.6110, ressurte, ou não, de ilegalidade.

No caso sob exame, a tese do contribuinte/impetrante é a de que os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária quando da repetição do indébito não constituem acréscimo patrimonial, não configurando base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, “c”, da CF/88. Os valores atenderiam ao propósito de mera recomposição do patrimônio, e não qualquer incremento.

Registre-se que, em 30/08/2017, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 1.067.056, reconheceu a existência de repercussão geral no tocante a matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. Referido recurso encontra-se pendente de julgamento até o momento.

Cumpra esclarecer que o IRPJ tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “*Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.*” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “*o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.*” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem reconhecido o direito à repetição de indébito, os valores recebidos a título de juros de mora e correção monetária, embora não representem acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL sobre os valores a serem compensados de PIS e COFINS e também da taxa SELIC na repetição do indébito, dada sua acessoriedade.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o PIS e COFINS, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade com o objeto dos autos:

“Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de indébitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indébito tributário, pois: i. quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito; b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)” (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indébito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

E assim a SELIC incidente nesta operação é mera recomposição do *status quo ante*, haja vista que quando do recolhimento pretérito das exações até o momento de sua recuperação houve inflação e os valores não representariam mais uma identidade real, sendo necessária a plena atualização. No âmbito tributário, quando incidente juros, estes possuem natureza penitencial pela mora no cumprimento da obrigação, podendo representar uma indenização. Entretanto, aqui não há incidência de juros compensatórios em montantes pré-fixados, mas utilização da SELIC como o único escopo de atualização monetária.

Desta forma, a operação contábil que recuperará a despesa anterior do contribuinte somente ocorrerá de forma correta se se entender a incidência da SELIC como atualização do montante, corrigindo corretamente os valores envolvidos, o que faz a incidência do IRPJ e CSLL sobre esta parte.

Acrescente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

Nessa esteira, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

-O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1138695/SC, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes.

-Os juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. Precedentes jurisprudenciais.

-Agravo de instrumento improvido.

(Acórdão Número 5030623-73.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 12/03/2020. Data da publicação 17/03/2020. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida.

(Acórdão Número 5003362-68.2018.4.03.6144. Classe APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 26/02/2020. Data da publicação 02/03/2020. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Portanto, no caso dos autos, deve haver incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores da taxa SELIC decorrentes de repetição de indébito, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA** (CNPJ 54.018.684/0001-88) contra ato a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando: a) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente à taxa de administração cobrada pelas empresas de administração de cartões; b) a declaração do direito de lançar em sua escrita fiscal, a título de crédito extemporâneo, o valor correspondente à inclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões, na base de cálculo dos seus créditos de PIS e de COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação ou expedição de precatório para recebimento dos valores.

Sustenta a impetrante, em síntese, ter por objeto social, o comércio varejista especializado de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que por força da atividade a que se dedica, está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sendo que uma parte significativa das operações de venda realizadas pela impetrante é efetivada mediante o pagamento com cartões de crédito e débito.

Afirma, mais, que em razão dessas operações com cartão, seja de crédito ou débito, parte do valor pago pelos seus clientes, é retido pela empresas administradoras de cartões a título de taxa de administração.

Assevera que ao recolher as contribuições ao PIS e a COFINS, está obrigada a incluir em suas bases de cálculo o valor integral das operações, inclusive o valor retido pelas administradoras dos cartões de crédito e débito, mesmo sem ter recebido tais valores.

Sustenta a impetrante que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.049.811 (Tema 1024 - Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito).

Aduz, ainda, que além de incluir indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes à taxa de administração devida às administradoras de cartões, o Fisco também impede a impetrante de apurar créditos daquelas contribuições sobre esses valores, sendo que essa vedação imposta viola tanto a lei nº 10.637/2002 quanto a lei nº 10.833/2003, na medida em que os serviços de cartões utilizados pela impetrante para efetuar suas vendas se enquadram no conceito de insumo para créditos de PIS e de COFINS, devido a sua essencialidade e relevância para as atividades por ela praticadas, nos exatos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.

Argumenta, mais que a legislação de PIS e COFINS não vincula a entrada de bem ou serviço à saída de mercadoria para efeitos de crédito, mas que tais itens são utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Alega que é submetida à cobrança desses tributos pelo sistema não-cumulativo, no entanto, é impedida pela autoridade Impetrada de creditar-se quanto a insumos utilizados em sua atividade.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, correspondente ao resultado do cômputo da taxa de administração, cobrada pelas administradoras de cartão, na base de cálculo do PIS e da COFINS ou a autorize, desde logo, a escriturar, ao longo do trâmite processual, créditos de PIS e de COFINS com a inclusão daquela taxa em suas bases de cálculo.

Cominicial (Id. 37082316) vieram os documentos sob Id 37082326 a 37082344.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi indeferido (Id. 37497214).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 37690633. Em síntese, aduz que a legislação de regência do PIS e da COFINS não só aponta para a obrigatoriedade de se utilizar a receita bruta da pessoa jurídica como base de cálculo do PIS e da COFINS, como também prevê expressamente, em enumeração do tipo *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontra a taxa cobrada pelas administradoras de cartões de crédito. Afirma que as taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito são despesas das empresas, compondo a receita bruta e a receita líquida, contabilmente falando, somente sendo excluídas na apuração do lucro líquido, de modo que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo a receita bruta/totalidade das receitas. Por fim, anota que não assiste qualquer razão à impetrante, requerendo-se que seja julgado improcedente seu pedido, denegando-se a segurança pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37938056).

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 3848825, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 a 10.833/2003, no que se refere à creditação do PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade, possibilita o desconto de despesas com cartão de crédito/débito, como pretende a impetrante.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A impetrante fundamenta sua pretensão nas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins no regime de apuração não cumulativa previstas, respectivamente, no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.637/2002 e, no artigo 3º, II da Lei nº 10.833/2003, vejamos:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lein.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(...)

No caso em tela, a impetrante argumenta que não se trata de mera liberalidade a disponibilização das máquinas de cartão aos seus clientes, mas sim de instrumento apto a manter suas operações, sendo certo que a taxa de administração paga pela impetrante às empresas administradoras de cartão de crédito para viabilizar as vendas com cartões configura insumo, na medida em que é essencial e relevante para o exercício de sua atividade econômica.

Impende registrar que para fins de creditamento de PIS e COFINS (artigo 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Assim, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito às operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário.

Portanto, o disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do CTN.

A respeito da questão sob exame, registre-se que a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de créditos e débitos constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS, não cabendo excluir das bases de cálculos dessas contribuições os encargos financeiros advindos de operações de vendas mediante utilização de cartões de crédito ou débito.

Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. STF, AgR no RE 816.363/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014.)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF.

2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições.

3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão.

4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Grifos nossos

(STJ. Acórdão Número 2013.04.22027-0. Classe ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1427892 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 16/04/2015. Data da publicação 22/04/2015. Fonte da publicação DJE DATA:22/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante.

2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS.

3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. Grifos nossos

5- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 5022971-39.2018.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 02/05/2019. Data da publicação. 07/05/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCEITUAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator; ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cumho declaratório da presente ação e em observância à segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF3. Acórdão Número 5001291-83.2018.4.03.6115. Classe APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 29/03/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DE VALORES RELATIVOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO PEDIDO SUCESSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto ao pedido sucessivo consistente no reconhecimento do direito de se apropriar de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as despesas com as taxas/comissões pagas às administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

2. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de bemness disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo". (AgRg nos EDcl no REsp 1.427.892/SE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 22/4/2015).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Grifos nossos

(TRF1. Acórdão Número 0002449-17.2016.4.01.3811. Classe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL (EDAC). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador OITAVA TURMA. Data 15/04/2019. Data da publicação 10/05/2019. Fonte da publicação Re-DJF1 10/05/2019 PAG Re-DJF1 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98.

1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Nesse diapasão, "não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;

3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. "As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010)." (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. Grifos nossos

(AC 0051262-57.2010.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJF1 22/08/2014).

Com efeito, a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere à legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última. No caso, não há ausência de disposição expressa, o que afasta a aplicação do artigo 108 do CTN.

O princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais foi estabelecido no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal, o qual outorgou à discricionariedade do legislador infraconstitucional a disciplina da matéria, inclusive para efeito de definir os setores da atividade econômica a serem alcançados pela sistemática da não-cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins.

Destarte, não se verifica violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação.

Com efeito, o § 12 do artigo 195 da CF, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

Assim, registre-se que no sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir exceção ou hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Somente poderia o Judiciário reconhecer a ilegalidade da incidência tributária caso ficasse flagrantemente comprovado seu efeito confiscatório ou a violação ao princípio da isonomia, o que não ficou demonstrado nos autos.

Desta feita, no caso em tela, quanto à possibilidade do creditamento de PIS e Cofins, deve-se levar em conta a ideia de insumos diretamente relacionadas à realização da atividade fim da empresa. A taxa de administração de cartões de créditos e/ou débito, constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a empresa o recebimento de seus pagamentos e a divulgação de seus produtos ao público alvo.

Portanto, as despesas com cartão de crédito/débito configuram-se custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final do produto, ou seja, são dispêndios indiretos não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços, portanto, não se enquadrando no conceito de insumo previsto nos artigos 3º, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor correspondente à taxa de administração cobrada pelas empresas de administração de cartões de crédito, não encontra amparo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004442-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FL SMIDTH LTDA., FL SMIDTH LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por FL SMIDTH LTDA (CNPJ nº 33.194.200/0001-81) e FILIAL (n.º 33.194.200/0009-39) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação com qualquer tributo administrado pelo Impetrado dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração, a título dos montantes das contribuições para FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, atualizados pela taxa Selic.

Sustentam as impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (FNDE – salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Informam que em relação ao SENAI e SESI, recolhe diretamente as contribuições devidas, em razão de termo de cooperação firmado.

Fundamentam que as contribuições destinadas a terceiros, nas modalidades interventivas, profissionais e sociais-previdenciárias tiveram sua base de cálculo limitada à 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos termos da Lei 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, que limitava também a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável à limitação ao pagamento das contribuições em questão, no julgamento do REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 363308291 a 36308912.

Consoante decisão de Id 36503152, o pedido de medida liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, do polo passivo da ação.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37067667).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 37529926. Preliminarmente, arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo com as entidades terceiras. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato evado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id 39284180, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

PRELIMINAR

Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que tal questão já foi apreciada na decisão de Id 36503152, que concluiu que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da presente ação.

MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDRE, SENAI, SESI e SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO OATANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições Sistema S (SENAI, SESI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-82.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, SUPERMERCADO ARACARIGUAMA LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA, ESTANCIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP445723, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTÂNCIA SUPERMERCADOS LTDA** (CNPJ 00.948.163/0001-09) e suas filiais (CNPJ 00.9448.163/0002-81; CNPJ 00.948.163/0003-62; CNPJ 00.948.163/0004-43; 00.948.163/0005-24 e CNPJ 00.948.163/0006-05) contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a compensação, após trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o curso da demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeita a tributação com a incidência ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no regime não cumulativo, de acordo respectivamente com as Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Alega que com o advento da Lei nº 12.973/2014, houve profunda alteração no conceito de “receita bruta” para fins de incidência do PIS e da COFINS, de modo que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da lei), o termo “receita bruta” a que se referem as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 passou a compreender a receita bruta definida no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, com a nova redação também atribuída pela Lei n. 12.973/2014. Assim, passou a apurar e recolher o PIS e a COFINS incluindo tais contribuições em suas próprias bases de cálculo, na medida em que tais contribuições, nos termos da novel legislação, compõem a receita bruta auferida da atividade empresarial.

Assevera ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS, COFINS, o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas relativa às próprias contribuições – PIS e COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial (Id. 37400623), vieram os documentos sob Id 37400623 a 37387615.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 37566456.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 39391375. Preliminarmente, sustentou que inexistiu ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (Id 39731392).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo ressepte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar: pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações espostas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento emrepercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n° 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n° 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n° 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n° 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC n° 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3° da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n° 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Apelação desprovida. (5005940-09.2018.4.03.6110 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 3ª Turma - 03/04/2020)

Assim sendo, diferentemente do ICMS, que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistentes na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que, para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS, reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, momento os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º, CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005444-09.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUCTI PVC INDUSTRIA E COMERCIO DE FORROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN MEDEIROS TORRES - SP389749, DIEGO FERNANDO TUNUCHI RAMON - SP440049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUCTI PVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORROS LTDA** (CNPJ nº 24.556.237/0001-11), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo-se os previdenciários, haja vista a unificação perpetrada pela Lei nº. 11.457/2007, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitam inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS viola o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não confisco, haja vista cobrar tributos sobre valores não aproveitados pelo contribuinte. E, ainda, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mostra-se indevida, uma vez que o valor do imposto estadual destacado nas notas fiscais de venda, quando do pagamento do preço por parte dos adquirentes das mercadorias, é parcela que não pode ser enquadrada no conceito de "receita" ou tão pouco "faturamento", tendo em vista que não representa parcela própria de riqueza do contribuinte.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, que foi realizado no dia 08.10.2014, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, em 15.03.2017, em julgamento Plenário realizado no dia confirmou o posicionamento e reconheceu, através do julgamento do RE n.º 574.706, julgado com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 39034885 a 39035743. Recolhimento de custas judiciais sob Id 39133462.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 39189321.

A União (Fazenda Nacional), em Id 39768685, requereu seu ingresso no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 39860259. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito para se aguardar o posicionamento do Pretório Excelso sobre a modulação dos efeitos da decisão, postulada pela Fazenda Nacional através de Embargos Declaratórios no RE n.º 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou, em Id 40002008, não vislumbrar interesse público primário a justificar a sua intervenção nos autos, de modo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS em regime próprio e o ICMS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, e os entendimentos jurisprudenciais supracitados, exsurge o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende efetuar a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 22/09/2020 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357), tanto para fins de compensação quanto de restituição do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS em regime próprio e o destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5002761-33.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRANTE: ZACARIAS GONCALVES DE ALMEIDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5006581-60.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058,
THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRANTE: JOSE BENTO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005840-20.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRANTE: RÓSLER OTEC DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005174-19.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRANTE: ELI PAES DE ALMEIDA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5001287-27.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
IMPETRANTE: LUCIO ANTUNES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005982-24.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5006761-76.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRANTE: NILSON CRISTIANO BELIZARIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

mero mero

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5005777-29.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRANTE: MAISA FATIMA PIRES DE FREITAS
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5001848-22.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030,
LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, EMERSON MATIOLI - SP185466
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5003391-89.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEME
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5004020-97.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002938-92.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS GONSALEZ EIRELI, RICARDO GONSALEZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA MENDES BERNARDINO - SP162498

SENTENÇA

Civil Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37474782) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005036-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, Intime a CEF para o recolhimento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, dê-se ciência ao exequente para manifestação.

SOROCABA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003828-96.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ANGELA MARIA GASPAR

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de Id 40399611, intime-se às partes acerca do agendamento da perícia, dia 27 de novembro de 2020, às 12:00 horas (horário de Brasília) que será realizada na sala de perícias do prédio da Justiça Federal de Sorocaba, localizado na Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba, SP.

SOROCABA, 19 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005140-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o pedido do autor na petição de Id 32353313, para prorrogar o prazo para apresentação dos documentos que repute pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista a parte contrária.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004363-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005367-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005964-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIGLEYBSON MENDONCADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003322-23.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Regularize o autor os documentos de Id. 32924796 (32925072 – pág. 70), 32924798 (32925072 – pág. 71) e 32925051 (32925072 – pág. 72), que se tratam, respectivamente, dos PPP's das empresas CambuciS/A (19/02/1990 a 14/11/1994 e 02/03/1998 a 13/10/2000 e Sfera Ind e ComLtda. (01/07/2004 a 08/08/2008) eis que os dados constantes dos referidos documentos estão ilegíveis.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a parte contrária e tomemos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003260-80.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A parte autora pretende a realização de perícia judicial indireta na empresa de Ônibus L Fioravante/Breda Sorocaba Transporte e Turismo e perícia "in loco" na empresa Viação Piracema de Transporte Ltda para comprovar a exposição ao agente nocivos, ou subsidiariamente a aceitação do laudo técnico como prova plena da natureza insalubre da função de motorista de ônibus desempenhado na empresa Viação Piracema de Transporte Ltda.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que consta nos autos PPPs de fls. 03/04 do Id 32677048, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricitário (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos que reputar pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000176-40.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZA ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à informação da implantação do benefício (Id 40311797), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003212-85.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DECIO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista concordância do exequente (Id 39514943) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 35185229), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 39515152).

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5003806-09.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001948-43.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: KAZUO HANASILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENI CARDOSO - SP264430

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-83.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR AMARAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002218-97.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id. 32438076: Defiro o prazo suplementar.

Após o retorno das atividades forenses, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação Id. 23059818.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001219-45.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SONISVALDO MORAES FEITOSA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho id 39376345.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALCIDES PULIS DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Alcides Pulis da Costa** contra omissão do **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, consistente na "obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo de revisão do benefício nº 161.715.518-4, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação." Juntou documentos.

Despacho 35352481 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Manifestação do INSS constante no id 36152898.

Em suas informações (39027549), a autoridade coatora afirmou que, "o pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (42) nº 165.363.604-9 solicitado em 25 de setembro de 2017 pelo Impetrante Alcides Pulis da Costa foi concluído nesta data conforme produto da análise em anexo."

Despacho 39888097 determinou a intimação da impetrante para manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante informando que "em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora (39027549), ou seja, a conclusão do processo de revisão administrativo, o impetrante informa o desinteresse no prosseguimento do feito." (40098155).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante representa verdadeira desistência da ação (40098155), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (35008697);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José de Oliveira** contra omissão do **Chefe da Gerência Executiva do INSS de Araraquara**, vinculado ao próprio INSS, objetivando “a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.”

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (35569627).

Manifestação do INSS (36120313).

Em suas informações (39055883), a autoridade coatora informou que “na forma da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, a antecipação do auxílio por incapacidade temporária n° 107026989 solicitada pelo Impetrante José de Oliveira, CPF 072.266.938-01, em 21 de maio de 2020 foi concluída em 5 de agosto de 2020 com a concessão de 1 salário mínimo para o período de 21 de maio a 19 de junho de 2020, cujo crédito já foi recebido pelo Autor em 18 de agosto de 2020. Essa antecipação do auxílio por incapacidade temporária será confirmada mediante o aproveitamento do ato de análise preliminar já realizado pela Perícia Médica Federal relacionado à conformidade dos atestados médicos, na forma da Portaria Conjunta n° 53, de 2 de setembro de 2020, o que permitirá o pagamento das diferenças entre os valores realmente devidos e aqueles já antecipados sem a necessidade de perícia médica presencial.”

Despacho 39174887 determinando a intimação do impetrante a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, consignando, ao mesmo tempo, que o silêncio seria interpretado “como desistência da ação”.

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que, ao não se manifestar nos termos do despacho 39174887, o impetrante desistiu da ação, e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (35194366);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

CONDENO o impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000774-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: R.M.SANTANA CUNHA & CIA.LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **R.M. Santana Cunha & Cia Ltda – ME** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual requer “a inclusão de todos os débitos tributários da Impetrante na “transação extraordinária” prevista na Portaria 7.820/2020, e outros que eventualmente também não estejam disponibilizados na ferramenta **REGULARIZE** para inclusão no referido parcelamento extraordinário, bem como para que os débitos já consolidados pela Receita Federal do Brasil igualmente sejam incluídos na dívida ativa da União, para que sejam parcelados conforme previsto na Portaria PGFN 7.820/20 ou, neste último caso, para assegurar à Impetrante que a PGFN lhe conceda prazo razoável para requerer a inclusão dos débitos já lançados e consolidados pela RFB, na dívida ativa administrada pela PGFN, para posterior inclusão no parcelamento extraordinário.”

Juntou procuração (30160205), documentos de identificação (30160208), comprovante de recolhimento de custas (30160212) e documentos para instrução da causa (30160458 e ss.).

Emenda à inicial (30712158).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (33564747).

Manifestação da Fazenda Nacional constante no id 33778461.

Informações da autoridade impetrada constante no id 33905859.

Despacho 35567778 determinou a intimação da impetrante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Manifestação da impetrante constante no id 36015663.

Manifestação do Ministério Público Federal (38490262).

O impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (40210682).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Considerando que a última manifestação do impetrante representa verdadeira desistência da ação (40210682), e que o procurador que o representa detém poderes para desistir (30160205);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09. Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente - id 38397754 - expeça-se ofício para a transferência bancária do montante depositado na guia de depósito judicial id 38375271 para a conta indicada pela patrona dos exequentes, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após, como retorno do ofício cumprido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente - id 38397754 - expeça-se ofício para a transferência bancária do montante depositado na guia de depósito judicial id 38375271 para a conta indicada pela patrona dos exequentes, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após, como retorno do ofício cumprido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON SGOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a controvérsia entre os advogados do autor sobre a divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (39485171, 40272824 e 40324548), requirite-se o valor acordado entre as partes para depósito à disposição do juízo. Depositado o crédito, reserve-se os honorários de sucumbência e o montante referente aos contratuais e libere-se o restante ao autor.

Sem prejuízo, julgo que, de fato, a carta de intimação 40038630, expedida por força do despacho 39783661, precisa ser reformulada e reenviada, desta vez sob a forma de mandado, para evitar dúvidas, passando a constar de sua redação os nomes de todos os causídicos em divergência quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais e contratuais. Eventuais diligências complementares no sentido da solução desse ponto serão deliberadas oportunamente.

Intimem-se

Araraquara, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001891-21.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR SANTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Ademir Santo Alexandre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 15/08/2016, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/166.832.299-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1 Pegaso Comércio de Peças Ltda. EPP	01/08/1990	15/08/1995
2 Sucocitrício Cutrale Ltda.	16/08/1995	15/08/2016

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 26 anos e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta processual e decisão relativas à ação nº 0000192-90.2019.4.03.6322 (38694312 e seguinte), distribuída no Juizado Especial de Araraquara/SP, na qual o autor requereu a concessão de auxílio acidente. Houve o declínio de competência e remessa daqueles autos à Justiça Estadual.

Despacho (38694324), determinando ao autor que demonstre o valor atribuído à causa e comprove sua hipossuficiência econômica.

Emenda à inicial, com novo valor atribuído à causa de R\$ 74.034,36 (40339445) e recolhimento das custas iniciais (40339797).

Decido.

De início, acolho a emenda à inicial (40339445). Retifique-se o valor atribuído à causa.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria.

Verifico que, em análise administrativa (38156086 – fls. 72), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de: ruído abaixo do limite de tolerância ou não informação de sua intensidade, ausência de responsável pelos registros ambientais no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não indicação do componente básico dos agentes químicos.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. O próprio autor informou, em sua inicial, sobre a necessidade de realização de perícia técnica para avaliação do ambiente insalubre.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (16/08/1995 a 15/08/2016), devidamente retificado, com informação sobre o profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período de trabalho e/ou laudos técnicos que embasaram referido formulário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-68.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: SILVIA DO PRADO GOMES

TESTEMUNHA: MAIRA FREITAS DA SILVA, CARLOS RAMOS GARNICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO DOS SANTOS MOLARO - SP201433,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, por ora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**). Nessa ocasião, poderá a parte autora, se assim desejar, reiterar seu pedido de transferência bancária para as contas indicadas no id 38993434.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUCIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).” (Tema 999-STJ).

Assim, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001175-91.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS FICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA, MARILEI APARECIDA BERTHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO HARB - SP263922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante no id 39604605.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIVALAPARECIDO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, decorrente da Resolução nº 06/2020 do TRF3ª Região, que trata da remoção dos Juízes Federais da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência de instrução por videoconferência, designada para o dia 22 de outubro de 2020, das 16h15 às 17h15.

Aguarde-se nova data para a designação da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela Fazenda Nacional (39142777), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta quanto aos ofícios expedidos, oficie-se novamente às empregadoras conforme decisão id 35234298.

Sem prejuízo, concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico do período de 01/02/2001 a 21/02/2003 (Dual Instrumentação Eletro Eletrônica Projetos e Montagens) ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEVY FURST JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DA SILVEIRA - SP277823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, oficie-se à empresa Equipamentos Villares S/A (IESA Tecnologia e Transportes S/A) no endereço informado no id 39757871 pela parte autora, a fim de que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e os laudos técnicos, referentes ao trabalho do autor no interregno de 01/08/1978 a 30/06/1981.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA SANTARITAS AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora constante no id 36215295.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009495-94.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS SA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DESPACHO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006769-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: BENEDITO REGINALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867, IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES - SP171204, ADENILSON FERRARI - SP141280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, quanto a todos os requerimentos formulados pelo exequente nos ids 40435513 e 40103451, especialmente sobre a revisão da RMI e o direito de preferência de pagamento do crédito de natureza alimentar.

Sem prejuízo, ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 34324771), fica deferida desde já a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Após a manifestação do INSS, voltem os autos **imediatamente** à conclusão.

Regularize-se a prioridade de tramitação no feito (idoso portador de doença grave).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-83.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO SAVIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 34712340), **de firo** a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Prossiga-se no cumprimento das determinações constantes na decisão Id 38242318.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003087-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO PADUARADAELI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando a manifestação id 33567833 do coexecutado José Carlos Cogo e a manifestação da exequente id 35560171, no sentido de que há possibilidade de análise de proposta de composição, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, destacado que poderá o Sr. José Carlos Cogo por meio do e-mail valente.operacional@valenteadvogados.com.br enviar proposta para quitação do débito.

Não havendo manifestação das partes ou restando infrutífera a composição, prossiga-se o feito coma sucessão dos herdeiros da Sra.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERARAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando a manifestação id 33567833 do coexecutado José Carlos Cogo e a manifestação da exequente id 35560171, no sentido de que há possibilidade de análise de proposta de composição, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, destacado que poderá o Sr. José Carlos Cogo por meio do e-mail valente.operacional@valenteadvogados.com.br enviar proposta para quitação do débito.

Não havendo manifestação das partes ou restando infrutífera a composição, prossiga-se o feito coma sucessão dos herdeiros da Sra.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERARAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Considerando a manifestação id 33567833 do coexecutado José Carlos Cogo e a manifestação da exequente id 35560171, no sentido de que há possibilidade de análise de proposta de composição, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando, desde já, destacado que poderá o Sr. José Carlos Cogo por meio do e-mail valente.operacional@valenteadvogados.com.br enviar proposta para quitação do débito.

Não havendo manifestação das partes ou restando infrutífera a composição, prossiga-se o feito coma sucessão dos herdeiros da Sra.

ARARAQUARA, 12 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Em complementação ao despacho id 40068103:..." prossiga-se o feito coma sucessão dos herdeiros da Sra. Elisabeth de Paula Celestino."

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR - SP121310

DESPACHO

Em complementação ao despacho id 40068103:..." prossiga-se o feito coma sucessão dos herdeiros da Sra. Elisabeth de Paula Celestino."

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO, JOSE CARLOS COGO, ELIZABETH DE PAULA CELESTINO

DESPACHO

Em complementação ao despacho id 40068103:..." prossiga-se o feito com a sucessão dos herdeiros da Sra. Elisabeth de Paula Celestino."

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000663-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada via sistema quanto a r. decisão proferida.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001601-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226-B, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226-B, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada via sistema do v. acórdão id 40109129.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013239-68.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: PAULO SERGIO GROGGIA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000356-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA, VANDERLEI DIAS LINO, ALGEMIRAAZEVEDO DIAS LINO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Petição id 28371243: trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000690-82.2020.4.03.6123

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória, tendo por objeto a alegada atividade rural do período de 1975 a 29/03/2016.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **19 de novembro de 2020**, às **14h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000208-37.2020.4.03.6123

AUTOR: MAIRA LOMONICO

Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando pedido de desistência da ação juntado no id. 40319241, **determino o cancelamento da audiência** anteriormente designada para o dia 20/10/2020, às 15h30m (despacho de id. 39195372).

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre referido pedido, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO, SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, FLAVIO TORRES - SP204623
Advogados do(a) REU: FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de intimação dos acusados (id nº 40002900) e a proximidade da audiência (23/10/2020), preliminarmente, intime-se a Defesa de Erica de Oliveira Carvalho e Sebastião Bruno de Carvalho, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça se os réus comparecerão à audiência independentemente de intimação, bem como para que forneça seus endereços atualizados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a teor do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000680-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI, MARLY AP MARTINS GUIDETTI

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado da parte executada no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **exceção de pré-executividade**, bem como a **comunicação de decisão** (id 40285573), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001398-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001779-12.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o encaminhamento dos autos à Equipe Local de Análise de Benefícios de Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, defiro o quanto requerido pela autarquia federal para que, no prazo de 45 (trinta) dias, promova a apresentação voluntária dos cálculos de liquidação, de acordo com os parâmetros fixados, após a comunicação da implantação.

Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000937-34.2018.4.03.6123

AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCIANI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, sobre eventual trânsito em julgado da demanda trabalhista, devendo, em caso positivo, juntar o acórdão proferido e a certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002127-25.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADILSON APARECIDO RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39796089, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenháveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002567-91.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA GOMES MOREIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37856291 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000542-76.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA HELENA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nesta data, encaminhei por correio eletrônico as informações da nomeação ao Perito, efetuada nestes autos.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001819-25.2020.4.03.6123

AUTOR: JOSE OSCAR LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647, PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 40136752, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000001-38.2020.4.03.6123

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PINTO PERCIANI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica e nomeio para realização do exame o médico **MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia **11/12/2020, às 10h15min**, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000500-56.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 995/2157

DECISÃO

Preliminarmente, diante da manifestação da União Federal (jd. 16348058), bem como da concessão de tutela provisória de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0) resta indeferida a expedição de requisição relativa ao pagamento de parcela incontroversa.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada na Ação Coletiva nº 000042333.2007.401.3400, que julgou procedente o pedido para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela 11.890/2008.

Em manifestação (jd. 32047890) a União informou a concessão de tutela provisória de urgência na Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) que visa rescindir o acórdão lavrados nos autos do Recurso especial nº 1.585.353/DF, que se refere à ação coletiva objeto deste cumprimento de sentença. Requeveu, ao final, o sobrestamento deste processo até julgamento final da rescisória informada.

Observe, entretanto, que referida decisão determinou apenas a suspensão do levantamento ou pagamento dos valores requisitados, não havendo que se falar em sobrestamento do processo, devendo, nos casos em que o precatório/RPV vieram a ser expedidos, se faça constar a observação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para deliberação oportuna quanto ao seu levantamento, consoante determinação da ação rescisória.

Dê-se ciência às partes, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de memória de cálculo, diante da apresentação da documentação requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001542-09.2020.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001751-75.2020.4.03.6123
AUTOR: FABIANA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE CRISTIANE DE GODOI MORAES - SP285439, PRISCILA SOBRINHO DA COSTA - SP363774
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.945,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001465-68.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ANISIO NEPOMUCENO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício previdenciário.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000485-24.2018.4.03.6123

AUTOR: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício previdenciário.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001567-90.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RICARDO EUQUERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício previdenciário.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001388-59.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido de id 34004597: defiro, fixando o prazo de 30 dias.

Consigne-se que já é possível o acesso dos Advogados aos autos físicos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIANA MARIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Diante da questão controvertida, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, visando a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000543-90.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: NELSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 33744426, revogo o despacho de id. 33744426.

Esta ação foi distribuída aos 15/03/2019 (id. 15335185), em desacordo com a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id. 17853935 do cumprimento de sentença n.º 0001822-80.2011.4.03.6123, cuja conversão dos metadados de autuação já havia sido efetuada no dia 26/02/2019 (id. 14828619).

Examinando os autos, se verifica que se trata do cumprimento da mesma sentença, incorrendo em distribuição em duplicidade, devida à recente implantação e alteração na forma procedimental do cumprimento de sentença pelas Resoluções acima citadas, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, observo que no cumprimento de sentença n.º 0001822-80.2011.4.03.6123, os cálculos foram homologados (jd. 33376378), na forma requerida neste feito, sendo que as requisições já se encontram em fase de expedição e processamento, além de estar sendo efetuado na forma procedimental estabelecida.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à exequente, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001263-23.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação, tendo em vista a idade da parte autora e recebo os pedidos de id. 38219661 e 40396788 e documentos anexos como emenda à inicial. Anote-se.

Verifico que, embora a parte autora requeira a inclusão de período não computado quando da concessão de seu benefício (13/08/2010), além de reconhecimento de atividades concomitantes e correção dos salários de contribuição; pedidos novos em relação aos requerido na ação apontada na prevenção; no item "b" de seu pedido, requereu a inclusão de salários recebidos "no período de 01/03/2005 a 27/12/2015, sendo que parte desse tempo é posterior à data de concessão do benefício, repetindo pedido já efetuado anteriormente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Desta forma, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001813-18.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: LUCAS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esta ação foi distribuída aos 13/10/2020 (id. 40075770), em desacordo com a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id. 40075407, protocolado na mesma data, no cumprimento de sentença n.º 5000432-77.2017.4.03.6123, este já iniciado dentro do sistema PJe conforme id. 1775801 em 03/02/2017.

Examinando os autos, se verifica que se trata do cumprimento da mesma sentença, distribuída em duplicidade, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido.

Encaminhem-se os autos ao SEDI.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001627-63.2018.4.03.6123

AUTOR: SIMONE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informou no id. 20745099, que o imóvel objeto de garantia do contrato habitacional nº 01.0285.5018550-5, teve a propriedade consolidada em favor da CAIXA em 24/04/2018 e arrematado no 1º Leilão Público 1067/2018 item 23, em 31/10/2018 pelo valor total de R\$ 151.108,30.

Diante da arrematação do imóvel no 1º Leilão, existe valor sobejante no montante de R\$ 74.020,83 (Setenta e quatro mil, vinte reais e oitenta e três centavos) para ser devolvido à ex-fiduciante/autora SIMONE BARROS DA SILVA, CPF 321.655.588-75.

Ocorre que foi indicado no id. 20745751 que o recebimento dos valores informados já se encontram à disposição da parte autora nestes autos, bastando a mesma entrar em contato telefônico com GILIE/BAURU, fone 14.3102.2400, para que seja efetivada a transferência.

A parte autora no id. 24908544 requereu que fosse depositado nos autos o valor mencionado, para posterior expedição de guia de levantamento, não se manifestando quanto a eventual impossibilidade de efetivação da diligência para recebimento de tais valores, na via administrativa, o que abreviaria o tempo para sua percepção.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora se manifeste-se nos termos acima, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000102-75.2020.4.03.6123

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TAIANE MICHELE DE MELO - SP348676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia **18/12/2019, às 09h45min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001571-93.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA BARRESE - SP179623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica e nomeio para realização do exame o médico **MARCELO ORTIZ DE SOUZA, CRM: 93.915**.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido profissional, designo o dia **11/12/2020, às 11h15min**, para realização do ato.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000553-71.2018.4.03.6123
AUTOR: MABEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, encaminhei cópia do processo em PDF, por meio eletrônico, ao Perito nomeado nos autos.
Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001041-89.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCELO MICHELMANN DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nesta data, encaminhei cópia dos autos em PDF, por meio eletrônico, ao Perito nomeado nos autos.
Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007975-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que é ignorado o lugar em que se encontram os executados PRO CORPS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CNPJ. 14.842.780/0001-21; nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, determino as suas citações por edital.

Espeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na rede mundial de computadores por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000902-11.2017.4.03.6123

AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: RAFAEL CIPOLETA - SP274177

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente (id. 39560626), na qual arrola testemunha residentes no estado do Paraná, determino a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 236, §1º, do Código de Processo Civil:

a) à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR para oitiva da testemunha Rodrigo Martins dos Santos, CPF 349.494.798-81, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, 2162, Bairro John Kennedy, Campo Mourão/PR, tel: 11-99667-6249.

Diante disso, por não haver outras testemunhas arroladas, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 21/10/2020, às 14h30.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000861-73.2019.4.03.6123

AUTOR: ORLANDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DASILVA, CRM:83.868.**

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **13/11/2020, ÀS 16:15 MIN.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002796-44.2016.4.03.6123

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394, MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM:83.868.**

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **13/11/2020, ÀS 17:15 MIN.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001826-44.2016.4.03.6123

AUTOR: ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1004/2157

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM:83.868**.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **13/11/2020, ÀS 16:45 MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001548-50.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ATIBAIA

Advogado do(a) REU: MAURO SANCHES CHERFEM - SP90534

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação civil pública, ajuizada inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, por meio da qual pretende a condenação do Município Atibaia a "implementar o controle de frequência eletrônico de todos os servidores públicos municipais [da área da Saúde], com exceção dos ocupantes de cargos comissionados e dos que exercem atividade externa, desde que autorizado pelo superior hierárquico, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o Ministério da Saúde informou o registro de 35 e 28 manifestações cadastradas nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, incluindo expressamente várias quanto ao não cumprimento de carga horária, no âmbito do serviço de saúde em Atibaia; b) não obstante, o requerido se recusa a exigir de todos os profissionais da saúde o controle de frequência por meio digital, bem como a necessidade de implantação; c) a ausência de um sistema de controle eletrônico de jornada incentiva o descumprimento da carga horária para a qual o profissional de saúde foi contratado, prejudicando a prestação de um serviço público de saúde de qualidade, o que se mostra inconstitucional.

O Município de Atibaia/SP apresentou **contestação** (id 20844415), argumentando, em suma, que não há norma positiva que o obrigue a implantar o controle eletrônico de frequência de seus servidores de Saúde.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou **réplica** (id 20844863).

O Juízo estadual **declinou da competência** (id 20845276).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id 21644419, vislumbrou hipótese de interesse da União, bem como requereu sua integração como autor.

O pedido ministerial foi deferido (id 23285366).

A União aduziu que não tem interesse em integrar a lide (id 25732846).

O requerido suscitou a incompetência deste Juízo (id 35129137).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Destaque-se, de início, que não há determinação de suspensão nacional, pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ou de suspensão regional, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recurso Extraordinário Repetitivo ou Recurso Especial Repetitivo, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em litígio.

Julgo antecipadamente o mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a manifestação de desinteresse do requerido (id 37892283).

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.

A questão controvertida, qual seja, a obrigatoriedade de implantação de controle eletrônico de frequência de servidores municipais da área da saúde, não diz respeito à relação de trabalho a que se refere o artigo 114, I, da Constituição Federal.

Deveras, sendo o controle de frequência inerente à relação de emprego, a adoção deste ou daquele sistema não a afeta, em ordem a gerar conflito a ser dirimido pelo Direito do Trabalho.

De outra parte, a ação é movida pelo Ministério Público Federal e o controle eletrônico de ponto toca ao interesse, ainda que indireto, da União, dirigente do Sistema Único de Saúde e que sabidamente repassa recursos do Fundo Nacional de Saúde ao Município. Nesse caso, a competência deste Juízo Federal funda-se no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 6º da Constituição Federal que a saúde é um direito social.

É sabido que os direitos sociais são efetivados mediante prestações positivas estatais em prol de seus destinatários.

O artigo 196 da Constituição prevê que o direito à saúde será garantido “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90, que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Tais políticas, obviamente, devem ser executadas com atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme comando do artigo 37, “caput”, da Constituição.

Além de **prestar o serviço** de saúde com base nesses postulados, deve o Poder Público dispor sobre sua **fiscalização e controle**, de acordo com o artigo 197 da Constituição.

Decorre da interpretação do artigo 23, II, da Constituição, e da regulamentação da Lei nº 8.080/90, que cabe à União, aos Estados e aos Municípios “cuidar da saúde” da população.

Logo, os **três entes** devem **prestar o serviço** de saúde, bem como **fiscalizá-lo e controlá-lo**, o que farão, por óbvio, com a **nota da eficiência**.

A fiscalização e o controle podem incidir sobre os servidores, quaisquer que sejam eles, e particulares que tomem parte nas ações de saúde, observando-se que, neste ponto, deve imperar o conhecido princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Acerca do conceito de eficiência, afirma Nicola Abbagnano, professor de história da filosofia da Universidade de Turim “em sentido próprio, a ação da causa eficiente. Mas hoje, em todas as línguas, esse termo é empregado com significado diferente, como correspondência ou adequação de um instrumento à sua função ou de uma pessoa à sua tarefa. Diz-se também ‘eficiência de uma organização’ para indicar a adequação de uma organização às suas funções, e, correspondentemente, fala-se da ‘ineficiência’. Nesse sentido os filósofos também utilizam esse termo com frequência, embora não se trate de termo especificamente filosófico”. (in Dicionário de filosofia. Trad. Da 1ª edição coordenada e revista por Alfredo Bosi, 6ª ed., São Paulo, WMF Martins Fontes, 2012, pág. 359).

Além desta nota de adequação de um órgão ou pessoa às suas funções, deve-se agregar, na interpretação da referida norma constitucional, o significado de eficácia, ou seja, da virtude de produção de efeitos previamente desejados.

Segundo De Plácido e Silva, eficácia, “derivado do latim *efficacia*, de *efficax* (que tem virtude, que tem propriedade, que chega ao fim), compreende-se como a força ou poder que possa ter um ato ou um fato, para produzir os desejados efeitos” (in Vocabulário Jurídico. Rio, Forense, 1984, pág. 138).

Destarte, a eficiência estará presente quando for utilizado, para a fiscalização e controle, os instrumentos mais avançados conforme a técnica disponível no momento. Precisamente quanto ao controle de frequência, é intuitivo que o sistema biométrico é o mais eficiente para evitar o descumprimento, a salvo de punição, pelos servidores da Saúde, da jornada de trabalho.

A União, por meio da Portaria nº 587, de 20 de maio de 2015, dispôs sobre “o controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde”, em todo o território nacional, mediante identificação biométrica.

Há, pois, no tocante à União, eficiência quanto ao controle de frequência dos servidores da área da Saúde, situação que se ajusta aos postulados constitucionais acima citados.

A recusa do requerido Município de Atibaia a adotar o mesmo sistema eficiente de controle relativamente aos servidores municipais não tem amparo legal.

É certo que não é lícito à União impor a aplicação da aludida Portaria com referência aos servidores municipais de Atibaia, ainda que atuem em órgãos do SUS, haja vista a necessidade de observância, pela União e Estados, do princípio da autonomia municipal previsto no artigo 18 da Constituição.

Todavia, há dois imperativos que, por si só, tornam exigível a adoção do pretendido controle eletrônico de frequência.

O primeiro deles consiste no desiderato, posto claramente na Constituição, de que os serviços de saúde sejam prestados com eficiência, para o que as ações de controle e fiscalização da frequência dos servidores são cruciais.

Deveras, dadas as vicissitudes de formação da população brasileira, não se pode afastar, com segurança, a possibilidade de que este ou aquele servidor descumpra os horários fixados para o início e o término da jornada de trabalho.

Há, no inquérito civil, reclamações de municípios nesse sentido.

Ora, o controle eletrônico de frequência consubstancia fator dissuasivo para o descumprimento da jornada e, cumprindo-a rigidamente os servidores, haverá maior eficiência no serviço.

De outra parte, o controle eletrônico não produzirá qualquer efeito negativo nos direitos do servidor. Pelo contrário, fará com que seja mais facilmente comprovado que procede adequadamente no serviço público.

O segundo imperativo a impor o controle é o fato de o Município de Atibaia receber recursos do Ministério da Saúde, em ordem a ter o dever de empregá-los com eficiência simétrica à adotada pela União quanto aos seus servidores de saúde.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. - O Ministério Público Federal tem legitimidade para buscar perante o Poder Judiciário prestação jurisdicional destinada a preservar direito coletivo consistente na implantação de controle biométrico de frequência dos profissionais que atuam na área da saúde no Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo. - Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de rigor considerar que a necessidade de eficiência dos mecanismos de controle do cumprimento da jornada diária dos servidores na área da saúde, configura tema pertinente à atuação do Ministério Público Federal, eis que a atividade dos profissionais afeta diretamente serviços públicos relevantes prestados pelo Sistema Único de Saúde. - É incontestado que o Município de Cássia dos Coqueiros recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, razão por que deve zelar pela utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da saúde da população, bem como pela transparência de sua aplicação. - A deficiência no controle de frequência dos profissionais de saúde acarreta prejuízos diretos e indiretos ao serviço público. O atendimento à população que comparece às unidades públicas de saúde depende da presença assídua e pontual dos profissionais que devem cumprir a sua carga de trabalho, previamente definida, sob pena de prejudicar irreparavelmente o serviço e, conseqüentemente, o cidadão que dele necessita. - O prejuízo aos cofres públicos deve também ser aferido, consoante dispõe a denominada lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que nos termos do caput e § 1º de seu artigo 48, configura dever das pessoas jurídicas de direito público a ampla divulgação de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais. - Os Municípios têm o dever legal, na forma do § 2º do artigo 48, de prestar informações e fazer divulgá-las em homenagem ao princípio da transparência. - A garantia do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, impõe que sejam exercidos todos os esforços necessários no sentido de assegurar eficácia à transparência, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades, em especial, com relação ao recebimento de transferências voluntárias, que fica expressamente vedado pelas normas dos artigos 48, § 4º, c/c 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000. - A elaboração de um sistema eletrônico demanda recursos orçamentários. Não obstante, as Recomendações nº 27/2014 (fls. 81/84) e 28/2014 (fls. 85/89) da Procuradoria da República de Ribeirão Preto foram expedidas em julho de 2014, de modo que a aferição da observância de seus termos, passados mais de dois anos de sua expedição, conduz à conclusão no sentido de que a Municipalidade não se alinhava às indicações nelas consignadas, de sorte que a implantação do sistema biométrico não se afigura providência de inopino. - A divulgação das escalas de atendimento e o sistema de biometria propriamente dito possibilitará maior eficiência do serviço de saúde, evitando prejuízos causados pelo descontrole com relação à ausência dos profissionais, especialmente o risco da falta de atendimento por ausência de profissionais, que caracteriza o perigo de lesão irreparável ou difícil reparação quanto se trata de serviço público voltado à preservação da vida e da integridade dos usuários. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583526 AI 0011205-45.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018).

Frise-se que, diante do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública, não há lugar para discricionariedade administrativa quanto à adoção de sistema ou método mais efetivo para o cumprimento ou defesa de um direito fundamental, notadamente quando é utilizado por outros entes para a mesma finalidade.

A discricionariedade somente pode ser invocada em se tratando de sistemas ou métodos similares relativamente à eficiência. No caso do controle de frequência, o sistema eletrônico é muito mais eficiente do que o baseado em lançamentos ou declarações escritas.

O controle eletrônico de frequência, no presente caso, é plenamente possível, não tendo o requerido comprovado a falta de recursos para implantá-los.

Note-se que desde 2015, por força de recomendação do Ministério Público Federal, o requerido tem ciência da necessidade de sua adoção.

Presentes o descumprimento ao artigo 37 da Constituição quanto à prestação do relevante serviço de saúde, não é lícito dizer que, ao determinar seu cumprimento, esteja o Judiciário legislando ou implementando políticas públicas. Este Juízo compreende e respeita o princípio posto no artigo 2º da Constituição Federal, pelo que não está a proferir sentença que importe em atividade legislativa ou executiva, senão que leve à imediata execução da Constituição há muito tempo em vigor no país.

Estimo, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, que o prazo de 60 dias é suficiente para que o requerido cumpra a obrigação de fazer ora determinada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o Município de Atibaia na obrigação de fazer consistente na implementação do controle de frequência eletrônico de todos os servidores públicos municipais da área da Saúde, com exceção dos ocupantes de cargos comissionados e dos que exercem atividade externa, desde que autorizado por superior hierárquico, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido cumpra a obrigação de fazer no prazo de até 60 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento da mencionada multa diária.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte do requerido. Se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. A propósito: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ONOFRABATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de id nº 31512653, sustentando-se a existência de vício na decisão.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** o relatório da decisão não faz registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; **b)** a decisão não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador, devendo a decisão judicial ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos; **c)** deverá haver manifestação acerca do fato de o benefício por invalidez ter sido concedido em processo judicial transitado em julgado, em confronto com o cancelamento do benefício de forma unilateral pelo requerido, sem procedimento judicial, conforme exigido pela jurisprudência; **d)** também deverá haver manifestação sobre o ato do requerido que violou princípios constitucionais da separação de poderes e da coisa julgada "(Constituição Federal Artigo 2º e Inciso XXXVI do Artigo 5º)", conforme a jurisprudência "(Recurso Extraordinário 659.803 RS – Relator Ministro Celso De Mello e Recurso Especial Nº 1.408.281 - SC (2013/0334345-8) Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e TRF4 - AG 46237 RS 2009.04.00.046237 Relator Romulo Pizzolatti)".

Intimado a se manifestar, o embargado silenciou (id nº 37405993).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

No caso dos autos, todas as questões necessárias e suficientes ao julgamento da lide, em sede de análise sumária, foram objeto de pronunciamento expresso na decisão embargada.

A decisão embargada é clara no sentido da necessidade de dilação probatória, especialmente para se certificar se a enfermidade que acomete a parte requerente a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

O fato de a parte segurada perceber benefício previdenciário concedido por decisão judicial transitada em julgado não impede a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, à vista da previsão legal para que o requerido realize perícias periódicas, a fim de se avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91.

Ademais, o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estapados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Na verdade, a parte embargante, diante de sua insatisfação com o julgado, pretende a sua modificação, o que é inapropriado em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada.

Há necessidade de produção de prova pericial.

Nomeio, para a realização de exame pericial, o médico **OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DASILVA, CRM:83.868**.

Os quesitos da parte autora foram apresentados (id nº 35257762), bem como os da Autarquia (id nº 32273751).

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade laboral? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, **NO DIA 13 de novembro de 2020, ÀS 15H15MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(á) perito(a) a título de esclarecimento, requirer-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da perícia, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001683-28.2020.4.03.6123

AUTOR: ALEX RICARDO GALASSI

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000785-74.2014.4.03.6329

AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI CRISTOVAO KENEDY DE ARAUJO - SP278470

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO - SP310328

CERTIDÃO

Nesta data, que encaminhei à ag. 2746 da CEF/PAB local, os documentos requeridos.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000239-91.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DUILIO MARCONDES REIS

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000385-28.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

DESPACHO

Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000902-96.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDINO HENRIQUE MARIANO DA SILVA - ME

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 24256680 (fls. 24), o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000393-05.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: PALAS ATENA PSICOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 24308091 (fls. 43), o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbe, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001635-04.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39713140, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequirente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.
Intimem-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000281-07.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CICERA FERNANDA DAS NEVES

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para aguardar o deslinde dos autos nº 0000203-37.2019.403.6123 devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001238-76.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP, ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES, CELSO LUIS RODRIGUES

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de ID nº40380964, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**
Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.
A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.
Intimem-se a Exequirente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002393-75.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLINIO RICARDO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS - SP319052

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001138-19.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAJERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000423-74.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO FERNANDES - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001628-12.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMIR SEMINARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALINSKAS - SP86882

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002374-76.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DE MEDEIROS

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000322-10.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 000007-38.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: MARLI DE MORAES MAQUINAS - ME

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000270-07.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIDUCIAL ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

DESPACHO

Intimado para cumprir o despacho de id nº 24257021 (fls. 27), o exequente nada requereu nos autos, deixando de promover os atos e as diligências que lhe incumbem, no prazo assinado pelo juízo.

Os atos executórios não podem ser determinados de ofício, de modo que a execução não pode prosseguir sem o impulso do exequente.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação judicial, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000285-80.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEMA ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000318-70.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MKS - CONSTRUÇÕES CIVIL - ME

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação devido ao não recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002427-57.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA FONSECA FELIX

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32132027 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000076-77.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REUS: ADAMAR CARLOS PEREIRA DA SILVA (**preso**),

DAVID ARAUJO DE MENEZES DO NASCIMENTO (**preso**),

DENISE VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951

DESPACHO

Sobre o parecer do Ministério Público Federal (id nº 40349407) e despacho de id nº 40205107 acerca da necessidade de manutenção das prisões cautelares de Adamar e David, considerando o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **manifeste-se a Defesa**, no prazo de 03 (três) dias, sempre prejuízo da audiência de interrogatório da corré Denise já designada nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001744-20.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Intime-se a Defesa dos acusados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 39901459.

Após, voltem-me os autos conclusos..

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000310-81.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GABRIEL PEREIRA ANTONIO
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, requirite a Secretaria informações sobre o andamento/cumprimento da carta precatória nº 055/2020 (id nº 38418532 - pág. 01), distribuída sob nº 0000388-13.2020.8.26.0450 perante a 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP para oitiva da testemunha Tiago Felipi de Souza Morias.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Ivan Novais de Almeida (id nº 40347903 - pág. 38).

Por fim, requirite a secretaria a certidão de inteiro teor dos autos da ação penal nº 0005257-09.2017.403.6105 e da execução provisória nº 0010693-46.2017.403.6105 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas.

Bragança Paulista, 19 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-08.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000380-90.2008.4.03.6121

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

REU: JOSE ILIDIO MENDES, HUDSON FABIANO MENDES

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2.º, do art. CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-92.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que, mantendo a antecipação da tutela, concedeu a revisão da renda mensal inicial (ID 40298601 pag 214).

Tendo em vista a homologação do acordo, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência à autora.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-55.2020.4.03.6121

AUTOR: FERNANDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, LEANDRO MORATELLI - SC46128, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - Diante do alto valor da renda mensal atual percebida pelo autor, conforme informado na planilha de cálculos e consulta ao CNIS (doc. [40206682](#) e [40206677](#)), providencie a parte autora a comprovação de que satisfaz os requisitos para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001346-48.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que houve condenação das executadas para, inclusive, promoverem reexecução de obra e pagamento de aluguel e, ao serem as partes intimadas para se manifestarem a respeito (ID 29159894), a CEF solicitou prorrogação de prazo de quinze dias (doc. [32666253](#)), o qual foi deferido pelo juízo (doc. [33178315](#)).

Posteriormente, a CEF apresentou comprovante de pagamento de indenização por danos morais (doc. [34143336](#)).

Devidamente intimado para se manifestar a respeito (doc. [35671027](#)), o exequente concordou com o valor depositado e solicitou o levantamento (doc. [35979114](#)), o que foi deferido pelo juízo.

Assim sendo, diante do silêncio da CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

No silêncio, tornem-se sobrestados os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-95.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: NARCISO LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do requerido pelo INSS ID 40345464.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003055-52.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002941-16.2019.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ANTONIO MORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para a produção da prova (ID 38564858).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004103-93.2003.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS (ID 40215266).

Prossiga-se com a execução conforme o despacho ID 35983293 e os cálculos homologados (ID 37268737).

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-33.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor (ID 40332847).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 39206914).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requisitem-se os pagamentos.

Após, intuem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 458 de 2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da Classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-91.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: CLOVIS PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do requerido pela União Federal - PFN ID 40394798.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002591-26.2013.4.03.6121

AUTOR: DEIVID LIMA DE OLIVEIRA, MILENA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intuem-se os autores para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002176-11.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos identificados na certidão da distribuição (ID 40139376). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/174.249.694-3) em Aposentadoria Especial, mediante o enquadramento de tempo laborado sob a exposição a agentes insalubres.

Pugna pela admissibilidade de laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho e atribuiu à causa o valor de R\$ 119.127,60.

Assim, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora **planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa**, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie também o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Por fim, com fulcro no poder geral de cautela, promova a juntada de **procuração atualizada**, posto que o instrumento de mandato apresentado refere-se ao ano de 2017.

Na oportunidade, esclareça o pedido de concessão da tutela de evidência, posto que não consta na petição inicial a respectiva causa de pedir.

Após, retomem conclusos para análise do cumprimento das determinações acima e do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002101-69.2020.4.03.6121

AUTOR: ALTAIR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a averbação do tempo de prestação do serviço militar obrigatório (03/02/1982 a 28/02/1983) e pelo enquadramento do período de 05/04/1983 a 03/08/1996; de 01/01/1988 a 26/01/1996; e de 02/05/2001 até a DER, pois laborados sob a exposição de agentes insalubres.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença e atribuiu à causa o valor de R\$ 131.550,64.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora (ID 40285982) como emenda à inicial, para fins de fixação do valor da causa. **Retifique-se.**

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim sendo, determino que a parte autora **comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos** que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001844-44.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON APARECIDO DE PAULINA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrom na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do requerido pelo INSS ID 40427135.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001577-72.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILLIAN DE MORAES RIOS

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente o restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 6195883062) desde 21/03/2019.

O benefício foi cessado em razão de não constatação de incapacidade laborativa (ID 34490116).

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Destaque-se que a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor, no presente caso, juntou aos autos o documento emitido pela autarquia previdenciária, evidenciando a fruição de benefício de auxílio-doença até dia 20/03/2019 (ID 34490116) e, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto o auxílio-acidente.

Portanto, resta perquirir se, quando da cessação do benefício na esfera administrativa, o autor encontra-se incapacitado.

Nesse particular, o laudo pericial judicial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, pois o perito do juízo afirma existir incapacidade total e temporária do autor, em decorrência de ser portador de Síndrome Klippel Treunaun e possuir tumor na hipófise, desde julho de 2015, o que ocasiona incapacidade para o exercício da atividade de motorista de táxi.

Nessa esteira, quando da cessação do benefício na esfera administrativa, o autor permanecia com a qualidade de segurado, pois a perícia judicial reconheceu que a incapacidade atual do autor precede tal data (07/2015), sem solução de continuidade.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio doença ao autor WILLIAN DE MORAES RIOS, desde 21/03/2019.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n° 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n° 8.213/91.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 39301586).

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE:REGINALDO FERNANDO APOLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

REGINALDO FERNANDO APOLINÁRIO, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, objetivando que o impetrado cumpra a obrigação de fazer, qual seja, encaminhar o recurso administrativo para a Junta de Recursos do INSS.

Sustenta o impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/08/2018, e que após ter sido negado, interpsó recurso administrativo em 31/05/2019. Aduz que até o momento da propositura do presente *mandamus* a APS não havia feito o encaminhamento do recurso para a junta competente.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações na data de 09.01.2020, a autoridade coatora informou que o pedido de recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para análise.

Em 17.06.2020, instada a se manifestar, quanto às informações prestadas, a parte impetrante afirmou que apesar de ter sido dado andamento ao recurso em janeiro de 2020, o processo encontra-se paralisado desde 24/05/2020, em agência diversa.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de recurso administrativo somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi encaminhado para o Conselho de Recursos.

Há que se observar que, com o encaminhamento do recurso, foi exaurida a responsabilidade da autoridade impetrada pela prática do ato, sendo que a suposta paralisação do procedimento em agência diversa, na cidade de Aparecida/SP, escapa da competência deste juízo, posto que a autoridade coatora sediada em Aparecida/SP não está sujeita à jurisdição desta Subseção Judiciária.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, nos moldes formulados na petição inicial e em fase da autoridade coatora indicada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002148-36.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogado do(a) REU: PRISCILA MONTEIRO ROCHA - SP228735

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

IMPETRANTE:HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HIMAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS destacado nos documentos fiscais. Requereu que, ao final, seja autorizada a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações. (ID 30598018).

Foi deferido o pedido liminar para determinar a não inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros até o julgamento do mérito do presente mandamus, com fundamento no entendimento despojado pelo STF no RE 574.706 (ID 31063834).

A União Federal apresentou informações (ID 31093365).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 31311549).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não constitui base de cálculo do PIS e da COFINS, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprir consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EM EN TA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRecNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 04/10/2019, não se encontra prescrito o direito à compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 10/2014 a 10/2019, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada;

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante e suas filiais o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, no período compreendido entre 10/2014 e 10/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.
Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-03.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PFAUDLER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PFAUDLER LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), em especial à Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações.

Alega que na base de cálculo das referidas contribuições está sendo incluído o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pago em decorrência da comercialização de seus produtos, em razão do disposto no art. 9º, § 7º, inciso III da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta ser ilegítima a exigência fiscal de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), notadamente porque, em síntese, não se enquadra no conceito constitucional de receita, sendo válidos os mesmos fundamentos já acatados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de Repercussão Geral.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), a exemplo do que foi reconhecido em relação à composição da base de cálculo do PIS.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento de apontamento de prevenção. Emenda da inicial apresentada (ID 18612484)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18716697).

A autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de compensação. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; e a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado (ID 19234988).

Foi deferida a medida liminar para a afastar a cobrança da CPRB como valor de ICMS embutido na respectiva base de cálculo (ID 19493749).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19799516).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (ID 19912628).

Relatei.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de extinção parcial do feito sem julgamento de mérito pela carência de prova pré-constituída quanto ao pedido de atribuição de efeitos jurídicos pretéritos (compensação), pois, no presente caso, basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, o que ocorreu no caso em comento, e o faço com base no entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp N° 1365095, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. (...)

3. Para se esplanar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa a garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita advinda da variação cambial das exportações, afastando-se as restrições previstas nos arts. 170-A do CTN e art. 26, § 3º, IX da Instrução Normativa/SRF 460/2004, o Tribunal de origem extinguiu o writ nesse ponto, sem resolução de mérito, com arrimo na pretensa insuficiência de documentação acostada, porquanto não demonstrado o efetivo recolhimento do tributo que se pretende compensar.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao afastamento de quaisquer atos ou restrições impostas pelo Fisco ao exercício do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito, necessária à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria necessário tão somente demonstrar que o impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas decorrentes de variações cambiais em suas exportações, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretendeu o impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco, em atividade fiscalizatória ulterior.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. Portanto, perfeitamente cabível o presente Mandado de Segurança. (...) 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

(STJ, REsp 1365095 / SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, data do julgamento: 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11.

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresas:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tabela, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO): (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III – O imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV – O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Bem assim, o art. 3º, caput, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta.

Ademais, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes, obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014.

Dessa forma, esta juíza entendia que o ICMS não estava inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014), com fundamento inclusive em precedente do E. STJ, *in verbis*:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No entanto, não me é dado desconhecer que o E. STJ, com base na tese consolidada nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral pelo plenário do C. STF, firmou entendimento em sentido diverso no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no sentido de que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *In verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Com efeito, o E. STF, nos autos do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pois o recolhimento do mencionado imposto estadual, dado o regime da não cumulatividade, importa na sua transferência integral às Fazendas Públicas estaduais e, portanto, não constitui receita do contribuinte, logo não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Segue ementa do julgado em comento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Carmén Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 15/03/2017, DJe 02/10/2017)

Dessa forma, em prol da estabilidade, integridade e coerência na aplicação do Direito e em observância ao disposto no artigo 927, III, do CPC, adoto o entendimento firmado Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, do E. Supremo Tribunal Federal, corroborado pelo STJ, no Resp nº 1.638.772/SC, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Portanto, o ICMS não deve compor a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

Nesse mesmo sentido tem sido julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 50151533620184030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 27/06/2019)

Assim sendo, reconheço o direito líquido e certo de a impetrante apurar e recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Passo à análise das normas aplicáveis ao pedido de compensação.

Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a **Lei nº 8.383/1991** (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069/95), que, no âmbito federal, autorizava a compensação somente entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Posteriormente, para tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a **Lei 9.430/96** (artigos 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e Lei nº 13.670/2018, trouxe modificações pertinentes ao instituto da compensação, possibilitando ao sujeito passivo apurar créditos relativos a tributo ou contribuição e compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Outrossim, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a r, a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (destaquei)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Administrativamente, o tema é abordado na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispõe, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

A norma aplicável à compensação tributária é a lei vigente no momento do exercício da pretensão de compensar, ou seja, do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Nesse sentido, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do REsp 1164452/MG, cuja ementa segue abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1164452/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010)

Relevante destacar ser inadmissível a **compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, também em procedimento de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em relação à prescrição, consoante dispõe o artigo 3.º da LC 118/2005, o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 31/05/2019, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 31/05/2014, nos termos do artigo 240, §1º, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a incidência do ICMS na base de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 31/05/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996 combinados com artigo 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

P.R.I.O.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-15.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - CNPJ: 46.680.708/0001-31 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinada a postergação do pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e do parcelamento tributário vigente (nº 2535023), até o término do estado de calamidade pública, ou, subsidiariamente, para último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria PGFN 12/2012.

Formulou pedido para que o pagamento dos tributos a serem prorrogados se dê em três parcelas.

Alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, a indústria e comércio de artefatos de cimento e telas metálicas, comércio de materiais para construção, fabricação e montagem de galpões pré-fabricados de concreto.

No âmbito de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, contribuições previdenciárias, dentre outros.

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Aduz que se faz necessária a prorrogação do pagamento dos impostos federais e do parcelamento tributário, a fim de tentar evitar a quebra da empresa e visando a manutenção dos contratos de trabalho.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

O presente mandado de segurança foi inicialmente protocolado perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e posteriormente redistribuído para este Juízo em razão de decisão que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar o feito (ID 31715678).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33398077), em razão de não ter sido verificada a relevância na fundamentação do direito invocado em favor da impetrante.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33528837).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 33686860).

A União Federal manifestou interesse, tendo requerido seu ingresso no feito (ID 33764623).

É a síntese do necessário. Decido.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleraram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo(...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada quarentena, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do Coronavírus até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, como objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A concessão de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

Portanto, tanto com relação à prorrogação de tributos federais, como também quanto à aplicação ampliada da Portaria 139/20 para prorrogar não só o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e contribuições previdenciárias, mas também o prazo do IRPJ e da CSLL, não pode o Judiciário, na ausência de lei expressa, deliberar acerca da prorrogação do vencimento dos mencionados tributos.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de lei em sentido estrito. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O § 1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Assim sendo, no caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretária doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-70.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI
EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-21.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinada a postergação dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como do parcelamento tributário vigente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos da Portaria PGFN 12/2012.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo a industrialização, comercialização, importação e exportação de tintas, vernizes e produtos químicos para a indústria de tintas, de serigrafia e similares; máquinas, peças e acessórios para a indústria de tintas, vernizes e indústria de serigrafia, participar como sócia, acionista ou em conta de participação, com recursos próprios ou com incentivos fiscais em empresas de qualquer setor econômico.

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Sustenta que se faz necessária a prorrogação do pagamento dos impostos federais e do parcelamento tributário, a fim de tentar evitar a quebra da empresa e visando a manutenção dos contratos de trabalho.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31122847), em razão de não ter sido verificada a relevância na fundamentação do direito invocado em favor da impetrante.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 31434238).

A União Federal manifestou interesse, tendo requerido seu ingresso no feito (ID 31515438).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 31837867).

É a síntese do necessário. Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para discutir a incidência ou não de norma que o impetrante entende aplicável para diferimento do pagamento de tributo.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté é a autoridade responsável pela cobrança dos tributos cujo diferimento do prazo de vencimento é pretendida, sendo portanto parte legítima para figurar no polo passivo da impetração.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que as medidas tomadas pelo Governo para tratar da questão tributária não entendem integralmente os pedidos formulados pela impetrante na exordial.

A preliminar de revogação tácita da Portaria nº 12/2012, bem como de ausência de direito líquido e certo, arguidas pela Autoridade impetrada confundem-se como mérito e de tal forma serão apreciadas.

No mérito, a segurança é de ser denegada, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, posto que não houve manifestação das partes posteriormente àquela decisão capaz de modificar o panorama inicial vislumbrado por este juízo.

Com efeito, conforme pontuado em sede liminar, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, a impetrante não conta com respaldo legal para o deferimento de seu pedido, pois ausente norma legal tributária para embasar o pleito formulado, consoante dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Conforme é cediço, sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Assim sendo, no caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003733-60.2016.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO COMICIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE XAVIER - SP253095

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000984-02.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE DA CUNHA BRAGA, MARIA FRANCISCA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA - SP270337

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA - SP270337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000923-15.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524

EXECUTADO: LIDIA HELENA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000127-58.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: SERGIO ROOKE ASQUENAZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1035/2157

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão das contribuições do **PIS e da COFINS** da própria base de cálculo, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, até julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da mesma e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 23641180).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23833488).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação (ID 24632041).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 24783371).

A medida liminar foi indeferida (ID 28832822).

O MPF apresentou parecer (ID 29097166).

Os autos vieram à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 1, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência "por fora", o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019).

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração, frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consonte entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-II-2011 PUBLIC 04-II-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência ato, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001738-51.2012.4.03.6121

AUTOR: DROGARIA DROGACENTRO DE TAUBATE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GUIMARAES DE SOUZA - SP156455

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000026-45.2020.4.03.6121

EMBARGANTE: NEWTON FERNANDO CYRILLO, GISELDA APARECIDA DA SILVA CYRILLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238

Advogado do(a) EMBARGANTE: LYGIA MARIA MARQUES FRAZAO - SP180238

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre a digitalização do presente feito, cientificando-as que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-31.2020.4.03.6122

IMPETRANTE: ADELMO ANDRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor acerca da GPS juntada pelo INSS no evento ID 40379029.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 19 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
PUBLICAÇÃO DE EXCERTO DE DESPACHO PARA O CREDOR

"Ocorrendo o adimplemento, como alternativa à expedição de alvará, poderá a exequente, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II)."

TUPã, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-26.2020.4.03.6122

SUCESSOR: EDNA DE FATIMA SCHIAVON OLIVEIRA
SUCEDIDO: CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-42.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: MARIA CLEUSA GONCALVES CARVALHO, DIRCE GONCALVES DOS SANTOS, ANA APARECIDA GONCALVES TAVARES, HELENA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-69.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SANCHES, CLEUSA MARIA MARTINS ALVES, MAURO MARTINS SANCHES, JOAO CARLOS MARTINS SANCHES, SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES, PAULO CESAR ALONSO SANCHES, SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES, MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: GEOMO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Antes de expedir novo mandado de intimação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de honorários, visto que a planilha constante no evento ID 33291025 apenas atualiza o valor da causa.

Com a juntada do cálculo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço indicado na certidão ID 39969313.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-46.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da declaração de benefícios ID 40351529, bem como para eventual manifestação em 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-80.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA SCALCO VALERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de embargos a execução, bem como do seu retorno da instância superior, inclusive ao MPF.

Prossiga-se a execução do valor principal e honorários de sucumbência arbitrados para a fase de conhecimento.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores devidos título de condenação, segundo acórdão proferido em fls. 138 e seguintes dos embargos - ID 38882314.

A conta acolhida encontra-se encartada em fls. 303/307 do cumprimento de sentença contra a fazenda pública (ID 38882310).

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-80.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: NICEIA SCALCO VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507, GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA SCALCO VALERIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de embargos a execução, bem como do seu retorno da instância superior, inclusive ao MPF.

Prossiga-se a execução do valor principal e honorários de sucumbência arbitrados para a fase de conhecimento.

Expeça-se o necessário para pagamento dos valores devidos título de condenação, segundo acórdão proferido em fls. 138 e seguintes dos embargos - ID 38882314.

A conta acolhida encontra-se encartada em fls. 303/307 do cumprimento de sentença contra a fazenda pública (ID 38882310).

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado.

Expeça-se o necessário, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-44.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO BATISTA CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído, cuja legislação sempre exigiu o laudo técnico. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-80.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZULEICA GUTINIK LOPES - SP219918, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para trazer aos autos o contrato de honorários.

Após, com ou sem manifestação, espere-se o necessário para pagamento, cientificando-se as partes para conferência nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Não havendo oposição os ofícios requisitórios serão transmitidos ao tribunal para as providências cabíveis.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-50.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE BIAGGI, ODAIR TEIXEIRA DE CARVALHO, IVONETE TEIXEIRA DE CARVALHO, NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA, LEONTINA TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHELE TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO, R. D. S. D. C.
REPRESENTANTE: EDRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se visibilidade ao advogado do documento ID 3800909.

Após, intime-o para impressão do alvará pelo ambiente do PJE.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 924, II do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-49.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: RUBENS MAGIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o silêncio da autarquia-ré, apresente o exequente os cálculos aritméticos dos valores devidos no prazo de 15 dias.

A seguir, intime-se o INSS para, desejando, impugnar a conta no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-23.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MILTON ALEXANDRE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Neste primeiro momento indefiro a gratuidade judicial pleiteada pelo autor.

A renda mensal inicial indicada na inicial como parâmetro de cálculo do valor da causa, associada aos dados da declaração do imposto de renda - ID 39425970 - que indicam renda de aproximadamente de R\$ 45.000,00 anualmente, residência e veículo próprios - informam situação incompatível com a qualidade de hipossuficiente necessária à concessão do benefício.

Anote-se segredo de justiça para o documento ora mencionado.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Recolhidas as custas processuais, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-31.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ADEMILSON FREIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000845-18.2016.4.03.6122

EMBARGANTE: MAZANELATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa do evento de ID 40290749, foi decretada a falência da empresa embargante (processo n. 1002909-08.2015.8.26.0637, 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã).

A partir da decretação da falência, toda e qualquer ação terá prosseguimento sob a responsabilidade do administrador judicial da massa falida, que deverá necessariamente ser intimado, sob pena de nulidade (art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Dessa forma, intime-se o administrador judicial da massa falida, R4C – Assessoria Empresarial Especializada Ltda, representada pelo advogado Maurício Dellova de Campos, OAB 183917, com endereço na rua Oriente nº 55, SALA 407, conjunto 906, Edifício Hensphere- Norte Sul – Chácara da Barra, Campinas, Cep 13090-740, a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A intimação deverá ser realizada por carta e pelo diário eletrônico.

Anote-se a inclusão da massa falida na autuação do processo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000629-57.2016.4.03.6122

EMBARGANTE: VADAO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO XIMENES DE ARAGAO JUNIOR - SP239100

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014557-452015.403.0000, consoante decisões juntadas pela Secretaria ao Juízo (ID 40335977), ainda está pendente de decisão o recurso manejado sob n. 0014526-25.2015.403.000 (ID 40277154), desta forma, proceda-se como deliberado anteriormente a fl. 464 dos autos físicos.

Anote-se a baixa-sobrestado.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-96.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: VALTER LOTTI, MARIA JOSE BRUNO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA GIROTTI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001373-19.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: MARINA ANGELICA CARRILHO MENEGON MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES CYRIACO DA SILVA - SP391413, VIVIAN DOS SANTOS XAVIER - SP331646

IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**
- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**
- **(cópia legível do RG da parte autora legível);**
- **(documento autêntico e assinado de procuração);**
- **(cópia legível do requerimento administrativo);**
- **(cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001375-86.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001375-86.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA TATIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP437164

REU: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/10/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001306-86.2013.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos 0000331-59.2016.4.03.6124. O processo tramitou em meio físico e foi virtualizado.

Verifico que os autos foram cadastrados pelo exequente sob o número 5000102-72.2020.4.03.6124, conforme redação antiga da Resolução PRES 142/2017, artigo 11 ("hovo processo incidental") e o número convertido em metadados não foi utilizado.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fis. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fis. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fis. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intímem-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fis. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fis. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fis. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intímem-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fis. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fis. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fis. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intím-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízes deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fs. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fs. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fs. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intím-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízes deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fs. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fs. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fs. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intím-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fis. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fis. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fis. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fis. 71-74.

IV – Intimem-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (IFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fis. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fis. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fis. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fis. 71-74.

IV – Intimem-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000067-13.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, ALVARO ANTONIO MIRANDA, CESAR LUIS MENEGASSO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MARCO ANTONIO CUNHA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688
Advogados do(a) REU: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a audiência de instrução e Julgamento do dia 24/11/2020, às 16:00h, para o dia 26/01/2021, às 16h00 (Horário de Brasília/DF), na sede deste Juízo, com a realização de videoconferência com os Juízos deprecados pelo sistema CNI-CISCO.

II - **DETERMINO** à Secretaria as seguintes providências:

- i. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA (fs. 995/997), e das testemunhas de defesa LUIZ ROBERTO GONÇALVES (fs. 761/762) e FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (fs. 764/765);
- ii. Expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos (JFSP) para estabelecimento de link de videoconferência na data supra, bem como intimação da testemunha de acusação LIDIA DE SOUZA, onde também poderá ser localizada.

III – No mais, cumpra-se a decisão do ID 39038748 – fs. 71-74.

IV – Intimem-se.

Jales, SP, 25 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000769-56.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO CIRILO DA SILVA GOMES, GILSON VALERIANO RABELO

Advogado do(a) REU: RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS - MG109857

DESPACHO

I - Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução do dia 10/11/2020, às 16h00min, para o dia **15/12/2020, às 16h00min**.

II - Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de São José do Rio Preto/SP.

III - Na audiência ora redesignada, será ouvida a testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos. Após, com o retorno das demais cartas precatórias, dê-se vista as partes nos termos do art. 402 do no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

IV - Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

V - Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham para apreciação. Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

VI - Após, conclusos para sentença.

VII - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001371-49.2020.4.03.6124

AUTOR: ASS. DE AMPARO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE SANTA ALBERTINA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA BITENCOURT MACHADO ANDREAZZA - RS117684, MICHELE COGO - RS96489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência considerado seu cadastro como entidade beneficente (Id 40289270).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNIE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de outubro de 2020.

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-31.2013.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO, VALDOVIR GONCALES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOSE VOLTAIR MARQUES, VANESSA CAMACHO ALVES, JOSE JACINTO ALVES FILHO

Advogados do(a) REU: KAMYLA DE SOUZA SILVA - SP324935, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP199231-E, MARCELLA PORCELLI - SP201660-E, MICHEL KUSMINSKY HERSCU - SP332696, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

Advogados do(a) REU: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, LUIZ GUILHERME RORATO DECARO - SP292262, GUILHERME FERRARI ROCHA - SP322786, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045, EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762, EDILBERTO DONIZETI PINATO - SP104559, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES - SP124372

Advogados do(a) REU: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO - SP276895

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogado do(a) REU: TOMAS CORDEIRO LAIRES - SP374655

Advogados do(a) REU: RENATA MILCZAREK PROCOPIUK - SP376868, RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA - SP89994

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

Advogados do(a) REU: MAYARA DE SOUZA BALESTRA - SP317194, MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS - SP239215, ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS - SP171840

Advogados do(a) REU: RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560, JOEL DE ALMEIDA - SP322798, DANIEL TEREZA - SP309228

DESPACHO

ID 39896786: Os acusados OLÍVIO SCAMATTI e MARAUGUSTA SELLER SCAMATTI requerem a reconsideração das r. decisões de ID 38998870, p. 68/89 e ID 38998871, p. 3, a fim de que os petionários sejam intimados pessoalmente para as audiências designadas para 26, 27, 28 e 29/10/2020.

ID 40252940: A defesa dos acusados DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI e PEDRO SCAMATTI FILHO informa que apesar dos esforços empreendidos, não possui poder coercitivo e procuração com poderes para receber intimação em nome dos réus, tampouco teve êxito em contactar as pessoas em período de pandemia e isolamento social, com a finalidade de intimá-las, para que compareçam aos atos designados para os próximos dias 26, 27, 28 e 29/10/2020, razão pela qual requer a reconsideração das decisões de ID 38998870, p. 68/89, e ID 38998871, p. 1/3, determinando-se a intimação pessoal das testemunhas e dos réus para que atendam às referidas audiências.

Idêntico pleito é efetuado nos IDs 40318210 e 40347236.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que a decisão do ID 38998870, p. 68/89 e ID 38998871, p. 1/2, posteriormente complementada pela decisão do ID 38998871, p. 3, designou audiência de instrução e julgamento para os dias 26/10/2020, 27/10/2020, 28/10/2020 e 29/10/2020.

A última decisão foi publicada no DJE do dia 17/07/2020.

Na ocasião assentou-se que os acusados e as testemunhas arroladas para serem ouvidas perante este Juízo deveriam comparecer independentemente de intimação pela serventia, nos termos da parte final do art. 396-A, do CPP.

Ocorre que, passados quase 03 (três) meses da decisão do ID 38998871, p. 3, sobreveio pedido datado de 07/10/2020 postulando que os acusados fossem intimados pessoalmente para a audiência. A essa manifestação se seguiram pedidos dos corréus para que tanto os acusados quanto as testemunhas fossem pessoalmente intimadas para o ato.

Com a devida vênia, verifico que o pedido em questão, formulado poucos dias antes da audiência de instrução e julgamento e após quase 03 (três) meses da decisão que determinou o comparecimento das testemunhas e dos acusados independentemente de intimação, foge à lealdade processual, notadamente porque, à época, a pandemia da COVID-19 já assolava o País e não se trata de fato novo.

Se correta ou não a decisão que designou a audiência, caberia aos interessados, notadamente aos diligentes advogados de defesa, postularem perante este Juízo para que deliberasse sobre a questão. Deixando para fazê-lo poucos dias antes da audiência, quando já ultrapassado qualquer prazo razoável para a impugnação de decisão judicial, seria o caso, em tese, de indeferir o pleito.

De toda sorte, e ante a possibilidade, com esforço da Secretaria do juízo, de intimar as pessoas cuja presença em audiência será necessário, **de firo**, excepcionalmente, a intimação a intimação postulada, sem embargo de analisar eventual impossibilidade fática de intimação em momento oportuno.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5001337-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas à requerente CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, e do levantamento da indisponibilidade imposta sobre seus bens, determinada pelo Juízo no bojo da representação criminal 0000122-85.2019.403.6124 – Operação Vagatomia. A parte requerente argumentou que as medidas cautelares não poderiam ter sido decretadas de ofício; teria ocorrido excesso de prazo nas investigações; não haveria motivo justificador da manutenção de tais medidas cautelares; e não haveria indícios veementes da ilicitude dos bens.

Manifestação do MPF no ID 40100807, pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A investigação que culminou na decretação de medidas cautelares contra as partes requerentes versa sobre prejuízo ao erário de centenas de milhões de reais, a partir da concessão e gestão de financiamento estudantil na modalidade "FIES".

A requerente CLAUDIA vem a ser esposa do então reitor da Universidade Brasil (José Fernando Pinto da Costa), denunciado em múltiplas ações penais neste Juízo, cujos atos pretensamente delituosos teriam gerado o prejuízo ao erário (citado acima) e, em sentido oposto, o enriquecimento pessoal do denunciado.

Especificamente quanto à requerente CLAUDIA, em função de suas circunstâncias pessoais (experiência profissional, histórico como sócia em empresas, etc), a autoridade policial e o Ministério Público Federal indicaram que os seus dados pessoais (CPF, contas bancárias, etc) estariam sendo utilizados para fins de ocultação de patrimônio por seu esposo.

Por todas essas razões, o Juízo fixou as medidas cautelares de forma excepcional e motivada, com base em seu Poder Geral de Cautela, nos termos da decisão que deflagrou a Operação Vagatomia, constante do ID 20633189 dos autos 0000122-85.2019.403.6124:

“CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BÁRBARA IZABELA COSTA

Bárbara já apareceu anteriormente nas investigações, adquirindo um veículo com indícios de ilicitude, ao colocar em seu nome veículo pago pelo pai (o REITOR) e se declarar, por sugestão dele, produtora rural.

Extra-se dos autos da interceptação telefônica: “Para BÁRBARA a situação já é diferente, pois ao que tudo indica foi comprar um carro de luxo (Lexus) para seu pai, colocando porém o veículo em seu nome e na qualidade de produtora rural, quando em verdade será sua pai, o Reitor Pinto da Costa, quem pagará o veículo, e ainda por cima à vista. Os indícios razoáveis de crime aqui (no mínimo, falsidade ideológica) também em desfavor da filha se fazem presentes (autos n. 0000032-77.2019.403.6124, decisão de 29.03.2019).

O MPF, em seu último parecer, ainda acrescenta que: “móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha)”.

Ainda que possam não parecer tão próximas dos crimes indicados que supostamente seriam praticados pelo Senhor Reitor, são fortes os indícios de que o REITOR está a usar o nome de familiares para ocultar bens que são seus, em verdadeira confusão patrimonial familiar; o que torna imperiosa deferir a indisponibilidade, também, dos bens de sua filha, para fins de futura reparação do vultoso prejuízo causado pelos investigados ao patrimônio público, já que o elevado padrão de vida familiar se beneficia, como um todo, das irregularidades cometidas na Universidade Brasil, sem prejuízo de busca e apreensão dos proveitos da atividade ilícita.

Com relação à esposa, disse a Polícia Federal: “CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BÁRBARA IZABELA COSTA, esposa e filha, respectivamente, embora não sejam mencionadas pela maioria dos investigados, informações recebidas dão conta que boa parte dos recursos retirados da Universidade Brasil é direcionada para empresas e bens da família de FERNANDO, em especial, para sua mulher e à filha” (lauda n. 28 da representação).

Não restou claro a este magistrado que informações são essas. E se foram relatórios do COAF, por ordem da já detalhada determinação do Min. Dias Toffoli, não podem ser usadas.

Nesses termos, embora seja muito provável a confusão patrimonial familiar envolver também a esposa, por ora, a fim de evitar alegações de responsabilização objetiva, indefiro o pedido em desfavor da senhora CLÁUDIA quanto à indisponibilidade, embora medidas cautelares sejam cabíveis, cf. detalharei em tópico próprio”.

(...)

6.1. MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DE CLÁUDIA, BÁRBARA E CLAUDETE

De acordo com os indícios trazidos, são familiares próximos do Magnífico Reitor Pinto da Costa, e estão sendo investigadas. De acordo com a autoridade policial, nessa fase de investigações, existem indícios de confusão patrimonial familiar e recebimento de proventos decorrentes das práticas ilícitas em investigação.

Não há qualquer notícia de poder de liderança ou envolvimento mais direto, mas a aplicação de medidas cautelares se faz necessária para impedir, em especial, que dificultem o trabalho das investigações que pode comprometer seu atual padrão de vida ou assumam papéis de liderança nas instituições de ensino, no lugar dos investigados presos cautelarmente.

Reporto-me aos tópicos anteriores, a fim de evitar repetições, para maior detalhamento dos indícios existentes em desfavor de cada um.

Nesse sentido, entendo por suficientes a aplicação das seguintes medidas cautelares em seu desfavor:

- para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais:

- a) afastamento por 10 (dez) dias das atividades que exercem na, ou em favor da Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;
 - b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil;
 - c) proibição, por 10 dias, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;
 - d) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde mora (ou seja, o local em que exerce a profissão) TAMBÉM está proibido, se foi alvo de deferimento de medida de busca e apreensão;
- para evitar insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;
 - f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula / transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;
 - g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e
 - h) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.

Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva. Nesse sentido: “como primeira providência, decreta o juiz a medida cautelar alternativa, se não o contiver, passa-se à prisão preventiva” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 846).”

Posteriormente à decisão que deflagrou a Operação Vagatômica, o Juízo determinara a indisponibilidade dos bens de CLÁUDIA, em razão de a requerente figurar como sócia de seu esposo, José Fernando Pinto da Costa, em 84 (oitenta e quatro) empresas, *in verbis*:

“Quanto à CLÁUDIA, tem razão a Polícia Federal, os novos elementos trazidos indicam fortemente confusão patrimonial envolvendo, também, a senhora esposa do REITOR FERNANDO. Confira-se do parecer ministerial: “Conforme apontado pela autoridade representante, as diligências complementares substanciadas na Informação nº 14/2019-UIP/DPF/JLS/SP – obtidas por meio de fontes de acesso que independem de autorização judicial – apontam que CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA, além de figurar como sócia em 84 (oitenta e quatro) empresas junto com seu esposo, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, líder da organização criminosa em análise, ocupa posição de destaque no organograma funcional da Universidade Brasil, figurando como Presidente, ao lado daquele investigado. Tais fatos representam forte indicativo de que a investigada em questão encontra-se no mesmo estado de confusão patrimonial dos demais membros da família investigados (JOSÉ FERNANDO e STHEFANO) e que, assim como estes, tem poder de decisão nas empresas do grupo UNIESP, para as quais são desviados, ao que tudo indica, boa parte dos recursos provenientes dos crimes praticados na Universidade Brasil” (grifei). Se há indícios fortes em investigação a respeito de proventos obtidos de forma ilícita pelo Magnífico em prejuízo ao patrimônio público, é imperiosa a indisponibilidade, também, das contas bancárias da senhora investigada CLÁUDIA, como forma de tentar assegurar a efetiva perda do que foi obtido ilícitamente (ainda que por seu esposo ou filho) bem como a reparação do prejuízo que diariamente é causado aos cofres públicos, dado o quadro de aparente confusão patrimonial (inclua-se CLÁUDIA na lista cujo bacenjud deverá ser feito)”.

A requerente alegou excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares, sem que as investigações tivessem alcançado conclusão quanto à materialidade e autoria da requerente especificamente considerada.

O caso versa sobre investigação complexa, com elevado número de investigados / acusados. Já houve o oferecimento de denúncias, que com o seu recebimento foram então processadas como ações penais. Há investigados em tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Penal, o que se sabe em função do número significativo de acordos que já foram homologados pelo Juízo. Por fim, há ainda um número razoável de investigados cuja pretensa responsabilidade penal ainda pendente de formalização, quer pela apresentação de denúncia, quer pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, e cuja atribuição é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público Federal.

A situação processual da requerente recai nesse terceiro conjunto. Muito embora já tenha transcorrido 1 (um) ano desde a deflagração da Operação Vagatômica, ainda pendente de encerramento o status da investigação sobre os atos delitivos para os quais pudesse ter concorrido.

Ao Juízo não cabe antecipar julgamento sobre os pretensos atos delitivos. Porém o Ministério Público Federal fundamentadamente entende ser possível que se conclua para a concorrência da requerente em relação a atos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, artigo 1º) e a crimes tributários (Lei 8.137/1990, artigo 1º) em decorrência da pretensa malversação de recursos da Universidade Brasil – vide autos 5000022-11.2020.403.6124.

Por outro lado, sendo a titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público Federal (CF, 129, I), ao Juízo não cabe “apressar” a atuação daquele órgão para que ofereça a denúncia antes, ou depois, a tempo, ou a destempo.

Nesse contexto, o status atual das medidas cautelares atua mais em favor do que em desfavor da requerente. Isso porque a indisponibilidade de bens se volta à preservação do patrimônio pessoal para fins de eventual reparação ao erário; mas em nada impede a continuidade dos atos civis regulares de sua pessoa.

Por outro lado, as medidas cautelares pessoais previnem contato da requerente com a Universidade Brasil, tendendo à manutenção da higidez dos atos a serem realizados no contexto dessa instituição e a continuidade das suas atividades de interesse público.

As únicas medidas cautelares voltadas especificamente contra a requerente, que não versam sobre o interesse público *stricto sensu*, dizem respeito à sua saída do território brasileiro e à necessidade de autorização do Juízo para eventual mudança de domicílio. Todavia, tais medidas implicam um mínimo desconforto à pessoa da requerente, mas geram um grande e positivo efeito sobre a Jurisdição, a saber, a garantia da futura aplicação da lei penal.

Assim, o conjunto de tais medidas, ao afastar de sobre a requerente o eventual temor de requerimento e decretação de prisão preventiva sobre si, atua em seu favor para lhe preservar a liberdade e a sujeição à Jurisdição, enquanto manifestação do poder estatal soberano da República Federativa do Brasil.

No mais, além de sua irresignação quanto ao excesso de prazo, a defesa da requerente não trouxe em seu pedido demonstração de efetivos e materiais fatos novos a ensejar a alteração do quadro desenhado à época da deflagração da Operação Vagatômica.

Quanto ao argumento de atuação de ofício do Juízo, não merece acolhida. A decretação das medidas cautelares decorreu de prévia investigação, com diversos requerimentos da autoridade policial e principalmente do Ministério Público Federal. As deliberações e decisões do Juízo foram precedidas (inclusive neste presente requerimento) de requerimento ou de parecer do Ministério Público Federal, sendo todas elas sujeitas a contraditório prévio ou diferido.

Em relação ao pedido de desbloqueio de bens, a requerente alegou não ter havido prova da origem ilícita dos bens para que pudesse recair sobre eles a indisponibilidade determinada pelo Juízo.

O argumento também não merece acolhida. Em se tratando de indisponibilidade de bens para fins de futuro ressarcimento ao erário, a prova da origem ilícita dos bens é dispensada.

Mesmo assim, há no conjunto das investigações evidência de que a requerente, se não tivesse concorrido para os atos delitivos, teria aparentemente se beneficiado do seu provento, juntamente com seus familiares, no gozo e uso de bens luxuosos adquiridos com tais rendimentos; bem como de que a requerente se encontra no mesmo estado de confusão patrimonial dos demais membros da família do acusado José Fernando Pinto da Costa.

Pelo exposto, reputo que o perigo de dano motivador das medidas cautelares se inclina para o erário (e não para a requerente), posto que a constrição é destinada a resguardar eventual ressarcimento dos danos contra o patrimônio público. Neste momento, o eventual levantamento das constrições poderia impossibilitar o futuro ressarcimento, se forem devidamente comprovados os fatos criminosos imputados pelo MPF.

Ademais, a requerente não individualizou os bens cuja liberação pretendia, tampouco os motivos pelos quais se imporia a liberação da constrição. Assim, mantenho as medidas cautelares anteriormente determinadas, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO da requerente.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 19 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000727-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO** (ID 19378746) imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 316, *caput*, do CP, em razão de ter, em tese, exigido para si, em razão de sua função pública exercida junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, vantagem indevida relativa a despesas médicas que seriam custeadas pelo SUS.

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 pela decisão do ID 23218607.

EMERSON ALGERIO DE TOLEDO apresentou resposta à acusação no ID 38780914, aduzindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e nulidade processual, por ausência de defesa prévia anterior ao recebimento da denúncia, em inobservância do artigo 514 do CPP. No mérito, sustenta a ausência de dolo necessário à configuração do delito imputado ao acusado, assim como ausência de materialidade delitiva.

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária *"é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida"* ("in" SANTOS, Leonardo Galluzzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que *"O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento"*.

No caso presente, quanto à alegação preliminar de **incompetência da Justiça Federal** para processamento deste feito, já houve decisão do C. Superior Tribunal de Justiça fixando a competência deste Juízo Federal no âmbito do CC nº 150.421/SP, conforme excerto que segue (ID 19380189, p. 2):

"2. Ainda que não terminantemente comprovado, na hipótese, o efetivo prejuízo ao órgão público de saúde, pois, ao que consta, o SUS não teria efetivado os pagamentos dos procedimentos fraudulentos, o caso deverá ser julgado pela Justiça Federal, em razão da conexão instrumental com outras causas que envolvem o mesmo grupo de médicos e o mesmo modus operandi, as quais tramitam perante a Justiça Federal. Inteligência da Súmula n. 122 desta Corte. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES – SJSP para julgamento do feito".

Ademais, a alegação do acusado no tocante à existência de nulidade por inobservância do rito processual previsto no art. 514, CPP, também não merece prosperar.

Isso porque, após a vigência da Lei nº 11.719/08, que reformulou parcialmente a legislação processual penal, os procedimentos em primeiro grau de jurisdição passaram a ser regidos pelas disposições especificadas pela nova legislação. Essa é a dicção do art. 394, § 4º, do CPP, *in verbis*:

"Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código" (destaques não originais).

O dispositivo indica que todos os procedimentos da legislação especial devem ser adequados aos ritos criados pela Lei nº 11.719/08, inclusive no tocante às disposições do art. 396 do CPP, no que estabelece o dever de análise do recebimento da denúncia antes mesmo da citação. Tratou-se de lei posterior geral que, expressamente, derogou as leis anteriores gerais e especiais, no particular.

Considerando o fato de o procedimento do Código de Processo Penal – CPP, após as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/08, ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de ser interrogado ao final da instrução (o que já foi pacificado pelo STF, cf. HC nº 127.900/AM, Rel. Min. Dias Toffoli), o rito processual deve seguir o procedimento estabelecido no CPP, afastado qualquer outro rito eventualmente previsto em lei especial, na forma do art. 394, § 4º, do CPP (cf. HC nº 209.866/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv.)).

Não há lógica em manter duas oportunidades de resposta escrita, uma anterior e outra posterior ao recebimento da denúncia, mormente porque, em ambos os casos, as matérias passíveis de alegação são idênticas. A ideia da edição da Lei nº 11.719/08, ao reger a aplicação de todos os procedimentos de primeiro grau, foi de simplificar o procedimento. Se o art. 394, § 4º, do CPP estabelece que o recebimento da denúncia deve ocorrer após a apresentação da peça acusatória, à luz do rito previsto entre os arts. 395 a 398 do CPP, não mais subsiste resposta escrita prévia ao recebimento da denúncia.

Desse modo, resta superada a questão atinente ao art. 514 do CPP.

Ademais, embora com as ressalvas deste Juízo, o STJ editou o Enunciado nº 330 de sua Súmula assentando que *"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"*, o que é exatamente a hipótese dos autos. O STJ, ademais, reputa que somente haverá nulidade, ainda que não observado o art. 514 do CPP, se demonstrado o prejuízo, o que sequer restou alegado (cf. AgRg no REsp nº 1.708.255/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Rejeito, portanto, as preliminares aventadas pela defesa.

Empreendimento, **no caso destes autos**, inexistem elementos aptos à absolvição sumária.

Verifico que, em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade da acusada, assim como constato ausentes na resposta à acusação questões preliminares e meritórias a serem debatidas.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Há relatos de uma suposta exigência de vantagem para a realização de procedimento médico que poderia ser realizado pelo SUS (v.g. o depoimento do ID 19380155, p.4/7), situação que retrata indício mínimo, ainda que não confira juízo de certeza. Outros depoimentos seguem no mesmo sentido, de modo que tudo deve ser melhor analisado em sede própria.

Por essas razões:

a) **REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA;**

b) **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o **dia 04/05/2021, às 14:00 horas (horário de Brasília)**, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intimem-se imediatamente as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, além do acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requirite-se o comparecimento à chefia correspondente.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001062-26.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA - SP263552

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0000862-19.2014.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N°5000551-98.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) 5001322-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO, GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

PACIENTE: LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO52037

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO e GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA em favor de LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR, objetivando o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal.

Alegam os impetrantes que o Ministério Público Federal propôs ao paciente Acordo de Não Persecução Penal, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.030.0000078/2020-95, para que o investigado não fosse denunciado pela prática dos delitos descritos no CP, 171, § 3º; e CP, 313-A (id 39579975).

Alegam, também, que não haveria elemento que justifique o prosseguimento das investigações que deram ensejo ao Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.34.030.0000078/2020-95, pleiteando seu trancamento.

Subsidiariamente, pretendem a concessão da ordem para que seja possibilitada a revisão das condições dispostas no Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que figura como autoridade coatora nos presentes autos de *Habeas Corpus* o membro do Ministério Público Federal.

Desse modo, este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste feito, nos termos da CF, 108, I, "a". Precedentes: STF, RE 377.356/SP; TRF-3, RSE 5003448-88.2019.4.03.6181.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5001322-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO, GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

PACIENTE: LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO52037

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO e GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA em favor de LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR, objetivando o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal.

Alegam os impetrantes que o Ministério Público Federal propôs ao paciente Acordo de Não Persecução Penal, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.030.0000078/2020-95, para que o investigado não fosse denunciado pela prática dos delitos descritos no CP, 171, § 3º; e CP, 313-A (id 39579975).

Alegam, também, que não haveria elemento que justifique o prosseguimento das investigações que deram ensejo ao Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.34.030.0000078/2020-95, pleiteando seu trancamento.

Subsidiariamente, pretendem a concessão da ordem para que seja possibilitada a revisão das condições dispostas no Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que figura como autoridade coatora nos presentes autos de *Habeas Corpus* o membro do Ministério Público Federal.

Desse modo, este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste feito, nos termos da CF, 108, I, "a". Precedentes: STF, RE 377.356/SP; TRF-3, RSE 5003448-88.2019.4.03.6181.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5001322-08.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: OVIDIO INACIO FERREIRA FILHO, GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

PACIENTE: LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO52037

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por OVIDIO INÁCIO FERREIRA FILHO e GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA em favor de LUIS EDUARDO DIAS CARVALHO DE ALENCAR, objetivando o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público Federal.

Alegam os impetrantes que o Ministério Público Federal propôs ao paciente Acordo de Não Persecução Penal, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.030.0000078/2020-95, para que o investigado não fosse denunciado pela prática dos delitos descritos no CP, 171, § 3º; e CP, 313-A (id 39579975).

Alegam, também, que não haveria elemento que justifique o prosseguimento das investigações que deram ensejo ao Procedimento Investigatório Criminal - PIC 1.34.030.000078/2020-95, pleiteando seu trancamento.

Subsidiariamente, pretendem a concessão da ordem para que seja possibilitada a revisão das condições dispostas no Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que figura como autoridade coatora nos presentes autos de *Habeas Corpus* o membro do Ministério Público Federal.

Desse modo, este Juízo não é competente para o processo e julgamento deste feito, nos termos da CF, 108, I, "a". Precedentes: STF, RE 377.356/SP; TRF-3, RSE 5003448-88.2019.4.03.6181.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

REU: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, MARLON ANDRES DA SILVA, STEFANI CRISTINA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REU: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REU: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REU: ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080, JOSE ISAAC BIRER - SP59008, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154, WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REU: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491, SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

TERCEIRO INTERESSADO: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328

DECISÃO

A decisão proferida no ID 38620609 determinou a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos pedidos do acusado José Fernando Pinto da Costa, consistentes em:

- i. Remessa dos autos ao STF para "*conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do art. 80 do CPP*";
- ii. Suspensão do andamento do feito até que fossem desentranhados dos autos todos os documentos derivados ou produzidos em decorrência da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico 0005286-85.2018.8.26.0047 decretada pela 1ª Vara Criminal de Assis, em especial todos os depoimentos e documentos juntados derivados do acordo de colaboração premiada de JULIANA DA COSTA E SILVA, que seriam diretamente derivados das provas maculadas;
- iii. Suspensão do andamento do feito até que a acusação franqueasse ao acusado o acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), bem como sobre a comprovação da preservação da cadeia de custódia, por meio das etapas de isolamento, fixação, acondicionamento, transporte, recebimento e armazenamento, nos termos do CPP, 158-B;
- iv. Realização de interrogatório presencial do acusado, pelos motivos expostos, bem como que sejam expedidos os competentes mandados de intimação às testemunhas arroladas pela defesa, sob pena de nulidade do ato.

A defesa do acusado Amauri Piratininga da Silva opôs embargos de declaração, aduzindo obscuridade na decisão proferida no ID 38620609, por não ter ficado claro se a determinação para a intimação das testemunhas arroladas pela defesa seria extensiva a todos os acusados (ID 38776455).

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID 39053818. Requeru ao Juízo que complementasse a decisão do ID 38620609, a fim de consignar que os efeitos da liminar proferida no bojo do *Habeas Corpus* 5025496-23.2020.4.03.0000 se estenderiam a todos os acusados dessa ação, e não somente aos acusados Edna e André.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos opostos pelo acusado Amauri Piratininga no ID 38776455 são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

In casu, verifico que a decisão embargada assentou que as testemunhas de defesa residentes em São Paulo, Campinas, Osasco e Sorocaba, que serão inquiridas pelo método de videoconferência, deverão ser intimadas para que compareçam no dia e horário da audiência redesignada; nada foi deliberado quanto à intimação das testemunhas de defesa residentes em Jales e Fernandópolis.

Concluo que assiste razão parcial ao embargante.

Assim, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **DOU PARCIAL PROVIMENTO, ESTRITAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, de que TODAS as testemunhas de defesa serão intimadas pessoalmente para o comparecimento nas datas aprazadas, que presencialmente neste Juízo, que por videoconferência com Juízo diverso, que por Carta Precatória convencional.**

Mantenho inalteradas as demais determinações da decisão embargada.

Empreendimento, passo a apreciar os requerimentos do acusado José Fernando Pinto da Costa.

1 - Não assiste razão ao acusado quanto ao pedido de suspensão da ação e remessa dos autos ao STF para "*conhecimento e decisão sobre a unidade processual ou eventual desmembramento, nos termos do art. 80 do CPP*", por haver menção, nos autos da investigação, de autoridades com prerrogativa de foro.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, os fatos que supostamente envolveriam políticos ou pessoas com prerrogativa de foro são pontuais; e não houve instauração de persecução penal, neste feito, direcionada a tais pessoas com prerrogativa de foro. Sequer houve, no curso da Operação Vagatonia, direcionamento de investigações sobre a conduta de autoridades com prerrogativa de foro. Não houve interceptação de telefones pertencentes às aludidas pessoas, tanto que o Ministério Público Federal requereu o compartilhamento das investigações com os órgãos competentes para, se o caso, apurar os eventuais fatos.

Acrescento, que, no caso dos autos, apura-se a prática de crimes de estelionato qualificado e inserção de dados falsos em sistema de informação em virtude da constatação de recebimento indevido de valores custeados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) por parte da aluna Stefani Cristina de Andrade Santos, com o auxílio necessário dos codenunciados Amauri Piratininga Silva, André Luiz Alves Bianchi, Marlon Andres da Silva, Edna Maria Alves, José Fernando Pinto da Costa e Stefano Bruno Pinto da Costa, não havendo qualquer menção a pessoas com prerrogativa de foro.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido.

2 - Em relação à pretensa nulidade de parte das provas que instruíram o feito, em especial aquelas decorrentes do acordo de colaboração de Juliana da Costa e Silva (sob o fundamento de que seriam decorrentes da Operação Asclépio, maculadas de nulidade), este Juízo já decidiu a respeito no bojo do processo 5001341-48.2019.403.6124, ao que determinou:

"(...)

b) **DECLARO A NULIDADE DAS SEGUINTE PROVAS** e determino o seu desentranhamento dos autos, tal como determinado pelo STJ no RHC nº 124.057/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro:

b.1) **a integralidade das interceptações telefônicas realizadas, dos relatórios de análise dessas interceptações e respectivos autos circunstanciados;**

b.2) buscas e apreensões, relatórios de análise dos materiais e menções a materiais apreendidos em endereços exclusivamente ligados aos acusados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.3) quebras de sigilo bancário, fiscal e telemático, bem como relatórios de análise e laudos periciais realizados com base nesses elementos, exclusivamente ligados aos denunciados **ADELI DE OLIVEIRA, ADELI DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA JACOMELI, ADEÍLDO DE OLIVEIRA, PATRICIA HENRIQUE PACHECO, CARLOS DAVI SOLONETO DOS SANTOS, CLAUDIA BASTOS, IVO ZERIAL SEVERINO, JUNIOR DE FREITAS, ROBERTA MARQUES DELAGNESE FREITAS, CESAR AUGUSTO GORRÃO, BALTAZAR JUNIOR MACHADO, CHARLES MOREIRA, ROSIVAL JQUES MOLINA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO e JAIRO GOMES;**

b.4) ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicação de quais documentos constantes dos autos estão abarcados pela decisão de nulidade, à luz do princípio da cooperação, de modo a auxiliar o Juízo quanto ao desentranhamento de provas. As partes ficam cientes de que a indicação dos documentos que reputem abrangidos pela presente decisão deverá ser efetuada no formato "ID XXXXXX, p. XX/ (...)"

Como ressaltado pelo MPF, o Inquérito Policial 2019-DPF/JLS/SP (Processo 0000189-50.2019.403.6124) foi instaurado em 08/02/2019, em momento anterior e com a realização de procedimentos independentes à "Operação Asclépio" (deflagrada em 12/04/2019). O início das investigações que culminaram na denominada "Operação Vagatômia" ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitara, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo.

Saliente que, apesar da coincidência entre pessoas investigadas, dentre elas a colaboradora Juliana da Costa e Silva, o objeto da investigação era diverso e a manifestação de Juliana se deu espontaneamente. Na formalização do acordo de colaboração, a colaboradora sequer tinha ciência da investigação independente conduzida pela Polícia Federal.

Dessa forma, como bem asseverou o MPF, nenhuma das denúncias decorrentes da Operação Vagatômia possui qualquer elemento de prova produzido ou derivado da investigação conduzida pelas autoridades responsáveis pela Operação Asclépio; todos os elementos de provas mencionados pela denúncia foram produzidos pelos órgãos federais responsáveis e decididos por este Juízo, sem qualquer interferência dos elementos colhidos no âmbito estadual.

Por tais razões, **REJEITO** a alegação de nulidade.

3 – No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até que o requerente tenha acesso ao HD de onde foi extraído o elemento de prova mencionado na denúncia (e-mail entregue pela Colaboradora), verifico que nos autos 0000109-86.2019.403.6124 o Juízo franqueou a visibilidade dos autos e documentos juntados aos advogados das partes / pessoas mencionadas na respectiva colaboração independentemente de despacho, desde que devidamente constituídos (id 22747990, daqueles autos).

Os autos estão disponíveis para as partes e seus procuradores no sistema PJe.

Em relação à comprovação da preservação da cadeia de custódia dos elementos da colaboração premiada, a questão já foi analisada e decidida por este Juízo no processo 5000767-88.2020.403.6124.

O material apresentado na ocasião do acordo de colaboração premiada foi analisado pelo Núcleo de Inteligência Policial da DPF de Jales e detalhado individualmente na Informação 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP (id 20739070, autos 0000032-77.2019.403.6124).

Não se verifica risco à manutenção da cadeia de custódia referentes às provas apresentadas em colaboração premiada (autos 0000109-86.2019.403.6124), pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.

Ademais, o devido processo legal está garantido pela guarda do material analisado, para que futuramente possa ser feita eventual contraprova, tendo sido disponibilizado acesso aos autos pelos interessados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

4 – Não havendo oposição do Ministério Público Federal, **DEFIRO** o interrogatório presencial do acusado José Fernando Pinto da Costa.

Quanto à intimação pessoal das testemunhas arroladas nos autos, prejudicado o pedido, posto que já analisado em momento anterior.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001336-89.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação das medidas cautelares impostas à requerente BARBARA IZABELA COSTA, e do levantamento da indisponibilidade imposta sobre seus bens e de sua empresa HARAS ROYAL COBS, determinada pelo Juízo no bojo da representação criminal 0000122-85.2019.403.6124 – Operação Vagatômia. As partes requerentes argumentam que as medidas cautelares não poderiam ter sido decretadas de ofício; teria ocorrido excesso de prazo nas investigações; não haveria motivo justificador da manutenção de tais medidas cautelares; e não haveria indícios veementes da ilicitude dos bens.

Manifestação do MPF no ID 40100777, pelo indeferimento do pleito.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A investigação que culminou na decretação de medidas cautelares contra as partes requerentes versa sobre prejuízo ao erário de centenas de milhões de reais, a partir da concessão e gestão de financiamento estudantil na modalidade "FIES".

A requerente BARBARA vem a ser filha do então reitor da Universidade Brasil (José Fernando Pinto da Costa), denunciado em múltiplas ações penais neste Juízo, cujos atos pretensamente delituosos teriam gerado o prejuízo ao erário (citado acima) e, em sentido oposto, o enriquecimento pessoal do denunciado.

Especificamente quanto à requerente BARBARA, em função de suas circunstâncias pessoais (idade, experiência profissional, histórico como sócia em empresas, etc), a autoridade policial e o Ministério Público Federal indicaram que os seus dados pessoais (CPF, contas bancárias, etc) estariam sendo utilizados para fins de ocultação de patrimônio por seu pai. A título de exemplo, a aquisição do veículo "Lexus", cujo valor e custo de manutenção seriam incompatíveis com as circunstâncias pessoais mencionadas.

No tocante ao HARAS, constituído sobre o nome de BARBARA, o Ministério Público Federal reputou que o custo do imóvel; o custo de manutenção dessa empresa; o valor dos cavalos incorporados como patrimônio da empresa; e os altos valores das transações com animais de raça; seriam incompatíveis com aquelas circunstâncias pessoais de BARBARA, razão pela qual também essa empresa poderia estar sendo utilizada como mecanismo de ocultação de bens por seu pai.

Por todas essas razões, o Juízo fixou as medidas cautelares de forma excepcional e motivada, com base em seu Poder Geral de Cautela, nos termos da decisão que deflagrou a Operação Vagatomia, constante do ID 20633189 dos autos 0000122-85.2019.403.6124:

"CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BÁRBARA IZABELA COSTA

Bárbara já apareceu anteriormente nas investigações, adquirindo um veículo com indícios de ilicitude, ao colocar em seu nome veículo pago pelo pai (o REITOR) e se declarar, por sugestão dele, produtora rural.

Extrai-se dos autos da interceptação telefônica: "Para BÁRBARA a situação já é diferente, pois ao que tudo indica foi comprar um carro de luxo (Lexus) para seu pai, colocando porém o veículo em seu nome e na qualidade de produtora rural, quando em verdade será seu pai, o Reitor Pinto da Costa, quem pagará o veículo, e ainda por cima à vista. Os indícios razoáveis de crime aqui (no mínimo, falsidade ideológica) também em desfavor da filha se fazem presentes (autos n. 0000032-77.2019.403.6124, decisão de 29.03.2019).

O MPF, em seu último parecer, ainda acrescenta que: "móveis e imóveis em nome do HARAS ROYAL COBS, localizado em Porto Feliz/SP (que embora pertença a FERNANDO, foi colocado no nome da filha)".

Ainda que possam não parecer tão próximas dos crimes indicados que supostamente seriam praticados pelo Senhor Reitor, são fortes os indícios de que o REITOR está a usar o nome de familiares para ocultar bens que são seus, em verdadeira confusão patrimonial familiar, o que torna imperiosa deferir a indisponibilidade, também, dos bens de sua filha, para fins de futura reparação do vultoso prejuízo causado pelos investigados ao patrimônio público, já que o elevado padrão de vida familiar se beneficia, como um todo, das irregularidades cometidas na Universidade Brasil, sem prejuízo de busca e apreensão dos proveitos da atividade ilícita.

Com relação à esposa, disse a Polícia Federal: "CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA e BÁRBARA IZABELA COSTA, esposa e filha, respectivamente, embora não sejam mencionadas pela maioria dos investigados, informações recebidas dão conta que boa parte dos recursos retirados da Universidade Brasil é direcionada para empresas e bens da família de FERNANDO, em especial, para sua mulher e à filha" (lauda n. 28 da representação).

Não restou claro a este magistrado que informações são essas. E se foram relatórios do COAF, por ordem da já detalhada determinação do Min. Dias Toffoli, não podem ser usadas.

Nesses termos, embora seja muito provável a confusão patrimonial familiar envolver também a esposa, por ora, a fim de evitar alegações de responsabilização objetiva, indefiro o pedido em desfavor da senhora CLÁUDIA quanto à indisponibilidade, embora medidas cautelares sejam cabíveis, cf. detalharei em tópico próprio".

(...)

6.1. MEDIDAS CAUTELARES EM DESFAVOR DE CLÁUDIA, BÁRBARA E CLAUDETE

De acordo com os indícios trazidos, são familiares próximos do Magnífico Reitor Pinto da Costa, e estão sendo investigadas. De acordo com a autoridade policial, nessa fase de investigações, existem indícios de confusão patrimonial familiar e recebimento de proveitos decorrentes das práticas ilícitas em investigação.

Não há qualquer notícia de poder de liderança ou envolvimento mais direto, mas a aplicação de medidas cautelares se faz necessária para impedir, em especial, que dificultem o trabalho das investigações que pode comprometer seu atual padrão de vida ou assumam papéis de liderança nas instituições de ensino, no lugar dos investigados presos cautelarmente.

Reporto-me aos tópicos anteriores, a fim de evitar repetições, para maior detalhamento dos indícios existentes em desfavor de cada um.

Nesse sentido, entendo por suficientes a aplicação das seguintes medidas cautelares em seu desfavor:

- para evitar comprometimento às diligências de apuração iniciais:

- a) afastamento por 10 (dez) dias das atividades que exercem na, ou em favor da Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*
- b) proibição, por 10 dias, de manter contato de qualquer espécie com alunos, professores e funcionários da Universidade Brasil;*
- c) proibição, por 10 dias, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*
- d) proibição, por 10 dias, de acesso a qualquer dos locais que tenham sido alvo de deferimento judicial de medida de busca e apreensão, exceção feita apenas a onde mora (ou seja, o local em que exerce a profissão) TAMBÉM está proibido, se foi alvo de deferimento de medida de busca e apreensão;*
- para evitar insistência na atividade delitiva indiciada (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal:*
- e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*
- f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula / transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*
- g) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e*
- h) proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.*

Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva. Nesse sentido: "como primeira providência, decreta o juiz a medida cautelar alternativa, se não o contiver, passa-se à prisão preventiva" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 846)".

As requerentes alegaram excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares, sem que as investigações tivessem alcançado conclusão quanto à materialidade e autoria das requerentes especificamente consideradas.

O caso versa sobre investigação complexa, com elevado número de investigados / acusados. Já houve o oferecimento de denúncias, que com o seu recebimento foram então processadas como ações penais. Há investigados em tratativas para celebração de Acordo de Não Persecução Penal, o que se sabe em função do número significativo de acordos que já foram homologados pelo Juízo. Por fim, há ainda um número razoável de investigados cuja pretensa responsabilidade penal ainda pendente de formalização, quer pela apresentação de denúncia, quer pelo oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, e cuja atribuição é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público Federal.

A situação processual da requerente BARBARA recai nesse terceiro conjunto. Muito embora já tenha transcorrido 1 (um) ano desde a deflagração da Operação Vagatomia, ainda pendente de encerramento o status da investigação sobre os atos delitivos para os quais pudesse ter concorrido.

Ao Juízo não cabe antecipar julgamento sobre os pretensos delitivos. Porém o Ministério Público Federal fundamentadamente entende ser possível que se conclua para a concorrência da investigada BARBARA em relação a atos de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998, artigo 1º) e a crimes tributários (Lei 8.137/1990, artigo 1º) em decorrência da pretensa malversação de recursos da Universidade Brasil – vide autos 5000021-26.2020.403.6124.

Por outro lado, sendo a titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público Federal (CF, 129, I), ao Juízo não cabe "apressar" a atuação daquele órgão para que ofereça a denúncia antes, ou depois, a tempo, ou a destempo.

Nesse contexto, o *status* atual das medidas cautelares atua mais **em favor** do que em desfavor da requerente BARBARA. Isso porque a indisponibilidade de bens se volta à preservação do patrimônio pessoal para fins de eventual reparação ao erário; mas em nada impede a continuidade dos atos civis regulares de sua pessoa.

Por outro lado, as medidas cautelares pessoais previnem o contato da requerente com a Universidade Brasil, tendendo à manutenção da higidez dos atos a serem realizados no contexto dessa instituição e a continuidade das suas atividades de interesse público.

As únicas medidas cautelares voltadas especificamente contra a requerente BARBARA, que não versam sobre o interesse público *stricto sensu*, dizem respeito à sua saída do território brasileiro e à necessidade de autorização do Juízo para eventual mudança de domicílio. Todavia, tais medidas implicam um mínimo desconforto à pessoa da requerente, mas geram um grande e positivo efeito sobre a Jurisdição, a saber, a garantia da futura aplicação da lei penal.

Assim, o conjunto de tais medidas, ao **afastar de sobre a requerente BARBARA o eventual temor de requerimento e decretação de prisão preventiva sobre si**, atua em seu favor para lhe preservar a liberdade e a sujeição à Jurisdição, enquanto manifestação do poder estatal soberano da República Federativa do Brasil.

No mais, além de sua irrisignação quanto ao excesso de prazo, **a defesa da requerente não trouxe em seu pedido demonstração de efetivos e materiais fatos novos** a ensejar a alteração do quadro desenhado à época da deflagração da Operação Vagatoma.

Quanto ao argumento de atuação de ofício do Juízo, não merece acolhida. A decretação das medidas cautelares decorreu de prévia investigação, com diversos requerimentos da autoridade policial e principalmente do Ministério Público Federal. As deliberações e decisões do Juízo foram precedidas (inclusive neste presente requerimento) de requerimento ou de parecer do Ministério Público Federal, sendo todas elas sujeitas a contraditório prévio ou diferido.

Em relação ao pedido de desbloqueio de bens, a requerente alegou não ter havido prova da origem ilícita dos bens para que pudesse recair sobre eles a indisponibilidade determinada pelo Juízo.

O argumento também não merece acolhida. Em se tratando de indisponibilidade de bens para fins de futuro ressarcimento ao erário, a prova da origem ilícita dos bens é dispensada.

Mesmo assim, há no conjunto das investigações evidência de que a requerente BARBARA, se não tivesse concorrido para os atos delitivos, teria aparentemente se beneficiado do seu proveito, juntamente com seus familiares, no gozo e uso de bens luxuosos adquiridos com tais rendimentos.

Em último lugar, a requerente BARBARA, em conjunto com o requerente HARAS, ambos protestam pela licitude das atividades econômicas do HARAS, e que a indisponibilidade de bens estaria a inviabilizar a consecução de seus fins empresariais.

Nesse contexto, entendo que o arrazoado tem fundamento. A atividade econômica não pode ser indefinidamente sujeita a impedimento, tão somente por força da investigação sobre prévios e pretensos fatos delitivos, cuja imputação sobre os requerentes ainda é incerta.

Porém, o Juízo não fecha os olhos para o fato de que a finalidade empresarial do HARAS versa sobre o manejo de valores milionários e que a sua espécie de atividade empresarial é ordinariamente cotejada por grandes organizações criminosas como meio de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, e com as devidas cautelas, entendo que a atividade do HARAS deve ser liberada. Todavia, os eventuais valores decorrentes da alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que enseje a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos; **deverá ser depositada em Juízo, em Conta Judicial vinculada a este processo.**

Estarão livres desse ônus tão somente os valores decorrentes do pagamento de mensalidades por alunos de equitação; prêmios ganhos com a participação em eventos esportivos; valores decorrentes da hospedagem de animais pertencentes a terceiros; e outros valores decorrentes da estrita prestação de serviços ordinários do HARAS a terceiras pessoas.

Para perfeita consecução das atividades empresariais do HARAS, determino o **levantamento da restrição de circulação dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas FKO-5025; e VW 13.180 CNM, placas KVI-3014**. Todavia, deverá ser mantida a indisponibilidade de tais bens.

Quanto aos demais bens indisponibilizados, o Juízo relembra aos requerentes que a alienação antecipada tem por finalidade exatamente a preservação do seu valor de mercado, evitando com isso a dilapidação patrimonial do bem.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** das requerentes, para:

- i. **DETERMINAR o levantamento da restrição de circulação dos veículos Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placas FKO-5025; e VW 13.180 CNM, placas KVI-3014;**
- ii. **AUTORIZAR** a realização das atividades empresariais do requerente HARAS;
- iii. **DETERMINAR o depósito em Juízo dos eventuais valores decorrentes da alienação de animais; de comercialização de sêmen; de permuta de matrizes ou padreadores; e qualquer outra forma de atuação negocial que enseje a percepção de rendimentos a partir do gerenciamento dos animais considerados em si mesmos.**

Mantenho a indisponibilidade dos demais bens da requerente BARBARA e do requerente HARAS, nos termos da fundamentação acima e das decisões previamente prolatadas pelo Juízo.

Ciência ao MPP.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 16 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) 5001387-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

DES PACHO

1 - Considerando-se a realização das 237ª, 241ª e 245ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP; nos termos do CPP, 144-A **DESIGNO** as datas abaixo elencadas - as mais próximas disponibilizadas pela CEHAS - para realização de LEILÃO JUDICIAL do veículo apreendido (**veículo Hyundai, modelo 130, placa EYL-7558**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i - dia 22/02/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

ii - dia 01/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

2 - Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- i- dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- ii- dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

3 - Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- i- dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.
- ii- dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

4 - Após, enviadas todas as informações necessárias para Comissão de Hastas Públicas Unificadas, sobreste-se o presente feito até a realização da hasta pública.

5 - Intime(m)-se as partes acerca das designações supra. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPII7110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (ID 39526762), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000066-98.2018.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: SECOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANE SILVA RAVELLI - SP301202

DESPACHO

Razão assiste ao INSS. Retifico despacho id 39244204 para constar depoimento pessoal da parte ré (audiência dia 16 de dezembro de 2020 - 14:00 h) que será intimada com a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça

Ficam as partes cientes de que, na audiência, inexistindo diligências instrutórias complementares, serão colhidas as razões finais das partes na forma oral e, sendo possível, igualmente proferida sentença na forma oral.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000119-77.2012.4.03.6124

AUTOR: EUNICE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANI ELEN FRACON - SP309526, CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001221-37.2012.4.03.6124

AUTOR: JOELMALUCIANEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001359-67.2013.4.03.6124

AUTOR: CLOVIS DASILVASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000828-78.2013.4.03.6124

AUTOR: VALDENICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência do arquivo .pdf o processo eletrônico será remetido, para instância superior, de acordo com o recurso da parte."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N°0003747-05.2009.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA FEDERICE

Advogados do(a) REU: JAQUELINE FREITAS LIMA - SP278642, AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, certifico que, nesta data, solicitei informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflora, CP 0000064-29.2020.8.26.0060, conforme comprovante a seguir.

Do que para constar, lavrei o presente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000966-45.2013.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAURINDO MAXIMIANO MONTEIRO

Advogado do(a) REU: DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por ordem, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 05/05/2021, às 16:30h, bem como do inteiro teor do despacho Documento ID 39199460, f. 25/26.

Do que para constar, lavrei o presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000901-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIVA COUTINHO BATISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se A EXECUTADA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000090-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de leilão, em virtude de parcelamento, formulado pelo executado ISMAEL CORDEIRO ARAUJO (Id. 40391490).

Dos documentos de Id 40391704, verifica-se que, embora o pedido de parcelamento tenha sido realizado em 16/10/2020, apenas foi informado pelo executado nos autos em 19/10/2020 (Id 40391490), na mesma data da realização do segundo leilão, previsto para às 11 horas, o que revela que, no caso, eventual "periculum in mora" foi causada pela conduta do próprio requerido.

Tendo em vista que a solicitação de parcelamento não se confunde com seu deferimento pela Administração Tributária, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada (Id 40391490).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001786-90.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PLANTIER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES - SP160135, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo em vista a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-77.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001226-56.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNALINDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE CAMPOS - SP173769

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000993-25.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: TECNALINDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DE CAMPOS - SP173769

EMBARGADO: GLAUBER NUNES FARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000994-10.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: TECNALINDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DE CAMPOS - SP173769

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GLAUBER NUNES FARIA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP297222

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI

Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40045242: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (29/06/2009), nos termos do quanto decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comum oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA(40) Nº 5000363-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLAUDIA NAGAHARA - ME, CLAUDIA NAGAHARA

Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

Advogado do(a) RÉU: NOEMI SILVA POVOA - SP86531

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA NAGAHARA ME e CLAUDIA NAGAHARA, com o objetivo de condenar as rés ao pagamento de dívida oriunda do contrato de abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE (197) nº 298819700023909, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 82.547,19 até 03.2018.

Com a petição inicial, vieram documentos id 7161610/14.

Audiência de conciliação infrutífera realizada em 19.09.2018 (Id 11057606).

As requeridas opuseram embargos monitorios ID 11490801, arguindo, preliminarmente: *(i)* a carência da ação, ante a inexistência de documento escrito hábil a embasar a demanda e de memória de cálculo, que demonstre de forma clara os valores que pretende receber; *(ii)* a inépcia da inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, alegou, em síntese, não ter contratado nenhuma das linhas de crédito da Caixa Econômica Federal, não tendo emitido cheques, feito empréstimo ou qualquer outra modalidade de crédito, tendo sido vítima de estelionato, no valor de R\$ 44.200,00, conforme Boletim de ocorrência anexado. Juntaram documentos 11490833/34/36/40/41/43).

A embargada apresentou impugnação aos embargos ID 11658605. Acerca das preliminares arguidas, afirmou ser o título que instruiu a inicial hábil a lastrear a ação monitoria proposta. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Quanto à alegada fraude contratual, aduziu serem semelhantes as assinaturas apostas no contrato, que instruiu a ação, e na procuração outorgada pela embargante, bem como que o extrato comprovaria o crédito na respectiva conta corrente e a sua utilização. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros pactuados, da sua capitalização e da comissão de permanência cobrados. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 11696570), as embargantes permaneceram silentes, ao passo que a embargada afirmou que não teria provas para serem produzidas (ID 11810353).

A CEF colheu extratos bancários (ID 11734463).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 18223453), oportunizando-se à embargante comprovar a razão da divergência entre o valor da fraude informado nos embargos monitorios, conforme boletim de ocorrência anexado, e aquele indicado no extrato Id Num. 11734463, bem como se teria interesse na eventual oitiva de Aline Aparecida de Mello Romeira (ID 18223453).

A parte embargante requereu a juntada de comprovantes de transferências relacionados à alegação de fraude, e a oitiva de duas testemunhas (ID 20965669).

No despacho ID 23211183, foi designada a audiência de instrução.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da embargante e de duas testemunhas por ela arroladas (ID 25915571).

A parte embargante apresentou alegações finais (ID 25943302), ao passo que a CEF permaneceu inerte.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, diante da declaração acostada ID 11490836, defiro à embargante Claudia Nagahara os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.

No que tange a relação entre a CEF e pessoas destinatárias finais de seus serviços bancários, é preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, como prestadora de serviços de natureza bancária, a instituição financeira é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Contudo, observa-se que o contrato foi assinado entre a CEF e a embargante Claudia Nagahara ME, enquanto atuava na prestação de serviços bancários em nome da referida instituição financeira. Considerando a relação entre um prestador de serviços de correspondente bancário e o banco respectivo, de natureza empresarial, e sendo o montante objeto da contratação utilizado para essa finalidade, não incidem as normas consumeristas, por não se tratar de empresa embargante de destinatária final do produto ou serviço, nos termos do art. 2º do CDC.

No tocante à embargante Claudia Nagahara, que atuou como fiadora do contrato de abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE (197) nº 2988197000023909 (ID 7161610), tem-se que a obrigação acessória segue a obrigação principal, de molde que não pode se beneficiar da proteção consumerista.

E ainda que assim não fosse, tem-se que o reconhecimento da aplicação do CDC, não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança.

Da alegação de carência da ação e inépcia da petição inicial

O artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

1 - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitoria é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

Sobre os requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, o julgado abaixo preleciona:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz, acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.2. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611423 0006315-08.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

In casu, tem-se que a parte autora apresentou o contrato de abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE (197) nº 2988197000023909 (ID 7161610), bem como as planilhas de evolução da suposta dívida cobrada (ID 7161613), e os extratos que demonstram utilização do crédito (ID 7161612).

Assim, a princípio, foram juntados documentos que atestam a probabilidade do direito da autora ao recebimento do crédito ora em discussão, o que afasta a alegação de inépcia da exordial, e de carência de ação.

Destaque-se que a análise da existência da dívida pelo montante indicado na inicial é matéria afeta ao mérito da demanda monitoria, oportunidade em que será apreciado se as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovar o direito sustentado pela autora.

Para essa fase preliminar, basta que haja indícios suficientes da existência do débito e do inadimplemento pelo valor indicado na exordial e, no caso presente, estes se mostraram factíveis e aptos a permitirem o processamento da demanda monitoria, razão pela qual rejeito a alegação de inépcia da inicial e de carência de ação.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Da validade do contrato e da existência da dívida.

Observa-se que a presente monitoria funda-se na cobrança de contrato de abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços PJ MPE (197) nº 2988197000023909 (ID 7161610).

A adesão à linha de crédito denominada "cheque empresa caixa" ocorreu no item "VII – Limite(s) de Crédito" do contrato, que traz as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo.

Nesse contexto, constata-se que, após a celebração do contrato, a embargante movimentou sua conta-corrente, utilizando-se dos limites de crédito que lhe foram conferidos, até que, em 30.01.2018, a quantia devedora, à época, de R\$ 76.385,96 foi lançada em "cred C A/CL" (ID 7161612), ou seja, em crédito aberto, que acrescida de juros remuneratórios e multa contratual, totalizou a importância de R\$ 82.547,19 (ID 7161613), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Portanto, a parte autora apresentou os contratos, as planilhas de evolução da dívida cobrada e os extratos que demonstram a utilização do crédito, demonstrando a existência da dívida pelo montante descrito na inicial.

Por sua vez, a parte embargante afirma ter sido vítima de estelionato, no valor de R\$44.200,00, conforme Boletim de Ocorrência coligido por ela aos autos.

De início, impende consignar que compete à embargante descrever os fatos alegados, sendo que os documentos juntados servem apenas para comprovar suas alegações. Documentos não são, portanto, complemento da peça, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Malgrado a omissão fática dos embargos, verifica-se, do Boletim de Ocorrência (ID 11490843), que, em 28.11.2017, Sílvia Cristina Aleixo dos Santos teria comparecido a uma lotérica Caixa Aqui para receber suposto prêmio da "Vivo", conforme orientações a ela repassadas por telefone e, ao chegar ao local e passar o telefone para atendente da lotérica, Aline Aparecida de Mello Romeira, funcionária da embargante, essa teria sido orientada a realizar transações, sendo 28 transferências no valor de mil e quinhentos reais, uma no valor de mil reais e outra no valor de mil e duzentos reais, com a promessa de que, ao final, Sílvia Cristina passaria o dinheiro a ela. Contudo, Sílvia Cristina não possuía nenhuma quantia consigo.

Realizada audiência, a embargante Cláudia Nagahara afirmou que não estava no local quando da suposta fraude. Afirmou que ligaram para Sílvia, avisando que ela ganhara um prêmio da Vivo e deveria comparecer a uma lotérica ou correspondente bancário para saber como retirar o prêmio. Sílvia foi até a loja da embargante, que é um correspondente bancário, e Aline estava no caixa. Sílvia entregou o telefone para Aline, dizendo que o locutor explicaria como aquela ganharia o prêmio. Quando atendeu o telefone, o emissor disse ser proprietário de uma Fazenda em Ourinhos, sendo Sílvia sua funcionária e que já eram clientes da embargante. Assim, pediu para Aline realizar alguns depósitos, em contas por ele indicadas, e que o dinheiro estaria com Sílvia. Inquirida, respondeu não ter autorizado Aline a fazer transferências solicitadas por telefone, tampouco ser este um fato rotineiro. Provavelmente, foram 40 depósitos e a CEF está cobrando dela. Fazia um mês que Aline trabalhava no local. Ao ocorrido, foi à Delegacia e registrou Boletim de Ocorrência. O valor total dos depósitos foi de 45 ou 50 mil reais. Nunca foi vítima de tentativa de outro golpe e a empresa funcionava há menos de um ano. Respondeu que Aline não possuía treinamento para trabalhar no caixa e era a única funcionária.

Ouvida como testemunha, Sílvia Cristina Aleixo dos Santos afirmou ter sido a primeira vez que compareceu ao estabelecimento da embargante. Disse ter recebido uma ligação de que teria um prêmio da Vivo com o valor de 5 mil reais, para receber. O emissor disse que bastava ir ao local com o número a ser enviado por mensagem, para receber o valor. Conversou com seu filho, 17 anos de idade, e um amigo dele, por temer ser fraude. Foi de carro até o local e ligaram para ela novamente. Não conhecia Aline. O emissor pediu para ela passar o telefone para caixa, tendo a depoente explicado para caixa que receberia um prêmio. Acredita que Aline não conhecia o locutor. A operação durou aproximadamente 10 minutos. Cláudia chegou depois e chamaram a polícia. O locutor não disse em qual lotérica deveria ir. Somente desconfiou no primeiro contato, mas decidiu ir à lotérica.

Compromissada, a testemunha Aline Aparecida de Mello Romeira aduziu ter trabalhado por aproximadamente 2 meses na lotérica da embargante. Cláudia tinha saído no horário dos fatos. Sílvia entrou no estabelecimento já falando ao celular. Disse que o locutor queria conversar com a depoente e passou o celular. Em momento algum, Sílvia lhe contou sobre o prêmio. O locutor disse ser proprietário de uma fazenda e que Sílvia faria o pagamento dos empregados dele, bem como que já realizara tal operação anteriormente na lotérica. Passou os números das contas e os nomes, e ela fez os depósitos, acreditando que o dinheiro estaria com Sílvia. Como percebeu que eram muitos depósitos, perguntou para Sílvia se ele tinha muitos funcionários, tendo ela respondido que não sabia. Depois Cláudia chegou, perguntou o que estava acontecendo e começou a falar ao telefone. Foi a primeira vez que fez depósitos sem receber o dinheiro antes. Terminou o segundo grau. Respondeu que percebeu que se tratava de fraude quando três números de contas não estavam certos. Não contou quantos depósitos foram feitos, mas os valores eram entre R\$1.200,00 e R\$1.500,00. O limite de depósito era de R\$1.500,00. Recebeu orientações de como atuar no caixa, de que deveria receber o dinheiro antes de efetuar os depósitos.

Passo à análise dos documentos e dos depoimentos, aplicando, enfim, o direito ao caso concreto.

Os comprovantes, coligidos no ID 20965669, demonstram que vários depósitos foram realizados em 28.11.2017, entre 13hrs55min e 14hrs28min, coincidindo com a data e horário dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência, onde se noticiou um prejuízo de R\$44.200,00 da empresa embargante (ID 11490843).

Já no extrato da conta "operação 003" da embargante (ID 11734463), consta que a embargada tentou efetuar débito, sob a rubrica "TRANS DEB", em 29.11.2017, no valor de R\$ 60.404,94, inexistindo saldo suficiente para o pagamento, originando a cobrança em questão.

Instada a especificar a divergência entre o valor da alegada fraude informado nos embargos monitorios, conforme boletim de ocorrência anexado (R\$ 44.200,00), e aquele indicado no extrato, R\$ 60.404,97 (ID 11734463), a embargante limitou-se a juntar comprovantes de depósito (ID 20965669), sem esclarecer a contradição.

A esse respeito, ainda que se considere existir relação entre a fraude narrada e o débito na conta da embargante, o fato de ela ter sido vítima de suposto estelionato, enquanto atuava como correspondente bancária da CEF, não a exime do pagamento pretendido na inicial.

Tratando-se de relação empresarial, sem a presença de consumidor em um dos polos contratuais, aplica-se *o pacta sunt servanda*, salvo caso fortuito ou força maior, pelos quais o devedor não tenha expressamente se responsabilizado, na forma do art. 396, do Código Civil. Não se verifica, no caso em apreço, as hipóteses de exclusão da responsabilidade contratual.

Com efeito, a embargante, no âmbito de sua atividade empresarial, ao prestar serviços bancários, anui com os riscos do negócio, ao contrapô-los ao lucro proposto. Assim, no mesmo passo que se beneficia com o contrato como correspondente bancário, assume os riscos que lhe são inerentes, como a responsabilidade por eventuais fraudes, que se caracterizam como fortuito interno.

De fato, ao prestar serviços como correspondente bancário, a embargante assume um plexo de direitos e obrigações, como a de treinar seus empregados para evitar a concretização de fraudes, especialmente as mais simples, que envolvem a realização de operações bancárias sem a prévia entrega dos valores respectivos.

In casu, do depoimento da embargante, extrai-se que Aline, sua única empregada, atuava na função de caixa há menos de um mês e não recebeu treinamento para tanto. Por seu turno, do depoimento de Aline, é possível extrair que não atuou com a diligência mínima exigível para essa função, ao afirmar, na condição de testemunha, ter conhecimento de que não deveria realizar depósitos sem receber o dinheiro antes, contudo, não o fez. Tem-se, portanto, além de hipótese de fortuito interno, a atuação da preposta da embargante ao menos com culpa grave, o que atrai igualmente a responsabilidade civil, na forma do art. 932, do Código Civil (entido semelhante à Súmula 341, do STF). Sendo assim, eventuais prejuízos podem ser reparados em ação regressiva.

Frise-se que os correspondentes bancários, na condição de permissionários da CEF, recebem os pagamentos e os destinam à conta do cedente, ou seja, de quem emitiu o boleto. Ou seja, não há nenhuma relação de transação bancária que vincule a suposta fraude à CEF, não podendo os riscos do negócio serem transferidos para a instituição bancária. Diversamente do que comumente ocorre na prestação de serviços bancários ao consumidor final.

Em vias transversas, constata-se que a embargante almeja que a CEF seja responsabilizada pelos riscos da atividade empresarial por ela desenvolvida, alegando, inclusive, que deveria a embargada acionar a seguradora para o ressarcimento dos prejuízos sofridos. Ocorre que, se a embargante desejasse tal proteção, caberia a ela própria pactuar o contrato de seguro.

Portanto, tais eventos se inserem no campo de risco assumido pelo negócio e, portanto, não podem ser opostos em face da CEF.

Nessas condições, comprovada a utilização do crédito, o prosseguimento da ação monitoria é medida de rigor.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 82.547,19, atualizado até 03.2018.

Condeno as embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15, com relação à embargante pessoa física.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

djn

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002097-62.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GETULIO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

ID 40233350: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado pela antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AUTOR:JOSE DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO - SP181775

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 40231149: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (14.05.2002). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.027.364-2, desde 02/07/2012, conforme informação constante dos autos, bem como dados do CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar qual seja a melhor opção de benefício. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 158.027.364-2) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde a DER, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AUTOR: OSVALDO GOES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39961221: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado pela antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0001369-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: LEONARDO DE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

De início, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

ID 40122120: intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC/2015, no que toca aos honorários sucumbenciais.

Apresentada impugnação pela autarquia, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002099-32.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE HERCILIO DEBUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DESPACHO

ID 39868918: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado pela antecipação de tutela, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002632-30.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO - SP121898

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40388839**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002932-21.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: APARECIDA GARCIA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40383412**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002305-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLAUDICIR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, SINEA RONCETTI PIMENTA - SP279410, GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL - SP220644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 40389995**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001276-43.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MARLENE DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 20 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-58.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASIL DRIP - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEXANDRE COELHO - SP254261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758, JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARIA ROSELI MANDOLINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000770-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR:GRUPO DE INCENTIVO E APOIO A ADOCAO DA REGIAO DE OURINHOS

Advogado do(a) AUTOR: EDE BRITO - SP182981-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40000631: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5017875-72.2020.4.03.0000.

Destarte, com vistas ao integral cumprimento da mencionada decisão, determino a expedição de ofício ao E. TRF3 – Setor de Precatórios, para as devidas providências no sentido de proceder ao cancelamento do ofício requisitório equivocadamente expedido sob nº **20200066129** e sob a forma de PRC (**ID 34231505**).

Sirva-se cópia deste despacho como **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, agora sob a forma de RPV, em favor do i. advogado credor, dando-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-49.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Fl. 315: tratando-se de ação penal com decisão condenatória transitada em julgado, não compete a este Juízo deliberar sobre a alteração da pena aplicada, como requerido pela defesa, devendo o pedido ser direcionado ao juízo competente pela execução da pena imposta.

Cumpridas as deliberações da fl. 309, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição, como determinado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-20.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X IZALINA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 273-274: tendo em vista que não há interesse da defesa no acordo de não persecução penal proposto nos autos, cancele-se da pauta a audiência designada.

Após, estando os autos em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-93.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X RUI REINALDO RODRIGUES(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 288-289: tendo em vista que não há interesse da defesa no acordo de não persecução penal proposto nos autos, cancele-se da pauta a audiência designada.

Após, estando os autos em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 253-254: tendo em vista que não há interesse da defesa no acordo de não persecução penal proposto nos autos, cancela-se da pauta a audiência designada. Após, estando os autos em termos, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10417

EXECUCAO FISCAL

0001541-30.2002.403.6127(2002.61.27.001541-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PAULISPELL IND/PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE CALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/DE EMBALAGENS LTDA

Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 732. Fl. 741: Fl. 731: JULIO CÉSAR PANDOLPHI E OUTRA requerem o levantamento da penho-ra que recaí sobre o imóvel matrícula nº 4236, do Crí de Aguiá, sob o argumento de que a empresa executada firmou parcelamento da dívida nos autos dos embargos nº 0001836-81.2013.403.6127. Compulsando os autos dos embargos mencionados, não se verifica qualquer es-pécie ou notícia de parcelamento do débito. O que se tem nos autos do presente executivo fiscal é a comunicação de que a empresa executada PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA aderiu ao REFIS em 20 de dezembro de 2013, adesão essa que, nos termos legais, implicaria desistência dos Não obstante tal adesão, não houve a consolidação do parcelamento, ante a de-sistência do executado - o mesmo deixou de efetuar os pagamentos, bem como não indicou os débi-tos que nele pretendia incluir. É certo que houve o pagamento de várias parcelas. Entretanto, como salienta a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 676/677, a ausência de indicação dos débitos implica impos-sibilidade de imputação de pagamento. Com isso, os pagamentos havidos não serão usados para quitação de nenhum débito e poderão ser objeto de pedido de restituição. Dessa forma, não há respaldo para o pedido de levantamento de penhora, o qual resta indeferido. Intim-se e cumpra-se o quanto determinado às fls. 730 e 732.

EXECUCAO FISCAL

0000476-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Trata-se de execução fiscal aparelhada pela Certi-dão da Dívida Ativa nº 151154/2015, movida pelo CONSELHO REGIO-NAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA. Regularmente processada, a executada indicou bens móveis para penhora (fl. 09), os quais foram recusados pela exequente (fls. 29/30). Em razão da recusa, foi realizada penhora on line do valor de R\$ 2.803,76 (dois mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos). Efetivada a penhora on line do valor devido, a executada requer a extinção da ação, pelo pagamento (fl. 51). Foi dada vista ao exequente, para que se manifes-tasse acerca do pedido de extinção e, considerando sua inércia, foi, em nova intimação, advertido de que o silêncio seria in-terpretado como concordância com a extinção do feito (fl. 56). Os valores penhorados foram transferidos para con-ta judicial, solicitando-se ao exequente seus dados bancários para efetivação de transferência, sem sucesso - após várias intimações nesse sentido, o exequente se antevê inerte, não mais se manifestando nos autos. Relatado, fundamento e decidido. Como visto, o exequente não se manifestou sobre a suficiência do pagamento havido nos autos, muito embora várias vezes intimado a tanto. Tampouco apresentou dados bancários para recebi-mento dos valores penhorados. De qualquer forma, houve o pagamento do valor co-brado, não podendo a extinção da ação ficar na pendência de manifestação da exequente. Os valores estão depositados em con-ta judicial, no aguardo de futura manifestação da parte exe- quente para seu recebimento. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001256-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON PEREIRA CAVALCANTE, FERNANDA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público Federal, dê-se vista aos réus da manifestação de ID nº 40278143 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ELISEU CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALBER ELIAS SILVA - SP447533, RITA HELENA ELIAS - SP136126

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Considerando a informação de que os direitos políticos da parte autora já foram restabelecidos, despienda análise do pedido de tutela. Digam as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010646-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059

EXECUTADO: MARINALVA LOPES SOBRINHO, JOSE ARIMATEIA MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118

DESPACHO

Manifeste-se o exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: REGINALDO GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente pelo prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO PIMENTADOS REIS

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-83.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Ofício-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a)AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FABIO JOSE PONCIANO

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004236-92.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO CASIMIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001824-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO LUIZ MENOCCI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007465-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROGERIO AVANZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002191-86.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EMANOEL SANDRO DA SILVA ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000163-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-60.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AMARO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002495-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDINEI DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003567-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLEISON GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001796-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
- 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
- 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo;
- 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003211-78.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE TADEU LOPES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002086-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001974-09.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Oficie-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001232-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEMILDO JOSE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 35761347: Trata-se de pedido formulado por RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em que requer seja reconhecido o direito de prosseguir neste feito, sub-rogado nos direitos e obrigações do cedente MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que anteriormente adquiriu o crédito do autor, nos termos do artigo 349 do Código Civil e que seja alterada a titularidade dos ofícios requisitórios N° 20190051336, para constar como titular do crédito o cessionário, devendo o executado ser intimado da Cessão, para simples ciência.

Aduz em síntese, que o exequente cedeu a integralidade disponível do valor a ser recebido por meio de precatório em favor de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que por sua vez o cedeu à mencionada sociedade.

É o relatório do necessário. Decido.

A cessão de precatórios é prevista nos §§13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido (g.n):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. **Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.** 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) – destaque nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE — levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública —, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Brasépola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Manhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a **cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte**, por certo que a referida averbação produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Brasépola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. **Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão.** 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes.” (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:) – grifo nosso.

Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade.

Cumprir destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental.

No caso em tela, há a especificidade de o crédito cedido envolver verba decorrente da concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que a Lei n. 8.213/1991 estatui:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Logo, verifica-se haver vedação legal expressa à cessão de valores devidos a título de benefício previdenciário, o que está em sintonia com a sua impenhorabilidade. De fato, a lei buscou impedir que o benefício previdenciário, substitutivo da remuneração do trabalhador incapaz de prover o seu próprio sustento por razões de saúde ou idade, seja usado como garantia para o pagamento de dívidas por meio da cessão, neutralizando, por via reflexa, a efetividade da regra que instituiu sua intangibilidade.

Ademais, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios jurídicos deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizadora de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifesta.

Nessa toada, causa espécie a diferença entre o valor do crédito cedido (R\$ 88.638,76, valor atualizado para maio de 2017) e o do preço (R\$ 45.000,00). Também não constam os motivos do pacto a afastar a ocorrência de lesão, vício do negócio jurídico previsto no artigo 157 do Código Civil (Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta). Tampouco há notícia de que o exequente tenha sido assistido por seu advogado ou que de fato resida na zona rural de Arocoiras do Itaim/PI.

Quanto ao pedido de anotação de alteração da titularidade do crédito, cumpre consignar que o artigo 109 do Código de Processo Civil estatui que a alienação da coisa ou do direito litigioso a título particular não altera a legitimidade das partes, sendo a admissão do cessionário condicionada ao consentimento da parte contrária, o que sequer foi requerido.

De outra parte, não diviso interesse jurídico da requerente para autorizar seu ingresso no feito na qualidade de terceira interessada. Sem embargo, não diviso óbice ao seu cadastramento nos autos para fins de acompanhamento processual.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

Cadastre-se a RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e seu patrono no Sistema Processual.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE ROBERTO PEREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a transformação da aposentadoria em manutenção em aposentadoria especial desde a DER (11/5/2016) mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 1/1/1996 a 2/12/1998, 30/9/2010 a 1/7/2012 e de 2/7/2012 a 29/7/2015.

Juntou documentos.

Coligidos aos autos documentos extraídos da ação anteriormente ajuizada pelo demandante (id 21413207 e 21413214).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 29145445), em que arguiu preliminarmente a carência de ação quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER e dos períodos em que recebeu auxílio doença, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

O autor apresentou réplica e considerou desnecessárias novas provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 31212564 e 31212572).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação como tempo especial a averbação como tempo especial do interregno laborado de 1/1/1996 a 2/12/1998, 30/9/2010 a 1/7/2012 e de 2/7/2012 a 29/7/2015.

Observo que nos autos n. 0010864-05.2011.4.03.6140, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (3/11/2010) mediante a averbação dos intervalos 3/10/1985 a 3/1/2006 e de 8/10/2007 em diante. Depreende-se da r. Sentença id 21413219 e do v. Acórdão id 21413236, que o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a averbação como especial do período de 3/12/1998 a 3/1/2006 e de 8/10/2007 a 29/9/2010.

Nessas circunstâncias, a rediscussão judicial sobre o enquadramento do intervalo de 1/1/1996 a 2/12/1998, 30/9/2010 a 3/11/2010 malhere o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença não merece prevalecer.

O tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Já em relação ao período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que o demandante não pretende a averbação como especial de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

Observo a inoccinência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 4/11/2010 a 1/7/2012 e de 2/7/2012 a 29/7/2015.

Do PPP emitido em 30/8/2017 (id 20373940 - Pág. 26/27), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora de 91,2 dB(A) no período de 8/10/2007 a 1/7/2012, aferidos nos termos da NHO-01 e LT da NR 15, anexo n. 1. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais aferidos conforme PPRA de 05/2009 sob as mesmas condições existentes na data da emissão do formulário.

Já do formulário emitido em 29/7/2015 (id 20373940 - Pág. 29/30), o autor trabalhou exposto à pressão sonora de 87 dB(A) a partir de 2/7/2012, aferidos nos termos da NHO-01 e NR 15, anexo n.1, poeira respirável contendo caulim de 0,2 mg/m³ e poeira com sílica livre cristalizada inferior a 0,007, com anotação de EPI eficaz e de produto químico cancerígeno. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

A análise técnica deixou de enquadrar referidos intervalos como especial em razão de não haver informação do tipo/escala de ruído nem sua intensidade expressada em NEN, e por não informar a unidade de medida dos agentes químicos (id 20374708 - Pág. 1).

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de **pressão sonora**, depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Na hipótese vertente, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, os PPPs apontam de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado - NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximos ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas nos PPPs e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Quanto aos **agentes químicos**, os níveis de concentração detectados estavam abaixo do limite de tolerância. Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos analisados, forçoso reconhecer que a parte autora não conta com 25 anos de tempo especial na DER.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação como especial do período de 1/1/1996 a 2/12/1998, 30/9/2010 a 3/11/2010;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001275-83.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KONNEN - COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração de ausência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: **(i)** aviso prévio indenizado; **(ii)** férias (gozadas e indenizadas) e seu respectivo terço constitucional; **(iii)** auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; **(iv)** vale-transporte; e **(v)** salário maternidade. Pretendeu, ainda, o reconhecimento do direito à repetição de indébito ou à compensação dos valores pagos indevidamente a estes títulos nos últimos cinco anos. Requeru a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória acima relacionadas.

Juntou documentos.

Decisão de ID 37124129, determinando a emenda da exordial, bem como a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e os fatos indicados no termo de prevenção.

Emenda à inicial no ID 39640026 e 39837120.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para que conste como valor da causa o montante de R\$ 476.791,72.

Diante das informações prestadas pela demandante na petição de ID 39640026, bem como da análise das petições iniciais referentes aos processos nº 5001274-98.2020.4.03.6140 (ID 39837131), nº 5001273-16.2020.4.03.6140 (ID 39837136) e nº 5002478-17.2019.4.03.6140 (ID 39837127), verifico que o provimento jurisdicional almejado na presente ação diverge daquele constante nos fatos indicados no termo de prevenção. Dessa forma, não diviso óbice para o processamento da presente demanda.

Em razão da atribuição de novo valor à causa, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o recolhimento da diferença das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000077-16.2017.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a)AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz da certidão de trânsito em julgado (id 40133815).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001118-81.2018.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO ROGERIO DA SILVA ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para postular a concessão de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial (NB 175.242.986-6) desde a DER (25/1/2016) ou em data posterior, mediante: i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) a averbação, como tempo especial do interregno laborado de 9/11/1987 a 7/1/1988, 27/6/1989 a 10/8/1991 e de 14/8/1991 a 9/2/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou em data posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (Id. 9717083).

Citado, o INSS contestou o feito (Id 10569994), em que arguiu preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

O autor apresentou réplica e o PPP emitido em 9/2/2017, destacou a divergência de informações em relação ao PPP expedido em 19/9/2014 e requereu a exibição do LTCAT que embasou o preenchimento do último PPP e esclarecimentos da sociedade empresária (id 12982300 e 12982856). Pleiteou, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que “trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade superior aos limites de tolerância, assim como a AGENTES QUÍMICOS, informados no PPP” para o período de 14/8/1991 a 9/2/2017.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente pelo INSS (Id 14038152 e 14038160).

Instada a comprovar a recusa da empregadora em fornecer cópia do LTCAT, a parte autora apresentou o laudo sob o id 30539665.

Ao INSS foi dada vista dos documentos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1 – DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, remanesce a controvérsia quanto à especialidade do período de 9/11/1987 a 7/1/1988, 27/6/1989 a 10/8/1991 e de 14/8/1991 a 9/2/2017.

Passo ao exame dos períodos.

9/11/1987 a 7/1/1988

Do PPP emitido em 15/10/2015 (id. 9056358 - Pág. 33), devidamente apresentado no processo administrativo, depreende-se que o autor esteve exposto à pressão sonora de 89 dB(A), aferido nos termos da NR 15. Há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.

A análise técnica deixou de enquadrar referido intervalo como especial em razão da necessidade do LTCAT (id. 9056358 - Pág. 46).

Ocorre que, consoante acima expendido, desnecessário o LTCAT nessas circunstâncias.

Nesse panorama, o período de 9/11/1987 a 7/1/1988 deve ser enquadrado como especial.

27/6/1989 a 10/8/1991

O autor alega que, no referido intervalo, trabalhou exposto à pressão sonora acima do limite de tolerância. Porém, nada foi coligido ao processo administrativo. Na exordial, informa que pretende comprovar a alegada especialidade no curso da instrução processual mediante a juntada de documento.

Ocorre que autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos sobre fatos que sequer foram alegado perante o INSS malfe as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Logo, não assiste razão à parte autora neste particular.

14/8/1991 a 9/2/2017

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes documentos: a) PPP de id 9056358 – p. 39/42, expedido em 19/9/2014 e apresentado no processo administrativo; b) PPP de id 12982856, expedido em 9/2/2017, coligido aos autos por iniciativa do demandante; c) LTCAT da Tintas Coral S/A – Unidade Mauá, referente ao período de maio a setembro de 1994 (id 30539665).

A análise técnica deixou de enquadrar referido intervalo como especial em razão de NPS ser inferior ao limite de tolerância, eficácia do EPI (id 9056358 - Pág. 46).

Denotam-se severas divergências nos documentos coligidos aos autos.

Do PPP de 2014 consta pressão sonora de 88,9 dB(A) de agosto/1991 a maio/1997, de 85,3 dB(A) de junho/1997 a atual, técnica utilizada “NHO01/NR15), além de diversos elementos químicos e respectivas concentrações aferidas conforme ACGIH/NIOSH/NR15, com anotação de EPI eficaz. Consta responsável técnico entre 27/5/1996 e 27/5/1997, 1/8/1997 a 1/3/2013 e a partir de 4/3/2013, declarando não haver registros ambientais anteriores a 1994. Não há qualquer afirmação quanto à manutenção das condições ambientais.

Do PPP de 2017 foi consignada a pressão sonora de 91 dB(A) de 14/8/1991 a 9/2/2017, além da exposição a diversas substâncias químicas com nível de concentração abaixo do limite de tolerância e/ou anotação de eficácia de EPI. Consta responsável técnico entre 1/5/1994 a 30/9/1994, 27/5/1996 e 27/5/1997, 1/8/1997 a 1/3/2013 e a partir de 4/3/2013. Declara que não obstante inexistirem registros ambientais anteriores a 1994, as condições ambientais não sofreram modificações, “portanto aplica-se o levantamento ambiental realizado na data de 1994”.

Já o LTCAT de 1994 esclarece que as medições de pressão sonora foram realizadas de modo instantâneo, sendo observadas diversas intensidades, com a informação de exposição intermitente ao ruído acima de 85 dB(A), e que a aferição do risco depende de áudio dosimetria.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Caba à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão em detrimento do PPP anteriormente emitido. Nem mesmo há esclarecimentos quanto às inconsistências observadas entre os PPPs e o laudo do qual supostamente foram extraídas as informações.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada no segundo PPP – “NR15/NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Quanto ao período de 2001 em diante, embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Ainda que desprezados os PPPs, o LTCAT detectou níveis de pressão sonora variável. Tampouco lhe socorre os quadros de transcrição dos níveis de pressão sonora relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Quanto aos **agentes químicos**, os níveis de concentração detectados estavam abaixo do limite de tolerância. Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, com a devida vênia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes em estabelecimento que encerrou suas atividades há vinte anos e aquelas aferidas em outro local nos dias atuais, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso sinaliza exatamente o contrário.

2. DA APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria, ainda que somado o período especial convertido ao tempo contributivo apurado pelo INSS e aqueles eventualmente labutados após a DER (25/1/2016), forçoso concluir que a parte autora não conta com tempo contributivo suficiente para nenhuma das modalidades de jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o INSS a averbar como especial o período de 9/11/1987 a 7/1/1988.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002189-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: NELSON JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO QUEIROZ SANTOS - SP340302

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de Serviços n.º 12/2019, Dê-se ciência ao impetrante das informações do INSS id n.º 40076968.

Prazo: 10 dias.

MAUÁ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000350-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LAZARO MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo de cálculos dos valores que entende ainda serem devidos.

Com a vinda, intime-se o INSS para manifestação.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000439-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OSVALDO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000106-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, observo que a controvérsia envolve a cobrança de parcelas entre a DIB do benefício judicial e aquele concedido na esfera administrativa.

Sucedendo tal questão é objeto do tema n. 1.018/STJ no qual há ordem de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da seguinte questão:

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - CPF nº 11070553859, a importância de R\$13.383,30 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005133913677, do processo em epígrafe: movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-94.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOMINGOS CUSTODIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002415-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE IVO DE SOUZA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33867138: noticiada a revisão do benefício.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEFERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encarceramento do Autor, bem como a situação fática atual que ainda não permitiu a normalização do atendimento presencial, sobreste-se o feito até provocação da parte autora para retomada da marcha processual.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECI ASSUMPÇÃO DE SOUZA, HUDSON MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALMIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o teor do v.Acórdão exequendo (id Num. 30718071 - pág. 17), fixo os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Apresente a parte credora demonstrativo de débito que contemple os honorários advocatícios ora fixados.

Após, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32553171: fornecidas cópias legíveis (id Num. 23179861).

Cumpra-se o já determinado, dando-se vista ao INSS e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35500447: indefiro, uma vez que a certidão para fins de comprovar a homonímia pode ser obtida diretamente pela parte no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da referida certidão.

Decorridos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua de elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Dos fatos narrados na inicial se extrai que o autor ajuizou processo de revisão, distribuído em 17/10/2017 sob o nº 00028015120174036343 para o Juizado Especial Cível de Mauá, SP, requerendo o reconhecimento como especial dos períodos de 08/02/1985 a 15/12/1988 e de 16/01/1989 a 21/08/1991. A r.sentença não reconheceu o período de 16/01/1989 a 21/08/1991 e reconheceu o período de 08/02/1985 a 15/12/1988, majorando o tempo de contribuição para 36 anos, 06 meses e 15 dias de tempo comum.

Sucedendo que nestes autos o autor pleiteou a novamente a revisão do mesmo benefício, alegando a especialidade de períodos não discutidos no processo judicial 00028015120174036343.

À vista do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.) manifeste-se a parte credora sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada no prazo de quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003951-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOISES ALVES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A demanda foi originariamente proposta na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 39403999).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, apresente a parte autora comprovante de endereço atual, bem como se manifeste sobre a ação indicada no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, adequando a sua pretensão se o caso, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RENATO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Principlamente, observo que o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação (que entende indevida) do NB nº 618.906.347-4, cessado em 12.12.2017, pleiteando o pagamento de todos os valores em atraso a partir desta data.

Todavia, da análise do extrato CNIS coligido aos autos, (id Num 40362254), observo que após esta data, o autor exerceu atividade remunerada na qualidade de empregado nos períodos de 17/04/2019 a 08/10/2019 e de 29/10/2019 até a presente data, uma vez que não consta informação de encerramento do vínculo empregatício.

Destarte, esclareça a parte autora sua pretensão com fixação de data posterior ao exercício de atividade laborativa remunerada, coligindo aos autos os exames admissionais e demissionais dos vínculos laborativos com as empresas YOLO SECURITY SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e ASSOCIACAO AMIGOS METROVIARIOS DOS EXCEPCIONAIS - AME, adequando o valor da causa se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda dos esclarecimentos e documentos, tomem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA GOMES MEDEIROS, SABRINA GOMES DA SILVA, Y. S. S., A. M. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16219913: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obestado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Coma resposta, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000813-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JAIR RODRIGUES MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1098/2157

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado como art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

A execução fiscal originária já se encontra associada a esta.

Translade-se àquela cópia desta decisão, certificando-se.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intímese.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

DESPACHO

Ante a certidão de Id 40318362, e para a melhor adequação da pauta, **REDESIGNO para o dia 03/12/2020, às 16h00, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação (1) Denner Maximiano Silva, (2) Luiz Fernando Alves Tavares e (3) Renato dos Santos Freitas, a ser realizada pelo sistema Microsoft Teams.**

Assim sendo:

1. Depreque-se à Subseção de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha Denner Maximiano Silva (qualificação abaixo) acerca da redesignação da audiência e para que informe **seu e-mail para contato e envio do link da audiência**. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Executante de mandados **certificar expressamente o e-mail da testemunha**. Cópia deste despacho servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 355/2020-SC).

2. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares (qualificação abaixo) acerca da redesignação da audiência, para que informe **se dispõe de possibilidade técnica de participação do ato**, e para que indique o telefone e e-mail para contato e envio do link da audiência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Executante de mandados **certificar expressamente se a testemunha possui condições de participar da audiência virtual, apontando, inclusive, seu e-mail e seu telefone**. Cópia deste despacho servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 356/2020-SC).

3. Expeça-se mandado à Central de Mandados de Santo André/SP, para a intimação da testemunha Renato dos Santos Freitas (qualificação abaixo) acerca da redesignação da audiência.

4. Depreque-se à COMARCA DE BURI/SP a intimação dos réus PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA acerca da redesignação da audiência, para que informem seus e-mails para contato e envio do link da audiência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça Executante de mandados **certificar expressamente os e-mails dos acusados**. Cópia deste despacho servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 357/2020-SC).

Sem prejuízo, ESCLAREÇA-SE que as condições técnicas necessárias à participação da audiência são:

1. Notebook com acesso à internet, para participação da audiência através de link que será enviado por e-mail e aberto no navegador de internet Google Chrome ou Microsoft Edge; ou
2. Smartphone com acesso à internet via wi-fi ou 4G e espaço disponível em memória para instalação do programa Microsoft Teams (60Mb), que poderá ser instalado através do próprio link de agendamento da audiência que será enviado por e-mail posteriormente.

A qualidade e quantidade de franquia da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Caso o e-mail automático como link da audiência não seja recebido até a véspera da data marcada, será necessário enviar e-mail para ITAPEV-SE01-VARA01@trf3.jus.br solicitando o reenvio do link.

Havendo problema de ordem tecnológica que **ocasiona a desconexão dos participantes durante a audiência** e impossibilitem o retorno, as partes/advogado(s) poderão obter apoio técnico através do telefone (15) 3524-9671.

No dia da audiência, constará do processo eventual **link gerado para acesso à audiência virtual**, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Caso o réu opte por comparecer ao escritório do advogado(a), bastará informar o e-mail deste(a).

Manifestando qualquer das partes impossibilidade de participação na audiência virtual, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intímese a defesa técnica dos acusados via imprensa oficial.

Cumpra-se.

DADOS DAS TESTEMUNHAS:

Denner Maximiano Silva: Sargento da Polícia Militar, identidade M-5085992/SSP/MG, CPF 812.070.696-04, celular (31) 993620198, endereço comercial na Rua Goianazes, 264, bairro Andara, Pedro Leopoldo/MG, fone (31) 36612601.

Luiz Fernando Alves Tavares: Propagandista, identidade 078057775/DIC/RJ, CPF 094.829.357-80, residente na rua São Cláudio, 38 A, bairro Estácio, CEP 20250-060, Rio de Janeiro/RJ, fone (21) 25044276, celular (21) 979890868.

Renato dos Santos Freitas: Advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, endereço (empresa): Rua Padre Vieira, 356, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4432-4002.

DADOS DOS RÉUS:

PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, filho de ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA e ANTONIO SILVA DE ALMEIDA; nascido em 21/07/1984; CPF: 326.009.468-70; Sexo MASCULINO; Nacionalidade BRASILEIRO; Número do documento: 32401846/SSP-SP; Número do registro CNH: 02528879101.

PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, filho de ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA e ANTONIO SILVA DE ALMEIDA; nascido em 04/10/1981; CPF: 285.482.278-18; Sexo: MASCULINO; Nacionalidade: BRASILEIRO; Número do documento: 32120423/SSP-SP; Número do registro CNH: 01034346273.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010505-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE OVIDIO DE MACEDO, MARIO NEURI DE MACEDO, REGINA MARIA DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE FREITAS - SP71537

DECISÃO/ OFÍCIO nº 227/2020

A exequente requereu a extinção desta execução fiscal, face ao pagamento da dívida (fl. 173 dos autos físicos – Id nº 25294947, pág. 196).

Mediante Sentença, a presente execução fiscal foi julgada extinta (fl. 176, Id nº 25294947 – pág. 201).

Em seguida, o Juízo de Direito da Comarca de Itaberá encaminhou ofício informando a transferência do dinheiro penhorado na ação nº 0001633-32.2006.8.26.0262 para uma conta na CEF, vinculada a este processo (fls. 178/181, Id nº 25294947 – pág. 203/206).

Na sequência, o executado Mauro Neri Macedo requereu a transferência de referido valor para uma conta vinculada à outra execução fiscal a que ele responde perante esta Subseção: ação nº 0010489-07.2011.403.6139 (Id nº 27785481).

A União manifestou concordância com o pedido, afirmando que a medida de penhora no rosto dos autos da ação 0001633-32.2006.8.26.0262 da Comarca de Itararé também havia sido requerida na outra execução fiscal a que o executado responde nesta Subseção nº 0010489-07.2011.403.6139 (Id nº 36629210).

De tal sorte, considerando que a presente execução foi extinta por pagamento, bem como o pedido da parte executada e a concordância da União, DEFIRO o pedido formulado.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 227/2020 para a agência da Caixa Econômica Federal em Itapeva-SP, para que transfira o montante presente na conta vinculada a esta ação nº 0010505-58.2011.403.6139 para uma conta a ser aberta, vinculada à execução fiscal nº 0010489-07-2011.403.6139.

A Agência da Caixa Econômica Federal deverá encaminhar resposta com comprovante da transferência no prazo de 10 dias.

Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 179/181 dos autos físicos - Id nº 25294947, págs. 204/206.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação nº 0010489-07-2011.403.6139.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007001-44.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS COMERON

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a impugnação de ID 39837430 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Valor da RMI.

Cumpra-se. Intuem-se.

ITAPEVA, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003254-68.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37894679).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37969041).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39600624).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido.

Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito precedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37895660).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 37969153).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39601215).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de “writ” constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/D F), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 39131481).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39691848).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 39789055).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003730-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP**, em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado a garantir à impetrante o direito de formalizar o pedido de parcelamento perante a Receita Federal no tocante aos débitos em discussão nos processos administrativos fiscais de números 10882-720.377/2020-14, 10882-720.380/2020-20, 10882-720.379/2020-03 e 10882-720.378/2020-51.

Aduz a impetrante, em síntese, que por problemas no site da Receita Federal não conseguiu efetuar a opção pelo parcelamento de débitos autuados.

Alega que, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais, por conta da pandemia da COVID-2019 deixou de conseguir formalizar o parcelamento até o prazo final de 20 de julho de 2020.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (id. 37879956).

Informações foram prestadas (id. 38461559).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, a impetrante pede em liminar que seja concedida ordem permitindo que a Impetrante celebre o parcelamento no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que não conseguiu formalizar o pedido dentro do prazo por problemas do Sistema ECAC e em razão de indisponibilidade de atendimento presencial.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento.

Compulsando os autos, verifico do despacho de encaminhamento de id. 36300955, que os débitos tributários em questão foram encaminhados à cobrança, em 21 de julho de 2020, uma vez que o contribuinte deixou de efetuar o pedido de parcelamento pela “internet” dentro do prazo (id. 36300955).

Em informações alega a autoridade impetrada que a impetrante deixou de requerer de modo correto o pedido pelo sistema da Receita Federal; que não apresentou qualquer inconsistência ou indisponibilidade; e que tendo oportunidade de ser atendido presencialmente, deixou de comparecer à data agendada.

Entretanto, no caso concreto, compulsando os autos verifico que a impetrante deixou de formalizar o parcelamento no prazo não por desídia, mas em razão de indisponibilidade do atendimento presencial.

Com efeito, dos diálogos travados entre a impetrante e os servidores da Receita Federal verifico que restou claro das respostas obtidas nos inúmeros “chats” que em se tratando de parcelamentos ordinários de débitos com valores superiores a 5 milhões de reais (tal como no caso concreto) a impetrante só conseguiria requerer o parcelamento presencialmente (cf. informado pela servidora Alessandra Mara- id. 36300740- pág. 30 e 32).

Da farta documentação acostada aos autos se infere que a impetrante foi diligente, e diversas vezes tentou, sem êxito, buscar atendimento presencial para requerer o parcelamento de seus débitos tributários dentro do prazo.

Contudo, em razão da situação emergencial causada pela pandemia, apenas conseguiu agendamento para o dia 09 de setembro de 2020 (id. 38461559- fl. 08), depois que já havia expirado o prazo para o parcelamento (e de ter impetrado o presente *mandamus*); razão pela qual optou por não comparecer ao atendimento.

Por tudo que foi acima consignado, uma vez evidente o “*periculum in mora*” e diante da presença da plausibilidade do direito alegado pela impetrante, impõe-se o deferimento do pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de afastar o óbice decorrente da perda do prazo, para determinar, uma vez preenchidos os demais requisitos legais, que a autoridade coatora viabilize os mecanismos para a adesão da impetrante ao parcelamento, seja presencialmente ou pelo Sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, renovando-se por quinze dias corridos o prazo para eventual adesão ao parcelamento. O prazo acima será contado a partir de intimação efetivada pela Receita Federal do Brasil à impetrante, observadas as regras atinentes ao processo administrativo no âmbito do órgão.

A autoridade coatora deverá viabilizar os mecanismos de adesão ao parcelamento em até quinze dias.

Tendo-se em vista que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004655-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício e/ou retenção de ofício dos direitos creditórios da impetrante (ref. aos processos administrativos elencados na inicial e apensados ao processo administrativo nº 10822-721.715/2020-27), nos termos do REsp. nº. 1213082/PR.

Requeru ainda, preliminarmente a distribuição por dependência da presente ação mandamental com os autos do processo nº 5002693-86.2020.4.03.6130 (em que se objetiva provimento jurisdicional voltado a assegurar o direito da impetrante quanto à análise e conclusão dos processos administrativos de restituição e compensação que se identificam com os processos ora tratados no presente "mandamus").

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não verifico necessidade de processamento conjunto desta ação com a de nº 5002693-86.2020.4.03.6130. Não há conexão ou dependência entre elas, sendo distintos a causas de pedir (ato coator) e o pedido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão.

Em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante.

No tocante à pretensão de obstar a autoridade impetrada de efetuar a compensação de ofício de créditos com a exigibilidade suspensa (nos moldes do REsp. 1213082/PR) assiste razão à impetrante.

Nos termos do artigo 73 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

I - (revogado); *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

II - (revogado). *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Parágrafo único. *Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

(..)

Portanto, a compensação de ofício extrai seu fundamento de validade da norma acima transcrita e não de ato normativo infralegal, ao arrepio da lei.

Consoante tese firmada pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp. 1213082/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 484):

Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97.

Ademais, no TRF da 3ª Região, resta assentada a tese de que, mesmo após as alterações trazidas pela lei nº 12.844/2013, é vedada a compensação de ofício de créditos com a exigibilidade suspensa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApCiv 0002061-17.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.)

Nestes termos, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido apenas para determinar à autoridade impetrada que, nos pedidos de restituição e declarações de compensação tributária apresentados pela impetrante (elencados na inicial deste processo), se abstenha de efetuar a compensação de ofício **com créditos que tenham sua exigibilidade suspensa**.

Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003266-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRAND POINT COMÉRCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a impetrante seja autorizada a não computar benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo (ref. ao ICMS) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, PIS e COFINS.

Relata que o Estado de São Paulo concedeu a redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados, conforme disposto no artigo 11, inciso I, do Anexo II do RICMS/SP, dispositivo este incluído pelo Decreto nº 62.246/2016.

Defende a não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente, nos moldes do artigo 4º, VI, da Lei 6.474/89.

Aduz que esses benefícios fiscais são qualificados como renúncias fiscais pelo CONFAZ, através do Convênio ICMS 190/17 (nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasta a apontada prevenção com os processos relacionados no id. 39872259, por tratarem de objetos distintos do veiculado na presente ação mandamental (id. 39968808).

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante requer, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir valores inerentes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado de São Paulo (através do Decreto nº 62.246/2016, que reduziu a base de cálculo do ICMS em 90% na venda de veículos usados; e do Decreto nº 63.320/09 que afastou a incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente) na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Necessária a oitiva prévia da autoridade coatora para o aperfeiçoamento do contraditório, além de obtenção de dados relevantes como os regimes de recolhimento dos tributos a que a impetrante está sujeita e tipos de benefícios fiscais supostamente tributados pelo órgão arrecadador.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003958-26.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante não recolher a contribuição previdenciária GILRATAJUSTADO, nos termos da sentença transitada e julgada proferida nos autos do Processo nº 0058547-81.1999.4.03.6100”.

Requer ainda, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora que abstenha-se de adotar qualquer tipo procedimento de cobrança da referida Contribuição Previdenciária.

Por decisão de id. 37702404 foi postergada a análise do pedido de liminar.

Informações foram prestadas, pugnano a autoridade impetrada pelo julgamento do processo sem resolução de mérito, uma vez ausente o interesse de agir (inadequação da via eleita) (id. 39378972).

Expirado o prazo sem manifestação da parte impetrante, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, comprovados de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso concreto, a impetração do mandado de segurança tempor escopo dar cumprimento à sentença transitada em julgado em outro mandado de segurança impetrado perante outro Juízo.

Dado o caráter mandamental da sentença proferida em sede de mandado de segurança produz esta título executivo judicial; razão pela qual tenho que deve ser exigido o seu cumprimento no Juízo que a proferiu ou ainda intentada uma reclamação, nos moldes do artigo 988, §1º, do CPC.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDEIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO. 1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação. 2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decismum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato. 3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário." (STJ, RMS 30287 / MT, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19/12/2011) (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1198352 / RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 07/03/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. "O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo." (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011)

Portanto, tendo-se em vista a ausência de adequação do provimento jurisdicional pleiteado, impõe-se a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004037-32.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida em face de **LEONARDO ALVES DA CRUZ** e **DEIVID WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e §2º, incisos II e, III, do Código Penal.

Relata a inicial acusatória, em síntese, que os denunciados **DEIVID WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO** e **LEONARDO ALVES DA CRUZ**, em 25 de abril de 2014, por volta das 13h15min., na Rua Lins de Vasconcelos, nº 153, Bairro Cidade Ariston Estela Azevedo, em Carapicuíba-SP, mediante grave ameaça, subtraíram conjuntamente e em proveito próprio, coisas alheias móveis (encomendas transportadas por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- cf. Lista de Objetos- LOEC nº 01935836).

Segundo consta da denúncia, na data e local acima descritos, o funcionário da EBCTA.A.S havia estacionado o veículo dos Correios para realizar entrega em uma residência, momento em que, presenciou 2 (dois) indivíduos desconhecidos abrindo o baú. Logo em seguida, os acusados abordaram o carteiro e lhe indagaram quanto ao conteúdo das encomendas da Sedex. Contudo, A.A.S não soube responder, pois as embalagens estavam lacradas. Ato contínuo, a vítima foi advertida a não reagir e nem lavar boletim de ocorrência.

Narra a denúncia que durante a prática delitiva, **DEIVID** permaneceu com suas mãos no bolso, levando o carteiro a crer que havia uma arma de fogo localizada na cintura dele; e que cada um dos imputados subtraiu 2 encomendas, evadindo-se do local dos fatos em direção a um terreno baldio localizado na Rua Rubiataba, CarapicuíbaSP; onde abriram as embalagens das mercadorias e, em razão da proximidade da Polícia os denunciados deixaram os objetos no local e empreenderam fuga.

Consta ainda da exordial acusatória que três dias depois da ocorrência, policiais civis foram até a residência de **DEIVID** que confessou que participou do crime em concurso com Leonardo. Posteriormente, foi reconhecido pela vítima, que também realizou o reconhecimento fotográfico de **LEONARDO** (como o segundo agente do delito).

A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2018 (id. 35814779- fls. 08/11).

Folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas foram acostadas (id. 35814779- fls. 18, 22/23, 36/39)

Devidamente citado, o réu LEONARDO apresentou resposta à acusação, patrocinada pela DPU, negando a sua participação nos fatos narrados na inicial e reservando-se o direito de tecer maiores considerações acerca do mérito no decorrer e ao final da instrução processual (id. 35814779- fls. 65/66).

Por decisão de id. 35814779- fl. 67, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu; designando-se audiência de instrução e julgamento.

Houve o desmembramento do processo em relação ao denunciado DEIVID WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO, em razão de sua não localização para a citação (id. 35814779- fl. 67).

Na audiência realizada em 18/11/2019 foi ouvida a vítima; procedendo-se ao interrogatório do réu, mediante registro e gravação de todos os atos nos autos digitais (id. 35814779- fls. 89/94).

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Encerrada a instrução a processual, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Em memorias de o MPF entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado LEONARDO nos moldes da denúncia (id. 35814779- fls. 98/103).

Em razões finais, a defesa requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, IV e VI, do CPP. Alega a defesa em síntese, ausência de provas da autoria delitiva. Sustenta que a vítima apenas reconheceu o acusado por fotografia na delegacia de polícia, e sequer conseguiu descrever com detalhes os fatos ora imputados ao acusado. Aduz que apenas o corréu (Deivid) estava simulando o porte de arma de fogo e que apenas este foi reconhecido pessoalmente na Delegacia, tal como se extrai da denúncia. Assevera ainda que nada foi encontrado na posse do acusado; não havendo certeza acerca da sua participação nos fatos delitivos (id. 35814779 – fls. 109/113).

Após a digitalização do processo, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) termo de declaração da vítima, funcionário dos Correios (id. 36195706- fls. 13/14); ii) auto de reconhecimento fotográfico (fl. 16); iii) auto de qualificação e interrogatório do corréu Deivid (id. 36195706- fls. 25/26)

Cumpra observar que os elementos informativos colhidos em sede policial não foram cabalmente confirmados pela prova oral coligida em juízo.

Em que pese o fato do corréu Deivid ter alegado em sede policial ter cometido o crime com a participação de Leonardo (id. 36195706- fls. 25/260); seu depoimento não foi confirmado em Juízo.

Como não houve prisão em flagrante delito, tampouco foi o réu encontrado na posse da res furtiva, tenho que o reconhecimento da vítima, como única prova apta a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu deve ser seguro.

Entretanto, a despeito de haver confirmado o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, não foi realizado o reconhecimento pessoal em Juízo.

Em seu interrogatório judicial (id. 39285158), o réu declarou que: não se recorda dos fatos, pois não participou do crime; e que, à época, morava com seu pai em Franco da Rocha e trabalhava em uma fábrica de lajes em sua cidade. Inquirido, afirmou que não morou com sua mãe em Osasco, em 2014. Respondeu que conhece DEIVID, que mora na Rua de Baixo de sua casa e que estudou com ele. Alegou que, à época dos fatos, foi informado pela sua mãe de que policiais entraram na residência desta, e levaram um documento de identidade velho do acusado. Em resposta a questionamentos, afirmou que conheceu DAIVID na escola, porque jogavam futebol juntos, mas que não tinha qualquer vínculo ou amizade com ele. Esclareceu que na época em que foi intimado trabalhava na fábrica de lajes em Franco da Rocha, mas em abril de 2014 trabalhava com seu pai como pintor (autônomo).

Intimado para comparecer à Delegacia para prestar depoimento no endereço de sua mãe, o acusado não compareceu; porém conforme informações prestadas pela genitora do acusado em 2014, Leonardo teria se mudado para residência de seu genitor em Franco da Rocha, em dezembro de 2013.

Em juízo, a vítima A.A.S. “testemunha”, reservada (cf. depoimento registrado no id. 39285162) inicialmente afirmou que não se lembra dos fatos, Entretanto, em que pese a precária qualidade do áudio, restou claro que a testemunha não chegou a reconhecer o réu em Juízo como um dos agentes do roubo praticado. Ademais, questionado narrou que não realizou o reconhecimento pessoal na Delegacia (4min), tendo havido apenas reconhecimento fotográfico com base em fotos de um aparelho celular.

Portanto, a despeito da presença de indícios de autoria, entendo que a prova oral colhida, diante de sua fragilidade, não autoriza um decreto condenatório, havendo fundada dúvida acerca da autoria delitiva.

Com efeito, encerrada a instrução processual, não se produziu qualquer outra prova hábil a comprovar que o acusado realmente participou da empreitada criminosa, além da delação do corréu (elemento informativo não confirmado em Juízo), e do reconhecimento fotográfico efetuado pela vítima em sede policial (que confirmou ter assinado o respectivo auto).

Frise-se que conquanto a vítima tenha confirmado o reconhecimento fotográfico em sede policial, não efetuou o reconhecimento em Juízo.

Cumpra ressaltar que o reconhecimento fotográfico, embora seja considerado válido, podendo servir de elemento probatório em conjunto com outras provas é insuficiente para autorizar a condenação; notadamente tendo-se em vista que no caso concreto não houve prisão em flagrante, tampouco foi encontrado qualquer bem subtraído empoder do acusado.

Ademais, não se pode olvidar que a delação de um corréu deve ser recebida com ressalvas, uma vez que este tem interesse no resultado do julgamento; notadamente nos casos em que tal depoimento, por qualquer razão, não é confirmado em Juízo.

Por todo o exposto, reputo temerária uma condenação no caso concreto diante das dúvidas que recaem sobre a autoria delitiva.

A prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório é insuficiente para comprovar a autoria do crime imputado ao réu, pairando fundadas dúvidas a respeito da acusação formulada.

Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo”, em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação.

O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que:

A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada” (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** o acusado **LEONARDO ALVES DA CRUZ**, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005400-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:HIGIENIX HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos

Como o declínio do feito (id. 30648066), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Emenda à inicial foi apresentada (id.32691972).

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aparente prevenção apontada, uma vez que o processo indicado na aba “associados” (autos nº. 50101613-41.2019.4.03.6100) conquanto verse sobre o mesmo objeto do presente *mandamus* foi extinto sem resolução de mérito por sentença proferida perante este mesmo Juízo.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *úmpus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015718-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INEDI INSTITUTO DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou documentos

Como o declínio do feito (id. 37333671), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Suscitado conflito de competência, foi designado este Juízo para a análise de questões de urgência (id. 39717104 e 40269632).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001310-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE FREITAS XAVIER, PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida em face de **FRANCISCO DE FREITAS XAVIER E PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE** pela prática de delitos de roubo majorado tentado, tipificado pelo art. 157, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, caput, in fine, do CP).

Segundo consta da denúncia, os acusados, em concurso com outro agente não identificado, no dia **17 de janeiro de 2020**, por volta 16h, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça, coisas móveis alheias custodiadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), todas descritas nas Listas de Objetos Entregues ao Carteiro (LOEC) nº 130100084742 e nº 130100084743. Na mesma ação, também tentaram roubar a aliança do carteiro, patrimônio particular, não logrando êxito em tal empreitada por circunstâncias alheias às suas vontades.

Relata a exordial que na data e local supra referidos, o carteiro J.B.A. estacionou sua motocicleta funcional em frente à residência existente na Rua Marabá, nº 257, Bairro Jardim Santa Tereza, CEP 06813-440, Embu das Artes/SP, e foi efetuar uma entrega naquele logradouro; momento em que avistou um veículo Volkswagen Up de cor branca subindo a rua de maneira suspeita.

Narra a inicial acusatória, que após finalizada a entrega da mercadoria pelo carteiro, acabou este sendo abordado diretamente por 02 (dois) indivíduos que anunciaram o assalto, enquanto um terceiro infiator permaneceu dentro do veículo Volkswagen Up, que havia sido visualizado anteriormente pelo funcionário da ECT, no aguardo da consumação dos crimes. Neste contexto, um desses criminosos, que fez menção de estar portando arma de fogo, demandou que o empregado público entregasse sua aliança, ordem essa que foi recusada pelo carteiro. Paralelamente, o outro comparsa abriu o baú da motocicleta e revirou o restante das encomendas que lá estavam. Entretanto, considerando que J.B.A. já havia entregado grande parte dos objetos postais que lhe foram confiados, os agentes não encontraram nada de interesse, razão por que se evadiram da localidade sem nada subtrair.

A denúncia foi recebida em 30/03/2020 (id. 30333080- 32831173- fls. 21/26). Na mesma oportunidade foi decretada a prisão preventiva do réu PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE; bem como indeferido pedido de prisão cautelar de FRANCISCO DE FREITAS XAVIER.

Folhas de antecedentes e certidões criminais respectivas foram acostadas (réu Paulo- id. 30265489; e réu Francisco- ids. 30265490- fls. 02/12, 30265491- fls. 02/05, e 30265492- fl. 02/04).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (ids. 33790838- fls. 01/10 e 34039630- fls. 01/10), alegando ambos as seguintes teses defensivas: 1) prevenção da 2ª Vara Federal de Osasco em razão da ação penal n. 5000379-14.2020.403.6130; 2) conexão ou continuidade delitiva dos roubos a carteiro ocorridos em 27/12/2019, 17/01/2020 e 22/01/2020, de apuração nos autos n. 001243-11.2020.4.03.6130, nestes autos e 5000379-14.2020.403.6130, pugnano pela unificação dos procedimentos perante a 2ª Vara Federal de Osasco; 3) desistência voluntária da conduta de roubo (o que enseja a desclassificação para o crime de ameaça); 4) inaplicabilidade da majorante decorrente da vítima ser responsável pelo transporte de valores.

A defesa de Francisco arguiu ainda em sua preliminar de defesa: ausência de provas de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu como um dos autores do delito; e que o acusado não aderiu à tentativa de roubo da aliança do carteiro.

Em sua defesa Paulo alegou: ausência de indícios de materialidade do roubo de 17/01/2020, uma vez que o fato não foi narrado pela vítima à autoridade policial.

Manifestou-se o MPF (id. 34394611- fls. 01/23).

Por decisão de id. 34723506- fls. 01/, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus; bem como rechaçadas as teses de prevenção, conexão e continuidade delitiva que ensejariam o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Osasco para processamento do feito. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu Paulo.

Na audiência realizada em 18.08.2020 foi ouvido o ofendido e interrogados os réus, mediante registro e gravação de todos os atos nos autos digitais (id. 37263891).

Termo de reconhecimento de pessoa foi acostado no id. 37396192

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Encerrada a instrução a processual, as partes foram intimadas a apresentarem alegações finais em 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Em memorias de o MPF entendendo comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos moldes da denúncia (id. 39182695).

Em razões finais, a defesa do réu FRANCISCO requereu a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Alega a defesa ausência de provas da autoria delitiva, uma vez que o acusado nega veementemente a prática delitiva; não foi reconhecido pela vítima e nem preso em flagrante delito (40018673- fls. 01/06). Requereu ainda, subsidiariamente, o afastamento da majorante prevista no inciso III do §2º do artigo 157, do CP.

Em seus memoriais, o acusado Paulo Henrique (id. 40053894- fls. 01/09) alegou que não há provas da materialidade delitiva do crime de tentativa de roubo da aliança do carteiro na data de 17/01/2020. No tocante à aplicação da pena requereu: a) a aplicação da pena em seu mínimo legal, consideradas as circunstâncias do crime e bons antecedentes do acusado; b) a diminuição da pena em razão da confissão espontânea; c) o afastamento da majorante prevista no inciso III do §2º do artigo 157, do CP; e d) a diminuição de pena da tentativa em seu percentual máximo (2/3). Subsidiariamente, requereu a aplicação do concurso formal. Pugnou ainda pela fixação de regime inicial aberto, aplicando-se a detração penal, nos moldes do artigo 387, §2º, do CPP.

Por decisão de id. 40116633 foi mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (id. 40116633- fl. 01/03).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1- DA MATERIALIDADE DELITIVA

No que se refere à **materialidade delitiva do crime de roubo das mercadorias transportadas pelos Correios**, encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: i) termo de declarações de J.B.A. perante a autoridade policial e confirmado em juízo, que atesta a existência do crime ocorrido em 17 de janeiro de 2020 (30610020-fls. 34/35 e 50/51); ii) declarações da testemunha Ronaldo, encarregado dos Correios (id. 30610021-fl. 21); iii) cópia do inquérito policial nº 0004/2020-15, processo em cujo bojo FRANCISCO e PAULO foram presos em flagrante pelo crime de roubo ocorrido no dia 22 de janeiro de 2020; iv) depoimento da vítima em Juízo (abaixo transcrito); e v) confissão do réu PAULO HENRIQUE que confirmou a prática do delito em 17 de janeiro de 2020 (cf. transcrição abaixo).

Cumprir esclarecer que conquanto não tenha havido flagrante delito do crime cometido em 17 de janeiro de 2020, a deflagração da ação penal foi ensejada a partir das declarações da vítima J.B.A., no bojo do inquérito policial nº 0004/2020-15.

II. 2- DA AUTORIA DO RÉU FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

No tocante à autoria do corréu Francisco, a prova oral coligida em Juízo não confirmou os elementos informativos colhidos em sede policial.

Com efeito, a vítima J.B.A. em sede policial (id. 30610020-fl. 34/35), realizou o reconhecimento fotográfico do corréu Paulo Henrique e reiterou o auto de reconhecimento de pessoa acostado às fls. 45/46 do IPL 0004/2020-15 (ref. aos autos n. 5000379-14.2020.4.03.6181, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária- data do fato 22/01/2020), **retificando-o para esclarecer que apenas o réu Paulo Henrique foi reconhecido (e não os dois assaltantes, tal como equivocadamente constou de suas declarações) (id. 29981753- fls. 32/33).**

Em juízo (cf. declarações abaixo) a vítima deixou claro que apenas reconheceu Paulo Henrique, esclarecendo que o outro assaltante do crime do dia 17 de janeiro de 2020, não é Francisco (a despeito do reconhecimento de Francisco realizado por outros carteiros em outros crimes). Descreveu as características físicas do outro partícipe do crime (branco e com sardas no rosto) que não se identificam com as do réu Francisco (pessoa morena).

Ademais, o réu Francisco, que não foi preso em flagrante delito pelo crime praticado no dia 17 de janeiro de 2020 ou surpreendido na posse da "res furtiva" negou a sua participação no fato, conquanto tenha admitido já ter sido inclusive condenado por crimes semelhantes; o que foi corroborado pelas declarações do corréu Paulo, que afirmou que na data dos fatos praticou o fato em concurso com "Gordinho", indivíduo branco, com tatuagens e sardas no rosto.

Quanto à confissão do crime pelo réu Francisco em sede policial, tenho que se trata de elemento informativo isolado, que não foi confirmado em juízo e encontra-se divorciado da prova colhida nos autos.

No caso concreto, é possível que tenha se confundido em relação a outro fato criminoso, ocorrido na mesma semana, cuja ação penal está em trâmite.

De qualquer forma, havendo fundadas dúvidas de sua autoria, tendo-se em vista as declarações da vítima em juízo, impõe-se a sua absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Confira-se a prova oral colhida em Juízo:

A vítima J.B.A., após realizar o reconhecimento pessoal de um dos acusados (nº 3 - Paulo Henrique - detido em Itapeperica da Serra - id. 37398600 e 37399453) narrou que na data dos fatos estava fazendo uma entrega no Bairro Santa Tereza, Rua Marabás, quando passou um UP branco (...) e quando estavam descendo e vieram abordar o declarante, como não tinha nada que interessasse eles, fecharam o baú e pegaram a chave dele e jogaram fora. Após, o declarante deu a volta na rua e viu eles entrando no veículo.

Inquirido, chegou a reconhecer apenas um dos acusados por fotografia (id. 37399458). Esclareceu que deixaram de efetuar a subtração, porque no momento do assalto, como o declarante deixou aquele lugar (onde costuma haver assalto) por último, para efetuar entregas, só havia correspondências e nada para ser subtraído do baú da motocicleta. afirmou que os assaltantes forçaram a abertura do baú da moto e eles, ao perceberem que não tinha nada, foram embora. Em resposta aos questionamentos, relatou que eles fingiram estar armados, colocando as mãos para trás, mas não apresentaram arma ao declarante (id. 37399458 e 37399457). Respondeu ter discutido com um deles alegando que nada havia ali, mas mesmo assim abriram o baú. Inquirido, esclareceu que não reconheceu no assalto o réu que estava preso no CDP de Guarulhos; afirmou que ele não foi uma das pessoas que o assaltou. afirmou que este réu (Francisco) foi reconhecido por outros carteiros no contexto de outros delitos. **Confirmou que no tocante a este fato específico do dia 17 de janeiro de 2020, ele não assaltou o declarante (id. 37399466 e 37399467). Respondeu que foi assaltado por duas pessoas, confirmando que o de pele morena o declarante reconheceu (o que agora está preso no CDP de Itapeperica da Serra). O outro partícipe do crime não é o que está agora detido no CDP de Guarulhos-SP (id. 37399467). Inquirido, respondeu que uma das primeiras coisas que eles pediram foi a sua aliança e o declarante negou; e diante disso, forçaram a abertura do baú da moto e viram que não tinha nada e o declarante não queria dar a aliança, então desistiram da ação. Confirmou que os assaltantes estavam a pé, mas depois entraram no veículo branco UP, que estava estacionado na mesma rua (id. 37400366 e 37400362).**

Em juízo, interrogado, o corréu **FRANCISCO DE FREITAS XAVIER** (ids. 37406620, 37406621, 37406623, 37406624, 37406625, 37406626, 37406627, 37406628, 37406630 e 37406632) esclareceu que já foi processado outras vezes e condenado duas vezes pelo crime de roubo. afirmou que trabalha como autônomo (vendedor de roupas ambulante). **Negou sua participação nos fatos do dia 17 de janeiro de 2020.** Relatou que no final de dezembro de 2019 até o final de janeiro de 2020 estava em casa cuidando de sua filha que ficou o mês inteiro em sua casa, em razão das férias escolares. Inquirido, afirmou que conhece o corréu Paulo, mas não conhece nem "Gordinho" e nem "Flavinho".

Nestes termos, impõe-se a absolvição do acusado FRANCISCO, em razão da ausência de provas de sua autoria delitiva em relação ao crime de tentativa de roubo ocorrido no dia 17 de janeiro de 2020.

II.3- DA AUTORIA DO CORRÉU PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE

Cumpra observar que os elementos informativos colhidos em sede policial foram cabalmente confirmados pela prova oral coligida em juízo.

Interrogado em juízo, em audiência realizada em ambiente virtual, o réu **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE** (ids. 37400355, 37400351, 37400350, 37400499), inquirido sobre a veracidade dos fatos, **confessou que participou do ato e que as imputações são verdadeiras. Esclareceu que participou do ato com mais uma pessoa (a partir de 1m14seg - id. 37399499). Relatou que estava indo em direção ao Bairro onde mora (Santa Tereza, em Embiú da Artes) e que se deparou com um conhecido seu; este parou o carro e o convidou para entrar no carro. Estava ele e mais um que o declarante não conhece. Inquirido, respondeu que este colega é conhecido como "Gordinho" (não sabe o nome dele); e que ele é branco, tem tatuagem no braço e sardas no rosto (id. 37401001). Informou que na ocasião os rapazes lhe disseram que queriam "fazer um vale", levantar um dinheiro; e que ao se depararem com um carteiro, fazendo uma entrega, acabou acompanhando o colega e participando do ato. Relatou que Gordinho disse a ele para ver se tinha alguma coisa de valor no baú; e não encontrando nada no baú, jogou a chave da motocicleta (ids. 37401003 e 37401005). Inquirido a respeito de conhecer o corréu FRANCISCO, afirmou que conhece ele "bem pouco", mas que ele não estava junto neste ato; esclarecendo que o outro rapaz que estava no carro junto com "Gordinho" era conhecido como "Flavinho" (id. 37401005). Inquirido, sobre ter sido o carteiro ameaçado a entregar algum objeto pessoal, tal como relógio, celular ou aliança, respondeu que não; e que não deu nem tempo (...) (id. 37401008). afirmou que ninguém estava armado; e que não tinha nada de valor no baú na motocicleta; e que o carteiro não reagiu (37404512). Inquirido, respondeu que não tinha ciência de que era transportado qualquer objeto de valor na motocicleta conduzida pelo funcionário dos Correios (id. 37404512). O réu afirmou estar arrependido e se desculpou pelo ato (id. 37404513).**

Como visto, o réu confessou ter aderido à subtração do patrimônio dos Correios, o que é corroborado pelo reconhecimento efetuado pela vítima tanto na esfera policial quanto em Juízo.

No caso concreto, portanto, **não há dúvidas da participação do acusado na prática do crime; a qual sequer é negada por este.**

Com efeito, de modo coerente com o afirmado pela vítima, não há dúvidas de que o réu Paulo participou da conduta criminosa ativamente desde o início.

Há controvérsia no que atine à tentativa de roubo da aliança da vítima, conforme se infere dos depoimentos acima delineados.

Ademais, em que pese a prova oral não esclareça muito bem o exato papel do réu no *iter criminis*, ficou comprovada sua presença na cena e em todo o contexto do roubo, razão pela qual se torna irrelevante saber quem foi o responsável pelo anúncio do roubo ou pela simulação do uso de arma de fogo, uma vez que o réu deliberadamente, no mínimo, aderiu à conduta do outro agente não identificado ("Gordinho").

II.4- DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS IMPUTADOS

Os crimes imputados aos réus são de dois roubos tentados, sendo um dirigido ao patrimônio dos Correios e outro ao patrimônio particular do ofendido (carteiro) praticados no mesmo contexto fático.

De acordo com a prova coligida nos autos:

- os assaltantes agiram de comum acordo para subtrair o patrimônio dos Correios;
- não ficou muito bem esclarecido qual dos réus exigiu do carteiro a entrega da aliança ao carteiro; tampouco que o corréu Paulo teria presenciado o ato ou aderido voluntariamente a esta conduta específica.
- a vítima se recusou a entregar a aliança ao agente;
- os acusados não se tornaram mais agressivos em razão da atitude da vítima - outrossim, mantiveram os atos de intimidação no mesmo patamar que já vinham exercendo.

O réu deve ser absolvido da acusação de tentativa de roubo contra o patrimônio particular do carteiro.

No caso concreto, ainda que não houvessem controvérsias a respeito da prática do crime de tentativa de roubo ao patrimônio particular do ofendido, entendendo que não haveria razão para condenar o réu por tal conduta.

Com efeito, restou claro do depoimento da vítima que Paulo exigiu do carteiro a entrega da aliança e, ato contínuo, desistiu voluntariamente de sua conduta (cf. depoimento prestado em Juízo, acima transcrito).

No caso concreto, não há comprovação de que o referido delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Não restou apurado que os autores fugiram para evitar a prisão em flagrante; a qual não ocorreu. Tampouco foi demonstrada que estavam estes na iminência de serem presos.

Ora, se o agente realmente estivesse disposto a roubar a aliança, teria sido muito mais incisivo em suas ameaças ou, ainda, teria tentado inverter a posse do bem, retirando a aliança da mão do carteiro (violentamente, se o caso).

Não houve, portanto, esgotamento dos meios de execução no tocante a esta conduta.

Após a negativa do carteiro, o agente simplesmente deixou de exigir a entrega da aliança, o que configura a desistência voluntária.

Art. 15 do CP - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Com efeito, a hipótese dos autos é totalmente diversa da tentativa, em que o crime deixa de ser consumado por circunstâncias absolutamente alheias à vontade do agente.

Adicionalmente acrescento que, não seria nem mesmo o caso de aplicar a pena pelos atos efetivamente praticados (exigir a entrega da aliança, o que, em tese, poderia configurar o delito de ameaça), uma vez que a grave ameaça empregada durante o *iter criminis* se direcionava, precipuamente, a garantir o roubo do patrimônio dos Correios, não podendo tal conduta voltar a ser valorada se não houve maior relevância na suposta tentativa de roubo da aliança.

Em caso em muito similar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu ser o caso de absolver o réu de um dos crimes em concurso formal pela desistência voluntária:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO PRATICADO CONTRA A ECTE SEU FUNCIONÁRIO. ART. 157, CAPUT, C. C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP. NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS SOMENTE EM RELAÇÃO À TENTATIVA DE ROUBO PRATICADO CONTRA OBJETO PESSOAL DE FUNCIONÁRIO DA ECT. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 15 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE QUANTO A TENTATIVA DO DELITO DE ROUBO CONTRA A ECT. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. AFASTAMENTO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DPU.

1. *Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação ao crime de tentativa de roubo a objeto particular (aparelho celular) do funcionário dos Correios.*

2. *Acolhida a tese defensiva de desistência voluntária que impediu o primeiro delito de roubo. Não restou claramente comprovado que houve a dupla consumação dos crimes de roubo contra bem da ECT e contra objeto pessoal (aparelho celular) do funcionário dos Correios.*

3. *Mantida a condenação por um único delito de roubo tentado, afastando-se o acréscimo decorrente do concurso formal de crimes.*

(...).

(Apelação Criminal 0009589-58.2012.4.03.6181/SP, Des. Fed. André Nekatschalow, TRF3, 5ª Turma, DJe 29/08/2016).

Por todo o exposto, é o caso de absolver o acusado da imputação de tentativa de roubo da aliança do carteiro.

DA TENTATIVA DE ROUBO AOS CORREIOS

No tocante a consumação do crime de roubo, é cediço que o STF unificou a jurisprudência no sentido de que “se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima”. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015.

Ademais, consoante o enunciado da Súmula nº 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada” (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14.09.2016, DJe 19.09.2016 - Informativo 590).

No caso concreto, restou estou comprovada a prática do delito em sua modalidade tentada; a qual inclusive é confessada pelo réu em consonância com a narrativa dos fatos deduzida pela vítima.

Com efeito, foi comprovado que, após ameaçarem o carteiro e após forçada a abertura do baú da motocicleta dos Correios (e, portanto, esgotados os meios de execução) por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (que intencionavam se apropriar dos bens porventura ali existentes) não houve a efetiva subtração, uma vez que as coisas de valor antes transportadas pelo funcionário dos Correios já teriam sido entregues antes da abordagem (cf. se extrai do depoimento do ofendido em juízo).

Portanto, a inexistência de coisa de valor a ser subtraída naquele momento foi circunstancial, tratando-se de impropriedade relativa (e não absoluta) do objeto material do crime; não havendo que se cogitar de crime impossível, notadamente tendo-se em vista que a grave ameaça já teria sido consumada.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS NA MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE OBJETO DE VALOR. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. CRIME COMPLEXO. PENA-BASE. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o crime de roubo é delito complexo, compreendendo o crime de furto e outros delitos associados ao emprego da violência ou de grave ameaça. Dessa forma, a ausência de bens de valor em poder da vítima não afasta a tipificação do crime de roubo na modalidade tentada (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp 1819128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 04/08/2020).

DA GRAVE AMEAÇA

Consigne-se que “a grave ameaça [violência moral] é o prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério” (in NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 785).

Note-se que, em que pese o réu não tenha admitido, a vítima asseverou que, ao ser abordada, os acusados simularam estar amados.

Nestas condições, é incontroverso o temor do cidadão, que se sente coagido e deixa de impor qualquer resistência por temer por sua integridade física.

Nestas condições, há que reconhecer-se a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. O crime de roubo diferencia-se do furto pelo emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

Com efeito, a instrução demonstrou o emprego de violência moral contra o carteiro, que deixou de reagir quando o réu, na companhia de seu comparsa, forçou a abertura do baú dos Correios.

Com efeito, “a palavra da vítima possui especial relevância em crimes como o roubo, praticados em regra na clandestinidade, sem a presença de outras testemunhas” - ApCrim 0016402-28.2017.4.03.6181, Des. Fed. José Marcos Lunardelli, TRF3, 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).

Cumprе ressaltar, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a “grave ameaça, elementar do crime de roubo, ocorre ainda que o objeto utilizado na prática do crime não tenha sido uma arma de fogo, bastando que tenha incutido fundado temor na vítima” - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1199139 2010.01.13239-4, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, STJ, DJE DATA: 02/03/2017.

Nestas condições, entendo comprovada a grave ameaça, não havendo a possibilidade de desclassificação para o crime de furto.

DO DOLO

Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a “subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem”, pois restou demonstrado (inclusive pela confissão do acusado) que os agentes tinham a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo dos Correios.

DO CONCURSO DE AGENTES

Incide na espécie a causa de aumento do roubo prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, porquanto houve o concurso de duas pessoas na realização do crime, razão pela qual merece o réu maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto e de forma organizada.

DO TRANSPORTE DE VALORES

Ainda, verifica-se a presença, na espécie, da circunstância de aumento de pena prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal (vítima a serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente), conforme descrito na denúncia).

A aplicação do referido gravame requer a plena ciência do agente acerca do transporte de valores pela vítima, circunstância corriqueira no transporte, por carteiro motorizado, das encomendas de Sedex pela EBCT, confirmada no caso concreto, porquanto se depreende da confissão do investigado que optaram por roubar a carga do baú dos Correios justamente por ser um veículo dos Correios e que, portanto, estaria transportando mercadorias com valor relevante.

A corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CARTEIRO. CORREIOS. ART. 157, § 2º, III, DO CP. RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAR. APELO DO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 705 DO STF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE FURTO. TESE DA DEFESA AFASTADA. ROUBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 444 E 231 DO STJ. INCIDÊNCIA QUALIFICADORA. CAUSA DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. OMISSÃO DA SENTENÇA NA FIXAÇÃO DO VALOR DE CADA DIA-MULTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL AINDA QUE NO VALOR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STF. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. PENA DE MULTA INEXEQUÍVEL.

(...).

2. Caso em que a materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos, por meio do conjunto probatório, certo que o réu subtraiu da vítima, mediante grave ameaça, uma bolsa azul, para uso de carteiro, contendo em seu interior aproximadamente 500 correspondências simples, 36 registradas e volumes de encomendas feitas por meio do SEDEX.

3. Quanto à autoria, o carteiro reconheceu, sem sombra de dúvidas, o autor do roubo como sendo o réu nos autos, tendo sido lavrado, na fase inquisitorial, auto de reconhecimento fotográfico positivo, confirmado por reconhecimento em juízo.

4. A prova constante dos autos demonstra que o réu é o autor da conduta perpetrada contra o carteiro, subtraindo-lhe a bolsa de trabalho, onde transportava correspondências e pacotes de encomendas, mediante grave ameaça à sua pessoa e em detrimento do serviço e do patrimônio curado pela empresa de Correios, de quem a vítima é empregada e se encontrava em serviço de transporte de valores, sendo certo que o réu, ora apelante, conhecia esta circunstância.

(...).

9. Certamente incide, in casu, a causa de aumento da pena em razão da qualificadora prevista pelo art. 157, § 2º, inciso III, do Código Penal, pois, o réu praticou o roubo sabendo ser a vítima carteiro que se encontrava em serviço de transporte de valores a cargo dos Correios, aplicando-se o aumento à fração mínima de 1/3 (um terço), elevando-se a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva, com cumprimento inicial em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e § 3º do estatuto penal, observando-se o disposto no artigo 35, do mesmo diploma legal.

(...).

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005898-70.2011.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 25/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)

Não se pode olvidar que a *mens legis* da aludida causa de aumento está unibalicamente ligada ao interesse estatal em garantir segurança ao transporte de valores; e que a prática de crimes desta natureza é motivada justamente pelo fato de os Correios realizarem o transporte de um grande número de mercadorias, muitas delas de elevado valor (fato este de conhecimento comum).

Portanto, o réu deva ser condenado por incursão no artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, na forma do artigo 14, II, do Código Penal.

Da dosimetria da pena

A pena corporal mínima do roubo consumado parte de 04 anos de reclusão (artigo 157 do Código Penal).

Em relação a primeira fase da fixação da pena o Juiz deve dosar a pena-base observando: 1) a culpabilidade, 2) os antecedentes, 3) a conduta social, 4) a personalidade do agente, 5) seus motivos, 6) as circunstâncias, e 7) as consequências do crime, bem como 8) o comportamento da vítima (art. 59, CP).

Consoante informações carreadas aos autos, o réu não ostenta maus antecedentes (id).

Ademais, a jurisprudência admite que mesmo condenações antigas sejam devidamente computadas a título de maus antecedentes. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ILEGALIDADE CONSTATADA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes." (HC 337.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016). (...) Esta Corte Superior proclama ser "possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06" (EREsp 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017), de modo que, havendo condenação anterior pelo delito de roubo, não há flagrante ilegalidade decorrente da não aplicação da minorante (...). (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1845620 2019.03.22296-7, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2019).

Não constam dos autos notícias a respeito da conduta social ou personalidade do réu.

A culpabilidade não é grave, não tendo havido o emprego de meios incomuns aos crimes desta natureza.

As consequências do crime não foram graves; notadamente tendo-se em vista a ocorrência da tentativa.

Nesse quadro, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena no mínimo legal de 04 anos.

Na segunda fase o Juiz valorará as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no artigo 61 a 67 do Código Penal.

A despeito da presença da atenuante de pena prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, tendo em vista que o réu apresentou versão clara dos fatos, sem se esquivar da responsabilidade dos ilícitos a ele imputados, mantenho a pena no mínimo legal de 4 anos, por força do Enunciado da Súmula nº 231 do STJ; a qual reputo válida e constitucional (ressalvados os respeitáveis entendimentos em sentido contrário).

Na terceira fase, o Juiz leva em conta as causas de aumento e diminuição da pena (art. 68, caput e parágrafo único).

Em face das causas de aumento do roubo previstas no artigo 157, §2º, II e III, do Código Penal, ambas alcançadas pelo dolo do réu, a pena merece exasperação além do percentual mínimo legal (um terço), porquanto houve agressão a bens jurídicos diversos e especialmente protegidos (concurso organizado de agentes para o sucesso do roubo e violação ao transporte de valores), tendo as condutas do réu causado lesão a esses outros valores jurídicos, além do contexto puramente patrimonial. Aumento a pena, então, em 2/5: **o que resulta na pena de 5 anos e seis meses de reclusão.**

Tendo-se em vista a tentativa, diminuo a pena de metade (considerando-se o *iter criminis* percorrido e a impropriedade relativa do objeto); **o que resulta na pena corporal final de 2 anos e 9 meses de reclusão.**

Utilizados os mesmos parâmetros antes mencionados para a pena de multa, fixo-a em 07 (sete) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, §§1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.

No que se refere à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes do artigo 33 do CP, a pena deve ser inicialmente cumprida em regime aberto.

Na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de condenar o sentenciado à reparação dos danos, tendo-se em vista que a subtração não foi consumada, não havendo comprovação de qualquer outro prejuízo causado aos ofendidos no caso concreto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

- CPP.
- a) Absolver o acusado **FRANCISCO DE FREITAS XAVIER**, qualificado nos autos (e preso por outro processo), da prática dos crimes de roubo imputados na denúncia, nos moldes do artigo 386, V, do CPP.
 - b) Absolver o réu **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE** do crime de roubo tentado voltado à subtração de bem particular do ofendido, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.
 - c) **CONDENAR** o réu **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE**, nas penas do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de **02 (dois) anos e (09) nove meses de reclusão, em regime aberto**, bem como ao pagamento de **pena de multa** que fixo em **07 (sete) dias-multa**, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, §§1º. e 2º., c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal.

Custas na forma da lei.

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que os motivos fático-jurídicos ensejadores da prisão preventiva foram alterados, tendo-se em vista que a pena concretamente imposta, bem como o regime fixado não justificam a prisão cautelar fixada (RHC 55488-SP). Por esta razão, revogo a prisão preventiva do réu **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE**, imponho ao acusado a medida de cautelar de comparecimento periódico (trimestral) em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, nos termos do artigo 319, I, do CPP, a fim de compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado,

À secretária, para as providências necessárias (intimação pessoal do réu preso com apresentação de termo de apelação).

Incontinenti, expeça-se alvará de soltura clausulado do réu PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE** (condenado), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF e aos defensores dos réus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-43.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS **0005150-26.2013.403.6130**.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-57.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID38095083).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39541495).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 39599747).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementos fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004639-93.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIDIO PEDRO FERREIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 40431424, sobretudo dos autos 0004332-84.2020.403.6306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004441-56.2020.4.03.6130

AUTOR: MOISES DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para **comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado e concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024885-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIAO QUIMICA FARMACÊUTICA NACIONAL, com sede no município de EMBU GUAÇU, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A liminar foi indeferida (ID 26013123); após a autoridade impetrada prestar informações, declarando que não dispõe de competência administrativa para dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas à contribuinte pessoa jurídica a qual se encontram sob a jurisdição da DRF/OSASCO-SP

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 27600730).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, e requerendo o reconhecimento da competência da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito (ID 28147295).

O Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em OSASCO/SP (Id 31515963).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "vrit" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque a **lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantiar o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que e a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."

No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO." (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF - 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância com o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92, 2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 1ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5004793-14.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: J RUFINU'S DIESEL LTDA, GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707, FERNANDA ELIZABETE FAZAM - SP399489
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707, FERNANDA ELIZABETE FAZAM - SP399489
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ELIZABETE FAZAM - SP399489, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar de rito comum proposta por **J.RUFINU'S DIESEL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GERALDO ARISTIDES RUFINI E MARLENE MATIAS RUFINO** intentada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pleiteia provimento jurisdicional voltado à suspensão de leilões dos imóvel de propriedade da autora.

Relata a autora que em meados de 2016 deixou de honrar devidamente os contratos de mútuo firmados com a autora (cédula de crédito bancário com alienação fiduciária em garantia); e que, em razão disso, a propriedade de seu imóvel comercial, destinado ao exercício de suas atividades empresariais será leiloado em data iminente (30 de outubro de 2020).

Em síntese, alega que, no caso concreto, não pode a ré continuar com o procedimento expropriatório extrajudicial, uma vez que a autora se encontra em recuperação judicial e os imóveis, cujas propriedades foram consolidadas em nome da ré (referentes às matrículas de números 5.182, 24.238, 24.237, 5.708 e 11.667; todos localizadas na Rua Rosa Cotine, Osasco, lotes nº: 19, 20, 21, 22 e 23); estão situados no local onde a autora exerce a sua atividade empresarial; sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Ademais, alega ainda que o procedimento expropriatório iniciado pela ré de maneira indevida afronta os princípios da ampla e defesa e contraditório.

Acostou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, impõe-se, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a comprovação de sua hipossuficiência econômica, não sendo presumida a alegação, tal como ocorre com as pessoas físicas. Logo, na hipótese de pleito deduzido por pessoa jurídica, é essencial que o pedido de gratuidade esteja instruído com documentação mínima capaz de comprovar a alegação de incapacidade financeira, em observância ao enunciado da Súmula nº 481 do STJ.

Cumprido observar que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de viabilizar, por si só, o deferimento do pleito, quando não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Nestes termos, **indefiro** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a analisar o pedido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, a autora requer tutela antecipatória em caráter antecedente.

Contudo, no caso concreto, não verifico de plano os requisitos autorizadores da tutela requerida.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os contratos de alienação fiduciária em garantia, ressalvados respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, "in verbis":

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do da estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...)

Ressalto que a vedação constante da parte final do dispositivo acima transcrito, a despeito do que alega a parte autora, só tem incidência no prazo do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial).

Ademais, não restou comprovado que os bens imóveis referentes às matrículas de números 5.182, 24.238, 24.237, 5.708 e 11.667- compõem o estabelecimento da empresa; mormente tendo-se em vista que o endereço dos autores e da empresa (com sede na Avenida Presidente Kennedy, 4091, Vila dos Remédios, na cidade de Osasco- cf. id. 40334042 e contrato social de id. 40334390) não coincide com o endereço constante das aludidas matrículas (situados na Rua Rosa Cotine, Osasco).

Ademais, os autores não demonstraram a alegada urgência; não constando dos autos documentos que demonstrem a existência de leilões designados para datas iminentes referentes aos apontados imóveis.

Adicionalmente consigno que a suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança exige seja demonstrada a inexigibilidade ou equívoco no débito; ou ainda que foi frustrado o direito dos autores de realizarem a purgação da mora, nos termos do artigo 26 da Lei 9415/97; o que sequer foi alegado na inicial.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO de provimento jurisdicional urgente deduzido na inicial.**

Sem prejuízo, intimem-se com urgência os autores para emendarem a inicial, no prazo de 05 dias, nos moldes do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverão os autores adequar o valor da causa ao efetivo proveito almejado como o ajuizamento da demanda, comprovando o devido recolhimento das custas.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumprida a determinação e uma vez emendada a inicial, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como mandado para a citação.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004574-98.2020.4.03.6130

AUTOR: JANIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003259-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE LIVE! - TECNOLOGIALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por contribuinte com domicílio fiscal no município de BARUERI contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri.

Em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, cujas atribuições passaram a ser exercidas perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a indicação da autoridade impetrada, bem como a se manifestar sobre a competência jurisdicional para processamento de ação mandamental (ID 37975453).

A impetrante se manifestou, retificando o pólo passivo para constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, e requerendo o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (ID 39945463).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Barueri declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, em razão da nova sede da autoridade coatora situar-se em **OSASCO/SP** (Id 40023596).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ciente da existência de respeitáveis julgados que declaram que a competência para processamento da ação mandamental é da Subseção em que sediada a autoridade coatora, a meu sentir, o entendimento em questão afronta os elementares fixadores da competência jurisdicional com base na Constituição Federal.

Não por acaso, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra as autarquias federais (RE 627.709/DF). Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias, é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Isto porque **a lei especial que rege o Mandado de Segurança não pode suplantam o ditame constitucional** aplicável ao caso. Admitir o contrário significa aceitar que a norma hierarquicamente superior (Constituição Federal) seja subjugada pela norma inferior de caráter especial (Lei do Mandado de Segurança).

Diante do exposto, a fixação da competência para processamento do mandado de segurança deve observar a aplicação da *mens legis* constitucional.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado que, mesmo em sede de mandado de segurança, é garantido ao impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetração do *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.” (STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

Além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram consonância como o entendimento ao ora exposto.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, por intermédio do C. Órgão Especial também adotou a mesma posição:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).
2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro do domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.
4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.
5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro do domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.
6. Conflito procedente. (CC 5008497-92.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nekatchalov, DJe 31.7.2020)

Portanto, alinho-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para declarar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário. Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004127-13.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 39279929, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.500,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004199-97.2020.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL DIAS DA SILVA, HELEN CRISTINA DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que acompanhe a Carta Precatória distribuída sob n. 0005529-12.2020.8.26.0127, devendo recolher as custas e comprovar o recolhimento na Justiça Estadual.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-63.2020.4.03.6130
AUTOR: IVONE APARECIDA KRETZSCHMAR
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ANTONIO PROPP LUZ COSTA - SP450136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-98.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA ADELINA DE FATIMA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FRARE PALMA - SP317175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em **Barueri-SP**, conforme comprovante de endereço (ID 40221436), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a parte autora deverá:

- Trazer demonstrativo de cálculos que justifiquem o valor atribuído à causa;
- Esclarecer o ajuizamento da ação perante Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01;
- Comprovar a alegada condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004709-13.2020.4.03.6130

AUTOR: BARTOLOMEU CABELEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-82.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE RAMIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial no nomento e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-86.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a prova pericial no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-85.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se originariamente colhida em processo entre as mesmas partes ou no qual figura como parte quem por ela será atingido, sob pena de violar o princípio constitucional do contraditório.

Verifico que o réu não figurou como parte na prova trazida aos autos. Assim, deixo de acolher como prova emprestada e determino que permaneça nos autos como fonte de informação.

Não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não conste do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que as empresas São Luiz Viação e Viação Campo Belo estão ativas, indefiro no momento a prova pericial e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-89.2019.4.03.6130

AUTOR: HELIO RABELO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de perícia no momento e concedo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-34.2019.4.03.6130

AUTOR: EDIVALD PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, caso queira, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-49.2019.4.03.6130

AUTOR: DIONISIO ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial e contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-55.2020.4.03.6130

AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-03.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão no AI 5016801-80.2020.4.03.0000 que deferiu o efeito suspensivo.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110

AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias, tendo em vista as informações da parte ré ID 33705732, de que o processo administrativo nº 10882.500760/2014-00 está sem andamento por causa da inércia da autora que, mesmo sendo intimada para apresentar documentos, ficou inerte, no prazo de 15 dias.

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP
LITISCONORTE: INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tendo em vista que do termo de prevenção consta apontamento de processo com objeto semelhante ao do presente "mandamus" (id. 40194298), faz-se necessário que a impetrante esclareça a eventual ocorrência de litispendência.

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002984-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GERALDO MERELES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade, especialmente quanto ao documento juntado sob id nº 39403130.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003655-12.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS LIMA em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Cidade Ademar, sediada na Avenida Santa Catarina, nº 2211, Bairro Vila Mascote, São Paulo/SP, CEP 04378-400.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 39674724**.

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

De outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009 o seguinte:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Destarte, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

O professor Hely Lopes Meirelles ensina que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., páginas 31 e 54/55).**

No caso em comento, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Osasco, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSUEL MARTINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DA PONTE - SP405204

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações juntadas pela autoridade impetrada (id 39545651).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, esclareço que os processos sobre os quais a parte autora deve esclarecer a possibilidade de prevenção são aqueles listados na certidão Id 34867291, quais sejam:

Processos	Associação
<p>9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>ProceComCiv 5009092-40.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 19/06/2018</p>	Prevenção (Pendente)
<p>3ª Vara Federal de Franca</p> <p>ProceComCiv 5001503-13.2018.4.03.6113 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 26/06/2018</p>	Prevenção (Pendente)
<p>9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>CumSenFaz 5012114-09.2018.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 01/08/2018</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2ª Vara Federal de Osasco</p> <p>ProceComCiv 5003538-89.2018.4.03.6130 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 30/08/2018</p>	Prevenção (Pendente)
<p>4ª Vara Federal de Sorocaba</p> <p>ProceComCiv 5005555-61.2018.4.03.6110 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 03/12/2018</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2ª Vara Federal de Osasco</p> <p>ProceComCiv 0003315-66.2014.4.03.6130 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 24/07/2014</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo</p> <p>MSCiv 5001329-51.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 13/02/2019</p>	Prevenção (Pendente)
<p>1ª Vara Federal de Três Lagoas</p> <p>ProceComCiv 0002964-86.2014.4.03.6003 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 12/08/2014</p>	Prevenção (Pendente)
<p>1ª Vara Federal de Barretos</p> <p>ProceComCiv 5000825-83.2019.4.03.6138 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (1)</p> <p>Distribuído em: 20/09/2019</p>	Prevenção (Pendente)
<p>2ª Vara Federal de Ribeirão Preto</p> <p>ProceComCiv 0004929-93.2014.4.03.6102 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)</p> <p>LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>Distribuído em: 21/08/2014</p>	Prevenção (Pendente)

Processos	Associação
3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ProceComCiv 5016187-87.2019.4.03.6183 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 22/11/2019	Prevenção (Pendente)
4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ProceComCiv 5007018-42.2020.4.03.6183 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 03/06/2020	Prevenção (Pendente)
1ª Vara Federal de Barretos ProceComCiv 5000616-80.2020.4.03.6138 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6) LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Distribuído em: 22/06/2020	Prevenção (Pendente)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FRIESLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-45.2019.4.03.6130

AUTOR: ANA RITA PINHEIRO PALOMINO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial. Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS CONCEICAO BARRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002628-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADILSON JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEVALDO DE SOUZA BERTUNES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-86.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito do documento apresentado pela parte autora.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO VALENTIM DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito do documento apresentado pela parte autora.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001724-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO ASTERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 21/09/2000 a 29/10/2015. Além de período laborado como Policial Militar.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000917-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCO ANTONIO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de "agente de segurança operacional", no(s) período(s) de 01/01/1995 a 18/01/2007, equiparando à função de VIGIA/VIGILANTE/GUARDA para fins de enquadramento.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Em sua inicial, o autor não aponta os períodos que pretende enquadramento como especial, ou seja, não demonstra o ponto controvertido da demanda.

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial para especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetida à época. Do mesmo modo, para os períodos de tempo comum que por ventura não tenham sido computados pelo INSS.

Além disso, deverá comprovar que os subscritores dos documentos apresentados com a finalidade de comprovar períodos laborados em condições especiais eram na época de sua emissão representantes legais das empresas e/ou seus prepostos.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIMMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Gimma Engenharia Ltda.** contra a **União**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Autora de não recolher as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Requer-se, ainda, a repetição do indébito tributário.

Sustenta a autora, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 27856023).

A União ofertou contestação em Id 29154611. Em suma, sustentou a legitimidade da exação ora combatida, refutando os argumentos iniciais e pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 33866102.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

A demandante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições a terceiros, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Requerente, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, “a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE’s; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)”.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A controversia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II. O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar; prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. 3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

É prudente anotar que, de fato, "a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018). Assim, não havendo pronunciamento definitivo do STF acerca da matéria versada no presente feito, incabível o acolhimento da tese inicial.

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário educação), incidentes sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela Autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, nos seguintes termos:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46 (Contribuição ao SESC), artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 (Contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Ademais, impende acrescentar que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário de contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, restando inquestionável a revogação do dispositivo cuja aplicação a autora pretende. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRee/Rec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida." (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

A propósito da matéria, pertinentes são as explanações feitas pelo Exmo. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, no bojo do agravo de instrumento n. 5004231-35.2020.404.0000/PR, in verbis: "(...) o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.). Contudo, tais limites - ou seja, o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. De mais a mais, seria despropositado entender que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) permanecesse vigente. É sabido que, inclusive no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal." (TRF-4, 2ª Turma, AI 5004231-35.2020.404.0000/PR, 13/05/2020).

Feitas essas considerações e respeitado posicionamento diverso, partidário o entendimento jurisprudencial acima explicitado, motivo pelo qual não vislumbro a existência do direito arguido na inicial, momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da demandante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito formulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 23501630).

Condeno a Autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RIVALDO FERREIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON OMAR DA SILVA RAMOS - SP256945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 01/02/1986 a 13/07/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 11/09/1995 a 29/07/2014.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILSON MARINHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 13/11/1982 a 06/09/1983, 02/02/1982 a 19/10/1982, 06/01/1984 a 12/01/1986, 04/11/1992 a 06/11/1995, 02/03/1996 a 15/04/1996 e de 01/10/2014 a 11/02/2016.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006356-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da parte autora.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HILARIO DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspenda-se o trâmite processual por 30 dias por conta do falecimento do patrono do autor. Após, intime-se o novo causídico para cumprimento do despacho Id 31268680.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora (Id 32146762) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROLANDO ANDRES MURO ARNIELLA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora (Id 36990559) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em sede de contestação, a União impugnou o valor atribuído à causa na inicial, requerendo a intimação da parte autora para a correção.

Intimada acerca da defesa apresentada, a demandante ficou-se inerte.

Pois bem

O art. 293 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a *impugnação* ao valor da causa, *in verbis*:

"Art. 293. O réu poderá *impugnar*, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor; sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas."

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, ou proveito econômico evidenciado na lide, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a requerente não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Nesse sentir, embora a União não tenha apontado o valor da causa que entenderia correto, é certo que o importe indicado na inicial não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Portanto, caberá à autora a regularização da inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao valor da causa**, determinando que a autora providencie a sua adequação, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais correspondentes.

Cumpridas as determinações, ou transcorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EUROMOBILE INTERIORES S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Euromobile Interiores S.A.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a requerente, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 19674161). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 30642810.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355, I, do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, in verbis: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 14238944).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000471-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MULTICOMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Multicomercial Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a requerente, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 19693788). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 30579632.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, I, do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo como que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação ou restituição, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 14242926).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CB OSASCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Multicomercial Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS (destacados nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da demandante à repetição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Narra a requerente, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Sustenta, portanto, possuir direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 28651215). Inicialmente, requereu a suspensão do feito. Quanto ao mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada em Id 33935212.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, I, do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, é importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACA0:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá à ré a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, conforme discorrido acima, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, **por meio de compensação ou restituição**, consoante dicação da Súmula 461 do STJ, *in verbis*: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente poderão ser restituídos ou compensados, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir/compensar – a ser apurado em liquidação de sentença e/ou na via administrativa, conforme o caso – e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."**

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 C.J1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a repetição almejada deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 26681007).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005418-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULINO NASCIMENTO FILHO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Paulino Nascimento Filho & Cia Ltda.** contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária (ICMS-ST).

Narra a requerente, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pelo Fisco.

Afirma a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Regularmente citada, a União ofertou contestação (Id 30228258). Em sede preliminar, requereu a suspensão do feito. Quanto ao mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, pugnano pela improcedência do pedido.

Posteriormente, a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id's 30228281/30228295).

Réplica apresentada em Id 34218289.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355, I, do CPC/2015.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte autora.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST).

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acera do tema, confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS INCLUÍDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Adoção da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 69), segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
2. O valor do ICMS incluído no preço das mercadorias pelo contribuinte substituído deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 574.706."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003811-51.2017.404.7205/SC, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 12/02/2019)

É importante assinalar, pela pertinência, que, diversamente do que sustenta a União, a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS (regimes cumulativo e não-cumulativo) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses de substituição tributária (ICMS-ST), estando a demandante na condição de substituída.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21985373).

Condeno a União ao reembolso das despesas processuais suportadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos moldes do art. 85, §3º, do CPC/2015, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, consoante o disposto nos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-93.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775, ZENAIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP266428, JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DEIZE MEIRE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000656-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MOURA, FABIANE DO PRADO MOLON MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SANTOS - SP373006, MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Carlos Henrique de Moura e Fabiane do Prado Molon Moura** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a obstar a retomada do imóvel pela CEF, afastando a consolidação da propriedade em nome desta, bem como que seja determinada a renegociação da dívida em aberto.

Narram os autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 162.000,00, a ser pago em 360 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Assecuram que tentaram por diversas vezes solucionar a questão e quitar a dívida perante a instituição financeira ré, todavia esta teria negado o recebimento dos valores das prestações e, depois de algum tempo, promoveu a consolidação da propriedade em seu nome.

Afirmam possuir direito de continuar com o imóvel, mediante negociação da dívida existente.

Juntaram documentos.

Os demandantes foram instados a emendar a inicial, determinação efetivamente cumprida em Id's 363896/905321 e 2108922.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id 3955327).

Contestação ofertada em Id's 8087625/8087637. Em sede preliminar, a ré arguiu a ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial de execução e consolidação da propriedade, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 18016577.

A CEF juntou documentos em Id's 18087705/18115667, relativos aos leilões realizados.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que a preliminar arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende afastar a consolidação da propriedade, sob o argumento de irregularidades praticadas pela CEF, o que depende de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pela ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários a disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na situação em apreço, nota-se que os demandantes aceitaram de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*.

Saliente-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes.

Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro.

No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado, carecendo de amparo fático e legal a pretensão de renegociação da dívida.

Ademais, verifica-se que o contrato foi firmado com a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), não estando vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, motivo pelo qual não se sustentam os argumentos iniciais.

De outra parte, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.*

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto a própria parte autora reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário**.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal da parte devedora, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante fazem prova os documentos Id's 8087631/8087633.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente.

Não há, pois, qualquer irregularidade no procedimento adotado, valendo anotar, ademais, que a parte está inadimplente desde 2015 e não demonstrou intenção de purgar a mora, que, a este tempo, isto é, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO.1. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora.2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 332677).

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-13.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO CORREIA DAS NEVES, VIVIANE LOREM DA SILVA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marcelo Correia das Neves e Viviane Lorem da Silva Neves** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito de purgação da mora por parte dos autores.

Narramos requerentes, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 145.000,00, a ser pago em 420 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Por essa razão, a CEF promoveu a consolidação da propriedade imobiliária, no ano de 2018.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

Contestação ofertada em Id's 10885871/10885869. Em sede preliminar, a ré arguiu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, e a inépcia da inicial por inobservância do disposto na Lei n. 10.931/2004. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, restando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 18323349.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Ademais, os autores não questionam cláusulas contratuais ou cobranças realizadas pela ré, motivo pelo qual não se sustenta a tese articulada acerca da inobservância da Lei n. 10.931/2004.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que os autores firmaram como CEF instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agrado legal não provido.”

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar; aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017***

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017***

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.*

Na situação em apreço, consta que a mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, nos moldes da previsão legal.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor dos autores, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”*. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”*

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação dos demandantes acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tomado sem efeito o leilão realizado, anotando-se a necessidade de observância, pela ré, da prévia comunicação dos requerentes quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Impende registrar que, a despeito do meu entendimento exposto na decisão Id 10230679, de fato as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolútiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, os autores não têm direito à purgação da mora, uma vez que, segundo consta da contestação, a propriedade foi consolidada em 22/05/2018, depois, portanto, da vigência da Lei 13.465.

Atualmente, a Lei n. 9.514/97, em seu art. 27, §2º-B, estabelece o direito de preferência do devedor - após a consolidação da propriedade fiduciária e até a realização do segundo leilão -, o qual poderá adquirir o imóvel mediante o pagamento do valor integral da dívida e quitação de todas as demais despesas, inclusive tributos e contribuições condominiais. Essa é a disciplina que se extrai da própria lei e, ainda que se falasse em purgação da mora nos termos do Decreto-lei 70/66, teria de haver o pagamento das mesmas despesas, e não apenas das parcelas em aberto, pois pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO.1.** A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora.2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97.3. **Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**"

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tornar sem efeito os leilões extrajudiciais dos dias 12.07.2018 e 26.07.2018, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras. Embora não reconhecido o direito à purgação da mora a este tempo, consigno que os mutuários podem exercer o direito de preferência, consoante previsão legal, com o pagamento integral da dívida e demais despesas, inclusive custas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores em Id 10230679.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autores e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LEANDRO DE FREITAS LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leandro de Freitas Lucio** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré. Subsidiariamente, requer-se a declaração do direito de purgação da mora por parte do autor.

Narra o requerente, em síntese, que teria firmado como ré um contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 166.347,16, a ser pago em 420 meses.

Assevera que, em virtude de problemas financeiros, não pôde honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência. Por essa razão, a CEF promoveu a consolidação da propriedade imobiliária, no ano de 2018.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiria direito à purgação da mora a este tempo.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Contestação ofertada em Id's 11593022/11593314. Emsuma, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 12113006.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Segundo consta dos autos, o autor firmou com a CEF instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta incontestada a dívida, porquanto o próprio autor reconheceu a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão (g.n.):

*“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

*§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

*“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade em seu nome**, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.***

Na situação em apreço, consta que a mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, nos moldes da previsão legal (Id's 11593029 e 11593321).

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

De outra parte, a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor do autor, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

No tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que *“as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico”*. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”*

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, em que pese a CEF tenha asseverado que *“sempre envia ao endereço da parte autora notificação”* quanto à ocorrência do leilão, não há nos autos prova inequívoca, restando, pois, incontroversa a ausência de intimação do demandante acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tomado sem efeito o leilão realizado, anotando-se a necessidade de observância, pela Ré, da prévia comunicação do requerente quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, portanto, aperfeiçoado.

Impende registrar que, a despeito do meu entendimento exposto na decisão Id 10778780, de fato as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolvente que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, o autor não tem direito à purgação da mora, uma vez que, segundo consta da contestação, a propriedade foi consolidada em 28/06/2018, depois, portanto, da vigência da Lei 13.465.

Atualmente, a Lei n. 9.514/97, em seu art. 27, §2º-B, estabelece o direito de preferência do devedor - após a consolidação da propriedade fiduciária e até a realização do segundo leilão -, o qual poderá adquirir o imóvel mediante o pagamento do valor integral da dívida e quitação de todas as demais despesas, inclusive tributos e contribuições condominiais. Essa é a disciplina que se extrai da própria lei e, ainda que se fálasse em purgação da mora nos termos do Decreto-lei 70/66, teria de haver o pagamento das mesmas despesas, e não apenas das parcelas em aberto, pois pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tornar sem efeito os leilões extrajudiciais eventualmente realizados, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras. Embora não reconhecido o direito à purgação da mora a este tempo, consigno que o mutuário pode exercer o direito de preferência, consoante previsão legal, com o pagamento integral da dívida e demais despesas, inclusive custas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor em Id 10778780.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autor e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante ao autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-81.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003403-41.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON RAMOS DA SILVA

DESPACHO

ID 19175521. Diante das diversas tentativas infrutíferas de citação do executado (fs. 39, 79 e 90), defiro o quanto requerido pela exequente.

Expeça-se Edital de Citação para o executado Wellington Ramos da Silva, com validade de 30 dias, publicando-se em DOE, afixando-se no atrium do fórum Federal e disponibilizando-se em página da Justiça Federal de São Paulo.

Com a realização da diligência, manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. S. TRADING CO LTDA - EPP, ROSALIA CAMPOS DANTAS, EDUARDO SERAFINI SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20589947, inclusive coma expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI, DANIEL GUSSON VICENTE, FRANCO GIAFFONE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21185232, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-08.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intime-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RAFAEL JERONIMO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RAFAEL JERÔNIMO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 10373651), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, considerando que a planilha do débito atualizado encartada no ID 20619544, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007377-18.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ANDRE SILVEIRA CAMPELO

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: N. M. R. D. S. S.

REPRESENTANTE: GICELIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo legal, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004617-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: V. D. S. D. A., VANESSA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a parte autora requerer perícia médica "post mortem", para comprovação de incapacidade laborativa de sua genitora, e consequentemente o reconhecimento de direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade com sua conversão em pensão por morte, compulsando nos autos constatei que existem dois laudos médico periciais carreados com a petição inicial, quais sejam:

1. Id. 202510501 Fls. 44/49, laudo realizado no IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, por determinação da 2ª Vara Cível de Carapicuíba, pelo Dr. AMER MOHAMAD ABOU JOKH, registro IMESC 300472, em 13/11/2014, nos autos da ação de interdição nº 1000391-57.2014.8.26.0127, que reconheceu a incapacidade total e permanente da "de cujus", inclusive com dependência total de terceiros e desde a data da ocorrência do AVC, qual seja 29/9/2012.

1. Id. 20251504, laudo médico pericial, realizado por pelo Dr. OSMAR GOUVEIA XAVIER, CRM-22491 SSMT-6212, em julho de 2015, nos autos da ação de reconhecimento de vínculo empregatício nº 1000360-97.2015.5.02.0231, onde atesta pela incapacidade total e permanente da "de cujus".

Entretanto, não existe nos autos cópias das sentenças nem das certidões de trânsito em julgado destas ações nestes autos. Assim, para elucidação dos fatos e inclusive, análise de eventual prova emprestada destes laudos médicos periciais, determino a juntada das sentenças assim como das certidões de trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Destaco ainda, que o INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício de pensão por morte NB-5539806642, não se deu por falta de incapacidade laborativa, mas sim por falta de carência conforme petição Id.20250995 (comunicação de decisão), motivo pelo qual resta, **por ora**, indeferida a prova pericial médica.

Após, coma juntada dos documentos solicitados, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000704-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES DO RESIDENCIAL PIRAJUSSARA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a manifestação da prefeitura de Embu das artes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, o MPF e a DPU.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001107-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ESPOLIO: SINESIO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada por **VICENTE RODRIGUES DE BRITO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 28.05.1990 ("buraco negro"), identificada pelo NB 088.111.283-6.

O autor sustenta, em síntese, que a RMI de seu benefício deveria ter sido "readequado" quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...]”.

Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 699,26 (seiscentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Já em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o Autor recebia o valor de R\$ 1.091,23 (mil e noventa e um reais e vinte e três centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34).

Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmas, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

[...] *omissis*.

XI - Agravo legal improvido.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeveu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO LOPES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada por **ANTONIO LOPES DO VALE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 28/01/1999, identificada pelo NB 111.633.971-1. A parte autora sustenta, em síntese, que a RMI de seu benefício deveria ter sido "readequado" quando da alteração do teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

Esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...]"

Pretendeu-se, comesses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos beneficiários, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os beneficiários deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial unânime, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que não ocorreu no presente caso**, pois conforme extratos juntados com a inicial (Id. 16185882), a parte autora recebia, em outubro de 2003, no momento do advento da EC n. 41/03, o valor de **RS 1.417,38 (mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (RS 1.869,34).**

Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem afirmar que o benefício do autor estava limitado ao teto e, portanto, ele não faz jus ao reenquadramento pleiteado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 285-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decurso, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários.

3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios.

4. Agravo desprovido.

(TRF3; 10ª Turma; AC 1679822/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. [...] *omissis*.

IV - A sentença prolatada nestes autos identificou os processos paradigmáticos, nº 0006208-29.2005.403.6103 e 0007663-19.2011.403.6103.

V - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 10.03.1997 e **não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354.**

VI - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

[...] *omissis*.

XI - Agravo legal improvido.

(TRF3; 8ª Turma; AC 1886673/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014).

Portanto, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requeveu que sua renda fosse reajustada com base nas modificações introduzidas com vistas a majorar o teto previdenciário, fato incabível no caso concreto, uma vez que não há previsão legal que permita a correlação entre o reajuste do benefício e a atualização do teto, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAMILA SANTOS BACETI

Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CAMILA SANTOS BACETI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que permanece incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual a cessação de seu benefício em 02/03/2015 foi indevida (NB 31/554.021.831-7).

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido.

Realizada a perícia judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id. 15054317).

A parte autora apresentou réplica e impugnou o laudo pericial.

Em decisão fundamentada, a impugnação da parte autora foi indeferida e encerrada a fase de instrução processual.

A parte autora apresentou memoriais.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portadora de **artrose no quadril**. Realizada a perícia médica, **restou comprovada a existência de incapacidade “permanente e parcial” tão somente**. Vale ressaltar as conclusões:

Das DOENÇAS: Trata-se de quadro de displasia de quadril direito e esquerdo de caráter congênito.

Da INCAPACIDADE: Há incapacidade parcial permanente à funções traumáticas (tais como marchas prolongadas ou ortostatismo). NÃO HÁ IMPEDIMENTOS laborais, entretanto, às funções que dantes exercia.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera. Embora tenha sido constatada a existência de patologia (doença), o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante para as atividades laborais habituais da parte autora. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laboral.

Ademais, o perito médico é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Os Peritos nomeados possuem capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS a respeito dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-69.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016820-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP401886, CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655, JOSUE SANTO GOBY - SP290471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora pra cumprimento do despacho Id 31619758.

Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006395-74.2019.4.03.6130

AUTOR: LEIKO AKAMAFEFERBAUM

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE REGINA BERNABE FRANZOLIN - BA14077, FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR - SP178871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005142-51.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-18.2020.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIANILZA DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA SCAPIN - SP406837, FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos arquivado.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMILSON VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, o autor foi intimado para esclarecer possíveis prevenções e atribuir valor adequado à causa, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-53.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DIVINA TERRAO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-23.2018.4.03.6130

AUTOR: ALAYDE CLOTILDES JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO, J. V. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ANESTOR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda à inicial. Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: Y. P. S.
REPRESENTANTE: DAIANE MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULO SKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimen-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-28.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO APARECIDO VIEIRA, CLEUZA RUFINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-63.2018.4.03.6130

AUTOR: BEN HUR RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-86.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSILDA SENADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE SOUZA BRAGA - SP447701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ROSIDLA SENADA SILVA** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O requerimento administrativo foi apresentado em 16/07/2020 foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Observo que o valor da causa é de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, **tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.**

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o comprovante de endereço apresentado.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JORGE DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença. Sustenta, em síntese, a existência de obscuridade no que se refere aos agentes nocivos considerados para enquadrar o tempo especial requerido na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, isso porque há menção clara sobre os agentes nocivos à saúde do segurado que foram considerados para o enquadramento do tempo especial requerido na inicial.

Ademais, não se admitiu qualquer espécie de desaposentação na sentença proferida.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WAGNER ROBERTO CUVICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, MARCOS DA SILVA NUNES - SP415480, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, Id. 32945707. Aduz, em síntese, a ocorrência de premissa equivocada por parte do Juízo quando da análise do pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

No caso em apreço, em parte com razão o embargante.

O pedido deduzido na inicial é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.554.596. Apreciado o mérito em 12/2019, foi admitida a possibilidade da revisão pretendida pelos segurados, fixando a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, houve a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS. Na decisão que admitiu o recurso foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, nos seguintes termos: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." - decisão monocrática de 28/05/2020, publicada em 02/06/2020. No STF, segue como tema 1102.

Assim, ante a pendência de definição pela Suprema Corte do tema em julgamento, inviável a concessão de tutela de evidência na hipótese. Deve-se avaliar, pois, se presentes os requisitos para a concessão de eventual tutela de urgência.

Neste sentido, muito embora equivocada a tese defendida pelo I. Procurador do INSS de que este juízo não poderia analisar eventual antecipação de tutela, em razão de pendência de julgamento pelo E. STF de tema de repercussão geral, no caso, não vislumbro "periculum in mora" a ensejar a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte percebe regularmente benefício previdenciário e, portanto, possui suas necessidades alimentares atendidas.

Ante ao exposto, REVOGO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, e determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA MAIORINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição da parte autora, Id. 30865364: com razão. De fato, o IRDR com decisão de suspensão dos processos refere-se exclusivamente às demandas que tratam da readequação dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal. O benefício que deu origem à pensão da parte autora teve início em 05.11.1989 (DIB). Portanto, equivocado o despacho que determinou a suspensão do presente feito.

Ante ao exposto, **reconsidero o despacho Id. 30358516.**

Prossiga-se. Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas pretendem produzir.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005479-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS APARECIDO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMP1 - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007493-94.2019.4.03.6130

AUTOR: ALCIDES RAPOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO BATISTA MACHADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual objetiva a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: "**AÇÃO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO INSS LIMITADO PELO TETO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA INCLUSÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 e 41/2003; que ao final o INSS seja condenado a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003**".

Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o autor apresentou cópia das petições iniciais das ações ajuizadas anteriormente, processos n.s **0009024-54.2005.4.03.6306 e 0003124-22.2007.4.03.6306 (Id. 38101429, 38101435, 38101443, 38101651, 38101690, 38101682 e 38101688)**.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Conforme se verifica nos documentos apresentados pela parte autora, referente ao processo n. **0003124-22.2007.4.03.6306**, fica evidente que o autor já exerceu seu direito de ação para a revisão de seu benefício previdenciário, antes do ajuizamento da presente demanda. Conforme cópia da petição inicial, tratou-se de revisão para "**revisão de benefício previdenciário - limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**". O pedido foi julgado improcedente, confirmada a sentença em grau de recurso. Conforme cópia da r. sentença, a questão dos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003 foi analisada no caso concreto.

Desse modo, o demandante pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de triplíce identidade, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito pela ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, combinado com o artigo 337, inciso VII, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC/2015, em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000547-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVANIR MARTINS MACEDO

Advogado do(a)AUTOR: BENEDITO LEMES DE MORAES - SP77523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSS, Id. 33327146: Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 1.023, §2º, do CPC.

Pedido de habilitação, apresentado pelo patrono da parte autora - Id. 35462011: manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO VALDEMIR MARTINHO TADINI

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão Id. 32943987, que deferiu o pedido de tutela de evidência para determinar a revisão do benefício identificado pelo NB 192.977.048-8. O INSS aponta, em suma, a existência de omissão na decisão no que se refere a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a chamada "revisão da vida toda".

Assim, almeja a correção da aludida decisão.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. No caso, a decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência foi proferida em 29/05/2020, publicada no DJe em 03/06/2020 (data da disponibilização). **A (nova) decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, foi proferida em 28/05/2020 e publicada no DJe em 02/06/2020. Portanto, no momento em que foi proferida a decisão por este Juízo não havia determinação de suspensão dos processos.**

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002015-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: D. L. G. R.

REPRESENTANTE: JOAO PAULO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a serventia a determinação Id. 33958109, citando as correus Estado de São Paulo e Município de Itapeçerica da Serra em regime de plantão.

Diante da apresentação de relatório e prescrição médica demonstrando a necessidade de continuidade do tratamento e consecutivamente o fornecimento do fármaco (Id. 33065139 e 33456419), assim como, a menção da procuradoria em já ter oficiado cientificando o ministério da saúde para adoção das providências cabíveis, pois a última dose disponível seria aplicada em 10/08/2020, com data agendada para nova aplicação em 12/2020 e 04/2021, manifestem-se as partes acerca do fornecimento ou não da medicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 09 de novembro de 2020, às 09h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **ALEXANDRE LUCCIOLA**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001473-51.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBARIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: WALTER DE CARVALHO BARROS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, com os seguintes parâmetros:

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo.

Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir de sua vigência, respeitando-se as alterações no dispositivo, inclusive as introduzidas pela Lei 11.960 de 2009, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Saliento que, no que se refere à correção monetária e juros moratórios, a legislação superveniente à sentença ou acórdão é autoaplicável, não havendo violação à coisa julgada em sua adoção, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ e E. TRF da 3ª Região.

Por fim, há prescrição somente em relação ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ACP, e não há prescrição da pretensão executória, já que o cumprimento de sentença foi ajuizado respeitando o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação coletiva.

Nesse sentido, adoto como fundamentação o V. Acórdão abaixo citado:

Processo. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5004427-32.2020.4.03.0000. Relator(a): Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES. Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento: 11/09/2020. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020.

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. - Conforme decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução. - Sendo assim, considerando que o ajuizamento da ação civil pública ocorreu em 14/11/2003, com trânsito em julgado em 21/10/2013, e a ação subjacente foi distribuída inicialmente em 13/12/2017, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição, estando prescritas somente as parcelas anteriores a 14/11/1998 (cinco anos antes do ajuizamento da ACP). - Em resumo, tratando-se de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo, assim, jus a parte exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998, até a revisão administrativa relativa a esse mesmo tema (IRSM de 02/1994). - Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes. - Diante do parcial provimento do recurso, não há que se falar em majoração de honorários, conforme requerido pela parte agravada em sede de contrarrazões.

Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-72.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANA GOMES DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SANTOS - SP198964, ACACIO LUIZ CLETO - SP90681

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001112-54.2015.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: JOAO ALVES SANCHES

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontínua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a sentença de 46/61, digitalizada e inserida com a petição inicial de Id. 21500685.

Sentença de fls.46/61 de Id.21500685

“Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Alves Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 24).

O INSS apresentou contestação (fls. 10/21).

Réplica às fls. 31/37. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

1 - Atividade urbana especial.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão.

A - Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n.º 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revogado pela Lei n.º 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

B - Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n.º 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n.º 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C - A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissional previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, não somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	B A N C O BRADESCO S/A	03/10/1983	31/08/1995	VIGILANTE ARMADO.
2	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	01/09/1995	01/06/2011	VIGILANTE ARMADO.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento pretendido. Vejamos.

Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-7).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de "vigia" e "vigilante". - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanece agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/02/2017.)

Pois bem. Nesse sentido o INSS procedeu ao enquadrar o período em que o autor laborou na função de Vigilante, de 03/10/1983 a 28/04/1995, pela categoria profissional, quando da análise do requerimento administrativo identificado pelo NB 151.804.647-6 (contagem de tempo de contribuição, cd-rom, fls. 26).

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em relação a todo o período pleiteado, os quais indicam que no desempenho de suas atividades de vigilante portava arma de fogo (revólver calibre 38). Em relação à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, apresentou PPP emitido em 28/09/2009.

Referidos documentos estão devidamente preenchidos com indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelas informações e foi assinado por representante da empresa. Em suma, preenche os requisitos formais.

Há consenso na jurisprudência pátria em considerar como tempo de atividade especial quando há utilização de arma de fogo.

Todavia, ainda que não houvesse a utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas funções, ainda assim, seria possível o enquadramento pretendido. Isso porque a situação de risco à integridade física do obreiro não é contornada ou sequer atenuada pelo fato de portar uma arma de fogo. Deve-se ter em mente a realidade que nos cerca: aquele que trabalha desarmado em circunstâncias tais quais as reveladas nestes autos, na verdade, encontra-se ainda mais exposto ao perigo, porque indefeso.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. VIGIA ARMADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LIMITES ESTIPULADOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RE 664.335/SC. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ. - A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissionalístico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- (...).

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011322 - 0008648-73.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 11/11/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. - Consoante fundamentos da decisão do e. STJ quando proferida nestes autos (f. 267/268), o acórdão embargado deve manifestar-se expressamente quanto à questão da necessidade de comprovação do porte de arma de fogo, para o enquadramento do tempo de trabalho como vigia/vigilante anotado em carteira de trabalho e enquadrado na decisão de fls. 202/205 (de 2/5/1983 a 26/11/1985, de 1º/12/1985 a 8/9/1987, de 19/10/1987 a 22/5/1989, de 1º/6/1989 a 1º/4/1993 e de 8/11/1993 a 5/3/1997). - Desse modo, à luz do expressamente determinado pelo E. STJ passo a abordar o ponto omissis. Nessa esteira, não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente do o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSTETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - Embargos de declaração conhecidos e providos, sem alteração do resultado de julgamento. (Ap 00072442620064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2017.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. O mandato de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se desprende de seu texto: "conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995) 3. A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo em 03/08/2015 (fls. 71) perfazem-se 25 anos, 11 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. 5. As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impropriedade dos mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissionalístico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acenando, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2017.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DO DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A REVISÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. No caso dos autos, o apelante apresentou dois PPPs (fls. 39/42), os quais são suficientes para permitir a análise da lide, motivo pelo qual a produção de prova, além de ser incabível no âmbito previdenciário, mostra-se desnecessária ao deslinde do feito. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 5. No caso dos autos, ficou provado que nos períodos de 05.10.1992 a 03.11.2009 e de 04.11.2009 a 24.09.2010 a parte autora laborou como vigilante armado, o que impõe o enquadramento desses interregnos como especiais. 6. Considerando período de tempo enquadrado neste feito, bem como o enquadramento pelo INSS, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ela faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida administrativa pela aposentadoria especial pleiteada. INSS condenado a pagar as diferenças entre a aposentadoria especial ora deferida e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, desde a data da citação. In casu, não há como se fixar o termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruíram o processo administrativo, não tendo, destarte, provado que a documentação apresentada neste feito instruiu o processo administrativo. 7. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 8. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 9. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178188 - 0026404-83.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018).

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, na quadra da fundamentação, item D, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 28/09/2009 (data da emissão do PPP) como atividade especial.

II. Conclusão

Como reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	14	5	0
Tempo ESPECIAL reconhecido adm. pelo INSS	11	6	26
TEMPO TOTAL	25	11	26

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.

Portanto, o autor faz jus à revisão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 28/09/2009. Condeno o INSS a revisar o benefício identificado pelo NB 156.176.899-2, desde a DIB (01/06/2011), de modo a transformá-la em Aposentadoria Especial (espécie 46), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (01/06/2011) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ISOLDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003020-65.2019.4.03.6130

REQUERENTE:ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002038-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VIA VITÓRIA RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME, FRANCISCO HORACIO BERNIS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-78.2014.4.03.6306

SUCESSOR: JOVINA JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) SUCESSOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-86.2014.4.03.6130

SUCESSOR: WILSON BUENOS AIRES

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000047-04.2014.4.03.6130

SUCESSOR: NELSON PALHAS

Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007737-50.2015.4.03.6130

SUCESSOR: LUIZ MISSIAS DE SOUSA

Advogados do(a) SUCESSOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272, PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL - SP356520

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004077-14.2016.4.03.6130

SUCESSOR: MIGUEL ANTONIO DE ASSIS

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003645-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO RAMUS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 11/1992 até 04/1995.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: GILMARCIO SOUZA SILVA, NAIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo suplementar requerido pela parte autora.

Intime-se

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003917-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002647-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Intime-se a Impetrante acerca da apelação apresentada pelas entidades SESI/SENAI e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007430-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004574-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUI CELIO GOMES FOLHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007009-79.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ROSALIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007156-08.2019.4.03.6130

AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015534-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSIMAR BEZERRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE GLACE GIRARDI - SP334290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega que trabalha na Cia Paulista de Trens Metropolitanos - Metrô de São Paulo exposto a fatores de risco (tensão elétrica acima de 250volts, agentes biológicos e atividade comparada a segurança patrimonial, de 22/07/2002 até a DER (09/12/2017).

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". No caso dos autos, um dos fundamentos para o pedido de enquadramento do tempo como especial é que a atividade da parte autora deve ser comparada a segurança patrimonial.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-07.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AELTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 01/04/1988 a 19/10/1994 e de 09/11/1994 a 18/01/2017.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

AUTOR: ISAIAS PEDRO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora informou a concessão do benefício pleiteado na via administrativa, com início em 26/05/2017 (DIB), e por isso requereu a desistência da presente ação (Id. 19384092). Instado a se manifestar, o INSS se manteve inerte.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte autora (Id. 19384092), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200 do CPC/2015, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

AUTOR: ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Para analisar o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica judicial.

O INSS contestou o pedido.

Conforme documento Id. 19384917, o Sr. Perito Judicial informou o não comparecimento da parte autora à perícia designada.

Instada a se manifestar e apresentar justificativa para o não comparecimento, o patrono da parte autora requereu prazo suplementar em razão de dificuldades para conseguir contato com a parte autora.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Imprescindível, portanto, a realização de perícia médica para que fosse analisada a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

Entretanto, apesar de devidamente intimada a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica designada pelo Juízo.

Nesses termos, considerando que a postulante não compareceu a perícia médica, tampouco justificou sua ausência, deixando de oferecer, em tempo hábil, os dados necessários à averiguação de sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção da prova pericial.

Portanto, resta evidenciado que a parte autora não possui interesse processual, já que não compareceu à perícia que foi designada, prova sem a qual o seu pedido não pode ser julgado procedente.

Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o presente feito, nos termos do **art. 485, VI**, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003773-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003016-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLOVIS URBANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-61.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:FADEL SERVIÇOS LOGISTIVOS BARUERI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624, VIVIANE MOREIRA - SP354722, PRISCILA DE TOLEDO FARIA - SP163517, LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002585-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO CANDEO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida (Id. 34894621) sustentando a existência de omissão em relação ao seu pedido de tutela de urgência. Alega que o pedido não foi apreciado por ocasião do julgamento.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Na situação sub judice, assiste razão ao embargante.

Deveras, em sua inicial há pedido expresso para a concessão de tutela de urgência. Tanto é que há decisão interlocutória indeferindo o pedido num análise de cognição sumária – Id. 15003938.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para suprir a omissão nos termos acima expostos, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

III. Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço em atividade especial o período de 05/05/1997 a 11/06/2006, condenando o INSS a averbar este período no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum [Sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 17/07/2018 (DER); resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	RONALDO CANDEO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	187.306.929-1
Data de início do benefício (DIB):	10/05/2018

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será de findo quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE À EADJ/OSASCO, em regime de urgência, para cumprimento da tutela de urgência.

Mantida, no mais, a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recurso de apelação interposto pelo INSS: vista à parte autora.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLIMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003520-95.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA, PAULO CESAR PONTE, PITAGORAS RAMIRES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo e tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZLARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009949-35.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CECILIA GOMES DOS SANTOS AMARANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILDE SILVA DE OLIVEIRA - SP328857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde a publicação do despacho de fl.103 (autos físicos), providencie a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003049-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCONI AFONSO LONGO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS, PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002018-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO AGRIPINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003936-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDE NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP367904, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Intimem-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3272

CARTA PRECATORIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1194/2157

Vistos.

Diante da manifestação apresentada pelo MPF à fl. 43/44, intime-se ANTONIO CARLOS FERNANDES DA CUNHA, por meio de sua defensora, Dra. Leticia da Silva, OAB/SP 273.601, para que comprove nos autos o integral cumprimento das condições estabelecidas em audiência realizada em 15/07/2017, em especial, o item d, que passo a transcrever: d) apresentar no 12º e 22º meses de suspensão, certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e Justiça Estadual (Distribuição, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios), todas de seu(s) domicílio(s). Prazo 15 (quinze) dias.

Como o cumprimento, se entemos, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-56.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 39605830).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 6904/2014, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002848-51.2018.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, considerando a obrigação satisfeita e requerendo a extinção do feito, em que pese o extrato atualizado do crédito fiscal exequendo aporte a existência de saldo remanescente de R\$ 8,58 (ID 38923862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 4.006.033686/18-09, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004182-79.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTROUGE DEVELOPMENT CORP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DESPACHO

Tratando-se de autos apensados à execução fiscal nº 0012149-54.2011.4.03.6133, a manifestação da executada quanto ao parcelamento do débito deverá ser efetuada naqueles autos, permanecendo estes sobrestados.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, KARLA CORREA RABELLO BELTRAO, EVOLUIR GESTAO E ADMINISTRACAO DE EMPRESAS - EIRELI - ME, JUMEIRAH LICENCIAMENTOS LTDA., M.A. GIORGI COSMETICOS - EPP, MARGARETE APARECIDA GIORGI, LUCK COSMETICOS EIRELI - EPP, MAGALI APARECIDA DO NASCIMENTO, D.R. COSMETICOS EIRELI - EPP, DORA RODRIGUES DA SILVA, MYERS INVESTMENT INC, ICB INTERNATIONAL CORP, MONTROUGE DEVELOPMENT CORP

DESPACHO

Tratando-se de autos apensados à execução fiscal nº 0012149-54.2011.4.03.6133, a manifestação da executada quanto ao parcelamento do débito deverá ser efetuada naqueles autos, permanecendo estes sobrestados.

Retornem estes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001834-64.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA - ME, HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES - SP198559, ADRIANO MUNHOZ MARQUES - SP198347, SILVIA MARTINS GODINHO DO NASCIMENTO - SP284560-B

DESPACHO

ID 35458240: Indefiro o pedido da executada, uma vez que o parcelamento do débito e a emissão de guias devem ser efetuados pelas vias administrativas. Desta forma, concedo à executada prazo de 30 (trinta) dias para regularização do parcelamento do débito.

Não efetuado o parcelamento, prossiga-se a execução nos termos determinados no ID 31266798.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-37.2020.4.03.6133

AUTOR: EDINALDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"TD 40424688: Ciência às partes, acerca da designação da perícia técnica na empresa, CILASI ALIMENTOS S/A, para o dia **19/11/2020, às 08h30min.**"

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE NETO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FELIPE DOS SANTOS - SP406915

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE NETO DA SILVA** em face do **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME e UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento do auxílio emergencial decorrente da Lei nº 13.982/2020.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Brasília/DF. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quando a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, recentemente já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação idêntica a da presente demanda:

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003074-37.2004.4.03.6100/SP, RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Publicado em 04/04/2018).

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a **uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF**, com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005171-85.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TRENCH FALCAO - SP407022

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) exequente manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (ID Num. 40364167 - Pág. 1 e seguintes)

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001819-90.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO DOS BATENTES DE MOGI - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIRAS LTDA - ME, MARILON TERTO DA SILVA, MARCELO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-97.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME, LUZANIA GOMES SANTIAGO, EDSON ARI RICCI SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-84.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CRISTIAN FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS - SP330434

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a informação de decurso de prazo do alvará expedido nos autos (ID Num. 31565790), providencie a Secretaria o cancelamento e exclusão da referida peça, conforme disposto no art. 261, parágrafo único, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Petição ID Num. 38625781 - Pág. 1/2: Expeça-se Ofício de Transferência Eletrônica para levantamento dos valores atinentes à condenação em honorários advocatícios (ID Num. 20888333 - Pág. 2), observando-se os termos do art. 262, parágrafo 2º, do provimento supramencionado.

Outrossim, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para que cumpra, integralmente, no prazo, **improrrogável de 10 (dez) dias, sob SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, a sentença prolatada nos autos (ID Num. 15578384 - Pág. 1/5), transitada em julgado em 26/06/2019 (ID Num. 19025681), que determinou a utilização do saldo da conta vinculada para pagamento dos valores atrasados e demais encargos, bem como determinou o levantamento dos valores depositados em Juízo para pagamento das prestações vincendas no curso da instrução processual.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002738-11.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATALDI CONSTRUTORA LTDA., CARMELA APARECIDA CATALDI, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Instada a se manifestar em termos de prosseguimento a exequente requereu o levantamento da quantia bloqueada (ID Num. 39693080).

Em manifestação (ID Num. 39709038 - Pág. 1/2), a parte executada se opõe ao levantamento de tais valores alegando a existência de ação revisional em trâmite, fundada no mesmo contrato.

Considerando o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e o processo nº 0002560-19.2016.403.6309 (ID Num. 23556891 - Pág. 162/164), suspendo o andamento da presente ação, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, até o julgamento do mencionado processo, restando, por ora, prejudicado o pedido de liberação dos valores bloqueados, formulado pela exequente.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001373-94.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JERONIMO LIMA DE SOUZA - ME, JERONIMO LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-26.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDINEIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-22.2020.4.03.6133

AUTOR: LEONISIO SALLES DE ABREU

SUCESSOR: ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS, LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR, ESMERALDA MARIA CUPELLO DE ABREU TISCHENBERG

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-83.2019.4.03.6133

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133

AUTOR: LAIS RADICE KOL DE ALVARENGA FERRARIS, LAILA RADICE KOL DE ALVARENGA, MARCO ANTONIO RADICE KOL DE ALVARENGA
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-40.2019.4.03.6133

AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133

AUTOR: V. A. S.

REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-29.2017.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1202/2157

EXEQUENTE: GLAUCIO BALDEZ LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo pelo executado/INSS, intime-se o exequente/autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-67.2019.4.03.6133

SUCEDIDO: JOSE SOBRERADA SILVA

SUCESSOR: MARIA JOSE JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial."

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000650-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: E.F. CONTROLES LTDA, EDUARDO DE FREITAS TIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO MASSAO KUSSANO - SP101980

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se aos autos principais a sentença ID Num. 25414594 - Pág. 67/71, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

Expediente N° 3273

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-13.2011.403.6133- ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 905: Vista ao advogado, Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73.817, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em termos, transmita-se o ofício requisitório (fl. 901) ao E. TRF3, para pagamento. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008620-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218, GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que no recolhimento das custas processuais iniciais não foi observado o determinado no artigo 2º, da Resolução da Presidência do TRF 3º Região nº 138, de 6 de julho de 2017^[1], intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, fica desde já autorizada a restituição dos valores da guia ID [39134351](#), nos termos da Ordem de Serviço DF nº 285966, de 23/12/2013.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002360-28.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MELHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinárias proposta, por MANOEL MELHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 20.07.2020 e o INSS ao apreciar o pedido deixou de reconhecer como especial os períodos de 21.11.1988 a 25.05.1993 e 15.07.1996 a 31.01.1997, trabalhado na Indústria Brasileiras de Artigos Refratários IBAR – Ltda; 14.05.1999 a 20.12.2005, trabalhado na Coming Brasil Indústria e Comércio Ltda; 07.04.2008 a 06.02.2009 na Cerâmica Gytoku Ltda e de 16.02.2009 a 31.05.2009 NIC Recursos Humanos EIRELI.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.208,45 (sessenta e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [39052578](#).

Manifestação, ID [39575885](#) na qual alega que o valor líquido que recebe é inferior ao valor constante do CNIS, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou holerites e declaração de hipossuficiência.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que não trouxe aos autos elementos que possam comprovar sua hipossuficiência econômica.

Os holerites juntados, demonstram que no mês de 06/2020 recebeu o valor de R\$ 2.417,25 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) em razão do desconto do adiantamento quinzenal de R\$ 1.689,57 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete reais), em 07/2020 recebeu o valor de R\$ 2.232,03 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e três centavos) em razão do desconto de R\$ 1.668,19 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos) de adiantamento quinzenal e em 08/2020 recebeu o valor de R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais), tendo em vista o desconto do adiantamento de férias, no valor de R\$ 3.010,95 (três mil e dez reais e noventa e cinco centavos).

Assim, **indeferir** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI - ME
REPRESENTANTE: MARIA MARTINS PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCO BATALHA ALTMANN - SP177261

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela provisória, originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, por **MÃO FORTE AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS EIRELI ME** em face de **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA**.

Sustenta que o objeto social da referida empresa é o controle de pragas urbanas, limpeza e higienização de caixas d'água, o que estaria comprovado por instrumentos contratuais e na JUCESP. Requer, em síntese, a nulidade do auto de infração imposto pelo Conselho-Réu ante a ausência de profissional habilitado.

Declinada a competência, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01 (ID 22392988, p. 113/114).

Contestação do CREA (ID 34764442).

Réplica (ID 35661244).

Manifestação da autora, reiterando o pedido de designação de audiência de instrução para a produção de prova testemunhal feito na inicial (ID 37485682).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao pleito da autora, **INDEFIRO** a oitiva das pessoas indicadas para o deslinde do feito, até porque o que é relevante para a lide são os documentos constantes dos autos. A questão é meramente de direito, portanto, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Venham os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002394-98.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SUELI PIRES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e da tramitação eletrônica.

Intime-se a Procuradoria do INSS acerca da Decisão de fl. 145 dos autos físicos (ID 40012360 pág. 172).

Nada requerido, expeça-se ofício requisitório em conformidade com o determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **JOÃO MARTINS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício em 16.10.2012 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER. Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de 01.12.1981 a 03.08.1987, trabalhado na Alumínio Soberano e de 04.02.1988 a 03.07.2012 na NSK.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.204,23 (cento e treze mil, duzentos e quatro reais e vinte e três centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita, ID [39946820](#).

Manifestação, ID [40217820](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [40217820](#) como emenda à inicial.

Tendo em vista que o autor comprovou nos autos o pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ID 40217823, bem como os empréstimos que possui no valor de R\$ 781,16 (setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), ID 40217832, e considerando ainda que foi constatada remuneração inferior a três mil reais, pouco acima do limite fixado em lei, **defiro o benefício da justiça gratuita**. ANOTE-SE.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BRAZ RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **BRAZ RODRIGUES** (CPF n. 644.822.602-78) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado como segurado especial, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 178.516.716-0), requerido em 11/06/2016, e o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Despacho de ID 30260702 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial.

Após juntada de planilha com o valor da causa (ID 30419262), a decisão de ID 33635372 recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Contestação apresentada (ID 34092027), na qual requereu o julgamento improcedente do pedido.

Réplica apresentada pelo autor (ID 36363100), oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A controvérsia da demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em meio rural. Para tanto, faz-se necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, as audiências devem ocorrer, preferencialmente, de modo virtual.

No entanto, tratando-se de pedido de reconhecimento de trabalho rural de pessoa já idosa, quando geralmente as testemunhas convocadas também são idosas, a experiência tem demonstrado dificuldades para realização da audiência por meio virtual, o que pode dificultar a produção de prova.

Assim, considerando a proximidade do final do ano e a redução gradativa dos casos de infecção com o novo *coronavírus* (COVID-19), conforme noticiado nos veículos de comunicação, **designo audiência de modo presencial para o dia 16 de dezembro de 2020, às 14h.**

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MITSUE KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878, JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **MITISUE KAWAKAMI (CPF n. 108.620.538-38)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado como segurado especial, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 157.234.948-1), requerido em 04/08/2011, e o pagamento das parcelas em atraso.

Juntou documentos.

Despacho de ID 31941438 deferiu a prioridade de tramitação, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da requerente para emendar a inicial.

Após juntada do endereço atualizado (ID 32874530), a decisão de ID 33635381 recebeu a inicial e determinou a citação do INSS.

Contestação apresentada (ID 36152412), na qual alega, preliminarmente, a ocorrência a prescrição e, no mérito, requer o julgamento improcedente do pedido.

Réplica apresentada pelo autor (ID 37472989), oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A controvérsia da demanda refere-se ao reconhecimento do trabalho exercido em meio rural. Para tanto, faz-se necessária a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03/07/2020, as audiências devem ocorrer, preferencialmente, de modo virtual.

No entanto, tratando-se de pedido de reconhecimento de trabalho rural de pessoa já idosa, quando geralmente as testemunhas convocadas também são idosas, a experiência tem demonstrado dificuldades para realização da audiência por meio virtual, o que pode interferir na produção probatória.

Assim, considerando a proximidade do final do ano e a redução gradativa dos casos de infecção como o novo *coronavírus (COVID-19)*, conforme noticiado nos veículos de comunicação, **designo audiência de modo presencial para o dia 16 de dezembro de 2020, às 16h.**

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DE NOVAES HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO CICERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001943-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MILTON XAVIER SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-05.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ATOS SILVA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **ATOS SILVA BRAGA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício em 10.10.2019 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER.

Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de 01.09.1989 a 15.09.1992, de 03.05.1993 a 02.10.1995, de 02.05.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 22.01.2007 e de 14.08.2007 a 24.09.2019, laborados na empresa Causimac

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.579,26 (sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou para que promovesse o recolhimento das custas processuais, ID [39051433](#).

Custas recolhidas, ID [39657322](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [39657312](#) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **FRANCISCO DONIZETI DA MOTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício em 19.10.2019 tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER.

Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de 02.09.1976 a 15.01.1982, trabalhado na Gaxetas HM Ltda., 01.10.1983 a 01.12.1987, na Fibria Celulose S/A e de 23.05.1994 a 05.05.1997 na Nachi Brasil Ltda..

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.480,59 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou para que promovesse o recolhimento das custas processuais, ID [37789262](#).

ID [38108513](#) manifestação da parte autora na qual alega que se encontra sem registro em CTPS desde 2012 e que recolhe como contribuinte facultativo, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a Justiça Gratuita, ID [38776385](#).

Custas recolhidas, ID [3920488](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [39204876](#) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL RODRIGUES FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por JOEL RODRIGUES FIDALGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 133.291,08 (cento e trinta e três mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

ID [39791606](#) determinada a intimação do INSS para que se manifeste quanto a competência desta Subseção Judiciária, tendo e vista a parte autora residir no município do Poá.

O INSS manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, ID [40395475](#).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sede da parte autora é no Município de Poá (à Rua Luiza da Silva Aleixo, nº 124, Calmon Viana, Poá – SP, CEP: 08561-040), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06.12.2013.

Intimado, o INSS requereu o declínio de competência para Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da incompetência territorial deste juízo (ID 33130220).

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º), com redação anterior à EC 103/19.

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

Estando o autor domiciliado em Município que integra a Subseção Judiciária de Guarulhos e tendo a Autarquia Previdenciária se manifestado pelo declínio de competência, deve ser o pleito deferido.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FUAD CARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por FUAD CARAM NETO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, através da qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração a ele imputados.

Decisão de ID [34053271](#) deferiu a antecipação de tutela para determinar que o IBAMA abstenha-se de praticar qualquer conduta de apreensão das aves já anilhadas e objeto do Auto de Infração n. 138/2019/DITEC-SP/SUPES-SP-IBAMA, devendo os filhotes permanecerem com o autor, na condição de depositário, até o julgamento final do presente processo.

Foi oposto embargo de declaração (ID [34842215](#)) em desfavor da decisão de ID [34053271](#), na qual sustenta a ocorrência de omissão e pugna pela apreciação do pedido no sentido de determinar ao IBAMA a liberação da licença do autor, no sistema SISPASS, a fim de que a posse dos animais ocorra de maneira regular, perante o seu cadastro administrativo, e que as anilhas retiradas de seu sistema, voltem a constar expressamente no mesmo.

O IBAMA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID [36004700](#)) e requerer a reconsideração da decisão impugnada.

Contestação apresentada no ID 36007006.

Consta cópia no ID [36161918](#) de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do AI n. 5020792-64.2020.4.03.0000.

É o relatório. DECIDO.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica acerca da contestação apresentada, bem como acerca das informações de ID [37523614](#), em 15 dias.

Vista à parte ré acerca dos embargos de ID [34842215](#), para que apresente contrarrazões, caso deseje.

Outrossim, intímem-se às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias e concluem-se os autos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEME ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Ordinária com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars* proposta por Solange Aparecida Leme Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.

A parte autora, servidora do INSS, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, atualmente lotada na APS de Mogi das Cruzes, alega, em síntese, que seu pedido de manutenção no regime de teletrabalho foi indeferido.

Assevera que tal negativa se mostra indevida, pois coabita com pessoa pertencente ao grupo de risco do novo Coronavírus (Covid-19).

Requer sua manutenção no regime de trabalho não presencial.

ID [39764002](#) a parte autora requereu a desistência da ação.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Considerando que ainda não houve apresentação de contestação pela parte ré, não se faz necessária sua anuência em relação à desistência ação pelo requerente (art. 485, §4º, CPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil."

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NELICE MARIA CORREAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002525-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DANIEL DIAS DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.08.2017, tendo sido indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido os períodos, de 10.02.1987 a 21.08.1990, trabalhado na AUNDE BRASIL S.A.; de 01.07.1999 a 29.11.2002 na PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA; de 02.06.2009 a 30.07.2016 na G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA; de 30.08.2016 a 30.09.2016 na G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA, em que trabalhou como vigilante, como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.099,31 (sessenta e sete mil e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o CNIS que ora anexo nos autos, dando conta que o autor não recebe nem rendimentos e nem remuneração, defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após, tendo em vista que em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELINA FERNANDES DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CELINA FERNANDES DA SILVA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 17.09.2015, que foi indeferido ante a ausência de incapacidade. Alega que é portadora de problemas psiquiátricos, além de varizes dos membros inferiores, artroses, hipertensão essencial (primária) e mialgia que a impedem de trabalhar.

Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.993,00 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos e clínicos que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, ID [38738287](#), dando conta de que a autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretária designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Outrossim, deverá a parte autora proceder à juntada dos documentos no posicionamento correto, uma vez que estão na posição invertida, no prazo de 15 dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELINA FERNANDES DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **28.10.2020**, às **13h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: G. D. D. S., EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIEL DUARTE DOS SANTOS**, representado por sua genitora **EDNEIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.09.2019 e que até a presente data não houve qualquer movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão de ID [38359595](#) determinou a emenda à inicial para que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, bem como juntasse aos autos andamento atualizado do pedido administrativo.

Em manifestação, ID [39115500](#), o impetrante indicou como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BIRITIBA MIRIM** e limitou-se a informar que não houve qualquer andamento no processo administrativo.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [39115500](#) como emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação da atuação, fazendo constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE BIRITIBA MIRIM**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [38044218](#) (print da tela do computadores) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Saliento que foi oportunizado ao impetrante a possibilidade de juntada do documento, conforme se depreende da decisão ID [38359595](#) e o mesmo apenas reiterou que o processo administrativo se encontra paralisado sem juntar qualquer comprovante a respeito.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS, que ora anexo, verifico que os genitores do autor efetuam recolhimento previdenciário como contribuinte facultativo, sob o salário de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro também prioridade na tramitação, nos termos do Artigo 9 VII da Lei n. 13.146/2015. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599

IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ EMILIANO FERREIRA** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora regularizar a questão bancária e proceda com os pagamentos das competências maio/2019 em diante (NB 152.159.963-4).

ID [39519093](#) determinada a emenda à inicial a fim de que o impetrante juntasse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

ID [40246433](#) o impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização pretendida.

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Fundamentação.

O impetrante requereu a desistência da ação, ID [40246433](#).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicinda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO MANDAMUS EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 530/STF). RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.

2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530/STF).

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002510-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GAMA - SP 186298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZINHA DE MELO**, em face do ato coator do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, em que pretende provimento judicial que obrigue a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria por idade urbana.

Alega que requereu administrativamente as cópias em 12.02.2020, em 11.04.2020 foi emitida Carta de Exigências, o que foi cumprido pela impetrante em 16.04.2020. Aduz que até o ajuizamento da ação seu processo administrativo não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID [40027667](#), extrai-se que a impetrante cumpriu a exigência em 16.04.2020 e não houve qualquer andamento no processo, estando pendente em "análise", portanto há mais de 05 (cinco) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o protocolo de requerimento **409753899**, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Diante das informações do CNIS, ID [40027671](#), que dá conta que a impetrante recebeu em 09/2020 remuneração no valor de R\$ 1.057,32 (um mil e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SERGIO PAULO HERMANSON CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No ID [39764489](#) o impetrante junta aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e informa que não havia requerido o benefício da justiça gratuita. Requereu, também, reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID [39729166](#)).

Ante o recolhimento das custas processuais, revogo a concessão do benefício da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão ID [39729166](#) por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que há nos autos manifestação da autoridade coatora e informações prestadas, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que informe se cumpriu a exigência de apresentação de documentos noticiado no ID [40013970](#), no prazo de 15 dias.

Após, decorridos os prazos, encaminhem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOB VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001969-10.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000440-80.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL ALX INSTALACOES E MANUTENCOES EIRELI - ME, ALEXSANDRO VANDERLEI DA SILVA

DESPACHO

Como retorno da Carta Precatória negativa (ID 39416588), manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Cumpra a Secretaria, com urgência a determinação ID 33878010 com a liberação do valor irrisório de fl. 38/40.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-02.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

DESPACHO

Diane dos esclarecimentos prestados, conforme instrumento de cessão onerosa ID [39221942](#) e considerando que no caso dos autos o contrato refere-se ao CONSTRUCARD, operação 160 (ID [21647761](#)), defiro a substituição do polo ativo da presente ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A no polo ativo.

Sem prejuízo, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ADEGA MONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-56.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

A despeito da certidão ID 40144478, considerando que os réus foram citados em outro endereço (ID 17167161), prossiga-se.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001577-63.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PLÁSTICOS MOGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS EIRELI, WILSON APARECIDO DO PRADO

DESPACHO

A despeito do retorno posterior do Aviso de Recebimento positivo ID [22019529](#), verifico que os réus não foram localizados no respectivo endereço, conforme certidão ID [39809853](#).

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida certidão.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-42.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, CELSO DE AGUIAR SALLES, RENATO DE AGUIAR SALLES

DESPACHO

Consoante aviso de recebimento ID 38731208, foram citados os réus RENATO DE AGUIAR e, por conseguinte, SALLES SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA, já que representante da mesma.

Com relação ao réu CELSO DE AGUIAR SALLES, consta mudança de endereço (ID 37092838).

Ressalto que o endereço mencionado pela exequente (ID 39104446) já foi diligenciado e a empresa não foi localizada no local (ID 38731207).

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos 1008338-08.2019.4.01.3300 da Seção Judiciária da Bahia, cabe à parte autora comprovar documentalmente suas alegações, a fim de viabilizar o deferimento do pedido, eis que não foi juntado nenhum documento hábil a comprovar a tramitação do feito ou o Juízo perante o qual deva ser realizada a diligência.

Igualmente, é ônus da exequente diligenciar na localização do réu CELSO DE AGUIAR SALLES.

Assim, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente novo endereço do réu.

Após regularização das pendências acima, tomemos os autos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intim(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000266-42.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ANDERSON BASTOS DIAS

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON BASTOS DIAS.

Certidão negativa de citação às fls. 40, 71, 78 e retorno de A.R. negativo às fls. 92 e 93 e positivo às fls. 94/95.

À fl. 98 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, que resultou negativo (fl. 101).

A exequente requereu o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 103), que igualmente resultou negativo (fl. 109).

À fl. 112 a exequente requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação, o que foi deferido (fl. 113).

A audiência resultou infrutífera (fl. 117).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-55.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CTM TRANSPORTES LTDA e MIKIO YAMAMOTO.

Após inúmeras tentativas de citação infrutíferas, foi determinada a citação por edital, arresto pelo sistema BACENJUD e RENADUD (fl. 75 e 82).

Os arrestos resultaram negativos (fs. 77/78 e 83).

Edital publicado à fl. 79.

À fl. 91 a exequente requereu a citação da empresa na pessoa dos sócios, fornecendo novos endereços, seguido da remessa dos autos à CECON (fl. 97).

Sem sucesso (fl. 104).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

À vista da citação por edital e do insucesso na intimação para audiência de conciliação nos endereços posteriormente fornecidos pela parte autora, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como Curadora à Lide.

Sem prejuízo, em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: S.R. COMERCIO E REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA - EPP, SANDRA REGINA IZZO MENGHINI, IURI BERNARDO IZZO MENGHINI, IORAN NATALIE IZZO MENGHINI

DESPACHO

Diante das certidões negativas ID [36701016](#), [39489316](#) e informação ID [40316212](#), considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intim(m)-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a determinação ID [37399437](#), comprovando documentalmente a referida cessão de crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: LUCI MARA BARBOSA GAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA RODRIGUES LOPES - SP367770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **LUCI MARA BARBOSA GAMA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do bloqueio online de ativos financeiros ocorrido nos autos da Execução Extrajudicial nº 5000975-16.2018.403.6133, ora em apenso, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de débitos decorrentes de “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, em virtude de seu inadimplemento*”.

Argumenta com a inexigibilidade da obrigação, pois o inadimplemento das parcelas contratuais referentes aos meses de março e abril de 2018, que ensejaram o vencimento antecipado da dívida, não ocorreram. Requer a liberação dos valores bloqueados, bem como o reconhecimento da total inexigibilidade do valor exequendo, extinguindo-se, por decorrência, a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC, sem prejuízo da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

A CEF, mesmo não citada, juntou aos autos impugnação que havia sido apresentadas nos autos principais (ID 35147626)

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Embargos à Execução Extrajudicial. Compete, para fins de intempestividade é aplicável o artigo 915 do CPC, e não o artigo 16, da LEF:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Importa notar que o aviso de recebimento positivo da citação foi juntado aos autos em 28/11/2018.

Os presentes embargos foram distribuídos em 07/07/2020.

É de rigor reconhecer a intempestividade, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos à Execução e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização processual.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal ora apensada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE - JOSÉ LUIZ CARDOSO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MEIRE TEREZINHA DA SILVA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ LUIZ CARDOSO**, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de “Empréstimo Consignado”.

Após diversas tentativas de citação postal infrutíferas (Ids 5439710, 12715057, 12715065) e dois recebimentos por pessoa estranha aos autos, sem a indicação de tratar-se de condomínio edifício ou loteamento com controle de acesso (Ids 13472663 e 13472668), manifestou-se a CEF informando o óbito do executado e requerendo a alteração do polo passivo para o espólio (ID 15985852).

O pedido de redirecionamento ao espólio foi deferido em 19/09/2019 (ID 21366589)

Apresentação de “Contestação” por “Meire Terezinha da Silva”, que seria a representante do Espólio de José Luiz Cardoso (ID 33612446), requerendo a extinção do feito, sem a resolução do mérito, ante a manifesta ausência de bens e impossibilidade de redirecionamento ao espólio. Trouxe a certidão de óbito do executado (ID 33612587).

Petição da CEF, requerendo diligências para o prosseguimento do feito (ID 35048365).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

In casu, o exequente propôs a demanda em 15/09/2017, após o óbito do devedor, ocorrido em 11/02/2017 (ID 33612587), não havendo, portanto, capacidade processual do *de cuius*, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta na ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. *A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cuius para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.*

2. *Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.*

3. *Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.*

4. *Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014*

5. *Apelação improvida.*

(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227)

Ademais, o ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual, conforme entendimento consolidado no STJ (REsp 1.722.159)

Observe-se que, no momento do deferimento do pedido de redirecionamento ao espólio (ID 21366589), este Juízo foi induzido a erro, uma vez que a CEF informou o óbito do executado, bem como requereu o redirecionamento do feito ao espólio, sem trazer a certidão de óbito, documento que seria apto a aferir o ajuizamento devido ou indevido da execução.

Considerando que a certidão de óbito só foi trazida pela representante do espólio, reconsidero o redirecionamento e verifico, conforme a Jurisprudência *supra*, ser o caso de extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Condeno a CEF em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sobrevida trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data de assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006145-77.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA, IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961, PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

DESPACHO

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrente de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA e IVAN CAVALCANTI LIMEIRA.

A ré ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA foi devidamente citada à fl. 138 dos autos físicos (ID 39122308).

Após, diversas tentativas de citação, o réu IVAN CAVALCANTI LIMEIRA compareceu espontaneamente aos autos (fl. 202), vindo a oferecer embargos às fls. 208/220.

Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os embargos foram parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 275/280 (ID 39122759), sendo o mandado inicial convertido em executivo.

Foi determinada a juntada de planilha com valor atualizado à fl. 282.

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário.

Promova a secretaria a exclusão das peças virtualizadas que instruíram a petição ID 39183572, inclusive, em razão de sua duplicidade (ID 40175286).

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 282 com a juntada dos cálculos nos termos da sentença de fls. 275/280.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, promova a exequente indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Trata-se de medida de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente para anulação de leilão e sustação de seus efeitos em procedimento extrajudicial, ajuizada por VANESSA BONINI BORATTO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra que teria celebrado contrato de financiamento no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) juntamente com seu cônjuge em 17/10/2012 (contrato n. 155552395989). Como garantia, teria sido oferecido o lote de terreno n. 10, da Quadra "D", do loteamento denominado "Nova Estância", bairro Socorro, Município de Mogi das Cruzes, registrado sob o n. 51.467, ficha 01, Livro n. 02, registrado no 1º Registro de Imóveis de Imóveis de Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Afirma, que, após se divorciar e passar por problemas financeiros, recebeu a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora decorrente do referido contrato no valor de R\$ 13.511,83. Ao procurar a ré para negociar o débito, teria sido informada que não existia mais a possibilidade de purgação da mora, uma vez que a propriedade já havia sido consolidada em nome do banco réu.

Por fim, aduz que foi realizado o leilão e arrematação de seu bem sem que tivesse sido pessoalmente intimada para tanto, razão que levou a ajuizar a presente ação cautelar com o objetivo de sustar os efeitos do Leilão n. 0016/2017, ocorrido em 27/05/2017, bem como a autorização para purgação da mora com consignação em pagamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos).

Decisão de ID 1488643 deferiu a liminar e determinou a suspensão dos efeitos do leilão, deferindo, ainda, o depósito do valor que pretendia pagar administrativamente.

A requerente juntou comprovante de depósito no valor de R\$13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos), conforme ID 1532734.

Apresentada contestação pela CEF (ID 1611609), requerendo o julgamento improcedente dos pedidos, juntando termo de arrematação juntado no ID 1611628.

Os pedidos foram julgados procedentes (ID 1830448), confirmando a liminar deferida e determinando a transferência dos valores depositados para purgação da mora à CEF.

Em desfavor da sentença foi oposto embargo de declaração (ID 1865989) aduzindo omissão em relação ao pagamento parcial da purgação da mora.

Através da petição e ID 1905057, em 14/07/2017 a requerente emendou a inicial propondo ação anulatória de consolidação da propriedade, oportunidade em que requereu a inclusão de OCTÁLIO ANTÔNIO DA GAMA FILHO no polo ativo da demanda.

Ofício de ID 8665010 informa que em 06/07/2017 o imóvel objeto dos autos foi transferido a terceiros.

Foi proferida sentença no ID 14448201 em sede de embargo de declaração integrando a sentença prolatada nos seguintes termos: **“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o leilão do imóvel de Matrícula n. 51.467, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, realizado em 27.05.2017, DECLARAR nulos todos os atos que lhe são subsequentes, bem como para AUTORIZAR A PURGAÇÃO DA MORA, declarando devidos, ainda os encargos mencionados no Art. 34 do Decreto-Lei nº 60/77, DETERMINAR o cancelamento das averbações nº3 e 4 e o Registro nº 5 da Matrícula do Imóvel, e ainda, CONDENAR a parte autora ao pagamento dos encargos para a purga da mora, excluído o montante do depósito judicial”.**

Despacho de ID 21619118 determinou a intimação da ré para apresentação dos cálculos do valor remanescente a título de purgação de mora, a qual apresentou a petição e ID 35943162 com valor total de R\$ 169.229,26 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), dos quais, R\$138.198,18 se refere às 36 prestações em atraso, do período entre 07/2017 a 06/2020 (acrescido de mora, multa e diferença de prestação) mais o saldo devedor de R\$ 30.631,34 e juros.

Informou a CEF, ainda, o valor das despesas no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 5.667,91.

Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a autora se manifestou pela impossibilidade de sua análise, uma vez que não foi apresentada planilha real do saldo remanescente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a sentença prolatada nos autos transitou em julgado em 05/09/2019 e está em fase de cumprimento de sentença, devendo a Secretaria promover a alteração da fase processual no sistema para cumprimento de sentença.

Antes de dar prosseguimento ao feito, contudo, entendo que devem ser esclarecidos os limites do título judicial ora executado, para que não haja discussão sobre matérias a ele estranhas.

Conforme dispositivo de ID 14448201 restou decidido que **“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para ANULAR o leilão do imóvel de Matrícula n. 51.467, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, realizado em 27.05.2017, DECLARAR nulos todos os atos que lhe são subsequentes, bem como para AUTORIZAR A PURGAÇÃO DA MORA, declarando devidos, ainda os encargos mencionados no Art. 34 do Decreto-Lei nº 60/77, DETERMINAR o cancelamento das averbações nº3 e 4 e o Registro nº 5 da Matrícula do Imóvel, e ainda, CONDENAR a parte autora ao pagamento dos encargos para a purga da mora, excluído o montante do depósito judicial”.**

Assim, além da declaração de nulidade do leilão e de todos os atos subsequentes, restou **autorizada por sentença a purgação da mora, acrescido dos encargos mencionados no art. 34 do DL n. 70/66**, sendo a autora condenada a arcar com o pagamento dos encargos para purga da mora, excluído o valor já depositado.

Desse modo, exclui-se do presente cumprimento de sentença o pagamento das parcelas em atraso eventualmente devidas pela requerente, uma vez que não foi objeto de discussão e não consta tal determinação no título judicial.

Referidos débitos devem ser cobrados pelos meios adequados, inclusive possibilitando à CEF que proceda à notificação da devedora para sua quitação, sob pena de consolidação da propriedade em seu nome, já que a liminar deferida nos autos em nenhum momento dispensou a requerente da obrigação de cumprir com o pagamento das parcelas vencidas desde a notificação extrajudicial, muito menos das parcelas vincendas posteriormente ao cálculo da purgação da mora.

A controvérsia do presente cumprimento de sentença refere-se tão somente à complementação da purgação da mora, porquanto foi efetuado o pagamento de modo desatualizado, já que o valor depositado no montante de R\$13.511,83 (treze mil, quinhentos e onze reais e oitenta e três centavos) foi calculado em maio de 2016, conforme planilha de ID 1477964.

Assim, como o mesmo valor foi o depositado em 02 de junho de 2017 (ID 1532734) a título de purgação da mora, notória a sua desatualização em exatamente um ano, **razão porque determino o encaminhamento dos autos à Contadoria deste juízo para que promova a atualização do referido valor entre 06/2016 a 06/2017, acrescido de juros moratórios no mesmo período, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato de ID 1477982 – p. 04, observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal.**

Após a atualização, na forma acima mencionada, proceda a Contadoria à subtração do valor já depositado (R\$ 13.511,83) e, então, atualize o resultado da subtração até a presente data.

Ao resultado do cálculo será acrescido do montante despendido no processo de execução extrajudicial no valor de R\$ 5.667,91 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), que não foi objetivamente impugnado pela requerente, ora executada.

Apresentado o parecer, vista às partes pelo prazo de 15 dias e conclua-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-03.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME, THAIS PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DATHA UNIFORMES PROFISSIONAIS EIRELI - ME
Endereço: RUA BOAVENTURA PEREIRA NETO, 260, PONTE DE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-020
Nome: THAIS PEREIRA SANTOS
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 385, JARDIM TARUMA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-470

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/11/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando as medidas de distanciamento social necessárias durante o atual cenário, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se NO PRAZO DE ATÉ 03 (três) dias úteis da data de recebimento desta correspondência, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 19 de Outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, JOAO ALBERTO GOMES, HAMILTON NARLIN LISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e transferência, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOABRANCA - BRASILTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

VISTOS.

id. 38246847: Defiro. Oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (AUTO POSTO LAGOABRANCA - BRASILTDA - ME - CNPJ: 04.278.020/0001-80 - Valor da causa R\$ 9,469.63), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: SIFCO SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WEIMAR JOSE BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO AURELIO FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANTONIO TEOFIL DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO PEDROSO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORBERTO RAMOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP410344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS - SP399520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, ALESSANDRO MARCEL CHINAQUI, FABIANE VANESSA CHINAQUI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARMO SANTOS ALCATRAO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (11/05/2018), com pedido de antecipação de tutela de evidência, mediante o reconhecimento de períodos que teriam sido laborados com exposição a agentes insalubres. Requeveu a assistência gratuita e juntou documentos.

Decido.

A concessão de medida cautelar de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, quanto à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, ela será concedida independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando, entre outras hipóteses, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme inciso II do aludido artigo 311 do CPC.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002561-67.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBEE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 37437030: Tendo em vista a extinção do feito, solicite-se a devolução do mandado.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004265-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO WASHINGTON ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBSON WIEDERKEHR MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951, MURILO CESAR ROSSI - SP424639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Robson Wiederkehr Moreira** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 613.329.262-1, cessado em 07/02/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata, em síntese, que após acidente de motocicleta sofreu lesões na perna e tomazelo, permanecendo com incapacidade laborativa após cirurgias.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora.

A parte autora ingressou anteriormente com ação n. 0004025-10.2018.4.03.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, para restabelecimento do mesmo benefício, sendo extinta sem julgamento de mérito por superar a alçada do JEF.

Naqueles autos, foi realizada perícia por médico ortopedista (ID 40379650 pág. 44/52), em que foi constatada a incapacidade laborativa para sua atividade habitual, devendo passar por reabilitação profissional.

Assim, há evidência de que o autor está incapacitado para realizar sua atividade profissional habitual, além de cumprir a carência, vez que já estava recebendo o benefício.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da impossibilidade da parte autora, por ora, em desenvolver sua atividade laborativa habitual.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça à parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, no prazo máximo de quinze dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese já ter sido deferida a tutela para restabelecimento do auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com acréscimo de 25%, pleiteada na inicial, depende de laudo médico pericial a comprovar se é possível ou não a recuperação do autor.

Assim, determino a realização de perícia médica por neurologista. Busque-se profissional habilitado na AJG para nomeação, devendo responder aos seguintes quesitos:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Permanecia eventual incapacidade laborativa quando da cessação administrativa do auxílio doença?

05 – O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social? Houve progressão e agravamento da doença?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 dias para as partes apresentarem quesitos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PASCOAL LIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37372877: Examinando os presentes autos, constata-se que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho proferido no ID 36833893, deixando de mencionar os endereços das empresas que serão objeto de perícia técnica ambiental, a par da ausência de indicação / fundamentação com relação à eventual interesse na perícia por similaridade.

Isto posto, querendo, providencie a parte autora o cumprimento integral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida, ou deferimento em relação à parcela efetivamente cumprida.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003973-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: EMPORIO SIMOES ITUPEVA EIRELI - EPP, AMERICO SIMOES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

DESPACHO

ID 39001215: Diante da notícia de que as partes estão em processo de composição amigável na esfera administrativa, sobrestem-se os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-76.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELA VELINO LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ESCUDERO DA SILVA - SP245205

DECISÃO

Vistos.

Com a concessão da Justiça Gratuita ao executado, não objeto de recurso, a execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC:

(...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (...)

Assim, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação sobre o detalhamento de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: G5S COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 40355202: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexecutável. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Previamente à emissão da certidão de inteiro teor requerida, intime-se a impetrante a recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ROBERTO CARBONARI

DESPACHO

ID 37970342: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

ID 34600750: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes.

"O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a uma seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)

Por certo, tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de "itens" feita pelo embargante. Faltava razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: A & M FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO - SP268472, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO - SP268472, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014864-79.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE AEROVENTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, ALFEU ALVES PINTO - SP35459

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Aerovento Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA que acompanha a exordial.

A ação foi ajuizada em 1984. O feito teve seu andamento paralisado em razão de pedido expresso da Exequirente de arquivamento/suspensão sem baixa na distribuição por se tratar de crédito com valor inferior à 20 mil reais (ID. 30520636 - Pág. 25 e 28).

Regularmente processado, a Exequirente reconheceu a deflagração da prescrição intercorrente (ID 38911132).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso vertente, a Exequirente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento do feito, sendo que a presente execução permanece estática.

Considerando que a Exequirente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.

Assim como previsto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequirente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).

4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como se apresentarem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequirente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequirente.

2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Intime-se a Exequente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003953-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS MANACAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação ou oposição de embargos pela parte executada, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000165-85.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004328-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GERALDA DE LIMA, BENEDITA APARECIDA DE LIMA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDA JULIO - SP245239

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 40349730, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002598-94.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CELSO ROSZIK, MARIA APARECIDA CRUE NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões negativas do INFOJUD (ID's 37163899 e 37164451), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-10.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SPINA RODRIGUES - ME, RAFAEL SPINA RODRIGUES

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formalizado pela parte autora (ID 25219577), objetivando o reembolso das custas processuais e o pagamento do honorários advocatícios arbitrados.

Consta, na sentença ID 3885477, em seu dispositivo:

*"Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para:*

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Por ter sucumbido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor da condenação.

Em razão do entendimento fixado pelo e. STF no RE 574.706, na sistemática de repercussão geral, defiro a antecipação de tutela para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A Autora indicou, como valores devidos nos termos do julgado, o reembolso das custas em R\$ 1.042,54 e honorários advocatícios em R\$ 21.970,09.

Em impugnação, a Fazenda Nacional (ID 36184527) disse que o título executivo judicial apresenta-se inexecutável, quanto à verba honorária, por não conter nos autos documentação indispensável à liquidação e apuração dos valores pretendidos a título de honorários de sucumbência.

No mérito, aduziu que a Receita Federal do Brasil apurara os valores efetivamente devidos e atualizados até hoje a título de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, quais sejam, R\$ 159.916,53. Ressaltou que "as GUIAS DE ICMS relativas ao período de 03/2012 a 09/2012 não foram localizadas no site do POSTO FISCAL ELETRÔNICO-SP, dessa forma os valores pleiteados pelo contribuinte no período não foram considerados no cálculo."

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que o título judicial é inexecutável.

A parte autora, ao requerer o cumprimento da sentença, comprovou que formalizou o pedido administrativo perante a autoridade fiscal competente - ID 25219585 (Habilitação de Crédito de Sentença transitada em julgado).

Também colacionou os extratos comprobatórios dos recolhimentos aos quais se refere a lide.

Ocorre que a parte autora, no que concerne aos honorários advocatícios, apurou montante com base no "valor total do crédito atualizado - R\$ 219.700,87" indicado no seu requerimento de habilitação do crédito - ID 25219585, enquanto a Fazenda Nacional, em sua impugnação, logrou demonstrar que, após análise pela autoridade fiscal, apurou-se o montante de R\$ 159.916,53, por não ter localizado algumas guias do contribuinte no período de 2012.

Desta forma, em razão do exposto, considerando o valor da condenação em R\$ 159.916,53, nos termos da Informação Fiscal ID 36184549, **acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO o valor de R\$ 15.991,65 (julho/2020) devido a título de honorários advocatícios**, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

O valor a ser reembolsado à Autora, a título de custas judiciais, deverá ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Guia de recolhimento - ID 811595.

Intime-se.

Expeça o competente ofício requisitório.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do BACENJUD e INFOJUD (ID's 36351286, 37167424 e 37167425), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

NOMEIO como perito judicial **GEORGE FARIAS SMITH MORAES** – portador do CPF nº 281.839.368-06, comendereço à Rua Caconde, 141, apto. 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas duas empresas sediadas em Jundiaí/SP e indicadas pela parte autora (ID 32559460). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, ficando o *expert* dispensado de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em duas empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se o perito, por correio eletrônico, para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002868-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AANB METAIS INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID's 38957532 e 39878720: Nada a prover, diante do pleito de desconsideração ao que fora peticionado no ID 38957532.
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (ID 35779355).
Int. Cumpra-se.
JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO ANTONIO FARALI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38008317: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a produção da prova documental requerida.
Int.
JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-62.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33165343: Diante das informações constantes no inteiro teor das informações fiscais trazidas aos autos ([33165343 - Documento Comprobatório \(Relatório Fiscal e Apuração de IRPF\)](#) - pag. 42), reitere-se a intimação do autor (requerente) para manifestação nos termos de ID [36795925 - Decisão](#).

Não sobrevindo impulso ao feito, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CONFECOES NDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

DESPACHO

ID 38976083: Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema **RENAJUD**, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portal/detran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaoopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001759-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

DESPACHO

Constatada a ausência de pagamento, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião trazer aos autos memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001639-09.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

Jundiaí, 19 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002461-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADMIR MARCUSSI

DESPACHO

ID 37529917: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que promova a transferência eletrônica do montante depositado judicialmente (ID 36676244) para a conta de titularidade da patrona **LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI** (CPF 260.229.508-64) junto ao Banco Santander, Agência 4534, conta corrente nº 01000311-2, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 37529917 e 36676244.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-64.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NICOLAU KULYNYCZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 35598143: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35205434) para conta de titularidade da patrona do exequente **ERAZÉ SUTTI** (CPF 152.765.908-93) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 3213-1, conta corrente nº 20.968-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35205434 e 35598143.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007840-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALESSANDRO DOMINGOS

DESPACHO

ID 35747140: Oficie-se à CEF (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 24351004 - p. 27/28) para conta em favor do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (CNPJ 60.985.017/0001-77) junto ao Caixa Econômica Federal, Agência 0689, operação 003, conta corrente nº 72-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do detalhamento Bacenjud (ID 24351004 - p. 27/28).

Após a comunicação, pela CEF, da transferência bancária, intime-se o exequente, por **via postal**, para que proceda ao pagamento do crédito exequendo remanescente (ID 35747351), no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se a carta de intimação com cópia do documento constante no ID 35747351.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38152722 e 38152723), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Conforme requerimento da parte autora (ID 36794695), oficie-se à CEF para transferência dos valores na conta indicada.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODAIR FERNANDO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38547658: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 37989046) para conta de titularidade da patrona do exequente **ERAZÊ SUTTI** (CPF 152.765.908-93) junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 3213-1, conta corrente nº 20.968-6, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 38547658 e 37989046.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-53.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 35354427: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 35081475 - conta 1181005134485202) para conta de titularidade da sociedade de advogados **Borges e Ligabó Advogados Associados** (CNPJ 05.517.392/0001-84) junto ao Caixa Econômica Federal, Agência 1883, operação 003, conta corrente nº 84-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 35354427 e 35081475.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE DONIZETI MAZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37888596: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial (ID 38198265) para conta de titularidade do patrono do exequente **HILDEBRANDO PINHEIRO** (CPF 137.593.138-50) junto ao Banco Santander S/A, Agência 3178, conta corrente nº 01000188-1, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 37888596 e 38198265.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINA DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **02/02/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já fornecido seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35564609: Ofício-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7) para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais (ID's **35244608** - contas 2700130456534 e 2700130456533 -, **35244612** - contas 2700130456536 e 2700130456535 - e **35244615** - 2700130456538 e 2700130456537) para conta de titularidade da patrona dos exequentes **LIVIA LORENA MARTINS COPELLI** (CPF **260.229.508-64**) junto ao Banco Santander S/A, Agência 4534, conta corrente nº 01000311-2, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 35564609, 35244608, 35244612 e 35244615.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR PAULO FANTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004254-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID40122274, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias e **sob as penas da lei**, justifique a sua ausência, **comprovando documentalmente**.

Promova a Secretaria a redesignação do ato pericial, nomeando perito diverso, constante do quadros da Justiça Federal desta Região

No mais, reitere-se a intimação da parte autora para que junte aos autos comunicado do INSS em que consta o indeferimento do requerimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

nt.

Lins, data da assinatura eletrônica

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000059-45.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GUSTAVO KAISER IRIKURA, ANDRE SANCHES PALACIO

REU: GILSON MARCOLINO
TESTEMUNHA: JOSE ALEXANDRE PASQUALOTO

Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS - SP442050, JAMILA DE SOUZA GOMES - PR45717,

SENTENÇA

O MPF opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada por este juízo e alegou resumidamente o seguinte: este juízo partiu da premissa de que o número a ser computado para aumento de pena na primeira fase (como maus antecedentes) e na segunda (como reincidência) é o de sentenças condenatórias mas, ao invés de fazê-lo, levou em conta o número de execuções penais, o que configura contradição; houve 4 condenações pretéritas: 1) por estupro, na AP 0000100-79.1996.8.12.0035; 2) por contrabando e rádio, na AP 000102-98.2000.4.04.7009; 3) por contrabando, na AP 0004260-23.2005.4.04.7009; 4) contrabando e corrupção de menor, na AP 5000567-55.2010.4.04.7013; o aumento deve levar em conta as 4 condenações.

Em contrarrazões a defesa sustentou, em resumo: há os processos 00000928-21.2009.8.12.0035, 0007194-77.2002.4.04.7002 e apenas mais um, a ser usado como reincidência, que é o de nº 0008194-43.2011.8.16.0014; o MPF não tem razão.

Há sim contradição intrínseca porque este magistrado declarou que iria usar uma premissa mas usou outra. Logo, conheço dos aclaratórios.

No mérito recursal o MPF tem razão porque às fls. dos autos indicadas em suas alegações finais (às quais remeto o leitor para evitar tautologia) se pode verificar que realmente houve 4 (quatro) sentenças condenatórias, de forma que uma deve ser usada como reincidência e as demais como maus antecedentes.

Considerando os efeitos substanciais na sentença e como o fito de propiciar maior clareza às partes e ao Egrégio Tribunal, altero a sentença para que ela tenha o inteiro teor a seguir.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Gilson Marcolino pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP.

Consta da denúncia que desde o ano 2000, pelo menos, Gilson – que reside em Foz do Iguaçu, cidade paranaense na fronteira do Brasil com o Paraguai – presta serviços, de forma habitual, para uma organização criminoso dedicada ao contrabando de cigarros paraguaios e ao seu comércio irregular no Brasil, sendo “conhecido no meio criminoso dessa espécie, podendo ser contactado para (...) carregamentos”.

Em data incerta, mas anterior a 02/02/2015, Gilson recebeu, de Círiolo Godói, promessa de recompensa no valor de R\$ 1.600,00 para que concorresse para mais um crime; mais precisamente, ele “recebeu mensagens (via aparelho de telefonia celular) para atuar como batedor de um carregamento de cigarros (de Cascavel-PR) até a cidade de São José do Rio Preto/SP. Sendo criminoso experiente, Gilson tomou a cautela de pagar essas mensagens.

Gilson aceitou a proposta e, para poder participar do crime, na função que lhe cabia, pegou emprestado de seu sobrinho, Alan Giovanni Pires Moraes Bueno, o automóvel Citroen C4 Pallas 2008 prata de placas EBZ-8860.

No dia 02/02/2015 Gilson (que então residia na Rua José Castagnaro, nº 482, em Foz do Iguaçu) saiu de casa, aproximadamente às 04h00min, conduzindo o C4 prata e encontrou-se com os demais autores do crime na BR 277, próximo a uma churrascaria, em Cascavel.

Nesse local foram recebidos 110.100 maços (ou seja, pouco mais de 220 caixas) de cigarros de origem e procedência paraguaios das marcas Eight, Play, TE, Paladium e Calvert, as quais não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), apesar de exigível, e por esse motivo são de importação e comercialização no Brasil proibidas pelo art. 20, § 1º, combinado com o art. 3º, caput, da Resolução 90/07 da Diretoria Colegiada (DC) da ANVISA. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 495.450,00 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os cigarros foram então carregados na caminhonete VW Kombi 2007/2008 branca de placas APO-6424 (com grandes adesivos do Aviário Sodiprave) e na caminhonete Mercedes-Benz Sprinter 1997 de placas CIZ-8983 (com grandes adesivos de Dog Pop).

No C4 Pallas, na Kombi e na Sprinter estavam instalados, de forma oculta, rádios transceptores da Marca Yaesu, modelo FT-1900R, todos sintonizados na frequência de 163,162 MHz.

Por volta das 08h da manhã do dia 02/02/2015 o transporte dos cigarros, a partir de Cascavel, teve início. Participavam do crime cinco pessoas: o proprietário dos cigarros (não identificado, mas que estava acompanhando o transporte de longe), os condutores da Kombi e da Sprinter (não identificados), Gilson e mais um batedor (também não identificado).

Pouco antes das 18h00min Gilson saiu de uma estrada de terra na altura do Km 168 da BR 153 e estacionou o C4 prata na margem da rodovia, subindo um barranco. A manobra chamou a atenção dos policiais rodoviários federais Gustavo Kaiser Irikura e André Sanches Palácio, os quais resolveram abordar Gilson.

Por conta das inconsistências da narrativa empreendida por Gilson, os policiais decidiram conduzi-lo até a base da PRF no Km 174. Após efetuarem busca no veículo ocupado pelo motorista Gilson, começaram a realizar busca nas redondezas do local da abordagem, com o intuito de encontrar um carregamento de cigarros. A PM foi informada sobre a suspeita de um possível carregamento de cigarros nas imediações e, após algum tempo, entrou em contato com a base de trabalho dos policiais rodoviários federais e informou que dois veículos carregados de cigarros de origem estrangeira estariam abandonados numa via rural próxima ao Km 170 da BR 153, em um local que distava aproximadamente 2 Km do ponto de abordagem do C4 Pallas.

Diante da descoberta, Gilson inclusive informou possuir uma cópia da chave reserva do veículo Sprinter guardada em sua carteira.

Em síntese: em 02/02/2015, Gilson, dolosamente, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, e mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 1.600,00, concorreu, com outras cinco pessoas, para o recebimento de pouco mais de 220 caixas (avaliadas em R\$ 495.450,00) de cigarros de origem e procedência paraguaios das marcas Eight, Play, TE, Paladium e Calvert, as quais não têm registro na ANVISA (apesar de exigível) e por esse motivo são de importação e comercialização proibidas, mediante a utilização, como instrumentos para a prática do crime, do C4 Pallas de placas EBZ-88601, da Kombi de placas APO-6424 e da Sprinter de placas CIZ-8983.

Tais as circunstâncias, o MPF denunciou o réu como incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP, com a agravante de o haver executado mediante promessa de recompensa (CP, art. 62, inc. IV). Requeveu também a imposição do efeito específico da inabilitação para dirigir porque o réu usou veículo para a prática do crime. Por fim, o MPF requereu que os maus antecedentes e a reincidência em crime doloso do réu sejam considerados na dosimetria, bem assim para fins de determinação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade e da impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos.

Importante frisar que o MPF promoveu o arquivamento do inquérito quanto ao crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62 por conta de prescrição, e quanto a esse requerimento houve homologação judicial por este juízo.

Denúncia recebida em 28/02/2020. Apresentada resposta à acusação, na qual se alegou: inépcia da peça acusatória; atipicidade da conduta; restituição do C4 Pallas a Alan Giovane Pires de Moraes. As teses defensivas levantadas foram afastadas e houve confirmação do recebimento da denúncia. Na mesma decisão se determinou a distribuição por dependência do pedido de restituição. Houve sentença que julgou improcedente o pedido de restituição feito pelo réu. Audiência realizada. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta, em apertada síntese: o réu praticou o crime que lhe foi imputado, sem dúvida razoável; a quantidade de cigarros deve ser considerada circunstância judicial negativa; o mesmo decorre do fato de o réu ter alto nível de sofisticação delitiva (valor das mercadorias, instalação de rádios nos três carros, utilização de batedor e dissimulação do crime por meio de grandes adesivos que impedem a visão do interior dos veículos) a indicar que prestou serviços a organização criminosa; o réu já foi condenado definitivamente por 4 crimes, de modo que um desses crimes deve ser utilizado como reincidência e os demais como maus antecedentes; deve ser considerada a agravante de ter cometido o crime sob promessa de recompensa; deve haver perda dos cigarros em favor da União por se tratar de proveito auferido como crime; deve ser imposta a inabilitação para dirigir (art. 92, III, CP) até a reabilitação.

Alegações finais defensivas em que se alega, resumidamente: ilegalidade da prisão em flagrante; atipicidade da conduta; afastamento das circunstâncias de promessa de recompensa e de analogia com a Lei de Drogas; houve participação de menor importância; a pena deve ser exasperada apenas em razão dos maus antecedentes; a reincidência deve ser compensada com a confissão; seja reconhecida a causa de diminuição de pena consistente na participação de menor importância; regime inicial deve ser o aberto; pena deve ser substituída por pena restritiva de direitos; não deve ser imposta a inabilitação para dirigir; o réu possui direito de recorrer em liberdade.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da alegação de ilegalidade da prisão em flagrante.

Por primeiro é preciso enfrentar a questão relativa à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, que resultaria basicamente do irregular uso de algemas e do transporte do réu às dependências policiais sem indícios de crime suficientes pra tanto.

O último argumento não procede às escâncaras, com a devida vênia, porquanto houve prisão em flagrante delito, nas condições que faziam crer que o réu estava a praticar o crime apurado. A análise mais detida será feita adiante, mas a confissão, o fato de o réu portar a chave de um dos veículos com os cigarros, a circunstância de os veículos com as mercadorias estarem distantes aproximadamente apenas dois quilômetros do réu e a presença de rádios nos automóveis, dentre outros admissíveis de prova, indicam e indicavam já naquele momento fortemente para o estado de flagrância. Ora, se assim é, era caso de se encaminhar o cidadão para dependências policiais para as providências relativas à formalização do auto de prisão em flagrante.

Há a alegação de uso indevido de algemas. No ponto é preciso dizer que há nítida contradição entre os depoimentos das testemunhas sobre o uso de algemas, e nenhuma segurança nos depoimentos. As testemunhas não se recordam com perfeição deste aspecto dos fatos. Nenhuma das testemunhas foi preempatória sobre isso e a alegação se nos afigura serôdia. Não se pode presumir a prática de irregularidade por agente público, embora não se possa olvidar de tal possibilidade real.

De qualquer forma, da suposta ilegalidade não decorre que as outras provas surgiram. Com efeito, o alegado e não suficientemente provado uso ilegal de algemas não teria dado causa, caso existente, a nenhuma prova que ora enseja a condenação.

Análise da materialidade e da autoria delitivas.

Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 09 e ss. do id 28614936 do IPL de cigarros de origem estrangeira; laudo merceológico de fls. 20 e ss. do mesmo id que prova a procedência estrangeira e a natureza das marcas, cuja importação e comercialização são defesas no país.

Autoria do réu comprovada pelos elementos já mencionados e também pelos seguintes: depoimentos dos policiais que reiteraram a prisão em flagrante do réu atuando como batedor no transporte de cigarros estrangeiros; confissão do réu em juízo de que a acusação é verdadeira; os veículos envolvidos na trama tinham rádios destinados à comunicação, algo comum em crimes desta espécie; o réu tinha a chave de um dos veículos, o que somente é explicável pela participação efetiva no crime; a distância entre o réu e os demais carros era de aproximadamente 2 Km, a provar que a viagem era feita simultaneamente e que o réu era batedor; quantidade de cigarros, colossal, é incompatível com uso próprio ou de terceiro e indicativa de exercício de atividade comercial; modo de operar típico de atividade comercial; histórico criminal relativo a delitos de mesmo matiz (sem descurar da prática de crime de natureza diversa, qual seja, o de estupro de menor com violência presumida), tudo a apontar para o exercício de atividade comercial no ramo de contrabando de cigarros paraguaios.

Passo à dosimetria da pena pelo crime de contrabando.

Na primeira fase da apenação, o colossal valor das mercadorias, que lotaram dois carros grandes e que têm valor de quase meio milhão de reais, autoriza aumento de 1/3 na reprimenda.

O uso de adesivos para dificultar a visualização da carga aponta maior culpabilidade e impõe acréscimo de 1/6.

Outros aspectos fáticos como o uso de rádio e o concurso de várias pessoas também enseja aumento da reprimenda de mais 1/6. Aqui assim auto não por força de analogia com a Lei de Drogas mas sim com fulcro exclusivo no poder conferido ao juiz pelo art. 59 do CP de levar em consideração circunstâncias que refogem à normalidade dos crimes similares.

Conforme dito acima, há 4 condenações definitivas pretéritas: 1) por estupro, na AP 0000100-79.1996.8.12.0035; 2) por contrabando e rádio, na AP 000102-98.2000.4.04.7009; 3) por contrabando, na AP 0004260-23.2005.4.04.7009; 4) contrabando e corrupção de menor, na AP 5000567-55.2010.4.04.7013.

Feita esta fundamentação, uso aqui três condenações pretéritas (por estupro, na AP 0000100-79.1996.8.12.0035; 2) por contrabando e rádio, na AP 000102-98.2000.4.04.7009; 3) por contrabando, na AP 0004260-23.2005.4.04.7009) para aumento de pena nesta fase, como maus antecedentes, sendo que cada uma delas ensejará 1/6 a mais na sanção, a perfazer o total de 1/2.

Não verifico, em nenhuma das demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena. Aumento total nesta fase de $1/3 + 1/6 + 1/6 + 1/2 = 7/6$ sobre a pena mínima. Desse modo, a pena-base é de 4 anos e 4 meses de reclusão.

Na segunda fase incide a atenuante da confissão espontânea porque ela fundamentou a condenação, o que faço em sintonia com jurisprudência majoritária recente e como o art. 65, I, "d", do CP. Incide também a reincidência em decorrência da condenação transitada em julgado restante (AP 5000567-55.2010.4.04.7013). Nos termos do art. 67 do CP pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante da reincidência. Assim, deve ocorrer aumento da pena, mas não da ordem usual de 1/6, mas sim de 1/12, em virtude da confissão. Não incide nenhuma outra garante ou atenuante genérica, nem mesmo a relativa à promessa de recompensa, pois esta é ordinária, diria mesmo extremamente comum em crimes desta natureza e inerente a estes. Ademais, é elemento do crime o fato de se tratar de atividade comercial, e se assim é se nos afiguraria *bis in idem* a exasperação em razão da promessa de recompensa aqui.

Pena nesta fase, portanto, é aumentada de 1/12 e atinge 4 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão.

Na terceira fase, nada altera a reprimenda.

Não há, com as devidas vêniãs de estilo, participação de menor importância, como alegado pela defesa.

O art. 29 do CP prevê que o partícipe será responsabilizado na medida de sua culpabilidade e seu parágrafo único, que deve ser interpretado de acordo com o *caput* do artigo segundo lição básica de hermenêutica, prevê a redução da pena se houver participação de menor importância.

Logo, o que se infere é que a participação de menor importância será a de menor culpabilidade.

No caso, isso não se dá.

A culpabilidade do réu é intensa e equivalente, senão maior, à dos demais envolvidos. Isso porque ele ia à frente dos demais, informando a estes como a ação deveria ser executada. Ademais, ele tinha as condições para concluir a tarefa criminosa, pois tinha em mãos chaves de veículo com os cigarros espíritos. Por fim, seu dolo abrangia a totalidade da ação criminosa, em todos os seus aspectos.

Poder-se-ia aqui dizer que ele possuía o domínio do fato e que por isso seria autor do crime, o que afastaria em tese a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena aventada, a qual somente é aplicável ao partícipe. Todavia, forte no princípio da legalidade, vejo o réu como partícipe porque não realizou o verbo típico mas contribuiu para a consumação delitiva, mas não o vejo como merecedor da benesse por conta de sua intensa culpabilidade e de seu dolo abrangente do estratagemna em todos os seus aspectos.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 4 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão.

Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 e a reincidência com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e §§, do CP).

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e § 2º, do CP, tendo em vista a pena aplicada ser superior a 4 anos, a reincidência e as altamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP.

De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade. O acusado respondeu adequadamente ao processo em liberdade e já houve fim da instrução, razão pela qual não verifico perigo na demora do processo se o réu se mantiver em liberdade. Ademais, não houve qualquer alteração fática a indicar a ocorrência de alguma das causas de prisão preventiva.

Da inabilitação para dirigir veículo.

É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo ao réu, vez que ele utilizou veículo para a prática de crime doloso, nos termos do art. 92, III, do CP. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. O art. 278-A, do CTB, torna imperiosa a aplicação da cassação da habilitação para dirigir veículo por cinco anos, restando superada, a meu sentir, a antiga divergência jurisprudencial acerca do tempo de duração de tais efeitos. Note-se, entretanto, que a alteração legislativa, de 10/01/2019, é posterior ao fato criminoso, e portanto inaplicável neste caso concreto. É que o efeito aqui aplicado, segundo penso e decido, terá duração igual à pena aplicada, que é inferior a cinco anos. A aplicação retroativa da lei nova implicaria piora para o réu (de 4 anos, 8 meses e 10 dias para 5 anos), o que afasta sua incidência.

Importante dizer que a CF impede a restrição ao trabalho, exceto previsão legal, que neste caso existe (art. 92, III, do CP). De outro lado, o réu pode trabalhar sem veículo, como fazem milhares de cidadãos pelo Brasil afora.

Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada (4 anos, 8 meses e 10 dias) e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante investida à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Gilson Marcolino, qualificado nos autos, e o condeno pela prática do crime definido no art. 334-A, § 1º, inc. V, c.c. § 2º, do CP, à pena de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículos automotores, por quatro anos, oito meses e dez dias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Descabe a perda dos cigarros à União na seara criminal porque constituem objeto material do delito de contrabando. De qualquer forma, oficie-se à DRF para que dê o destino legal aos cigarros na seara administrativa.

Determino a devolução dos demais bens apreendidos a quem comprovar a respectiva propriedade.

Nos termos do art. 286, X, do Provimento CORE 01/2020, os veículos apreendidos devem ser encaminhados à Receita Federal, se já não o foram.

O valor recolhido a título de fiança deve ser usado para fins de pagamento das custas processuais e o restante deve ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado.

P. R. I. e C.

LINS, 19 de outubro de 2020.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-73.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 27992814, "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

Int.

LINS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-04.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: JOAO BATISTA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA - SP270714

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de implantar o benefício previdenciário, mesmo após o deferimento de recurso administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada a implantação imediata do benefício (ID 35086491).

A parte impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e juntar comprovante de endereço. Ainda, justificou o domicílio funcional da autoridade coatora (ID 35274922 e 37328797).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi postergado o exame do pedido de liminar (ID 37573771).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 37982492).

Intimado, o Gerente Executivo do INSS deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS limitou-se a requerer ingresso no feito (ID 38435408).

É o relatório.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa.

Observe, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO.

- Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

- Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo.

- Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec: 00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida." (grifei).

(TRF-3 - RecNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, minimamente instruído, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91.

Ademais, houve demonstração de que o recurso administrativo formulado pela parte foi deferido, de forma que o acórdão da Junta de Recursos estaria somente aguardando cumprimento pela agência da Previdência Social, desde 11/11/2019.

Diante do exposto **concedo a ordem** reivindicada por JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS, e **determino que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural de ferido administrativamente**, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.

Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "fumus boni iuris".

O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, diante da natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. **Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da ordem judicial.**

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLENE MARQUES DE SOUZA E SOUZA

Advogado do(a) REU: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos ofícios anexados ao ID29925778 e ID40107836.

Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após ao MPF para parecer na forma do artigo 178 do CPC.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DECISÃO

Determinado que fosse apresentada conta da “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus” para eventual transferência do valor de R\$ 2.864,19, bloqueado da conta do executado, Marcelo D Alonso Cardoso, através de Bacenjud, bem como fosse comprovada a legitimidade do signatário de documento de ID. 35390206 para representar a instituição, executado e Associação se mantiveram silentes (ID. 35453545).

Reiterada a decisão (ID. 38625407) foi informado que o referido executado efetuou a doação por conta própria à “Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus”, requerendo o desbloqueio dos valores em seu favor, já que não haveria mais obrigação entre Marcelo e a instituição.

Nota-se, portanto, que nada mais justifica a liberação dos valores capturados.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

ID39329975: Consideradas as medidas de precaução adotadas com o objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus "COVID-19", **defiro excepcionalmente o quanto requerido.**

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento da diligência de citação da parte ré, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

ID39363047: **defiro excepcionalmente** o prazo adicional de 15 (quinze) dias à parte exequente.

Apresentado o valor atualizado do débito, cumpre-se na íntegra a decisão de ID38487947.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-51.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a **legitimidade do signatário do documento de fl. 30-ID39307874** para autorizar o Sr. Valter dos Santos Gouvea a assinar o PPP anexado às fs. 28/29-ID39307874, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequite do ofício anexado ao ID39596435.

Sem prejuízo, intime-se para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-28.2019.4.03.6142

AUTOR: THAIS RAVAZZI PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o contrato de financiamento firmado entre a parte autora e a CEF encontra-se incompleto.

Considerando que se trata de documento essencial para o exame do mérito, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF.

Com a juntada dessa documentação, dê-se vista às partes adversas pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento de cópia de processo administrativo. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de segurança para que se determine à autoridade impetrada a concessão da cópia pleiteada.

Intimado, o impetrado apresentou informações, em que esclareceu que o protocolo e o número de benefício não pertenciam ao impetrante (ID 36791989). Instado a prestar esclarecimentos, o impetrante requereu a retificação de dados, juntando aos autos o protocolo e o número de benefício corretos (ID 37952598).

O impetrado anexou aos autos cópia do procedimento administrativo pleiteado (ID 39248920).

Manifestação do MPF (ID 36380117).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 39743442).

É o relatório.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu à concessão de cópia do processo administrativo, conforme pleiteado pelo impetrante.

Diante do exposto denego a ordem impetrada por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID39469593, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Nos termos do art. 841§1º do CPC, fica a parte executada intimada da penhora lavrada nos autos (ID40244090)."**

LINS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001189-07.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200115283 e nº 20200115431 (ID40432096)".**

LINS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000001-78.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JULIANA CHICARELLI STRABELLI MONTANHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID35201552, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: **"Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste, em 15(dez) dias, sob pena de extinção.**

LINS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000255-51.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR:D. H. O. M.

REPRESENTANTE: KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40258947, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora.**

LINS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000212-17.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CELSO LUIS CREMA

Advogado do(a)AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID40282347, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **Deverão as partes apresentar razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, tendo início pela parte autora.**

LINS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000349-96.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: LUCAS JOSE ROSSINOLI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34480048, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.**

LINS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000306-62.2020.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO BUENO

Advogado do(a)AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID40410975, redesigno a perícia anteriormente agendada com o Dr. Thiago de Avellar Pinto, para o dia 23 de outubro de 2020, às 13h, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

Intimem-se, com urgência, autorizada, excepcionalmente, a comunicação eletrônica ou telefônica mediante certificação.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID. 39030262:

Indefiro o pedido de desmembramento do feito em relação aos coautores Elaine Cristina de Moraes, Fabiana Menezes de Oliveira e Luiz Carlos Marin vez que constam dos autos Declarações juntadas aos autos pela Caixa Econômica Federal que indicam registro de averbação/exclusão dos imóveis dos quais são proprietários no ramo 66 – apólice pública garantida pelo FCVS (fls. 139, 140 e 146 do doc. ID 13824262).

Tendo em vista que a CEF, em sua contestação, arguiu prejudicial de prescrição e a afetação do tema e a determinação STJ, no Recurso Especial nº 1.799.288-PR, de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro de Habitação, determino o sobrestamento do feito.

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-31.2020.4.03.6142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1259/2157

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Francisco Alves Dantas Neto, Carlos Inácio da Silva e Creuza de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal e INCRA visando a condenação das rés no desbloqueio de valores e juros correspondentes referentes a valores destinados à construção.

Alegam, em síntese, que eram responsáveis por assentamento de reforma agrária, razão pela qual recebiam valores do INCRA para construção.

Relatam que há valor total de R\$ 329.792,05 que se encontra depositado em sete contas operação 013 da Caixa Econômica Federal, em nome de Francisco Alves Dantas Neto, cuja finalidade é possibilitar a construção do assentamento. Afirmam que, para a liberação correspondente, foi exigida pela Caixa Econômica Federal a apresentação do projeto no qual seriam aplicados os recursos financeiros. Narram que teriam apresentado projeto para construção de pequena indústria para os assentados há mais de dois anos, mas não teriam obtido qualquer resposta sobre a liberação dos recursos.

Com a inicial, vieram documentos (doc. 33469780 e anexos).

Instada a emendar a inicial para comprovar que os documentos solicitados pela CEF para liberação dos recursos foram apresentados (doc. 33470072 e 33596301), os autores se limitaram a anexar aos autos *prints* de telas de conversas de *whatsapp* que teriam sido mantidas com funcionário da Caixa (doc. 3365418), além de cópia de e-mails trocados entre a Advogada dos autores e funcionário da CEF (doc. 33818755, 33818794, 33819358 e 33819364). Instada novamente a anexar aos autos prova de que a documentação requerida pela CEF teria sido providenciada, os autores informaram que a exigência dessa documentação refere-se apenas à liberação de uma parcela dos atrasados, e que o **objeto da ação seria restrito ao bloqueio dos valores correspondentes aos juros atrasados, relatando não terem interesse na liberação da parcela em atraso** (doc. 34298268).

A inicial foi recebida, ocasião em que deferidos os benefícios da gratuidade (doc. 34510533).

Citados, os correqueridos apresentaram contestação.

A CEF apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa de que as contas cujos valores se pretende o levantamento por meio desta ação referem-se a repasses realizados pelo INCRA em projetos de construção a favor da Associação dos Assentamentos representada pelos autores, cuja responsabilidade de aprovação dos projetos e autorização de levantamento é do INCRA. Sustenta, ainda, em preliminar, falta de interesse de agir, vez que o bloqueio dos valores decorreria de conduta omissiva dos autores, que teriam deixado de entregar os documentos exigidos para o levantamento.

No mérito, a CEF pugna pelo decreto de improcedência da ação. Alega que os valores pleiteados pelos autores referem-se a linha de crédito para cooperados da Associação de Assentados para compra de material de construção. Sustenta que o bloqueio dos valores indicados, que se refere à última parcela do financiamento, é vinculada à comprovação de que toda a obra foi definitivamente finalizada mediante apresentação de Avaliação final do Projeto Técnico Social, Declaração de Aquisição e Entrega do Material, Notas Fiscais de compra do material de construção, RPS – Recibo de pagamento a Autônomo e RAE atestando a conclusão das etapas anteriores, o que não teria sido providenciado pelos autores. Por tal razão, sustenta que não houve bloqueio indevido de juros e ausência de repasses (doc. 35946786).

O INCRA apresentou contestação pugnando pelo decreto de improcedência da ação. Argumenta que os valores indicados na inicial se referem a Programa Crédito Instalação vinculado ao Projeto Carta de Crédito FGTS – Individual – Operações Coletivas, modalidade Aquisição de Material de Construção para construção ou reforma de unidades habitacionais, regulamentado por Acordo de Cooperação e Parceria entre INCRA e CEF. Narra que a CEF firmou como beneficiários, de forma individual, Contratos de Mútuo de Dinheiro a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Garantia de Caução. Sustenta que os valores constantes das contas indicadas na inicial, cujo titular é Francisco Alves Dantas Neto, ora coautor, não lhe pertencem de fato, mas sim a cada um dos mutuários que firmou contrato com a CEF, os quais devem cumprir as determinações contidas no contrato para liberação dos valores que lhes cabem.

Afirma, ainda, que tais valores não podem ser utilizados para fomento de projeto de instalação de Unidade de Processamento de Alimentos, cujo projeto consta da inicial e teria sido apresentado pelos autores à Prefeitura Municipal de Promissão, vez que os recursos objeto da ação estão vinculados aos contratos de mútuo que visam construção ou reforma de unidades habitacionais.

Por fim, sustenta que quase todas as famílias mutuárias levantaram montante maior que o previsto no contrato de mútuo (doc. 37497482).

Os autores apresentaram réplica (doc. 38738219).

Relato do necessário. Decido.

Passo a examinar o feito nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Conforme documentação anexada aos autos, os valores constantes das contas indicadas pela parte autora em sua inicial referem-se a programa de crédito para aquisição de material de construção destinado à construção ou reforma de unidades habitacionais rurais para cuja promoção CEF e INCRA firmaram acordo de cooperação (doc. 37497712).

Segundo o acordo de cooperação, para viabilizar a efetivação do programa de crédito, deveria ser celebrado Termo de Cooperação e Parceria entre entidade organizadora representante do grupo de assentados e a CEF. Constam, ainda, de tal instrumento, uma série de obrigações para a CEF (cláusula quarta), entre elas o recebimento de fotos e planilhas de levantamento de serviços elaborados pelo responsável técnico e atestadas pela entidade organizadora, realização de vistorias e liberação dos recursos creditados na conta da entidade organizadora ou comissão de representantes do grupo.

Ora, considerando que o objeto da presente ação toca ao programa de crédito supra mencionado, patente a legitimidade passiva da CEF para responder à presente ação.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

A preliminar apresentada sob tal rubrica, na verdade, contém articulação sobre o mérito da demanda. Não se cuida, portanto, de preliminar a ser enfrentada neste passo.

Ultrapassadas tais questões, digo o que segue.

Não há controvérsia nos autos sobre a origem dos valores constantes das contas indicadas na inicial – valores referentes a Programa Crédito Instalação vinculado ao Projeto Carta de Crédito FGTS – Individual – Operações Coletivas, modalidade Aquisição de Material de Construção para construção ou reforma de unidades habitacionais, regulamentado por Acordo de Cooperação e Parceria entre INCRA e CEF.

Quanto ao objeto do pedido, embora em sua inicial a parte autora tenha requerido a liberação dos “valores bloqueados dos autores juntamente com os juros da poupança de referido valor que deixou de perceber, observando o projeto juntado para qual fim será destinado este dinheiro”, por ocasião de emenda à inicial, referiu que o objeto da ação seria somente “desbloqueio dos valores referentes a juros atrasados, conforme extratos, e não uma parcela que faltou”.

Por ocasião da réplica, a parte autora afirma que os autores teriam direito à liberação dos valores creditados a título de juros nas contas indicadas na inicial, vez que não estariam “previstos como forma de liberação para reforma e construção”. Alega, ainda, a possibilidade de liberação dos “juros constantes em suas contas, podendo, sim, construir conforme o projeto anexado nos autos, vez que se trata de juros de valores que eram seus por direito” (doc. 38738219).

Do cotejo das contestações, por sua vez, vê-se que a justificativa para não liberação dos valores constantes das contas indicadas na inicial teria se dado em razão da ausência de comprovação, pelos mutuários, de finalização das obras. Consta, ainda, que os valores não poderiam ser levantados para outra finalidade que não a construção ou reforma das unidades habitacionais.

De todo o exposto, verifica-se que as questões de fato e de direito que importam para a solução da lide referem-se a:

- a. Legitimidade dos autores para promover o levantamento dos valores objeto da ação;
- b. Se há possibilidade de liberação do valor dos juros sem que haja liberação do valor principal;
- c. Se devem ser cumpridos os mesmos requisitos necessários para a liberação do valor principal para possibilitar a liberação dos juros;
- d. Caso respondida negativamente a questão "a" e afirmativamente a questão "b", se houve comprovação, pela entidade representante dos mutuários ou por estes, dos requisitos previstos em contrato para liberação dos valores bloqueados;
- e. Se há possibilidade de levantamento dos valores bloqueados para outra finalidade que não a construção e reforma de unidades habitacionais;

Em relação ao item "a", anoto, de antemão, que não foram anexados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar quem o titular das contas indicadas na inicial, Francisco Alves Dantas Neto, representa. Há, pois, necessidade de juntada aos autos de documento que comprove que se trata de representante dos assentados e a qual assentamento se refere.

Ainda em relação ao item "a", necessário demonstrar documentalmente os poderes dos autores para levantamento dos valores.

Anoto que não restou claro, outrossim, o porquê de, apesar da alegação da CEF de que os contratos teriam sido firmados individualmente com cada mutuário, os valores do programa terem sido depositados integralmente em contas com titularidade do coautor Francisco Alves Dantas Neto.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, indefiro o pleito.

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357 § 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-46.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GILMAR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID40420827, redesigno a perícia anteriormente agendada com a Dra. Mércia Ilias, para o dia 16 de dezembro de 2020, às 14h, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.

Intimem-se, inclusive do despacho de ID40154990.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-75.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARINA DIAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30172885, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de inércia da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.**

LINS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-28.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: JOLINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "T", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida publicação com o seguinte teor: **"Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID40343457)."**

LINS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “T”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da juntada do extrato de levantamento de restrição automotiva pelo sistema RenaJud e manutenção apenas do veículo de placa FLF 8078, em cumprimento ao provimento (Id. 39868306), providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

LINS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-91.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RAPHAEL LEOPOLDO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento à determinação de ID40292921, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 07 de dezembro de 2020, às 13h30min, com o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, devendo comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.”

LINS, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000652-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLEBERSON APARECIDO PACHECO ZANINELLI

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, consultando-se, periodicamente, a Carta Precatória expedida.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0000002-84.2020.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-79.2013.403.6131 ()) - SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL

19.400 e n. 19.401), todas do 1º CRI de Botucatu/ SP, na medida em que as aquisições não estão registradas perante a serventia imobiliária competente, não havendo como, nos termos do que dispõe o art. 1245 do CC, reconhecer ao embargante a co-propriedade do bem imóvel aqui em causa. De toda forma, e ainda que sob o fundamento de posse, também não seria possível reconhecer ao embargante a proteção por ele invocada nos presentes embargos de terceiros, na medida em que existe circunstância objetiva que exclui o exercício de posse mansa e pacífica pelo embargante sobre o imóvel aqui em questão. É que, análise dos registros imobiliários das glebas de terra ora em questão (Matrículas n. 19.399, n. 19.400 e n. 19.401), demonstra que, em todas, se encontram registradas, desde 02/03/2010, penhora, lavrada em favor de exequente em autos de execução por título extrajudicial (Proc. n. 089.01.1996.001389-7/000000-000) proposta contra os alienantes/ cedentes dos direitos imobiliários sobre as áreas ora embargante. Com efeito, colhe-se da análise realizada, seja sobre a Matrícula n. 19.399 (Averbação n. 06 [Av. 06/19.399], protocolo n. 51.885, de 02/03/2010, conforme fls. 15), seja sobre a Matrícula n. 19.400 (Averbação n. 06 [Av. 06/19.400], protocolo n. 51.885, de 02/03/2010, conforme fls. 18-19), seja sobre a Matrícula n. 19.401 (Averbação n. 06 [Av. 06/19.401], protocolo n. 51.885, de 02/03/2010, conforme fls. 21-v) inscrição ativa de registro de penhora sobre estes imóveis em favor de NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (CNPJ n. 03.513.451/0001-10), sem registro de baixa da construção ou qualquer notícia de extinção do crédito ou resolução da contenda judicial a tanto contestada. Sucede que esta circunstância, devidamente catalogada junto ao folio imobiliário dos imóveis sujeitos ao litígio esvazia ou torna incompatível o argumento de exercício de posse mansa e pacífica sobre os imóveis objeto da penhora, uma vez que configurada, no ponto, resistência à posse exercida pelos antigos titulares, ao menos por aqueles que figuravam como seus credores. Nesse sentido, indico precedente: USUCAPIÃO ORDINÁRIO. TRIPPLICIDADE DE MATRÍCULAS. FRAUDE. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO. ARTIGO 1.242 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TÍTULO INJUSTO. NÃO CANCELAMENTO MATRÍCULA. APELO NÃO PROVIDO. 1. O pleito dos Requerentes fundamenta-se no fato de que, segundo sustentaram, adquiriram de Maria da Penha Cunha Bassul, no ano de 1999, o imóvel, o qual estava matriculado sob o nº 1.103, e aparentemente achava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, vindo eles, desde então, exercer a posse do bem. Todavia, em 2006, quando da tentativa de alienação desse, descobriram a triplicidade de matrículas sobre o imóvel. 2. Conforme o art. 186 da Lei 6.015/73 e afirmação dos próprios Apelantes em sua exordial, pelo Princípio da Prioridade, haveria de prevalecer a mais antiga matrícula, ou seja, a de nº 931. 3. O pedido ad usucapionem foi fundamentado no usucapião positivo do parágrafo único, do artigo 1.242, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de redução do período da posse para cinco anos nas hipóteses em que o imóvel houver sido adquirido onerosamente, com base em registro posteriormente cancelado, somado à moradia ou investimentos de interesse social e econômico. 4. Todavia, conforme exarado pelo Juízo a quo, não houve a decretação do cancelamento do registro dos Apelantes, bem como tal título não pode ser considerado justo, porquanto evadido de nulidade. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos do suscitado art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que são eles cumulativos, razão pela qual não possuem os Apelantes condições para o manejo da presente Ação, mantendo-se na íntegra a sentença queirada. 5. Não há que se falar em título sem oposição, pois, como analisado alhures, a propriedade do imóvel em questão já vinha sendo objeto de uma execução do Banco do Brasil. Além disso, nos autos da presente Demanda, o referido Banco e a CEF apresentaram lixe ao pleito de usucapião, contestando a propriedade do imóvel, razão pela qual também não preenchidos os requisitos da modalidade de usucapião do art. 1.238, parágrafo único do CC. 6. Apelo desprovido (g.n.). [AC - APELAÇÃO CÍVEL 0010030-90.2007.4.02.5001, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2]. Ainda que cunhado no âmbito de uma ação de usucapião, a inteligência firmada no precedente se mostra totalmente aplicável à lixe posta nos presentes embargos, na medida em que, contestada a posse do imóvel pelos credores dos alienantes, não há que se falar na viabilização da defesa da posse mansa e pacífica dos imóveis objeto dos presentes embargos. Ademais, essa circunstância, que se encontra devidamente certificada na matrícula imobiliária pelo Ilmo. Sr. Oficial Registrador, em nenhum momento foi infirmada pelo embargante, o que se erige em óbice objetivo ao reconhecimento da proteção possessória aqui invocada, uma vez que ausente a prova do exercício da posse mansa e pacífica sobre os imóveis ora em questão. Seja como for, e aqui o argumento serve de base a justificar a incidência da penhora sobre todos os imóveis englobados nessa lixe, o certo é que, desde o advento da mini-reforma processual do CPC/73, ocorrida a partir da edição da Lei. 11.382/2006, é admissível, no direito pátrio, a concretização da penhora, sem reserva de quinhão pertencente a eventuais condôminos ou meeiros, por força do disposto no, hoje revogado, art. 655-B do CPC/73, que admite (à semelhança do que ocorre com o atual art. 843 do CPC/15), para a hipótese de imóvel indivisível, que a construção atinja a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do co-proprietário, alheio à execução, no produto da alienação. Cedição que, no caso dos autos, o ato construtivo aqui em espécie foi formalizado, mediante registro junto à serventia de registro imobiliário em 16/01/2019 (cf. documentação de fls. 187/189) quando já em vigor aquele dispositivo legal (art. 843 do CPC), razão porque plenamente aceitável a penhora da integralidade do bem indivisível, com a sub-rogação do quinhão do condômino alheio à execução, no eventual produto da arrematação do bem construído. Nesse sentido, orientação indubitosa do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUITS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICO TAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntou também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emitida em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família. II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73. III. Apelação desprovida (g.n.). [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1683309 - 0038919-29.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF 3 Judicial I DATA: 28/10/2016]. Também não é o caso de entrar em digressões acerca da possibilidade, ou não, de divisão cômoda do bem aqui objeto da construção, porque, seja como for, o fato é que os imóveis sujeitos ao ato construtivo judicial aqui em questão não divididos entre os seus diversos quinhoeiros (o registro imobiliário da área penhorada é único), escapando essa temática, por certo, ao âmbito de discussão a ser entabulada em embargos de terceiros, até porque a sistemática atual de execução desse tipo de penhora dispensa essa particularidade, resguardando os direitos dos demais condôminos, alheios à execução, através da sub-rogação de seu quinhão sobre o produto da arrematação. Em se tratando, portanto, de penhora sobre bem indivisível, a solução do caso concreto demanda a manutenção do ato construtivo judicial exatamente como aperfeiçoado no processo de execução, reservando-se, do produto de eventual arrematação, a quota-parte cabente à parte ora embargante. Desta forma, firma-se improcedente, na íntegra, a pretensão inicial aqui formulada, devendo-se apenas registrar, como forma de compor um panorama global da lixe que envolve as partes ora litigantes, que, por força de reconhecimento de usucapião relativo a uma porção do imóvel registrado sob a matrícula n. 19.400, do qual se desmembrou o registro de um outro imóvel, com abertura de uma nova matrícula (sob o n. 40.511), excluiu-se essa fração do imóvel originariamente sujeito à penhora havida nos autos da execução subjacente, conforme sentença proferida nos autos do Processo n. 0000206-65-2019.403.6131, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, proposto por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL. Trata-se, entretanto, de decisão que não afeta o destino dos presentes embargos, na medida em que, relativamente aos embargantes aqui em questão, não se lhes reconhece o direito à proteção pretendida nesta lixe, seja a título de domínio, seja de posse. Nesses termos, de rigor a manutenção da penhora judicial exatamente da forma como lançada nos autos da execução. DISPOSITIVO/ Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lixe, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado, que, com base no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 0007543-18.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 13 de outubro de 2020. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002542-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA, LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como do processo nº 0002543-37.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002543-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA, LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA e MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como do processo nº 0002543-37.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003180-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.

Petição retro: proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 106, via BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, com a informação de cumprimento da transação, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003428-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.

Petição retro: defiro.

Intime-se a empresa executada, por publicação, para que comprove o depósito dos valores da penhora sobre o faturamento referentes aos meses de dezembro de 2019 até a presente data.

EXECUCAO FISCAL

0004023-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinei o levantamento da constrição existente nos autos sobre o bem imóvel penhorado às fls. 227/228. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004138-71.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Vistos.

Fls. 141/162: defiro o requerido pela BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, no tocante à retirada da restrição de transferência sobre o veículo SCANIA T142 H42S, ANO 1986, PLACA BUS0390, junto ao Renajud, considerando que tal veículo, apesar de bloqueado (fls. 86), não foi objeto de penhora nos autos (fls. 93) bem como ante a informação de que o mesmo foi objeto de acidente de trânsito com consequente perda total, tendo sido pago valor referente a indenização à ora proprietária (empresa executada).

Proceda-se à imediata liberação do veículo por meio do sistema Renajud.

No mais, ante o teor da comunicação eletrônica de fls. 163/164, aguarde-se a devolução do expediente pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, para posterior deliberação acerca de nova designação de datas para realização de leilão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004223-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BEARING POINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCOCO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004553-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUBENS CHIARA X DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X FERNANDO CESAR ALVES X ROQUE SACCO X JOSE ROBERTO DE PLACIDO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X ALEXANDRE M MAEHASHE X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS E SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Informada a transferência dos valores depositados às fls. 149/150 para uma conta judicial vinculada a este feito, conforme guias de depósito de fls. 267 e 269, intime-se os executados JOSE ROBERTO DE PLACIDO e ANTONIO CARLOS MANINI para que informe, no prazo de 20 dias, se há interesse na transferência dos valores depositados judicialmente para uma conta bancária em seu nome, desde que devidamente comprovada nos autos a titularidade da referida conta. Em caso positivo, expeça-se o necessário para que seja realizada a transferência eletrônica.

No silêncio, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas, intimando-se, posteriormente, os interessados para que procedam à sua retirada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005229-02.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-17.2013.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DE LEVEDOVE) X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO

Vistos.

Petição de fls.23: defiro a vista dos autos ao petionante (SILVIO DEMIVAL ANTUNES), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005246-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DE LEVEDOVE) X MARIO SOARES NETO X TULIO WERNER SOARES FILHO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, MARIO SOARES NETO e TULIO WERNER SOARES FILHO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, bem como das execuções fiscais em apenso, de nº 0005351-15.2013.403.6131 e 0005353-82.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls. 115, item 1º, oficiando-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 90, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Expeça-se ofício ao Setor de Anexo Fiscal do fórum estadual de Botucatu para que transmita a uma conta judicial vinculada a este feito, na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal, os valores depositados às fls. 157 e 158. Após, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores em favor dos executados. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005347-75.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DE LEVEDOVE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como das execuções fiscais em apenso, de nº 0005351-15.2013.403.6131 e 0005353-82.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determinei o levantamento da constrição existente nos autos sobre o bem imóvel matriculado sob nº 19.756. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005351-15.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-75.2013.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DE LEVEDOVE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como das execuções fiscais em apenso, de nº 0005351-15.2013.403.6131 e 0005353-82.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determinei o levantamento da constrição existente nos autos sobre o bem imóvel matriculado sob nº 19.756. Oficie-se ao C.R.I. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005353-82.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-75.2013.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DE LEVEDOVE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo bem como das execuções fiscais em

apenso, de nº 0005351-15.2013.403.6131 e 0005353-82.2013.403.6131, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da constrição existente nos autos sobre o bem imóvel matriculado sob nº 19.756. Oficie-se ao C.R.L. competente para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora, ficando a parte interessada devidamente intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006231-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X MARCOS SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA (SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA, MARCOS SILVA ARAUJO e ANTONIO CARLOS COSTA, fundada na Certidão de Dívida Ativa presente nos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006533-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMATE BOMBONIERES LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMATE BOMBONIERES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 08 029358-91, 80 6 08 129024-13, 80 6 08 129025-02, 80 7 08 015070-35. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/09/2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0007538-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARAUJO & PASSOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAUJO & PASSOS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0008296-72.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HAMILTON EMIDIO DUARTE (SC006580 - MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de HAMILTON EMIDIO DUARTE, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 49904/03, 49905/03, 49906/03, 49907/03 e 49908/03. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/09/2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0008333-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 11359/98, 11360/98, 11361/98 e 11362/98. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 25/05/2020 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS (SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA E SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Certidão retro: tendo em vista que não houve a retirada do alvará de levantamento expedidos em favor da exequente dos honorários, proceda-se ao cancelamento do alvará de nº 5283772 (fls. 98), certificando-se o cancelamento nestes autos bem como no expediente de controle próprio, com a posterior eliminação das vias impressas, nos termos do art. 28, parágrafo 3º do Anexo I do Provimento nº 01/2020-CORE. Sem prejuízo, intime-se a exequente dos honorários, por publicação, para que manifeste se há interesse no recebimento dos referidos valores por transferência eletrônica para conta bancária a ser indicada pela interessada, conforme dispõe o art. 262 do Prov. 01/2020-CORE. Levantado o valor, tomem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002220-32.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131 ()) - W RAVAGNANI & CIA LT ME (SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W RAVAGNANI & CIA LT ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, como pagamento dos honorários sucumbenciais, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários sucumbenciais, que a parte autora moveu em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Botucatu, data supra. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000297-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA (MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Petição retro: intime-se, preliminarmente, o exequente dos honorários sucumbenciais para que comprove a titularidade da conta indicada para transferência, nos termos dispostos no art. 262, do provimento 01/2020 do CORE/TRF3.

Comprovada a titularidade, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda transferência do valor depositado às fls. 112 para a conta indicada às fls. 120.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: A. R. D. M. S., ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA, E. G. D. M. S.
REPRESENTANTE: ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a concessão do benefício de auxílio reclusão. Junta documentos. (ID nº 38724732).

Sustenta a impetrante que em 29/05/2020 protocolizou perante a impetrada requerimento para a obtenção do benefício, no entanto, até a data da propositura da presente demanda (16/09/2020) seu requerimento ainda não havia sido analisado.

Desta forma, a impetrante interpõe a presente ação mandamental objetivando ordem judicial que obrigasse a impetrada a análise de seu requerimento.

Decisão proferida sob Id nº 38788006 indefere a liminar pleiteada e determina ao impetrado que preste informações.

O prazo para manifestação da impetrante decorreu *in albis*.

A impetrante alega, em petição sob o Id. 39930358, que a agência impetrada deu andamento no requerimento administrativo, bem como concedeu o benefício pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

Constato, através das informações prestadas pela impetrada, (Id nº 39930358), que o requerimento realizado pela impetrante foi analisado integralmente.

Sendo desse modo, entendo que a ação perdeu seu objeto.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta forma, tendo sido concluída a análise do requerimento administrativo antes que fosse necessária a expedição de qualquer medida judicial efetiva, fica evidente que a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por falta de interesse processual superveniente.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil e, art. 10 da Lei nº 12.016/09.**

Ciência ao MPF.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO JOSE PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-52.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 39958683 e documento anexo: Vista à parte autora para providências.

Manifestação do INSS sob id. 40117837 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTINA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DECISÃO

Vistos em decisão.

Foi juntada aos autos manifestação de terceira interessada, id. 40117462, onde alega que o valor bloqueado via sistema SISBAJUD, id. 40114077, foi indevidamente bloqueado, uma vez que a mesma não é parte no processo, bem como o bloqueio recaiu sobre sob benefício previdenciário.

A manifestação veio acompanhada de um documento de controle de pagamento de benefícios impresso em 20/03/2019, id. 40117457, e um extrato do banco, onde mostra o saldo anterior, sem demonstrar sua proveniência e a ordem de bloqueio judicial.

Passo a análise.

Em primeiro lugar, a partir do momento em que as pessoas abrem uma conta conjunta, não é possível separar os valores pertencentes a cada pessoa. Portanto, não há que se falar em valores indevidamente bloqueados, uma vez que o bloqueio foi realizado na conta da parte executada.

Em segundo lugar, o controle de pagamento de benefícios foi impresso há mais de um ano e meio e o extrato bancário juntado não permite a verificar se o valor bloqueado é referente ao pagamento do benefício da interessada ou a outras movimentações financeiras referentes a valores recebidos pela executada, uma vez que, conforme informado pela própria peticionante, se trata de conta conjunta.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, conforme requerido, até seja juntada documentação que efetivamente comprove suas alegações.

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se do requerimento de desbloqueio dos valores localizados via sistema SISBAJUD, bem como para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000793-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:AGUINALDO DANIELFERMINO

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE SILVA ROSA - SP318487

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:CANAL 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos.

1) Id. Num. 40272890: Passo à análise da cessão de crédito noticiada neste feito, considerando-se a delegação do ato pelo E. Tribunal, nos termos das Resoluções vigentes.

Assim, para viabilizar a correta análise da transação noticiada, possibilitando a verificação dos poderes e titularidade para administração e representação da empresa cessionária e da sua administradora, determino que providenciem a juntada aos autos da **ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO ANO DE 2019** das empresas RIDOLF INVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A. , devendo, ainda, trazer os **CONTRATOS SOCIAIS** das referidas empresas. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca do depósito de RPV de Id. Num. 40018349, referente aos honorários sucumbenciais, o qual se encontra disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da informação do INSS referente ao cumprimento da ordem judicial de implantação da correta da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário concedido neste feito, conforme Id. 40062915 e Id. 40062916, devendo requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta dias).

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. Num. 38019169, esclarecendo o erro material ocorrido no parecer anteriormente apresentado (referente a duas datas de atualização diferentes), informando que o valor correto é R\$ 2.481,26 para 01/2008, sendo esta, inclusive, a data de atualização em relação à qual as partes manifestaram concordância (conforme manifestações de Id. Num. 22013017 - Pág. 89 e Id. Num. 27362231).

Assim, tratando-se de mero erro material, e após o esclarecimento prestado pela Contadoria Adjunta, determino que a expedição da requisição de pagamento seja realizada com observância do cálculo que contempla o valor de R\$ 2.481,26 para 01/2008, conforme minuta provisória de Id. Num. 34623472.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-61.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDREIA APARECIDA FELISBERTO

Advogado do(a) AUTOR: KATHYLEEN CAVALCANTE DA SILVA - SP445859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação, com pedido liminar, em que se busca a suspensão de exigibilidade do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a requerente e a requerida, em razão da pandemia do COVID 19. (Id. 36504734)

A liminar foi indeferida (Id. 36543654), e nesta decisão foi determinado por este Juízo que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos exatos do artigo 319 do atual Código de Processo Civil.

No entanto, decorreu "in albis" o prazo para que a autora emendasse a inicial, nos termos da certificação pelo sistema eletrônico em 02/09/2020.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo.

Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, substanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e a parte autora intimada a promover a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Muito embora tenha sido dada oportunidade para o requerente providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo assinalado.

Neste caso incide a hipótese constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

-

-

Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com art. 330, inciso IV e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-27.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: ALEX RENAN RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JUNIOR DA SILVA - SP354175

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante se a propositura da presente demanda importa em desistência da ação 500690-58.2020.403.6131, cujo prazo recursal está em curso. Prazo: 05 dias.

Como decurso de prazo, retomemos os autos.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O advogado do exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id.33543100 e 33543359, no montante de R\$ 11.215,78 atualizado para 05/2020.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 9.300,87, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 37268246

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição id.38049143.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos **honorários sucumbenciais** efetivada pelo executado, no valor total líquido **R\$ 9.300,87, devidamente atualizados para a competência de 05/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício de pagamento em nome do patrono do exequente, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000391-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WILSON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 36920636 e 36920645, no montante de R\$ 233.689,20, atualizado para 07/2020

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 211.201,62 para 07/2020, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 38948941.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição id. 39721617.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido **RS 211.201,62 (duzentos e onze mil, duzentos e um reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizados para a competência de 07/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ciência ao INSS acerca dos documentos encaminhados pelo 2º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP, anexados à certidão de Id. Num. 37560959, para manifestação, no mesmo prazo do parágrafo anterior, quanto ao requerimento de reexpedição do Precatório Incontroverso cancelado, formulado pela parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005424-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE FATIMA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação sob id. 39829867: Vista à parte exequente para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-42.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39743760 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-81.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REPRESENTANTE: DENISE FECCHIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEWTON LUIS LAPOSTTE - SP263176, CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE - SP287818

DESPACHO

Manifestação sob id. 40044923: Vista à parte exequente/CEF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão juntada sob id. 40274031 e auto de penhora, depósito e avaliação anexo, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WEB SIM TECNOLOGIA EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE GIL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte ré efetuar o pagamento ou oferecer embargos, conforme registro lançado pelo sistema PJe, declaro constituído de pleno direito o título executivo. Providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000703-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:JOSE FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 39729260 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008931-98.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIMI KURIYAMA, YAYOE KURIYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução movida pela UNIÃO em face de YOSHIMI KURIYAMA e outra, nos termos da petição inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude dos executados terem aderido à liquidação prevista pela Lei 13.606/18 (arts.20-22), regulamentada pela Portaria AGU 471/2019, nos termos da petição anexada sob o id. 39295153.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial), inclusive com as respectivas baixas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Custas na forma da lei.

Como o transitio em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. I.

BOTUCATU, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-77.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LURDES CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DEL BEM GONCALVES DA SILVA - MA19329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 38505701 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal, razão pela qual defiro o requerimento neste sentido formulado pela parte autora na inicial.

*Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.**A perícia se dará em data e horário a ser fornecido oportunamente pelo profissional nomeado, e será realizada no consultório particular do mesmo, situado neste município de Botucatu-SP.*

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze), a partir da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos relacionados à incapacidade alegada.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Intem-se o perito médico acerca da presente nomeação, bem como, para que informe data, horário e endereço para realização da perícia, com o mínimo de 20 dias de antecedência, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intime-se o réu. Intem-se as partes.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-54.2016.4.03.6131 - MARIO HENRIQUE MARTINELLI(SP015751 - NELSON CAMARAE SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICADO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se, em apertada súplica, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatro por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. Juntou documentos. (fls. 17/65). Citada a Fazenda do Estado de São Paulo ofertou sua contestação à fls. 67/74, pugnano pela improcedência da demanda. Citada a União apresenta sua contestação à fls. 79º/87, pugnano pela improcedência do pedido. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara do Trabalho em Sorocaba, contudo decisão proferida à fls. 106º foi reconhecida a incompetência daquela especializada para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa do feito à justiça comum. A parte autora apresenta recurso ordinário. (fls. 108º/112º). Contrarrazões de apelação à fls. 114/118. Manifestação do MPT à fls. 125 º/ 16º. Decisão proferida à fls. 128/128º não conhece do recurso interposto pela autora e mantém a decisão que declara a especializada incompetente para processar e julgar a presente demanda. Em decisão proferida à fls. 144º a Vara da Fazenda Pública em Sorocaba S.P. declara que tendo o autor residência na cidade de Botucatu S.P. o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é a Vara da Fazenda Pública em Botucatu S.P. Empetição acostada aos autos à fls. 14º o autor afirma que sendo a União parte no polo passivo da presente demanda requer seja o feito encaminhado a Justiça Federal. O feito foi então remetido ao Juizado Especial Federal em Sorocaba. Empetição acostada aos autos à fls. 172 o autor emenda a inicial para dar valor à causa. Decisão proferida à fls. 174 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba S.P., em razão do autor residir na cidade de Botucatu, assim o feito é remetido à esta 1ª Vara Federal. Decisão proferida à fls. 180 reconhece a legitimidade da União para figurar no polo passivo da presente demanda, declinando a competência para a justiça estadual. O autor opõe embargos da decisão que declina a competência. (fls. 187/95). Decisão proferida à fls. 215/216º reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Houve interposição de agravo regimental da decisão, o qual não foi admitido. (fls. 222/223). Houve interposição de agravo contra despacho denegatório de recurso especial, o qual não foi conhecido. (fls. 240/241) Informação de fls. 252 relata que o presente processo físico foi distribuído perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu aos 30/11/2016, sendo que foi originariamente distribuído perante a Justiça do Trabalho de Sorocaba (fl. 03), que posteriormente declinou a competência para a Justiça Comum Estadual de Sorocaba, onde recebeu o nº 0016237-30.2015.8.26.0602 (fls. 142/145). A Justiça Comum Estadual de Sorocaba declinou a competência e determinou a remessa do presente feito à Justiça Federal de Sorocaba (fl. 146), assim, na sequência, o processo acabou sendo redistribuído ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde recebeu a atual numeração, 0007691-54.2016.4.03.6131 (fl. 153/154 e fl. 170). O JEF de Sorocaba, por fim, declinou a competência para processamento do feito para a Justiça Federal de Botucatu (fl. 174), sendo que os autos, então, foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, onde foram recebidos aos 29/11/2016 (fls. 177/179). Aos 13/01/2017 foi proferida a decisão de fls. 180/183 por esta Vara Federal, que determinou a exclusão da União Federal da ação e a consequente devolução do feito à Justiça Comum Estadual. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, o qual foi definitivamente julgado, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (cf. fls. 202/242). Após o julgamento do AI, as partes foram intimadas para as últimas manifestações anteriormente à prolação da sentença pelo Juízo

de característica fundamental, definida em ato único no momento de sua instituição. Assim, a pedidos formulados nestes termos é aplicável a prescrição do fundo de direito. Conclui-se, pois, que os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. Por estes fundamentos, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo, para julgar improcedente a ação. **grifei**. Não há como acolher o pedido inicial, primeiro porque o texto legal não garante a equiparação salarial pretendida. Segundo, pelo recente entendimento, a CPTM somente seria paradigma para os ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, que não é o caso do marido da autora. Veio comprovado pelos documentos juntados a fls. 27, que ele foi vinculado à DSD 5 - Sorocaba (Sorocabana). Portanto, nada nos autos indica que o Estado não observou a regra segundo a qual os ferroviários da extinta FEPASA teriam como parâmetro de complementação o cargo, os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo quando da aposentação do autor, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido este Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA ANTIGA FEPASA APOSENTADOS E SEUS PENSIONISTAS. Pretensão de reconhecimento de reajustes no benefício de complementação à aposentadoria comparidade em relação aos vencimentos da categoria equivalente da CPTM. Questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269. Inteligência do art. 941, 3º, do CPC, informado pelos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Paradigma, para fins de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria/pensão, a ser definido pela região sindical em que trabalhava o beneficiário. Inteligência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96 e do correlato Instrumento de Protocolo de cisão parcial firmado entre FEPASA e CPTM, de 29/03/1996; do art. 4º, caput e 2º da Lei Estadual nº 9.343/96; e do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59). A CPTM só é paradigma para ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, hipótese em que não se enquadraram os autores. Improcedência do pedido. Sentença de improcedência mantida. Recurso dos autores desprovido[5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1046229-51.2014.8.26.0053, Rel. Heloisa Martins Mimessi, julgada, registrada e publicada em 16.08.2016]. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTES DE PROVENTOS COM BASE NOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS DA CPTM RELATIVAMENTE AOS ANOS COMPREENDIDOS ENTRE 1998 A 2007. 1. Prescrição de fundo do direito. Não ocorrência. Demais preliminares afastadas. 2. Modificação do entendimento até então adotado, tendo em vista a questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, Inteligência do art. 941, 3º, do CPC. 3. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O inconformismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. 4. Os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. 5. Tal possibilidade não restou cabalmente demonstrada na hipótese dos autos. Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO[3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1028855-85.2015.8.26.0053, Rel. Amorim Cantuária, julgada em 20.09.2016, registrada e publicada em 21.09.2016]. Mantida a improcedência no tocante à FESP, permanece inalterado o ônus da sucumbência e os valores fixados em sentença a título de honorária, posto pertinentes (g.n.). Mesmo porque, como bem ponderamos res em suas razões de reposta, nesse ponto sem qualquer impugnação de parte do requerente, os reajustes praticados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entre os anos 2003 e 2004 superaram o percentual de 14% pretendido nessa ação, perfazendo o total de 18,75%, razão pela qual o eventual acolhimento da pretensão inicial certamente representaria inafastável bis in idem quanto ao reajuste mencionado, uma vez que incidente sobre o idêntico benefício, sobre a mesma base de cálculo. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-07.2013.403.6131 - OSCAR GASPARINI - INCAPAZ X ANA DO CARMO SILVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Resta indeferido o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 310, o qual deverá adotar as medidas que julgar pertinentes na seara própria, caso entenda necessária a apuração dos fatos narrados neste feito. No mais, já adotadas as providências que competia a este Juízo relativamente ao expediente de fls. 275/285, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópias da presente decisão e das providências adotadas por este Juízo, constantes às fls. 3286/87, 289, 293, 295/297, 299/309 e 310.

Após, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-19.2013.403.6131 - MARIANUNES AVANCIO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELISABETE APARECIDA AVANCIO X APARECIDA DE LOURDES AVANCIO DA SILVA X LOURDES DE FATIMA AVANCIO ROCHA X TERESA DE JESUS AVANCIO X MARIA BENEDITA AVANCIO QUINZOTE X FRANCISCO QUINZOTE (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do pedido de habilitação de fls. 90/107, acolhido pela decisão de fls. 111.

A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001323-04.2013.403.6131, em anexo, acolheu o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 80 e 83/86 daqueles autos, no valor total de R\$ 2.245,49 para 06/2011 (cf. fls. 99/100 daquele feito).

O E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução mencionados, negou provimento à apelação interposta pela parte exequente/embargada, e, de ofício, determinou a eventual retificação do cálculo de liquidação acolhido apenas no tocante ao índice de atualização dos atrasados, devendo ser respeitado o termo inicial de incidência do IPCA-e, consoante julgamento final a ser proferido no RE 870.947, o que deverá ser requerido pela parte interessada e observado pelo juízo da execução (cf. fls. 144/147 dos Embargos à Execução).

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o julgamento definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001323-04.2013.403.6131. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001417-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LEME CANGUSSU
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: EDUARDO DA SILVA ALVES
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: CELIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE LINO GONCALVES - SP337712

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado, nos termos e prazo do art. 403, § 3º, do CPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-05.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DATERRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos documentos juntados nos autos, tudo indica que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ademais, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, em correspondência ao novo valor, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

DESPACHO

DEFIRO a expedição de CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também, no caso de pessoas jurídicas, se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário, identificando eventual sucessão.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-23.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência do INSS de Limeira/SP.

Narra o impetrante que, a referida autoridade coatora não lhe concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante a alegação de que atende a todos os requisitos legais para a concessão. Afirma ainda o impetrante que, ao tentar novo agendamento, houve recusa do INSS.

Requer, em sede liminar, ordem mandamental para implantar o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ora pleiteado, em decorrência de o Impetrante já possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Em provimento final, requer a confirmação da medida liminar para que a autoridade impetrada **implante o benefício, reconhecendo o real tempo de contribuição, contabilizando o período de labor rural.**

O pedido está assim formulado:

"(...) seja deferida a medida liminar pleiteada, com a imediação expedição da ordem para que a Autoridade Coatora imediatamente IMPLANTE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora pleiteado, em decorrência do Impetrante já possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e em razão da RECUSA DA AUTORIDADE COATORA EM AGENDAR E NÃO APRECIAR O PEDIDO, eis que, supostamente, o Impetrante possui tempo de contribuição inferior a 15 (quinze) anos, como se comprova na NEGATIVA ANEXA (...)";

Sob ID 36845218, o MM. Juízo originário, da 2ª Vara especializada em matéria previdenciária deste fórum, declinou da competência para processamento e julgamento para esta 1ª Vara com competência mista.

Em que pese o respeitável entendimento daquele Douto Juízo, exarado na r. decisão em comento, a pretensão inicial do impetrante não se limita à obtenção de ordem judicial para que seja instaurado/analísado o procedimento administrativo, o que atrairia a competência desta vara não especializada, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF3.

Destarte, ao requerer provimento jurisdicional mandamental para que o impetrado efetive a **implantação do benefício previdenciário, com reconhecimento de período de atividade rural**, a competência para processamento e julgamento do feito deve ser mantida, s.m.j., na vara especializada em matéria previdenciária.

No mesmo sentido, segue abaixo a ementa, advinda do Órgão especial do E. TRF da 3ª Região, "in verbis":

"EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente." (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019) - Grifos meus.

"EMENTA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior; v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente." TRF3 - Órgão Especial - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5008830-15.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Newton de Lucca, Int. via sistema DATA: 18/04/2019) - Grifos meus

Do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 2ª Vara especializada em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e se o caso, a retificação do assunto.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-38.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIREDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao pedido de inclusão de entes terceiros no polo passivo como litisconsortes necessários, conforme indicados na exordial, indefiro-o, visto que não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará as relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera facultade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das ‘contribuições destinadas a terceiros’ incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Futuro e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Leinº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Leinº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (salário educação)** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JOAQUIM LTDA

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional com devolução de carta precatória ante a falta de recolhimento de custas.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que promova a emenda das apólices a fim de que conste o valor correto de cada uma, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014267-02.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000621-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site <http://www.planalto.gov.br>. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000750-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BERNEGOSSI & NICOLA - LEMELTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001492-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANALU NEGRETTO PEIXOTO SCARELLI

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 dias.

Após, comprove a exequente a distribuição da carta precatória.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002069-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAS

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS - GO10654

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000848-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: WESLEY RODRIGO AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 dias.

Após, providencie a exequente a comprovação da distribuição da carta precatória

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003672-36.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA".

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA KRIMBERG - SP189509, OSWALDO KRIMBERG - SP106954, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186

DESPACHO

Providencie, a secretária, nova intimação da executada acerca da decisão proferida, já que os patronos não estavam cadastrados no sistema:

" Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese, nulidade da CDA diante do descumprimento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo (fls. 224/232). Alega também a ocorrência de prescrição do débito.

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a legalidade do título, dizendo que foram preenchidos todos os requisitos legais, em conformidade com o Art. 21, § 51, da Lei nº 6.830/80 (fls. 244/246). Por fim, refuta as alegações de prescrição, informando o deferimento de parcelamento em 18/11/2009 com exclusão em 24/01/2014 (ID 28640015).

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecidos de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRÉSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifado).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à excipiente.

Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu nas competências 2005/2006/2007/2008, havendo parcelamento deferido em 18/11/2009 com exclusão em 24/01/2014.

Tendo sido proposta a presente execução na data de 12/09/2016, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 28/09/2016 (fl. 221), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação, nos termos do art. 802 parágrafo único, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados no art. 2º, § 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, da correção e da multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifado).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9.A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11.Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

Veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios para suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo § 3º se remete à referida taxa.

Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da expiciente.

Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.

Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF.

Intimem-se."

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000163-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócua.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001328-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: S M MAGALHAES MUNIZ- PETSHOP - ME

DESPACHO

Ante a apresentação de apelação, sem citação da parte executada em razão da sentença de extinção, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000505-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o laudo apresentado, intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-50.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Ante a decisão ao agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando decisão definitiva.

INTIMEM-SE.

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002504-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002387-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE o executado acerca DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS N. 650065-23.1984.4.03.6100, em trâmite pela 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841 do Código de Processo Civil).

Além disso, antes de apreciar o pedido formulado pela exequente (Id 39023858), intime-a para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado pelo executado (Id 35672495).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007549-86.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME-MASSA FALIDA, MARISA RITA ROSSI PEGORARO, VIRGILIO ROSSI, MARIA EMILIA ROSSI

DESPACHO

Intime-se a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Por fim, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000121-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TATIANA KUHL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001199-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003479-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: SUZILEA GABRIELA ZORZO ELISEU

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN PETER PEDRO - SP361965

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003183-96.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de acórdão negando prosseguimento à apelação, intime-se a parte vencedora para que se manifeste em termos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002167-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAISA ALVES RODRIGUES, MAISA ALVES RODRIGUES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMAR JOSE LEVIGNALI - SP355441, ELTON KLEBER BORTOLOSO - SP409057

Advogados do(a) EXECUTADO: VILMAR JOSE LEVIGNALI - SP355441, ELTON KLEBER BORTOLOSO - SP409057

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS MANGINELLI

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de nova carta de citação, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça por três vezes, ID 21584269.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002823-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BADAÍAS SANTANA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BADAÍAS SANTANA BORGES ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a readequação da renda mensal do *benefício acidentário* de que é titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Intimada a parte autora para manifestar-se acerca da possível incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88, que excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho, pleiteou-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Artur Nogueira (documento id. 40026982).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.”

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado nº 15 de sua Súmula, *verbis*: *“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.*

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se, apenas ad argumentandum, que o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo, na ocorrência acidentária, podendo até mesmo o trabalho ter concorrido para o fato, ou concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras totalmente desvinculadas, ao que se chama de concausa. Com efeito, de acordo com o art. 21 da Lei de Benefícios "equiparam-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Artur Nogueira/SP.

Intime-se e cumpra-se independentemente de decurso de prazo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002003-45.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteeo no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000857-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: NILTON CESAR USTULIN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39215675). Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PATRICIA RAQUEL DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por PATRICIA RAQUEL DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que buscam, em síntese, a rescisão do contrato firmado com as requeridas, bem assim a condenação destas a restituir os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso.

De início, manifeste-se a parte autora sobre a eventual incompatibilidade entre a tutela de urgência e os pedidos finais formulados nestes autos e aqueles requeridos nos autos do processo nº 5001516-75.2020.4.03.6134. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a legitimidade passiva da construtora que assumiu a obra e atualmente é a responsável pela entrega do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-97.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926

Advogados do(a) AUTOR: LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691, MATHEUS CORREA ALVES - SP295926

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOMINGOS SAVIO GONÇALVES E IZA BARBOSA DE SOUZA GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que declare *“nula a tomada do imóvel, e a averbação de consolidação da propriedade em nome da RE”*.

Tendo em vista a suspensão do trabalho presencial em decorrências das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Caso positiva a resposta, deverão informar os respectivos e-mails para contato. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001486-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:ANTONIO TRENTIM

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto do processo, remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre o enquadramento do benefício da parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, especialmente sobre se a RMI estava deotada pelos tetos vigentes logo antes da entrada em vigor das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003).

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002763-28.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MD-MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ZENNA MAJED ZABAD

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001927-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO JOSE SCURSONI

Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o exposto requerimento da parte autora, ressaltando inexistir qualquer ato decisório anteriormente praticado na causa, defiro o quanto requerido, para determinar a baixa e remessa do feito à subseção judiciária de Campinas/SP.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000165-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição (id. 39819445) e documentos que a acompanham (ids. 39819711, 39819715 e 39819717), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012635-65.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIONATTO & CIA LTDA, JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO

DESPACHO

Doc. 39885365: cadastre-se como terceiros interessados.

Defiro o requerimento da Fazenda. Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002010-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: EDILSON APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Conforme já ponderado em outros feitos, este Juízo tem aplicado o entendimento de que a existência do artigo 16 na Lei de Execuções Fiscais, que trata da garantia do juízo, afasta a incidência do artigo 736 do CPC nos embargos à execução fiscal. Dessumem-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal é encontrar-se seguro o juízo.

Quanto a este ponto, o executado ofertou bens à penhora nos autos 5000469-66.2020.4.03.6134 e o exequente foi instado a se manifestar, não estando a execução garantida.

Posto isso, apesar de os bens ofertados não obedecerem a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos principais, tendo em vista que pode resultar na garantia integral da execução.

Após, certifique a Secretaria nestes autos o resultado de eventual penhora; caso haja recusa aos bens, sem oferta de nova garantia, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-32.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-08.2020.4.03.6134

AUTOR: CELSO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-31.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO VITOR SCAVASSA, NADEJE PRISCILA DE OLIVEIRA SCAVASSA

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

Advogado do(a) AUTOR: CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES - SP211008

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência inicialmente formulado pela parte autora foi indeferido (id. 36091171). Houve reiteração do pedido, também rejeitado (id. 37694620).

Na pet. id. 39225053, os autores novamente pugnam pela concessão de tutela de urgência, apresentando novas informações e documentos.

A CEF, citada apresentou contestação (id. 39524473).

Decido.

Na decisão id. 37694620 indeferiu-se o reiterado pedido de tutela de urgência por não ter sido demonstrado o atraso na finalização do empreendimento Edifício Mirante São Francisco, cujas obras foram retomadas, segundo consta dos autos, em julho de 2019, com previsão de entrega em 31/07/2020, de acordo com o doc. id. 37509716, intitulado "Acompanhamento Obra Cronograma Caixa".

Ocorre que os autores agora acostam documento (id. 39225055) em que se observa que na última medição da obra, em 24/08/2020, o estágio da obra ainda está em 97,45%, ou seja, em desacordo com o cronograma que teria sido estipulado.

Em sua contestação, a CEF afirmou que "(...) em Março/2020 foi recepcionada da Construtora Torres Engenharia pedido de Aditamento do contrato com aporte financeiro para execução de serviços e prorrogação do prazo de conclusão por mais 06 (seis) meses. A proposta está em análise, visto que será necessário novo aporte financeiro que deverá passar por votação (...)" (id. 39524713).

Tenho, assim, que o pedido de tutela de urgência comporta, neste momento, deferimento.

Cabe salientar que a responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexistência dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, observo que os autores demonstram pelos documentos acostados junto à inicial e à petição id. 37507298 que são titulares de financiamento habitacional na modalidade "compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional", em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 8.5555.3266189, de responsabilidade, inicialmente, da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 35895066).

Pelo contrato nº 8.5555.3266189, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item B.8.2), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA.

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressalvado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 22 do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“22 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e nas hipóteses abaixo: [...]”

d) infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer disposição do presente contrato [...]

f) não conclusão da obra, objeto deste contrato, dentro do prazo contratual;

g) retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA;”

Há nos autos documentos emitidos pela CAIXA (id. 37507784, id. 37507800) que revelam que a construção do imóvel realmente foi abandonada pela Engecorp, tendo sido retomada em julho de 2019, segundo alegam partes, após burocrática tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro, sempre com intervenção e anuência da CEF.

Atualmente, segundo afirma a CEF, a atual construtora responsável pela realização da obra é a *Torres Engenharia Construção e Incorporação EIRELI*, a qual, consoante já verificado, nesta sede de cognição, não cumpriu o cronograma inicialmente previsto para entrega das obras, tendo solicitado adiamento e novo aporte financeiro.

Assim, seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP e pelo atraso pela atual construtora, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, sob supervisão da CAIXA (beneficiária do seguro), as rés, aparentemente, deram causa à espera alongada por que passaram os autores adquirentes, devendo responder solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelos autores.

Os autores requerem que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de **R\$ 1.450,00** até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento.

Quanto ao valor requerido, tenho que merece ser observado os critérios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: *“Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves”* (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, *caput, fine*, do CC), com uma compensação em prol dos autores pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 190.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 190.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **R\$ 241.293,39**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5% do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.206,47**.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

Denoto que em outros feitos houve especial dificuldade na localização da ré ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual teria abandonado as obras, segundo consta, por dificuldades financeiras. Nesse passo, ao menos no momento, caberá à CEF o depósito do valor mensal em sua integralidade.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF pague aos autores, mensalmente, o valor de **R\$ 1.206,47** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito na conta bancária informada pelo autor, até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (outubro de 2020), até o dia 31/10/2020.

Intime-se a CEF, para ciência e cumprimento. Oficie-se, se necessário, servindo a presente decisão como cópia do ofício. Intime-se a CEF, ainda, para apresentar nos autos os contratos mencionados na contestação, especialmente, a apólice de seguro para garantia do término de obra e o contrato celebrado com a nova construtora. Prazo: 10 (dez) dias.

Empreendimento, manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, em 15 (quinze) dias, inclusive quanto às alegações de quem deve compor o polo passivo da demanda.

Int. Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-96.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDERSON ROGERIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-42.2015.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

DECISÃO

A decisão id. 30837705, págs. 137/144, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, determinando à parte exequente a readequação dos valores das CDAs nºs 80.6.15.003889-50 e 80.7.15.003026-45.

O feito foi digitalizado, tendo a União apresentado petição (id. 30837859), em que recusou, por ora, os bens imóveis oferecidos, informou o valor atual da dívida e requereu a penhora *online* via BACENJUD e, subsidiariamente, a penhora de imóveis ou veículos pertencentes aos executados.

O executado se manifestou, requerendo sejam admitidas as garantias já oferecidas e indeferidos os pedidos de constrição de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id. 31236986).

A União se manifestou (id. 36808356).

Pela petição id. 36844150, o executado requereu seja declarada a nulidade de despacho e regularizada sua representação processual.

Decido.

Inicialmente, cadastrem-se nos sistemas processuais os advogados mencionados pela parte executada, conforme requerido, caso ainda não o tenha sido feito. Sobre as alegações do executado, no entanto, denoto que este não informa qual o despacho que seria nulo em razão da aventada ausência de intimação. De todo modo, após a digitalização dos autos, nenhum ato decisório foi proferido. Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

No mais, depreendo, quanto aos imóveis ofertados pelo executado, que a exequente asseverou que as nomeações à penhora não atendem à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Nesse passo, ante a discordância da União e não tendo o executado se desincumbido de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, os pedidos para que os imóveis sejam aceitos como garantia também não comportam, neste momento, deferimento.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos feitos pelo executado nas petições id. 28190771 e 33200322.**

Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, e nos termos requeridos pela União.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-80.2016.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DECISÃO

Diante das manifestações da exequente nas petições id. 40144017 e 40149320, **ratifico a decisão id. 40120602**, pois os veículos que permaneceriam bloqueados não seriam, ao que se demonstra, suficientes para garantir o débito.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao item "3" da petição id. 40149320, comprovando o requerimento de parcelamento, se o caso, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se à penhora, constatação e avaliação dos veículos bloqueados, expedindo-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIANERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CELIO MATTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 20 de outubro de 2020.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2445

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-24.2015.403.6134 - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-89.2017.403.6134 - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a V. decisão, fls. 782-785.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001162-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INDUSTRIA NARDINI S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades

presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001319-21.2014.403.6134 - GLAUCO BORTOLOZZO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO BORTOLOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 5016671-95.2017.4.03.0000.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro cópia certificada da procuração de fls. 08. Providencie-se à Secretaria.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-76.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME**, por meio da qual a impetrante pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise, imediatamente, o pedido administrativo de restituição, pois já teria ultrapassado o prazo para análise.

Após, os autos vieram conclusos.

DETERMINO que seja intimada a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **RECOLHA** as custas processuais, haja vista o constante na certidão de ID 40399056, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 19 de outubro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-64.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELIZABETE BATISTA DE SOUZA em face do Delegado da Receita Federal em Andradina, por meio da qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que realize a análise imediata, deliberando de forma definitiva sobre os pedidos administrativos pleiteados, tocantes à restituição de valores pagos indevidamente.

O impetrante narra, em síntese, que recolheu equivocadamente no período de 05/2013 a 12/2017 o PIS e a COFINS que compõe a alíquota do Simples Nacional, tendo retificado suas declarações e solicitado a restituição dos valores pagos indevidamente através de processo de restituição eletrônico, em 29/05/2018, 12/06/2018, 10/07/2018 e 15/07/2018. Contudo, aduz que, a despeito da situação do pleito constar como "deferido total", não foi realizada a restituição dos valores ou apresentada qualquer resposta pela autoridade impetrada.

À inicial foram juntados os documentos.

Instada emendar a inicial, nos termos do despacho ID 39642059, a parte autora apresentou planilha de cálculos (ID 39719305) e comprovante de recolhimento de custas (ID 39718947). Tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para indicar como impetrado o Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP (ID 39718944).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra a Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dissume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que realize a análise e deliberação dos pedidos administrativos concernentes à restituição de valores pagos indevidamente pela impetrante a título de PIS e COFINS. Para tanto, a parte impetrante indicou como autoridade coatora, após a emenda promovida no ID 39718944, o Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP.

Inicialmente, destaco que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, não há Delegacia da Receita Federal instalada no município de Andradina/SP.

Lado outro, verifica-se que a autoridade coatora indicada na emenda promovida à inicial (Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP) não corresponde àquela que detém atribuições concernentes à suposta violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista que se trata apenas de agência de atendimento, cujo chefe não tem atribuições relacionadas à arrecadação tributária, que compete às Delegacias da Receita Federal respectivas.

Nesse sentido, embora haja unidade local de atendimento na cidade de Pereira Barreto, a Delegacia da Receita Federal com jurisdição fiscal em relação ao domicílio fiscal da impetrante, localizado em Ilha Solteira/SP, é a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, sendo, portanto, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP) para responder em relação à apreciação do requerimento administrativo que a impetrante pretende seja analisado.

Em caso semelhante aos presentes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...) 3. A divergência instaurada quando do julgamento diz respeito apenas à possibilidade de emenda da inicial na espécie, restando, desta forma, alheia à improcedência da preliminar de nulidade da sentença, bem como à incorreção da autoridade indicada para figurar no polo passivo deste mandamus, já cotejadas no voto do relator. De todo modo, apenas a título de acréscimo de fundamentação, cabe apontar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil presentemente em vigor é aquele baixado pela Portaria 203/2012 do Ministério da Fazenda, normativa que esclarece, em seu artigo 231, que as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes - DRF de Santo André, no caso dos autos.

4. A alegação de que esta Turma teria dado provimento a recurso idêntico (autos 0001832-23.2016.4.03.6100) revela-se em desacordo com a verdade dos fatos, vez que tal processo, diversamente, foi resolvido pelo mérito, nada discutindo-se a respeito da legitimidade passiva da autoridade administrativa indicada por coatora.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 - 0001652-52.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que, a despeito de ter sido oportunizada emenda à inicial, persiste a falha quanto à indicação da correta autoridade coatora.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva ad causam, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Logo, é de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora indicada pela impetrante, julgando-se extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, conforme fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-79.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIEL DE OLIVEIRA GONCALVES - SP448059, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELIZABETE BATISTA DE SOUZA & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Andradina, por meio da qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que realize a análise imediata, deliberando de forma definitiva sobre os pedidos administrativos pleiteados, tocantes à restituição de valores pagos indevidamente.

O impetrante narra, em síntese, que recolheu equivocadamente no período de 05/2013 a 12/2016 o PIS e a COFINS que compõe a alíquota do Simples Nacional, tendo retificado suas declarações e solicitado a restituição dos valores pagos indevidamente através de processo de restituição eletrônico, em 29/05/2018, 12/06/2018, 10/07/2018 e 15/07/2018. Contudo, aduz que, a despeito da situação do pleito constar como "deferido total", não foi realizada a restituição dos valores ou apresentada qualquer resposta pela autoridade impetrada.

À inicial foram juntados os documentos.

Instada emendar a inicial, nos termos do despacho ID 39607601, a parte autora apresentou planilha de cálculos (ID 39718070) e comprovante de recolhimento de custas (ID 39718079). Tocante à autoridade coatora, requereu a emenda da inicial para indicar como impetrado o Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP (ID 39718062).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (grifei)

A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei 12.016/2009, é "(...) aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que a autoridade coatora, em sede de mandado de segurança, é aquela que pratica o ato questionado, seja mediante conduta omissiva ou comissiva, violando direito líquido e certo do impetrante, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. In casu, entende a impetrante que teria direito líquido e certo à convocação e nomeação no cargo de professora, em vista da habilitação no concurso público regido pelo Edital nº 04/2014, tendo, todavia, dirigido a ordem contra da Secretária de Estado de Educação, quando a autoridade competente para o provimento pretendido é o Governador do Estado.

2. "Para efeito de definição da legitimidade passiva ad causam no mandado de segurança, autoridade coatora é aquele que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento" (AgRg no RMS 39.566/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Embargos de Declaração providos, tornando sem efeito a decisão de fls. 320-325, e-STJ, para negar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança da embargada Renata Ladeira Santos Resende e prover os Embargos de Declaração do Estado de Minas Gerais com efeitos modificativos.

(EDcl no RMS 55.062/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018) (grifou-se)

O caput do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos necessários da inicial do mandado de segurança, sendo um deles a indicação da autoridade coatora:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, a qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifou-se)

O §5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 traz a seguinte redação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso em tela, a impetrante pleiteia a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que realize a análise e deliberação dos pedidos administrativos concernentes à restituição de valores pagos indevidamente pela impetrante a título de PIS e COFINS. Para tanto, a parte impetrante indicou como autoridade coatora, após a emenda promovida no ID 39718062, o Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP.

Inicialmente, destaco que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, não há Delegacia da Receita Federal instalada no município de Andradina/SP.

Lado outro, verifica-se que a autoridade coatora indicada na emenda promovida à inicial (Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP) não corresponde àquela que detém atribuições concernentes à suposta violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista que se trata apenas de agência de atendimento, cujo chefe não tem atribuições relacionadas à arrecadação tributária, que compete às Delegacias da Receita Federal respectivas.

Nesse sentido, embora haja unidade local de atendimento na cidade de Pereira Barreto, a Delegacia da Receita Federal com jurisdição fiscal em relação ao domicílio fiscal da impetrante, localizado em Ilha Solteira/SP, é a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, sendo, portanto, ilegítima a autoridade coatora eleita no mandado de segurança (Chefe da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP) para responder em relação à apreciação do requerimento administrativo que a impetrante pretende seja analisado.

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela ilegitimidade passiva de autoridade coatora:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...) 3. A divergência instaurada quando do julgamento diz respeito apenas à possibilidade de emenda da inicial na espécie, restando, desta forma, alheia à improcedência da preliminar de nulidade da sentença, bem como à incorreção da autoridade indicada para figurar no polo passivo deste mandamus, já cotejadas no voto do relator. De todo modo, apenas a título de acréscimo de fundamentação, cabe apontar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil presentemente em vigor é aquele baixado pela Portaria 203/2012 do Ministério da Fazenda, normativa que esclarece, em seu artigo 231, que as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes - DRF de Santo André, no caso dos autos.

4. A alegação de que esta Turma teria dado provimento a recurso idêntico (autos 0001832-23.2016.4.03.6100) revela-se em desacordo com a verdade dos fatos, vez que tal processo, diversamente, foi resolvido pelo mérito, nada discutindo-se a respeito da legitimidade passiva da autoridade administrativa indicada por coatora.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 - 0001652-52.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que, a despeito de ter sido oportunizada emenda à inicial, persiste a falha quanto à indicação da correta autoridade coatora.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade passiva ad causam, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Logo, é de se reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora indicada pela impetrante, julgando-se extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do arts. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, conforme fundamentação.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000762-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: ELI CRISTINA OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de embargos à monitoria n.º 5000527-60.2020.4.03.6137.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 702, *caput*, do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

De acordo com o dispositivo legal acima, o réu na ação monitoria poderá apresentar sua defesa mediante embargos, os quais devem ser opostos nos próprios autos.

Compulsando os autos, observa-se que a embargante opôs os presentes embargos à ação monitoria 5000527-60.2020.4.03.6137 que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Contudo, a embargante opôs os presentes embargos como ação autônoma, e não no bojo dos autos ação monitoria n.º 5000527-60.2020.4.03.6137.

Assim, observa-se que os embargos à monitoria foram protocolizados equivocadamente como ação autônoma.

Cabe ressaltar que o sistema processual brasileiro, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, adota o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Além disso, o sistema constitucional pátrio prevê como princípios orientadores do processo civil a celeridade e a economia processual (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

E, no caso em tela, a petição de ID 39538359, que foi apresentada como autônoma nos presentes autos, possui os requisitos para figurar como meio de defesa na ação monitoria.

Logo, entendendo que por ser tratar de erro procedimental escusável e sanável, o mero equívoco formal quanto ao peticionamento em apartado dos embargos não deve ter o condão de impedir o réu pela persecução do direito à defesa dos fatos que lhe são imputados.

Ante o exposto, **DETERMINO** o processamento da petição protocolada nos presentes autos (ID 39538359) como embargos a monitória de autos n.º 5000527-60.2020.4.03.6137, devendo ser remetida para aqueles autos.

Deve a Secretaria, contudo, certificar quanto a tempestividade dos embargos, observada a data da distribuição equivocada.

Após, proceda-se o cancelamento da distribuição quanto aos presentes autos, efetuando-se as anotações necessárias.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5000658-35.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DO REGO MONTEIRO MENDONCA - RJ102516

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente representada por seu procurador, requerendo a liberação do veículo CHEVROLET/CAPTIVA, de placas AVF-0780, chassi 3GNFL7EY4BS562902, RENAVAM 00307407977. Juntou documentos (ID 36929214 e anexos).

O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID 37726639).

Foram juntados documentos no ID 38591764, em cumprimento à determinação de ID 38023911.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, a requerente alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente a sra. Sonia Dias Bernal, foi objeto de contrato de seguro com a requerente (apólice n. 07-7549037-19 – ID 36929232). Informa que o veículo foi roubado, tendo sido o sinistro comunicado em 06/06/2018 (ID 36929237), nos termos do Boletim de Ocorrência acostado ao ID 36929243, fls. 2/4, de modo que a requerente procedeu à indenização da seguradora que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora (Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência autenticada – ID 36929243 – fl. 6).

Sendo assim, considero que a propriedade do bem está satisfatoriamente comprovada.

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verifica do Laudo Pericial 302.904/2018, produzido no IPL 0003836-26.2018.403.6112 (ID 38591764):

[...] Veículo ostentando placas de identificação AGJ3339/Joinville/SC, de marca/modelo GMCaptiva, ano fabricação/modelo 2010/2011, da cor azul. Apresentava rompimento do fio metálico de lacre.

Constatou-se à vista desarmada a seguinte identificação de Chassi "3GNFL7EY4BS562902", sequência alfa numérica também reproduzida em etiqueta adesiva e plaqueta situada no painel, que não ostentavam vestígios aparentes de adulteração. Encontrava-se destituído dos bancos de passageiros e revestimentos internos.

Constatou-se ainda a existência de dois aparelhos de comunicação do tipo rádio transceptor [...]

Sendo assim, verifica-se que o veículo em questão já foi periciado, tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente à sua restituição (ID 37946669).

Deveras, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse do bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0003836-26.2018.403.6112, conforme manifestado pelo MPF (ID 37946669), não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime.

Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, o laudo pericial aponta que, não obstante não tenham sido constatados sinais de adulteração no chassi, a placa de identificação encontra-se com o lacre rompido. Verifica-se, outrossim, tratar-se de placa diversa daquela constante do documento original (ID 36929243), o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontra.

Sendo assim, entendo por bem determinar a liberação do veículo em favor da parte requerente, a qual deverá promover as medidas necessárias para saneamento das irregularidades apontadas, **no prazo de 90 (noventa)**, estando sujeita às penalidades legais em caso de descumprimento.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição do veículo TOYOTA, modelo CHEVROLET/CAPTIVA, de placas AVF-0780, chassi 3GNFL7EY4BS562902, RENAVAM 00307407977, à requerente PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, na pessoa de seu representante legal, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal, **observada a ressalva de que deverá a requerente promover o saneamento das irregularidades apontadas quanto ao veículo ora restituído no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da fundamentação.**

Comunique-se a autoridade policial responsável pela guarda do bem, servindo cópia da presente como ofício, para conhecimento e providências cabíveis quanto ao encaminhamentos a este Juízo Federal dos rádios comunicadores descritos no Laudo Pericial 302.904/2018 (ID 38591764), caso tal medida já não tenha sido observada nos autos principais.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-96.2020.4.03.6132

AUTOR: JULIANA FONTES VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA VITORINO - SP304131

REU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais promovida por JULIANA FONTES VELOSO em face da FACULDADE CORPORATIVA CESPI (FACESPI).

A ação foi proposta inicialmente na Comarca de Avaré, sendo redistribuído a este juízo federal em virtude daquele D. juízo reconhecer sua incompetência para processar e julgar a ação.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende a inclusão da União Federal no polo passivo, haja vista a pretensão envolver seus interesses, hipótese em que deverá proceder à emenda à petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: ODILON JOSE JUNIOR

Advogado do EXEQUENTE: PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483, FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **ODILON JOSE JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em sede de execução invertida o INSS apresentou a conta dos valores que entende devido a título de atrasados (ID 37745045).

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento).

Posteriormente, a parte exequente apresentou embargos declaratórios em face do despacho ID 39548169, alegando, em síntese, a presença de erro e omissão "*pois os presentes autos encontram-se na fase de Liquidação de Sentença nos termos do artigo 509 e seguintes do CPC, e não em fase de EXECUÇÃO ou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e muito menos não configura "execução invertida" o simples fato da parte Ré apresentar seus cálculos para liquidação do V. Acórdão*".

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, pois tempestivos; contudo nego-lhes provimento.

Com efeito, nas hipóteses em que a apuração do *quantum debeatur* depender de um simples cálculo aritmético, é permitido a promoção diretamente do cumprimento de sentença, nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil.

No vertente caso, o INSS se antecipou espontaneamente ao credor e apresentou os cálculos dos valores atrasados que entende devidos, procedimento que caracteriza a chamada "execução invertida".

Assim, à míngua de qualquer erro ou omissão, NÃO ACOELHO os embargos de declaração opostos.

Passo a decidir sobre os cálculos.

Diante da concordância expressa do exequente com a conta apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** os cálculos ID 37745048 e, conseqüentemente, fixo o valor devido ao exequente em R\$ 260.187,51 (duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), já incluídos principal e juros, atualizados até agosto/2020.

No tocante aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tendo em vista que a decisão monocrática ID 33482759 determinou a definição do respectivo percentual neste juízo, fixo os honorários advocatícios em **10% (dez por cento)** sobre as parcelas vencidas até 18/02/2020, data da prolação da referida decisão (Súmula 111 do STJ), atendendo aos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes sobre os honorários ora fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório referente ao valor devido ao exequente, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-53.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 40320062), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-94.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: SAMIREL KHOURI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 40395231), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela exequente (ID 40343474), expeça-se carta precatória para intimação e penhora dos bens (ID 17954214).

Fica a Exequente, desde já, cientificada de que de que a comprovação dos recolhimentos deverá ser efetuada diretamente no juízo deprecado, sendo de responsabilidade da própria exequente o acompanhamento processual da carta precatória naquele juízo, a fim de evitar a devolução sem cumprimento do ato.

Como retomo da deprecata, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-69.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 40416845), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000056-93.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ENGENHO RIO NOVO LTDA - ME

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação (ID 40382973), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-05.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

-

Tendo em vista o retorno parcialmente cumprido do mandado de citação (ID 40382988), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001281-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: TATIANA FAGNANI MACHADO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-43.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA - ME, PEDRO ALCIDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-23.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: *"Após, caso necessário, intime-se a exequente para que indique os dados para transferência/levantamento dos valores. Efetuado o depósito, caso inexistente comprovação do efetivo pagamento, dê-se ciência às partes do extrato juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte credora manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Comprovado o pagamento, ou na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para sentença extintiva."*

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000456-71.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO/OFÍCIO Nº 276/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTANTINO - EPP

CPF/CNPJ: 05.518.800/0001-12

1 – CONVERTA-SE EM RENDA a favor da parte exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que utilize o montante total depositado na conta para pagamento da GRU anexada (ID 40398955), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da indisponibilização pelo sistema Bacenjud (ID p. 77/78 do ID 24093423) e petição da Exequente (ID 40398951).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-91.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO – CREF4/SP** em face de **MARCO ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 39868912).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000103-89.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PIRES NETO

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento integral das providências determinadas por ocasião da r. decisão proferida através do ID 33619470 (fl. 58), designo perícia médica indireta a ser realizada na sede deste juízo, para a aferição de eventual inimputabilidade ou semi-imputabilidade em relação ao réu ANTONIO PIRES NETO.

Com a finalidade de subsidiar o trabalho pericial, instrua-se o feito com a juntada da cópia integral dos autos do processo nº 1003018-65.2015.8.26.0073, recebida do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP (interdição de Antonio Pires Neto) bem como os documentos médicos referentes ao réu, fornecidos por sua companheira, Sra. Renata Oliveira (ID 33619470, fls. 67/69 e 71/74).

Conforme requerido pelo órgão ministerial (ID 33619470, fl. 50), nomeio como curadora para o acusado ANTONIO PIRES NETO, nos termos do disposto no art. 149, § 2º do CPP, a Sra. Renata de Oliveira, brasileira, portadora da cédula de identidade n. 37.371.334-4, residente na Rua São João Evangelista, 101, Jardim Vera Cruz, Avaré/SP.

Proceda-se ao agendamento do ato junto ao setor competente, certificando-se nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 24/08/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000150-63.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENDREW EMIDIO DE PAIVA, JOAO DOMINGOS DE SOUSA GODOI

Advogado do(a) REU: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

Advogado do(a) REU: SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR - SP407677

DESPACHO

Considerando que o corréu ENDREW EMIDIO DE PAIVA não foi localizado, para a finalidade de citação, nos endereços declinados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das certidões constantes dos IDs 33619491 (fl. 14), 33619492 (fls. 06/07) e 33619494 (fls. 12/13).

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAMILA GABRIELA BONETTI DE MARTINS F GUIMARAES MENDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho id. 26935730. Após apresentação das respectivas peças defensivas, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender devido, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP , 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000593-64.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEONEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se da 'AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO', proposta pelo autor, LEONEL DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob **NB 151.676.330-8**.

Na peça inicial, diz o autor, em resumo:

(...) Ocorre que, na concessão do benefício em questão, o INSS cometeu erros em não conceder Aposentadoria Integral, o que ocasionou grave dano a Requerente com a utilização do Fator Previdenciário (1.189,75 X **0,7235**), conforme podemos constatar no anexo abaixo descritivo: (e-Doc. 01)

Trabalhou no período 15/06/1976 à 21/09/2016, em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física como FRENTISTA EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL, o INSS não reconheceu nenhum período como prejudiciais a sua saúde. (Fls. do e-Doc. 02)

(...).

Ao final, formulado os pedidos, como,

(...)

A procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se o INSS a averbar, em favor da Parte Autora, os períodos de 15/06/1976 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de contribuição comum;

É caso de emenda da peça inicial, no prazo de 15 dias. Vejamos.

1. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente:

(i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?

(ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais

(iii) A qual(is) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram.

2. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 333, I, do CPC.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL IMPRESCINDÍVEL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E TESTEMUNHAS - PROVAS ESSENCIAIS AO ADEQUADO CONHECIMENTO DA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

2. a 3. (omissis)

4. O descumprimento de determinação judicial, a fim de que o litigante proceda à produção de provas essenciais ao adequado conhecimento da lide, configura a ausência de interesse processual, equivalente ao defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, conforme dispõe o art. 284, caput, do CPC, como conseqüente indeferimento da inicial, ante a ausência de interesse de agir, e à conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III).

5. Apelação parcialmente provida para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 295, III)."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

3. Com os documentos, CITE-SE/INTIME-SE o INSS.

Registro/SP, 16 de outubro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000453-30.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição retro (id. 40191775), em que a impetrante manifesta desistência em relação ao recurso interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Cautelas de praxe.

Registro/SP, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000222-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: PADARIA E CONFEITARIA NOVO SABOR LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do acórdão e trânsito em julgado proferido nestes autos, intimem-se as partes para requererem o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na inércia, remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

DESPACHO

Petição (id. nº 38900021): Expeça-se carta precatória à Comarca de Itanhaem a fim de proceder a intimação da executada acerca da penhora efetivada (evento nº 25250507), nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, no endereço diligenciado, qual seja, Av. São Paulo, 388, Cibratel, Itanhaem-SP, 11740-000.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itanhaem), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda os valores transferidos para conta judicial em favor do exequente utilizando-se dos dados informados pela exequente (evento nº 25631658).

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

REU: ALAN DAVIDSON PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça acerca do pedido retro, considerando que a demanda trata-se de ação de busca e apreensão, e não de execução extrajudicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Fica a autora advertida que sua inércia importará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO LONGHI

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente, EMGEA, regularize sua situação processual.

Decorrido o prazo in albis, venhamos autos conclusos para extinção do feito, nos termos no art. 76, §1º, I, do CPC.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados a pessoa jurídica J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME e a pessoa física JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001078-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENTLEMAN INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCI APARECIDA FORTES MANOEL

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX FRANCIS ANTUNES - SP315802

DESPACHO

Petição (id. nº 24585864, fl. 295): A Carta de Arrematação já se encontra devidamente expedida e assinada (evento nº 37062607), deste modo, o arrematante poderá extrair diretamente dos autos eletrônicos a referida carta, bem como as peças que entender necessárias.

Tendo em vista que o exequente na petição (id. nº 29933933) informou que o valor remanescente que ficarão nestes autos serão transferidos para o feito executivo nº 0000962-56.2014.403.6129, determino a remessa da presente execução fiscal ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ERENICE RAMOS MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOBO DE SOUZA - SP417667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Providências necessárias.

Registro/SP, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE JUQUIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição (id. nº 38594711): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição e documentos acostados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATEA INF DE JUQUIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição (id. nº 38578186): Preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição e documentos acostados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Registro/SP, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000228-71.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E GALVANICA KONDEN LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

DESPACHO

Petição (id. nº 39985460): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO DONIZETI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FABIAN NUNES RIBAS - SP167230

DESPACHO

Diante da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000374-51.2020.4.03.6129 e do trânsito em julgado (evento nº 40229050), intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados bancários (nome, CPF, conta agência, etc) da pessoa de Maria Helena Martins para fins de devolução dos valores transferidos para conta judicial (evento nº 32623121).

Sobrevindo as informações, oficie-se a CEF para que proceda a transferência do quantum no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, solicite ao oficial de justiça a devolução do mandado expedido (evento nº 38046217).

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000374-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: MARIA HELENA MARTINS

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 40229035), intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.
 - 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.
- Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000793-69.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES COELHO LTDA - ME, JOSE DA SILVA COELHO, VILMA MARIA VIEIRA COELHO, VILMA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DESPACHO

Petição (id. nº 39106067): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição acostada pela executada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-51.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO A M DE CARVALHO EXTRATIVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Petição (id. nº 39724582): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000508-15.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEISON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

DESPACHO

Petição (id. nº 39899508): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-90.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: ANTONIA CREUSA DE LIMA GIBERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA - SP238650

DESPACHO

Petição (id. nº 39979759): Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO
Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em relação à sentença proferida no feito, a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, bem como reconheceu diversos períodos de tempo de serviço especial laborados pela requerente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diga parte embargante ocorrer **erro material** no julgado, uma vez que a sentença:

"(...) Entretanto, deixou-se de mencionar no dispositivo da sentença os períodos trabalhados de 24/03/1994 a 06/12/1994, na Cooperativa Central Aurora Alimentos, bem como, o período de 01/07/2017 a 01/10/2019, no Posto de Combustíveis WC Auto Posto Ltda.

(...)

Note-se que falta menção dos períodos de 24/03/1994 a 06/12/1994, e, 01/07/2017 a 01/10/2019, e há repetição do período 01/02/2013 a 02/02/2016, ambos reconhecidos como atividades especial, o que demonstra a ocorrência do erro material."

São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. – Inteligência dos art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD.

Constato o erro material, sendo passível de corrigir o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.

Já decidiu o E. STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgrRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010).

In casu, o apontado erro material fica corrigido de ofício para fins de incluir no dispositivo da sentença anteriormente lançada nos autos virtuais, tão somente, os períodos de tempo de serviço especial (de 24/03/1994 a 06/12/1994, e, de 01/07/2017 a 01/10/2019) reconhecidos na parte da fundamentação do julgado.

Com isso, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

(...) 3. **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, JULGO:

i) (...)

ii) procedentes em parte os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.2, os períodos de tempo de 24/03/1994 a 06/12/1994, como Auxiliar de Industrializados I, de 01/08/2004 a 28/04/2006, de 02/01/2007 a 02/05/2009, de 01/01/2011 a 18/07/2012, de 01/02/2013 a 02/02/2016 e de 01/07/2017 a 01/10/2019; trabalhados pela autora, como, frentista e/ou caixa nas empresa de postos de gasolina, acima nominadas.

(...)

Consigno que permanecemos demais comandos do julgado lançados no id 39698838.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO:5000450-75.2020.4.03.6129

AUTOR:CLEOVANER FÁTIMA LORENZATO, RG nº 58.548.150-7, CPF sob nº 933.218.139-04

AVERBAR TEMPO ESPECIAL (conversão 1.2, os períodos de tempo de 24/03/1994 a 06/12/1994, de 01/08/2004 a 28/04/2006, de 02/01/2007 a 02/05/2009, de 01/01/2011 a 18/07/2012, de 01/02/2013 a 02/02/2016 e de 01/07/2017 a 01/10/2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-23.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CRISTIANO ZANELLA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPO B

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Sentença** promovido por CRISTIANO ZANELLA BARBOSA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o reembolso das custas iniciais e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A CEF manifestou-se comprovando o depósito judicial dos valores pretendidos (id. 39287506 a id. 39459067). A exequente, intimada, requereu a liberação dos valores depositados (id. 39929555).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado nos autos, acerca do depósito judicial dos valores pretendidos, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925, c/c art. 513 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Sem custas.

Proceda-se com a transferência dos valores depositados nos autos (id. 39287506 a id. 39459067) para as contas bancárias indicadas no id. 39929555. Caso necessário, serve a presente como ofício.

Cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINI-MERCADO CANOSSALTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de evidência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, MINI-MERCADO CANOSSALTA - ME - CNPJ:03.369.216/0001-17, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, "a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados".

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS bem como declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, e sua compensação ou restituição.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

Do pedido antecipatório: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame no feito, entendo necessária a oitiva da parte contrária, antes de decidir.

Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré, UNIÃO/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 16 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NELSON FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se da nominada 'AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' proposta pelo segurado, NELSON FALCÃO, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13766758-9, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018152348-57, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para postular, em síntese, o RESTABELECIMENTO de seu benefício previdenciário.

Segundo a narrativa, em resumo, da **petição inicial**, o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.284.859-6) concedida em data de 24/10/2008 e suspensa em data de 30/06/2014.

O benefício foi suspenso em razão de apontadas irregularidades no ato de concessão, conforme noticiado na operação da Polícia Federal que apurou fraudes praticadas na Agência da Previdência Social de Itapeva/SP.

DOS PEDIDOS: Na peça inicial constam, a) Reconhecer o tempo de serviço comum não computado pelo INSS desenvolvido pela Parte Autora no período de: IGUAPE SERV. AGRICOLA de 01/05/1978 a 31/07/1978; MACRIS COMÉRCIO DE FERRAGENS de 27/11/1999 a 11/02/2000;

b) Converter pelo fator 1,4 e ser computado o tempo de serviço especial em comum desenvolvido pela Parte Autora nos períodos de: INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 24/08/1979 a 01/05/1980; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 02/06/1980 a 12/07/1980; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 30/09/1982 a 03/01/1983; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 31/01/1983 a 07/12/1983; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 12/12/1983 a 19/11/1984; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 29/11/1984 a 06/09/1985; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 23/09/1985 a 18/08/1986; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 09/03/1987 a 23/01/1988; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 08/02/1988 a 17/06/1992; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 01/09/1992 a 11/03/1997; INDUCAM IND. E COM. ARTEF. de 01/08/1997 a 10/09/1997;

c) Confirmar a tutela de urgência para restabelecer à Parte Autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 145.284.859-6), com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da data de cessação do benefício, em 30/06/2014, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações;

d) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Juntou documentos (id. 23855226 / 23855404).

O **pedido de tutela de urgência** foi indeferido e determinado a citação do INSS, bem como concedida a justiça gratuita (id. 24191042).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS contestou o pedido inicial mencionando, inicialmente, que deve ser reconhecida a prescrição de todo e qualquer crédito da parte autora, relativo a período anterior ao quinquênio que antecede à propositura da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91; no mérito, pede o julgamento de improcedência do pedido da parte autora (id. 28043253).

A parte autora apresentou **réplica** reafirmando seu pedido inicial (id. 29760687).

As partes sendo intimadas para tanto não postularam produzir novas provas - autor (id. 29760692); INSS (id. 32504752).

Baixa em diligência para fins de intimação do autor para esclarecimentos sobre os motivos de cessação de sua aposentadoria, bem como sobre os tempos de serviço especial postulados (ids. 33432292); o que foi providenciado (id. 37150314).

Autos virtuais conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Mérito

Cuida-se de pedido para restabelecimento da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 145.284.859-6) do autor, com a condenação ao pagamento das prestações em atraso não prescritas a partir da data de cessação do benefício, em 30/06/2014; ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

O segurado aposentado, Nelson Falcão, propôs ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, para postular, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

A questão controversa nos autos cinge-se ao direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.284.859-6) concedida em 24/10/2008 e suspensa 30/06/2014, por indícios de irregularidades no ato de sua concessão, decorrente de indícios de fraude, apurados em operação da Polícia Federal, mediante contagem de tempo comum e especial.

Ressalta-se, também, que o autor, inconformado com o cessamento do seu benefício, impugnou na via administrativa o ato de cessação do pagamento, em 27/02/2018, inclusive, tendo apresentado novos documentos (formulários PPP e LTCAT e declaração do empregador). Entretanto, sendo lhe indeferido/rejeitado o restabelecimento, pois não houve o reconhecimento de haver implementado o tempo de contribuição necessário para se aposentar.

O autor, por fim, foi intimado a devolver todos os valores recebidos a título de aposentadoria, no período de 24/10/2008 a 30/06/2014 (evento 13, fl. 81).

Da ocorrência de fraude na concessão do benefício de aposentadoria do segurado.

Tenho entendimento que, nos processos onde se postula o restabelecimento de benefício, diferentemente daqueles em que se pleiteia sua concessão, o autor já fez provas de seu direito, que foi reconhecido pelo INSS após o exame dos documentos e informações apresentados. Deste modo, tendo em conta a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, o ato de concessão do benefício faz crer que os requisitos legais para percepção do benefício foram adequadamente preenchidos. Assim, o ônus de provar existência de irregularidades na concessão é do INSS e não do segurado. Havendo discussão acerca da validade do cancelamento do benefício, incumbe à autarquia a demonstração das irregularidades ou fraude na concessão.

Na peça de emenda da inicial já informava o autor o motivo da suspensão da sua aposentadoria pelo fato de haver se beneficiado de PPP emitido com fraude, a saber, "(...) inicialmente cumpre esclarecer que o benefício foi cessado em 2014, após denúncia anônima, em que o MOB encaminhou ofício às empresas INDUCAM IND. E COM. ARTEF. E MACRIS COM. DE FERRAMENTAS e estas alegaram não haver registros de solicitações de emissões de PPP pelo Autor (...)" (evento 32).

Segundo se pode constatar no processo administrativo anexado com a peça inicial, o INSS/MOB constatou, via procedimento de revisão/auditoria administrativa, que parte da documentação apresentada pelo réu para fins de instruir o requerimento visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar tempo da atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada, em parte, com documento não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador do obreiro, segurado, perante o INSS.

Referente ao caso do segurado/autor, segundo informa o INSS, foi apurada fraude, conforme relatado no processo administrativo (nº 42/145.248.859-6, titular NELSON FALCAO) do âmbito da autarquia, cujo RELATÓRIO ora faço menção neste julgamento como razão de decidir (evento 13, id. 23855243, fs. 32/36 - COPIA COMPLETA PA).

Lê-se naquela documentação, em resumo do necessário, a qual se encontra anexada neste feito PJe pelo próprio autor com a peça inicial, que o INSS teve notícia de ação conjunta da Polícia Federal e da Assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo – APEGR/SP, nos quais se investigava a apresentação de documentos supostamente falsos junto ao INSS no ato do requerimento de benefícios, no âmbito da nominada “OPERAÇÃO ITAPEVA”. Então, a autarquia realizou levantamento de requerimentos nos quais houve atuação do então advogado, Antonio José Almeida Barbosa, e a suspeita de fraude recaiu sobre a documentação do perfil profissional previdenciário para fins de reconhecimento de períodos alegados como tempo especial, visando a obtenção de aposentadoria, ou outros formulários, com outras denominações, tal como o DSS 8030.

A investigação consistiu ainda na localização das empresas onde o segurado trabalhou e das quais houve apresentação de PPP. E, assim, foi solicitada confirmação da autenticidade/veracidade dos documentos emitidos, os quais serviram de base para enquadramento dos períodos de tempo especial.

Os empregadores, diga-se 03 empresas, responderam ao questionamento do INSS quando informaram que “não reconheceram como autênticos os formulários apresentados no momento da entrada de requerimento do benefício”.

Diante disso, a autarquia então, “Ante o exposto, os documentos de fs. 106/108, 56 e 59/60 foram desconsiderados na análise do processo concessório, pelos motivos descritos acima.” (relatório, item 7).

Desse modo, conforme apurado pelo INSS em conjunto com a Polícia Federal, se pode extrair os elementos da falsidade daqueles documentos (DSS 8030/PPP) apresentados pelo segurado/réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Se apurou que tais documentos apresentam irregularidades/falsidades.

Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido (evento 13, fs. 75/78, MOB, RELATÓRIO CONCLUSIVO).

Consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo colacionado com a exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu, inclusive com acesso a JRPS, mediante advogado.

No caso de constatação de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, é concedida à Administração Previdenciária a faculdade de proceder à sua revisão, mesmo de ofício.

É o que se entende, quando se trata de aplicação do princípio da autotutela administrativa, reconhecido na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula n. 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estatuiu o prazo decadencial de cinco anos para a Administração promover a anulação de seus atos, quando contaminados por vícios na legalidade:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O termo inicial deste prazo de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever atos administrativos constituídos antes da publicação da Lei n. 9.784/99 coincide com a data de vigência desta lei (STJ, MS 8.614/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, unânime, julg. em 13.8.2008, publ. em 1º.9.2008).

No âmbito do direito previdenciário, a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, incluiu o art. 103-A na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ampliando para dez anos o prazo para a Previdência Social poder anular atos administrativos de concessão de prestações:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Assim, a partir da vigência da Medida Provisória n. 138, em 20 de novembro de 2003, a Administração Pública pode proceder à revisão de benefícios dentro do prazo de 10 (dez) anos.

Na hipótese vertente, o fato que deflagrou a instauração do processo de revisão do benefício concedido ao autor foi a constatação de irregularidades na Agência do INSS em Itapeva, em operação da Polícia Federal.

Escolhido por amostragem, o autor foi devidamente intimado para apresentar defesa e documentos comprobatórios dos períodos laborados. Após o processamento do feito administrativo, a autarquia constatou irregularidades e concluiu que não houve o preenchimento do tempo de serviço necessário para a aposentadoria (evento 13, id. 23855243, PA, fs. 32/36).

CONCLUSÃO: Em vista da prova inserida no feito, principalmente a prova documental, não se pode afastar a conclusão do INSS sobre o cancelamento/suspensão do benefício do autor, por motivo de fraude.

Do pedido de reanálise da atividade COMUM e ESPECIAL.

Tempo comum: IGUAPE SERV. AGRICOLA de 01/05/1978 a 31/07/1978; MACRIS COMÉRCIO DE FERRAGENS de 27/11/1999 a 11/02/2000.

De pronto, cabe ressaltar que o INSS contabilizou ao tempo de contribuição do segurado o período de 27/11/1999 a 11/02/2000, laborado na empresa, MACRIS COMÉRCIO DE FERRAGENS (evento 13, fl. 34, item 6.2, tabela, última linha).

Com isso, no ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito, pois, ausente o interesse do trabalhador/autor em contabilizar esse lapso de tempo junto ao seu patrimônio perante a Previdência Social (art. 485, do CPC).

Ao depois, diz a parte autora que o lapso do entretempo indicado (01/05/1978 a 31/07/1978), não foi contabilizado pelo INSS, embora a ocorrência de anotação do contrato de trabalho na sua CPTS.

De fato, segundo consta no processo administrativo, o INSS não reconheceu dito vínculo laboral, porquanto, não consta no CNIS (evento 13, fs. 33, item 6.1).

Nos termos do artigo 55, §§1º e 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço em atividade urbana, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

As anotações de vínculo empregatício constantes da CTPS do segurado tem presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse sentido a Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conte no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Em outras palavras, nos casos em que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova que infirme as anotações constantes na CTPS da parte autora, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição/serviço, até porque eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei 8.212/1991. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344300 - 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

Na CTPS nº 20379, serie 604, documento aparentemente em ordem e sem rasura, conforme teve oportunidade de constatar o INSS no âmbito administrativo, consta anotado o vínculo laboral com a empresa, IGUAPE SERV. AGRICOLA LTDA. S/C.

No caso dos autos, as anotações na CTPS do autor não apresentam irregularidades nem o INSS apresentou qualquer argumento apto a afastar sua presunção de veracidade.

CONCLUSÃO: o período em análise, de 01/05/1978 a 31/07/1978, deve ser computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

Neste norte, cito precedente da jurisprudência do nosso Regional (Oitava Turma):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. IDADE. CARÊNCIA.

[...]

III- Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas.

IV- O fato de alguns períodos não constarem do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

V- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.”

[...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286671 - 0043018-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário.

- Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria.

- As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.

[...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286794 - 0043137-90.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Tempo especial: períodos dos entretempos abaixo indicados

O segurado/autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento (conversão pelo fator 1,4) do exercício de atividade prejudicial à sua saúde durante o tempo de serviço na empresa, INDUCAM IND. E COM. ARTEF. METALICOS LTDA., em diversos cargos, durante os seguintes vínculos:

- de 24/08/1979 a 01/05/1980; - de 02/06/1980 a 12/07/1980; - de 30/09/1982 a 03/01/1983; - de 31/01/1983 a 07/12/1983; - de 12/12/1983 a 19/11/1984; - de 29/11/1984 a 06/09/1985; - de 23/09/1985 a 18/08/1986; - de 09/03/1987 a 23/01/1988; - de 08/02/1988 a 17/06/1992; - de 01/09/1992 a 11/03/1997; - de 01/08/1997 a 10/09/1997.

Para tanto, nos 11 (onze) períodos indicados o trabalhador alega exposição ao agente físico ruído, acima de limites de tolerância (92 dB).

Ressalte que, durante a tramitação do procedimento administrativo de cassação/suspensão de sua aposentadoria, o segurado apresentou recurso, em data de 28/08/2017, quando anexou novos documentos, como, os formulários PPPs (anos 1979/1997) emitidos pelo empregador, INDUCAM IND. E COM. ARTEF. METALICOS LTDA., com cópia do Laudo Técnico de Riscos Ambientais, bem como da declaração sobre LAYOUT, tudo da mesma empresa (vide evento 13, fls. 155 e seguintes e evento 14, fls. 1/9).

Permanecem controversos os períodos acima indicados, pois, o INSS ainda na fase administrativa, não reconheceu o tempo especial, por motivo de ausência de laudo técnico (evento 13, fls. 30/31).

DO AGENTE NOCIVO “RUIÍDO”

No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

Destaque-se que, ainda que tenha havido atenuação do limite de tolerância para o agente ruído pelo Decreto 4.882/03, com a redução de 90 dB para 85 dB, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, firmada em recurso representativo de controvérsia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.

RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) OU LAUDO TÉCNICO

A jurisprudência da nossa Corte Regional (TRF/3R) destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido, cito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Assim, temos também na jurisprudência que, (...) ainda que o LTCAT tenha sido elaborado após a efetiva prestação dos serviços, não havendo prova de alteração do layout da empresa desde o início da prestação dos serviços, não há óbice na sua utilização como prova da especialidade das atividades, uma vez que não há razão para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem em época anterior, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF 4R, Apelação/Remessa Necessária Nº 5033050-26.2018.4.04.9999/RS, RELATORA: Juíza Federal GISELE LEMKE, 1.04.08.2020)

Passo a analisar tais documentos.

Da exposição a agente nocivo – ruído, caso dos autos.

A contagem e a comprovação do tempo de serviço cuja especialidade se pretende reconhecer sujeitam-se ao regramento em vigor à época do seu efetivo desempenho, de modo que lei posterior que imponha restrições à admissão do tempo de serviço especial não possui efeito retroativo.

Sabido que, (...) Constando do PPP a posição de profissional legalmente habilitado no campo do responsável pelos registros ambientais, não se verifica qualquer mácula quanto à higidez probante do documento. A comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, pode ser realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (...). (TRF 3R, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, 5009389-81.2017.4.03.6183, Relator(a) Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES)

O autor trouxe aos autos **cópias dos PPPs**, com anotação de responsável pelos registros ambientais (NIT 10080871310 - CREA 20011-D/PR), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, nos períodos dos anos de 24/08/1979 a 10/09/1997, com sujeição a ruído superior a 92 dB(A). (evento 14, fls. 1/9)

De igual maneira, o autor trouxe aos autos cópia do **laudo técnico da empresa/empregador** demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente nos períodos indicados, ruído com níveis de 92, 100 e 86 dB(A). (evento 13, fls. 174/182)

Ainda consta **declaração do empregador** sobre as informações dos PPPs emitidos para o ex-funcionário Nelson Falcão, acerca do LAY-OUT da empresa, as quais mencionam o processo produtivo e maquinários no período de labor. (evento 13, fl. 173)

Por fim, ressalto que não se discute eficácia de EPI. Aliás, por serem anteriores a 1998, não há falar - sequer - em exigência de EPI para o trabalho em tais períodos.

CONCLUSÃO: Em vista da prova produzida, se faz possível reconhecimento da especialidade nos termos dos códigos 1.1.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.050/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Da nova contagem do tempo de atividade.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 201, §7º, da Constituição Federal, in verbis:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

A teor do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após Lei n. 9.711/1998.

No âmbito administrativo o INSS reconheceu o tempo de serviço (29 anos, 04 meses e 04 dias), conforme última contagem no ev. 13, pag. 92/93.

In casu, segundo novo cálculo da CONTADORIA do juízo, verifica-se que, de acordo com a contabilização nas esferas administrativa e judicial, nos termos desta sentença, a parte autora totaliza tempo mínimo de serviço/contribuição para concessão/restabelecimento do benefício requerido (**35 anos, 01 mês e 06 dias**), desde a data **DER em 24/10/2008**.

Viável, destarte, o restabelecimento do benefício.

Da data de início do pagamento do benefício.

Em regra, os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991.

Por exceção no caso examinado, pois se trata, em tese, de benefício inicialmente fraudulento, entendo que deva ocorrer na época na qual o segurado, autor apresentou ao INSS os novos documentos pertinentes ao deslinde da controvérsia relativa ao tempo de serviço especial cancelado por fraude (como, PPPs, LTCAT e declaração do empregador). Tal fato ocorreu no âmbito do recurso administrativo, em data de 28/08/2017 (evento 13, fls. 155 e seguintes e evento 14, fls. 1/9).

DIPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO:

i) extinto sem resolução do mérito, o pedido quanto ao reconhecimento de tempo COMUM, no período de 01/05/1978 a 31/07/1978, na empresa MACRIS COMÉRCIO DE FERRAGENS, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC;

ii) procedentes em parte os demais pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de:

a) reconhecer e averbar como tempo de serviço comum, o período de 01/05/1978 a 31/07/1978, laborado na empresa, IGUAPE SERV. AGRICOLA LTDA. S/C.

b) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos seguintes: - de 24/08/1979 a 01/05/1980; - de 02/06/1980 a 12/07/1980; - de 30/09/1982 a 03/01/1983; - de 31/01/1983 a 07/12/1983; - de 12/12/1983 a 19/11/1984; - de 29/11/1984 a 06/09/1985; - de 23/09/1985 a 18/08/1986; - de 09/03/1987 a 23/01/1988; - de 08/02/1988 a 17/06/1992; - de 01/09/1992 a 11/03/1997; - de 01/08/1997 a 10/09/1997, na empresa INDUCAM IND. E COM. ARTEF. METALICOS LTDA.;

c) condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 145.284.859-6), desde a data de 28/08/2017;

d) condenar o INSS a promover o pagamento dos valores em atraso (diferenças) desde a data do restabelecimento (28/08/2017) até a data de início do pagamento/DIP (01/09/2020), se o caso, observada a prescrição quinquenal, incidindo juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Res. nº 658/2020-CJF de 10/08/2020).

e) sucumbentes ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o trabalho realizado e o grau de zelo dos advogados das partes, o lugar de prestação do serviço, o tempo exigido, bem como a natureza e a importância da causa (arts. 20, §4º, do Código de Processo Civil).

A verba honorária ora fixada compensa-se e distribui-se recíproca e proporcionalmente, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando haver pedido expresso nesse sentido na peça portal, CONCEDO a tutela de urgência. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do NCPC [Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.]

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de setembro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.

Nome do(s) segurados(s): NELSON FALCAO (CPF 018.152.348-572)

Benefício restabelecido: Aposentadoria (B42)- NB 145.284.859-6

Tempo reconhecido como atividade:

- comum de 01/05/1978 a 31/07/1978

- especial (1.4): - de 24/08/1979 a 01/05/1980; - de 02/06/1980 a 12/07/1980; - de 30/09/1982 a 03/01/1983; - de 31/01/1983 a 07/12/1983; - de 12/12/1983 a 19/11/1984; - de 29/11/1984 a 06/09/1985; - de 23/09/1985 a 18/08/1986; - de 09/03/1987 a 23/01/1988; - de 08/02/1988 a 17/06/1992; - de 01/09/1992 a 11/03/1997; - de 01/08/1997 a 10/09/1997.

Renda Mensal Atual: Prejudicado

Data do restabelecimento: 28/08/2017

Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000326-22.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PERES MESSAS - SP131069

EXECUTADO: IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação do INSS.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 949

EXECUCAO FISCAL

0047684-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP2 COMUNICACAO E EDITORA LTDA - EPP (SP412686 - ANDRESSA VASCONCELOS DE FREITAS E SP314975 - CLAUDIA BARBOZA MONTIBELLER COUTINHO)

Determino à CEF ag. 0738 que transfira o valor depositado na conta 0738/040/15000104-2 para a CEF ag. 1969/635/00001144-7.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Juntado aos autos o comprovante de transferência cunpra-se o item 4 da decisão de f. 340.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032962-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

DESPACHO

1 Indefiro o pedido formulado pela empresa executada, de remessa dos autos ao TRF3 independentemente da correção das falhas de digitalização por ela própria apontadas. Trata-se de folhas que integram os autos processuais, documento público que deve ser integralmente reproduzido na via digital.

2 Diante da inação das partes, na primeira oportunidade em que a parte ou após o retorno dos prazos processuais dos autos físicos, excepcionalmente providencie a própria Secretaria a digitalização das folhas faltantes (174, 430 a 435, 437 e 438), porque pouco numerosas, com posterior encaminhamento dos autos eletrônicos, independentemente de nova vista às partes, ao TRF para julgamento do recurso de apelação interposto, nos termos da decisão anteriormente proferida.

3 Então, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003485-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERIK LEONARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008818-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAGNO CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028386-91.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: R & S CONSULTORIA E ENGENHARIA ELETRICAL LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028198-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: DAVID ARANTES DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003635-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA LOPES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027488-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIA SILVIA DE MELLO BARRETO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003549-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027389-11.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: FERNANDO BITTI LOUREIRO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003505-79.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAX ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028388-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: MC SANTOS ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003545-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES CHAVES

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003506-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MCM3 COMUNICACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003492-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA DE FREITAS

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039137-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1336/2157

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INGECOM - PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003596-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REGIS DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005003-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027227-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: LIDERPAV ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018236-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: CTELECOM LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003547-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRIEZE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018587-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK HOLDING PARTICIPACOES E EMPREEND COMERCIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA RUFINO - SP212707

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042840-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009347-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIABILIZA TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033438-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49)Nº 5001864-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE

DESPACHO

ID 40306742

A parte autora novamente almeja a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção da posse do imóvel *sub judice* até o trânsito em julgado desta demanda, de modo a afastar provisoriamente o perigo de possível efetivação do ato de expropriação que foi determinada em reclamação trabalhista autônoma.

O pedido em questão, no entanto, não merece acolhimento. A pretensão de garantir a posse até o encerramento do feito já foi indeferida pela decisão id 16904177, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação dos fundamentos lá expostos.

Demais, consignem-se que este Juízo Federal não pode interceder na questão da indisponibilidade do bem, sob pena de eventualmente infringir provimento emanado do Juízo do trabalho, competente para a definição e processamento de tema relacionado à execução trabalhista.

Nada a prover, portanto.

Proseguimento

Diante da ausência de apresentação de defesa prévia pela parte ré, devidamente citada por edital (id 40234891), decreto a sua revelia nesta demanda.

Nos termos do artigo 72, II, do CPC, nomeio a advogada Fernanda Sallum, OAB/SP nº 277.459, devidamente qualificada no sistema AJG, para o fim de representação jurídica na qualidade de curadora especial. Esclarece-se que a Defensoria Pública da União não atua na subseção judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta minuta.

Aguarde-se a apresentação da defesa respectiva.

~~Intime-se~~ o Município de Barueri e o Ministério Público Federal acerca da existência desta demanda.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001864-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE

Advogado do(a)AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

Advogado do(a)AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

REU: ORLANDO CARLOS PEREIRA, FANNY DE DONATO PEREIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 40339350 e por intermédio da curadora especial nomeada nestes autos, INTIMO A CORRÉ FANNY DE DONATO PEREIRA a apresentar a defesa respectiva.

BARUERI, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019701-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do RE n.º 726.035 (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.

VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (*ratione personae*). Cuida-se de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgamento mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MULTILOG BRASLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003065-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANAMAYSA BARBOSA DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo último de 5 dias para que a parte autora se manifeste nos termos da decisão id 38049280.

Silente, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003477-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CELSO MARTINS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FELICIANA DE SOUZA LINS - SP377759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 153.334.051-7 - DIB em 13/10/2010), para que o cálculo da RMI seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando-se da contagem a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a considerar todo o período contributivo do segurado na apuração da média aritmética ("revisão da vida toda"), sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Afasto a prevenção do feito relacionado na aba "associados", ante a diversidade de pedido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*69 anos - nascimento em 20-10-1951*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Valor da causa - Id 39669286

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (RS 72.668,88).

Tema n. 999/STJ

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 999, reconheceu a possibilidade da denominada *revisão da vida toda*, firmando-se a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*"

Contudo, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa, por decorrência da decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**"

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação da decisão final a ser proferida pelo E. STF, quanto ao acolhimento ou não da repercussão geral da matéria.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VAGNER CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.

Emenda da inicial.

Retornamos autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu novo valor à causa, agora de **RS 62.647,49** (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-18.2020.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do período especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferio a antecipação da tutela.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GENILDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria (191.685.070-4 - DIB em 21.12.18), mediante o reconhecimento do período laborado como *trabalhador rural* (de 01.02.1975 a 21.01.1980).

Alternativamente, pugna pela concessão do benefício requerido anteriormente e que foi indeferido pelo INSS, caso seja economicamente mais vantajoso (ref. NB 169-785.875-6 - DER em 29.05.2014).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003614-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HELENA CRISTINA DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial exige complementação informativa e documental.

Dessa forma, determino que a autora emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos que o demonstre;

II - trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao objeto em discussão;

III - novamente discriminar os períodos laborais (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) que pretende ver reconhecidos judicialmente nesta demanda. A providência se justifica porque a petição inicial contém erro redacional e confusamente faz referência a período de *labor rural* (v. id 39770620, pág. 8, item 1) que não se encontra expresso no quadro de atividades laborais apresentada pela autora (v. id 39770620, pág. 1 a 3).

Após, conclusos -- se o caso, para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004919-90.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Id 37200158

Este Juízo Federal já esgotou seu ofício jurisdicional com a prolação da sentença nestes autos. Novos pedidos deverão ser dirigidos ao Órgão revisor competente.

Nada a prover, portanto.

2 - Peça recursal

Tendo em vista a interposição de apelação (id 34887466), intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000483-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALTER DA COSTA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35284367

Nada a prover.

O pedido de reconsideração não encontra amparo na legislação vigente. Caberia à parte, caso entendesse cabível, valer-se da medida processual cabível.

Fica mantido, pois, o teor da decisão id 33929309, que declarou encerrada a instrução do feito pelos fundamentos lá expostos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se apenas o autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-65.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-77.2020.4.03.6144

AUTOR: AURELICIO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na petição inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante" e "bombeiro civil".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AUTOR:JOELALVES GAMA

Advogado do(a)AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Relata o autor que:

"(...) Em 20 de janeiro de 2016, o Autor fez requerimento para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.013.092-0.

Após a decisão da 01ª Câmara de Julgamento, o benefício retornou à APS de Origem, sendo implantado em 12/06/2019, conforme faz prova a carta de concessão anexa.

Entretanto, até o presente momento, mais de um ano após a implantação, as parcelas vencidas referentes ao período de 20/01/2016 a 11/06/2019 não foram pagas.

Assim, o Autor recorre a este Nobre Juízo com o escopo de receber os valores das parcelas vencidas, já que é seu direito ante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...)"

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Prevenção

Nada a considerar em relação à prevenção apontada na aba "associados".

Trata-se de mandado de segurança que teve sua tramitação encerrada neste mesmo Juízo federal, tendo sido impetrado pelo autor com o objetivo de compelir a autarquia previdenciária ré a promover a conclusão do seu procedimento administrativo.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento da presente demanda.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Pedido liminar

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferir** o pleito liminar.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

AUTOR: ITAMAR DO AMARAL SILVA

Advogado do(a)AUTOR: TIAGO RODRIGUES DA SILVA - SP393944

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ITAMAR DO AMARAL SILVA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício ao COMANDO DA AERONÁUTICA, através da Organização Militar formadora, e a Diretoria de Administração do Pessoal, Comando Geral do Pessoal, para que reconsidere o ato administrativo que declarou a inaptidão do autor e, conseqüentemente, o inclua nas demais etapas do concurso com sua matrícula para o QOC on TEC-1/TEC-2/MFDV/SED 2020. Ao final, pugna pela declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu do concurso, confirmando os efeitos da tutela antecipada.

Sustenta o autor que, em 03/02/2020, inscreveu-se em Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com vistas à prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário, realizado a cargo da Diretoria de Administração do Pessoal, Subdiretoria do Serviço Militar, unidade que integra a administração do Comando da Aeronáutica.

Sustenta que foi aprovado na 1ª colocação na lista de classificação geral, abrangendo as etapas objetivas e discursivas do concurso. Aduz, ainda, ter sido considerado apto no teste de avaliação físico.

Alega o autor, ainda, que foi considerado inapto na inspeção de saúde sob o seguinte fundamento:

“3 – Incapacitante (s): K07.2 Classe III (Anomalia da relação entre arcadas dentárias) + R03.0 (Pico hipertensivo) + Z00.8 (outros exames gerais).”

Aduz que protocolou recurso administrativo cujo resultado conclusivo manteve sua inaptidão para prosseguir no processo seletivo com base no item 5.6.14 do AVICON.

Segundo o autor, a inspeção de saúde não considerou o grau de intensidade da patologia apresentada.

Pelos despachos Num. 40245256 e Num. 40337176 foi determinado ao autor a emenda da petição inicial para indicar a delas é a correta, regularizar o recolhimento das custas processuais a apresentar comprovante de residência em nome próprio, o que foi devidamente cumprido (Num. 40272612 e Num. 40354652).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial.

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

No presente caso, o autor, por ocasião da inspeção de saúde, foi considerado “Não apto” por conta de anomalia da relação entre arcadas dentárias (K07.2 Classe III), pico hipertensivo e outros exames gerais (doc. 40173613), nos seguintes termos:

“1 – Com indicação de tratamento ou correção: Z00.8 (outros exames gerais) + E78 (Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias) + R73 (Aumento da glicemia) + R03.0 (Pico Hipertensivo sem HAS) + K07.2 Classe III (Anomalia da relação entre arcadas dentárias).

2 – Com causa (s) restritiva (s): Não.

3 – Incapacitante (s): K07.2 Classe III (Anomalia da relação entre arcadas dentárias) + R03.0 (Pico hipertensivo) + Z00.8 (outros exames gerais).

Julgamento: “Não apto”

Observação: 1 – Em desacordo item 5.5.6, letra “e” do edital, avaliação oftalmológica incompleta descumprindo o item 5.5.11 do aviso de convocação. (...)”.

Relata o autor, ainda, que interpôs recurso, com posterior modificação da decisão administrativa supracitada, apenas para manter a inaptidão em relação à anomalia da relação entre as arcadas dentárias, sem contudo juntar o comprovante de tal decisão, alegando ausência de tempo hábil.

Pois bem.

O autor apresentou parecer técnico afirmando que, conquanto possua anomalia da relação entre as arcadas dentárias, inexistente incapacidade laborativa.

Conforme parecer odontológico expedido em 13/10/2020, por cirurgião dentista, o autor apresenta alterações dentoesqueléticas leves e alterações suaves das linhas estéticas faciais, já há muito tempo, e “estabilidade e funções preservadas para a mastigação, deglutição, fonação e respiração, inclusive sem causar qualquer tipo de limitação física ou algica para o paciente”, e o respectivo tratamento corretivo cirúrgico associado ou não ao tratamento ortodôntico convencional teria finalidade de **incremento estético** (doc. 40173636).

Por outro lado, observo que no documento de informação de saúde de não aptidão (doc. 40173613) inexistem maiores elementos esclarecedores acerca da sedizente incapacidade para o exercício da atividade militar.

Desse modo, conquanto haja conclusão administrativa pela inaptidão do autor em exame de saúde, não vislumbro, em sede de análise sumária dos fatos, motivação idônea do ato administrativo, de natureza vinculada, a indicar que, de fato, em virtude de suas características odontológicas, existe efetiva incapacidade para o exercício da atividade militar de dentista hábil a justificar sua exclusão do certame.

Ao revés, conforme atestado odontológico apresentado, o autor possui “funções preservadas para a mastigação, deglutição, fonação e respiração”, sem qualquer tipo de limitação física ou algica.

Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito invocado, no sentido de ser afastada, em sede liminar, a conclusão administrativa de não aptidão do autor para prosseguimento no certamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, pois vislumbra-se capacidade para o exercício militar.

O *periculum in mora* resta evidente, pois a divulgação da relação nominal dos voluntários habilitados e selecionados para a Incorporação ocorreu no dia 16/10/2020 e a incorporação e início dos estágio inicia-se na presente data, conforme calendário do concurso (doc. 40173606).

Pelo exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para afastar a conclusão administrativa de inspeção de saúde de “não apto” para prosseguimento no certame, exclusivamente em virtude da anomalia da relação entre arcadas dentárias, assegurando ao autor a efetiva participação nas próximas fases do certame.

Designo a realização de perícia odontológica, com data a ser designada pela Secretaria, e entrega do laudo no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465 do CPC. Para tanto, apresento os seguintes quesitos: 1. O autor é portador de anomalia da relação entre arcadas dentárias em que nível? 2. Referida anomalia gera incapacidade atual para o exercício do cargo de dentista na esfera militar? Em caso positivo, descrever as limitações funcionais.

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Cite-se com brevidade. Requisite-se cópia do processo administrativo. **Intimem-se com urgência.**

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVAN PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova a parte autora emenda à inicial, juntando aos autos documento comprobatório do pedido de prorrogação do benefício previdenciário controvertido e o respectivo indeferimento, a fim de configurar o interesse de agir para a propositura da presente demanda.

Na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, emende o autor a petição inicial, juntando aos autos comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-97.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GENI DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA - SP168061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Trata-se o doc. Num. 37431087- Pág. 1/6, de pedido de habilitação de herdeiros nos autos, em virtude do falecimento de Odete de Souza Lima, Moacir de Oliveira e Silva, José de Souza Lima e José Dorinato Lopes.

Consoante certidão de óbito de Odete de Souza Lima, solicitada por este juízo via sistema CRC-JUD, cuja juntada ora determino, a falecida deixou sete filhos, a despeito de a petição Num. 37431087- Pág. 1/6 indicar apenas seis, a saber: Solange Maria de Souza Santos, Sílvia Helena de Souza Silva, Benedito Carlos de Souza (falecido), Alcides de Souza Filho, Sueli Aparecida de Souza e Simone Cristina de Souza Todescan.

Assim, intuem-se os sucessores que almejam a habilitação em face do óbito de Odete de Souza Lima para prestarem esclarecimentos quanto à ausência da habilitação do herdeiro faltante. Prazo de dez dias.

Int.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002872-26.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pelo executado (Num. 37520325 - Pág. 58/59).

TAUBATÉ, 15 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-37.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA TERRA - SP391851, VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SERGIO LUIZ SALGADO JUNDI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas a implantação do auxílio emergencial.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indeferido, por possuir vínculo empregatício ativo, o que não condiz com a verdade, pois desde 10/05/2020 não está vinculado à nenhuma empresa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como é cediço, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

E, segundo o STJ, "a autoridade coatora é quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual se ampara" (MS 67362).

Observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado contra a FAZENDA NACIONAL- UNIÃO, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA- DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, contra as pessoas jurídicas, sem a indicação da autoridade coatora.

Com tais considerações, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que emende a petição inicial, indicando precisamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, para fins de análise de eventual litispendência, comprove a parte autora o trânsito em julgado da sentença proferida ou, ao menos, a apresentação de renúncia ao prazo recursal nos autos do processo 5001866-05.2020.403.6121.

Intime-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

WALLACE JESUS DO NASCIMENTO impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – AGÊNCIA TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo.

Aduz que “objetiva atacar ato omissivo da D. Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social, Agência de Aparecida – SP, Setor de implantação, que desde 11 de Agosto de 2020 (Conforme Documento anexo) não implanta o benefício, referente o benefício de aposentadoria nº 183.614.869-8 formulado pelo impetrante”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 40192444 o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA e não da autoridade apontada como impetrada.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Ora, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUIZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste Sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – AGÊNCIA TAUBATÉ - SP Gerente Executivo da CEAB Reconhecimento do Direito da Superintendência Regional I, de rigor a denegação da ordem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de outubro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz(a) Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002416-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SEAL LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

SEAL LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Alega a impetrante "se trata de empresa que era do Simples Nacional até setembro de 2019, de modo que em outubro passou a ser empresa do Presumido. O presente mandado de segurança prevê o reconhecimento indevido dos pagamentos do PIS e da COFINS sobre o faturamento por inclusão do ICMS em sua base de cálculo".

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 35662961 – Pág. 1/10).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 36555792 – Pág. 1/16) requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, requereu seja denegada a segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Quanto à prova de todos os recolhimentos indevidos, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento em sede de recurso repetitivo no sentido de sua desnecessidade, cujos fundamentos acolho como razão de decidir *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Portanto, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso dos autos, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento das alegadas contribuições, de forma que a prova é suficiente para a impetração.

A segurança é de ser concedida, como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, inciso II, do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARIADNE SABINO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2016, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual (https://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos);

A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório. Abaixo segue imagem de um texto de exemplo que poderia ser utilizado.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id Num 40398571 e Num 40398801 - Pág. 1/31).

4. Assim, concedo à autora o prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para: a) esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, b) comprovar que fez o pedido junto ao Sistema Único de Saúde e c) para juntar comprovante de endereço em nome próprio e atualizado até 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE SILVA DIAS - SP439582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A certidão elaborada pela Seção de Distribuição aponta prevenção destes autos com os autos de n. 5000499-48.2017.403.6121, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, feito que foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321 e 290, todos do CPC/2015, como se verifica dos documentos juntados pelo próprio autor (Num. 39871534 - Pág. 2/3).

Tendo em vista que não consta dos autos a petição inicial do referido processo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção entre o presente feito e ação nº 5000499-48.2017.403.6121, inclusive mediante a juntada de cópia da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS EDUARDO LIMA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de todas as horas extras laboradas além da 8ª diária e 40ª semanal, no exercício de cargo efetivo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no período de 27/06/2005 a 15/08/2012, utilizando-se do divisor 175, e repercussões sobre o vencimento estatutário, gratificação de atividade judiciária, férias e terço constitucional, 13o. salário, descanso semanal remunerado, adicional de qualificação, e funções comissionadas FC2 e FC4.

Foram juntados aos autos os registros de frequência e (fs.217/1635 dos autos físicos), sendo determinada a vista à partes dos referidos documentos (despacho de fs.1636).

Pela decisão Num. 28106303 foi determinada a produção de prova pericial contábil.

Intimado, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários (Num. 33188711), no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

A ré apresentou seus quesitos e impugnou a estimativa de honorários periciais argumentando, em síntese: a) desnecessidade de prova pericial dos períodos anteriores a 05/04/2008 visto que a ação foi ajuizada em 10/04/2013, portanto estaria tal período prescrito; b) que o valor dado a causa pelo autor (R\$ 2.000) sugere a fixação de honorários nos termos da Resolução 305/2014 do CJF (RS 372,80); c) que seria mais adequada a indicação de um servidor do quadro da própria Justiça Federal para funcionar como Perito Judicial, haja vista a simplicidade da perícia que será realizada a qual, basicamente, confunde-se com o trabalho de liquidação de sentença, pois se trata de mera análise documental e contábil, a qual está inserida dentre as atribuições do cargo de Contador Judicial.

O autor, por sua vez, impugnou a estimativa dos honorários periciais sustentando, em síntese: a) que a advocacia está sofrendo efeitos da pandemia o que limita sua possibilidade de pagamento destes valores; b) deve ser considerada a simplicidade dos trabalhos periciais que serão desenvolvidos, pois não se busca com a perícia eventual prévia liquidação dos valores eventualmente devidos pela União, o que será realizado apenas em eventual execução decorrente de eventual sentença favorável ao autor, sendo pertinente a constatação de eventuais valores devidos pela União, ainda que por singela amostragem, o que não exige uma perícia, no sentido técnico do termo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A determinação de prova pericial por perito nomeado pelo Juízo e não pela Contadoria Judicial é questão que já foi resolvida pela decisão Num. 28106303, em razão do fundamento de que "grande volume de documentos trazidos aos autos demanda a produção de prova pericial contábil, com a finalidade precípua de se verificar a existência ou não, de horas extras anotadas nos mencionados documentos, e em caso afirmativo, a ocorrência ou não dos respectivos pagamentos". Dessa forma, o inconformismo das partes deve ser manifestado pelas vias adequadas.

De qualquer forma, anoto que as objeções apresentadas pelas partes quanto à possibilidade de elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo não procedem.

A efetiva (ou não) prestação de trabalho extraordinário, e a existência (ou não) do respectivo pagamento ou compensação é o próprio fato constitutivo do direito alegado pelo autor, sendo absolutamente incabível a verificação por amostragem; muito menos relegar essa prova para a eventual liquidação de sentença, posto que com esta não se confunde. Assim, não se afigura cabível a elaboração da perícia pela Contadoria do Juízo.

Quanto à alegação do autor de impossibilidade de pagamento dos honorários periciais, anoto que o autor não é beneficiário da justiça gratuita. Assim, nos termos do artigo 82, §1º do CPC/15, incumbe-lhe arcar com as despesas de honorários do perito para produção de prova determinada pelo juízo.

Quanto à alegação da ré de fixação de honorários periciais nos termos da Resolução CJF 305/2014, observo que não tem qualquer fundamento, posto que referido ato normativo, como consta expressamente do seu artigo 1º, aplica-se apenas "em casos de assistência judiciária gratuita" – situação de que não se cuida nos autos.

Quanto à proposta de honorários periciais, observo que assiste razão à ré ao apontar a desnecessidade de exame dos documentos relativos a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, posto que ainda que constatada eventual prestação de serviço extraordinário não remunerado o compensado, a pretensão resta atingida pela prescrição.

Dessa forma, sendo reduzido o escopo da perícia, devem ser proporcionalmente reduzidos os honorários propostos.

Pelo exposto, fixo os honorários do perito em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Promova o autor o recolhimento dos honorários arbitrados, no prazo de quinze dias, mediante depósito à disposição do Juízo, sob pena de preclusão da produção da prova pericial. Comprovado o depósito, tomem conclusos para formulação de eventuais quesitos do Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002144-04.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Visando abreviar a execução do julgado, e, considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intimem-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-90.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771, JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO - SP164968-B

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA REAL LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005194-92.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP60168

EXECUTADO: NIDIA VILALTA PEREIRA CLARO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002968-26.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. DE ARAUJO - MARCENARIA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002332-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA E MAGAZINE PRINCESALTD - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-39.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GIOVANI MOREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002715-04.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOTTOSSI

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003380-25.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAS PIAS DE TAUBATE OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-06.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR COMERCIO , SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, RAQUEL BARRETO - SP310750

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003375-03.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESART COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000778-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDA DE FATIMA D. F. DE MOURA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO REDE INTERNACIONAL DE COMUNICACAO APOSTOLICA-RICA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003852-55.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIEMPRESARIAL REFEICOES PREPARADAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000609-74.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BOTTOSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI JAIR BUSSI - SP67644

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003105-91.2004.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546

EXECUTADO: UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, JOAQUIM ALBERTINO DE ABREU, JOSE DIMAS DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA DE SOUZA - SP118989

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FATIMA DE SOUZA - SP118989

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-63.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003849-66.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA VIEIRA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002978-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002412-24.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLENE VIEIRA JOFRE

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002162-25.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000243-79.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DE LIMA FIGUEIRA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001635-83.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA GRAFICA JORNAIS ASSOCIADOS LTDA, MARIA ANTONIETTA FONSECA DUARTE

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-87.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHELE ALBANO SALES

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002640-04.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000691-42.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000965-50.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.614 - SP (2017/0129952-6), suscitado nos autos da execução fiscal 0003341-23.2016.4.03.6121, em trâmite por este Juízo, declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP para o exame de quaisquer atos praticados na referida execução fiscal, que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em recuperação judicial

A questão é ainda objeto do tema 987 em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", ainda pendente de julgamento do mérito, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Pelo exposto, reconsidero o despacho Num. 27766553 e suspendo a execução até o desfecho do processo de recuperação judicial da executada, ou julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do tema 987.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A sentença de num. 31777070 julgou procedente a ação, para reconhecer como tempo de serviço sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 04/03/2016, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, bem como para condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder aposentadoria especial ao autor desde a data do requerimento administrativo (09/03/2016). Condenou, ainda, o réu no pagamento das parcelas em atraso.

O autor opôs embargos de declaração (doc. num. 32267976), alegando que a sentença deixou de apreciar novamente o pedido de tutela de evidência. Sustenta estar desempregado no presente momento, o que lhe acarretará muita dificuldade em arcar com sua sobrevivência e de sua família, caso haja demora no desfecho da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.

No caso em comento, a via utilizada pelo embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, já que, na hipótese, o autor deixou de expressamente requerer a reapreciação da tutela de evidência, anteriormente indeferida nos autos, na fase de sentença (art. 299, CPC), uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida.

Contudo, recebo como mera petição os embargos de declaração num. 32267976 e, em análise ao pleito, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela judicial, pois presentes os requisitos legais. Com efeito, conforme fundamentação da sentença num. 31777070, encontra-se demonstrada a verossimilhança do direito; de outro vértice, conforme se constata da consulta ao CNIS do autor, extrato anexo, resta evidente a presença de *periculum in mora*, haja vista a situação de desemprego e o caráter alimentar do benefício previdenciário. Deve o INSS, assim, implantar o benefício do autor no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias. **Oficie-se, com urgência.**

Fica intimado o autor para contrarrazoar, no prazo legal, o apelo num. 32500778.

Na sequência, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

P.R.I.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL BOHLER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Na mesma oportunidade, providencie o autor o recolhimento das custas, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLAI R DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intímem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003341-23.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.614 - SP (2017/0129952-6), declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP para o exame de quaisquer atos praticados nesta execução fiscal, que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em recuperação judicial

A questão é ainda objeto do tema 987 em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", ainda pendente de julgamento do mérito, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Outrossim, afigura-se conveniente a reunião dos processos contra a mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Pelo exposto, determino o apensamento destes aos autos da execução fiscal 0000965-50.2005.403.6121, onde deverão ser doravante praticados os atos processuais. Após, suspendo a execução até o desfecho do processo de recuperação judicial da executada, ou julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do tema 987.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000205-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, referente a débito nas certidões de dívida ativa constantes da petição inicial.

A executada foi citada por via postal (Num. 10452261 - Pág. 1), deixando de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme certificado (Num. 12002866 - Pág. 1).

Intimada a se manifestar se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC (Num. 14494473 - Pág. 1), a exequente requereu o bloqueio junto ao sistema Bacenjud (Num. 14560721 - Pág. 1).

A executada requereu seja declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, processo nº 1013649- 27.2016.8.26.0625, para o exame de quaisquer atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial. Argumenta que tal foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no CC 152.614/SP, em execução fiscal em trâmite por este Juízo (Num. 20553089 - Pág. 1/5).

Ematenção ao despacho de Num. 27151411 - Pág. 1, a UNIÃO FEDERAL sustentou que "a questão específica suscitada nestes autos ainda não se encontra definitivamente decidida pelo col. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, determinou a suspensão nacional de todos os processos (individuais ou coletivos) relacionados ao tema (vide REsp 1.694.261; REsp 1.694.316; REsp 1.712.484; REsp 1.760.907; REsp 1.757.145; REsp 1.768.324 e REsp 1.765.854), em função do que a Procuradoria não se opõe ao sobrestamento deste feito até que sobrevenha r. pronunciamento da egrégia superior instância a respeito do assunto, em consonância ao disposto no art. 1.037, II, do CPC, ressaltando finalmente que não se trata de extinção da execução, senão apenas sua suspensão" (Num. 32302396 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.614 - SP (2017/0129952-6), suscitado nos autos da execução fiscal 0003341-23.2016.4.03.6121, em trâmite por este Juízo, declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP para o exame de quaisquer atos praticados na referida execução fiscal, que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da suscitante, CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - em recuperação judicial

A questão é ainda objeto do tema 987 em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", ainda pendente de julgamento do mérito, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.

Outrossim, afigura-se conveniente a reunião dos processos contra a mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/1980.

Pelo exposto, determino o apensamento destes aos autos da execução fiscal 0000965-50.2005.403.6121, onde deverão ser doravante praticados os atos processuais. Concedo à executada o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual (Informação Num. 34243620). Após, suspendo a execução até o desfecho do processo de recuperação judicial da executada, ou julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do tema 987.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000368-66.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: VANDERLEI MARIOTTO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Após, tomem conclusos.

TAUBATÉ, 16 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003942-10.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

REU: CESAR LEMOS & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 20 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003721-81.2008.4.03.6103

SUCESSOR: CELSO GOMES LAMBERT, OLIVIA BENICIO BRITO LAMBERT

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-97.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: NELSON CAMARGO SALMERON

Advogado do(a) REU: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002975-81.2016.4.03.6121

AUTOR: MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001581-46.2019.4.03.6121

AUTOR: G. C. O. S.

REPRESENTANTE: LEILA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001629-39.2018.4.03.6121

AUTOR: NELSON PAZ FILHO

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001942-61.2013.4.03.6121

SUCESSOR: MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) SUCESSOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174, BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA - SP317680

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002166-91.2016.4.03.6121

AUTOR: TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000120-73.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GEORGE QARRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CESAR DE TOLEDO PINHEIRO - SP13544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho Num. 40396101, cujo texto reproduzo adiante: " 1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

TAUBATÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HADIA CASSIA HAMZAGIC TRAMONTIN

Advogado do(a) AUTOR: IVAN HAMZAGIC MENDES - SP251602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: APARECIDA NEUSA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a concessão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: A. M. A. T.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: A. M. A. T.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-51.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA ABREU - SP304806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de noventa dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: G. D. M. M. S.

REPRESENTANTE: SAMANTA DE MOURA MARTINI, DANIEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038,

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a emenda à inicial (doc. 40381500).

Considerando a existência de pedido de tutela antecipada com urgência, conforme previsto no Termo de Cooperação Técnica nº 051/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde, e a necessidade de apoio técnico, determino a solicitação imediata de nota técnica diretamente por meio do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus), com fulcro no artigo 1º, §4º, do Provimento nº 84, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002693-58.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: FRANCISCO MAXIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE YURI MURAO - SP176121, ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE YURI MURAO - SP176121

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003429-13.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: EDISON DE CARVALHO, DULCINEIA APARECIDA DE TOLEDO

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

SENTENÇA

Acolho o requerimento de Num. 37331077 - Pág. 40, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 19 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-89.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela Fazenda Nacional ao cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1997, recebidas a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior, bem como para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do processo trabalhista, determinando a repetição do indébito. A decisão monocrática de Num. 37560010 - Pág. 1/8 deu provimento parcial à apelação para determinar a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pela parte autora, ora exequente.

Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 13.543,83 (treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) conforme cálculos que apresenta (Num. 37560010 - Pág. 104), inferior ao valor de R\$ 34.015,46 (trinta e quatro mil, quinze reais e quarenta e seis centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 37560010 - Pág. 89/98).

Diante das divergências dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 37560010 - Pág. 108/118), apontando erros nos cálculos realizados pelas partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 37560010 - Pág. 125), tendo a parte ré impugnado referidos cálculos.

Pela decisão de Num. 37560010 - Pág. 130/131 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos complementares, com a tributação dos juros de mora pelo regime de caixa.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (Num. 37560010 - Pág. 134/140 e Num. 37560011 - Pág. 1/3).

Instados à manifestação, a parte autora quedou-se silente (Num. 37560011 - Pág. 11), enquanto a parte ré concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Num. 37560011 - Pág. 9).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 37560010 - Pág. 134), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. A informação da Contadoria apontou incorreções nos cálculos apresentados, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ora Exequente), às fls. 142/151

- Informamos que o Autor efetuou o cálculo de liquidação, considerando como base de cálculo de IR para aplicação das tabelas e alíquotas, mês a mês, a soma d principal (época própria) e juros de mora (época própria) proporcionais a 127,67% (39,876,56/31 234.09 -> fl. 16),

- Apresentou o IR devido de R\$ 590,62 (fl. 146)

Cálculo do Réu (ora Executado), às fls. 155/157

- O Réu informa que o imposto de renda sobre os juros equivale a R\$ 10.466,58, quando o correto seria de R\$ 10.463,47, conforme planilha anexa.

- Apurou o saldo de IR a restituir de R\$ 6.981,72 (R\$ 17.448,30 - R\$ 10.466,58);

- Informamos que o saldo de IR a Restituir no valor de R\$ 17.448,30 apurado pelo Autor à fl.146 (R\$ 590,62- R\$ 18.038,92 - DARF - fl. 17) foi utilizado pela Fazenda Nacional para fins de apuração do saldo a restituir de R\$ 6.981,72, incorretamente, pois deveria utilizar o valor de R\$ 18.038,92 (IRRF - DARF - fl. 16), deduzir o IR sobre os juros de mora (regime de caixa - R\$ 10.463,47) e apurar o saldo de IRRF a restituir de R\$ 7.575,45 em 07/2006, conforme planilha anexa.

Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardam os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer.

Tendo a autora, ora impugnada, dado causa à apresentação da impugnação, cabível sua condenação em honorários advocatícios, notadamente em razão do que dispõe o artigo 85, § 1º e 7º, do CPC/2015.

Outrossim, a circunstância de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, cujo valor deverá ser compensado como valor de seu crédito.

DISPOSITIVO

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de **R\$ 14.695,62** (quatorze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), posicionado para 09/2015.

Condeno a impugnada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados (Num. 37560010 - Pág. 89/98) e os cálculos da Contadoria Judicial (Num. 37560010 - Pág. 135), que deverão ser compensados como valor devido a ela até o limite deste, por ocasião da expedição do requisitório.

Após a preclusão da presente decisão, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da presente decisão.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alíneas "a" e "b" da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 192/196.

Expedida a requisição de pagamento, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté, 14 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.Int.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINDY ARIELA DE ARAUJO JULIEN - EPP, CINDY ARIELA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUASSANTA INVESTIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de **ID 40157535** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **ID 38889455**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dando-se prosseguimento ao feito, ao MPF para parecer.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002452-78.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

A autora comunicou a distribuição da carta precatória para cumprimento após a data designada a audiência (ID 39783145), que por sua vez já tinha sido cancelada, conforme despacho de ID 38790822.

Destarte, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, inciso III, do C.P.C.

Silente, cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Após, tomem conclusos para extinção.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAXFOLAGROINDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado, em 09/09/2020, por **MAXFOLAGROINDUSTRIAL LIMITADA** em razão de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** e pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**.

Alega que por equívoco, ao pagar as competências de 13/2018 e 13/2019, a Impetrante inseriu nas respectivas GPS a competência incorreta, bem como efetuou o pagamento da GPS de competência de 06/2019 com o CNPJ incorreto, pois ao invés de inserir o CNPJ da filial, fez constar o CNPJ da matriz. Em razão dos mencionados erros, postulou, em 03/07/2020, pedido de revisão da inscrição dos referidos débitos em dívida ativa, sendo que até o momento não houve análise pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por esta razão requer, liminarmente, sejam intimados as Impetradas para que procedam com a imediata análise do pedido de revisão 12219.720072/2020-52 dos DEBCADs 17.045.170-4 e 17.045.169-0. Subsidiariamente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante corrigiu o valor da causa e pagou as custas complementares.

Postergada a análise do pedido de liminar de forma a possibilitar a oitiva da autoridade apontada como coatora, em suas informações o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, em síntese, afirmou não ser possível concluir no prazo legal o pedido administrativo de revisão postulado pela impetrante em razão da grande demanda de trabalho em contraposição ao reduzido quadro de servidores, defendendo não haver ilegalidade ou abuso de poder em razão das contingências mencionadas.

Após, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Na análise perfunctória própria deste momento processual, entendo que a impetrante logrou comprovar seu direito líquido e certo à razoável duração do processo no âmbito administrativo.

Com efeito, consta dos autos que a impetrante formulou pedido de revisão da inscrição dos débitos inscritos em dívida em 03/07/2020, sendo este fato incontroverso.

Embora verossímil a alegação do impetrado em suas informações, segundo a qual a demanda de trabalho na Receita Federal em Piracicaba é superior à capacidade de processamento dos pedidos formulados àquele órgão em razão do reduzido quadro de servidores, não pode a impetrante ver tolhido seu direito à análise do pedido em tempo razoável, notadamente em virtude das graves consequências que a impossibilidade de pagamento das DEBCADs vincendas e emissão de CPEN ocasiona às suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido subsidiário pleiteado pela impetrante para suspender, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário inscrito nos DEBCADs nºs: 17.045.170-4 (INSS EMPRESA) e 17.045.169-0 (INSS SEGURADO), até que o pedido de revisão 12219.720072/2020-52 seja analisado pela RFB.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.

Ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002284-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

A impetrante noticiou, por petição de id **40365069** a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de id **38880975**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002125-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RAFAEL FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Em face do teor da petição de **ID 39959110** e, tendo em vista o disposto no art. 334 do CPC, entendo ser prudente **postergar** a análise do pedido de liminar e **REDESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **25/11/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, ou seja, sem a presença física dos participantes no fórum.

Deverá o senhor Oficial de Justiça colher do requerido informações sobre seus dados para contato (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail), bem como informações sobre a possibilidade ou eventual impedimento da realização do ato de forma remota (se o requerido possui equipamento com câmera de vídeo e internet; se possui conta cadastrada no Skype ou email para envio de link para realização da audiência pelo Microsoft Teams).

Deverá o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de o imóvel estar sendo ocupado por terceira pessoa, tentar identificar o atual ocupante.

Fica também a CEF intimada a fornecer os dados acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de participar da audiência por videoconferência.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000339-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a aplicação do princípio da economia processual, CONCEDO o prazo de dez dias para que o Impetrante comprove a formulação de novo pedido de compensação do tributo em discussão (após o trânsito em julgado daquele mandado de segurança) para que, eventualmente, os atos praticados neste processo possam ser aproveitados.

Após, vista à autoridade impetrada.

Em seguida, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005815-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A., RICLAN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICLAN SA em que a Autora alega que a autoridade impetrada teria penhorado seus bens sem a devida ordem judicial e prejudicando seu desiderato em se defender nos embargos à execução fiscal.

Ao final requereu a concessão de medida liminar para que o ônus imposto a seus bens seja cancelado, afastando-se os termos da Portaria n. 33/18 da SRFB.

A análise do pedido de liminar foi postergada e foram juntadas informações da PFN.

Este o breve relato.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade da PFN para figurar no feito.

A rigor, apesar de a portaria contra a qual a Impetrante se volta ter sido emanada do órgão central da PFN, é fato incontestável que a iniciativa da averbação partiu do órgão local e, portanto, somente mediante ato por ele praticado poderá ser desfeita.

A autoridade impetrada, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que ostenta atribuição de rever o ato impugnado de ilegal, mesmo que decorrente de ordem judicial.

Daí porque a PFN de Piracicaba é legitimada passivamente para figurar no feito.

Com relação ao mérito, dispõe o art. 21 da Portaria n. 33/18:

A averbação pré-executória é o ato pelo qual se anota nos órgãos de registros de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para o conhecimento de terceiros, a existência de débito inscrito em dívida ativa da União, visando prevenir a fraude à execução de que tratam os artigos 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e 792 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Entendo plenamente constitucional o disposto no regramento legal e administrativo.

O ato de averbação não impõe verdadeira constrição, mas mera informação a credores e terceiros que aquele determinado contribuinte, após ver esgotado o trâmite administrativo de contestação da constituição do crédito tributário, ainda se encontra em dívida para com a FAZENDA NACIONAL.

Este o entendimento dos professores Rita Dias Nolasco e Rogério Campos ao afirmarem que:

Como sabido, a inscrição de crédito em dívida ativa é realizada após sua constituição definitiva no âmbito do processo administrativo que garante previamente ao contribuinte o contraditório e ampla defesa, no caso tributário mediante acesso, se assim o desejar, a órgão de constituição paritária.

Decorrencia da inscrição em dívida ativa da União, a Lei Complementar concebe a ineficácia de qualquer transação levada a cabo sem a reserva de bens ou direitos suficientes ao pagamento do débito – artigo 185 e parágrafo único do CTN. O referido artigo 20-B prevê nova notificação administrativa do ato de inscrição em DAU (§§ 1º e 2º).

Questiona-se, portanto, qual direito se estaria a tutelar com a averbação pré-executória e, em contrapartida, qual direito estaria a sofrer suposta violação?

Conforme previsão do novo CPC “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (artigo 789)”, é inegável que a averbação pré-executória tem por finalidade precípua dar publicidade à existência de débitos inscritos em dívida ativa. Tutela-se, assim, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, bem assim, se contextualizado o instituto no novo modelo de cobrança da Dívida Ativa da União, a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional, servindo como ferramenta compensadora da limitação ao exercício irrestrito do direito de ação (artigo 20-C da Lei [2]).^[1]

Assim, a limitação é informativa, pois torna pública a situação do devedor perante o Fisco. Como o devido respeito à opinião do d. advogado, não vejo ilegalidade na prática sufragada pelo órgão estatal, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Retirado do site <https://www.conjur.com.br/2018-fev-05/opinio-averbacao-pre-executoria-prevista-lei-13606-legitima-em-09-10-20>, às 03:16.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003869-71.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do próprio PIS e da COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União/PFN apresentou manifestação.

A autoridade Impetrada prestou suas informações.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal, entendendo despicinda sua participação nos autos.

Sobreveio a juntada da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento, até então, adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado “cálculo por dentro”, sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agrado de instrumento desprovido.

(AI – Agrado de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agrado de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)."

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 1233096, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (tema 1067), o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agrado de instrumento interposto, e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006177-83.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDIR JOSE INFORZATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701, DIANA CRISTINA NADAI - SP269361

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do pedido formulado pela parte exequente.

No silêncio ou havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *"o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios"* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, birtributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-o ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, tributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfaz dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#); [art. 8º, caput, e alínea “e”](#); [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); [e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversais, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abrangido pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tomando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexiste a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois "*o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios*" e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistente a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)".

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)".

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)".

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-o ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. **A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

(...)

§ 3º **O valor da multa ou vantagem será:**

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIELE FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveramos que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentamos Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontamos que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”; art. 8º, caput, e alínea “e”; e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M.A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto aquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera reconposição do desfaleço previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a reconposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde como pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *“o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios”* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tomando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. **A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalece previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *"o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios"* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)".

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)".

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)".

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-o ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIELE FILHOS LTDA. - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), e [art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucoalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversais, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o *recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios*” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-o ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfazer dos favorecidos do descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”; art. 8º, caput, e alínea “e”; e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversais, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *"o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios"* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denogo a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENOGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assuma para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfazdos dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguida, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#); [art. 8º, caput, e alínea “e”](#); [art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversais, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto aquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfalecimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *“o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios”* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tomando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. **A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequinente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "Julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”, § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe cabem em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que viessem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumira para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *"o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios"* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)"

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)"

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)"

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazque previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumam para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois “o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios” e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfaz dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?”

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuada pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, inperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve lucro**, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, **quando houve prejuízo**, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como o resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescida ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#); [art. 8º, caput, e alínea “e”](#); [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP. 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, "(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a "(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)" (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: "sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios" (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquele é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIO E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RRAGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTA LTDA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receito que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera reconposição do desfazê previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a reconposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumira para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o repare, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois "o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios" e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tomando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistiria a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou mitigação dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de dedução do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV”. (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

“12) ‘Pode o Sr. Perito definir o que seja ‘prejuízo contábil’?’

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas.

(...)”.

“13) ‘Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?’

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico.

(...)”.

“14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?”

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano.

(...)”.

“15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?”

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados”.

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

“13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV”.

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

“Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial” (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas recompõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, recompondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, consuperação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lei n. 9.430/96:

Art. 70. **A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.**

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Em seguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “c”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Em relação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lei n. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por consequente, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837 / MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#)

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discutisse judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL [...]. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [...]" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e tributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer "o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a tributação acima descrita". Em seguimento, "em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo".

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à tributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de tributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que "Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF" (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de tributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não atuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002514-55.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGROPECUARIA JACI LTDA - EPP, AGROPECUARIA DA CAILA LTDA - ME, WACI PARTICIPACOES LTDA - EPP, ZALC AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA ORLANDO SCHINCARIOL E FILHOS LTDA - ME, ALDA CAMPOS PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA PEGASUS LTDA - EPP, AGRICOLA E PASTORIL ESPIRITO SANTO LTDA - ME, JG ANNICCHINO AGROPECUARIA LTDA - ME, MISTAP AGROPECUARIA LTDA - ME, KELLIMARI AGROPECUARIA LTDA - ME, RR AGROPECUARIA LTDA - EPP, DPLANNICCHINO PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGRO OCTALTA - ME, AGRICOLA E PASTORIL ALLEGRA LTDA - ME, AGRO PASTORIL CORTE PRETO LTDA, ARACY E ROMARIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA, AGRO PASTORIL MARIO FRANCHI E FILHOS LTDA - ME, AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, AGROPECUARIA M. A. FRANCHI LTDA, PASSIFLORA AGRO PASTORIL LTDA - ME, AGROPECUARIA CHACARA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **Agropecuária Jaci Ltda. e Outros**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP) objetivando não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária n. 96.0002636-9, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Na petição inicial de id. 16638100, as Impetrantes, em síntese, sustentam que: (a) em decorrência do Processo n. 96.0100705-9, a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao **dano patrimonial** apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória do feito, com correção monetária e juros de mora; (b) como a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória; (c) a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal do Brasil (RFB) objetivando esclarecer eventual sujeição passiva tributária, concluindo o órgão fazendário que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que deveria recolher PIS e a COFINS; (d) têm justo receio que a Autoridade Impetrada exija o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Sobre a hipótese de incidência de PIS/COFINS, as Impetrantes entendem que: (a) a partir do exame da legislação (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e art. 1º, caput, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), receita compreende o fluxo de riqueza nova adquirida pela pessoa jurídica, não se confundindo com mera entrada contábil; (b) embora o incremento patrimonial seja condição necessária para caracterizar aquisição de receita, ele não é suficiente, em si, para fazer surgir o fato gerador do PIS e da COFINS, é necessário que esse ingresso de receita seja representado pela contraprestação de ato praticado pela pessoa jurídica; (c) a partir das informações anteriores, **receitas** são entradas provenientes de negócios realizados pela pessoa jurídica – quaisquer que sejam eles –, como a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou mesmo de atividades de natureza financeira. Sobre as hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL, informamos Impetrantes que renda ou lucro só se verifica quando presente a obtenção de novos valores que se incorporam definitivamente ao patrimônio.

Asseveram que: (a) no presente feito, inexistem receita, renda/proventos de qualquer natureza ou lucro, pois a indenização obtida não se traduz em riqueza nova; (b) não houve aumento do patrimônio preexistente do contribuinte, mas mera recomposição do desfazimento previamente sofrido em razão de ato ilegal, sendo, pois, ilegítima a cobrança dos mencionados tributos sobre o valor da indenização; (c) não se trata, ainda, de complemento de preço pelo simples motivo de que somente se caracterizaria como tal eventual pagamento adicional ou complementar por parte dos adquirentes do açúcar e do álcool comercializados no passado; (d) o pagamento foi e continuará sendo feito pela União Federal, não pelos adquirentes dos produtos; (e) não se tratando de complemento de preço, resta definir se se trata de dano emergente ou lucro cessante; (f) na petição inicial foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65); (g) diferente seria se a Cooperativa houvesse pleiteado também rendimentos que teria auferido ao longo de todo o período se tivesse recebido, ao tempo e ao modo previstos, o preço pela venda de seus produtos caso houvessem sido legalmente fixados; (h) a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sustentam as Impetrantes que: (a) mesmo que se assumia para argumentar que a indenização de que se trata representa fluxo de riqueza nova, certo é que ela não tem por origem um negócio praticado pela pessoa jurídica e por isso não configura entrada tributada pelo PIS/COFINS; (b) são tributáveis pelas contribuições somente entradas oriundas de negócios realizados pela pessoa jurídica a título oneroso, como a venda de produtos e/ou a prestação de serviços, ou, ainda, atividades secundárias, como as de natureza financeira; (c) a indenização decorre do reconhecimento pelo Judiciário da prática de ato ilícito pelo Poder Público com a determinação de que o reparo, não sendo fruto de uma relação bilateral e onerosa no contexto dos negócios da empresa.

Em seguida, apontam que: (a) a SC COSIT 69/2019 concluiu que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento de PIS/COFINS sobre a indenização pelo regime não-cumulativo (9,25%), pois *“o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios”* e, por isso, a verba neles representada não estaria enquadrada no rol de receitas dedutíveis da base de cálculo das contribuições, previsto no art. 15 da MP 2.158-35/2001; (b) uma vez decidido pela Receita Federal que a Cooperativa está obrigada ao recolhimento do PIS/COFINS em nome próprio, não cabe cogitar de nova incidência das contribuições depois do rateio da quantia às Impetrantes na condição de associadas; (c) haveria, neste caso, bitributação, tornando a relação cooperativista mais onerosa comparativamente àquela em que inexistia a figura.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18239730) indicando que: (a) o laudo pericial elaborado na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 enfatizou que a imposição de preços causou *mitigação* dos montantes transferidos ao Patrimônio Líquido das empresas atingidas; (b) com receitas menores, houve apuração menor de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; (c) se a tributação sofreu redução, na época da fixação de preços, e a União foi então condenada a recompor tais prejuízos, nada mais justo do que lançar as parcelas que estão sendo pagas a esse título, diretamente na mesma rubrica em que o são as suas vendas regulares, pois possuem natureza de receita de vendas diferidas.

Na petição de id. 19056698, as Impetrantes juntam decisões prolatadas deferindo medidas liminares em ações com objeto semelhante (id. 19056700 e 19057051). Ademais, buscam afastar a noção de receita de vendas diferidas, indicando que: (a) os valores em questão decorrem de condenação da União em ação indenizatória contra ela ajuizada, e não de inadimplemento contratual nas vendas de açúcar e álcool efetuadas pela Cooperativa; (b) a Cooperativa, ao ajuizar a ação, jamais pretendeu obter indenização para recompor preços de mercado, senão para reparar prejuízos decorrentes da imposição de venda do açúcar e do álcool abaixo dos custos regionais de produção apurados pela FGV; (c) a indenização pleiteada pela Cooperativa visou apenas recompor a diferença entre os preços fixados pelo IAA e os custos de produção apurados pela FGV, e não a diferença entre o quanto fixado pelo IAA e os possíveis preços que as Impetrantes poderiam, em tese, praticar em ambiente de mercado.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de situação complexa e singular, é imprescindível o exame detido dos documentos integrantes da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 em confronto com a legislação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

I – Das informações extraídas da Ação Ordinária n. 96.0002636-9

Segundo a petição inicial da Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (id. 16617397), ajuizada pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.: (a) o setor sucroalcooleiro está sujeito à forte intervenção estatal em todo processo produtivo, especialmente na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65 (ao invés da estipulação de preços mínimo e máximo); (b) esse preço variava conforme a apuração dos custos de produção realizada pela FGV; (c) embora a FGV aponte a necessidade de os preços serem fixados em determinada dimensão, estes vêm sendo estabelecidos em valores muito inferiores, insuficientes para cobrir sequer os custos de produção; (d) houve descumprimento da política de preços pela União e pelo IAA, gerando à Autora danos, os quais devem ser ressarcidos, presente a responsabilidade do Estado.

Quanto ao alegado ato praticado pelo Poder Público, a petição inicial indica que: “O ato praticado pelo Poder Público corresponde à fixação de preços para o setor sucro-alcooleiro em dissonância com o critério legal previsto nos artigos 9º a 11 da Lei n. 4.870/65. Malgrado o fornecimento pelo I.A.A. de planilhas efetuadas através de aplicação de metodologia legal por técnicos contratados da Fundação Getúlio Vargas, demonstrativas da dimensão que deveriam ter os preços dos produtos vendidos pela autora, os preços fixados nos Atos do I.A.A. efetivamente concedidos nos últimos anos o foram em montante bem inferior”.

Por sua vez, em relação ao dano sofrido: “Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Ao final, requereu: “(...) julgada PROCEDENTE, para o fim específico de as rés serem condenadas a indenizar a autora pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquele resultante dos critérios legalmente estabelecidos, de março/85 a outubro de 1989, inclusive. A indenização devida pelas rés à autora será apurada pericialmente e corresponderá à diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivados de cana vendidos pela Autora, excluída do montante apurado a título de diferença a parcela correspondente ao valor que caberia aos fornecedores de cana”.

Em relação às informações acima, destaca-se que, à época dos fatos, o setor sucroalcooleiro estava sujeito à intervenção estatal na política de preços, com definição de preço único pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a partir da autorização da Lei n. 4.870/65. É relevante discriminar as atribuições e quais os elementos utilizados para definição do preço do setor sucroalcooleiro no período de março de 1985 a outubro de 1989, bem como os efeitos contábeis e patrimoniais em desfavor dos favorecidos pelo descumprimento da política de preços.

Segundo o laudo pericial elaborado no processo em estudo, respondendo a questionamento da parte autora (id. 16617398, fls. 07/08):

“As funções custo dos fatores de produção do setor sucro-alcooleiro foram apuradas pelo IAA através de levantamentos de campo por região produtora, realizados por técnicos da Fundação Getúlio Vargas, instituição contratada especificamente para esse fim, na forma do disposto nos artigos 9º a 11 da Lei nº 4.870/65 (...)”.

Em seguida, o perito consignou que a FGV possuía contrato escrito com o IAA para a realização de estudos sobre custos de produção da cana e de produção de açúcar, desde, pelo menos, 31 de outubro de 1974. Já o contrato firmado em 02 de janeiro de 1986 teve vigência até 30 de junho de 1989. Quanto à existência de contratos posteriores a junho de 1989, não foi possível sua confirmação, mas, pelos documentos apresentados, o perito admitiu que o convênio entre o IAA e a FGV, em 25 de outubro de 1989, ainda vigia (id. 16617398, fls. 07/09).

Com respaldo nas informações acima, é possível admitir que a atribuição legal (Lei n. 4.870/65) para definição do preço único do setor sucroalcooleiro era do IAA, o qual respaldava sua análise a partir de estudos técnicos elaborados pela FGV, entidade contratada ao longo do período correspondente ao pedido de reparação de danos proposto na Ação Ordinária n. 96.0002636-9 (março de 1985 a outubro de 1989).

Fixada a atribuição legal para definição do preço do setor sucroalcooleiro, no período março de 1985 a outubro de 1989, vale explicitar os critérios utilizados pela FGV para definição dos preços a serem praticados pelo setor.

Nesse ponto, é imprescindível transcrever o quanto consta do laudo pericial citado, respondendo a questionamento da União (id. 16617398, fl. 30):

“01) Como os custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas refletem as médias ponderadas, por estrato de produção, evidentemente, existem produtores que ganham por ter custos abaixo da média e os que perdem por ter custos acima da média. Os custos de produção da Autora, estão situados em que faixa?”

Resposta:

A princípio faz-se necessário esclarecer que a FGV, por força de contrato firmado com a IAA, **no período analisado (mar/85 a out/89) não apurava somente custos de produção, mas, nos termos da Lei nº 4.870/65, apurava fatores custo de produção, que englobavam custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.**

Ainda em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, vale ressaltar que o resultado final dos fatores apurados pela FGV, correspondia ao preço final dos produtos sucro-alcooleiros, necessários à remuneração do produtor. No período em apreço, verificou-se, na forma das tabelas e anexos deste laudo, que a Autora por força de intervenção legal viu-se obrigada à prática de preços em montante inferior aos preços que deveriam ser fixados em função dos fatores custos de produção apurados pela FGV no período” (grifo nosso).

Como deixou claro o perito, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

A partir das informações acima, o preço final e único apurado pela FGV engloba custos diretos e indiretos, despesas operacionais e financeiras, bem como lucro. Assim, as empresas sucroalcooleiras, quando respeitado o preço apurado pela FGV, em regra, custeariam suas despesas e obteriam lucro, ainda que fixo.

Nesse ponto, descabe admitir a alegação constante da petição da defesa (id. 19056698) no sentido de que a FGV apurava custos de produção. De fato, eram apurados “fatores custos de produção”, com análise mais abrangente por contabilizar o lucro.

Em seguimento, o perito concluiu que, mesmo desrespeitado o preço apurado pela FGV, em determinados períodos, houve lucro, com prejuízo contábil em outros períodos (id. 16617398, fls. 26):

“10) O fato de a Autora praticar os preços fixados pelo IAA implicou num resultado menor (ou negativo) e, por consequência, num patrimônio menor do que ela teria se tivesse podido praticar os preços apurados pela FGV?”

Resposta:

A defasagem no preço de venda dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassado aos produtores de açúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicam em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo de duzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV". (grifo nosso).

Havendo lucro em determinados períodos, conforme consignado, a recomposição dos preços, com recebimento de novas receitas, implicou no aumento da margem de lucro.

Por sua vez, no período em que ocorreu prejuízo contábil (deficiência de receita sobre a despesa), a recomposição do preço conforme apuração da FGV deve ter gerado, em regra e em tese, superação do prejuízo contábil e geração de lucro, já que, conforme transcrito acima, a definição do preço pela FGV já previa a margem de lucro. Ora, se com o preço defasado houve prejuízo, com a reposição do preço (com margem de lucro) deveria haver lucro para o período em questão.

A partir das informações acima, é possível admitir que, em todo o período com recomposição do preço conforme análise técnica da FGV, houve aumento da margem de lucro ou afastamento do prejuízo contábil e consequente existência de lucro.

Para fins elucidativos, consignem-se as informações do laudo sobre os conceitos de prejuízo contábil, dano econômico e a incidência dos mesmos no processo em exame (id. 16617398, fls. 27/29)

"12) 'Pode o Sr. Perito definir o que seja 'prejuízo contábil'?"

Resposta:

Genericamente, seria a deficiência de receita sobre a despesa, ou ainda, a insuficiência das operações da entidade, demonstrada por comparação entre as receitas e as despesas, onde estas são maiores que aquelas. (...)".

"13) 'Pode o Sr. Perito definir dano sob um conceito econômico?"

Resposta:

O dano, sob a ótica econômica, é a perda do potencial, da capacidade ou da realidade econômica de um agente da economia e se caracteriza pela subtração de algo que já existia ou pelo impedimento da obtenção do incremento patrimonial, com base na atividade normal do agente econômico. (...)".

"14) Partindo das definições anteriores, quais as diferenças existentes entre os dois conceitos? Existe dano sem que haja prejuízo contábil?"

Resposta: as definições apresentadas nas respostas aos quesitos anteriores, indicam que dano, sob o ponto de vista econômico, e prejuízo contábil são coisas distintas.

O dano exprime, materialmente, a redução patrimonial sofrida por uma empresa, enquanto que o prejuízo contábil é o resultado do registro das operações realizadas pela empresa, entre as quais pode estar a operação que causou dano. (...)".

"15) O objeto desta ação é a indenização por defasagem de preço, ou seja, a Autora deixou de receber receita no montante previsto legalmente. Assim sendo, o pleito está vinculado a um prejuízo contábil ou a um dano econômico?"

Resposta:

O pleito da Autora está vinculado a um dano econômico e não a um prejuízo contábil. Neste sentido, vide respostas aos quesitos 11 a 14 retro.

O dano é a causa. A contabilidade registra os fatos (causas) que refletem efeitos nos saldos das contas. No caso o efeito, refletido nos saldos das contas, não é representado, necessariamente, por um prejuízo, mas, também, por uma diminuição de lucro, ambos tendo como consequência a redução da finalidade econômica da cooperativa Autora e do Patrimônio Líquido dos cooperados".

Em seguimento, observa-se que a sentença prolatada no Processo n. 90.2276-2 (id. 16617851) julgou a demanda parcialmente procedente para:

"13. A FIXAÇÃO DOS PREÇOS A PARTIR DE JUNHO/87. Como se disse precedentemente, cabe à ré indenizar o prejuízo causado à autora. Mas somente no período de março/85 até maio/87, conforme os valores indicados pelo perito (laudo, fl. 899). Isso porque a partir de junho/87, diversas políticas de congelamento de preços foram adotadas no País, desvinculando, assim, a fixação dos preços do álcool e do açúcar pelo levantamento de custos de produção efetuado pela FGV".

Apresentados recursos, o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para que o dever de ressarcimento abranja o período de congelamento, eis que os preços foram congelados quando fixados em desacordo com a lei (id. 16617852, fl. 01).

Em consequência, na petição da execução (id. 16617854) foi requerido, dentre outros:

"Tal decisão transitou em julgado e a sua execução deve ser procedida levando em consideração os seguintes critérios:

a) tomar por base o resultado do laudo pericial de fls. 899 e 977/1030 até maio de 1987;

b) entre junho de 1987 e outubro de 1989, ajustar o resultado do laudo pericial para que, nos meses de vigência de planos econômicos em que houve congelamento de preços, conste a última defasagem, em todos os meses de congelamento, para, no primeiro mês seguinte ao do descongelamento, voltarem a ser adotados os cálculos constantes do laudo pericial" (grifo nosso).

Sem se afastar das informações acima, é possível reconhecer que o laudo pericial elaborado no Processo n. 90.2276-2, e acima analisado, foi admitido na condenação, transitando em julgado sua análise sobre os limites da condenação, bem como sobre a natureza da verba indenizatória, o que será aprofundado mais adiante.

II – Da natureza jurídica da verba indenizatória

Ponto fulcral da presente decisão consiste em definir a natureza jurídica da verba indenizatória fixada no Processo n. 90.2276-2.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.1116.460, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consignou que: “Assim, para fins de incidência do imposto de renda, sendo o seu fato gerador o acréscimo patrimonial, imperioso analisar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de se verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação em tela; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação”.

De fato, o uso do *nomen juris* verba indenizatória, de per si, não pode definir a natureza jurídica do montante recebido em decorrência de decisão judicial, posto esta nomenclatura, usualmente, abranger danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos sociais, entre outros. Enfim, a definição da natureza da verba deve prevalecer sobre o *nomen juris*, não se podendo afastar a incidência tributária sobre toda e qualquer verba recebida a título indenizatório.

No presente feito, as Impetrantes (id. 16638100) entendem que, na petição inicial do Processo n. 90.2276-2, foi pleiteada apenas a recomposição pelos danos diretos (danos emergentes) em decorrência do descumprimento da lei de intervenção no setor (Lei nº. 4.870/65). Acrescentam que a diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização, o que por óbvio não se confunde com o pagamento, em si, de diferença de receita.

Sobre o tema, o art. 402 do Código Civil estipula que: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Do texto legal acima, nota-se que o **dano emergente** consiste em concreta diminuição do patrimônio já integrante da esfera jurídica do lesado. Conforme apontado pelas Impetrantes na petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização apenas reconpõe o patrimônio lesado, não se tratando, portanto, de receita ou acréscimo novo”.

Já o **lucro cessante** pode ser entendido como os frutos naturalmente gerados pelo patrimônio, caso afastado o ato ilícito. Conforme petição inicial (id. 16638100, fl. 11), “a indenização se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio”.

Como visto acima, o preço fixado pela FGV não apurava apenas/somente custos de produção. Ao revés, apurava “fatores custo de produção”, englobando custos diretos, custos indiretos, despesas operacionais, encargos de financiamento de capital próprio e de terceiros e, finalmente, retorno do capital investido, que é o lucro.

Fixada essa premissa, a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2 destacou que a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor caso não houvesse ocorrido a defasagem.

À evidência, quando houve lucro, a recomposição do preço pleiteado necessariamente aumentou a margem de lucro, reconpondo-a ao limite previsto pela FGV. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em mera recomposição de despesas, conforme sustentam as Impetrantes.

Presente o aumento da margem de lucro, o ato ilegal, consistente na defasagem do preço conforme critérios legais, impediu a percepção dos frutos naturalmente gerados pelo patrimônio. A indenização, assim, se refere à privação do ganho que o credor experimentaria mediante a utilização de seu patrimônio.

Nesse ponto, fica clara a conclusão acima a partir da própria definição do dano constante da petição inicial do Processo n. 90.2276-2:

“O dano sofrido pela autora.

Devendo atender aos preços fixados pelo I.A.A., a Autora deixou de obter a remuneração a que tinha direito, nos termos da lei. Portanto, sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios”.

Caso respeitado o preço, o valor cobrado na venda seria maior. Defasado o preço, a receita da venda foi menor, deixando-se de auferir aquilo que razoavelmente, *in casu*, legalmente, se esperaria.

Conclui-se que, nos meses em que houve lucro, mesmo com preço defasado, a indenização possui natureza jurídica de lucro cessante, já que acrescida diretamente à margem de lucro.

Ainda segundo a perícia elaborada no Processo n. 90.2276-2, a defasagem no preço de venda dos produtos sucroalcooleiros gerou um menor volume de receitas de vendas, implicando que o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem dos preços.

No período com prejuízo contábil, a recomposição do preço, decorrente da condenação, em regra, gerou lucro, já que a apuração realizada pela FGV pautava-se nos “fatores custo de produção”, englobando o retorno do capital investido (lucro).

Recomposto o preço, houve recomposição do patrimônio líquido, com restauração da margem de lucro, e afastamento do prejuízo contábil, reavendo-se o que razoavelmente se deixou de ganhar como resultado das vendas.

Enfim, mesmo nos meses em que houve prejuízo contábil, a indenização possui natureza jurídica de igualmente de lucro cessante, já que acrescido ao Patrimônio Líquido, com superação do prejuízo contábil e restabelecimento da margem de lucro.

Fixada a natureza jurídica da verba indenizatória, passa-se mais detidamente ao exame das alegações de não incidência de tributos.

III – Da alegação de não incidência de IRPJ e CSLL

Sobre o fato gerador do IRPJ, a importante destacar o quanto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Ainda sobre o tema, o art. 70 da Lein. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - **computado como receita, na determinação do lucro real;**

III - **acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.** (grifo nosso).

Emseguimento, estabelece o art. 47, inciso VI, do Decreto n. 9.580/2018:

Art. 47. São também tributáveis ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”](#), [art. 8º, caput, e alínea “e”](#), [e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”](#); [Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#); [Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º](#); [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#), e [art. 70, § 3º, inciso I](#)):

(...)

VI - **as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;** (grifo nosso).

Emrelação ao fato gerador da CSLL, dispõe o art. 57 da Lein. 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Sem fugir das previsões normativas acima, em sintonia com o princípio da legalidade tributária, os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL. Estabelecida acima a natureza de lucro cessante da verba indenizatória em exame, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência tributária em relação ao IRPJ e à CSLL, de acordo, aliás, com entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL.

(...)

II – Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014.

IV - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp 1196837/MG. Rel. Min. Francisco Falcão. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 17/04/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide IRPJ e CSLL.

IV – Da alegação de não incidência de PIS e COFINS

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lein. 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Produção de efeito](#))

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica](#) com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

Comrelação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lein. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e **todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de denominação ou classificação contábil**. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

Ao encontro da argumentação das Impetrantes, não é possível enquadrar a indenização por lucros cessantes no conceito de produto de venda de bens nas operações de conta própria, preço da prestação de serviços em geral ou resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme incisos I a III do artigo acima.

Por sua vez, o inciso IV inclui no conceito de receita bruta “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”. Trata-se de norma subsidiária, incluindo as receitas que, embora não enquadráveis estritamente nos conceitos contidos nos incisos I a III, decorrem, direta ou indiretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nesse ponto, segundo o Supremo Tribunal Federal, no RE 776.474-Agr, “(...) o Tribunal de origem não divergiu do entendimento da Corte de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos equivalentes e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços referentes ao exercício das atividades empresariais típicas – quer dizer, aquelas ligadas direta ou indiretamente aos objetivos sociais da pessoa jurídica”.

Mais especificamente ao presente feito, a indenização requerida no Processo n. 90.2276-2 buscava a “(...) diferença entre os preços fixados pelas rés e aquele apurado tecnicamente no âmbito do I.A.A. para o mesmo período, multiplicada pela quantidade de derivativos de cana vendidos pela Autora (...)” (petição inicial – id. 16613397, fl. 11). Sobre o dano, como dito acima, a Autora sustentou que: “sofreu o dano correspondente à diferença entre o preço que cobrou em suas vendas e o que teria cobrado caso o Ato do I.A.A. tivesse obedecido aos critérios” (petição inicial – id. 16613397, fl. 10).

A indenização pleiteada, tendo em vista as informações ora transcritas, bem como todo o estudo do Processo n. 90.2276-2, decorreu diretamente da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (reajustamento de preço), qual seja a venda de produtos sucroalcooleiros, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Pensamento em sentido contrário permitiria admitir que pessoa jurídica discute judicialmente a complementação de preço de venda de produto ou serviço, em qualquer circunstância, via ação indenizatória, e requeresse, ao final, o afastamento de qualquer tributo, que seria pago, caso diretamente recebido a título de preço. Tendo a ação indenizatória, como no presente feito, decorrido diretamente da atividade empresarial, não se pode afastar esse vínculo com a origem, sob pena de se permitir, por vias transversas, isenção tributária não prevista legalmente.

Acrescente-se que, em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea “j”; § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa [].” (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: “incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes” (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: “Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica” (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Firme nas razões acima, deixa-se de reconhecer a alegação inicial, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sobre a qual, de acordo com previsões normativas supra e entendimento jurisprudencial, incide PIS/COFINS.

V – Do pedido de dedução de valores próprios e bitributação

Ainda segundo a petição inicial (id. 16638100, fls. 20/21), caso mantido o dever de recolhimento de PIS/COFINS, requer “o direito de deduzir do montante por ela devido o valor exigido da Cooperativa a título de contribuições próprias, para afastar a bitributação acima descrita”. Em seguimento, “em função de a Receita Federal ter exigido o recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa sobre os valores atinentes à indenização, tem direito as Impetrantes de não se submeterem à exigência das referidas contribuições sobre os mesmos montantes, ainda que mediante desconto da parcela exigida da Cooperativa, a fim de assegurar adequado tratamento do ato cooperativo”.

É pressuposto lógico do presente pedido a apreciação do dever de recolhimento de PIS/COFINS pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. – COPERSUCAR, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria. De fato, caso afastado o dever tributário em relação à Cooperativa, desfaz-se o argumento quanto à bitributação. Assim, apenas quando reconhecido o dever tributário em relação àquela é possível adentrar na alegação presente de bitributação.

Ocorre que, em consulta realizada pela própria Cooperativa, a RFB, por meio da COSIT n. 69/2019, apontou o dever de recolhimento do PIS/COFINS por aquela. Em acréscimo, a própria petição inicial (id. 16638100, fl. 04) apontou que “Há notícia de que a Cooperativa discutirá judicialmente esse entendimento, via ação que tramitará na Justiça Federal de Brasília/DF” (id. 16638100, fl. 04).

Havendo, pois, necessidade lógica de discussão sobre o dever ou não de recolhimento tributário pela Cooperativa, para fins de exame da alegação de bitributação, falta legitimidade ativa aos Impetrantes para requererem o presente pedido, especialmente quando há possível questionamento judicial, não sendo este Juízo competente para tanto.

Ademais, mesmo realizado o julgamento do presente feito, com possível questionamento judicial pela Cooperativa de seu eventual dever tributário, implica em sentença condicional, posto depender do resultado de possível ação a tramitar na Justiça Federal de Brasília/DF, onde pode ser afastado o dever tributário daquela, em afronta, portanto, ao art. 492, parágrafo único, do CPC.

Em atenção às razões supra, e com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do CPC, e art. 492, parágrafo único, do CPC, denego a segurança especificamente em relação ao pedido de dedução de valores próprios com os valores a serem pagos pela COPERSUCAR em relação a mesma verba indenizatória a título de PIS/COFINS.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido de não autuação fazendária para fins de definição do tributo incidente (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) em relação à verba indenizatória recebida pelos Impetrantes em decorrência da execução do processo n. 96.0002636-9.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 03 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA SOARES ARBOL - SP356828, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TAYARA DE OLIVEIRA - SP401777

DESPACHO

1. ID 40383812: Intime-se a empresa executada, por publicação aos patronos, a se manifestar sobre o bloqueio de valores em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido eventual requerimento, o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, intime-se a exequente a indicar a forma de conversão em renda, vindo então conclusos.
4. Sem prejuízo, considerando-se que o valor bloqueado é insuficiente à quitação do débito em cobro, prossiga-se com a execução nos termos do dispositivo de id 34768793, itens 5 e seguintes.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5052

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1512/2157

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SOARES DE ARAUJO(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA) X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP362545 - MARINA SILVA BORGES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Os autos foram desarquivados, tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 4898264 e cancelado às fls. 425.
Intime-se a executada, Maria Filomena Ferreira Soares, na pessoa de seu advogado, Dr. Roger Tedesco da Costa, para informar os seguintes dados bancários: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, para que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), bloqueados de sua conta no Banco do Brasil e transferidos para Conta Judicial n. 4102.005.86400673-6, na data de 07/02/2018.
Após, tomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001795-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001795-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO DE OLIVEIRA MOCO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente as Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3, que impedem temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se a parte autora para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário, para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal CEF, conforme tabela disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como Solicitação de levantamento ofício de transferência ou alvará deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara. Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira. Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada, caso não esteja expirado. No mesmo prazo acima assinalado, poderá requerer o que de direito, à vista da certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-55.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: FRANCIS CHRISTIANO CARREIRO CRIPPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-60.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ADAMS GIAGIO - SP195657

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM - SP124535, ALBERTO FULVIO LUCHI - SP196164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO - SP173138

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

0002082-60.2006.4.03.6115

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 40331610, ID 40331783 e ID 40332372) opostos, respectivamente, pelos exequentes BANCO BRADESCO S/A e KIRTON BANK S/A – BANCO MULTIPLO, atual denominação social de HSBC BANK BRASIL S/A – MULTIPLO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e, por fim, ITAÚ UNIBANCO S/A contra a decisão de ID 39879428.

Sustentam as partes exequentes, em síntese, que houve omissão/obscuridade na decisão quanto (a) ao cumprimento pelos embargantes do item 03 de ID 17405412; (b) a falta de apreciação do pedido de reconhecimento de que os bancos possuem a obrigação de manter registro dos últimos 05 anos e não de todo o período desde a prolação da sentença nos autos e (c) da análise do pedido de extinção do feito em relação ao embargante Kirton Bank S/A.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que as questões postas em análise serão apreciadas após o cumprimento de todas as constatações e diligências, ainda pendentes, determinadas nos autos, oportunizando, às executadas, que não só as embargantes, o cumprimento integral da decisão de ID 17405412, em especial do item 03, sob pena de multa por descumprimento. Bem se vê que, em nada, nesses pontos, há omissão ou obscuridade.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, fazendo com que o Juízo se pronuncie sobre questão que será analisada oportunamente, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se a determinação de ID 39879428.

De Araraquara para São Carlos, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002214-15.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRALIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

DESPACHO

Intimem-se os exequentes do traslado das peças processuais (autos n. 0008139-37.2009.403.6115) para o id 40383815, a fim de requererem termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

De Araraquara para São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a pagar o saldo remanescente (id 40151411), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

2. Sem prejuízo, ante a ausência de comprovação da determinação de apropriação dos valores transferidos no id 36264434, intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se aproprie do valor penhorado nos autos, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-37.2013.4.03.6312

EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO - SP136936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV/PRECATÓRIO expedido nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ROSEMEIRE SANTELLA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos os documentos apresentados em balcão, pelo(a) executado(a), nos termos da Portaria nº 08/2020, deste Juízo, Anexo II, art. 3º, XV, *in verbis*: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à revisão do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a informação, intimem-se, e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do precatório expedido.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado pelo setor de precatórios o cancelamento do precatório nº 20200085287 (id 40061631), em razão de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20170212107, em favor do mesmo exequente, referente aos autos nº 0010633-39.2014.4.03.6312 do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, intime-se o exequente para que se manifeste **em 05 (cinco) dias**, vindo então conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-83.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ATHLETUS SPORTS RGF LTDA - ME, ROBISON CARLOS SCHIAVONI, GEOVANI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194

DESPACHO

ID 40395861: Tenho que a concessão de medidas atípicas com o fito de compelir o executado ao pagamento do débito exequendo, nos moldes do art. 139, IV, do CPC, demanda a verificação da prática de má-fé e da ocultação do patrimônio no intuito de se esquivar do adimplemento da obrigação.

Ademais, é necessário que se comprove a eficácia da medida imposta a induzir o executado ao cumprimento da obrigação, adequando-se a medida imposta à finalidade almejada.

No presente caso, a exequente não demonstrou a eficácia prática de que a aplicação de tais medidas assegurariam o recebimento do crédito devido.

Demais disso, o uso de passaporte e CNH não está necessariamente vinculado a ostentação de patrimônio ou boa condição financeira. Assim, tais medidas drásticas e excepcionais somente poderiam ser cogitadas se o requerimento viesse acompanhado de prova de ostentação de uso de bens ou dispêndios incompatíveis como patrimônio até então encontrado.

Indefiro o requerimento da exequente.

Retorne o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do dispositivo de id 36407602.

Intímese.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000469-53.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Em que pese a informação do executado de que houve nova tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, em 09/10/2020, possivelmente em virtude de inconsistências havidas no referido sistema, esta restou infrutífera, como mencionado no id 40304305, não sendo necessário o cancelamento da aludida ordem, por conseguinte.

Intímese a União a se manifestar em 48 horas sobre o pedido de alteração das restrições de circulação para transferência, as quais recaíram sobre os veículos declinados no id 39769530, vindo então conclusos.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 4046989), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

De Araraquara para São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-46.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PABLO ALBERTO DALBEM DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 38780737), fica a parte vencedora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 20 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 08/2020, deste juízo, Anexo II art. 3º, II, *in verbis*: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010093-61.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO-OFFÍCIO

Preliminarmente, segundo a teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio.

No caso em tela, a parte executada atravessou petição Num. 37608583 juntando a procuração para a sua habilitação nos autos.

Tenho que esse posicionamento, configurou em ciência inequívoca por parte da executada do ato judicial de penhora sobre os valores bloqueados, deste modo, a intimação formal do devedor sobre a constrição pode ser dispensada, inclusive para efeito de contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Julgamento do EREsp n.º 1.415.522/ES, já pacificou a discussão ao estabelecer que é desnecessária a intimação formal da devedora quando demonstrada a ciência inequívoca dela nos autos.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.415.522 - ES (2013/0364149-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER ASSOCIADOS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA "ON-LINE". TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - A intimação é ato solene pelo qual é cientificada a parte sobre algum ato processual, sendo desnecessária sua expedição formal quando a parte comparecer espontaneamente ao processo. Precedentes. II - Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência. III - In casu, o Devedor peticionou nos autos, após bloqueio e transferência de valores, impugnando pedido do Credor, com objetivo de obstar levantamento de valores, iniciado, portanto, o prazo para impugnação, pois demonstrada ciência inequívoca da penhora. Embargos de divergência providos.

(Documento: 71055229 - RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER, Brasília (DF), 29 de março de 2017 (Data do Julgamento) - DJe: 05/04/2017).

Assim, certifique-se nos autos o decurso de prazo para oposição de embargos.

Petição Num. 34261863. Trata-se de pedido da União no qual requer a reconsideração do despacho Num. 32365021, sustentando, em síntese, que requereu a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/1980, amparando-se na ficha cadastral JUCESP da executada de Num. 17931504, uma vez que na folha de rosto da mesma, encontra-se anotado a expressão "falida". Todavia, constatou-se, que a sentença que decretou a quebra da executada, foi revertida através de Embargos do Devedor julgados procedentes, com trânsito em julgado datado em 14/03/2005 (Num. 17931509).

Deste modo, protesta pelo prosseguimento da execução, com a conversão em renda dos valores depositados nos autos, bem como com a penhora dos veículos listados em Num. 32608032.

Pois bem

DEFIRO o quanto requerido pela União.

Assim sendo, **intime-se** o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência nº 4042), para que **converta em renda /pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

Ressalta-se à CEF que a dívida em discussão na presente execução é referente ao FGTS (FGSP200903193).

Servirá o presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, **proceda-se ao bloqueio** sobre a transferência dos veículos da executada, pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a executada, por publicação, para que informe a localização dos automóveis bloqueados, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supras, expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos veículos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003895-18.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINGOLI & CIA LTDA - ME

Vistos em sentença [\[1\]](#).

Nesta data, chamo feito à conclusão.

A **FAZENDA NACIONAL - CEF** propôs presente demanda executiva contra **MARINGOLI & CIA LTDA - ME**, em razão do inadimplemento injustificado de dívida ativa consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Citada, a executada não efetuou o pagamento do débito.

Bens foram penhorados, mas todas as tentativas de venda em hastas públicas restaram infrutíferas.

O processo transcorreu sem que outros bens fossem encontrados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se dos autos que esta ação de execução foi proposta com o objetivo de satisfazer o crédito de **R\$ 25.993,77** e tramita perante o Judiciário Federal desde **07/2003**, sem que o exequente apontasse medidas efetivas para ver seu crédito integralmente satisfeito.

Sabe-se que a elevada quantidade de execuções fiscais em andamento, além de assestar o Judiciário, afeta sensivelmente o direito fundamental de acesso à justiça, que tem como corolário a prestação jurisdicional rápida, efetiva e adequada. Isso porque *"nenhuma execução fiscal poderá permanecer eternamente nos escaminhos do Poder Judiciário"* [\[2\]](#).

Com base nessas premissas, a própria Lei de Regência estabeleceu prazos prescricionais para que o executado fosse encontrado, ou, ainda, para que o exequente indicasse bens passíveis de constrição judicial. Dispõe o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ressalte-se que suspensão da execução fiscal, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, é automática, não dependendo de ato judicial, tampouco de intimação da parte exequente. Basta que o devedor não seja encontrado, nem se conheçam bens a serem penhorados. Eventual ato judicial tem efeito meramente declaratório, pois apenas certifica a presença de uma causa suspensiva do processo. Desse modo, considera-se suspenso o processo a partir do momento em que ocorreu a circunstância que a motivou e não apenas a partir de seu reconhecimento nos autos.

Segundo a atual percepção acolhida pelo Tribunal da Cidadania, condicionar o início da prescrição intercorrente a uma decisão prévia do juiz declarando a suspensão processual acrescenta ao suporte fático algo desnecessário e que apenas dá ao juiz o falso poder de modificar o termo inicial do prazo, o que, além de não atender à teleologia da norma e contrariar a própria natureza do instituto da prescrição, é contraproducente.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte compreensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314-STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 – RS, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, 12 de setembro de 2018.

Prevaleceu que, se ao final do referido prazo, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis, a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar, a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Em relação à necessidade de intimação do exequente antes do reconhecimento da extinção da pretensão executiva, sedimentou-se que "muito embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, §4º, da LEF (vg. EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008; RMS n. 39241/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11.06.2013), as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40, da LEF são formas definidas pela lei cuja observância não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244, do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Dessa maneira, o ato pode ser considerado válido se a finalidade foi alcançada de outro modo". Em síntese, para o STJ, já não se pode prestigiar a forma pela forma, mas o resultado atingido pelo ato processual.

No que concerne especificamente ao FGTS, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 709.212/DF, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/1973, decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, os quais previam a prescrição trintenária dos créditos fundiários.

Por sua pertinência:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 19-02-2015).

Conforme se extrai do julgado, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, de modo a que a mutação jurisprudencial, pela qual o prazo de prescrição para cobrança do FGTS passou de 30 para 5 anos tem efeitos meramente prospectivos e não retroativos. Em outras palavras, o prazo prescricional será de 5 anos apenas para os casos em que o termo inicial do prazo prescricional - que é a ausência de depósito do valor devido na data prevista para o recolhimento - for posterior a 13/11/2014 - que é a data do julgamento da Corte Suprema. Nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso naquela data, o implemento da prescrição observará o que ocorrer primeiro, 30 anos contados do termo inicial, ou 5 anos contados da referida data do julgamento.

Partindo dessas premissas, no caso, observo que na execução fiscal de origem o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início em 18/03/2013, quando a exequente teve ciência da inexistência de bens penhoráveis (BACENJUD Negativo - ID 21193720, fl. 228). O prazo prescricional, por sua vez, iniciou automaticamente em 18/03/2014, sendo que desde então não foi efetuada nenhuma constrição de bens da parte executada que pudesse interromper o prazo prescricional.

Logo, tendo em vista que desde julgamento do ARE 709.212/DF (13-11-2014) até a derradeira intimação e manifestação da exequente nos autos (30/09/2020 – ID 39246741) houve o decurso do lapso temporal de cinco anos sem realização de medidas executivas proveitosas na execução, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente e, por corolário, a extinção do feito originário.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com espeque no art. 40, § 4º, da LEF e julgo extinto o processo, nos termos do 924, V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Sentença Tipo A

[2] Trecho do voto do Ministro Mauro Campbell no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, em decisão proferida no dia 12/09/2018, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001216-83.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001216-83.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) que autoriza os servidores desta Vara a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar:

- 1) PROCURAÇÃO;
- 2) CONTRATO SOCIAL.

Fica intimado também a adequar o valor atribuído à causa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008439-69.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1521/2157

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007204-28.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº 1102515-25.1996.403.6109.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102515-25.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA NOVA GIULEN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas de que Trasladei decisão dos embargos 0007204-28.2013.4.03.6109 para estes autos principais.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-07.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-93.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-30.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004250-53.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Procedo O TRASLADO DE DECISÃO DOS EMBARGOS 0007198-50.2015.4.03.6109, PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO NAQUELES AUTOS. Ficam partes intimadas. Nada mais

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007198-50.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº0004250-53.2006.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: EVANDRO MOREAU VICENTIN, JOY TOYS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

ATO ORDINATÓRIO

Procedo O TRASLADO DE DECISÃO DOS EMBARGOS 0004862-46.2019.4.03.6109, PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO NAQUELES AUTOS. FICAM AS PARTES INTIMADAS. Nada mais.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004862-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: EVANDRO MOREAU VICENTIN, JOY TOYS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº5004188-68.2019.403.6109.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005185-51.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002627-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO VILLANO VA VIDAL(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X IVAN MICHEL DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES BUENO(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA E SP057225 - NELSON RAMOS CASSIS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CARLOS ROBERTO TROIJO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E Proc. PAULO CESAR CORREA E SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI X ANIZIO CANDIDO EDUARDO(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP064811 - JOSE RENATO DE SOUZA VARGUES) A defesa do reabilitado CARLOS ROBERTO DUO, solicitou às fls. 3428/3433, que fosse retirado dos sites de busca da internet o nome do reabilitado ligado a este processo. O MPF às fls. 3438/3440, aduz que já houve a comunicação a Polícia Federal, IIRGD, TRE e Cartório de distribuição da Justiça Federal e que o pedido do reabilitado vai além do acausado pela reabilitação criminal. De todo modo, determino que seja oficiado ao Diretor do NUAJ, para que proceda a exclusão do nome do reabilitado do site da Justiça Federal e do PJE, o que impedirá o acesso do Google e outros sites de pesquisas. Ciência ao MPF. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003688-44.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: DAVI FUZETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-84.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004552-43.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LA M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008742-54.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME, SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002252-42.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Concedo o prazo adicional de 05 dias para que o advogado da CEF comprove nos autos a apropriação dos valores, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito (ID 35775471).

No silêncio, intime-se pessoalmente o Advogado Chefe do Departamento Jurídico para cumprimento no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

Advogado do(a) REU: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003963-19.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004733-44.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: LA M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME, LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias notícia da efetivação da citação por AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **SUELI APARECIDA FERREIRA**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução decorrente da utilização de RMI incorreta, descontos com valores diferentes dos realmente pagos pelo INSS a partir de setembro de 2016, termo final da apuração de diferenças e da não observância à Lei nº 11.960/2009 para correção monetária e juros (IDs 10780179, 10780183, 10780186 e 10780188).

Instada a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 11231454).

Após expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (IDs 30075807 e 30075825).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnante discordou das conclusões do perito e a impugnada, por sua vez, concordou (IDs 30843332 e 31746266).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que a exequente incorreu em erro na apuração das diferenças devidas, eis que os valores apurados e o termo inicial estão inferiores ao valor realmente devido e em dissonância com a opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional implantado (DIB em 13.01.2011). Também se equivocou a impugnada ao adotar como índice para aplicação da correção monetária apenas o IPCA-E, não observando integralmente a Resolução nº 267/2013 – CJF, bem como adotou percentuais superiores para juros de mora. Tais incorreções resultaram em um valor inferior ao apurado pelo contador deste juízo.

De outro lado, o executado apurou as diferenças devidas somente a partir da citação, bem como adotou para correção monetária índices previstos na Resolução nº 134/2010 – CJF, contrariando, desta forma, a decisão executada, consoante se infere do parecer da contadoria judicial (ID 30075807).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento "ultra petita", porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3:06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **RS 77.261,94 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) para o mês de julho de 2018.**

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-16.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANOEL ESTEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral tendo em vista não ser esse o meio apto à comprovação do exercício de atividade laboral especial.

Quanto à produção prova pericial, especifique o autor em qual empresa deseja que se realize (com endereço completo) e em relação a qual período.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002606-96.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: O. C. S. B., E. M. S. B.
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOANA DANTAS FREIRIAS
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000486-80.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:CLAUDIONOR VASCONCELO BORTOLETO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007576-21.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, coma redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21524702 – pág. 25/34).

Instados a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 21524702 – pág. 46/50).

Após a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 21524702 - pag. 60/68).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnante concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 21524702 – pág. 73).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Inferê-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou o abono de 2007 integralmente e não proporcionalmente, embora a citação tenha se dado em 03.05.2007 e, além disso, não observou a Lei n.º 12.703/12 para calcular os juros de mora. De outro lado, o executado calculou a correção monetária utilizando a TR e não os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 – C.JF, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21524702 – pág. – 60/68).

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 59.011,16 (cinquenta e nove mil, onze reais e dezesseis centavos) para o mês de outubro de 2016.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.JF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intinem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDELBERTO DE FREITAS MARTINS NETO - ME

DES PACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009285-52.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO CORTES, GISELE CAMOLESE CORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: D. C., GISELE CAMOLESE CORTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MOREIRA - SP142560

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MOREIRA - SP142560

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **MARCELO FRANCISCO CORTES E GISELE CAMOLESE CORTES**, sucessores processuais de **DAVI CORTES** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que os impugnados não observaram os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (ID 21443586 – pág. 95/106).

Intados a se manifestarem, os impugnados insurgiram-se contra a impugnação (ID 21443187 – pág. 26/33).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnado estão incorretos (ID 21443187 – pág. 35/37).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo judicial, os impugnados discordaram das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21443187 – pág. 40/46).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incorreu em erro quanto à correção monetária, eis que adotou incorretamente o INPC como indexador, não observando o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. De outro lado, o impugnante apresentou cálculos com pequena diferença dos cálculos do contador judicial (ID 21443187 – pág. 35).

Posto isso, acolho a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de **R\$ 3.718,38 (três mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) para o mês de abril de 2017** (ID 21443187 – pág. 35).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002624-20.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DE SOUZA ANDREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BARONE FRAGA - SP354187, LUCAS BARONE FRAGA - SP416807,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA, em face de suposto ato coator praticado pelo **Gerente Executivo da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, com endereço no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Centro, São Paulo/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que dê andamento a recurso administrativo.

Como cediço, a sede da autoridade Impetrada determina a competência na ação de mandado de segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg.41).

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **declino da competência** em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar a correta autoridade impetrada.

Intím-se.

Cumpra-se, com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002476-09.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GABRIEL MARTINS PERES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003344-84.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: J. C. V. B.

REPRESENTANTE: JOSELINE APARECIDA CORREA SCHIAVINATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARIEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003672-48.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: OPCAO PECAS E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA, DANIELA APARECIDA RUBIA DA SILVA

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento da citação por AR.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-43.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR - SP325423, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABADO INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000134-25.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: VALTER PEREIRA CANDIDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO, ALLINE PELAES DALMASO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/11/2020 às 14:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000950-07.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WANDERLEY BUZZO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA DA PAIXAO RIZATO, RENATA BRUGNEROTTO MAZZER

POLO PASSIVO: REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/11/2020 às 13:40 horas, que será realizada pelo(a) Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004256-55.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IVONE BARBOSA SCHIAVON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON RICARDO PONTES, THAIS GALHEGO MOREIRA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/11/2020 às 13:20 horas, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002034-43.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: IRENE APARECIDA CARLOS VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO, WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 03/11/2020 às 14:20 horas, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004386-08.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCENDINO FERREIRADOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia **03/11/2020 às 13:00 horas**, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004764-61.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE VALDEMAR GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MATHEUS FRESCHI FRANCA, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia **03/11/2020 às 14:40 horas**, que será realizada pelo(a) DR. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, no endereço Travessa Espanha, 182, Jardim Europa, Piracicaba, SP.- Telefone: 3434-1434.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009078-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA MAURA FERNANDES TINOCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONSECA DE JESUS - SP424181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39467151: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003651-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ANTONIO MARTINS MACUCATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 40264317: Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da carta de intimação.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005634-51.2015.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN, SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS TALARICO - SP128873

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de valores objeto de precatório, além de reparação por danos morais.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a ré já teria pago tal precatório em 19 de junho de 2009, a uma pessoa que se passou pela original detentora de 50% do direito, a qual se encontrava falecida à época e da qual são os autores herdeiros.

Após regular tramitação do feito, a ré, reconhecendo a existência de fraude cometida por ex-empregado demitido, requereu a designação de audiência de conciliação (petição id. 20193812), com o que os autores concordaram (petição id. 31837869).

Diante das manifestações das partes e vislumbrando a possibilidade de autocomposição, determinou-se a realização, como próximo ato processual, audiência de conciliação.

Considerando a pandemia causada pelo vírus covid-19, cujo enfrentamento demandou a edição de normas municipais, estaduais (inclusive com restrições à circulação física) e de Portarias Conjuntas PRES/CORE no âmbito desta 3ª Região da Justiça Federal, e visando resguardar a saúde das partes e terceiros intimados para ato, bem como dos demais envolvidos, determino à CPE que, oportunamente, com o retorno à normalidade forense, proceda ao agendamento de audiência de conciliação junto à Central de Conciliações de Santos.

Semprejuízo, nada obsta que a CEF apresente nos autos a sua proposta para análise e manifestação da parte autora.

Não sendo do interesse da ré, decorrido o prazo para a sua manifestação, intem-se as parte por ato ordinatório.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001288-57.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39271779 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004651-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DONIZETI SCARABELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40359571**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006774-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de novembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada no Porto de Santos, nos termos do id. 40379746 e segs. e consoante determinado no despacho id. 39707506.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005291-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR DE LIMA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **40358347 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-87.2020.4.03.6104

AUTOR: ADAILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007159-05.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ

Advogado do(a) REU: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

DESPACHO

Id. 37030986: vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-91.2020.4.03.6104

AUTOR: CARLOS DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005557-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes do r. despacho que determinou a realização da perícia técnica, indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, o INSS ficou-se silente.

Em que pese o decurso do prazo legal para manifestação, a autarquia ré pugna pela reconsideração da decisão que determinou a produção de prova pericial (id 35867353).

Passo a apreciar o pedido.

Pois bem, o laudo técnico não contemporâneo, não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial. Primeiro porque não existe tal previsão na legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá provimento (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)."

Mantenho assim, o determinado no r. despacho (id 23331395). Não acolho os quesitos ofertados, ante sua extemporaneidade.

ID 38530056 e 0058: Dê-se ciência.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe acerca da realização do trabalho para o qual foi nomeada nas datas indicadas em manifestação (id 36760351), apresentado, em caso positivo, o laudo pericial.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-21.2019.4.03.6104

AUTOR: ISLAINE AMIR PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GAIOSO CAPELA - SP360990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 39826664: concedo às partes o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que depositem o rol de testemunhas.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006588-70.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Havendo a parte autora expressamente desistido da produção de provas e requerido o julgamento antecipado da lide (petição id. 39631900), cancela-se a audiência de instrução anteriormente designada para 10.11.2020.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001306-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH - SP316414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38637950: Solicite-se à EADJ/INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo (NB 549.889.120-9), referente ao pedido de auxílio-doença formulado pelo "de cujus".

Oportunamente, tomem conclusos para designação de perícia médica indierita nos documentos médicos de José Ubaldino Rodrigues Rêitor e a necessidade de expedição de ofício às instituições de saúde, como requerido pela autora em petição (id 38637950).

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

DESPACHO

ID 40352072: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Decorrido, sem comunicação de acordo para pagamento da dívida, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

ID 39819284: Defiro a pesquisa, como requerido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA

REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO

ID 39433119: Defiro.

Solicite-se junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, informações acerca do endereço do sucessor da requerida, MAURICIO FERREIRA ZANZINI, CPF 017.901.808-64.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

DESPACHO

Reitere-se o ofício à CEF (ID 36274404) para cumprimento, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, informando nos autos.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008524-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE NASCIMENTO DE JESUS, MARIA MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

ID 40395053: Anote-se.

Considerando o decidido em sede de Agravo de Instrumento nº 5032004-53.208.4.03.0000, cumpra-se o determinado no r. despacho (id 12414690) e tornemos autos à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003806-25.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ERICA BARACAL BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39889901: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: S.L. DO N. MORAES LANCHONETE - EPP, SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO MORAES, YURI NASCIMENTO CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

Citem-se nos endereços indicados pela CEF (id 40360367).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002469-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando obter a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** de seu cônjuge, o segurado Ramon Corominas Plana, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2019), com a condenação no pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros legais, custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma a autora haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual teria sido indeferido pela autarquia, em razão da falta de autenticação dos documentos apresentados.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ofereceu contestação (id 30731146 – pág. 2/41).

Em decisão prolatada pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 30731146 – pág. 76/77).

Processo administrativo juntado (id 30731402 – pág. 1/30).

Retificado de ofício o valor da causa, o feito redistribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos, em razão da incompetência declinada em decisão (id 30731404 – pág. 9/13).

Recolhidas as custas, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata concessão do benefício de pensão por morte para a autora (NB 192.495.270-7).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, considerando que os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia, passo ao julgamento do litígio.

Rechaço a preliminar de prescrição quinquenal, pois a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento do benefício (27/02/2019), tendo distribuído a ação em 08/07/2019.

Pois bem a controvérsia consiste em saber o direito de a autora perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997 e Lei nº 13.846/2019, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Pois bem a qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos.

Quanto à comprovação do matrimônio realizado 14/10/1951 na Espanha, acostou a autora certidão emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Pires acompanhada da respectiva tradução juramentada e do apostilamento realizado pela autoridade competente; além disso, certidão de óbito do cônjuge varão, emitida pelo 1º Subdistrito de Registro Civil de Santos (id 30731140), destacando o falecido como ter sido casado com a autora.

Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão de forma genérica, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado.

À luz dos elementos de cognição existentes nos autos, constata-se a inexistência de óbice para a concessão do direito postulado, estando, ainda, suficientemente provada a condição de cônjuge até o óbito do segurado.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Ramon Corominas Plana, desde a data do óbito, em 14/02/2019, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada**.

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	21/192.495.270-7
Nome da beneficiária	ENRIQUETA GUDAYOL NOUGUET DE COROMINAS
Nome da mãe	Francisca Nouguet Ferres
CPF	940.802.328-53
NIT	
Endereço	Rua Costa Esmeralda, 30, apto. 162, Astúrias, Guarujá/SP, CEP 11420-105
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c

SANTOS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **LUCAS OLIVEIRA DA SILVA**, menor impúbere, representado por sua avó e guardiã, Terezinha da Silva Costa, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando obter a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** pelo óbito de seu pai, o segurado Gilson da Silva Costa, desde a data do falecimento (31/03/2013), com a condenação no pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros legais, custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Alega o autor, menor impúbere, que o benefício da pensão por morte foi deferido durante o período que se encontrava sob a guarda provisória de sua avó, assegurada nos autos da demanda judicial (nº 0006354-03.2013.8.26.0223 / 1ª Vara de Família do Guarujá). No curso do processo, porém, a sua genitora foi localizada e por um breve lapso temporal não houve a renovação da medida acarretando a suspensão do pagamento do benefício em outubro de 2015, quando a sua genitora, até então em lugar incerto, foi localizada. Assim, ao requerer a reativação da pensão, teve seu pedido indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Analisando o pedido de valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência deste Juízo para processamento do feito e redistribuído ao Juizado Especial Federal de Santos.

O INSS ofertou contestação (id 17453362 – pág. 42/97).

Incluída no pólo passivo da demanda, Marta Lopes de Oliveira, beneficiária de pensão por morte (NB 21/1747302837), na qualidade de companheira do instituidor falecido.

Em decisão prolatada pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id 17453785 – pág. 154/156).

Processos administrativos juntados

Ministério Público Federal manifestou ciência e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Não sendo possível a tramitação perante o JEF em razão da corre encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o feito foi devolvido a este Juízo.

Citada por Edital e decorrido o prazo para manifestação, nomeou-se curadora especial da corre ausente (id 22777973). Contestação ofertada por negação geral (id 24716943).

Cancelada audiência antes designada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, considerando que os documentos que instruem o feito são suficientes à solução da controvérsia, passo ao julgamento do litígio.

Rechaço a preliminar de prescrição quinquenal, pois a parte autora postula a reativação do benefício de pensão por morte desde a sua cessação em 10/2015, tendo distribuído a ação em 12/12/2017.

Pois bem A controvérsia consiste em saber do direito de o autor perceber o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor

Nesse passo, consigno que, ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Pois bem. A qualidade de segurado do *de cuius* restou incontroversa nos autos.

Também incontroversa a condição de dependente do autor. Tanto é assim que o INSS, na via administrativa, já havia concedido o benefício de pensão por morte ao autor, na qualidade de filho menor do segurado GILSON DASILVA COSTA, suspendendo, porém, o pagamento do benefício enquanto indefinida a responsabilidade pela sua guarda. A questão, contudo, já está superada, eis que definida a guarda compartilhada entre a mãe e a avó paterna, conforme acordo homologado e transitado em julgado na Justiça Estadual (id 17453377).

Ressalto que o INSS bateu-se pela improcedência da pretensão de forma genérica, sem que houvesse impugnado a sólida prova documental que dá suporte ao direito reclamado.

À luz dos elementos de cognição existentes nos autos, constata-se a inexistência de óbice para a concessão do direito postulado, estando, ainda, suficientemente provada a condição de dependente até do autor na data do óbito do segurado.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento do segurado Gilson da Silva Costa, desde a data do óbito, em 14/02/2019, **mantendo o deferimento da antecipação da tutela pleiteada**.

Como há efeitos pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios

Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	21/166.984.470-3
Nome da beneficiária	LUCAS OLIVEIRA DA SILVA
Nome da mãe	Mariana Angelo de Oliveira
CPF	236.542.738-31
NIT	
Endereço	Rua Lins, 76, Vila Áurea, Guatujá/SP, CEP 11454-590
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002774-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Contra decisão que determinou a apresentação de extratos, a CEF opôs embargos declaratórios, não conhecidos (id. 35258898).

Instada pelo Juízo, a ré encartou cópia de extrato (id. 35465795).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCP, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato acostado (id. 35467815), impondo-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afastado a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Contra decisão que determinou a apresentação de extratos, a CEF opôs embargos declaratórios, não conhecidos (id. 36018013).

Instada pelo Juízo, a ré encartou cópia de extrato (id. 36246082). A parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 355 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato acostado (id. 36246082), impondo-se reconhecer a ausência de interesse processual.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconhecer o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos *ex nunc* (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assimse, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em junho de 2019, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de março/91, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e **julgo improcedente o pedido** quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, no artigo 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condono o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: W & A TRAFFIC CARGO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruí, verifico a necessidade de a Impetrante comprovar a condição de contribuinte dos tributos tal como questionado nos autos.

Assim sendo, nos termos do artigo 320 cc 321 do CPC, intime-se a impetrante para que complemente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Consigno como mero erro material a indicação de tratar-se de mandado de segurança coletivo.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-25.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SASIT ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SATI – ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO TAGUAIBA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não ser compelido ao recolhimento das contribuições destinadas sistema “S”, INCRA, SEBRAE, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, ou subsidiariamente, recolhe-las com limitação constante no artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, ao final ver reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou o comprovante do recolhimento das custas de distribuição (id. 40277592).

É o relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sistema “S”, INCRA, SEBRAE, SESC e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

“§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS COMO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, comanial de da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em simtonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Intimada, a impetrante deixou de esclarecer o contido no "item b" do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

Inicialmente, porque incompatível com a via eleita, indefiro o pleito formulado na inicial de intimação para que a autoridade impetrada e a União tragam aos autos "*a comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex.*"

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.*" Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*”

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJE 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegitimidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: “A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que “*eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido.*”

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gurgereado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as Impetrantes recolham as custas de distribuição, sob pena de cancelamento (artigo 290, do CPC), bem como junte aos autos representação processual (artigo 104, §1º, do CPC).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-98.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOMINGOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOMINGOS TORRES, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com a finalidade de assegurar o não recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, inclusive os decorrentes de previdência privada (PGBL e VGBL), nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como obter a restituição em dobro dos valores já descontados de seus rendimentos, desde a concessão da aposentadoria.

Segundo a inicial, o autor, aposentado em 19/10/2011, possui visão monocular definitiva desde a infância, com cegueira total no olho direito (amaurose) e no esquerdo, equivalência de 20/25 com correção, CID H544, conforme comprovamos documentos médicos e especificamente sua CNH – Carteira Nacional de Habilitação com a referida restrição

Alega o autor que o requerimento administrativo formulado perante a Administração restou indeferido, ao argumento de inexistência de doença especificada na Lei nº 7.713/1988, desconsiderando a visão monocular definitiva como cegueira.

Apoiado no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sustenta que a isenção ora em apreço foi instituída para proteger o contribuinte acometido de alguma deficiência grave, o qual possui gastos diferenciais com exames, remédios e consultas médicas constantes.

Com a inicial vieram os documentos.

Apreciação da medida de urgência deferida.

A União contestou parcialmente os pedidos (id. 34657567). Reconheceu o direito da parte demandante em relação à incidência do tributo nos proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e no PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres). Requereu a improcedência do pedido no que tange ao VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) por se tratar de seguro de vida.

A parte autora se manifestou (id. 35802199). As partes não se interessaram pela produção de provas e os autos vieram para julgamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se de ação ajuizada por contribuinte aposentado, buscando a **declaração de inexigibilidade** do Imposto de Renda retido na fonte, haja vista que, em consonância com artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, considera-se isento da aludida exação os proventos de aposentadoria de portadores de *cegueira*, não havendo distinção na legislação se a deficiência se limitar a um dos olhos. Postula, em consequência, a **restituição dos valores retidos**.

Em primeiro plano, acolho a arguição de prescrição quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do CTN, o qual dispõe que a pretensão para repetição de indébito fiscal prescreve em 05 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário. Sobre o tema, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo Eg. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168, I, CTN. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TERMO INICIAL. TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 625/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Dispõe o artigo 168, I, CTN, que a pretensão para ressarcimento de indébito fiscal (artigo 165, I, CTN) prescreve em cinco anos da data da extinção do crédito tributário que, na vigência do artigo 3º da LC 118/2005, é contado do pagamento indevido ou antecipado para efeito de extinção do crédito tributário.

2. Em relação ao imposto de renda retido na fonte, a retenção pela fonte pagadora não configura "pagamento antecipado", nos termos do artigo 150, §1º, CTN, o que somente ocorre com a entrega da declaração de ajuste anual após o encerramento do ano-calendário.

3. Os pedidos de restituição na esfera administrativa não têm o efeito de interromper o prazo prescricional do artigo 168, I, CTN, nos termos da Súmula 625/STJ, que dispõe que "o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública".

4. Inexistente interrupção do prazo prescricional pelo requerimento administrativo de restituição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, CTN, e sendo a ação ajuizada em outubro/2014, constata-se a prescrição da pretensão à restituição do indébito relativo aos anos calendários 2007 e 2008. Em relação ao indébito do ano-calendário 2009, sendo a declaração de ajuste anual respectiva transmitida em 28/04/2010, não se vislumbra o decurso de cinco anos até o ajuizamento da ação, devendo ser mantido, nesta parte, o direito da autora à restituição contida na sentença impugnada.

5. A sucumbência é, portanto, recíproca, nos termos do artigo 86, caput, vedada, porém, a compensação de honorários advocatícios, a teor do artigo 85, § 14, CPC, devendo ser fixada a condenação de ambas as partes de forma proporcional à respectiva sucumbência, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação, nos termos do § 2º do artigo 85, CPC.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3 – 3ª. Turma - ApCiv 0018223-24.2014.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020).

No **mérito**, de fato, os proventos do portador de *cegueira* não sofrem incidência do Imposto de Renda, conforme dispõe o **art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88**, "verbis":

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

No mesmo sentido, determina o **art. 35, inciso II, "b", do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018**, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, "verbis":

"Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, **caput**, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º). (grifei)

Relatório oftalmológico particular atesta que o autor é portador de visão monocular definitiva desde os seis anos de idade (id. 33015998).

Neste caso, desnecessária a prova pericial, porquanto a própria **União Federal**, em sua resposta, ante o documento acima referido, **reconheceu o direito à isenção**, não apresentando contestação, inclusive com base em Ato Declaratório PGFN nº 05/2016, no que se refere à isenção do I.R. nos proventos de aposentadoria recebidos pelo RGPS. A.D. Procuradoria da Fazenda, igualmente, esclareceu que a dispensa em contestar e recorrer também abrangia os planos PGBL, dada sua natureza de previdência privada (id. 34657567 - Pág. 6).

Carece, todavia, de exame a questão de fundo que diz respeito à incidência ou não do I. R. sobre os valores recebidos a título de previdência privada, oriundos do plano **Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL**, uma vez que a ré argumenta que não ostenta natureza previdenciária, mas sim de seguro de vida.

Pois bem. É certo que, do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, acima transcritos, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis apenas às respectivas complementações, que, portanto, devem ter natureza previdenciária. Muito claro esse entendimento extraído da redação do **art. 35, inciso II, "b", do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018**.

Nesse contexto, embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução nº 348/2017 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei nº 11.053/2004, que instituiu a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, caput, e 1º, § 1º, inciso II.

Portanto, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988, afigurando-se legítima a pretensão da parte autora no que tange à isenção na hipótese em exame.

Nesse sentido, o precedente que adiante colaciono:

E M E N T A: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7.713/1988, ARTIGO 6º, XIV. VALORES DE RESGATE DE PLANO VGBL. NATUREZA JURÍDICA DÚPLICE. CARACTERIZAÇÃO LEGAL COMO PROVENTO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça que o investimento VGBL possui natureza securitária. De sua parte, a Lei 11.053/2004 expressamente, caracteriza como "plano de benefício de caráter previdenciário" os "planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário" (Art. 1º, § 1º, II), ao que corresponde, exatamente, a definição dos investimentos "Vida Gerador de Benefício Livre" (VGBL), nos termos da Resolução CNSP 348/2017 (artigo 2º, combinado com artigo 7º, I).

2. Não há que se cogitar de interpretação extensiva de benefício fiscal. Trata-se, em verdade, de mero silogismo lógico-normativo: se a lei admite isenção sobre proventos de aposentadoria, e há lei a caracterizar o VGBL como plano de previdência complementar (que, por sua vez, segundo entendimento igualmente pacífico da Corte Superior, estão albergados na previsão do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/1988), conclui-se que os resgates de VGBL enquadram-se na isenção fiscal.

3. Não há como se admitir, por outro lado, que a fenomenologia de fatos e negócios jurídicos seja modificada livremente pela legislação para aplicação exclusiva no que for do interesse do Fisco. A consistência interna do ordenamento tributário exige trato uniforme dos institutos e conceitos manejados para definição das regras de incidência nas normas de regulamentação e tributação. Por outro lado, nada há a impedir, por princípio, que, preservado tal parâmetro de consistência, possa determinado investimento possuir natureza jurídica dúpla (securitária e previdenciária).

4. Apelo fazendário e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3 – 3ª Turma - ApCiv nº 5006355-56.2017.4.03.6100 – Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – Publicação: 22/06/2020).

Por fim, destaca ser incabível a **repetição em dobro**, à míngua de previsão expressa na legislação tributária. É certo que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir situações de enriquecimento sem causa, não se coadunando como caso em exame.

Diante do exposto,

1) nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para **declarar** a inexigibilidade do **Imposto de Renda Pessoa Física** sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, inclusive os provenientes de complementação de natureza privada (PGBL), **condenando** a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a título da referida exação, cujo valor será revelado em liquidação.

2) nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **declarar** a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos percebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, de natureza privada (VGBL), **condenando** a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a título da referida exação, cujo valor será revelado em liquidação.

O montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender imediatamente a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, inclusive os de natureza privada complementar, PGBL e VGBL.

Condeno a União Federal no pagamento de **honorários advocatícios**, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação relativa apenas ao valor a ser repetido descrito no item 02 deste dispositivo**, tendo em vista o reconhecimento do pedido de isenção do IRPF, quanto aos demais pedidos (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, § 1º, inciso I). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao **reexame necessário**.

P. I. Cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006525-45.2019.4.03.6104

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL
REU:CLAUDIA OTTAVIANO GALLI DE FARIA

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **CLAUDIA OTTAVIANO GALLI DE FARIA**, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas Pessoa Física (CREDITO ROTATIVO / CRÉDITO DIRETO).

Coma inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 40349316), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual manifestado pela CEF, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005617-22.2018.4.03.6104

AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo (NB 179.444.669-6).

Coma juntada, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011011-71.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUBEM VERAS DE MORAIS
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de RUBEM VERAS DE MORAIS, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" (CONSTRUCARD).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel mencionado na avença.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 12528581 – pag. 85).

Realizadas pesquisas no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de arresto, restaram infrutíferas.

Determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Requerido o desarquivamento, pleiteou a CEF a citação por edital, deferida pelo Juízo.

Nomeada Curadora Especial, apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (id 39211722).

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Observe, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), à taxa de juros remuneratórios de 1,98% ao mês (cláusula primeira).

De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo).

Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.

Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o Embargante que a sentença deve ser aclarada, pois "os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado".

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Comefeito, a sentença ao conceder o benefício postulado, analisou todos os documentos colacionados aos autos, em especial aqueles que tratam do agente ruído, corroborados e aperfeiçoados pela prova pericial imprescindível à solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Juízo fez consignar que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o Embargante, "*pois o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, constatando a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (26/03/2020).*"

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P.I.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004076-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI MAXWELLALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada com a finalidade de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Fundamenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

O feito foi extinto parcialmente sem análise do mérito em relação ao índice de março de 1991, remanescendo apenas o pedido de correção monetária pelo índice de março de 1990 (id. 11174131).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Determinou-se a CEF a juntada dos extratos. Insurgiu-se a ré contra essa decisão por meio de embargos declaratórios (id. 23399070), não conhecidos (id. 25740909).

A ré encartou cópia de extrato/memória de cálculo (id. 27353023), sobre o qual a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente, conforme cópia de extrato/memória de cálculo extraída da conta do FGTS do autor (id. 27353023).

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetamos autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004530-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALUISIO BICHIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO XAVIER - SP154158

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 38026467).

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005292-47.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000144-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 40352702).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046

REU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) REU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

DESPACHO

Estimados os honorários periciais (id 38630686), resta equivocada a manifestação do autor (id 39923516).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial nomeado em R\$ 12.900,00, porquanto os custos encontram-se devidamente indicados e a remuneração calculada de acordo com a tabela do IBAPE/SP

Faculto ao autor o depósito à disposição deste Juízo, em 4 parcelas mensais de R\$ 3.225,00 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais).

Integralizado o montante, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

DESPACHO

ID 40119487: Indefiro, porquanto não esgotados os meios de localização dos executados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40072592: Reitere-se o ofício à empresa BRATUBO IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIDERÚRGICOS S/A (id 32314880), comendereço à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1234, 17º andar, São Paulo/SP

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, como requerido pelo autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40077703: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40323771: Cumpra o autor, integralmente, ao determinado no r. despacho (id 38947827), no prazo suplementar de 10 dias

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES SERRADAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a indicação de data e horário para a realização da vistoria.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo legal do Edital, sem manifestação, nomeio curadora de ausentes a Dra. Marcela Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005267-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 39991740).

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002867-79.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIEL MOREJON FERRARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CASSIANI SERBONCINI - SP302106, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a decisão proferida (id. 35029602), encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Santos, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, bem como o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

In.

Santos, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004954-42.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 35805727: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-11.2020.4.03.6104

AUTOR: M. C. D. S. G. C.

REPRESENTANTE: VILMA DE SOUZA GIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962, CELIO DA SILVA SANTOS - SP350387

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003375-22.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 40398433 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico constar do **id. 21813260** a juntada de LAUDO PERICIAL pelo Sr. Perito do juízo. Todavia, inexistente referido documento naquela página dos autos eletrônicos. Duas notificações foram encaminhadas ao auxiliar do Juízo, instando-o a apresentar suas conclusões periciais, sem sucesso.

Assim sendo, proceda a Secretaria/CPE à intimação ao senhor perito Washington Del Vage, por meio eletrônico e mediante contato telefônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o laudo pericial, sob pena de destituição do encargo para o qual foi nomeado.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005070-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA HIGANAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 40241081. Indeferido o postulado, pois a impetração foi dirigida em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS- Santos.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-57.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELIEDISON ROGERIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000423-64.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANDREIA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BURASCHI ANTUNES - SP279670

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001565-40.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, vista às partes quanto ao ofício do 2º CRI, informando o cumprimento da ordem.

CATANDUVA, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000118-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: EDSON APARECIDO DE CARVALHO
REU: JUNIO ANTONIO DASILVA
Advogado do(a) REU: GIOVANNA RIBEIRO PORTO - SP329551

DESPACHO

Tendo em vista que, após a citação, o réu mudou de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo (ID 38865004), não havendo notícias quanto ao seu paradeiro atual, determino a aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Outrossim, tendo em vista a necessidade de cumprir as metas do Poder Judiciário, ANTECIPO a audiência designada no presente feito (do dia 03/03/2021) para o dia 18 de novembro de 2020, às 16 horas, ocasião que serão ouvidas as testemunhas comuns, de acusação e defesa, EDSON APARECIDO DE CARVALHO, MARCELO BARBOSA FRANÇA JÚNIOR e RAFAEL BRAGUINI DE CAMARGO, bem como, interrogado o acusado JUNIO ANTÔNIO DASILVA (caso compareça espontaneamente a este Juízo Federal).

As testemunhas (policiais civis e militares) poderão participar da audiência de forma remota (acessando a audiência através de um computador ou celular com internet, câmera e microfone, em qualquer localidade) devendo fornecer um endereço de e-mail e número de telefone para envio posterior do link de acesso à audiência e instruções de conexão.

O representante do Ministério Público Federal poderá, também, participar da audiência de forma virtual, fornecendo endereço de e-mail para envio do link.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO, ao Comandante da Polícia Militar DE CATANDUVA, com a finalidade de apresentar o policial RAFAEL BRAGUINI DE CAMARGO, para a audiência acima designada (dia 18 de novembro de 2020, às 16 horas), ressaltando que a oitiva da referida testemunha poderá ser efetuada de forma remota, devendo a opção por esta modalidade ser manifestada, no prazo de 10 (dez) dias, através de envio para o e-mail institucional deste Juízo.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO, ao Comandante do Sétimo Batalhão de Polícia Militar Metropolitana em São Paulo/SP, com a finalidade de apresentar o policial MARCELO BARBOSA FRANÇA JÚNIOR, para a audiência acima designada (dia 18 de novembro de 2020, às 16 horas), ressaltando que a oitiva da referida testemunha será efetuada de forma remota e que o link para acesso à audiência e instruções de conexão serão enviados para o e-mail institucional.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha EDSON APARECIDO DE CARVALHO, policial civil, RG 13.115.602-SP, com endereço de trabalho na Rua Augusto Canozo, n. 140, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Catanduva, comunicando a data em que o policial civil EDSON APARECIDO DE CARVALHO será ouvido por este Juízo (18/11/20, às 16 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-10.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO EDUARDO MEYER - ME, HAROLDO EDUARDO MEYER

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001374-77.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GUILHERME AGOTE MEDEIROS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002022-30.2020.4.03.6141

AUTOR: NILVAN TIMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE TIMOTEO DA SILVA PEREIRA - SP420964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CAETANO DA SILVA EIRELI, EDVALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-10.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOURA RODRIGUEZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGOR CORONADO FIEL, LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Instituto de Criminalística, reitere-se a solicitação à autoridade policial, encaminhando-se cópia do e-mail do IC. Considerando que o laudo aguarda apenas retirada, assim como os bens, determino prazo de 2 dias para cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

SãO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGOR CORONADO FIEL, LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Instituto de Criminalística, reitere-se a solicitação à autoridade policial, encaminhando-se cópia do e-mail do IC. Considerando que o laudo aguarda apenas retirada, assim como os bens, determino prazo de 2 dias para cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

SãO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-70.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA PUERTA DEL SOL LTDA - EPP, RAFAEL ORTEGA DIAZ, JOSE MARA DE OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int

SãO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-02.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre as alegações da União, em especial, sobre a informação no sentido de que houve pagamento administrativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-35.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TORRES MACHADO - SP323523

DESPACHO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

REU: PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se ao Sr. Perito Judicial informações sobre o andamento dos trabalhos periciais.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004923-95.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MARIA WALDA FONSECA VIANA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-31.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA BELLA VITA LTDA - EPP, ALMIR JOSE MENEGATI

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002198-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS 38640780838, ELISANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da petição retro, em especial quanto ao pedido de suspensão, no prazo de (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se já há valores depositados nos autos em trâmite na Justiça Estadual passíveis de transferência.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001815-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: PEDRO PAULO ROSSI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de **PEDRO PAULO ROSSI** por intermédio da qual pretende a condenação às sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, que o demandado a) manteve estagiários trabalhando na Vara do Trabalho de Itanhaém sem vínculo formal com o TRT da 15ª Região; b) favoreceu alguns advogados em detrimento de outros; c) faltou urbanidade com servidores e até com o Juiz Auxiliar; d) fez suposto pagamento de estagiário por perito contábil mediante depósito em favor do réu; e) favoreceu alguns peritos; e f) ocultou autos, petições e documentos, não expediu alvarás e guias de retirada sem qualquer ordem de liberação de valores nos autos.

Segundo consta na inicial, tais fatos foram apurados na órbita de processo administrativo disciplinar nº 0000430-19.2015.5.15.0895 e sindicância nº 00000056-54.2016.5.15.0899, no âmbito do TRT da 15ª Região, o qual consubstanciou-se em imputação da pena de demissão, publicada em 19/07/2017.

A inicial veio instruída com uma gama de documentos, sendo requerida, ainda, a indisponibilidade dos bens pertencentes ao réu no montante de R\$ 1.487.530,00, com esteio na Lei de Improbidade Administrativa que prevê multa de 100 vezes o valor da remuneração.

A liminar foi indeferida, sob o fundamento de ausência de elementos concretos que demonstrem, de plano, danos ao patrimônio público e efetivo enriquecimento ilícito. Arguiu-se que a cominação de multa no seu patamar máximo deve ser reservada a casos da alta gravidade. Assim, afastado o risco ao resultado útil do processo, o pleito restou negado.

O demandado foi citado, consoante email de Id. 38690154, juntado em 16/09/2020.

Apresentou defesa prévia, em causa própria, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo por ser presidida por servidor incompetente, inimizabilidade do réu e suspeição de testemunha. No tocante ao mérito, afirma que: a) não praticou ato de corrupção porquanto devolveu a quantia recebida e, ainda que se considerasse o valor de R\$ 200,00, aplicar-se-ia o princípio da bagatela; b) não favoreceu advogado e que a apresentação de lista de processos a serem verificados como andamentos pretendidos nada tem a ver com favorecimento, assim como o fato de possuir filhos na mesma escola de advogada atuante não o provocava a agir de modo diferenciado com ela, e, ademais, que sempre coibiu o uso da vaga de estacionamento da Vara destinada ao Diretor; c) não aceitou pagamento de advogado para as despesas da Vara, sendo tal fato aduzido apenas pela testemunha Kleber Angelini, com quem tinha inimizade, e todos os gastos despendidos com a reforma foram contabilizados pelo Tribunal e as alegações de subfaturamento no pagamento dos serviços realizados não é dotado de certeza quanto a preços e qualidade; d) a manutenção de estagiários sem vínculo formal com o TRT 15ª Região decorreu de alguns serem cedidos das Prefeituras de Itanhaém e Peruibe, com documentação em fase de aprovação, e outros cedidos de Sindicatos, com o fim de otimizar a digitalização de processos; que nunca simulou a expedição de ofício nem causou prejuízo ao erário; e) não praticou a tramitação fictícia de processo vez que o iter seguido defluiu naturalmente da aplicação do Provimento do tribunal, sendo que a tramitação dispar era apenas aparente; f) não faltou com o dever de urbanidade, sendo que o fato relativo a prisão de advogada deu-se após sofrer desacato, confirmado pela testemunha Ilna que disse que o demandado não estava alterado ao contrário da advogada; e g) não houve resistência injustificada a andamento processual e de documentos, e que eventual desorganização deve-se a sobrecarga de trabalho, e características da região como falta de dinheiro para o pagamento das execuções.

Por fim, aponta que não se vislumbra nenhum dano ou prejuízo ao erário capaz de justificar a condenação do réu ao pagamento de valores e que as declarações do IR mostram a inexistência de alteração patrimonial.

Em seguida, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito com recebimento desta ação civil pública por ato de improbidade administrativa com a citação do réu para apresentação de contestação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes, porém, de apreciar os argumentos apresentados nas defesas preliminares, entendo oportuno ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segunda consta da inicial, o demandado recebeu dinheiro em sua conta bancária, feito por um perito, com o suposto fim de pagamento de estagiário, contudo a estagiária negou que tenha recebido tal valor, assim como o perito, o que supostamente configuraria enriquecimento ilícito do demandado.

Assim, como foi trazido que o demandado recebeu vantagem econômica indevida como fim de realização de obras na Vara do Trabalho de Itanhaém, sem contabilizar nos registros financeiros do Tribunal, diante do qual, segundo informação do parquet, foi instaurado o competente inquérito policial.

Foi narrado, ainda, suposto favorecimento de advogados; manutenção de estagiários trabalhando sem vínculo formal com o TRT da 15ª Região, tramitação fictícia de processos quando ocorreu a migração para o PJE; a oposição de resistência injustificada ao andamento processual e documental, diante do interesse na desorganização da gestão dos processos.

Por fim, ainda foi apontada a falta de urbanidade, especialmente pela prática de determinação de ordem de prisão, condutas escandalosas e de ter espalhado avisos de advertência ao público quanto ao crime de desacato para intimidar advogados ali atuantes, o que levou o Presidente da OAB local, diante das diversas reclamações, a promover moção junto a magistrada titular com o objetivo de afastar o réu da direção da Vara.

Destarte, de rigor o prosseguimento desta ação para apuração, em dilação probatória, das acusações que são feitas em face do demandado.

Isto posto, com fulcro nos § 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92, **recebo a petição inicial em face de PEDRO PAULO ROSSI, determinando sua citação para apresentar contestação.**

Cite-se o réu.

Atribuo sigilo aos documentos apontados na fl. 15 da defesa preliminar que trazem as cópias das declarações do imposto de renda do requerido.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

Marina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R.S. - MODA UNISSEX LTDA - ME, DARLENE DE ARAUJO LOPES, DIEGO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-97.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: PEDRO PAULO ROSSI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de poupança, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 617,51 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, intime-se a União para que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANCORACONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075, FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Considerando que a parte autora está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº. 8.906/94, **indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.**

Diante dos argumentos suscitados pela Construtora e considerando a necessidade de esclarecer se houve ou não o atendimento às solicitações formuladas e se de fato existiram, **defiro a produção de prova oral em audiência.**

Designo a audiência de instrução para o dia **10/12/2020, às 14 horas**, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. **O pedido de produção de prova pericial será analisado após a realização da audiência.**

A audiência será realizada por videoconferência, nos termos previstos na Resolução nº 343/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 05 e nº 09 de 2020, e na Orientação CORE nº 02/2020.

Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem o respectivo rol e informem:

EMAIL WHATSAPP DO ADVOGADO QUE VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA;

EMAIL DA AUTORA;

WHATSAPP DA AUTORA;

EMAIL'S DAS TESTEMUNHAS; E

WHATSAPP'S DAS TESTEMUNHAS.

Cumprido, encaminhem-se as instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇÃO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003839-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO MAZIO DO REGO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006132-70.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: TALITA LIMA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

A comprovação do recolhimento das custas processuais deverá ser efetivada diretamente no juízo deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004656-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA PARRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001560-44.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004328-06.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE AUGUSTA MORAES GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOSE PIETRO PAULO CORNETTA - SP413780, ROSEMARY FORDELONE RODRIGUES DA ROCHA SOUSA - SP382894

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-34.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NEUREMBERG RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-16.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURIEL DILENA - ME, MURIEL DILENA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO PINTO OLIVEIRA - ME, LUCIANO PINTO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURÍCIO LUIZ BARBOSA - SP356493

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA YOSHIKO SAITO - SP202597, MAURÍCIO LUIZ BARBOSA - SP356493

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000666-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: ORLANDO MARCOS DE MIRANDA, KARLA FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

Procedida à anotação da patrona da EMGEA, republique-se o despacho retro com o seguinte teor: "Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação da parte exequente."

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA IRMAOS SOUZA LTDA - ME, FABIO BRUNO DE OLIVEIRA MOTTA, FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000120-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA, VALDENICE BATISTA CHAPETA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da DPU, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA RITA DOCES MONGAGUA LTDA - ME, MARY ESPADILHA CONDOTTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-03.2020.4.03.6141

AUTOR: EPIFANIO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: MARLI DO CARMO SILVA AMORIM - SP341318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-90.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: A. M. SARTORI CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, ANTONIO MARCIO SARTORI, CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RIGO 01600161936, JOAO CARLOS RIGO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO LEMOS - SP379207

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000487-59.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ESPOLIO: VILLA DA BELEZA EIRELI - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001432-80.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: PAULINHO SOME LUZ EIRELI - ME, PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a) ESPOLIO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000119-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF empromessamento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000010-41.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS, KRIS OTTONI CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

Vistos,

Manifeste a CEF interesse na realização de audiência de conciliação no caso em exame.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição da DPU, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-44.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA DA SILVA CHOPERIA - ME, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000130-84.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.HERCULANO DA SILVA MINIMERCADO - ME, MISAEL HERCULANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição da DPU, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, em especial, sobre o pedido de remessa dos autos para a Central de Conciliação.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000828-13.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GERALDO NETO CARNEIRO

CURADOR: MARCIA NETA CARNEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823,

Advogado do(a) CURADOR: HUGO SANTOS - SP396250

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO NETO CARNEIRO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não implantou seu benefício assistencial, em que pese tal benefício ter sido deferido pela 27ª Junta de Recursos do CRPS em julho de 2020.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial, o qual foi indeferido.

Interposto recurso administrativo, foi dado provimento pela JRPS, que determinou a implantação do benefício em julho de 2020.

Até a presente data, porém, o benefício não foi efetivamente implantado – tampouco justificada sua não implantação.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, implante o benefício assistencial deferido ao impetrante, ou esclareça adequadamente as razões para não fazê-lo.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 14 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1589/2157

REU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003827-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Wagner Fernandes da Silva, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 36.569,36, atualizada até setembro de 2019.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos de cheque especial e cartão de crédito firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios. Impugna os valores cobrados e pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

No mais, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A CEF anexou os extratos bancários do requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados pela CEF. Anexou, também, as faturas do cartão de crédito, demonstrando sua utilização por ele.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inicial ou nos documentos que a instruem.

As cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Não há incidência de comissão de permanência – a qual não poderia ser cobrada cumulativamente com juros e multa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Wagner Fernandes da Silva, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 36.569,36, atualizada até setembro de 2019.

Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002495-43.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASA DE CARNES D'AVILLE LTDA - ME, ALEXSANDRO DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da DPU, enquanto curadora especial do réu citado por edital, por intermédio da qual afirma que a citação por edital é nula.

Razão assiste à DPU.

De fato, expedida carta precatória para cidade de Itariri/SP, o Juízo deprecado determinou o pagamento da taxa judiciária para distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias.

A CEF foi intimada para se manifestar sobre a referida decisão, nada requerendo. Em seguida, postulou a citação por edital, a qual restou deferida.

Assim, tomo sem efeito a citação por edital, bem como a nomeação da DPU como curadora especial.

Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-33.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANNA KARINA SOUZA ALVES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo até 06/11/2020, data do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido, certifique-se o trânsito, a inexistência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000956-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5001437-80.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que proceda à juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, cuja construção pretende.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-85.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DUARTE & DUARTE DE MONGAGUALTA - ME, RUTE VALERIO DUARTE, MARCIA REGINA DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Os montantes bloqueados não foram significativos frente ao total do débito.

À evidência, em que pese o fato da execução desenvolver-se em proveito do exequente, não se pode perder de vista a utilidade e efetividade da medida.

Assim, indefiro a pretensão deduzida pela CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-11.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SILVESTRE - ME, BENEDITA SILVESTRE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-82.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do conflito de competência.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-63.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos,

Defiro a tentativa de bloqueio de veículo via Renajud.

Havendo resultado positivo, expeça mandado de penhora, avaliação e intimação.

Do contrário, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES DE NOVAIS, LUANA CABRAL PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 09/10/20: note a CEF que o despacho de 07/09/20 foi dirigido aos executados, mas a petição de 29/09/20 foi juntada pelos terceiros interessados (Paulo Rodrigues de Novais e Luana Cabral Pereira de Novais), os quais, ao contrário do aduzido, juntaram alguns comprovantes de pagamento ("contas") e documentos oficiais (boletins de ocorrência, convocação de concurso público), bem como aduziram que o instrumento particular de compra e venda firmado à época foi extraviado em uma enchente.

Outrossim, a CEF não se manifestou sobre a petição e documentos acostados pelos executados em 01/10/20.

Destarte, antes de proferir decisão sobre o requerimento de penhora nos dois imóveis, **concedo aos terceiros interessados o prazo de 10 dias** para juntada de comprovantes de pagamentos de luz, água e IPTU desde a posse alegada, podendo juntar pelo menos um de cada ano.

Com a juntada, dê-se vista à CEF desses documentos e daqueles juntados em 01/10/20, para que esclareça se insiste no requerimento de penhora e se tem interesse na designação de audiência de conciliação com os executados, bem como atenda corretamente o despacho de 01/07/20 mediante apresentação de planilha que demonstre o desconto dos valores já apropriados nestes autos.

Sem prejuízo, providencie o advogado Felipe dos Santos Oliveira a regularização de seus poderes para representação dos executados pessoas físicas, bem como esclareça se o advogado João Paulo Silva Rocha ainda os representa nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003225-54.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, AMILCAR SOARES FILHO, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido na certidão retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a regularização da migração de dados para o novo sistema.

Decorridos, proceda a Secretaria nova tentativa de desbloqueio dos valores através do SISBAJUD.

Cumprido, certifique-se a inexistência de bens e valores pendentes de destinação e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001104-53.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

ESPOLIO: FABIO VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000255-59.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENCESLAU RECREAO INFANTIL LTDA - ME, FATIMA DE JESUS VENCESLAU DE ARAUJO, SOLANGE APARECIDA VENCESLAU

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Considerando a movimentação da carta precatória na Justiça Estadual, esclareça a parte exequente se procedeu ao recolhimento das custas e taxas, conforme determinado pelo Juízo deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000959-72.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DIAS PRATES TAVARES - EPP, LUCIANO DIAS PRATES TAVARES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000895-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDIVAN SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o andamento da carta precatória, intime-se a CEF para que esclareça se deu cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002157-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIMETAL FERRO E ACO LTDA - EPP, GENIVAL JOSE DOS SANTOS, JOSEFA ANDREA RIBEIRO CONCEICAO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que esclareça se deu cumprimento ao determinado pelo MM. Juízo deprecado, conforme movimentação retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002258-50.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória ao MM. Juízo Estadual, uma vez que o ato deprecado é de citação, penhora de outros bens, se localizados, bem como avaliação do veículo indicado, uma vez que já se encontra com restrição inserido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem construídos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de outubro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZAYOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a data agendada pelo Senhor Perito Judicial para vistoria do imóvel, qual seja, dia 06/11/2020 às 10 horas.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-17.2020.4.03.6141

AUTOR: NATALIA GARRIDO GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARTINS NUNES DE MORAIS - MG89187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE EUDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA VIEIRA, JENERITA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

Advogado do(a) REU: JORGE RUFINO - SP144537

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002728-13.2020.4.03.6141

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU:PRISCILA PERES LAVRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000461-73.2017.4.03.6141

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

REU:ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002719-51.2020.4.03.6141

AUTOR:ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR:JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAADA AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se mensagem ao Sr. Perito Judicial a fim de que informe, no prazo de 10 dias, sobre o andamento dos trabalhos periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da DPU, requerida a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA, MARTA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito – que acolheu os embargos anteriormente interpostos pela CEF.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Isto porque a **condenação da CEF neste feito** não transitou em julgado – não havendo, portanto, início de cumprimento de sentença a ensejar a manutenção da competência estadual.

Não se trata de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF em repercussão geral, mas sim de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, o que ainda não ocorreu.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AILTON BRENNAND

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de pagamento do montante integral, conforme petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de restrição de veículos junto ao Renajud.

Havendo resultado positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Do contrário, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002949-93.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO II

Advogado do(a) EMBARGADO: ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a embargada sobre os embargos à execução apresentados pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITOR THERESIANO ZEBELE

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-86.2020.4.03.6141

AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelas partes.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001209-71.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDICARLOS NUNES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-72.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA LINS, QUITERIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CONCEICAO SILVA - SP365537, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA PASCUTI GRIFFO

Advogado do(a) REU: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação da patrona da co-ré Angélica.

Registro que os autos não tramitam sob sigilo, razão pela qual não há necessidade de prévia habilitação para visualização dos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002941-19.2020.4.03.6141

REQUERENTE: JOSE PAULO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS - SP416460

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-37.2019.4.03.6141

AUTOR: IRENE GOMES VALADARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

REU: ANA MARIA BALEK RABBITTS, MARK TIMOTHY RABBITTS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBERTO DE SOUSA ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogado do(a) REU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Advogados do(a) REU: MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-11.2020.4.03.6141

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação da União (PFN), decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DENNIS BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados demonstram que o autor pode arcar com as custas do presente feito, já que tem gastos não essenciais - como netflix, planos de celular de valores altos, Tv a cabo, entre outros. A fatura de cartão de crédito também indica gastos não essenciais, como as diversas compras efetuadas na "Via Varejo" e Mc Donalds.

Assim, atendendo à determinação do E. TRF, reanaliso o pedido de concessão de justiça gratuita, e mantenho seu indeferimento.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JULIANA DE LARA BILLER

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIEGO VITAL DELBONE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Depreende-se dos autos que a autora não recolheu as custas iniciais, tampouco comprovou o prévio requerimento administrativo, apesar de instada em diversas oportunidades a fazê-lo.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5023826-47.2020.4.03.0000.

Recolhidas as custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação pela ré, decreto-lhe a revelia, aplicando-lhe os respectivos efeitos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001840-03.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MIGUEL KALIL TEBEHERANI, ZUHAR LUIZ KALIL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RUSSO - SP50520

REU: UNIÃO FEDERAL, ERNESTINA ANTUNES MARQUES, EUFRAZINA ANTUNES, IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON, DIOGO PALASON, ABILIO LUIZ ANTUNES, MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE, MAYA PETRIKIS ANTUNES, MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES, FERNANDO ANTUNES LOPES, MARIANE ANTUNES LOPES, LIZETE LOPES, VALDIR LOPES, FELIPE CALDEREIRO LOPES, CAROLINA CALDEREIRO LOPES SANTOS, APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798, LUIZ ALEIXO MASCARENHAS - SP145910, MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA - SP153979

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VITAL - SP216798

TERCEIRO INTERESSADO: ZUHAR LUIZ KALIL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado, eis que o sr. perito já comunicou nos autos data, horário e local para acompanhamento dos trabalhos por partes dos assistentes.

Não compete ao Juízo ou ao sr. perito entrar em contato diretamente com o assistente da parte autora - inclusive porque é profissional contratado por ela. A obrigação do sr. perito é comunicar nos autos a forma de contato para possibilitar a participação, **o que já foi feito, com muito mais de cinco dias de antecedência.**

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-28.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERNANDES LEITE LIRA GOMES - MG168771

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao impetrante dos documentos juntados pelo INSS nos ID's 38188882 e seguintes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO LUIS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção: **00052838320084036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS - SP367713

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A manifestação da parte autora não condiz com o conteúdo dos autos. A União informou que o imóvel não tem RIP – o que impede a existência de enfiteuse/aforamento.

Por conseguinte, inviável a usucapião do domínio útil.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-20.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: URSNIKOLA DA SILVA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, apresentar os cálculos do que entende devido para o início da execução. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-57.2018.4.03.6141

AUTOR: RODNEY LEYDSON DO NASCIMENTO BORGES, ANDREIA APARECIDA VIANA FERNANDES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF.

Os valores bloqueados não quitam o valor devido pela executada - não havendo razão, portanto, para desbloqueio dos veículos.

Estes, por sua vez, não foram ainda avaliados, não sendo possível se verificar eventual excesso de penhora.

A executada, por fim, alega que não está com o veículo Sportage, mas não anexa qualquer documento.

Assim, intime-se a executada:

1. para manifestação acerca da localização do veículo, ocasião em que poderá anexar documentos para comprovar sua transferência antes do bloqueio judicial;
2. para informar se está de acordo com a utilização dos valores bloqueados para abatimento da dívida.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-36.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-91.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO BATISTA REIS, OLINDA ALVES REIS, MARIA APARECIDA REIS, GERALDO ALVES REIS FILHO, SUELI MEDEIROS TIOSSI, MARIA LUCINEIDE DA SILVA, MARIA REGINA REIS, HILDA LUCENA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, NILO CUPERTINO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS

REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Vistos

Ciência às partes acerca do acórdão proferido.

Semprejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de citação expedido.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) N° 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região anulou a decisão proferida por este Juízo, para que fosse realizada perícia para análise técnica da localização do imóvel – se ele abrange ou não terrenos de marinha.

O sr. Perito, portanto, **deve se utilizar dos critérios técnicos disponíveis para determinar a Linha do Preamar Médio de 1831**, a qual delimita os terrenos de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei 9.760/46, por seu art. 2º.

Segundo a regra do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 2º, o conceito de preamar médio não é definido por lei, mas sim por interpretação dos parâmetros legais.

Necessário, pois, no caso dos autos, que a perícia afira a delimitação da área de marinha, **levando-se em consideração o movimento das marés, com base nesse critério técnico objetivo, que se altera ao longo do tempo.**

A regularização do imóvel junto à SPU é passo posterior à efetivação conclusão, por perícia, de que este abrange realmente terrenos de marinha.

Dessa forma, a manifestação do sr. Perito é impertinente para o momento, **cabendo a ele, caso não tenha condições de analisar as linhas e o movimento da maré, recusar a nomeação ou requerer sua substituição.**

Assim, pela última vez, intime-se o sr. Perito para esclarecimentos, em 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2020.

SãO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0004131-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS

CONFINANTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS - SP230551

DECISÃO

Vistos.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida por este Juízo, na qual foi reconhecido que o imóvel abrange terrenos de marinha, com base nos documentos apresentados pela União.

Tal sentença foi anulada justamente para realização de prova pericial, nos seguintes termos:

“De fato, em que pese a definição da LPM (linha de preamar médio), datada de 1931, tenha sido homologada em 1939, delimitando a área em que se localiza o terreno sub judice como terreno de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 2º, o conceito de preamar médio não é definido por lei, mas sim por interpretação dos parâmetros legais.

Necessária, pois, no caso dos autos, a realização de perícia, a fim de que, levando-se em consideração o movimento das marés, afira-se, com base nesse critério técnico objetivo, que se altera ao longo do tempo, a delimitação da área de marinha.”

A regularização do imóvel junto à SPU é passo posterior à efetivação conclusão, por perícia, de que este abrange realmente terrenos de marinha.

Dessa forma, a manifestação do sr. Perito é inoportuna para o momento, **cabendo a ele, caso não tenha condições de analisar as linhas e o movimento da maré, recusar a nomeação ou requerer sua substituição.**

Assim, intime-se o sr. Perito para esclarecimentos, em 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002524-66.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

REITERE-SE a intimação da CEF para cumprimento da decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001841-63.2019.4.03.6141

AUTOR: ANTONIA BARBOSA MIRANDA

REU: DOMINGOS MANTELLI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeiro grau, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-57.2020.4.03.6141

AUTOR: SONIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002977-25.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GENILSON QUADROS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: KEVYN MIKE SANTOS COSTA, PATRESSA AGUIAR SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e havendo valores depositados nestes autos, manifeste-se a parte autora a fim de indicar os dados necessários à expedição de ofício de transferência, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-62.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retomo dos autos do E. TRF.

Requeira a parte exequente o que de direito para início da execução, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008425-56.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau improcedente a ação e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004653-78.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Encaminhe-se o acórdão à agência do INSS para ciência.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009789-44.2008.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA, LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES, CELSO BRASÍLIO MENDES, JULIO DEROSI DA CAMARA, CARMEN LUCIA GUSMAO OLIVEIRA DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

REU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MAURO VIEIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA DO INSS DE MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURO VIEIRA MAIA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MONGAGUÁ**, que não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido pela JRPS, em que pese o processo ter sido devolvido para a agência para cumprimento em abril de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS manifestou-se no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício em 2019, o qual foi indeferido pela autoridade coatora. Interposto recurso, a ele foi dado provimento pela JRPS em abril de 2020 – mas o benefício não foi implantado pela autoridade coatora até o presente momento, **em que pese decorridos mais de seis meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, implante o benefício deferido ao impetrante pela JRPS, ou justifique a não implantação.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

DECISÃO

Vistos etc.

No tocante à **execução em face da pessoa jurídica**, fica suspensa a tramitação do feito até 05/12/2020, em face do decidido no processo de Recuperação Judicial nº 1001821-37.2019.8.26.0299.

Quanto à execução da dívida em face das pessoas físicas e à vista do requerido pela **exequente** em 17/06/20, **concedo o prazo de 15 dias** para juntada da planilha atualizada do débito.

Sem prejuízo, desde já **providencie a Secretaria** a transferência de todos os valores bloqueados pelo BACENJUD (id 22106102) para conta à disposição do Juízo. Cumprida a ordem, expeçam-se os mandados para penhora dos automóveis bloqueados e para que os executados sejam **formalmente intimados** das constrições.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-46.2020.4.03.6141

AUTOR: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: KARLA TAVARES MOTTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002958-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CARLINDO GUIMARAES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual, já que o documento anexado está com erro e não pode ser visualizado corretamente.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-08.2020.4.03.6141

AUTOR: ROLF BAUS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA CAPUANO - SP217467, ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, para que se manifeste sobre a constrição efetivada por meio do sistema SISBAJUD.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ASSALETE ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

A parte autora impugnou a nomeação do perito, o que foi afastado pelo Juízo.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação, bem como novos quesitos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulados pela parte autora, eis que desnecessários para o deslinde do feito.

O laudo pericial é claro no sentido de não haver incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária, o que torna evidente que não há incapacidade parcial nem total, já que não existe incapacidade alguma.

Da mesma forma, se não há incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida diária, não há que se falar em reabilitação.

Por fim, no que se refere ao laudo elaborado em outra demanda, não cabe ao sr. Perito acolher ou rejeitar suas conclusões.

Rejeito, portanto, as impugnações da autora – bem como o pedido de designação de nova perícia, eis que, conforme já constou de decisão anterior, **se trata de profissional de confiança deste Juízo, especialista em perícia judicial. A parte autora tem o direito de escolher seu assistente técnico, mas não o perito do Juízo.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho. Consta do laudo:

“Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e documentos apensos aos Autos conclui-se ser a Requerente portadora de Transtorno Depressivo e Transtornos de Ansiedade.

A Autora encontra-se em tratamento psiquiátrico, apresentando boa evolução com as medicações utilizadas, estando adaptada as suas atividades do dia a dia e ao trabalho.”

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressaltado, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo, friso novamente - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003667-27.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
SUCESSOR: ELINETE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-67.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARLENE TEIXEIRA PERES, JOEL PEREIRA DE SOUZA, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO, JOSE DOS SANTOS IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS BARRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KESIA HARISON RODRIGUES - SP422416, ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571, THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELSO SOARES DE MIRANDA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

No que se refere à intimação extrajudicial, **consta dos autos certidão do sr. Oficial de Registro de Imóveis – a qual tem fé pública – de que a autora foi intimada para purgar a mora.**

Ainda, a própria autora admite o recebimento de tal intimação nos autos da demanda anteriormente ajuizada – processo n. 5002205-69.2018.4.03.6141, cuja inicial aduz:

“A autora e a Empresa demandada realizaram um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador; contrato nº 829630000127, em 15 de outubro de 2007.

O valor da compra e venda é de R\$ 52.000,00, pagáveis em 240 parcelas mensais de R\$ 505,26, com início em 15/11/2007.

Ocorre que, a autora tornou-se inadimplente em dezembro/2014, sendo assim, em fevereiro de 2015 houve a cobrança extrajudicial, onde recebeu a intimação do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora no valor de R\$1.740,08.”

No mais, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O procedimento de execução é anterior à vigência da Lei n. 13.465/17, não se lhe aplicando, assim, suas exigências, ainda que o leilão tenha ocorrido posteriormente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-70.2020.4.03.6141
AUTOR: LEONARDO VASCONCELLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - SP360901
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003091-68.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intem-se as partes.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANA FÁBIA DOS SANTOS FREITAS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARLLA LOPES LOZADA - SP439836
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefero a pretensão da impetrante, eis que o ato coator não está sendo praticado pelo chefe da Agência - já que o recurso foi encaminhado para o CRPS.

Mantenho a decisão anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-13.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 1º da Resolução 303/2019 do CNJ, há necessidade de prévia regulamentação do Conselho da Justiça Federal, cuja providência deverá ser adotada até dezembro 2020 (um ano da edição da Resolução 303/2019).

Assim, ante a ausência de regulamentação e, por consequência, inviabilidade técnica, por ora, resta prejudicada a pretensão deduzida pela parte exequente.

Aguarde-se sobrestado emarquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-68.2020.4.03.6141

AUTOR: EDILEUZA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002776-69.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO ANTONIO CANOSSA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora - que informou ter distribuído o presente feito nesta Subseção por equívoco, requerendo sua redistribuição - determino sua remessa à Subseção de Registro, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141

AUTOR: MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALEXANDRE JULIAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269, LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a apresentação dos cálculos.

Após, **apreciarei a petição retro.**

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como conseqüente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indeferiu o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: M. A. ALVES SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como conseqüente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STJ.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002957-07.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Retifique-se a autuação para constar cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.

3- Intime-se o Embargante acerca da petição e demonstrativo de cálculo, a fim de que pague os honorários sucumbenciais no prazo de 15 dias, pelo código 2864, sob pena de aplicação de multa 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001710-59.2017.4.03.6141

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS, ESPÓLIO DE JOSEFALIMADOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EDILIA DIAS ATANES, JOAO ATANES, JOAO ATANES FILHO, JOANA MARIA ATANES DO AMARAL, JULIANA MARIA ATANES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a penhora no rosto dos autos efetivada nestes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEI - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REU: MAURICIO CHUCRI - SP135591, JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, torno sem efeito todo o processado desde a decisão que julgou improcedente o pedido em face da CEF.

Assim, retorna o presente feito à fase instrutória.

Diante do tempo transcorrido, especifiquem novamente as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-09.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PANIFICADORA POMPEIA LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002459-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE:AUTO POSTO SAO BENTO DE ITANHAEM LTDA, DELFIM DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Comefeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a análise da alegação de nulidade da execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“No que se refere à alegação de nulidade da execução – único ponto que deve ser objeto de apreciação, diante do não cumprimento do disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, verifico que razão não assiste ao embargante.

A inicial da execução veio instruída com todos os documentos necessários, inclusive demonstrativo do valor devido pelo executado.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.”

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da não constituição de novo patrono pela parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a CEF não foi intimada da sentença proferida em março/2020.

Assim, torno nula a certidão de trânsito em julgado expedida nesta data.

Intime-se a CEF da sentença.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, considerando a inexistência de bens e valores pendentes de destinação certificada no documento ID 40402676, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005308-77.2015.4.03.6141

AUTOR: OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GARCIA MILAGRES PEREIRA - SP185600

REU: WALDIR DE ALMONDES, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIAO GARCIA GUSMAO, NAIR GARCIA, MARCILHO MEDINA QUINTANA, SERVICIO DISTRITAL DE SAO JOAO DO PINHAL

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004588-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que não anexou declaração de pobreza atual.

Sem prejuízo, retifique a secretaria o objeto do feito, que é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria por invalidez.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 000093-57.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ERMANO NERI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, que não foi considerada a prescrição quinquenal, e que o autor utiliza índices de correção monetária incorretos.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que razão não assiste ao INSS.

Isto porque o E. TRF reconheceu a existência de requerimento administrativo de revisão do benefício ainda pendente – o qual afastou, ainda, o reconhecimento da decadência do direito de revisão.

Não constou da decisão proferida pelo E. TRF o expresso afastamento da prescrição – mas este afastamento é decorrência automática da pendência do pedido de revisão.

Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal, no caso em tela.

No que se refere aos índices de correção monetária, por sua vez, corretos os índices aplicados pelo autor, os quais obedecerão à determinação do julgado.

Por conseguinte, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, e determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do autor.

Requistem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-49.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDENIO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação pleiteada no ID 39101027.

Proceda a secretaria a retificação do polo ativo.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004463-45.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

REU: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso de apelação e o retorno dos presentes autos, intím-se as partes.

3- Intím-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Solicitem-se informações à CEF sobre a efetivação dos ofícios de transferência expedidos nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE DE ABREU CARLOS

REU: SERGIO ANTONIO GARAVATI, MARALUCIA GARAVATI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante dos termos da procuração ora apresentada - **que conferia poderes específicos para a negociação do imóvel, sendo irrevogável e irretroatável (o que corrobora a tese de que não houve fraude, mas apenas um contrato de gaveta em razão da existência de hipoteca)**, informe o autor se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

No mais, ciência à CEF dos documentos anexados.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002206-13.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ESPOLIO: OSMARINA LUIZA MELO - ME, OSMARINA LUIZA MELO

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à CEF, a fim de que informe o cumprimento da apropriação determinada nestes autos.

Encaminhe-se o ofício juntamente com este despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GENILZA DOS SANTOS PEREIRA, NARCISO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORAYA MARIA WANDEUR, AGOSTINHO JOSE GONÇALVES NETO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida neste feito, da qual foram as partes devidamente intimadas sem interpor o recurso cabível, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002587-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS MARQUES FIORATTI, REGIANE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o despacho de 13/05/2020, determino que a Secretária junte nos autos nº 5002061-95.2018.4.03.6141 as peças acostadas em 20 e 27/02 e 16/10/2020.

Após, inclua-se na autuação daquele feito o advogados dos executados "Fiorati & Fiorati" e Marcos Marques Fiorati e dê-se vista à exequente, sempre naqueles autos, para manifestação no prazo legal.

Saliento que os demais executados não apresentaram procuração para que fossem representados nestes e naqueles outros autos de execução fiscal.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002061-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS MARQUES FIORATTI, REGIANE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho ID n. 40365775 dos autos de Execução Fiscal n. 0002587-84.2017.4.03.6141, procedi a juntada das peças constantes nos ID's n.s 28717771, 28717772, 28907293, 28907297, 28907298, 40305077 e 40305078 daqueles, para estes autos principais **5002061-95.2018.4.03.6141**. conforme seguem.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007050-06.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LITORAL PLAZA SHOPING LTDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Indeferido. A executada interpôs embargos à execução sob o nº **5002686-61.2020.4.03.6141**, assim, **determino o cumprimento do despacho anterior** suspendendo o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à impetrante dos documentos juntado.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, a inexistência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002686-61.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: AUTO POSTO LITORAL PLAZA SHOPING LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ao embargante, em réplica.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000476-42.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte executada.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001092-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA TEIXEIRA MACEDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001234-21.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA - ME, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o agendamento da vistoria pelo Sr. Perito Judicial, conforme dados abaixo:

LOCAL: Rua Irmã Alberta, 76 Bloco II apto 410 Samariá São Vicente - SP.

Data 19/11/2020

Hora: 10:00 horas

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002842-83.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DAS GRACAS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de realização de penhor no rosto dos autos, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito referente os contratos ainda ativos.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002474-11.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias.

Após, diligencie a secretaria junto ao sistema SISBAJUD a fim de verificar a efetivação dos desbloqueios.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre o recolhimento das custas e taxas, conforme determinado pelo MM. Juízo Deprecado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-81.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINA LOPES CONSTRUÇÕES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias o julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A petição id 40431225 não atende ao determinado em 28/09/20.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 dias a fim de que o autor cumpra integralmente a decisão id 39372386, **sob pena de extinção do feito.**

Int.

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001149-64.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONITRONS PRAIA GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BUZZAN - SP239800

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte executada sobre a petição da União.

Prazo 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003079-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte executada sobre a petição da União ID 400452300, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000861-82.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JESSICA DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe sobre o recolhimento das custas e taxas, conforme determinado pelo MM. Juízo deprecado, conforme extrato da movimentação processual extraída do site do TJ.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002424-48.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC AMBIENTAL LTDA, MARINA PIETRO LORENZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ALEXANDRE CORREIA DE OLIVEIRA - SP407409

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o ofício, fixando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-81.2020.4.03.6141

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001613-54.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: M. S. D. S., K. A. S. N., K. S. S. N.

CURADOR: DANIELE SABINO DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente em apresentar os cálculos de liquidação do julgado, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GIDEON DIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpre a parte autora a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 20 de outubro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 5006605-69.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: ELIS ANDERSON DA SILVA - SP337781, MARCELO ROSA DO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, CICERO RAMOS CHAVES - SP444855, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária, formulado pela defesa de JEFERSON DA SILVA GONÇALVES (ID 40364428), ANDRÉ FERNANDO COSTA (ID 40295054) e FRANK WALLACE DE SOUZA (ID 40382011).

O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando, em síntese, que subsistem os requisitos do decreto da prisão temporária, bem como prova da materialidade e indícios de autoria de cada um dos requerentes a justificar a manutenção da prisão (ID 40450989).

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os motivos ensejadores do decreto da prisão temporária não estão esgotados e permanecem hígidos. O prazo de duração estabelecido é razoável e necessário para o cumprimento integral das medidas cautelares deferidas, não estando, de todo modo, superado.

A prova da materialidade, bem como os indícios de autoria de cada um dos investigados encontram-se delineados e fundamentados na decisão que decretou a prisão temporária, bem como determinou outras medidas investigativas necessárias à elucidação dos fatos delitivos.

Mantenho, assim, a prisão temporária dos investigados **JEFERSON DA SILVA GONÇALVES, ANDRÉ FERNANDO COSTA e FRANK WALLACE DE SOUZA**, pelos fundamentos acima expostos, bem como os elencados na manifestação ministerial e na decisão que a decretou (ID 33848907).

I.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 40315946:

Diante da apresentação de cálculos pela exequente, por ora, suspendo o cumprimento do quanto determinado no despacho Id 34395724, itens 3 a 11.

Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36991747:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000152-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 20480898.

3- Intime-se

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009148-45.2020.4.03.6105

AUTOR: CHOEFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - CANCELAMENTO

1. Comunico as partes o CANCELAMENTO da audiência designada nos autos.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011961-16.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSA BUENO DOS SANTOS CROVADOR
REPRESENTANTE: JOSE CLOVADOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - CANCELAMENTO

1. Comunico as partes o CANCELAMENTO da audiência designada nos autos.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007070-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010668-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, RODRIGO CORDEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008102-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRI DANIEL LALLI - ME, HENRI DANIEL LALLI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005190-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERBASE - HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO GIBERTONI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 34523934: indefiro o pedido, diante da atual fase processual.

Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) REU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40317308:

Diante da notícia de composição entre as partes, manifeste-se o requerido se remanesce interesse na apreciação do recurso de apelação por ele interposto (Id 38803962), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos da sentença proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006026-76.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALMIR SILVA MOURAO, ROBERTA DE SIMONE MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fl.489 dos autos físicos:

Preliminarmente à expedição do alvará, intime-se a Il. Patrona da parte autora a que regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado pelos Advogados inicialmente constituídos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, cumpra-se o determinado no despacho Id 39142956.

3- Oportunamente, arquivem-se findos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014455-14.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAGNER SARRO

Advogado do(a) REU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34576343: intime-se a parte **executada** para pagamento da diferença apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido formulado pela executada, no sentido de que, do total depositado a título de danos morais seja reservada em favor da CEF a quantia de R\$ 5.530,00 (5% de R\$110.600,00), relativa aos honorários de sucumbência devidos em favor de seus advogados.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34077154:

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

2- Id 34640913: indefiro o pedido, conquanto a presente Subseção encontra-se na fase verde do Plano São Paulo.

3- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002348-96.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INGETEAM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, arquivem-se findos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010368-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. SERVICOS DE PINTURA EM GERAL LTDA - ME, FRANCISCA DA SILVA LIMA, ANTONIO DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 33606649: Intime-se a **parte executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para **MANIFESTAÇÃO e REQUERIMENTOS**.

No silêncio os autos serão remetidos ao ARQUIVO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005993-08.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ODAIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37780660: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Desta feita, indefiro o pedido da União Federal de realização de nova perícia do imóvel desapropriado.

2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 186, dos autos físicos, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

3. Diante de todo o processado e do despacho de fl. 129, determino a inclusão, como terceira interessada, de Maria Silvia de Oliveira Cardamone Varela.

4. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008538-48.2018.4.03.6105

AUTOR: ALIPIO APARECIDO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 04/11/2020

Horário: 13h10

Local: Sede do Juízo Deprecado: Vara Única da Comarca de Porteirinha/MG.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005838-63.2013.4.03.6105

AUTOR: EDWARD ANDRADE, MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOUZADA - SP215377

REU: ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO, JOSE ROBERTO FERMINO, BENEDITO LUIZ FABRIM, MARIA HELENA DE SOUZA, EDVALDO FABRIM, ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM, VLAUDEMIR FABRIM, MARLI MONTEIRO FABRIM, JOSE ROBERTO FABRIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

1. Em complemento ao despacho id 38518035, considerando a citação por edital do corréu JOSE ROBERTO FERMINO (ids 27727248 e 29955479) e correlata inércia, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Expeça-se mandado para citação de VLAUDEMIR FABRIM - ESPÓLIO na pessoa de Marli Monteiro Fabrim no endereço indicado no id 27627503.

3. Nos termos do despacho de fl. 155, promova a secretaria a retificação do polo passivo para constar espólio de ISABEL APARECIDA FABRIM e VLAUDEMIR FABRIM.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-55.2010.4.03.6105

AUTOR: VALERIA WOLF BERTELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indeiro as preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir arguida na contestação da CEF, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Promova a parte autora a juntada da certidão de objeto e pé do processo nº 060374426.1995.403.6105.

3. ID 33847362: Indeiro o pedido de intimação/publicação em nome do patrono da CEF, considerando o teor da Resolução nº 88/2017, bem como o Acordo de Cooperação nº 01.001.40.2016, firmado entre o TRF da 3ª Região e a CEF.

4. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011697-55.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDREA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562, OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Vistos.

1. O documento id 38387286 comprova que o imóvel discutido na lide (fls. 26/28 dos autos físicos) está vinculado a apólice ramo 68, assim preliminarmente, intime-se a parte autora e o Banco Bradesco para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tomemos autos conclusos para a análise da competência deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017252-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: CAIO PAULINO DA COSTA, CAIO PAULINO DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE GOMES C AMARGO - SP237470

DESPACHO

Vistos.

1. Id 39393172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a INFRAERO cumprir o despacho id 39070272, apresentando certidão de óbito do réu, ou resposta ao ofício enviado para Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, bem como para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008667-17.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: AUGUSTO PAPANAPOLI

Advogados do(a) REU: RIAD GATTAS CURY - SP11857, FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843

DESPACHO

Vistos.

1. Da análise dos autos, verifico que o presente foi ajuizado em 2013 e ainda pendente discussão quanto ao valor da indenização.

Anoto que este feito integra a Meta de Nivelamento 2, de 2017, do E. Conselho Nacional de Justiça. Assim, a pronta realização da prova pericial é medida que se impõe.

A Infraero intimada por 3 vezes (despachos de fls. 364 e 389, dos autos físicos e id 38652450) não comprovou a efetivação do depósito dos honorários periciais.

Por outro lado, não há razoabilidade em se impingir ao expropriado o ônus da perícia postulada para fixação do valor da justa indenização.

Releva anotar que a teor do disposto no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado "...determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...".

Neste sentido:

“Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. **BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS.** CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Verificada a omissão do Município de Lagoa Santa por prolongado lapso temporal em cumprir a medida antecipatória deferida judicialmente, torna-se legítimo o **bloqueio de verbas públicas**, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. Recurso não provido.” ([TJ-MG - Agravo de Instrumento - Cv AI 10148170037276004 MG \(TJ-MG\)](#)).

2. Posto isso, visando a dar efetividade ao processo e nos termos do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, concedo à Infraero o último prazo de 15 (quinze) dias a que cumpra o determinado no id 38652450, comprovando o depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de sequestro dos valores, que será realizado pelo Diretor de Secretaria no sistema eletrônico Bacejud.

3. Comprovado, prossiga-se coma intimação do perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Não havendo pedidos de esclarecimentos a serem apreciados por este Juízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC.

6. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

REU: AMELIO BRUNI

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259

DESPACHO

1. ID 39664955: Os honorários periciais devem ser ajustados conforme a proporcionalidade com o trabalho profissional a ser realizado, levando em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, sob pena de inviabilizar-se a sua efetivação. Desta feita, considerando que os quesitos, ainda que complementares, fazem parte da prova pericial, tem-se que o valor fixado de honorários periciais (id 38129294) é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já incluso os quesitos suplementares.

2. Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo tal como acima esclarecido.

3. Em caso positivo, proceda-se intimação da Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No caso de discordância justificada pelo perito, tomemos autos conclusos para sua destituição e nomeação de novo perito judicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se de processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020617-18.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JOÃO RIBAS DA COSTA

DESPACHO

1. ID 39664723: Os honorários periciais devem ser ajustados conforme a proporcionalidade com o trabalho profissional a ser realizado, levando em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, sob pena de inviabilizar-se a sua efetivação. Desta feita, considerando que os quesitos, ainda que complementares, fazem parte da prova pericial, tem-se que o valor fixado de honorários periciais (id 37733171) é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já incluso os quesitos suplementares.

2. Intime-se novamente o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo tal como acima esclarecido.

3. Em caso positivo, proceda-se intimação da Infraero a providenciar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No caso de discordância justificada pelo perito, tomemos autos conclusos para sua destituição e nomeação de novo perito judicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade tendo em vista tratar-se a autora pessoa idosa e o processo estar inserido na Meta 2 do CNJ.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-35.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JACIR NILSON CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Mantenho o despacho de indeferimento de prova pericial por seus próprios fundamentos.

2- Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008292-81.2020.4.03.6105

AUTOR: MADALENA DE LOURDES VATRI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas se assim for necessário".

Intimada, a parte autora nada requereu.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006783-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA DE CASSIA ROVARIS BACELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide.

No presente caso, a CEF apresentou contraproposta de acordo pela petição ID 36479246, o que acelerará o encerramento definitivo do processo.

Portanto, intime-se a executada para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Em caso de não aceitação da proposta de acordo, cumpra-se a determinação de ID 23404412,

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010400-83.2020.4.03.6105

AUTOR: EMERSON LUIZ SEMPREBON

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Emenda à inicial, o autor ajustou o valor da causa para R\$ 60.157,58 (sessenta mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010443-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETH REGINA ZARAMELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada, *in verbis*, "...cumpra com o v. acórdão proferido pela 01ª CAJ (acórdão anexado), procedendo com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição."

Refere que seu benefício foi inicialmente indeferido pelo INSS, tendo interposto recurso junto à 5ª Junta de Recursos, que deu provimento ao pedido, reconhecendo o direito à aposentadoria do impetrante. Inconformado, o INSS interps Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pela 1ª CAJ, que manteve o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que até a data da impetração do presente mandado de segurança, seu benefício não havia sido implantado.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, justificando a demora na análise em virtude do volume de processos e escassez de servidores.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Conforme relatado, a impetrante requereu administrativamente, em 2017, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi reconhecido pela instância recursal administrativa em dezembro de 2019.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora no andamento do processo em razão do volume de trabalho e da escassez de servidores.

Com efeito, tratando-se de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver implantado seu benefício já reconhecido na esfera administrativa, em prazo razoável, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Por seu turno, o perigo da demora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda à implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.434.502-4), reconhecida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 9325/2019), no prazo de 30 dias (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se à ADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome Beneficiário/CPF	Elizabet Regina Zaramella Amaral / 091.746.208-43
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	42/179.434.502-4
Prazo para cumprimento	30 dias, contados do recebimento da comunicação.

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer e após tomem conclusos para julgamento.

2. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010759-31.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, EDGAR DORTA - ME

Advogado do(a) REU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986

Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009958-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP e Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão do frete e do seguro internacional da base de cálculo do Importação de Importação, PIS-Importação, COFINS - Importação e IPI, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e após a impetrante apresentar petição/documentos, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. **Regularize-se o polo passivo**, incluindo as autoridades impetradas indicadas pela impetrante (ID 40123076), observando-se à atual nomenclatura dos respectivos Delegados das Alfândegas, para fins de regular notificação/intimação por meio do sistema PJe.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

Com efeito, o PIS-Importação e a COFINS - Importação submete-se à mesma base de cálculo do Imposto de Importação, qual seja, o valor aduaneiro.

O conceito de valor aduaneiro, por sua vez, deve observar os acordos internacionais (artigo 98 do CTN), sendo que no caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, estabelece o seguinte:

“Artigo 8

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.”

O Decreto nº 6.759/09, por sua vez, prevê:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

A norma é expressa quanto ao cômputo no valor aduaneiro dos gastos despendidos até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, ou seja, incluem os valores a título de frete e seguro internacional.

O C. STJ, quando do julgamento dos recursos especiais afetos à tema 1014, fixou a seguinte tese: “Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.”

Sobre a legalidade da inclusão dos valores referentes ao frete e ao seguro na composição do valor aduaneiro, para fins de recolhimento dos tributos em questão nestes autos, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado:

E M E N T A P E L A Ç Ã O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . T R I B U T Á R I O . V A L O R A D U A N E I R O . P I S / C O F I N S I M P O R T A Ç Ã O E I P I . C U S T O D O F R E T E I N T E R N A C I O N A L E S E G U R O . I N C L U S Ã O N A B A S E D E C Á L C U L O . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E E L E G A L I D A D E D A E X A Ç Ã O . R E C U R S O D E S P R O V I D O . 1. O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 2. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada. 3. Para sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT.

(6ª Turma, ApCiv 5003805-08.2019.403.6104, Rel. Des. Federal Luís Antonio Johnson Di Salvo, intimação via sistema 28/02/2020).

No mais, ausente também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Empreendimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

AUTOR:ZELIAHONORATO PATRICIO

Advogado do(a)AUTOR:ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI - SP185629

REU:COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU:DANIELANTONIO MACCARONE - SP256099, KARINA CREN - SP274997

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ZELIA HONORATO PATRICIO**, qualificada na inicial, em face da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL** (na condição de assistente da CEF), objetivando, em síntese, a quitação do contrato com liberação dos ônus que recaem sobre o imóvel referido nos autos, a fim de obter a escritura definitiva do imóvel apta ao registro na matrícula nº 55.157, perante o Primeiro Registro Imobiliário de Campinas, bem como condenar a CEF a quitar o saldo devedor residual pelo FCVS, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória de danos morais (conforme aditamento apresentado pela autora - ID 10688152).

A autora narra que em 30/04/1970 celebrou com a COHAB a promessa de compra e venda de um prédio residencial designado sob o nº 201, da antiga Rua Oeste, (atualmente Rua Carlos Serra do Amaral) da Quadra “17”, do Núcleo Habitacional denominado Vila 31 de Março, nesta cidade, 1ª Circunscrição Imobiliária, tendo quitado integralmente o preço. Informa que em 11/09/2009, a autora recebeu notificação da COHAB para providências visando à formalização da escritura, ocasião em que foi informada e pagou o débito remanescente de R\$ 351,74, e prosseguiu aguardando a outorga da escritura. Contudo, alega ter sido surpreendida em 29/04/2014 com cobrança de saldo devedor residual no valor de R\$ 3.265,61, tendo a COHAB informado à autora que fora pleiteado ao FCVS, contudo não foi efetivado o pagamento de responsabilidade da CEF.

Argumenta que o não cumprimento das obrigações contratuais pelas requeridas e a pendência de regularizar o imóvel de sua titularidade vem causando transtornos e prejuízos à autora, que devem ser reparados por ambas as rés mediante a condenação por danos morais.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante a Justiça Estadual, a qual, após a contestação da COHAB e réplica da autora, aquele Juízo proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

Recebido os autos neste Juízo, foi determinado o seguinte: ciência às partes da redistribuição do feito; ratificação dos atos; inclusive a concessão da gratuidade e o indeferimento da tutela provisória; intimação da autora para inclusão da CEF no polo passivo, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com suas especificações em face de tal ré.

Intimada, a autora aditou a inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato em discussão, enquanto o agente financeiro não apresentar a documentação necessária à habilitação, ressaltando que a liberação da hipoteca e outorga da escritura pela COHAB, independe do posterior deferimento ou não da cobertura pelo FCVS a favor do agente financeiro. Requer a improcedência do pedido de condenação da CAIXA em danos morais. Juntou documentos.

Intimada, a autora apresentou réplica. Requer a produção de provas testemunhal, pericial e documental.

Este Juízo indeferiu os pedidos das rés e pedidos de provas da autora, mas deferiu o pedido da autora e da COHAB Campinas para juntada de novos documentos.

Intimada, a União requereu sua integração no polo passivo na condição de assistente da ré CEF.

A autora requereu a expedição de ofício à COHAB, o que foi indeferido.

Intimadas as partes e decorridos os prazos, como nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de questão de direito e quanto aos fatos, a prova documental é apta ao julgamento da lide, estando o feito devidamente instruído, inexistindo irregularidades e ausentes preliminares/prejudiciais de mérito, passo diretamente à análise de mérito.

A autora comprova que firmou com a COHAB-Campinas o “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de unidade Residencial no Núcleo de Vila 31 de março”, em 30/04/1970, no qual consta expressamente a cobertura pelo FCVS: “*CLÁUSULA OITAVA – De acordo com a Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, item 12, o PROMITENTE COMPRADOR, por este mesmo instrumento, se inscreve no FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, para o qual recolhe, neste ato, como taxa de contribuição, importância igual ao valor de uma prestação mensal de amortização e juros da dívida prevista neste contrato.*”

Decorrido o prazo do contrato e comprovada a quitação de todas as parcelas, conforme documentos que denotam a liquidação, inclusive com recibo emitido pela COHAB em 01/12/2009, a autora não obteve a outorga da escritura definitiva.

Pois bem, a quitação do contrato pela autora é questão incontroversa.

Com efeito, os efeitos da hipoteca, resultante de financiamento imobiliário, são ineficazes ao terceiro de boa-fé, no caso a autora adquirente do lote/terreno, pois não participa da avença entre a instituição financeira e a construtora/incorporadora, conforme entendimento pacífico do C. STJ (Súmula 308). Ademais, as relações jurídicas entre as rés, notadamente no caso dos autos as pendências listadas pela CEF, em ofício dirigido à COHAB (ID 11253653), não possuem termo condão de exigir que a autora arque com ônus decorrente de obrigações da qual não fez parte.

As rés não questionaram a autenticidade ou correção da prova documental de quitação das prestações devidas pela autora, assim como não afastaram a cobertura pelo FCVS para o contrato de financiamento em questão. Em síntese, a COHAB, a propósito, informou que o saldo residual do contrato refere-se à cobertura não paga pela CEF, através do FCVS, e a CEF, por sua vez, indica pendências que impossibilitam tal cobertura, ressaltando que a liberação da hipoteca e outorga da escritura pela COHAB, independe do posterior deferimento ou não da cobertura pelo FCVS a favor do agente financeiro.

A par dos entraves causados pelas rés, não há como afastar o direito legítimo da autora de ver cumprido o contrato para fins de registro de imóvel e regularização de sua propriedade. Ora, no caso dos autos, o contrato de financiamento fora firmado pela autora nos idos de 1970 e desde 2009 foi instada pela própria COHAB para prosseguir nas providências atinentes à outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do referido contrato, não sendo razoável que os óbices relatados pelas rés perdurem como impeditivos para a autora (que conta atualmente com 82 anos de idade) obter o registro da titularidade do imóvel em seu nome.

Convém frisar que o fato alegado pela COHAB de não outorga da escritura em razão de não ter recebido os valores referentes ao saldo devedor residual do contrato, que competem ao FCVS, não pode ser oposta à autora, já que sua obrigação contratual era a de quitar as prestações à promitente vendedora e foi regularmente cumprida.

No sentido do quanto exposto, destaco o recente julgado em caso análogo:

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. DIREITO SUBJETIVO À QUITAÇÃO. CONDENAÇÃO DO BANCO CORRÉU AO PAGAMENTO DE VALORES. TERMO DE QUITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pretende a parte autora a condenação do banco corréu ao pagamento de saldo devedor residual de contrato de financiamento imobiliário mediante recursos do FCVS, bem como a condenação de ambas as corréis ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Muito embora a dívida de valor de saldo residual do contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos encerre uma relação de direito material entre a CEF e a COHAB-CP - porque é o banco estatal, na qualidade de gestor dos recursos do FCVS, quem deverá pagar a quantia -, não há que se falar em ilegitimidade ativa do mutuário para o pedido de quitação, já que o pagamento, ou não, deste saldo pode trazer reflexos importantes para a sua esfera de direitos, ao menos em tese, especialmente no que toca à transferência do imóvel em questão. 3. Não restam quaisquer dúvidas acerca do direito subjetivo do autor à quitação do contrato de financiamento em questão, tanto que a própria CEF esclareceu que o autor já pagou o quanto devido por ele em relação a este contrato e que não há registros de multiplicidade, afirmando, ainda, que “ao agente (a COHAB) cabe esperar o processo de novação para o efetivo ressarcimento e considerando que o processo de novação é realizado entre o FCVS e o agente financeiro, não deve o mutuado sofrer reflexo do referido processo”, como bem constou da sentença. 4. De rigor a reforma da sentença para se condenar a CEF ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento em questão com recursos do FCVS, ante o incontroverso atendimento dos requisitos para tanto, afastando-se o anterior reconhecimento de ilegitimidade ativa da autora para o pleito. 5. O efetivo pagamento deste saldo é questão a ser resolvida entre a CEF e a COHAB, de tal sorte que deve esta última emitir termo de quitação em favor do autor; em outras palavras, na hipótese de eventual descumprimento da presente decisão pela CEF, deve a COHAB adotar as medidas cabíveis em relação ao banco corréu, sem que isto obste a expedição do termo de quitação em favor da requerente. 6. Apelação parcialmente provida.

Nesse contexto e considerando que a quitação do contrato pela autora é fato incontroverso, de rigor declará-lo quitado, devendo a COHAB emitir o termo de quitação em favor da autora, com a consequente outorga da escritura definitiva, de modo a garantir o direito da autora de ver cumprido o contrato para fins de registro de imóvel e regularização de sua propriedade.

Quanto aos **danos morais**, como visto, não pendem quaisquer controvérsias a respeito tanto da quitação do mútuo firmado pela autora como da demora da outorga da escritura, situação fática esta que culminou por compelir a autora a movimentar o aparelho judiciário estatal sem o qual não teria logrado êxito em sua pretensão.

Na espécie, a boa-fé da autora é evidente, e mais, não havendo inadimplência em relação às obrigações contratuais, não devem existir quaisquer fatores impeditivos ao registro do imóvel em questão, cujo contrato a autora quitou débito remanescente nos idos de 2009, conforme comunicado emitido pela COHAB.

Considerando tudo o que dos autos consta, não há como se afastar a condenação da COHAB e CEF ao pagamento de danos morais à autora, em síntese, em virtude da demora injustificada, diante da integral quitação do financiamento e do adinplimento de todas as obrigações contratuais, em oferecer os meios para a outorga da escritura do imóvel financiado.

Desta feita, cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar ou não associada a prejuízo patrimonial, sendo certo que o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que ocorre no presente caso.

Na fixação de indenização por danos morais o valor deve ter um caráter didático e se revestir de dupla função: ressarcir o ofendido e desestimular o ofensor para que atos semelhantes não se repitam. O valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e ser proporcional ao ofendido, de modo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não é o caso de acolher o valor requerido pela autora.

Para o caso dos autos, sopesados as circunstâncias e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 para cada ré, a título de danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar as rés, dentro das esferas de suas atribuições, a providenciarem o termo de quitação do contrato de financiamento, baixa do gravame/hipoteca e respectivas providências visando à outorga da escritura definitiva do imóvel objeto deste feito, bem como promoverem o necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor do contrato objeto deste feito pelo FCVS, de modo a possibilitar a efetiva consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora (transcrição nº 55.157, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas – ID 9810418), tudo isso no prazo de 60 (sessenta) dias; b) condená-las ao pagamento de danos morais, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, a favor da autora, cujo montante deve ser atualizado a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), regularmente apurado na fase de liquidação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião do cumprimento do julgado (item Ações Condenatórias em Geral).

Concedo em parte a tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 497 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (exposição contínua e ininterrupta à limitação ilegítima dos poderes inerentes à propriedade) e verossimilhança das alegações. Assim, **determino às rés que demonstrem o cumprimento das obrigações de fazer, na forma imposta no item a) do presente dispositivo**, ora impostas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da ciência da presente decisão.

Com fulcro nos artigos 85, parágrafo 2º, e 87 do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, que arbitro, em desfavor de cada ré, em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído a título de danos morais, somado ao valor atualizado do saldo devedor residual objeto da cobertura pelo FCVS, observando-se na atualização os índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado.

Custas também pelas rés, à razão de metade para cada.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

À Secretária para anotar a prioridade especial conferida à autora, nos termos da Lei nº 13.466/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA aos exequentes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela executada.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012971-88.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA NILZE ARMELIN BASSOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005051-07.2017.4.03.6105

AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a REDESIGNAÇÃO de dia, hora para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 11/12/2020

Horário: 14:15h

Local: Sede do Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de MARÍLIA-SP.

Ciência ao advogado do autor que as testemunhas arroladas deverão comparecer à Subseção Judiciária de Marília para serem ouvidas por videoconferência por este juízo.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010949-93.2020.4.03.6105

AUTOR: JULIO CESAR NATALENSE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 apresentar documentos hábeis a comprovar que a verba que se requer a não incidência de Imposto de Renda é oriunda de programa de demissão voluntária (tal como acordo coletivo, regras do programa de PDV, entre outros);

1.3 juntar o comprovante do recolhimento das custas, anexando guia (devidamente preenchida, inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se o prazo e demais procedimentos das Resoluções PRES nº 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 oportunizar a juntada de documentos complementares.

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017416-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Considerando-se o quanto informado pelo Juízo Deprecado de Ubiratã-PR sobre a impossibilidade de realização de audiências naquele Forum em razão da pandemia da COVID-19, cancela-se a data designada para audiência (09/12/2020), comunicando-se as partes e solicitando-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

2- Oportunamente, será expedida nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da necessidade de adequação da pauta, **fica reagendada a audiência por videoconferência para o dia 11/12/2020 às 15:15h**, na sala de audiências do 3º andar deste fórum, situado na Av. Aquidaban, 465 a ser realizada por videoconferência como juízo deprecado.

2. Considerando que o fato a ser comprovado é a dependência econômica da corré como "de cujus", intime-a a adequar o rol de testemunhas ao limite legal previsto no artigo 357, § 6º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Cumprido o item anterior, expeça-se a carta precatória.

4. Esclareço às partes que as testemunhas residentes em Jundiá deverão comparecer na subseção judiciária de Jundiá para serem ouvidas por videoconferência e as residentes em Campinas deverão comparecer neste juízo.

5. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007520-53.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

REU: ARNOLDO NICOLAU GUT, MARCO ANTONIO TETSUJI ONO, LUIZ ONO, KATUTOSHI ONO, KATUTOSHI ONO - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogados do(a) REU: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos despachos de fls. 138, 156/157, 206 e 422 dos autos físicos, determino a secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar:

1 - ARNOLDO NICOLAU GUT – ESPÓLIO e MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN – ESPÓLIO representado por Iria Beatriz Von Zuben de Valega;

2- KATUTOSHI ONO – ESPÓLIO representado por Fumiko Ono, Marco Antonio Tetsuji Ono e Mario Toshiyuki Ono;

3- LUIZ ONO – ESPÓLIO representado por Teruko Yamamoto Ono, Ligia Terumi Ono, Luiz Carlos Toshiyuki Ono e Leonardo Tetsuo Ono.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010213-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DORLI ALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR: CAIO FABRICIO CAETANO SILVA - SP282513

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE PACHO

Vistos.

1- Cumpra o autor o item (2) do despacho retro, juntando aos autos cópia do processo administrativo do benefício que pretende revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2- Coma juntada, cite-se o INSS.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007665-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARCIO DONATO DE LEMOS ROSSATO

Advogado do(a)IMPETRANTE:AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata revisão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para que conste como período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Paulínia o de 04/04/1988 a 30/11/2001, e não o de 04/04/1998 a 30/11/2001, em decorrência de erro material.

Recolheu custas e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o meio utilizado pelo impetrante para retificação da CTC emitida foi incorreto. Deveria ter sido feito requerimento de revisão. Pugnou pela denegação da segurança.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos, uma vez que demanda análise detalhada dos documentos e demais manifestações nos autos, o que se dará no momento da prolação de sentença.

Além disso, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefero o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA - SP153432-B, ANTONIO CARIANETO - SP77984
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: NILTON PESSINI, EDISON ANTONIO PESSINI, EMERSON ANTEU PESSINI, ROSANGELA CASSIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 37827566: Assiste razão à União Federal. De fato, a presente ação de desapropriação foi proposta em face, dentre outros, de Edyce Therezinha Berro Pessini (CPF 123.393.348-53), regularmente citada à fl. 56, contudo na migração de dados para o sistema PJE, o nome da requerida não constou no polo passivo e simo de Nilton Pessine.

Providencie a secretaria regularização do polo passivo da lide, mediante a inclusão de Edyce Therezinha Berro Pessini (CPF 123.393.348-53), e exclusão de Nilton Pessini.

2. Em face da ausência de contestação, declaro a revelia de Edyce Therezinha Berro Pessini.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHS - SP234925

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Nicoletta Konishi de Toffoli, qualificada na inicial, aforou o presente expediente objetivando a liquidação e alienação de suas ações, bem assim a remessa do numerário correspondente ao exterior, alegando não haver logrado fazê-lo pela via contratual, em decorrência do desinteresse das instituições financeiras locais pelo estabelecimento de relacionamento com investidor estrangeiro não residente no Brasil.

Pela decisão de ID 5838651, este Juízo recebeu o feito como procedimento de jurisdição voluntária, rejeitou todas as questões preliminares invocadas por CVM, BACEN e BM&F BOVESPA S.A. e ordenou as providências necessárias à efetivação da tutela pleiteada.

Ultimadas as referidas providências e nada mais requerido, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Confirmo a tutela provisória deferida (ID 5838651), de todo já cumprida, extinguindo o processo e determinando o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHS - SP234925

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Nicoletta Konishi de Toffoli, qualificada na inicial, aforou o presente expediente objetivando a liquidação e alienação de suas ações, bem assim a remessa do numerário correspondente ao exterior, alegando não haver logrado fazê-lo pela via contratual, em decorrência do desinteresse das instituições financeiras locais pelo estabelecimento de relacionamento com investidor estrangeiro não residente no Brasil.

Pela decisão de ID 5838651, este Juízo recebeu o feito como procedimento de jurisdição voluntária, rejeitou todas as questões preliminares invocadas por CVM, BACEN e BM&F BOVESPA S.A. e ordenou as providências necessárias à efetivação da tutela pleiteada.

Ultimadas as referidas providências e nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Confirmo a tutela provisória deferida (ID 5838651), de todo já cumprida, extinguindo o processo e determinando o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014616-51.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora e o teor do despacho id 29305438, intime-se novamente a parte autora, pelos advogados constante da procuração e substabelecimento, para o cumprimento do referido despacho.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014616-51.2015.4.03.6105

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora e o teor do despacho id 29305438, intime-se novamente a parte autora, pelos advogados constante da procuração e substabelecimento, para o cumprimento do referido despacho.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

3. Cumprido o item 1, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Luis Antônio Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende, *in verbis*, “... a procedência da pretensão aduzida, consoante narrado na inicial, para que se determine ao INSS que reconheça como insalubre os períodos em que o Autor ficou afastado em auxílio-doença previdenciário conforme decidido no TEMA 998 do STJ, de 05/12/2003 à 10/02/2004 e, de 12/04/2009 à 28/06/2009, e seja reconhecido como insalubre, como já havia sido pela junta de recursos, os períodos de 08/01/1988 à 26/05/1993 e de 01/11/1993 à 30/07/2002 por exposição a ruído elevado conforme PPP e Laudo Extemporâneo apresentados e somando com os demais períodos insalubres já reconhecidos no NB: 169.279.538-1 (18/11/2003 à 04/12/2003, 11/02/2004 à 11/04/2009 e, de 29/06/2009 à 28/10/2014) e, evidentemente, incontroversos, conceda o benefício de Aposentadoria Especial – B/46, ou seja, sem aplicação do Fator Previdenciário à parte Autora, desde a DER – Data de Entrada de Requerimento ocorrida em 28/10/2014...”.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Acrescentou que os formulários e laudos emitidos para os períodos de 1988 a 2002 contém endereços diversos da empresa, não retratando o local onde o autor efetivamente trabalhou. Quanto aos períodos de gozo de benefício de auxílio-doença, sustenta que não devem ser computados como tempo especial, pois o autor esteve afastado, sem exposição a quaisquer agentes nocivos. Por fim, subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, defende o necessário afastamento das atividades consideradas especiais (artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/1991).

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/12/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Sobre a vedação da continuidade do trabalho em condições insalubres e a Aposentadoria Especial:

(STF, RE 791961, Tema 709, decisão de 08/06/2020)

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber. Falaram pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pela recorrida, o Dr. Fernando Gonçalves Dias. Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Stimula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA- FARMÁCIAE BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

Textil Dian Ltda., de 08/01/1988 à 26/05/1993 – juntou formulário Dirben-8030 (id 21217648 – p. 1) e Laudo de Insalubridade (id 21217648 – p. 5/7), de que consta a função de Ajudante de Tecelão, realizando abastecimento dos teares com tramas e ajudando o tecelão a passar fios quebrados no pente dos teares. Esteve exposto a ruído entre 95 e 98 dB(A);

Textil Dian Ltda., de 01/11/1993 à 30/07/2002 - juntou formulário Dirben-8030 (id 21217648 – p. 2) e Laudo de Insalubridade (id 21217648 – p. 5/7), de que consta a função de Contra Mestre no setor de Tecelagem, realizando atividades de limpeza, lubrificação e conserto de teares e espuladeiras quando necessitavam de reparos. Esteve exposto a ruído entre 95 e 98 dB(A);

Textil Dian Ltda., de 18/11/2003 à 04/12/2014 (DER), conforme PPP juntado aos autos (id 21218513 – p. 3/5) – de que consta a função de Contra Mestre no setor Tecelagem, cuja atividade consistia em orientar seus subordinados no referido setor, distribuir tarefas, executar troca de artigos dos teares, providenciar manutenção das máquinas, dentre outras, com exposição a ruído superior a 90 dB(A) e produtos químicos (graxas e óleos, poeiras de algodão).

Verifico dos formulários e laudos juntados aos autos, que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época em todos os períodos pretendidos pelo autor, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade em decorrência do ruído.

Em relação à exposição aos agentes químicos (graxas e óleos e poeiras de algodão), consta do formulário o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade referida, conforme fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/1988 à 26/05/1993, de 01/11/1993 à 30/07/2002 e de 18/11/2003 à 04/12/2014, bem assim os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 05/12/2003 a 10/02/2004 e de 12/04/2009 a 28/06/2009), que também devem ser computados como tempo especial, conforme acima fundamentado.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais, conforme tabela que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, o autor faz jus à Aposentadoria Especial desde a DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Luis Antônio Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar a especialidade em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído dos períodos de 08/01/1988 à 26/05/1993, de 01/11/1993 à 30/07/2002 e de 18/11/2003 à 04/12/2014 (DER), bem assim os períodos em que o autor esteve em gozo de **auxílio-doença** (de 05/12/2003 a 10/02/2004 e de 12/04/2009 a 28/06/2009);

(2) **implantar** a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2014)

(3) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da **citação** (25/10/2019), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luis Antônio Martins / 168.013.138-94
Nome da mãe	Maria José Martins
Tempo especial reconhecido	De 08/01/1988 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 30/07/2002 e de 18/11/2003 a 04/12/2014
Tempo total até 04/12/2014	25 anos, 2 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/169.279.538-1
Data do início do benefício (DIB)	04/12/2014 (DER)
Prazo para cumprimento	15 (quinze) dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O extrato do CNIS e tabela de contagem de tempo que seguem integram a presente sentença.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000114-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA

Advogado do(a) REU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Camille de França Souza Zanin, qualificada na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, objetivando a prolação de tutela de urgência a fim de que seja determinado ao FNDE a celebração de aditivo contratual ao contrato de financiamento nº 25.2908.185.0003589-94, de modo a permitir o financiamento do 15º semestre, bem assim seja determinada à Universidade São Francisco que proceda à matrícula da requerente para o 1º semestre de 2019 bem como nos semestres subsequentes, referente ao curso de Medicina, sem cobrança de valores porque seu financiamento é de 100% do valor da mensalidade, e ainda, abstenha-se de inscrever a autora e sua fiadora nos cadastros de inadimplentes ou de adotar qualquer medida de cobrança na pendência desta ação. No mérito, requer a confirmação da tutela e que o FNDE prossiga com os aditamentos até o limite de crédito global previsto no contrato firmado, observando-se o prazo de dezessete semestres para conclusão do curso. E, ainda, que eventuais valores pagos pela autora sejam reembolsados, pois não recursos para realizar aportes à segunda requerida.

A autora relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Medicina, que se iniciou no 1º semestre de 2012 e afirma nunca ter trancado sua matrícula. Informa que no período do 2º semestre de 2015 e no 1º semestre de 2016 teve o contrato suspenso em razão de sua participação no intercâmbio internacional pelo programa "Ciências sem Fronteiras" na IFMSA – Middlesex University – Inglaterra. Colaciona aos autos o aditamento realizado no segundo semestre de 2018 no qual resta fixado na cláusula 4ª que o período de utilização do financiamento contratado pelo financiado é de 15 semestres (ID 13491057).

A requerente demonstra haver tentado, sem sucesso, realizar sua rematrícula, contudo foi informada pela Universidade São Francisco da impossibilidade sob o argumento de que já utilizou as dilatações ao qual tinha direito.

Sustenta que a pretensão de ampliação do prazo de utilização do financiamento decorrente das regras contratuais do contrato, sendo razoável que a autora seja autorizada a usufruir do financiamento pelo FIES até o limite de crédito previsto contratualmente no montante fixado desde o início da contratação, de modo a cumprir a finalidade social do referido programa estudantil.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, com o fim único e exclusivo para que a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) proceda à rematrícula da autora e lhe permita à frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019. Na mesma decisão, este Juízo determinou a intimação da autora para emendar a inicial.

Intimada, a autora emendou a inicial e juntou documentos.

Citada, a corré Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana apresentou contestação. Arguiu preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta, em suma, que a autora suspendeu seu financiamento por dois semestres consecutivos e promoveu os aditamentos já utilizando a prorrogação prevista no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001, para o 1º e 2º semestres do ano letivo de 2018, de modo que esgotou o prazo limite para utilização do FIES. Requer a improcedência dos pedidos e junta documentos.

O FNDE apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defende a regularidade do contrato de financiamento, o qual encontra-se encerrado, não havendo quaisquer providências pendentes, pois no caso a estudante não faz jus à concessão de mais semestres de utilização. Requer a improcedência dos pedidos. Junta na sequência manifestação e documentos.

Pela decisão de ID 19626291, foi mantida a tutela outrora deferida em parte, bem como a intimação das partes para prestar esclarecimentos.

A autora apresentou alegações finais, requerendo a procedência dos pedidos, inclusive reiterando o pedido de tutela para fins de conclusão do curso. Na sequência, apresenta petição acompanhada de documentos.

O FNDE apresentou manifestação, reiterando a improcedência do feito.

A autora apresentou manifestações, reiterando o pedido de tutela para fins de matrícula no primeiro semestre de 2020, o que foi indeferido por este Juízo.

Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, pois, a autora cumula pedidos em face das rés, inclusive para que a instituição de ensino ora corré promova a matrícula para os respectivos semestres até a conclusão do curso de Medicina, sem cobrança de valores por defender a manutenção integral do contrato/aditamentos de financiamento estudantil (FIES), bem como restitua valores acaso desembolsados pela autora e não promova quaisquer atos de cobrança.

Portanto, entende que a corré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não havendo outras preliminares nem prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, as demais questões são passíveis de análise de mérito.

Adentrando ao mérito, a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, prevê a educação como um dos direitos sociais fundamentais, sendo que a Lei nº 10.260/2001, ao instituir o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, dispõe que: "Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (...) § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecero aquelas definidas no inciso V também do caput."

A norma é clara que o período a ser custeado pelo FIES não pode ser superior à duração regular do curso e abrange inclusive o período de suspensão temporária. E nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II, da referida lei, o Ministério da Educação edita regulamentos dentre os quais, sobre a suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, na forma prevista na citada Portaria Normativa MEC nº 28, de 28/12/2012: "Art. 4º O semestre suspenso temporariamente será considerado como de efetiva utilização do financiamento, mantida a duração regular do curso para fins de cálculo do prazo de amortização do financiamento, conforme previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.260, de 2001."

No caso dos autos, o contrato FIES nº 25.2908.185.0003589-94 (ID 13491056), datado de 02/02/2012, no que toca à discussão nesta lide, as cláusulas que tratam da suspensão, dos aditamentos e prorrogação estão em consonância com as normas vigentes à época da contratação, inclusive a estudante ora autora, ao firmar o contrato, teve plena e expressa ciência de que o período em que o financiamento encontrar-se suspenso é considerado de efetiva utilização, nos limites previstos no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001.

Conforme se extrai da cláusula sexta do contrato em questão (ID 13491056), o prazo de utilização do financiamento é de, no máximo, 12 (doze) semestres, constando expressamente do parágrafo terceiro da mesma cláusula que o período de suspensão é considerado como de efetiva utilização. E quanto à suspensão, a cláusula décima sexta reforça que o financiado poderá requerer, por uma única vez, a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos e que o período suspenso será considerado como de efetivamente utilização.

Como se depreende dos autos, a autora iniciou o curso de Medicina em 2012, tendo requerido a suspensão para participação no programa governamental indicado nos autos, ocasião em que foi deferido e registrado dois semestres consecutivos de suspensão, quais sejam, o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2016, conforme extrato de consulta ao SISFIES (ID 14344704).

Verifico que, em consonância com a legislação e o contrato que regula a matéria em questão, a autora iniciou o curso e utilização do financiamento no primeiro semestre 2012, o prazo de doze semestres encerrou-se no segundo semestre de 2017, e tendo prosseguido os aditivos mediante a prorrogação de dois semestres, dilação essa prevista no parágrafo 3º do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, a autora cursou regularmente até o segundo semestre de 2018, totalizando então os 14 (catorze) semestres (conforme extratos dos aditivos ao contrato – ID 14344703). E, conforme já decidido nos autos (ID 19626291), o contrato da autora, iniciado no primeiro semestre de 2012, teve seu prazo regular encerrado no segundo semestre de 2017 e seu prazo adicional, decorrente das dilatações formalizadas, encerrado no segundo semestre de 2018.

Portanto, a pretensão da autora de usufruir do financiamento/FIES por 18 (dezoito) semestres no total não tem respaldo jurídico, porque desprovido de qualquer previsão legal ou contratual, contrato esse que impõe obrigações e prazos livremente assumidos pela autora, não podendo, portanto, se eximir da obrigação contratual nem pretender elastecer para além das hipóteses de prorrogação já computadas ao seu contrato.

No sentido do quanto exposto, destaco o julgado em casos análogos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRAZO MÁXIMO DE 12 SEMESTRES, AMPLIADO EM ATÉ DOIS SEMESTRES CONSECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, em face de decisão proferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a prorrogação do contrato de financiamento estudantil. 2. O contrato de financiamento estudantil ora em debate previa o prazo de utilização do financiamento de, no máximo, 12 semestres, ampliado em até dois semestres consecutivos. 3. No caso, a agravante iniciou o curso de medicina da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP e, no início do 4º semestre, transferiu para Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal-Facimed, na cidade de Cacoal/RO. No extrato SisFIES consta a informação de que houve a suspensão do financiamento por 3 semestres. 5. Tendo em vista que o "Contrato nr. 338.105.578 de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)" foi assinado em 17/2/2012, o prazo de doze semestres se encerrou no segundo semestre de 2017. No ano de 2018, houve dilação por mais dois semestres, totalizando os 14 semestres permitidos. 6. O prazo de financiamento estudantil estipulado no contrato em questão está em consonância com o inc. I do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, e art. 18 da Portaria Normativa MEC n. 2, de 31 de março de 2008, razão pela qual não se verifica a probabilidade do direito invocado. 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 5012638-91.2019.403.0000, Relator Des. Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 02/03/2020)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. FIES. ALTERAÇÃO DE CURSO. CONDIÇÕES. PRAZO. PORTARIA MEC 25/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, prevê que cabe ao Ministério da Educação editar regulamentação sobre os casos de transferência de curso ou instituição (artigo 3º, II). No exercício de tal atribuição, a Portaria Normativa 25/2011 do MEC dispôs que "o estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses" (artigo 2º). 2. Não é descabido que, em observância aos limites de poderes regulamentares, o MEC condicione a alteração do curso financiado, tanto mais quando se constata que tais regras foram replicadas no contrato de financiamento, expressa e livremente firmado pela agravada, inexistindo qualquer desproporcionalidade, irrazoabilidade, ilegalidade ou desrespeito à hierarquia normativa neste procedimento. 3. No caso, a própria agravada reconhece o regulamentado pelo MEC e expressamente contratado quando do financiamento estudantil, entendendo, contudo, que o termo a quo do prazo de dezoito meses é o início das atividades acadêmicas na nova e atual IES cursada, e não o início da utilização do financiamento, conforme dispõe a normativa aplicável e o contrato, daí porque alegou que a suspensão do curso e do financiamento, em razão de sua enfermidade a partir de junho de 2016, não pode ser considerada no cômputo. Ocorre que a legislação regente é clara, e no mesmo sentido o contrato de financiamento, ao dispor que o prazo é contado do início da utilização do financiamento, logo, iniciada a utilização do financiamento estudantil no primeiro semestre de 2014 o prazo de dezoito meses findou quando encerrado o primeiro semestre de 2015, antes mesmo da transferência da agravada para a atual unidade que ministra o atual curso. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5028946-08.2019.403.0000, Rel. Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, e-DJF3 Judicial 1 29/07/2020)

No mais, as alegações da autora de expectativa de usufruir o crédito global informado no contrato original não pressupõe o uso do valor sem que as demais regras legais e cláusulas contratuais sejam observadas, tanto que o contrato deve ser validado mediante os aditamentos como previsto e formalizados pela autora até o prazo limite permitido, coma prorrogação excepcional já concedida.

Anoto que as respeitáveis razões de caráter pessoal e de dificuldades financeiras relatadas pela autora não a escusam juridicamente de atentar-se às normas do FIES e respectivo contrato de financiamento outro firmado. Admitir que a autora permanecesse no gozo de financiamento estudantil encerrado não é o mesmo que interpretar suas normas contratuais e legais à luz da função social do contrato ou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade mas, antes, atentar mesmo contra essa função social, impedindo que outras pessoas necessitadas possam usufruir do mesmo benefício.

Por outro lado, é certo que em 11/10/2018 foi assinado aditamento ao contrato de financiamento no qual restou estipulado, nos termos expressos na cláusula quarta, que o período de utilização do financiamento é de 15 semestres (ID 13491057), não pode tal documento ser ignorado ou desconsiderado em prejuízo da autora.

Consta dos autos que a universidade não permitiu a re matrícula da autora com a utilização do FIES para cursar o 1º semestre de 2019 (ID 13491061).

Nesse contexto, entendo que a autora não pode ser prejudicada por imposição da universidade ré, considerando o teor do contrato aditado, no qual resta claro que o financiamento pode ser utilizado por 15 semestres, sendo o 15º semestre o equivalente ao período de janeiro a junho de 2019 (1º semestre de 2019), tanto que este Juízo concedeu em parte a tutela (decisão de ID 13571082) para que a ré Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana (Universidade São Francisco) procedesse à re matrícula da autora e lhe permitisse a frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019, tendo mantido a tutela nos limites em que concedida, de modo a não elastecer o prazo do contrato, autorizando a instituição de ensino ora corré a exigir da autora as mensalidades acadêmicas do segundo semestre de 2019 diante (decisão de ID 19626291).

Observe que as rés não impugnaram especificamente o último aditamento ao contrato que tratou da utilização do financiamento por 15 (quinze) meses. E, por fim, quando instadas a respeito, o FNDE esclareceu que o termo aditivo foi impresso pela Caixa Econômica Federal com erro material e não validado pelo sistema do FIES, que após as dilatações registradas, computou-se o total de 14 semestres.

Ocorre que além de não restar demonstrado a revogação do último termo aditivo, tal erro não pode ser imputado à autora, impondo-se, pois, que o FNDE promova a liberação das parcelas relativas às mensalidades do primeiro semestre de 2019.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo as decisões que concederam em parte a tutela provisória e julgo parcialmente procedentes os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Assim, condeno:

a) a ré CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA a promover a re matrícula da autora e lhe permitir a frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes para o período do 1º semestre de 2019.

b) o réu FNDE à obrigação de fazer consistente na convalidação do último termo aditivo ao contrato de financiamento (ID 13491057), bem como a pagar à Universidade o total dos encargos educacionais referentes ao primeiro semestre de 2019 cursado pela autora, conforme previsto nas cláusulas segunda e terceira do referido aditamento, devidamente atualizado. Para tanto, deverá convocar a autora e, se o caso, a instituição de ensino destinatária dos recursos para as providências que lhes competirem, orientando-os sobre como proceder, acompanhando toda a regularização do ajuste, efetuando a liberação dos pagamentos em atraso, referente ao primeiro semestre de 2019 do curso de Medicina referido nos autos.

Concedo tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 497 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (prejuízo às atividades acadêmicas da autora) e verossimilhança das alegações. Comprove o FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, excluídos os necessários às providências de incumbência própria e exclusiva da autora, o integral cumprimento da presente decisão, nos termos explicitado no item b).

Diante da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, 86 e 87, do Código de Processo Civil, distribuo os ônus sucumbenciais nos seguintes termos: condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor das rés, à razão de metade para cada uma, fixando-os em valor certo diante da impossibilidade de aferir o valor econômico da parte que restou sucumbente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária (decisão de ID 13571082); condeno a corré CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA ao pagamento de honorários ao advogado da autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a impossibilidade de aferir o valor econômico da parte que restou sucumbente; condeno o corréu FNDE ao pagamento de honorários ao advogado da autora no percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do montante em que o réu restou sucumbente, que no caso se refere aos encargos educacionais do 1º semestre de 2019 do Curso de Medicina.

Custas à razão de 1/3 para cada parte, observada a gratuidade concedida à autora e a isenção legal usufruída pela autarquia FNDE ora corré.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, a partir do fato gerador de maio de 2019 e seguintes.

A impetrante alega, em apertada síntese, que PIS e COFINS não compõem a receita ou o faturamento do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida.

Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantido a decisão.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o presente o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de reaver eventuais valores pagos a maior a partir do fato gerador correspondente a maio de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente sentença diretamente no agravo de instrumento informado nos autos (nº 5020138-17.2019.403.0000).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-04.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALICE DE ANGELOS CAMATARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39876972: defiro. À Secretária para retificação do polo passivo, mediante o cadastramento da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

2- Ciência à União do retorno dos autos da Superior Instância.

3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000678-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX SANDRO NOVAES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 38612208: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto ao teor da certidão apostada pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, ressaltando que se trata a presente de ação de busca e apreensão, em que não foram localizados o veículo indicado na inicial e o requerido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000954-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ATILIO RODRIGO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34629141: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto ao teor da pesquisa realizada, requerendo o que de direito, ressaltando que se trata a presente de ação de busca e apreensão, em que não foram localizados o veículo indicado na inicial e o requerido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005394-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINALDO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24807110:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 22206016: expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão, a ser cumprido no novo endereço informado na pesquisa, anotando-se o depositário indicado (Id 17583933).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.
- Campinas, 20 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005046-03.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE CAMPOS GERMANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Considerando o transcurso do prazo estabelecido no ID 30903469, bem como informado no ID 30197003, DEFIRO, a título de substituição da penhora, o quanto requerido na petição ID 27566119, ora reiterado no ID 31203224, pelas razões adiante expostas.
 2. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do Código de Processo Civil, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).
- Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 31.510,98 (trinta e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
- Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.
- Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.
3. Restando parcial ou frustrado o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) em relação à penhora do veículo de placas LND – 7510, efetuada à pág. 80 do ID 23227962, nomeado(a) como depositário(a), bem como proceda-se à constatação e avaliação de tal veículo.
 4. Não sendo localizado, intime-se o terceiro ALEXANDRE MARQUES FERNANDES VEÍCULOS – ME, na pessoa de seu representante legal, no endereço ID 27566148, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a localização do veículo em questão, ficando, no entanto, facultada seja tal informação prestada ao oficial de justiça. Depreque-se, se o caso.
 5. Se negativas a(s) providência(s) / diligência(s) ora determinada(s), dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
 6. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
 7. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006698-30.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 37163588: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se eventual depósito referente à penhora no rosto dos autos, sobrestando-se o processo.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015875-54.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: RICARDO WAGNER SALES DO VALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005414-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROS ANGELA APARECIDA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração do polo passivo, devendo constar Caixa Econômica Federal, bem como ao cadastro dos Procuradores constituídos pela executada no feito.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague esta dívida exequenda ou garanta a execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004403-54.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO TOMAZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

ID 39781746 e 40088150: tendo em vista que já houve determinação de desbloqueio no feito, em 11/09/2020, conforme depreende-se do Detalhamento de Ordem Judicial ID 40082392, outrossim, considerando a certidão ID 40082390, providencie a Secretaria nova consulta ao sistema SISBAJUD para verificação do cumprimento da diligência pelo Banco Central. Em caso de não cumprimento do desbloqueio, comunique-se o ocorrido ao Banco Central, bem como ao CNJ.

Deverá também a Secretaria, diante do lapso temporal decorrido entre a certidão ID 39354310 e a presente data, proceder à nova tentativa de transferência do valor penhorado nesta execução para uma conta judicial perante a CEF.

Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda.

Cumprido pela CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Sempre juízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como do seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012431-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: PAULINA BATISTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, o quanto determinado no despacho ID 40014568.

Após, diante da petição ID 40062291, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011431-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, ORESTES MAZZARIOL JUNIOR, JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, RENATO ROSSI, ESPÓLIO DE RENATO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296

DESPACHO

1. Conforme se denota do bloqueio ID 38431708, o coexecutado JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, inscrito no CPF sob nº 014.262.738-00, teve a importância de R\$ 1.904,82 (um mil, novecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), no Banco do Brasil.

2. No entanto, comprovado está pelo documento ID 40203795, que referido valor refere-se a pagamento de FGTS.

3. Não bastasse isso, observo ainda que na conta nº 551503-3, agência nº 4893-3, do Banco do Brasil, em que fora efetuado o bloqueio em questão tal coexecutado recebe seus proventos.

4. Anoto ademais que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em cademeta de poupança, alcançando os demais valores mantidos em papel-moeda, conta corrente, fundos de investimentos, ou ainda, qualquer outra aplicação financeira.

5. Nesse sentido, tem-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP [201502877278](#), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015, DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI [00096490820164030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI [00017545920174030000](#), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO)”

6. Assim, como o valor bloqueado na instituição financeira mencionada no ID 38431708 não supera o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, DETERMINO o seu *imediato* desbloqueio, aplicando ao caso *sub examine* o artigo 833, IV, bem como extensivamente o disposto no artigo 833, X, ambos do Código de Processo Civil.

7. ID 40252960: nada a considerar, tendo em conta o ora informado.

8. Anote a secretária no sistema PJe o nome do Dr. ADERBAL DA CUNHA BERGO, inscrito na OAB/SP sob nº 99.296, na condição de advogado do coexecutado acima nomeado.

9. Ultrapassado, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

10. Cumpra-se, *com urgência*. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012946-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Após, guarde-se em secretária o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013185-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010176-48.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5018973-47.2019.403.6105; b) da(s) CDA e c) da certidão com sua citação/carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013176-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Emseguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003883-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

DESPACHO

Verifico dos documentos ID 40340394 e 40340702, bem como da aba "associados" deste PJe que houve oposição de Embargos de Terceiros aos bens imóveis penhorados nesta execução matrículas nº 4.407 e 27.068, do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP.

Destarte, por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida em referidos embargos.

Dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013175-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Emseguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010186-92.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5018614-97.2019.403.6105; b) da(s) CDA e c) da certidão com sua citação/carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007156-18.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRO-OLEO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001774-68.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003103-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008039-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCIMANDAIMES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

Considerando-se a realização das 237ª e 241ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 237ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 26/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012771-52.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLEKIM RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004863-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: KARINA MARTINS

DESPACHO

ID 37986403: indefiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD considerando que a exequente possui convênio com ferramenta similar de consulta (conforme se pode constatar em manifestações de procuradores que utilizaram em processo diverso), permitindo indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando que se habilite perante o sistema. Deverá demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de novo pedido nesse sentido.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EMPEL EMPRESA DE MANUT DE PORTOES ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015766-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: LYGIA ARAUJO FRIZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003620-30.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LSL TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de LSL TRANSPORTES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Determino o levantamento da penhora realizada pelo sistema Bacen-jud (ID 37702537).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003620-30.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da publicação anterior ter sido realizada sem o nome do advogado, fica a parte executada intimada da sentença proferida nos autos.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005307-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 40219812: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Comprovado o pagamento, fica desde já deferida a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003081-57.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008733-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001227-19.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259

DESPACHO

Considerando-se a realização das 238ª e 242ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 238ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/04/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 05/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009927-27.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMKPAR IMOBILIARIA LTDA, NORMA CERVONE MAC KNIGHT

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

ID 36022426 : Ante a manifestação do exequente (ID 38049097), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas n.º 44.273 e 55.750 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOUZA COMISSO - SP318784

DESPACHO

Pugna o executada pela expedição de alvará de levantamento em seu favor (ID 34653714), conforme determinado na sentença ID 25930967.
Intimado a informar os dados bancários para efetivação da transferência por ofício, nos termos do art. 262 do Provimento 01/2020 (ID 34656042), este deixou de se manifestar.
Assim, reitere-se a intimação do executado para que informe seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação da transferência do valor depositado nos autos para a conta de sua titularidade.
Com a vinda das informações, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta de titularidade do executado, observados os dados fornecidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cumprido integralmente o acima determinado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005019-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 20277914 e 36785796: Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.
Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.
Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017364-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KARINA DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

ID 40232908: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004420-61.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605

DESPACHO

ID 39992532: primeiramente, dê-se nova vista a(o) exequente para que informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 39992532.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010787-98.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA, JOAO LUCAS DA SILVA, CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias da penhora e do ato de intimação da penhora.

Outrossim, aduzem os embargantes excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

No entanto, não trazem aos autos o valor que entendem correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram o determinado no artigo art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entendem correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010805-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JORGE ALBERTO COMPAGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0016340-90.2015.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora e e) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Deverá, também, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, **devendo corresponder ao questionado nos presentes embargos.**

Outrossim, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007464-56.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

ID 36100839: a executada requer a prorrogação da suspensão dos depósitos judiciais referentes à penhora sobre seu faturamento determinada no ID 31332426 ou a redução do percentual de penhora sobre seu faturamento, sob a alegação de que enfrenta dificuldades com a atual pandemia em manter seu faturamento e sobrevivência.

A exequente, na manifestação ID 38419459, pugna pela rejeição do pedido.

Decido.

Entendo que, passados os primeiros meses da pandemia da Covid-19 e considerando a atual situação, apesar do fato de as consequências causadas pela pandemia continuarem afetando diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito fiscal.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descuidar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer financeiramente os mais diversos setores do país.

O fato é que a executada possui débitos expressivos, anteriores ao momento da pandemia, que devem ser pagos.

Ademais, a executada não logrou comprovar a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado.

Por sua vez, a exequente comprovou nos autos que a executada não possui bens aptos e suficientes a garantir esta execução, não possuindo outros bens penhoráveis, o que reforça a justificativa da medida excepcional referente à penhora de faturamento.

Além disso, a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento se mostra razoável e legítima, conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido ID 36100839.

Fica a empresa executada intimada a comprovar o depósito mensal da penhora de faturamento desde a época de sua efetivação, à exceção dos 03 (três) meses determinados na decisão ID 31332426.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010728-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO CESAR ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SUELI BERGAMASCHI MIYA - SP337743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39940718: afasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0013229-26.2000.4.03.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

Ademais, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Deverá, também, em igual prazo, esclarecer se requer a concessão de justiça gratuita, uma vez que colaciona declaração de hipossuficiência (ID 39939325), mas não houve o pedido. Caso positivo, para a análise de referido pedido deverá o embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem sua atual situação financeira.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição da presente ação na Execução Fiscal nº 0013229-26.2000.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010823-43.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ SIMOES DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA - MG62601

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Primeiramente, considerando que os embargos à execução serão opostos em face do Exequente (autor da execução fiscal), determino a exclusão do polo passivo de SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Ao Setor de Distribuição.

Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos e considerando que a execução fiscal nº 0003901-28.2007.4.03.6105, associada a este Processo Judicial eletrônico - PJe, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se em referida execução.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023377-37.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: FLAVIA FRANCO DO AMARAL PAZINATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

DESPACHO

A executada foi citada por edital em 10/06/2019 (Pág. 30 do ID 22221728).

Decorrido o prazo sem manifestação requereu o exequente o bloqueio de valores através do sistema BacenJud, o que foi deferido em 26/08/2020 (ID 37567551).

Bloqueado o valor integral do débito foi o despacho ID 37567551 encaminhado para publicação, entretanto conforme verifico dos autos não constou o nome do advogado da executada, constituído em 27/08/2020 (ID 37728666).

Assim, para que não haja alegação de nulidade quanto ao pedido de conversão efetivado pelo exequente, determino a intimação da executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a impenhorabilidade do valor ou, caso deseje, apresente manifestação sobre o pedido de conversão da exequente.

Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Somente após o decurso do prazo, deverão os autos virem conclusos para apreciação do pedido ID 38010973.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004291-95.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014125-83.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINERGIA LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010831-91.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014937-48.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603964-24.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCARIOLI - SP62060

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012168-57.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009327-06.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014416-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018105-24.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODOFLORES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Considerando-se a realização das 239ª e 243ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, de forma eletrônica, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004438-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKAINES CORTES ZANATTA - SP236350

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Cumpra-se com a determinação contida em despacho Id 40179400, dando-se ciência às partes da decisão proferida em Id 37770386, no Agravo de Instrumento 5011634-82.2020.403.0000, oficiando-se inclusive à autoridade coatora para ciência da decisão.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007910-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006756-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO GEGOLLOTTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.
Intimem-se.
Campinas, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011205-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHAPARIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, MARIAALICE CELLI NOGUEIRA - SP346348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010654-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: DIVA FRANCO DE GODOY OCON

AUTOR: MARCELO ALESSANDRO OCCON, JULIANA KELLY OCON

Advogado do(a) SUCCESSOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008268-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBEDNEGO MATIAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento da Justiça Gratuita em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025755-15.2020.403.6105, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id 39047069), prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela provisória, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009357-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025994-22.2020.403.0000 (id 39904600), em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficiando-se inclusive à autoridade coatora para conhecimento da decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010235-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009209-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTAIRALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381, EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIO LEITE BOTELHO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000779-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição Id 34165880, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, petição Id 33985692/33985696, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004189-05.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEOFILO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38681211), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à CEF, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 35656429, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001928-62.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38681864), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36262195, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURO BRAGADA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38638486), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36274066, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003679-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JAIME VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38646912), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36263017, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38680384), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36272314, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0018139-47.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:JOSE ADIL BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38647522), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36273292, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0013780-83.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANA MARIA PAPP BARCELAR, ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38614673), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório transmitido, conforme noticiado em Id 36262522, em Secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VERA CRIVILINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38638459), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36274619, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV (Id 38631626), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36313561, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015707-50.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38638465), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36274384, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008807-27.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDO NOBILE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38615091), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36276596, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006367-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VLADimir GALDINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento de RPV(Id 38630857), esclarecendo que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil, e que o saque será feito independentemente de Alvará.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido, conforme noticiado em Id 36312730, no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme Id 36762487, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelas partes, aguarde-se a Audiência designada para o dia 27 de outubro próximo.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATAL TASSI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do setor da contadoria (Id 38312577) expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV ou arquivem-se os autos com baixa sobrestado por se tratar de PRC. Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte Autora para que junte aos autos dos DARF's pagos, nos ajustes anuais (ANO CALENDÁRIO de 2010 a 2018), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005215-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMARY DIMARZIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO PATROCÍNIO DA COSTA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do banco depositário quanto ao cumprimento da ordem de transferência dos valores depositados nos autos, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013335-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE SERAO SALGUEIRO

Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 40021247, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016139-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: THIAGO CARMINATTI CENAQUI

Advogados do(a)AUTOR: LEILA GOMES RIBEIRO - MG58044, KEILLY GOMES RIBEIRO CARMINATTI - MG118556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, objetivando a aplicação de índice de correção de conta do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Determinada a remessa dos autos ao Contador para verificação do valor da causa foi prestada a seguinte informação (id 39853309): “Após análise pormenorizada dos documentos juntados aos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais entende, salvo melhor juízo, que os demonstrativos apresentados pelo autor às fls. 40/84 estão corretos, sendo que apura três alternativas de valor da causa (R\$29.984,51 se corrigido pelo INPC, R\$38.452,48 se corrigido pelo IPCA e R\$39.112,16 se corrigido pelo IPCA/E)”.
Portanto, **sob qualquer índice que se aplique, o valor da causa, nesse caso, estará obrigatoriamente abaixo do valor de 60 salários mínimos**, razão pela qual é incompetente esta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Logo, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009376-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que foi feita a penhora "on line" do valor total em execução, no montante de R\$ 305.357,22 (ID 25377963), valor este que fora dividido em três depósitos, nos seguintes valores R\$ 289.134,13 (ID 25824133) em 02/12/2019; R\$ 6.483,40 (ID 25824135) em 05/12/2019 e R\$ 9.739,69 (ID 25824136) em 05/12/2019.

Verifico também que, intimadas as partes acerca da penhora, o Executado quedou-se inerte, sendo que a UNIÃO requereu a conversão em renda da UNIÃO, petição de ID 26483133, dos seguintes valores: R\$ 25.446,43 de multa e R\$ 48.577,23 de honorários advocatícios, o que totalizou o montante de R\$ 74.023,66, o que foi deferido pelo Juízo.

Ao ser encaminhado Ofício ao PAB/CEF para a referida conversão, a mesma junta documento (ID 34345159) que não faz referência aos valores transformados em renda, o que levou a UNIÃO a estranhar as informações prestadas, visto que consta levantamento no extrato, mas não faz referência aos valores levantados, apenas que há diferença entre os valores depositados inicialmente e o valor ainda ativo.

Assim sendo, ao proceder à transformação em renda da UNIÃO dos valores deferidos pelo Juízo, quais sejam, a dedução do valor de R\$ 74.023,66, do total da penhora efetivada nos autos R\$ 305.357,22, chega-se ao montante de R\$ 231.333,56, sendo esta a informação que consta como valor ativo.

Assim sendo, em vista do que dos autos consta, deverá ser encaminhado ofício ao PAB/CEF para que seja confirmado, por documentos nos autos, as referidas transformações em renda da UNIÃO, devendo a CEF juntar aos autos os referidos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como os esclarecimentos prestados nos autos pelo PAB/CEF, deverá ser dado nova vista à UNIÃO, para que a mesma requeira o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010873-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE FERMINO, CRISTIANE PINHEIRO FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata o presente demanda de Ação Anulatória para suspensão de leilão, c/c pedido de liminar, proposta por Carlos Alexandre Fermino, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 8.028,97(oito mil, vinte e oito reais e noventa e sete centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelas partes, aguarde-se a Audiência designada para o dia 20 de outubro próximo, às 15:30 horas.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010666-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO INACIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000889-64.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OVAIR JOSE BOER, MARIA AMELIA DEMORI BOER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e, ante a ausência de manifestação do BANCO BRADESCO S/A, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, informando ao Juízo acerca de eventual cumprimento por parte do Banco Bradesco, diretamente com o próprio autor, face ao determinado em despacho Id 37704123.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002987-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da manifestação da Impetrante, em Id 39366234, com guia em Id 39366239, pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, também no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALTAIR MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do contador do Juízo, prossiga-se.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, conforme id 28089551.

Tendo em vista a documentação juntada pelo autor (id 37396421), defiro o pedido de **justiça gratuita**.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604467-11.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORIVAL PEREIRA, ALBERTO NACIN SAAD, WILSON BORTOLUCCI, GLAUCO BAPTISTELLA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005, LUIZ CARLOS THIM - SP111850

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO MARCHIORO - SP178273-B

TERCEIRO INTERESSADO: KATIA SAAD

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA - SP93005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS THIM - SP111850

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 39228641, intime-se a mesma para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614480-35.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO SILVA SANTOS, JUCARA VALENCIA ROCHA DE LUNA, JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI, KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA TOMPSON, LILIAM CRISTINA FIRMINO BAETADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI - SP77833

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria (id 38546293), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo e no mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o alegado na petição id 40094481.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DENISE ALEXANDRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a Autora embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do CPC).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008098-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALZIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS RODRIGUES**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo para análise do pedido de aposentadoria por idade híbrida, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo e determinado à impetrante a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 35918972).

Foi deferido o pedido de **justiça gratuita** (id 37644120)

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que o benefício requerido foi indeferido por falta de período de carência (id 38042849)

O **Ministério Público Federal** opinou pelo prosseguimento do feito (id 39997309).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 38042849), o pedido foi apreciado e indeferido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODRIGO FERNANDES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria do juízo, prossiga-se.

Tendo em vista a documentação juntada pelo autor (id 37579181), defiro o pedido de **justiça gratuita**.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003690-67.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959, LUCIANA MARTINS DO VALLE - SP379456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes e considerando que os autos nº 5008236-19.2018.403.6105 (cumprimento de sentença), encontra-se em fase mais adiantada, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004090-59.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALINE TOMASI DE ANDRADE - SP248699, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: VILSON GOMES DOS SANTOS, SUDERLAN SOARES, EDNA BORGES, RODRIGO BORGES DOS SANTOS, VAGNO ROSAN MACEDO, JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS, EDILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE ALVES, VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS, EDSON MARCIO MACEDO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001349-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCOS SALLES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ARCHANGELO - SP392964, ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico, em análise ao feito, em especial o noticiado em petição Id 25597057, que quando da republicação da sentença (Id 22339330), conforme determinação contida em despacho Id 23415445, não haviam sido efetuadas as alterações quanto aos novos advogados constituídos.

Assim, considerando-se que neste momento já foram efetuadas as alterações necessárias, dê-se ciência da sentença proferida nos autos (Id 22339330), aos advogados indicados em Id 23415445.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004988-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR GESUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JACINTO RIBEIRO - SP186317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do Banco do Brasil, PAB/TRF 3ª Região, em Id 40123469, dê-se vista ao exequente, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009633-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica.

Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051, PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E

REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido do Juízo da Comarca de Serra Dourada, em Id 40175385, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze).

No mais, aguarde-se notícia em termos de prosseguimento, com a oitiva da(s) testemunha(s), junto ao J. de Serra Dourada.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA ROBERTA RODRIGUES

DESPACHO

Petição id 3891570: Defiro o pedido de pesquisa de endereço para localização de endereço da ré, no sistema Webservice.

Providencie a secretaria a pesquisa deferida.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006380-38.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATIANAEL MARTINS - SP60723, KAREN HARABAGIN CHAMON - SP144114, ANALUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido e as peças anexadas aos autos, Id 40181327, com decisão proferida junto ao E. STJ, intem-se as partes para manifestação, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007851-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Assim, para fins de instrução do feito, intime-se o Autor para que esclareça se as cópias do processo administrativo anexadas à Id 35258893 se encontram juntadas na íntegra ou proceda à juntada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012719-51.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA C AMBUI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574, GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da executada, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007017-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MASSON

REPRESENTANTE: ALICE MARIA MASSON

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, esclareço ao Impetrante que em sentença Id 23572788, este Juízo já se pronunciou acerca do requerido em petição Id 38692067, esclarecendo-se que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados (Súmula 269 do STF), devendo o pedido ser efetuado por via administrativa ou por meio de ação de cobrança, sentença essa que foi mantida pelo E. TRF, conforme se observa em Id 37416875.

Assim, intimadas as partes, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida em Id 39799476 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **10/02/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 40180012, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017408-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS - SP144657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida em Id 39793193 e, em contato com a Perita médica indicada **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **10/02/2021, às 14:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id 40178172, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GENI DE PAULA ROCA MORENO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **auxílio-doença** cumulado com **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, 16.06.2017, NB 618.992.504-2.

A autora, ainda, requer, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 15008794) que prestou informação (id 16339556).

Pelo despacho id 16760018 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu.

O réu apresentou **contestação**, alegando em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada.

A autora não se manifestou em **réplica**.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 27835114).

Somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial (id 28040250)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, o artigo art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, prevê a ocorrência da prescrição às parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **16.06.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **02.03.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora seja determinado a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que *necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pelo Sra. Perita Judicial (laudo – id 27835114), “Autora teve câncer de mama direita em 31/08/2016 sendo submetida a mastectomia e axilectomia em 27/09/2016 com reconstrução imediata com prótese mamária. Recentemente fez nova cirurgia de troca de prótese por contratura muscular. Ademais possui problemas ortopédicos com lesões osteodegenerativas nos pés e cisto sinovial no tornozelo esquerdo. O exame físico pericial é frustro mas os documentos médicos são suficientes para corroborar a incapacidade alegada. Autora possui antecedente de Câncer de mama, sem evidências de neoplasia atual mas evoluiu com sequelas da cirurgia de tratamento do câncer, Linfedema pós mastectomia. Trata-se de edema e limitação de movimento/restrição a esforços no braço devido à dificuldade de retorno linfático pela remoção dos gânglios linfáticos axilares. Diante de todo o contexto mórbido, idade e baixa escolaridade da pericianda, esta Perita médica conclui que: **“há incapacidade laboral total, permanente e onniprofissional”**.”

Em resposta aos quesitos, A Sra. Perita afirmou que a data do início da doença e da incapacidade ocorreram em 20.05.2016.

Desta forma, entendo que o exame realizado pelo Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 27835114), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, (id 163339561) a autora voltou a contribuir em janeiro/2017, como contribuinte facultativo e **esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 11.03.2019 a 11.05.2019, (NB 626.971.340-8)**, sendo que a perita atestou que o início da doença e da incapacidade ocorreram em 20.05.2016, não sendo, então, possível, se falar em perda da qualidade de segurado.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefícios pleiteados.

Assim, entendo que a Requerente faz jus à concessão benefício **auxílio-doença** a partir da data do requerimento administrativo, 26.06.2017, e à posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da perícia, 09.12.2019.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que **a hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **GENI DE PAULA ROCA MORENO**, o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/618.992.504-2)** a partir da data da data do requerimento administrativo em 16.06.2017, NB 618.992.504-2, descontado o período de 11.03.2019 a 11.05.2019, referente ao benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à autora (NB 626.971.340-8), com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da perícia, em **09.12.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO APARECIDO NICOLAU
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, em Id 38467742, com documentos anexos, entendo estar atendidas as determinações do Juízo, em face da decisão proferida nos autos, em Id 36946966, pelo que desnecessária a apreciação do pedido Id 38009603.

Intimem-se as partes para ciência do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo autor, ora executado, em petição de Id 40269204, dê-se vista às exequentes, para manifestação acerca da concordância ou não como o pedido formulado.

Prazo: 15(quinze) dias..

Após, volvam os autos conclusos.

Sempre juízo, procedam-se às alterações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003577-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que em decisão proferida por este Juízo, Id 30466246, foi corrigido de ofício o pólo passivo da ação, mantendo-se tão somente a Autoridade correta, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS).

Contudo, de forma equivocada, também foram expedidas notificações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, bem como ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Assim, para que não ocorram dúvidas quanto à decisão proferida em Id 30466246, esclareço que neste Mandado de Segurança, deverá figurar apenas o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), excluindo-se as demais autoridades indicadas.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Após, proceda-se à intimação das partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0012607-29.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: NESTOR ABACHERLI

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista tratar-se de imóvel rural, dê vista ao **Ministério Público Federal** do laudo pericial apresentado, para que se manifeste no prazo legal.

Outrossim, em virtude do noticiado falecimento do Expropriado e do encerramento do inventário dos bens por ele deixados, ao **SEDI** para que seja alterado o polo passivo da ação, excluindo o nome de **Nestor Abacherly**, incluindo seus herdeiros **MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, JOSÉ XAVIER ABACHERLY, MARIA INÊS ABACHERLY FANGER, ANTONIO ABACHERLY, MELCHISEDECH ABACHERLY, DECIO ABACHERLY, DUILIO ABACHERLY, AGOSTINHO ABACHERLY, JOÃO ROBERTO ABACHERLY** e **RICARDO AUGUSTO MARCHI**, posto serem partes legítimas, na qualidade de atuais proprietários do imóvel, conforme consta da matrícula atualizada do imóvel (fls. 305/310 dos autos físicos) e requerido na petição de fls. 302/310 e 314/323 dos autos físicos.

Em vista do requerido pela Infraero e União nas petições de fls. 291/292 e 294 dos autos físicos, quanto à existência de servidão convencional perpétua em favor da **Companhia Paulista de Força e Luz**, determino a intimação da **CPFL** para que tenha conhecimento da presente demanda e, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Oportunamente, regularizado o feito, venhamos autos conclusos.

Campinas, 27 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012731-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO HOYLER, INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, TAMIRYS GOMES CHAVES - SP344120

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA - SP154361

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA - SP380083

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA - SP162870, ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

Id 40293486: Dê-se ciência ao MPF. Não havendo discordância, defiro desde já o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias.

Coma suspensão, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA FERNANDES SILVA, EZEQUIAS BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRASILINO DE SOUZA - SP443703, MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REU: RESIDENCIAL VALENCIA SPE LTDA, IAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela CEF e documentos nos ID's nºs 40183885 e 40237297, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010811-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ANITA SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606353-16.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., AMO ATIBAIA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP, MAXI PECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CLINICAS HNA LTDA - EPP, AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A, LANCHONETE HMA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos e do todo processado.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL BELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões no legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604465-80.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALICE RESTANI, ALVARO YOUNG BOZZA, AMADEU VIGANI, ANTONIO ANGELO FIORIN, ARLINDO PEDRO NACIMENTO, CARLOS ALBERTO TREZZA, ROSIMEIRE ALVES DOS SANTOS BIMONTI, ISABEL CRISTINA PERIN, DARCY ALVES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE JERDAL DOS SANTOS, LOURDES RODRIGUES CARDOSO, DURVALINO PEREIRA PARDINHO, ELEUTERIO MARTINS, ESPEDITO DE CASTRO ALVES, DORIS DE CASTRO CARVALHO, IGNACIO DE CAMARGO, CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO, DIANA MARLIETE CARNEIRO MARQUES, TAINA SILVA CARNEIRO MOREIRA, RAONI SILVA CARNEIRO, JOSE MARIO HARDY, MARIA RITA MELGES PUGGINA, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ODALSINDE PELAGIA GUT, PAULO PAIVA, PEDRO ADOLFO PIATO, RAUL ROBERTO VIGGIANO SIQUEIRA, REINERO VICENTINI, TEREZINHA ROMAO SPIRANDELLI, ANTONIO NICOLINO CAMPOS ROSSI, CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI, MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI RUGGERI, APARECIDA DE FATIMA MORAES ROSSI, SOLANGE MARTINEZ MOREIRA, UMBELINA MARIA BECK DORFF, WALTER CARNEIRO DA SILVA, ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA, LEONILDA FURLAN POSSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente verifico que às fls. 1073/1074 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13309932) foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em nome de JOSÉ JERDAL DOS SANTOS, conforme cálculos de fls. 1024 (ID 13309939).

Verifico também que houve a determinação para remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos aos herdeiros do Autor original, já falecido José Lessa Carneiro, substituído por sua viúva, Eponina Fernandes Carneiro, também falecida, na proporção de 33,33% para cada filho, quais sejam, CARLOS AUTIMIO CARNEIRO, DIANA MARLIETE CARNEIRO MARQUES E GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO, no caso deste último, que já é falecido, os valores do percentual acima deverá ser rateado a seus dois filhos TAINÁ SILVA CARNEIRO e RAONI SILVA CARNEIRO.

Por fim, fora determinado que o INSS se manifestasse acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Reinerio Vicentini, indicados às fls. 1059/1066 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13309932), quais sejam, LUCIANA VICENTINI e MÔNICA VICENTINI ABDO, o que não ocorreu até a presente data.

Conforme certidão de ID nº 29375478, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de 02 para os seguintes Autores:

PAULO PAIVA (CPF cancelado), EPONINA FERNANDES CARNEIRO (CPF cancelado), ALICE RESTANI (CPF cancelado), ALVARO YOUNG BOZZA (CPF regular), AMADEU VIGANI (CPF regular), ANTONIO ANGELO FIORIN (CPF cancelado), CARLOS ALBERTO TREZZA (CPF cancelado), ELEUTERIO MARTINS (CPF cancelado), ESPEDIDO DE CASTRO ALVES (CPF regular), JOSÉ MÁRIO HARDY (CPF cancelado), LEONILDA FURLAN POSSATO (CPF regular), MARIA RITA MELGES PUGGINA (CPF regular), MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (CPF cancelado), UMBELINA MARIA BECKDORFF (CPF cancelado), ARLINDO PEDRO NASCIMENTO (CPF cancelado), LOURDES RODRIGUES CARDOSO (CPF regular), DORIS CASTRO CARVALHO (CPF cancelado), REINERO VICENTINI (CPF cancelado), TEREZINHA ROMÃO SPIRANDELLI (CPF regular) e WALTER CARNEIRO DA SILVA (CPF cancelado).

Decido.

Assim sendo, deverão ser expedidas novas requisições de pagamento para os herdeiros de Eponina Fernandes Carneiro nas proporções indicadas na informação do Setor de Contadoria do Juízo de ID nº 20896121, quais sejam, 33,33% para cada filho, CARLOS AUTIMIO CARNEIRO, DIANA MARLIETE CARNEIRO MARQUES e para os filhos de GUTEMBERG FERNANDES CARNEIRO, já falecido, 16,67% para cada filho, TAINÁ SILVA CARNEIRO e RAONI SILVA CARNEIRO.

Para que não se aleguem prejuízos futuros, visto a digitalização dos autos e, conforme já reiterado pela parte interessada (ID 19906950), intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação das herdeiras de Reinerico Vicentini, indicadas às fls. 1059/1066 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13309932), quais sejam, LUCIANA VICENTINI e MÔNICA VICENTINI ABDO, no prazo legal.

Compulsando os autos, verifico que os herdeiros de Darci Alves dos Santos e Maria José dos Santos, já falecidos, Rosimeire Alves dos Santos, Isabel Cristina Pereira e Darcy Alves dos Santos Júnior já tiveram seus valores levantados por Alvará (fls. 1052, ID 13309932), conforme determinado às fls. 1018 dos autos enquanto ainda físicos (ID 13309939), restando o valor de José Jerdald dos Santos, assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo Advogado do mesmo, cujos dados encontram-se indicados na petição de ID nº 17623052.

Por fim, expeçam-se novas requisições de pagamento em nome dos autores cujos CPF's encontram-se ativos e, com relação aos demais, intime-se seu(s) advogado(s) para habilitação de seus herdeiros, para que seja possível a expedição de novas Requisições de Pagamento.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009463-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBLUE BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436

DESPACHO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada (ID 32234978).

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico, da penhora efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo legal, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010894-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RICHARD JOHN BUENO MIESSLER

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE - SP358952, LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo deduzido pelo coexecutado **RICHARD JOHN BUENO MIESSLER** nos autos dos embargos à execução em epígrafe.

Preliminarmente, proceda-se, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, alínea "d", item 1, da PORTARIA CAMP-05V Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2020, ao **desbloqueio da quantia de R\$ 713,57**, pertencentes ao embargante, retidas junto ao Banco Itaú e (R\$ 513,57) e Santander (R\$ 200,00), porquanto infimas.

Defiro ao embargante a **concessão do benefício da Justiça Gratuita**. Anote-se nos autos. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir-lhes efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, observa-se que para além da presença de mínima garantia do juízo (bloqueio inferior à 4% do valor do débito), a plausibilidade do direito do embargante não é matéria aferível de plano, posto que a comprovação de inexistência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada demanda, por sua vez, a instauração de contraditória.

Assim, o direito invocado não se mostra com clareza afirmada na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se a União embargada para impugnação.

INT.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, **Caixa Econômica Federal**.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma definitiva**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0016832-82.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE:DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EMBARGADO:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da nova digitalização dos autos (id40339135 a 40339838).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o embargado em contrarrazões.

No mesmo prazo, deverá o embargado manifestar-se expressamente quanto à concordância com o pedido do embargante de guarda definitiva dos autos físicos (id24570711).

Após, tomem conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018150-42.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO TSUGUIO HIRATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MAURO COELHO - SP219840

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, exequente e executada, sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016312-50.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, ALEXANDRE MAIALI

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MERCES - SP180744, FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458

DESPACHO

Certifique a Secretaria, com a brevidade necessária, sobre a alegação de nulidade por falta de intimação alegada pelo executado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Empasso seguinte, venham conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605403-75.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SCHNEIDER LTDA, EVALDO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MECÂNICA SCHNEIDER LTDA. e EVALDO SCHNEIDER**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 38631824, a exequente comunica o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente e requer a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, art. 19, §1º.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada nos autos. Providencie-se o necessário ao seu levantamento.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000899-35.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. - EPP, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **OXFORD CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. – EPP, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO BARBOZA DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 39731988, a parte exequente requer a extinção do feito emrazão do pagamento integral do crédito em cobrança, circunstância também comunicada nos autos, no Id 39562500, pelo coexecutado Eneás Xavier de Oliveira Junior.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o levantamento das restrições lançadas junto ao sistema Renajud (Id Num 22557517 - Pág. 145).

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016613-94.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GENOVESE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU SCOPACASA - SP49575

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **GET ENSINO E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA - ME**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 37979342, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, art. 19, §1º.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Julgo insubsistente a penhora lavrada no id Num. 23038710 - Pág. 18/21.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002459-17.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 145, dos autos físicos, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis.

Concretizada a determinação supra, manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002100-91.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se.

Após, intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-70.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009664-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GELO & GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SÉRGIO PIFFER - SP223071, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a executada, **Gelo & Gelo Indústria e Comércio Eireli - EPP**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Fazenda Nacional**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008345-60.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

As ponderações da parte executada fazem exsurgir possível anuência da parte exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculta o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002023-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, não traz a executada documentos que comprovem a alegada hipossuficiência da pessoa jurídica demandante.

Cumpra-se o despacho ID 34232762.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010141-23.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALDO GUEDES CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE

ADVOGADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - OAB/SP206.542

DESPACHO

Id.37696566: Vista à executada dos documentos juntados pela exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido ou juntado pelas partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004989-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VIDANOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCO GRANUCCI - SP197533, MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se deprendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008113-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DES PACHO

A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviços de infraestrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da CF/88. É empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido.

Note-se, a propósito, que à INFRAERO tem sido reconhecida a imunidade recíproca.

Com efeito, sendo a INFRAERO uma empresa pública, integrante da Administração Pública Indireta, seus bens são impenhoráveis.

Desse modo, sujeita-se ao regime de precatórios e ao cumprimento de sentença previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC.

Ao fio do exposto, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)** .

Concretizada a determinação supra, intime-se a parte executada, **INFRAERO, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.**

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001041-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO CONCEICAO FIDELIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS - SP124136

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005868-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FERNANDO FELIZARDO REGO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a requerida, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006271-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007736-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014707-20.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULLY FARMA COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FLORES BILO - RS98302

DECISÃO

Vistos em apreciação do pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo coexecutado ANTONIO CARLOS SILVEIRA no Id 40261840.

Ante os extratos apresentados no Id 40262039, os quais demonstram tratar-se a importância bloqueada junto ao **BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 6.798,80)**, de valores decorrentes de aposentadoria creditada nesta conta, **de firo o levantamento requerido**, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza.

Providencie-se a transferência à conta judicial da importância retida junto ao Banco Bradesco (R\$ R\$ 1.452,92) e após, vista ao credor.

Cumpra-se com urgência o desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605816-83.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado reitera pedido de o desbloqueio de ativos financeiros, juntado novos documentos para comprovar a impenhorabilidade por se tratar de valor proveniente de aposentadoria e inferior a 40 salários mínimos.

A exequente se manifestou no ID 40385149, limitando-se a requerer a transformação do depósito em pagamento definitivo.

Decido.

Conforme destacado na decisão de ID 39501690, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, consistindo os valores em proventos de aposentadoria (CPC, art. 833, X), conforme documentos (ID 40376904 e 40376905), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, determino o levantamento do depósito judicial em favor do coexecutado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF, em relação ao qual já fica intimado, no caso de restar inaproveitado o prazo assinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003374-61.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARPINTARIA ITAPAGÉ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO - SP291340

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600970-28.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MIMOSA LTDA, ALVARO CHAGAS DE MATOS, ANTONIO VASCO TEIXEIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TRISSIA KAROLINE DUARTE METZGER - SP243366

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

cx

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602716-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA, SELMA SPINA, MARIA DULCE VACCARO SPINA, AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

DESPACHO

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004728-78.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPFITAS CONFECÇÃO DE FITAS ELÉTRICAS LTDA - ME, CRISTINA ALVES MEIRELLES PAIXÃO SILVA, VITALMIRO PAIXÃO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013840-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010076-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVERTON CARLOS THOMAZ

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Deixo de determinar o levantamento dos valores bloqueados tendo em vista que a data registrada na minuta de bloqueio é anterior à data informada pelo exequente.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003346-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R FERNANDEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002802-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CHARLES CAVALCANTE CAIELLI ALCARDE, WALTHER CASTELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601839-88.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ RADE CAMARGO CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048, ALBERTO FELÍCIO JÚNIOR - SP52075

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007754-37.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA SALES DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37690535: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição de Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97, sobre a cessão de crédito notificada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da referida empresa no polo ativo, bem como o cadastro da procuradora constituída.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007962-58.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARISTEU PERESSINOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34662162: Ante a impossibilidade de intimação da parte autora acerca do pedido de destaque, conforme narrado na certidão ID 32101625, os ofícios foram transmitidos sem o referido, para não perder o prazo a permitir sua inclusão na proposta orçamentária do ano seguinte (2021).

Logo, considerando que qualquer alteração importará no seu cancelamento e expedição de um novo ofício, diga o exequente se persiste o pedido de destaque.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em questão, há necessidade de se confrontar o laudo pericial trazido pelo autor com a inicial, ID 2165488, com o laudo pericial produzido nesta ação.

Conforme foi dito na decisão ID 15215932, o laudo pericial apresentado pelo autor (ID 2165488) serve de prova emprestada.

Assim, para o deslinde do feito, resta saber: a) se a partir da constatação da incapacidade do autor, por perícia judicial (ID 2165488), que deu causa à sua **reintegração como adido**, houve agravamento, estabilidade ou melhora no quadro de saúde e b) quais os fatores determinantes para tal agravamento, estabilidade ou melhora.

No laudo acostado aos autos, ID 4852211, verifica-se que o autor passou por perícia no dia 28/02/2018. Consta, como início do **transtorno**, 2013, e, como início da **incapacidade**, fevereiro de 2015, “conforme relatório psiquiátrico” – este relatório não foi apresentado com o laudo. O diagnóstico dado pelo perito ao autor consiste em depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10-F32-3). Evolução clínica: persiste, com oscilações do humor e intensa irritabilidade. Sob o aspecto físico, o estado geral é bom.

Em resposta aos quesitos do Juízo, formulados na decisão ID 3092684 e ID 3607342, afirmou o perito:

O periciando é portador de doença ou lesão?

R.: Sim

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

R.: Sim. Sim

c) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R.: Não.

d) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

R.: Fevereiro de 2015.

e) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

R.: Ano de 2013.

f) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R.: Temporária. Total.

g) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R.: 12 meses.

h) O periciando está acometido de alienação mental? O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R.: Não.

Assim, é patente que, desde última perícia judicial, cujo laudo foi elaborado em julho de 2015, até a realização da perícia mais recente, realizada em 28/02/2018, há persistência do estado mental do autor.

Vejam os que diz o laudo realizado em julho de 2015 (ID 2165488). Sobre a pergunta de n. 4, acerca “de que maneira pôde ser verificada a incapacidade”, responde a perita: “Desde quando se tomou incapacitado é difícil de delimitar, pois temos apenas o relato do pai e do paciente. O meu entendimento sobre o caso é que o paciente já tinha uma dificuldade de comunicação e de elaboração de frustrações prévia, haja vista que aos 18 anos ainda tinha recém concluído o ensino fundamental, e que o pai o trata de uma maneira bastante infantilizada, como se ele realmente fosse uma pessoa incapaz de responder por si. Aliado a isso, foi exposto a uma situação que, embora rotineira no Exército, não foi assim recebida pela estrutura psíquica do paciente. Assim, e aliado ao fato de que o pai, ao invés de tentar acalmar o paciente, inflama mais seus ânimos e sua sensação de ter sido injustiçado, tem-se que o paciente acabou adoecendo de forma duradoura”.

Depreende-se da leitura atenta ao laudo, que, por mais de uma vez, a figura paterna influencia negativamente na análise pericial, em especial pelo que se lê das respostas às perguntas de n. 06 e n. 08, do referido laudo: “(...) me pareceu bem inadequado e invasivo, ao longo de toda a entrevista. Em nenhum momento falaram sobre a mãe do periciando, de namorada ou de relacionamento dos pais”; “Além do que o pai tem comportamento inadequado, invasivo e manipulador com relação ao periciando, e apenas insufla no filho seus sentimentos de desvalia, retardando sua recuperação”.

Ora, restou muito claro na sentença proferida nos autos do processo n. 003922-23.2015.4.03.6105 que a reincorporação militar se fizesse na condição de adido **até a reabilitação de sua capacidade total para a vida civil**, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "e" da Lei nº 6.880/80, c/c artigos 367 e 431 da Portaria nº 816/2003, devendo ser observada a **obrigatoriedade** de se oferecer tratamento médico adequado (ID 2165444).

Conforme já me manifestei na decisão ID 3215538, de 07/11/2017, "(...) é imprescindível o acompanhamento frequente de seu estado de saúde por médico do Exército, até que sua situação jurídica se defina perante a corporação militar (...). Destarte, não obstante possa o autor escolher livremente profissional de sua confiança para acompanhar a evolução de seu quadro clínico, **da decisão judicial que o manteve como adido à corporação decorre o direito de receber seus proventos. Logo, a manutenção disso está condicionada à obrigatoriedade de receber do Exército tratamento médico adequado até a reabilitação de sua capacidade**".

Na mesma ocasião, determinei a expedição de ofício ao Comando da EsPCEX, que prontamente atendeu à determinação de informar a periodicidade com que o autor deveria comparecer ao consultório para acompanhamento e prestação de assistência, isto é, o atendimento deveria ser realizado **a cada 45 dias** - Ofício n. 271, de 22/11/2017 (ID 3599497).

Desde então, não constou nos autos quantas vezes o autor compareceu à Organização Militar. O que se tem é a juntada de documentos de acompanhamento do autor realizado por profissionais e clínicas particulares. Vê-se, recentemente, que ao autor foi determinado o comparecimento na Organização Militar em 26/08/2020 (ID 39330202), mas não compareceu, conforme se depreende do documento ID 39330202.

Desta feita, não obstante ainda persistir a incapacidade, conforme laudo pericial judicial, restam dúvidas quanto aos fatores determinantes de tal situação, se decorrentes das ausências ao tratamento disponibilizado pela Organização Militar, determinado por sentença judicial, ou por problemas familiares, minuciosamente relatados na primeira perícia judicial acima comentada, situações que fogem da responsabilidade da União.

Fato é que, ainda que a manifestação ou início do transtorno tenha ocorrido com a entrada no serviço militar obrigatório, em 03/2013, com a saída em 10/2013, sua estada foi rápida, frente à convivência do autor fora da Corporação. Pairem incertezas quanto à segurança do autor que parece bastante vulnerável e a expectativa familiar à reforma pretendida. A reabilitação, afinal, se possível, por quais motivos não é alcançada? Seria razoável a Administração e, de forma indireta, a sociedade arcarem com os ônus da Reforma se possível e disponível o tratamento do autor, mas este se recusa a enfrentá-lo, por algum motivo, e se mantém em estado de incapacidade?

Não é razoável – e nem legal – retirar da Corporação Militar o acompanhamento médico da evolução do quadro clínico do autor, para o fim de avaliar os fatores determinantes do quadro de agravamento de seu estado de saúde mental.

Ressalto que, pelas razões já expostas, o autor **não** foi dispensado de comparecer ao acompanhamento administrativo necessário para seu tratamento, sequer foi aventada hipótese alternativa de vir a ser atendido por profissional credenciado do Exército, em outro local, distante da Corporação.

Observa-se, ainda, que, segundo o laudo do perito judicial, ID 4852211, a capacidade do autor é **temporária e a data limite para reavaliação é de 12 meses**. Consta no laudo que o autor **não** sofre de alienação mental.

Cabe, nesta oportunidade, a pergunta: e se o autor estivesse obtendo tratamento adequado perante a Corporação, qual seria o seu estado atual? Se há obrigatoriedade no tratamento, a influência familiar deve contribuir para que os ânimos do autor sejam acalmados, a fim de que a perspectiva seja de melhora, não de agravamento.

A interdição do autor não significa incapacidade total e permanente.

Assim, pelas considerações feitas no documento ID 13868708, intime-se o senhor perito para que esclareça se os fatores desencadeantes do agravamento do estado clínico do autor decorrem da ausência às sessões de tratamento adequado, ou se decorrem de problemas vividos em família.

Outrossim, oficie-se à Escola de Cadetes de Campinas, EsPCEX (ID 39330202), para que informe se há possibilidade de acompanhamento do autor por médico credenciado do Exército que atenda em consultório em local diverso, de forma que o ambiente não seja motivo de esquivas ao comparecimento.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0016270-73.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA, ELIZABETH MARIA BEZERRA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF da Certidão de Diligência Negativa - ID 40383818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009353-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HELIO APARECIDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópias de processos administrativos, requeridas em 30/06/2020, protocolos n. 1174898677 e n. 167663739.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia, com o objetivo de analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência, que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

No caso em comento, contudo, por tratar-se de simples pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo, que não demanda análise de períodos e contagem de tempo de serviço, a demora não se justifica.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante as cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 0649441974 e NB 1805797503, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao CNIS (ID 35286646), recebeu remuneração de R\$ 5.004,93, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-39.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MESSIAS FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34715147: As custas processuais foram somadas ao valor principal e expedido um único ofício a favor do exequente.

Quanto ao destaque, o mesmo não foi apreciado ante a ausência de juntada do contrato e a proximidade do prazo final para protocolização a possibilitar a inclusão no orçamento do ano seguinte.

Persistindo o interesse no destaque, alerto que resultará no cancelamento do ofício transmitido para expedição de um novo.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Não havendo, mantenham-se sobrestados até o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BIOQUÍMICA E QUÍMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA NEGRAO BATISTA - SP378500, MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES - SP361191

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001232-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37814870: Dê-se ciência ao autor para optar pelo benefício mais vantajoso.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-98.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CELSO PAZINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39450126: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da Bk I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Não Padronizados, relativa à cessão de crédito notificada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão da referida empresa no polo ativo, bem como o cadastro da procuradora constituída.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010638-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35112665: Prejudicado pedido ante a informação de pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-64.2011.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34775935:

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5016967-15.2020.403.0000.

Sobrestejam-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017959-55.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGROCINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714, ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar também a Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., como exequente e executada, bem como a União, para constar como exequente e executada.

Intime-se a executada AGROCINCO a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008796-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ONOFRE BOTELHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008284-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENE VILLADALLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013234-96.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39772172: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da Alumiprime Esquadrias De Alumínio Ltda., relativa à cessão de crédito notificada.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a inclusão da referida empresa no polo ativo, bem como o cadastro da procuradora constituída.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-96.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAPTISTELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35137002:

Prejudicado pedido, haja vista que os ofícios já tinham sido transmitidos.

Sobrestejam-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009653-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ADRIANO INDALECIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166, DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

HABEAS DATA (110) nº 5008706-50.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: DAVID MARCELLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte impetrante, nos termos da decisão proferida, da entrega em Secretaria pela parte impetrada, dos documentos referidos no ofício ID 31299659, os quais encontram-se disponíveis para retirada da mídia no prazo de 5 dias, com certificação de retirada assinada a ser digitalizada e juntada nos autos.

Certifico que a 2ª via de mídia contendo os documentos acima referidos, encontra-se arquivada em secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ELY CORREIA MARTINS

DESPACHO

Reitero despacho ID 27966819: Os Sistemas BACENJUD e RENAJUD não têm por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, portanto indefiro o pedido.

Por outro lado, atente a exequente para o teor do ato ordinatório ID 31755207/31755214, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007819-74.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PEDROZO COMERCIO DE MADEIRAS TUUBARAO LTDA - ME, VOLNEI MEDEIROS NASCIMENTO, RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BENEDET - SC20295

DESPACHO

ID 27164729: Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004812-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO COSMO

DESPACHO

ID 39389918: Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007192-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia legível do referido documento, sob as penas da lei.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor desistiu do pedido alternativo de reafirmação da DER e requereu a continuidade do feito – ID 17099228; a necessidade de dilação probatória para a comprovação do período rural pretendido e tendo em vista que o autor já havia requerido a produção de prova oral na petição inicial, reconsidero o despacho ID 29018163, reabro a instrução e determino a designação de audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, informe o autor o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de desistência da prova oral.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria o agendamento da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Refêrindo E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para **sentença**.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006724-98.2018.4.03.6105

AUTOR: ANANIAS SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 38641212: Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações no sistema processual, conforme petições ID's 20890910, 26672396 e 27519477.

ID 27519477. Considerando que a parte autora anexou o PPP de fls. 257/260 para fins de comprovação do trabalho em condições especiais, esclareça o pedido de reconhecimento de tempo especial, uma vez que não consta da inicial.

Ocorrendo modificação do pedido inicial, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Não ocorrendo a modificação do pedido inicial, ou seja, mantendo o autor apenas o reconhecimento de tempo rural, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010655-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MOZER

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para **sentença**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006033-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BENEDITO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, junte o autor cópia legível do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo, referente ao NB 183.405.541-2, sob as penas da lei, uma vez que é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS não foi citado, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 29020512.

Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho ID 9596949.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-34.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO STEFANELI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia completa e legível do referido documento, referente ao NB 179.258.596-6, sob as penas da lei, uma vez que em ambos, ID's 16279300 – fls. 50/52 e 21232937 – fls. 114/120, não é possível concluir se o INSS computou ou não o período de 16/11/04 a 28/06/05.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008574-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DONISETE GOMES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 30 dias, a anexação de cópia legível do referido documento, sob as penas da lei.

Em igual prazo deverá juntar também cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.290.247-0.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 30 dias, a anexação de cópia legível do referido documento, sob as penas da lei.

Em igual prazo deverá juntar também cópia integral do processo administrativo referente ao NB 175.496.489-0 e de sua CTPS, bem como especificar quais períodos comuns pretende ver reconhecidos.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008770-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição **do processo administrativo** é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, cumpra corretamente o autor o despacho ID 35532825, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, uma vez que anexou aos autos cópia do extrato CNIS.

Sem prejuízo e em igual prazo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor – fls. 148/157 – ID 36638709, nos termos dos artigos 435 e 436 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012977-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DANIEL SHURMAN IGNACIO

Advogado do(a)AUTOR:CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para **sentença**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007182-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, junte o autor cópia legível do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo, referente ao NB 187.099.212-9, sob as penas da lei, uma vez que é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente.

ID 33084522. Mantenho o despacho ID 31257742 pelos seus próprios fundamentos 31257742 e acrescento que a prova pericial judicial por similaridade e a oral também são ineficazes para a comprovação do uso de arma de fogo pelo autor, nos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS a trazer cópia do procedimento administrativo, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5012630-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a)EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:FRANCISCO DE ASSIS GALLO DE SANCTIS

DESPACHO

34174864: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a informação da extensão do prazo para finalização do avençado para setembro/2020, diga a parte exequente sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias.

Confirmado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Caso contrário, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005776-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARIANO HORTOLANDIA - ME, CARLOS EDUARDO MARIANO

DESPACHO

ID 34124249: Aponte a CEF o endereço válido para citação, dentre os endereços informados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003155-73.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMALTA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, MARIANA LONGO SOLON DE PONTES - RJ157852, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

DECISÃO

Proferida a decisão de fl. 553 (ID 25562451 – 59), houve a interposição de embargos de declaração, rejeitados, e de agravo de instrumento.

Em cumprimento à decisão, foi expedido ofício à agência da CEF para conversão em renda da União de todos os depósitos realizados vinculados a este feito. Assim, os depósitos, conforme extratos ID 25562452 – pág. 72/76, foram convertidos em renda da União em 03/02/2017. Fato este confirmado pela própria DRF, pela informação ID 25562452 – 131.

Valores dos depósitos convertidos:

- 125.911,19, depositado em 01/03/2001, cautelar autos n. 2001.61.05.001593-4;

- 139.268,89, depositado em 01/03/2001, cautelar autos n. 2001.61.05.001593-4;

- 19.309,18, depositado em 09/03/2001, cautelar autos n. 2001.61.05.005008-9;

- 24.027,14, depositado em 09/03/2001, cautelar autos n. 2001.61.05.005008-9;

A medida cautelar autuada sob n. 2001.61.05.001593-4 visava a suspensão dos PAFs 10831.003153/99-20, 10831.004212/99-22 e 10831.003346/99-53.

E a medida cautelar autuada sob n. 2001.61.05.005008-9 visava a suspensão dos PAFs n. 10831.002670/99-36 e 10831.002892/99-68.

Após 18 meses da distribuição do AI 5010168-58.2017.403.0000, o E. TRF da 3ª Região prolatou decisão liminar determinando a suspensão da decisão agravada e a adoção das providências necessárias para a demonstração do valor dos débitos apurados em desfavor da agravante com a redução da REFIS IV, bem como de eventuais créditos remanescentes (ID 25562452 – pág. 113/114).

Após diversas intimações para a ré a esclarecer quanto aos valores dos débitos e a dar integral cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, foi determinado que se oficiasse diretamente à DRF em Nova Iguaçu/RJ para prestar as informações.

A referida DRF, em resposta, informou pela ID 25638104 que, considerando as reduções estabelecidas pela Lei nº 12.865/2013, a soma dos valores dos débitos ajustados totalizaram R\$ 185.713,69. Considerando que o total transformado em renda foi de R\$ 265.180,08, há um saldo remanescente de R\$ 79.466,39. Informa, também, que os demais depósitos realizados em 09/03/2001 não foram localizados no sistema como transformados em renda.

Isto posto, não resta dúvida acerca do saldo a favor da GE Selma Ltda., no valor de R\$ 79.466,39, valor este que deve ser ressarcido pela União. Para tanto, como o próprio STJ já manifestou entendimento de que conversões em renda da União realizadas indevidamente comportam devolução sem os procedimentos do precatório (AgRg na MC 7097, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/12/2003 e REsp 218848, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19/11/2001), promova a União a sua restituição à conta judicial com a atualização pelos mesmos índices aplicados à conta judicial a contar do dia da conversão em renda até a data da devolução dos valores (Leit nº 9703/98).

Quanto aos demais valores oriundos da medida cautelar 2001.61.05.005008-9, considerando que a referida ação visava garantir a dívida relativa aos PAFs n. 10831.002670/99-36 e 10831.002892/99-68 e de que o ofício da DRF em Nova Iguaçu/RJ nada fala sobre este último, ainda paira a dúvida quanto a eventual saldo a favor da interessada. Por essa razão, encaminhe-se cópia desta decisão para a referida DRF para que cumpra a decisão proferida no agravo de instrumento em relação ao PAF n. 10831.002892/99-68. Para tanto, anexe-se cópia das guias de conversão em renda (extratos ID 25562452 – pág. 75/76).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010746-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIVALDO MANHANI EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354, VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a inclusão imediata dos débitos apurados no auto de infração n. 04900062910091800031502202076 em parcelamento, com base na Lei n. 10.522/2002, Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, e na Instrução Normativa n. 1.891/2019, para pagamento em 60 (sessenta) meses, bem como que estes não constem como “não parcelados” e/ou impeçam a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, no prazo de 48 horas.

Aduz a impetrante que atua no ramo de confecção de cortinas, persianas e comércio varejista de artigos de decoração em geral. Afirma que participa de diversas licitações nas cidades de Araras, Jundiá e Extrema-MG, bem como venceu várias delas. Porém, para participação e habilitação nos certames, precisa estar adimplente no que diz respeito aos tributos, seja promovendo seu recolhimento ou por meio de parcelamento, assim como ter a certidão de regularidade fiscal.

Relata que, neste mês de outubro, foi surpreendida com a comunicação de lavratura de auto de infração e imposição de multa, autuado sob o n. 04900062910091800031502202076, em face da ausência de recolhimento de tributos em 2014, 2015 e 2016, em montante atualizado de R\$ 148.529,11.

Informa que teve conhecimento, junto ao SISPAR, de que não pode formalizar parcelamento e que seu débito está na iminência de ser inscrito em dívida ativa. O prazo de validade de sua certidão de regularidade fiscal se expirou em 27/05/2020, mas foi prorrogado por mais 90 dias, por força da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.178/2020.

Alega que está na iminência de receber valores da Prefeitura de Araras, no importe de R\$ 167.836,20, mas receia que, ao verificar sua situação fiscal, a Prefeitura suspenda o pagamento, o que lhe acarretaria enorme prejuízo, visto que os serviços já foram prestados.

Acrescenta que não se recusa a pagar o débito, muito menos discutir sua validade. Pretende, na verdade, a consolidação do parcelamento, com rapidez, pois corre sério risco de não receber pelos serviços prestados à Prefeitura, e de não poder participar de outra licitação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise das alegações e documentos trazidos a Juízo, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito da impetrante.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, comprovado de plano, que esteja sob ameaça ou violação de autoridade pública.

A impetrante junta documentos de participação em certames, bem como o auto de infração n. 04900062910091800031502202076, porém não comprova sequer que solicitou parcelamento perante a Receita e que este foi indeferido. Também alega que o débito sequer foi inscrito em Dívida Ativa.

É compreensível a preocupação da impetrante ante a possível demora administrativa ao requerimento de parcelamento que fizer somente agora.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido liminar, para antes inquirir a autoridade impetrada sobre eventual óbice ao parcelamento pretendido.

Requisitem-se informações preliminares da autoridade impetrada, no prazo de **cinco dias**, especificamente se há algum impedimento ao parcelamento ora pretendido pela impetrante, com apontamento exato de qual seria, sempre prejuízo de informações completas que tiver, no prazo legal. **Intime-se com urgência, por mail ou por oficial de justiça, se necessário.**

Faculto à impetrante oferecer garantia, mesmo pelo crédito de que se preocupa na urgência alegada, para possibilitar Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em termos análogos ao da penhora prevista no art. 206 do CTN, caso não queira aguardar as informações breves ora requisitadas.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009062-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KIST IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, visando a integração da decisão ID 38339803.

Aduz que a medida liminar se fundamentou no enunciado sumular n. 323 do STF, o qual, entretanto, não se aplica aos casos de interrupção de despacho aduaneiro, conforme decidido pelo STF na fixação da Tese 1042 (RE 1090591).

Pede a retratação do Juízo para que o desembaraço das mercadorias seja condicionado ao cumprimento das exigências ou à prestação de garantia idônea. Subsidiariamente, pede o acolhimento dos embargos aclaratórios.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Comefeito, em 16/09/2020, o STF fixou a Tese n. 1.042:

"É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal"

Como se vê, tal tese mitiga a aplicação do enunciado 323 casos de interrupção de despacho aduaneiro, sendo plenamente aplicável ao caso em tela.

Ademais, ainda que tese fora fixada dias após o pronunciamento judicial, sua aplicação é medida que se impõe, em razão do caráter vinculante disposto no artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **RETIFICO** parcialmente a medida liminar ID 38339803 para acrescentar-lhe a fundamentação supra e, nesses termos, **condicionar a liberação das mercadorias descritas na inicial ao depósito da diferença tributária arbitrada pela autoridade ou prestação de garantia idônea.**

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010320-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO DAVID DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual o impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 3ª CAJ no acórdão nº 10879/2019, de 14/11/2019, seja imediatamente cumprida para proceder com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.742.778-9.

Aduz que, em 14/11/2019, a 3ª CAJ deu parcial provimento ao recurso apresentado em última instância administrativa e, com isso, reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

Afirma que o processo foi encaminhado à Agência CEAB de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício, mas que este não foi implantado dentro do prazo legal.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O impetrante comprova o resultado positivo do recurso especial apresentado na esfera administrativa (Acórdão 10879/2019 – ID 39185443).

Entretanto, junta apenas consulta parcial do andamento do processo administrativo (ID 39185445), sendo certo que, somente por ela, não há como se aferir a data em que o processo foi encaminhado à Agência, nem o teor das providências que efetivamente vêm sendo tomadas pela autoridade responsável ("Despacho" em 01/09/2020 e "Aguarda análise e instrução do recurso" em 04/09/2020").

Desta feita, a alegação de violação a direito líquido e certo não resta verificada de plano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010613-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JESUINO CRISTANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PELISSARI - MG168075

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para ver implantado o benefício de aposentadoria especial NB 174548292-7, haja vista o provimento dado por unanimidade ao seu recurso, interposto perante a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24/06/2020, n. do acórdão: 3ª CAJ/6097/2020. Pede, ainda, o imediato pagamento dos valores atrasados "desde a DIB do benefício, ou seja, 01/10/2015".

Verifica-se, pelo histórico do processo anexado (ID 39717506), que houve a comunicação da decisão em 20/08/2020 e encaminhamento desta na mesma data.

Não consta nos autos o recebimento da decisão pela agência do INSS, porém a implantação do benefício é medida da que se impõe, com urgência.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o requerimento administrativo relativo ao benefício foi protocolado em 01/10/2015 (DER), decidido em última instância, que determinou a implantação do benefício.

No que se refere ao pedido de pagamento dos valores em atraso, tem natureza de ação de cobrança, que deve ser ajuizada em face do INSS, não podendo a via do *mandamus* substituir a adequada via da cobrança (Súmula 269 do STF).

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício do impetrante, NB 174548292-7, julgado em última instância, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010244-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da cobrança da multa imposta pela municipalidade, por intermédio do PROCON, nos autos do processo administrativo n. 00927/2019.

Narra que foi autuada pelo órgão em razão de reclamação infundada do consumidor e que, mesmo após a demonstração de que agiu corretamente, fora-lhe imposta multa em valor absurdo, que ultrapassa até mesmo o valor das compras contestadas pelo cliente.

Sustenta, ainda, que sequer está submetida à fiscalização do PROCON, porque não é estabelecimento comercial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nesta breve análise, afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, porque, aparentemente, tratam objetos distintos. Entretanto, tendo em vista a quantidade e o fato de algumas petições iniciais trazerem apenas os números das CDAs executadas, deverá a ré se atentar aos objetos das demandas ali elencadas e arguir eventual prevenção.

Passo à análise da tutela de urgência.

De início, importa destacar que a simples alegação de que a legislação municipal não contém dispositivo que embase a competência do PROCON para fiscalizar as instituições bancárias não é suficiente para, de plano, reconhecer a alegada incompetência.

Demais disso, a competência do órgão para fiscalização das atividades consumeristas das instituições bancárias encontra amparo no CDC, conforme amplamente afirmado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o PROCON é órgão competente para aplicar multa à Caixa Econômica Federal em razão infração às normas de proteção do consumidor, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima sua atuação na aplicação das sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido.
2. A atuação do PROCON não inviabiliza, nem exclui, a atuação do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1148225/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCON. MULTA. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O PROCON possui competência para fiscalizar as instituições bancárias em relação aos serviços prestados aos seus consumidores, inexistindo usurpação de atribuições do Banco Central do Brasil, cuja competência permanece preservada em quanto à regulação das atividades financeiras e bancárias. Precedentes. 2. A Resolução do Banco Central do Brasil nº 3694, de 26/03/2009, em seu art. 3º, dispõe que é vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. 3. Hipótese em que a CEF foi flagrada pela fiscalização do PROCON/GO oferecendo resistência em permitir que os clientes efetuassem pagamentos de boletos bancários diretamente nos caixas convencionais, tentando direcioná-los para outros canais de atendimento, como terminais eletrônicos, débito automático, Internet Banking, Mobile Bank e casas lotéricas. 4. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a redução da multa de R\$ R\$ 31.764,71 para R\$ 15.000,00 é necessária, em atenção ao princípio da razoabilidade, e se mostra suficiente para que seja alcançado o efeito pedagógico essencial para desestimular a reincidência da conduta, sem ser excessiva. 5. Apeleção parcialmente provida. (AC 1003531-92.2017.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe

Quanto à alegada desproporcionalidade da multa, verifico que o simples fato de a multa ser superior aos valores contestados pelo consumidor não acarreta logicamente à sua desproporcionalidade.

Entretanto, no caso em tela, verifico que a despeito de, na decisão em 2ª instância, constar que o cálculo do despendimento financeiro foi amparado pelo artigo 57 do CDC, ou seja, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, a valoração destas circunstâncias não se encontra expressamente delineada na decisão administrativa confirmada (ID 39088173).

Por isso, é de se considerar evidenciada a probabilidade do direito da autora neste ponto, decorrendo a urgência da necessidade de se evitar cobranças indevidas.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pela autora para suspender a cobrança da multa imposta pela municipalidade, por intermédio do PROCON, nos autos do processo administrativo n. 00927/2019.

Na contestação, deverá o réu manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010721-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela Câmara de Julgamento e implante o melhor benefício nos termos do processo administrativo n. 44232.318547/2015-03, bem como disponibilize as parcelas vencidas e vincendas imediatamente em seu favor.

Verifica-se, do acórdão 2ª CAJ/1507/2020, anexado aos autos (ID 39932869), proferido em 20/03/2020, que houve o reconhecimento do direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "(...) faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) na DER, assim como faz jus a concessão do benefício na forma do art. 29-C da Lei nº 8.2123, mediante a reafirmação da DER, devendo a autarquia elaborar a planilha para que o interessado opte pelo melhor benefício, na forma do Enunciado nº 05, do CRPS".

Consta do histórico do processo anexado (ID 39932882) que houve encaminhamento do despacho ID 39932875 à APS Campinas, em 11/08/2020.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, o benefício tem como data de início, 04/07/2014, portanto, mais de seis anos, e a decisão definitiva de reconhecimento do direito ao benefício é de 20/03/2020. Portanto, a implantação do benefício é medida da que se impõe, com urgência.

No que se refere ao pedido de pagamento dos valores em atraso, tem natureza de ação de cobrança, que deve ser ajuizada em face do INSS, não podendo a via do *mandamus* substituir a adequada via da cobrança (Súmula 269 do STF).

Sendo assim, diante do comprovado atraso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada **implante o melhor benefício** ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do prazo legal para a prestação das informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar, ao argumento da omissão, quanto ao julgamento, pela Suprema Corte, do Tema n. 72 de Repercussão Geral, nos autos do RE n. 576.967, que alterou entendimento prevalente do STJ sobre o salário-maternidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos como requerimento de reconsideração da decisão, pois não visa suprir uma omissão, mas inverter o resultado da decisão como base em nova orientação jurisprudencial, ora de efeitos vinculantes.

Com razão a embargante.

Recentemente, o Plenário do STF se debruçou sobre a natureza da verba paga a esse título (RE 576967) e, em sentido oposto ao que vinha sendo adotado pelo STJ, fixou a tese n. 72:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Nesse sentido, de rigor a inversão da decisão embargada, relativamente ao salário-maternidade, e integração deste *decisum* àquela, para que conste, em seu dispositivo, a seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 (cota patronal), e as destinadas a terceiras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sebrae), sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade.”

No mais, permanece a decisão (ID 37540519) tal como lançada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO LEME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31506844: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 314.907,12, sendo: R\$ 291.154,36, a título de principal, e R\$ 23.752,76, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2020 (ID 29594262).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência no contrato para o requerido destaque (ID 34373108) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os referidos ofícios PRC/RPV com o referido destaque (30%) em nome de BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 15.578.769/0001-69, devidamente registrada na OAB/SC sob nº 1934. Havendo oposição, sem o referido destaque, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição ID 35224863, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-68.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34673529:

O pedido para a retificação do ofício para constar o destaque dos honorários contratuais deveria ter sido feito antes da sua expedição. Isto posto, indefiro nos termos do parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

Além disso, a retificação pretendida importaria em cancelamento do ofício já expedido e transmitido.

Mantenham-se estes autos sobrestados.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015013-18.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DECISÃO

Apresentadas as propostas de honorários, pelo engenheiro civil, no valor de R\$ 4.730,00, correspondente a 11 horas técnicas, e pelo engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 17.200,00, correspondente a 40 horas técnicas, sendo o valor da hora R\$ 430,00, segundo tabela IBAPE, a Infraero pede a fixação em 32 horas para o engenheiro agrônomo e de 6 horas para o engenheiro civil, e a União em 24 horas como valor total.

Ante as razões das impugnações, que se utilizam de outras perícias já realizadas em atos anteriores ou do valor fixado anteriormente para a primeira perícia, cuja proposta acolhida data de junho/2015 e que, pelo número de horas, é o mesmo ao pedido pelo engenheiro agrônomo (40 horas), não restou demonstrado excesso de valor, razão pela qual fixo os honorários periciais os valores pretendidos pelos senhores peritos.

Lembro a Infraero que já há depósito na conta judicial no valor de R\$ 2.400,00, valor depositado a maior para a primeira perícia.

Promovamos expropriantes o depósito da diferença dos honorários acima fixados, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito de R\$ 19.530,00, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos periciais, que deverá ser entregue no prazo de 90 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36950553 e 39232888:

Ante a decisão proferida na ação rescisória ID 38895017, defiro a expedição de ofício para transferência do valor referente ao ofício requisitório ID 34500860, a favor do seu beneficiário, conta corrente nº 873-4, agência 1353, da CEF, como requerido.

Para tanto, promova a Secretaria a juntada de cópia do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Expedido, mantenham-se sobrestado até julgamento da ação rescisória.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-61.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DOMINGOS MESSIAS PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos da parte exequente, fixo a execução no valor de R\$ 161.539,69, sendo: R\$ 157.789,22, a título de principal, e de R\$ 3.750,48, a título de honorários advocatícios, calculados para 04/2019 (ID 16485066).

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, somente o patrono anterior juntou cópia do contrato (ID 15075276). Considerando que a assinatura posta no referido documento não se assemelha com a procuração e declaração de pobreza assinadas na mesma data, assim como aos demais documentos pessoais do autor, intime-o para que esclareça a divergência de assinatura.

Intime-se o autor para que se manifeste expressamente e o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS (ID 35635564) e ausência de impugnação do exequente aos cálculos da Contadoria Judicial, fixo, **em definitivo**, a execução no valor R\$ 94.613,65, sendo o valor de R\$ 86.012,42, a título de principal, e R\$ 8.601,23, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2017 (ID 33749172).

Expeça-se os referidos ofícios complementares, PRC no valor de R\$ 17.136,55, a título de principal, e RPV no valor de R\$ 1.713,65, a título de honorários sucumbenciais, intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013279-66.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DECISÃO

ID 36139169: Ante a existência de código específico para conversão de verba sucumbencial a favor da União por meio de DARF, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores sejam recolhidos à União Federal, pelo código de receita nº 2864.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013279-66.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DECISÃO

ID 36139169: Ante a existência de código específico para conversão de verba sucumbencial a favor da União por meio de DARF, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores sejam recolhidos à União Federal, pelo código de receita nº 2864.

Intime-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009569-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

DECISÃO

Intimada a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cumprimento de obrigação de fazer, esta se insurge sob o argumento de violação da Súmula 410 do STJ, pois não teria havido a sua intimação pessoal.

Contudo, esquece-se a executada que este processo judicial é eletrônico, portanto, a Súmula foi corretamente aplicada com a sua intimação eletrônica, como preceitua o próprio art. 535 do CPC, caput: "A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir..."

Isto posto, dou por regular a sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer prevista no art. 536 e ss. do CPC, como consta do despacho ID 28029060.

Quanto a obrigação de pagar, considerando o valor apresentado, ID 29269689, reconsidero o despacho ID 28029060, quanto ao procedimento ali previsto, e determino a intimação para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005141-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS DIAULAS SERPA, ANTONIETA DOS PASSOS SERPA, JOSE OLAVO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 39173753: os impetrantes informam novamente ao Juízo sobre o descumprimento da decisão que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das CDA's incluídas no PERT em questão, bem como para determinar a reativação do parcelamento, após aproveitamento dos depósitos dos autos 000442-13.2001.8.26.0363 (execução fiscal) e n. 0002850-20.2014.8.26.0363 (embargos à execução fiscal), ambos da comarca de Mogi Mirim-SP.

Observa-se que a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5024291-56.2020.4.03.0000 (ID 37889406), conclusos para decisão desde o dia 09/10/2020, conforme consulta ao sistema PJE – 2º Grau, nesta data.

Verifica-se, ainda, que a impetrante já reclamou anteriormente sobre o descumprimento da decisão (ID 38337179), que foi mantida por este Juízo, nos termos do despacho ID 38386334, quando também foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que se manteve silente.

Sendo assim, determino à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento da decisão liminar ID 37177210, no prazo de 02 dias, a contar da intimação deste despacho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, e comprove seu cumprimento em Juízo.

Oficie-se por oficial de justiça, com **urgência**.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001180-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000001439 e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação por meio do código de segurança

28047DB44E7F089E30DB16CE7E7732E42D59B6A1.

Informe que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, com validade de 180 dias a contar de 20/10/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W815235ACB>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EMEPE INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DECISÃO

ID 32466302:

Com razão os Correios quanto ao procedimento para cumprimento de sentença em face da executada.

Isto posto, tomo sem efeito o despacho ID 30907867, bem como os atos decorrentes dele, como a intimação da executada.

Intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010889-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pede a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O autor esclarece que o valor da causa se deu com a soma dos danos materiais e danos morais, R\$ 15.694,56 + de R\$ 26.904,96 = R\$ 42.599,52".

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição da ação e não estando presentes nenhum dos óbices previstos no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, nos exatos termos do § 3º, do art. 3º, do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução n. 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação n. 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010628-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: XIRLENE BATISTA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Aduz que formulou requerimento administrativo de benefício assistencial – LOAS em 20/11/2019. Entretanto, o pedido ainda se encontra “em análise”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos, amplamente noticiado, necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado.

Entretanto, no caso concreto, a demora comprovada pela impetrante (págs. 04/05 – ID 39755443) extrapola os limites da razoabilidade quando se trata de requerimento formulado por pessoa idosa que alega preencher os requisitos de benefício assistencial, como no caso da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, **no prazo das informações**, conclua a análise a análise do requerimento administrativo, ou justifique **especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5010880-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HUGO MACHADO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA QUITZAU ATIQUÊ - SP360929

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por HUGO MACHADO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício nº 111.463.229-2, cessado em 01 de janeiro de 2.020.

Relata o demandante que o benefício que vinha recebendo desde 1.999 cessou por ter deixado de fazer prova de vida e que devido à pandemia, como fechamento das agências do INSS não obteve êxito em regularizar a situação.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo, ante a cessação de benefício por ausência de “prova de vida”.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006913-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: S. D. V. O.

REPRESENTANTE: DAYANNA RODRIGUES DO VALLE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **S. D. V. O.**, através de sua representante **DAYANNA RODRIGUES DO VALLE DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para reativação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, NB 179.031.218-0.

Alega a parte impetrante que requereu a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão sob o NB 179.031.218-0, agendando previamente seu atendimento na APS de Campinas/SP, o qual foi protocolado em 13/04/2020 a fim de apresentar a Certidão de Recolhimento Prisional.

Que em 15/04/2020 a autarquia condicionou a reativação do benefício com a apresentação da certidão de recolhimento prisional, que já estava anexada no pedido de reativação.

Aduz que juntou documentação atualizada no dia 20/04/2020 e 22/04/2020 e até o momento não obteve a resposta conclusiva de seu requerimento.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 33877120 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada informou que "Nos termos da Portaria nº 373, de 16 de março de 2020, Ministério da Economia/INSS, as rotinas de suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere foram interrompidas por 120 (cento e vinte) dias, podendo este prazo ser prorrogado, porém, no presente caso, os pagamentos já estavam pendentes de atualização quando da vigência da norma citada. Por fim, informamos que por conta da pandemia da COVID 19, foi publicada a Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, prorrogando a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS até 10/07/2020, prazo este que poderá sofrer alterações, dependendo da evolução da pandemia".

Despacho determinando vista das informações à parte impetrante. (ID 34735023)

Manifestação MPF. (ID 34830544)

Despacho determinando expedição de ofício à Penitenciária José Aparecido Ribeiro de Franco da Rocha para que informasse sobre a autenticidade da certidão de ID Num. 35062729 - Pág. 1/4 - fls. 52/55), no prazo de cinco dias e que cumprida a determinação, fosse dada vista, com urgência, à autoridade impetrada para proferir decisão fundamentada no prazo 30 (trinta) dias. (ID 37490266)

Manifestação da autoridade impetrada informando que a "análise do mesmo encontra-se concluída mediante apresentação da declaração do cárcere que regulariza a situação do benefício até 07/11/2020. Devendo apresentar nova declaração após esta data, vez que a legislação exige (parágrafo 1º do artigo 117 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente). A geração de créditos e dados do benefício poderão ser acompanhados pelo aplicativo ou site www.meu.inss.gov.br mediante cadastro de senha."

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a reativação do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

A autoridade impetrada informou a reativação do benefício.

Ante o exposto, confirmo a determinação consignada no ID 37681993, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE BERNARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, ID 39142682, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE PALLONE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE PALLONE NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o imediato fornecimento de cópia/digitalização do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.553.599-9, requerido em 06/12/2019, sob o protocolo 395494222.

Relata o impetrante que transcorrido 226 dias, ainda não obteve resposta.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 35923301).

A autoridade impetrada informou a disponibilização do processo administrativo, podendo o impetrante consultá-lo através do aplicativo "MEU INSS", ou no site, mediante cadastro de senha (ID 36177567).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 36418609).

É o relatório. Decido.

No presente caso, em 06/12/2019, o impetrante requereu a cópia do processo administrativo NB 067.553.599-9, contudo, mesmo após 226 dias, o Solicitante não obtivera qualquer posicionamento da Autarquia.

A autoridade impetrada informou a disponibilização da "cópia do processo concessório do benefício 067.553.599-9, na tarefa 395494222, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha".

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008074-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA CAPUTI DE SOUZA LUCIZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA - SP403802

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ANGELICA CAPUTI DE SOUZA LUCIZANO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** para que seja determinado a imediata análise do processo administrativo de pensão por morte requerido em 15/12/2019, sob o protocolo 2098673309.

Relata o impetrante que cumpriu todas as exigências solicitadas pela autarquia, porém até a presente data não obteve resposta do seu requerimento.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 35649905).

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/195.971.192-7 (ID 35878149).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção, por perda de objeto (ID 35934163).

É o relatório. Decido.

No presente caso, em 15/12/2019, o impetrante requereu a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/195.971.192-7), e mesmo após o cumprimento das exigências, não obteve qualquer posicionamento da Autarquia até a presente data.

A autoridade impetrada informou a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/195.971.192-7), com DIB/DIP em 27/11/2019 (ID 35878149).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDALINA PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IDALINA PIRES DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinada a análise do recurso administrativo que indeferiu o procedimento administrativo NB 41/194.775.995-9, requerido em 10/10/2019, no prazo de até 30 dias.

Relata a impetrante que o pedido de revisão foi protocolado em 27/01/2020, não foi analisado até a presente data.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 31192091).

A autoridade impetrada informou (ID 31390371) que o *“citado recurso foi, no dia 07/03/2020, encaminhado ao Conselho de Recursos e Previdência Social – CRPS, quem tem competência para a análise do recurso”, e “de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia”*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 32556564).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do recurso administrativo que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise do recurso administrativo será realizada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOANA DE LURDES RAMOS FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOANA DE LURDES RAMOS FERNANDES**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), desde a DER 03/05/2019.

Relata o impetrante que transcorrido 14 meses, ainda não obteve resposta.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 36265922).

A autoridade impetrada informou o *“requerimento deu origem ao benefício NB 88/704.480.727-6 que foi indeferido por constatação de renda per capita familiar maior ou igual a 1/4 do salário mínimo na data do requerimento do benefício”, facultando o prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 36507413)*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID 36593676).

É o relatório. Decido.

No presente caso, em 03/05/2019, o impetrante requereu a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS), vez que preenchia os requisitos, contudo, mesmo após 14 meses, não obtivera qualquer posicionamento da Autarquia.

A autoridade impetrada informou que o *“requerimento deu origem ao benefício NB 88/704.480.727-6 que foi indeferido por constatação de renda per capita familiar maior ou igual a 1/4 do salário mínimo na data do requerimento do benefício”, facultando o prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 36507413)”*.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **CATARINA ARIZA FROLINI**, devidamente representada por seu genitor **ANTÔNIO MANOEL ANGELO FROLINI** a fim de que seja determinado à Ré que dê prioridade às importações feitas por seu genitor do produto classificado na TIPI sob a NCM 8479.89.99.

Relata, em síntese, que após ter sido diagnosticada com diabetes tipo 1 em 2016 cuida da respectiva enfermidade por meio de insulina; que é totalmente dependente do produto; que o único sistema de aplicação que se adaptou é um sensor de glicose a ser injetado não disponível no Brasil e que mensalmente realiza a importação do respectivo aparelho do Chile.

Explicita que *“no mês de julho/2020, em função de irregularidades documentais na aquisição do item (DOC.05), o mesmo ficou retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos por quase 2 meses (DOC.06), mesmo após reiterados avisos da alta prioridade da disponibilidade do artigo em questão (DOCS.07 a 09). Tal situação levou os familiares desta peticionária ao total desespero, pois a cota que tinha em mãos para uso estava acabando e caso não fosse rapidamente renovada, poderia ter falecido. O sensor foi adquirido através de remessa expressa, em que a transportadora foi a Fedex”*.

Consigna que *“a importação na modalidade aludida foi descaracterizada e em 26/08/2020 a mercadoria foi desembaraçada em canal verde (DOC.11) e posteriormente retirada do armazém alfandegado”*.

Invoca o direito à vida como embasamento à sua pretensão.

Pela decisão ID 39717070 este Juízo determinou à Ré que se manifestasse previamente, antes de apreciar o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID 39886302) aduzindo, em síntese, que a não-liberação imediata da mercadoria importada (DI nº 20/1309518-8) decorreu de fato imputável à própria autora; menciona que o importador do produto sequer estava habilitado no Siscomex para desembaraçar a mercadoria e que depois de atendidas as exigências legais, a Declaração de Importação nº 20/1309518-8 foi registrada e desembaraçada no mesmo dia. Explicita, ainda, que o importador contratado *“adotou procedimento de importação incompatível com a espécie de mercadoria importada”* e que não havia sido providenciada a prévia licença de importação.

É o relatório do necessário.

A autora pretende que seja determinado à Ré que dê prioridade às importações feitas por seu genitor, do produto classificado na TIPI sob a NCM 8479.89.99, em decorrência de fazer uso contínuo deste sensor de glicose para controle de insulina a ser injetada e que é totalmente dependente deste “produto” devido à doença (diabetes tipo 1) que lhe acomete.

É certo e indiscutível que deve ser dada prioridade máxima e absoluta no desembaraço/liberação deste tipo de produto, mas, por outro lado, há que se registrar que as exigências legais também não podem ser postas de lado sem qualquer condição.

Com a relação à importação anterior realizada pela autora (DI nº 20/1309518-8), a Ré menciona que a não-liberação ágil do produto decorreu de fato imputável à própria demandante, já que o importador contratado adotou procedimento de importação incompatível com a espécie de mercadoria importada, não estava sequer habilitado no Siscomex para desembaraçar a “mercadoria” e não havia sido providenciada a prévia licença de importação do produto junto à Anvisa, mas que depois de devidamente registrada a DI no Siscomex, no mesmo dia, em 26 de agosto de 2.020 foi realizado o desembaraço e liberação da mercadoria.

No caso dos autos, a demandante pretende obter um provimento antecipatório preventivo para que seja dada prioridade no desembaraço do produto que necessita nas importações que vier a realizar.

Conforme já consignado, é incontestes que deve ser dada prioridade máxima no desembaraço de produto como o dos autos, mas não há comprovação de que a Ré, até então, tenha agido de forma distinta, muito pelo contrário. Após cumpridas as exigências legais, em importação anterior, já que a própria demandante reconhece a ocorrência de “irregularidades documentais”, o desembaraço foi imediato.

Neste sentido, não é razoável a concessão da medida pretendida de forma ampla e genérica, sem a análise do caso concreto.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID39886302), para ciência.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena extinção.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pretensão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007365-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:MARIA LEONORA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LEONORA VIEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, NB139.209.263-6.

Alega a Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB: 139.209.263-6, do qual pretende análise de revisão.

Que devido a isso desde 03/03/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando 03 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 05/05/2020, sendo o código de manifestação CCLO74543, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 34562177, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 139.209.263-6, na tarefa 1204163473, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005959-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:L. B. T. Z.

REPRESENTANTE:HELEN BOVO TORMINA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADANS BIENIEK HARCHE - PR94673,

IMPETRADO:CHEFE DA ANVISA EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUÍZA BOVO TÓRMINA ZANÃO** representada por sua genitora HELEN BOVO TÓRMINA em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS-SP** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que *"promova o prosseguimento do procedimento de licenciamento de importação requerido pela impetrante sob o nº 036687.0591793/2020 e, por conseguinte, conclua a análise do requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa"*.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 32940382).

A impetrante informou que a ANVISA “*expediu a autorização para importação de produto derivado de Cannabis à impetrante (Nº 036687.0596120/2020)*”, requerendo a extinção, pela perda superveniente do interesse de agir (ID 33273704).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 33464155).

É o relatório. Decido.

No presente caso, a impetrante requereu a autorização sob nº 036687.0596120/2020, para importação de produto derivado de *Cannabis* para tratamento médico.

Antes da vinda das informações, a impetrante noticiou a perda do objeto, visto que a autorização de importação foi expedida (ID 33273704).

Posto isto, recebo a petição de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010107-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCOS ROUSSAULIERE COSTA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRH - INSS - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, ID 39153483, bem como que a distribuição do presente feito foi posterior à remessa dos autos ao CRPS, intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010639-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BARROTTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela CEF (ID40227916), arguindo sua ilegitimidade passiva e da menção ao débito efetivo para emissão do certificado de Regularidade Fiscal de FGTS (notificação fiscal 201.433.427, lavrada pela Secretaria do Trabalho em 03/05/2019 para o período de 24/10/2016 a 23/10/2017), para manifestação em conjunto com o já determinado na decisão ID40227916.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010925-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACYR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposto por **Moacyr Machado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente ou auxílio-doença.

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 73.046,36 (setenta e três mil, quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), considerando a soma das parcelas vencidas (R\$ 14.691,64) e vincendas (R\$ 16.554,72 – ID 40268871), que corresponde a R\$ 31.246,36, com R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, excedendo, assim, o limite para a competência dos Juizados Especiais, de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o artigo 3º e §3º, da Lei n. 10.259/2001.

Inicialmente, observo que o valor pretendido pela autora como indenização por danos morais se mostra excessivo, tendo em vista que ultrapassa o benefício econômico pretendido - R\$ 31.246,36.

Ressalto que, no caso dos presentes autos, a indenização por dano moral se trata de pedido acessório e, dessa forma, não deve exceder o valor principal, referente ao benefício de aposentadoria pleiteado. Dessa forma o valor da indenização deve ser fixado em, no máximo, R\$ 31.246,36. Assim, o valor da causa apurado atinge R\$ 62.492,72 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde à soma de R\$ 31.246,36 (parcelas vencidas e vincendas) com R\$ 31.246,36 (danos morais).

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC. 2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais). 3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil. 4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. 5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024218-21.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA COMPETÊNCIA. ARTS. 258, 259, II, E 260 DO CPC C/C 3º, § 2º, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. - No julgamento proferido em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1704520/MT), o C. STJ entendeu que a taxatividade do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. - Admite-se a cumulação de pedido de concessão de benefício previdenciário com indenização por dano moral. - A fixação do valor da causa deve observar a soma da cumulação dos pedidos; contudo, a indenização por dano moral não deve ultrapassar o dano material. - In casu, verifica-se, que a soma dos valores correspondentes à pretensão da autoria - quantias devidas a título da aposentadoria pleiteada acrescidas da reparação por dano moral - excede sessenta salários mínimos; portanto, não é hipótese de competência do JEF. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025184-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020)

Ante o exposto, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 62.492,72 (sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**.

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010903-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **BOMBACAMP COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a suspensão do ato administrativo que lhe excluiu do SIMPLES NACIONAL e para que seja reincluído com data retroativa à 01 de janeiro de 2.019 (data da exclusão).

Consigna que *“os débitos previdenciários parcelados atingiram a totalidade dos débitos pendentes, na data do parcelamento e não apenas os em cobrança administrativa”* e que por preencher todos os requisitos legais sua exclusão do SIMPLES foi medida ilegal.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por estar em dificuldade financeira agravada pelos efeitos da pandemia.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a apresentar cópia das duas últimas declarações de Imposto e Renda, para análise do pedido de Justiça Gratuita com base em documento mais preciso e de forma mais concreta.

Com a juntada da emenda, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014507-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas.

Em face da emenda à inicial apresentada (ID 37808837), que trata de exclusão de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, aparentemente não guardando relação com a presente ação, intime-se a impetrante a esclarecer seu pedido, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, conforme a decisão ID 40209869.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010875-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PROCAMPO DE CAMPINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PROCAMPO DE CAMPINAS LTDA-EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais ou do ICMS em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento e de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito se for esse o único óbice. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como ICMS.

Argumenta que *"não é possível considerar o ICMS como integrante do conceito fiscal de receita ou faturamento já que ocasiona a transferência de valores dos cofres dos particulares para os cofres estaduais. O valor, ainda que retido, mesmo que integre o preço da mercadoria, não fica com o contribuinte, mas é repassado para os cofres públicos"*.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Custas, ID 40239607.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal e ICMS pago em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”(Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora MIn. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo em relação ao **ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária**. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo MIn. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, [1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* e amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas relativas ao ICMS-ST e ICMS destacados nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer medidas punitivas em razão do não recolhimento.

Intime-se a impetrante a identificar o subscritor da procuração (ID 40193958) comprovando os poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010890-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

REU: CRC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC/SP** a fim de que seja determinada a suspensão da pena ética de censura pública e a suspensão da exigibilidade da pena de multa no valor de R\$2.410,00 que foram aplicadas contra si, nos autos do Auto de Infração nº 42447 decorrente de denúncia efetivada junto ao Conselho-Réu pela empresa M Toreti.

Menciona que foram aplicadas contra si penalidades por ter deixado de elaborar a escrituração contábil da denunciante “M Toreti”, no exercício de 2.012, mas que assim o procedeu diante da “fraude fiscal perpetrada pela então denunciante” e que *“todos os atos praticados pelo requerente se deram em razão do exercício regular de um direito, ou seja, consistente no desempenho de atividade ou prática de uma conduta autorizada pelo ordenamento jurídico, o tornou lícito um fato típico, qual seja: Deixar de Elaborar a Escrituração Contábil no Exercício 2012, razão pela qual não pode subsistir a imputação do Auto de Infração nº 42447”*.

Consigna que no curso do processo administrativo apresentou defesa de mérito para desconstituir a alegação da empresa denunciante e que não divulgou o balanço do exercício de 2012 da denunciante, o que ensejou à denúncia, por *“motivos de ordem moral”*.

Defende que *“ao Deixar de Elaborar a Escrituração Contábil no Exercício 2012, agiu o requerente no exercício regular de um direito, visto que não podia pactuar, com a fraude fiscal perpetrada, consistente na alteração dos documentos contábeis, não havendo como tal atitude como ser considerada abuso do direito ensejadora da prática de ato ilícito, visto que não ultrapassa a medida, do justo, do legal, da moral, da ética e do princípio da boa-fé objetiva”*.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 188, I, do Código Civil e menciona os termos do artigo 187 do mesmo dispositivo legal.

É um breve relato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

O autor se insurge em face das penalidades que foram aplicadas contra si pela Ré, quais sejam, multa pecuniária de R\$2.410,00 e censura pública (ID 40215551, ID40215559 e ID40215562), em decorrência do Auto de Infração nº 42447, por ter deixado de elaborar a escrituração contábil, do exercício de 2012, da empresa M. Toreti (ID40215293) que lhe denunciou.

A controvérsia cinge-se à legalidade da autuação efetivada pelo Conselho-Réu em decorrência da conduta perpetrada pelo autor que justifica, em síntese, *“motivos de ordem moral”* para não ter apresentado a escrituração contábil da denunciante, ante a prática de conduta ilegal efetivada por esta.

Somente após a apresentação da defesa é que se mostrará possível concluir pela existência ou não de irregularidade na autuação efetivada através do Auto de Infração nº 42447 e que ensejou a aplicação da penalidade de multa e censura pública. A alegada da autuação não se apresenta indene de dúvidas nesta oportunidade inicial.

Há que se registrar, de antemão o demandante reconhece que o devido processo legal administrativo foi observando, uma vez que menciona as considerações explicitadas em sua defesa, apenas não concorda com o resultado do procedimento administrativo.

Sendo assim, mostra-se conveniente que, por ora, se aguarde a formação da relação processual, do contraditório e da dilação probatória.

Por outro lado, ressalte-se, que as decisões administrativas gozam de presunção (relativa) de legitimidade, veracidade e legalidade e não restaram elididas de forma efetiva neste momento, fazendo-se imprescindível, frise-se, a prévia oitiva da parte contrária.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010942-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES NUNES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1776/2157

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **VANDERLEI RODRIGUES NUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja determinada a exclusão do “*SISBACEN/SCR das dívidas consideradas assinaladas como “vencido” e “prejuízo” que são inexistentes e/ou já foram quitadas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária*”.

Relata o autor que após ter negociado e quitado todo o valor que estava em atraso junto à Ré, “*solicitou junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR, um relatório detalhado de suas operações bancárias ativas*” e “*verificou que constava um apontamento negativo de crédito (prejuízo), bem como dívidas vencidas que já foram quitadas, ou seja, os valores já pagos não foram quitados e ainda continuavam constando na coluna como “vencidos” (dívidas vencidas e não pagas) mesmo com o acordo celebrado entre as partes*”.

Menciona que entrou em contato com a Ré para solicitar a exclusão do apontamento negativo, mas que não teve sua solicitação atendida.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar a situação fática, uma vez que não menciona quando, efetivamente, terminou de adimplir os valores que reconhece estarem “*em aberto*”, já que os documentos denominados “*carta de quitação*” juntados (ID40312379 e 40312382) são de 8 de Julho de 2.020 e o relatório juntado (ID 40312386), no qual constam os apontamentos combatidos são de 01 de Julho de 2.020, ou seja, são de data anterior à quitação mencionada no documento.

O autor deverá, ainda, justificar e, se for o caso, adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010953-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. e IMERYS ITATEX SOLUÇÕES MINERAIS LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos ao limite de 20 (vinte) salários mínimos. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido realizado nos últimos cinco anos.

Sustentam que, “*o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros*”.

Defendem que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou a limitação estabelecida em relação à contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo aplicável o limite de 20 salários mínimos com relação às contribuições destinadas a terceiros.

Invoca o precedente do REsp 1.570.980/SP, do STJ.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

As impetrantes pretendem, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alegam que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O **limite** máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples *extensão* do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o *limite principal* incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a *extensão* desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a *totalidade da folha de salários*, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples *adicional* dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a *extensão* (acessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se as impetrantes a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007092-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KAMALEDUARDO HARFOUCHE COMERCIO DE ROUPAS - ME, KAMALEDUARDO HARFOUCHE

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **KAMALEDUARDO HARFOUCHE COMERCIO DE ROUPAS ME e KAMALEDUARDO HARFOUCHE** para obter o pagamento de **RS 80.801,98 (oitenta mil e oitocentos e um reais e noventa e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 254084702000044860, 254084734000033212, 4084003000010204 e 4084197000010204, valor este atualizado para 26/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3471913 a 3471924.

As duas primeiras tentativas de citação restaram infrutíferas (ID 9087322 e 9227629), requerendo a CEF que fosse citado por Edital (ID 9298618).

Realizada a pesquisa e encontrados novos endereços, houve nova tentativa de citação, que novamente restou negativa. Requereu a CEF, então, a citação do réu por Edital (ID 9819137), o que foi deferido, sendo expedido no ID 14903830 e disponibilizado no SEI.

Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu pelo despacho ID 18391329.

Em sua contestação, a DPU contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 19611837).

Intimada, a CEF não apresentou réplica

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Em que pesem as alegações da DPU de que o réu tem paradeiro atual conhecido, no Canadá, verifico das duas tentativas de citação negativas que o sr. Oficial de Justiça foi atendido por familiares do réu Kamal Eduardo, e ambos se negaram a esclarecer o seu paradeiro. Assim, há nítida suspeita de ocultação ou tentativa de dificultar sua localização.

Restaria a tentativa de citação via carta rogatória, a ser endereçada ao Poder Judiciário daquele país, trâmite longo e custoso aos cofres públicos e em relação ao qual há grandes chances de ter resultado negativo, visto que o endereço apontado pela DPU é profissional e não residencial, o que facilitaria ao réu não ser encontrado.

Assim, para se evitar que o feito se estenda indefinidamente sem utilidade prática, entendo como válida a citação por Edital e a nomeação da DPU como curadora especial.

Passo à análise do mérito.

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Conforme já dito, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que a inadimplência dos contratos se iniciou entre Abril e Maio/2017, decorridos cerca de 6 meses, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, em que pese o instrumento em si não ter sido apresentado, os demonstrativos de débito anexos à inicial demonstram que ambos os valores são decorrentes de **crédito direto pré-aprovado (GiroCaixa PIS, GiroCaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa)**. Há demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, assim como a tela de dados gerais dos contratos, além dos extratos da respectiva conta corrente do autor.

Não há como verificar se a redação das cláusulas contratuais poderia gerar prejuízo ou ser nociva ao embargante. Todavia, da documentação trazida – que não foi contestada pela curadora especial – constam a **taxa de juros contratada pelo valor recebido a título de crédito direto** e os **critérios para atualização da dívida**.

Não verifico, destes dados, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou pericia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o réu ao pagamento do valor da dívida, de **RS 80.801,98 (oitenta mil e oitocentos e um reais e noventa e oito centavos)**, valor válido para 26/10/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF, e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001665-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MAXIMA FABRICACAO DE PRODUTOS MECANICOS LTDA, MILZA MAXIMA GUIMARAES DE FREITAS, JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **MÁXIMA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS MECÂNICOS LTDA, MILZA MÁXIMA GUIMARÃES DE FREITAS, e JOSÉ ROBERTO DE FREITAS FILHO**, representada pela DPU e qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração da “*nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão que lastreia a execução, mais especificamente as que autorizam a capitalização mensal de juros e cobrança de juros compensatórios e comissão de permanência, e juros abusivos*”, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual, referente ao contrato **25.4073.558.0000015-01**.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

Afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado.

A parte embargada apresentou sua impugnação no ID (31976471).

É o relatório. **Decido.**

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o **Código do Consumidor**, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à **capitalização dos juros**, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 01/04/2015 (ID 206521 da ação principal) posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada **abusividade de cobrança de juros**, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Sobre a cobrança de **taxa de comissão de permanência**, não identifiquei tal rubrica dos documentos apresentados pela CEF como exordial. De fato, há a previsão na cláusula 8ª do contrato, todavia nos demonstrativos de débito de IDs 206518 há indicação de cobrança de multa contratual, juros moratórios e juros remuneratórios, sequer havendo menção à referida taxa. Assim, caberia aos embargantes comprovar que houve a cobrança também desta na composição do cálculo indicado como devido pela autora.

Por tais razões, **não procedem as argumentações de embargos.**

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5000483-79.2016.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por Caixa Econômica Federal – CEF em face de MAKLER CALDEIRARIA LTDA ME, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA para obter o pagamento de R\$ 208.933,96 (duzentos e oito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos de n.º 252996605000007664, 252996734000056444, 2996003000014180 e 2996197000014180 valor este atualizado em 16/10/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas ID (3326634 até 3326648).

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 8904863.

A tentativa de citação restou frustrada, por não ter sido encontrado o réu (ID 10294090).

A pedido da CEF, a citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 27413630), e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 30276281).

Impugnação da CEF no ID 30589275.

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato mais antigo foi assinado em 15 de Dezembro de 2014 (ID 3326641), decorrido menos de três anos até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017304-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da CPRB. Ao final, requer a confirmação da tutela, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contributos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Afirma que *“a manutenção do fundamento de que o ICMS deve compor a base de cálculo da CPRB é o mesmo que afirmar que a Autora fatura ICMS ou que o ICMS acresce o patrimônio da Autora, o que em hipótese alguma representa a realidade”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 25036007).

Em contestação (ID 29977654) a União alegou, como preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura do feito, pugnano pela extinção da ação. No mérito, aduziu impossibilidade de transposição do quanto decidido no tem 69 para a contribuição previdenciária receita bruta e pugna pela improcedência.

Em réplica a autora reiterou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, ressaltando que no RE 1.187.264/SP, que também trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB no âmbito do STF, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema, pelo que não cabe a paralisação desta ação. Reiterou os pedidos da inicial e a procedência da ação (ID 30836427).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, **afasto** a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que a embasem. Além daqueles já apresentados anexos à exordial, os demais documentos específicos poderão e deverão ser apresentados à Fazenda Nacional em caso de procedência da ação, em fase de cumprimento de sentença.

Quanto à prescrição quinquenal de eventuais verbas a serem restituídas, a própria parte autora se manifestou pela prescrição quinquenal aplicável ao caso, não havendo divergência quanto este particular.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa *“a estreita semelhança axiológica”* com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A *“acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaquei)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o *“condição de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”*.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifei-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: *“STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”*.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
2. **A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS nº 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Tema 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandis*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconhecido o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), com atualização pela Selic.

Condeno a União em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, pedida de antecipação de tutela, proposta por **LUIZ FERREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 42/138.997.492-5), com data de início de vigência em 06/10/2008, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial, vieram documentos, anexos do ID 13708914.

Pelo despacho ID 14898824 foram concedidos os benefícios da Assistência e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e decadência e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido, afirmando a regularidade do cálculo do benefício do autor (ID 15205668).

Réplica (ID 16108958).

O despacho ID 24834710 suspendeu a tramitação do feito, em cumprimento à determinação do STJ nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), que afetou a matéria referente à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."

O autor informou o julgamento dos REsp acima indicados e pugnou pela retomada do curso processual (ID 28119568).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de mérito

Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

Destaco, inclusive, que o STJ, ao analisar a questão sob o rito dos processos repetitivos (Tema 975), firmou a seguinte tese: "*Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.*"

Tendo em vista a data do ajuizamento do presente feito, em 21/01/2019, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão em 06/10/2018, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 06/10/2008.

Assim, uma vez reconhecida a decadência, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da parte autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA NUNES FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 01/02/1989 a 11/08/1995.
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
4. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde efetivamente exerceu suas atividades, no período de 01/02/1989 a 11/08/1995, bem como o endereço da empresa Medicamp Assistência Civil Médica Ltda.
5. Após, tomem conclusos para nomeação do perito.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005988-12.2020.4.03.6105

AUTOR: CELSO CARDOSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005503-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME, DENILSON SANTOS PEDRAL, DENILSE SANTOS PEDRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 32813002 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013596-95.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005942-23.2020.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO LUIS DE CASTRO MIQUELINO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dia, cópia integral do processo administrativo nº 42/165.052.3809-4, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determine o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
6. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Francisco José de Souza, 257, Parque das Flores, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
7. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-88.2019.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, INVISTANET PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: JOSIEL BELENTANI - SP190238

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007286-86.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAVALHEIRI, ANTONIA APARECIDA TREVINE CAVALHEIRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ZIMINIANI - SP170494

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

DESPACHO

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005200-95.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE ITAMAR PONCIANO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1990 a 20/06/1995 e 02/03/2000 a 24/07/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/12/2018 a 24/07/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito também em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013007-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO:INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007121-89.2020.4.03.6105

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU:CARLOS HENRIQUE CHAVES

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ATAIDE MARUCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da dificuldade de acesso à internet noticiada pela parte autora (ID 34663062) para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas à testemunha** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo o advogado comunicar à testemunha.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMARUIZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANAMARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do documento de identificação (RG) das testemunhas até o dia da audiência.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de cinco dias. Nesse caso, dispensada a juntada do documento de identificação das testemunhas.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (12/11/2020, às 15:30h), inclusive a realização do teste no dia 11/11/2020, às 15:30h.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 15/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALI CAMARGO DE BURGOS

CURADOR: RALPHO BURGOS SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do documento identificação (RG) da testemunha até o dia da audiência.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas à testemunha** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de cinco dias. Nesse caso, dispensada a juntada de cópia do documento de identificação da testemunha.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (12/11/2020, às 14:30h), inclusive a realização do teste no dia 11/11/2020, às 14:30h.

Intime-se o MPF da audiência virtual designada (12/11/2020, às 14:30h).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010992-30.2020.4.03.6105

AUTOR: LEANDRO FERREIRA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010807-92.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ TIMOTEO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002416-48.2020.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas José Heitor Calderoni e Flávio Deorusio, a se realizar no dia **04/02/2021**, às **14 horas e 30 minutos**, no 3º andar do prédio desta Justiça Federal, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas, acerca do dia, da hora e do local da audiência.
2. Nos termos da Portaria Camp-DSUJ nº 61, de 28/08/2020, todos devem usar máscara individual de proteção de nariz e boca e permitir a aferição da temperatura corporal, ficando desde já alertados de que serão impedidos de adentrar as dependências do Fórum aqueles que apresentarem temperatura corporal superior a 37,5°C.
3. Intimem-se a autora, seu advogado e o INSS acerca da **faculdade** de não comparecimento ao Fórum para participar da audiência, sendo presencial apenas para as testemunhas.
4. Caso haja interesse, deverão os interessados informar, nos autos, seus e-mails e telefone, no prazo de 05 (cinco) dias, para o envio do *link* da sala virtual, que poderá ser acessado de qualquer dispositivo com câmera e internet.
5. Para testar o acesso à reunião virtual, as partes poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado dois dias úteis antes da data designada para o ato, ou seja, dia 02/02/2021, às 14 horas e 30 minutos.
6. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso ao teste, deverão comparecer presencialmente no dia da audiência.
7. Encaminhe-se, por e-mail, cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.
8. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010618-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 39856933), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (IDs 39888820 e 40349320 e anexos) para se manifestar acerca das preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.

Com a juntada da manifestação do impetrante, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-80.2020.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO CALDAS

CURADOR: ALBANITA SILVA CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

Advogado do(a) CURADOR: ELIANI GOMES COSTA - SP290413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40122357: Mantenho a decisão de ID 39481466 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial (ID 40233222).

Nada sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005996-86.2020.4.03.6105

AUTOR:SEBASTIAO FRANCISCO COCCO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39950921: Mantenho a sentença de ID 37899730 próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo sobrestado, conforme determinado na parte final da sentença proferida.

Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010753-94.2018.4.03.6105

AUTOR:CLAUDOMIRO BATISTA

Advogado do(a)AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, de quais informações inseridas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos discorda, devendo apontar qual dado entende correto, o agente insalubre que entende que deveria constar, bem como sua intensidade.

2. Após, conclusos.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5007352-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA ALVES GOMES - ME, OLIVEIRA ALVES GOMES

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 32842073, em face dos documentos IDs 30190285 e seguintes.

2. Cumpra-se o despacho ID 32509964, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSUE TOFFANELLO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 42/148.918.534-5), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009123-30.2014.4.03.6105

AUTOR: AYLTON RENE LEONI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 40220635), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Aylton Rene Leoni, no valor de R\$ 54.637,14 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete centavos e quatorze centavos), apurados em setembro de 2020, na modalidade RPV;
 - b) outro, no valor de R\$ 5.488,78 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), em nome do Dr. Luis Gustavo Rovaron, a título de honorários sucumbenciais, também na modalidade RPV.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO STEFANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDEILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO STEFANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010724-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **MARCO ANTONIO BARREIRO CONTIN**, qualificado na inicial, em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, com pedido de tutela de urgência para que seja autorizada a prestação de seguro garantia da quantia referente à multa aplicada pelo réu em condenação proferida no processo administrativo n. 08700.004617/2013-41, suspendendo-se sua exigibilidade até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, requer a anulação de sua condenação proferida pelo Tribunal do CADE em referido processo.

Alega que “o seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º do CPC tem a mesma natureza do depósito em dinheiro para os fins de garantia”.

Menciona precedente jurisprudencial do STJ.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Intimado (ID 39959586) o CADE apresentou manifestação acerca do seguro garantia, bem como sobre o pedido de tutela de urgência (ID 39959586).

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão da medida antecipatória.

O autor requer a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal do CADE em referido administrativo, apresentando, para tanto, seguro garantia.

Ressalto, desde já, que muito embora a origem do crédito em comento não tenha natureza tributária, por se tratar de multa aplicada em condenação pelo CADE, é certo que referida cobrança segue o mesmo caminho, ou seja, culmina com a inscrição em dívida ativa, como já concretizado e ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual há que se observar as disposições do Código Tributário Nacional, bem como da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) para fins de análise do pedido de reconhecimento da garantia apresentada.

Relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)
- VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A apresentação do seguro-garantia tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
 - II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)
- (...)

O seguro garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário, acima transcrito, muito embora se apresente como meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

De outro lado, o artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o seguro garantia, que tem previsão e alcance diversos, conforme supra explicitado.

A impossibilidade de se admitir o seguro garantia como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem posicionamento pacífico no TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. **A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.** 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a que a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5024913-09.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - SEGURO GARANTIA - INSCRIÇÃO NO CADIN E PROTESTO DA CDA - DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE ÔBICE À ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. 1. Na ação anulatória, a suspensão da exigibilidade do crédito depende de prova de uma das hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 2. **A caução, mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária.** Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente para a garantia. 3. De outro lado, é razoável que, demonstrada a idoneidade da garantia, seu oferecimento implique a suspensão do registro da executada no CADIN, bem como impossível o protesto do crédito. 4. No caso concreto, o INMETRO rejeitou o seguro garantia, porque as multas ainda não foram inscritas na dívida ativa. A ausência de inscrição em dívida ativa não é óbice à aceitação do seguro garantia, quando a apólice atende aos requisitos da Portaria PGF nº. 440/16. 5. Agravo de instrumento provido, em parte.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. **Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro.** Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5023586-29.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto ou a inclusão do nome da autora (agravada) no CADIN. 2. **Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.** 3. **Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.** 4. **O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.** 5. **Destarte, não é possível permitir, para a suspensão da exigibilidade, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.** 6. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5018288-22.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO:..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

(grifou-se)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Com relação ao mencionado artigo 835, §2º, do CPC, observe-se que equipara o seguro o seguro garantia a dinheiro para fins de substituição de penhora, não cabendo sua aplicação ao presente caso.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento da medida antecipatória.

Ademais, conforme bem observado pelo réu em sua manifestação ID 40190651, no Seguro Garantia apresentado (ID 39908247, Pág. 5) consta como "Tomador" Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., pessoa diversa do autor da presente ação, tendo como objeto garantir "o pagamento de valores que o **tomador** necessite realizar no trâmite de processos judiciais ou qualquer ação judicial referente a débito(s) não executados" (grifou-se).

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007407-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROLDAO ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA - BA56747, ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA - BA43316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Roldão Alves Batista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **25/01/91 a 11/11/98 e 12/05/10 a 28/07/15** para que sejam convertidos em tempo comum, por consequência, proceda o réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/165.653.714-9 que recebe desde 28/01/2015, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo em duas oportunidades, sendo indeferida na primeira, por ter sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. O segundo pedido foi deferido, todavia, sem o reconhecimento da especialidade dos lapsos indicados, o que minorou sua Renda Mensal Inicial.

Entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional e exposição a agentes nocivos, conforme demonstrado na documentação apresentada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive cópia do Processo Administrativo, nos anexos do ID 34611196.

O despacho ID 34637182 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 36619067.

O despacho ID 36647982 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, que, todavia, não se manifestaram.

Réplica no ID 36798016.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria forem preenchidos:

- a) **até 16/12/1998:** aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) **a partir de 18/6/2015** (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de se reconhecer a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, §1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 25/01/1991 a 11/11/1998

Empresa: URCA Urbano de Campinas Ltda.

Função: Cobrador

Agente nocivo: ruído (84 dB(A))

Prova: PPP (ID 34612348);

Enquadramento: códigos 1.1.6 (ruído) e 2.4.4 ("Motoristas e cobradores de ônibus"), ambos do Dec. n.º 53.831/64.

Conforme já estudado, até 28/04/95 era possível a caracterização da especialidade por enquadramento profissional, e a atividade de cobrador de ônibus garante ao autor tal enquadramento. Quanto ao ruído, considerando que até 05/03/1997 vigeu o limite de tolerância de 80 dB(A), até tal data é possível, igualmente, o reconhecimento da especialidade. A partir de 06/03/07 até 11/11/98, porém, não é possível tal reconhecimento, seja por categoria profissional ou pela exposição a ruído.

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 25/01/1991 a 05/03/1997, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 12/05/2010 a 28/07/2015

Empresa: Funcamp

Função: Eletricista (até 31/12/2011); Oficial de Manutenção III (a partir de 01/01/2012)

Agente nocivo: acidentes (eletricidade)

Prova: Laudo Pericial (ID 27602659);

O PPP apresentado indica tão somente a eletricidade como agente nocivo a que o autor se expôs; porém, não indica a intensidade da voltagem a que ficou exposto, nem se tal se deu de forma habitual e permanente. Pela descrição das atividades, infere-se que tanto tinha contato com altas voltagens ("manutenção preventiva nas cabines primárias, subestações e nos transformadores de força") quanto com voltagens mais baixas ("Executar a manutenção das instalações elétricas, civis e de marcenaria nos prédios (...) Realizar troca ou manutenção em lâmpadas, tomadas, etc; realizar inspeção e reparos nos aparelhos de ar condicionado").

Conclusão: Tem-se por não comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. Ainda há a informação de fornecimento e uso de EPC e EPI eficazes, descaracterizando a especialidade alegada.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 3 meses e 17 dias na DER (28/07/2015), pelo que determino a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial do benefício que o autor já vem recebendo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
L Gonçalves			08/01/1975	17/07/1976		550,00	-				
Círculo do Livro			02/08/1976	15/04/1977		254,00	-				
ECT			22/04/1977	27/04/1987		3.606,00	-				
ECMEI			09/06/1987	04/05/1990		1.046,00	-				
URCA	1,4	Esp	25/01/1991	05/03/1997		-		3.081,40			
URCA			06/03/1997	10/11/1998		605,00	-				
Aplitec			02/07/2001	31/07/2001		30,00	-				
Fundação Faculdade de Medicina			04/06/2003	11/01/2010		2.378,00	-				
Funcamp			12/05/2010	28/07/2015		1.877,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.346,00		3.081,40			
Tempo comum / Especial						28	8	26	8	6	21

Tempo total (ano / mês / dia)	37 ANOS	3 mês	17 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 25/01/1991 a 05/03/1997;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de 37 anos, 3 meses e 17 dias na DER;

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (28/07/2015), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 11/11/1998 e 12/05/2010 a 28/07/2015.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Roldão Alves Batista
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO)
Data de Início do Benefício (DIB):	27/09/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	25/01/1991 a 05/03/1997 28/07/2015
Data início pagamento dos atrasados	28/07/2015 (DER)
Tempo de atividade especial total reconhecido	37 anos, 3 meses e 17 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008565-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERACAO JUDICIAL**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de ter devolvidos os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais de circulação de mercadorias não compõe seu faturamento ou receita, tratando-se de receita dos Estados com mero ingresso de caixa para a autora.

Cita o julgado RE 240.785/MG (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, inclusive guias de apuração mensal do ICMS, por amostragem, para comprovar sua condição de contribuinte (anexos do ID 4056342).

Pela decisão ID 4113530 a liminar foi apreciada e indeferida, sendo determinada a requisição de informações.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e pela sua intimação dos atos processuais (ID 4192340).

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, esta pugnou, como preliminar, a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança combatida pugna pela improcedência.

Emenda à inicial para alteração do valor da causa no ID 4559500.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 4598983).

No despacho ID 4800847 foi determinada a suspensão do andamento processual até que sobreviesse decisão nos Recursos Especiais n.º 1.638.772, 4.624.297 e 1.629.001, que versam sobre a matéria objeto deste feito.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

Sobre a controvérsia, em julgamento de recurso repetitivo (**Tema 994, REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que **o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Pontuou a Ministra Relatora Regina Helena Costa *“a estreita semelhança axiológica”* com precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE n. 574.706/PR), ao fixar a tese de que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

O fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

De acordo com a relatora do repetitivo, o ICMS não representa receita do contribuinte. A *“acepção de receita atrela-se ao requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”*.

Restou consignado pela Ministra que meros ingressos de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, não integram a receita bruta, tendo citado o conceito definido por Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo. (Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85 – destaques)”

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação nos julgamentos do RE 574.706/PR e REsp 1624297.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Nesse ponto, enfatizou a relatora do recurso repetitivo que formulação conceitual de receita adotada pela União é antagônica ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que contexto de incentivo fiscal não tem o *“condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”*.

Assim, considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante dos precedentes deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

Vistos. **Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, h, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Ainda sobre a expansão do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o repetitivo do STJ (**REsp 1.624.297**) citou o julgamento do RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018, bem como os seguintes julgados: *“STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018. Na mesma linha, decisões monocráticas exaradas por diversos Ministros daquela Corte: RE n. 1.124.717/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19.09.2018; RE 1.045.941/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.09.2018; RE n. 1.112.546/RS, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 04.04.2018; RE 1.066.786/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08.09.2017, ARE n. 1.038.323/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.06.2017; RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE 1.021.180/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.03.2017; RE 967.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.11.2016; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016”*.

A propósito dessa orientação, reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se a aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.
3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que fornece a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – destaque nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZARIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (TRF/3R, 2ª Turma, ApReeNec em MS n.º 0000370-32.2015.4.03.6111, Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, DJe 21/11/2017 – destaque nosso)

Ressalto, ainda, que o RE 1.187.264 (Tema 1.048) encontra-se pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos feitos que versem sobre o tema.

Destarte, aplica-se ao presente caso, o entendimento firmado no repetitivo REsp 1.624.297 e *mutatis mutandi*, o entendimento exposto no RE 574.706/PR, diante da tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento.

Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Receita Bruta.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.433/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Reconheço o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 – A da Lei nº 11.457/2007), com atualização pela Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007323-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO ALBANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SERGIO ALBANEZ**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja determinado a imediata localização e conclusão da auditoria do processo administrativo requerido em 08/09/2020, sob o protocolo 1570108263.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 34488763).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que houve uma revisão do benefício concedido com uma pequena majoração na renda, cancelando a emissão do crédito (ID 35219839), ato contínuo, e em complemento ao ofício anterior, a autoridade impetrada informou a liberação dos créditos em favor do impetrante (ID 35480428).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o impetrante requereu a conclusão do processo administrativo de auditoria.

A autoridade impetrada informou a conclusão da auditoria, com a emissão dos créditos.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010982-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE MASSARETTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP133781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008134-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS CLAUDIO SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Rubens Cláudio Sandoval**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que lhe seja concedida aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/04/2019 – NB 41/193.874.323-4), mediante o reconhecimento do tempo de contribuição/carência referente ao período de labor de 01/07/1997 a 10/02/2012, somados ao tempo de contribuição/carência já reconhecida em sede administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Como a inicial vieram documentos, anexos do ID 35736176, inclusive cópia do Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 35770823 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não foram comprovados todos os recolhimentos previdenciários suficientes ao preenchimento do requisito “carência”, razão do indeferimento do pedido administrativo. Quanto ao vínculo trabalhista citado, que ele constava da CTPS mas não do CNIS, pelo que não houve sua contabilização. Por fim, afirma que não foi parte na ação trabalhista indicada, pelo que apesar de se respeitar o lá decidido, não há produção automática de seus efeitos na seara previdenciária (ID 36803417).

O autor apresentou réplica e pugnou a oitiva de testemunhas no ID 38051538.

O pedido de realização de provas foi indeferido, diante do conjunto probatório apresentado, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

Da aposentadoria por idade

Até o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, para fruição do benefício de aposentadoria por idade era necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deveria ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Como o autor pretende comprovar que preencheu os requisitos do benefício que requer depois de 2011, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e cinquenta e seis) meses** de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por idade nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu uma nova regra de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, descrita no seu art. 18 da referida e atualmente regulamentada pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **15/10/2018**, vide documento ID 35736519.

A controvérsia existente nos autos cinge-se, portanto, ao cumprimento da carência, uma vez que o requerimento administrativo de concessão do benefício foi indeferido sob o fundamento de que o autor não contava com os meses de contribuição necessários para ter concedida a aposentadoria por idade pretendida.

Da decisão proferida naqueles autos administrativos e do teor da contestação infere-se que apesar do reconhecimento do vínculo trabalhista do autor através de ação trabalhista, a carência não foi totalmente preenchida por não ter sido demonstrada parte dos respectivos recolhimentos previdenciários.

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem de tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tomou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º. Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Voltando ao presente caso, consoante Reclamação Trabalhista n.º 0000698-59.2013.5.15.0114 (ID 35737456) e último registro da CTPS (ID 35737100), ao autor foi garantido o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/07/1997 a 10/02/2012 com a empresa PACTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. Do processo consta que o autor exerceu a função de Vigilante como funcionário da referida empresa, e a sentença condenou a ré a registrar o autor formalmente, fazendo a devida anotação em Carteira de Trabalho e sendo **compelida a recolher as contribuições previdenciárias**.

A sentença trabalhista passou pelos rigorosos crivos do contraditório e da ampla defesa, sendo analisada por servidores e pelo magistrado competente. Por consequência, dela constou não somente a determinação de anotação do vínculo trabalhista na CTPS do autor, mas também foram emitidas as guias de recolhimento à Previdência Social.

Formado o vínculo empregatício, a **responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91)**.

Neste sentido:

EM ENT A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENDAMENSAL INICIAL. PERÍODOS NÃO CONSTANTES DO CNIS. I – Os documentos acostados aos autos revelam que o exequente percebeu parcelas remuneratórias em contrapartida aos serviços prestados à CABESP e à Fundação CESP, devendo, portanto, tais valores integrar a RMI, na forma apurada pelo Perito Contábil, momento considerando que a divergência de dados constantes no CNIS não temo condão, por si só, de afastar a legitimidade dos referidos documentos. **Ademais, o empregado não pode responder por eventual irregularidade ou ausência dos recolhimentos previdenciários a cargo de seu empregador.** Precedentes. II – Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013965-71.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 – 10ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. CTPS ANOTADA POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INCINERAÇÃO DE AUTOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O objeto do apelo cinge-se ao reconhecimento do labor prestado pela parte autora na empresa A IMPERIAL MÓVEIS LTDA, como gerente de vendas, no período compreendido entre 05/3/1969 a 20/01/1977, anotado na CTPS de fl. 342 por força de decisão proferida em Reclamação Trabalhista que tramitou na 8ª JCI de Salvador/BA, autos n. JCS.0070/79 (fls.347/348). 2. A controvérsia apresenta contornos muito específicos, que não podem ser olvidados, diante do longo tempo decorrido desde o término do vínculo, bem como de sua anotação da CTPS, não pelo empregador, mas por força de sentença trabalhista. 3. Neste cenário, tem-se que a anotação do vínculo laboral de 05/3/1969 a 20/01/1977 realizada pela Justiça do Trabalho no ano de 1979 merece especial força probatória já que contemporânea à ocorrência dos fatos, circunstância capaz de afastar a existência de fraude naquela anotação. Ao revés, o que se pode concluir é que o autor, tempestivamente, propôs demanda trabalhista a fim de garantir o reconhecimento do vínculo, o que foi reconhecido judicialmente pela instância competente. 4. Imperioso relembrar, por oportuno, que não é de todo incomum, notadamente em tempo remoto quando a fiscalização das relações de trabalho e mesmo a garantia dos direitos trabalhistas não eram tão marcantes, que a anotação do vínculo ou mesmo a própria expedição da CTPS ocorresse apenas quando já iniciada a relação empregatícia, de modo que não é suficiente para infirmar a força probatória da anotação o fato da CTPS ter sido emitida em 1971. 4. Noutra quadra, a ausência de documentos que corrobore a anotação da CTPS feita pelo assistente de Diretor da Secretaria da 8ª JCI de Salvador decorre do fato impeditivo do próprio tempo, não podendo prejudicar o autor, tendo em vista a comprovação de que os autos foram incinerados em 09/8/2000 (cf. consta à fl.362 e 371). 5. Desta forma, forçoso convir que o INSS não logrou desconstituir a presunção nascida das anotações da CTPS da parte autora, especialmente quando não se verifica qualquer indício de fraude, não sendo suficiente para tanto o argumento de que tais vínculos não se encontram registrados no CNIS. Com efeito, tem-se que as irregularidades apontadas pela autarquia se vinculam muito mais ao tempo decorrido, do que com indícios de fraudes, de modo que entendido háida a presunção daí decorrente. 6. Noutra quadra, relembrar-se que a **responsabilidade pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias não é do empregado, mas do seu empregador (art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91), de modo que não pode obstar a concessão do benefício.** 7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, estes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Ademais, o Plenário do STF, na oportunidade do julgamento do dia 03/10/2019, não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida (que definiu o IPCA-E como o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ainda que no período da dívida anterior à expedição do precatório). 8. Diante da sucumbência integral da parte ré nesta instância, ematenção ao art. 85, § 11 do NCP, os honorários sucumbenciais devem ser majorados em 1%, sendo fixados, assim, em 11% sobre o valor da condenação na data da sentença (súmula 111 do STJ). 9. Apelação do INSS desprovida.

(AC 0002214-70.2012.4.01.3300, JUIZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 – 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 21/01/2020 PAG.)

É responsabilidade do INSS a fiscalização quanto à regularidade de tais recolhimentos e a persecução dos empregadores que supostamente incorram em infrações.

Ainda que não constassem os devidos recolhimentos previdenciários de incumbência patronal, não poderia ser o empregado penalizado pela desídia de seu empregador nem pela ausência de fiscalização, seja do Ministério do Trabalho e Emprego, seja da autarquia previdenciária, que poderiam e deveriam ter melhor comunicação entre seus órgãos para que tal prática não fosse tão corriqueira. Este entendimento já é consolidado na jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – Pedido de pensão pela morte do companheiro. – A autora apresentou início de prova material da convivência marital com o falecido (certidão de nascimento de filhas do casal, seguro de vida contratado pelo falecido indicando a autora como cônjuge e documentos que indicam a residência em comum). O início de prova material foi corroborado pelo teor do depoimento da testemunha. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. – Faz-se mister analisar a validade dos vínculos empregatícios do autor, como oficial alfaiate, vigia noturno e porteiro, estampados em CTPS a partir de 02.01.1978. – As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. – Não há indícios de fraude ou falsidade na anotação, que, no mais, é compatível com a documentação apresentada, com as informações prestadas pelos depoentes e com a ocupação do falecido indicada na certidão de óbito. – Incumbe verificar se, por ter falecido em 08.01.2005, após cerca de dois anos e cinco meses da cessação do último vínculo empregatício, em 05.08.2002, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. – O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. – O § 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e das anotações constantes na CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. – Aplicase, ainda, o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, conforme documentos de comunicado de dispensa e requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls.62/63). – Não há que se falar em perda da qualidade de segurado pelo de cujus. – Comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. – Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. – Nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). – Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. – Apelo da parte Autarquia improvido. Mantida a tutela antecipada.

(Ap 00079170420154036183 Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2266597, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, Publ. em 12/12/2017)

Desse modo, **determino o cômputo do período controvertido também como carência.**

Assim, incluindo o referido lapso como tempo de contribuição e carência, o autor alcança **21 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição e 263 meses de carência, suficientes** à concessão da aposentadoria por idade pretendida na DER:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída			25	0	0	0	
SUSA			20/04/1981	04/06/1986		1.845,00					
Pacto Assessoria e Serviços			01/07/1997	10/02/2012		5.260,00					
Contr. Facultativa			01/01/2015	30/03/2017		810,00					
Correspondente ao número de dias:						7.915,00					
Tempo comum / Especial						21	11	25	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)						21	11	25			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer**, para efeito de contagem de carência, o período de 01/07/1997 a 10/02/2012;
- Condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade NB 41/193.874.232-4, desde a data do requerimento (17/04/2019), com o pagamento das parcelas vencidas desde aquela data, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Rubens Cláudio Sandoval
Benefício:	Aposentadoria por idade (urbana)
Data de Início do Benefício (DIB):	17/04/2019
Data início pagamento dos atrasados:	17/04/2019
Tempo de trabalho total reconhecido até a DER:	21 anos, 11 meses e 25 dias (263 contribuições)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **José Valdomiro Luiz da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/08/1975 a 24/01/1978, 15/06/1979 a 01/02/1980, 10/06/1980 a 01/10/1980 e 01/03/1981 a 08/01/1982, 09/03/1982 a 10/05/1986, 01/06/1986 a 10/11/1995, 01/12/2000 a 31/01/2006, 04/05/2006 a 07/07/2006, 11/07/2006 a 03/03/2008 e 01/06/2009 a 21/06/2015** para que lhe seja concedida aposentadoria especial (NB 167.042.494-1) desde a DER (21/06/2015), com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão destes em tempo comum para que, somados aos demais períodos já averbados administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os mesmos parâmetros acima.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional ou exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado na CTPS e nos formulários técnicos.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 23/74 (IDs 4882995 a 4883104).

Pelo despacho de fl. 101 foi concedida a justiça gratuita e determinada a justificativa quanto ao valor atribuído à causa.

Emenda à inicial nas fls. 107/129.

Citado, o INSS contestou o feito às fls. 140/149.

Cópia do Processo Administrativo juntado nas fls. 152/163-v.

O despacho de fl. 164 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor que comprovasse que diligenciou a juntada dos PPPs dos períodos controversos, indeferiu a perícia por equiparação, determinou a expedição de ofício a algumas das empregadoras dos períodos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

PPPs dos períodos 7º (Flora Distribuidora de Bebidas) e 10º (Trans Netti Transporte e Locação) às fls. 172/173. PPP encaminhado pela empresa Cleanic Ambiental (8º período) e juntado às fls. 199/200.

Pela decisão de fls. 217/218 foi determinada a suspensão do feito por um ano para que o autor fizesse novo requerimento administrativo do benefício pretendido, desta vez devidamente instruído com a documentação técnica faltante.

Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir do autor, visto que não instruiu corretamente nem o pedido administrativo nem a presente ação judicial (fls. 222/225).

Apelação do autor às fls. 231/243.

O despacho de fl. 249 determinou a conversão do processo para o meio virtual, para que tramitasse via PJe (Processo Judicial eletrônico).

PPP do 6º período controvertido (Miba Sinter) juntado às fls. 252/253.

O acórdão ID 12607026 entendeu pela anulação da sentença para que o feito retornasse à instância de origem e retornasse seu curso natural.

O despacho ID 14750250 determinou ao autor a apresentação de todos os PPPs referentes aos períodos controvertidos, e que fossem apresentados em ordem cronológica, bem como que dissesse com quais concorda e com quais discorda, apontando o motivo da discordância.

Eslarecimentos do autor sobre a documentação requisitada no ID 16097943 e anexos.

O despacho ID 17221980 indeferiu a expedição de ofício à empregadora cujo endereço está desatualizado; indeferiu, igualmente a realização de perícia por equiparação. Deferiu, todavia, a realização de perícia na empregadora do 10º período controvertido (Trans Netti), nomeando “expert” para realização do trabalho.

O laudo foi juntado nos anexos do ID 19690928.

Manifestação do autor no ID 15566176 e do INSS no ID 30220127.

Requisição de honorários, ID 30067471.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos do art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto n.º 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. n.º 3.048/99.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentadas pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanni, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 01/08/1975 a 24/01/1978 (1º)

Empresa: Padaria e Confeitaria Central Ltda.

Função: Ajudante de Padeiro

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 4883043, pág. 03);

Enquadramento: a função não se encontra listada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, vigentes à época desta atividade

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 15/06/1979 a 01/02/1980; 10/06/1980 a 01/10/1980 e 01/03/1981 a 08/01/1982 (2º a 4º)

Empresa: Panificadora Moderna Ltda.

Função: Fomeiro

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 4883043, pág. 03/04);

Enquadramento: não há

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional. A atividade de fomeiro, como listada no Anexo II do Dec. n.º 83.080/79, diz respeito àquelas atividades relacionadas às indústrias metalúrgicas, mecânicas, ferrarias, estamparias, caldeirarias e fabricação de vidros/cristais, que não se relacionam com padarias e similares, visto que os riscos inerentes são diferentes, e as temperaturas e substâncias daquelas divergem das de uma padaria convencional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 09/03/1982 a 10/05/1986 (5º)

Empresa: Filesp Filtros Especiais Ltda.

Função: Aux. De Produção

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 4883043, pág. 05);

Enquadramento: a função não se encontra listada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, vigentes à época desta atividade

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento em categoria profissional; também não foi apresentado outro documento técnico que comprovasse as condições de trabalho.

Período: 01/06/1986 a 10/11/1995 (6º)

Empresa: Miba Sinter Brasil Ltda.
Função: Ajudante de Fábrica / Operador de Máquinas A
Agente nocivo: ruído (95 dB(A))
Prova: PPP (ID 4883321, pág. 08/09);
Enquadramento: código 1.1.6, do Dec. n.º 53.831/64

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 01/12/2000 a 31/01/2006 (7º)

Empresa: Flora Distribuidora de Bebidas Ltda.

Função: Vigia

Agente nocivo: não há

Prova: CTPS (ID 4883043, pág. 06);

Enquadramento: pendente o julgamento do Tema 1.031, do STJ

Conforme determinado nos REsp 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, todos os feitos que versem sobre o reconhecimento da especialidade das funções de vigia/vigilante exercidas após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, devem ser suspensas. Assim, a análise deste lapso será postergada para quando houver o pronunciamento sobre o tema.

Período: 04/05/2006 a 07/07/2006 (8º)

Empresa: Cleanic Ambiental Com. Serv. Hig. Ltda.

Função: Aux. De Jardinagem

Agente nocivo: ruído (94,5 dB(A)), calor (28,7 °C), radiação não ionizante (luz do sol), produtos químicos (não especificados), biológicos (animais peçonhentos)

Prova: PPP (ID 16099373);

Enquadramento: código 2.0.2, do Dec. n.º 3.048/99 (ruído)

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie. Por se tratar de trabalho ao ar livre, o calor indicado na verdade é bastante variável, e não se enquadra nas condições previstas nas diversas legislações previdenciárias, que dizem respeito ao trabalho em locais fechados. De modo semelhante se dá com a radiação não ionizante, que pressupõe fonte artificial. Os agentes químicos não foram especificados, e o risco biológico indicado não guarda previsão legal.

Período: 11/07/2006 a 03/03/2008 (9º)

Empresa: Vimex Vitória Exportação de Madeiras Ltda.

Função: Vigia

Agente nocivo: não há

Prova: pendente o julgamento do Tema 1.031, do STJ

Conforme determinado nos REsp 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, todos os feitos que versem sobre o reconhecimento da especialidade das funções de vigia/vigilante exercidas após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, devem ser suspensas. Assim, a análise deste lapso será postergada para quando houver o pronunciamento sobre o tema.

Período: 01/06/2009 a 21/06/2015 (10º)

Empresa: Trans Netti Transporte e Locação Ltda.

Função: Encarregado Portaria

Agentes nocivos: ruído (abaixo de 85 dB(A)), biológico (esgoto, lixo urbano), produtos químicos (álcalis cáusticos como ácidos oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e picrico)

Prova: Laudo pericial (ID 25385651);

Enquadramento: código 3.0.1, do Dec. n.º 3.048/99 e Anexo XIV, da NR-15 (agentes biológicos); Anexo XIII, da NR-15 (agentes químicos).

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Assim, conforme já esclarecido, verifico a existência de decisão determinando a suspensão dos processos que versem sobre esta questão (tema 1.031), assim ementado:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Destarte, deixo para apreciar os lapsos controvertidos de 01/12/2000 a 31/01/2006 (7º) e 11/07/2006 a 03/03/2008 (9º) após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente** o pedido para reconhecer a especialidade nos lapsos de 01/06/1986 a 10/11/1995, 04/05/2006 a 07/07/2006 e 01/06/2009 a 21/06/2015, por exposição a agentes nocivos, conforme fundamentação. Deixo de reconhecer como especiais os lapsos de 01/08/1975 a 24/01/1978, 15/06/1979 a 01/02/1980, 10/06/1980 a 01/10/1980 e 01/03/1981 a 08/01/1982, 09/03/1982 a 10/05/1986, por ausência de enquadramento profissional e de comprovação de exposição a agentes nocivos.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007612-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RH COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE CAMPINAS (PVPF) DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RH COSMÉTICOS LTDA** em face do **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS – CAMPINAS/SP** a fim de que a autoridade impetrada seja obstada de encaminhar a mercadoria importada, qual seja, GRAFOL 24 DAPE (NCM 2921.51.19), ao processo de perdimento até decisão final. Em definitivo, pretende que seja determinado “o desembaraço da mercadoria importada pela Impetrante pela importação na modalidade Remessa Expressa, sem a necessidade de fiscalização sanitária da Anvisa, liberando-se o produto impetrado, confirmando os termos da liminar”.

Relata a impetrante que importou o componente químico GRAFOL 24 DAPE (Código de NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul - 2921.51.19), destinado à produção cosmética, originário da empresa alemã Graföx Chemie Vertriebs GmbH, nos termos do formulário de remessa internacional anexo, através do processo de importação nº 25351.0390031/2020-53, pela modalidade Remessa Expressa (Courier), conforme termo de responsabilidade de importação não sujeita à intervenção sanitária da ANVISA. No entanto, em 12/03/2020, a autoridade impetrada negou o pedido de liberação/desembaraço da mercadoria, “sob o argumento de que o produto é sujeito à fiscalização sanitária, sendo, portanto, necessário o registro de Licença de Importação (LI) com anuência da ANVISA, pela modalidade importação formal”.

Defende que “a exigência de Licença de Importação (LI) para o GRAFOL 24 DAPE (NCM 2921.51.19) só pode acontecer caso sua destinação seja para fins agropecuários, conforme as normativas oficiais de Tratamento Administrativo do Sistema de Comércio Exterior” e que “o produto não está listado em seu catálogo oficial de tratamento administrativo”.

Sustenta ser “indiscutível que, a exigência com base numa normativa que não se aplica à importação do produto GRAFOL 24 DAPE (NCM 2921.51.19) quando este é destinado à produção e fabricação de cosméticos, as Impetradas ferem direito líquido e certo da Impetrante de importar o referido produto na forma de Remessa Expressa (Courier), tendo em vista o princípio da legalidade”.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para suspender eventual aplicação da pena de perdimento à mercadoria importada (GRAFOL 24 DAPE - NCM 2921.51.19), constante do processo de importação nº 25351.0390031/2020-53 até ulterior decisão (ID Num. 34951047 - Pág. 1 – fls. 608/609).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID Num. 35021233 - Pág. 1, Num. 35021236 - Pág. 1/2, – fls. 613/615).

Pelo despacho de ID Num. 35054996 - Pág. 1 (fl. 620) foi determinada a exclusão da União e determinada a inclusão da Anvisa no polo passivo, não tendo sido interposto recurso.

A impetrante noticiou que no sistema Siscomex ainda consta a indisponibilidade com menção à aplicação da IN 69/99 – perdimento. Requeveu a intimação da autoridade impetrada para cumprimento integral da liminar concedida (ID Num. 35513915 - Pág. 1/3 – fls. 624/626).

A autoridade impetrada foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às anotações no sistema Mantra de da IN 69/99, tendo em vista a decisão de ID 34951047 que determinou a suspensão de eventual aplicação da pena de perdimento para a carga objeto destes autos (ID Num. 35532827 - Pág. 1 – fl. 628).

As informações foram prestadas no ID 35587639 Pág. 1/6 – fls. 631/636. Alega a autoridade impetrada decadência do direito à impetração (120 dias), tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 24/01/2020. Além disso, falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Entende que, cabia à empresa readequar seu pedido ao procedimento estabelecido na RDC n. 81/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. No mérito, aduz pelo descumprimento da legislação sanitária, vez que matérias primas para fins cosméticos estão sujeitas à fiscalização sanitária (alínea “b”, item 1.38 do Cap. I, da RDC 81/2008 e item 41, procedimento 5.2, Subseção II, Seção IX da mesma norma).

A Anvisa (ID Num. 35587882 - Pág. 1/2, Num. 35587890 - Pág. 1/3, Num. 35587894 - Pág. 1/2, Num. 35587899 - Pág. 1/2 – fls. 637/645) disse que não solicitou o perdimento da carga, dando à empresa “a possibilidade de realizar a importação formal da mercadoria adotando os procedimentos de importação via Licença de Importação Siscomex, conforme RDC 81/2008”. Ressaltou que a modalidade empregada pela impetrante não pode ser utilizada com finalidade de comércio ou revenda (item 16, Seção II, Capítulo III da RDC 81/2008).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 35738359 - Pág. 1/3 – fls. 647/649).

A Anvisa esclareceu que a “tela apresentada (Mantra) pela impetrante, se refere a um procedimento do Sistema de Comércio Exterior (Siscomex) - Remessa da Receita Federal do Brasil, e que ocorre automaticamente quando a empresa responsável pela importação de uma referida carga não se manifesta dentro do prazo estipulado por aquele órgão”. Por fim, que “as anotações no sistema Mantra são de responsabilidade da Receita Federal do Brasil e não houve a determinação da devolução da carga para destruição por essa Autarquia” (ID Num. 35817303 - Pág. 1, Num. 35817304 - Pág. 1/2 – fls. 651/653).

A impetrante alegou descumprimento da liminar por constar no sistema do Siscomex a indisponibilidade da carga e menção a perdimento (IN 69/99) e requeveu o cumprimento da decisão de ID 34951047 em 24 horas (ID Num. 36161797 - Pág. 1/3 – fls. 656/657).

A Anvisa informou que tem interesse em intervir no feito e requeveu a intimação de todos os atos processuais. Requeveu a reconsideração da medida liminar argumentando que não determinou que a mercadoria fosse direcionada ao processo de perdimento (ID Num. 36643323 - Pág. 1/7 – fls. 659/664).

A impetrante noticiou ainda constar no Sistema Siscomex a indisponibilidade da carga e menção a perdimento (IN 69/99). Requeveu o cumprimento da liminar em 24 horas (ID Num. 37714922 - Pág. 1/3 – fls. 666/668).

Na petição de ID Num. 40288093 - Pág. 1/5 (fls. 670/674) a impetrante reiterou a informação de que no sistema Mantra/Siscomex Importação consta a indisponibilidade da carga com menção a perdimento (IN 69/99) e, em 15/12/2020, passou a constar carga abandonada, inclusive com expedição de edital de abandono 59436/20. Ressalta que as informações constantes no sistema Mantra estão equivocadas, vez que há nos autos liminar deferida suspendendo a aplicação da pena de perdimento e também não há abandono da carga, mas apenas divergências em relação à licença de importação para a liberação da mercadoria. Afirma que a Anvisa é usuária do Sistema Mantra/Siscomex Importação e, nessa qualidade, possui condições de alterar as anotações constantes em referido sistema, seja através de seus próprios agentes ou de solicitação a quem possa fazê-lo (no caso, a Receita Federal). Requer a intimação da autoridade impetrada e da SRF para que, em 24 horas, seja excluída a anotação do perdimento da mercadoria ou que seja ressalvado que o perdimento está suspenso em decorrência da liminar concedida nestes autos. Além disso, para que seja excluída a informação de abandono da carga e cancelado o edital de abandono da mercadoria, sob pena de multa diária. Documentos nos IDs Num. 40288689 - Pág. 1/3, Num. 40288978 - Pág. 1/9 (fls. 675/686).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de decadência. Ainda que a remessa expressa não tenha sido permitida em 24/01/2020 (ID Num. 35587899 - Pág. 1/2 - fls. 644/645), as tratativas para o desembaraço prosseguiram, tendo o Posto de Vigilância Sanitária da Anvisa encaminhado e-mail à impetrante, em 12/03/2020, com informação de não liberação da remessa expressa em 24/02/2020 e conclusão pela necessidade de registro da LI para produto sujeito à fiscalização sanitária (ID Num. 34929688 - Pág. 1 – fl. 39). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo de readequação do pedido ao procedimento estabelecido pela RDC 81/2008. A propositura da presente ação não está condicionada a tal requerimento.

No tocante ao mérito, trata-se de mercadoria (GRAFOL 24 DAPE, conhecimento aéreo UPS AWB n. 2567124634 (ID Num. 34931650 - Pág. 10 – fl. 566 e ID Num. 35587899 - Pág. 1/2 - fls. 644/645), sujeita ao controle de vigilância sanitária, nos termos dos arts. 7º e 8º, VI da lei n. 9.782/1999:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. [\(Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

A regulamentação acerca das exigências sanitárias aos produtos sob vigilância está disposta na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC n. 81, de 05/11/2008 e, no caso de componente químico (matéria prima) destinado à produção cosmética, está sujeito à análise pela vigilância sanitária:

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE BENS E PRODUTOS IMPORTADOS PARA FINS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

TERMINOLOGIA BÁSICA

1.38. Bens ou Produtos Sob Vigilância Sanitária: materiais, matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semielaborados e produtos *in natura*, e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.782, de 1999, compreendendo, dentre outros, as seguintes classes de bens e produtos:

(...)

b) cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, como objetivo exclusivo ou principal de limpeza, perfume, alteração de sua aparência e ou correção de odores corporais, bem como de proteção, manutenção ou beneficiamento de seu estado;

SEÇÃO IX

PROCEDIMENTO 5 - OUTROS PRODUTOS

Subseção II Procedimento 5.2. - Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes

41. A importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no site eletrônico da ANVISA estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro.

De acordo com a regulamentação supra, o produto químico importado pela impetrante está sujeito à registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e à anuência da Anvisa.

Além disso, há vedação de remessa expressa de produtos sob vigilância sanitária com fins de comércio ou revenda:

SEÇÃO II

DA REMESSA EXPRESSA, REMESSA POSTAL E ENCOMENDA AÉREA INTERNACIONAL

16. Os bens ou produtos sob vigilância sanitária de que trata este Capítulo não podem caracterizar-se, em quantidade importada ou frequência de importação, com fins de comércio ou revenda.

Por fim, no próprio documento juntado pela impetrante no ID Num. 34929693 - Pág. 1 (fl. 530), do Sistema de Comércio Exterior, para o anuente DECEX há menção de "impedir".

Ante o exposto, não verifico a existência de direito líquido e certo, razão pela qual revogo a medida cautelar, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: NADIR DONIZETTI IKISSARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NADIR DONIZETTI IKISSARE** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao cumprimento do acórdão 10800/2019, proferido pela 3ª CAJ, para implantação de seu benefício NB:42/181.793.878-6.

Alega a impetrante que em 11/08/2017 requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número NB: 181.793.878-6, sendo este indeferido.

Inconformada, recorreu ao CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e, conforme acórdão proferido em 13/11/2019, pela Colenda 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, foi dado provimento ao recurso, em última instância administrativa, com reconhecimento do direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER.

Informa que, em que pese o processo tenha retornado à Agência CEAB de reconhecimentos de direitos para implantação, até a presente data não teve seu benefício concedido, aguardando implantação do benefício há mais de 10 (dez) meses.

Pelo despacho ID 38981208 foi determinada a regularização dos autos e após que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39272276)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **NADIR DONIZETTI IKISSARE** e considerando o pedido tal como formulado, de implantação de seu benefício previdenciário, é certo que a segurada não pode ser penalizada com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 10 (dez) meses de proferido o acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante o cumprimento do acórdão 10800/2019, proferido pela 3ª CAJ, para implantação de seu benefício NB:42/181.793.878-6, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DE ARAUJO, LIDIANE APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA CRISTINA DA COSTA - SP233399

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005375-60.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA SAMEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010989-75.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IVAN FRANCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007502-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILMAR MARTINS DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GILMAR MARTINS DALUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, para que seja analisado seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 137579310.

Alega o Impetrante que requereu seu benefício assistencial a pessoa com deficiência junto ao INSS, em 01/04/2020, tendo sido gerado o protocolo nº 137579310 e mesmo passados 03 meses após a entrada do benefício, o pedido não foi apreciado pelo INSS.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 27/05/2020, sendo o código de manifestação CCLQ73935, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 34760930 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações que, "devido a suspensão temporária dos atendimentos ocasionada pela pandemia Covid-19 (Coronavírus), e considerando que para o benefício em tela necessária se faz a avaliação social e médica, foi concedido, no dia 17/04/2020, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982/20, o Auxílio da União - B16/705.903.190-2, com data de início em 02/04/2020, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Trata-se de antecipação que visa possibilitar o pagamento de valor pré-fixado aos requerentes que, devido aos impactos da pandemia causada pelo COVID-19, não poderão ter seus requerimentos integralmente analisados até a normalização do atendimento". (ID 34871804)

É o relatório. **Decido.**

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **GILMAR MARTINS DALUZ** e considerando o pedido tal como formulado, de análise do seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 5 (cinco) meses de proferido o acórdão, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. É de conhecimento geral que foi determinado o retorno das perícias, por óbvio, há uma maior fila de espera, entretanto, os beneficiários não podem marcar como os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a análise de seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo nº 137579310, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007662-33.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intemem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO STEFANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO STEFANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002701-10.2012.4.03.6105

AUTOR: IZALDIN DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012051-56.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VILMAR APARECIDO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009402-79.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011809-92.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-11.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLETE RUEDANERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRISCILA ARIANE VIEIRA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULALIA VIEIRA FERNANDES ASSALIM - SP347494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE SESSÃO GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA EXECUTIVA INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRISCILA ARIANE VIEIRA DE MELLO**, qualificada na inicial, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS** para obter ordem judicial para o fim de que possa fazer cadastramento e demais atos para obtenção de auxílio-transporte, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de praticar ato proibitivo ou punitivo em razão de utilizar veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho e vice-versa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para que seja reconhecida em definitivo sua legitimidade em receber o auxílio transporte desde o ajuizamento do writ.

Alega que diante da precariedade do transporte público, utiliza-se de veículo particular para se deslocar ao trabalho e vice-versa. Por conta disso, *“no intuito de prestar informações verídicas acabou por ter cessado o pagamento de seu benefício, pois não poderia fazer declaração que se locomove de transporte público se assim não o faz, não fazendo a declaração no entender da impetrada, deixa de ter direito ao benefício”*. Todavia, entende que o auxílio em questão deve ser pago aos servidores independentemente do meio de transporte por qual optaram em utilizar.

Aduz que a exigência da comprovação do uso de transporte público nestes casos afronta o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, havendo farta jurisprudência com entendimento de que a não utilização de transporte público pelo servidor não impede que seus gastos com o deslocamento de ida e volta do trabalho sejam ressarcidos pelo erário público, para que não se incorra em tratamento injusto.

Na decisão ID 28208233 a liminar foi indeferida diante da não comprovação de que em algum momento já recebera o auxílio-transporte, nem que chegou a requerer o cadastramento para sua percepção.

A autoridade, por sua vez, nas informações prestadas, informa sucintamente que, de fato, a impetrante requereu o pagamento do benefício, que foi indeferido diante da informação de que utilizava veículo próprio para deslocamento de sua residência ao local de trabalho. Fundamentou a negativa na Instrução Normativa n.º 207/2019, do Ministério da Economia, que restringe a concessão do benefício em questão aos que utilizem veículo próprio ou outro meio de transporte que não o **coletivo** (grifei)

Manifestação do MPF, ID 29085673.

A Procuradoria Federal também apresentou contestação no ID 29281741, reiterando a impossibilidade do pagamento do auxílio-transporte nos casos de utilização de veículo particular ou qualquer meio que não o de transporte coletivo para deslocamento da residência dos servidores ao local de trabalho e respectivo retomo, pugnano pela denegação da segurança.

Réplica, ID 29987078.

É o relatório. **Decido.**

A autora, Técnica do Seguro Social, lotada na Gerência Executiva de Campinas, pretende o reconhecimento de que o transporte particular é forma legal para recebimento do auxílio-transporte.

O pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos da União, de natureza jurídica indenizatória, está previsto na MP nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte empecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repos ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A questão posta em juízo, no que toca ao uso de meios próprios de locomoção, não comporta maiores discussões, pois o E. STJ decidiu, em reiterados julgamentos, que o benefício de auxílio-transporte é devido ao servidor, mesmo na hipótese de utilização de veículo próprio, consoante se colhe dos acórdãos ora citados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) grifei

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSUETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016..DTPB:) grifei

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3ª Região, ao qual este Juízo está submetido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 10; II – endereço residencial; III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00173822520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP N.º 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. 3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. 4. O Memorando n.º 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta n.º 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta n.º 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 não prevê essa condição. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação da parte impetrante provida. (AMS 00040895120124036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. 1. Consta que o apelado é militar da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, civil e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE_REPUBLICAÇÃO:) grifei

A Instrução Normativa n.º 207/2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MPOG), além de se tratar norma infralegal, pelo que deve observar os ditames da lei que a precede, também cria uma diferença desmotivada entre os diversos e muitos servidores da administração pública vinculados ao Poder Executivo.

Considerando o intuito do auxílio-transporte, conforme a vontade do legislador, extraio que tal benefício se presta a ressarcir os servidores pelos gastos com deslocamento de sua moradia até o local de trabalho e vice-versa. Logo, não há motivos razoáveis para que se privilegiem alguns meios de locomoção em detrimento de outros.

Há de se atentar para as diferentes realidades que permeiam a vida urbana moderna, que podem facilitar aos trabalhadores o uso de um ou outro tipo de transporte, a depender do seu local de moradia e o acesso ao transporte público que, na maioria das vezes, ainda é muito precário.

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito da impetrante ao recebimento de auxílio-transporte mesmo que o deslocamento seja feito com o uso de veículo particular, por medida de tratamento isonômico.

Ressalto à autora, porém, que o art. 2º da MP 2165-36/2001 prevê, como contrapartida, o desconto de 6% do seu vencimento.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança não é instrumento hábil para execução de valores (Súmulas 269 e 271 do STF), poderá a impetrante requerer administrativamente ou judicialmente o pagamento retroativo do benefício desde a data que entende devido, como desconto de 6% conforme acima explanado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante ao recebimento, doravante, de auxílio-transporte, ainda que o deslocamento entre residência-trabalho e vice-versa não seja feito por transporte público, ressalvado o desconto de 6% nos vencimentos, conforme rege a legislação específica. Deverá a autoridade impetrada se abster, ainda, de qualquer ato de penalidade por decorrência do ajuizamento da presente ação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011003-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO MACHADO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO MACHADO NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “*cumpra integralmente o Acórdão nº 3961/2020 exarado pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), para que proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao segurado, NB: 42/186.157.158-2, com alteração da DER, se necessário*”.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi finalizado o andamento do pedido de benefício do impetrante (NB 42/186.157.158-2), nos termos da decisão proferida pela 22ª JRPS - Acórdão nº 3961/2020.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007303-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA KOMAUER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de testar o acesso à audiência virtual designada para o dia 19/11/2020, às 14:30 horas, as partes e as testemunhas poderão participar de um ensaio programado sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretária deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do email CAMPIN-SE08- VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Intime-se a parte autora a providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (19/11/2020, às 14:30 horas), inclusive a realização do teste a ser realizado 02 dias úteis antes da data designada para o ato, ou seja, dia 17/11/2020, às 14:30h.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Intime-se a cessionária Radix Senior Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados a, no prazo de 30 dias, comprovar mediante documento hábil, que Jennifer Trindade Gomes e Suzete Batista Silva Dantas, subscritoras do Instrumento de Informação de ID 39360242, são representantes do do fundo cessionário.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório incontroverso expedido no ID 32260678, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5010802-49.2020.403.0000.

Inclua-se a cessionária acima mencionada como terceira interessada, bem como sua patrona, Dra. Priscila Martins Cardozo Dias, OAB 252.569 (ID 39360239) para futuras publicações.

Exclua-se a Manarin & Messias como terceira interessada e inclua-se a Matri Investimentos Ltda (CNPJ 11.648.657/0001-86) e sua patrona, Dra. Bruna do Forte Manarin, OAB 380.803 (ID 39564525) também como terceira interessada, para futuras publicações.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 40435558 (10 dias).

Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007636-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL NONATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA CHAGAS PROVASI - SP253663, GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da audiência virtual designada para o dia 26/11/2020, às 14:30h, as partes deverão informar o email de cada um dos participantes, no prazo de 5 dias, inclusive das testemunhas.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (26/11/2020, às 14:30 horas), inclusive o teste no dia 25/11, às 14:30h.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Int.

Campinas, 19/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010945-56.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ENDRES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA TOMAZELLI - SP397225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-41.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS BRAGA, BENEDITO CARDELLA, WILSON SOARES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 10 dias, cumprirem o determinado no despacho de fls. 462 dos autos físicos, procedendo à retirada dos autos em carga para digitalização e inserção da íntegra do processo físico neste PJe.

Comprovada a inserção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de determinação para requisição do pagamento a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010749-55.2012.403.6105, que já correm por meio eletrônico.

Os exequentes deverão, também, cumprir o determinado no último parágrafo do mesmo despacho de fls. 462, juntando cópia daquele despacho nos autos dos embargos à execução eletrônicos.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da audiência virtual designada para o dia 26/11/2020, às 15:30h, o autor deverá cumprir o item 6 do despacho de ID 39751272, indicando seu e-mail e de seu advogado.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (26/11/2020, às 15:30 horas), inclusive o teste no dia 25/11, às 15:30h.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001464-69.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO BARRETO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39829892: Mantenho a decisão de ID 39352269 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca da contestação (ID 39830507), para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011016-58.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSIMEIRE SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008530-64.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIANO POLEWACZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-92.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: DOURIVAL AVELINO ROSANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-91.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: LEANDRO MARCELO CANCIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009940-75.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CARNIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ANGELICA TOLEDO LOPES - SP194404, JOEL MARCOS TOLEDO - SP152797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-65.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: OSWALDO ADAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008477-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANGELO MARCO GOZZI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-98.2010.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CROCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 39347132, nos termos do r. despacho ID 38877514.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011012-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: L. M. L., MARIA ADENIR JACINTO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DIGITAL - CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.F. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6900

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIADO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES X MONICA CRISTINA RAUCCI DE ANDRADE BALDACCI X SILVIA REGINA RAUCCI DE ANDRADE BELLO X MARCELO PEREIRA BELLO X VERA LUCIA RAUCCI DE ANDRADE CARRETEIRO

Da análise dos autos, verifico que, de fato, por equívoco, foi deferido aos expropriados o levantamento do valor da indenização sem o desconto do valor referente aos tributos municipais, que são de responsabilidade dos expropriados.

Assim, intimem-se os expropriados a, no prazo de 15 dias, procederem ao depósito do valor de R\$ 2.206,44, referente aos tributos municipais, indevidamente levantados através dos alvarás expedidos nesta ação.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do Município de Campinas e de sua procuradora Marcela Gimenes Bizarro Falheiros.

Comprovado o pagamento do alvará do Município, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o depósito do valor dos tributos, dê-se vista dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de apropriação indébita por parte dos expropriados e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

MONITORIA

0001030-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

Neste ínterim, proceda a secretária à inserção dos metadados de autuação deste feito no PJe.

Com a publicação do presente despacho, ficará a CEF intimada a, no prazo de 15 dias, retirar os autos em carga, digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, onde, então, o feito terá prosseguimento.

Decorrido o prazo de suspensão do processo, retomem os autos eletrônicos conclusos para novas deliberações.

Estes autos físicos devem ser remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a inserção das peças no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos, bem como os autos eletrônicos ao arquivo.

Por fim, antes da inserção dos metadados no sistema eletrônico, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020281-85.2001.403.0399 (2001.03.99.020281-3) - BENEDITO BATISTA PINHEIRO X CRISTINA DE MORAES MARQUES X ELENICE TERESA FRANCO UBINHA X FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PUGAS X ISMAEL DO PRADO X IZILDA PADOVANI POLLIZELLO X JOSE REGAGNIN X KATIA DA COSTA FELICIANO X MARLENE APARECIDA PELLARIO BUENO X SEBASTIAO FERRARI DE LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 289 em nome do Dr. Paulo Cesar Alfêres Romero, conforme requerido às fls. 288.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031478-37.2001.403.0399 (2001.03.99.031478-0) - ARNALDO LUCHI X JOSE SANTANA X LAERCIO GREGO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA X MESSIAS INACIO DE OLIVEIRA X ODILIA DOS SANTOS LUCHI X ROSA DE BRITO CEZARIO BISPO X TERCIO LEMOS SOARES X VALTER APARECIDO LUCHI X VERONICA DOMINGOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 283 em nome do Dr. Paulo Cesar Alfêres Romero, conforme requerido às fls. 282.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-46.2009.403.6105 (2009.61.05.009088-8) - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA (SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo físico.

4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017760-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017760-0) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 346: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 343. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o INSS a comprovar o cumprimento do julgado, conforme determinado no despacho de fls. 435, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-42.2014.403.6105 - JOSE LUIZ SALGUEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Por meio da publicação do presente ato ordinatório, fica o autor /exequente intimado a retirar os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, nos termos do despacho de fls. 171/171vº. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa ao valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-37.2017.403.6105 - JOSE LOBO DE ARAUJO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-66.2008.403.6105 (2008.61.05.003547-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600890-25.1996.403.6105 (96.0600890-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X YOLATIND E COM/DE LAITICINIOS LTDA (SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Tratando-se de execução de honorários sucumbenciais arbitrados na ação principal nº 960600890-8, o pedido para início de execução deverá ser requerido naquela ação.

Retomem estes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009285-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009285-0) - ITATIBA - COM/DE CEREAIS LTDA (SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011913-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011913-0) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016413-38.2010.403.6105 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL D DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Dê-se ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001280-19.2011.403.6105 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024293-71.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010204-19.2011.403.6105 - DANIELA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA DOS SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória, que julgou improcedente o pedido de rescisão do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-80.2012.403.6105 - MAURO MARENGUE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURO MARENGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*ERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado da parte exequente e o exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais e do valor principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta como dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004665-62.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUSTO QUEIROS DE SA

Advogados do(a) REU: KARLA LOPES MORAES - SP390285, RODRIGO ALVES ROSELLI - ES15687

DESPACHO

Recebo a apelação ID 40392806(19/10/20).

Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 19 de outubro de 2020.

INVESTIGADO: SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE VASCONCELOS, ALMIR PEREIRA DE MELO
REU: DANILO DE QUEIROZ TAVARES

Advogados do(a) REU: LAURA SOARES DE GODOY - SP354595, GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO - SP354076, JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP191070-E, MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO - SP351734, GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA - SP321633, JORGE URBANI SALOMAO - SP274322, FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP314266, RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA - SP154097, RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA - SP162093, PAOLA ZANELATO - SP123013, SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA - SP125822, ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP23183

DECISÃO

Vistos.

No dia 01/04/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 25826724.

Considerando o quanto disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, as audiências foram suspensas por 30 (trinta) dias, a partir de 17/03/2020, e considerando ainda a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09, que manteve a suspensão até 26/07/2020, os autos foram encaminhados ao setor de agendamento de audiências para que o ato fosse oportunamente designado.

Em 01.07.2020, diante da nova Portaria Conjunta PRES/CORE n.09, de 22/06/2020, que manteve a suspensão das atividades presenciais até 26/07/2020, determinou-se a permanência dos autos no setor de agendamento de audiências.

Determinou-se, ainda, preliminar vista ao MPF para que se manifestasse sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, providenciando, no caso de cabimento, os trâmites necessários à homologação (ID 38804890).

Em resposta, o *Parquet Federal* asseverou não ser cabível no caso em tela, o oferecimento de ANPP ao **denunciado DANILO DE QUEIROZ TAVARES**, postulando, por conseguinte, pelo regular prosseguimento do feito (ID 39011072).

Aberta vista, a defesa do acusado DANILO manifestou que não possui interesse em eventual ANPP, postulando pelo reconhecimento da inocência do réu, ao final, conforme manifestação de ID 40048643.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Considerando-se que não se encontram reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID 39011072, e da defesa de ID 40048643, passo a examinar o feito quanto ao seu prosseguimento.

Com o advento da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15:00** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (ID 22436585), as testemunhas arroladas pela defesa (ID 25777725) bem como será realizado o interrogatório do acusado **DANILO DE QUEIROZ TAVARES**.

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual**.

Indico os endereços das testemunhas:

Testemunha de acusação: Paulo Augusto Cicarelli: auditor-fiscal da Receita Federal de Campinas/SP, responsável pelo procedimento fiscal apontado na denúncia (ID 22436585).

Testemunhas de defesa (ID 25777725):

SILVIO PIMENTA DOS SANTOS: RUA MORUMBI, 36, CHÁCARAS MARCO CEP: 06419-100 BARUERI/SP;

FERNANDO GOMES DE LIMA: RUA AQUELINA BONATTI MALAVAZZI, 92, JARDIM VISTA ALEGRE CEP: 13140-188 PAULÍNIA/SP;

RODRIGO ALMEIDA SILVA: RUA ALVES CARNEIRO, 39, JARDIM VILA FORMOSA CEP: 03460-170 SÃO PAULO/SP;

ALMIR PEREIRA DE MELO: RUA FRANCA, 358, VILA SANTA MARIA CEP: 13471-650 AMERICANA/SP.

Com relação à testemunha de acusação Paulo Augusto Cicarelli, auditor-fiscal da Receita Federal, proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUM Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico. **Expeça-se o necessário.**

Recebida a intimação, referido servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer ao Juízo, por via eletrônica, **e-mail válido e número de telefone celular para a realização dos devidos cadastros.**

Procedam-se às intimações das testemunhas de defesa acima indicadas, devendo estas, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, e-mails válidos e números de telefones celulares, a fim de que sejam realizados os devidos cadastros. Expeça-se o necessário.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, **a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário**, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, **caberá ao patrono do réu**, no prazo de 05 (cinco) dias da sua intimação, fornecer o seu e-mail e celular, bem como o e-mail e celular do acusado, a fim de que ambos possam ser devidamente cadastrados na plataforma virtual.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Após o fornecimento pelas as partes e testemunhas, dos respectivos **e-mails válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS**.

Cientifique-se a defesa de que o **APLICATIVO TEAMS** deverá ser acessado pelo **GOOGLE CHROME** ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio dos "Links" constantes abaixo, na forma a seguir disposta.

Tendo em vista a quantidade de pessoas a serem ouvidas na audiência, para melhor organização e menor risco de instabilidade de conexões na plataforma digital, deverão ser acessados, respectivamente, links agrupados da seguinte forma:

Para oitiva da testemunha de acusação, PAULO AUGUSTO CICARELLI, bem como das testemunhas de defesa, SILVIO PIMENTA DOS SANTOS e FERNANDO GOMES DE LIMA:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTI3MDk3YzQtNTk1YS00M2RlTkZmZEtMzljZGY5OTVhZDky%40thread.v2/0?context=%7b%22Id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d1255d6d261%22%7d

Para oitiva das testemunhas de defesa, RODRIGO ALMEIDA SILVA e ALMIR PEREIRA DE MELO, bem como para o interrogatório do réu:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDMYNGlyYJEiOTQ5NC00YmQ5LTk5ODMhNjg0MmYyYjA4YzE0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

O Ministério Público e Advogado(s) serão cadastrados para acesso a todos os links gerados.

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, a qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de dois dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **cabará ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Finalmente, quanto a pessoa de **SILVIO PIMENTA DOS SANTOS**, me reporto à decisão ID 25826724, pois cabe ressaltar que, por ter figurado como administrador da empresa MAGNUM, também constou da Quebra de Sigilo acima indicada, como investigado. Portanto, a sua oitiva como testemunha de defesa deverá ser avaliada, seja para ouvi-lo como testemunha (a qual tem obrigação e compromisso de dizer a verdade, ou como informante do Juízo, que não presta compromisso) o que será feito no momento da audiência acima designada. ATENTE-SE.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s) (ID 25034010).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campinas, 19 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020

AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAJARA LIMA DE MELO SILVA - SP346546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **outro**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais no importe de R\$4.400,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$4.400,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURACI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa ao não fazer menção à forma de cálculo de renda mensal inicial (RMI), uma vez que o autor se enquadra em diversas regras de transição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)"

A parte autora alega que a sentença foi omissa ao não explicitar que o autor tem direito ao cálculo de sua aposentadoria nos termos da Lei nº. 9.876/99, a qual lhe garante o melhor benefício.

Não há que se falar em omissão, uma vez que expressamente da sentença constou que: "Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias e com a descrição das hipóteses que asseguram ao segurado possibilidade de aposentação, antes e após a Emenda Constitucional 103/2019, cabendo ao INSS a concessão da mais vantajosa." (grifei)

Ademais, trata-se de medida decorrente do art. 122 da Lei nº. 8.213/91, não havendo necessidade de declaração judicial.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)"

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: TEMPO ILIMITADO TECNOLOGIA LTDA - ME, GINO FANUCCHI MONTAGNANI, SILMARA BATELLI SILVA

DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados referentes aos demais endereços encontrados no sistema Renajud.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXPRESSO SOFIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO SOFIA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da Impetrante de excluir o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e COFINS.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar na via administrativa os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial para adequar o valor atribuído à causa (id. 38339967) e demonstrar o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 38361686).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 39961152).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 40089558).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 40129016).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.

APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPELHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumulo meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007357-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIA CARBALLO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR - SP263456

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de documento pessoal, bem como de comprovante de endereço, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 19/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006921-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-31.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais realizados pelo juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos, inclusive os de natureza decisória, como a sentença prolatada no id. 34995831, vez que no mesmo sentido daquelas proferidas por este juízo.

Retifique-se o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, conforme reconhecido na decisão de ID 40321691.

Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006035-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: M. M. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FLORENTINO DA SILVA - SP369283

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SENHOR PRESIDENTE PEDRO DUARTE GUIMARÃES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M. M. FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA** em face de ato de autoridade vinculada à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Brasília/DF**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*A concessão da medida liminar e o deferimento via sentença judicial do pedido de realização do parcelamento dos valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desconsiderando a exigência administrativa da posse de um certificado digital*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 36921885).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 36959490), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 37324899).

A seguir, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 37584490).

Notificada a Autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, em Brasília/DF (ID nº. 38361019 e 38430366), sobreveio manifestação encaminhada pelo departamento jurídico da instituição, localizado em São Paulo/SP (ID nº. 39350534).

O Ministério Público Federal deixou de oferecer opinião de mérito por não vislumbrar interesse público a justificar o ato (ID nº. 39521618).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constato a inexistência de pressuposto processual de validade, consistente na competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Justifico.

No caso em apreço, a Impetrante noticia impossibilidade de apresentação de requerimento de parcelamento de débito de FGTS em decorrência de dificuldades operacionais geradas pela ausência de certificação digital, em razão do falecimento de sua sócia gestora, única com habilitação para manejo do pedido. Contudo, verifica-se que o endereço da parte Requerida declinado na inicial enseja o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal de Guarulhos para processar e julgar o feito. Explico.

No que concerne à via processual do mandado de segurança, a competência é fixada em razão da sede funcional da Autoridade impetrada, sendo seu caráter absoluto e improrrogável, consoante ementa extraída do julgamento do Conflito de Competência nº. 50074918420194030000, a seguir reproduzida “*in verbis*”:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.**”

1. *Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.*

2. *Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.*

3. *Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.*

4. *Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).*

5. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.”*

(TRF 3ª Região – 3ª Seção – CC nº. 50074918420194030000 – Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan – j. em 29/07/2019 – in DJe 01/08/2019)

Ademais, não exsurge da documentação juntada ao processo com a inicial que a Autoridade responsável pela prática do ato reputado coator tenha endereço em Guarulhos/SP, em razão do que é de rigor reconhecer a incompetência absoluta desta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007680-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO RICARDO DE SOUZA CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a decisão id 40440966 determinou a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em conexão aos autos nº 001825-33.2016.403.6119, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA PATRICIA DE SANTANA FRANCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS BATISTA FERNANDES DOS SANTOS - SP420414, IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR - SP318419

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Cite-se a União para apresentação de contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a existência de interesse federal na matéria.

GUARULHOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005722-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZAQUEU DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012609-10.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCEL VALDEVINO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho anterior, haja vista que à fl. 38 dos autos digitalizados já fora expedido mandado de reintegração de posse, cumprido positivo às fls. 41-42, com a devolução espontânea das chaves do imóvel à fl. 40, e a respectiva retirada das chaves por representante autorizado pela Caixa às fls. 47-49.

Do exposto, determino intime-se a CEF para que justifique a real necessidade de ser expedido novo mandado de reintegração de posse, no prazo de 10 dias, haja vista que as chaves do imóvel encontram-se em poder da instituição, conforme documentado nos autos.

Nada sendo requerido, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA MARIA FAUSTINO CANATO, CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000213-95.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

PARTE AUTORA: JOAO MELONI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO NUNES - SP209233
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pelo Juízo Deprecante, fica confirmada a data para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência. O ato será realizado no dia **28 de janeiro de 2021, às 14:00h**.

Informo às partes que referido ato dar-se-á por meio do sistema "Microsoft Teams", tal como determinado pelo Juízo Deprecante.

Informações/instruções acerca do acesso à referida audiência foram encaminhadas pelo deprecante e constam do ID 40229659.

Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo Deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA SANTANA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000362-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001902-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA AMBROZIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325, ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 40356587: Defiro. Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 37795781.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004117-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Mantendo-se silente, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de ulterior provocação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000135-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se por 15 (quinze) dias provocação do vencedor (INSS). À ausência de manifestação, arquite-se definitivamente o feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38667839: Ouça-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005610-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para, desejando, promover o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

À ausência de manifestação ou verificada a inexistência de atrasados a serem executados, arquivem-se definitivamente os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

EXECUCAO FISCAL

0005606-38.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAMINGO ODONTOMEDICA LTDA - EPP X LIGIA CRISTINA RABELO DAUN (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 98, o que faço ematenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39071458: Indeiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Seminovação, sobrestem-se os autos, como determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-35.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMAURILIO DONHA BARQUILA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 40412635 (processo administrativo): Manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002652-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO PANSSANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS NOGALLI CAMPOS - SP377770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida passou em julgado.

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003048-54.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da redução da penhora realizada nestes autos, conforme termo de ID 30722740, bem como da avaliação do bem penhorado (ID 38562956).

Outrossim, certifique a Secretária sobre embargos à execução acaso interpostos pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000013-25.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: WANDERLEY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 40383167. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo nula a penhora do veículo realizada neste feito, conforme certificado no auto de penhora e avaliação de ID 39512504.

Efêtu a Serventia o levantamento da restrição de transferência do veículo indicado no ID 28093630, junto ao sistema Renajud.

Outrossim, solicite-se a exclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, por meio do sistema SERASAJUD (conforme ID 28093623).

Custas pela exequente, tendo em vista que o executado ressarcir as custas desembolsadas pela CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 40383167.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 40322333), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente por meio da petição de ID 40322333), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000402-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o certificado no id 37981578, destituo o Dr. Renato Rodrigo Silva, nomeando em sua substituição o **Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz**, CPF 066.293.898-40, com endereço conhecido pela Secretaria, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

Como o agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005925-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Comigo na data infra.

Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista **Dr. MURILO HUMBERTO TOBIAS MARINS**, CPF 227.809.268-56, com endereço conhecido pela Secretaria, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local e data para o exame clínico.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, contados da realização do exame.

Como o agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003240-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: DEIVISON PINHEIRO DA ROCHA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Comigo na data infra.

Nomeio como perito do juízo o médico ortopedista **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**, CPF nº 220.509.648-62, com endereço conhecido pela Secretária, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local e data para o exame clínico.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (quarenta e cinco) dias, contados da realização do exame.

Com o agendamento, intime-se a parte autora para comparecer munida de seus documentos de identificação e de todos os exames e relatórios médicos que possuir, bem como comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002772-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Id 39255691: destituo a Dra. VERA LÚCIA CAMILO DE OLIVEIRA GONÇALVES FARINHA, nomeando em sua substituição a assistente social Dra. RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECILIO, CPF nº 273.893.848-59, com endereço conhecido pela Secretária, a qual deverá ser intimada deste despacho, bem como para realizar a avaliação sócio-econômica.

O laudo conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Solicite-se a devolução do mandado de id 38709128.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000360-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LUIZA SANTA DE MELO REIS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 39228294: Destituo o Dr. LEONARDO FAZZIO MARCHETTI e nomeio, em sua substituição, o médico psiquiatra **DR. ALEXANDRE FIRMO DE SOUZA CRUZ**, CPF nº 066.293.898-40, com endereço conhecido pela Secretária, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar local, data e horário para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecer munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir, e comunique-se ao juízo deprecante.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006955-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREA LENI MORAES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias a eventual prevenção apontada com os processos de nº 5001357-24.2018.4.03.6128 e 5009720-58.2020.4.03.6183, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006904-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAUDICEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM

REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao despacho de id 40267743, consigno que as partes deverão se intimadas fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON - Central de Conciliação e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *MICROSOFT TEAMS*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006986-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a embargante em 5 (cinco) dias o motivo da distribuição conjunta do presente feito com os demais embargos de nº 5006984-19.2020.4.03.6102 e 5006985-04.2020.4.03.6102.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006984-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a embargante em 5 (cinco) dias o motivo da distribuição conjunta do presente feito com os demais embargos de nº 5006985-04.2020.4.03.6102 e 5006986-86.2020.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006985-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a embargante em 5 (cinco) dias o motivo da distribuição conjunta do presente feito com os demais embargos de nº 5006984-19.2020.4.03.6102 e 5006986-86.2020.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC: art. 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006997-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007092-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: ANANIAS APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA N 142/2020 - 1c

AÇÃO MONITÓRIA N° 5007092-48.2020.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: ANANIAS APARECIDO PEREIRA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS.

Cite-se o réu abaixo indicado para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto – SP. Instruir com a contrafé e planilha de cálculos.

REÚ:

ANANIAS APARECIDO PEREIRA – brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 220.401.451-68, com endereço na CH DUAS IRMÃS, S/Nº, CAIXA P15, COND L PIZARRO, na cidade de Monte Alto – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte alto – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007091-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIO HENRIQUE MANOEL

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007735-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARMEN LUCIA DONADELLI BASTIANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que está sem apreciação desde 03.07.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 19/21 - ID 24543989).

Em informações de fls. 28/29 (ID 25330690), a autoridade apontada como coatora informou que a análise inicial do INSS foi realizada em 26/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Manifestação da impetrante (fl. 31 - ID 26211439).

O INSS requereu o ingresso no feito (fl. 33 - ID 28004021).

A liminar foi deferida (fls. 34/37 - ID 28634029).

Às fls. 42/43 (ID 28844461), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 27/01/2020, como o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 50/51 - ID 29195339).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006065-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 27/29 – ID 25652026).

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, “como houve por parte do segurado apresentação de documentos para análise de período trabalhado em condições especiais (PPP), foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído” (**fl. 41 – ID 26511012**).

Assim sendo, dê-se vista das informações ao impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006471-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JORGE LUIS RUIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de mandado de segurança em que se pede a análise de requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade coatora foi notificada para prestar as informações (fl. 14 – ID 24350917).

Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, “em relação à análise dos documentos apresentados pelo impetrante, temos a informar que foi realizada a análise inicial do INSS por servidor administrativo e finalizado em 25/11/2019; entretanto, considerado que o segurado pretende comprovação de períodos trabalhados em condições especiais, houve a abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais” (fls. 19/20 – ID 25672591).

Assim sendo, dê-se vista das informações ao impetrante por 10 (dez) dias.

Na ocasião, deverá esclarecer se pretende:

- 1) demandar apenas contra a autoridade originariamente impetrada, ou
- 2) aditar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, o Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto.

Havendo aditamento, notifique-se; não havendo, conclusos para sentença.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o seu domicílio, o que, a teor do Provimento CJF3R Nº 38, de 28 de maio de 2020, transferiria a competência para a Subseção Judiciária de Barretos – SP.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007102-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDEMIRO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

REU: SPE VITTA ITAJUBALTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aplica-se à hipótese dos autos o disposto no art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC-2015.

Dessa forma, proceda a autoria ao aditamento da inicial para adequá-la, i) indicando expressa e especificamente, dentre os contratos firmados, as obrigações e respectivas cláusulas que pretende controverter e ii) quantificando o valor incontroverso do débito (art. 330, § 2º, CPC-2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC-2015).

No mesmo interregno, deverá comprovar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados (art. 330, § 3º, CPC-2015).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLDO CHAVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-67.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua petição inicial, tendo em vista a inelegibilidade da peça apresentada no evento de id 40178780- páginas 1/4, sob pena de seu indeferimento (art. 330, I, CPC).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ULISSES ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005941-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILO RIBEIRO BARBOSA
CURADOR: OSMAR APARECIDO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672,

IMPETRADO: FLÁVIO LEITE VALÊNCIA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 32 (ID 40088921): Recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a isenção fiscal em relação ao IPI na compra de veículo, em razão de sua deficiência mental permanente (fls. 02/06 - ID 38026430).

Houve pedido de concessão de liminar.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Frise-se ser indispensável conhecer os motivos determinantes da recusa à isenção pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justiça Federal. Tendo em vista que regularizada a representação processual, designo o dia 19/11/2020, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta

Registre-se que a parte autora manifestou que não tem interesse na conciliação.

Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu Procurador Federal (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008981-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RESIDENCIAL IMIRIM
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em complemento ao despacho de id 40267743, consigno que as partes deverão se intimadas fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON - Central de Conciliação e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma *MICROSOFT TEAMS*.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000005-68.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

DESPACHO

Melhor analisando os autos e, visando a compatibilizar a confecção dos requerimentos à sistemática adotada pela resolução CJF-405/2016, de modo a evitar entrave na pesquisa de eventual prevenção e/ou duplicidade de pagamento, e considerando o teor da deliberação de id 40283758, determino à Secretaria que:

1) proceda à inserção dos metadados relativos aos autos principais nº 0004519-40.2011.4.03.6102 no sistema PJe, providenciando o traslado dos documentos correlatos.

2) traslade-se ainda para os autos principais cópia da sentença, V.Acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nestes embargos à execução, bem como das demais peças pertinentes, inclusive desde despacho e da decisão de id 40283758.

3) Encaminhem-se os presentes embargos à execução autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006508-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161, TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUJO - SP299481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004519-40.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão constante do id 40482749:

"Verifico que o tribunal promoveu a digitalização tanto dos embargos à execução de nº 0000005-68.2016.403.6102 quanto do feito principal de nº 0004519-40.2011.403.6102, reunindo-os em um só processo nesta plataforma do PJe.

Citado para pagamento da quantia de R\$ 106.439,45 (art. 730, CPC-1973), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente improcedentes para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 61/63, na ordem de R\$ 105.368,92, posicionados para março/2015.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe a ilustre patrona, no mesmo prazo acima assinalado, se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NO MONTANTE EXEQUENDO A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requerimentos fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução.

Intimadas as partes e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie-se a transmissão dos requerimentos.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004321-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILCELI RIBEIRO FRANCA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1858/2157

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ao argumento de que está sem apreciação desde 15.04.2019.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fs. 56/58 - ID 25410202).

O INSS informou que ingressará no feito (fs. 61/62 - ID 25576237).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 65 - ID 26057655).

A liminar foi deferida (fs. 66/68 - ID 29444878).

À fl. 71 (ID 29646355), a autoridade informou que a análise do requerimento foi concluída em 24/10/2019, como o indeferimento do benefício de aposentadoria especial (ID 29646366).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fs. 164/165 - ID 29662247).

O INSS ingressou no feito (fs. 166/167 - ID 33021890).

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001681-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BENEDICTA LUZIA DE CAMARGO SENHUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a exequente em 5 (cinco) dias se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento integral à determinação de id 34694724, tendo em vista que promoveu somente a juntada dos embargos de declaração no id 34811016, não sendo, portanto, suficiente para a necessária compreensão do julgado.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005870-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

ID – 40233962 – No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da petição da executada, especialmente sobre a alegação de ausência de cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento 50007641220194030000, no sentido de determinar o recálculo da parcela declarada como inconstitucional, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, para posterior seguimento da execução.

Assim, informe a União se a CDA atualizada juntada no ID 37229590, trata-se de mera atualização do valor da dívida ou se já se encontra em conformidade com o decidido no referido agravo de instrumento.

No mesmo prazo, deverá a União se manifestar sobre a notícia trazida pela executada, somente nesse momento processual, de que se encontra em recuperação judicial, procedimento em curso desde fevereiro de 2018 (ID 40233974).

Após, retomemos autos conclusos para apreciação da suspensão da execução e do bloqueio de ativos financeiros.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005946-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º, da Resolução PRES Nº 138/2017, “O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento (...)”.

Assim sendo, providencie a impetrante a juntada de cópia da referida guia de recolhimento, eis que a guia anexada aos autos de ID n. 40271962 não se refere ao presente feito e sim ao processo n. 5002902-18.2020.403.6110.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003822-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 21.0255.110.0015297-80.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001371-91.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição da decisão de ID n. 39750773.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Com efeito, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente na decisão quando o vício apontado seja relevante para o deslinde da controvérsia.

No caso presente, entendeu este Juízo que as alegações postas na inicial não eram suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Nesse passo, em análise perfunctória, a decisão embargada, pautando-se no conjunto probatório, na lei de regência e em precedente jurisprudencial, foi indeferida.

Assim sendo, tenho que não houve a alegada omissão ou contradição, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial e foi devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da parte.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante, mantendo a referida decisão tal e qual se acha lançada.

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39865340, **defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.**

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNOFIL TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 12/12/2009, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOFIL TECIDOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“i) A concessão de LIMINAR à Impetrante, nos termos da Lei nº 12.016/2009, dando-se a esta os efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade e autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com base na tese firmada no resultado proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706, DE RELATORIA DA MINISTRA CARMEN LÚCIA, e o que consta fixado na Tese das Repercussões Gerais nº 69; devendo constar expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“iv) final, seja julgada procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, confirmando-se expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.” (SIC)

Como inicial, vieram documentos sob o ID 25997144 a 25997822.

Ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Barueri/SP, sendo distribuída à 1ª Vara Federal de Barueri/SP em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas processuais pertinentes sob o ID 26026103.

Manifestação da impetrante sob o ID 27635151 retificando o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 27635157 e 27635158.

Sob o ID 27685509, foi recebida a emenda. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para declarar a legitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restou consagrado o deferimento de inclusão na lide da pessoa jurídica interessada, caso se manifestasse neste sentido.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 28234501) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28528332, alegando a ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** diante da jurisdição administrativa.

Impugnação pela impetrante sob o ID 29577930.

Declínio de competência em 17/03/2020 (ID 29653185).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 30053622, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 29/05/2020 e remetidos para processamento na mesma data.

Aceta a competência. Determinada a cientificação as partes acerca da redistribuição do feito. Ratificados os atos processuais praticados no Juízo originário inclusive o decisório e determinada a requisição de informações à legítima autoridade impetrada (ID 33036909).

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33660280.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 33721833, pugrando pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal reitera sua manifestação sob o ID 36785897.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, há que se conceder a segurança.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **TECNOFIL TECIDOS LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, coma exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher destacado na nota fiscal, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006945-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ERIKA KUBOTA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-72.2017.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALINA CRISTINA OREFICE

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se emarquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006254-50.2012.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE DE JESUS MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LOUREIRO - SP216861

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDIO DE PAULA MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA LOUREIRO - SP216861

DESPACHO

Ciência às partes do retomo do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002983-64.2020.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 40116913, em que não se opõe ao requerido pela impetrante, RECEBO A PETIÇÃO de ID n. 36658472 como aditamento à inicial, integrando a decisão de ID n. 33557089.

Mantenho no mais a referida decisão tal e qual se acha lançada.

De outra parte, INDEFIRO o peticionado no ID n. 35492851, mormente considerando que o presente *mandamus* foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, como que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras Sesi e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007757-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 39737101) em face da sentença proferida (ID 39067640) alegando a existência de omissão na decisão.

Aponta que a omissão reside no fato de a sentença não ter se consignado de forma expressa que a segurança concedida compreende o direito de restituição dos valores recolhidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Defende o embargante que a omissão se assenta no fato de a decisão não ter consignado de forma expressa que a segurança concedida compreende o direito de restituição dos valores recolhidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido.

Consoante consignado na sentença, a impetrante formulou o pedido na prefeicial:

“a concessão integral da segurança pleiteada, com o reconhecimento do direito líquido e certo de a Impetrante excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro/14, inclusive, valores esse que deverão ser devidamente corrigidos e submetidos a juros conforme a Taxa SELIC.” (SIC) (grifei)

O dispositivo da sentença consigna a **concessão parcial da segurança definitiva**, eis que deve ser observada a prescrição quinquenal no tocante ao pedido de restituição e se ateu ao pedido expressamente formulado na inicial tal como ressaltado acima.

Constou expressamente do dispositivo da sentença:

“Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, confirmando a liminar anteriormente deferida**, para garantir o direito da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN), bem como de efetuar a compensação, na via administrativa, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS (ISSQN) indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, observado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e ao longo do trâmite processual, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.” (grifei)

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a impetrante/embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“**Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição**” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PASIFER - COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O autor opôs embargos de declaração (ID 39984507) em face da sentença proferida (ID 39317718) alegando a existência de omissão na decisão.

Aponta que a omissão reside no fato de a sentença não ter se consignado de forma expressa que a segurança concedida compreende o ICMS efetivamente destacado nos documentos fiscais.

Ressalta que: “*A omissão ora apontada, embora não altere a essência do julgado, dever ser sanada, diante do particular entendimento adotado pelo fisco federal que busca obstaculizar o direito dos contribuintes.*” (SIC)

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que a apreciação dos presentes embargos tem o condão unicamente de aclarar o que já foi decidido.

Defende o embargante que a omissão se assenta no fato de a decisão não ter se consignado de forma expressa que a segurança concedida compreende o ICMS efetivamente destacado nos documentos fiscais.

Com efeito, consoante consignado na sentença ora embargada a liminar foi deferida para a finalidade de:

“...**determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.**” (grifei)

Outrossim, o dispositivo da sentença consigna a concessão da segurança definitiva, ou seja, ratifica a liminar anteriormente concedida.

Contudo, para que não restem dúvidas, retifico o dispositivo da sentença que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **PASIFER - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - EPP** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher destacado na nota fiscal, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, **desde 01/2018, tal como expressamente vindicado na prefacial**, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para acrescer a sentença suprimindo a omissão consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria os atos necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39683107, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

ID n. 39779744: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDO a petição de ID n. 39779744.

Por seu turno, considerando a petição da parte impetrante de ID n. 39995644, mantenho a decisão de ID 38544226 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

IMPETRANTE: FLORINDA DOS SANTOS, WAGNER ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há quase três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreram quase três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial no **prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Considerando a inicial e os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA – ZONA NORTE**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

IMPETRANTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARLENE GONCALVES DA SILVA PAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 627.079.166-2), com o pagamento dos salários de benefício devidos desde sua concessão, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Alega que a autarquia previdenciária reconheceu seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, até o presente momento o pagamento não foi efetuado, com o que apresentou requerimento administrativo e reclamação junto à Ouvidoria da autarquia.

Alega que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

De outra parte, recebo a petição de ID n. 40011224 e documento anexo como aditamento à inicial.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos salários de benefício devidos desde sua concessão.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ademais, considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, a medida não restará ineficaz ao final, caso concedida a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005907-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de revisão de benefício, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que há muito aguarda que seu direito seja efetivado pelo INSS, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega o impetrante que protocolou o pedido de revisão em 12/11/2019, sob o n. 1696556469, devidamente instruído com os documentos pertinentes e os formulários exigidos pelo INSS.

Aduz que, em 14/05/2020, foi intimado para cumprimento de exigência, a qual fora respondida em 29/05/2020. Contudo, até o presente momento o requerimento mantém o status "aguardando cumprimento de exigências", sem qualquer alteração ou andamento para análise.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 40095119 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela parte impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

De seu turno, quanto à verba discutida nos presentes autos, o E.STJ, no REsp 1.230.957-RS, firmou a seguinte tese no Tema n. 739: “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Todavia, em 04/08/2020, julgando o RE 576.967/PR, o E.STF se posicionou pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e na parte final do seu § 9º, “a”, da mesma Lei n. 8.212/1991.

Nesse passo, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o tema 72 no âmbito do RE 576.967/PR, firmou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. II - Não incide a contribuição previdenciária e terceiros sobre o salário maternidade (tema 72). III - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ. IV - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário. V - Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv 50211206120194036100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e - DJF3 Judicial I DATA:28/09/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e destinada a Terceiros incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de SALÁRIO MATERNIDADE.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS CARLOS PISONI FILHO - SP164374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 10/01/2020 por **ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de liminar para assegurar o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS e de compensar os valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, bem como no curso da ação até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa e vincular o pedido às parcelas vencidas de janeiro de 2015 a dezembro de 2019 e parcelas vincendas.

Com a inicial e emenda vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 28323685) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 28855969, em que requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 36407644.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 36668841).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” – e 94 – “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pelo impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA.** efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-58.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON LAZARO FERNANDES DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR:ANTONIO REGINALDO CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCOS KAWAKAME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AG. DO INSS EM ARARAQUARA (MARIA LÍGIA ARRUDA PEZZA VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

39835025: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito a fim de suprir a omissão do órgão impetrado que não aprecia o pedido de concessão do benefício da funcionária da parte impetrante.

Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No presente caso a sentença determinou a extinção do feito sob o fundamento de que o impetrante não tem legitimidade para pleitear o direito invocado. Ou seja, a decisão tratou precisamente da questão que o impetrante agita nos embargos de declaração, de modo que não se pode falar em omissão. Na verdade os embargos de declaração apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002141-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

ARARAQUARA, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MIRELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO PERES - SP273973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mirela Maria da Silva Marques* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Araraquara/SP* objetivando a imediata implantação de auxílio-doença, com prorrogação do benefício para além do período concedido pelo perito da autarquia (22/04/2020), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de liminar foi deferido (33415516).

O INSS informou a implantação do benefício (33817558, 33943942).

A impetrante juntou cópia da CTPS (33901226/33901248).

A autoridade coatora absteve-se de apresentar informações diante da manifestação da Elabdj (33968163).

O INSS pediu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar para que fosse fixado termo final do benefício (36774533/36774755).

Intimado, o empregador informou pagamento de salário-maternidade à impetrante e encaminhou os recibos (36906485 e 38425997/38426278).

A parte autora informou nascimento do filho em 24/06/2020 e pediu a finalização do processo administrativo, com pagamento dos atrasados e compensação de eventual valores indevidamente recebidos (37358920). Juntou documentos médicos, certidão de nascimento e mensagens via whatsapp (37358922/37359414).

Foi determinada a cessação do auxílio-doença na data do parto ou da concessão do salário-maternidade, o que ocorreu primeiro (38460169).

O representante do Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (39678169).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

A autoridade coatora informou implantação do benefício NB 632.159.314-5 em 16/06/2020, com DIP na data em que proferida a decisão que deferiu a liminar, em 08/06/2020 (33817558). Como a decisão não estipulou prazo para a cessação do benefício, a autarquia fixou o termo final em 13/10/2020, depois de decorridos 120 dias da implantação do benefício (art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91).

O benefício foi concedido em razão da gestação de alto risco decorrente de diabetes gestacional e hipotireoidismo. Somente com a notícia de nascimento do filho da impetrante é que foi determinada a cessação do benefício, fixando como termo final a data do parto ou da concessão do salário-maternidade, o que ocorreu primeiro.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico anotação de “bloqueio” do benefício que ainda se encontra “ATIVO”. O histórico de créditos aponta pagamento dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2020 (documentos anexos).

Já os recibos encaminhados pela empregadora demonstram recebimento de salário-maternidade nas competências de maio, junho, julho e agosto de 2020 (38426254/38426278).

Logo, houve percepção simultânea de benefícios nos meses de junho, julho e agosto de 2020, o que é vedado pela Lei de Benefícios (art. 124, inciso IV), bem como recebimento indevido de auxílio-doença no mês de setembro de 2020, tendo em vista que após o parto deixou de existir o motivo que ensejou a concessão do benefício (gestação de alto risco).

O INSS reconhece que o auxílio-doença requerido em 18/01/2020 era devido até 22/04/2020 (33295860 - Pág. 1/2), porém não houve implantação do benefício devido a erro no sistema (33295867). Tal erro inviabilizou o pedido de prorrogação do benefício que deveria ter sido protocolado nos quinze dias anteriores à data de cessação.

Veja-se que a Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20/03/2020, suspendeu o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social em decorrência da pandemia e estabeleceu que as exigências deveriam ser cumpridas exclusivamente pelos canais remotos, com ressalva de que “nos casos de impossibilidade de cumprimento de exigência pelos canais remotos, os prazos ficarão suspensos enquanto perdurar a interrupção do atendimento presencial” (art. 8º, § 2º).

Na sequência, a Portaria nº 552 PRES/INSS, de 27/04/2020, autorizou a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 30 dias, enquanto perdurar o fechamento das agências em função da situação de emergência, por até seis vezes. Antes disso, a Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17/11/2017 já assegurava a prorrogação do benefício por 30 dias quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassasse esse período (art. 1º, inciso II).

Logo, diante dos documentos médicos apresentados, não há dúvidas de que a impetrante faria jus à prorrogação automática do benefício até a data do parto ou do recebimento do salário-maternidade, conforme normativas internas da autarquia.

Observo que a DIP (08/06/2020) é anterior à data do parto (24/06/2020) e, apesar de a primeira parcela ter sido paga somente em 10/07/2020, não fosse a impetração do presente mandado de segurança e deferimento da liminar, muito provavelmente a implantação do benefício ainda não teria ocorrido.

Assim, parece-me que o caso não é de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

De outra parte, como já enfatizado na decisão de id. num. 38460169, essa via processual não se destina ao pagamento de atrasados, até porque o pedido se limita à implantação do benefício e prorrogação além da data prevista pela perícia médica (22/04/2020).

Então, o pagamento das parcelas vencidas do benefício reconhecido pelo INSS deverá ser realizado na via administrativa, assim como a compensação dos valores indevidamente pagos à título de auxílio-doença (junho a setembro de 2020).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/09).

Sem custas em razão da isenção de que goza o INSS.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Sentença registrada pelo sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002124-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DAVID NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID NUNES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA objetivando que a autoridade coatora cumpra alvará judicial, no prazo de 10 dias, expedido pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Matão no processo n. nº 1000877-51.2020.8.26.0347, que o impetrante ajuizou contra seu ex-cliente, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

De acordo com os documentos dos autos, o impetrante requereu na referida ação de execução a expedição de ofício ao INSS “para que este forneça o endereço residencial atualizado do Executado” (40161058).

O juízo, porém, indeferiu o pedido “pois cabe a parte diligenciar em busca dessas informações” e determinou a expedição de “alvará de busca de endereço, pelo sistema SAJ e modelo institucional, onde constam as advertências necessárias. Expedido, poderá o autor/exequente providenciar a impressão proceder a pesquisa de endereços. Prazo do alvará: 120 dias” (40161058).

No alvará, por sua vez, consta “AUTORIZA David Nunes (...) a requerer, mediante o pagamento da taxa ou preço exigido, e diante da apresentação do original ou cópia autenticada do presente alvará aos órgãos públicos e/ou empresas privadas, informações a respeito de endereço eventualmente constante dos cadastros, referente à(s) pessoa(s) abaixo indicado” (40161058).

Pois bem

Conforme a Lei de acesso à informação (n. 12.527/2011) e Decreto n. 7.724/2012 que a regulamentou, qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos com proteção, porém, da informação sigilosa e da informação pessoal. Neste último caso, entretanto, poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros mediante previsão legal, ou sem consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem no caso de cumprimento de ordem judicial.

O pedido de informação deverá ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades sendo, porém, facultado o recebimento por outro meio, como o eletrônico, desde que atendidos aos requisitos legais (art. 11 e 12 do Decreto).

Por sua vez, o prazo de resposta, de até 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias, caso haja necessidade, será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC e, uma vez facultado o encaminhamento por outro meio, o prazo se inicia da comunicação ao requerente do número do protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC.

No caso do INSS, consta o seguinte de sua página na internet:

Serviço de Informação ao Cidadão – SIC

publicado 6 de Fevereiro de 2017 10:59, última modificação 30 de julho de 2019 12:47

*(...) O SIC não divulga dados pessoais, dados de benefícios, informações financeiras, nem pode emitir extratos, visto tratarem-se de informações pessoais sensíveis. Informações sensíveis de beneficiários/benefícios podem ser obtidas diretamente pela Central de Serviços **Meu INSS** ou presencialmente em uma Agência da Previdência Social.*

Se o seu pedido não se enquadra em nenhuma destas categorias, acesse o sistema [e-SIC](#) para registrar o seu pedido ou a página oficial de [acesso à informação](#) para mais orientações.

Como se vê, no site do INSS consta que para o requerimento de informação só há dois caminhos: internet, via SIC, ou presencialmente e, além disso, expressamente veda o encaminhamento do pedido via e-mail (“E-mail: sic@inss.gov.br Observação: Este e-mail não deve ser usado para encaminhar/solicitar pedidos de informações com base na Lei de Acesso à Informação”).

No caso, o impetrante **encaminhou e-mail** à Gerência do INSS (endereço eletrônico clbcdj.gexacq@inss.gov.br) em **28 de julho de 2020** (40161065).

Ora, embora o caminho escolhido pelo impetrante contrarie orientação expressa, o fato é que tratando-se de informação concernente ao endereço do segurado, informação pessoal e sensível, protegida por sigilo e não acessível por meio do SIC, restaria ao interessado tão somente o requerimento presencial na Agência do INSS. E isso, é de conhecimento público e notório, está impossibilitado de ocorrer desde o fechamento das APS em razão da pandemia pelo Covid-19.

Dessa forma, em princípio o encaminhamento do e-mail à Equipe Local de Análise de Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Araraquara deveria, ao menos, ter se prestado a impelir a autoridade coatora a prestar a informação em questão, ou alguma orientação de como proceder para obtê-la no estado atual das coisas, o que evidentemente não consta do portal do INSS na internet.

Diante dessas circunstâncias, entendo que o INSS estava obrigado a responder o requerimento do impetrante, seja para fornecer a informação solicitada, seja para justificar a recusa na apresentação dos dados, a fim de que esses fundamentos sejam analisados pelo juízo que determinou a expedição do alvará.

Assim, presente a relevância do fundamento da impetração e decorridos quase 90 dias sem resposta, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a autoridade coatora responda ao e-mail do impetrante em até **10 dias úteis**, prestando a informação requerida ou justificando os motivos para a recusa à indicação do endereço do segurado. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações **no mesmo prazo**.

Ciência ao INSS.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

Intime-se a impetrante.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANDRADE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para juntada de documentos.

Semprejuzo, considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Remessa 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-12.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO CAETANO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI - SP369429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011618-02.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADILSON LUIZ STENLE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ADILSON LUIZ STENLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989, 06/03/1997 a 31/07/1997, 01/08/1997 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 28/08/2014.

Alternativamente, requereu a reafirmação da DER para implantação do benefício na data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, ou da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (22712333).

Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (22712335), sendo mantida a decisão (22712336).

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou extratos CNIS e PLENUS (22712338).

A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (22712342).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (22712343).

O pedido de perícia foi indeferido, concedendo-se prazo para o autor juntar documentos (22712344), o que foi cumprido a seguir (22712345), dando-se vista ao INSS, que não se manifestou (22712346).

O pedido foi julgado parcialmente procedente somente para averbar períodos de atividade especial (22712347). As partes apelaram (22712349 e 22712350) decorrendo o prazo para contrarrazões (22712601).

O TRF3 anulou a sentença, deu por prejudicado o agravo retido e do mérito da apelação da parte autora e do INSS (22712604).

Redistribuído o feito a este juízo e designada perícia, a parte apresentou quesitos decorrendo o prazo para o INSS (22712608 e 22712609).

Juntado o laudo do perito (22712612), a parte manifestou concordância, apresentou alegações finais e juntou novo PPP pedindo, se for o caso, a readequação da DER (22712620, 22712621, 22712622).

O processo foi suspenso, nos termos de decisão proferida pela Primeira Seção do STJ enquanto pendente de julgamento o Tema 995 - Reafirmação da DER (22712624), determinando-se o seu prosseguimento na sequência (33423152). Com vista, o autor pediu o julgamento do feito (34551619) decorrendo o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a calor e ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28º Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo ruído, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo quando idoneamente impugnado seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A contrário sensu, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo como o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a agente biológico (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e hidrocarbonetos (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser convertido em comum, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Inicialmente, observo que embora notório o equívoco da inicial onde consta vínculo entre 09/03/1997 e 31/07/1993 em atividade exercida na empresa Marchesan, pelo PPP percebe-se que o correto seria 31/07/1997 (fl. 33).

Dito isso, conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS enquadrou o período entre 20/04/93 a 05/03/97 (Num. 22712331 - Pág. 79/82), de forma que temos que os períodos controvertidos são os seguintes:

Períodos	Atividade/Agente nocivo	PPP/LTCAT
20/09/84 a 13/06/87	Aprendiz de Mecânica Geral ruído 88,4 dB graxa, óleo, querosene	22712345 - Pág. 2 (atual)
16/05/88 a 01/06/89	Frentista	CTPS 22712331 - Pág. 25
06/03/97 a 31/07/97	Tomeiro Mecânico II Ruído 87 dB Emulsão refrigerante	22712331 - Pág. 63/71
01/08/97 a 30/06/07	Operador Tomo CNC I Ruído 86 dB Emulsão refrigerante	
01/07/07 a 31/12/13	Líder Setor Ruído 86 dB	
01/01/14 a 28/08/14	Encar. Usinagem III Ruído 86 dB	

Pois bem

Quanto ao período entre 20/09/84 a 13/06/87, em que o autor laborou como aprendiz de mecânica geral, o PPP indica exposição ao agente ruído (88,4 dB) bem como à graxa, óleo e querosene com EPI eficaz.

O laudo pericial, por sua vez, esclarece que o autor auxiliava e realizava a manutenção geral, preventiva e corretiva nos equipamentos e componentes da indústria, atuava na montagem, remoção e troca de equipamentos e componentes (bombas, motores, rolamentos, etc.) para manutenção e recuperação, realizava a limpeza (graxa e óleos lubrificantes) com solventes e panos, lubrificava as peças, operava furadeira de bancada, guilhotina, esmeril, poli corte e lixadeira e no exercício dessas atividades ficava exposto a ruído de modo habitual e permanente (22712612 - Pág. 3).

Quanto ao nível do ruído, o perito informa que o PPP indicou 88,4 dB, o LTCAT de 1999 indicava 88,4 dB para a Usinagem e 91 dB para a atividade de mecânico de manutenção sendo que a aferição feita na data da perícia apurou um ruído de 86,6 dB.

Além disso, concluiu que o autor estava exposto a óleos e graxas e lubrificantes, derivados de hidrocarbonetos (graxa, óleo lubrificante e querosene) e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes impregnados nas peças dos automóveis e quando aplicava nas peças novas com as mãos para montagem, mantém contato com óleo de câmbio. Durante o trabalho na manutenção dos ônibus, lavava as peças com gasolina e pincel em bandeja de aço ou na máquina com jatos de água. Assim, tinha contato direto (braços e mãos) com produtos químicos que podem ocasionar irritações cutâneas e doenças pulmonares, de modo habitual e permanente.

Informou que a empresa não apresentou os documentos que evidenciaria o fornecimento e controle de EPI para o período avaliado.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período 20/09/84 a 13/06/87 pelo ruído acima do limite de tolerância e pela exposição a hidrocarbonetos.

No período entre 16/05/1988 a 01/06/1989, o autor exerceu a atividade de frentista em posto de combustíveis. Com efeito, é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), ou seja, hidrocarbonetos, de modo que cabe o enquadramento por atividade.

Por sua vez, o perito do juízo, no laudo realizado em empresa paradigma, com o mesmo ambiente e condições similares à empresa empregadora esclarece, com base em informações do autor, que o mesmo exercia suas atividades de frentista na área de manutenção e abastecimento de veículos da empresa, operando as bombas de combustíveis instaladas (02 bombas duplas com combustível líquido inflamável do tipo gasolina, etanol e óleo diesel em três ilhas) com tanques de armazenamento com quantidade maior do que 20 mil litros, portanto, sempre na área de risco de explosão (22712612 - Pág. 5).

Segundo o experto, o autor esteve exposto a ruído de 78,6 dB e a “*gases e vapores liberados pelos produtos químicos, gasolinas e óleo diesel a base de hidrocarbonetos e óleos minerais, durante o abastecimento nos veículos, de modo habitual e permanente.*”. Prossegue o perito, ainda, dizendo que “*o autor estava exposto a risco de explosão dos combustíveis inflamáveis (gasolina e óleo diesel) armazenados em altas quantidades (mais de 20 mil litros) no ambiente, sob as bombas e durante o descarregamento e a operação de abastecimento por bombas de combustível, na área de explosão, de modo habitual e permanente.*” (22712612 - Pág. 6)

Com efeito, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA N° 212 - *Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*).

É certo, também, que “*diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado).*” (Wladimir Novais Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30).

Aliás, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o “*Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis*” que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “*A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.*”

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 16/05/1988 a 01/06/1989 em razão do enquadramento por atividade no Decreto 53.831/64, da exposição a derivados de hidrocarbonetos bem como em razão do risco de explosão decorrente da presença de líquidos inflamáveis.

Quanto aos períodos 06/03/97 a 28/08/14 o PPP informa que o autor trabalhou exposto a emulsão refrigerante até 30/06/2007.

Por outro lado, o PPP diz que no período entre 19/11/2003 a 18/07/2014 o nível do ruído estava acima do limite de tolerância (86 dB).

O laudo pericial, por sua vez, praticamente ratificou o que diz o PPP. Com efeito, até 30/06/2007 a exposição ao agente ruído de **88,7 dB** e a hidrocarbonetos como fluido de óleo lubrificante (emulsão óleo refrigerante – Syntilo 916) em contato com mãos e névoas do óleo refrigerante de forma habitual e permanente.

E entre 01/07/2007 a 28/08/2014 do nível de pressão sonora auferido era de **85,3 dB** (22712612 - Pág. 8).

Quanto ao EPI, o perito mencionou o fornecimento de protetor auricular a partir de 26/08/1997 e há evidência de fornecimento de creme protetor para a pele a partir de 19/04/2002. Diz, ainda, que “*atualmente a empresa fornece todos os EPI adequados à função e há evidência de comprovação e entrega e utilização e há controle por exames médicos.*”.

Todavia, como visto, como seja a exposição ao ruído, seja ao hidrocarboneto (como o tal óleo refrigerante), são analisadas qualitativamente, a utilização de EPI eficaz descaracteriza a nocividade e agressividade. Nesse sentido:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0012306-93.2016.4.03.9999

Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO

Órgão Julgador 7ª Turma

Data do Julgamento: 08/10/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. HIDROCARBONETO AROMÁTICO. AGRESSIVIDADE QUÍMICA. ESPECIALIDADE ADMITIDA. RECURSOS PROVIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar.

2 - Com efeito, durante o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído de 86,2dB é inferior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços (90 dB). No entanto, no mesmo intervalo, como apontado no PPP de ID 98176452 - págs. 45/47, ao exercer as suas atividades, o requerente estava exposto a “**óleo refrigerante**”, nos termos da **decisão recorrida, hidrocarboneto aromático, que possui o benzeno em sua composição, substância química relacionada como cancerígena, e por isso caracteriza a atividade como especial, independente de sua concentração e sendo irrelevante o uso de equipamentos de proteção.**

3 - Com relação ao interregno de 19/11/2003 a 11/09/2011, já admitido o trabalho especial na decisão, também em razão da nocividade química do “óleo refrigerante”, desnecessária qualquer análise adicional nesse sentido.

4 - Embargos de declaração providos.

Assim, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/97 a 28/08/14.

Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989 e 06/03/1997 a 18/07/2014, e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (incontroverso), o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, pois soma apenas 25 anos, 1 mês e 19 dias (contagem anexa).

Por outro lado, cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

“*Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.*”

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violação à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício o que prejudica o deferimento de antecipação de tutela devendo a execução desta aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989 e 20/04/93 a 18/07/2014 e a conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER (28/08/2014).

Em consequência, observados o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 28/08/2014, compensando-se os valores recebidos administrativamente, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Quanto aos honorários do perito, considerando que houve visita técnica em três empresas para perícia indireta, entendo razoável arbitrar a perícia em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF no valor de R\$ 745,60 (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento dos honorários do perito.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários periciais. Deve-se atentar que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96) não a exime do dever de ressarcir os valores pagos ao perito.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006
Nome do segurado: Adilson Luiz Stenle
Nome da mãe: Maria da Silva Stenle
RG: 18.144.109 SSP/SP
CPF: 108.939.848-41
Data de Nascimento: 14/09/1968
NIT: 1.219.024.231-4
Endereço: Rua Enzo Castelani, 2284, JD. Do Bosque, 15997-116, Matão/SP
Benefício: aposentadoria especial
DIB: 28/08/2014
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: após o trânsito em julgado
Enquadramento: 20/09/1984 a 13/06/1987, 16/05/1988 a 01/06/1989 e 20/04/93 a 18/07/2014

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEBER URIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA - SP396757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor com a réplica.”

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-62.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GOUVEA - ME, VALMIR GOUVEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 1883/2157

DESPACHO

Num21502848. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacen-Jud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (REsp 1723898/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 23/11/2018) e "em precedente submetido ao rito do art. 543-C firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017)" (REsp 172442/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 22/05/2018).

Todavia, tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Assim, DEFIRO apenas o pedido de pesquisa no INFOJUD da pessoa física (anexa).

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000247-86.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: ADRIANA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ALVES PALMEIRAS - SP337561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL ANGELO MAZER

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000898-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.

Considerando que, nos autos da execução fiscal 5000851-18.2018.4.03.6138, a exequente se manifestou pela suficiência da garantia e sinalizou a possibilidade de acordo, requerendo, inclusive, o sobrestamento da execução fiscal para tal fim, atribuo efeito suspensivo aos embargos à execução, ao menos até a resposta da embargada, após o que poderá ser reavaliada a suspensão.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a embargada se manifestar sobre o andamento das tratativas de acordo.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-31.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos juntados em resposta ao ofício do Juízo.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-75.2019.4.03.6138

AUTOR: RENATO APARECIDO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001587-68.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, ODARIO ABRAO FILHO

DECISÃO

0001587-68.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BARRETOS, ODARIO ABRAO FILHO

Vistos.

Tendo em vista que já havia sido proferida sentença de extinção da execução em razão do pagamento do débito anteriormente (fls. 162 do ID 39806877), tomo sem efeito a sentença proferida em 15/10/2020 (ID 40232738).

Providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento do documento dos autos digitais.

De outro giro, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000422-44.2015.4.03.6138

AUTOR: MAURO ROBERTO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138

AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-45.2020.4.03.6138

AUTOR: LUCAS COSTA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE MELLO - SP280100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-72.2019.4.03.6138

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-09.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: JULIANE VILELA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000900-88.2020.4.03.6138

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que foi suscitado conflito de negativo de competência nos autos do inquérito policial nº 5000385-53.2020.4.03.6138, aguarde-se decisão para que o requerimento de restituição seja devidamente apreciado pelo juízo competente.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000482-17.2015.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO COSTA PEREIRA, EMERSON GONCALVES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

Advogados do(a) REU: DANILLO RAMOS LEMOS - MG156138, BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO - MG102428

DESPACHO

Designo audiência de interrogatório do réu Emerson Gonçalves Rodrigues para o dia 23 de novembro de 2020, às 14h30min, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Expeça-se o necessário à intimação pessoal dos réus para participação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000079-43.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO CIRQUEIRA PINTO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação Vanduilson dos Santos Souza para o dia 23 de novembro de 2020, às 15h30min, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Na oportunidade, poderá o réu ser reinterrogado, caso tenha interesse.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Expeça-se o necessário à intimação pessoal da testemunha e do réu para participação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 36797361: considerando-se a prorrogação da validade da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, e as informações trazidas pelo acusado, prorrogo a suspensão do comparecimento pessoal em juízo por mais 90 dias, sem prejuízo de reanálise caso se verifiquem condições sanitárias favoráveis.

Decorridos, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000073-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO YUKIYOCHI SAKAGUTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALBINO DA SILVA - SP358648, PAULO ROBERTO JARDIM JOHO - SP357407

S E N T E N Ç A

Vistos.

Intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de ser o débito considerado quitado, a parte exequente ficou-se inerte.

Com efeito, uma vez que parte exequente foi pessoalmente intimada e não cumpriu a determinação, presume-se quitado o débito.

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000073-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO YUKIYOCHI SAKAGUTI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ALBINO DA SILVA - SP358648, PAULO ROBERTO JARDIM JOHO - SP357407

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de ser o débito considerado quitado, a parte exequente ficou-se inerte.

Com efeito, uma vez que parte exequente foi pessoalmente intimada e não cumpriu a determinação, presume-se quitado o débito.

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante da quitação do débito objeto da presente execução, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000518-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALECIA JUNQUEIRA SILVA MOREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001214-05.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente expedição da carta de citação - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Atendida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001205-43.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ERIKA ZEMI SANTANA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente expedição da carta de citação - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Atendida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000546-34.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Nos termos da r. decisão de ID 37054435, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da recusa da exequente e regularização da apólice apresentada.

Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002885-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CILAS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência (ID 36328617), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014050-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ROBERTO TINTORI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-09.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GIACOMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intím-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006965-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINE ROBERTO CASTELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RUY PEREIRA DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância da parte autora, ora exequente, com o cálculo apresentado pelo INSS em execução invertida, manifeste-se a **Autarquia** acerca do cálculo apresentado pelo(a) exequente, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo Instituto executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO ANTONIO CAZAO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Nesses termos, manifeste-se o **INSS** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001795-24.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOTECNICAS/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006706-50.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASA S/A. ALIMENTACAO E SERVICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ao SEDI para incluir a expressão MASSA FALIDA ao nome da parte Executada.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) e requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHAO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “f” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteador pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil fisiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 15/05/1972 a 29/05/1972 (VITO LEONARDO FRUGIS LTDA)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.219, vínculo com a referida empresa, no período de **15/05/1972 a 29/05/1972**. Consta que a parte autora exerceu a função de Granpeador. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há opção pelo FGTS na fl.229.

02 – 17/07/1972 a 18/09/1974 (PRECIMECA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.219, vínculo com a referida empresa, no período de **17/07/1972 a 18/09/1974**. Consta que a parte autora exerceu a função de Ajudante de Acabamento. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há opção pelo FGTS na fl.229.

03 – 01/06/1978 a 29/09/1978 (INDAIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA)

Foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl.29, vínculo com a referida empresa, no período de **01/06/1978 a 29/09/1978**. Consta que a parte autora exerceu a função de Auxiliar de Vendas. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há opção pelo FGTS na fl.36.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente aos períodos de 15/05/1972 a 29/05/1972, 17/07/1972 a 18/09/1974 e 01/06/1978 a 29/09/1978.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **38 anos, 10 meses e 09 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum**(s) interstício(s) de **15/05/1972 a 29/05/1972 (VITO LEONARDO FRUGIS LTDA), 17/07/1972 a 18/09/1974 (PRECIMECA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 01/06/1978 a 29/09/1978 (INDAIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA)**, para condenar o INSS à revisão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 175.150.921-1**, com data de início do benefício (DIB) na **data de entrada do requerimento (DER) – 12/11/2015**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002029-47.2019.4.03.6144

AUTOR(A): JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 001.375.808-00

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 175.150.921-1

DIB: 12/11/2015

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 15/05/1972 a 29/05/1972 (VITO LEONARDO FRUGIS LTDA), 17/07/1972 a 18/09/1974 (PRECIMECA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) e 01/06/1978 a 29/09/1978 (INDAIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a conclusão de processo administrativo previdenciário.

A parte impetrante informou que a autoridade impetrada concluiu o feito administrativo.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da reativação do benefício previdenciário objeto dos autos.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5001780-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no Id. 37588532, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-87.2020.4.03.6144

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 146, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Id. 39476295 - Acolho como emenda a petição inicial.

Vieram conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A parte autora sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs a norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejam os trechos do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pécneas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte autora, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgrInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni juris).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada**, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Social da Indústria (SESI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Impponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005046-84.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35134620: defiro. Providencie a Secretaria a exclusão da advogada do cadastro do feito.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, em **igual prazo**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002175-54.2020.4.03.6144

EMBARGANTE: IZZO MOVEIS & DECORACOES LTDA - ME, JOAO IZZO, MARCO ANTONIO IZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 5) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução (item "d" da petição inicial)

Assim, com base no §3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no mesmo prazo acima assinalado, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRENE DOS ANJOS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0015984-44.2005.8.26.0068 da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Verifico que no feito há decisão transitada em julgado e implantação do benefício, cabível o cumprimento da sentença apenas no que se refere aos benefícios não pagos/atrasados.

A parte autora apresentou memória de cálculos.

Assim, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

INTIME-SE o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados (fs.202/204) ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003321-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, com a distribuição a esta Jurisdição e o comprovante de residência que refere o domicílio na cidade de São Paulo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003687-72.2020.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: PAULO CESAR FREIRE SALVINO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969),

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000335-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu desistência do cumprimento de sentença (**ID 39664230**), a fim de possibilitar a compensação/restituição administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DECIDO.

O artigo 100, §1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, **cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial**, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

(...)

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste”. GRIFEI

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado.

Fica autorizada a expedição da **certidão de inteiro teor** pela Secretaria do Juízo, tendo em vista o recolhimento das respectivas custas.

Proceda-se ao levantamento de eventuais valores depositados nos autos, em favor da impetrante.

Promova, a Secretária, a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-06.2019.4.03.6144

AUTOR: MANUEL MESSIAS SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da documentação aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005202-72.2016.4.03.6144

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORÉ 10

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CEZAR JUNIOR - SP80678

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003543-98.2020.4.03.6144

AUTOR: ITAMAR VIRGINIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a atuação para incluir o requerimento de prioridade da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade da tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de RWA SYSTEM GRÁFICA E EDITORA LTDA (01/06/1996 A 31/08/1999, 01/01/2004 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 08/03/2007), e GRÁFICA E EDITORA AQUARELA S/A (17/10/2007 a 03/05/2010), sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, e outros);

4) Esclarecer os período no qual postula o reconhecimento da atividade especial e conversão do tempo especial, indicando o período do contrato de trabalho e a empresa.

Fica ainda a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de 01/06/2006 a 17/09/2013, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003454-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLINIO GASPAROTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período de 01/10/2013 a 17/05/2019.

Cumpra-se.

Barueri, dat lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003478-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DALMIR LUIZ PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período de 02/01/1995 a 17/07/1995.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de 29/04/1996 a 18/06/1996, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-35.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO - SP263132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, coma juntada de cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), coma indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GLORINHA ROSA OLIVEIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO - SP263132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-03.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente (indicando aquais foram reconhecidos pelo setor administrativo do requerido).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003562-07.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MANUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos pleiteados, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003467-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO ANTONIO PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com os cálculos, para fins de determinação de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144

AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e determino a retificação da autuação para excluir o advogado Elias Rubens de Souza, como representante do autor, devido a seu falecimento, e inclusão do patrono IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, OAB/SP 412.053.

Compulsando os autos verifico que o expediente da ciência da sentença dos embargos de declaração foi publicado em nome do causídico Elias Rubens de Souza.

Assim, intime-se o autor acerca da decisão proferida sob ID 35757446 para que se manifeste no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-71.2019.4.03.6144

AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de PERÍCIA JUDICIAL, Dr. Paulo Cesar Pinto, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 200,00 (duzentos reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-06.2019.4.03.6144

AUTOR: MALTIDES DE JESUS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa apresentada pela União sob ID 30888731 e das alegações da requerida ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ID 36084177.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, apresentar o endereço atualizada da requerida ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA, atendo-se aos termos da diligência que retornou negativa, ID 38823317.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000698-57.2015.4.03.6144

AUTOR: JOCILENE SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIO NETO - SP249734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No feito pende o pagamento dos valores entre o requerimento e a implantação do benefício, nos termos do acordo firmado.

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

A executada apresentou cálculos, com os quais a parte exequente concordou.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003169-12.2016.4.03.6144

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a está sendo cumprida a tutela deferida.

Intimem-se as partes para informar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência com o feito.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011185-52.2016.4.03.6144

AUTOR: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência destas.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-04.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Considerando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-88.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDIR LUIZ BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora, requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032, que se deu em 29/04/1995, ocorria por categoria profissional ou agente nocivo, sendo após somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido, na forma do regulamento.

Verifico que o requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos.

Ademais, não há nos autos informação a respeito da qualificação técnica das testemunhas para aferir os agentes nocivos que alega estarem presentes.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-04.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial, na Associação Brasileira A Hebraica de São Paulo, alegando que as informações do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário não correspondem à realidade.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que o requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos.

Embora refute as informações constantes destes, alega que requereu ao instituto requerido, em sede administrativa, para oficiar a empresa para suprir a falta de informações no PPP por ela emitido.

No entanto, não diligenciou o autor os documentos necessários à comprovação de sua irsignação com o formulário preenchido, que não se encontra embasado em qualquer elemento legal, conforme preceitua o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo postulado, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-94.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 39549621 e os demais que o acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-66.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO BARROS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BARREIRO ATAÍDES - SP423038, JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-76.2019.4.03.6144

AUTOR: FABRÍCIO ZUNFRILE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para apurar a regularidade de sua declaração de imposto de renda e das deduções ali constantes.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Analisando a petição inicial verifico que o autor requer:

"a) que seja deferido o pedido da tutela de urgência, em caráter liminar, para garantir a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa de nº 801 19 078802-90, com a proibição da Requerida efetuar qualquer compensação com eventuais créditos do autor.

b) a citação da ré, na pessoa de seu representante judicial para que apresente defesa.

c) que seja julgada procedente a presente demanda, confirmando os efeitos da tutela reivindicada e para declarar nula a CDA de Nº 801 19 078802-90 e a inexistência do débito nela representado, bem assim determinar o recálculo do imposto, com as deduções pertinentes, e, acaso existente saldo a ser quitado, seja objeto de novo lançamento. (...)"

Ademais, a requerida em análise dos documentos apresentados pelo autor nos autos, procedeu à revisão, de ofício, do lançamento fiscal, desconstituindo-o, em parte, diante das deduções comprovadas.

O autor não acostou novas provas que desconstituísem os elementos apurados pela requerida em revisão, nem os impugnou individualmente.

Não identifiquei, assim, a necessidade de perícia técnica contábil, uma vez que as deduções decorrem da aplicação de preceitos legais, que, se considerados irregularmente apurados, serão objeto de conversão em renda em sede de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144

ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para decisão, uma vez que há sentença de mérito transitada em julgada e a executada requer o reconhecimento de que a parte competente é a União através da sua Procuradoria da Fazenda Nacional e não através de sua Procuradoria Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SILVIO ASSIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS BORGES DE LIMA - SP418059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012514-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE LIMA, ELIANE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte exequente.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para decisão, para fins de apreciar o requerimento da parte autora sob ID 29044613.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-31.2018.4.03.6144

AUTOR: SANDOVAL DIAS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 40154583.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002283-20.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: ERIK ETSUSHI MIYASHITA, VIVIANE MARTIN COLABONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

A parte autora apresentou requerimento de sigilo documental dos autos que não foi apreciação.

Determino o sigilo do documento sob ID 17885342.

Diante da comprovação do recolhimento das custas pela executada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TANIA BELLIZIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MODOLO - RJ179835, ANDREA COELHO DE MENDONCA MAXWELL - RJ98476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.º 5055385-09.2019.4.02.5101 da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante da petição inicial e o contrato firmado entre os adquirentes, a autora e Milton Bellizia filho, ambos casados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-89.2020.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIEMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período que pretende a conversão, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que se encontrar.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar cópia legível do documento ID 38688173 - Pág. 11, 38688173 - Pág. 33/37 e 44/56, sob consequência retro.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Requisite-se ao setor administrativo do requerido, pelo sistema do Processo Judicial eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/173.412.252-5, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-37.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: VERONICA MAURER JESCHKE VITRAIS - ME, VERONICA MAURER JESCHKE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória de ID 37547535 diretamente no Juízo Deprecado (COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA), conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-91.2020.4.03.6144

AUTOR: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA AO AUTOR dos documentos juntados sob o ID 39403569.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003567-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante da petição inicial (1ª Vara Federal) e a distribuição a esta Vara Federal;
- 2) Esclarecer se objetiva o cumprimento de sentença de demanda que tramita na 1ª Vara Federal de Barueri, justificando os motivos para a distribuição e prosseguimento nesta Vara Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-14.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MERATH GONZAGA - RJ127122
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem que comprovam a residência em localidade não pertencente a esta Jurisdição (reside em São Paulo);
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Esclarecer o endereçamento da causa para o Juizado Especial Federal e a distribuição a esta Vara Federal, uma vez que renunciou o excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005492-94.2019.4.03.6144

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, MILTON JOAO FORACE - SP92619, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda referente ao período rural, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Cosiderando o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua comunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretária as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCELO BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo anexo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002934-52.2019.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO EVILASIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001229-19.2019.4.03.6144

AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** dos processos administrativos **NB 154.904.556-0 e 124.780.486-8**, em nome da parte autora: **SABINO RODRIGUES DA SILVA (CPF 702.083.368-34)**. **Prazo: 30 (trinta) dias**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001793-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto "quitar por compensação o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa resgatados pela Impetrante, afastando-se, em consequência, o dever da instituição financeira de retenção desse tributo compensado".

A impetrante alegou urgência na apreciação do pedido sob o fundamento de ter sido impactada pelos efeitos econômicos causados pela pandemia provocada pelo vírus Covid-19.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 30985992**.

Postergada a análise do pedido liminar, a parte impetrante opôs agravo de instrumento. O E. Tribunal Regional da 3ª Região não conheceu o recurso.

A autoridade coatora juntou as informações (Id. 31604463 e 31605801), requer a denegação da segurança por falta de interesse de agir, inexistindo ato ilícito ou ameaça de direito.

A parte impetrante pediu reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito não foi remetido para opinião do DD. Representante do Ministério Público Federal porque esta somente se faz necessário nos casos em que o *mandamus* envolva interesse público e, tendo em vista reiteradas manifestações do referido Órgão, segundo as quais as questões que envolvam alegação de ameaça ou violação de direito do contribuinte não atendem ao referido requisito, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, acatamos seu posicionamento e passamos ao proferimento da sentença, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

O Mandado de Segurança tem a função de manter o direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15 edição, São Paulo, 1990, p610).

No caso a parte impetrante "não pretende autorização judicial para proceder à compensação, visto que esse já é um direito suportado pelas normas fiscais vigentes", mas sim que "seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IRRF pela instituição financeira que efetuar o pagamento dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa, mediante a comprovação da prévia compensação deste valor pela Impetrante, promovendo-se a transferência do valor retido no resgate à Impetrante", portanto, resta claro que não existe negativa indevida poderia justificar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Indefiro o pedido liminar e prejudicada a análise do pedido de reconsideração ante a prolação da sentença.

Defiro o pedido de Segredo de Justiça, anote-se no sistema de acompanhamento processual.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANDERNITON JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-07.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADENILSON COSTA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 36352548, sob consequências já cominadas.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GESUS CASSIANO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-74.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIRLEY KLEIN HORTAS PITA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANDRO NUNES MOREIRA - SP431218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-59.2019.4.03.6144

AUTOR: ITAMAR ROQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004445-22.2018.4.03.6144

AUTOR: SONIA MARIA CLEMENTE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONONI SILVESTRE - SP212978, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002918-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO CESAR GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003750-68.2018.4.03.6144

AUTOR: APIARIO MELLO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239

REU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA A PARTE AUTORA dos documentos juntados pelo requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004397-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SANTOS, DANIEL LOIOLA DE ARAUJO, FRANCISCO MARIA DA SILVA, EDNEY GOMES DE LIMA, GIOVANA EMOLO, JAIME RIBEIRO FILHO, MARCELA PEREIRA NUNES, FABRYCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, JESSIKA FERREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR CORREA JUNIOR, TALITA SILVA DIAS CORREA, RAFAEL DA ROCHA, ROSENILTON ROCHA BULHOES, ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, JOSE MARIA SILVA, RODRIGO ALVES BARREIROS, GRAZIELA EMOLO BARREIROS, RENILDA CAMARA DOS SANTOS BULHOES, ADRIANA ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708
Advogado do(a)AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A. DIAS PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-36.2019.4.03.6144

AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEVINTEX COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEMAR MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-59.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-67.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITALO SERGIO DI SIERVI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARAES BUENO - PR40615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEVINO CUSTODIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVAM MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-03.2017.4.03.6144

AUTOR: LUCIANO KINOSHITA

Advogado do(a) AUTOR: TABATAAMANDA SALVETTI - SP318831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos determinados pela decisão proferida sob ID 27330360, procedo CIÊNCIA às partes das respostas de ofícios acostadas.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-49.2018.4.03.6144

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **38573368**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003695-13.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: LINDINALVA MOREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RAULARES - SP238596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, PROCEDO intimação da parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados e dos termos sob ID 32231904.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003690-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-39.2018.4.03.6144

AUTOR: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

O requerido apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Coma resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002845-29.2019.4.03.6144

AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA., HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

Advogado do(a)AUTOR: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As partes apresentaram Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intimem-se para, caso queiram, apresentarem manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003702-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: STRALOG - SOLUCOES EM LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a)IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, **no mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000005-73.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: RODRIGO SOUSA GIURNI - ME, RODRIGO DE SOUSA GIURNI

DESPACHO

ID 34828281: Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, por terem sido infrutíferas e/ou insuficientes as tentativas anteriores. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se imponha a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofícios, pesquisas e bloqueios de bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003080-86.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA LESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado em **ID 24225386, fl. 76**, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004466-61.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EFITEG SERVICOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (Id.39554521) em face da sentença (Id. 39207622), que julgou improcedente o pedido denegando a segurança ao pedido da parte impetrante que requer o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; abono pecuniário de férias; intervalo intrajornada não gozado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; adicional de horas extraordinárias; adicional noturno; e adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao objeto decidido.

Assim declaro prejudicada a sentença proferida no id. 39207622, e reconsidero meu entendimento e passo a decidir:

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado; férias gozadas; férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas; abono pecuniário de férias; intervalo intrajornada não gozado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; adicional de horas extraordinárias; adicional noturno; e adicionais de periculosidade e de insalubridade. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Decisão Id. 33214233 indeferiu o pedido de medida liminar.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5017656-59.2020.4.03.0000).

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, em contrapartida o salário-maternidade e licença-paternidade, foram caracterizados verbas remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “I”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016). GRIFEI

Quanto ao descanso semanal remunerado, decidiu o Tribunal Federal da Terceira Região em reconhecer a incidência da contribuição, uma vez que contém caráter remuneratório, conforme julgado que segue abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1514882/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/03/2016). GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e salário maternidade.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com contribuições de mesma espécie e destinação, inclusive com relação às terceiras entidades, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente aos recolhimentos sobre aviso prévio indenizado, Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e salários dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e auxílio acidente, férias não gozadas, .

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5017656-59.2020.40.3.0000, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-44.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38064377**) em face da sentença (**Id. 37121966**), que confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu a segurança pleiteada para "para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado."

Alega omissão a r. sentença uma vez que não constou expressamente o direito à compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda.

Intimada a Fazenda Nacional não se opôs a análise do vício apontado.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000938-46.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando procuração "ad judicium" ou substabelecimento legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **ID 36727370**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-18.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REPOL - IMPERMEABILIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA - SP330758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**, que tem por objeto "à D. Autoridade Coatora que analise e decida o pedido de restituição formulado via PER/DCOMP nº 11789.32181.131118.1.2.16-9201, em 13.11.2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias."

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 38366109**.

Intimada a parte coatora prestou as informações (Id. 39383221).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos no dia **13/11/2018**, conforme documento acostado do **Id 35317235**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise do pedido de restituição 11789.32181.131118.1.2.16-9201.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-05.2020.4.03.6144

AUTOR: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS, prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à inicial, anote-se no sistema de acompanhamento processual, novo valor atribuído à causa.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 476434)

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação de suspensão da cobrança da contribuição artigo 1º, da LC 110/2001.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007667-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS EIRELI - EPP, RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DESPACHO

ID 34225576: visando imprimir maior celeridade no levantamento da importância à disposição deste Juízo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informe dados relativos à conta bancária de sua titularidade, para a transferência do montante acima referido, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo os dados bancários, expeça-se o necessário para a transferência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-50.2020.4.03.6144

AUTOR: HENKEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência parcial da ação em relação ao pedido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue-a recolher as contribuições a Entidades Terceiras e Fundos após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Mantenho a tutela deferida, bem como, prossiga-se cumprindo integralmente a decisão constante do id 40257258, promovendo a citação da parte requerida.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009318-58.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: M.M. ORGANIZACAO E NEGOCIOS - EIRELI - EPP, HENRIQUE FERREIRA VALLORANI

DESPACHO

ID 36254045: Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, por terem sido infrutíferas e/ou insuficientes as tentativas anteriores. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Indefiro, outrossim, os pedidos de expedição de ofícios, pesquisas e bloqueios de bens dos executados aptos à satisfação do crédito exequendo, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu cargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-19.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: G2L LOGISTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676, GILSON SHIBATA - SP167535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Considerando a interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003460-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe processual: cumprimento de sentença e para alterar as partes nos respectivos polos da demanda.

No feito houve prolação de sentença de improcedência transitada em julgado, recolhimento de parte do valor (ID 38669565 - Pág. 183, fls. 1411 do PJe), prosseguindo quanto ao valor restante.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0026075-08.2014.4.01.3400 da 8ª Vara Federal do Distrito Federal).

Intimem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, devendo a parte exequente - União, acostar ao feito cálculo atualizado do valor devido.

Após, façam os autos conclusos para novas diretrizes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito para Sorocaba-SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SOROCABA/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000063-20.2017.4.03.6144

AUTOR: LUIS RICARDO DE CARVALHO ASSAD

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

REU: LUNAPLAS COMERCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE PORTAS E JANELAS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Retifique-se autuação nos termos sob ID 29514508 e demais documentos que a acompanham.

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000824-23.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687, RICARDO FONSECA MIRANTE - DF30142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo ativo da demanda a União e no polo passivo a empresa Trinity Solutions Serviços de Cobrança Ltda.

Defiro o requerimento da parte exequente e determino a suspensão do feito no termos do art. art.921, III, §1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044767-77.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda – Id. 28398558.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Atenção! Quanto ao parágrafo seguinte, poderá ser necessário revogar mais de uma ordem. Fazer composição de texto para evitar sequência maçante.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo virtual, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003688-57.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no **mesmo prazo assinalado**.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito para São Paulo-SP.

Vieram conclusos.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).**

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009696-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NELSON RICARDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

RÉUS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

Nelson Ricardo Barbosa propôs a presente ação contra a **União (Fazenda Nacional) e o Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando: declaração de inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes, em relação ao pagamento de Imposto de Renda referente aos últimos vinte anos; a declaração de inexistência de dívidas referentes ao imposto de renda dos anos 2012 em diante; condenação da parte ré em indenização por dano moral; e devolução em dobro dos valores retidos, referentes à restituições anuais.

Alega que é servidor público estadual reformado e que o Estado retém o imposto de renda devido mensalmente, sendo que nos últimos anos não recebeu as restituições devidas por terem sido suscitadas dívidas de recolhimentos menores, destacando que a Receita Federal ignora os recolhimentos antecipados, retidos na fonte, “gerando juros enormes e multas”.

Defende que é responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul as retenções dos valores devidos e que, se há diferenças decorrentes de retenções a menor, é o referido ente quem deve pagá-las.

Coma inicial, vieram documentos.

Contestação, pela União, no ID 25541264. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos do autor.

Apesar de citado, o Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou resposta (o sistema registrou decurso de prazo em 29/01/2020).

Também decorreu *in albis* o prazo para réplica e especificação de provas por parte do autor (o sistema registrou decurso de prazo em 28/01/2020).

Instados os réus, apenas a União manifestou-se na fase de especificação de provas, protestando pelo julgamento antecipado da lide (ID 28110652).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 10/02/2020.

No ID 36735073/36735100 o autor protestou pela juntada de documentos e requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a retirada do seu nome do CADIN e, bem assim, para que “seja determinada a restituição do imposto de renda referente à Declaração de 2020, do Exercício 2019, no prazo de 15 (quinze) dias”.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares.

As questões preliminares aventadas pela União serão apreciadas por ocasião da sentença e após sua manifestação acerca dos documentos ora juntados pelo autor.

Revelia.

Pelo que se vê dos autos, o Estado de Mato Grosso do Sul, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do Estado de Mato Grosso do Sul, mas sem aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC.

Tutela de urgência.

Na apreciação do pedido de tutela de urgência, ora apresentado pelo autor, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*.

Os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra nos autos, ao menos numa análise perfunctória dos documentos e dos argumentos apresentados.

A alegação do autor, no sentido de que não deve pagar eventuais diferenças apuradas nos ajustes anuais, em razão de haver antecipado o pagamento de imposto de renda mediante retenções mensais pela fonte pagadora, não se sustenta diante da sistemática de apuração anual do IRPF.

A esse respeito, destaco o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, independentemente das retenções mensais pela fonte pagadora, a existência de imposto a pagar ou de valor a ser restituído será apurada posteriormente, em ajuste anual.

Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos em princípio, de que, ao apurar a existência de diferenças/dívidas, sob responsabilidade do autor, tenha se afastado dos limites da lei.

E, ausente um dos requisitos para a antecipação da tutela, despendi-me a análise dos demais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

No mais, intime-se a parte ré para manifestação acerca dos documentos apresentados no ID 36735100 (prazo de 15 dias).

Após, retomemos os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica anterior.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010326-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552, CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO - MS6632

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada Tânia Aparecida Machado da Silva, ao argumento de que a constrição determinada nestes autos recaiu sobre seus proventos de aposentadoria, atingindo valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil (ID 40097075/40097084).

Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando: a necessidade de comprovação de que o bloqueio atingiu valores vertidos para alimentar a parte executada e não para reserva de valores; a admissibilidade de penhora de salário para pagamento de contratos de empréstimo consignado; e, a possibilidade de penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios (ID 40247453).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, a parte executada não trouxe nenhum extrato bancário acerca da conta que teria sido atingida pela constrição ora objurgada. Sem referido documento, não é possível avaliar se o ato construtivo atingiu valores impenhoráveis, nos moldes em que alegado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado no ID 40097075.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

RÉUS: EUNICE JOSE DE ARAUJO, JOAO FARIA ALVES e ARLENIR MENDES MARQUES.

Advogado do(a) REU: ADRIANA FERREIRA ALVES - MS9597

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face, inicialmente, de **Eunice José de Araújo**, e, depois, também, por aditamento, de **João Faria Alves** e **Arlenir Mendes Marques**, buscando provimento jurisdicional que compila os réus a repararem o dano ambiental ocorrido em área desmembrada da Fazenda Três Barras, localizada em Campo Grande/MS, por meio da execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, já aprovado pelo órgão ambiental.

Como fundamento do pedido, alega, em síntese, o autor, que a ré Eunice é proprietária e possuidora de parte desmembrada da Fazenda Três Barras, em Campo Grande-MS, onde explorou, direta e indiretamente, atividade econômica de extração de areia de 1983 a 2001, ocasionando dano ambiental.

Alega que a extração de areia foi feita sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, sem licença de operação e sem PRAD.

Aduz que, após várias tratativas, a ré apresentou PRAD, o qual foi aprovado pelo IMASUL, e que em parecer elaborado pelo referido órgão em 23/11/2012 e 02/07/2014, constatou-se que ré não estava cumprindo o referido plano.

Por fim, defende que os documentos que instruem a inicial comprovam os danos ambientais causados pela exploração econômica desenvolvida pela ré.

A inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.21.000.000828/2003-33.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para depois da manifestação da parte ré (f. 12 dos autos físicos – ID 16817566).

Às f. 20/23 dos autos físicos (ID 16817566), o autor apresentou aditamento à inicial, para incluir no polo passivo da ação João Faria Alves e Arlenir Mendes Marques Farias, na condição de arrendatários da área onde ocorreram os danos ambientais descritos na inicial. Tal pleito foi instruído com o Inquérito Civil nº 1.21.000.831/2003-57.

O aditamento à inicial foi recebido à f. 25 dos autos físicos (ID 16817566).

Manifestação da ré Eunice José de Araújo, às f. 29/36 (ID 16817566), na qual defende, em resumo, que está impedida de realizar a execução do PRAD, uma vez que a área em questão encontra-se ocupada por terceiro há mais de 10 anos, ensejando, inclusive, o ajuizamento de ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual. Aduz ainda que, apesar dessa situação, não permaneceu inerte em relação às questões ambientais. Pleiteou pela não concessão da medida liminar e, alternativamente, pediu a suspensão dos presentes autos, até que obtenha a desocupação da área pelo invasor, ou, ainda, a redução do valor da multa.

O Ministério Público Federal requereu, então, que a ré Eunice José de Araújo busque junto ao Juízo Estadual, naqueles autos, autorização para entrar na área em questão e executar o PRAD (f. 77/78 dos autos físicos – ID 16817567).

A ré Arlenir Mendes Marques apresentou contestação às f. 81/82 dos autos físicos (ID 16817567), arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defende a ausência de responsabilidade pelos danos ambientais mencionados na inicial.

Foi deferido o pedido de averbação da existência da presente ação junto à matrícula do imóvel em questão (f. 94 dos autos físicos – ID 16817567).

Apesar de pessoalmente citado (f. 102), o réu João Faria Alves não apresentou contestação (f. 108 dos autos físicos – ID 16817567).

Na manifestação das f. 109/110 (autos físicos – ID 16817567), o Ministério Público Federal reiterou o pedido de medida liminar. Nessa oportunidade manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Pela decisão proferida às f. 111/114 dos autos físicos (ID 16817567), foi postergada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela ré Arlenir Mendes Marques por ocasião da prolação de sentença; decretada a revelia da ré João Faria Alves, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil; deferido o pedido de justiça gratuita à ré Arlenir; e indeferido o pedido de medida liminar.

À f. 116 dos autos físicos (ID 16817567), a ré Arlenir Mendes Marques protestou pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas, bem como pela produção de prova pericial a fim de se “verificar a atual existência de dano ambiental, sua extensão e possível origem”.

Manifestação da ré Eunice José de Araújo às f. 119/121 dos autos físicos (ID 16817567), requerendo a sua regular citação para apresentação de defesa. Nessa oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial.

Citada, a ré Eunice apresentou contestação (f. 130/140 dos autos físicos – ID 16817568), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede a improcedência dos pleitos da ação. Alternativamente, requer a suspensão do Feito até efetiva desocupação da área, objeto de invasão.

Réplica às f. 157/158 dos autos físicos (ID 16817568).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Assim como no caso da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Arlenir Mendes Marques, a preliminar de impossibilidade jurídica arguida pela ré Eunice José de Araújo também será apreciada por ocasião da prolação de sentença, uma vez que a matéria se confunde com o próprio mérito da ação.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas rés.

Diante da natureza da presente demanda (reparar dano ambiental ocorrido em área desmembrada da Fazenda Três Barras, localizada em Campo Grande, MS, por meio da execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, já aprovado pelo órgão ambiental), a prova testemunhal requerida pelas rés Eunice e Arlenir mostra-se adequada para robustecer o acervo probatório já constante dos autos, razão pela qual a **deiro**.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (a ré Arlenir já apresentou às f. 116 dos autos físicos – ID 16817567), nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, entendo ser a mesma desnecessária para a análise da controvérsia.

O objeto da ação resume-se à reparação de dano ambiental por meio da execução de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, já aprovado pelo órgão ambiental.

Nesse passo, a produção dessa prova para “verificar a atual existência de dano ambiental, sua extensão e possível origem” como requereu a ré Arlenir, em nada contribuirá para a análise da questão demandada, uma vez tais informações já foram reconhecidas na seara administrativa e não foram impugnadas a tempo e modo na via judicial.

Quanto aos argumentos da ré Eunice, para justificar esse pedido de prova, no sentido de “*verificar se ocorreu a execução das etapas do PRAD, seja na sua integralidade ou parcialidade; e, ainda, se é possível a execução do mesmo diante das circunstâncias atuais da área (invasão); e, ainda, se persiste o dano ambiental apontado pelo Ministério Público Federal*”, entendo, de igual forma, que tais informações somente serão úteis numa eventual fase de cumprimento de sentença, caso procedente a ação.

Ademais, em sua defesa, a ré Eunice afirma que não executou o referido PRAD a contento, considerando a invasão ocorrida na área, ou seja, a questão fática que recai sobre a execução integral do plano de recuperação restou afastada pela própria ré.

Assim, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial.

A prova documental fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000985-64.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO, GEAN CLEBERSON MARTINS BRANDAO, LUCIANO PACHE FERREIRA, MARCOS ANTONIO FRANCISCO LEAL, RENAN JARA BENITES e SIDNEI DE SOUZA SANTOS.

Advogados do(a) REU: CICERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125, RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710

Advogado do(a) REU: RAFAEL CINOTI - MS14481

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, promovida pelo **Ministério Público Federal**, em face de **Ana Maria Benites Agostinho, Gean Cleberson Martins Brandão, Luciano Pache Ferreira, Marcos Antônio Francisco Leal, Renan Jara Benites e Sidnei de Souza Matos**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que reconheça a prática, por parte dos réus, de atos de improbidade, aplicando-lhes as penas previstas na Lei nº 8.429/92.

Alega, em apertada síntese, que os réus Gean, Luciano, Marcos e Sidnei, na condição de militares da Capitania Fluvial do Pantanal, “*aproveitando-se das funções que exerciam, receberam indevidamente a quantia total de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de ANA MARIA BENITES AGOSTINHO e RENAN JARA BENITES, em troca de facilidades na realização do Exame de Arrais-Amador, ocorrido no dia 8 de novembro de 2012, em Campo Grande/MS*”.

Acrescenta que os fatos foram apurados em inquérito policial militar (Processo nº 0007827-94.2014.403.6000), instaurado para averiguar a ocorrência de crimes militares inicialmente noticiados em sindicância, na qual foram constatadas irregularidades envolvendo militares da Capitania Fluvial do Pantanal, durante a aplicação de exame de Arrais-Amador, ocorrido em novembro de 2012, nesta Capital.

Defende, por fim, que as condutas dos réus, apuradas a partir daquelas investigações, caracterizam atos de improbidade administrativa, eis que ensejaram enriquecimento ilícito aos militares, com a efetiva participação dos outros dois réus, além de ofensa à moralidade administrativa.

A inicial veio acompanhada de cópia digital do inquérito policial militar nº 0000025-90.2013.7.09.0009 (f. 08 dos autos físicos – ID 17857493).

Instada, a União manifestou-se no sentido de que não tem, por ora, interesse em integrar a lide (f. 27 dos autos físicos – ID 17857493).

Notificado, o réu Renan Jara Benites apresentou defesa prévia, pugnano pela rejeição liminar da presente ação civil pública. Aduz que os despachantes sempre custearam as despesas para a realização da prova de Arrais-Amador e que se limitou a agir de acordo com a lei (f. 29/35 dos autos físicos – ID 17857493). Juntou documentos (f. 36/53 dos autos físicos – ID 17857493).

Os réus Luciano Pache Ferreira, Gean Cleberson Martins Brandão e Marcos Antônio Francisco Leal apresentaram defesa prévia às f. 80/94 dos autos físicos (ID 17857493). Arguem preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, negam a inexistência de ações ímprobas, tanto que foram absolvidos pela Justiça Militar, em razão dos fatos não constituírem infração penal. Juntaram documentos às f. 98/121 dos autos físicos (ID 17857493).

Os réus Ana Maria Benitez Agostinho e Sidnei de Souza Santos, apesar de notificados pessoalmente (f. 54 e 131, respectivamente), não apresentaram defesa prévia (f. 131-verso dos autos físicos – ID 17857493).

Pela decisão de f. 123/125 dos autos físicos (ID 17857493) foi afastada a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelos réus Luciano, Gean e Marcos, bem como restou recebida a petição inicial.

Citados, os réus Renan (f. 133/141 dos autos físicos – ID 17857493), Ana Maria (f. 146/150 dos autos físicos – ID 17857493), Luciano (f. 170/180 dos autos físicos – ID 17857494) e Marcos Antônio (f. 197/207 dos autos físicos – ID 17857494) apresentaram contestação, sem arguição de novas preliminares. Rebatem os argumentos expendidos pelo autor e requerem a improcedência dos pedidos da ação.

O réu Sidnei, ainda que pessoalmente citado (f. 226 dos autos físicos – ID 17857494), não apresentou contestação.

À f. 228 dos autos físicos (ID 17857494), o autor protestou pelo depoimento pessoal dos réus.

O réu Renan promoveu a juntada, em mídia digital (ID 17857830), de depoimento colhido nos autos nº 145-31.2016.7.09.00009, da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Os réus Luciano e Marcos protestaram pela produção de prova documental (f. 236 dos autos físicos – ID 17857494).

A ré Ana requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunha (f. 237 dos autos físicos – ID 17857494).

Pela decisão de f. 238 dos autos físicos (ID 17857494) foi reconhecida a renúncia ao mandato outorgado pelo réu Gean e determinada assistência da DPU ao mesmo; bem como decretada a revelia do réu Sidnei sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC.

Intimada para promover a defesa do réu Gean Cleberson Martins Brandão, citado à f. 166 dos autos físicos (ID 17857494), a DPU informou a impossibilidade em assisti-lo, considerando que o mesmo, ainda que cientificado, não apresentou comprovação de renda e, tampouco, outorga de poderes.

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.

Os réus Luciano Pache Ferreira e Marcos Antônio Francisco Leal, em sua defesa prévia, requereram os benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, promoverem a regular juntada de declaração de hipossuficiência.

De igual forma o réu Gean Cleberson Martins Brandão. No entanto, referido réu não é mais patrocinado pelo advogado que apresentou sua defesa prévia, tendo em vista sua revogação expressa ao mandato, declarado junto ao Juízo de Corumbá.

E a ré, Ana Maria Benites Agostinho, por sua vez, apresentou declaração de hipossuficiência sem, no entanto, requerer o benefício de forma expressa.

Assim, intimem-se os referidos réus (Luciano, Marcos Antônio e Ana Maria), através dos advogados constituídos nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem o pedido, sob pena de presunção de que desistiram do mesmo.

Considerando que esta decisão será publicada, a determinação acima estender-se-á, também, ao réu Gean Cleberson, devendo, para tanto e inclusive, regularizar a sua representação processual.

Outrossim, verifiquo que o referido réu (Gean Cleberson Martins Brandão), ainda que regularmente citado à f. 166 dos autos físicos (ID 17857494), não apresentou contestação.

Assim, decreto-lhe a revelia, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal.

sem outras questões processuais pendentes de apreciação. As partes são legítimas e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, motivo pelo qual **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre a prática, ou não, pelos réus (Gean, Luciano, Marcos e Sidnei), de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no recebimento indevido de valores (dos réus Ana Maria e Renan) quando da realização de exame de Arrais-Amador, em novembro de 2012.

Portanto, diante da questão fática acima delineada, a prova oral requerida (testemunhal e depoimento pessoal dos réus), mostra-se apta a contribuir para a formação do acervo probatório constante dos autos, pelo que, **deiro-a.**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas (a ré Ana Maria já arrolou à f. 237 do ID 17857830), nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, deverá a Secretaria promover o agendamento da audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos réus, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Intimem-se os réus pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

A produção de prova documental fica deferida nos termos do art. 435, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Citem-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-41.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JULIANO MARINHO LEDUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR BATISTELLA - MT9279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Juliano Marinho Leduino**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo “*CHEVROLET/S10 LT FD4, ANO 2014/2015, PLACA BEF 9008-RONDONÓPOLIS-MT, chassi nº 9BG148FAOFC405385*”. Requer a concessão de justiça gratuita.

Narra o autor, em resumo, que é proprietário fiduciário do referido veículo, e que, utilizando-se do mesmo, viajou para a região de Ponta Porã-MS, em companhia de Alberto Marcelino, ocasião em que adquiriram produtos de uso doméstico para os seus familiares.

Aduz que a apreensão do veículo é arbitrária e não pode prosperar, eis que as mercadorias são de uso doméstico e sem destinação comercial.

Defende, ainda, que o valor pago pelas mercadorias é pequeno (R\$ 13.000,00), comparado ao valor do veículo (R\$ 71.255,00), configurando a desproporcionalidade da apreensão; que o Fisco superfiuturou o valor de vários produtos e reduziu sobremaneira o valor do veículo; que não houve apreensão de mercadorias irregulares; que apresentou recurso administrativo com objetivo de impedir a pena de perdimento; que adquiriu os produtos de boa-fé; que o seu não comparecimento no local de deslacreção não autoriza a perda do veículo; e inobservância do devido processo legal.

Por fim, defende a presença dos requisitos para a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A apreensão de veículos que são utilizados para o transporte de produtos descaminhados e/ou contrabandeados é prática constante nas regiões de fronteira seca do País, e nos casos em que os veículos são utilizados como meio de transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas, legítimas, a priori, as apreensões fiscais, uma vez que expressamente previstas e determinadas na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva do autor no ilícito, enquanto proprietário e condutor de veículo envolvido com o transporte de bens descaminhados ou contrabandeados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

Do que se extrai dos documentos até então vindo aos autos, o autor foi abordado por policiais militares rodoviários, às 03h00min do dia 19/02/2020, em Vista Alegre-MS, enquanto conduzia o veículo em questão, ocasião em que foi constatado o transporte de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer documento que pudesse comprovar sua regular importação (ID 32901644, p. 1-4). Esses documentos ainda evidenciam que as mercadorias apreendidas perfazem o valor de R\$ 38.401,95, e que o valor do veículo é de R\$ 56.512,30.

Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes a amparar as alegações de que o valor das mercadorias foi superfiuturado e de que o valor do veículo foi depreciado, não servindo a tanto o documento ID 32901644, p. 7 (pesquisa extraída da internet da “tabela fipec”). Não demonstrada, portanto, em princípio, a desproporcionalidade alegada.

Da mesma forma, a grande quantidade de mercadoria apreendida (ID 32901644, p. 3-4) não corrobora a alegação de que se tratava de produtos de uso doméstico, sem cunho comercial.

Ademais, o autor não se desincumbiu de comprovar qualquer ilegalidade durante o procedimento administrativo ora objurgado.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos, torna-se despicie da análise quanto aos demais.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006132-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARCIA DE SOUZA BRILTES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

MÁRCIA DE SOUZA BRILTES DE MATOS, qualificada nos autos, pede justiça gratuita, "*uma vez que a autora é pobre, na acepção jurídica do termo, por não dispor do quantum necessário para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem que isso prejudique sua subsistência e de sua família*".

Conforme despacho ID 38952127, foi oportunizado à mesma que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício supracitado, levando-se em conta que os documentos juntados anexos a inicial, bem como que no sistema Renajud constam 3 (três) veículos em seu nome, o que fragilizava a presunção de pobreza alegada.

Pois bem

A autora, dentro do prazo estipulado, protocolizou a petição ID 40385847, juntando contas de: *1-água; 2-energia; 3-internet/tel,fixo/celular; 4-cartão de crédito; 5-financiamento de veículo; 6-parcela IPTU*. Juntou também declaração de imposto sobre a renda 2019/2020; destaca que "*... há gastos com alimentação, gás, vestuário, transporte, despesas estritamente necessárias a qualquer família, o que demonstra seu frágil poder econômico, de modo que a concessão das benesses da Justiça Gratuita é medida justa. Ademais, conforme noticiado nos autos, a Autora apesar de ser servidora pública aposentada, possui despesas altas que deduzidas do seu salário a impedem de arcar com as custas processuais. Veja na planilha abaixo as despesas mensais da Autora, fora os gastos com alimentação que não está inclusa*".

É o relato do necessário. Decido.

Os documentos juntados não me convenceram de que a Autora faz jus à justiça gratuita. Na realidade, demonstra que vive em situação confortável em relação à maioria da população brasileira. Mora em imóvel próprio, é proprietária de veículo seminovo financiado, além de dispor de investimento em banco, conforme consta da declaração de imposto de renda apresentada.

Além disso, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (justiça gratuita) aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de imposto de renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que o valor retido a esse título dos proventos da autora já se aproxima desse valor. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDECIR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 40464281 (indicar endereço Autor).

Campo Grande, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004128-97.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação dos herdeiros de Antônia Ferreira de Campos para que, no prazo de 10 (dez) dias, atendam a determinação contida no despacho ID 38727725 – item “2”.

Persistindo o silêncio, arquivem-se os autos.

Registro que o desarmamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os patronos do exequente Otacilio Silva de Mattos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a devida sucessão processual, por conta da notícia de seu falecimento, conforme Certidão ID 38563157.

Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.134304313 (ID 32930152), para que fique à disposição deste Juízo, de modo a viabilizar o levantamento por alvará e/ou transferência bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0006040-59.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 291-294.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação e documentos apresentados pelo agente administrativo do INSS (ID 37299933 e 37558818).

Persistindo o silêncio e considerando o teor da referida informação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os patronos do exequente Otacilio Silva de Mattos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a devida sucessão processual, por conta da notícia de seu falecimento, conforme Certidão ID 38563157.

Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 1181.005.134304313 (ID 32930152), para que fique à disposição deste Juízo, de modo a viabilizar o levantamento por alvará e/ou transferência bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005740-70.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ADÉLIO DA CONCEIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Reitere-se a intimação do herdeiro Alcione da Conceição, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, bem como junte aos autos documentos que comprovem o laço parental com o exequente Adélio da Conceição.

Suprida a determinação e considerando os termos da manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 39949708), fica deferido o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do exequente, e, bem assim, autorizada a requisição de pagamento do crédito já homologado, na proporção indicada na petição ID 37976052, com o destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, entendo que os documentos apresentados pelos herdeiros e a declaração de que não foi promovida a abertura de inventário do espólio de Adélio da Conceição atendem ao que foi requerido pela União, por meio da petição ID 38743237.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do pagamento.

Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários de que os valores respectivos encontram-se disponíveis para saque, perante o agente financeiro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009162-51.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: DORALINA JUVENIA DE SOUZA, EUFRASIO DO NASCIMENTO, EULALIA SILVINO NEPOMUCENO, EURIDICE GONCALVES VALENTIM e EVANGELISTO RODRIGUES COSTA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS7174-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: BENEDITO LUIZ DO NASCIMENTO, ELIANE NEPOMUCENO BARBOZA, MARIA SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA DE AQUINO RAMOS MARTINS - RJ168771
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (ID 39851402), no qual requer a reinclusão do ofício requisitório, estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Alega que adquiriu o crédito relativo ao precatório expedido em favor de Doralina Juvência de Souza e que, pela demora injustificada no levantamento dos valores, estes foram retomados pelo Tesouro Nacional.

Pois bem. Ao contrário do afirmado pela requerente, a demora deveu-se a motivos que justificam a cautela tomada pelo Juízo. Senão, vejamos:

Noticiada a cessão de crédito efetuada pela exequente Doralina Juvência de Souza em favor de Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme escritura pública apresentada às f. 206-208 dos autos físicos – ID 18206516, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, por conta da idade avançada da exequente (f. 279 – ID 18206517).

A i. Representante do *Parquet* Federal pugnou pela intimação do advogado que patrocina os interesses de Doralina, para manifestação sobre a referida cessão de crédito (f. 280-281 – ID 18206517).

O extrato de pagamento do precatório foi juntado em 26/03/2018, cujo valor depositado foi de R\$ 223.348,34 (f. 282 - ID 18206517).

O advogado de Doralina, Osório Caetano de Oliveira, informou que as tentativas de contato com a sua cliente foram frustradas, requerendo providências para evitar a violação dos direitos da exequente idosa, bem como a apresentação de comprovante de pagamento da cessão de crédito (294-298 - ID 18206517).

O MPF requereu então a expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça avaliasse o grau de discernimento de Doralina e eventual estado de incapacidade para os atos da vida civil (f. 299), o que foi deferido (f. 330 – ID 18206518).

A diligência teve como resultado o que restou certificado pela Oficial de Justiça à f. 339 - ID 18206518.

Encaminhados os autos ao MPF, o i. Representante do *parquet* manifestou-se pela imprescindibilidade da realização de diligências para elucidação da real situação da exequente, requerendo o encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para as providências cabíveis no tocante à proteção da pessoa idosa, bem como a retenção dos valores cedidos, até que haja a apuração da necessidade de adoção de medidas protetivas da cedente (f. 340- ID 18206518). Tais pedidos foram deferidos.

A exequente Doralina constituiu novos advogados e, por meio deles, ratificou a cessão de crédito (f. 350-352 - ID 18206518).

O anterior advogado de Doralina novamente requereu a apuração dos fatos, por parte do MPF (f. 354-355 - ID 18206518).

A União, cientificada de todo o processado, requereu a intimação do Procurador-Geral de Justiça e do Ministério Público Federal (f. 357 - ID 18206518).

A cessionária Crown Ocean requereu o levantamento da totalidade do valor depositado e, para tanto, apresentou declaração firmada pela cedente Doralina Juvência de Souza, na qual declara que cedeu de livre e espontânea vontade a totalidade do precatório, recebendo o valor de R\$ 127.000,00, em 10/11/2017 (f. 385-389 – ID 18206518).

Novamente encaminhados os autos ao MPF, este se manifestou no sentido de aguardar a resposta ao expediente enviado ao Ministério Público Estadual, ante a necessidade de se resguardar os interesses de pessoa idosa (f. 391- ID 18206518).

Pela decisão ID 34878292, foi determinado o oficiamento à Procuradoria-Geral de Justiça, solicitando-se informações relativas à adoção de medidas quanto à exequente Doralina Juvência de Souza. O ofício foi protocolizado naquela instituição, conforme documento ID 40162275.

Assim, pelo que se percebe da narrativa acima, a liberação do crédito, negociado entre a exequente e a empresa Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, depende do resultado das diligências a serem efetuadas, para que este Juízo tenha suporte para aferir a regularidade da Escritura Pública de Cessão de Crédito.

Assim sendo, **indeferido**, por ora, o pedido de expedição de novo requisitório diretamente em nome da cessionária.

No mais, cumpre-se o item "7" da decisão ID 34878292.

Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: EUGENIO BOBEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: OLGA PLAKITKEN BARETA, COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, JOAO LEOPOLDO KOCH NETTO, CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, ONEIDA NADIR FELINI e VITOR RODRIGO SANS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICK FORBATARAJO - MS14372
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença, proposto por Eugênio Bobek, para o recebimento da diferença de juros e correção monetária sobre o precatório recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

O valor requisitado em favor do exequente corresponde ao montante de R\$ 30.296,73, atualizado até agosto/2017, já deduzidos os honorários advocatícios contratuais, cujo pagamento tem previsão para o próximo exercício.

Nos autos originários, foram apresentados, na sequência:

- Cessão de crédito a Olga Plakitken Baretta (ID 16449605), que posteriormente foi declarada ineficaz pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS (ID 16449611);
 - Penhora no rosto dos autos, referente aos autos do Processo nº 014.92.000165-7/0000 (217/92), do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, que tem como exequente a Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda – COOAGRI, (ID 16449606). Foi comunicado o acolhimento do pedido de sub-rogação em favor da COOAGRI (ID 16449615) e, vindo o pagamento, a totalidade do crédito de Eugênio Bobek foi levantada por esta credora, para pagamento parcial de dívida do exequente, naqueles autos (ID 16449617);
 - Cessão de crédito a João Leopoldo Koch Neto e Oneida Nadir Felini Koch (ID 16449608), que posteriormente foi declarada ineficaz pelo Juízo da 1ª Vara de Maracaju (ID 16449614);
 - Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 014.04.001036-1, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, que tem como exequente a empresa Cevin Representações Agrícolas Ltda (ID 16449622). Foi apresentada a carta de sub-rogação em favor da referida credora (ID 16449623);
 - Penhora no rosto dos autos, referente ao Processo nº 0800241-98.2014.8.12.0014, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, que tem como exequente Olga Plakitken Baretta (ID 16449624).
- Nestes autos, a credora Olga Plakitken Baretta requereu que o crédito aqui requisitado fosse levantado em seu favor, sob a alegação de que o valor penhorado é superior a quantia que Eugênio Bobek receberá (ID 31605427). Tal pedido foi reiterado pela petição ID 36566067.

Conforme se percebe da narrativa feita acima, há duas penhoras efetivadas no rosto destes autos, ambas anteriores àquela na qual Olga Plakitken Baretta é credora, e, em sendo assim, previamente à análise desses pedidos, há necessidade de se verificar se as penhoras anteriores permanecemativas.

Dessa forma, em atenção ao Ofício ID 39427356, expedido nos autos nº 0800241-98.2014.8.12.0014, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, informando que a penhora referente àqueles autos encontra-se devidamente anotada neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações sobre a penhora referente ao Processo nº 014.04.001036-1, daquele mesmo Juízo.

E, em atenção à solicitação contida no documento ID 37238870, informe-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, que o Ofício ID 35699440 refere-se aos autos nº 014.92.000165-7/0000 (217/92).

Vindas as respostas, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Este despacho servirá como:

- Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju, encaminhando-se cópia das peças processuais ID 16449611, 16449614 e 16449615; e,
- Ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju, encaminhando-se cópia das peças processuais ID 16449622, 16449624 e 39427356.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANDREY DIONY COELHO PRESTES
SUCESSOR: PERPETUA ELEAZER COELHO PRESTES, DANIEL DA LUZ PRESTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de sucessão processual, apresentado por Perpétua Eleazer Coelho Prestes e Daniel da Luz Prestes, genitores do autor Andrey Diony Coelho Prestes. Anote-se no registro de atuação do Feito.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 30693384, com a designação de data para realização de audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal de Perpétua Eleazer Coelho Prestes, bem como com a intimação da assistente social Walquíria da Cruz Batista Lima.

Intimem-se, inclusive o MPE. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003482-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ANAGOMES NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS (ID 40387633).

Dê-se ciência à autora, da juntada das informações e documentos ID 40387634 e 40387635.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001108-28.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: RAMONA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI - MS13975-E

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉ: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 303-306.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012076-94.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPÓLIO: SEBASTIAO VICENTE MARTINS DUARTE

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSILANE FERREIRA TOMINIS DUARTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ26669

DESPACHO

Intime-se Rosilane Ferreira Tominis Duarte, representante do espólio de Sebastião Vicente Martins Duarte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi beneficiária do recebimento dos valores pleiteados no Processo nº 1296-24.2007.8.19.0209, conforme requerido pela exequente (ID 36585698).

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0014821-41.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEMENTES DE PASTAGENS SERTÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281, ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 260-262.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0009787-27.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - RS45504-B

REU: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) REU: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 235-238.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006438-74.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN DA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA DO GRUPO HOMEX LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Pela petição ID 37891091, a CEF requer “*seja descartado o laudo precário apresentado e nomeado outro perito para que o faça, tendo em vista que não detalhou os danos de forma pormenorizada, dificultando a defesa pela requerida Caixa, cerceando seu direito de defesa*”.

Em que se apresentam considerações, observo que os laudos apresentados pelo perito nomeado pelo Juízo (o inicial – págs. 216/231 dos autos físicos e o complementar – ID 36812037) atenderam ao disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, com a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, suficientes ao esclarecimento da controvérsia da demanda.

Ademais, não prospera a alegação de cerceamento de defesa arguida pela CEF, considerando que o assistente técnico compareceu à perícia realizada e que foram respondidos todos os quesitos apresentados.

Nesse contexto, **indeferido** o pedido (ID 37891091).

Por fim, requerem-se os honorários periciais em favor do perito, nos termos da decisão de fls. 79/83 dos autos físicos e, nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0004926-22.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA - MS11739

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 127-130.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RODOLFO VICINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Em atenção aos termos do Ofício ID 40129328, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 5004664-82.2011.4.04.7007, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, informando que o crédito existente em favor de Rodolfo Vicini corresponde ao montante de R\$ 22.178,71 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e que esse valor encontra-se depositado em conta bancária à disposição do Juízo desde 26/06/2020.

Na oportunidade, solicite-se informações sobre o interesse na transferência do referido valor, indicando os dados necessários para tanto.

Havendo resposta positiva, oficie-se ao agente financeiro, requisitando-se a efetivação da operação e, na sequência, comunique-se ao Juízo da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se, inclusive a União-Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME, VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do aqui exequente Jorge Tostanovski, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, solicitando informações acerca da subsistência da penhora e consequente sub-rogação em favor da credora Cevin Representações Agrícolas Ltda, oriunda dos autos nº 014.04.001035-3 daquele Juízo.

Encaminhe-se cópias das peças processuais ID 12068940 e 12068941.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do terceiro interessado Vitor Rodrigo Sans, para que informe se procedeu à liquidação do Alvará de Levantamento ID 36300265, conforme disposto no art. 259 do Provimento CORE nº 01/2020-TRF3.

Cumpra-se. Intimem-se.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CIPRIANO DEVECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos ID 40289110.

Não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento do precatório ID 23021486.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006481-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE GARDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON MFDV 1-2020, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

NAYARA CRISTINE GARDELLI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato supostamente ilegal, do **Presidente da Comissão de Seleção Interna do Certame para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCON 1-2020)**, objetivando provimento jurisdicional a fim de “*restabelecer a condição de candidata, tendo em vista que a última fase do certame (Incorporação e Início do Estágio) irá se iniciar já no dia 19/10/2020, conforme retificação de calendário, nos exatos termos em que a mesma se encontrava antes da desclassificação, bem como, recolocada no lugar de classificação geral conforme a pontuação obtida na fase de Validação Documental e Avaliação Curricular, de maneira que a mesma retorne ao status quo ante, e seja submetida às demais etapas do certame, ainda que o faça isoladamente de outros candidatos, em razão do avançar do Processo Seletivo*”.

Alega que se inscreveu no processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, com vistas a prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020, de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (QOCON MFDV 1- 2020), estabelecido através da Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, sendo que foi classificada na lista provisória, na 10ª colocação, com 51 pontos. Porém, não foi convocada para a fase seguinte, a de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), o que resultou em preterição ilegal, uma vez que os candidatos convocados para a fase de VD e AC, ou foram eliminados do certame, ou tiveram suas pontuações reduzidas, gerando a ilegal situação de que candidatos com notas inferiores à da impetrante permaneçam no concurso, enquanto ela “*sequer teve a oportunidade de ver a sua VALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS E AVALIAÇÃO CURRICULAR realizada*”.

Recorreu administrativamente, mas o seu recurso foi negado pela Administração, em flagrante violação ao seu direito.

Com a inicial juntou documentos (ID's 39779008-39779221). Por meio da petição ID 40155813, a impetrante anexou a respectiva guia/comprovante de recolhimento de custas judiciais e a relação da classificação final do certame, reiterando a necessidade da concessão da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.

No presente caso, observados esses parâmetros, **não vislumbro** a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante pretende garantir sua continuidade/permanência no Processo Seletivo no qual concorria a uma vaga na especialidade Farmácia Bioquímica (BIO), localidade: Campo Grande/MS.

De início cabe anotar que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das regras estabelecidas no edital.

E, no caso, acerca da inscrição, assim dispôs o Edital:

“(…)”

4.1 ORIENTAÇÕES PARA A INSCRIÇÃO

4.1.1 A inscrição importa no conhecimento e na aceitação do disposto neste Aviso de Convocação e em seus anexos, devendo o voluntário certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a área pretendida. É de responsabilidade do voluntário o correto preenchimento de todos os dados obrigatórios na inscrição.

“(…)”

4.2 RESULTADO DA SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO

4.2.1 Terminadas as inscrições, a CSI publicará uma relação geral, em ordem decrescente de pontuação, resultado de uma avaliação preliminar gerada durante a inscrição, conforme a informação curricular cadastrada pelos voluntários via internet, sendo que as notas divulgadas nessa etapa não são definitivas, já que foram feitas com base apenas nas informações cadastradas pelos voluntários, estando sujeitas às modificações decorrentes da verificação feita por uma CSI na Etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), caso o voluntário seja relacionado para esta etapa.” (ID 39779042).

Por outro lado, quanto aos critérios de convocação para a Etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), expressamente constou do Edital do Certame:

“(…)”

5.1.3 A etapa VD e AC é de caráter classificatório e eliminatório; o TACF, a CONCENTRAÇÃO INICIAL, a INSPSAU e AP e a CONCENTRAÇÃO FINAL são de caráter eliminatório.

“(…)”

5.2 VALIDAÇÃO DOCUMENTAL (VD) E AVALIAÇÃO CURRICULAR (AC)

5.2.1 A chamada para Etapa de VD e AC seguirá a ordem de classificação da relação geral pontuada, **em quantidade a ser estabelecida de acordo com a conveniência da Administração.**” (ID 39779042).

Do cenário explicitado, percebe-se que a impetrante, embora classificada provisoriamente no certame, não logrou nessa fase classificação que lhe assegurasse ser convocada para a etapa seguinte, em conformidades com a previsão do Edital. Ademais, do quadro de vagas por especialidade e localidade constata-se que a impetrante concorria na especialidade Farmácia Bioquímica (BIO), localidade Campo Grande/MS, para a qual foi ofertada apenas 01 (uma) vaga (ID 39779042 – “Anexo D”). Assim, ainda que classificada na 10ª posição na lista provisória, descabe se cogitar de direito líquido e certo à participação na etapa seguinte, porquanto é de atribuição exclusiva da Administração a determinação do número de candidatos que serão selecionados para prosseguir no certame, tendo em vista o número de vagas ofertadas. Assim, ofertada apenas 01 (uma) vaga, não é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade a decisão administrativa que convocou 08 (oito) candidatos para a fase de validação documental e avaliação curricular.

Ademais, não se pode afastar do fato de que, em se tratando de concurso público, necessário é garantir a efetividade do princípio constitucional da igualdade, o que implica dizer que não se tolera a concessão, pelo Poder Público, de privilégios a alguns, ou a dispensa de tratamento discriminatório e arbitrário a outros.

Registro, ainda, que princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório traduz-se na afirmação de que o edital faz lei entre as partes, fixando as normas internas do certame, cujos parâmetros pré-fixados garantem a efetividade do princípio da igualdade de tratamento pertinentes aos concursos públicos, já que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.

Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada, sem sombra de dúvida haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo.

Portanto, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Ante o recolhimento de custas (ID 40155825), resta superado o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, **ID 40354984**, do **Presidente da Comissão de Seleção Interna** do Certame para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários à prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCON 1-2020), com endereço na com endereço na Av. Duque de Caxias, 2905, Bairro Santo Antônio, CEP 79.101-901, Campo Grande/MS (Base Aérea de Campo Grande)

O arquivo [5006481-13.2020.4.03.6000 \(1\)](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45E518B31) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45E518B31>

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005589-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANDRESSA VILAS BOAS BAENACASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Conforme consignado na decisão ID 37748440, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações e, pelo que consta dos autos, as autoridades indicadas como coatoras são o Presidente do FNDE, o Presidente da CEF e o Ministro de Estado da Educação, para as quais foi expedida a Carta Precatória ID 38018105.

Assim, embora tenha havido manifestação por parte da CEF, o prazo permanece em aberto para as demais autoridades, tendo em vista que não há comprovação do cumprimento do referido expediente.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos formulados pela impetrante, constantes na petição ID 39896603.

Outrossim, considerando que a Carta Precatória foi encaminhada em 02/09/2020 (ID 38038650), solicite-se informações ao Juízo Deprecante, sobre o seu cumprimento.

Cumpra-se com brevidade. Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006329-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: SAO JORGE AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para regularizar a sua representação processual, conforme já determinado na decisão ID 39466238. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIEGO RODRIGUES PERIUS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **30/11/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cacheira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0013024-40.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEINER MARY PEREIRA DA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005639-04.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

REU: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

O perito nomeado pelo Juízo e as partes divergem acerca do valor dos honorários periciais a serem arbitrados: o perito pugna pelo valor de R\$ 60.000,00, a autora (União) pede pela fixação em R\$ 25.800,00 e a parte ré (Construtora OAS S.A.) requer seja a verba honorária fixada no importe de R\$ 30.100,00.

No que refere ao pagamento dos honorários periciais, observo que a fixação dos mesmos é ato discricionário do Juiz (art. 465, §3º, do CPC), que deve analisar a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho a ser realizado, bem como o grau de especialidade e o zelo do perito, além do local da realização do ato técnico.

No presente caso, analisando os autos e a complexidade da perícia, a fim de equacionar a questão, tenho que a melhor solução é acolher o valor da hora pericial apresentada pela União (R\$ 430,00), porquanto se trata de valor atribuído a profissionais da mesma natureza, na esfera privada, mas adotando a estimativa de 70 horas de trabalho, indicada pelo perito, e, assim, fixar **o valor dos honorários periciais em R\$ 30.100,00**.

Intime-se da parte autora, para promover o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja previsão orçamentária. Não havendo previsão orçamentária, os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido (§ 2º do art. 91 do CPC), sendo que, em especial, nessa última hipótese, o perito poderá recusar a incumbência.

Após, prossiga-se como determinado no *decisum* ID 33418596.

Intimem-se, inclusive o perito.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006482-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS NAVES - MS21885-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício de revisão de Certidão por Tempo de Contribuição - CTC, por ela formulado.

Alega ter requerido a referida certidão junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Instada a alterar a autoridade impetrada e observar o foro competente para julgamento, a parte impetrante insistiu na manutenção da autoridade indicada na inicial - AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Sr. GERENTE EXECUTIVO).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda de fls. 28-pdf e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 788901691, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA JOSE BARBERAT

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a autora ajuizou equivocadamente o presente processo neste Juízo, já que endereçado ao Juizado Especial Federal desta Capital, com renúncia expressa ao que exceder o valor de 60 salários mínimos, indicando, como valor da causa, a importância de R\$ 42.392,18.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOEMIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 40365757".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006022-11.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA GOMES DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 846393493, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-25.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR - MG115134, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

REU: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MILTON APARECIDO OLSEN MESSA - MS13485

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009444-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SOLANGE MARIA FARREL

Nome: SOLANGE MARIA FARREL

Endereço: Rua Hemelita de Oliveira Gomes, 1.132, - até 1299/1300, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-270

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 40418200."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007299-89.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO ROBERTO CASTRO - SP262074, JOSE RICARDO NUNES - MS5820

REU: BANCO CETELEM S.A., SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO PAN S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS56563

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogados do(a) REU: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição do requerido Banco Daycoval, (f. 666 do processo físico), bem como sobre a petição do requerido Banco Cetelem S/A, (ID 31286444 e seguintes)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005962-38.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CERAMICA VOLPISO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 3, Delegacia da Receita Federal do Brasil, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JPG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003067-64.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Fica deferido o prazo de 20 dias, requerido pelo autor.

Após, independentemente de intimação, deverá o autor se manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001262-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAYANE ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA FELIX DE MELO - MS15271

REU: EBSERH, INSTITUTO AOCF

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310

DESPACHO

Tendo em vista a certidão expedida, ID 34589083, solicite-se à Central de Digitalização a inserção da documentação referente aos autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 4º, V, da Resolução PRES 283, de 5 de julho de 2019.

Com a inserção, certifique-se.

Após, intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, remetam-se os autos à próxima tarefa.

Campo Grande/MS.

(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005392-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JURANDIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDIR FERNANDES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nesta capital**, pelo qual busca ordem judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário (BPC) por ele recebido, em razão da impossibilidade de comparecer para realizar 'prova de vida'.

Alegou em breve síntese, que só percebeu o não cadastramento da 'prova de vida' no mês de fevereiro/2020, quando foi sacar o benefício e não havia saldo, pois, entre os meses de outubro/19 a dezembro/2019 estava sacando de uma reserva que havia economizado. Diante do ocorrido, foi feito o levantamento na conta corrente, constatando não haver crédito do benefício deste outubro/2019.

No entanto, não houve tempo suficiente para comparecer junto a Agência do INSS, para fazer a verificação e consequentemente a prova de vida, pois o mesmo estava buscando informação junto ao banco e, quando concluiu o levantamento, as Agências do INSS já haviam suspenso o atendimento ao público, em decorrência da pandemia do Covid 19, que desde o dia 17/03/2020, se encontram fechadas, cumprindo a quarentena, determinada pela OMS - Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, estando até o momento, com data indefinida para a reabertura das agências do INSS na cidade de Campo Grande MS.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 39/40-pdf).

Em sede de informações, a autoridade impetrada destacou que o benefício foi reativado (fls. 50-pdf).

O INSS requereu o ingresso no feito (fls. 51-pdf).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário que recebia e cuja suspensão se deu em razão da ausência de comparecimento pessoal para fazer 'prova de vida'.

Independentemente da concessão de qualquer medida judicial, seu intento foi atingido na própria via administrativa, conforme se verifica dos documentos juntados pela autoridade impetrada.

Vê-se, então, que o pedido inicial foi analisado e finalizado na esfera administrativa, sendo forçoso concluir que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido em sede inicial, que era o restabelecimento de seu benefício previdenciário.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado e acolhido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS1444

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Gury Marques, 8000, Centro Oeste, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-000
Nome: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Ficam intimadas as partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5011165-36.2020.4.03.0000, a qual revogou a liminar concedida. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010727-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

MAPPRE SEGUROS GERAIS S/A ingressou com a presente ação contra o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, objetivando a condenação do DNIT ao ressarcimento de todas as despesas indenizatórias que dispendeu, na qualidade de seguradora, decorrente do acidente de trânsito com seu segurado, por culpa exclusiva do requerido, totalizando o valor de R\$ 58.843,75.

Narra que celebrou contrato de seguro automobilístico com o sr. Elton Felício Tavares, referente ao veículo Corolla, placa NRY-2708. Afirma que no dia 31/01/2013 o segurado conduzia o veículo na BR 262, imediações de Terenos/MS, quando foi surpreendido por uma árvore caída próximo ao acostamento da pista e, ao tentar desviar do coqueiro, acabou perdendo o controle da direção, momento em que saiu da pista e capotou, conforme se verifica do boletim de ocorrência lavrado pela PRF.

Sustenta que o acidente que envolveu segurado sob sua responsabilidade securitária ocorreu devido à omissão do DNIT em tomar medidas preventivas para evitar danos dessa natureza, podando ou eliminando as árvores que geram riscos na BR 262, caracterizando responsabilidade objetiva do Estado por omissão; de modo que deve ser integralmente ressarcido da indenização paga a seu segurado e à instituição financeira, Banco Toyota, eis que o veículo era financiado. Juntou documentos.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, o Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande declinou da competência em favor da Justiça Federal (f. 73).

Citado, o DNIT apresentou contestação (f. 96-108), onde defende a inexistência de nexo causal entre o acidente de trânsito em questão e sua conduta, afirmando que o boletim de ocorrência lavrado pela PRF não comprova a dinâmica dos fatos de acordo como descrito na inicial; ao revés, consta que a pista estava em boas condições, havendo farta sinalização, acostamento de 3 metros de largura e provido de meio fio. Aduz que não há prova de que a árvore caída no acostamento foi a única causa do acidente, podendo o sinistro ter ocorrido por uma série de fatores, como imprudência do motorista e condução em velocidade acima da permitida naquela rodovia.

Réplica às f. 113-127.

A decisão saneadora de f. 139-142 deferiu a produção de prova oral.

Embargos de declaração do DNIT às f. 148-150, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de denunciação a lide à empreiteira contratada para revitalização do trecho onde ocorreu o acidente; que foi indeferida pela decisão de f. 170-171.

Na audiência de instrução foram ouvidos o PRF Divo Bottari Filho, na qualidade de testemunha, e o condutor do veículo Elton Felício Tavares, como informante (f. 188-190).

Memoriais às f. 192-198 e 200-208.

Intimadas as partes sobre a inserção do processo físico no sistema PJe (f. 211).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, mostra-se necessário verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão do requerido; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; (iv) e, finalmente, a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

Deve ser analisada, em primeiro lugar, a existência de conduta por parte do requerido, lembrando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, não havendo exigência de que seja ilegal.

No presente caso, a questão gira em torno de acidente automobilístico causado, no dizer da parte autora, pela existência de árvore caída na pista da rodovia onde ocorreu o acidente em foco. Tal alegação foi negada pelo requerido, afirmando que a árvore estava caída no acostamento e que não foi a causa do acidente, configurando erro exclusivo da vítima.

Segundo o boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal por ocasião do evento danoso (f. 32-37), o acidente ocorreu no dia 31/01/2013 às 5h30min, na BR 262, Município de Terenos/MS; estando a rodovia em bom estado de conservação, presente acostamento e com sinalização vertical e horizontal. Ainda, conforme o mesmo expediente, foram realizadas averiguações no local e constatado que o condutor Elton perdeu o controle da direção e capotou o veículo ao desviar de um coqueiro caído no acostamento, com as folhas parcialmente sobre a pista.

Durante a instrução, o PRF que lavrou o boletim de ocorrência foi ouvido como testemunha e ratificou os termos do BO, confirmando que o coqueiro estava caído no acostamento e somente algumas folhas atingiram parte da pista propriamente dita. Afirmando que o acidente ocorreu ainda durante a madrugada e não teve notícia de outra situação de risco envolvida naquele trecho da BR, ressaltando que uma empresa terceirizada do DNIT realizou a retirada da árvore algumas horas depois do ocorrido.

O condutor do veículo, ouvido na audiência como informante, narrou que o acidente ocorreu na madrugada, ainda estava escuro, e que foi desviar de um coqueiro caído em meia pista, visualizou outro carro vindo em sentido contrário, quando perdeu o controle da direção. Questionado, respondeu que estava conduzindo o veículo em velocidade aproximada de 140 km/h.

Dessa forma, entendo que a prova produzida durante a instrução processual não confirmou a alegação da parte autora de que a causa do acidente foi a árvore caída no acostamento da rodovia.

Vale destacar que na narrativa do boletim de ocorrência e croqui consta expressamente que a árvore estava caída no acostamento, apenas com as folhas parcialmente sobre a pista, de modo que não aponta esse fator como causa do acidente. Inclusive, consta que a velocidade regulamentar da via, para veículos leves, era de 100 km/h (f. 32).

Vê-se, portanto, que o DNIT em nada contribuiu para o referido acidente, não podendo, por isso, ser a ele imputada conduta omissiva na regularidade das rodovias federais que estão sob sua responsabilidade.

Enfim, não havendo relação de causalidade entre o acidente que causou dano a parte autora e a conduta do DNIT, não há que se falar em dever de indenizar por parte do requerido.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUND SOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006685-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO MEDINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Medina contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado sob o n. 208043150.

Relata o impetrante que, em 07.07.2020, requereu a concessão do referido benefício assistencial, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 – 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 208043150, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: M. V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BUSS WULFF JUNIOR - RS70812, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007780-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: QUIMICA CENTRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIS MARIANA LIMA PEREIRA - PR70495, FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Av. Des. Leão Neto do Carmo, 03, Parque dos Poderes, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007402-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELSO FERREIRADO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006424-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: WILSINALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA - MS25710

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir; justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-18.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUROSOFT - EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MEDICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a parte impetrante vem recolhendo regularmente o tributo em análise há bastante tempo e na forma exigida pelo Fisco, não vislumbro perigo na apreciação da questão somente por ocasião da prolação da sentença, até porque o rito mandamental escolhido é sabidamente mais célere do que o comum.

Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006560-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HC COMUNICACAO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES - AL12611, GUILHERME CARVALHO E SOUSA - AP1484-B

IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: HANNA E ROSE SERVICIO E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por HC Comunicação de Dados Ltda. contra ato do Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Campo Grande, com pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da decisão que adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 5/2020 - HMilACG (Grupo 1, itens 1 a 115), referente ao processo administrativo n. 64577.003119/2020-44, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora.

Narra a impetrante, em breve síntese, que participou do Pregão Eletrônico n. 5/2020 - HMilACG (Grupo 1, itens 1 a 115), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, fornecimento de materiais e equipamentos (ativos de Rede) necessários à implantação de cabeamento estruturado (dados e voz) e *backbone* de serviços de tecnologia da informação e comunicação do Hospital Militar de Área de Campo Grande - HMilACG.

Continua narrando que, visando assegurar a mais ampla transparência do procedimento licitatório, solicitou ao pregoeiro esclarecimentos acerca do tipo de embalagem que seria aceito para o produto especificado no item 94 do Grupo 1 do referido pregão eletrônico.

Informa que o pregoeiro esclareceu que a embalagem utilizada deverá ser do tipo "*Reel in a Box - RIB*", que garante a manutenção da performance elétrica do produto. Assevera que os esclarecimentos levados a efeito pelo pregoeiro obrigam e vinculam as partes como se o edital fosse.

Sustenta que, a despeito do efeito vinculante desse esclarecimento, o licitante aceitou a proposta da licitante Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., vencedora do certame, cuja embalagem do produto diverge daquela exigida, já que seria do tipo REELEX, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega ter apresentado recurso administrativo com o objetivo de reformar essa decisão, mas seu recurso foi desprovido pelo próprio pregoeiro, sem submetê-lo à análise da autoridade hierarquicamente superior.

Aduz que o Ordenador de Despesas do Hospital Militar de Área de Campo Grande praticou ato ilegal e coator consistente em adjudicar e homologar o pregão eletrônico sem apreciar o recurso administrativo por ela interposto.

Ao final, requer a confirmação da liminar e a desclassificação da proposta da licitante Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., com a retomada do certame, nos termos do artigo 43, § 4º, do Decreto n. 10.024/2019, e, subsidiariamente, a anulação do ato que declarou a empresa Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda. vencedora do certame.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Consoante é cediço, a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade; vale dizer, somente é cabível quando a dissonância com a lei é evidente.

In casu, a controvérsia cinge-se à suposta violação ao devido processo legal e à suposta interpretação equivocada das disposições editalícias que regem o pregão eletrônico, a qual teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa perspectiva, conquanto não seja possível aferir de plano, pela prova pré-constituída, a suposta violação aos princípios da vinculação ao edital, tendo em vista que a suposta existência de divergências acerca da embalagem do produto da empresa classificada como vencedora da licitação é questão que demanda produção probatória, a parte impetrante logrou comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade no curso do procedimento licitatório.

De fato, em análise perfunctória, verifico que restou evidenciado que o recurso administrativo interposto pela impetrante não foi encaminhado à autoridade superior, em nítida violação à hierarquia funcional e aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Destarte, a *prima facie*, reputo subsumida a situação descrita nos autos aos ditames do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Assim sendo, pela redação dos referidos artigos, quando o pregoeiro mantiver sua decisão, deverá encaminhar o recurso interposto para apreciação da autoridade superior, que não poderá adjudicar o objeto à licitante classificada em primeiro lugar, nem homologar o certame, enquanto não julgá-lo.

Na hipótese, é flagrante a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao adjudicar o objeto e homologar o procedimento licitatório sem julgar o recurso administrativo interposto pela parte impetrante, evidenciando a relevância dos fundamentos do mandado de segurança com relação à razoabilidade e à probabilidade da pretensão da impetrante.

E nem se diga que o julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda. contemplaria o da impetrante, porquanto manejados com diferentes fundamentos.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista da iminente contratação da vencedora do pregão eletrônico.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, para suspender os efeitos da decisão que adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 5/2020 - HMilACG (Grupo 1, itens 1 a 115), referente ao processo administrativo n. 64577.003119/2020-44, bem como de todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora, até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Cite-se a litisconsorte passiva necessária, por carta precatória.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010121-56.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: SCHUMACHER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, LEDA FERREIRA DA SILVA, ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER

Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Advogado do(a) EXECUTADO: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA - MS15448

Nome: SCHUMACHER LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: LEDA FERREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: ADEMIR ANTONIO SCHUMACHER

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição ID 40069185.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-63.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-22.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISRAEL FERNANDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003983-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDERSON LOPES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ANDERSON LOPES MAIA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, sua reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado a que estava se submetendo.

Ingressou nas fileiras, segundo alega, em março de 2012. Em outubro de 2016 sofreu acidente em serviço lesionando seu joelho direito, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico e tratamento medicamentoso e fisioterápico, sem, contudo, lograr a cura para a lesão. Posteriormente sofreu lesão no joelho esquerdo, não podendo realizar o tratamento em razão do ilegal licenciamento ocorrido em 28/02/2020, mesmo estando o autor incapaz para o serviço da caserna.

Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, principalmente porque não consegue emprego, dada sua condição de saúde.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da vinda da manifestação da requerida.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, onde destacou a legalidade do licenciamento em questão, uma vez que promovido em razão do transcurso do tempo máximo para o serviço militar, que é de oito anos.

No mais, salientou que na ocasião do licenciamento o autor estava em plenas condições de saúde e que a alteração promovida no Estatuto dos Militares pela Lei 13.954/2019 se aplicam ao caso em análise. Assim, no seu entender, em não estando comprovada a invalidez do autor para todos os labores, o licenciamento se revela legal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que as lesões supostamente existentes nos joelhos direito e esquerdo são capazes de lhe tornar incapaz, na forma prevista pelo 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei se, concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Embora a prova dos autos indique algumas limitações ao labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense e não para fins de percepção de verba securitária, como bem destacou a União em sede de defesa.

Desta forma, a questão controversa existente nos autos está a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006628-39.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA INES BONFIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENDES BARBOSA - MS12183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda aposentadoria por idade.

Narrou, em suma, ter efetuado o pedido em questão ao INSS em 25/07/2019, por contar com mais de 195 contribuições, se somados os períodos de tempo de serviço realizados em seu último vínculo (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH – INÍCIO: 02/07/2014 E SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO SE DEU NO MÊS DE MARÇO/2020). Entende ser segurada especial, sendo assim esse tempo deverá ser convertido de tempo comum para tempo especial, pois labora no hospital à exposição a agentes nocivos informada pelo empregador.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013231-29.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA MARCON AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

TEREZINHA MARCON AGOSTINI ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pela qual busca a anulação do auto de infração n. 2649413 e o cancelamento da multa dele decorrente, além da restituição dos valores referentes às aferições indevidamente realizadas pelo requerido.

Narrou, em breve síntese, que na data de 02/09/2014 um agente do requerido foi até sua propriedade rural e a autou sob a alegação de irregularidade de uma balança existente em seu imóvel, marca Digi-Tron, Carga Máxima 60000 kg, série n. 20513, Inmetro n. 5102781. Segundo a autuação, a balança estaria em desconformidade com a Portaria de Aprovação do Modelo junto ao INMETRO.

Em 17/09/2014 a autora foi regularmente notificada, apresentando defesa administrativa, contudo, seu recurso foi rejeitado e, consequentemente, homologado o auto de infração, ao fundamento de que o equipamento é utilizado para fins comerciais.

Destaca a autora que as normas utilizadas como fundamento da autuação só podem ser aplicadas em instrumentos destinados a práticas comerciais, onde se pode atingir terceiros e consumidores. A balança em questão só é utilizada para fins particulares, para mero controle, pesando produtos que entram e saem de seus silos, sem nenhuma relação final com a atividade comercial. Segundo narra, a aferição válida é a realizada pelo comprador e nas dependências deste, no momento da comercialização.

Até dezembro de 2013 os agentes do requerido aferiram a balança e lhe davam plena aprovação, o que corrobora a regularidade da autuação. Ressaltou, por fim, que todas as fiscalizações anteriores foram indevidas, de modo que a respectiva taxa paga deve ser restituída.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 58/59-pdf), em razão da ausência da plausibilidade do direito invocado na inicial.

Regularmente citado, o INMETRO apresentou a contestação de fls. 65/75-pdf, onde destacou que a própria autora afirma que a balança em questão não está de acordo com as exigências do INMETRO e CONMETRO. Narrou que a autora é produtora rural e o instrumento de pesagem em questão tem capacidade para 60.000 quilos de grãos, sendo desarrazoada a afirmação no sentido de que ela não se prestava para o uso comercial.

Contrariou o pedido de repetição do indébito, ao fundamento de que as verificações dos instrumentos foram realizadas, de modo que a taxa pelo serviço é devida.

Juntou documentos.

Réplica apresentada às fls. 118/122-pdf, onde a parte autora reforçou os argumentos iniciais e requereu a produção de prova testemunhal.

O INMETRO não requereu provas (fls. 163-pdf).

Decisão saneadora às fls. 164/165-pdf, onde foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral, cujos termos estão acostados às fls. 179/183-pdf.

A parte autora formulou novo pedido antecipatório ante à inscrição do débito em discussão na dívida ativa, oferecendo caução (fls. 184/190-pdf).

O pedido de urgência foi deferido (fls. 202/204-pdf).

Contra essa decisão o INMETRO interps agravo de instrumento (fls. 212/220-pdf).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Após a digitalização dos autos, foram regularmente juntadas as mídias da prova oral e imagens apresentadas pelas partes.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca a anulação do auto de infração n. 2649413 e a repetição dos valores pagos a título de taxa de aferição, supostamente indevidas.

Em contrapartida, o requerido afirma que a autuação observou as normas legais e regulamentares, além do que a autora não logrou desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo questionado.

Tecidas essas breves considerações passo a analisar a lide propriamente dita.

I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 2649413

De início, vejo que a Lei 9.933/99 dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

...

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

...

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

E sobre os instrumentos de medidas, a Resolução CONMETRO n. 11/1988 prevê:

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las

8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:

a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro;

b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;

c) ser verificados periodicamente.

E a Portaria INMETRO 236/1994 estabelece:

8.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo Sujeito as alíneas seguintes deste item, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz as prescrições deste regulamento, pelo INMETRO.

a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados a exportação.

b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não-automático de que trata o item 6 deste regulamento.

c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente.

...

8.5 Modificação de modelo aprovado O fabricante de um modelo aprovado deve informar ao INMETRO todas as modificações que ele pretende fazer no modelo aprovado.

Modificações de um modelo aprovado e adições aos instrumentos de um modelo aprovado necessitam que a aprovação de modelo seja aditada se elas influenciam, ou são passíveis de influenciar, os resultados de medição ou as condições normais de uso.

Após uma modificação deste regulamento, um modelo aprovado pode ser modificado somente se o modelo modificado continua atendendo as exigências em vigor no momento que a aprovação de modelo foi emitida. Caso contrário somente uma nova aprovação de modelo pode ser emitida.

No caso específico dos autos, a autuação trata de irregularidade de balança com relação aos termos da Portaria de Aprovação do Modelo, que violaria, por consequência, os dispositivos legais destacados no auto de infração de fls. 27-pdf.

Analisando a questão litigiosa posta e a legislação a ela aplicável, não verifico fundamentos fáticos para justificar a autuação em questão, haja vista que o item 8, da Resolução CONMETRO n. 11/1988 é expresso em afirmar que os instrumentos de medir, quando forem empregados em atividades econômicas ou utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial estão obrigados a corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto e ser verificados periodicamente.

No caso dos autos, ficou bem demonstrado o argumento inicial no sentido de que a balança objeto de autuação é utilizada apenas para fins de controle da produção e do estoque existente nos silos da autora, não sendo utilizada no momento final da venda, já que a pesagem dos grãos é feita diretamente no destinatário final.

Descaracterizada está, portanto, a característica 'comercial' da balança ou seu uso na definição final do objeto da propriedade rural acima descrita.

Nesses termos, as testemunhas Neuri e Zaneth, foram uníssonas em afirmar que a balança existe na propriedade rural em questão e que ela é utilizada pelos trabalhadores somente para pesar a produção rural que, posteriormente, é vendida e, aí sim, pesada com finalidade comercial.

Isto significa dizer que ela é utilizada para fins de mero controle da produção da propriedade rural, ou seja, não está diretamente direcionada à venda dessa produção. Sobre isso, a testemunha Zaneth foi muito clara ao afirmar que, muitas vezes e por diversos motivos, os grãos entram com um peso nos silos e saem com outro, demonstrando a absoluta necessidade desse controle interno por meio da pesagem, sem qualquer conotação comercial nesse ponto da produção.

Em contrapartida, o requerido não logrou comprovar, por exemplo, nenhum caso em que a pesagem válida para a comercialização dos grãos tenha se dado, a título final, na propriedade da autora. A prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora competem ao requerido, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Não tendo logrado produzir essa prova e, ao contrário, tendo a parte autora demonstrado à satisfação que a balança não é utilizada para a atividade fim da fazenda (comercialização dos grãos), concluo estar caracterizada a ilegalidade da autuação, dada a ausência do caráter comercial final do uso do instrumento de medição em análise, conforme exige a Resolução CONMETRO n. 11/1988.

Nesse sentido, aliás, transcrevo o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. IPEM. PORTARIA INMETRO 88/87. PORTARIA INMETRO 236/94. PORTARIA INMETRO 166/07. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. LEI Nº 9.933/99, ART. 5º. BALANÇA. IPNA - INSTRUMENTO DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICO DE VERIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO INTERNA PARA MEDIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA. DESCABIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA AUTUAÇÃO.

I - Empresa que exerce a atividade de fabricação de artigos de material de plástico para usos industriais e moldes e prestação de serviços de beneficiamento de matéria prima e reforma de ferramentas, utilizando a balança fiscalizada para medição da quantidade de matéria prima a ser utilizada na confecção dos artigos.

II - Descabimento da fiscalização de balanças de uso interno, para pesagem de matéria-prima adquirida pela empresa para fabricação de seus produtos, por não se prestar ao controle do produto final, destinado ao consumidor. Precedentes desta Turma.

III - Recursos de apelação improvidos.

APCIV 00010501620164036100 – TRF3 – 4ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020

E M E N T A ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTENAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para desempenhar suas atividades industriais, a autora faz uso de balanças para conferência interna de matérias-primas que serão utilizadas por ela no processo produtivo e vem sendo obrigada a recolher ao INMETRO a "Taxa de Aferição de Balanças" em razão de medições por este realizadas, com base no artigo 11 da Lei nº 9.933/99.

2. Cumpre averiguar se entre as atribuições da autarquia federal encontra-se a aferição das balanças utilizadas nos processos produtivos ligados à atividade econômica, ou seja, de uso interno da empresa.

3. Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99, com redação dada pela Lei nº 12.545/2011, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

4. O objetivo da autarquia é o de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo com vistas à proteção do consumidor final. 5. Verifica-se, entretanto, que no caso em questão a pesagem (ou a falta de pesagem) da matéria-prima e insumos não afetará a relação com o consumidor final eis que este material não será colocado à venda, não havendo obrigatoriedade legal para a operação de pesagem.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente. (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012)

7. É ilegítima a Taxa de Aferição de Balanças cobrada pelo INMETRO em casos de balanças de uso interno do sistema produtivo.

8. Apelação não provida.

APCIV 50009411120184036143 – TRF3 – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020

Como se vê, ficou comprovado que a pesagem ou não da produção de grãos dentro da propriedade rural da autora não influenciará no momento da venda, onde é realizada nova pesagem, com balança própria de quem está adquirindo o produto. Assim, caracterizado o uso interno da balança sujeita à autuação, o auto de infração descrito na inicial é patente de nulidade.

Procedente, então, o primeiro pedido formulado na inicial.

II – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A taxa de serviços metrológicos conta com previsão no art. 11, da Lei 9.933/99:

Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que tiverem delegação. (Vide Lei nº 10.829, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 472, de 2009) (Vide Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 541, de 2011) (Vide Lei nº 12.545, de 2011)

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

E o art. 5º, da referida Lei dispõe:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Com relação à taxa de fiscalização, vê-se que o fundamento legal para sua cobrança é o mesmo da própria fiscalização e aplicação da multa pela suposta falta de regularidade da balança, qual seja: a proteção daquele que vai adquirir o produto colocado à venda.

Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não ser obrigatória a aferição de balanças utilizadas internamente no processo de produção.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA.

1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial.

2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se desprende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que "os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra 'c').

3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro.

4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro.

5. Recurso especial não provido.

RESP- RECURSO ESPECIAL – 1222844 – STJ – 2ª TURMA - DJE DATA:05/05/2011

A recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO

- Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que "fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso". Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente.

- Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão.

- A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88.

- À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido."

TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 532581, Relatora Juiz Convocada Simone Schroder Ribeiro, j. 12.02.2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 03.03.2015

Desta forma, o pagamento da taxa em análise não é devido, tampouco deve a autora se submeter à fiscalização do requerido, uma vez ter ficado demonstrado, na forma exposta no tópico anterior, que a balança objeto de autuação não é utilizada para fins comerciais, mas meramente para controle da produção e estoque dos grãos produzidos pela autora.

Assim, também merece acolhimento a segunda pretensão da inicial.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais**, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração n. 2649413 e da multa dele decorrente, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar que o requerido promova a restituição dos valores pagos a título de 'taxas de serviços metrológicos', referentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, a partir de 21/11/2009 (ajuizamento em 21/11/2014).

Sobre tais valores deverá incidir unicamente a taxa Selic, desde a data do efetivo desembolso (artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995).

Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005339-21.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: NILTON PEREIRA VARGAS, ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS, RUDEL SANCHES SILVA

Advogado do(a) REU: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogado do(a) REU: NORIVAL NUNES - MS3528
Advogados do(a) REU: ELUANYR DE LARA E SOUZA - MS4078, LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054

Nome: NILTON PEREIRA VARGAS
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS
Endereço: desconhecido
Nome: RUDEL SANCHES SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007723-68.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLARICE PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉU: RENNAN SORDI SANDIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

SENTENÇA

CLARICE PADILHA ingressou com a presente ação contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **RENNAN SORDI SANDIM**, onde objetiva a rescisão do contrato firmado entre as partes, condenando-se os requeridos a devolverem os valores pagos pela autora, bem como para ressarcirem os danos materiais, no valor de R\$ 2.491,89, e os danos morais sofridos por ela.

Afirma que, por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida, adquiriu o imóvel residencial descrito como Casa 3 do Condomínio Residencial da Conquista, situado na Rua Jordão, n. 1000, Jardim Noroeste, em Campo Grande-MS. A aquisição foi com o segundo requerido, mediante contrato de mútuo com a CEF. Contudo, logo após ter-se mudado para o imóvel, percebeu vários vícios de construção, decorrentes da má execução da obra e da má qualidade dos materiais utilizados. Os requeridos foram negligentes, não tendo a CEF observado que o imóvel não possuía os requisitos mínimos para a concessão de financiamento (f. 7-25 e 96).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 97-100.

A CEF contestou o feito às f. 109-130, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque se limitou a emprestar o dinheiro necessário para a aquisição do imóvel em apreço. No mérito, aduz que o papel do agente financeiro é fornecer recursos para que o mutuário adquira o imóvel pretendido. A escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário. A responsabilidade por vícios de construção é exclusiva do construtor. Uma vez entregue pelo mutuante o valor contratado, surge a obrigação do mutuário em restituir a quantia emprestada, não podendo o contrato ser rescindido, enquanto não houver o retorno dessa quantia. No presente caso, realizou vistoria no imóvel, apenas para fins de avaliação da garantia, ocasião em que foi constatado que o imóvel estava apto a servir de garantia; nessa oportunidade, ao analisar a infraestrutura urbana do local, foi constatado que a região possui água, energia elétrica, iluminação pública, telefone, o que possibilita o enquadramento do financiamento no PMCMV, conforme Lei nº 11.977 de 07/07/2009. Não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a ocorrência de dano em prejuízo à parte autora. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral.

O réu Rennan Sordi Sandim apresentou a contestação de f. 135-145, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque atendeu à reclamação da autora e efetuou os reparos necessários à habitabilidade do imóvel. Além disso, sustenta a decadência da ação, porque é de noventa dias o prazo para a parte reclamar a remoção de vícios aparentes. Os defeitos apontados pela autora não decorrem de vício na estrutura do imóvel, mas sim de negligência na limpeza das calhas e por desgaste do tempo. Também houve prescrição em relação ao dano material alegado. Não se vislumbra no caso a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pela autora, que fuja da normalidade.

Réplica às f. 159-162.

Foi realizada audiência de conciliação à f. 172-173, resultando infrutífera.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 186-215, manifestando-se as partes às f. 220-221, 222-224 e 229-230. Foi juntado laudo complementar às f. 235-242, falando as partes às f. 246-248 e 250-251.

Novamente marcada audiência de conciliação, as partes não fizeram acordo (f. 258).

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, visto que, embora o requerido Rennan tenha feito alguns reparos no imóvel em questão, os defeitos permanecem, segundo a autora.

Os autores firmaram, com o requerido Rennan Sordi Sandim e com a CEF, em 20/07/2011, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com obrigações e alienação fiduciária, com recursos do FGTS e no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de imóvel residencial, consoante se infere dos documentos de f. 65-88.

A CEF alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que figurou apenas como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel escolhido pelo mutuário.

De fato, tal argumento merece acolhida em relação ao ressarcimento de danos material e moral, visto que a CEF não participou do negócio jurídico quando o imóvel ainda estava sendo construído, não tendo financiado o empreendimento, com recursos do FGTS e do programa governamental antes referido. Assim, forçoso reconhecer que não tem responsabilidade pela existência de vícios de construção verificados no imóvel em apreço.

Nesse sentido assim já foi decidido:

“CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROVA PERICIAL VALIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO DONO DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, sendo que eventual deferimento está condicionado à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria. 2. Pela sistemática processual vigente, o juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, assim como indeferindo as provas impertinentes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Cuida-se do que a doutrina e jurisprudência pátrias convencionaram denominar de “princípio do livre convencimento motivado do juiz”. 3. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para a apuração do fato litigioso. Em se tratando de controvérsia de direito, cabe ao juiz dar o encaminhamento adequado e a correta interpretação das cláusulas contratuais. 4. Os Apelantes, de outro lado, se limitaram a alegar a invalidade da prova pelo decurso do prazo, sem demonstrar qualquer irregularidade nas vistorias e conclusões apresentadas pelo perito, ou mesmo eventual imparcialidade do mesmo, que pudesse, de alguma forma, comprometer a validade do laudo. 5. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juiz é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes, ao contrário do assistente técnico nomeado pela parte. 6. Justamente pelos vícios decorrerem de falha de projeto, ainda que os Autores tenham feito pequenas reformas, inclusive apuradas pelo perito, como a instalação de calhas, o decurso do lapso temporal de dois anos não teria o condão de alterar as conclusões da perícia. 7. Afastada a alegação de nulidade da prova. 8. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 9. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso. 10. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação. 11. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. 12. Deve-se ter em conta, ainda, que não foi suscitada qualquer questão relativa a supostas irregularidades ou descumprimento do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que cumpriu com a sua parte na avença, entregando aos mutuários o numerário suficiente para que pudessem adquirir o seu imóvel. 13. Considerando que a relação entre os autores e a CEF se limitou ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel. 14. A edificação objeto dos autos, de fato, não apresenta sinais visíveis de vícios estruturais, mas sim de origem endógena, decorrente de falha de projeto e de execução, razão pela qual podem ter passado despercebidos pelas supostas vistorias realizadas pelas partes. 15. Os Apelantes por serem os responsáveis pela construção do imóvel, terão responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. 16. Sendo a empreitada unicamente de labor, como aparenta ter ocorrido no caso dos autos, haja vista a ausência de indicação de construtora responsável pela execução da obra, ou mesmo existência de um contrato de empreitada global, nos termos do artigo 613 do Código Civil, todos os riscos são por conta do dono da obra. 17. A responsabilidade dos réus decorre, portanto, do artigo 937 do Código Civil, segundo o qual, o dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. 18. Assim, uma vez constatada a ocorrência de vícios de construção, resta suficientemente configurada a responsabilidade civil dos Apelantes pela reparação de tais danos. 19. Em decorrência direta dos problemas de infiltração e umidade excessiva no imóvel, houve a necessidade de os autores promoverem, às suas próprias expensas, medidas paliativas para fazer cessar ou, ao menos, mitigar os efeitos do vício construtivo, notadamente a formação de mofo e bolor e as consequências danosas à saúde dos ocupantes do imóvel. 20. Consigna-se, ainda, que houve justo motivo para que os requerentes assim procedessem, já que estavam expostos a condição de insalubridade no imóvel em que residiam e, inclusive, a autora apresentou reações alérgicas agravadas relacionadas ao mofo e bolor. 21. Quanto ao valor indenizatório, devem ser mantidas as diretrizes fixadas pela sentença, no sentido de restituir aos Autores todas as despesas com a reforma, sejam aquelas já realizadas, no valor demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas na inicial, como aquelas apontadas no laudo pericial, necessárias para garantir a habitabilidade do imóvel. 22. O caso dos autos, em que os autores adquiriram imóvel dos Réus ora Apelantes e foram surpreendidos pela formação de mofo e bolor em suas paredes, decorrentes de vícios de construção, enquanto a autora apresenta reação alérgica a tais agentes, revela situação que ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 23. Pelos fatos apresentados na inicial, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se mostra razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes. 24. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0012538-94.2009.4.03.6105, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019.)

Dessa forma, a CEF mostra-se como parte ilegítima para figurar no presente feito, no que tange ao ressarcimento de danos material e moral, dado ter atuado apenas como agente financiador do imóvel em tela, não participando do projeto, da obra e de sua fiscalização.

Quanto ao pedido de rescisão contratual, a CEF se apresenta como parte legítima, visto ter figurado no contrato em foco.

A responsabilidade por vícios de construção, no caso, é somente do vendedor do imóvel, ou seja, do requerido Rennan Sordi Sandim, uma vez que não foi indicada eventual construtora responsável pela execução da obra, assim como não foi apresentado pelo requerido Rennan suposto contrato de empreitada global. Desse modo, a existência de defeitos na construção da casa da autora deve ser reparada pelo vendedor da mesma, nos termos do artigo 613 do Código Civil.

Os vícios de construção, no presente caso, restaram comprovados. O laudo pericial judicial foi claro ao afirmar que:

“(…) As patologias construtivas identificadas durante vistoria têm origens tanto em falhas de execução por parte do REQUERIDO Rennan como em falhas de manutenção da REQUERENTE, conforme discriminado no item 5 e Anexo 01 deste Laudo (...)

(…) O item 4 deste Laudo identifica o histórico de intervenções tanto pelo REQUERENTE como pelo REQUERIDO Rennan no imóvel. As intervenções realizadas nos muros e na calçada externa não foram suficientes, visto que as patologias voltaram a surgir (f. 199 e 201)

Desse modo, referido requerido deve ressarcir o que a autora teve que pagar com os reparos da casa, conforme notas fiscais e recibos juntados pela autora, no valor de R\$ 2.209,20.

Assim comprovada a existência de vícios redibitórios no imóvel adquirido pela autora, mostra-se devida a obrigação do mesmo em ressarcir os gastos que a autora teve com os referidos defeitos de construção, assim como da obrigação ao ressarcimento do dano moral sofridos pela parte autora, nos termos dos artigos 927 e 937 do Código Civil.

Já o dano moral advém do fato de a parte autora ter sentido grande frustração ao ver que sua casa recém comprada apresentava vários defeitos de construção; tudo isso redundou em sérios aborrecimentos, com repercussões nocivas em sua esfera íntima. Como se vê, a parte autora experimentou grande sofrimento e insegurança, já que se viu desamparada em seu direito à moradia, o que refoge muito de mero aborrecimento.

O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar.

A reparação do dano moral também não ensaia enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc.

Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios.

MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão:

“É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4).

Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela parte autora, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O evento danoso fica definido como sendo a data de 01/09/2014, data do protocolo de solicitação junto à CEF (f. 48).

Além disso, não há que se falar em decadência do direito de se pleitear reparação de vícios redibitórios, visto que o prazo é decenal. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. PRETENSÃO DE REEXECUÇÃO DO CONTRATO E DE REDIBIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais.

2. Ação ajuizada em 19/07/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/01/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência e prescrição em relação ao pedido de obrigação de fazer e de indenização decorrentes dos vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelo consumidor.

4. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).

5. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.

6. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.

7. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1721694/SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5.9.2019).

Por fim, descabe o pedido de rescisão contratual, visto que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a rescisão tem cabimento apenas às hipóteses legais, não ensejando o arrependimento do mutuário a rescisão contratual. Ademais, a autora não demonstrou nenhuma culpa da CEF quanto aos defeitos de construção encontrados no imóvel.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, em relação à CEF**, por ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de ressarcimento de danos material e moral, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Quanto ao mais, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido Renann Sordi Sandim a ressarcir os gastos que a autora teve com os reparos de defeitos de construção do imóvel referido na inicial, no valor de R\$ 2.209,20. **Condene, ainda, o requerido** ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (01/09/2014). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido Renann ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do requerido Renann, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Custas processuais pelo requerido Renann, proporcionalmente.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001478-70.2017.4.03.6000/ 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOZACAR DURAES AGNELLI - MS18864, FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO RAMOS NOGUEIRA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou todos os períodos de trabalho anotados em sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Conforme o CNIS, não foi reconhecido o período anterior a março de 1975, contudo em sua CTPS consta anotação de recebimento de 13º salário referente aos anos de 1973 e 1974 [f. 5-12].

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 60-62.

O réu apresentou contestação (f. 72-76), onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque o autor encontra-se com vínculo de emprego ativo e, após o indeferimento administrativo ocorrido em 2015, não pleiteou nova contagem de tempo de contribuição. No mérito, sustenta que foi apurado pela Autarquia o tempo de 17 anos e 14 dias, até 16/12/1998. Após esta data não se verificou o período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data; por isso, seu pedido restou indeferido. A análise da CTPS anexada aos autos não permite concluir que a parte autora tenha de fato desempenhado atividades laborais em momento anterior a 1975. A uma, pois as cópias não estão legíveis o suficiente a ponto de permitirem uma análise adequada do documento; a dois, porque a cópia acostada à fls. 34 está evidentemente rasurada no campo "data de saída"; a três, porque não se pode da leitura destas cópias da CTPS se aferir contemporaneidade das anotações feitas.

Réplica às f 91-93.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual improcede, visto que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário, que lhe foi negado, não sendo obrigatória a renovação do mesmo pedido após certo período de tempo.

Busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço que teria prestado anteriormente a março de 1975, junto a Benedito Ferreira da Cunha.

Seu pedido foi indeferido, em vista da existência de rasura na CTPS.

De fato, a existência de rasura na CTPS impede o reconhecimento do tempo de serviço. Ademais, mesmo no campo de anotação de férias (f. 46), não consta assinatura do suposto empregador. Desse modo, tal período de trabalho não deve ser reconhecido e computado no cálculo do tempo de serviço do autor, visto que não há prova material, na forma do § 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91.

Em caso análogo assim foi decidido:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. NÃO RECONHECIMENTO PELO INSS DE CTPS POR CONTER CONTER RASURA, ALÉM DE TER SIDO EMITIDA POSTERIORMENTE AO CONTRATO DE TRABALHO QUE SE AFIRMA NELA REGISTRADO. PROVA TESTEMUNAL DISSOCIADA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A CTPS rasurada, anteriormente recusada pelo INSS, não serve como início de prova material, haja vista a dívida que aludido defeito gera acerca da autenticidade do registro ali contido, ainda mais quando a CTPS foi expedida em data posterior ao registro em comento.

2.Prova documental não contemporânea aos fatos declarados não se insere no conceito de início razoável de prova material, eis que equiparada a prova testemunhal.

3.Da imprestabilidade dos elementos probatórios trazidos aos autos decorre a improcedência do pedido, pois, do contrário, estar-se-ia diante de reconhecimento de tempo de trabalho com esteio em prova unicamente testemunhal.

4.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 487580 - 0041912-65.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONTRADO, julgado em 11/03/2002, DJU DATA:01/08/2002 PÁGINA: 206)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, **julgo improcedente o pedido inicial**, em razão da rasura existente na CTPS do autor, aliado à ausência de qualquer outra prova do alegado tempo de serviço.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º e § 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do NCPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004152-94.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RANULFO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Após, retornem para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: MARCIO ESTEVAO MIDON

Advogado do(a) REU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075

Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON

Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora (fs. 383-pdf), pois contou com a concordância do requerido (fs. 387-pdf).

Consequentemente, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Em razão da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-79.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

Nome: THAIS NASCIMENTO MOREIRA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 4730, COND. JARDIM JATOBÁ 1203, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 40466010".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 40023767."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001522-41.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS, KELY CRISTINA MARTINS, SARITA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS - MS15935, KATIA SILENE SARTURI CHADID - MS8624

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS - MS3364

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE COSTA GUARNIER - MS13408

Nome: SAULO SOUZA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: KELY CRISTINA MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: SARITA SOUZA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca dos comprovantes anexos."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008493-71.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA

Advogado do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, sendo certo que, em caso de eventual execução de sentença, caberá ao exequente a apresentação da memória discriminada do crédito, nos termos do artigo 542 do CPC.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

Campo Grande/MS,

(Datado e assinado eletronicamente)

3A VARA DE CAMPO GRANDE

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006696-86.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
PACIENTE: FLAVIO CHAGAS PINHEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DIRETOR DA CARCERAGEM DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado João Manoel Armôa Junior em favor de FLAVIO CHAGAS PINHEIRO contra ato imputado ao Delegado Diretor da Carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS.

2. Como fundamentos ao pleito, o impetrante aduz que o paciente foi processado perante a Justiça Estadual de Florianópolis/SC e, ao final, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo; que o mandado de prisão foi cumprido, de modo que o paciente está recolhido na custódia da Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS (de forma provisória); que a prisão foi comunicada ao Juízo de Florianópolis, o qual expediu PEC encaminhada a comarca de Campo Grande/MS; que o paciente estava preso há mais de 1 (uma) semana sem que o PEC fosse formalizado, ou seja, estava recolhido na Superintendência da Polícia Federal em regime fechado (diverso daquele aplicado na sentença). Nesses termos, requereu o impetrante, liminarmente, que o paciente fosse colocado em prisão domiciliar e, no mérito, a confirmação da ordem.

3. Juntou documentos (IDs 40346021, pgs. 15/43).

4. ID 40346021 (pgs. 45/46): o Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS declinou da competência para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, eis que a autoridade apontada como coatora era o Delegado Diretor da Carceragem da Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS. Frise-se que, por equívoco da defesa, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual.

5. O presente *writ* foi encaminhado pela 1ª Vara Criminal de Campo Grande (malote digital), apenas, nesta data (16/10/2020), o qual foi imediatamente distribuído para esta 3ª Vara Federal. Ato contínuo, vieram conclusos para decisão os autos.

6. Diante do lapso temporal entre a distribuição perante a Justiça Estadual (19/09/2020) e o encaminhamento para esta 3ª Vara Federal (16/10/2020), foram solicitadas informações ao Delegado Diretor da Carceragem da Polícia Federal.

7. A autoridade policial prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo.

8. É o breve relatório. **Decido.**

9. O presente *Habeas Corpus* deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 395, II do CPP c/c art. 485, IV do CPC (por analogia).

10. *In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

11. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

12. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que a autoridade impetrada noticiou que paciente FLAVIO CHAGAS PINHEIRO foi entregue ao Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Ponta Porã, em 29/09/2020 (ID 40359054).

13. Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 395, II do CPP c/c art. 485, IV do CPC (por analogia).

14. Ciência ao MPF.

15. Oportunamente, arquivem-se os autos.

16. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0001471-78.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLOVES MORAES MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SGUAREZI - MT8347, ALVARO DA CUNHANETO - MT12069/O

REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante CLOVES MORAES MASCARENHAS - CPF: 506.051.861-20, INTIMADO, através de seus advogados constituídos, do arquivamento dos autos.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009216-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOY SUNTABERNARDINI TACADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - SP30764

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

ELOY SUNTABERNARDINI TACADA opõe embargos de terceiros, requerendo o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recaí sobre o veículo de marca CHEVROLET modelo TRAILBLAZER, cor BRANCA, ano mod/fab 2013/2013, placa PGE 0928, Renavam 00535319770, Chassi 9BG156MH0DC475202, decretado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000.

Como fundamento do pleito, a parte embargante aduz ser a legítima proprietária do veículo, afirmando que adquiriu licitamente o referido bem através de negociação com garagem de automóveis, tendo, inclusive, utilizado de financiamento para a sua aquisição. Desse modo, argumenta ter sido surpreendida com a restrição judicial anotada sobre o bem, efetivada em data posterior ao contrato.

A parte embargante alega ter logrado o negócio pelo valor de R\$ 105.900,00, através de entrada de R\$ 20.000,00, entrega de veículo avaliado em R\$ 16.000,00 e mais 36 parcelas de R\$ 2.413,00, cujo primeiro vencimento foi datado em 14/02/2017.

Juntou documentos (ID 24001655)

Posteriormente, foi determinada a redistribuição dos autos, em razão de equívoco no protocolo da ação. Na sequência, foi indeferido o requerimento de justiça gratuita da autora, bem como ordenada a sua intimação para juntar a decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem (ID n. 24532139).

Houve emenda à inicial, com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação no ID nº 25234761.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID nº 35385925, e requereu a intimação da parte embargante para que comprovasse, de forma documental, sua condição econômica para aquisição do bem, assim como o seu efetivo pagamento.

Instado, a parte embargante juntou inúmeros documentos, a fim de comprovar a veracidade dos fatos alegados na exordial, bem como sua capacidade financeira.

Na sequência, houve nova manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que não estaria comprovado que o veículo teria sido adquirido por meios lícitos, nem que a parte embargante e seu esposo teriam condições financeiras compatíveis para aquisição do bem.

É a síntese do necessário. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição.

Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.” (TRF3 – 11ª Turma – AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018).

É possível que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição dos veículos pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, os bens tenham sido negociados com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.

De outra vertente, também é certo que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da “Operação Laços de Família” estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como “laranjas” da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como o proveito econômico de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa.

Ainda, constatou-se que a Organização Criminosa também efetuava pagamentos de fornecedores por meio da entrega de veículos. Ao que consta, este pode ser justamente o caso dos autos, porquanto a parte embargante não logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, pois não foi apresentada prova segura da aquisição lícita e onerosa do veículo.

Consoante bem assinala o douto membro do *Parquet* em seu parecer, a cujas razões me filio, a parte embargante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a contento a onerosidade do negócio jurídico que definiu a compra e venda do bem em seu favor, vez que, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a operação negocial perfaz o valor de R\$ 105.900,00, dos quais a parte Embargante alega que teria pago uma entrada, no montante de R\$ 20.000,00, mediante transferência bancária, além disso uma parte do preço teria sido pago com um financiamento adquirido junto à BV Financeira e a outra parte pela entrega de um veículo, placas NJF 4038.

Ocorre que, muito embora esteja devidamente demonstrado que foi realizado contrato de alienação fiduciária com a empresa BV Financeira, o quanto consta averbado no documento do automóvel (ID nº 24001671), causa enorme estranheza o fato de que, mesmo intimada para tanto, a parte embargante optou por não apresentar o contrato de financiamento do bem, juntando apenas um boleto de pagamento. Com isso, não há como verificar a data da realização do contrato, o valor firmado de financiamento, tampouco quem foi o beneficiário da quantia, o que seria crucial para comprovar que o financiamento efetivamente foi utilizado para pagamento do específico bem.

Na verdade, a juntada apenas do boleto criou mais dúvidas do que certeza quanto ao alegado pela Autora, uma vez que as prestações apresentadas no ID nº 37080347 têm como vencimento a data de 15/07/2020. Contudo, pelo alegado na inicial, o referido financiamento, de 36 parcelas fixas, com primeiro vencimento em 14/02/2017, deveria estar totalmente quitado, em um simples cálculo aritmético, já em Janeiro/2020.

Ainda, a Autora buscando dar respaldo às suas alegações juntou um contrato de compra e venda firmado com a empresa AAJ Comércio de Veículos Automotores LTDA (ID nº 24001680). Entretanto, observa-se que se trata de contrato particular, sem reconhecimento de firma ou registro em Cartório, não operando, portanto, como efeito de prova perante terceiros, conforme preceitua o art. 221 do Código Civil.

No mais, o contrato particular poderia provar a declaração, não o conteúdo declarado. O efetivo desembolso dos valores seria facilmente comprovado com a juntada de extratos bancários demonstrando os saques ou transferências bancárias do numerário no período informado, o que também não foi apresentado pela parte embargante.

E, em todo caso, até mesmo se considerássemos, conforme alegação da inicial, que o financiamento teria sido firmado na quantia de R\$ 69.900,00, é certo que tal pagamento não seria suficiente para quitação integral do preço do bem, que era avaliado, na data dos fatos, de acordo com a Tabela Fipe, em R\$ 110.928,00 (anexo).

E, de outro lado, não há qualquer comprovação da transferência do Veículo Fiat Palio Weekend, placas NJF-4038, ao referido vendedor, tampouco do efetivo desembolso da suposta quantia paga de entrada, no valor de R\$ 20.000,00.

Na verdade, sequer foi comprovado que o veículo, placas NJF-4038, pertencia à parte embargante na época dos fatos.

Frise-se que foi oportunizado à parte a juntada de documentação comprobatória da compra onerosa do veículo. Ocorre que, mesmo intimada especificamente, tenho que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

No tocante à capacidade financeira, noto que não foi apresentado nenhum documento relativo à renda da parte autora na época da aquisição do veículo; e, mesmo considerando os bens declarados do casal, verifica-se que, apesar do grande número de propriedades de titularidade do esposo da autora, a renda mensal declarada se mostra muito aquém do esperado, sendo que as parcelas do financiamento consumiriam metade dessa renda, sem contar os gastos corriqueiros de manutenção do automóvel, que, como muito bem observado pelo “Parquet”, em análise às multas de trânsito lançadas (ID nº 24001671), aparentemente é submetido a longas viagens por todo o país.

Destaca-se que tais argumentos, analisados em conjunto com a ausência de prova do pagamento integral do veículo, reforçam, em juízo negativo, o entendimento de que não restou demonstrada a aquisição lícita e onerosa do automóvel.

Dessa feita, não verifico a alegada boa-fé da embargante, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição.

Vale ressaltar que diante da prática usual nos delitos de lavagem de dinheiro, da ocultação de patrimônio por meio de “laranjas” da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como o resultado de condutas delitivas, justifica-se a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, mantenho o sequestro efetivado sobre o veículo CHEVROLET modelo TRAILBLAZER, cor BRANCA, ano mod/fab 2013/2013, placa PGE 0928, Renavam 00535319770, Chassi 9BG156MH0DC475202. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a parte embargante como depositária fiel do automóvel, devendo velar por sua conservação e manutenção.

Em vista da declaração de renda apresentada, revejo o posicionamento anterior e defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Por isso, resta suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência (custas processuais), nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o Termo de Fiel Depositário, encaminhando-o por meio digital para coleta de assinatura da Embargante, com reconhecimento de firma em cartório, e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5006262-97.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: BRUNO RIBEIRO DA SILVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO DASILVA - MS11942, VITOR CESAR CACERES DE FREITAS - MS18773

DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público Federal encaminha a Notícia de Fato 1.21.000.000908/2020-90 instaurado em face de BRUNO RIBEIRO DA SILVEIRA, bem assim requer a designação de audiência para homologação de acordo de não persecução penal (ID 391363036).

Por oportuno, notícia que foram realizadas tratativas com BRUNO RIBEIRO DA SILVEIRA, que em resposta à proposta, confessou e informou que aceitava a proposta consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos (ID 392659650, pgs. 4/6 e 11/23).

Designo audiência para o dia **05/11/2020, às 14h00min (15h00min Horário de Brasília)**, sendo o ato realizado em duas partes, a primeira com o Ministério Público Federal, e, havendo o acordo, com o juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Mais: caso persistam as medidas restritivas em razão da pandemia Covid-19, e ante o previsto no art. 8º, inciso III da Resolução n. 329,2020 do CNJ, informo que a audiência poderá ser realizada mediante acesso direto pelas partes ao sistema de videoconferência. Dessa maneira, a defesa constituída de BRUNO RIBEIRO deverá informar o número de telefone celular e e-mail, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007380-72.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS LOPES

Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - MS25047-B, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671-A, DEBORA DA SILVA - SP260325

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a constituição de advogado por José Carlos Lopes, defiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação da resposta à acusação (ID 40358413).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280
Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319
Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541
Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805
Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942
Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB13662

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trato nesta dos pedidos formulados pelas d. defesas de **ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES, PAULO HENRIQUE XAVIER, ALAERCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**, além dos requerimentos do MPF (ID 37534305).

2. O MPF requereu, na fase do artigo 402 do CPP, que: a) sejam solicitados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal desta Capital os registros de passagens em sistemas de monitoramento e vigilância (SINIVEN, Alerta Brasil e/ou outros) dos veículos Toyota Corolla placas QAE0077 e caminhão VW 24250 cor vermelha placas EMU4014, entre 01/12/2018 e 10/12/2018; e, b) no interesse da instrução criminal, seja afastado o sigilo bancário de PAULO HENRIQUE XAVIER (CPF 383.604.168-50), relativamente a outubro de 2018, devendo ser requisitado às instituições financeiras (que se identificam no sistema CCS ou Bacenjud) o extrato de conta bancária e de aplicações financeiras de outubro de 2018 dessa pessoa, tudo a ser apreciado e juntado aos autos 5004095-10.2020.4.03.6000 (Caso Simba 001-MPF-004699-22), com fundamento no artigo 1º, § 4º, incisos VI e IX, da Lei Complementar 105/2001.

3. Em audiência realizada em 25/08/2020, as defesas técnicas de ELAYNNE CRISTINA, FRANCISCO JOB, JOSÉ MIZAEAL, PAULO HENRIQUE, MOACIR NETTO e ALAERCIO DIAS requereram a revogação do monitoramento eletrônico (manifestações gravadas – IDs 37581011 e 37581014). Para justificar o pedido, a defesa de ELAYNNE e FRANCISCO esclareceu que já houve a desativação do equipamento de FRANCISCO pelo decurso de prazo e, quanto a ELAYNNE, a medida já não se justificaria (ainda que mantida as outras medidas cautelares). Já a defesa de PAULO requereu a revogação do monitoramento eletrônico, ainda que mantidas as outras medidas cautelares impostas, esclarecendo que o aparelho apresenta problemas técnicos, inclusive. Subsidiariamente, requereu a substituição do equipamento. De igual maneira, a defesa técnica de JOSÉ MIZAEAL requereu a revogação do monitoramento eletrônico, eis que superada a instrução processual. A defesa técnica de ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO também requereu a revogação do monitoramento eletrônico. E, correlação a MOACIR NETTO, o pedido se justifica, para mais, porque o monitoramento eletrônico também foi imposto pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, o que não alteraria para já o quadro.

4. Naquela oportunidade, o *Panquet* Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação do monitoramento eletrônico, já que não houve alteração do quadro fático com os últimos interrogatórios (37581019). Ademais, a medida foi imposta não apenas para a garantia da instrução penal, mas também para a aplicação da lei penal e da ordem pública. Destacou ainda que não houve a finalização da instrução penal tecnicamente, pois se finalizou apenas a fase dos interrogatórios e ainda pendem as diligências finais requeridas pelo MPF (informações requeridas à locadora de veículos e da perícia de voz). Para além disso, formulou novos pedidos em audiência, assim como as defesas.

5. Na fase do artigo 402 do CPP, as defesas técnicas de ELAYNNE CRISTINA, FRANCISCO JOB, JOSÉ MIZAEAL, PAULO HENRIQUE, ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO requereram

5.1. ID 37771632: A defesa técnica de PAULO HENRIQUE requereu que: a) seja realizada perícia de imagem para saber se as pessoas apontadas às fls. 16 e 24 da denúncia correspondem a Paulo Henrique Xavier; b) seja oficiado à Superintendência da Polícia Federal para que junte aos autos cópia do procedimento investigativo preparatório ao Inquérito Policial; c) seja realizada perícia nos áudios das interceptações telefônicas apresentadas, indicando, inclusive, que as conversas atribuídas a Paulo realmente pertencem a ele; e, d) seja juntada aos autos perícia indicando que estas mercadorias realmente são proibidas ou não regulamentadas no Brasil, além do que os impostos relativos não foram recolhidos ou oportunizados a recolher, haja vista que o bem jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, de forma genérica, mas, especificamente, a salvaguarda dos interesses do erário público.

5.2. ID 377862902: A defesa técnica de ELAYNNE e FRANCISCO junta aos autos comprovante de ocupação lícita.

5.3. ID 37865803: A defesa de ELAYNNE e FRANCISCO requereu a degravação das interceptações, bem assim reiterou o pedido formulado pela defesa de PAULO HENRIQUE, de modo que seja juntada cópia do procedimento investigativo preparatório ao Inquérito Policial, já que os policiais federais ouvidos neste Juízo informaram que a operação foi baseada em denúncias anônimas e em informantes da polícia, ao que sustentam.

5.4. ID 37913345: A defesa de ALAERCIO BARBOSA requereu, na fase do art. 402 do CPP, que:

a) Seja oficiado ao Banco do Brasil para que se apresente o extrato de conta corrente de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, do período de janeiro de 2015 a julho de 2019, com a finalidade de considerar se há outra fonte de renda fora os proventos salariais e renda familiar;

b) seja oficiado à Receita Federal para que informe se ALAÉRCIO DIAS BARBOSA foi atuado por qualquer irregularidade em seu imposto de renda, bem como para que informe se foi instaurado qualquer processo administrativo sobre irregularidades ou movimentações financeiras atípicas. Em caso positivo, que seja informado em qual estágio se encontram os respectivos procedimentos instaurados;

c) seja permitido, pelo Juízo, ainda que de forma extraoficial, um laudo contábil, frisa-se, oficial ou particular, que analise a evolução patrimonial de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, se é compatível com a sua renda de funcionário público e eventual renda familiar;

d) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando as escalas de serviço de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, do Posto Capey, do período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, especificando férias, folgas, viagens a serviço da PRF, cursos e palestras ministradas, por este;

e) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia do manual de instrução e abordagens da Polícia Rodoviária Federal ou equivalente documento administrativo, especificamente onde há recomendação de que para o procedimento de abordagem e conferência de veículos, deve haver no mínimo 02 (dois) agentes, por questões de segurança e idoneidade;

f) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca de elogios e punições referentes a ALAÉRCIO DIAS BARBOSA;

g) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que forneça cópia das partes diárias informatizadas (na íntegra), do Posto Capey, nas seguintes datas 17 a 19 de novembro de 2018; 04 a 10 de dezembro de 2018;

h) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, referente ao período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019;

i) cópia das checagens realizadas por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, referente ao período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, para fim de análise com os veículos da Operação, tendo em vista a afirmação da testemunha Daniel Ultino Uyebara;

j) considerando que as testemunhas de acusação afirmaram que o apelido "Manco" se refere a ALAERCIO, por apresentar problemas em uma das pernas, mas as testemunhas de defesa não relataram qualquer problema na perna, pugna-se para a realização de Perícia Médica Judicial com a finalidade de verificar eventual problema na perna e se ALAERCIO DIAS BARBOSA realmente possui a deficiência física;

l) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia de boletim da patrulha de saúde/ficha individual que atestou a aptidão física para que ALAÉRCIO DIAS BARBOSA realizasse a prova de aptidão física – TAF da Polícia Rodoviária Federal em 25/06/2019;

m) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha individual de avaliação com os resultados obtidos por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA no referido teste de aptidão física – TAF de 25/06/2019, bem como de todos os TAF realizados em 2017, 2018;

n) seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha de avaliação individual de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, compreendendo todo o período que foi avaliado na Delegacia de Dourados – MS;

o) seja oficiado a Receita Federal do Brasil para que informe a data do período da realização da Operação de Fim de ano, no final de 2018;

p) degravação integral das interceptações telefônicas, sob o fundamento de que há divergências apresentadas na instrução processual. Aduz, que se faz necessário não apenas as informações trazidas pelo órgão acusador como opinião da Polícia Federal, portanto, a degravação, sem qualquer tipo de alteração ou modificação, poderá esclarecer os fatos e retirar as dúvidas criadas durante a instrução processual.

5.5. ID 37913752: A defesa de MOACIR NETTO requereu, na fase do art. 402 do CPP, que:

a) seja oficiado à Receita Federal para que informe se MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO foi autuado por qualquer irregularidade em seu imposto de renda, bem como para que informe se foi instaurado qualquer processo administrativo sobre irregularidades ou movimentações financeiras atípicas. Em caso de resposta positiva, que seja informado em qual estágio se encontram os respectivos procedimentos instaurados;

b) seja permitido, pelo Juízo, ou ainda que de forma extraoficial, um laudo contábil, frisa-se, oficial ou particular, que analise a evolução patrimonial de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, se é compatível com sua renda de funcionário público e eventual renda familiar;

c) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando as escalas de serviço de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, do Posto Capey, do período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, especificando férias, folgas, viagens a serviço da PRF, cursos e palestras ministradas, por este;

d) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia do manual de instrução e abordagens da Polícia Rodoviária Federal ou equivalente documento administrativo, especificamente onde há recomendação de que para o procedimento de abordagem e conferência de veículos, deve haver no mínimo 02 (dois) agentes, por questões de segurança e idoneidade;

e) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca de elogios e punições referentes a MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO;

f) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia das partes diárias informatizadas (na íntegra) do Posto de Rio Brillante dos dias 02/11/2018, pela divergência ocorrida durante a Instrução, para verificar as checagens realizadas por MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO;

g) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça parte diária do dia 28/09/2018, onde consta a divergência segundo a qual MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO teria feito ronda após ver a presença da Polícia;

h) seja oficiado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO ou não, referente ao período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, em toda a Delegacia de Nova Alvorada do Sul;

i) seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça, especificadamente, a escala de serviço dos dias 09/10/2018 e 08/12/2018 com horário de entrada e saída, justamente pelas divergências apresentadas durante a instrução processual;

l) seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da justificativa e todos os atos da apreensão realizada em 10/05/2018, pela divergência apresentada na Instrução Processual com o IPL 0116/2018 e IPL 0117/2018, para efetivar se a apreensão ocorreu em Rio Brillante – MS ou Nova Alvorada do Sul – MS no Posto Junibo;

m) seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que forneça cópia da parte diária da Delegacia de Campo Grande – MS, N° 1081339 do dia 19/11/2018 – Grupo de Policiamento Tático, Núcleo de Policiamento e Fiscalização Del01 – MS, sob o fundamento de que surgiram divergências durante a instrução processual, principalmente, com relação a documento juntado no processo;

n) seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha de avaliação individual de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, compreendendo todo o período em que foi avaliado na Delegacia de Nova Alvorada do Sul – MS;

o) degravação integral das interceptações telefônicas, sob o fundamento de que há divergências apresentadas na instrução processual. Aduz, que se faz necessário não apenas as informações trazidas pelo órgão acusador como opinião da Polícia Federal, portanto, a degravação, sem qualquer tipo de alteração ou modificação, poderá esclarecer os fatos e retirar as dúvidas criadas durante a instrução processual.

6. Por oportuno, anoto que as demais defesas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

7. ID 39882984: a 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo informa que JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES declarou residir em município diverso de São Paulo (Rua Malta, 196, em Embu Guaçu/SP).

8. É o breve relatório. Fundamento e **DECIDO**.

- Dos requerimentos de diligência do MPF:

9. O Ministério Público Federal requereu na fase do art. 402 do CPP e ao fim da instrução, além de ratificar o requerimento anterior (feito na penúltima assentada), o que segue:

9.1. A expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, solicitando que sejam encaminhados os registros de passagens em sistemas de monitoramento e vigilância (SINIVEN, Alerta Brasil e/ou outros) do veículo Toyota Corolla, placas QAE0077 e caminhão VW 24250, cor vermelha, placas EMU4014, entre 01/12/2018 e 10/12/2018. Para justificar a diligência, o i. Membro do MPF esclareceu que FERNANDO/Ator negou em Juízo que tenha se envolvido em contrabando (inclusive batendo estrada), tampouco tenha se dirigido até Mundo Novo para ajustar o carregamento de cigarro (apreendido em 09/12/2018, em Dourados/MS); FERNANDO afirmou que não atuou como batedor nesse dia, mas que estava em Marialva/PR para fazer negócios (hortifrut), segundo a sua versão. Quando questionado sobre o veículo Toyota Corolla placas QAE0077, o qual era seu e sob sua utilização, e sobre haver passado pouco antes da apreensão por uma câmera da PRF em Dourados no sentido Campo Grande/MS, FERNANDO afirmou que seria sua rotina estar acordado cedo e que estava vindo de Marialva, não tendo passado por ali. Porém, os diálogos monitorados indicam que, além de haver organizado a empreitada, FERNANDO estava batendo estrada para o carregamento de cigarro transportado por Anildo de Souza no caminhão VW 24250, de placas EMU4014.

9.1.1. Segundo consta da Informação de Polícia Judiciária n. 561/2018 - SR/PF/MS, uma equipe de vigilância obteve êxito em registrar o encontro de integrantes do grupo criminoso em uma lanchonete dentro de um atacadista na cidade de Campo Grande/MS, dentre eles, FERNANDO DA SILVA. Dessa maneira, foram feitos registros fotográficos do grupo, além dos veículos no estacionamento do atacadista, como forma de corroborar a presença dos acusados na reunião. Um dos registros diz respeito ao veículo Toyota Corolla, placas QAE0077, de propriedade de FERNANDO DA SILVA. Não parece uma singela informação isolada, afinal.

9.1.2. Já durante o monitoramento ocorrido entre os dias 09 e 10 de outubro de 2018, FRANCISCO e seus comparsas (segundo a investigação, a equipe de FRANCISCO estava monitoramento a pista para a passagem de duas carretas com cigarros contrabandeados) cometeram sobre a apreensão de uma carga de cigarros, que pertenceria a FERNANDO supostamente, o qual estaria atuando como batedor da carga. A apreensão é referente a um caminhão baú VW/24.250 (carregado com mudança para ocultar a carga de cigarros), placas EMU-4014, conduzido por Anildo de Souza, realizada pela PRF de Dourados/MS (IPL nº 0341/2018-4-DPF/DRS/MS).

9.1.3. Consoante as investigações, através de consulta no sistema da PRF (imagem abaixo), verificou-se que o veículo TOYOTA/COROLLA, placas QAE0077 (cadastrado em nome de FERNANDO DA SILVA), passou no posto de Dourados às 04h58min e no posto de Campo Grande (cidade onde reside) às 07h35min, forte indicativo de que FERNANDO estaria batendo a carga de cigarros.

9.1.4. Considerando que FERNANDO negou em seu interrogatório judicial qualquer participação nessa ocorrência, inclusive, relatando que fez um outro percurso, entendendo percuente a diligência para melhor compreensão dos fatos, inclusive no interesse da própria defesa, pelo que **DEFIRO**, com a ressalva de que os dados da PRF devem estar preservados; caso eventualmente não haja possível atendimento, consigna-se de plano ser possível que outros elementos subsidiem a compreensão judicial.

9.2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO HENRIQUE XAVIER (CPF 383.604.168-50), relativamente a outubro de 2018, hei por bem apreciá-lo nos autos de quebra de sigilo n. 5004095-10.2020.403.6000, dado que se trata de ampliação do pedido já formulado naqueles autos. Traslade-se cópia do termo de audiência n. 95/2020 (ID 37534305) para os autos de quebra de sigilo n. 5004095-10.2020.403.6000, vindo imediatamente conclusos.

- Da revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico:

10. Em que pese o d. requerimento das defesas, entendendo necessária a manutenção do monitoramento eletrônico de FRANCISCO JOB (CHICO) e JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO), uma vez que existem substanciais indícios da condição, em tese, de liderança estrita na sólida organização criminosa voltada ao crime de contrabando de que trata os autos, concernente em diálogos, fotos, documentos apreendidos e laudos periciais em aparelhos telefônicos. Ambos atuavam na recepção da mercadoria no Paraguai e na sua escolha até o comprador final, cuidando da logística para a entrega dos produtos ao seu destino.

11. Com a investigação policial em curso, foram realizadas de 11 (onze) apreensões, em que restaram constritos quatorze caminhões/carretas e dois carros de passeio carregados de cigarro, cuja carga foi inicialmente avaliada (valor aproximado) em R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), apenas, no período de oito meses de investigação. A grande monta dos valores demonstra que o grupo era financeiramente estruturado e organizado, sendo que existiam pessoas, em princípio, não identificadas da organização, que também participavam nos lucros (“40% dos caras”), conforme se depreende dos documentos apreendidos no domicílio de FRANCISCO JOB (ID 24105916, pag. 22), de forma que o risco à ordem financeira permanece presente.

12. Após a perda de cargas e de caminhões, a investigação apurou que a organização criminosa em tese se reestruturou, migrando para o contrabando “forniguinha”, a qual demandava menor custo ao grupo (pequenos comboios, precedidos de batedores sem a necessidade de participação de “olheiros” e “mateiros”) momento em caso de apreensões. Para além disso, extrai-se do último Relatório Circunstanciado (Informação de Polícia Judiciária n. 377/2019-SR/PF/MS - ID 21805334), em que se verifica a prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes (embora seja um fato isolado), FRANCISCO JOB e PAULO HENRIQUE teriam-se utilizado da mesma estrutura do contrabando (*modus operandi*), qual seja, contratação de motorista, “olheiros” e batedores para viabilizar o transporte. Os investigadores relataram ainda que FRANCISCO precisava “fazer caixa”, em razão da perda de cargas e de caminhões e, como já disponha da estrutura do contrabando de cigarros, realizou o transporte do entorpecente em grande quantidade (a apreensão foi realizada em um posto na entrada da cidade de Campo Grande/MS), seguindo aqueles elementos.

13. Em que pese a postura colaborativa de FRANCISCO JOB durante a tramitação do feito, vejo que restou nítida a sua condição de liderança no grupo criminoso em Mato Grosso do Sul, seja pelos elementos de prova angariados pela investigação, seja pela prova produzida durante a instrução processual (restou evidenciado que FRANCISCO, domiciliado em Ponta Porã/MS, era responsável pela logística do transporte da carga até Campo Grande/MS, atuando na contratação dos motoristas, batedores, “mateiros” e “olheiros”).

14. JOSÉ ANTONIO relatou em seu depoimento judicial que toda a organização era chefiada por FRANCISCO, sendo responsável apenas pela logística a partir de Campo Grande até o destinatário final. Porém, em Juízo, JOSÉ ANTONIO esclareceu que foi contratado por uma pessoa residente em São Paulo, a qual tinha conhecimento do seu histórico na região de Ponta Porã com contrabando de mantas (quando, inclusive, conheceu FRANCISCO JOB). Disse que realizou reuniões com o dono da carga em Ciudad Del Leste, ocasião em que foi contratado para realizar o serviço de transporte de cigarros. Assim, entrou em contato com FRANCISCO, que lhe informou que fazia o serviço por R\$ 35.000,00, concluindo que a rota utilizada por ele (FRANCISCO) era bastante lucrativa. Ressaltou que FRANCISCO já possuía toda a logística (motoristas, batedores, “olheiros” e “mateiros”), pelo que passou a fazer uma parceria com ele. JOSÉ ANTONIO declarou que lhe foi proposto a quantia de R\$ 50.000,00 por carregamento (sendo R\$ 35.000,00 de FRANCISCO e, o restante, seria a sua parte), de modo que sua tarefa era entregar o caminhão para FRANCISCO na fronteira, que por sua vez se encarregava da logística até Campo Grande e, a partir daquele ponto, o transporte era de sua responsabilidade (até o destino final). Outrossim, a testemunha PEDRO pontuou que, após a perda de cargas e caminhões, JOSÉ ANTONIO passou a acompanhar mais de perto a logística do transporte de cigarros, inclusive, deslocando-se até Ponta Porã, o que evidência sua condição de liderança.

15. Ademais, como bem relembrado pelo MPF, as medidas cautelares foram impostas pelo Juízo no intuito de garantir a aplicação da lei penal, a instrução penal e a ordem pública, pelo que permanecem hígidos os seus fundamentos.

16. Nesse sentido, é imprescindível o prosseguimento das medidas cautelares, em particular, o monitoramento eletrônico dos acusados FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e JOSÉ ANTONIO MIZELALVES.

17. No que tange ao monitoramento eletrônico de ELAYNNE CRISTINA, PAULO HENRIQUE XAVIER, ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO, entendo ser possível a revogação desta medida cautelar, desde que mantidas as demais.

17.1. Durante as investigações, corroboradas pela instrução processual, percebe-se que ELAYNNE CRISTINA e PAULO HENRIQUE são membros de menor poder de comando dentro do grupo criminoso. ELAYNNE CRISTINA foi identificada como a pessoa responsável pela parte financeira, e PAULO HENRIQUE, como braço operacional de FRANCISCO, ou seja, ambos atuavam sob as ordens de FRANCISCO JOB e JOSÉ ANTONIO (no caso de PAULO). Assim, com a deflagração da cognominada Operação Trunk e a desarticulação da estrutura criminosa, a atuação criminosa de ELAYNNE CRISTINA e PAULO HENRIQUE passou a ser quase nula.

17.2. No que concerne a ALAERCIO DIAS, cumpre destacar que as investigações apontam que a sua relação com o grupo criminoso era meramente “profissional”, no sentido de atuar, em tese, na facilitação de contrabandos – consistente na livre passagem pelo posto Capéy – e, em contrapartida, receber sua propina livremente pactuada. Não se verifica, portanto, uma relação mais aprofundada do acusado com o grupo, diferentemente do PRF MOACIR NETTO. Para além disso, foi-lhe concedida aposentadoria voluntária, de modo que o réu afastado de suas atribuições. Assim, de acordo com a função que ocupava junto ao grupo, estritamente ligada ao exercício de suas funções, entendo desnecessária a manutenção do monitoramento eletrônico, pelo que a revogo e mantenho as demais medidas cautelares.

17.3. Já com relação a MOACIR NETTO, as investigações apontam que, na condição de agente público, atuava, em tese, como membro permanente da organização criminosa, efetuando pesquisas nos sistemas privativos da PRF das placas dos veículos do grupo e mantendo constante contato, via aplicativo de mensagens, com o grupo, com a finalidade, em princípio, de dar instruções sobre horários e melhores formas de passagem pelas inediações da UOP de Rio Brillante, de molde a garantir o livre trânsito de mercadorias contrabandeadas pelas rodovias no interesse espúrio do grupo. MOACIR também seria pessoa próxima de FRANCISCO JOB, JOSÉ ANTONIO e ELAYNNE CRISTINA.

17.3.1. Observou-se ainda que a improbabilidade das condutas de MOACIR NETTO era agravada pelo fato de ser agente público e ter o dever funcional de repelir tais práticas, sendo que, conforme documentos trazidos pela Corregedoria da PRF, há indícios de que a prática infracional de MOACIR advinha de longa data (numeração dos autos físicos de n. 0001834-31.2018.403.6000 - fls. 42/50).

17.3.2. Tanto é assim que MOACIR, após ser colocado em liberdade por esta 3ª Vara, foi novamente preso por ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em face dos fortes indícios de integrar a “Máfia do Cigarro” (organizações criminosas atuantes na região sul do estado de Mato Grosso do Sul), auxiliando na introdução em território nacional de grande quantidade de cigarros de origem paraguaia (utilizando-se de sua condição de agente público). Nesse teor, anoto que MOACIR foi beneficiado por decisão liminar em *Habeas Corpus*, quando lhe foi concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, dentre elas, o monitoramento eletrônico (ID 30436667).

17.3.3. Malgrado não haja maiores informações acerca do andamento do feito que tramita perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, ponto que, revogada a monitoração eletrônica nestes autos, ainda persiste aquela fixada por aquele Juízo. Ademais, no presente feito foram finalizados os interrogatórios e MOACIR encontra-se afastado de suas funções, seja por ordem desta 3ª Vara Federal, seja do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí, de modo que não oferece risco à ordem pública já na forma específica em que a maior parte dos delitos se lhes imputam (pois foi imputado um contrabando específico também e não apenas delitos funcionais). Além disso, as outras medidas cautelares impostas a ele (as quais restam mantidas) ainda o vinculamos aos autos (comparcimento mensal em Juízo de sua residência; proibição de acesso aos municípios próximos a fronteira, a exceção de Dourados – local de residência; proibição de contato com os outros réus; proibição de mudança da residência, sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 3 dias sem prévia autorização judicial; e suspensão do exercício de função pública junto à Polícia Rodoviária Federal).

17.3.4. Nesses termos, estendo enfim MOACIR NETTO a presente decisão, pelo que revogo o monitoramento eletrônico e mantenho as demais medidas cautelares.

- Do pedido de degravação Integral das interceptações telefônicas:

18. As defesas técnicas de JOSÉ ANTONIO (formulada em audiência), ELAYNNE CRISTINA e FRANCISCO (ID 37865803), ALAERCIO DIAS (ID 37913345, item “p”) e MOACIR NETTO (ID 37913345, item “o”) postularam a integral degravação das interceptações. Entendo ser desnecessária a degravação integral do quanto interceptado, diversamente do alegado pelas defesas, consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior¹¹:

“A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. Desnecessária, porque muito do que é degradado não diz respeito ao objeto das investigações (TRF 4, AC 20007104003642-3, Sartí, 8ª T., u., 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Mais que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl., m., 11.6.07; STF, AI 685878 Agr, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF 2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u., 7.5.03. TRF 3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u. 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o § 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5ª T., u., 17.11.09).

A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele mantêm conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08).

Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexequível para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (...).”

19. Ora, os investigadores buscaram transcrever quanto era considerado relevante durante o apuratório, sendo desnecessária – e, aliás, impossível em qualquer investigação robusta – a transcrição integral por absoluta ausência de meio (material e humano). Isso é, repita-se, completamente pacífico na jurisprudência pátria. Não é demais observar que a interceptação telefônica é uma providência que invade a privacidade das pessoas, podendo atingir, inclusive, terceiros não relacionados aos fatos criminosos investigados. Isso não só recomenda, mas impõe que a Polícia Judiciária só envie aos autos as transcrições e os áudios realmente importantes para as investigações, ficando tudo acessível nos autos, porém, quanto aos áudios em si mesmos.

20. Registre-se ainda que a integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelos acusados ou seus representantes legais no bojo dos autos da Quebra de Sigilo Telefônico desde a deflagração da Operação Trunk, ainda no ano de 2019, tendo sido facultado aos acusados, a todo tempo, questionar qualquer trecho das transcrições realizadas pelos investigadores ou realizar as suas próprias transcrições. Ademais, observe que, com a digitalização dos autos, as partes foram cientificadas que as mídias constantes dos autos de Quebra de Sigilo Telefônico estavam em Secretaria à disposição mediante solicitação (autos de n. 0001834-31.2018.403.6000 - ID 20433757). Registro que a inserção do conteúdo integral no ambiente Pje é inviável, em razão do tamanho total dos arquivos de mídia.

21. Ademais, vê-se que não há nos requerimentos defensivos na fase do 402 do CPP – em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas – um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo dos acusados, ou de qualquer outro réu. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas por um eventual vício, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido, sem que antevejam nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: “Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade” (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).

22. Nesses termos, INDEFIRO o pedido.

- Da juntada de cópia de procedimento investigativo preparatório ao Inquérito Policial:

23. Consoante a Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS, que por sua vez subsidiou o pedido de Quebra de Sigilo Telefônico de n. 0001834-31.2018.403.6000, o início dos trabalhos investigativos se deu por meio de informações prestadas por um colaborador eventual que trazia fortes indícios da ocorrência dos delitos de contrabando de cigarros e organização criminosa. Tais informações resultaram na apreensão de 5 (cinco) caminhões do tipo baú com tal mercadoria contrabandeada do Paraguai e camuflada em meio a "supostas" cargas com mudanças residenciais.

24. A referida informação descreve que, a partir do flagrante do flagrante ocorrido no dia 17/02/2018 (quando um colaborador eventual repassou a localização de um caminhão carregado com contrabando de cigarros), foi possível identificar uma organização criminosa responsável pelo envio de grande quantidade de cigarros contrabandeados a partir do Estado de Mato Grosso do Sul para diversos estados da Federação, tendo como base principal a cidade de Campo Grande. O *modus operandi* primeiramente detectado da reputada ORCRIM consistia na utilização de caminhões do tipo baú, nos quais os cigarros contrabandeados eram transportados em meio a cargas de mudança (aparentemente lícitas).

25. Segundo consta, o trajeto utilizado pelo grupo criminoso tinha como ponto de partida a cidade de Ponta Porã, seguindo por Maracaju, Rio Brillante, Nova Alvorada até Campo Grande, de modo que a passagem desse trajeto era facilitada por agentes públicos. Já em Campo Grande, os caminhões eram recebidos por outra parte da ORCRIM, responsável pela logística até o destino final.

26. Nessa medida, os investigadores realizaram levantamentos sobre autos de prisão dos flagrantes, cujas apreensões tinham o mesmo *modus operandi*, além de contratos de locação de carros que seriam empregados disfarçadamente como batedores, para fins de subsidiar a Informação de Polícia Judiciária. Segundo informações do colaborador, a organização se utilizava veículos alugados para realizar a função de escolta da carga ilícita, de modo que as locações eram alteradas entre integrantes, em especial alguns que eram motoristas de aplicativos cadastrados, para não levantar suspeitas (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 62/95 e ID 20432902, pgs. 1/62).

27. As informações foram consolidadas na Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018, da qual constam as diligências preliminares realizadas no intuito de identificar as pessoas mencionadas, seus antecedentes criminais, as empresas supostamente envolvidas e os veículos possivelmente utilizados nas ações ilícitas, (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 24/61), anexo 01, 03, 04, 05 e 06 (apreensões relacionadas ao grupo - autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 62/69 e 80/95 e ID 20432902, pgs. 1/39), anexo 02 (relatório da PRF sobre facilitação de contrabando – autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432300, pgs. 70/79), anexo 07 (nota fiscal de mudança – autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432902, pgs. 40/41), anexo 08 (resposta da Movida – autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432902, pgs. 42/48), anexo 09 (Informação de Polícia Judiciária 338/2018 – dados da empresa Localiza – autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432902, pgs. 49/52) e anexo 10 (Relatório Circunstanciado – diligências de campo – autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432902, pgs. 53/62).

28. Desse modo, conclui-se que o procedimento investigativo preparatório é a Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS, o que é corroborado pelo testemunho do APF Pedro Simões. Ademais, pontuo que as defesas técnicas, que assistem aos acusados desde a deflagração da cognominada Operação Trunk, tiveram amplo acesso a todas as provas produzidas durante a investigação, inclusive, da referida informação.

29. Assim, **INDEFIRO o pedido.**

- Da realização de perícia com relação aos registros fotográficos constantes de fls. 16 e 24 da denúncia:

30. A defesa técnica alega que os depoimentos dos policiais foram controversos, pairando dúvidas acerca da pessoa constante das imagens de fls. 16 e 24, sobre se de fato seria PAULO HENRIQUE. Em realidade, a posição de denegar que fosse ele decorre da realidade de que, na imagem, ele aparece de costas, não de real dúvida dos policiais.

31. Preliminarmente, deve-se analisar a prova pelo contexto em que foi produzida (investigações), em que todas as informações trazidas pelos investigadores são relevantes para a formação da convicção do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia; a defesa para que possa impugná-la; e, o Juiz como destinatário final da prova (já que não presenciou os fatos).

32. Nesse toar, depreende-se da peça acusatória que a imagem de fl. 16 foi extraída da Informação Judiciária n. 561/2018-SR/PF/MS, relatando inclusive as circunstâncias em que foi realizado o registro fotográfico. Frise-se que na referida Informação é relatada toda a movimentação criminosa que resultou na apreensão de uma carga de cigarros, ocorrida em 29/09/2018. Não foi uma "coincidência", claro, que fez com que a PF ali estivesse e soubesse quem eram aquelas pessoas. Segundo consta da Informação Judiciária n. 561/2018-SR/PF/MS (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432905, pgs. 38/103 e ID 20432909, pgs. 1/14), no 27/09/2018 (dois dias anteriores à apreensão), uma equipe policial fazia vigilância no endereço residencial de FRANCISCO JOB, oportunidade em que se constatou a presença de ZEZINHO no local. Durante a vigilância, foi possível registrar a chegada do veículo VW/VOYAGE, placa QOP-4665 (alugado), com duas pessoas para participar da reunião. Um desses indivíduos foi identificado como PAULO HENRIQUE XAVIER (investigado identificado por meio de contratos de locação de veículos - ID 20432909, pgs. 15/26), sendo que o segundo não foi identificado. Segundo levantamento junto às locadoras, os três veículos estacionados na frente da residência de FRANCISCO eram alugados e tinham como locatário PAULO HENRIQUE.

Figura 01 (residência de FRANCISCO, local da reunião do grupo, onde os veículos alugados por PAULO HENRIQUE ficaram estacionados)

Figura 02

Figura 03 (contrato de locação de veículo ONIX em nome de PAULO HENRIQUE XAVIER e responsável financeiro JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES)

33. Outro fato relevante diz respeito ao veículo CHEVROLET ONIX, placa QOC-6132 (estacionado na frente da residência de FRANCISCO durante reunião do grupo criminoso), em que PAULO HENRIQUE consta como locatário e o correu JOSE ANTONIO MIZEL ALVES (Zezinho) como responsável financeiro (contrato de locação com a empresa Movida); inclusive, a equipe de vigilância flagrou ZEZINHO conduzindo o veículo (cite-se que em outro encontro realizado entre os investigados no Posto Platão, JOSÉ ANTONIO foi flagrado pela equipe policial, conduzindo esse veículo). De igual maneira, o veículo FORD KA, placa QNC-0427, alugado por PAULO era conduzido por FRANCISCO, flagrado estacionado próximo ao veículo Corolla de FERNANDO no atacadista (registro fotográfico), onde foi realizada a reunião dos membros da ORCRIM (entre eles, PAULO HENRIQUE), no dia 02/10/2018 (após a apreensão acima mencionada), cujo registro fotográfico é questionado pela defesa (imagem de fl. 16 da denúncia). Portanto, a identificação de PAULO HENRIQUE XAVIER pelos investigadores não decorre apenas pelo registro fotográfico "ex post facto", mas pelo acompanhamento dos alvos (equipes de vigilância) e das informações obtidas junto às locadoras de veículos (identificação, endereços e contatos telefônicos - figura 03), que fez com que se tivesse a convicção de quem seria. Eis matéria tipicamente probatória, o que demanda a análise oportuna na sentença.

34. No que concerne à imagem de fl. 24 da denúncia (questionada pela defesa), cumpre destacar que a identificação de PAULO HENRIQUE como participante da suposta reunião, ocorrida no dia 31/10/2018, também decorre do próprio contexto da diligência policial (além do registro do encontro, foram identificados os veículos conduzidos pelos membros da ORCRIM). Segundo consta da Informação Judiciária n. 638/2018-SR/PF/MS (autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432915, pgs. 17/20), a partir do monitoramento do investigado JOSÉ ANTONIO (ZEZINHO), obteve-se a informação de que ele havia marcado uma reunião no Posto Platão. Assim, uma equipe de vigilância passou a acompanhá-lo durante o deslocamento até o posto, sendo relatado que ZEZINHO chegou ao local por volta das 10h23min (conduzindo CHEVROLET ONIX, placa QOC-6132, locado por PAULO - item 32 *supra*), momento em que estacionou ao lado de dois veículos, um VW/NOVO VOYAGE 1.0 CITY, cor branca, placa FCB8922, registrado em nome de LADY JARCEM ESTADULHO, CPF 71269487191, conduzido por "NENÉ" (alvo ainda não identificado), e um FORD FOCUS 2.0L HA, cor prata, placa HTJ9733, conduzido pelo investigado PAULO HENRIQUE XAVIER (referência de fl. 23 da denúncia – ID 20914828, pag. 23). Registre-se que consta da Informação de Polícia Judiciária n. 377/2019-SR/PF/MS, que PAULO fez uso do mesmo veículo, quando se apresentou na Superintendência da Polícia Federal, em 01/08/2019, na ocasião em que cumpriu o seu mandado de prisão (ID 21805334, pag. 25).

Figura 04 (veículos estacionados no Posto Platão, dentre eles o Ford Focus conduzido por PAULO HENRIQUE e o ONIX QOC-6132, alugado por PAULO HENRIQUE e conduzido por JOSÉ ANTONIO)

35. Assim, não pairam dúvidas de que a pessoa indicada nas imagens de fls. 16 e 24 da denúncia é PAULO HENRIQUE, pelo que é desnecessária a realização de perícia tal como requerida pela defesa. Portanto, **INDEFIRO**.

- Da realização de perícia nos áudios das interceptações telefônicas apresentadas, indicando, inclusive, que as conversas atribuídas a PAULO realmente pertencem a ele:

36. A defesa técnica aduz que os policiais que atuaram na investigação narraram que os diálogos obtidos por interceptações telefônicas foram atribuídos aos acusados, em particular ao acusado Paulo Henrique Xavier, por "conhecer a voz da pessoa" ou simplesmente por saber que se trata da pessoa indicada, pelo que foi requerida a realização de perícia nos áudios das interceptações telefônicas apresentadas, indicando, inclusive, que as conversas atribuídas a Paulo realmente pertencem a ele.

37. Como já citado anteriormente, os terminais monitorados (e utilizados) de PAULO HENRIQUE são aqueles indicados por ele nos contratos de locação dos veículos, de modo que o acompanhamento diário garantiu aos investigadores a certeza de que se tratava da pessoa de PAULO HENRIQUE. Nesse mesmo sentido são os esclarecimentos prestados pela testemunha policial Pedro Simões ao ser questionado pelo d. Representante do MPF sobre a maneira como os investigadores conseguiram identificar os acusados, pelo que o depoente foi enfático ao informar que pelo acompanhamento diário era possível identificar a voz do investigado (experiência policial), seja por um sotaque, tom e timbre de voz, ou um jeito particular de falar do investigado. Ressaltou que foram realizadas diligências de campo para corroborar a identidade dos investigados, inclusive, com registros fotográficos de encontros, o que coincidente.

38. De igual maneira, a testemunha Victor dos Santos Batista esclareceu que a identificação da voz como sendo da pessoa investigada decorria do dia a dia do monitoramento telefônico (quinze em quinze dias ao longo de alguns meses), em que muitas vezes o outro interlocutor citava o nome daquele com quem se está falando e era possível confirmar a identidade do investigado. Destacou-se ainda que era possível identificar o alvo pela ERB, a qual correspondia a localização do investigado (endereço residencial cadastrado em bancos disponíveis), além disso foram realizadas diligências de campo (endereços dos investigados), constando que correspondia a localização da ERB.

39. Ademais, não há no requerimento defensivo na fase do 402 do CPP – em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas – um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado, que coloque em dúvida acerca da identificação de PAULO HENRIQUE pelos investigadores. Isso posto, também aqui **INDEFIRO**.

- Da realização de perícia para fins de indicar que as mercadorias são proibidas ou não regulamentadas no Brasil:

40. A defesa requer seja juntado aos autos perícia indicando que os cigarros são realmente proibidos ou não regulamentados no Brasil, além do que os impostos relativos não foram recolhidos ou oportunizados a recolher, haja vista que o bem jurídico protegido pela norma é a Administração Pública, de forma genérica, mas, especificamente, a salvaguarda dos interesses do erário público.

41. No que tange a realização de perícia nos cigarros apreendidos relativos a outros feitos, cujos flagrantes foram relacionados ao grupo criminoso (em particular, a PAULO HENRIQUE), é importante destacar que se a importação dos cigarros fosse permitida pela lei aduaneira (em sentido amplo), por evidente eles não teriam sido apreendidos, assim como os veículos (bens apreendidos encaminhados a Receita Federal para destinação, conforme se extrai dos flagrantes que instruem denúncia), tampouco os motoristas teriam sido presos em flagrante delito pela prática do artigo 334-A, do CPP. Eis uma matéria que, mesmo pelo contexto da prova, não exsurtiu em dúvidas, daí que impertinente a alegação na fase do art. 402 do CPP.

42. Registre-se ainda que constam do IPL 263/2018- SR/PF/MS (inquérito policial em que formalmente se desenvolveram investigações da Operação Trunk) registros fotográficos dos bens apreendidos, em que da simples leitura do rótulo dos cigarros é possível comprovar a procedência estrangeira (fabricado no Paraguai – ID 20910936, pag. 5). Para além disso, o IPL também é instruído com auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos n. 140100-93429/2018, em que a autoridade aduaneira descreve o enquadramento legal que fundamentou a decretação de perdimento dos bens, não deixando qualquer dúvida sobre a origem estrangeira da mercadoria (ID 20910945, pgs. 18/21):

“ENQUADRAMENTO LEGAL

CIGARROS – Arts. 2º e 3º caput e § único do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentados pelo art. 693 c/c art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso II, 105, inciso X, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687 e 689, inciso X, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

VEÍCULOS – Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso I, III, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687, 688, 689, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

43. Extrai-se também da cópia do flagrante de 22/07/2018 (relativo ao IPL 581/2018-DPF/UDI/MG - uma das ocorrências atribuídas a PAULO HENRIQUE), a juntada do laudo pericial criminal (merceologia) que atesta que os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira (Paraguai e Uruguai), não possuem selo de IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) e não exibem inscrições e imagens exigidas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) (ID 20952619, pgs. 89/92).

44. Ainda que não fosse assim, o crime de contrabando consuma-se independentemente do prejuízo causado ao erário, com o não pagamento do imposto devido na entrada e, independentemente até da apuração fiscal do valor do tributo objeto de sonegação. Por oportuno, colaciono o recente julgado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334-A, §1º, V, CP. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Há exceção à inviolabilidade do domicílio, em casos de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial, ou ainda com o consentimento do morador. 2. A realização de exame pericial no crime de contrabando ou descaminho não é condição de procedibilidade da ação penal. 3. O crime de contrabando consuma-se independentemente do prejuízo causado ao erário, com o não pagamento do imposto devido na entrada e, independentemente até da apuração fiscal do valor do tributo objeto de sonegação. 4. Não há que se afastar o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa, quando não pairar dúvidas acerca do elemento subjetivo da conduta do agente. 5. A atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando for utilizada pelo magistrado de primeiro grau para sustentar a condenação, em consonância com o teor da Súmula 545 do STJ. 6. Para a fixação do regime prisional, devem ser observados os seguintes fatores: modalidade de pena de privativa de liberdade, ou seja, reclusão ou detenção (art. 33, caput, CP); quantidade de pena aplicada (art. 33, §2º, alíneas a, b e c, CP); caracterização ou não da reincidência (art. 33, §2º, alíneas b e c, CP); e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (art. 33, §3º, CP). 7. A prestação pecuniária é fixada em razão das circunstâncias do delito e da condição econômica do réu, de forma que não possui relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 8. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido apenas para diminuir a fração da atenuante da confissão, do que resulta a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (Negríte)

(APELAÇÃO CRIMINAL 5004092-93.2019.4.03.6128, TRF3, 5ª TURMA, Relator Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

45. Assim, **INDEFIRO o pedido.**

- Solicitação junto ao Banco do Brasil de extrato da conta corrente de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, relativo ao período de janeiro de 2015 a julho de 2019:

46. A defesa técnica de ALAÉRCIO DIAS requer que seja solicitado junto ao Banco do Brasil extrato bancário da conta corrente, com a finalidade de considerar se há outra fonte de renda, fora os proventos salariais e renda familiar.

47. O pedido não merece acolhimento, já que se trata de informações bancárias que podem ser obtidas pelo próprio acusado junto à instituição bancária. Ademais, não há comprovação nos autos de que essas informações lhe foram negadas pela instituição bancária, tampouco a impossibilidade de obtenção pelo próprio acusado pelos meios disponíveis. Portanto, **INDEFIRO.**

- Requisição de informações junto a Receita Federal:

48. A defesa de ALAÉRCIO DIAS e MOACIR NETTO requer que sejam solicitadas junto à Receita Federal informações sobre autuação dos ora acusados por qualquer irregularidade em suas declarações de imposto de renda e, em caso positivo, informações sobre eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar as supostas irregularidades ou movimentações financeiras atípicas, além do estágio em que se encontram.

49. Caso houvesse procedimento administrativo junto a Receita Federal em desfavor dos acusados ALAÉRCIO DIAS e MOACIR NETTO, atinentes a irregularidades em suas declarações de imposto de renda, os acusados teriam sido notificados para apresentar defesa na esfera administrativa, de acordo com as regras regentes do Processo Administrativo Fiscal (arts. 7º a 23 do Decreto nº 70.235/72).

50. Portanto, não há base para que a fase de diligências (art. 402 do CPP) seja utilizada para a simples prospecção de informações pela d. defesa.

51. Nesses termos, **INDEFIRO os pedidos.**

- Permissão, pelo Juízo, ainda que de forma extraoficial, um laudo contábil oficial ou particular, que analise a evolução patrimonial de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO:

52. A defesa de ALAÉRCIO DIAS e MOACIR NETTO requer permissão, pelo Juízo, ou ainda que de forma extraoficial, de elaboração de laudo contábil, para análise da evolução patrimonial dos acusados no intuito de demonstrar a compatibilidade da renda de funcionário público e familiar.

53. O Juízo não vê óbice na elaboração de laudo extraoficial (laudo contábil) para fins de demonstrar a evolução patrimonial dos acusados. No mais, em geral a parametrização da evolução patrimonial sobre que recai a análise contábil é feita com o mero espelhamento das informações na DIRPF, que, por seu turno, notifica a informação de bens e patrimônio com base na autodeclaração, o que torna radicalmente difícil, quando não juridicamente inapropriado, estruturar-se uma prova sobre tal realidade com base em autodeclaração (de bens e patrimônio). Mais ainda, não é o cume das imputações trazidas com o processo, razão por que nada obsta que a própria defesa apresente documentalmente os elementos que convier trazer ao feito, na forma do art. 231 do CPP, a qualquer tempo. Pelo exposto, **INDEFIRO.**

- Requerimentos junto à Superintendência de Polícia Rodoviária Federal:

54. A defesa de ALAÉRCIO DIAS e MOACIR NETTO requer que sejam solicitadas junto à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal informações sobre as escalas de serviço dos acusados no período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, especificando férias, folgas, viagens a serviço da PRF, cursos e palestras ministradas, por eles.

55. Por oportuno, observo que o *Parquet* Federal requereu no curso do processo (e foi deferida) a solicitação junto a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de registros, entre janeiro/2018 e julho/2019, de ronda policial (com viatura), de consultas de placas de veículos em sistemas da PRF e das escalas de serviço/plantão referentes ao PRF Moacir Ribeiro da Silva Netto e PRF Alaércio Dias Barbosa. As informações prestadas foram juntadas aos autos (IDs 36264228, 36264231, 36264233, 36264238, 36264236, 36264241, 36264244, 36264246, 36264247, 36264249, 36264250, 36265305, 36265313, 36265314, 36265317, 36265320, 36265326, 36265328, 36265329, 36266017, 36266021, 36266023, 36266024, 36266026, 36266029, 36266030, 36266032, 36266034, 36266040, 36266042, 36266044, 36266046, 36266047, 36266050, 36266902, 36266903, 36266905, 36266906, 36266907, 36266909 e 36266912). Para além disso, a defesa técnica não apresentou justificativa acerca da extensão do período até o ano de 2015, além daquele requerido pelo MPF, qual seja, entre janeiro/2018 e julho/2019.

55.1. Quanto aos requerimentos junto a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal relativos a informações constantes em seus assentos funcionais (inclusive, férias, folgas, viagens a serviços, curso e palestras ministradas por eles), não há demonstração nos autos de recusa no fornecimento de tais informações pela aos acusados ou a sua defesa técnica, pelo que não devem ser deferidos os requerimentos abaixo descritos:

REQUERIMENTOS DEFENSIVOS DO ACUSADO ALAÉRCIO DIAS:

- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia do manual de instrução e abordagens da Polícia Rodoviária Federal ou equivalente documento administrativo, especificamente onde há recomendação de que para o procedimento de abordagem e conferência de veículos, deve haver no mínimo 02 (dois) agentes, por questões de segurança e idoneidade;
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca de elogios e punições referentes a ALAÉRCIO DIAS BARBOSA;
- cópia das checagens realizadas por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, referente ao período compreendido entre janeiro de 2015 a julho de 2019, para fim de análise com os veículos da Operação, tendo em vista a afirmação da testemunha Daniel Uelino UYEHARA. Cite-se que essas informações já foram prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (diligências requeridas pelo MPF – item 53 supra);
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia de boletim da patrulha de saúde/ficha individual que atestou a aptidão física para que ALAÉRCIO DIAS BARBOSA realizasse a prova de aptidão física – TAF da Polícia Rodoviária Federal em 25/06/2019;
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha individual de avaliação com os resultados obtidos por ALAÉRCIO DIAS BARBOSA no referido teste de aptidão física – TAF de 25/06/2019, bem como de todos os TAF realizados em 2017, 2018;
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha de avaliação individual de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, compreendendo todo o período que foi avaliado na Delegacia de Dourados – MS;

REQUERIMENTOS DEFENSIVOS DO ACUSADO MOACIR NETTO:

- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia do manual de instrução e abordagens da Polícia Rodoviária Federal ou equivalente documento administrativo, especificamente onde há recomendação de que para o procedimento de abordagem e conferência de veículos, deve haver no mínimo 02 (dois) agentes, por questões de segurança e idoneidade;
- seja oficiada a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal solicitando informações acerca de elogios e punições referentes a MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO;
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça, especificadamente, a escala de serviço dos dias 09/10/2018 e 08/12/2018 com horário de entrada e saída, justamente pelas divergências apresentadas durante a instrução processual. Cite-se que essas informações já foram prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (diligências requeridas pelo MPF – item 53 supra);
- seja oficiado a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que forneça cópia da ficha de avaliação individual de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, compreendendo todo o período em que foi avaliado na Delegacia de Nova Alvorada do Sul – MS.

56. Ficam, portanto, **INDEFERIDOS** os requerimentos acima, já tendo sido deferidas diligências sobre o plantão anteriormente.

57. Quanto aos requerimentos relativos a ocorrências policiais, entendo prudente que sejam requisitadas informações à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que sejam superadas eventuais e possíveis divergências, em especial à atuação dos policiais réus no feito, mormente relacionadas aos plantões (nos mesmos termos, por sinal, do que já postulado pelo MPF e deferido pelo Juízo). Porém, deve-se considerar que as atividades policiais ostensivas são sensíveis porque lidam com abordagens a terceiros e monitoram inclusive possíveis atividades ilícitas de terceiros, pelo que a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de **ALAÉRCIO DIAS BARBOSA** e **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO**, dado que o presente processo não deve servir, nem direta, nem obliquamente, para revelar e publicizar rotinas, métodos e sistemas de trabalho policial.

57.1. Ficam **DEFERIDAS** as seguintes diligências, com os considerandos feitos:

- a) fornecimento de cópia das partes diárias informatizadas do Posto Capey, nas seguintes datas 17 a 19 de novembro de 2018; 04 a 10 de dezembro de 2018. **Caso haja informações sigilosas, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva nos autos; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**
- b) fornecimento da parte diária do dia 28/09/2018, onde consta a divergência que MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO teria feito ronda após ver a presença da Polícia. **Caso haja informações sigilosas, porém, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**
- c) fornecimento de cópia da parte diária da Delegacia de Campo Grande – MS, N° 1081339 do dia 19/11/2018 – Grupo de Policiamento Tático, Núcleo de Policiamento e Fiscalização Del01 – MS (a defesa alega divergências durante a instrução processual). **Caso haja informações sigilosas, porém, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**

57.2. Ficam **INDEFERIDAS** as seguintes diligências postuladas, porque interferem em rotinas completamente íntimas da atividade policial rodoviária federal, além de não terem qualquer relevância interna com o presente processo:

- a) fornecimento de cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, referente ao período compreendido entre janeiro de 2018 a julho de 2019 (a defesa técnica não apresentou justificativa acerca da extensão do período até o ano de 2015, além daquele requerido pelo MPF, qual seja, entre janeiro/2018 e julho/2019);
- b) fornecimento de cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO ou não, referente ao período compreendido entre janeiro de 2018 a julho de 2019, em toda a Delegacia de Nova Alvorada do Sul (a defesa técnica não apresentou justificativa acerca da extensão do período até o ano de 2015, além daquele requerido pelo MPF, qual seja, entre janeiro/2018 e julho/2019);
- c) fornecimento de cópia da justificativa e todos os atos da apreensão realizada em 10/05/2018 (a defesa alega divergência na instrução processual como IPL0116/2018 e IPL0117/2018);

- Realização de perícia médica judicial a fim de se constatar se ALAÉRCIO DIAS BARBOSA possui alguma deficiência física:

58. A defesa requer a realização de perícia médica judicial com a finalidade de atestar eventual problema físico de ALAÉRCIO DIAS, dado que as testemunhas de acusação afirmaram que o apelido “Manco” decorreria de problemas em uma das pernas, ao passo que as de defesa nada relataram sobre esse fato.

59. Conforme esclareceu o policial federal Pedro Simões, em resposta aos questionamentos da defesa de ALAÉRCIO acerca do apelido “Manco”, ele não participou da diligência de campo no posto Capey, porém o colega, que atuou na diligência, relatou que ele “tinha um andar meio diferente”. Nada obstante o apontamento do colega, o depoente esclareceu que a investigação concluiu que “Manco” era ALAÉRCIO ao confrontar a escala de plantão no Posto Capey (colaboração com a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal) nos dias das apreensões de cigarro, além da confirmação do código combinado com FRANCISCO JOB para indicar passagem livre (viatura estacionada no canteiro central - diligência de campo quando foram realizados registros de ALAÉRCIO - Informação de Polícia Judiciária n. 671/2018 - SR/PF/MS - autos de 0001834-31.2018.403.6000 – ID 20432913, pgs. 54/102 e ID 20432916, pgs. 1/54), sendo ele, indubitavelmente, o executor do código.

60. Convém pontuar que o apelido de “Manco” era referido por FRANCISCO JOB e sua equipe durante as interceptações. A defesa se insurge contra a atribuição deste qualificativo ao acusado – afirmando que não há relato pelas testemunhas de defesa acerca de qualquer problema físico do réu ALAÉRCIO – e ressalta inexistir, nos diálogos centrais e relevantes para a tese acusatória, qualquer menção explícita ao nome do réu.

61. É certo que a análise probatória não prescinde de um esforço de concatenação e ligação de pontos, sendo que o contexto dos diálogos, os interlocutores, as referências que são feitas a fatos objetivamente verificados no decorrer das investigações e, especialmente, com a confrontação da escala de plantão no Posto Capey nos dias em que foram realizadas apreensões de cigarro, além da diligência de campo relatada na Informação de Polícia Judiciária n. 671/2018 - SR/PF/MS. Segundo a acusação, com bastante segurança não poderia ser outra a pessoa referenciada nos diálogos que dão substrato à tese acusatória que não ALAÉRCIO; segundo a defesa, porque ALAÉRCIO supostamente não é manco (problema físico na perna), não seria ele a pessoa citada. Ora, eis matéria de prova a ser analisada especificamente na sentença, mesmo porque ser bastante ingênuo acreditar que negociações criminosas ocorram às claras com menção direta ao nome dos envolvidos e ao assunto tratado, sem recorrer a qualquer subterfúgio. A questão a saber é se o subterfúgio utilizado tinha uma razão, mas isso deve ser analisado quando da prolação da sentença.

62. Depreende-se ainda do depoimento da testemunha Pedro Simões que, após perder algumas cargas, a ORCRIM passou a utilizar outro trajeto, passando pelo Posto Capey da PRF, na saída de Ponta Porã e, através das interceptações telefônicas, apurou-se que a organização aliciou um policial do referido posto. Assim, com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal foi possível constatar que em todas as tentativas de passar com os caminhões carregados com cigarros contrabandeados o PRF ALAÉRCIO DIAS BARBOSA estava de plantão no Posto Capey. Para além disso, a Delegacia de Polícia Fazendária solicitou apoio à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, no sentido de identificar o plantonista do posto policial e abordar os veículos suspeitos. Segundo consta da informação de Polícia Judiciária n. 671/2018 - SR/PF/MS, no dia 05/12/2018, por volta de 04h00min, no momento em que o policial ALAÉRCIO colocou a viatura no canteiro central do Posto CAPEI, policiais federais se deslocaram ao local para averiguar a conduta suspeita (segundo monitoramento do terminal de FRANCISCO, esse era o código previamente combinado pelo policial plantonista para indicar que a passagem está livre).

63. Portanto, é desnecessária a produção de perícia médica judicial, já que a identificação de ALAÉRCIO DIAS foi feita não pela possível presença de um defeito físico precipuamente, mas por outros meios de provas (levantamento das escalas de plantão no Posto Capey nos dias das apreensões, interceptações telefônicas e diligência de campo, esta última confirmando os códigos combinados entre o policial e o grupo criminoso para a passagem dos caminhões). Inclusive, não é possível descartar que “Manco” fosse uma possível referência visual que ALAÉRCIO passasse para os mateiros sabermos de sua posição, à distância e durante a madrugada, sobre qual dentre os dois policiais plantonistas foi o que saiu da casamata. A questão “médica” está retorcida entre os argumentos do feito e, portanto, trata-se de prova manifestamente impertinente. Ademais, seria perfeitamente possível à defesa juntar atestados médicos para o que ora requer, com fulcro no art. 231 do CPP.

64. Fica tal diligência requestada, portanto, **INDEFERIDA**.

- Da parte dispositiva:

65. Assim, com base na fundamentação acima exposta:

DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO:

66. **DEFIRO** os pedidos formulados pelas defesas de ELAYNNE CRISTINA, PAULO HENRIQUE, ALARCIO DIAS e MOACIR NETTO, pelo que **REVOGO** a medida cautelar de monitoração por tornozeleira eletrônica com base na fundamentação acima explicitada dos citados. Comunique-se a Unidade de Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para a retirada do equipamento (tornozeleira eletrônica).

66.1. **COMUNIQUE-SE** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para dar conhecimento da revogação do monitoramento eletrônico de ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, PAULO HENRIQUE XAVIER, ALARCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.

66.2. **No mais, ficam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos acusados acima citados.**

67. **No mais, INDEFIRO** os pedidos de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO e JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES, com base na fundamentação acima explicitada.

67.1. **OFICIE-SE** à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para dar conhecimento da manutenção do monitoramento eletrônico de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, por mais 180 (cento e oitenta) dias (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017), inclusive com a colocação de novo equipamento.

67.1.1. **Considerando a notícia da desativação do equipamento de monitoração eletrônica de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO**, deverá o mesmo se apresentar no prazo de 05 (cinco) dias perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS para o restabelecimento da monitoração eletrônica. Instrua-se o expediente com cópia do comprovante de endereço atualizado de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO.

67.2. Com relação ao réu JOSÉ ANTONIO MIZEL ALVES, em razão da notícia de que reside em Embu-Guaçu/SP, município diverso de São Paulo (ID 39882984), expeça-se carta precatória para fins de implantação do equipamento que faz o monitoramento eletrônico e fiscalização das medidas cautelares. Ato contínuo, solicite-se ao Juízo deprecado da d. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a devolução da carta precatória n. 50000363-60.2020.403.6181, independente de cumprimento.

DOS REQUERIMENTOS DO MPF NA FASE DO ARTIGO 402:

68. **DEFIRO** o requerido pelo MPF (item 9.1 *supra*). **OFICIE-SE**, na forma requerida.

69. Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário de PAULO HENRIQUE XAVIER (CPF 383.604.168-50), relativamente a outubro de 2018, traslade-se cópia do termo de audiência n. 95/2020 (ID 37534305) para os autos de quebra de sigilo n. 5004095-10.2020.403.6000, vindo imediatamente conclusos.

- Dos requerimentos defensivos na fase do artigo 402:

70. **DEFIRO** os seguintes pedidos defensivos, com base na fundamentação acima explicitada, como seguem

70.1. **OFICIE-SE** ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul solicitando:

70.1.1. o fornecimento de cópia das partes diárias informatizadas do Posto Capey, nas seguintes datas 17 a 19 de novembro de 2018; 04 a 10 de dezembro de 2018. **Caso haja informações sigilosas, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva nos autos; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAERCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**

70.1.2. o fornecimento da parte diária do dia 28/09/2018, onde consta a divergência que MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO teria feito ronda após ver a presença da Polícia. **Caso haja informações sigilosas, porém, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAERCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**

70.1.3. o fornecimento de cópia da parte diária da Delegacia de Campo Grande – MS, N° 1081339 do dia 19/11/2018 – Grupo de Policiamento Tático, Núcleo de Policiamento e Fiscalização De01 – MS (a defesa alega divergências durante a instrução processual). **Caso haja informações sigilosas, porém, fica autorizado que a PRF apresente eventual versão resumitiva; no mais, a apresentação nos autos não é estritamente necessária de quaisquer elementos que não tenham relação com a atuação policial de ALAERCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO.**

71. **INDEFIRO** os pedidos, com base na fundamentação acima explicitada, de:

71.1. degravação integral da interceptação telefônica (conforme fundamentação descrita nos itens 18 a 22 *supra*);

71.2. informações dirigidas à Receita Federal sobre atuação dos acusados ALAERCIO e MOACIR NETTO por qualquer irregularidade em suas declarações de imposto de renda e, em caso positivo, informações sobre eventuais procedimentos administrativos instaurados para apurar as supostas irregularidades ou movimentações financeiras atípicas, além do estágio em que se encontram, ou informações fiscais relativas ao período em que foi deflagrada a Operação de Fim do ano de 2018 (requerimento defensivo de ALAERCIO DIAS).

71.3. juntada de procedimento investigativo preparatório ao IPL (conforme esclarecido, trata-se da Informação de Polícia Judiciária n. 369/2018 - SR/PF/MS);

71.4. realização de perícia com relação aos registros fotográficos constantes de fs. 16 e 24 da denúncia (conforme fundamentação descrita nos itens 29 a 34, *supra*);

71.5. realização de perícia nos áudios das interceptações telefônicas apresentadas, indicando, inclusive, que as conversas atribuídas a PAULO realmente pertenceriam a ele (conforme fundamentação descrita nos itens 35 a 38, *supra*);

71.6. realização de perícia para fins de indicar que as mercadorias (cigarros) são proibidas ou não regulamentadas no Brasil (conforme fundamentação descrita nos itens 39 a 44 *supra*);

71.7. solicitação junto ao Banco do Brasil de extrato da conta corrente de ALAERCIO DIAS BARBOSA, relativo ao período de janeiro de 2015 a julho de 2019 (conforme fundamentação descrita nos itens 45 a 46 *supra*);

71.8. solicitação de informações junto a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal relativas aos assentos funcionais de ALAERCIO DIAS e MOACIR NETTO (conforme fundamentação descrita nos itens 53 a 55 *supra*);

71.9. fornecimento de cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de ALAERCIO DIAS BARBOSA, referente ao período compreendido entre janeiro de 2018 a julho de 2019 (a defesa técnica não apresentou justificativa acerca da extensão do período até o ano de 2015, além daquele requerido pelo MPF, qual seja, entre janeiro/2018 e julho/2019) (v. item 57.2, *supra*);

71.10. fornecimento de cópia dos boletins de ocorrência policial, de apreensões de contrabando, veículos roubados/furtados e tráfico de drogas, nas quais houve a participação de MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO ou não, referente ao período compreendido entre janeiro de 2018 a julho de 2019, em toda a Delegacia de Nova Alvorada do Sul (a defesa técnica não apresentou justificativa acerca da extensão do período até o ano de 2015, além daquele requerido pelo MPF, qual seja, entre janeiro/2018 e julho/2019) (v. item 57.2, *supra*);

71.11. fornecimento de cópia da justificativa e todos os atos da apreensão realizada em 10/05/2018 (a defesa alega divergência na instrução processual com o IPL 0116/2018 e IPL 0117/2018) (v. item 57.2, *supra*);

71.12. realização de perícia médica pericial a ser realizada no acusado ALAERCIO DIAS BARBOSA (conforme fundamentação descrita nos itens 58 a 64, *supra*).

72. No que tange a apresentação de laudo contábil extrajudicial relativo a análise da evolução patrimonial de ALAERCIO DIAS BARBOSA e MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, trata-se de uma possibilidade da parte interessada, inclusive, documentos podem ser apresentados a qualquer tempo, na forma do art. 231 do CPP.

73. Ciência ao MPF.

74. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006676-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório

CLETO MONTEIRO LIMA JUNIOR ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Relata que "não foi notificado da Consolidação da Propriedade, mas recebeu notificação, via correio, comunicando-o do 2º leilão do imóvel situado na Flor de Maio nº. 765, Jardim das Hortênsias em Campo Grande MS.

Defende ter direito à purgação da mora até a venda do imóvel a terceiros, em analogia ao art. 34 do Decreto-Lei 70-66.

Pede, "inaudita altera pars", liminar para suspender o leilão marcado para o dia 20/10/2020 as 09:00 horas e, ainda, os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorização para efetuar o depósito judicial, visando a convalidação do contrato de financiamento imobiliário nº 85552726699, firmado entre as partes.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.

Em 17.03.2020, este juiz proferiu sentença na ação de consignação em pagamento nº 0009317-20.2015.4.03.6000, relativamente ao mesmo contrato, como se vê abaixo:

I. Relatório

CLETO MONTEIRO LIMA JÚNIOR e FÁTIMA ANTÔNIA DA SILVA propuseram a presente ação de consignação em pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam que firmaram com a requerida Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, tendo por objeto o imóvel residencial situado na Rua Flor de Maio, n. 765, Jardim das Hortênsias, em Campo Grande, MS.

Sustentam que, em razão de desemprego, tornaram-se inadimplentes, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Aduzem que pretendem purgar a mora antes da alienação a terceiros, por meio da consignação das parcelas vencidas e vincendas, a fim de manter o contrato em todos os seus termos, restaurando-se a propriedade fiduciária do imóvel.

Fundamentam o pedido, em síntese, na aplicação analógica do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, na prevalência da ordem constitucional (art. 5º da CF/88) em face do contrato de adesão, na afronta a princípios constitucionais e má-fé da ré, em contrapartida a sua boa-fé.

Pedem, em antecipação de tutela, para que sejam mantidos na posse do imóvel, suspensa a realização do leilão relativo ao imóvel registrado na matrícula n. 60.989, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, Comarca de Campo Grande, MS, e autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.000,00, e vincendas no curso da ação.

Ao final, pugnam pela suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e manutenção do contrato.

Pedem, ainda, a inversão do ônus da prova para que a ré junte aos autos o demonstrativo de débito, a fim de que seja realizado o depósito no valor correto total do débito, e os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração (doc. 24601538 – Pág. 28), documentos pessoais (doc. 24601538 – Pág. 29/30), declaração de pobreza (doc. 24601538 – Pág. 31), contrato de compra e venda (doc. 24601538 – Pág. 32/39, doc. 24601539 - Pág. 1/12), edital do leilão (doc. 24601539 - Pág. 13/14), certidão de registro do imóvel (doc. 24601539 - Pág. 15/19), recibo de pagamento das parcelas de n. 49 a 51 (doc. 24601539 - Pág. 15/19), planilha de projeção do débito para fins de purga no registro de imóveis (doc. 24601539 – Pág. 21) e conta de energia (doc. 24601539 – Pág. 22).

Com base no poder geral de cautela, determinou-se que a ré não alienasse o imóvel até que o pedido de tutela antecipada fosse analisado na extensão pretendida pelos autores. Determinou-se, ainda, a citação e intimação da ré para que apresentasse o demonstrativo de débito constando todos os encargos devidos. Após, determinou-se que o autor fosse intimado para efetuar o depósito integral do débito apresentado. No mesmo ato, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a intimação do leiloeiro (doc. 24601539 - Pág. 24/25).

A leiloeira foi intimada (doc. 24601539 - Pág. 27).

Citada e intimada (doc. 24601539 - Pág. 29/30), a ré manifestou-se, indicando como devido a quantia de R\$ 8.155,67 (doc. 24601539 - Pág. 32/33). Apresentou demonstrativo de débito (doc. 24601539 - Pág. 34) e planilha de evolução do financiamento (doc. 24601539 - Pág. 35/43).

Na sequência, a ré ofereceu contestação. Alegou, em preliminar, a carência de ação dos autores, por faltar-lhes interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No mérito, sustentou: a) a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel na forma da Lei n. 9.514 de 20.11.1997; b) a ausência de nulidade do contrato de adesão; c) não ser verídica a alegação dos autores de que tiveram a intenção de negociar e pagar as prestações devidas antes da consolidação da propriedade; d) que os autores desprezaram a notificação pessoal feita pelo Serviço Registral de Imóveis para a purgação da mora; e) a impossibilidade de purgação da mora após decorrido o prazo estabelecido no §1º do art. 26 da Lei 9.514/97; f) a arrematação a que se refere o artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 é a arrematação em sede da execução extrajudicial, na qual há a perda da propriedade do imóvel pelo devedor; g) desde a consolidação da propriedade fiduciária, por meios legítimos e com boa-fé, tornou-se proprietária do imóvel aqui em discussão, pelo que os autores não podem permanecer na posse deste; h) a ausência de verossimilhança nas alegações dos autores, pois não demonstraram a capacidade de efetuar o pagamento das prestações e encargos vencidos em prazo integralidade, mesmo se considerasse vigente o contrato já extinto, vez que a eles foram concedidas diversas oportunidades, com tolerância de mais de 1 ano; i) diante da inadimplência real e confessa pelos autores e demonstrada a inexistência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, não há amparo à pretensão de suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária; j) ser justa sua recusa em receber o valor ofertado pelos autores, ante a consolidação da propriedade e extinção do contrato; k) inexistência de ilegalidade da alienação do imóvel.

Culminou pedindo o acolhimento da preliminar arguida e, adentrando ao mérito, a improcedência dos pedidos. Requereu, ainda, como pedido contraposto, fosse-lhe concedida a reintegração na posse do imóvel (doc. 24601539 - Pág. 44/51, doc. 24601540 - Pág. 1/30).

A contestação foi instruída com procuração (doc. 24601540 - Pág. 31/32), contrato de compra e venda (doc. 24601540 - Pág. 33/38, doc. 24601653 - Pág. 1/14), planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total (doc. 24601653 - Pág. 15/22), carta de intimação (doc. 24601653 - Pág. 23/24), comprovante recebimento correspondência (doc. 24601653 - Pág. 25/26), certidão de decurso de prazo para liquidação dos débitos (doc. 24601653 - Pág. 27), ofício ao Cartório para averbação da consolidação da propriedade (doc. 24601653 - Pág. 28/29), certidão de registro do imóvel com a averbação (doc. 24601653 - Pág. 30/34), demonstrativo de débito (doc. 24601653 - Pág. 35/36), termo de disponibilização do imóvel para alienação (doc. 24601653 - Pág. 37), encaminhamento de dossiê (doc. 24601653 - Pág. 38/43, doc. 24601100 - Pág. 1/9), edital de leilão (doc. 24601100 - Pág. 10/31), planilha de evolução do financiamento (doc. 24601100 - Pág. 32/38).

Sobreveio réplica (doc. 24601100 - Pág. 42/54, doc. 24601541 - Pág. 1/20).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (doc. 24601541 - Pág. 21/22). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 24601541 - Pág. 23). Os autores não se manifestaram (doc. 24601541 - Pág. 24).

O julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do processo (doc. 24601541 - Pág. 27).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1 Preliminares: Carência de ação

Defende a ré que os autores são carecedores de ação, por faltar-lhes interesse processual para pretender a discussão do contrato depois de ultimada a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

No entanto, os autores não pretendem revisar o conteúdo do contrato, como tenta fazer crer a ré, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

De todo modo, a preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será melhor analisada. Afasto, pois, a prefacial.

Pois bem. Intimados a especificar e justificar as provas que pretendiam produzir, os autores não se manifestaram e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Logo, os autos estão em termos para julgamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Neste interim, oportuno ressaltar que o caso comportaria o indeferimento da inicial, ante a ausência de depósito pelos autores dos valores que, ao menos, entendiam devido e incontroversos, máxime diante da apresentação de memorial de cálculos pela réu nos termos requestados em exordial, o que configura um requisito da ação de consignação em pagamento na forma do artigo 542, parágrafo único, do Código de Processo civil.

Não obstante, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, consubstanciado no art. 4º do CPC, passo à análise do mérito dado o longo andamento da ação a fim de pacificar a controvérsia instaurada entre as partes.

2.2. Do mérito

Conforme acima mencionado, buscam os autores tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

2.2.1. Aplicação do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966

À época da propositura da ação (18/8/2015) - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.465/17 - o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no Resp n. 1.462.210, havia decidido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1462210 RS 2014/0149511-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)(destaque)

De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.

Todavia, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, não sendo suficiente o pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária.

Não resta dúvida, portanto, que se aplica ao caso o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, mesmo porque, na data da propositura da ação, o imóvel ainda não havia sido disponibilizado para venda em leilão (doc. 24601539 - Pág. 13/14).

2.2.2. Contrato de Adesão e o procedimento da Consolidação da Propriedade

É cediço que o contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras.

Quanto ao procedimento de consolidação da propriedade adotado pela ré, as provas constantes nos autos demonstram que foram observadas as exigências contidas na Lei n.º 9.514/1997.

De acordo com o doc. 24601653 - Pág. 23/24 e doc. 24601653 - Pág. 25/26, os autores foram notificados extrajudicialmente para efetuar o pagamento do débito, mas não o fizeram (doc. 24601653 - Pág. 27).

Além disso, houve a certificação do decurso do prazo para liquidação do débito (doc. 24601653 - Pág. 27) e a respectiva averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (doc. 24601653 - Pág. 28/29).

E não há prova nos autos de que os autores tenham diligenciado, objetivando a quitação da dívida antes da consolidação da propriedade, o que afasta sua boa-fé e alegada afronta a princípios constitucionais e má-fé da ré.

Regular, portanto, o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel.

2.2.3. Da Consignação em Pagamento

Compulsando os autos, vislumbra-se que até o momento os autores não efetivaram o depósito do montante devido, como suscitaram fazer, **infringindo, assim, o disposto no art. 542, I, do CPC.**

Em outras palavras, os autores não negam o débito e durante no curso da ação não efetivaram o depósito judicial do montante devido, mesmo com acesso aos autos em todas as fases processuais.

Desta feita, afigura-se ilegítimo o pleito manejado, razão pela qual não há como manter a suspensão do leilão.

2.2.4. Do pedido contraposto

Dentro da teoria do isolamento dos atos processuais, à luz do disposto no art. 896, inciso IV e parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da resposta à consignatória, tratando-se de ação de consignação em pagamento especificamente, era facultado à parte alegar em contestação, dentre outras coisas, que o depósito oferecido não é integral, devendo, nessa hipótese, indicar o que entende devido (art. 896, inciso IV e parágrafo único, equivalente, no CPC de 2015, ao art. 544, inciso IV e parágrafo único).

Assim, a ação de consignação em pagamento tem caráter dúplice, apenas porque o réu pode na contestação formular pedido contraposto quanto à existência de saldo remanescente, vindicando eventual quantias remanescentes da diferença entre o valor devido e o depositado.

Nas demais hipóteses, como é o caso da reintegração, exigia-se, à época da apresentação da contestação, a juntada de peça apertada de reconvenção (art. 299, CPC/73), o que, no caso, não ocorreu.

Nesse diapasão, tendo ré formulado o pedido de reintegração por meio de pedido contraposto, o qual extrapola o bojo da ação de consignação em pagamento, seu indeferimento é medida que se impõe, na medida em que este juízo não pode se imiscuir no mérito da questão por faltar-lhe interesse processual na modalidade adequação da via eleita, o que implica em sucumbência mínima.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), observadas as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

Isentos de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Também foi proferida a seguinte decisão:

Considerando a improcedência dos pedidos de anulação da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em favor da ré e de consignação em pagamento, conforme sentença Id n. 29798303, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 24601539 - Pág. 24/25).

Intime-se, inclusive a ré para que possa dar prosseguimento ao ato de alienação do imóvel objeto dos autos.

Na presente ação, o autor formula os mesmos pedidos: purgação da mora, suspensão dos efeitos da consolidação (entre eles, a realização do 2º Leilão) e o restabelecimento do contrato.

Em consulta ao Pje, este juiz constatou que já decorreu o prazo para as partes recorrerem da referida sentença e decisão, tratando-se de coisa julgada.

Impõe-se, assim, a extinção do presente processo, sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por coisa julgada, na forma do art. 485, V, do CPC.

Sem honorários, por não haver citação.

Isento de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289).

Publique. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002796-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON GABRIELALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RÉ: UNIÃO FEDERAL

bav

S E N T E N Ç A

WELLINGTON GABRIELALVES DASILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro depois de ser submetido a vários testes de aptidão física e exames médicos, os quais atestaram sua boa saúde, pelo que recebeu parecer de "Apto para o Serviço do Exército".

Relata que, em **29 de abril de 2012**, quando fazia uso de uma escada para limpeza de prateleiras, sentiu forte dor no seu joelho esquerdo e foi encaminhado ao Hospital Militar, que o medicou e o liberou logo em seguida.

Diz que, depois de apurado por sindicância, o fato foi classificado como acidente em serviço.

Sustenta que nos meses subsequentes as dores no joelho ficaram insuportáveis, motivando-o a buscar ajuda médica especializada, que o diagnosticou com *Fratura Osteocondral de Joelho Esquerdo*.

Alega que mesmo com o tratamento, inclusive cirúrgico, não obteve melhora, pois as lesões evoluíram, desaguando em parecer médico enquadrando-o como incapaz definitivamente para o serviço militar, o que culminou no seu licenciamento em 23 de outubro de 2013.

Discorda da baixa, por entender que o correto seria sua reforma militar, uma vez seu problema de saúde dificulta seu retorno ao mercado trabalho e lhe deixou sequelas incapacitantes.

Pretende: **1)** - a anulação do ato administrativo de licenciamento e sua reforma militar, com o pagamento dos valores devidos desde a baixa (23/10/2013), atualizados e com juros moratórios; **2)** - a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, não inferior a 100 salários mínimos.

Com a inicial juntou documentos (ID 39874214 - Pág. 14 - 39874257 - Pág. 2).

Deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinei a citação da ré (ID 39874257 - Pág. 4).

Citada (ID 39874257 - Pág. 6-8), a ré apresentou contestação (ID 39874257 - Pág. 9 – 21). Sustentou que a lesão que levou o autor ao procedimento cirúrgico não decorreu de acidente em serviço, mas de uma "brincadeira" com outro soldado no alojamento, conforme apurado em sindicância. Disse que o autor o sofreu o acidente noticiado, mas, mesmo encaminhado, não realizou os exames prescritos e a consulta médica com o ortopedista. De qualquer sorte, entende que tal lesão não deu causa à alegada incapacidade diante da ausência de gravidade. Sustentou que por ocasião da baixa o autor foi considerado incapaz temporariamente para o Serviço Ativo Militar, o que não impede o licenciamento, já que não foi comprovada a invalidez. Aduziu ser descabida a condenação em indenização por danos morais, pois o caso não se enquadra nas normas do Direito Civil, além de que não houve qualquer negativa de tratamento médico ou foi o autor submetido a situação humilhante ou constrangedora. Disse que o autor, caso seja anulado o ato de licenciamento, deverá restituir a compensação pecuniária que recebeu por ocasião da baixa, prevista na Lei nº 7.963/89 c/c o §2º do art. 1º da Lei nº 8.017/1990.

Juntou documentos (ID 39874257 - Pág. 22 - 39874309 - Pág. 14).

O autor apresentou réplica (ID 39874309 - Pág. 17-25). Em seguida juntou novamente a peça impugnatória (ID 39874309 - Pág. 28 – 37).

Instadas a especificação de provas (ID 39874309 - Pág. 38), a ré disse não ter interesse (ID 39874309 - Pág. 40).

Deferi o pedido de produção de prova pericial de ID 39874309 - Pág. 37, formulado pelo autor, nomeando perito judicial e concedendo prazo às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. As partes formularam quesitos (ID 27085535 - Pág. 3-4 e páginas 6-8 do ID 27085535). A ré requereu a juntada do parecer elaborado pelo seu Assistente Técnico (ID 27085535 - Pág. 16-22).

Lauda pericial apresentada às páginas 23-28 do ID 27085535.

Manifestação do autor sobre o laudo (ID 27085535 - Pág. 30-33). Manifestação da ré (ID 27085535 - Pág. 35-27085535 - Pág. 39).

Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 27085535 - Pág. 47).

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 27085535 - Pág. 50-31261262 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 9/9/2020, ID 38323886 - Pág. 1.

Baixa em diligência para regularização da autuação (ID 38553959 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar.

É o que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na esteira das decisões do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1186347 SC 2010/0054234-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2010). Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. REFORMA COM PROVENTOS CORRESPONDENTES AO MESMO POSTO DA ATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pelo autor e pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato de licenciamento, reintegração ao serviço militar e posterior reforma, com reflexos financeiros, e antecipou os efeitos da tutela, bem como condenou a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 2. Segundo a narrativa da inicial, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, no serviço militar obrigatório inicial, em 01.03.2010 e, no dia 01.12.2012, sofreu acidente enquanto desmontava a pista de corda utilizada na missão ACISO, acarretando-lhe lesões no ombro esquerdo, sendo posteriormente diagnosticado com "Luxação do ombro esquerdo com deformidade na cabeça uneral e Tendinopatia do Supra-espinhoso". O acidente foi reconhecido como "acidente em serviço". Após o acidente, foi submetido a longo tratamento fisioterápico e medicamentoso e a inúmeras vezes a inspeções de saúde nas quais foi considerado incapaz temporariamente para as atividades militares, até que, em 02.2014, ainda sob tratamento e sentindo dores, foi desligado. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. Incontroversa não autas a ocorrência de acidente em serviço. Em Juízo, a perícia médica realizada em 15.06.2015 concluiu o expert ser o autor "portador de seqüela de luxação recidivante do ombro esquerdo, com redução de grau leve da capacidade para atividades militares, mas não é incapaz para a vida civil". Acrescentou, ainda, que "mesmo que seja submetido a tratamento cirúrgico, o ombro do periciado não voltará ao estado anterior de normalidade". 6. A reforma do militar faz-se devida, pois demonstrado que o autor se encontra incapacitado para o serviço castrense, porém, com proventos correspondentes ao grau hierárquico que o mesmo ocupava na ativa uma vez que não presente a situação de invalidez social. 7. Dano moral o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. 8. Apelações não providas.

(TRF-3 - Ap: 00016172120144036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

E no tocante à reforma de militar temporário, deve ele estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, nos termos do art. 106, II; art. 108, III, IV e VI; art. 109 e art. 111, I e II da Lei nº 6.880/80.

Note-se que os deveres e benefícios estabelecidos na Lei nº 6.880/80 são extensivos aos militares temporários, isto é, aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que tal legislação não os distingue dos militares de carreira (interpretação do art. 67, § 1º, "d") (TRF 4ª Região, ELAC – 200271110005157 – RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007).

Constata-se no documento de ID 39874257 - Pág. 30, que o autor sofreu um acidente em 24 de abril de 2012 e outro em 19 de junho de 2012, os quais renderam-lhe lesão no mesmo joelho esquerdo. Mas apenas o primeiro foi considerado em serviço (ID 39874257 - Pág. 27).

O licenciamento ocorreu em 23 de outubro de 2013, quando a Junta de Saúde Militar enquadrou o militar como incapaz temporariamente para o serviço ativo (Incapaz B2), (ID 39874257 - Pág. 36, 39874258 - Pág. 6-7).

Eis as conclusões da perícia judicial (ID 27085535 - Pág. 23 - 27085535 - Pág. 28):

1. Considerando os documentos médicos atestando a origem traumática das sequelas pode o sr. perito confirmar que o periciado sofreu lesão em seu joelho esquerdo e que tal fato tem relação com o acidente narrado na inicial?
Sim
2. Pelas sequelas resultantes do acidente sofrido e o posterior agravamento de seu quadro clínico, com consequente limitação da capacidade funcional de seu membro inferior direito [sic], em caráter permanente, o periciado teve sua força firmeza, agilidade ou mobilidade prejudicada?
Sim
3. Levando em consideração as atividades típicas do Exército, que exigem plena higidez física para Exercícios como correr, marchas de até 32 km Formaturas e longos períodos em pé o periciado apresenta alguma limitação física para exercê-las? sim
4. Tendo em vista que o especialista emitiu laudo atestando que o periciado possui incapacidade para atividades militares (corridas, marchas de até 32km formaturas, atividades de impacto), pode o expert confirmar tal diagnóstico? Sim. Incapacidade parcial permanente.
5. Em decorrência do acidente, é possível afirmar que ficará (ou que já ficou) com sequelas permanentes?
Sim. Artrose femoropatelar leve.
6. É possível especificar a causa da patologia/ lesão?
Sim Trauma.
(...)
11. Esta patologia gerou incapacidade permanentemente do autor para todas as atividades militares?
Não. Apenas para as atividades físicas ou que sobrecarreguem o MIE.
12. Esta patologia gera incapacidade permanente para qualquer trabalho?
Não. Apenas para as atividades físicas ou que sobrecarreguem o MIE.
(...)
15. Queira, finalmente o sr. perito prestar outros esclarecimentos úteis ou necessários para o deslinde da questão?

Atualmente, o periciado apresenta hipotrofia da coxa, compatível com a história de dor. Iniciou o tratamento e parou pela perda do convênio e não procurou atendimento pelo SUS. O uso da medicação por tempo prolongado (condroprotetores e colágeno) e a reabilitação fisioterápica e/ou academia de ginástica supervisionada podem melhorar o quadro da doença, porém não podem curá-la. A artrose evoluiu. Essa reabilitação promove o estacionamento da artrose, mantendo a pessoa com bom estado até um tempo futuro (2 a 15 anos), dependendo de cada pessoa. Mesmo com a reabilitação pode ser necessárias novas cirurgias, pelo desgaste da cartilagem que existe desde a época do trauma.

O laudo apresentado pelo Assistente Técnico da ré não destoia da perícia no tocante a resposta ao Quesito 1, de que a lesão sofrida pelo autor em seu joelho esquerdo tem relação com o acidente narrado na inicial (ID 27085535 - Pág. 20).

Sabe-se que o exercício de atividade militar propriamente dita exige capacidade física plena, pois pressupõe a prática de atividades físicas que exigem esforço, incompatível com a existência de lesões que exijam cuidados especiais ou limitações oriundas de sequelas permanentes, como é o caso dos autos.

Assim, reputo que o autor está definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, pelo que deve ser reintegrado e reformado, nos termos dos artigos 106, II, 108, III, 109 da Lei nº 6.880/80.

Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento.

De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram como propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Quanto à devolução dos valores recebidos a título do desligamento, por decorrerem de inpositivo legal, devem ser abatidos do montante a ser pago ao autor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ENCOSTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. (...) Reconhecida a incapacidade parcial e temporária do militar ao tempo de seu licenciamento, decorrente de situação com relação com o serviço, torna-se imperiosa a anulação desse ato administrativo, ensejando a sua reintegração para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, limitada até o restabelecimento da capacidade laborativa e/ou estabilização do quadro de saúde, restando afastada a hipótese de encostamento. (...) Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte entende que, nas hipóteses em que se discute a possibilidade de reintegração para tratamento de saúde ou reforma de militar, bem como concessão de auxílio-invalidez, as conclusões lançadas no laudo judicial pelo expert consubstanciam fundamentação absolutamente válida do decisum, ante o caráter de equidistância das partes inerente ao referido ato produzido perante o juízo, não merecendo prosperar a irrisignação da parte ré nesse tocante. (...) Quanto aos descontos obrigatórios (contribuição para o FUSEx e pensão militar, e IRPF), assim como à devolução dos valores recebidos a título do desligamento, por decorrerem de inpositivo legal, devem ter seus valores abatidos ao montante a ser pago ao autor. (...) (TRF-4 - APL: 50124958020174047102 RS 5012495-80.2017.4.04.7102, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. 1. (...) 2. No caso dos autos não houve pagamento decorrente de erro da administração. Ao contrário, o pagamento somente foi efetuado porque houve o licenciamento e a legislação assegura ao militar temporário que for licenciado por término de prorrogação do tempo de serviço o direito à compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar. Reintegrado o agravante ao exército a seu pedido o pagamento se tornou indevido e devendo ser restituído ao erário. (TRF-4 - AG: 50063163820134040000 5006316-38.2013.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a União a: **1)** – reintegrar o autor aos quadros do Exército; **1.1)** reformá-lo com base nos art. 106, II-A, “b”, 108, III, 109 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80); **2)** – pagar ao autor: **2.1)** – os soldos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013 e nº 658/2020, todas do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o que recebeu a título de compensação pecuniária em razão do licenciamento; **2.2)** – honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 5.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. As partes são isentas das custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se vista à parte autora.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000100-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo remetido à Instância Superior, cujos autos foram devolvidos em virtude de digitalização, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para remessa eletrônica ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o trâmite está suspenso aguardando julgamento de Recurso Especial.

Intime-se e, após, aguarde-se em arquivo o julgamento de recurso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004370-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HENRIQUE YUICHI KOMATSU, TARSILA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o julgamento do Recurso Especial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003986-62.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CRMMS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Ciência às partes sobre o julgamento do Recurso Especial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANAZULEIDA FELIX SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR - MS15260

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003206-56.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: THALYTA AGUIAR SIMPLICIO

R\$4,094.41

clw

DESPACHO

Suspensão do curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo da petição ID n. 35196485, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

kcp

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela **FAZENDA NACIONAL**, relativamente à parcela de honorários advocatícios.

Decido.

Nos autos nº 00056089220114036201 e nº 00004942820134036000, questionou-se à União a respeito da pretensão de converter os valores depositados para o Fundo de que trata a Lei 13.327/2016, já que honorários sucumbenciais foram fixados antes da vigência do CPC/2015.

Nesses processos, a exequente alegou que o CPC/2015 apenas disciplinou o direito ao recebimento do crédito de honorários sucumbenciais pelos advogados da União, que já havia sido estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

No caso, os valores recolhidos com o código de receita informado pelo Procurador da Fazenda Nacional (2864), também são destinados ao fundo de que trata a Lei 13.327/2016, qual seja, ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA. Assim, passo a decidir da mesma forma.

Em suma, quem está pedindo o cumprimento da sentença são os Procuradores da Fazenda Nacional.

O art. 23 da Lei 8.906/1994 estabeleceu que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, bem como de que se sujeitam a esse regime, *além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* (art. 3º, § 1º).

Considerando o regime a que estavam subordinados, o fim buscado pelo Procurador da Fazenda Nacional é o interesse público, de forma que somente por norma expressa poderia ser beneficiado por crédito que, até então, pertencia ao patrimônio público.

Aliás, em decisão monocrática no MS 15813-STJ (DJe 01.02.2011), o Ministro Luiz Fux entendeu que *o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública e concluir*.

Enfim, vedando expressamente a Lei 11.358, de 19.10.2006, e o art. 39, § 4º, da Constituição da República, o pagamento concomitante de qualquer outro valor ou vantagem juntamente com o subsídio em parcela única e, ainda, inexistindo disposição legal específica que preveja o referido pagamento aos Advogados Públicos Federais, não assiste razão à associação impetrante, porquanto é consabido que o princípio que rege a Administração é o da Legalidade, especialmente no tocante à remuneração dos seus advogados, em relação ao qual o artigo 26, parágrafo único, da Lei complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) expressamente determina que "Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria".

Ex positis, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Assim, somente os honorários sucumbenciais fixados a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 poderão ser atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Nas condenações ocorridas até então, como ocorre na espécie (sentença – id. n. 14440717, de 15.06.2015), os valores respectivos são de propriedade da União (Fazenda Nacional) e a ela devem ser recolhidos.

Logo, não procede a pretensão dos Procuradores quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais em favor do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios Advocatícios - CCHA (código 2864).

Diante do exposto: 1 – indefiro o pedido de recebimento dos honorários sucumbenciais em benefício dos procuradores; 2 – intime-se a **União (Fazenda Nacional)** para que indique o código de receita a ser utilizado no caso de honorários pertencentes à sua pessoa, ou seja, aqueles fixados em sentenças ou acórdãos proferidos até 18 de março de 2016. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000868-15.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARLENE SOARES DOS SANTOS, NILTO COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES

Advogado do(a) EMBARGADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483

ATO ORDINATÓRIO

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO RETRO - PUBLICO A DECISÃO PROFERIDA NO ID18084203 – página 199: 1. Digam as partes se estão propensas a se conciliarem, apresentando propostas e, caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Sendo provável o acordo, será designada audiência preliminar. Sendo improvável, será proferida decisão saneadora, na qual serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem porventura produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 3. Considerando que os embargados Sônia Aparecida Cardoso Fleitas, Nestor Fleitas e Huiton José Domingues são revéis, publique-se este despacho para ciência deles, a fim de que, querendo, manifestem-se nos termos supracitados, tendo em vista a norma do art. 346 do CPC, que dispõe que contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 4. Os embargantes já declinaram suas provas a f. 164. 5. Int.

CAMPO GRANDE, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006890-17.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DINA FATIMA TAPIA, MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE, ADAIR MIRANDA FELIX, ERICA METZ MARTINELLI, CLAUDETE LOPES BUDIB, ARMANDO MARTINELLI, SHIO YOSHIKAWA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012340-76.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DESPACHO

Ciência às partes sobre o julgamento do Recurso Especial.

Requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE EMPREITADOR DE OBRAS PÚBLICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

ASMEOP - ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS, na qualidade de substituta processual dos empresários de obras públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

1. A demandante é uma associação criada há mais de trinta anos com o fito de defender os interesses dos empresários de obras públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, como demonstra seus anexados estatutos (o vigente e o antigo). Tais associados prestam serviços na área da construção civil, habitualmente em favor do Estado de Mato Grosso do Sul ou de Municípios sul-mato-grossenses.
2. A Lei 12.546/2011 (com as alterações promovidas pela Lei 13.161/2015) instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

3. Assim, diversos setores econômicos, dentre os quais o dos associados à Impetrante (construção civil), deixaram de recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de salários, passando a calculá-la com a alíquota de 4,5% sobre a receita bruta.

4. Assim sendo, desde 2012, os associados à Impetrante estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a qual incide sobre o faturamento da empresa, base de cálculo esta que a Autoridade Impetrada entende ser composta pelos tributos que nesse mesmo faturamento incidem, em especial o ICMS, ISSQN, PIS e COFINS.

5. Diante de tais circunstâncias, entendendo ser indevida a inclusão das exações do ISSQN, do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, e tendo o justo receio de ser autuada pela União, caso deixe de recolher a referida contribuição com a base de cálculo legítima, bem como ter declarado seu direito de compensar/restituir aquilo que pagou indevidamente, outra alternativa não resta aos associados à Impetrante senão a impetração do presente *mandamus*.

Entende que os valores relativos a PIS, COFINS, ICMS e ISSQN não podem ser considerados como receita nem como faturamento da empresa e, por esse motivo, não compõe a base de cálculo da CPRB, devendo ser aplicado o mesmo entendimento adotado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785.

Formulou pedido de liminar para *suspender a exigibilidade da CPRB incidente sobre o ISSQN, ICMS, PIS e COFINS de todos os seus associados*.

Ao final, requereu a concessão da ordem *mandamental com a qual se impeça que Autoridade Coatora exija dos seus associados a CPRB incidente sobre o ISSQN, ICMS, PIS e COFINS*, bem como a declaração do direito de seus substituídos de compensar/restituir os créditos derivados dos pagamentos feitos indevidamente à maior a tais títulos, a partir de 2012.

Com a inicial juntou documentos (Id. 8413674).

Determinei que a impetrante juntasse relação nominal com os endereços de seus associados que seriam beneficiados com a medida pleiteada nesta ação e posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 8476432).

Relação nominal dos associados acostada aos autos (Id. 8884480).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 9094356) e apresentou manifestação (Id. 9261299), defendendo a legalidade da exação. Alternativamente, pugnou pela suspensão do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 9289852). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva dos contribuintes vinculados à Delegacia de Dourados, MS. No mérito, também defendeu a legalidade da exação. Culminou sustentando que, na eventualidade de compensação de crédito com outros débitos, esta somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, com a incidência da taxa SELIC, sem a aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

Instada, a impetrante manifestou-se, requerendo o julgamento do feito, *uma vez que nem a autoridade coatora nem a demandada arguiu qualquer preliminar que pudesse impedir o julgamento do feito ou a concessão da segurança* (Id. 10313803).

O processo foi extinto, sem resolução de mérito, em relação aos **associados domiciliados dentro jurisdição da DRFB de Dourados, MS**, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ao tempo em que indeferido o pedido de liminar (Id. 12425949).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 16194437).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente (Id. 16473386).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão das exações do ICMS, do ISSQN, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

O Supremo Tribunal Federal, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ressalte-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, mesmo porque o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

Ademais, o STJ decidiu que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2017* – Tema 994 – **REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa**.

Nesse contexto, reformulando entendimento anterior, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS.

E dada a semelhança entre as matérias, uma vez que o ICMS e o ISSQN apresentam a mesma sistemática de arrecadação e não têm natureza de receita ou faturamento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que da mesma forma o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitia pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelações improvidas." (TRF3, ApReeNec 366615 0001366-08.2016.4.03.6107, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018). Destaquei.

AGRAVO INTERNO – EXCLUSÃO DO ICMS, PIS, COFINS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). 1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. 3 - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – **REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa**. 4 - Em tal contexto, reformulando entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. 5 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente. 6 - Agravo interno desprovido. (TRF-3 - ApCiv: 50001129520164036144 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/01/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020). Destaquei.

Sendo assim, encontro fundamentação nos entendimentos acima exarados para excluir o ICMS, o ISSQN, o PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Em suma, prospera a pretensão da impetrante - exclusão do ICMS, do ISSQN, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) em relação aos seus associados ora substituídos.

Por conseguinte, passo à análise do pedido de compensação e restituição de valores.

O mandato de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

A partir da conjugação de tais súmulas, pode-se compreender que tanto o enunciado da Súmula nº 213 do STJ quanto o da Súmula nº 269 do STF demonstram entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o mandato de segurança não é a via processual adequada para obter a condenação direta à restituição de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL QUE RECONHECEU À IMPETRANTE O DIREITO DE COMPENSAR O INDÉBITO. OPÇÃO PELA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 461 DO STJ. SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação do indébito relativo às contribuições ao PIS, à impetrante optou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos, iniciando a execução da sentença, nos termos do art. 730, do CPC/73. 2. O mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 3. Ainda que seja possível ao impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. 4. O enunciado da Súmula 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não autoriza o contribuinte que obteve declaração judicial do direito à compensação tributária por meio de mandado de segurança, a buscar a repetição, em espécie, na via judicial, visto que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF). 5. Reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 461 do STJ às decisões proferidas em mandado de segurança, é de se admitir, de ofício, a ausência de interesse de agir; no que tange à execução da sentença, porquanto a satisfação do direito reconhecido pela via mandamental deve ser buscada na esfera administrativa. 6. De ofício, embargos à execução julgados extintos sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 00008719520154036107 SP; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 01/08/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2019). Negritei.

Logo, reconhecido o direito à exclusão das exações, conforme fundamentação supra, **justifica a compensação dos indébitos pelos associados substituídos pela impetrante**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Por outro lado, não prospera o pedido de restituição (Id. 8413683 –pág. 4/6), em que pese haja certa cizânia pretoriana a respeito das verbas auferidas no curso processual.

Nesse contexto, esclareço que, declarado o direito à compensação tributária, os substituídos da impetrante podem, após o trânsito em julgado de sentença, postular pela compensação do crédito - a ser feita na via administrativa - ou pela restituição do indébito por precatório mediante ação ordinária, nos limites do direito reconhecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito tributário, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. A restituição do indébito pode se dar através de precatório ou mediante compensação. São modalidades de devolução postas à disposição dos contribuintes. O contribuinte que obteve, em mandado de segurança, a declaração do direito à compensação tributária, pode, através de ação ordinária, postular a restituição do indébito por precatório, nos limites do direito reconhecido no mandado de segurança. (TRF-4 - APELREEX: 50004995120144047115 RS 5000499-51.2014.404.7115, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atendendo por ato de fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." 3. Restituição em espécie confirmada. (TRF-4 - AC: 50115314320154047107 RS 5011531-43.2015.404.7107, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 06/12/2016, SEGUNDA TURMA)

Cumpra esclarecer, ainda, que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 24 de maio de 2018, não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018 (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNAIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a cobrança de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controversia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controversia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobreestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** determinar que a autoridade impetrada não exija dos substituídos da impetrante os montantes relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS na base da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta); **2)** reconhecer o direito dos substituídos da impetrante de compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 e pela Lei nº 9.430/1996, vigentes à época da propositura da ação, como também o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 8413695 e Id. 8413697); **4)** sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009). Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Id. 16788539: Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5007431-56.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação ID 27696429, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 21571636).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5002428-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO PIRES NANTES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN ORTIGARA - RS83995

REU: BANCO DO BRASIL SA

clw

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSO PIRES NANTES ajuizou o presente cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: *“aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.”*

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedendo que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado. Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. Decisão do Juízo suscitante: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva transitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150). Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155). É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. 2. Cediço que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13). Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996. 3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCP/C e/c Súmula 568/STJ **conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.** (Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237). O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340). Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994). Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996). Em face do exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS.** Comunique-se. Intím-se. (Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018).

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Terenos – MS, município de domicílio da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011034-14.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO

Nome: CLAUDIO NASCIMENTO PAIXAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010906-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: WALESKA GONCALVES DA SILVA PEDRI

Nome: WALESKA GONCALVES DA SILVA PEDRI

Endereço: R ARUAQUE, 325, VILA M II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-160

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006398-94.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUDNEY DOS SANTOS DELMONDE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado nos seguintes termos:

d) Requer a concessão da tutela de urgência para fins de suspender os efeitos do licenciamento com a imediata reintegração da parte autora ao cargo, no mesmo posto em que ocupava, até que ocorra o restabelecimento de sua saúde, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a indevida exclusão em 22/02/2019;

De início, registro que não houve pedido para análise *inaudita altera pars* e também que não vislumbro urgência premente que reclame a imediata concessão da tutela antes da instalação do contraditório, revelando-se prudente a oitiva da parte contrária antes de se apreciar o pedido de urgência.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

3- Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0010191-10.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IDEVONE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR VIEIRA - MS19341, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

mcsb

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **IDEVONE BATISTA DA SILVA, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS** (ID 25054003 - Pág. 70) em desfavor dos executados **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E ALBERTO JORGE RONDON**.

Fundamentado no art. 523 do CPC determinei a intimação dos réus, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no RE 938837 (25053786 - Pág. 52):

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes”.

O CRM apresentou não apresentou impugnação (ID 25054110 - Pág. 14).

Manifestando-se, a exequente requereu penhora por meio do BacenJud no valor do débito que foi atualizado para R\$ 652.501,42, já incluído a multa e os honorários advocatícios do art. 523 do CPC (ID 25053786 - Pág. 56).

O executado foi intimado a pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 592-4), que estabelece:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Parágrafo 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimado para proceder ao pagamento do débito no prazo de quinze dias, a parte executada não o fez tampouco apresentou impugnação.

No caso, considerando que a obrigação não foi cumprida, a incidência de multa e de honorários é automática. Nestes termos, a exequente apresentou nova conta no valor de R\$ 652.501,42 e requereu penhora on line.

Diante disso:

1. Efetuei pesquisa no sistema BacenJud, conforme recibo de protocolamento nº 20190010320680, anexo.

(...)

A ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente, encontrando-se o valor de R\$ 107.391,61, de sorte que para a CEF foi transferida tal importância (ID 25054110 - Pág. 23 e 38).

Sobreveio a petição de ID 25054110 - Pág. 16, na qual o CRM aduz que as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições sociais corporativas, com caráter tributário, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Destaca suas atribuições, ressaltando que necessita de estrutura material e de pessoal para cumprir sua missão. No entanto, foi condenado em caráter solidário com o executado Rondon a indenizar mais de cento e cinquenta mulheres. Prossegue asseverando que a penhora realizada afeta diretamente os serviços públicos para o qual foi constituído, pois necessita arcar com as despesas ordinárias de manutenção, tais como as alusivas ao consumo de água, luz, telefone, combustível, prestadores. Acrescenta que somente em janeiro vencem as anuidades dos profissionais, pessoas físicas, enquanto que as anuidades alusivas aqueles profissionais vinculados a pessoas jurídicas pagarão suas anuidades no mês de março. Assim, somente com o aporte de recursos poderá fazer seu planejamento orçamentário. Clama pelo exercício da ponderação entre o direito do credor à plena satisfação e do direito do devedor de, no caso, viabilizar o serviço público. Chama a atenção para a natureza dos serviços prestados, consubstanciados na fiscalização do exercício profissional daqueles responsáveis pela saúde da população. Aduz que não se esquivará de cumprir as decisões judiciais, mas julga ser necessário *que se organize ordenadamente como se dará estes pagamentos para que as partes exequentes sejam satisfeitas e para que a Autarquia possa continuar a prestar o serviço público que lhe foi descentralizado pela Lei nº 3.268/1957*. Culmina pedindo o desbloqueio os valores penhorados, por ser medida menos onerosa ao executado, diante dos serviços públicos já mencionados.

A exequente manifestou-se pela petição de ID 25054110 - Pág. 26. Alega que a executada deveria ter realizado um planejamento estratégico de contingenciamento de demandas para escalonar o pagamento já que sua condenação foi determinada (...), não comprova a ré a insuficiência de fundos para manter a sua entidade, o que se frisa não é de responsabilidade nem da exequente, muito menos deste juízo (...) foi intimada para pagamento e quedou-se inerte. Pediu o prosseguimento do feito, após as formalidades processuais, expedindo para tanto o competente alvará judicial em favor da exequente.

Na audiência de conciliação noticiada no termo de ID 25054110 - Pág. 33-35, as partes pediram a suspensão do processo, no que foram atendidas.

Entanto, na petição de ID 25054110 - Pág. 39-40, a parte exequente informa que foi infrutífera a tentativa de conciliação e pedem o levantamento do valor bloqueado e o prosseguimento do feito, com novo bloqueio apontando a quantia remanescente de R\$ 545.109,81.

Proferi a seguinte decisão (ID 23426168): *Os pedidos de liberação do valor bloqueado e de reforço da penhora via BacenJud, formulados pela parte autora, serão resolvidos junto com o processo nº 00005884420114036000, que trata da mesma questão.*

Designei data para a realização de audiência coletiva proposta pelo CRM, na qual seriam apresentadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas (autos nº 0000511-35.2011.403.6000), ID 29023185.

Entanto, diante da pandemia e, por consequência, o regime de Teletrabalho estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, reputo inviável tal audiência coletiva, pelo que a cancelo ao tempo em que conclamei o CRM-MS a apresentar proposta escrita de acordo em todos os processos (ID 30873317).

O executado atendeu ao chamado, esclarecendo ter concluído acordos com 55 exequentes, substituídas na ação coletiva principal e que *diante da escassez dos recursos com a utilização de toda reserva financeira que havia sido contingenciada, foi realizado um estudo financeiro de nosso setor responsável, vislumbrando dar continuidade a realização de acordos e consequente pagamento dos demais processos, sem prejudicar no entanto a prestação do serviço público desta autarquia*, culminando com proposta de pagamento de 40% do débito, em 5 parcelas anuais (ID 32806607).

Ao recusar a proposta (ID 33849540), os exequentes pugnaram pelo levantamento do valor bloqueado, mediante transferência para Vilas Boas Farias Advogados Associados, *bem como a penhora no valor no valor atualizado da dívida de R\$669.286,24, apresentando demonstrativo de crédito (ID 33849540 - Pág. 2 e seguintes).*

Decido.

Em 8 de outubro de 2020 proferi decisão nos autos 00005884420114036000, pelo que passo a decidir na mesma linha de raciocínio o presente cumprimento de sentença.

A ACP que deu origem à presente execução foi proposta pela MPF nos idos do **2001** e diz respeito a responsabilidade civil por cirurgias feitas pelo ex-médico Alberto Rondon a partir de **1992**.

Sobreveio a sentença de liquidação em **12 de agosto de 2015** (ID 25054003 - Pág. 24) e este pedido de cumprimento da sentença em **22 de fevereiro de 2018** (ID 25054003 - Pág. 70).

Recordo-me, outrossim, diante do vulto a que chegou a condenação e prenunciando o que agora está a ocorrer, que nos autos principais, isto **18 de outubro de 2016**, convoquei a então Presidente do CRM para uma audiência de conciliação.

É bem verdade que alguns acordos foram entabulados entre o CRM e algumas das vítimas (55 segundo agora informa), mas o passivo remanescente não é nada desprezível.

E pelas datas antes declinadas constata-se que o executado teve tempo mais que suficiente para adequar seu orçamento, visando ao cumprimento da obrigação.

No mais, como já foi decidido nestes autos e com base no precedente do STF, não há espaço para defesa da impenhorabilidade dos bens do réu.

É certo que, definidas as normas a serem seguidas para a execução – **arts. 523 e seguintes do NCPC** –, ainda que **admitida a penhorabilidade** dos bens da autarquia, sua condição não pode ser pior do que aquela conferida às pessoas jurídicas em geral.

Sucedee que, no caso, recusada a referida proposta de acordo, o executado não cumpriu a recomendação prevista no parágrafo único do art. 805 do CPC, segundo o qual *ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*.

Logo, impõe-se o prosseguimento do feito, mantendo-se o bloqueio do numerário encontrado, via Bacenjud, procedimento que deverá ser complementado, como solicitado pelos exequentes.

Para tanto os exequentes deverão trazer demonstrativo de débito, apresentando separadamente o valor do principal e dos honorários advocatícios fixados na liquidação de sentença, acrescidos de multa e de novos honorários (§ 1º do art. 523 do CPC), cuja totalidade deverá alcançar a quantia de R\$652.501,42, que anparou a ordem de bloqueio (ID 25053786 - Pág. 57).

O valor de R\$ 107.391,61 (bloqueado em cumprimento à ordem no valor de R\$ 652.501,42), deverá ser deduzido proporcionalmente à parcela devida à requerente e a seus advogados.

Registre-se que os exequentes apresentaram cálculos, mas sem a dedução do valor bloqueado e sem diferenciar o que é devido para cada um (ID 33849540 - Pág. 2).

Assim, para fins de bloqueio complementar, deverá refazer os cálculos.

Diante do exposto:

1. Defiro a liberação do valor bloqueado (ID 25054110 - Pág. 38), relativamente à parcela alusiva ao valor principal, cabível à exequente IDEVONE BATISTA DA SILVA, cujo valor deverá ser informado pela parte autora juntamente com os dados bancários para levantamento via alvará e transferência;

1.1. Quanto à parcela de honorários advocatícios, que também deverá ser informada pelos exequentes, previamente ao levantamento deverão ser intimados sobre esta execução os advogados que não são exequentes, mas compareceram nos autos, por meio de substabelecimento nos autos: PAULO VITOR VIEIRA OAB/MS sob o nº 19.341, ANDRÉ LANFREDI, OAB/MS sob o nº 16.912 (ID 25054003 - Pág. 29) e BRUNO BARRETO SANCHES, OAB 24250 (ID 25054110 - Pág. 28).

2. Intimem-se os exequentes para que apresentem demonstrativo de cálculo atualizado, separadamente para (a) principal/multa do § 1º do art. 523 e (b) honorários advocatícios (fixados em liquidação e devido pelo § 1º do art. 523), deduzindo-se o valor bloqueado de forma proporcional; após, será efetuado bloqueio complementar pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro.

3. Retifique-se a autuação para retificar para cumprimento de sentença, tendo como exequentes IDEVONE BATISTA DA SILVA, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS (ID 25054003 - Pág. 70) e para (b) acrescentar como representantes de Idevone Batista da Silva, os advogados ANDRÉ LANFREDI, OAB/MS sob o nº 16.912, e Bruno Barreto Sanches, OAB 24250 (ID 25054110 - Pág. 28).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 13 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014195-22.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIMEÃO PASCHE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SEBASTIÃO ESPINDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

gecom

DECISÃO

1. Relatório

SIMEÃO PASCHE DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 24594242 – pág. 19/22, pretendendo efeitos modificativos no que tange ao declínio da competência para julgar a causa (Id. 24594242 – pág. 24/27).

Sustenta a existência de omissão e erro material na decisão embargada, (...) *tendo em vista que o presente caso não diz respeito a acidente de trabalho, e sim de pedido de indenização por danos morais decorrentes da omissão das Embargadas no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, indo de encontro ao já pacificado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal.*

Intimada, a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA também opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 24594242 – pág. 19/22, com efeitos infringentes, alegando ausência de manifestação quanto à matéria por ela prequestionada (Id. 24594179 – pág. 2/4).

Aduz que a decisão foi omissa, pois (...) *deixou de fazer uma abordagem sistêmica da Constituição Federal, especialmente a relação entre o art. 109, caput e inciso I e o art. 40, § 1º, inciso I, todos da Constituição Federal, o que (...) pede correção pela via integrativa dos presentes embargos de declaração, sob pena de configuração de mais uma violação à CRFB, qual seja a negativa de jurisdição.*

Pontua que não impugnou os (...) *embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista que mesmo por argumentos diversos a manifestação pede, igualmente, seja firmada a competência federal para o processo e julgamento da presente causa.*

Instado, o autor não apresentou manifestação (Id. 24594179 – pág. 7).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. Fundamentação

Os embargos declaratórios são admitidos nas situações descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 24594242 – pág. 24/27), não vislumbro a omissão e erro material apontados, porquanto o Juiz prolator daquela decisão, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, concluiu pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS.

O art. 109, I, da CF, na compreensão do magistrado, ao se referir às causas alusivas a acidentes de trabalho, não se limitou às ações relativas aos acidentes efetivamente concretizados, referindo-se, também, às ações com pedidos de danos morais em razão da exposição do trabalhador aos fatores de riscos, como se vê claramente, aliás, do precedente citado naquela decisão (Id. 24594242 – pág. 21/22).

Logo, os embargos opostos pelo autor não merecem prosperar.

Da mesma forma não merece acolhida a irrisignação da FUNASA (Id. 24594179 – pág. 2/4), uma vez que o enfoque jurídico dado pela decisão embargada foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão a ser sanada, conforme acima mencionado.

Nesse contexto, ressalto que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento de ser dispensável o prequestionamento explícito quando a decisão enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado. Veja:

ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, BACENJUD, BLOQUEIO, PENHORA, EQUIVALÊNCIA, TRANSFERÊNCIA DE VALORES, PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SÚMULA 7/STJ, OMISSÃO, PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, DESNECESSIDADE.

1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. 2. (...) (STJ - REsp: 1259035 MG 2011/0095224-8, 2ª Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Assim, o fato de ter sido decidido de forma contrária à defendida pela embargante, elegendo fundamento diverso daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

3. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes (Id. 24594242 – pág. 24/27 e Id. 24594179 – pág. 2/4), mantendo incólume a decisão recorrida.

Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela FUNASA – Id. 29963555.

Proceda-se a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos e à juntada de cópia da petição Id. 29963555 naqueles autos, conforme requerido.

Após, providencie a carga e a remessa daqueles autos à Procuradoria Federal, para a conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se. Cumpra-se as determinações já emanadas anteriormente.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000901-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

DESPACHO

- 1- Notifiquem-se as autoridades impetradas, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 3- Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF.
- 4- Tudo concluído, façamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISABELLY MATOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, EBSEERH

mcsb

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar “para determinar que a banca organizadora corrija a pontuação da Requerente, lhe acrescentando a pontuação de experiência profissional, qual seja, 8 (oito) pontos e lhe garantindo o lugar da pontuação correta”.

Alega ser candidata no concurso regido pelo EDITAL Nº 03 – EBSEERH – ÁREA ASSISTENCIAL, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019, no cargo de Técnico em Enfermagem na unidade Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr. da Universidade Federal do Rio Grande – HU-FURG e que, na prova de títulos, não foram computados os pontos de experiência profissional, sendo indeferido seu recurso administrativo.

Decido.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. A empresa contratada para realizar o concurso é parte ilegítima, uma vez que cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando aquela empresa como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.

Cito precedente nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDOR DO TRF1. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA OU CONSIDERAÇÃO DE REPOSTA DIVERSA DA CONSTANTE NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA REALIZAR DO CONCURSO. ERRO NA ELABORAÇÃO DA QUESTÃO NÃO RECONHECIDO. (...) 3. A FCC não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide porque seus atos foram praticados na execução de contrato de prestação de serviços celebrado com o TRF da 1ª Região, não estando em causa interesse próprio. 4. A anulação de questão objetiva (...). (APELREEX 00033947320114058400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, 2ª Turma, DJE 18/07/2013). Destacou-se.

Assim, excludo o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC por ilegitimidade. Retifique-se a autuação.

3. No documento “Resultado após recurso da Prova de Títulos – Área Assistencial” constata-se que houve alteração da pontuação na prova de títulos, de 8,00 para zero, mas não consta a motivação de tal ato (ID 39564577 – 39564580).

Em decorrência, decidirei o pedido antecipatório após a manifestação da EBSEERH, para a qual concedo o prazo de 10 (dez) dias. Cite-se.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006619-27.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FELICIANO SPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRANDAO BARBOSA - MS6937, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação/remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-48.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

mcsb

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, máxime sobre as preliminares de ausência de interesse e de legitimidade passiva, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ROBINSON BOSCO BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003541-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: ISETE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010731-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIO BLANCO CHAVEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

mcsb

DECISÃO

1- Tendo em vista que o impetrante comprovou sua hipossuficiência, por meio dos documentos apresentados (ID [26326767](#) - [26326777](#)), defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Acolho a emenda a inicial de ID 26326307. Retifique-se a atuação para substituir o polo passivo pela **Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – Progep**.

No mais, o impetrante pede a concessão da *LIMINAR*, *inaudita altera pars*, para fins de determinar o recebimento e análise de todos os títulos do impetrante pela Banca Examinadora do certame, com a atribuição da respectiva pontuação nos termos do Edital nº 73/2019. Subsidiariamente, determinar a reserva da vaga do Impetrante;

No entanto, a ação foi ajuizada em 13.12.2019, sendo possível que a vaga pretendida possa ter sido preenchida por outro(s) candidato(s).

Quanto à pontuação, será decidida após a apresentação de informações pela autoridade impetrada, com maiores esclarecimentos a respeito das pontuações zero atribuídas aos títulos que teriam sido apresentados pelo impetrante.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito do *periculum in mora*, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações.

3 - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4 - Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-95.2017.4.03.6000

AUTOR: EDGAR PAULO MARCON

REU: UNIÃO FEDERAL

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº [20200120684](#), referente ao crédito do autor, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JH3 EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - EPP, SEVERINA SOARES DOS SANTOS, ALBERTO JORGE HIGA
S113,318.37

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADIR TERRA LIMA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382, ALIR TERRA LIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: QUILMES MOVEIS LTDA - ME, MIGUEL ANGEL MORO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

No momento da citação, a parte executada deverá informar se tem interesse na autocomposição. A parte exequente não tem interesse.

Expeça-se certidão, nos termos em que requerido na alínea "T" do doc. n. 16985534 - Pág. 4, segundo o art. 828, *caput*, CPC, devendo a parte exequente informar ao Juízo as providências tomadas, no prazo de dez dias, conforme o parágrafo 1º do art. 828 do CPC.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto executado é idoso (doc. n. 16985535 - Pág. 3).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009938-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVANIR GOMES DA SILVA
\$4.997,74

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-35.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DJALMA MATIAS SEGUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- cidrei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010358-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGNALDO CUNHADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006949-92.2002.4.03.6000

AUTOR: VALDERI APARECIDO CARDOSO

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados pela União no ID 25529529, p. 4-14, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002551-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO WEISS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DE ALMEIDA - MS4759

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho – doc. n. 11851373 – p. 271.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006784-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIGELSON PAZETO DE MORAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação. Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001428-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP, CARLOS DE JESUS CORREA ALVES, FRANK ALVES PEREIRA, JOSE HENRIQUE DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Informe a Oficial de Justiça a qual dos executados se refere a certidão – doc. n. 5017229, devendo explicitar, na ocasião, a situação da citação ou não de todos os executados, conforme mandado de citação – doc. n. 3427068.

Após, apreciarei o pedido referente ao doc. n. 10065651.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004801-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA EM CAMPO GRANDE/MS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA - DF32456, CASSIANO PEREIRA VIANA - DF7978

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-03.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RE: OLINDA ALVES MARTINS

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR - MS10756

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra **OLINDA ALVES MARTINS**.

Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 14.715, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na rua Olegária Lacerda de Souza, nº 80, casa nº 26 B, Residencial Parque das Figueiras, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relata que depois de ter arrendado a casa à requerida constatou que ela declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com Vanderlei Gomes Barbosa.

Salienta que a conduta fere a cláusula 10ª do contrato por minorar a renda da requerida, que estaria se beneficiando indevidamente do programa em prejuízo das pessoas de baixa renda.

Na sua avaliação *operou-se a rescisão do contrato de arrendamento por violação direta à cláusula 18ª, que configura cláusula resolutória expressa, que se opera de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial*, nos termos dos arts. 474 e 475 do CC.

Pediu a antecipação da tutela visando à *desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda* e, ao final, a *condenação da requerida a restituir o imóvel e a lhe pagar taxa de ocupação desde a ocupação irregular*.

Juntou documentos (fls. 12-37. Refiro-me aos números apostos nas folhas dos autos físicos, presentemente digitalizados e incorporados no PJe).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 38-42). Os embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 46-9) foram parcialmente acolhidos, mantendo-se, porém, o indeferimento do pedido de liminar, dado que a alegada cessão irregular do imóvel não foi motivo da rescisão do contrato (fls. 50-1).

A autora noticiou a interposição de AI contra a decisão liminar (fls. 55-67). O Desembargador Federal Relator negou seguimento ao Agravo (fls. 69 e 81-118).

A ré foi citada (f. 79) e ofereceu a contestação de fls. 75 e seguintes. Aduziu que por ocasião do cadastro no programa habitacional estava separada de fato, tendo então sido orientada por empregado da requerente a lançar seu nome como solteira. Salientou que a autora não traz prova da condição financeira de seu ex-marido quando afirma que não tinha direito ao programa habitacional. Tampouco faz prova da alegada cessão do imóvel a terceiros, justificando que simplesmente estava ausente no momento da vistoria, quando sua amiga lá estava.

Réplica às fls. 119-62, ocasião em que a autora declinou as provas que ainda tinha a produzir. Depois informou seu desinteresse na audiência de conciliação (f. 146).

Deferi a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pela autora (f. 147). E depois indeferi o pedido de buscas de endereço de Vanderlei Gomes Barbosa nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infjud e SIEL, assim como a intimação judicial das testemunhas (fls. 150-1), por entender que cabe à parte promover as respectivas diligências, conforme despacho de f. 147, ou comprovar que seus esforços em localizar resultaram infrutíferos - art. 455 do CPC (f. 154).

Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 160, ocasião em que depuseram a ré e duas testemunhas arroladas pela autora. Razões finais remissivas.

Processo incorporado no PJe (Id. 27085705 - Pág. 9 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

A ação reivindicatória outorga ao proprietário o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do CC).

Por conseguinte, um dos requisitos da ação é o exercício de posse injusta do ocupante, o que, de acordo com documentos juntados não é o caso dos autos.

No caso, a posse da ré é justa, pois, como o admite a autora, o imóvel foi arrendado nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Justifica-se a autora alegando que faz jus à retomada por ter procedido à *rescisão* do contrato, diante da falsa declaração prestada pela arrendatária ao tempo do contrato.

O art. 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Ora, a autora não está autorizada a – confundindo os conceitos – propor ação reivindicatória sem que previamente **anule** o contrato com base na alegada falsidade.

Com efeito, não se tem notícia de **inadimplemento** do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), em ordem a justificar sua **resolução**. O inadimplemento, como é cediço, ocorre depois da formação do contrato, pressupondo, destarte, obrigação válida. Já o fato aludido pela autora (falsa declaração), por ser anterior ou contemporâneo à formação do contrato, conduz à sua anulação.

Eis a lição de Orlando Gomes sobre o tema:

A anulação tem as seguintes causas: 1ª) incapacidade relativa de um dos contratantes; 2ª) vício do consentimento. A resolução é consequência do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente. As causas determinantes da anulação de um contrato são necessariamente anteriores ou contemporâneas à sua formação. As causas de resolução, supervenientes. Consequentemente, a anulação não deve ser incluída entre os modos de dissolução do contrato. De fato. Reconhecida judicialmente a causa de invalidade, o contrato é atingido em sua própria substância. A resolução, no entanto, pressupõe contrato válido. Desata vínculo validamente formado. Dissolve relação que existiu normalmente. A anulação é apenas o reconhecimento de que o negócio é defeituoso, embora sua deficiência não seja tão grave que dispense a iniciativa da parte interessada em sua declaração.

(Contratos, 10ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1984, páginas 202-3).

Note-se que a referida Lei não autoriza a automática anulação do contrato, por simples vontade da autora manifestada através de expediente extrajudicial. Se é que deveras ocorreu falsidade, a retomada do imóvel pode até ser alcançada, mas depois de anulada judicialmente o contrato, o que não é objeto desta ação.

Assim, é inócua a cláusula contratual (18º, II) que prevê a rescisão automática do contrato em caso de falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato.

Com efeito, conferindo a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o direito à autora resolver o contrato por **inadimplemento** não está ela autorizada a **anular** o negócio, a pretexto de ter lançado cláusula resolutoria no contrato instrumento, até porque, como é cediço, em se tratando de institutos bem diversos no CC, existem disciplinas próprias, inclusive no tocante ao prazo para o exercício da ação, **aliás, já esgotado no caso em apreço**.

De sorte que não tendo havido a anulação (judicial) do contrato no presente caso, ele permanece vigente, pelo que não há que se falar que a posse da ré é injusta.

Quanto à posse injusta, registro ainda a autorizada doutrina de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello (Ação Reivindicatória, Ed. Saraiva, 1997, 5ª Edição, f. 38):

Por outro lado, a posse do réu deve ser injusta para ter sucesso a reivindicatória. Se a posse do réu é justa, como no caso de, embora não titular de domínio, ter o réu a posse em razão de contrato de locação, não pode a ação prosperar, devendo ser, já no saneador, decretar a carencia de ação. A posse injusta do réu, além de ser requisito para o julgamento de procedência de ação, ainda o é para a própria admissibilidade da reivindicatória. É que a ação reivindicatória não se presta ao pedido de restituição de uma coisa, em virtude de direito pessoal, como nos casos de comodato, depósito e de locação. Se o comodatário, depositário ou locatário possui a coisa em virtude de contrato, seja ele verbal ou escrito, não se pode falar em posse injusta, ainda que o contrato esteja vencido.

Acrescento, ainda, que pouco importa a existência de cláusula resolutoria, primeiro porque essa cláusula está em confronto com a norma do referido artigo 9º, segundo porque os vícios (erro, coação, simulação, etc.) têm disciplina própria no Código Civil, máxime no tocante à prescrição e decadência.

Ressalto que não nego a possibilidade de se incluir cláusulas que estabeleçam a resolução contratual na hipótese e transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato e arrendamento. Pelo contrário, admito essa hipótese, mas com ela não se confunde, porquanto no caso presente, como alinhado, pretende a credora proceder à resolução contratual por vício anterior à contratação.

Nem se alegue ofensa ao art. 1.228 do CC. É óbvio que o proprietário pode usar essa ação para recuperar a posse do imóvel, mas desde que inexistia contrato pessoal entre o dono do bem e o ocupante. No caso, pelos fundamentos aqui expostos, existe um contrato de arrendamento que permanece válido, de sorte que a posse da ocupante não pode ser acobimada de injusta.

Nessa perspectiva – reitero-se – se é que deveras ocorreu falsidade, a negativa até poderia ser alcançada, mas depois de **anulado** judicialmente o contrato, observado o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Ocorre que jamais foi pedida a anulação do contrato e já operou o prazo decadencial.

Lado outro, o motivo alegado pela ré, por si só, não desaguaria na anulação, por não ter comprovado que experimentou prejuízo.

Com efeito, diversamente do que sustentou a autora, quando da aquisição a ré estava separada de Vanderlei Gomes Barbosa, tanto que já era mãe de filhos advindos da convivência com outra pessoa.

E quanto a esta, sequer mencionada na inicial, não comprovou a autora que sua renda, na data da assinatura do contrato, poderia oferecer alguma influência no negócio.

Em suma aplica-se ao caso o seguinte precedente da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. ADIMPLENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

(...).

3. Não se vislumbra, no caso dos, a hipótese de inadimplemento, no art. 9º da Lei 10.188/01, principalmente no que diz respeito às obrigações do arrendatário previstas na cláusula terceira do contrato. Precedentes da Turma.

4. Não prospera a argumentação da CEF no sentido de que o C. STJ já teria relativizado o conceito de "inadimplemento", previsto no artigo 9º da Lei 10.188, para justificar a rescisão contratual e retomada do imóvel, nos casos em que o arrendatário transfere ou cede os direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial.

5. Tratam-se de situações completamente distintas, sendo que a hipótese dos autos consiste em eventual e possível vício em momento anterior à contratação, e a cessão dos direitos ou de propriedade do imóvel objeto do contrato acarreta, inevitavelmente, na destinação diversa daquela estipulada pelo contrato de arrendamento residencial.

6. Depreende dos autos que as informações prestadas não foram de todo incompatíveis com a realidade, na medida em que a Arrendatária de fato era viúva quando contraiu matrimônio pela segunda vez, sendo que na ocasião em que foi notificada pela CEF, se encontrava novamente no estado de viúva, em decorrência do falecimento de seu segundo marido, conforme se depreende das certidões de fls. 32/33, retomando ao status quo ante.

7. A CEF não comprova, sequer alega, que o não fornecimento da informação de mudança de estado civil da Apelada alteraria o contorno da avença, nem tampouco de que obstaría a celebração do contrato, acarretando-lhe eventual prejuízo.

(...).

9. A situação da Apelada deve ser analisada com certa temperança e razoabilidade, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei 10.188/2001, segundo o qual deverão ser respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. 1

10. O cumprimento incondicional das cláusulas do contrato não pode prevalecer sobre a função social da propriedade, na medida em que a Apelada encontra-se efetivamente em situação de necessidade.

11. Atendidas as condições contratuais que deveriam ser observadas pela Apelada, quais sejam: (i) condição de hipossuficiência da arrendatária; e (ii) regularidade do pagamento das prestações mensais mais encargos do imóvel, deve ser reconhecida como justa a posse do imóvel pela arrendatária.

12. A aplicação das cláusulas do contrato de maneira indiscriminada, conforme pretende a CEF, viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Não tratando o presente caso de inadimplemento das obrigações pactuadas, não se justifica o formalismo exacerbado da CEF, em considerar a rescisão do contrato por descumprimento contratual, já que a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e desprovida de qualquer assistência financeira.

13. Assim, o mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reinvidicação pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas estas, desproporcionais diante da ausência de demonstração de prejuízo para a instituição financeira, considerando, ainda, o substancial adimplemento da avença por parte da arrendatária.

14. Em decorrência da improcedência da demanda, e a fim de dar efetividade às decisões proferidas nos autos, determinado o reestabelecido imediato dos termos do contrato, com a consequente emissão dos boletos para regularização dos pagamentos, sob pena de multa diária.

...

(AC 2158488, TRF da 3ª Região, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 07.05.2019, DJ 17/05/2019

Com relação ao segundo fundamento da inicial, reitero o que disse quando indeferi o pedido de liminar.

... a autora embargante rescindiu o contrato de arrendamento com base na alegada falsidade da declaração prestada pela arrendatária quanto ao seu estado civil, conforme se vê do documento de f. 35.

Logo, não tendo ela rescindido o mesmo contrato pelo fundamento agora arguido, não procede a pretensão de recuperar o imóvel.

E desta feita acrescento que a mutuária apresentou uma versão bastante noticiada neste Juízo, segundo a qual a CEF só veio a perquirir sobre seu estado civil depois de muito tempo, quando chamou a arrendatária para a quitação do imóvel, ocasião em que solicitou documentos e informações da época da contratação.

Logo, o fato de estar provada a ocupação do imóvel por terceira pessoa não justifica a procedência desta ação, primeiro porque o contrato não foi rescindido sob esse fundamento, segundo porque se e quando isso ocorrer tal versão da mutuária ainda deverá ser sopesada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora.

P.R.I. Intime-se a parte recorrida, se houver recurso, encaminhando-o posteriormente ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001101-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSELEIDE DE ARRUDA MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação, conforme doc. n. 18316589, intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a autora é idosa (doc. n. 18308168 - Pág. 28).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita resta prejudicado pela isenção contida no art. 7 da Lei 9.289.

Nos termos do inciso I do art. 920 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a dação em pagamento dos bens alienados.

Em seguida, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo dos presentes (§1º do art. 919 do CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000456-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELITADA SILVA VILALBA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787, LUAN OJEDA JORDAO - MS15730

Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Endereço: Av. Gury Marques, 8000, Bloco 01, Santa Felicidade, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009390-62.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO ARAUJO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014663-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: KABECEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Nome: KABECEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008837-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE FIGUEIRAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOEIRA DA SILVA - MS19998, PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007063-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANO MIDON BRAGA

Advogado do(a)AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012043-45.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA, MARIA LUCIA HELENA MAIA

Advogados do(a)AUTOR: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, NELSON GRATAO - SP96670

Advogados do(a)AUTOR: ALICIO DE PADUA MELO - SP63371, NELSON GRATAO - SP96670

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004097-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL RUFFO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007183-84.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO WALDIR DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME - MS6936

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME - MS6936

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004197-21.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HONORIA APARECIDA MARCAL, MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JACOBINA STEPHANINI - MS8166, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: CAIXA SEGURADORAS/A

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009863-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEZIO NERY DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011327-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAO PEREIRA SUBRINHO, ALCINDO FLAVIO DA SILVA, ALISIA SEVERINA DA SILVA PULCHERIO, ANTONIO RAMOS, ANTONIO ZUZANANTES, BERNARDINA DE ALMEIDA SILVA, BRUNA FERREIRA DE LIMA, CLAENIR DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDINETE DA SILVA, CLAUDIONOR MEDINA DE GOES, CLEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, DEAIR MARTINS FIGUEIRA, DELMA FRANCO OJEDA, ELIZETE DOS SANTOS BECKER, ELIZETE GOMES DE CARVALHO, ELY FERREIRA BRAGA, EUCLIDES DUTRA JARA, FRANCISCA JOSEFA ARGUELHO LIMA, GENEROSO GENESIO LEMOS, JOAO GERMANO FERREIRA COSTA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE VIEIRA DA SILVA, JURACI ARAUJO DE BRITO, KATIUSCIA RIBEIRO DA SILVA, LETICIA RIBEIRO SILVA RAMOS, LINDALVA MARIA DA CONCEICAO, LUCIA MARA SOARES KRUKI, LUCIMAR DA SILVA ALVES, LUIZ BRASILINO DOS REIS, MARIA ELZA DE SOUZA, MARIA REGINA DE SOUZA DE MORAES, MARILSA AUXILIADORA CANDIDO DA SILVA, MARLI FERREIRA LEITE, MISAEL CACERES BENITES, NATALINA ROCHA OLIVA, NELSON SELES SILVA, PEDRO VALDECIR OLIVEIRA GOMES, PEDRO VIEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, SABINO BANHA DA ROCHA, SONIA MARA CARDOSO XARAO, TEREZINHA MARIA DE SENA, VALDERES MARQUES DE ALENCAR, VALDIREIS SEVERINO DE AGUIAR, VANDER LUIS RAMALHO DE BRITO, VILMA APARECIDA DA SILVA, VILTEMAR FERNANDES DOS SANTOS

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009257-23.2010.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000697-48.2017.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIA EFIGENIA ALVES

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007263-09.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO PEREIRA RONDON - MS6156

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005142-80.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO LOPES CRUZ

Advogados do(a) REU: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA - SP223395, INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 38469619), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005386-09.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, MARITANIA FILIPETTO FOLADOR, CLOVIS LUIZ COPATTI, MARGARETH MARIA MENEGHETTI COPATTI, EDSON ROVER, JULIANA FARINA, ANA PAOLA REZENDE REGLA, PAULO JOSE SPAZZINI, ALDO CANDIOTTO JUNIOR, SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO

Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228
Advogados do(a) REU: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469, ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228
Advogados do(a) REU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) REU: TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, NELSON KUREK - MS21182, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) REU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899
Advogados do(a) REU: NELSON KUREK - MS21182, TANIA LOURDES MUSTEFAGA - RS79066, MARCIA ELIZA MUSTEFAGA - RS45535, MARCOS MASSIERO KAMINSKI - RS84869, VALTER AUGUSTO KAMINSKI - RS46554
Advogados do(a) REU: ABRAO JAIME SAFRO - RS46547, GISMAEL JAQUES BRANDALISE - RS58228, MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469
Advogados do(a) REU: ROMEU CLAUDIO BERNARDI - RS70455, FABRICIO UILSON MOCELLIN - RS58899
Advogado do(a) REU: SANDRO PIANA PILOTTO - RS50985
Advogado do(a) REU: SANDRO PIANA PILOTTO - RS50985

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa de SONIA CRISTINA DA COSTA CANDIOTTO (ID 37174422), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006174-59.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CELIAMARISA RODRIGUES FIGUEIRAS HAIRRMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada "Operação Status", revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela "Operação Status" e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006177-14.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JOSE CLAUDEMAR DE CAMPOS OCAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006221-33.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MAIRA LETICIA CAVALIERI

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS12049, CARLOS EDUARDO HOFF - MS22893

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006112-19.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS AUGUSTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR REGINATO - MT23017/O

REQUERIDO: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006106-12.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TONY FAGNE NUNES PINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO FERREIRA HINTZE - MT21489/O

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006146-91.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: FABIO LUIZ BUDIB

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAROLINA BARBOZA GONCALVES - MS22315

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006142-54.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WALTER BETONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA CAROLINA BARBOZA GONCALVES - MS22315

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006181-51.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5006157-23.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA, CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005927-78.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

REQUERIDO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

O requerente pleiteia a retirada da tomozeleira eletrônica ou a aplicação de outra medida cautelar diversa, alegando que o aparelho está prejudicando sua saúde. Requereu também a ampliação do raio de monitoramento.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.

É o breve relato. Decido.

O pedido da defesa não merece prosperar.

Inicialmente, assim como destacou o Ministério Público Federal, há de se ressaltar que, em princípio, estariam presentes os requisitos da prisão cautelar, tendo sido concedida a prisão domiciliar para a preservação de sua saúde.

Conforme decidido nos autos principais (5003580-72.2020.403.6000) a prisão domiciliar foi mantida por mais 45 (quarenta e cinco) dias em razão de permanecerem as razões de quando foi concedida prisão domiciliar. Os requisitos da prisão preventiva continuam presentes.

Além disso, há de se frisar que o réu está em prisão domiciliar e não em liberdade, ou seja, a extensão do raio do monitoramento não é recomendável ante sua situação de risco.

Quanto à alegação de que o aparelho esteja apertado, prejudicando a circulação, o requerente poderá entrar em contato com o órgão responsável, a Unidade Mista de Monitoramento Virtual, para verificar a possibilidade de ajustar a tomozeleira.

Assim, havendo comprovada necessidade de atendimento médico, poderá o réu requerer nos autos a autorização para o comparecimento a consultas e/ou exames, o que será analisado por este juízo.

Por todo exposto, indefiro o pedido da defesa de Id 38380686.

Intime-se

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006220-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HUMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE PERBOYRE BONILHA - MT3844/O

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006226-55.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: M. T. DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PIRES ATALA - MT6062/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006212-71.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOCI PICCINI, ADAIR VENDRUSCOLO JUNIOR, ADMINISTRADORA DE BENS BWP LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - MT13412/A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Vistos etc.

Com efeito, o bem em disputa nestes autos faz parte de vasto patrimônio apreendido quando da recente deflagração da denominada *Operação Status*, revelando-se efetivamente complexa a análise da cadeia dominial de cada objeto construído, a fim de se aquilatar sua real origem e legítima propriedade.

Não é ignorada por este Juízo a insatisfação por parte daqueles atingidos pela restrição judicial em curso, tampouco há intenção em postergar *sine die* decisão final sobre os recorrentes pedidos de restituição de bens apreendidos, devolvendo-os tão logo aos proprietários que estão privados da disposição do que, em tese, lhes pertencem.

Com esforço e dedicação dos entes envolvidos na referida empreitada investigativa, a resolução quanto ao que deve ou não ser restituído é tarefa que está sendo empreendida dentro dos parâmetros de duração razoável do processo.

Nesse sentido, em alguns procedimentos o Ministério Público Federal solicita dilação de prazo para emitir seu parecer o mais breve possível, o que este Juízo entende ser essencial ante a dificuldade no exame do próprio dissídio posto, deferindo, assim, o pleito ministerial.

A partir dessa ótica, no caso, por questão de equidade para com todos os atingidos pela *Operação Status* e de ponderação quanto ao tempo necessário para que o órgão ministerial possa pronunciar-se sobre a causa, determino a devolução destes autos ao *Parquet* para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir seu parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015035-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ITAMAR DOS SANTOS MAZINA

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

Advogados do(a) REU: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011451-30.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EPITACIO MOREIRA GALVAO, CELSO DUARTE DE ALMEIDA, REGINALDO REIS, OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA - MS18598

Advogados do(a) REU: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - MS16739

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo, os autos serão conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004977-77.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONALIZA DIAS DE OLIVEIRA, FATIMA DE CASSIA DE SANTANA, FRANCISMARCIO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCIANO ALVES DA SILVA - SP176923, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

Advogados do(a) REU: LUCIANO ALVES DA SILVA - SP176923, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

Advogados do(a) REU: LUCIANO ALVES DA SILVA - SP176923, WALDIR FERNANDES - MS12051, WALMIR DEBORTOLI - MS4941

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 20 de outubro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006273-29.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VICTOR GEORGE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE - MS15877

REQUERIDO: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante a perda do objeto, tendo em vista que o requerente já se encontra solto, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001214-49.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRLEI SALETE NUNES, NELSON FRAIDE NUNES, CORDEIRO PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-16.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ARISTEU FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FAUSTO CANDIDO DA SILVA - ME

DECISÃO

O exequente veio aos autos informar o parcelamento do crédito exequendo e, por essa razão, requerer a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do devedor (id. 28875453).

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Pela documentação trazida aos autos é possível verificar que o parcelamento do débito ocorreu após o bloqueio de valores, o qual foi realizado às 05h50min do dia 20.02.2020 (detalhamento de id. 28835660). No termo do acordo celebrado consta essa mesma data, porém juntado no dia 20.03.2020, por determinação deste juízo (id. 29254247).

Ainda que o acordo tenha sido firmado no mesmo dia do bloqueio, é pouco provável que as partes tenham levantado antes das 05h50min (hora do bloqueio) para celebrá-lo, considerando, ainda mais, que a sede do exequente não abre suas portas antes das 12h para atendimento até às 18h, conforme pesquisa no site do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul.

Considerando isso, o parcelamento foi firmado posteriormente ao bloqueio.

Nesse caso, é entendimento deste Juízo que deve ser mantida a constrição realizada até o adimplemento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) deu-se após já efetivada a constrição de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio** formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo até o julgamento da questão submetida junto ao **Tema n. 1012 pelo STJ**, ou até o **adimplemento integral** do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro.

(II) Considerando o parcelamento vigente, aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-34.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIPPON ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - ME, EDVALDO ARAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, que procedi a exclusão dos documentos em duplicidade.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003912-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: LUAN TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003076-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209

EXECUTADO: VITA CLINICA DE REABILITACAO FISICA E PSICOLOGICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007204-16.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001757-66.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

EXECUTADO: GRADELAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013550-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANDAIA TRANSPORTES E COMERCIO DE FERROS VELHOS E METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: OG KUBE JUNIOR - MS5936, GIULIANO NASCIMENTO NUNES - MS25388-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002418-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RAMONA APARECIDA NOGUEIRA CESPEDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002420-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: OSMAR ALMEIDA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001856-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO ANTONIO MARCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013549-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: REGINA AUXILIADORA MARQUES SENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000589-48.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ROMÁRIO MANUEL RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA MONTEIRO BARBOSA GONZAGA - SP340805

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ROMÁRIO MANUEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o breve relato. **Decido.**

Foi determinado que a embargante emendasse a inicial para: subscrever a petição inicial; regularizar a representação processual; instruir os autos com cópia atualizada da matrícula do bem objeto destes embargos, juntar cópias das peças e documentos referentes aos pedidos de penhora/fraude e seus desdobramentos no executivo fiscal embargado; assim como juntar eventuais outros documentos que se mostrassem irrelevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.

Essa intimação ocorreu em 11.09.2019. Até o momento não houve nenhuma manifestação.

Nos termos do art. 278 do CPC "A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.", dispensada em casos de postulação em causa própria, pela defensoria pública ou quando determinada diretamente na Constituição Federal. Nenhuma dessas hipóteses são o caso dos autos.

Além de não haver procuração para a postulação, a petição inicial não foi subscrita.

Ademais, não foram juntados aos autos outros documentos necessários ao deslinde do feito, conforme determinado no despacho de id. 26525014, PDF: 17.

Nesse âmbito, verifico que os presentes embargos de terceiro devem ser extintos, por não promover a parte os atos e diligências que lhe incumbiam sem justificativa e abandonar a causa por quase 11 meses.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por não promover a parte os atos e diligências que lhe incumbiam e abandonar a causa por mais de 30 dias, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Intime-se

Sem custas. Sem honorários.

Cópia nos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003034-79.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005814-27.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JULIANA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia na execução, da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para que esclareça se a impugnação juntada se refere a estes embargos. Em caso negativo, apresente, querendo, a impugnação no prazo legal.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014803-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RUY CABRAL NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA - MS16897, MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010014-51.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REINALDO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação referente ao processo físico no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019, constante do ID 40429403.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de outubro de 2020.

CLST

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004749-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROBERTO ALBERTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de garantia formulado pelo executado ROBERTO ALBERTINI no ID 39931837.

O devedor requer que seja deferida a substituição do imóvel por ele anteriormente oferecido nos autos (Fazenda Santa Luzia, matrícula n. 25.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá-MS) pelo imóvel de matrícula n. 3.412 do C.R.I. de Três Lagoas-MS, abaixo descrito:

"Três lotes de terrenos localizados na avenida Eloy Chaves, nº 1592, Esquina com a Rua Felipe N. Monteiro, objeto da MAT. nº 3.412, às fls. 01 Livro nº 2, do CRI-1º Ofício, constantes de partes dos lotes de terrenos 01,02,03 - Quadra 24, correspondente aos lotes 10, 11 e 12, Quadra 24/4 da - 3ª Zona Urbana de Três Lagoas-MS, com 675m², onde existe uma construção residencial com 207,70m² de área construída (livre e desembaraçado de qualquer ônus, a fim de garantir o juízo)".

Afirma o devedor que a execução deve tramitar da forma menos gravosa a ele, bem como que a substituição é necessária pois o imóvel anteriormente ofertado teve sua venda negociada com terceiro, a fim de que o pagamento pelo bem seja utilizado para o adimplemento de despesas médicas da esposa do executado.

Juntou os documentos de ID 39931842.

Intimado, o IBAMA discordou da substituição, face à ausência de "*provas de que os bens indicados garantem a execução fiscal em tela*" (ID 40466135).

É o breve relato.

Decido.

Considerando a discordância fundamentada do credor, bem como a efetiva ausência de comprovação da suficiência do imóvel oferecido para a integral garantia do crédito exequendo, **indeferido**, por ora, o pedido de substituição formulado, o que faço com fulcro nos artigos 805 e 847 do CPC, abaixo transcritos:

"Art. 805 (...) Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**" (destaque)

Ressalvo, contudo, que o pleito poderá ser objeto de nova apreciação, caso logre o devedor trazer aos autos documentação/avaliação extrajudicial que demonstre que o imóvel de matrícula n. n. 3.412 é apto a garantir a integralidade do crédito exigido no presente feito, para o que concedo **prazo de 15 (quinze) dias.**

Em tal hipótese, caso sejam juntados novos documentos pelo devedor, reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste quanto ao pedido de substituição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, no silêncio do executado, cumpra-se o despacho ID 37178401 em sua integralidade, lavrando-se termo de penhora e depósito do imóvel originalmente por ele ofertado (matrícula 25.355), expedindo-se o necessário para o registro da construção junto ao respectivo Cartório de Imóveis, bem como carta precatória/mandado para a avaliação do bem e para a intimação do executado e de seu cônjuge.

Sem prejuízo, façam-se conclusos os embargos à execução nº 5006612-22.2019.403.6000, para análise quanto ao juízo de admissibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4789

ACAO PENAL
0004455-63.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROSELEI REINALDO RODRIGUES ROMERO(MS010614-
FABIANA MERLO DE OLIVEIRA E MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, FICAM as partes intimadas acerca do despacho abaixo descrito:
Fls. 246: Ministério Público Federal x Roselei Reinaldo Rodrigues Romero 1. Tendo em vista os termos do Acórdão de fls. 241 e certidão de trânsito em julgado de fls. 244, determino: 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação. 3. Expeça-se guia de execução definitiva em face de Roselei Reinaldo Rodrigues Romero 4. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 5. Encaminhe-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. 6. Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se para ciência da defensora constituída. Após, arquivem-se os autos.
Fls. 253: Colacionou-se a decisão proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, referente aos autos de Execução Penal 0005121-66.2018.8.12.0002, dando conta da regressão cautelar para o regime fechado do condenado Roselei Reinaldo Rodrigues Romero (fl. 252). Conforme Resolução nº 287, de 20 de julho de 2019, a execução penal é individual e indivisível, devendo ser reunidas todas as condenações para processamento único, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução (artigo 2º). Dessa feita, com a existência de processo de execução distribuído junto à 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, cabe a esta última o processamento da execução penal referente ao presente feito (autos 0004455-63.2016.403.6002). Com isso, determino a expedição de guia de recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as peças necessárias, nos termos da Resolução de nº 287 de 20/07/2019. Na sequência, encaminhe-a, via eletrônica, para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS para o seu adequado processamento. No mais, proceda-se nos termos do despacho de fl. 246. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRAFOSUL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, CORPALEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

Advogados do(a) REU: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862, RICARDO CAMPAGNOLI ALMEIDA - MS18612

ATO ORDINATÓRIO

Conforme art. 253, § 1º, do Provimento CORE 1/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, constante no ID 40347144.

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-75.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GABRIELA BARBOSA DA VEIGARICHENA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ROBERTO GORI FILHO - MS13065

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ratifica-se a decisão do juízo declinante que indeferiu a tutela de urgência e concedeu a gratuidade judiciária à parte autora.

Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

REU: MARCIO ROGERIO SILVA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 40239567: Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a comunicação de redistribuição da servidora Fabiana Raupp, arrolada como sua testemunha, para a Universidade Federal de Santa Catarina.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002182-24.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR LIMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento da quantia devida por meio de DARF, com o que expressamente concordou a exequente, pugnano pela extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003885-87.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONESSIMO ROQUE CANEPPELE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANO DE OLIVEIRA - MS16175

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento da quantia devida por meio de DARF, com o que expressamente concordou a exequente, pugnano pela extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-84.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento do valor devido, por meio de DARF, com que expressamente concordou a exequente, pugnano pela extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVANILSON FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IVANILSON FREIRE DOS SANTOS pede em desfavor da UNIÃO, o recebimento do seguro-desemprego decorrente da extinção de vínculo empregatício em 26/12/2015.

Alega: ao tempo da dispensa, foi informado que não poderia receber o benefício por figurar como sócio em empresa; não auferiu qualquer valor da empresa durante o período em que deveria ter recebido as parcelas do seguro-desemprego.

ID 25705473: deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

ID 26147736: a parte autora informou não ter mais provas a produzir.

ID 27976045: a União Federal alegou incompetência deste Juízo Federal para processamento da demanda (art. 3º, *caput*, e § 3º, da Lei 10.259/2001) e apresentou proposta de acordo.

ID 31295605: a autora concordou com a proposta requereu sua homologação, com a consequente extinção do feito.

Decide-se.

A competência para o processamento do feito é da Vara comum e não do Juizado Especial Federal, já que a questão submetida a apreciação do Judiciário envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza diversa das matérias previdenciária e fiscal (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).

Feita esta ponderação, tendo em vista a anuência da autora, homologo o acordo de ID 27976045 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAGELA MALUF LEMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

NAGELA MALUF LEMES FERREIRA pede, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, provimento antecipatório que determine a sua imediata transferência do curso de Medicina da UFGD para o da UFMS (campus de Campo Grande/MS). Alternativamente, que se determine sua imediata transferência para que curse o internato do curso de Medicina na UFMS (Campus de Campo Grande/MS).

A parte a autora requereu a desistência da ação, como que a UFGD expressamente concordou (ID 31569122) e a UFMS não se manifestou (ID 39519461), sendo de rigor a homologação de tal ato.

Assim, homologa-se a DESISTÊNCIA formulada por NAGELA MALUF LEMES FERREIRA, para resolver o processo sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Em respeito ao princípio da causalidade, e nada tendo sido disposto de modo diverso nos autos, condena-se a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, c/c § 4º, III e 90, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MATPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, pede, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO, a concessão da Segurança para afastar a incidência da Contribuição a Terceiros – Sistema S tais como – SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA etc. sobre a remuneração de seus empregados, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições não estariam de acordo com o previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que seria apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Alega: é sujeito passivo de contribuições sociais destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil, cobradas sobre sua folha de pagamento, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições não estariam de acordo com o previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que seria apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Requer, ainda, seja-lhe igualmente concedida a segurança para reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de compensação pela Impetrada administrativamente ou restituídos administrativamente nos termos da fundamentação.

Alega em apertada síntese que: as Contribuição a Terceiros – Sistema S – SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIOEDUCAÇÃO etc. são entendidas como CIDE, elencadas no art. 149 da CF/88e não como contribuições sociais em geral. Com o advento da EC 33/2001, assentou-se no texto constitucional, taxativamente, que apartir de então somente seriam válidas aquelas contribuições sociais e CIDE’s que viessem adotar alíquota ad valorem sobre as seguintes bases econômicas: (a) faturamento; (b) receita; ou (c) o valor da operação; e (d) o valor aduaneiro, caso específico da importação.

Postergou-se a análise da liminar para sentença (fls. 205/pdf, id 30924287).

A União se manifestou no id 31383677 requerendo o ingresso no feito.

A autoridade coatora informa (fls. 211--68/pdf): Em verdade, o que a Constituição previu é que, quando o critério material da hipótese de incidência das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico for o faturamento ou a receita bruta, estes tributos terão alíquota ad valorem (percentual sobre o valor da base de cálculo). Essa distinção leva em conta a outra hipótese prevista na alínea “b” retro citada, a qual prevê que em caso de eleição como grandeza material unidade de medida (metro, quilo, quantidade, etc), a alíquota será específica (ou ad rem). Consoante se depreende do referido dispositivo, a intenção do legislador constitucional foi alargar o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e não restringi-lo, prevendo hipóteses de incidência que antes não eram cogitadas pela Carta Constitucional. Entretanto, afirmar que a regra constitucional cerrou outras hipóteses de incidência, que não aquelas contidas nas alíneas do inciso III do parágrafo segundo do art. 149, é extrair da regra interpretação de todo inadequada.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O impetrante objetiva a concessão da Segurança para afastar a incidência da Contribuição a Terceiros – Sistema S tais como SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA etc. sobre a remuneração de seus empregados, uma vez que, desde a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições não estariam de acordo com o previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que seria apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta que: dentre as limitações que o artigo 149 impõe, segundo a EC 33/2001, encontra-se a indicação como base de cálculo, caso se opte pela utilização de uma alíquota ad valorem, da receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importações, do valor aduaneiro.

Pois bem

No artigo 240, da Constituição Federal, restringiu-se o exercício da competência tributária ao legislador infraconstitucional, apontando-se como única base de cálculo possível as folhas de salários dos empregadores, sem possibilidade, inclusive, de utilização, como permitido pelo artigo 149, CF, como base de cálculo, da receita bruta, do faturamento, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Veja-se o dispositivo: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissionais vinculadas ao sistema sindical.

Portanto (i) as contribuições sociais, ao contrário de outros tributos, não necessitam de expressa previsão constitucional de uma atividade ou situação fática; (ii) o artigo 149, da CF, possui normas gerais sobre todas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, sem prejuízo de disposições específicas.

Em verdade, o que a Constituição previu é que, quando o critério material da hipótese de incidência das contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico for o faturamento ou a receita bruta, estes tributos terão alíquota ad valorem (percentual sobre o valor da base de cálculo). Essa distinção leva em conta a outra hipótese prevista na alínea “b” retro citada, a qual prevê que em caso de eleição como grandeza material unidade de medida (metro, quilo, quantidade, etc), a alíquota será específica (ou ad rem). Consoante se depreende do referido dispositivo, a intenção do legislador constitucional foi alargar o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e não restringi-lo, prevendo hipóteses de incidência que antes não eram cogitadas pela Carta Constitucional. Entretanto, afirmar que a regra constitucional cerrou outras hipóteses de incidência, que não aquelas contidas nas alíneas do inciso III do parágrafo segundo do art. 149, é extrair da regra interpretação de todo inadequada.

A contribuição social do Salário-Educação encontra amparo Constitucional no artigo 212, § 5º e normativo nas Leis nº 9.424/1996, nº 9.766/1998 e nº 11.457/2007 e no Decreto nº 6003/2006. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/1996, sendo ressalvadas as exceções legais (artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.766, de 18/12/1998). Assim, a própria Constituição Federal, em dispositivo específico/especial que confere suporte à contribuição do salário educação, remete à lei ordinária, sem quaisquer restrições, a definição da base de cálculo, do que resulta óbvia a constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996. A redação do § 5º do artigo 212 da CF/88 dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que é posterior à Emenda Constitucional nº 33, de 2001, confirma e ratifica que a contribuição social do salário educação será recolhida na forma da lei, sem quaisquer restrições no texto constitucional, no mesmo sentido das redações anteriores.

Som-se a isso o fato de que a constitucionalidade da contribuição do salário educação restou sedimentada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovada na Sessão Plenária de 26/11/2003. In verbis: “Súmula 732 – É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.” Válido observar que as Contribuições de Terceiros – Sistema S, tais como SENAI, SESC, SESI, possuem a mesma matriz de incidência (folha de salários). 3.

A tese apresentada nesta ação como propósito de rediscutir o posicionamento firmado pelo STF, e que vem embasando ações idênticas, é a de que a Emenda Constitucional nº. 33/2001 teria restringido a base de cálculo das contribuições de intervenção econômica ao rol taxativo definido no inciso III, alínea a, do 2º do artigo 149 da CF/88: “§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Esta tese está atualmente aguardando julgamento pela sistemática da Repercussão Geral no RE 603624 RG / SC – SANTA CATARINA, com a seguinte Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Restringido a base de cálculo das contribuições de intervenção econômica ao rol taxativo definido no inciso III, alínea a, do 2º do artigo 149 da CF/88: § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Esta tese está atualmente aguardando julgamento pela sistemática da Repercussão Geral no RE 603624 RG / SC - SANTA CATARINA, com a seguinte Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A conclusão de improcedência dessa tese passa pela constatação de que o art. 149 é norma de definição de competência para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem definir regra matriz de incidência dessas contribuições. A Emenda Constitucional nº. 33 cuidou de estabelecer imunidade para as receitas decorrentes de exportação, esclarecer a incidência sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços, e especificar a forma como deve ser a incidência dessas contribuições sobre algumas das bases de cálculos possíveis, sem a pretensão de estabelecer um rol taxativo de base de cálculo.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais já está consolidada neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. (TRF4, AC 5000230-68.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/12/2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. Contribuição ao SEBRAE/apex-brasil/ABDI. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ALÍNEA 'A' DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Apelação da Impetrante desprovida. (TRF4, AC 5000631-67.2016.404.7009, PRIMEIRATURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/12/2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEBRAE. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. (TRF4, AC 5001691-87.2016.404.7005, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIADADICO, juntado aos autos em 30/11/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 24299695 - pág. 24, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).

DOURADOS, 19 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002538-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DECISÃO

Comunicaram-se as prisões em flagrante de GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA, porque em 17/10/2020 tinham em depósito diversas mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação, também proibidas. Genis Honorio alegou que estava embalando as mercadorias e não ser proprietário das mesmas e que apenas fez o transporte delas. Weverton Francisco alegou que trabalhava apenas no empacotamento das mercadorias e recebe diárias pelo serviço. Andre Luis, que apenas trabalha no empacotamento das mercadorias.

ID 40403324 MPF opinou pela concessão da liberdade provisória mediante a fixação de fiança cumulada com medidas cautelares.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Formalmente perfeitas, homologa-se as prisões em flagrante.

Analisa-se a necessidade de prisão preventiva.

Inicialmente, em razão dos termos da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia, que estabelece medidas para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), com a redução de audiências e atendimento presencial ao público, a fim de reduzir riscos epidemiológicos, bem como do constante na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de que não sejam realizadas audiências de custódia, excepcionalmente será dispensada sua realização.

Não obstante, caso os custodiados GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA tenham interesse em relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, poderão comparecer ao Fórum local para relatar fatos que entendam pertinentes a respeito da condução de sua prisão ou nos próprios autos mediante peticionamento via Advogado/Defensor Público.

Determina o artigo 312 do CPP que o juiz concederá a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só será mantida, se demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, deve coexistir o perigo de sua liberdade: risco à ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo na peça de flagrante e no auto de apresentação.

As testemunhas, PAULO CESAR FERREIRA BEZERRA e WAGNER JESUS GUESSO DOS SANTOS, ouvidas na peça em apreço, confirmaram que em razão de uma denúncia anônima de que na casa situada na Rua Camilo Félix, 118, Bairro Maria de Lourdes, estava sendo depósito para mercadorias oriundas do Paraguai. Se deslocaram até o local e ao chegar foi possível ver os autores colocando alguns fardos de mercadorias em um veículo Fiat Fiorino de cor branca, placas DAS-5742. Assim, abordaram o local onde se encontravam mercadorias estrangeiras, essência de narguilê, óculos, vestuários, baterias de aparelhos celulares, máquina separadora touch sucção ainda, importados sem o pagamento de tributos, que teriam como destino São Paulo.

GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA confessaram o delito e que receberiam, cada um, R\$ 60,00 por diária.

Ademais, em pesquisa realizada pelo *Parquet* aos sistemas disponíveis, constatou não haver elementos que apontem a existência de maus antecedentes contra WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e GENIS HONORIO DA SILVA. Quanto a ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA, muito embora tenha sido denunciado nos autos 00008365-59.2016.403.6112, perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi beneficiado com a suspensão do processo.

Desta forma, considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nos autos, **outras medidas cautelares (diversas da prisão) são adequadas e proporcionais para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal no presente caso.**

Deixo de arbitrar fiança levando em consideração o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça HABEAS CORPUS n. 568693/ES (2020/0074523-0), ao passo que ressalvo entendimento jurídico diverso, no sentido de que a medida é a mais apropriada aos crimes da espécie e de que não se pode pressupor hipossuficiência econômica de preso, devendo ele próprio fazer essa prova nos autos, ônus que lhe incumbe, ou ao menos pleitear seu afastamento, sob pena de inexistir ato coator a ser combatido.

Portanto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA, mediante compromisso de: 1- manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 2- não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo; 4- apresentar comprovante de endereço válido, em 30 dias; 5- responder às comunicações eletrônicas enviadas por este Juízo; 6- **não ser novamente preso em flagrante por crime da mesma espécie (reiteração delitiva), sob pena de se ter configurada, per se, ofensa à ordem pública.**

Expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Os presos deverão informar o endereço e telefones, whatsapp, no qual poderão ser encontrados, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado. **Genis Honorio deverá ainda informar seu número no CPF/MF.**

Intimem-se o MPF, os flagrados e a DPU/Advogado.

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Esta decisão servirá como:

OFÍCIO à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail; devendo colher o número CPF de GENIS HONORIO DA SILVA.

TERMO DE COMPROMISSO. Estando cientes, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão. Cópia deste termo será arquivada na pasta eletrônica correspondente em Secretaria.

Mandado de Intimação de GENIS HONORIO DA SILVA, brasileiro, filho Seni Souza Passos e Sebastião Honorio da Silva neto, nascido aos 26/08/1982, portador do RG nº 88974425 SSP/PR;

Mandado de Intimação de WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA, brasileiro, filho de Elizângela de Amorim e Alex Gomes da Silva, nascido aos 21/04/1997, portador do RG nº 2628249 SSP/MS e CPF nº 125.563.174-00;

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002538-79.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: GENIS HONORIO DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DESPACHO

URGENTÍSSIMO - ALVARÁ DE SOLTURA

Serve deste como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, após o "cumpra-se", solicitando:

a) cumprimento dos Alvarás de Solturas Clausulados em favor de ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA, WEVERTON FRANCISCO DE AMORIM SILVA e GENIS HONORIO DA SILVA, com colheita e assinatura dos flagrados, **devendo informar endereço e telefones, whats App, no qual poderão ser encontrados;**

b) intimação dos flagrados acima mencionados de todo teor da decisão ID 40418818, pois serve aquela como TERMO DE COMPROMISSO.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000256-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIZABETH BRANDAO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANIBAL ORTIZ - MS16992

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS MS, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que transitou em julgado a decisão proferida em sede de apelação que determinou o pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego à impetrante (ID's 35712436 e 35712442).

A parte impetrante pleiteou o cumprimento da sentença (ID 38809740).

É o que cumpria relatar. Decide-se.

A sentença e/ou acórdão no mandado de segurança tem natureza mandamental. Assim, não há que se cogitar em processo de execução. Proferido o comando judicial, este deve ser cumprido de imediato.

Com isso, nos termos da decisão ID 35712436, determina-se ao Delegado Regional do Trabalho em Dourados/MS que proceda ao pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego à parte impetrante.

No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, informe o cumprimento da decisão.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO em Dourados/MS** para que proceda ao pagamento das parcelas devidas do seguro-desemprego à parte impetrante. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, informe o cumprimento da decisão.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5BB130CA3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5001385-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EMPONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ANGELO OJEDA FLORENCIANO, JULIO CANHETE URBIETA
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Id 40114703, ANGELO OJEDA FLORENCIANO e JÚLIO CANHETE URBIETA responderam acusação, alegando, em síntese, que pretendem provar o alegado no curso deste processo em momento oportuno. Pedem o deferimento da gratuidade judiciária. Por fim, seja reapreciado o pedido do ID 39112188 no qual requerem liberdade provisória.

Id 40259671, o MPF opina pela manutenção da prisão preventiva dos réus e o prosseguimento do feito.

Historiados os fatos relevantes. Decido.

Em que pesem os argumentos tecidos pelos réus em sua resposta à acusação, eis que persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva, pois não houve nenhuma mudança no quadro fático que fundamentou a decisão de prisão preventiva.

Ato contínuo, verifica-se que na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelos denunciados com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

Designa, a secretaria, data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação tomada comuns pela defesa dos réus, pelo sistema de videoconferência, e interrogatório dos réus, adotando-se as providências necessárias para realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes.

Cientifiquem-se os réus do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa.

Os réus e suas defesas ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhes-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.

Os réus foram presos em flagrante delito em 19/09/2020, convertida em preventiva pelo ID 38916707. Estão presos, portanto, há 67 dias, mas ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da cautelar pessoal, garantia da ordem pública. Não há situação ensejadora de excesso de prazo, pois nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>, acesso em 15/10/2020), somente este haveria apenas com 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Ratifica-se a prisão.

Intimem-se os réus.

Fica a defesa ciente de que em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes, o advogado substabelecido deverá estar previamente preparado para apresentar alegações finais e interpor as medidas necessárias para promover a ampla defesa, na audiência designada.

Ficam, ainda, as partes cientes de que em caso de audiência fracionada, o Juízo disponibilizará tempo razoável antes do ato para reprisar atos processuais praticados.

Serve-se desta como OFÍCIO/MANDADO/PRECATORIA para atingir o escopo do ato.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000292-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ORRIGO

Advogado do(a) REU: MARCELO DE SOUZA PINTO - MS13689

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: fica a defesa intimada de todo teor da decisão ID 28619340, bem como a apresentar resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A CPP.

Dourados, 20 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

SEQÜESTRO (329) Nº 0000874-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SAME HASSAN GEBARA, SAME HASSAN GEBARA - EPP

Advogado do(a) ACUSADO: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

Advogados do(a) ACUSADO: HASSAN HAJJ - MS3875, TANIAMARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ - MS6924, MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672

DECISÃO

25926973 - Deferiu-se o sequestro de veículos e valores pecuniários em nome dos réus para garantia do eventual ressarcimento ao Erário causado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 2º da Lei 8.175/91.

32718698 - Os réus pedem a substituição do veículo Caminhão FORD CARGO 2842 AT, placa NRZ-0779, avaliado em R\$ 150.000,00 na data de 03/01/2020, pelo veículo Caminhão Rollon, FORD CARGO 2428 CN, placa NRH-7994, avaliado em R\$ 180.000,00 em 26/03/2020. Informam que o primeiro veículo está avariado. Pretendem usá-lo como base de troca no segundo veículo, que se encontra em melhores condições e foi fabricado mais recentemente.

Não havendo oposição do órgão ministerial, é possível o levantamento do sequestro que recai sob o veículo Caminhão FORD CARGO 2842 AT, placa NRZ-0779, mediante prévia substituição por garantia pecuniária.

A medida vai ao encontro do interesse público, vez que assegura a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos **até que haja a comprovação da efetivação da alienação entre a empresa e o terceiro interessado.**

O depósito da quantia em conta corrente vinculada a este juízo é medida que se impõe, já que o bem a ser negociado representa quase a totalidade da garantia apresentada nos autos. Não há que se invocar a precariedade das condições econômicas da empresa como argumento para pedido de dispensa do encargo, eis que estão cadastrados mais de 20 veículos em nome da interessada no sistema RENAJUD.

Deferiu-se o pedido de levantamento do sequestro que recai sob o veículo Caminhão FORD CARGO 2842 AT, placa NRZ-0779, desde que a ré efetue, previamente, **depósito da quantia de R\$ 150.000,00 em conta judicial vinculada aos presentes autos.** Após a comprovação da alienação/propriedade (CRV) e da posse do segundo veículo por meio de fotos, **anote-se a restrição de alienação no veículo Caminhão Rollon, FORD CARGO 2428 CN, placa NRH-7994 e libere-se o depósito em favor da ré.**

Caso a ré indique outro bem à garantia, comprove a propriedade/posse e o seu valor de mercado, a secretaria intimará o Ministério Público Federal para manifestação em 10 dias.

Secretaria: proceda à destinação dos valores localizados no sistema BACENJUD.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA LAUNI DE CARVALHO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou NEGATIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001027-10.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCIA HELENA MOTTA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou NEGATIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002272-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA INEZ DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO DE CITAÇÃO que resultou NEGATIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5002464-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: SUELI ODETE COMANDOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE MOSER CARLINI - SC24485
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da sentença a União apresentou requerimento de cumprimento de sentença, a fim de receber os honorários de sucumbência.

Antes da intimação pelo juízo a parte sucumbente peticionou, impugnando a execução, alegando que está amparada pela gratuidade da justiça. Dessa feita, requereu a extinção do cumprimento de sentença e a condenação da União em honorários de sucumbência.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença ainda não foi recebido pelo juízo (a teor dos arts. 513, § 2º e 523, é necessário a intimação do devedor para início do cumprimento de sentença), intime-se a União para que, no prazo de cinco dias, informe se persiste interesse na continuidade do cumprimento de sentença (com a intimação do exequente para pagar débito em quinze dias), comprovando documentalmente mudanças na situação fática que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça, se o caso.

Havendo interesse da União, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Se a União manifestar desistência do requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se.

Dourados/MS

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIANE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS12878

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBAI (MS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE LOPES DA SILVA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMAMBAI**, por meio do qual busca o julgamento conclusivo do seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

O pedido liminar foi deferido (ID 36354746).

A autoridade coatora **não** prestou informações.

A Procuradoria Federal ingressou no feito (ID 37082206).

A impetrante comunicou o descumprimento da ordem liminar, e requereu o deferimento do benefício assistencial (ID 38226892).

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relato do necessário.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, em reunião de 29/11/2018, foi decidido no sentido de (II) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa.

Posteriormente, em deliberação aprovada em 29/11/2019, o Fórum Interinstitucional Previdenciário decidiu no sentido de “reduzir o prazo, anteriormente fixado de 180 dias, para 120 dias para análise de requerimentos administrativos, como forma de reconhecer e incentivar as ações de melhorias de gestão adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da implantação de novos sistemas de trabalho e aprimoramento dos recursos tecnológicos”.

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos mais de 120 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas e sociais (razoabilidade).

*Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a instrução e profira decisão sobre o requerimento administrativo protocolo nº 257845961, no prazo máximo de 45 dias.*

Destaca-se que o objeto deste mandado de segurança é o direito de obter resposta estatal (seja ela positiva ou negativa). Portanto, não cabe, nessa via estreita, verificar se a parte *faz jus* ao benefício requerido (não cabe instrução probatória em mandado de segurança). Em caso de indeferimento do benefício, caberá a parte impetrante, caso discorde da decisão, ajuizar ação pela via adequada, onde se desenvolverá a instrução necessária ao exame do mérito do benefício. O caso em análise restringe-se ao direito de a impetrante obter uma decisão administrativa.

Em que pese a informação da impetrante de descumprimento da ordem judicial, verifico que a autoridade coatora foi intimada da decisão liminar em 18/09/2020 (ID 39605024 - Pág. 8/9). Portanto, ainda não houve o transcurso do prazo estipulado para cumprimento da decisão (45 dias).

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora profira decisão sobre o requerimento administrativo protocolo nº 257845961 no prazo máximo de 45 dias, tal como já determinado na decisão liminar.

Intímem-se.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002530-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROBERTO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO MACHADO PEREIRA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão sobre o requerimento administrativo realizado pelo impetrante nº 1801931903 – aposentadoria rural por idade.

Afirma que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, em 03/01/2020, entretanto ainda não houve decisão administrativa.

Juntou documentos e procuração.

Requereu a gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

O prazo não deve ser contado do requerimento inicial, mas sim a partir da data de atendimento pelo requerente das exigências feitas pela autarquia.

O esgotamento do prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99, isoladamente considerado, não pode levar a imediata conclusão de há uma omissão estatal injustificada.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

Feita as considerações em acima, passo a análise do caso concreto.

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Ainda que tenha transcorrido pouco mais de 30 dias da última juntada de documentos pelo requerente, verifico que há iminência de violação ao prazo razoável, pois é comum o transcurso de longo prazo para que o INSS profira decisão. Nessa esteira, pode-se falar em liminar preventiva, com intuito de assegurar que seja proferida decisão em prazo razoável.

Por fim, por conta dos problemas estruturais e acúmulo de serviço enfrentado pela autarquia previdenciária, que fogem à normalidade, razoável fixar prazo um pouco menos exiguo para o cumprimento da liminar, a fim de assegurar a viabilidade de seu cumprimento sem engessamento da gestão administrativa.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 1801931903, no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EE59587E>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002137-35.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE:NILTON FERNANDO ROCHA, AURELIO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID - 34358567: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 350, ID: 24437381) do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da Terceira Região em sede de apelação (fl. 347), que manteve inalterada a sentença prolatada nas fls. 311/312 (ID:24437967), intime-se o embargante, ora executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, atualizado na petição ID: 34358579.

Intime-a, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), acrescida de honorários advocatícios no mesmo percentual, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC.

Consigno que as intimações acima determinadas, devem dar-se através da publicação deste despacho, tendo em vista haver advogado constituído nos autos pelo embargante/executado.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se.

DOURADOS, 12 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000996-44.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima delimitado, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho de fl. 150 (autos físicos, ID: 36960985).

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001720-09.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OVIEDO & OVIEDO LTDA, ZUNILDA OVIEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima delimitado, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho de fl. 132 (autos físicos, ID: 36960975).

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003895-05.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURAMARQUES-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima delimitado, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos exatos termos do despacho de fl. 116 (autos físicos, ID: 36960958).

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002448-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRENDO ALISSON MEDEIROS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENDO ALISSON MEDEIROS TAVARES** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para devolução de veículo apreendido marca Nissan, modelo Versa 1.6, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa NRY-9J85, Chassi n. 3N1CN7AD5DL83100, Renavam n. 00507146519. Ao final pugna pela liberação em definitivo do veículo apreendido e a nulidade total de eventual processo administrativo em tramite. Subsidiariamente, requer que seja aplicada a multa prevista no Art. 75 da Lei 10.833/2003, evitando-se o perdimento do veículo.

O impetrante afirma que é proprietário do veículo supracitado, o qual foi apreendido conforme o boletim de ocorrência (ID 39697244). Afirma que alugou o veículo para terceiro, e que não tem qualquer envolvimento nos fatos que justificaram a apreensão do veículo (importação irregular de mercadorias do Paraguai).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

A decisão proferida sem oitiva da parte contrária é modelo excepcional, somente sendo viável quando a oitiva da parte adversa tiver o condão de comprometer a eficácia da medida. A regra não é o contraditório diferido, não havendo motivos bastantes para adotá-lo, especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO IOF. DESCABIMENTO. Não havendo risco da ineficácia da medida, caso esta seja deferida na sentença a ser proferida no mandado de segurança, a decisão agravada deve ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50199067220194040000 5019906-72.2019.4.04.0000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/03/2020, PRIMEIRA TURMA).

Não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, devendo-se aguardar o julgamento do *writ*.

Além de não vislumbrar risco a eficácia da medida, já suficiente para indeferir a liminar, pois se exige requisitos cumulativos (fundamento relevante e perigo temporal efetivo); não há documentos suficientes para cognição imediata. Nessa esteira, não há qualquer documento relativo ao eventual procedimento administrativo ou inquérito policial, não se sabendo ao certo se o veículo se encontra apreendido na esfera penal ou administrativa.

Logo, o pleito de liminar também está inviabilizado pela ausência de documentos instrutórios/comprobatórios das alegações bastantes para afastar a legitimidade que se presume dos atos administrativos oriundos do poder público.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, devendo trazer aos autos documentos referentes a apreensão do veículo.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Oficie-se para Polícia Federal de Dourados para que informe sobre a existência de auto de prisão em flagrante/inquérito policial sobre os fatos narrados no boletim de ocorrência (ID 39697244), e se o veículo se encontra no pátio da delegacia.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137E7807FD>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEUIR FREITAS RAMOS

DESPACHO

1 – Indefero o pedido da parte credora considerando que ainda não houve citação do executado. Assim, determino a citação do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 1.680,40, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de CLEUIR FREITAS RAMOS - CPF: 163.823.151-68.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12652D53C>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JEAN CARLOS DELIBERTY MACHADO

DESPACHO

Indefero o pedido da parte credora considerando que já foram juntadas aos autos as pesquisas de endereço do executado.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002724-08.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CLOTILDE LIMA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se executa a quantia de R\$ 77.245,88 a título de principal, e R\$ 7.724,59 a título de honorários.

Notificado o INSS impugnou o cálculo, alegando excesso de execução. Afirma que o valor correto é R\$ 67.881,92, referente ao principal, e R\$ 6.788,19 no tocante aos honorários. Argumenta que a diferença resulta do fato de o exequente utilizar índices de correção monetária e taxas de juros divergentes 9 aplica INPC + 0,5% de juros ao mês de forma linear, ou seja, não aplica os juros variáveis da poupança”.

Notificado, o exequente afirmou que o cálculo apresentado seguiu a determinação do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

O título executivo reconheceu o direito à percepção de pensão por morte, e determinou o pagamento de atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, “aplicados de acordo com a Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal”. A alusão ao julgamento das ADIs 4357 e 4425 não tem aplicação no presente momento, pois se refere à correção dos precatórios.

O Manual de Cálculo da Justiça Federal estabelece que a correção monetária a partir de setembro de 2006 observará o INPC, tal como aplicado nos cálculos apresentados pela exequente e reconhecido pelo impugnante.

No tocante aos juros de mora, o manual de cálculo indica a incidência de taxa mensal de 0,5% de julho de 2009 a abril de 2012, e, a partir de maio de 2012, taxas variáveis, nos seguintes termos: “o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos”.

Consultando-se as observações do cálculo apresentado pelo exequente, há a indicação de aplicação de 0,5% após julho de 0,5%, sem menção a eventuais variações, tal como estabelecido no manual de cálculos.

Dessa forma, em que pese a correção da incidência do INPC, os juros de mora empregados pela parte autora não observaram os parâmetros fixados no título executivo, de forma que a impugnação merece parcial procedência.

Fixadas essas premissas, vê-se que a impugnação limitou-se à contestar parte do valor executado, havendo montante incontroverso, que pode desde logo ser objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, do CPC).

Na hipótese, o impugnante reconhece como devido o valor de R\$ 67.881,92, referente ao principal, e R\$ 6.788,19 no tocante aos honorários.

Esses valores são incontroversos, e podem, desde já, ser objeto de cumprimento.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer que os cálculos apresentados pela parte exequente devem observar juros de mora de 0,5% de julho de 2009 a abril de 2012, e, a partir de maio de 2012, taxas variáveis, conforme acima exposto e de acordo com o constante no manual de cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios no cumprimento de sentença (art. 85, §§ 2º e 7º, do CPC) no percentual de 10% sobre a diferença verificada entre o montante inicialmente cobrado (R\$ 84.970,47) e o efetivamente reconhecido como devido, após apresentação de novos cálculos pela parte autora.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para depósito do valor incontroverso referente ao principal e aos honorários advocatícios.

Apresentadas as informações, determino à secretaria que adote as providências para a expedição de RPV referente à parcela incontroversa, no valor de R\$ 67.881,92 para a parte autora e R\$ 6.788,19 ao advogado com representação nos autos.

Adotadas as providências, intime-se a parte autora para que apresente novo cálculo, nos termos acima definidos, acrescido de honorários advocatícios do cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos.

Apresentado novo cálculo, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 dias. Havendo concordância da autarquia com os novos cálculos, expressa-se RPV para pagamento das diferenças, do contrário, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000699-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO DALLAGO RODRIGUES, DANIEL GADOTTI

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 35339654: defiro. Intimem-se a defesa dos acusados para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, ocasião que deverão juntar as certidões negativas de antecedentes criminais, além de informar se os acusados realizarão a confissão circunstanciada dos fatos, nos termos do art. 28-A do CPP.

Caso positivo, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para realização de audiência para gravação da confissão, bem como entabulação e homologação do acordo.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusado o acordo, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise das respostas à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002258-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON GARCIA DE MORAES

Advogados do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, GILSON DA SILVA - MT21801/O, GILMAR BENTO DE SALES - MT12338/O

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 33614623: defiro. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme condições apresentadas pelo *Parquet*, ocasião que deverá juntar as certidões de antecedentes, acompanhadas de certidões de objeto e pé de eventuais processos em andamento, relativos aos Juízos Estadual e Federal da Comarca e Subseção em que reside.

Havendo interesse, e caso o acusado não reportar a outros processos criminais, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusado o acordo ou caso o réu não faça jus ao benefício, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise da resposta à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002252-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA - MS18611

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003043-97.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROBERTO CARLOS ARAUJO DE MATOS

Advogados do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001973-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CICERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO, TONY FRANK LOPES GONCALVES, JANOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal aos réus CÍCERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO e TONY FRANK LOPES GONÇALVES, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Registro que o acusado JANOEL PEREIRA DE SOUZA aceitou o benefício da suspensão condicional do processo e está cumprindo as condições. Assim, aguarde-se o cumprimento integral das medidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000069-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO

Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 33777097: defiro. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias:

(i) informar se há interesse na celebração do acordo, mediante a confissão formal e circunstanciada dos fatos;

(ii) juntar aos autos certidões negativas de distribuição oriundas da Justiça Federal e Estadual da localidade em que reside, bem como das respectivas folhas de antecedentes emitidas pela Polícia Civil e Federal.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para designação de audiência, com o fim de colher a confissão do acusado, pactuar as condições específicas do acordo, e, por fim, homologá-lo.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta ou caso o acusado não faça jus ao benefício, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal, bem como para comprovar o recolhimento da valor devido (despacho ID 31329801).

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO APARECIDO DA SILVA, MARCELO CHIMENEZ NOIA, DANILO MUSSI JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO FERNANDES - PR69818

Advogados do(a) REU: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) REU: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, e tendo em vista que os réus manifestaram interesse em celebrar o ajuste, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tornem imediatamente conclusos para análise das respostas à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO SOUZA SIMOES, JOSE JORGE DE MELLO

Advogados do(a) REU: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350, LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA - MS17203

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, e tendo em vista que os réus manifestaram interesse em celebrar o ajuste, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise das respostas à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000699-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO DAL LAGO RODRIGUES, DANIEL GADOTTI

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 35339654: defiro. Intimem-se a defesa dos acusados para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, ocasião que deverão juntar as certidões negativas de antecedentes criminais, além de informar se os acusados realizarão a confissão circunstanciada dos fatos, nos termos do art. 28-A do CPP.

Caso positivo, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para realização de audiência para gravação da confissão, bem como entabulação e homologação do acordo.

Homologado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusado o acordo, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise das respostas à acusação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ILDA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILDA SOARES DOS SANTOS** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a imediata análise e implantação do benefício assistencial pleiteado – requerimento nº 1770268087, sob pena de multa.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 36893752).

Sem informações da autoridade apontada como coatora.

A Procuradoria Federal ingressou no feito e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 39046534).

Juízo de retratação negativo (ID 39490861)

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 39874340).

É o relato do necessário.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)

De início, cumpre destacar a inviabilidade de cognição, na via estreita do mandado de segurança, sobre o mérito do benefício, que depende de instrução processual, mormente perícia médica e social.

Por sua vez, no caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Em deliberação do Fórum Interinstitucional Previdenciário, em reunião de 29/11/2018, foi decidido no sentido de (II) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa.

Posteriormente, em deliberação aprovada em 29/11/2019, o Fórum Interinstitucional Previdenciário decidiu no sentido de "reduzir o prazo, anteriormente fixado de 180 dias, para 120 dias para análise de requerimentos administrativos, como forma de reconhecer e incentivar as ações de melhorias de gestão adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir da implantação de novos sistemas de trabalho e o aprimoramento dos recursos tecnológicos".

Não se desconhece os problemas estruturais e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos mais de 120 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas e sociais (razoabilidade).

*Ante o exposto, a medida liminar pleiteada para determinar **defiro em parte** que a autoridade impetrada promova a instrução e profira decisão conclusiva sobre o requerimento administrativo protocolo nº 1770268087, no prazo máximo de 60 dias.*

(...)"

Destaca-se que o objeto deste mandado de segurança é o direito de obter resposta estatal (seja ela positiva ou negativa). Portanto, não cabe, nessa via estreita, verificar se a parte faz jus ao benefício requerido (não cabe instrução probatória em mandado de segurança). Em caso de indeferimento do benefício, caberá a parte impetrante, caso discorde da decisão, ajuizar ação pela via adequada, onde se desenvolverá a instrução necessária ao exame do mérito do benefício. O caso em análise restringe-se ao direito de a impetrante obter uma decisão administrativa.

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão parcial da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora profira decisão conclusiva sobre o requerimento administrativo protocolo nº 1770268087 no prazo máximo de 60 dias, tal como já determinado liminarmente.

Comunique-se a 4ª Turma do E. TRF3, no interesse do Agravo de Instrumento nº 5026323-34.2020.4.03.0000.

Intím-se. Expeça-se o necessário.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000415-77.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS5359, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DES PACHO

ID 3912555: Retifique-se o polo passivo para constar a EMGEA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, NELCIDES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI - PR67604

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELCIDES ALVES & CIA LTDA. e NELCIDES ALVES em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em resumo, alegamos impetrantes que: celebraram com a CEF, em 30/04/2015, contrato de cédula de crédito bancário 734-0787-003.130-3, para gerar capital de giro para a empresa impetrante, localizada em Dourados, no valor de R\$ 1.279.900,00, a ser quitado em 48 parcelas de R\$ 36.744,12; foram dados em garantia fiduciária dois imóveis situados na cidade de Naviraí (de matrículas 24.245 e 10.222); a partir do mês de fevereiro/2016, incorreram em mora, pois não mais conseguiram arcar com os custos do empréstimo, e foram notificados acerca da dívida; tomaram ciência da publicação de edital para leilão extrajudicial promovido pela parte impetrada dos imóveis dados em garantia; efetivamente disponibilizado para venda direta no site da CEF, o imóvel de matrícula 10.222, em 2º leilão, foi arrematado por terceiro, com desconto de 45%, em 08/10/2020; no referido imóvel, funciona a sede da empresa/frutaria (há 20 anos estabelecida no mesmo local), na qual trabalham o impetrante NELCIDES, sua esposa, filhos, além de 18 funcionários; por reconhecerem a legitimidade da cobrança exercida pela impetrada, tentaram renegociar administrativamente o saldo devedor, sem sucesso porém; o imóvel de matrícula 24.245 - no qual também se encontra estabelecida a empresa - está na iminência de ser vendido; o impetrante NELCIDES (pessoa física) possui ações do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC (avaliadas em R\$ 6.809.206,38, dos quais 40% lhe pertencem) suficientes a caucionar integralmente a dívida bancária.

Assim, buscam decisão judicial que lhe permitam caucionar a obrigação perante a CEF, com as ações do BESC, e também suspender, imediatamente, a venda direta do imóvel de matrícula 24.245, "sob pena de encerramento das atividades da empresa".

A inicial (ID 40081688) veio instruída com procuração e documentos (IDs 40081691 a 40081984).

As custas foram recolhidas (IDs 40169593 e 40169597).

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, com apoio no entendimento da Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Agravo Interno no Conflito de Competência 153.878-DF, por unanimidade, reconheceu que o artigo 109 da Constituição da República não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, dentre as opções definidas no parágrafo 2º, do referido artigo, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão, de modo a facilitar o acesso ao Poder Judiciário (STJ, AgInt no CC 153.878-DF, 1ª Sessão, Ministro Relator Sérgio Kukina, DJ 19/06/2018).

Do julgamento do aresto, ainda é possível extrair que, com base em interpretação extensiva à tese já firmada pelo Tribunal Pleno do STF no RE 627.709, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi assentado que a faculdade prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal.

Assim, no caso concreto, não vislumbro óbice a que o processamento da demanda transcorra perante o foro do domicílio da impetrante (pessoa jurídica).

Seguindo na análise da pretensão dos impetrantes, observo que o processo deve ser indeferido de plano.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na celeridade via do mandamus" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015), ressalvada eventual requisição de documentos na forma do § 1º do artigo 6º da Lei 12.016/09.

Por isso diz-se que sua essência é ser um processo de documentos, que exige prova pré-constituída. Em outras palavras: a parte impetrante deve provar, de modo insofismável, com documentos, aquilo que deduz na peça inicial (condição especial da ação), sob pena de ser extinto o processo, por carência da ação.

Na hipótese dos autos, conforme declinado na peça inicial, os impetrantes reconhecem a legitimidade da cobrança exercida pela CEF e pretendem quitar a obrigação por meio de ações do BESC.

Não apontam, todavia, o ato ilegal da autoridade decaída que implicasse violação de direito líquido e certo.

Nenhum vício ou irregularidade no leilão promovido pela CEF foi alegado nem tampouco provado.

Nem mesmo prova da publicação do edital foi trazida aos autos.

O único documento que faz alusão ao leilão do imóvel de matrícula 24.245 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí é o extrato coligido no ID 40081957 (aparentemente extraído da internet), do qual se observa tratar-se o imóvel de **terreno desocupado** - o que contraria a alegação dos impetrantes de nele funcionar a empresa NELCIDES ALVES & CIA LTDA.

Toda a argumentação e reivindicação dos impetrantes é sustentada e se dirige mais diretamente ao contrato que tem por objeto a cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP734, 734.0787.003.130-3, no valor de R\$ 2.000.000,00, com vencimento apontado em **07/06/2016** (cf. R. 7-24.245 - ID 40081967, pág. 5/6).

A consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 24.245 em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, se deu em **27/09/2017** (há mais de 3 anos), após notificação da devedora fiduciante, NELCIDES ALVES & CIA LTDA, representada pelas proprietárias fiduciárias, Daniani Lopes Alves, Poliani Lopes Alves Kodama (e esposo) e Juliani Lopes Alves, que não apresentaram quitação da mora no prazo legal de 15 dias (Av. 8-24.245 - ID 40081967, pág. 7/8).

Neste cenário, a apreciação do substrato fático apresentado pelos impetrantes e o direito por eles invocado, para além de se revelarem controversos, dependem de dilação probatória, o que implica a inadequação da via eleita pelos impetrantes, sem prejuízo de sua pretensão ser defendida por outros meios judiciais, se assim desejarem.

Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I e IV, do CPC e artigo 10 da Lei 12.016/09.

Custas pelos impetrantes.

Por se tratar de mandado de segurança, deixo de fixar honorários advocatícios em atenção ao artigo 25 da Lei 12.016 e à Súmula 105 do STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME, ALFREDO BARBARA NETO, RENATA HELENA ELIAS BARBARA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDEVALDO SOARES SPOLADOR

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002306-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ABSOLVIDO: WESTER DA SILVEIRA SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

Advogado do(a) ABSOLVIDO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 2077/2157

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 26022198, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos direitos que possui ou vier a possuir o executado PENA & BELARMINO LTDA EPP, ocorrida no rosto dos autos do processo nº 0809980-05.2012.812.0002, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca de Dourados/MS.

Proceda-se ainda a Secretaria o levantamento das restrições lançadas no sistema RENAJUD, conforme fl. 59 dos autos físicos.

Anexos: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A010B23D0B>

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA NOS AUTOS N. 0809980-05.2012.812.0002, À 7ª VARA CÍVEL DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOURADOS.

DOURADOS, 22 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000641-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ANDERSON VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA - PR45975

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001795-69.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JULIO CESAR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001060-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DANILLO MOREIRA GODINHO, DARLAN WELSTER DE ALMEIDA

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001806-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FERNANDO SEVERIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO - PR29116

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000782-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SERGIO GUSTAVO OTEGAMENANI

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002514-85.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO:RENAN VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO:NAURANTONIO QUEIROZ PAEL - MS11625

DESPACHO

Considerando a propositura de acordo de não persecução penal, remetam-se os autos à CERCON – Central Regional de Conciliação, criada pela Resolução CJF3R n. 52/2020, para providências.

Firmado o acordo, o MPF deverá distribuir o ANPP no sistema SEEU, conforme art. 28-A, §6º, do Código de Processo Penal. A classe a ser utilizada é a 12729 - Execução de Medidas Alternativas e o assunto é o 12730 - Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse caso, sobrestem-se os autos originários até ulterior manifestação acerca do cumprimento ou descumprimento do ajuste.

Por outro lado, recusada a proposta, tomem imediatamente conclusos para análise da denúncia ofertada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001341-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO:FABIO DE LIMA ROMAO

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO:FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, juntado o comprovante de depósito mencionado no documento ID 39592358, remetem-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000102-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO:JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO:MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que não há outras providências a serem adotadas nestes autos, remetem-se ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002364-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: DIEGO DA SILVA, ERIVELTO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da sentença proferida no incidente de restituição de coisa apreendida n. 5001740-21.2020.4.03.6002, a qual deferiu a restituição, na esfera penal, do veículo MARCA/MODELO VW/POLO 1.6, FLEX, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI 9BWAB49N9DP001252, PLACA FFE9717, COR PRETA, ao legítimo proprietário, revogo a decisão que decretou a alienação antecipada do mencionado automóvel.

Comunique-se imediatamente a SENAD, via processo SEI 08129.007816/2020-81, para providências relativas à retirada do bem de eventual leilão.

Após, tendo em vista que se aguarda a alienação do outro veículo apreendido (Fiat UNO Attravte), retomemos arquivo-sobrestado.

Intímese. Cumpra-se.

Cópia do presente serve como **OFÍCIO** à SENAD. Ref. SEI 08129.007816/2020-81.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SILVANA DOMINGUES PAIS CUSTODIO

DESPACHO

Intímese a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intímese.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZA MITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intímese.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: JEAN SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FARIA & ARAUJO LTDA - ME, SIMONE DA SILVA FARIA DOURADO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA - ME, JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual construção.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: EBSERH
REPRESENTANTE: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogados do(a) IMPETRADO: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENISE PEREIRA DE MELO** contra suposto ato coator atribuído ao **DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**, por meio do qual busca concessão de segurança para anular a etapa de exames médicos de constatação da condição de deficiente (PcD) referente ao concurso realizado pelo EBSERH.

Alega que a impetrante e outra candidata foram aprovadas em concurso público realizado pela EBSERH para o cargo de técnico em enfermagem nas vagas de pessoas com deficiência, e que deveriam se submeter a perícia médica de forma presencial, nos termos do edital, mas tal procedimento foi substituído por perícia realizada unicamente com base em laudos médicos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 31486311).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão liminar (ID 31534498).

O requerimento não foi acolhido (ID 31552416).

A representação judicial da EBSEERH apresentou manifestação (ID 34264812)

A autoridade coatora prestou informações (ID 34347365).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (ID 34489543).

É o relatório

Ao apreciar o pedido de liminar, no que tange à relevância do fundamento de direito, este Juízo assim se pronunciou:

(...)

Da mesma forma, não estão presentes fundamentos relevantes que autorizem a concessão da liminar pretendida.

Não se duvida que as normas estabelecidas no edital vinculam a Administração Pública, mas é também pacífico o entendimento de que "é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público" (STJ, AgRg no AREsp 109.006/DF, Rel. Napoleão Maia Filho, DJe 20/06/2016).

Na hipótese, o edital para provimento de cargos de técnico em enfermagem previa no item 6.13 que os candidatos inscritos nas vagas reservadas para pessoas com deficiência deveriam se submeter a perícia por equipe multiprofissional, indicando o item 6.14, que tal perícia seria realizada presencialmente.

Com a pandemia causada pelo Coronavírus, e as consequentes medidas de contenção da disseminação da doença, houve a determinação de que as perícias seriam realizadas eletronicamente, apenas com base em laudos médicos, que deveriam ser encaminhados pelos candidatos (Id 31454264).

Não se verifica aparente ilegalidade no ato ora impugnado, pois a perícia médica foi mantida nos mesmos moldes em que prevista no edital de abertura, alterando-se unicamente as condições materiais para sua realização, o que não afeta o conteúdo normativo e o sentido das regras do certame.

Além do mais, justifica-se a alteração para adaptar as etapas do certame à atual situação vivida no país e no mundo, e vem ao encontro das orientações para evitar contatos pessoais, a fim de reduzir os riscos de contágio. A natureza do cargo, ligado à área da saúde, também indica a necessidade de dar-se continuidade ao processo de seleção.

Por fim, ambas as candidatas foram rigorosamente submetidas ao mesmo procedimento, respeitando-se o princípio da igualdade, e não há qualquer indicio de fraude ou prejuízo causado pelo novo procedimento adotado, tanto que ambas as candidatas foram aprovadas, como afirma a inicial.

A mera alegação genérica de que laudos médicos particulares podem apresentar inconsistências não justifica a anulação da etapa, especialmente porque a deficiência deverá ser corroborada no momento do exame admissional, conforme prevê o item 5 do edital n. 37, o que elimina qualquer risco de equívocos ou inconsistências no procedimento:

5. A ratificação da Perícia Médica, realizada excepcionalmente neste formato em decorrência das contingências decretadas para evitar a transmissão do CODIV 19, será feita no momento da contratação, via exame admissional.

(...)

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, doravante em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança, em razão da inexistência de ilegalidade no ato administrativo praticado pela impetrada.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, arquite-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000587-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIALUCIA CABULAO - ME, MARIALUCIA CABULAO

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença, certificando-se.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos 0003355-70.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMANO VOLTOLINI

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003289-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI, JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003324-84.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI, JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ

DESPACHO

ID nº 28772420: deixo de apreciar, tendo em vista que não causará qualquer prejuízo ao andamento da ação a duplicidade da digitalização.

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-61.2019.4.03.6003

AUTOR: JOSE SPADON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Assim, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ESPINDOLA DA SILVEIRA - MS20179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da sentença de fls. 146/147:

SENTENÇA. 1. Relatório. Luiz Carlos de Araújo Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O autor afirma que é segurado da Previdência Social e portador de diversas enfermidades de caráter psicológico e que esteve em gozo do benefício NB 604.384.268-1, no período compreendido entre 06/12/2013 e 06/07/2017. Argumenta que seus problemas de saúde persistem, sem ter recuperado sua capacidade laboral, o que não é reconhecido pelo INSS. Requeru a tutela antecipada, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 22/65). Por meio de decisão de folhas 68/69, foram deferidos a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou comprovante da implantação do benefício concedido liminarmente (fls. 74/75) e juntou documentos (fls. 81/107). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 108/113. Por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 115/116), que não foi aceita pela parte autora (fl. 128). A parte autora impugnou o laudo e juntou documento às folhas 132/143. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de tramitação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 04/05/2018, o perito constatou que a parte autora é portadora de transtorno bipolar, transtorno depressivo, hipertensão arterial e hiperplasia prostática, reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, com início em 07/2017 e sugere afastamento por 90 (noventa) dias para reavaliação do quadro clínico. Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Isso posto, analisados os requisitos de qualidade de segurado e carência, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 01/07/2017 até 04/08/2018 (90 dias após a perícia). 2.3. Tutela de urgência. Considerado que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) pagar as parcelas vencidas do benefício NB 604.384.268-1 desde 01/07/2017 até 04/08/2018 (90 dias após a perícia), descontando-se eventuais valores já recebidos por benefício inacumulável. (ii) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Diante da data de cessação fixada pelo perito, revogo a tutela antecipada (NB 604.384.268-1) concedida por meio de decisão deste Juízo (fls. 68/69). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-49.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: CASANOVA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME - ME, WALDEMIR ROSA DOS SANTOS, CLARICE CANDIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

DESPACHO

ID nº 28561855: deixo de excluir os documentos, tendo em vista que a duplicidade não atrapalhará o andamento da ação.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de ID nº 23162622, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000356-57.2010.4.03.6003

AUTOR: VANILDA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0004256-09.2014.4.03.6003

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Se o caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000042-72.2014.4.03.6003

AUTOR: CERAMICA GUERRALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo .

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-79.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: EDSON VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente, pretende o autor a aposentadoria por invalidez. Decorrido o trâmite processual o perito concluiu que a incapacidade decorre de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. É que versa a questão sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: "Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade. Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhe-se o processo. Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001003-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - SP132142, EDER FURTADO ALVES - MS15625

REU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

DESPACHO

Desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é, em tese, responsável pelo simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido ("dano in re ipsa").

Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide.

A seguir venhamos os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003082-91.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONOR PAULA FERNANDES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA - MS18059

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em contestação a CEF alega preliminar de ilegitimidade passiva, o que não merece prosperar.

Diante da situação que se apresenta, a CEF tem legitimidade para figurar na lide, pois as condições da ação (legitimidade *ad causam*) são examinadas abstratamente, ou seja, basta haver uma simples coincidência entre o quadro traçado pelo autor e o esquema da lei, para que as condições se apresentem válidas.

Confira-se:

Segundo a concepção do direito de ação adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação ou estado jurídico cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Donde à caracterização da legitimidade passiva em ação indenizatória basta que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu (TJ-SP, unân. da 13.ª Câmara Cív., de 7-12-93, Ap 218852-2/0, Des. Correia Lima Sizar - Empreiteira de Mão-de-obra, Construção e Comércio Ltda. x Condomínio Edifício Guarundi)

Como a autora optou pelo pagamento parcelado da arrematação dos bens imóveis discutido nos autos, e a CEF que operacionaliza tal fase contratual, segundo orientações da União, estabelece-se entre eles uma relação que já autoriza o reconhecimento desta condição da ação (legitimidade *ad causam*).

No mais, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003422-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARTINHO LUTERO MENDES

SENTENÇA

1. Relatório.

A **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução contra **Martinho Lutero Mendes**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (anexo 02, fl. 20).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003354-85.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Rodrigo de Lima Falqueiro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 24081552 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003600-52.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

SENTENÇA

1. Relatório.

A **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução contra **Márcio Roberto Borba Martins**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito (ID 40324080).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o pagamento do crédito pela parte executada, impõe-se a extinção da presente, conforme pleiteado pela parte exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003390-30.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **José Aparecido Queiroz Júnior**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40327115 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000518-18.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ GARCIA

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovada nos autos, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000028-88.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de **Marco Antônio Rodrigues de Miranda**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID's 19723038 e 28780537).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo requerido, **impõe-se a extinção** do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam por conta da parte autora.

Libere-se eventual penhora.

Solicite-se a devolução da carta precatória.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003322-80.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Ilmar Renato Granja Fonseca**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 23809038 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003366-02.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Claudinei Antônio Poletti**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 24074790 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000400-73.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: JURANDY DE SOUZA BRITO

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Jurandy de Souza Brito**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida administrativamente, informando que também foram quitados os honorários advocatícios e as custas processuais (Id. 17113699).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Diante do exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000724-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI, HELIO SORIGOTTI FILHO

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial contra **Hélio Sorigotti & Filho Ltda, Hélio Sorigotti e Hélio Sorigotti Filho**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento administrativo da dívida (ID's 19723045 e 39921302).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos executados, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Diante do exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Libere-se eventual penhora.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Água Clara/MS.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004368-75.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATTES DE ENSINO LTDA - ME, JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA, RICARDO GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial contra **Instituto Lattes de Ensino Ltda - ME, João Adolfo Guimarães da Silva e Ricardo Guimarães da Silva**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito, informando que conseguiu uma composição amigável com os executados em relação ao contrato objeto desta (ID 28880466).

É o relatório.

Tendo em vista a solução da dívida, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela exequente.

Diante do exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-27.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO POLISINI - MS18244-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Eliane de Oliveira Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de liminar de tutela de evidência, contra a **União**, objetivando compelir a ré a dar baixa nos débitos do veículo VW/Parati 1.6v Plus, ano 2001, com registro sob placa CVR2007/SP em aberto até a data do leilão, promovendo os atos de comunicação aos órgãos competentes.

A autora alega, em síntese, que adquiriu o veículo no leilão realizado pelo Ministério da Segurança Pública, Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 79/2018/LEILÃO-MS. Aduz que o edital previa que os veículos em condição de volarem a circular em vias públicas estariam isentos de quaisquer débitos até a data do leilão, ficando sob a responsabilidade do adquirente apenas o registro e demais procedimentos e custos perante o órgão de trânsito para a transferência. Assevera que no edital (item 2, 2.2 e 2.2.1) constava que a SRPRF/MS (Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do estado do Mato Grosso do Sul) comunicaria a baixa das restrições judiciais para possibilitar a transferência. Informa que até 10/09/2019 as multas e os licenciamentos de 2016, 2017 e 2018 junto ao DETRAN/SP, no valor de R\$4.732,74, não haviam sido baixadas. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu gratuidade da justiça e inversão do ônus da prova, informando não ter interesse na realização da audiência de conciliação. A causa deu o valor de R\$20.694,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A tutela de evidência está disciplinada no art. 311 do Código de Processo Civil, que apresenta o seguinte teor:

Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso em tela, a autora pleiteia a concessão de liminar com base no inciso IV do art. 311 do CPC, argumentando que a documentação constante nos autos é suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito.

Todavia, deve-se observar que, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC, a decisão liminar quanto à tutela de evidência somente é permitida nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, como não se trata de pedido reipersecutório (inciso III) e não foi indicada qualquer súmula vinculante ou julgamento de casos repetitivos que ampare a pretensão autoral (inciso II), o pedido liminar não merece deferimento.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar em tutela de evidência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado no id. 32514538.

Cite-se a ré.

Defiro o pedido para que as publicações/intimações seja realizadas em nome do advogado Rafael Carneiro Polisini, OAB/MS 18.244-A. Anote-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000435-67.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: MARIADO SOCORRO SILVARIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do ofício recebido do Setor de Precatório do TRF que cancelou a requisição expedida pelos motivos que especifica, devendo comprovar documental e não se trata de cobrança em duplicidade.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PEDRO FARIA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Pedro Faria Pires, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural.

Alega, em síntese, que sempre prestou serviços na condição rúricola, trabalhando sem o devido registro na carteira de trabalho. Afirma que trabalhou na Fazenda Taboca Gleba I por 30 anos, em regime econômico familiar, e logo após, iniciou suas atividades no Sítio Chalum, onde reside atualmente. Aduz que em virtude de possuir idade avançada, e ser portador de doenças graves como transtorno afetivo bipolar e problemas na coluna, não suportou mais o trabalho rúricola, momento em que seu estado de saúde se agravou severamente, impossibilitando-o de laborar. Juntou documentos ID 2600011.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (ID 3027048).

O laudo médico pericial foi juntado no documento ID 4407171.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 4820383, na qual discorre sobre os requisitos do benefício pleiteado. Argumenta que concernente ao requisito da qualidade de segurado, o autor jamais verteu contribuição alguma ao sistema previdenciário RGPS. Aduz que o início de prova material acostado aos autos não traduz que o autor tenha desempenhado labor rural na qualidade de segurado especial nos últimos 12 meses antes do surgimento da incapacidade. Na oportunidade, colacionou documentos.

A parte autora apresentou manifestação concordando como laudo pericial (ID 10001018), e na sequência, requereu o depósito de testemunhas (ID 23374679).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente (ID 23792547) e, posteriormente, inquiridas as testemunhas por ele arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (ID 28703068).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal.

Quanto ao mérito, tem-se que, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).

Passa-se a análise individualizada dos requisitos:

2.1. Incapacidade.

De início, o laudo pericial ID 4407171 atesta que o postulante é portador de transtorno afetivo bipolar – F31.6 e lombalgia crônica – M54.5, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e permanente**, iniciada em 30/11/2017 (q. “B”; “G” e “I”).

Cumpre esclarecer que o perito consignou a reabilitação inviável, uma vez que seria extremamente difícil de ser alcançada, conforme resposta ao quesito 07 – fl. 06 – ID 4407171.

Verifica-se, pois, que existe contingência a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Destarte, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos.

2.2. Qualidade de segurado e carência.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g”, e incisos VI e VII da Lei nº 8.213/91).

A comprovação da atividade rúricola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Semprejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrito:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúricola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso dos autos, o autor juntou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural: a) certidão de casamento, datada de 18/01/1986 que o qualifica como pecuarista; b) certidão de matrícula de imóvel rural (Fazenda Taboca) em que consta seu nome como um dos proprietários; e c) conta de energia de imóvel rural (Sítio Sthalon) datada de 05/09/2016, em seu nome.

Tais documentos se revelam suficientes para indiciar o trabalho campestre, devendo ser corroborados por prova testemunhal coesa e robusta.

Quanto à prova oral produzida, tem-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que continua residindo em sítio até os dias de hoje, com sua esposa e enteada. Disse que desenvolve a atividade de plantio para subsistência e possui 12 cabeças de gado, além de arrendar parte da propriedade para por gado. Ressalta que desde criança trabalhou com o pai, e que após a morte de seu genitor, vendeu a fazenda que recebeu como herança e comprou o sítio no qual reside atualmente. Aduz que faz acompanhamento psicológico pela prefeitura para tratar a depressão desenvolvida após a morte de seu pai, além de fazer uso de medicação.

Já a testemunha Valdivino de Oliveira asseverou que conhece o requerente desde 1995, quando ele morava na fazenda do pai. Afirmou que o postulante sempre trabalhou fazendo serviços rurais para poder viver, como, por exemplo, cuidar da lavoura. Narrou que o autor não trabalha desde 2017, porque ficou doente com problemas na cabeça, e a esposa dele é quem cuida do sítio desde então.

Em arremate, Álvaro Rodrigues da Paz declarou que conhece o autor desde 1996. Disse que desde que o conhece ele sempre trabalhou com agricultura familiar. Afirmou que conhece o atual sítio do autor, porém esclareceu que quando esteve lá, o sítio ainda pertencia ao dono anterior. Relatou que quando passou pela região em 2017 presenciou as atividades campestres desenvolvidas no sítio do requerente. Confirmou que o autor não possui empregados e conta somente com o auxílio da esposa. Mencionou que o postulante não consegue mais trabalhar há 04 anos devido à problemas psicológicos e de coluna.

Destarte, os testemunhos colhidos lograram corroborar o início de prova material apresentado, demonstrando o labor campestre em regime de economia familiar. Frise-se que os depoimentos foram harmônicos, coesos e unísonos quanto ao labor campestre na fazenda do pai do requerente e no atual sítio, bem quanto ao fato do autor laborar somente em conjunto com a esposa.

Por conseguinte, resta caracterizada a qualidade de segurado especial do autor, além de cumprida a carência de 12 meses no momento em que eclodiu a incapacidade.

Assim, face ao cumprimento das condições legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Embora a perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Nesses termos, considerando que o afastamento da data da perícia como termo inicial da incapacidade, a data do início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo (NB 616.712.842-5 – DER:30/11/2016 – fl. 15 – ID 2600578).

Registre-se que devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de auxílio-doença no mesmo período; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim considerados aqueles em que foram feitas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Isso porque as prestações da aposentadoria por invalidez não são acumuláveis com remuneração pelo trabalho, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91.

2.3. Tutela de Urgência.

Tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e determino que o INSS implante a **aposentadoria por invalidez** no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

(I) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 30/11/2016 (data do requerimento administrativo – fl. 15 – ID 2600578);

(II) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, ~~deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado~~, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença; e

(III) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Benefício: aposentadoria por invalidez

Autor (a): Pedro Faria Pires

Nome da mãe: Ormisia Pires Mariano

Endereço: Sítio Chalum 200 Km, sentido Campo Grande/ MS no município de Três Lagoas/MS.

CPF: 204.102.471-20

DIB: 30/11/2016

DCB: -

RMI: a ser apurada.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000052-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: AILTON NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Ailton Nogueira** contra a **Caixa Econômica Federal** como objetivo de revisar contrato e declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Afirma o autor que no dia 29/04/2014 tomou por empréstimo com a ré o valor de R\$ 170.526,00 a ser pago em 70 parcelas mensais de R\$ 4.079,89, com início em 30/04/2015 e término em 31/01/2021. Alega que o contrato foi pactuado com cláusulas abusivas e punições exclusivamente direcionadas ao autor, sem a mesma previsão em relação à ré. Pretende a revisão das cláusulas buscando o equilíbrio de forças entre as partes, com vistas ao atendimento da função social do contrato. Requer a inversão do ônus probatório, o afastamento das taxas de juros remuneratórios abusivos por não corresponderem à taxa média praticada pelo mercado à época do empréstimo, bem como dos juros fixados para o período de inadimplimento do contrato. Argumenta que a utilização da Tabela Price, com aplicação de juros remuneratórios diários seria ilegal, devendo ser limitados os juros moratórios à taxa de 1% ao mês, referindo que a taxa contratada foi fixada em 1,53% ao mês (20,26% ao ano) em março/2015 quando a taxa média de mercado à época era de 0,67% ao mês. Entende que a parcela inicialmente fixada em R\$ 4.079,89 deve ser reduzida para R\$ 2.968,81, desde a primeira até a última, apontando a diferença de R\$ 88.888,52. Pretende a renegociação da dívida, considerando os valores pagos e os pendentes de pagamento, recalculados à taxa de 0,67% ao mês, e que seja a dívida parcelada em mais 120 prestações, permitindo-se que o capital remanescente (R\$ 92.685,65) seja quitado em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 996,23. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, designou-se audiência de tentativa de conciliação e determinou-se a citação da ré (3494917).

A ré foi citada e apresentou contestação (5371070), por meio da qual impugnou os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, aduz que o contrato de adesão não implica abusividade das respectivas cláusulas, caracterizando ato jurídico perfeito, não havendo violação de dispositivo do CDC, destacando a orientação sumular que veda o conhecimento de cláusulas abusivas de ofício. Sustenta que a CEF não pratica juros remuneratórios superiores à média de mercado, argumentando que as taxas de cheque especial praticadas no mercado são superiores a 100% ao ano, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil, além de destacar que não havia limitação constitucional (artigo art. 192, §3º, da CF/88) para contratos firmados anteriormente a 29/05/2003, data de entrada em vigor da emenda constitucional 40, na medida em que o STF já assentou a não autoaplicabilidade da norma que previa a limitação dos juros remuneratórios, posicionamento substanciado na súmula 648. Argumenta não ser aplicável ao caso em questão o artigo 406 do Código Civil (lei nº 10.406/02) por não ter havido revogação da lei 4.595/64, a qual possui força de lei complementar com o advento da constituição de 1988. Aduz que o entendimento dos tribunais é no sentido de que a estipulação de juros superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade (súmula 382 do STJ). Defende a possibilidade de capitalização mensal de juros, com base na norma do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.8.2001. Sustenta que as taxas de juros moratórios e de multa estão em conformidade com as normas do CDC, e que a incidência de mora somente é obstada por força de decisão judicial, sendo legítima no período de normalidade contratual, conforme entendimento do STJ. Refere que a perícia é desnecessária no caso concreto e que a inscrição no cadastro de inadimplentes é legítima em face da existência de débito, defendendo a legalidade da aplicação da tabela Price como técnica de amortização.

Audiência de conciliação infrutífera pela ausência da parte autora (Num. 7019628).

Em réplica à contestação (Num. 18647702), a parte autora busca refutar os argumentos da ré, reiterando os fundamentos desfilados na inicial, requerendo a aplicação da pena de confissão em relação aos itens D, E e F da inicial, por falta de impugnação específica, considerando serem incontroversos também a alegação de que existiu explicação sobre taxas e demais cláusulas, sendo o contrato de adesão, que os juros contratados estão acima da taxa média do BACEN – no contrato n. colocado em discussão, a taxa lançada no contrato é de 1,53% ao mês. De acordo com a informação prestada pelo BACEN, no período de 03/2015, mês da contratação, a taxa média mensal dos juros era de 0,71% ao mês, devendo ser aplicado o disposto no artigo 341 do CPC.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Revelia.

Preliminarmente, registre-se que a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos, conforme interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC). Ademais, tratando-se de direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (art. 345, II, CPC).

Ademais, destaca-se que a presunção de veracidade, como efeito da revelia, se refere às alegações de fato e não de direito (art. 344 do CPC).

2.2. Contratos bancários. Jurisprudência.

As questões relacionadas a contratos bancários vêm sendo constantemente debatidas nos tribunais, sobretudo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, ensejando a edição de diversas súmulas e a prolação de julgamentos sob o rito dos recursos repetitivos.

A função jurisdicional de manter a integridade e a harmonização da legislação federal foi atribuída constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, de modo a evidenciar a relevância do alinhamento das decisões judiciais à jurisprudência dessa corte em temas recorrentes, tal como os examinados nestes autos.

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927) impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).

Nesse passo, verifica-se que os julgamentos proferidos em Recursos Especiais passaram a registrar reiteradamente a jurisprudência sumulada e representada por recursos repetitivos versando afetos a questões envolvendo contratos bancários, conforme se pode conferir, por exemplo, pela abordagem exposta no AREsp 737393, de seguinte teor:

[...] a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos:

1. APLICAÇÃO DO CDC

Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça.

2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381/STJ).

3. CONTRATOS EXTINTOS

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula nº 286/STJ).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS

4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF.

4.2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382/STJ).

4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002.

4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen.

4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade.

4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ).

5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

5.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

5.3. É inviável a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1. Vinculação à TJLP: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 288/STJ).

6.2. Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula nº 287/STJ).

6.3. Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n° 295/STJ).

7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF - 7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996).

7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto.

7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA

8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora.

8.2. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula n° 380/STJ).

9. JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês (Súmula n° 379/STJ).

10. MULTA MORATÓRIA

A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei n° 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula n° 285/STJ e art. 52, §1°, do CDC).

11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

11.1. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula n° 294/STJ).

11.2. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula n° 30/STJ).

11.3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n° 472/STJ).

11.4. É inviável a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Comalinhamento às orientações jurisprudenciais acima expostas, passa-se a examinar a pretensão deduzida por meio desta demanda.

O autor pleiteia o afastamento da cobrança de juros capitalizados de forma composta, dos juros moratórios superiores a 1% ao mês, dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, da multa superior a 2% e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros, atualização monetária e multa.

2.3. Contratos de adesão, Tabela PRICE, Capitalização mensal de juros, limitação a 12% ao ano.

A utilização de contrato de adesão para as operações de créditos realizadas por instituições financeiras, por si só, não se revela ilegal, devendo ser examinada a existência ou não de cláusulas abusivas, as quais estão sendo analisadas em face das alegações da demandante.

Relativamente à utilização da Tabela "Price", "O STJ firmou entendimento no sentido de que a "análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ" (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe de 02/02/2015).

Assim, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica capitalização de juros, que deve ser analisada no caso concreto em face das hipóteses que autorizam ou não essa forma de incidência dos juros remuneratórios.

Nesse aspecto, destaca-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela possibilidade sistemática, desde que expressamente pactuada em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atualmente MP 2.170), cujo art. 5° expressamente prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (Súmula 539 do STJ).

Acrescente-se que a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-01, no tocante a matéria regulada no artigo 5°, foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592377, cuja ementa se transcreve:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.

(RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 - PÚBLIC 20-03-2015).

No caso em exame, observa-se que o contrato envolvendo a operação de crédito foi firmado em 03/2015 (ID Num. 2555805), ou seja, posteriormente a vigência da Medida Provisória N° 1.963-17/2000 (MP nº 2.170-01), de modo que não há vedação da capitalização mensal dos juros (Súmula 539, STJ).

A cláusula segunda prevê a utilização da tabela Price como método de amortização, segundo o qual a quitação se opera primeiramente em relação aos juros e, posteriormente, em relação ao capital (valor do empréstimo).

Do mesmo modo, considerando que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, os índices pactuados nos contratos podem superar 12% (doze por cento) ao ano.

E esclareça-se que a abusividade das taxas de juros, ainda que eventualmente ultrapassada a taxa média de mercado, deve ser aferida no caso concreto, sobretudo quando a superação é notavelmente excessiva, desproporcional.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), o Superior Tribunal de Justiça consolidou as seguintes orientações sobre juros remuneratórios em contratos bancários:

(...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Portanto, não há óbice à revisão contratual, com fundamento no CDC (Súmula n. 297/STJ), nas hipóteses em que, após dilação probatória, ficar cabalmente demonstrada a abusividade da cláusula de juros, sendo insuficiente o fato de o índice estipulado ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano (Súmula n. 382/STJ) ou de haver estabilidade inflacionária no período. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação e empréstimo, aplicações da própria entidade financeira etc.). Em seu voto, a eminente Ministra Relatora destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. Destaca a Ministra Relatora (fl. 24 do inteiro teor do acórdão supracitado): (...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. **Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...). RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.784 - SC (2017/0034367-1) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/03/2017.**

No caso vertente, a parte autora alega que a taxa mensal pactuada em 03/2015 foi de 1,53% ao mês (20,26% ao ano) quando a taxa média de mercado era de 0,67% ao mês.

A afirmação da demandante não se sustenta, uma vez que a consulta ao site do Banco Central do Brasil quanto às taxas médias de juros das operações de crédito - Pessoas jurídicas, relativas ao período de 01/01/2015 a 30/04/2015, revela que, à época da formalização contratual (03/2015 0- ID Num. 2555805), os juros mensais médios eram de 1,40% ao mês, o que indicaria superação de apenas 0,13%, insuficiente para a caracterização da abusividade da cobrança de juros remuneratórios.

Data mês/AAAA	% a.m.
jan/2015	1,36
fev/2015	1,40
mar/2015	1,40
abr/2015	1,43
Fonte	BCB-DSTAT

Destaca-se que o percentual a taxa de juros de 1,53%, que é um pouco superior à média nacional, está em conformidade com os juros praticados pelas instituições financeiras, porquanto o percentual de 1,40% corresponde à média de mercado e não ao limite para a cobrança de juros remuneratórios nas operações de crédito.

O C. Superior Tribunal de Justiça avalia essa interpretação, conforme se pode conferir pelo teor da seguinte ementa:

[...] 2. "A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.322.378/RN, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 1º/8/2011).

3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009), circunstância não verificada na espécie.

4. "A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo" (REsp n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 10/3/2009). Caracterizada a mora, correto o registro.

5. A parte vencida no processo deve arcar com custas e honorários advocatícios.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 275.786/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Do mesmo modo, entende-se que a limitação dos juros anuais a 12%, que era prevista pela Constituição Federal e foi revogada pela EC 40/2003, não era autoaplicável, pois dependia de edição de lei complementar, segundo entendimento do STF representado pela Súmula nº 648, de seguinte dicção: "A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

2.4. Dos encargos da mora/inadimplência.

Inicialmente, registra-se que o julgador não poderá conhecer de ofício a abusividade das cláusulas em contratos bancários, sob pena de julgamento extra petita, nos termos do entendimento firmado pelo STJ por meio da súmula nº 381, de seguinte redação: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

A demandante pretende o afastamento dos encargos da mora ou inadimplência em razão da adoção de taxas de juros superiores aos percentuais praticados pelo mercado financeiro, o que não se comprovou, conforme análise acima registrada.

Do mesmo modo, a pretendida aplicação das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva superveniente não comporta acolhimento, uma vez que a alegação de crise financeira não é suficiente para caracterizar fato extraordinário e imprevisível.

No caso específico em exame, mostra-se patente a inviabilidade de se acatar que houve alteração superveniente que gerou desequilíbrio contratual, com vantagem econômica desproporcional de uma das partes, uma vez que os juros remuneratórios foram pactuados em patamar que se revela condizente com os índices praticados à época da propositura da ação (set/2017: 1,36% e out/2017: 1,41%) e com os praticados atualmente, de modo que não houve desequilíbrio contratual ou vantagem excessiva de qualquer das partes.

Quando os juros remuneratórios são pactuados em época de disponibilização de créditos a juros baixos, há uma tendência de que eventuais modificações supervenientes da conjuntura econômica operem majoração dos índices de juros (e não sua redução), o que levaria ao tomador do crédito obter vantagem excessiva em relação à instituição financeira.

Assim, em períodos de estabilidade econômica, mantém-se o equilíbrio contratual, pois nenhum dos contratantes passa a obter vantagem ou prejuízo desproporcional, considerando-se a relativa estabilidade do cenário econômico atual em relação ao que se verificava quando da formalização da operação de crédito.

Ademais, destaca-se que a limitação prevista pelo artigo 406 do Código Civil, segundo o qual "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme se depreende do próprio texto legal, não é aplicável nas hipóteses em que forem convencionados em taxa diversa, além do que a limitação da Lei de Usura não se aplica às operações de crédito envolvendo instituição financeiras.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 680.237/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/03/2006, p. 211)

De qualquer modo, a nulidade das cláusulas de contratos sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor somente pode ser declarada quando se comprovar a efetiva abusividade no caso concreto, representada pela substancial discrepância em relação à média de mercado, havendo, ainda, ressalva quanto à adoção de patamares mais elevados, justificada pelo risco da operação (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio De Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 29/09/2003, p. 142).

À vista desse quadro fático e probatório, não se acolhe o pleito de revisão contratual.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, havendo provocação, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença ou, caso contrário, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004021-42.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONINA ROSA DE BRITO PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Antonina Rosa de Brito Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro.

A autora afirma, em síntese, que viveu em união estável com Joaquim Alves Pereira, desde os seus 25 anos de idade até a sua morte ocorrida em 05/08/2011, tiveram 03 filhos e, posteriormente, consumaram a união estável como casamento civil.

Alega que possuía vínculo de dependência econômica com o companheiro, e apesar disso a autarquia indeferiu o pedido de benefício de pensão por morte. Juntou documentos, fls. 19/26 (ID [23450533](#)).

Por decisão proferida à fl. 35 (ID [23450533](#)), foi determinada a citação do réu, diante da reconsideração da decisão de fls. 29/30 (ID [23450533](#)).

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 38/44 (ID [23450533](#)) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício e sustenta que “a última contribuição recolhida pelo de cujus ocorreu em 01/2010, ou seja, mais de um ano antes da data do seu óbito (05/08/2011), tendo mantido a qualidade de segurado apenas até 03/2011”.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, §1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles – o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Joaquim Alves Pereira, ocorrido em 05/08/2011, está demonstrado por meio da certidão de fl. 22 (ID [23450533](#)).

Ademais, a certidão de casamento de fl. 21 (ID [23450533](#)), comprova que a autora era casada com o falecido desde 09/02/1998, de modo que incide a presunção legal de dependência econômica.

Entretanto, o cerne da controvérsia reside na qualidade de segurado do *de cujus* no momento da morte. Conforme acima explanado, tal requisito é indispensável à concessão do benefício pleiteado, salvo se o falecido houver preenchido todas as condições inerentes a alguma espécie de aposentadoria. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. AUSÊNCIA. PREENCHIMENTO, EM VIDA, DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao (s) seu (s) dependente (s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes (REsp n. 1.110.565/SE, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 3/8/2009). 2. Ação rescisória improcedente. (STJ - AR: 4300 SP 2009/0149231-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/12/2013)

Deveras, o extrato do CNIS de fl. 49 (ID [23450533](#)), registra que a última contribuição vertida pelo falecido compreende o período de 01/01/2010 a 31/01/2010, na condição de empregado doméstico.

Assim, à míngua de outros documentos pertinentes a eventual período de trabalho controverso, resta indubitável a perda da qualidade de segurado à época da morte (05/08/2011), mesmo que considerado o período de graça – o que estenderia a qualidade de segurado até fevereiro de 2011.

Em arremate, observa-se que o *de cujus* não havia implementado as condições para concessão de aposentadoria de qualquer espécie, hipótese na qual haveria o direito à percepção de pensão por morte pela esposa.

Destarte, ante a perda da qualidade de segurado, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000020-43.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, contra **Camila Buzinaro dos Santos**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 40327146 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000532-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEAL NETO - DF31389

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MONTEIRO DE FREITAS em face do DIRETOR DA DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA (DPMM) EM CORUMBA - MS, em que pretende obter liminar para fazer valer o Bono Especial nº 704 de 12/08/2020 para assegurar a inscrição dele na Turma II de 2020 do C-ASEMSO, iniciada em 28/09/2020, até definitiva decisão de mérito ou término do curso, o que sobrevier primeiro.

Segundo o impetrante, no dia 17/09/2020, foi publicado o BONO Especial nº 809 de 17/09/2020 pelo Diretor da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM), no qual não constava o nome dele na relação dos militares matriculados para a Turma 2/2020, que se iniciaria em 28/09/2020, mesmo este estando inscrito e com sua participação confirmada até então, conforme o BONO Especial nº 704 de 12/08/2020.

Esclarece, ainda, o impetrante que, ainda que o curso tenha se iniciado oficialmente em 28/09/2020, ainda não foi efetivamente dado início às aulas, porquanto ainda se encontra em semana de ambientação prevista até 02/10/2020.

Houve a concessão da liminar, em caráter precário, para permitir ao impetrante a frequência às aulas, o registro de sua frequência e a participação em todas as atividades, até a vinda das informações da autoridade coatora (id. 39603479).

A autoridade coatora prestou informações (id. 40216217).

O impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa (id. 40286735).

Vieramos autos conclusos. DECIDO.

Acolho a emenda à inicial para retificação do valor da causa para R\$ 252.552,00. Promova-se a devida retificação do cadastro do processo.

Intime-se o impetrante para a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, é o caso de reapreciação do pedido de tutela de urgência, conforme fiz consignar na decisão ID 39603479.

Na decisão inicial, que concedeu a segurança liminarmente e a título precário, este juízo levou em consideração o fato de que o curso de formação já havia iniciado e, com o intuito de evitar maiores prejuízos ao impetrante, permitiu que ele frequentasse as aulas em caráter transitório, assegurando o direito de registro da sua frequência e a participação em todas as atividades.

Contudo, segundo informações prestadas pela autoridade administrativa, o impetrante é militar da reserva e foi designado para o serviço ativo no período de 18/12/2018 a 04/10/2020, quando então foi dispensado, *ex officio*, por conclusão do prazo.

Ainda segundo a autoridade coatora, não há interesse por parte da Administração Naval em matricular o impetrante em um curso que não trará qualquer vantagem para ele ou para a Marinha, principalmente por não se tratar de um militar da ativa.

Para tanto, a autoridade menciona que o militar inativo, quando designado para o serviço ativo, como era o caso do impetrante até 04/10/2020, não pode ter alterado o adicional de habilitação que recebia quando passou para a inatividade, por forma do art. 8º, parágrafo único, da Portaria Normativa 86/GM-MD.

Diante de tal contexto, reconheço a pertinência dos argumentos trazidos pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que o direito à percepção do adicional de habilitação não traria maiores benefícios ao impetrante, o que, segundo a autoridade administrativa, afetaria o próprio interesse de agir para o mandado de segurança.

Assim, pelo menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Pelo exposto, **REVOGO a decisão que concedera a liminar em caráter precário e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Comunique-se a autoridade administrativa e a Advocacia Geral da União.

Intime-se o impetrante.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-37.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: JOAO BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela exequente à f. 18 dos autos físicos (id. 23661391 – pág. 02), intime-se a OAB para se manifestar quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução nº 322 do CNJ e no art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta nº 10/2020 do TRF3, que estabelecem o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito das subseções judiciárias, observando-se a implantação de medidas sanitárias de prevenção ao contágio da Covid-19, bem como as reiteradas mobilizações enviadas para preparação do ato, cujas diversas tentativas frustradas foram objeto de anteriores redesignações, como se vê nas datas de 15/04/2020 (Decisão ID 31027817), 21/05/2020 (Despacho ID 32179762) e 24/06/2020 (Decisão ID 34043018), inclusive em razão dos problemas recorrentes de conexão com internet nesta urbe, **INDEFIRO** os pedidos constantes em petição intercorrente (ID 40397893) e **MANTENHO a Audiência de Conciliação a ser realizada presencialmente** na Sede deste Juízo no dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução nº 322 do CNJ e no art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta nº 10/2020 do TRF3, que estabelecem o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito das subseções judiciárias, observando-se a implantação de medidas sanitárias de prevenção ao contágio da Covid-19, bem como as reiteradas mobilizações enviadas para preparação do ato, cujas diversas tentativas frustradas foram objeto de anteriores redesignações, como se vê nas datas de 15/04/2020 (Decisão ID 31027817), 21/05/2020 (Despacho ID 32179762) e 24/06/2020 (Decisão ID 34043018), inclusive em razão dos problemas recorrentes de conexão com internet nesta urbe, **INDEFIRO** os pedidos constantes em petição intercorrente (ID 40397893) e **MANTENHO a Audiência de Conciliação a ser realizada presencialmente** na Sede deste Juízo no dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução nº 322 do CNJ e no art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta nº 10/2020 do TRF3, que estabelecem o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito das subseções judiciárias, observando-se a implantação de medidas sanitárias de prevenção ao contágio da Covid-19, bem como as reiteradas mobilizações enviadas para preparação do ato, cujas diversas tentativas frustradas foram objeto de anteriores redesignações, como se vê nas datas de 15/04/2020 (Decisão ID 31027817), 21/05/2020 (Despacho ID 32179762) e 24/06/2020 (Decisão ID 34043018), inclusive em razão dos problemas recorrentes de conexão com internet nesta urbe, **INDEFIRO** os pedidos constantes em petição intercorrente (ID 40397893) e **MANTENHO a Audiência de Conciliação a ser realizada presencialmente** na Sede deste Juízo no dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

DESPACHO

Em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução nº 322 do CNJ e no art. 1º, §1º, da Portaria Conjunta nº 10/2020 do TRF3, que estabelecem o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito das subseções judiciárias, observando-se a implantação de medidas sanitárias de prevenção ao contágio da Covid-19, bem como as reiteradas mobilizações enviadas para preparação do ato, cujas diversas tentativas frustradas foram objeto de anteriores redesignações, como se vê nas datas de 15/04/2020 (Decisão ID 31027817), 21/05/2020 (Despacho ID 32179762) e 24/06/2020 (Decisão ID 34043018), inclusive em razão dos problemas recorrentes de conexão com internet nesta urbe, **INDEFIRO** os pedidos constantes em petição intercorrente (ID 40397893) e **MANTENHO a Audiência de Conciliação a ser realizada presencialmente** na Sede deste Juízo no dia 21/10/2020, às 14:00 horas (horário local).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-81.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: LUCIANO CAVALCANTE JARA

DESPACHO

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela exequente à f. 20 dos autos físicos (id. 23661547 – pág. 07), intime-se a OAB para se manifestar quanto à satisfação do crédito ou pelo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo a ensejar a extinção do feito.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000017-85.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

INVENTARIANTE: NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

DESPACHO

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão requerido pela exequente à f. 29 dos autos físicos (id. 23468365 – pág. 15), intime-se a OAB para se manifestar quanto à satisfação do crédito ou pelo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e publicação do presente ato ordinatório ficam partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento a seguir para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001260-35.2014.4.03.6004

AUTOR: ALICE BARROS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão id 40332368, na qual informa que os presentes autos tem a mesma relação com os autos 5000486-75.2018.403.6004 os quais se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como há petição id 29186436 pendente de análise.

2. Detemino o cancelamento da distribuição dos presentes autos 0001260-35.2014.403.6004 no Sistema PJe.

3. Verifiquei que nos autos 5000486-75.2018.403.6004, em trâmite na segunda instância, foi proferido despacho com o seguinte teor:

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* a fim de que seja encaminhada a esta Corte a degravação da prova testemunhal produzida no feito ou mídia contendo a gravação dos depoimentos, tendo em vista que não se encontram juntadas aos autos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

4. Consta naqueles autos, ainda, que este juízo teria sido demandado a atender a solicitação ainda em Fevereiro de 2020 e, ao que tudo indica, ainda não o fez.

5. Assim, promova a Secretaria, em caráter de urgência, a inserção nos autos n. 5000486-75.2018.403.6004 dos depoimentos colhidos. Feita a inclusão, comunique-se, incontinenti, o Secretária da d. Turma Julgadora.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá (MS), 16 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-91.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROGERIO DE ARRUDA ASSAD

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **ROGÉRIO DE ARRUDA ASSAD** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter liminar para sua imediata reintegração às Forças Armadas, no mesmo posto em que ocupava e com o tratamento de saúde que lhe era oferecido, com o pagamento das parcelas vencidas a título de remuneração, desde a indevida exclusão em 09/07/2020, até o julgamento do presente feito.

No mérito, requer que seja reconhecido o acidente em serviço e constatada a existência de incapacidade permanente para as atividades militares, com a sua reintegração e reforma no Exército Brasileiro, bem como como direito ao posto acima, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do ato do seu licenciamento ilegal em 09/07/2020.

Sustenta que sofreu acidente em serviço no dia 02/06/2017 que lhe causou lesão gravíssima, ficando com seqüela que o deixou inválido para as atividades militares e, mesmo com encaminhamento para cirurgia de coluna, foi licenciado das atividades militares na data de 09/07/2020.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento, inclusive, *ex officio* por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, o requerente pretende ser reintegrado ao Exército Brasileiro após ter sido desligado "*ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço*" (id. 37684332).

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Deve ser observado que a parte requerente permaneceu nos quadros do Exército desde a data do alegado acidente em serviço que teria ocorrido no ano de 02/06/2017 até a data do licenciamento *ex officio* ocorrido em 09/07/2020, ou seja, permaneceu nos quadros do exército por mais de 3 anos após ter sofrido o alegado acidente em serviço, período em que pode ter havido a melhora do quadro de saúde.

Ademais, os laudos médicos anexados à inicial não demonstram de forma segura que, no momento do seu desligamento, ele ainda estava incapacitado para o serviço militar. Soma-se que há documentos produzidos de forma unilateral pela parte requerente e que não levam à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, o que dependerá de contraditório.

Assim, a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

Considerando que se está diante de ato administrativo, com presunção de legalidade, que considerou a superação da incapacidade parcial da parte requerente para fins de licenciamento das forças armadas "*ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço*" (id. 37684332), entendo que deve prevalecer, até prova em contrário, a referida presunção, inerente aos atos administrativos em geral, pelo que entendo ausente a verossimilhança na argumentação que consta na inicial.

Com efeito, tal entendimento encontra amparo em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o recente acórdão que transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Alega o agravante a existência de vício em ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Exército Brasileiro, uma vez que acometido de moléstia física adquirida durante a prestação do serviço militar.

2. Todavia, em juízo de cognição sumária, não verifico equívoco na conclusão do MM. Juízo a quo, no sentido de que o autor não conseguiu comprovar substancialmente os fatos alegados.

3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

4. É fato que referida presunção não é absoluta, contudo, tratando-se de tutela provisória de urgência, impõe-se a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para tanto.

5. Outrossim, não se olvida que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que "em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária." (STJ, REsp 1685579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

6. Entretanto, in casu, conquanto tenha o autor juntado documentos relacionados a ocorrência médica após o serviço militar prestado, não há prova pré-constituída de que, no momento do seu desligamento, encontrava-se incapacitado para o serviço militar, a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo.

7. Tal fato, todavia, poderá ser demonstrado por meio de prova documental, testemunhal e/ou pericial que aponte a extensão da doença, bem como o nexo de causalidade com atividades exercidas no ambiente castrense.

8. Nesse contexto, em cognição não exauriente, entende-se não demonstrado o *fumus boni iuris*, fazendo-se necessário um maior desenvolvimento do feito de origem.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028549-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Assim, prevalece o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni iuris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000220-23.2011.4.03.6004

REPRESENTANTE: CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão das informações prestadas (id 39792656) pelo CEABDJ-INSS, intime-se o INSS a restabelecer o pagamento do benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de não ter ocorrido a revogação da tutela antecipada concedida pela r. sentença.

2. Após, considerando que o prazo para oferecimento das contrarrazões pelo Réu transcorreu *in albis*, encaminhem-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá (MS), 19 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-84.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: SONIA MARIA FRETES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

CORUMBÁ, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: MARINHO CANAVARRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a patrona do exequente instruiu devidamente o pedido de destaque de honorários, pelo que o pleito merece ser acolhido, contudo, limitado a reserva a 30% do valor devido ao autor, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o este patamar é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (REsp 155.200/DF).

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta feita, o excedente a este percentual deve ser buscado pelo causidico diretamente com o cliente, sem reserva.

Expeçam-se novos requisitórios, no sistema PRECWEB, com o destaque no montante ora fixado. Em seguida, intemem-se as partes para dizerem se concordam com os ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003157-27.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: GIOVANI CALISTRO TORRACA- MS23350

S E N T E N Ç A

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta, em sua origem, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, posteriormente ratificada e aditada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 07/09) que no dia 03/02/2010, por volta das 08h30, na Rodovia BR 463, km 67, mais especificamente no Posto de Fiscalização Capey, neste município, o acusado, de forma livre e consciente, fez uso de documento público falsificado.

Do inquérito policial destacam-se os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 16), Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 33/36), Parecer Técnico Papiloscópico (fls. 38/45), Folha de Antecedentes Criminais (fls. 46/48), Laudo de Perícia Papiloscópica federal (fls. 49/56).

Decisão de recebimento da denúncia pela Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, em 22/11/2010 (fl. 73).

Certidão de antecedentes criminais (fls. 77/78).

Devidamente citado (fl. 93), o acusado ofereceu resposta à acusação por meio da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (fls. 97/98).

Audiência de interrogatório do réu (fl. 144).

Manifestação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul pelo declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 169/173).

Decisão de declínio de competência (fls. 174/175).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificando a denúncia e pugnano pela fixação da competência para processar e julgar o feito (fls. 190/192).

Decisão de ratificação dos atos instrutórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 193).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 208/210) em que pede o reconhecimento da materialidade e da autoria do fato e a condenação nos termos da denúncia.

Alegações finais da Defesa Técnica (fls. 219/227) em que pugna pela absolvição por insuficiência de provas, e por se tratar de fato atípico, uma vez que não houve efetivo uso do documento falso. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o crime de falsa identidade, e o reconhecimento da confissão espontânea.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada, este Juízo Federal ratifica todos os atos praticados no Juízo Estadual antes do declínio. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

O tipo penal imputado ao denunciado está assim descrito no Código Penal:

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Da materialidade e da autoria

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 15), Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 32/35), Parecer Técnico Papioscópico (fls. 37/44), Folha de Antecedentes Criminais (fls. 45/47), Laudo de Perícia Papioscópica federal (fls. 48/55).

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que foi preso em situação que evidenciava o uso de documento falso, seja pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão do acusado.

Do depoimento da testemunha Marco Aurélio Canola Brasil extraem-se as seguintes declarações: *que participou da abordagem; (...) que se recorda dos fatos; que estavam fazendo vistorias de rotina no Capexy; que abordaram o acusado e fizeram a revista; que encontraram mais dois elementos após patrulhamento na região; durante a entrevista, os três confessaram que trabalhavam para o tráfico, e estavam ganhando setecentos reais para levar a droga; que deixariam a droga depois do posto policial; que em diligência ao local encontraram as bicicletas; que na abordagem de um dos elementos, um paraguaio, este estava recebendo ligações e autorizou aos agentes policiais que atendessem; e assim descobriram que se tratava de Aluizio, que era conhecido por vários nomes.”*

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Gervasio Jovane Rodrigues.

Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado confessou o fato, declarando que: *que é verdadeira a acusação; que comprou o documento falso para poder viajar; que é verdade que apresentou o documento falso; que não sabe quem é a pessoa de Aluizio indicada no documento; que já foi condenado com o nome de Aluizio em outro processo.”*

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção do agente. Em seu interrogatório, ele confessou o fato, tendo admitido que comprou a identidade falsa e que inclusive já foi anteriormente condenado por outro crime sob a identidade de “Aluizio Evangelista Monteiro”.

Não há que se falar, aqui, em desclassificação para o crime de falsa identidade, uma vez que o dolo do agente era, efetivamente, de utilizar um documento inautêntico para diversas finalidades, inclusive para se furtar ao cumprimento da lei penal. Em que pese poder se cogitar, em tese, de um conflito aparente de normas penais, envolvendo as regras dos artigos 304 e 307 do Código Penal, aqui há um elemento especializante, que é o fato de que o acusado, mais que simplesmente se fazer passar por outra pessoa, possuía em seu poder um documento inautêntico e fez uso dele para tentar ludibriar a atuação de agentes públicos. Dessa forma, certo é, por tudo que foi comprovado nos autos, que não só fez uso do documento, como foi além de se atribuir falsa identidade.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, vejo que refoge ao normal do tipo, pois o acusado, ao utilizar o documento falso, efetivamente se atribuiu falsa identidade, atuando de forma artificiosa para escapar da atuação dos órgãos de persecução criminal. Quanto aos antecedentes, observa-se que o acusado possui em seu desfavor ao menos três condenações transitadas em julgado, como se observa na sua CAC, extraída da Justiça de Rondônia (fls. 77/78). Seguindo a linha de intelecção desenvolvida na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tenho que a existência de mais de uma condenação definitiva pode ser utilizada para fins de valoração de maus antecedentes, sem que haja *bis in idem* ao se aplicar a agravante da reincidência, na segunda fase. Tal dado, então, justifica a exasperação da pena. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime também não merecem especial valoração. Considerando, assim, a existência de duas circunstâncias judiciais negativas, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 180 (oitenta) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal) e a circunstância agravante da reincidência (artigo 62, inciso I, do Código Penal). Com as devidas vêniãs à orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, é possível a "compensação" entre a reincidência e a confissão, que seria dado relacionado à personalidade do agente, nos termos do artigo 67 do Código Penal, observo que há uma desproporção entre as circunstâncias. Em primeiro, a confissão é dotada de reduzidíssimo valor probatório, eis que o acusado foi preso em flagrante e pouco colaborou com a persecução penal, mormente por se tratar de crime demonstrado essencialmente por prova pericial. De outro lado, a reincidência merece valoração especial, uma vez que o acusado possui três condenações transitadas em julgado. Assevero que não se aplica aqui a regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal, uma vez que entre o cumprimento das penas impostas em condenações definitivas (datadas de 2006 e 2007) e o cometimento da infração penal ora em julgamento, datada de 2010, não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos. Considerando todos esses dados, e atento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, considero que a multireincidência do réu deve ser usada para exasperar a pena base, **ficando a pena intermediária estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão e 360 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual a pena antes estabelecida se torna definitiva.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, a teor da regra do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, uma vez que o acusado é multireincidente.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus a *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA CAVALCANTE pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, uma vez que o acusado é multireincidente..

PRISÃO PREVENTIVA

No presente caso, em que pese tenha sido aplicada pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, observo que o acusado respondeu ao processo em liberdade e, tratando-se de fato antigo, não há, contemporaneamente, *periculum in libertatis*, em que pese haja nítido *fumus commissi delicti*. Dessa forma, poderá recorrer em liberdade.

CUSTAS

Isento o réu ao pagamento das custas processuais, eis que se trata de pessoa hipossuficiente.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, artigo 387, inciso IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIOGO HENRIQUE SILVA imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

No curso da instrução processual, sobreveio informação do óbito do acusado.

O MPF se manifestou pela extinção da punibilidade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

À vista da certidão de ID 29823933 - pg. 08, verifico que foi atestado o falecimento do réu em 01/01/2020.

Desse modo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU em razão da morte do agente, na forma do disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ciência ao MPF.

Caso não haja novas manifestações, arquivem-se os autos.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001525-36.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MICHAEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ERIC RAMIRES DOS SANTOS - MS21818

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MICHAEL DA SILVA (ID 39842353).

Alega, em síntese, que o requerente foi preso apenas porque frequentava um dos imóveis objeto da busca e apreensão. Destaca que o Juízo já concedeu revogação da prisão preventiva a OTÁVIO LIMADO NASCIMENTO, preso nas mesmas circunstâncias do requerente.

Com a petição, anexou comprovante de residência em São Paulo, em nome de Bárbara Souza Guimarães Vaz (ID 39841700). Anexa declaração de ocupação lícita (entregador na empresa Sambalack) firmada por Mônica da Silva Barbosa dos Anjos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 39983249).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."^[1]

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Comefeito, destaco que os documentos acostados pela defesa já foram anexados aos Autos 5000969-34.2020.4.03.6005 e analisados por este Juízo.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, bem como a fundamentação explanada na decisão de dos Autos 5000969-34.2020.4.03.6005, *in verbis*:

"D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MICHAEL DA SILVA (ID 35765616), preso em flagrante delito em 25/06/2020, por integrar, em tese, organização criminosa, bem como praticar crime de tráfico de drogas, delitos previstos nos art. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 2º da Lei nº 12.850/13.

Sustentou ter residência fixa na cidade de São Paulo.

Alegou ter ocupação lícita (entregador), ser primário e ter bons antecedentes.

Juntou comprovante de residência à Rua José Kessler, n. 113, casa 01, VL, ST, 140, São Paulo-SP, em nome da ex mulher, Bárbara Souza Guimarães Vaz, (ID 35653366).

Alega a defesa que o flagranteado é da cidade de São Paulo-SP e que conheceu uma mulher, a qual fazia programa e, em um momento de discussão familiar, "veio atrás" da moça.

Juntou certidões de antecedentes criminais da JF/MS e do TJ/MS (ID 35765642).

Carreou aos autos declaração de trabalho assinada por Mônica da Silva Barbosa (ID 35765627) a qual declara que o réu possui ocupação lícita como entregador em sua empresa. Juntou ficha cadastral do estabelecimento (ID 35765629).

Anexou documento de identidade dos filhos, ambos com menos de 18 anos de idade (ID 35765623 e ID 35765624).

A defesa alegou, ainda, a necessidade de resguardar a integridade física do réu, vez que está recolhido na Penitenciária de Campo Grande/MS, onde o risco de propagação do vírus é alto.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando, em suma, que os fundamentos para a decretação da prisão preventiva são mais extensos do que a mera comprovação de endereço fixo e ocupação lícita, bem como apontou que não há comprovação de que o mencionado presídio careça das medidas adequadas para evitar a propagação do vírus (ID 36050032).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º. 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acatatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A significativa quantidade de drogas apreendida (503 quilos) é um indicativo concreto da periculosidade do acusado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo e ocupação lícita, a significativa quantidade de drogas apreendida, bem como as diversas anotações referentes ao tráfico e mensagens de celular, são um indicativo concreto e robusto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime.

Ademais, o fato de possuir comprovante de endereço em outra cidade (São Paulo/SP) é circunstância que permite concluir, neste dado momento processual que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, per se, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, por ora, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um "laissez faire, laissez aller, laissez passer" [ii] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, na senda do pensamento do MPF, o custodiado não comprovou que o réu se enquadra em grupo de risco, tampouco comprovou necessitar de tratamento médico que não possa ser prestado pelo sistema prisional. Dessa forma, não restou demonstrada a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MICHAEL DA SILVA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal"

Quanto à alegação de que este Juízo já concedeu a revogação da prisão preventiva a OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO, destaco, com base nas peculiaridades do caso concreto, que no caso em tela as circunstâncias fáticas vigentes quando da decretação da prisão do requerente não foram alteradas. Portanto, na senda do pensamento do MPF, o fato de o benefício ter sido concedido a OTÁVIO LIMA DO NASCIMENTO não é motivo fático-jurídico, por si só, para a concessão da liberdade provisória ao Requerente, até porque tais circunstâncias são analisadas em relação a cada custodiado.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5001293-24.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2020, às 10hs, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo os réus colocados em liberdade, diante do risco à instrução criminal que a soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MICHAEL DA SILVA.

Intímim-se.

Ciência ao MPF.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

[1] MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. No mesmo sentido: AI 814.640-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; HC 100.221, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; HC 101.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; HC 96.517, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; RE 360.037-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; HC 75.385, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997, Segunda Turma, DJ de 28-11-1997.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5000553-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: JOSMAR CORREARIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de procedimento cautelar instaurado para alienação antecipada do veículo da marca WOLKSWAGEN, modelo Saveiro, cor prata, com placas aparentes HDT-2221 de Alta Floresta/MT, apreendido nos autos n. 5000374-69.2019.4.03.6005, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.343/06.

Segundo consta, o veículo em questão foi utilizado pelo réu JOSMAR e deve seu perdimento decretado, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita e por ter sido utilizado na prática criminosa.

O bem está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia Civil em Ambaí/MS.

Assim, determino a Secretaria que comunique à SENAD, por meio do sistema eletrônico SEI, sobre o deferimento da medida e, após a realização da alienação do item, seja aberta uma conta judicial vinculada aos autos de Ação Penal n. 5000374-69.2019.4.03.6005. Instrua-se com cópia dos documentos coligidos a este feito.

Atente-se às determinações constantes no Manual de Orientações para Avaliação e Alienação, Cautelar e Definitiva de Bens, disponível no link <https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/manual-de-orientacao-avaliacao-e-alienacao-cautelar-e-definitiva-de-bens-v15.pdf>.

Com a realização do leilão, juntem-se aos autos Ação Penal n. 5000374-69.2019.4.03.6005 os comprovantes dos valores depositados em conta aberta junto a Caixa Econômica Federal agência 3214, tipo de conta 635 que ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da referida ação, quando será dada a sua devida destinação. A agência da CEF 3214 tem o seguinte telefone de contato 67-34321305, funcionamento das 10hs às 15hs (fuso do MS).

Expeça-se o necessário.

Ciência ao parquet e ao réu, por meio de seu patrono.

Cumpra-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.
CAROLINE SCOFIELD AMARAL
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

ATO ORDINATÓRIO

Realizada a correção, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.

PONTA PORã, 19 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000716-39.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO LOPES DA SILVA

DESPACHO

1) Denúncia ofertada (p. 6/8) e recebida (p. 93).

Instado, o MPF apresentou novo endereço do réu, bem como desistência da testemunha arrolada na inicial acusatória.

2) **CITE-SE E INTIME-SE o réu PAULO LOPES DA SILVA** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(a,s) acusado(a,s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

- a. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que **NÃO** deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo a parte indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

- b. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou informando o acusado não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeado **Dr. Riad Redo Mahamad Wehbe, OAB/MS 23187**, para atuar em sua defesa.
- c. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), **designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 16/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu PAULO LOPES DA SILVA.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

- e. Caso o(s) réu(s) não seja(m) localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia (item a), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços. Se o(s) réu(s) não for(em) localizado(s) nestes novos endereços, proceda-se a citação/intimação por edital, sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o(s) réu(s) era(m) menor(es) de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
- f. Se ocorrer o item anterior, com suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.
- g. Ciência ao Ministério Público Federal.
- h. Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA n. 634/2020-SCTCD À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP, solicitando a Vossa Excelência:

(i) **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado **PAULO LOPES DA SILVA**, brasileiro, filho de Cícera Rosa Gomes, nascido em 25/07/1962, inscrito no CPF sob o n. 093.200.298-65, Rua José Vicente de Souza, 02959, casa - Jardim Pioneiros, Presidente Epitácio/SP, CEP: 19.470-000, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; **b)** que decorrido o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou se o réu informar ao oficial de justiça que não possui condições de constituir advogado, fica nomeada para sua defesa o **advogado dativo Dr. Riad Redo Mahamad Wehbe, OAB/MS 23187**; **c) intimá-lo** do inteiro teor da presente decisão.

(ii) a **INTIMAÇÃO** do acusado **PAULO LOPES DA SILVA**, *acima qualificado*, para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **16/03/2021, às 14h00min (horário local), 15h00 min (horário de Brasília)**, presencialmente na Comarca de Presidente Epitácio/SP, a ser realizada por videoconferência através dos sistema CISCO, podendo ser proferida sentença em audiência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia da denúncia (p. 6/8) e de seu recebimento (p. 93).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002613-15.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONATHAN HUERTA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, o réu, através de seu advogado constituído, para comprovar o cumprimento até o presente momento das medidas cautelares impostas (p. 142/143), em especial com apresentação das vias das certidões de comparecimento, comprovantes de pagamento e comprovante de endereço atualizado. Prazo de 20 dias.

PONTA PORÃ, 19 de outubro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000243-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, ANDREA BULGAKOV KLOCK, HELIZA ROCHA GOMES DUARTE

DESPACHO

1) Intimados os advogados subscritores (p. 154/158 e p. 159/160) para juntar procuração nos autos, considerando que houve apresentação de defesas distintas, Dr. TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI apresentou renúncia. Assim, exclua-se o referido advogado dos autos do PJE. Contudo, considerando que ainda não houve juntada de procuração, intimem-se novamente os demais patronos cadastrados a fim de que apresentem mandato, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo "in albis", fica desde já nomeada Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli – OAB/MS n. 10218 para exercer a defesa do réu.

2) Na linha do despacho de id. 32714979, após a juntada da procuração, fica intimado o patrono defensivo para que informe se pretende manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3) Em relação a manutenção do MPF na oitiva de testemunhas de acusação, verifico que já houve o envio de ofício aos superiores hierárquicos. Quanto ao cumprimento da CP n. 361/2020 (SEI 3918-75.2020.4.01.8009), constato que há informação no processo de que ainda se encontra pendente de cumprimento.

4) No mais, aguarde-se a audiência designada para 11.11.2020, às 10h00min. (horário do MS), às 11h00min. (horário de Brasília).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DAMIANO MACIEL ORTEGA

Advogado(s) do reclamante: JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 39616447 e 39616448) e em face da confirmação de pagamento conforme petição ID. 39989046, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR FARIA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela União na petição id. 38617535. Expeça-se novamente à Comarca de Sete Quedas/MS, a carta precatória constante do despacho id. 27158007.

2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001649-51.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

REU: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 2ª Vara Federal de Maringá/PR, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 5001045-44.2020.404.7003.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARINGÁ/PR.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 2ª Vara Federal de Maringá/PR, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000600-40.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Defiro o pedido realizado pela parte ré na petição id. 39708676.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos a guia de depósito com a autenticação mecânica do Banco e com a respectiva dada de depósito.
3. Apresentada a manifestação acima, vistas à parte ré para que cumpra o determinado no despacho id. 37735976.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000691-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCIELI PIRES ROSSI

Advogado(s) do reclamante: SILVANA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos para início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 dias.
 2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000075-90.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: FAUSER ADRIANI NUNES RAMOS

DESPACHO

Diante da informação id. 37755248, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-79.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dependente da **Execução de Título Extrajudicial nº 0002297-94.2014.4.03.6005**, em que pretende a extinção da execução sem resolução do mérito.

Narra a petição inicial (fls. 02/04), em síntese, que o autor é devedor de dívida oriunda do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB) derivada dos contratos nºs 110.001549817 e 110.001622832, no montante de R\$ 78.783,42 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Afirma que o título é inexigível por aplicar taxa de juros capitalizados de forma composta, sem expressa pactuação, e, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, por inobservância da reserva de lei complementar do artigo 192 da Constituição Federal. Aduz, então, que os vícios tomam o título inexigível por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/118).

Citada, a CEF oferece impugnação aos embargos, em que suscita: (i) impugnação ao valor da causa, ao argumento de que este deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte; (ii) que os embargos são meramente protelatórios, por se escorrem em tempos já há muito superadas nos Tribunais Superiores, a exigir sua rejeição liminar; (iii) a existência de previsão contratual para os juros capitalizados impostos, sem limitação pela legislação infraconstitucional; (iv) a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Pede, ao final, a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da impugnação ao valor da causa

Inicialmente, no que tange à arguição da CEF de incorreção do valor da causa, tenho que, de fato, por não haver regras processuais específicas que disciplinam o valor da causa nos processos de embargos à execução, deve-se aplicar o regramento geral do Código de Processo Civil, cujos artigos 291 e seguintes consagram a premissa de que, em regra, o valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pretendido pelo autor. *In casu*, o embargante se insurge contra a execução como um todo, pedindo a extinção do feito executivo, de modo que o proveito econômico obtido em caso de acolhimento de sua pretensão corresponderá a todo o valor exequendo, o qual, em valores históricos, corresponde a **R\$ 78.783,42 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

ACOLHO, PORTANTO, A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, e, forte na regra do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo e arbitro o valor da causa, para que faça constar o montante de R\$ 78.783,42 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), compreendido como o proveito econômico perseguido pelo autor.

II.2. Do mérito

A pretensão autoral se fundamenta em duas teses principais: (i) a da inexigibilidade da verba relativa aos juros capitalizados de forma composta, por ausência de expressa pactuação, e (ii) a da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

No que tange à segunda tese arguida, não merece acolhimento. Como bem pontuou a CEF em sua contestação, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, impõe a edição de leis complementares para disciplinar aspectos estruturais do sistema financeiro nacional. É esta a redação do preceito constitucional: "*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*" Não se exige lei complementar para disciplinar todo e qualquer aspecto relacionado às atividades financeiras e bancárias.

Não há obrigatoriedade de se disciplinar, por lei complementar, regras relacionadas a títulos de crédito, eis que a Carta Magna sobre eles nada dispõe e nem impõe tal exigência.

Ainda que se pretendesse discutir a inconstitucionalidade formal da lei, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça vem entendendo pela aplicação da regra do artigo 18 da Lei Complementar nº 85/1996, de modo que tal característica não retiraria a exigibilidade do título extrajudicial.

Quanto ao primeiro argumento, por sua vez, tem-se que a questão da capitalização de juros mensal deve ter por premissa a inteligência do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula 539, assim redigida: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No presente caso, certo é que os encargos incidentes sobre o valor principal da prestação estão discriminados de forma clara e, ademais, teve conhecimento prévio das cláusulas ao contratar, de modo que se presume que teve ciência dos termos da pactuação estabelecida. Não é dado ao contraente, após o inadimplemento contratual, alegar que desconhecia os termos da pactuação, mormente porque na interpretação dos negócios jurídicos, deve-se partir da premissa da boa-fé das partes, o que inclui, dentre seus deveres laterais, o de diligência, esperando-se do contratante que ele busque a mais completa informação sobre o teor das obrigações estabelecidas, inclusive em caso de inadimplemento.

No mais, não vislumbro quaisquer ilegalidades ou vícios nos encargos resultantes da obrigação contratual.

Sendo estas as alegações da parte autora, e, como colocado pela CEF, tendo em vista que não negou a existência da dívida nem da celebração do contrato, a hipótese é de não acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido. Tendo em vista que houve a correção e arbitramento do valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, a sucumbência, para fins de fixação das custas processuais, deverá levar em consideração o valor da causa da execução principal, devidamente atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução principal.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes, sendo a do embargante por edital.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-69.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por FLAVIO HENRIQUE FIGUEIREDO ESPINDOLA, na qual pleiteia a restituição do veículo AUTOMÓVEL – PASSEIO marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF 1.6 PLUS, placa: AMV 4716, cor PRATA, ano 2005, chassin. 9BWAA01JX54037717.

Determinada a emenda da inicial para instruir o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente (Id. 37542870), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação (Id. 39646908).

É o relatório do necessário. DECIDO.

CPC. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000880-11.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSVALDO COINETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

(TIPO "A")

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por OSVALDO COINETE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a anulação de atos administrativos sancionatórios, como a constituição de multas de trânsito e pontuações negativas na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Narra a petição inicial, em síntese, que o autor teve constituídos em seu desfavor os atos administrativos AI nº S0009688726; AI nº S0009707413; AI nº S0009710603; AI nº S009715599; AI nº S009777380; AI nº S009813942, todos relacionados a veículo com a suposta placa do seu veículo. Afirma que houve a "clonagem" do veículo, e que nunca sequer transitou pelos Estados da Federação em que ocorreram as infrações autuadas. Aduz não ser o responsável por tais infrações.

Despacho determinando a emenda a inicial (ID 35225973 - f. 02).

Petição da parte autora pelo prosseguimento do feito (ID 35225973 - f. 03/04).

Decisão do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos à 1ª VF (ID 35225974).

Decisão deste Juízo reconhecendo a competência e determinando a citação do réu (ID 35716663).

Petição do DNIT pelo reconhecimento da procedência do pedido autoral (ID 37287305 - f. 02).

Petição do autor concordando com a manifestação do DNIT e pugnando pelo julgamento do feito (ID 38993095 - f. 02).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Diante do teor da manifestação do DNIT de ID 37287305 - f. 02, dando conta de que houve o cancelamento dos autos de infração na esfera administrativa, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO AUTORAL FORMULADO PELA PARTE RÉ e, portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista que o proveito econômico da parte vitoriosa é irrisório, e que o valor da causa é baixo, arbitro os honorários por apreciação equitativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Se não for interposto recurso voluntário da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002759-17.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

REU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME

DESPACHO

Diante da informação id. 38872141, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0002491-07.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, BEATRIZ BRITES MONDADORI, NELSON INACIO MORENO, LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA, JAIR GRANEMANN, HAROLDO LOPES SOARES, MAX CESAR LOPES

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES, RICARDO ASSIS DOMINGOS, FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES, JOSEPHINO UJACOW

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão id. 39039708, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000057-42.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP, THEA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

DESPACHO

Considerando que foi realizada pesquisa no sistema CNIB, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda resposta.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002406-11.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que foi realizada pesquisa no sistema CNIB, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria enquanto aguarda resposta.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0003432-49.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICE VIEIRA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES, MONICA BAIOTTO FERREIRA

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA FUNAI, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO INDÍGENISTA MISSIONÁRIO CIMI, COMUNIDADE INDÍGENA GUAYVIRY

Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE ELOYAMADO

DESPACHO

Considerando que a União procedeu à virtualização dos autos, intímem-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, considerando as apelações interpostas pela Funai (id. 39424409, fls. 485/505) e pela União (id. 39424409, fls. 508/514), intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002144-27.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: KATHRYN NOGUEIRA DIAS, NOEMIR FELIPETTO

DESPACHO

Diante da manifestação fornecida pela CEF (id. 39442767), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em Dourados/MS.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CÍVEL (241) N° 0001431-52.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUDIA LESSADA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EMERSON CHAVES DOS REIS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos para início da fase de execução, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5001333-40.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: NANCY GRACIELA MEDINA DE AREVALOS

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001986-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARILENE TYC

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte exequente apresentou os cálculos para início da fase de execução, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. No mais, face à juntada do contrato de honorários, defiro, desde já, o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

1. **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, **por serem intempestivos**. Observo que o prazo legal de cinco dias, mesmo considerando a contagem somente em dias úteis e em dobro por se tratar de ente público, desde a publicação da sentença (28/08/2020) escoou muito antes da data do protocolo do recurso interposto pela parte (23/09/2020).
2. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, o juízo de admissibilidade recursal incumbe ao órgão *ad quem*, em que pese tenha sido certificado, antes da sua interposição, o trânsito em julgado da sentença.
3. Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem a peça, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: MARIA LUZIADA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Processo Civil. Em face da informação de pagamento conforme petição juntada pela CEF (id. 40118112), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de

Determino que seja realizada, de imediato, a baixa de eventuais penhoras/constrições que tenham sido praticados no processo.

Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-41.2011.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: LOURDES ANTONIO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 2125/2157

DESPACHO

1. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (id. 38810624 e documentos).
 2. Expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001765-52.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA, SIDINEI DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ISABEL CRISTINA DO AMARAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Após, venhamos autos conclusos.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003623-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIRES LEITE

Advogado(s) do reclamante: NINA NEGRI SCHNEIDER, AVNER FERREIRASOTO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a impugnação apresentada pela União (id. 40155964), intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.
2. Caso a parte exequente concorde com os cálculos apresentados pela autarquia federal, expeça-se RPV conforme já ordenado.
3. Por outro lado, havendo discordância com os cálculos, venhamos autos conclusos para decisão.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 0001256-87.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

REU: LUIZA. PICAGEVICZ- ME, LUIZA LESSANDRE PICAGEVICZ

DESPACHO

Antes da análise do pedido de consulta ao sistema CNIB, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação em Dourados/MS.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001717-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARCELO HENRIQUE DE MELLO, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, ANDRE LUIZ BORGES NETO, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a União sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu MARCELO HENRIQUE DE MELLO, no prazo de 30 dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, vistas ao MPF.
- Intímem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-30.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISY DEALTRY

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES

REU: UNIÃO FEDERAL, DORIS DEALTRY GOMES DA SILVA, DAISY DEALTRY

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré DORIS DEALTRY GOMES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Deverá, no mesmo prazo, fornecer endereço atualizado da ré DAISY DEALTRY, para que se proceda a nova tentativa de citação.
- Intímem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 0001975-84.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA E SOUZA, ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: DANIEL REGIS RAHAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
2. Intímem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

Advogado(s) do reclamado: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI

DESPACHO

1. Considerando a certidão juntada pelo sr. Oficial de Justiça (id. 38131498), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000337-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(TIPO "A")

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, precedida de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta pela MINERAÇÃO BODOQUENA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, em que pretende a declaração de nulidade de protestos de documentos realizados no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS, bem como a sustação de eventuais protestos de títulos realizados no curso do processo.

Narra a petição inicial (fls. 126/132 do PDF dos autos, extraído do sistema PJE), em síntese, que no dia 13/03/2020, a autora foi surpreendida pela comunicação do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS, dando conta que estavam sendo apontados para protesto, “setenta e três” títulos de sua responsabilidade, tendo como cedente o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT, representado pela Procuradoria-Geral Federal, documentos sem data de vencimento, cuja somatória perfazia o equivalente a R\$ 16.288,64 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Esclarece que em razão de os documentos encaminhados não permitirem identificar a natureza da cobrança, a autora requereu a sustação, por tutela antecipada, dos protestos, e realizou o depósito do valor integral em Juízo a título de garantia. Sustenta existir violação a diversos dispositivos da Lei nº 9.292/1997: (a) não há a prova da inadimplência e nem data de vencimento; (b) não houve a juntada e nem apresentação dos títulos executivos ou documentos de dívida. Aduz que o Tabelião de protesto é responsável, eis que lhe incumbe averiguar eventuais irregularidades formais.

Despacho determinando a designação de audiência de conciliação (fl. 133 do PDF).

Contestação do DNIT (fls. 136/ do PDF), em que afirma que não há discussão sobre a origem, validade e higidez dos títulos protestados – que seriam respectivas CDA's consubstanciando dívidas relacionadas a multas de trânsito –, eis que a autora se restringe a discutir a validade dos protestos levados a efeito. Propugna que o protesto de CDA tem fundamento na lei e na Constituição Federal, e que foram realizados regularmente, após a regular inscrição dos débitos em Dívida Ativa, de modo que descabe o argumento de que ficou impossibilitada de defesa quando da formação dos títulos. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação, vieram documentos (fls. 146/148).

Petição do DNIT pedindo o cancelamento da audiência de conciliação designada (fl. 150).

Decisão mantendo a audiência designada (fl. 151).

Foi realizada audiência de conciliação no dia 05/08/2020 (fls. 156/157), em que a conciliação foi frustrada em razão do desinteresse das partes.

Réplica da parte autora (fls. 160/165).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não foram arguidas questões prévias processuais, e nem verifco, de ofício, a presença de qualquer delas. O processo tramitou em normalidade, com observância dos princípios constitucionais e legais atinentes ao devido processo legal.

Estando o feito maduro para análise de mérito, passo ao seu exame.

De plano, observo que, como pontua o DNIT em sua contestação, a parte autora não questiona o próprio objeto dos protestos realizados no cartório de Bela Vista/MS – os quais, pela simples leitura dos protestos acostados à inicial, indica terem por base Certidões de Dívida Ativa lavradas pelo DNIT –, fazendo alusão genérica a “títulos executivos extrajudiciais” indefinidos em sua petição inicial. Nota-se que de todos os documentos juntados entre fls. 10/82 (do PDF dos autos extraído do sistema PJE), há expressa indicação de que os protestos têm por base **Certidões de Dívida Ativa**, no campo “Natureza do título”, com a indicação do valor a pagar, do número do título, da data limite para pagamento, e o motivo “falta de pagamento”.

Assim, malgrado a parte autora dirija seu esforço argumentativo à impugnação dos protestos lavrados em cartório, entendendo que a questão litigiosa, analisada em seu contexto global, passa também pela análise dos títulos executivos, ou seja, das CDA's. Destaco, então, três premissas essenciais para que se analise a correção das teses sustentadas pela parte autora. Primeiro, os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa são elencados por lei, mais especificamente no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais (LEF), sendo certo, ainda, que, materialmente, as CDA's são documentos padronizados e cuja formatação e disposição das informações é definida por normativas internas da Administração Fazendária. Segundo, a inscrição em Dívida Ativa pressupõe a tramitação prévia de processo administrativo, sujeito a controle de legalidade (artigo 2º, § 3º, da LEF). Terceiro, diz o artigo 3º da citada lei que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e, por se tratar de ato administrativo, também de legitimidade e veracidade.

Feitas essas ressalvas, e tendo em vista que a existência e a exigibilidade dos débitos não foram questionadas pela parte autora quando da propositura da ação, reputo, à luz do ordenamento processual civil, que elas se reputam incontroversas e independem de prova, como dispõe o artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pois bem

Nesta demanda, a parte autora se insurge contra os protestos tirados em cartório e que tiveram por base setenta e três CDA's lavradas pelo DNIT, e que afirma estarem inquinados de vícios insanáveis. Reiterando o exposto no Relatório, tem-se que a sua sustentação, no que tange à arguição da nulidade dos protestos tirados pelo DNIT, se escora nas seguintes teses: (i) a de violação ao disposto no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, uma vez que a ausência de indicação dos prazos de vencimentos dos títulos executivos impede que se considere que houve inadimplência ou descumprimento de obrigação por parte da autora; (ii) o apresentante tem a obrigação de carrear os títulos ou documentos da dívida, por reprodução ou transcrição, na forma do disposto no artigo 22, inciso III, da Lei nº 9.429/1997, de sorte a permitir que o devedor tenha conhecimento da razão de ser do protesto e também para que haja exame prévio do documento pelo Tabelião de Protesto. Afirma, também, que o Tabelião de Protesto é responsável pela apreciação da regularidade formal.

Em que pese o esforço argumentativo, as teses não merecem acolhimento, porque se fundam em premissas equivocadas.

Quanto a primeira delas, tem-se que os títulos protestados são Certidões de Dívida Ativa, de modo que, pela própria lógica, os débitos por ela representados já foram inadimplidos e descumpridos, e são passíveis de cobrança por execução fiscal. Ora, a Certidão de Dívida Ativa é lavrada, em primeiro lugar, *em razão* do não pagamento de um débito identificado e constituído, processualmente, na esfera administrativa, pelo Poder Público. É exatamente por consubstanciar a existência de um crédito em favor do Poder Público, na forma do tanto quanto positivado no artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que se extrai, como antecedente lógico, a existência de uma dívida inadimplida por parte do devedor. Assim é descabida a alegação de que o protesto seria nulo por não haver indicação da inadimplência ou do descumprimento de obrigação. E, no ponto, assevero que, por força da presunção legal de certeza, liquidez e veracidade da CDA, incumbe ao devedor provar a inexistência do débito ou da sua adimplência.

Quanto à segunda, trata-se de tese que não socorre a parte autora, uma vez que os documentos por ela juntados aos autos são, na verdade, **intimações relativas à lavratura do protesto**, regidas pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/1997, e não os registros do protesto em si, regidos pelos artigos 20 e seguintes da mesma lei, e isso se percebe facilmente pela indicação constante do cabeçalho, ao lado do número de protocolo, que diz: *“Este Cartório, recebeu para exame, o título abaixo indicado o qual protestará estando conforme as Leis em vigor”* (sic, grifos nossos). Diga-se, aliás, que os documentos carreados aos autos atendem perfeitamente aos requisitos formais elencados no artigo 14, § 2º, da mesma lei: *“A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago”*. Já o **registro do protesto**, o qual deve observar os requisitos do citado artigo 22, é realizado **após a lavratura e intimação sobre o protesto** e, no ponto, o ônus da prova de demonstrar que o registro foi realizado erroneamente incumbia à parte autora, e isto não foi feito neste processo.

Registre-se que a autora também não fez prova em contrário de que as CDA's foram apresentadas sem os devidos caracteres formais e, por se militar em favor do Poder Público a presunção legal de veracidade e legitimidade, tal ônus deveria ser desincumbido pela autora.

Irrelevante para o processo, por fim, a constatação de que o Tabelião de Protestos é responsável pela regularidade formal dos protestos realizados.

Em síntese, tem-se que as CDA's, cuja exigibilidade não foi impugnada pela parte autora, embasaram a lavratura dos protestos e a intimação destes, que foi provada nestes autos, foi realizada de forma adequada e em conformidade com os ditames da Lei nº 9.492/1997. Não vislumbro, no mais, qualquer nulidade nos atos realizados pelo Cartório.

Inadmissível, pois, o acolhimento da pretensão autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL**, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **REVOGO A TUTELA ANTECIPADA** deferida liminarmente, e **DETERMINO**, de imediato, a **revogação da ordem de sustação dos protestos de que trata este feito**. Atente-se a parte autora para a regra do artigo 17, § 2º, da Lei nº 9.429/1997.

Tendo em vista que a MINERAÇÃO BODOQUENA S/A efetuou o depósito integral do valor discutido a título de caução, atendendo ao requerimento formulado pelo DNIT na contestação, **AUTORIZO**, quando do trânsito em julgado da sentença, o levantamento pela parte ré para que proceda, administrativamente, à compensação de débitos, devendo juntar aos autos o valor atualizado destes.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido, devidamente corrigidos e atualizados em conformidade com o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001459-49.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ORLANDO PASSOS DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DECISÃO

1) O advogado dativo Dr. Lissandro solicita o pagamento de honorários advocatícios em face dos serviços prestados no presente caso. Com razão. Conforme se verifica da p. 186, o patrono participou da audiência de custódia, bem como peticionou pela concessão da liberdade provisória do réu. Assim, arbitro os honorários no valor médio da tabela vigente. **Expeça-se a Secretaria ofício requisitório para pagamento.**

2) Da análise dos autos, verifico que a denúncia foi ofertada à p. 93, com recebimento à p. 104. O réu foi citado (p. 123), tendo apresentado defesa por patrona dativa (p. 150). Em seguida, houve análise da absolvição sumária (p. 155/158).

Assim, passo à designação de audiência.

Designo a audiência de instrução para o dia **28.04.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação 1) **MARCUS FERNANDO PEREIRA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1082408, em exercício na PRF de Dourados/MS; 2) **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, policial rodoviário federal, matrícula nº 2195143, em exercício na PRF de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu **ORLANDO PASSOS DA COSTA JUNIOR**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Em vista da data dos fatos, INTIME-SE O MPF, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das constantes e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

4. Superado o item anterior, e mantido o rol de testemunhas, será procedida a oitiva das testemunhas de acusação, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, e o **interrogatório do réu**, presencialmente na Subseção de Fortaleza/CE, podendo ser proferida sentença em audiência. **Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente.**

Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas de acusação

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura digital,

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0001459-49.2017.4.03.6005/2020-SCTCD** AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores 1) **MARCUS FERNANDO PEREIRA**, policial rodoviário federal, matrícula n. 1082408, em exercício na PRF de Dourados/MS; 2) **RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA**, policial rodoviário federal, matrícula nº 2195143, em exercício na PRF de Dourados/MS. *O superior hierárquico de ambos é Waldir Brasil do Nascimento Júnior, inspetor chefe da PRF de Dourados/MS. Endereço: BR-163, km267, Dourados/MS. Telefones: (67) 3424-3287 / (67) 3424-3289. E-mail: del04p01.ms@prf.gov.br, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **28.04.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 639/2020-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA/CE**, para realização de audiência e INTIMAÇÃO do réu **ORLANDO PASSOS DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 27/08/1989, filho de José Orlando da Costa e Ângela Passos da Costa, CPF 041.387.483-42, residente na Rua Pescador José Venâncio S/N (terceira casa) - Bairro Pecém - São Gonçalo do Amarante/CE - telefone (85) 99215-9987 (85) 998531-0406 - e-mail orlandopassosjunior2012@yahoo.com.br - Contatos: (85)98130-7287 / (85)98624-7533 (Mãe - Sra. Ângela). O réu informou que caso a diligência da Comarca seja negativa, poderá ser encontrado através de e-mail ou contato telefônico, acerca da audiência designada para o dia **28.04.2021 às 14h00MIN. (horário do MS), às 15h00MIN. (horário de Brasília)**, por **videoconferência**, devendo o réu comparecer a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Caso o réu queira participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverá se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

REU: JOELANGEL VILLALBAAGUERO

Advogados do(a) REU: PEDRO EDUARDO DAVALOS OVIEDO - MS23608, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 145/148) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 28 de julho de 2017, em face de JOELANGEL VILLALBAAGUERO, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 304 C/C 298, ambos do Código Penal (uso de documento particular materialmente falso), por 10 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21 de março de 2018 (fls. 157/159).

Devidamente citado (fl. 168/169), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 168/169), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 645, na qual expôs sua versão dos fatos.

Esmétese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada de decisão judicial, de ofício 012/2014, de cópias dos documentos de fls. 62/73, relatórios e de depoimentos colhidos em fase policial, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **26.03.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)** para a oitiva das testemunhas da acusação 1) **ELOISA ROSEANE FLORENCIANO**, brasileira, solteira, filha de Ilda Fatima Florenciano, nascida em 27/06/1980, natural de Ponta Porã/MS, profissão secretária, documento de identidade 1101546 SSP/MS, CPF 922.076.421-00, residente na Rua Sapucaia, n. 121, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS, celular 67-92094632, 2) **ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO**, brasileiro, casado, filho de Deodato de Oliveira Bueno e Sheila Maria Penteado Bueno, nascido em 17/03/1976, natural de Ponta Porã/MS, advogado, documento de identidade 785126 SSP/MS, CPF 029.278.409-03, residente na Rua Soldado Thomas Antonio Machado, n. 255, Centro, Ponta Porã/MS ou Av. Brasil, n. 3137, sobre loja, Centro, Ponta Porã/MS, telefones 67-34310955 e 999753806, 41-84432884, bem como para interrogatório do réu **JOELANGEL VILLALBAAGUERO**.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas nas providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

3. No que tange ao interrogatório do réu, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Assim, **INTIME-SE** o réu, através de seu advogado constituído, a fim de informar se o réu possui interesse em seu interrogatório, por se tratar de meio de defesa do acusado. Prazo de 15 dias.

Ultrapassado “in albis”, entender-se-á este Juízo que fez uso ao silêncio, podendo, contudo, comparecer à audiência para prestar depoimento caso assim deseje.

Caso o réu se pronuncie pelo interesse em prestar depoimento pessoal, **MANIFESTE-SE** o réu se haverá o comparecimento espontâneo independentemente de intimação ou, caso possua internet, através do sistema de videoconferência CISCO.

. Prazo de 10 dias. Decorrido “in albis”, entender-se-á pelo comparecimento voluntário mesmo sem intimação ou que participará através do sistema de videoconferência sinalizado.

Providencie a Secretaria a juntada do passo a passo da conexão do CISCO nos autos.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS** para INTIMAÇÃO da ré 1) **ELOISA ROSEANE FLORENCIANO**, brasileira, solteira, filha de Ida Fatima Florenciano, nascida em 27/06/1980, natural de Ponta Porã/MS, profissão secretária, documento de identidade 1101546 SSP/MS, CPF 922.076.421-00, residente na Rua Sapucaia, n. 121, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã/MS, celular 67-92094632, 2) **ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO**, brasileiro, casado, filho de Deodato de Oliveira Bueno e Sheila Maria Penteado Bueno, nascido em 17/03/1976, natural de Ponta Porã/MS, advogado, documento de identidade 785126 SSP/MS, CPF 029.278.409-03, residente na Rua Soldado Thomas Antonio Machado, n. 255, Centro, Ponta Porã/MS ou Av. Brasil, n. 3137, sobre loja, Centro, Ponta Porã/MS, telefones 67-34310955 e 999753806, 41-84432884, acerca da audiência designada para o dia **26.03.2021, às 10h00MIN. (horário do MS), às 11h00MIN. (horário de Brasília)**, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Caso as testemunhas queiram participar da audiência diretamente com esta Subseção de Ponta Porã/MS pelo Sistema CISCO deverão se manifestar expressamente. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-sc01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

ATENÇÃO: Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite às testemunhas número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-53.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OVIDIO LANZONI JUNIOR, THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, MAICON APARECIDO DA COSTA, MARCELLO RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogados do(a) REU: ATILA SOARES FARIA - SP321822, LUCIANA CRISTINA CABASSA - SP345057, LUANA OLIVEIRA NEVES - SP343795

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, os réus OVIDIO LANZONI JUNIOR e THALIS ROBERTO CABRAL DA SILVA, através de seus advogados, para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

PONTA PORÃ, 20 de outubro de 2020

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001410-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RENAN DE SOUZA LEANDRO, ANA PAULA MOREIRA PAVAO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GIOVANI CALISTRO TORRACA - MS23350

DECISÃO

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RENAN DE SOUZA LEANDRO e ANA PAULA MOREIRA PAVAO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas).

De acordo com a exordial, no dia 24/09/2020 os custodiados foram flagrados transportando, após terem importado do Paraguai 126 kg (cento e vinte e seis quilogramas) de COCAÍNA que se encontrava **no interior do caminhão, cujo transporte era realizado por RENAN DE SOUZA LEANDRO e tinha ANA PAULA MOREIRA PAVAO como passageira.**

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Juri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. “Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apurancas que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa” (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. “Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações não comporta dilação probatória” (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017)

Conforme elementos carreados aos autos, em especial auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão nº 570549/2020; laudo preliminar de constatação da droga nº 570209/2020, presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de RENAN DE SOUZA LEANDRO e ANA PAULA MOREIRA PAVÃO, pela suposta prática dos crimes previstos nos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação da audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Deixo de nomear advogado dativo ao réu RENAN DE SOUZA, tendo em vista que o réu já constituiu procurador, Dr(a). GIOVANI CALISTRO TORRACA, conforme procuração juntada aos autos.
6. Em relação à ré ANA PAULA, caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
7. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
8. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.
9. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
10. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
11. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
12. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO 5001410-15.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida e celulares apreendidos, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

Inquérito: 2020.0097429-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 24/09/2020

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) **RENAN DE SOUZA LEANDRO** - CPF: 734.756.021-72, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o **dia 13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)**, a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusados (a) **ANA PAULA MOREIRA PAVAO** - CPF: 060.453.021-84, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino, no Município de Ponta Porã/MS**, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, bem como designou audiência para o **dia 13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)**, a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, caso não possua advogado ou não tenha condições financeiras será nomeado (a) o(a) Dr. **Riad Redo Mohamad**, OAB/MS 23.187 para exercer o múnus de defensor dativo c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) **NAERCIO CALVI CARDOSO**, policial militar, matrícula nº 4873502, lotado em TOR-CPE/BPMRV/1C/SP.

2) **DANIEL ESTEVAN PILLON TABOSA**, policial militar, matrícula nº 425128021, lotado em TOR-CPE/BPMRV/1C/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **RENAN DE SOUZA LEANDRO** - CPF: 734.756.021-72, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia **13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À DIRETORA DO PRESÍDIO FEMININO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar **ANA PAULA MOREIRA PAVAO** - CPF: 060.453.021-84, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia **13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta dos réus:

1) RENAN DE SOUZA LEANDRO - CPF: 734.756.021-72, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**;

2) ANA PAULA MOREIRA PAVAO - CPF: 060.453.021-84, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Feminino, no Município de Ponta Porã/MS**,

a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia **13/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)** a ser realizada nesta 1ª Vara Federal **caso não mais vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

RENAN DE SOUZA LEANDRO, brasileiro, filho de Maria Olívia de Souza e Maurício Gomes Leandro, nascido aos 29/04/1987, natural de Santos/SP, portador do RG nº 16205987 SSP/MT, inscrito no CPF 734.756.021-72, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**.

ANA PAULA MOREIRA PAVÃO, brasileira, filha de Vanda Cristina Moreira e Anibal Antonio Rodrigues Pavão, nascida em 18/06/1995, natural de Dourados/MS, portadora do RG nº 2091649 SSP/MS e inscrita no CPF nº 060.453.021-84, **atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino, em Ponta Porã/MS**.

Inquérito: 2020.0097429-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 24/09/2020

2A VARA DE PONTA PORÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002541-28.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PAULO DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) RÉU: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e o digital, dada a concessão de indulto a JOAO PAULO pela vara de execução penal (sentença datada de 03/07/2018, ID 23244216).

Ponta Porã/MS, 5 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MEDICI APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação dos memoriais pelo MPF (ID 40395505), à defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

PONTA PORÃ, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

DECISÃO

Trata-se de análise da prisão preventiva decretada nos autos por força do art. 316, p.º do CPP. No mesmo sentido, possui pedido de revogação da prisão domiciliar do réu Sônia Silva dos Santos.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Nos autos, os réus foram flagrados mantendo em depósito, no interior da própria residência, grande quantidade de entorpecente, a saber 2.259,100 kg (dois mil, duzentos e cinquenta e nove quilos e cem gramas) de MACONHA.

Ademais, o réu Luciano também foi flagrado utilizando documento ideologicamente falso com o fim de escapar da aplicação da lei penal, haja vista ser foragido da justiça, possuindo ficha criminal (cf. ID n. 39435064 às págs. 05/18);

O réu Luciano confessou a prática do delito em juízo o que aumenta a probabilidade do direito.

Quanto aos requisitos a manutenção da prisão preventiva é fundamental para garantir a lei penal, posto que, o réu Luciano já tentou escapar da aplicação da lei penal em outros processos e possui contatos com organização criminal no Paraguai o que facilitaria eventual fuga para aquele país.

Quanto a ré Sônia todos os argumentos se aplicam, em especial, a apreensão de mais de duas toneladas de drogas. O cárcere cautelar da ré se fazia necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A necessidade da prisão para garantia da ordem pública em razão de armazenamento de enorme quantidade de droga oriunda da região de fronteira com o Paraguai, também a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de a ré morar na região de fronteira e possui contatos no Paraguai.

Por fim, há indícios que a ré participa de organização criminosa atuante no tráfico transnacional de drogas, em razão do *modus operandi*, a saber, armazenagem de grandes quantidades de drogas, bem acima do normal até mesmo para esta região.

Ademais, a decisão que deferiu o monitoramento eletrônico se baseou no estado de saúde da ré e, em caráter excepcional, para garantir os cuidados de seu filho menor.

Entretanto, todos os motivos que justificaram a prisão preventiva da ré subsistem, em especial, a possibilidade de fuga. Por esse motivo, mantenho o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar decretada.

Não vislumbro possibilidade de ampliação do raio de monitoramento para a zona rural de Ponta Porã, sob pena de acabar coma garantia do monitoramento, já que, o monitoramento ficaria em um raio tal que permitiria eventual fuga para o Paraguai.

Por todo exposto, mantenho a prisão preventiva de Luciano Paulo de Souza e a prisão domiciliar de Sonia Silva Santos.

Intime-se as partes.

Em continuidade, verifico que não houve informações sobre o laudo dos celulares.

Assim, reitere-se o ofício para ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, com urgência, para realizar o envio dos aparelhos celulares à Polícia Federal, para a formulação de Laudo que analise as informações contidas no celular.

O referido ofício é urgente, posto que, trata-se de dois réus presos estando pendente somente essa informação para possibilitar alegações finais e sentença de mérito.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000088-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIO BERENYI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca da minuta de requisição expedida para pagamento dos valores referentes a estes autos (reinclusão).

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500089-42.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVELLYN APARECIDA PERALTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003265-32.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS ARCILIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, acusação e defesa, intimadas acerca da sentença de ID nº. 23242928, páginas 23 a 35.

PONTA PORÃ/MS, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001294-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENILDO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada, para apresentação de razões recursais, no prazo legal, conforme restou determinado na decisão de ID nº. 22379480, páginas 21 a 25.

PONTA PORÃ/MS, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001518-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MURILLO NUNES DOS REIS

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, **CORRIJAM-SE**, em Secretaria, as falhas na digitalização, apontadas pelo *parquet* em sua manifestação de ID nº. 32157631.

Dou prosseguimento, desde já, ao feito no PJe. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como acerca do trânsito em julgado.

Passo a tecer considerações acerca do contido no ID nº. 21997170, páginas 55 a 129.

Com relação ao pleito da defesa, para progressão de regime, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA**, para apreciação do petição, pois este Juízo não possui competência para a execução penal.

Lado outro, verifico que o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia/GO, devolveu a Guia de Execução Provisória, expedida por este Juízo, por declarar-se incompetente para processamento do feito, sob alegação, em apertada síntese, de que o condenado, que lá reside, está submetido ao *Regime Semiaberto*, em prisão domiciliar e que, *não seria justo nem aconselhável que seja concedido recolhimento domiciliar para alguns presos, principalmente de outros Estados sob pena de provocar indignação nos condenados daquela Comarca e possível novo motim no estabelecimento prisional, não sendo possível, portanto, receber o sentenciado para o cumprimento da pena*. Alegou, ainda, que o acusado *não possui execução penal em trâmite nesta Comarca e, principalmente, porque não há disponibilidade de vaga na Colônia-Agroindustrial do Regime Semiaberto*.

Internamente, houve redistribuição do feito para a 7ª Vara daquela mesma Comarca, por força de ato normativo vigente naquele Tribunal. Por sua vez, o referido Juízo também declarou-se incompetente, em razão da matéria, e suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça de Goiás.

O E. Tribunal inadmitiu o conflito suscitado e determinou a devolução dos autos à origem.

Pois bem, assim como exposto no item 5, **ressalto a incompetência deste Juízo** para a matéria atinente à execução penal.

Sem prejuízo, cabe ponderar que a mora na resolução da competência para a execução penal, conforme acima demonstrado, **gera a probabilidade do acusado estar, ainda que formalmente, em prisão domiciliar, desde meados de 2017** (conforme decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória nº. 0001716-74.2016.4.03.6005, que tramitou em meio físico e encontra-se arquivado). Se confirmado, tal fato representa grave afronta às garantias constitucionais do, até então, acusado, sobretudo no que tange ao seu direito de ir e vir.

Ex positis, **DETERMINO** que sejam diligenciadas as seguintes providências **URGENTES**, afim de se evitar mais prejuízos à execução penal do apenado, bem como seus direitos e garantias fundamentais, sobretudo os relativos à progressão de regime, em razão da demora na distribuição de sua Guia de Recolhimento, bem como para confirmar se réu encontra-se em prisão provisória domiciliar desde a instrução processual.

EXPEÇA-SE Guia de Recolhimento Definitiva, considerando o trânsito em julgado, no Sistema Eletrônico de Unificado (SEEU), à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos da Resolução CNJ nº 280/2019.

REMETAM-SE os mencionados documentos (ID nº. 21997170, páginas 55 a 129), juntamente com a Guia Definitiva, para apreciação do pleito da defesa, bem como para eventual suscitação de conflito de competência, perante o E. STJ.

OFICIE-SE à AGEPEN de Goiás, para que, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, esclareça se o réu está internalizado no sistema prisional daquele estado, em razão da mencionada prisão domiciliar, se há utilização de eventual tomozeira eletrônica, ou mesmo, se está preso por força de outro processo. Cópia desta serve como OFÍCIO URGENTE nº. 1234/2020-SC para essa finalidade. NOME: MURILLO NUNES DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº. 004.119.981-29.

INTIMEM-SE as partes, afim de colaborar no sentido de carrear aos autos o atual paradeiro do acusado.

Se constatado que o apenado encontra-se solto de fato, **EXPEÇA-SE** o competente **MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVA**, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e **OFICIE-SE** à Autoridade Policial, do último endereço fornecido nos autos, para cumprimento, **RESSALTANDO** o regime inicial estabelecido, qual seja, o **SEMIABERTO**. **INTIME-SE**, se necessário, a defesa, para que, se assim dispuser, providencie a apresentação voluntária do apenado à autoridade competente.

Por fim, superada as questões urgentes supramencionadas, tornem-me conclusos para análise das providências finais, antes do arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se o MPF para o que entender de direito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Em substituição legal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001236-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrija-se a classe processual para incidente de restituição.

Exclua-se o nome constante do polo passivo.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000050-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA JACOME

Advogado do(a) REU: FABRICIO CHAVES PINTO - MG158957

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais no prazo legal.

PONTA PORã, 20 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000824-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JONHMILLER DA ROCHA CORVINO

Advogado do(a) REU: GIULIANO ALVES FROES - MS24661

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte ré alegando omissão ao não apreciar honorários do advogado dativo e as alegações finais constante no ID 40212694.

É o relatório. Decido.

Assiste razão a parte ré.

Portanto, arbitro honorários à advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.

Quanto a alegações finais ID 40212694, foram apresentadas após o prazo estipulado e quando já existia alegações finais nos autos e o processo estava concluso para sentença. Por isso, não foi considerada e é inválida por ser intempestiva.

Intime-se a Dra. Livia Roberta Monteiro para informar se irá representar o réu no período pós-sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, deve juntar a procuração no mesmo prazo.

PONTA PORã, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001993-37.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO SAPIENCIA, MILTON SCHUTZ

Advogado do(a) REU: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, bem como, não havendo providências a serem tomadas, apresentar suas derradeiras alegações, no prazo legal.

PONTA PORÃ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR DALBOSCO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MYLENA LIRANCO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, **especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Na sequência, **vistas dos autos ao MPF**.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002583-09.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EROILDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259, ADRIANA DA MOTTA - MS6023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 19 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARIODANTES SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000908-08.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDNO MAURO TISSEI

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

(ID 36031459, p. 09). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu EDNO MAURO TISSEI, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao *Parquet* Federal para contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do defensor dativo, Dr. LUCAS GASPAROTO KLEIN, OAB/MS 16018.

Intimem-se. Cumpra-se.

Navirai, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 2141/2157

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum de tutela de urgência, por LOCALIZA RENT A CAR.S.A. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (GM/Prisma, placas QQI-9248), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos fatos narrados na petição inicial, que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 10.05.2019, alugou o veículo GM/Prisma, placas QQI-9248 de sua propriedade para João Henrique Monteiro Mota. O locador, contudo, foi abordado por servidores da Receita Federal em 25.06.2019 enquanto conduzia o veículo locado e transportava cigarros e outras mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional, o que ocasionou a apreensão do veículo.

Defende ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que o locador fosse utilizar o veículo para cometer atos ilícitos.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 39079028). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com a venda dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa idônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa *in vigilando* por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sempre juízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, ciente-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.

Navirai, data da assinatura eletrônica.

LUCIA O TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000572-62.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO: IGUAPORA - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, IGUAPORA - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, IGUAPORA - PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000570-02.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: BAUDEIRENE DIAS LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

REQUERIDO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação id. 38002204, dou prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, para justificar o valor da causa.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto a prevenção apontada em relação ao auto n. 0000425-53.2019.4.03.6204, juntando cópia da inicial e sentença.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000472-49.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PILAO AMIDOS LTDA.

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, KARINA LOPES ANTUNES SANTOS - MS12964

DESPACHO

À vista do pedido de **cumprimento da sentença**, intime-se a parte executada para que **EFEETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a intimação, e **NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO TEMPESTIVO**, sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

Mediante requerimento da parte credora, e de acordo com a ordem de preferência (art. 835 do CPC), DEFIRO o rastreamento e a indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema informatizado, observando-se o VALOR INDICADO pela parte exequente e o contido nos arts. 836 e 854, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil;

Ocorrendo bloqueio e/ou penhora de bens em valor superior àquele INDICADO pela parte exequente, a eventual indisponibilidade excessiva deverá ser CANCELADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta/avaliação.

PRECLUSAS as vias impugnativas do bloqueio de ativos, proceda-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal – Agência 0787, convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80).

Restando negativa ou insuficiente a penhora, e mediante requerimento, DEFIRO consulta pelo sistema RENAJUD. Sendo encontrado(s) veículo(s) em nome da parte executada, expeça-se o necessário para penhora e avaliação;

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000448-21.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado. Sentença id. 38986249, p. 90/94, acórdão id. 38986249, p. 118/125, trânsito id. 38986803.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-29.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ADEMIR ANTONIO SALATIN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ESPOLIO: JOAO CHAGAS DA SILVA

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAX PRIMAVERA SERVICOS POSTUMOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000798-43.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEANDRO PIVETA

Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS - SC13747

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-14.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001548-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:QUEMILDA DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001777-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000010-58.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230, JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA - MS17349

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intímem-se, pela derradeira vez, as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-35.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JISCLEY BATISTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação da Fazenda Nacional ao id. 40026136 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-10.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JUNIOR BATISTANO GUEIRA - PR31523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade, apreendido por policiais rodoviários federais.

Narra a petição inicial que o fato se deu no dia 20 de junho de 2020, ocasião em que o automóvel *sub judice* era conduzido por Amauri Dias, companheiro da autora, que estava acompanhado por outras três pessoas.

Ressalta que o valor da mercadoria transportada, se dividido entre os quatro ocupantes do veículo, era muito menor do que o valor deste.

Sustenta ser terceira de boa-fé, porquanto desconhecia o intuito da viagem.

Em sede de tutela provisória, requer a imediata devolução do veículo ou, sucessivamente, que a Receita Federal se abstenha de lhe dar destinação.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, **concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça**, conforme o art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento formulado e documentos juntados aos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ainda que em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

A priori, é importante destacar que a efetiva apuração da responsabilidade da autora, ainda que por conduta omissiva e/ou culposa, é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço.

Mutatis mutandis, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Não obstante, ao menos em cognição sumária, essa circunstância não tem o condão de deslegitimar a apreensão de automóvel utilizado para a internação irregular de produtos estrangeiros, **notadamente porque o grau de parentesco entre a autora e o condutor do automóvel – união estável –, declarado na própria exordial, ao menos por ora, afasta a credibilidade do argumento de que a requerente desconhecia a utilização que seria dada a seu carro, quando o entregou a seu companheiro para que realizasse a viagem.**

Aliás, outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1- A pena de perdimento imposta encontra-se prevista no inciso V do artigo 104 e inciso X do artigo 105 do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo artigo 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.759/2009)

2- No caso a conduta ilícita restou configurada eis que as mercadorias estrangeiras sem documentação estavam sendo transportadas no interior do veículo.

3- O cerne da questão consiste em verificar se a impetrante, proprietária do veículo e noiva do condutor no momento da apreensão, deve ser responsabilizada pelo fato delituoso.

4-O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para ser aplicada a pena de perdimento, deve haver prova de que o proprietário é responsável: (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

5-Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o veículo em questão é de propriedade da impetrante. No entanto, há indicações fortes nos autos de que na verdade existe união estável entre ela e o Sr. Claudemir Trevisan.

6- Desta forma, não parece razoável acreditar no desconhecimento da impetrante em relação ao transporte irregular das mercadorias apreendidas, não havendo que se falar em boa-fé de sua parte, pelo que se infere das informações constantes da documentação anexada aos autos.

7-Além disso, conforme as informações da autoridade administrativa, o condutor do veículo, já passou por 4 apreensões de mercadoria introduzidas irregularmente no território nacional, formalizadas entre 2002 e 2016, e em relação a ele há 3 representações fiscais para fins penais.

8-Assim, considerando que a impetrante concorreu para a prática do ato ilícito, deve ser mantido o ato administrativo que culminou na apreensão do veículo e na pena de perdimento do bem, pois fundamentado no ordenamento jurídico.

9-Apeleação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0003312-63.2017.4.03.6112*, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

Nessa toada, o fato de que a apreensão ocorreu em zona secundária, isto é, quando não mais havia possibilidade de regularização dos produtos perante a Alfândega, somado à quantidade e qualidade dos itens apreendidos – como se vê no ID 40202499, p. 4/5, tratam-se de diversos eletrônicos como peças de informática, *smartphones* e acessórios –, denota que possuíam destinação comercial, de modo que o envolvimento, ou não, da autora com esse ilícito aduaneiro deve ser melhor esclarecido ao longo da instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência pleiteada.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos dessa espécie.

Cite-se a ré para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo legal.

Juntada aos autos, dê-se vista à parte autora, intimando-a, também para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Após, à ré para especificação de provas.

Por fim, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de maio de 2021, às 15h00min**, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000693-90.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA - MS10613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2021, às 13h30min, mantidas as demais determinações.

Intímem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000762-32.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: GILDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDO SOUZA DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente apreensão do automóvel Fiat Uno Drive 1.0, placas PZO-5655, de sua propriedade.

Afirma o impetrante que a apreensão ocorreu no dia 15/08/2020, quando eram transportados vinte aparelhos celulares sem comprovação de regular importação. Na ocasião, o veículo era conduzido por Gerson Jesus Paulino, a quem o impetrante teria emprestado o veículo para que fosse utilizado em viagem familiar à cidade de Naviraí.

Sustenta ser pessoa idônea, bem como desconhecer que o veículo seria utilizado para o fim em comento.

Pugna, ao final, pela restituição do automóvel.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

[...]

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento é aplicável quando o proprietário for responsável pela infração.

Essa questão já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinalava que *"a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, eis que o *writ* não admite a dilação probatória.

De seu turno, o afastamento da responsabilização do proprietário quando este não é o condutor, como no caso em testilha, é **questão fática** que exige ampla dilação probatória, exceto se estiver cabalmente provado que não houve por ele qualquer participação na infração aduaneira, o que não se vê no caso dos autos.

Com efeito, embora o impetrante argumente ser terceiro de boa-fé, o contexto em que ocorreu a cessão do veículo ao terceiro, condutor no momento da apreensão, carece de comprovação. Ademais, a existência do ato tido por coator não está comprovada, uma vez que o impetrante não instruiu a exordial com cópia do auto de apreensão ou documento correlato.

Ainda que assim não fosse, a mercadoria em questão consistia de aparelhos eletrônicos em quantidade e qualidade indicativas de destinação comercial, circunstância que também carece de esclarecimentos a fim de afastar a responsabilidade do impetrante.

Como se vê, diversos são os pontos que demandam produção de provas para que sejam corretamente avaliados pelo juízo, de sorte que a via mandamental se mostra absolutamente adequada ao caso concreto.

Diante do exposto, **indefero a petição inicial**, por entender não ser o caso de mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta ante a gratuidade que ora lhe concedo, à vista dos documentos ID 37317542 e ID 37317911. Sem honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000583-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA, ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO ZANDONI DA SILVA, ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (despacho - doc. ID 12557353, f.157, item 2), fica a exequente intimada para manifestação, em 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000566-86.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FELIPPE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de ID 40397322, no prazo de 5 dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000389-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANTONIO BERTICELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, conforme determinado no item "b" da Decisão de ID 39102949.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000231-74.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 40308184.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-13.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

mq

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-02.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ISABEL MARINHO DOS SANTOS

mq

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
SUCESSOR: ADAO JOSE JESUS SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

mqj

DESPACHO

A perita informa que o periciando não compareceu à perícia designada. Porém, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora faleceu e que a perícia deveria ser realizada de forma indireta (decisão ID 31760901), levando-se em conta especialmente a análise dos documentos médicos juntados (ID 17077677 – pp. 35-88 e 111-118) e a DER de 24/01/2014 (17077677 – p. 34).

Assim, intime-se a *expert* para realização entrega do laudo pericial em 20 dias.

Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão ID 31760901.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000150-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

mqj

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000210-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANALUCIA ALFARIA AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente (ID 38729423), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 37513639).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANA LUCIA ALFARIA AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 40233147), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-80.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SIMONE MARIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARBOSA CARRIJO - MS22309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SIMONE MARIA SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, acerca de seu marido, **DILSON LIMA SOARES**.

Relata que percebeu pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge apenas por 4 meses, uma vez que o vínculo conjugal teria menos de dois anos antes do óbito.

Todavia, argumenta que o *de cuius* foi vítima de homicídio, situação equiparada a acidente de qualquer natureza, excluindo-se o requisito de tempo do casamento/união estável que a lei exige.

Diante disso, requerer:

(...) Ante o exposto e, como devido acatamento, requer a Vossa Excelência se digne a receber a presente e mandar CITAR o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, pena de não o fazendo, seja decretada a revelia, que será julgada procedente, para condenar o réu a conceder a autora O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE, retroativo à data da cessão indevida do benefício de 30-12-2018, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas e os juros de 1% ao mês e honorários advocatícios.

Demonstrada a probabilidade de seu direito, pois, anexa junto a inicial os documentos necessários que comprovam suas alegações e o seu direito pugna pela antecipação dos efeitos da tutela desde já, face ao caráter alimentar do benefício em questão, tendo em vista que a requerente se encontra desempregada e passando por muitas dificuldades financeiras. (ID 40234729, p.16).

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID40234735 e seguintes).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, diante do expresso requerimento. ANOTE-SE.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **comporta acolhimento**.

A pensão por morte encontra sua previsão no art. 201, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Quanto à dependência, a Lei de Benefícios indica as suas classes, dispondo que havendo dependente nas primeiras classes há a exclusão das demais posteriores. Além disso, prevê a presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quanto às demais, a dependência deve ser comprovada, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, inovando no tema, a Lei nº 13.135/2015 inaugurou a hipótese de pensão de natureza temporária em favor dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a pensão vitalícia como exceção apenas para os casos em que comprovada: a) a união estável ou casamento por mais de dois anos antes do óbito; b) quando vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições pelo instituidor; e c) quando o beneficiário tiver mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Eis a redação do art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O óbito de Dilson Lima Soares ocorreu em **30/08/2018** (ID 40235045, p. 1), sendo, pois, **aplicáveis** as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Todavia, observado que o óbito ocorreu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, de modo que não serão aplicadas as alterações promovidas por tal instrumento normativo, em especial no que tange ao cálculo do benefício.

No que se refere tanto à qualidade de segurado do instituidor quanto à dependência da demandante, estas são incontroversas, visto que a autora percebeu pensão por morte, por 4 meses, de 30/08/2018 a 30/12/2018 (ID40235008, p. 5).

O ponto em discussão se restringe à duração do benefício, visto que apesar de Dilson Lima ter mais de 18 contribuições (ID40235966, p. 1-9) no momento do óbito (30/08/2018), estava casado com Simone Maria Santana há apenas 22 dias (casamento em 08/08/2018 – ID40235038, p.1), de modo que o INSS teria aplicado a disposição prevista no art. 77, § 2º, V, "b", da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a Lei de Benefícios prevê exceção ao dispositivo supracitado, aplicando-se os prazos indicados na alínea "a" ou "c", independente da quantidade de contribuições recolhidas ou do tempo de vínculo conjugal, se óbito decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, *in verbis*:

Art. 77.(...)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Os documentos que acompanham a inicial não deixam dúvida que a morte decorreu de homicídio, indicando a certidão de óbito que a causa da morte foi violenta: hemorragia interna, traumatismo do coração e disparo de arma de fogo (ID 40235045, p.1). Ademais, foi instaurado inquérito policial para apurar a autoria de tal delito (ID40235989, p. 2 e seguintes).

Nesse prisma, a TNU já decidiu que o **homicídio caracteriza acidente de qualquer natureza, para fins do art. 77, § 2º-A da Lei nº 8.213/91**:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - INSTITUIDOR DA PENSÃO MORTE QUE VERTEU MENOS DE 18 (DEZOITO) CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - VÍTIMA DE CRIME LETAL - HOMICÍDIO PERPETRADO POR TERCEIROS CONTRA SEGURADO DO RGPS SE AMOLDA À DEFINIÇÃO NORMATIVA DE ACIDENTES DE QUALQUER NATUREZA (ART. 30, § ÚNICO, DECRETO N. 3.048/99) - TESE FIRMADA: "A MORTE DO SEGURADO INSTITUIDOR DA PENSÃO, VÍTIMA DO CRIME DE HOMICÍDIO, CARACTERIZA ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA PARA OS FINS DO 77, § 2º-A, DA LBPS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI N. 13.135/15." INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0508762-27.2016.4.05.8013, RONALDO JOSE DA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Julgado em 21/06/2018, Publicado em 03/07/2018 – grifou-se)

Desse modo, verificado que o óbito do instituidor decorreu de acidente de qualquer natureza (homicídio), impõe-se a aplicação do art. 77, §2º, V, acerca de sua duração. E, nesse sentido, observado que a autora possuía no momento do falecimento de seu cônjuge 44 anos de idade (DN em 05/01/1974 – ID40235028, p. 1), **tem direito à concessão do benefício de forma vitalícia.**

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado, demonstrando-se que, em tese, se equivocou a autarquia previdenciária ao cessar a pensão por morte em favor da autora, com apenas 4 meses da concessão.

O **risco de dano irreparável** também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.

Ademais, conforme se extrai do CNIS da autora (ID40235008, p. 5), ela está desempregada desde abril do corrente ano, demonstrando o indiscutível prejuízo ao seu sustento.

Nesse passo, caracterizados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que restabeleça em favor da autora, **SIMONE MARIA SANTANA**, no **prazo de 10 dias**, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte, fixando, por ora, como data do início do benefício o momento imediatamente posterior a cessação indevida – DIB 31/12/2018, tendo como data inicial do pagamento – DIP a data desta decisão.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/ SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo:

NOME DA AUTORA	SIMONE MARIA SANTANA
NASCIMENTO	05/01/1974
CPF/MF	519.261.131-87
NB anterior	191.349.260-2 (cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA (restabelecimento)
DIB	31/12/2018 (após cessação indevida)
DIP	data desta decisão
RMI	A ser calculada pelo INSS
DADOS DO SEGURADO FALECIDO:	DILSON LIMA SOARES, CPF 519.457.461-49, filho de Silvino Soares e Francisca Moreira de Lima, nascido em 01/08/1969, falecido em 30/08/2018.
Processo nº	5000390-80.2020.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim – Juizado Especial Adjunto

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, bem como implicaria em atraso no processamento do feito, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal e INTIME-O da presente decisão. Fica o INSS intimado, ainda, **para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos**, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

6. Uma vez que não estão preenchidas nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a retirada do segredo de justiça dos autos.

7. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.